



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 114/2016 – São Paulo, quinta-feira, 23 de junho de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6581**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022946-97.1988.403.6100 (88.0022946-8)** - ELSON DE ALMEIDA(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA E SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ELSON DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido.

**0008013-89.2006.403.6100 (2006.61.00.008013-8)** - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP118821 - SERGIO JAMAR DE QUEIROZ E SP105475 - CARMEN DULCE MONTANHEIRO) X CONCESSIONARIA DE RODOVIA DO OESTE DE SAO PAULO-VIAOESTE S/A(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o perito sobre os itens de fl.1132 no prazo de 10 dias, em face do lapso de tempo transcorrido na produção da prova. Quanto as demais impugnações serão analisadas junto com o mérito, uma vez que o perito é de confiança do Juízo e ao analisar o mérito, talvez novos quesitos possam surgir ou sua convicção seja formada. Intime-se os perito e após, nova conclusão.

**0002488-48.2014.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO(SP216424 - RENATO OLIVEIRA PAIM JUNIOR) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Em face das considerações da parte autora e do perito, entendo como suficiente os honorários periciais no valor R\$ 5.000,00, arbitrados como definitivos. Caso sejam requeridos quesitos complementares, deverá ser apresentada nova estimativa. Ciência à parte autora para pagamento e ao perito.

**0015924-74.2014.403.6100** - CARMEN DE LOURDES LOGLI(SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

**0001290-05.2016.403.6100** - TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA.(SP162670 - MARIO COMPARATO E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP184507 - SOLANGE GONÇALVES FUTIDA E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES)

Em razão do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida às fls. 200/vº, foi mantido o Banco do Brasil no polo passivo da ação. Dessa forma, fica prejudicada a discussão relativa ao pagamento de honorários advocatícios a este corréu, que permanece na relação processual. Por conseguinte, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos às fls. 306/310. Cumpra a autora e o corréu Banco do Brasil a determinação de fl. 231. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005335-52.2016.403.6100** - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Em face do acordo de fls.372/373, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento destes autos.

**0012445-05.2016.403.6100** - O2 LED ILLUMINATION COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. O2 LED ILLUMINATION COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Alega a autora, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa é inconstitucional, pois afronta o estabelecido na alínea a do inciso III do 2º do artigo 149 da Constituição Federal, e que a contribuição social não pode ser exigida, pois, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/143. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 1º caput da Lei Complementar 110/01:Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (grifos nossos) O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, b, da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação. Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora. Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: (TRF1, Quinta Turma, AC nº 0014543-37.2014.401.3400, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, j. 26/11/2014, DJ. 19/12/2014; TRF1, Sexta Turma, AGA nº 0047540-88.2014.401.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014; TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014; TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014). Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. Intimem-se. Cite-se.

**0013538-03.2016.403.6100** - MARIA MARTHA CAMILO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para que conste União Federal no pólo passivo da ação, uma vez que a Fazenda e o referido Conselho não têm representação jurídica. Defiro a tramitação do feito. Apresente comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0027611-78.1996.403.6100 (96.0027611-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054541-70.1995.403.6100 (95.0054541-1)) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR X CIA/ UNIAO DOS REFINADORES - ACUCAR E CAFE(SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Estranha argumentação, uma vez que a parte autora tomou ciência da conversão de fl.374. Expeça-se ofício à CEF encaminhando a informação das Empresas autoras de fls.404/405. Após, ciência à União Federal.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0009391-31.2016.403.6100** - GABRIELA BIBANCO KOZIMA(SP173542 - ROGÉRIO JOSÉ HERNANDES BONAZZI) X NAO CONSTA

Manifeste-se a parte autora a respeito das indagações da AGU - Advocacia Geral da União e do MPF - Ministério Público Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025680-98.2000.403.6100 (2000.61.00.025680-9)** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ROSANGELA CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao MPF em face do descumprimento da decisão judicial de cumprimento da sentença.

## **2ª VARA CÍVEL**

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente N° 4967**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003172-03.1996.403.6100 (96.0003172-0)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Despachado em inspeção.Fls. 1086/1093: Trata-se de embargos de declaração opostos pelos impetrantes, sob a alegação de existência de omissão na decisão de fl. 1085.Aduzem os embargantes que, ao deferir prazo para que a União (Fazenda Nacional) se manifestasse acerca de eventual deferimento de penhora no rosto dos presentes autos, teria este Juízo extrapolado os limites de sua competência.Alegam, ainda, que deixou este Juízo de observar o princípio constitucional do contraditório, além de ter invadido a competência dos juízos das execuções fiscais indicadas pela embargada.Em que pese a argumentação dos embargantes, não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil.O mero deferimento de prazo para manifestação da embargada acerca de eventual deferimento de penhora, pelos Juízos das execuções fiscais, no rosto dos presentes autos não significa que este Juízo extrapolou os limites de sua competência, nem, tampouco, deixou de observar o princípio constitucional do contraditório.Assim, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.Intimem-se.

**0054881-72.1999.403.6100 (1999.61.00.054881-6)** - MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES(SP102364 - MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - BRAS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Oficie-se às autoridades impetradas, encaminhando-se cópias do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0012613-66.2000.403.6100 (2000.61.00.012613-6)** - DIFUSAO DE EDUCACAO E CULTURA S/A(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009084-97.2004.403.6100 (2004.61.00.009084-6)** - LEVY E SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 467/483: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0020230-04.2005.403.6100 (2005.61.00.020230-6)** - SOUZA CRUZ S/A(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES E SP166839 - CIBELE DE PAULA FREITAS E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-se cópias do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0015097-68.2011.403.6100** - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP331779 - DOUGLAS BOSCO CARDOSO DA COSTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Despachado em inspeção.Fls. 279/281: Trata-se de pedido da impetrante de reconsideração do despacho de fl. 277, para que seja fixado o prazo de 30 (trinta) dias, para comprovação do cumprimento do julgado no presente mandamus, ao invés dos 90 (noventa) dias concedidos.Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada foi intimada para cumprimento do julgado em 11/2015, por meio do ofício nº 888/2015.Diante disso, entendo que a autoridade teve tempo hábil para cumprimento do julgado e reconsidero o despacho de fl. 277 para conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a União (Fazenda Nacional), comprove o cumprimento do julgado.Int.

**0013627-60.2015.403.6100** - PDG CONSTRUTORA LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTIT NACIONAL COLONIZACAO E REF AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI)

Intime-se o impetrante para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil).Int.

**0016178-13.2015.403.6100** - VALE DO SOL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP305841 - LUCIANA SCARANCA DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X INSPETOR DA ALFANDEGA NA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO SP

Em suas informações de fls. 68/71, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em SP - DELEX, aduz ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Alega, ainda, que, como o objeto do presente feito versa sobre a não utilização de selo de controle na liberação de vinhos importados, a competência é do Inspetor da Alfândega da Receita Federal em São Paulo -ALF/SPO, nos termos do art. 224, VIII, do Regimento Interno da RFB, Portaria MF 203/2012. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, com a inclusão do Inspetor da Alfândega da Receita Federal em São Paulo - ALF/SPO, e exclusão do Delegado da Receita Federal em São Paulo e do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em SP - DELEX. Intime-se o impetrante para que traga aos autos 01 (uma) contrafê completa, para fins de instrução do mandado de notificação da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, notifique-se a autoridade para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0022724-84.2015.403.6100** - KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA(SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intimem-se as partes para oferecimento das contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º. do Código de Processo Civil). Intime-se.

**0003468-24.2016.403.6100** - AMBRIEX S/A - IMPORTACAO E COMERCIO(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 102/116: Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante, a qual sustenta haver omissão na decisão liminar proferida às fls. 93/94. Alega a embargante que a decisão em questão foi omissa, na medida em que deixou de analisar o argumento relativo à ausência de sua necessária intimação para pagamento da diferença apontada pela autoridade fazendária, ou mesmo sobre a rescisão do parcelamento. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistente a omissão alegada. Isso porque a decisão embargada foi clara ao reconhecer, ao menos liminarmente, não ter havido ilegalidade quanto ao meio disponibilizado à impetrante para a regularização do saldo devedor que, não regularizado através da emissão de guia DARF disponibilizada no sistema, conforme previsto no manual para negociação do parcelamento da Lei n 12.996/14, acabou por acarretar sua exclusão do programa de parcelamento. Ademais, como bem apontado nas informações complementares prestadas pela autoridade impetrada, juntadas às fls. 120/131, não há que se falar em rescisão do parcelamento em questão, posto que o mesmo não foi deferido, o que afasta, por consequência, a alegação de omissão da decisão embargada quanto à análise do argumento de ausência de intimação da embargante em tal hipótese. Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a decisão proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do CPC/15. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 93/94, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, tornando-os conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0003737-63.2016.403.6100** - EDEMILSON RAIMUNDO MIRANDA(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo à solicitação e imediato agendamento do pagamento do montante de R\$172.946,22 (cento e setenta e dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), apurado no Processo Administrativo n 16115.000385/2015-42. Informa o impetrante que é viúvo de Miriam Saigg, Auditora da Receita Federal do Brasil, falecida em 08/02/2014. Afirma que no ano de 2011 sua falecida esposa, já aposentada, se submeteu a perícia médica junto ao Ministério da Fazenda, sendo-lhe deferida a isenção do IRPF incidente sobre sua remuneração, haja vista encontrar-se acometida por doença grave (alienação mental), bem como apurado, em dezembro de 2015, após a habilitação de seu esposo no processo administrativo e a tramitação/conferência dos cálculos, o direito ao recebimento do valor de R\$172.946,22 (cento e setenta e dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), referente ao pagamento de exercícios anteriores no período de janeiro/2007 a setembro/2011, em decorrência da integralização dos proventos de aposentadoria. Alega que o respectivo processo administrativo foi encaminhado à Assessoria/DIGEP/SAMF/SP no próprio mês de dezembro de 2015, onde aguarda a liberação do pagamento, sem que tenha havido até o momento, porém, qualquer previsão para sua efetivação, o que caracteriza omissão administrativa passível de correção pelo presente mandamus. Intimado, o impetrante juntou aos autos a guia de recolhimento das custas processuais, bem como cumpriu as demais providências determinadas às fls. 70, conforme petições juntadas às fls. 71/72 e 74/75. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 76). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações iniciais e complementares, esclarecendo as providências adotadas para a liberação dos valores devidos ao impetrante, ressaltando ainda que tal liberação está condicionada à disponibilidade orçamentária viabilizada pela Secretaria de Recursos Humanos e atestada pela Secretaria de Orçamento Federal (fls. 80/82 e 90/95). Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em tela, entendo ausente o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da medida. Isso porque, ao menos nessa análise inicial, não verifico a omissão administrativa suscitada pelo impetrante na inicial, haja vista que as informações prestadas pela autoridade impetrada, de caráter inicial e complementar, demonstram que as providências legalmente cabíveis para a liberação dos valores devidos ao impetrante já foram iniciadas e se encontram em regular andamento, sem a ocorrência de qualquer determinação que possa caracterizada liminarmente como ilegal ou abusiva. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0007267-75.2016.403.6100** - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 73: Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, devendo ser intimada de todas as decisões proferidas no presente feito, mediante entrega dos autos, com vista. Intime-se. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, conclusos para sentença.

**0007417-56.2016.403.6100** - ADVOCACIA CASTRO NEVES, DAL MAS.(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo de rescisão do parcelamento por ela efetuado no âmbito da Lei n 11.941/2009, restabelecendo-o nos mesmos moldes existentes à época de tal decisão. Afirma a impetrante que no final do ano de 2009 aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009, incluindo todos os seus débitos federais no referido programa, sendo que, desde então, vem pagando rigorosamente todas as parcelas geradas pelo site da própria RFB (sistema E-CAC), referentes a modalidades de parcelamento com os códigos de receita 1204, 1285, 1194 e 1279. Informa, contudo, que, mesmo após mais de 06 (seis) anos de adimplência, em dezembro de 2015 a autoridade impetrada comunicou sua exclusão do parcelamento previsto no código de receita 1279, em razão de suposta inadimplência iniciada a partir de junho/2011. Sustenta que tal inadimplência inexistente, na medida em que, como se verifica nas guias de recolhimento juntadas com a inicial, entre outubro de 2009 e maio de 2011, pagou as guias em seu valor mínimo (aproximadamente R\$100,00), conforme determinava a própria Lei n 11.941/2009 e, após a consolidação do referido débito, ou seja, entre junho de 2011 a dezembro de 2015, passou a pagar a guia emitida diretamente pelo site da RFB, através do sistema E-CAC, com parcelas que se iniciaram no valor de R\$3.500,00 e já se encontravam no valor de R\$9.000,00 no momento de sua exclusão do parcelamento. Ressalta que sequer houve atraso em tais pagamentos. Alega assim que o único fundamento utilizado para a rescisão de seu parcelamento não corresponde à realidade, uma vez que jamais deixou de arcar com suas parcelas, se limitando a recolher as guias DARF emitidas pelo próprio sistema da RFB, sem qualquer ingerência nas informações e valores nelas constantes. Pugna a impetrante pela concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a suspensão da decisão administrativa de rescisão do parcelamento por ela efetuado no âmbito da Lei n 11.941/2009, sob o código de receita 1279, restabelecendo-o nos mesmos moldes existentes à época de tal decisão. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 118). A impetrante juntou aos autos a guia de recolhimento das custas processuais (fls. 124). Devidamente notificada, a autoridade impetrada, com esteio no despacho exarado nos autos do Processo Administrativo n 18186.722819/2016-31, sustentou a inexistência do direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial (fls. 128/142-verso). Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da medida. Isso porque, a despeito da necessidade de melhor análise acerca da questão inerente ao necessário recálculo das prestações devidas pela impetrante em razão da inclusão de ofício dos débitos relativos aos Processos 12157.720021/2012-92 e 12157.720047/2012-11 na modalidade L11941-RFB-DEMAIS-ART1 (fls. 134/135), inclusive mediante eventual intimação da autoridade impetrada para prestação de informações complementares, fato é que a documentação carreada aos autos até o momento demonstra que a impetrante efetuou o recolhimento relativo a diversas prestações mensais do parcelamento da Lei n 11.941/09 sob o código de receita 1279, inclusive com significativa variação crescente no valor das parcelas a partir de junho de 2011, após a consolidação do parcelamento, o que demonstra, ao menos liminarmente, o *fumus boni iuris* nas alegações constantes na inicial. Presente ainda no caso ainda o *periculum in mora*, haja vista o risco de prejuízos ao regular desenvolvimento das atividades da impetrante na hipótese de manutenção da sua exclusão do parcelamento da Lei n 11.941/2009. Ademais, entendo que a presente medida é plenamente reversível na hipótese de modificação de entendimento deste Juízo quando da prolação de sentença. Desta forma, DEFIRO o pedido liminar, para determinar a suspensão da decisão administrativa de rescisão do parcelamento efetuado pela impetrante no âmbito da Lei n 11.941/2009, sob o código de receita 1279, com o seu restabelecimento nos mesmos moldes existentes à época de tal decisão, até o julgamento final da presente ação. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0008498-40.2016.403.6100** - PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP358683 - CELIO LUIS GALVAO NAVARRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretendem as impetrantes obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para procedimento de REDARF relativo ao laudêmio no valor de R\$53.150,00, inerente à transação imobiliária envolvendo o imóvel cadastrado na SPU sob o RIP n 6213.0110121-42, equivocadamente alocado pela autoridade impetrada para quitação de débito posteriormente apurado, relativo a laudêmio sobre fração ideal de terreno, no valor de R\$1.676,84. Requerem ainda que seja disponibilizada aos seus procuradores a autorização para REDARF e cópia do ofício enviado à RFB, bem como suspensão a cobrança do débito gerado pela alocação indevida, com o impedimento de sua inscrição da dívida ativa da União. Afirmam os impetrantes que o imóvel descrito na inicial, cuja construção foi procedida pela coimpetrante PRAÇA OIAPOQUE em parceria com a coimpetrante ESTRADA NOVA, proprietária do terreno, é aforado nos termos dos Decretos-lei nºs 9.760/46 e 2.398/87 e Lei n 9.636/98, sendo que, para ser alienado, faz-se necessário o recolhimento de laudêmio para a expedição da respectiva Certidão de Autorização de Transferência. Informam que o comprador do imóvel em questão, adquirido junto à coimpetrante ESTRADA NOVA, expediu pelo site da SPU a guia de laudêmio referente à transação, procedendo ao devido recolhimento. Ressalta que a emissão de tal guia é automática e gerada pelo sistema, não sendo possível a modificação do nome e CNPJ do contribuinte. Sustentam que a SPU, ao analisar a documentação relativa ao requerimento de regularização dos dados cadastrais do imóvel, entendeu haver transação onerosa entre ESTRADA NOVA e PRAÇA OIAPOQUE, gerando cobrança de laudêmio sobre fração ideal de terreno, no valor de R\$1.676,84. Alegam, porém, que a SPU alocou o valor previamente pago de R\$53.150,00 para quitar o débito apurado posteriormente no valor de R\$1.676,84, deixando aquele, por consequência, em aberto e sujeito a cobrança e inscrição na dívida ativa da União. Relatam que, objetivando a realocação do valor de R\$53.150,00 em seu correto débito e a emissão de guia no valor apurado de R\$1.676,84, protocolaram requerimento administrativo junto à SPU, sob o n 04977.206400/2015-35, pleiteando a expedição de ofício à RFB para realização do procedimento de REDARF, via legalmente eleita para a substituição de crédito envolvendo dois contribuintes com CNPJs diferentes. Aduzem, todavia, que, em resposta ao mencionado requerimento, restou informado pela SPU que não caberia o procedimento de REDARF na hipótese em questão, devendo o contribuinte realizar novamente o pagamento do valor de R\$53.150,00 e depois requerer a restituição administrativa, o que caracteriza exigência absurda, contrária ao que dispõe a própria IN/RFB n 736/06, alterada pelas IN/RFB ns 736/07, 1.222/11 e 1.270/12. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 68). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a ausência do direito líquido e certo alegado na inicial (fls. 71/75). Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em tela, entendo ausente *fumus boni iuris* necessário para a concessão da medida. Isso porque, ao menos em princípio, verifico que, à vista da situação fática noticiada nos autos, o procedimento de alocação de valor efetuado pela autoridade impetrada não se mostra ilegal ou abusivo, enquadrando-se no que dispõe o inciso II do art. 5 do Decreto n 95.760/1988. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0008944-43.2016.403.6100** - CRISTIANE MARIA DA SILVA NASCIMENTO X JOAO AUGUSTO DO NASCIMENTO FILHO(SP190405 - DANILO DE SÁ RIBEIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 75: Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas comprove o cumprimento da decisão de fls. 54-55, ou justifique seu descumprimento. Deixo, por ora, de aplicar multa por descumprimento. Intimem-se.

**0009960-32.2016.403.6100** - MAURICIO DA COSTA GONCALVES(SP289669 - CAROLINA REGINA DE GASPARI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de autuá-lo ou denunciá-lo em razão de não se encontrar registrado no Conselho Regional de Educação Física, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo. Afirmo o impetrante que é jogador e técnico de tênis de mesa, possuindo larga experiência na prática do esporte. Informa, contudo, que a autoridade impetrada vem impedindo o livre e amplo exercício da profissão de técnico/treinador, na medida em que lhe impõe o registro no Sistema CONFEF/CREF, com fundamento nos artigos 1, 2 e 3 da Lei n.º 9.696/98. Salienta que tal imposição acarretou, inclusive, sua exoneração do cargo público de Instrutor de Tênis de Mesa que exercia junto à Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo/SP. Sustenta, porém, que a exigência em questão afronta os princípios da legalidade e livre exercício profissional, na medida em que não há na Lei n.º 9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física. Intimado, o impetrante requereu a emenda da inicial, atribuindo à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Requereu ainda a juntada aos autos de 02 (duas) contrafés completas (fls. 41). Os autos vieram conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 41 como emenda à inicial. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Isso porque, ao menos nessa análise inicial, entendo plausível acompanhar o entendimento firmado nos precedentes jurisprudenciais descritos na inicial, no sentido de que, não obstante seja recomendável que o técnico esportivo possua também formação acadêmica em educação física e a consequente inscrição no respectivo conselho profissional, a Lei n.º 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, não traz tal exigência, de modo que não cabe à autoridade impetrada fazê-la sem fundamento legal para tanto. Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, haja vista o risco de permanência das restrições ao exercício profissional do impetrante, bem como de autuações por parte do CREF, em razão da ausência de seu registro no Conselho. Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer restrição ao pleno exercício profissional de técnico/treinador de Tênis de Mesa por parte do impetrante, ou mesmo a lavratura de eventual auto de infração, em razão da ausência de seu registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4, até o julgamento final da presente ação. Entendo, porém, que a efetividade do cumprimento da presente medida não demanda, ao menos por ora, a cominação da multa pleiteada na inicial. Comunique-se eletronicamente ao SEDI o valor atribuído à causa pelo impetrante (fls. 41). Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, conclusos para sentença. Int.

**0010132-71.2016.403.6100** - IMARES SERVICOS ELETRONICOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine às autoridades coatoras que promovam a exclusão do saldo remanescente do valor consolidado do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, da fração referente aos débitos de IRPJ e de CSLL do ano base 1996 - exercício 1997, inscritos em Dívida Ativa sob n.ºs: 80 2 99 004351-45 e 80 6 99 011037-06, com a consequente reconsolidação do parcelamento. Alega, em síntese, que por haver lançado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano base 1996 e exercício 1997, a informação equivocada de que a sua tributação se dava com base no lucro presumido (o correto seria a tributação pelo lucro real), quando do processamento da referida declaração, a Receita Federal teria considerado apenas os valores de IRPJ e de CSLL declarados erroneamente sob o regime do lucro presumido. Sustenta, desse modo, que diante do referido erro o fisco promoveu o lançamento fiscal dos débitos com a cobrança e a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários apurados, ante o não pagamento, bem como ajuizou ações de execução fiscal sob n.ºs 0032040-31.1999.403.6182 (arquivada sobrestado - em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais) e 0038269-07.1999.403.6182 (em trâmite perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais - arquivada sobrestado). Informa que apresentou pedidos de revisão de ofício em outubro de 2000, em que requereu junto à Procuradoria da Fazenda Nacional o cancelamento das inscrições, ou ainda, a redução dos débitos. Afirmo que, inicialmente, os despachos decisórios mantiveram as cobranças, por ausência de documentação suficiente e, por tal motivo em setembro e outubro de 2014, apresentou novos pedidos de revisão e juntou toda a documentação faltante (LALUR e balanço patrimonial de 1996), pretendendo demonstrar o prejuízo fiscal e obter a redução da tributação de IRPJ e de CSLL. Prossegue informando que no caso do débito de IRPJ, o pedido de revisão de débitos continua pendente de apreciação junto à equipe de revisão de débitos DERAT/SP e o débito de CSLL, houve manifestação favorável ao impetrante no sentido de promover a extinção total do débito, com encaminhamento do processo à PGFN para cancelamento da inscrição em dívida ativa. Noutro ponto, afirmo que por ter enfrentado sérias dificuldades financeiras, bem como por haver outros débitos em aberto junto à RFB/PGFN e, com a edição da Lei n.º 11.941/2009, resolveu aderir ao parcelamento especial no ano de 2009 e, por ocasião da discriminação dos débitos a serem consolidados, por um equívoco incluiu nos débitos a parcelar, as inscrições em dívida ativa sob n.ºs 80 2 99 004351-45 e 80 6 99 011037-06, as mesmas que estão tramitando na esfera administrativa, sendo que no caso do CSLL, já houve decisão favorável para extinção. Pelos motivos acima expostos, afirmo fazer jus à exclusão dos débitos mencionados do saldo devedor do parcelamento, posto que indevidos, no entanto, salienta que tanto a RFB e da PGFN não disponibilizam formulários ou requerimentos para atendimento a esse pleito, razão pela qual ajuizou o presente mandamus. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/127). Inicialmente, a apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações (fl. 130). A União manifestou interesse em ingressar na lide, nos termos do inciso II, do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 135). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações, a saber: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (fls. 136/142): apresentou informações e, preliminarmente, afirmou que detém competência para apreciar fatos anteriores à inscrição em dívida ativa e elaborar despacho propondo o cancelamento dos débitos já inscritos, caso fosse cabível tal hipótese. No mérito, sustentou que nos despachos de revisão efetuados nos autos dos processos administrativos de cobrança (n.ºs



10880.200825/99-21 e 10880 200826/99-94), referentes às inscrições em dívida ativa, foram encaminhadas proposições à PGFN para adoção de providências necessárias ao cancelamento. No entanto, ressalta que tal cancelamento não pode ser efetuado em virtude de ausência de funcionalidade desenvolvida nos sistemas informatizados criados para controlar o parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (fls. 144/158): em suas informações, preliminarmente, aduziu a ausência de ato coator praticado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, na medida em que não, estaria comprovada a existência de qualquer pedido administrativo de revisão de consolidação junto à PGFN, alegou, ainda, que não há maneira de realizar a consolidação ou reconsolidação do parcelamento de forma eletrônica, mas tão somente, a reconsolidação manual, o que não foi pleiteado pelo impetrante junto à PGFN. No mérito, requereu a denegação da segurança, por ausência de direito líquido e certo, ressaltando que, apesar de haver sido reconhecido o direito do impetrante ao cancelamento dos débitos, não há como efetuar a exclusão do parcelamento por ausência de ferramenta nos sistemas informatizados. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Inicialmente, rejeito as preliminares suscitadas por ambas as autoridades coatoras acerca de ilegitimidade e alegação de ausência de ato coator, haja vista que se trata de pedido que, de fato, envolve a competência de ambos, ou seja, exclusão de créditos do saldo devedor já consolidado do parcelamento especial instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Ademais, há sim débitos inscritos em dívida ativa e, desse modo, o pedido de revisão do contribuinte, após ter sido apreciado pela DERAT, foi redirecionado à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de adotar as providências necessárias para o cancelamento das inscrições e a exclusão do parcelamento. Quanto à alegação de ausência de ato coator suscitada pela PGFN, também não se aproveita, tendo em vista que parte das alegações são afetas ao mérito da demanda. Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas. Passo à análise do pedido liminar. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, não estão presentes os requisitos autorizadores para concessão da liminar. O impetrante pretende liminarmente a suspensão do parcelamento até o julgamento final da demanda, a fim de que lhe seja assegurado o resultado útil do processo. Vejamos: Observa-se que não há mais pendência administrativa quanto à análise dos processos administrativos em que foram pleiteadas as revisões dos débitos de IRPJ e CSLL, os quais estão sendo discutidos nesta demanda. De fato, as autoridades coatoras confirmam em suas informações que os débitos são indevidos, todavia, não há como excluí-los do parcelamento, por ausência de meio eletrônico que possa promover a exclusão e a consequente reconsolidação, especificamente, para os casos em que houve a opção pelo pagamento de multa e juros com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa. Não obstante entenda ser desarrazoada tal situação em que o impetrante esteja sendo onerado em seu parcelamento, dada à inoperância sistêmica da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, no que diz respeito à reconsolidação dos débitos incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, entendo que tal fato não pode se constituir em meio que viabilize a moratória do impetrante, colocando-o em situação privilegiada em relação aos demais contribuintes que se encontrem na mesma situação, sob pena de afronta ao princípio da isonomia. Isso porque, em que pese ter havido o reconhecimento de insubsistência dos créditos tributário, há de ser considerado que o impetrante deu causa a tal situação quando se equivocou em 02 (duas) situações: no momento do lançamento do crédito e no momento da inclusão destes no parcelamento. Desse modo, não há como conceder a medida liminar para a suspensão do parcelamento da lei n.º 11.941/2009, tal como requerido pelo impetrante. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Oficiem-se às autoridades impetradas para ciência. Ciência à União (Fazenda Nacional), na qualidade de representante judicial, conforme requerido às fls. 135. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009 e, após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

**0011344-30.2016.403.6100 - CUSTODIO & SAVERIO SOCEIDADE DE ADVOGADOS(SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP**

Por ora, intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos 02 (duas) contrafês completas (petição inicial + documentos), para fins de instrução dos mandados de notificação das autoridades impetradas, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se.

**0011470-80.2016.403.6100 - EDO ROCHA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA.(SP372421 - RODRIGO BARCELLOS KFOURI GAMEIRO LAURINDO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Por ora, intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, trazendo aos autos o original do instrumento de mandato e cópia autenticada do documento de fls. 19/29, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0011532-23.2016.403.6100 - DYNATEST ENGENHARIA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados, especificamente sobre os valores pagos a título de férias gozadas e horas extras. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, bem como os eventualmente recolhidos no seu curso, com débitos vincendos da contribuição da mesma espécie, com a devida correção do crédito pela taxa SELIC. Sustenta a impetrante, em suma, que as mencionadas verbas não possuem caráter salarial/remuneratório, mas sim indenizatório, na medida em que não se prestam a remunerar a funcionário pelo serviço prestado ou por ele colocado à disposição do empregador, além de não serem pagas de forma habitual. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de lhe exigir o recolhimento da contribuição previdenciária patronal relativa às verbas mencionadas na inicial, até o julgamento final da ação. A impetrante juntou com a inicial o instrumento de mandato, contrato social e documentos digitalizados em CD-ROM (fls. 21/39). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em um exame preliminar do mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma a permitir a concessão da medida liminar pretendida. Vejamos: Férias gozadas Entendo que as férias, quando gozadas, tem caráter eminentemente remuneratório, pelo que deve incidir sobre estas as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários. Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.) Horas extras Embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tal adicional integra para os mais devidos fins o salário recebido pelo empregado, ele deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Esse também é o entendimento consolidado na jurisprudência do E. STJ, como se observa no seguinte aresto: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (...) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. ..EMEN: (RESP 201202615969, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.) Assim, ao menos nessa análise inicial, entendo que não assiste razão à impetrante quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre tais verbas. Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos. Int.

**0012093-47.2016.403.6100** - EDEMILSON ALVES DE SOUZA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Afirma o impetrante que é servidor público municipal, inicialmente contratado pelas regras da CLT para o cargo de segurança junto ao Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia do município de São Paulo/SP, tendo iniciado seus serviços em 02/06/04. Informa que, em decorrência da edição da Lei Municipal n 16.122/2015, seu regime jurídico foi alterado de celetista para estatutário, sendo-lhe posteriormente informado, porém, que não seria possível o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, na medida em que tal hipótese não está contemplada no art. 20 da Lei n 8.036/90. Alega que a negativa da autoridade impetrada contraria a legislação e a jurisprudência consolidada sobre o assunto, no sentido de que a alteração no regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista no inciso I do art. 20 da Lei n 8.036/90 para fins de liberação dos valores existentes na conta vinculada do trabalhador. Os autos vieram conclusos. Decido. Ante a declaração de pobreza juntada às fls. 12 e o requerimento efetuado na inicial, DEFIRO ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em tela, entendo ausentes tais pressupostos. Isso porque, em que pese o posicionamento jurisprudencial atualmente favorável à tese do impetrante, entendo que a proibição da concessão de medida liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei n 8.036/90, só comportaria flexibilização diante de situações excepcionais que justificassem o provimento de urgência na premente necessidade da utilização do saldo do FGTS, como nas hipóteses de enfermidade grave, o que não se observa em relação ao impetrante. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, conclusos para sentença. Int.

**0012179-18.2016.403.6100** - ROSEMEIRE VIEIRA GONCALVES(SP366633 - ROSEMEIRE VIEIRA GONCALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Por ora, intime-se a impetrante para que emende a inicial, trazendo aos autos 01 (uma) cópia da petição inicial, para fins de instrução do mandado de intimação do representante judicial da Pessoa Jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0012215-60.2016.403.6100** - QSBR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Por ora, intime-se o impetrante para que emende a inicial, trazendo aos autos cópia autenticada do documento de fls. 16/22, bem como o original do comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012419-07.2016.403.6100** - CRISTIANE FERNANDES DO PRADO(SP149718 - FERNANDA CAMPOS) X DIRETOR DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decidido em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora a liberação do seguro-desemprego. Requeiro a gratuidade de justiça. É o breve relatório. Decido. O cerne da discussão posta nestes autos é a possibilidade ou não do recebimento das parcelas do Seguro Desemprego. A competência para processamento e julgamento das causas versando sobre seguro desemprego é do Juízo Previdenciário. Tanto é assim que a questão já restou decidida em julgamento levado ao Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região, sendo a matéria de competência da Terceira Seção. Confira-se: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. 1. Considerando a autoridade indicada na impetração e dada a natureza previdenciária do seguro-desemprego, entende-se que a competência para processar e julgar é do Juízo Previdenciário, consequentemente, das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte. Neste sentido é o precedente do Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal (TRF da 3ª Região, CC n. 0005290-88.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13.07.11). 2. Preliminar de incompetência da 5ª Turma acolhida e declinada a competência a uma das Turmas da 3ª Seção. (AMS 00202501920104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidoras de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (< ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) 51 PÁGINA: 2011 07 DATA:22 Judicial e-DJF3 ESPECIAL, ORGÃO - MUTA, CARLOS FEDERAL DESEMBARGADOR 00052908820114030000,>) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS RELATIVAS AO SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. Nos termos do artigo 10, 3º, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, compete à Terceira Seção desta Corte o julgamento dos feitos relativos ao seguro-desemprego, o qual, a teor do que prescreve o artigo 201, III da Constituição Federal, detém natureza jurídica de benefício previdenciário. Precedentes do Órgão Especial. Conflito conhecido, para declarar competente a Terceira Seção deste Tribunal. (< ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PÁGINA: Judicial e-DJF3 ESPECIAL, ORGÃO - FEDERAL 2010 09 DATA:09 FERREIRA, MARLI DESEMBARGADORA 00500096320084030000,>). Assim, tendo em vista que a competência para processo e julgamento desta lide é das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, só resta que este juízo decline da competência que lhe foi atribuída. Desta forma, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0012528-21.2016.403.6100** - LUCYANE APARECIDA PERES DE MACEDO (SP328495 - THAIS TEODORO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

Despachado em inspeção. Ciência da redistribuição do feito. Intime-se a impetrante para que emende a petição inicial, apontando corretamente o polo passivo do presente mandamus, já que, o mandado de segurança possibilita a defesa do impetrante contra ato praticado por autoridade coatora ou agente público. Deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos os originais do instrumento de mandato e da declaração de fl. 56. Faz-se necessário, ainda, a juntada aos autos de 01 (uma) contrafé completa (petição inicial + documentos + petição de emenda à inicial), para fins de instrução do mandado de notificação da autoridade coatora. As determinações deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0013250-55.2016.403.6100** - FABIO PLANTULLI (SP331291 - DANIEL ZARENZANSKY) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Por ora, intime-se o impetrante para que junte aos autos a cópia autenticada do Contrato Social de fls. 20-40 ou declaração de autenticidade nos termos do art. 425, inciso IV do CPC, bem como traga uma contrafé completa (petição inicial e documentos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0013253-10.2016.403.6100** - FERNANDA APARECIDA LISBOA PORCEL(SP185310 - MÁRCIO FERREIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Ciência à impetrante da redistribuição do presente feito. Intime-se a impetrante para trazer o original da procuração ad judícia, bem como promova o recolhimento das custas processuais. Intime-se ainda para que indique corretamente o polo passivo da ação, bem como traga mais uma contrafé completa da petição inicial e documentos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

## **Expediente Nº 5012**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024655-55.1997.403.6100 (97.0024655-8)** - ANDREA DOS SANTOS PUBLIO X ENILZE CRUZ PENA X HERMES DE OLIVEIRA FILHO X IRENE DE CAMPOS MANTOVANI X ISRAEL ALVARENGA DE SENA X IVANY BARAUNA GUANAES X IVONE CREMASCO YAMAKAWA X JOAO EUCLIDES NICOLAU X JOAO PEREIRA DIAS X JOAO RENATO DA SILVA PETIT X ADRIANA LAURITA DE CASTRO X JOSE RAIMUNDO SAMPAIO DE JESUS X KLEBER FRANCISCO GONDIM SILVA X LOURDETE SAMPAIO LIMA X LUIS ORLANDO FIGUEROA OJEDA X LUIZ JOAO BAPTISTA GALVAO X LUIZ CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA IRES MENEZ DOS SANTOS X MARIA LUIZA OMURA MOROOKA X MARLENE BAHNEMANN X NEIDE BORGES DE CARVALHO X RAQUEL MATSUBAYASHI X RENATO DO NASCIMENTO X ROBSON ALBANO SIMAO X SONIA MARIA BRAGATTO MOLLO VIEIRA X SYENE EVANGELISTA DE OLIVEIRA X VICENTE CELESTINO FERNANDES X CRISTIANO NASCIMENTO DOS SANTOS X ELIANE DOMINGOS COSTA X ELIETY FERREIRA RANDO X ENY SOCORRO DE SOUZA X JOAQUIM VALERIANO PAES BARROS X JOSE ARLINDO DE OLIVEIRA SILVA X LORENA ALVES LACERDA X MARCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILEO X MARCO PAULO FROES SCHETTINO X MARCOS AURELIO SILVA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA REIS COSTA DA SILVA X MARILAINE ALMEIDA SANTOS X MICHELL LOTFI ROCHA DA SILVA X NOEMIA BOTELHO DE FRANCA X OZIEL FRANCISCO DE SOUZA X RAQUEL BEATRIZ ALMEIDA CAMARGO MACHADO X ROBERTO NEGRI X RONIER PINHEIRO SOARES X SALETE MARIA BUFALO X SANDRA MARCIA PIRES X VANDA LOPES FARIAS X ROSEMIR MARIA ZANOIDE DE MORAES X CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 1150: Tendo em vista a proximidade do término do prazo de apresentação de precatórios, até 01 de julho, nos termos do artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal/1988, dê-se ciência às partes da remessa eletrônica do ofício requisitório de fls. 1147 ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência Consigno que a excepcional remessa eletrônica do ofício nenhum prejuízo causará a eventual objeção quanto aos seus dados de preenchimento, visto que, por se tratar de requisição de crédito, mediante precatório (PRC), haverá tempo suficiente para que seja objeto de aditamento ou de cancelamento. Nada mais sendo requerido, guarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do pagamento do precatório. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041426-11.1997.403.6100 (97.0041426-4)** - ROSAMEIRE COELHO DE OLIVEIRA(SP141583 - SIMONE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ROSAMEIRE COELHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 426/427, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu nome nos autos, de acordo com o cadastro da Receita Federal do Brasil, necessário à expedição dos ofícios requisitórios. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

## **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**HABEAS DATA**

**0011195-68.2015.403.6100 - MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos, etc...Objetivando aclarar a sentença que concedeu a segurança, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença.Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissões na r. sentença proferida, acerca do período do fornecimento das informações e da aplicação do inciso II, 4º do art. 496 do CPC. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de serem sanados os vícios apontados.É o Relatório.DECIDO.Considerando que o pedido na petição inicial abrangeu apenas o período de 2013 a 2015 (fls. 08), acolho parcialmente os presentes embargos, para que o dispositivo da sentença de fls. 91/94 passe a constar com a seguinte redação:(...)Pelo exposto, concedo a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada forneça os demonstrativos das anotações mantidas no SINCOR - Sistema de Conta Corrente e CONTACORPJ - Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica, ou ainda em qualquer um dos chamados sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acerca de pagamentos de tributos e contribuições federais, indicando eventuais créditos porventura constantes nesses sistemas, relativamente ao período de 2013 a 2015.Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 4º, do CPC).Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0014379-32.2015.403.6100 - ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré em face da sentença exarada às fls. 50/59.Conheço dos embargos de declaração de fls. 63/66, porquanto tempestivos.DECIDO.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma.Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

**0014624-43.2015.403.6100 - JOENEIDY ROSIUS - INCAPAZ X JONELY ROSIUS - INCAPAZ X JOCELIN ROSIUS X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos e etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por JOENEIDY ROSIUS E JONELY ROSIUS, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DELEMIG, a fim de assegurar a não cobrança da taxa administrativa, de modo que o pedido de expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional possa ser recebido e processado regularmente.Asseveram os impetrantes, representados pelo genitor JOCELIN ROSIUS, que, como são naturais do Haiti, compareceram a Delegacia de Polícia Federal para o processamento de seus pedidos de expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional.Narram que informaram-lhe da obrigatoriedade do pagamento de taxas administrativas no valor de R\$188,81 para a efetivação do procedimento administrativo junto à Delegacia de Polícia Federal.Informam que tais taxas, de acordo com o aumento publicado no DOU de 10 de julho de 2015, chegarão a R\$311,22.Sustentam os impetrantes que não possuem capacidade econômica para pagar estes valores sem o comprometimento do sustento familiar, o que impede a expedição de documento indispensável de identificação em território nacional.Salientam a gravidade do caso, haja vista o envolvimento de

menores, os quais podem ser privados ao acesso de serviços importantes em razão da documentação precária. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/27). Deferidos a atuação da Defensoria Pública da União como curadora dos menores, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 31). Intimados os impetrantes a regularizarem a inicial, cumpriram o determinado. (fl. 36). Embora a Defensoria Pública da União tenha requerido a devolução do prazo (fl. 31<sup>v</sup>), vislumbro que, com a petição de fl. 36, houve a emenda da inicial, conforme determinado na fl. 31, não havendo motivo para nova remessa dos autos ao referido órgão. Liminar deferida às fls. 37/40. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 46/50. O Ministério Público Federal manifestou-se e opinou pela concessão da segurança (fls. 52/54). A parte impetrada interpôs recurso de Agravo Retido às fls. 57/59. A impetrante apresentou contraminuta do Agravo Retido (fls. 61/68). Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial nos termos do Art. 7º, II da Lei 12.016/2009. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ressalvado o meu entendimento pessoal, já exarado em inúmeros processos desta e de outras Varas, exclusivamente em razão do adiamento do feito, atendo-me a apreciar o feito mantendo a decisão liminar de fls. 37/40: (...) Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Nos presentes autos, o impetrante estrangeiro sustenta que não possui capacidade econômica para pagar os valores impostos pela impetrada para a expedição da segunda via de documento de identificação, sem o comprometimento do sustento familiar. Para o deslinde da questão faz-se necessária a leitura do artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que o estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus ao documento de identidade, independentemente do pagamento de taxas, vez que a cédula de identidade de estrangeiro é essencial para identificação da pessoa, de modo que sua ausência impede o exercício da cidadania e, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que resida no país. Ademais, trago à colação dois julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos: RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.712 - RS (2014/0182775-3) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DOMINGO VEIGA MENDES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROCESSUAL CIVIL. TAXA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 153): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TAXA RELATIVA AO REGISTRO À EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus a documento de identidade, independente do pagamento de taxas. Apresentados embargos de declaração, esses foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 168-171). Nas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 111 e 176 do CTN. Sustenta que não existe previsão legal para a isenção da taxa cobrada para a expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210-217). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Ao dirimir a questão o Tribunal de origem assim se manifestou: As taxas de registro e emissão de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária. Assim, quando se discute tal pagamento, a questão está afeta a desembargador vinculado à primeira sessão. A Portaria 2.514, de 2008, regulamentou os casos de não pagamento da taxa em questão, mas não cuidou dos hipossuficientes. A Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que resida no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de maio de 2015. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 03/06/2015) RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.068 - RS (2014/0040704-0) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : ARRAIS FIDELES DA SILVA GOMES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto com base no art. 105, III, a, da CF/88, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. GRATUIDADE DA EXPEDIÇÃO. 1. A Constituição Federal consagra os princípios da dignidade da pessoa humana, erigindo como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana. 2. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa e sua ausência impede o exercício da cidadania, tratando-se de direito fundamental do cidadão. 3. Hipótese em que devidamente demonstrada a impossibilidade de pagamento por parte do impetrante. 4. Apelação de impetrante provida. Apelação da União desprovida. Alega a recorrente a existência de ofensa ao art. 535, II, do CPC, por omissão, bem como violação dos arts. 33 da Lei n. 6.815/81; 67 do Decreto n. 86.715/81; 1º da Lei n. 9.265/96; e 97, VI, 111 e 176 do CTN, ao argumento da necessidade do pagamento de taxa para expedição de Cédula de Identidade de Estrangeiro. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso. É o relatório. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art.



535, II, do CPC pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. No caso, a insurgente limitou-se a indicar a necessidade de anulação do acórdão impugnado, sem justificar, nas razões do apelo, a importância do enfrentamento do tema para a correta solução do litígio. A suscitada violação do art. 535 do CPC foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. A esse respeito: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. 1. Inviável o apelo especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se as razões expendidas no recurso forem genéricas, constituindo simples remissão aos embargos de declaração opostos na origem, sem particularizar os pontos em que o acórdão teria sido omissivo, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284/STF. (...) (AgRg no AREsp 304.959/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/9/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. (...) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.370.724/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 2/10/2013) Quanto ao tema meritório, merece acolhimento o parecer ministerial, segundo o qual, considerando-se que o acórdão recorrido foi decidido com fundamentos constitucional e infraconstitucional, sem que fosse interposto o competente recurso extraordinário pelo recorrente, deve incidir a Súmula n. 126 do Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, vale conferir os seguintes excertos do acórdão: Nesta senda, a Constituição Federal consagra os princípios da dignidade da pessoa humana, erigindo como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, fins estes que não são alcançáveis em nosso meio socioeconômico sem a Cédula de Identidade de Estrangeiro. Dispondo o art. 5 da CF, referente à expedição de certidão de nascimento e de óbito às pessoas que não dispõem de recurso, bem como a assistência jurídica integral gratuita, garantindo o acesso de todos à justiça: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXIV - o Estado prestara assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Pelo dispositivo constitucional a Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa e sua ausência impede o exercício da cidadania e tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que resida no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. (...) Ora, como exigir que o estrangeiro tenha meios próprios de subsistência se lhe é proibido o exercício de atividade remunerada. O impetrante dispõe apenas da parca renda mensal enviada por sua família na África e com ela tem conseguido se manter nestes 4 anos em que está no Brasil, deste modo, é mais do que razoável que o judiciário possa, no caso concreto, declarar o direito do impetrante, pobre nos termos da lei, de isenção de taxa para a expedição de documento necessário para o exercício de seus direitos, sob pena de ferir valores caros à Constituição Federal e ao Estado Democrático de Direito. (...) Assim, configurada a essencialidade da identificação pessoal do indivíduo, garantida constitucionalmente, a expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro não pode ser obstaculizada face à impossibilidade econômica do requerente para o pagamento das taxas administrativas, devendo a r. sentença recorrida ser reformada a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo do impetrante se abster de arcar com os custos de emissão de documento. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de dezembro de 2014. Ministro Og Fernandes Relator (Ministro OG FERNANDES, 12/12/2014). Não é diferente o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE TAXA. SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A cédula de identidade de estrangeiro é um documento de essencial importância para o exercício da cidadania, assim pode-se concluir que artigo 5º, LXXVI, da CF, autoriza a sua expedição de forma gratuita na hipótese de a pessoa não ter condições de pagar, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. 2. O agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência pertinente no caso concreto. 3. Por fim, não merece prosperar a invocação dos artigos 150, 6º, da CF, 97, I, e 176, do CTN, diante do princípio da dignidade da pessoa humana, pois a Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345585. Terceira Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN). Cumpra registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 490, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, concedo a segurança para confirmar a liminar anteriormente deferida, para determinar que a autoridade impetrada



se abstenha de exigir dos impetrantes a taxa administrativa, de modo que o pedido de expedição da segunda via de documento de identificação de estrangeiro em território nacional possa ser recebido e processado regularmente. Declaro encerrado o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0016577-42.2015.403.6100** - VCI VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS S.A.(SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerente em face da sentença exarada às fls. 246/246v.º. Conheço dos embargos de declaração de fls. 251/253, porquanto tempestivos. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

**0017354-27.2015.403.6100** - TRANSBRAT - TRANSPORTE BRASILEIRO LTDA - ME(SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerente em face da sentença exarada às fls. 210/219. Conheço dos embargos de declaração de fls. 223/225, porquanto tempestivos. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

**0020172-49.2015.403.6100** - WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO E SP331902 - MAURICIO EDUARDO LOPES FERRERO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA, contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando obter provimento jurisdicional para que não seja obrigada a publicar previamente suas demonstrações financeiras, de modo que possa arquivar atos societários perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, até a decisão final a ser proferida neste mandamus. Alega a impetrante que a obrigação imposta pela Deliberação nº 2, de 25 de março de 2015, consistente na publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras como condição para o arquivamento requerido pela Impetrante, é destituída de embasamento legal, implicando em clara violação de direito líquido e certo. Aduz que as Leis nº 6.404/1976 e 11.638/2007 não imputam a obrigação de publicação das demonstrações financeiras e do balanço às sociedades de grande porte, mas determinam a escrituração e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/06/2016 17/593

elaboração dos mesmos. Assevera que não faz sentido a impetrante publicar o balanço e as demonstrações financeiras, pois não financia ações em bolsa de valores. Argumenta que essa obrigação fere nitidamente o princípio constitucional da legalidade, já que a exigência imposta pela impetrada não está prevista em lei, além de contrariar norma do DNRC, veiculada no Ofício Circular nº 009/2008, item 7. Esclarece que tal Deliberação decorreu da decisão judicial de 1º grau, proferida em ação, ainda sujeita a recurso, movida pela ABIO (Associação Brasileira da Imprensa Oficial), em trâmite na 25ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, contra norma do DNRC (Departamento Nacional do Registro do Comércio), que facultou às empresas de grande porte a publicação ou não de suas demonstrações contábeis. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/95). Intimada a regularizar a petição inicial, a impetrante cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 101/104. Liminar indeferida às fls. 105/107. Inconformada, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 232/250), sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal às fls. 259/262. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 117/231, alegando preliminarmente decadência do direito, além de inadequação da via eleita e, por fim, existência de litisconsórcio necessário. Quanto ao mérito, pugna pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se e pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 256/257). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Primeiramente, em relação às preliminares, curvo-me ao entendimento do Ministério Público Federal, in verbis: Inicialmente, destaca-se que não há que se falar em decadência do direito versado no presente mandado de segurança. Consoante o art. 23, da Lei nº 12.016/2009: o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Não obstante, trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado contra autoridade, de forma que não há de se falar em prazo para ato futuro e incerto que não veio a ocorrer; a impetrante visa proteger-se da iminência do eventual ato coator fundado no quanto exposto à exordial. Tampouco procede a preliminar de existência de litisconsórcio necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO, vez que o ato impugnado somente pode ser concretizado pela Junta Comercial de São Paulo - JUCESP. A Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO não tem como exigir da impetrante o cumprimento da exigência contida na deliberação JUCESP nº 02/2015, de forma que é parte ilegítima no presente mandado de segurança. Nesse sentido é entendido doutrinário de Eduardo Arruda Alvim: A autoridade coatora é, como regra, quem pratica comissiva ou omissivamente, o ato impugnado. Deverá ter competência para desfazer o ato impugnado, acatando eventual sentença concessiva da ordem lhe ser dirigida. Preliminares Rejeitadas. Quanto ao mérito, verifica-se que a Deliberação JUCESP n 2/2015 apresenta como consideração para a justificação do ato combatido, dentre outras, a sentença judicial proferida nos autos do processo n 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei n 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei n 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte. Verifico por meio do Sistema Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região que se trata de ação ordinária que tramitou perante a 25ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, por meio da qual foi requerida a declaração de nulidade do item 7 do Ofício Circular n 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, sob o fundamento de que tal item é ilegal, deixando margem a dupla interpretação, uma vez que ao afirmar que as sociedades de grande porte poderão facultativamente publicar suas demonstrações financeiras nos jornais oficiais ou outros meios de divulgação, ele não apenas descarta a necessidade de publicação em jornal oficial, como também coloca em dúvida a própria obrigatoriedade de publicação por qualquer meio, ao utilizar, além da conjunção ou, a palavra faculto. Constatado ainda que por meio da sentença proferida nos referidos autos, a qual, repita-se, fundamentou o ato combatido, o pedido inicial foi julgado procedente, para declarar a nulidade do item 7 do Ofício Circular DNRC n 099/2008, determinando-se à União Federal, por intermédio do próprio DNRC, exija o cumprimento da Lei n 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei n 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, determinando-se ainda, por consequência, que o DNRC comunique o teor da decisão a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Cabe ainda trazer à baila o seguinte trecho constante da fundamentação da sentença em questão: (...) com a modificação introduzida pelo artigo 3, da Lei n 11.638/07, não há dúvida de que as sociedades de grande porte estão sujeitas ao regime jurídico das sociedades anônimas quanto à escrituração e à publicação de suas demonstrações financeiras. O que significa que a publicação de suas demonstrações financeiras deve ser feita em órgão oficial e em jornal de grande circulação. Portanto, o item 7 do ofício-circular viola não apenas o artigo 3, da Lei n 11.638/07, como também os incisos III e IV, da lei n 8.934/94, invocados pelo DNRC como fundamento para edição do ato. Ao conferir às empresas de grande porte a faculdade de publicar suas demonstrações financeiras em jornais oficiais ou em outros meios de divulgação, o DNRC exorbitou da competência que lhe foi conferida, já que a nenhuma autoridade administrativa é outorgado o poder de baixar ato em contrariedade ao disposto em lei em sentido formal. Verifico, por fim, que a apelação interposta em face da mencionada sentença foi recebida tão somente no efeito devolutivo, não tendo havido até o momento qualquer decisão de efeito suspensivo proferida pelo E. TRF-3ª Região. Dessa forma, ao menos em princípio, constato que a exigência contida na Deliberação JUCESP n 2/2015 combatida pela impetrante, relativa à comprovação por parte das empresas de grande porte de publicação prévia de suas demonstrações financeiras para que se proceda ao registro da ata de aprovação de seus balanços anuais, não constitui ato ilegal ou abusivo, na medida em que apenas faz cumprir determinação contida em sentença judicial, através da qual, inclusive, já restaram devidamente analisadas as questões de direito suscitadas na inicial da presente ação. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidiendi a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 490, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Comunique-se por correio eletrônico a E. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0025516-

75.2015.403.0000/SP. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0021832-78.2015.403.6100** - CONTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença exarada às fls. 34 e 34<sup>v</sup>. Conheço dos embargos de declaração de fls. 36/40, porquanto tempestivos. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

**0022218-11.2015.403.6100** - LUIS DOMINGOS FRANCISCO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos e etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por LUIS DOMINGOS FRANCISCO, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DELEMIG, a fim de assegurar a não cobrança da taxa administrativa, de modo que o pedido de expedição da segunda via do documento de identificação de estrangeiro em território nacional possa ser recebido e processado regularmente. Assevera o impetrante que compareceu a Delegacia de Polícia Federal pretendendo obter a segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), tendo em vista que fora furtado. Para tanto, informaram-lhe de que deveria pagar a taxa administrativa de R\$502,78 para a obtenção do referido documento. Sustenta o impetrante que não possui capacidade econômica para pagar este valor sem o comprometimento do sustento familiar, o que impede a expedição de documento indispensável de identificação em território nacional. Aduz que a Polícia Federal tem negado o deferimento de qualquer tipo de isenção ou reconhecimento de imunidade quanto às taxas cobradas para emissão de documentos, mesmo quando se trata de segunda via. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/11). Liminar deferida às fls. 15/18. Deferido ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Inconformada, a Autoridade Impetrada interpôs recurso na modalidade de agravo retido às fls. 36/39. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 27/29. A Advocacia Geral da União apresentou contraminuta do Agravo Retido interposto às fls. 41/46. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 31/34, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ressalvado o meu entendimento pessoal, já exarado em inúmeros processos desta e de outras Varas, exclusivamente em razão do adiantado do feito, atendo-me a apreciar o feito mantendo a decisão liminar de fls. 15/18: Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Nos presentes autos, o impetrante estrangeiro sustenta que não possui capacidade econômica para pagar os valores impostos pela impetrada para a expedição da segunda via de documento de identificação, sem o comprometimento do sustento familiar. Para o deslinde da questão faz-se necessária a leitura do artigo 5º, incisos LXXVI e LXXXVII, da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXXVII - são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que o estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus ao documento de identidade, independentemente do pagamento de taxas, vez que a cédula de identidade de estrangeiro é essencial para identificação da pessoa, de modo que sua ausência impede o exercício da cidadania e, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que resida no país. Ademais, trago à colação dois julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos: RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.712 - RS (2014/0182775-3) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DOMINGO VEIGA MENDES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROCESSUAL CIVIL. TAXA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão

proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 153): **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TAXA RELATIVA AO REGISTRO À EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus a documento de identidade, independente do pagamento de taxas. Apresentados embargos de declaração, esses foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 168-171). Nas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 111 e 176 do CTN. Sustenta que não existe previsão legal para a isenção da taxa cobrada para a expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210-217). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Ao dirimir a questão o Tribunal de origem assim se manifestou: As taxas de registro e emissão de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária. Assim, quando se discute tal pagamento, a questão está afeta a desembargador vinculado à primeira sessão. A Portaria 2.514, de 2008, regulamentou os casos de não pagamento da taxa em questão, mas não cuidou dos hipossuficientes. A Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que resida no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de maio de 2015. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 03/06/2015) RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.068 - RS (2014/0040704-0) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : ARRAIS FIDELES DA SILVA GOMES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto com base no art. 105, III, a, da CF/88, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região assim ementado: **ADMINISTRATIVO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. GRATUIDADE DA EXPEDIÇÃO.** 1. A Constituição Federal consagra os princípios da dignidade da pessoa humana, erigindo como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana. 2. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa e sua ausência impede o exercício da cidadania, tratando-se de direito fundamental do cidadão. 3. Hipótese em que devidamente demonstrada a impossibilidade de pagamento por parte do impetrante. 4. Apelação de impetrante provida. Apelação da União desprovida. Alega a recorrente a existência de ofensa ao art. 535, II, do CPC, por omissão, bem como violação dos arts. 33 da Lei n. 6.815/81; 67 do Decreto n. 86.715/81; 1º da Lei n. 9.265/96; e 97, VI, 111 e 176 do CTN, ao argumento da necessidade do pagamento de taxa para expedição de Cédula de Identidade de Estrangeiro. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso. É o relatório. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. No caso, a insurgente limitou-se a indicar a necessidade de anulação do acórdão impugnado, sem justificar, nas razões do apelo, a importância do enfrentamento do tema para a correta solução do litígio. A suscitada violação do art. 535 do CPC foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. A esse respeito: **ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF.** 1. Inviável o apelo especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se as razões expendidas no recurso forem genéricas, constituindo simples remissão aos embargos de declaração opostos na origem, sem particularizar os pontos em que o acórdão teria sido omissivo, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284/STF. (...) (AgRg no AREsp 304.959/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/9/2013) **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** 1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. (...) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.370.724/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 2/10/2013) Quanto ao tema meritório, merece acolhimento o parecer ministerial, segundo o qual, considerando-se que o acórdão recorrido foi decidido com fundamentos constitucional e infraconstitucional, sem que fosse interposto o competente recurso extraordinário pelo recorrente, deve incidir a Súmula n. 126 do Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, vale conferir os seguintes excertos do acórdão: Nesta senda, a Constituição Federal consagra os princípios da dignidade da pessoa humana, erigindo como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, fins estes que não são alcançáveis em nosso meio socioeconômico sem a Cédula de Identidade de Estrangeiro. Dispondo o art. 5 da CF, referente à expedição de certidão de nascimento e de óbito às pessoas que não dispõem de recurso, bem como a assistência jurídica

integral gratuita, garantindo o acesso de todos à justiça: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXIV - o Estado prestara assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Pelo dispositivo constitucional a Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa e sua ausência impede o exercício da cidadania e tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que resida no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. (...) Ora, como exigir que o estrangeiro tenha meios próprios de subsistência se lhe é proibido o exercício de atividade remunerada. O impetrante dispõe apenas da parca renda mensal enviada por sua família na África e com ela tem conseguido se manter nestes 4 anos em que está no Brasil, deste modo, é mais do que razoável que o judiciário possa, no caso concreto, declarar o direito do impetrante, pobre nos termos da lei, de isenção de taxa para a expedição de documento necessário para o exercício de seus direitos, sob pena de ferir valores caros à Constituição Federal e ao Estado Democrático de Direito. (...) Assim, configurada a essencialidade da identificação pessoal do indivíduo, garantida constitucionalmente, a expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro não pode ser obstaculizada face à impossibilidade econômica do requerente para o pagamento das taxas administrativas, devendo a r. sentença recorrida ser reformada a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo do impetrante se abster de arcar com os custos de emissão de documento. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de dezembro de 2014. Ministro Og Fernandes Relator (Ministro OG FERNANDES, 12/12/2014). Não é diferente o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE TAXA. SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A cédula de identidade de estrangeiro é um documento de essencial importância para o exercício da cidadania, assim pode-se concluir que artigo 5º, LXXVI, da CF, autoriza a sua expedição de forma gratuita na hipótese de a pessoa não ter condições de pagar, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. 2. O agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência pertinente no caso concreto. 3. Por fim, não merece prosperar a invocação dos artigos 150, 6º, da CF, 97, I, e 176, do CTN, diante do princípio da dignidade da pessoa humana, pois a Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345585. Terceira Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN). Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 490, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, concedo a segurança para confirmar a liminar anteriormente deferida, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante a taxa administrativa, de modo que o pedido de expedição da segunda via de documento de identificação de estrangeiro em território nacional possa ser recebido e processado regularmente. Declaro encerrado o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0023225-38.2015.403.6100** - AREA VIP ESTACIONAMENTOS LTDA - ME(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ÁREA VIP ESTACIONAMENTO LTDA - ME, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine: i) a análise, no prazo de 10 (dez) dias, da petição administrativa carreada pelos comprovantes de pagamento dos débitos que culminaram com a exclusão da impetrante do Simples Nacional; ou ii) que a impetrante seja mantida no Simples Nacional até que os referidos documentos sejam analisados de forma definitiva. Afirma a impetrante, em suma, que fora indevidamente excluída do Simples Nacional, após notificação realizada fictivamente por meio do Edital Eletrônico nº 000792074, cujo período de publicação foi de 23/10/2014 a 07/11/2014. Informa que, de acordo com o mencionado Edital, a impetrante teria o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar eventuais pendências perante o Fisco a fim de se manter no Simples Nacional durante o exercício seguinte. Assevera, nesse passo, que ao consultar seu Relatório de Situação Fiscal em 05/03/2015, ficou surpresa ao descobrir que havia sido excluída do Simples Nacional. Assim, afirma que no dia imediatamente seguinte à ciência da exclusão, promoveu o pagamento de todos os débitos em aberto e, com o intuito de reverter a decisão que determinou a exclusão, apresentou petição administrativa demonstrando sua regularidade fiscal. No entanto, aduz que até a presente data a petição apresentada pela demandante permanece sem ser apreciada pela autoridade fiscal, o que lhe tem gerado grave prejuízo. Com efeito, requer a concessão de medida liminar que determine a apreciação do pedido administrativo dentro do prazo de 10 (dez) dias, ou, alternativamente, a suspensão dos efeitos do ato de exclusão da empresa do Simples Nacional até a apreciação definitiva do pleito na esfera administrativa. Em medida definitiva, requer a concessão da segurança para os pedidos postulados anteriormente. A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações, através das quais esclareceu apenas as razões que motivaram a exclusão do impetrante do Simples Nacional, sem nada manifestar acerca da alegada morosidade da administração tributária em apreciar o pleito administrativo. Liminar indeferida em fls. 95/96. O Ministério Público Federal manifestou-se e opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 104 e 104 vº). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Como já analisado em sede liminar, quanto a compelir a autoridade impetrada a apreciar o pedido formulado perante o Fisco, cumpre ressaltar que é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, é inadmissível, perante a isonomia, discriminar pessoas ou situações ou coisas (o que resulta, em última instância, na discriminação de pessoas) mediante traço diferencial que não seja nelas mesmas residentes. Por isso, são incabíveis regimes diferentes determinados em vista de fator alheio a elas; quer-se dizer: que não seja extraído delas mesmas (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, pp. 29-30). Nessas condições, embora o atendimento não seja o ideal, não há como considerar, por outro lado, que o impetrado, dentro dos critérios de oportunidade e de conveniência, não tenha buscado compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Embora não haja culpa do contribuinte, não é razoável exigir o cumprimento do ato no prazo exíguo, ante a carência estrutural da Administração. É certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784/99) e que, na ausência de disposição específica, o prazo para a prática do ato é de 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior (art. 24 da Lei nº 9.784/99). Anote-se, ainda, que a Lei nº 11.457, de 16/03/2007, determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil. É sabido que toda reestruturação causa embaraços e entaves ao normal funcionamento dos serviços, fato que, aliado à já deficitária estrutura, permite que se tenha por configurado o motivo de força maior. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Embora a exceção prevista pelo legislador (motivo de força maior) não sirva de amparo para a eternização dos processos administrativos, não se verifica, de plano, ilegalidade ou abuso de poder passíveis de correção pela via mandamental. Destarte, tratando-se de organização dos serviços internos da Administração, pautada pela ordem cronológica na análise dos pedidos, a fixação de prazo para a apreciação do pedido em nome da impetrante termina por antecipar o normal procedimento, em detrimento dos demais que também aguardam desfecho. Da mesma sorte, não há amparo legal que justifique o deferimento do pedido alternativo formulado na exordial, no sentido de suspender os efeitos do ato de exclusão da empresa impetrante do Simples Nacional, especialmente porque a combatida exclusão, como admitido pela própria impetrante, ocorreu em razão do não pagamento de débitos tributários dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061). Ademais, nos termos do artigo 490, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0023343-14.2015.403.6100** - MAPFRE HOLDING DO BRASIL LTDA (SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP (SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença exarada às fls. 208/209. Conheço dos embargos de declaração de fls. 215/217, porquanto tempestivos. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos por que tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

**0024599-89.2015.403.6100 - SVV PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP235128 - RAPHAEL JADÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SVV PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar e, ao final, a procedência do mandamus, a fim de determinar às autoridades apontadas como coatoras que reincluam e mantenham a empresa impetrante no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, mais conhecido como REFIS da Copa, promovendo os meios necessários para que a impetrante efetive a consolidação da integralidade das dívidas, nas modalidades que optou, no maior número de parcelas que o parcelamento permitir. Narra a impetrante, em apertada síntese, que, após aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 nas quatro modalidades existentes e ter realizado pagamentos no período entre agosto de 2014 e setembro de 2015 regularmente, em outubro de 2015 tomou ciência junto à RFB de que fora excluída do referido parcelamento em razão de não ter prestado as informações devidas e necessárias a sua permanência, por ocasião da consolidação dos débitos tributários fixada na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015. Afirma, nesse passo, que a referida consolidação deixou de ser efetivada devido a confusão causada pelo contador da empresa impetrante, que imaginava que essa formalidade aconteceria de forma automática, com a inclusão da totalidade dos débitos contidos em cada modalidade de parcelamento optada. Assevera, ainda, que não houve tempo hábil para realizar o procedimento até o prazo final, ocorrido em 25.09.2015. Assim, não obstante a intimação formal ainda não tenha se efetivado, impetrou o presente mandado de segurança a fim de afastar o futuro ato de exclusão. Sustenta, em prol de sua pretensão, que tal procedimento ofenderia princípios como razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e legalidade, por se tratar de aspecto meramente formal. Ademais, alega que a Portaria PGFN/RFB nº 1.064/2014 teria extrapolado a competência que lhe fora reservada pela Lei nº 12.996/2014. A inicial foi instruída com documentos (fls. 33/169). Intimada a impetrante a regularizar a inicial, cumpriu o determinado. (fl. 176/192). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls. 174). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 199/205 e 206/208). Liminar indeferida em fls. 210/212. Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em fls. 219/222, sendo negado provimento (fls. 223 e 223vº). O Ministério Público Federal manifestou-se e opinou pelo natural e regular prosseguimento do feito (fls. 231 e 231vº) É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Já o parcelamento de débitos é espécie de moratória e, tratando-se de benefício fiscal, devem ser observados as condições e os termos da lei que a disciplina, como determina o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Nessa medida, a concessão de moratória, na forma de parcelamento de débitos, está subordinada à observância das condições preestabelecidas pelo ente tributante e previamente conhecidas pelo aderente que, com elas concordando, tem a opção de se candidatar ao benefício. Tem-se assim que a adesão é facultativa, devendo o contribuinte, além de usufruir do benefício, observar a contrapartida imposta pela lei. Desta feita, o parcelamento de débitos tributários é um benefício concedido ao contribuinte devedor que preenche determinados requisitos, sendo irrefragável que o deferimento da adesão, bem como a permanência no programa, implica o cumprimento das condições exigidas pela legislação pertinente. Diante disso, o contribuinte, ao aderir ao parcelamento, aceita de forma plena e irreatável as condições nele estabelecidas (TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELREEX 00253323620074036100 (1377449), Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012) Releva anotar entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que é vedado ao Judiciário ampliar o campo de incidência de determinado benefício fiscal, sob pena de, com tal conduta, legislar positivamente e, assim, invadir o âmbito de competência de outro Poder (art. 2º, da CF). Sob pena de malferimento ao princípio da legalidade, não cabe ao contribuinte desmembrar determinado dispositivo legal, a fim de suprimir da norma as limitações por ela impostas, aplicando-a apenas na parte em que lhe seja favorável, ou, ainda, pugnar pela incidência de regramento que não se lhe afigura pertinente porquanto mais vantajosa. Mormente em se tratando de benefício fiscal, serão respeitados os exatos termos fixados pela lei. Ad argumentandum, cumpre asseverar que o tratamento desigual a contribuintes que se encontram em situações distintas, cada qual colaborando solidariamente na manutenção do sistema, em nada afronta o aludido princípio, dada a razoabilidade de que se reveste (TRF



3ª Região, 3ª Turma, AC 00277700620054036100 (1236615), Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 77)Confira-se ainda:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS (LEI N. 9.964/2000). (ARTs. 5º, 1º e 2º, 8º, I, II, IV, 10, 2º, DO DECRETO N. 3.431/2000). NORMA ADMINISTRATIVA COMPÕE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA (ART. 96 E 100, I, DO CTN) - PROCEDIMENTO ESPECIAL LEGAL. 1 - 1. Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (art. 151, VI, do CTN), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 c/c art. 111 do CTN) interpretação restrita e plena submissão do contribuinte ao regramento estabelecido. 2. A opção por parcelamento (favor fiscal) implica aceitação da legislação de regência. 3. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei n. 9.964/2000) é tipo de moratória para empresas declaradas devedoras de tributos autolâncados (SRF, PGFN e INSS), mediante adesão (autorizada) voluntária via internet (com legitimidade reconhecida: Súmula n. 355/STJ, *mutatis mutandis*), sujeito às condições pré-estabelecidas e conhecidas, incluídas as formalidades exigidas para adesão ao programa. (...)5. Normatizar aspectos relativos à inclusão de dados dos optantes do programa é próprio de regulamentos administrativos. Não há falar, no caso, em lesão à legalidade, pois respeitado o espaço de competência de cada norma. O Decreto n. 3.431/2000, compreendido na expressão legislação tributária prevista no art. 96 do CTN, ao disciplinar o procedimento de adesão ao REFIS, consubstancia apenas o fiel cumprimento da Lei n. 9.964/2000. (Numeração Única: 0002094-62.2005.4.01.3400 - AMS 2005.34.00.002081-3/DF - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - Convocado JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) - SÉTIMA TURMA - Publicação 21/09/2007 DJ P. 143 - Data Decisão 04/09/2007.) 2 - Apelação improvida. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AMS 200133000003093, Rel. Juiz Federal GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, e-DJF1 DATA:16/11/2012, p. 1087)No caso em apreço, a própria impetrante admite que, embora tenha sido advertida por e-mail pelo Fisco sobre a orientação contida na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, não conseguiu cumprir o prazo estabelecido para prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento. Assim, verifico não haver nos autos qualquer comprovação de ato coator que justifique a presente impetração, até porque as autoridades impetradas se encontram amparadas pela legislação de regência, que tem a seguinte dicção: Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015: (...) Art. 2º O sujeito passivo que aderiu a quaisquer das modalidades de parcelamento previstas no 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a consolidar nas modalidades demais débitos administrados pela PGFN ou demais débitos administrados pela RFB, previstas respectivamente nos incisos II e IV do mesmo dispositivo, deverá, na forma e no prazo previstos nesta Portaria Conjunta, realizar os seguintes procedimentos, necessários à consolidação do parcelamento: I - indicar os débitos a serem parcelados; II - informar o número de prestações pretendidas; e III - indicar os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive ao sujeito passivo que optou pelas modalidades previstas nos incisos I ou III do 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a parcelar nas modalidades previstas nos incisos II ou IV desse mesmo dispositivo. (...) Seção III Do Prazo e da Forma Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte: I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; e II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2014. II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013. (...) Art. 8º A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º: I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de modalidade de parcelamento; ou II - do saldo devedor de que trata o 3º do art. 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, quando se tratar de modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL. Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos I e II do caput devem ser considerados em relação a totalidade dos débitos indicados em cada modalidade. Art. 9º A consolidação dos débitos terá por base o mês do requerimento de adesão ao parcelamento ou ao pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL. Desta sorte, considerando que a atuação do Judiciário deve restringir-se à análise da legalidade/regularidade do ato administrativo, não vislumbro, necessidade da concessão da segurança da forma como pleiteada. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despendida a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.O.,

**0025742-16.2015.403.6100 - BRASILAGRO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROPRIEDADES AGRICOLAS (PR035726 - KARLA ZANCHETTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**



Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BRASILAGRO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROPRIEDADES AGRÍCOLAS, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, através do qual pretende a parte impetrante obter medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e emita uma resposta à impetrante, acerca do Pedido de Restituição nº 25986.01821.241114.1.2.02-2550, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), abstendo-se de efetuar à compensação de ofício com quaisquer débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. Requer, também, que a autoridade impetrada disponibilize até o final do prazo o crédito da impetrante, devidamente corrigidos, com o depósito em conta corrente. Narra a impetrante que efetua a apuração de IRPJ por intermédio da modalidade lucro real, recolhendo as antecipações devidas. Objetivando a restituição deste crédito, conta que, em 05/12/2012, formalizou pedido de restituição sob nº 37491.60435.051212.1.3.02-8396, efetuando compensações. Expõe que, mesmo após todas as compensações efetuadas, restou saldo a restituir em espécie, o que ensejou o pedido de restituição nº 25986.01821.241114.1.2.02-2550, transmitido em 24/11/2014, ainda não apreciado pela autoridade competente. Sustenta, nesse passo, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa, a contar da formalização do Pedido de Restituição perante o órgão competente da RFB em 24/11/2014. Juntou documentos (fls. 15/62). Afastado o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção em fls. 67/70, eis que os processos ali elencados tratam de assuntos diversos do ora discutido. Liminar deferida em parte em fls. 67/70. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 76/83. Acolhidos Embargos de Declaração em fls., interpostos tempestivamente pela impetrante (fls.). Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante (fls. 84/86), sendo acolhidos em fls. 87/88. O Ministério Público Federal manifestou-se e opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 94/95). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Como já analisado em sede liminar, quanto a compelir a autoridade impetrada a apreciar o Pedido de Restituição nº 25986.01821.241114.1.2.02-2550 realizado em 24/11/2014 (fl. 55), cumpre ressaltar que é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. É certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de

declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010). Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADORA DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI 11.457/07. 1. O mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei 12.016/2009, a qual permite a execução provisória da sentença concessiva de segurança e afasta, em regra, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 14º, 3º). 2. Em que pese a lei não ter cuidado de tratar em que efeitos o recurso será recebido quando interposto de sentença denegatória da segurança, ou mesmo extintiva do processo sem exame de mérito, o STJ, na esteira da Súmula 405 do STF, firmou entendimento no sentido de que, neste caso, a apelação deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, regra essa que deve ser mitigada tão-somente em hipóteses excepcionais, nas quais haja ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, casos em que o apelo poderá ser recebido no duplo efeito. 3. O art. 24 da Lei 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, estabelece a obrigatoriedade da prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 4. A adoção de um prazo para a análise do pedido é postura consentânea com uma das alterações promovidas pela EC 45/2004, que acresceu ao art. 5º da CF o inciso LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 5. O STJ, quando do julgamento do RE nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00214903920124030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2013) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 2. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00023048520114036104, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013) TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. O art. 24, da Lei 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. O impetrante ingressou no dia 05/02/2010 junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que a autoridade administrativa apreciasse os pedidos de restituição do contribuinte, mas até a data da impetração do presente mandado de segurança, em 10.11.2011, não havia obtido resposta do órgão responsável pela análise dos processos administrativos. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00373241920114030000, Rel. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012) No caso dos autos, o Pedido de Restituição nº 25986.01821.241114.1.2.02-2550 foi transmitido em 24/11/2015, sem conclusão até o momento. Porém, não há como deferir a imediata restituição do indébito pleiteado no Pedido de Restituição nº 25986.01821.241114.1.2.02-2550, uma vez que não há prova pré-constituída do alegado, tampouco é viável aferir a correção de valores em sede mandamental, onde é vedada a dilação probatória. Por outro lado, o pedido deve ser analisado pelo impetrado, no exercício de sua função típica, não podendo o Poder Judiciário se substituir à Administração e considerar corretos os valores apresentados. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, concedo a segurança para confirmar a liminar anteriormente deferida, com relação à análise do Pedido de Restituição nº 25986.01821.241114.1.2.02-2550. Quanto à questão de compensação, esta será apreciada em toda a sua amplitude em via administrativa. Declaro encerrado o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0025947-45.2015.403.6100** - ALLIANZ SAUDE S.A.(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Vistos e etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALLIANZ SAUDE S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, objetivando não mais ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título

de: 1. Terço Constitucional de férias gozadas ou não; 2. Férias gozadas ou indenizadas; 3. Férias proporcionais; 4. Aviso-prévio indenizado e 13º salário sobre aviso prévio indenizado; 5. Valor pago no período que antecede a concessão de Auxílio-doença e Auxílio-acidente; 6. Auxílio-creche; 7. Auxílio-educação; 8. Salário-família; 9. Salário-maternidade e licença-paternidade; 10. Adicional noturno; 11. Adicional de insalubridade e periculosidade; 12. Adicional de hora-extra; Alega, em apertada síntese, que as verbas ora discutidas possuem natureza indenizatória e não incorporam ao conceito de remuneração, em atenção aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que dispõem sobre a matéria. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 42/447). Inclui em formato digital. Liminar deferida em parte em fls. 457/464. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 471/489, pugnano pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se e opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 493 e 493vº). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Como já analisado em sede liminar, dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar as verbas declinadas na inicial.)

**TERÇO CONSTITUCIONAL**  
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. em 07.04.2009). Assim, não se incorporando ao salário do trabalhador para fins de aposentadoria e, portanto, não sendo destinado ao respectivo custeio, revela-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. A respeito do tema: STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009; STJ, Pet 7296 / PE, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/09; STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201826431, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 09/05/2013. 2) FÉRIAS GOZADAS OU INDENIZADAS. 1. Férias Gozadas. Segundo entendimento pretoriano, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201202445034, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 7/02/2013). Cabe anotar que, conquanto tenha o E. Superior Tribunal de Justiça decidido pela não incidência da contribuição previdenciária sobre férias usufruídas e salário-maternidade (RESP 1.322.945, j. em 27/02/2013, DJe de 08/03/2013), referida decisão está suspensa, desde 12.04.2013, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração no Resp 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos. 2.2. Férias indenizadas. Com relação às férias indenizadas, tal verba segue o mesmo entendimento do abono de férias, o qual detém natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO FGTS E ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 97 E 103-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorregia a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 6. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 7. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 8. A não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação decorre da natureza não-remuneratória de tal verba, visto que não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado. Embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 9. De igual sorte, não há a incidência da contribuição

previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 10. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR)- que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas discutidas. 11. Em relação ao FGTS, que incide igualmente sobre a remuneração do empregado, é aplicável o mesmo raciocínio utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária, conforme os precedentes acima. 12. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-creche e auxílio-educação. 13. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 14. Agravo legal improvido.(5ª Turma - AI 508250 - Processo nº 0016224-37.2013.403.0000 - Relator: Luiz Stefanini - j. em 27/01/2014 in e-DJF3 Judicial 1 de 03/02/2014)3) FÉRIAS PROPORCIONAIS Com relação às férias proporcionais, tal verba segue o mesmo entendimento das férias não gozadas, o qual detém natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS 15 DIAS A CARGO DO EMPREGADOR). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. O adicional de férias não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STF e STJ. 2. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, conforme o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, não possuem natureza remuneratória e sobre eles não pode incidir a contribuição previdenciária. 3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8212/91. 4. Nesse sentido, o Excelso Pretório firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. 5. A Lei nº 9528/97 e o Decreto nº 6727/2009, ao alterar o disposto no art. 28, 9º, da Lei nº 8212/91 e no art. 214, 9º, do Decreto nº 3048/99, excluíram do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluíram entre as hipóteses em que expressamente deva ocorrer a incidência da contribuição previdenciária. 6. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, concluíram ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale - transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém natureza indenizatória. 7. Não há a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos a título de faltas abonadas/justificadas, tendo em vista que possui natureza indenizatória, vez que não se caracteriza como retribuição ao trabalho realizado, nos moldes da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 8. No que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 9. Do quanto narrado, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 10. A compensação ocorrerá nos termos dos arts. 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme a lei vigente ao tempo em que recolhidas as contribuições previdenciárias (Resp 1.137.738/SP, Primeira Seção do E.STJ Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010). Conforme o E.STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, aplicam-se os limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) para as ações ajuizadas antes da edição da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, que extinguiu tais limitações. 11. A parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, observada a restrição contida na Súmula 460 do STJ. 12. Não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS. 13. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 00011051220134036119, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348580, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014)4) AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio indenizado é benefício previsto no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo certo que, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal verba não ostenta caráter de natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Confirma-se o julgado seguinte: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201954660, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/02/2013)E, ainda: STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010).Daí ser indevida a incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado.5) 13º SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADOEm que pese a divergência jurisprudencial existente, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo de que o décimo terceiro salário proporcional integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, conforme a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIDÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprestáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp: 1379550 RS 2013/0097490-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2015)6) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (15 PRIMEIROS DIAS)Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços.Quanto ao tema, também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686). Vale transcrever a seguinte decisão:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201102701204, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 20/03/2013)E também STJ, REsp nº 1217686 / PE, 2ª Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2011; AgRg no REsp nº 1250779 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/09/2011; EDcl no REsp nº 1019954 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/04/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009, entre outros.Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente.7) AUXÍLIO-CRECHE De rigor adotar a orientação trazida pelo enunciado da Súmula 310 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:Súmula 310. O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.E também pelos precedentes: STJ, AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; REsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185.Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche.8) AUXÍLIO EDUCAÇÃOOs valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária (STJ, 1ª Turma, RESP 200801045210, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 04/09/2008).Tal entendimento também vem espelhado no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP 201201083566, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 07/03/2013)Indevida, pois, a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de Auxílio-Educação.9) SALÁRIO-FAMÍLIA.Consoante a letra a do 9º, do art. 28 da Lei n. 8.213/91, os valores pagos a título de salário-família não integram o salário de contribuição, não incidindo sobre tal verba a cobrança de contribuição previdenciária (TRF da 3ª Região, AC n. 2010.61.00.022170-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 19.03.12), conforme se verifica do julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ADICIONAIS NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. COMPENSAÇÃO.(...)7. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigo 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. (GRIFOS NOSSOS)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0001349-25.2010.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012).10) SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE.O salário maternidade é considerado salário-de-contribuição (art. 28, IV, 2º c/c 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91). Nesse sentido: STJ, REsp 2011/0015849-7, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 01.03.2011, DJE 16.03.2011; STJ, AGA 201001325648, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/11/2010, DJE 25/11/2010; STJ, ADRESP 200802153921, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 22/06/2010, DJE 01/07/2010; TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS

00100956820124036105, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 383800, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF: 24/03/2010, entre outros. Da mesma sorte, a licença paternidade ostenta natureza salarial, sobre ela incidindo a contribuição previdenciária, consoante entendimento pretoriano: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (...) (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 27.10.2009, publ. DJe 09.11.2009, v.u.). G.N.E, ainda: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 00044439820114036107, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013; TRF 3ª Região, 2ª Turma, APELREEX 00123499720104036100, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013, entre outros. 11) ADICIONAL NOTURNO, PERICULISIDADE, INSALUBRIDADE O adicional noturno (art. 73, CLT), bem como os adicionais de insalubridade e de periculosidade são computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias (art. 142, 5º, CLT). Nessa medida, o adicional noturno, o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade ostentam evidente natureza remuneratória, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição, conforme decidido nos seguintes julgados: STJ, AgRg no AREsp nº 69958 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012; AgRg no Ag nº 1330045 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010; REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420. Por fim, vale ressaltar que tais verbas não estão elencadas no rol do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 12) ADICIONAL DE HORA EXTRA O pagamento da hora suplementar, comumente denominada de hora extra, deverá ser, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, 1º, CLT). Outrossim, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, 2º, CLT). G.N. Ademais, as horas extraordinárias não estão elencadas no rol do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. Daí se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária. Entendendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras: TST, Súmulas nºs 24, 45, 115, 172, 291, 347 e 376; STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010. COMPENSAÇÃO O artigo 170 do Código Tributário Nacional dá os contornos iniciais quanto à compensação tributária: Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A disciplina da compensação foi diversas vezes alterada pelas Leis nºs: 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Outrossim, é entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda: STJ, 1ª Seção, Resp nº 1.137.738 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, v. u., DJe: 01/02/2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Tratando-se de compensação de contribuições previdenciárias, releva anotar que possuem natureza e destinação específica, sendo inviável sua compensação com quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A especial destinação dessas contribuições é afirmada pelo artigo 2º, 1º, da Lei nº 11.457/2007, nestes termos: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º. O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. G.N. Aliás, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 é expresso ao afastar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 para a compensação, verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. G.N. Assim, a compensação das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas somente se dará com contribuições da mesma espécie e destinação, afastando-se a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme, inclusive, já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele



órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011) LIMITAÇÃO 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 limitava a compensação a 30% (trinta) por cento do valor a ser recolhido em cada competência. Contudo, a questão se esvaziou, tendo em vista a revogação do dispositivo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, de sorte que não mais existe a referida limitação percentual para a compensação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN Em recurso submetido ao regime do artigo 1036 do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) firmou-se o entendimento de que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Assim, tendo a demanda sido ajuizada posteriormente à lei Complementar nº 104/2001, a compensação somente será autorizada após o trânsito em julgado. Ressalto que a compensação é procedimento a se realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despendendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 490, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente e concedo em parte a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: 1) Terço Constitucional de férias; 2) Férias indenizadas; 3) Férias proporcionais; 4) Aviso prévio indenizado; 5) Auxílio-doença; 6) Auxílio-acidente; 7) Auxílio-creche; 8) Auxílio-escola; 9) Salário-família, abstendo-se a autoridade impetrada de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores ou que impliquem em restrições à impetrante por tal motivo. Declaro encerrado o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0008059-51.2015.403.6104** - LUCIA MARGARETE SEIBERT DE MIRANDA X FLAVIA LUNARDI (SP301032 - ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Tendo em vista a ausência de manifestação do impetrante acerca do r. despacho de fl. 65, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0000706-35.2016.403.6100** - COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS E DEMAIS PROF DA SAUDE, PEQUENAS EMPRESAS, MICROEMPRESAS E MICROEMPREENDEDORES DAS MICRORREGIÕES DE AMERICANA, PIRACICABA E BOTUCATU (SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE, PEQUENAS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS E MICROEMPREENDEDORES DAS MICRORREGIÕES DE AMERICANA, PIRACICABA E BOTUCATU - UNICRED BANDEIRANTE, contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando obter provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a publicação de seus balanços e demonstrações financeiras, conforme determinado no art. 1º, da Deliberação JUCESP nº 2, de 25/03/2015. Narra a impetrante que com o advento da Deliberação JUCESP nº 2, de 25/03/2015, emanada pela autoridade impetrada, a impetrante passou a ser obrigada a publicar o seu balanço anual e as demonstrações financeiras em jornais de grande circulação de sua sede, bem como no Diário Oficial do Estado. Aduz a impetrante a ilegalidade dessa obrigação, vez que extrapolou o seu limite legal. Alega que o objetivo dessa Deliberação, em verdade, era regulamentar o artigo 3º, da Lei nº 11.638/2007 que impõe às sociedades de grande porte seguir a Lei nº 6.404/1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras. Sustenta que a competência legislativa, quando se trata de leis no âmbito federal, pertence exclusivamente ao Poder Legislativo Federal, descabendo a presidência de uma autarquia de regime especial, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Tecnologia, passe a modificar leis por meros atos administrativos. Assevera que não faz sentido a impetrante publicar o balanço e as demonstrações financeiras, pois não financia ações em bolsa de valores. Argumenta, por fim, que essa obrigação fere nitidamente o princípio constitucional da intimidade, já que possui direito de personalidade, com base no artigo 52, do Código Civil. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/190). Intimada a regularizar a petição inicial, (fl. 191), cumpriu o que fora determinado às fls. 192/193. Os autos foram distribuídos inicialmente para o Foro Central - 1ª Vara da Fazenda Pública. Foi



indeferido o pedido de liminar, pois não foram vislumbradas razões suficientes para afastar a presunção de irregularidade na conduta administrativa, nem perigo de dano irreparável, e, no momento do pedido, não foi apreciado o contraditório da autoridade, sendo esse necessário. Foi interposto recurso de Agravo de Instrumento, vide fls. 143/184. Não foi conhecido o recurso, sendo este remetido à essa 4ª Vara Federal Cível, após o trânsito em julgado. Notificada, a autoridade impetrada alega preliminarmente Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 209/314, alegando preliminarmente decadência do direito, além de inadequação da via eleita e, por fim, existência de litisconsórcio necessário. Quanto ao mérito, pugna pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se e opinou pela denegação da segurança, visto não haver direito líquido e certo a ser protegido (fls. 317/321). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Primeiramente, em relação às preliminares, curvo-me ao entendimento do Ministério Público Federal, in verbis: Inicialmente, destaca-se que não há que se falar em decadência do direito versado no presente mandado de segurança. Consoante o art. 23, da Lei nº 12.016/2009: o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Não obstante, trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado contra autoridade, de forma que não há de se falar em prazo para ato futuro e incerto que não veio a ocorrer; a impetrante visa proteger-se da iminência do eventual ato coator fundado no quanto exposto à exordial. Tampouco procede a preliminar de existência de litisconsórcio necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais- ABIO, vez que o ato impugnado somente pode ser concretizado pela Junta Comercial de São Paulo- JUCESP. A Associação Brasileira de Imprensa Oficiais- ABIO não tem como exigir da impetrante o cumprimento da exigência contida na deliberação JUCESP nº 02/2015, de forma que é parte ilegítima no presente mandado de segurança. Nesse sentido é entendido doutrinário de Eduardo Arruda Alvim: A autoridade coatora é, como regra, quem pratica comissiva ou omissivamente, o ato impugnado. Deverá ter competência para desfazer o ato impugnado, acatando eventual sentença concessiva da ordem lhe ser dirigida Preliminares Rejeitadas. Quanto ao mérito, verifica-se que a Deliberação JUCESP n 2/2015 apresenta como consideração para a justificação do ato combatido, dentre outras, a sentença judicial proferida nos autos do processo n 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei n 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei n 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte. Constatei que o mencionado processo, por meio do Sistema Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, que se trata de ação ordinária que tramitou perante a 25ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, por meio da qual foi requerida a declaração de nulidade do item 7 do Ofício Circular n 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, sob o fundamento de que tal item é ilegal, deixando margem a dupla interpretação, uma vez que ao afirmar que as sociedades de grande porte poderão facultativamente publicar suas demonstrações financeiras nos jornais oficiais ou outros meios de divulgação, ele não apenas descarta a necessidade de publicação em jornal oficial, como também coloca em dúvida a própria obrigatoriedade de publicação por qualquer meio, ao utilizar, além da conjunção ou, a palavra facultativa. Verifico ainda que por meio da sentença proferida nos referidos autos, a qual, repita-se, fundamentou o ato combatido, o pedido inicial foi julgado procedente, para declarar a nulidade do item 7 do Ofício Circular DNRC n 099/2008, determinando-se à União Federal, por intermédio do próprio DNRC, exija o cumprimento da Lei n 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei n 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, determinando-se ainda, por consequência, que o DNRC comunique o teor da decisão a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Cabe ainda trazer à baila o seguinte trecho constante da fundamentação da sentença em questão: (...) com a modificação introduzida pelo artigo 3, da Lei n 11.638/07, não há dúvida de que as sociedades de grande porte estão sujeitas ao regime jurídico das sociedades anônimas quanto à escrituração e à publicação de suas demonstrações financeiras. O que significa que a publicação de suas demonstrações financeiras deve ser feita em órgão oficial e em jornal de grande circulação. Portanto, o item 7 do ofício-circular viola não apenas o artigo 3, da Lei n 11.638/07, como também os incisos III e IV, da lei n 8.934/94, invocados pelo DNRC como fundamento para edição do ato. Ao conferir às empresas de grande porte a faculdade de publicar suas demonstrações financeiras em jornais oficiais ou em outros meios de divulgação, o DNRC exorbitou da competência que lhe foi conferida, já que a nenhuma autoridade administrativa é outorgado o poder de baixar ato em contrariedade ao disposto em lei em sentido formal. Verifico, por fim, que a apelação interposta em face da mencionada sentença foi recebida tão somente no efeito devolutivo, não tendo havido até o momento qualquer decisão de efeito suspensivo proferida pelo E.TRF-3ª Região. Dessa forma, constato que a exigência contida na Deliberação JUCESP n 2/2015 combatida pela impetrante, relativa à comprovação por parte das empresas de grande porte de publicação prévia de suas demonstrações financeiras para que se proceda ao registro da ata de aprovação de seus balanços anuais, não constitui ato ilegal ou abusivo, na medida em que apenas faz cumprir determinação contida em sentença judicial, através da qual, inclusive, já restaram devidamente analisadas as questões de direito suscitadas na inicial da presente ação. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidiendia a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 490, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0001215-63.2016.403.6100 - FABIANA BOTANI SILVEIRA(SP327797 - VERONICA STEFANY GENADOPOULOS LOPOMO E SP355067 - ADRIANO LOPOMO ALVES) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABIANA BOTANI SILVEIRA contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que reconheça a qualificação da impetrante como suficiente para o cargo público de técnica em secretariado e, desta forma, promova sua posse, respeitando-se a classificação obtida no certame. Narra a impetrante que fora aprovada em concurso para provimento de cargo de Técnico em Secretariado do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, Edital nº 57, de 12 de fevereiro de 2014, realizado pelo próprio Instituto e pela Fundação de Desenvolvimento de Pesquisa - Fundep. Aduz, no entanto, que fora considerada inapta pela Diretoria de Pessoal do IFSP através do Ofício nº 001/2016/DGP/SPO/IFSP, sob a alegação de que a candidata aprovada, ora impetrante, contava com titulação superior à exigida no certame, não havendo no edital flexibilidade para esses candidatos. Assevera tratar-se de notória arbitrariedade do impetrado, já que o edital exigia dos candidatos, no mínimo, o nível médio e curso Técnico em Secretariado, enquanto a demandante detém o título de Bacharel em Secretariado pela Universidade Paulista. Juntou documentos (fls. 12/44). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 48), o que foi cumprido (fls. 51/52). Deferido à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50, em fls. 53. A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações. Notificada, a autoridade impetrada informou que o demandante não poderá tomar posse do cargo para o qual concorreu em razão de não terem sido cumpridos os termos exatos do Edital nº 57, de 12 de fevereiro de 2014. Outrossim, afirma que as disciplinas cursadas pela impetrante no Curso de Bacharelado em Secretariado Executivo Bilingue atende e excede o perfil profissional do curso técnico em secretariado (fls. 57/83). O Ministério Público Federal manifestou-se e opinou pela concessão da segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida (fls. 103/104). É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Como já analisado em sede liminar, cinge-se a controvérsia em saber se o diploma de Bacharel em Secretariado Executivo Bilingue supre os requisitos previstos no edital para o cargo, especialmente em relação ao grau de escolaridade exigido (Ensino Médio Profissionalizante ou Ensino Médio Completo mais Curso Técnico de Secretariado - fl. 28). Da análise da grade curricular exigida no Curso de Secretariado Bilingue (fls. 39/41), resta evidente que o grau superior de escolaridade apresentado pela impetrante, na mesma área de conhecimento, mostra-se perfeitamente capaz de suprir as exigências previstas em edital. Importa ressaltar, nesse passo, que o objetivo da Administração, ao realizar um concurso público, é preencher os cargos com os candidatos mais qualificados, de sorte que o fato de o candidato não possuir o diploma de Ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico na área de secretariado (mais específico), mas sim de curso superior de Secretariado Executivo Bilingue (mais amplo), não a desqualifica, mas, pelo contrário, demonstra que possui plena capacidade para desempenhar as atribuições exigidas. Com efeito, verifico que, no documento que formalizou a recusa do diploma da impetrante para cumprimento do requisito de escolaridade previsto no edital (fls. 42/43), não restou demonstrado que o diploma de Ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico na área de secretariado possuía qualquer singularidade, especialidade ou matérias específicas que eventualmente não tivessem sido ministradas na graduação em Secretariado. Desta feita, não há como negar que o Curso Superior de Secretariado Executivo Bilingue abrange as matérias estudadas pelos estudantes do Ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico na área de secretariado, possuindo, no entanto, uma grade curricular mais ampla, como, inclusive, admite a impetrada em suas informações. Assim, entendo que a impetrante está perfeitamente capacitada para exercer a função pública para a qual concorreu e fora aprovado, não sendo razoável impedir o acesso a cargo público de quem possui qualificação técnica superior à exigida para o desempenho da função. Quanto ao tema, já se posicionaram nossos Tribunais: RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.660 - RS (2010/0144027-0) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PELOTAS - CEFET/RS PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO (S) RECORRIDO : FERNANDA MILANI ADVOGADO : FÁBIO BORBA FERREIRA E OUTRO (S) DECISÃO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CEFET/RS. CARGO TÉCNICO. REQUISITOS. CANDIDATO APROVADO. BACHAREL EM CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO PARA POSSE. INEXISTÊNCIA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. 1. Resguardado o direito líquido e certo do candidato que, convocado para tomar posse no certame, apresenta qualificação superior à exigida pelo edital, tem direito líquido e certo à permanência no certame. 2. In casu, a candidata, aprovada para o cargo de Técnico em Tecnologia da Informação no Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET/RS, e para o qual já havia sido nomeada, convocada para tomar posse, apresentou documentos que comprovam escolaridade superior à requerida pelo edital regulador do certame, cuja exigência era a de curso de Nível Médio Profissionalizante na Área de Informática ou Ensino Médio Completo mais Curso Técnico em Eletrônica com Ênfase em Sistemas Computacionais. Sendo o candidato Bacharel em Ciência da Computação, verifica-se sua qualificação acima da exigida pelo edital, devendo, por isso, ser mantido no certame. 3. Precedentes: AgRg no Ag 1245578 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 06.12.2010; REsp. 1071424/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 8.9.2009; Ag 1245578 Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO DJe 3/9/2010; REsp 1001378 Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA DJe 19/08/2010; REsp 1107550 Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO DJe 03/08/2010. (...) Noticiam os autos que FERNANDA MILANI impetrou mandado de segurança contra ato administrativo que lhe negou o direito à posse no cargo de Técnico em Tecnologia da Informação no Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET/RS, para o qual havia sido nomeada, ao entendimento de que não havia sido apresentada a habilitação exigida no edital do certame. A impetrante justifica o mandado de segurança, no fato de ter curso superior em Ciência da Computação, possuindo, portanto, habilitação superior à requerida no edital do concurso, o qual exigia como requisito para o cargo pretendido apenas a escolaridade de Curso de nível Médio Profissionalizante na área de Informática ou Ensino Médio completo mais Curso Técnico em Eletrônica com ênfase em sistemas computacionais, ou habilitação legal equivalente. Em primeiro grau o sentenciante julgou procedente o pedido para determinar ao impetrado que proceda ao imediato ato de posse da impetrante no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação reatrativamente a 08.07.2008 (fl. 90 e-stj). Dessa decisão, o impetrado interpôs apelação, tendo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negado provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir transcrita: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO TÉCNICO. CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA. Exigindo o edital nível técnico para posse em cargo público, resta satisfeito o requisito por

alguém que tenha formação de nível superior na mesma área, não sendo razoável impedir o acesso a cargo público de quem possui qualificação técnica superior à exigida para o desempenho da função. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para fins de requestionamento. Irresignado, o recorrente interpôs recurso especial, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, alegando violação aos artigos 535, II, do CPC, 9º, 1º e 2º, da Lei 11.091/05 e 41 da Lei 8.666/93. Alega preliminarmente omissão do julgado. No mérito diz não ter amparo legal a posse de quem tem qualificação mais ampla do que a exigida, devendo haver observância às normas previstas no edital. Menciona, ainda, que o concurso atendeu aos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e impessoalidade, eis que é prerrogativa da Administração contratar profissional adequado e específico às atividades dos cargos postos em concurso. Apresentadas contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso, sob alegação de não ter havido qualquer ofensa a dispositivos da legislação infraconstitucional e que não houve qualquer desrespeito às regras editalícias, trazendo farta jurisprudência para embasar sua tese. O recurso foi inadmitido na origem, subindo a esta Corte após julgamento do agravo de instrumento. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não merece acolhida a pretensão do recorrente no que diz respeito à alegada omissão apontada. Da leitura dos autos, verifica-se que a violação do art. 535 do CPC não restou configurada, uma vez que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre as questões que lhe foram submetidas à análise. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. À guisa de exemplo, vejamos os julgados oriundos da Corte: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. VALORES REFERENTES A TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. VEDAÇÃO. LEI 8.981/95, ART. 41. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CONTRARIEDADE AO ART. 43 DO CTN. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE. 1. Prejudicial: violação do art. 535 do CPC. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal a quo examina todas as questões postas a julgamento e acolhe fundamentação clara e suficiente à solução da controvérsia. 2. Mérito: contrariedade ao art. 43 do CTN. Não se conhece de recurso especial na parte em que se indica violação do artigo 43 do CTN, porque a alegada incompatibilidade entre a norma constante desse dispositivo e a do art. 41 da Lei 8.981/95 é tema de índole constitucional. 3. Precedente da Primeira Turma: REsp 490.719/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 28.02.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido (REsp 1.042.266- RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 09 de maio de 2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, DJ de 10.03.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 3. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de requestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98/STJ). 4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 973.834 - PR, Relator, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 08 de maio de 2008). Quanto ao mérito, também não assiste razão à recorrente. O tribunal a quo exarou decisão com seguintes os fundamentos, verbis: O Edital n. 51/2006 prevê que para o cargo de Técnico de Tecnologia de Informação a escolaridade exigida é Curso de nível Médio Profissionalizante na área de Informática ou Ensino Médio Completo mais Curso Técnico em Eletrônica com ênfase em Sistemas Computacionais. Possuindo a impetrante graduação de Bacharel em Ciência da Computação, qualificação técnica superior à exigida pelo edital e na mesma área, não parece razoável impedir o acesso ao cargo público ao candidato mais qualificado para o desempenho da função, nada impedindo que o candidato com nível superior habilite-se para o cargo. No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À POSSE PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. POSSIBILIDADE. Diploma de graduação em Licenciatura em Química, apresentado por candidato em substituição ao certificado de curso técnico de nível médio exigido, comprovando escolaridade superior à exigida pelo edital, é documento hábil para fins de nomeação, posse e exercício no cargo público de Técnico de Laboratório/Química, promovido pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves (CEFET-BG). (TRF4, AG2008.04.00.014014-3, Terceira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 20/08/2008) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO EM LABORATÓRIO/ANÁLISES CLÍNICAS. TÍTULO DE BACHAREL EM FARMÁCIA. HABILITAÇÃO. POSSE. POSSIBILIDADE. Improvimento das apelações e da remessa oficial. Prejudicados os agravos retidos. (TRF4, AC2006.71.02.004450-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 06/02/2008) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR. CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA PARA O PROVIMENTO DO CARGO. EFEITOS. SUCUMBÊNCIA. - Em se pondo a exigência de nível técnico (segundo grau ou ensino médio), com dada especialidade, resta satisfeito o requisito por alguém que, mesmo não tendo frequentado o específico curso técnico, tenha formação de nível superior na mesma área, não sendo razoável impedir o acesso a cargo público de quem possui qualificação técnica superior à exigida para o desempenho da função. - A relação jurídica entre autor e Administração surge com a posse no cargo. A partir de então, é que começam a correr os efeitos dela decorrentes. - Como o autor decaiu em parte mínima, o réu deve arcar com os ônus sucumbenciais, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. (TRF4, AC 2007.71.02.002546-3, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 28/01/2008) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO EM LABORATÓRIO. CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. INOCORRÊNCIA. 1. Não merece reparos a decisão a quo que tornou definitiva a posse do autor em cargo de nível médio em Técnico de Laboratório/Biologia, pois, sendo graduado em curso de nível superior de Ciências Biológicas, está mais habilitado do que o exigido no Edital. 2. Pretender-se que ao

emprego de nível médio só possam habilitar-se candidatos de nível médio, afastando-se aqueles de nível superior, é atentar contra o princípio da liberdade de exercício de trabalho e de livre acessibilidade de todos aos cargos públicos. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, AC 2006.71.02.005997-3, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 15/10/2007) Assim sendo, na esteira dos precedentes acima transcritos, mantenho a sentença que concedeu a segurança. (fls. 116/120) Não merece reparos a decisão, que está fundamentada em consonância com o entendimento desta Corte sobre o tema, no sentido de ser assegurado o direito do candidato que possui qualificação superior à exigida pelo edital a tomar posse no certame. Nesse sentido os precedentes a seguir: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. ENSINO FUNDAMENTAL. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR ÀQUELA EXIGIDA NO EDITAL. DEMONSTRADA A APTIDÃO PARA ASSUMIR O CARGO. ALEGAÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS ANTES DO ENCERRAMENTO DAS INSCRIÇÕES PARA O CONCURSO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme depreende-se dos autos, a candidata aprovada no concurso público para Professor das séries iniciais do Ensino Fundamental do Município de Porto Alegre, tendo diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia, possui qualificação superior à requisitada no edital, restando demonstrada sua aptidão para assumir o cargo. 2. Não prospera a insurgência do agravante quanto ao não preenchimento dos requisitos pela candidata até a data de encerramento das inscrições para o concurso, na medida em que o tema não foi invocado quando da interposição do Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1245578 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 06.12.2010) ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - PETROBRÁS - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - TÉCNICO EM QUÍMICA - BACHAREL EM QUÍMICA APROVADO - RAZOABILIDADE - DECADÊNCIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO MATERIALIZADO. 1. O mandado de segurança é via adequada para impugnar ato de desclassificação em concurso público realizado por sociedade de economia mista. 2. Atacado o ato de desclassificação no concurso público, inexistente decadência na impetração, se esta foi ajuizada antes do prazo legal. 3. Há direito líquido e certo à permanência no certame se o candidato possui qualificação superior à exigida no edital do concurso público, na hipótese bacharel em química quando se exigia a formação de técnico na referida disciplina. 4. Dissídio interpretativo prejudicado ante a inexistência de semelhança fática. 5. Recurso especial não provido. (REsp. 1071424/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 8.9.2009). E ainda: Ag 1245578 Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO DJe 3/9/2010; REsp 1001378 Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA DJe 19/08/2010; REsp 1107550 Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO DJe 03/08/2010. Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 25 de outubro de 2010. MINISTRO LUIZ FUX Relator (STJ - REsp: 1207660, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Publicação: DJ 03/03/2011) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CURSO TÉCNICO NA ÁREA. CANDIDATO GRADUADO EM INFORMÁTICA. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL COMPROVADA. ORDEM CONCEDIDA. PRELIMINAR REJEITADA. I - Na hipótese dos autos, torna-se desnecessária a citação dos demais candidatos habilitados para o concurso público para o cargo de técnico de tecnologia da informação, tendo em vista ter figurado o impetrante em segundo lugar no certame em evidência, pelo que não estaria prejudicando terceiros interessados, que teriam somente expectativa de direito de nomeação ao cargo indicado na espécie. II - Ademais, afigura-se escoreita a sentença monocrática, que afastou a exigência da apresentação de comprovante profissionalizante de técnico, ao fundamento de que o impetrante possui grau de escolaridade em muito superior à que restou exigida para o cargo para o qual concorreu, mostrando-se, pois, desarrazoado obstaculizar o acesso do impetrante ao serviço público, na espécie. Ademais, em se tratando de candidato detentor de conhecimentos mais elevados do que o exigido, sendo graduado em informática, o impetrante demonstrou que possui a qualificação profissional necessária ao exercício do cargo público, pretendido nos autos. III - Por fim, é de se ter presente que, na espécie, deve ser preservada a situação de fato consolidada com o deferimento da tutela mandamental postulada nos autos, em 24/08/2010, assegurando a posse do impetrante no cargo em referência, que, pelo decurso do prazo, há muito já ocorreu. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AMS: 2334 MG 2010.38.00.002334-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 27/08/2012, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.526 de 05/09/2012). Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidiend a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, concedo a segurança para confirmar a liminar anteriormente deferida, determinando que a autoridade impetrada aceite a titulação mais ampla apresentada pela impetrante, de modo que o Diploma de Graduação em Secretariado Executivo Bilingue não configure óbice à efetivação de sua posse e entrada em exercício no cargo público para o qual foi aprovada no certame. Declaro encerrado o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0002347-58.2016.403.6100 - RODOBORGES EXPRESS E LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP262176 - WILLIANS SERGIO MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE GUARULHOS - SP**

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela embargante em fls. 84 ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela embargante em fls. 117 ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011471-65.2016.403.6100** - EVERSON VAZ PIOVESAN(SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EVERSON VAZ PIOVESAN contra ato do SUPERINTENDENTE OU DIRETOR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP, através do qual pretende obter medida liminar para que a autoridade impetrada reconheça a eficácia e cumpra as sentenças arbitrais prolatadas pelo impetrante, homologatórias de rescisões sem justa causa de contratos de trabalho e, tão somente aos trabalhadores que tenham participado de tais avenças e façam jus ao benefício, seja garantido o direito ao protocolo de requerimento de Seguro-Desemprego e o recebimento dos valores respectivos, sob pena de multa diária.Informa que exerce atividade profissional de árbitro, nos termos da Lei nº 9.307/1996, possuindo, inclusive, certificado de curso de Mediação e Arbitragem realizado pelo TASP - Centro de Mediação e Arbitragem de São Paulo.Aduz que, com o advento da Lei 9.307/96, o legislador conferiu ao decisório arbitral o nome e o status de sentença, com força de coisa julgada, sem que seja necessária qualquer interferência ou homologação do Poder Judiciário.Assevera, ainda, que, dentre as atividades realizadas pelo impetrante, encontra-se a prolação de sentença arbitral de homologação de acordos de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador, o que habilitaria o trabalhador a proceder ao requerimento de seu seguro-desemprego.Alega que, em que pese a legitimidade das decisões arbitrais, a autoridade impetrada estaria obstaculizando a execução das sentenças por ele proferidas, à medida que o Ministério do Trabalho não reconhece a sentença arbitral como documento homologatório hábil a ensejar a liberação do benefício do seguro-desemprego ao trabalhador.Juntou documentos (fls. 07/19).É O RELATÓRIO.DECIDO.Conforme se extrai da leitura da exordial, o pedido de mérito formulado é para que o Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo dê cumprimento às decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, reconhecendo as sentenças arbitrais como documento homologatório hábil a ensejar a liberação do benefício do seguro-desemprego ao trabalhador que a ele fizer jus.Outrossim, registra o impetrante que o ato dito coator, entre outras mazelas, acarreta prejuízos e danos a ele e aos empregados que optam pelo acordo arbitral, eis que estes necessitam receber os valores relativos ao seguro-desemprego para sustento próprio e de seus familiares.Daí se vê que parte do pedido viola o artigo 6º do Código de Processo Civil, dado que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.De seu turno, o artigo 3º do mesmo diploma processual é claro ao dispor: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.No caso dos autos, o impetrante não é parte legítima para postular em Juízo o resguardo dos direitos dos empregados que optam pelo acordo arbitral.Ademais, com relação ao pleito de reconhecimento da sentença arbitral em favor dos trabalhadores, a impetração defende direito alheio em nome próprio e, ainda que assim não fosse, certo é que, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, ocorrerá a liberação, independentemente de acordo.Quanto à parte do pedido referente ao próprio impetrante, também não há como analisar a pretensão pelo mérito.Dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art.5º.....LXIX-conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Para efeitos de impetração de mandado de segurança, não basta indicar somente a autoridade impetrada, sendo essencial a indicação de ato específico por ela praticado e que revele ilegalidade ou abuso de poder. Em outras palavras: o objeto do mandado de segurança sempre é a correção de ato ilegal.Conjugando-se essa exigência com as disposições do artigo 324 do Novo Código de Processo Civil, lícito concluir que o pedido deve ser certo e determinado, indicando concretamente a prática de ato específico praticado com ilegalidade ou abuso de poder. O ordenamento jurídico veda expressamente a formulação de pedido genérico, exceto nas hipóteses enumeradas nos incisos I, II e III do mencionado artigo 324 do Novo Código de Processo Civil, sendo certo que nenhuma delas se verifica no presente caso.No caso em tela a impetração, na verdade, pretende a concessão de segurança normativa, vale dizer, que imponha regra de conduta aplicável para todos os casos futuros e indeterminados que se apresentem, o que não encontra amparo no ordenamento jurídico.Assim, não havendo ato coator direto, o pleito é de natureza genérica e acolhê-lo significaria proferir decisão, de igual forma, genérica.A jurisprudência assim tem se posicionado:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1059988, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 24.09.2009)SENTENÇA ARBITRAL . LEVANTAMENTO DE FGTS. TITULAR DA CONTA. TRIBUNAL ARBITRAL DE SÃO PAULO. ILEGITIMIDADE . FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REMESSA OFICIAL. PROVIDA.1. A teor do artigo 6º, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em

nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.2. É a legitimidade, nos dizeres de Alfredo Buzaid (apud Vicente Greco Filho), a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto.3. Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem.4. Denota-se, portanto, que, nesse caso, haverá uma faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos - expressamente - autorizados em lei é que é possível a mencionada substituição, isso porque, não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial.5. Conclui-se, portanto, que cada um deve demandar sobre os seus direitos ordinariamente; somente existindo lei expressa admite-se que alguém demande sobre direito alheio, excepcionalmente.6. Assim, somente a vontade das partes não é suficiente para criar substituição processual, o vínculo relevante capaz de gerar a mencionada legitimação é reservado apenas à lei.7. Ao trabalhador, titular da conta vinculada do FGTS, pertence o direito à movimentação dos respectivos saldos.8. O impetrante não possui legitimidade ad causam ativa para impetrar o presente mandado de segurança.9. Denota-se, portanto, que o Tribunal Arbitral de São Paulo não tem legitimidade para insurgir-se acerca do levantamento dos valores que compõem o FGTS, razão pela qual faltando condição da ação não pode o presente mandado de segurança.10. Remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região. REOMS Processo nº 2001.61.00.008926-0/ SP. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 10/06/2008. Data da Publicação: DJF3 DATA: 01/09/2008).FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA.1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral.2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória.3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida. (TRF 3ª Região. AMS - Processo: 2007.61.00.034692-1/SP. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 04/11/2008. Data da Publicação: DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 429).Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, I e VI, do Novo Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios. Custas de lei.P.R. I.

**0011480-27.2016.403.6100 - RENZO EDUARDO LEONARDI(SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENZO EDUARDO LEONARDI contra ato do SUPERINTENDENTE OU DIRETOR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP, através do qual pretende obter medida liminar para que a autoridade impetrada reconheça a eficácia e cumpra as sentenças arbitrais prolatadas pelo impetrante, homologatórias de rescisões sem justa causa de contratos de trabalho e, tão somente aos trabalhadores que tenham participado de tais avenças e façam jus ao benefício, seja garantido o direito ao protocolo de requerimento de Seguro-Desemprego e o recebimento dos valores respectivos, sob pena de multa diária. Informa que exerce atividade profissional de árbitro, nos termos da Lei nº 9.307/1996, possuindo, inclusive, certificado de curso de Mediação e Arbitragem realizado pelo TASP - Centro de Mediação e Arbitragem de São Paulo. Aduz que, com o advento da Lei 9.307/96, o legislador conferiu ao decisório arbitral o nome e o status de sentença, com força de coisa julgada, sem que seja necessária qualquer interferência ou homologação do Poder Judiciário. Assevera, ainda, que, dentre as atividades realizadas pelo impetrante, encontra-se a prolação de sentença arbitral de homologação de acordos de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador, o que habilitaria o trabalhador a proceder ao requerimento de seu seguro-desemprego. Alega que, em que pese a legitimidade das decisões arbitrais, a autoridade impetrada estaria obstaculizando a execução das sentenças por ele proferidas, à medida que o Ministério do Trabalho não reconhece a sentença arbitral como documento homologatório hábil a ensejar a liberação do benefício do seguro-desemprego ao trabalhador. Juntou documentos (fls. 07/19). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme se extrai da leitura da exordial, o pedido de mérito formulado é para que o Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo dê cumprimento às decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, reconhecendo as sentenças arbitrais como documento homologatório hábil a ensejar a liberação do benefício do seguro-desemprego ao trabalhador que a ele fizer jus. Outrossim, registra o impetrante que o ato dito coator, entre outras mazelas, acarreta prejuízos e danos a ele e aos empregados que optam pelo acordo arbitral, eis que estes necessitam receber os valores relativos ao seguro-desemprego para sustento próprio e de seus familiares. Daí se vê que parte do pedido viola o artigo 6º do Código de Processo Civil, dado que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. De seu turno, o artigo 3º do mesmo diploma processual é claro ao dispor: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. No caso dos autos, o impetrante não é parte legítima para postular em Juízo o resguardo dos direitos dos empregados que optam pelo acordo arbitral. Ademais, com relação ao pleito de reconhecimento da sentença arbitral em favor dos trabalhadores, a impetração defende direito alheio em nome próprio e, ainda que assim não fosse, certo é que, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, ocorrerá a liberação, independentemente de acordo. Quanto à parte do pedido referente ao próprio impetrante, também não há como analisar a pretensão pelo mérito. Dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Para efeitos de impetração de mandado de segurança, não basta indicar somente a autoridade impetrada, sendo essencial a indicação de ato específico por ela praticado e que revele ilegalidade ou abuso de poder. Em outras palavras: o objeto do mandado de segurança sempre é a correção de ato ilegal. Conjugando-se essa exigência com as disposições do artigo 324 do Novo Código de Processo Civil, lícito concluir que o pedido deve ser certo e determinado, indicando concretamente a prática de ato específico praticado com ilegalidade ou abuso de poder. O ordenamento jurídico veda expressamente a formulação de pedido genérico, exceto nas hipóteses enumeradas nos incisos I, II e III do mencionado artigo 324 do Novo Código de Processo Civil, sendo certo que nenhuma delas se

verifica no presente caso.No caso em tela a impetração, na verdade, pretende a concessão de segurança normativa, vale dizer, que imponha regra de conduta aplicável para todos os casos futuros e indeterminados que se apresentem, o que não encontra amparo no ordenamento jurídico.Assim, não havendo ato coator direto, o pleito é de natureza genérica e acolhê-lo significaria proferir decisão, de igual forma, genérica.A jurisprudência assim tem se posicionado:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1059988, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 24.09.2009)SENTENÇA ARBITRAL . LEVANTAMENTO DE FGTS. TITULAR DA CONTA. TRIBUNAL ARBITRAL DE SÃO PAULO. ILEGITIMIDADE . FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REMESSA OFICIAL. PROVIDA.1. A teor do artigo 6º, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.2. É a legitimidade, nos dizeres de Alfredo Buzaid (apud Vicente Greco Filho), a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto.3. Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem.4. Denota-se, portanto, que, nesse caso, haverá uma faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos - expressamente - autorizados em lei é que é possível a mencionada substituição, isso porque, não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial.5. Conclui-se, portanto, que cada um deve demandar sobre os seus direitos ordinariamente; somente existindo lei expressa admite-se que alguém demande sobre direito alheio, excepcionalmente.6. Assim, somente a vontade das partes não é suficiente para criar substituição processual, o vínculo relevante capaz de gerar a mencionada legitimação é reservado apenas à lei.7. Ao trabalhador, titular da conta vinculada do FGTS, pertence o direito à movimentação dos respectivos saldos.8. O impetrante não possui legitimidade ad causam ativa para impetrar o presente mandado de segurança.9. Denota-se, portanto, que o Tribunal Arbitral de São Paulo não tem legitimidade para insurgir-se acerca do levantamento dos valores que compõem o FGTS, razão pela qual faltando condição da ação não pode o presente mandado de segurança.10. Remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região. REOMS Processo nº 2001.61.00.008926-0/ SP. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 10/06/2008. Data da Publicação: DJF3 DATA: 01/09/2008).FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL . ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA.1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral. 2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória.3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida. (TRF 3ª Região. AMS - Processo: 2007.61.00.034692-1/SP. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 04/11/2008. Data da Publicação: DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 429).Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, I e VI, do Novo Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios. Custas de lei.P.R. I.

**0000592-90.2016.403.6102 - ANGELO LAZARINI FILHO X ORLANDO HENRIQUE DE PAULA FERREIRA X ADRIANO CESAR DO NASCIMENTO X THIAGO MENEGAZ MONTEIRO(SP332290 - NICOLE PASCUAL PIGNATA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP**

Vistos e etc.ANGELO LAZARINI FILHO, ORLANDO HENRIQUE DE PAULA FERREIRA, ADRIANO CESAR DO NASCIMENTO, THIAGO MENEGAZ MONTEIRO impetram o presente mandado de segurança contra ato que vem sendo praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - REGIONAL DE SÃO PAULO pretendendo, liminarmente, o afastamento da imposição de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de qualquer condição para o exercício da profissão de músico.Alegam, em suma, que as disposições contidas na Lei n 3.857/60, dentre elas as restrições e penalidades aos músicos não registrados perante a Ordem dos Músicos do Brasil, não foram recepcionadas pela CF/88.Juntaram documentos fls. 15/22.Os autos foram ajuizados na 2ª Subseção Judiciária de São Paulo, 5ª Vara Federal Cível de Ribeirão Preto. Nesta, foi deferida liminar em fls. 25/26.Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 25/26).Os autos foram redistribuídos para essa Subseção Judiciária, devido alteração do polo passivo da demanda para Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil- Regional de São Paulo, identificando assim a incompetência daquele Juízo para conhecimento e julgamento da demanda (fl. 34).A Autoridade impetrada, devidamente intimada a prestar informações (fls. 44 e 46), manteve-se inerte.O Ministério Público Federal manifestou-se e opinou pela concessão da segurança (fls. 48/53).É o relatório.DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Como já analisado em sede liminar, deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo presentes os requisitos para concessão da liminar.Issso porque a Lei n.º



3.857/60, que criou a autarquia federal Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe, em seu art. 16, sobre a obrigatoriedade da inscrição dos músicos, tem redação anterior à Constituição Federal de 1988 e não se compatibiliza com preceitos e ditames estabelecidos constitucionalmente. O artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República dispõe: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Já o inciso XIII do mesmo artigo estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB significa não torná-la livre, o que é vedado pela Constituição Federal. De igual modo, vincular o pagamento dos músicos por serviços prestados à anuência da Ordem dos Músicos do Brasil também implica violação a preceitos constitucionais, por restringir indevidamente o exercício da profissão de músico por meios transversos. Nesse sentido, decidiu recentemente o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Confira-se: Registro de músico em entidade de classe não é obrigatório. O exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe. Esse foi entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426, de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina. O caso O processo teve início com um mandado de segurança impetrado contra ato de fiscalização da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), que exigiu dos autores da ação o registro na entidade de classe como condição para exercer a profissão. O RE questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que, com base no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal (CF), entendeu que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Para o TRF, o músico dispõe de meios próprios para pagar anuidades devidas, sem vincular sua cobrança à proibição do exercício da profissão. No recurso, a OMB sustentava afronta aos artigos 5º, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da CF, alegando que o exercício de qualquer profissão ou trabalho está condicionado pelas referidas normas constitucionais às qualificações específicas de cada profissão e que, no caso dos músicos, a Lei 3.857/60 (que regulamenta a atuação da Ordem dos Músicos) estabelece essas restrições. Em novembro de 2009, o processo foi remetido ao Plenário pela Segunda Turma da Corte, ao considerar que o assunto guarda analogia com a questão do diploma para jornalista. Em decisão Plenária ocorrida no RE 511961, em 17 de junho de 2009, os ministros julgaram inconstitucional a exigência de diploma de jornalista para o exercício profissional dessa categoria. Voto da relatora A liberdade de exercício profissional - inciso XIII, do artigo 5º, da CF - é quase absoluta, ressaltou a ministra, ao negar provimento ao recurso. Segundo ela, qualquer restrição a esta liberdade só se justifica se houver necessidade de proteção do interesse público, por exemplo, pelo mau exercício de atividades para as quais seja necessário um conhecimento específico altamente técnico ou, ainda, alguma habilidade já demonstrada, como é o caso dos condutores de veículos. A ministra considerou que as restrições ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da mínima intervenção, a qual deve ser baseada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em relação ao caso concreto, Ellen Gracie avaliou que não há qualquer risco de dano social. Não se trata de uma atividade como o exercício da profissão médica ou da profissão de engenheiro ou de advogado, disse. A música é uma arte em si, algo sublime, próximo da divindade, de modo que se tem talento para a música ou não se tem, completou a relatora. Na hipótese, a ministra entendeu que a liberdade de expressão se sobrepõe, como ocorreu no julgamento do RE 511961, em que o Tribunal afastou a exigência de registro e diploma para o exercício da profissão de jornalista. Totalitarismo O voto da ministra Ellen Gracie, pelo desprovimento do RE, foi acompanhado integralmente pelos ministros da Corte. O ministro Ricardo Lewandowski lembrou que o artigo 215 da Constituição garante a todos os brasileiros o acesso aos bens da cultura e as manifestações artísticas, inegavelmente, integram este universo. De acordo com ele, uma das características dos regimes totalitários é exatamente este, o de se imiscuir na produção artística. Nesse mesmo sentido, o ministro Celso de Mello afirmou que o excesso de regulamentação legislativa, muitas vezes, denota de modo consciente ou não uma tendência totalitária no sentido de interferir no desempenho da atividade profissional. Conforme ele, é evidente que não tem sentido, no caso da liberdade artística em relação à atividade musical, impor-se essa intervenção do Estado que se mostra tão restritiva. Para o ministro Gilmar Mendes, a intervenção do Estado apenas pode ocorrer quando, de fato, se impuser algum tipo de tutela. Não há risco para a sociedade que justifique a tutela ou a intervenção estatal, disse. Liberdade artística O ministro Ayres Britto ressaltou que, no inciso IX do artigo 5º, a Constituição Federal deixa claro que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. E, no caso da música, sem dúvida estamos diante de arte pura talvez da mais sublime de todas as artes, avaliou. Segundo o ministro Marco Aurélio, a situação concreta está enquadrada no parágrafo único do artigo 170 da CF, que revela que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A Ordem dos Músicos foi criada por lei, mas a lei não previu a obrigatoriedade de filiação, nem o ônus para os musicistas, salientou. Por sua vez, o ministro Cezar Peluso acentuou que só se justifica a intervenção do Estado para restringir ou condicionar o exercício de profissão quando haja algum risco à ordem pública ou a direitos individuais. Ele aproveitou a oportunidade para elogiar o magistrado de primeiro grau Carlos Alberto da Costa Dias, que proferiu a decisão em 14 de maio de 2001, cuja decisão é um primor. Esta é uma bela sentença, disse o ministro, ao comentar que o TRF confirmou a decisão em uma folha. Casos semelhantes Ao final, ficou estabelecido que os ministros da Corte estão autorizados a decidir, monocraticamente, matérias idênticas com base nesse precedente. Nesse sentido também vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 16 DA LEI Nº 3.857/60. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. REGISTRO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. ADEQUAÇÃO DOS PRECEDENTES AO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. 1. A parte inconformada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil pode interpor o agravo de que trata o 1º. 2. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n.



510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11 ; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros (RE 555320 AgR/SC - Relator(a): Min. LUIZ FUX). 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, uma vez que a agravante apenas reitera argumentos já expostos. 4. De rigor a manutenção do decisum uma vez que as agravantes apenas pretendem rediscutir o mérito da demanda. 5. Agravos legais desprovidos. (AC 00478012320004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Frise-se que o artigo 177 do Código Tributário Nacional veda a extensão da isenção às taxas. Dessa forma, tratando-se a taxa de emissão de Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE de tributo exigível pelo art. 33 do Estatuto do Estrangeiro (Lei n 6.815/80) e, pelo que dispõe o art. 131 (Anexo - Tabela de Emolumentos e Taxas) da mesma lei, entendo que a hipótese dos autos não deve ser interpretada sob o viés constitucional da imunização dos atos necessários à efetividade da cidadania, como pretendido pelo impetrante, mas pelo da estrita legalidade tributária. Nesse sentido o E.TRF-3ª Região: CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. LEI 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE demanda o pagamento das taxas indicadas no anexo da lei n 6.815/80.2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento.3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo 5 da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares.4. Sentença denegatória mantida.(AMS 00027150920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, por acompanhar o entendimento jurisprudencial acima exposto, entendo indevida a imposição por parte da Ordem dos Músicos do Brasil da inscrição de músicos no respectivo conselho de classe. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC , Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Ademais, nos termos do artigo 490, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, concedo a segurança para confirmar a liminar anteriormente deferida, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes o registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil, bem como qualquer outra exigência contida na Lei n 3.857/60 para fins de exercício da atividade de músico. Declaro encerrado o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025629-62.2015.403.6100** - STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA(SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, etc... Trata-se de ação ajuizada por STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA., em face da INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO OUTRO, com pedido de liminar, objetivando o depósito do valor da multa referente ao auto de infração nº 1001130009513, lavrado em 22/07/2014. Alega, em síntese, que foi autuada pelo IPEM e que o seu recurso foi indeferido, tendo sido mantida a pena imposta. A requerente comprovou o depósito do valor da multa às fls. 73. Juntou documentos às fls. 84/132. O INMETRO apresentou contestação (fls. 135/214), sustentando, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. O IPEM apresentou contestação às fls. 217/316. Réplica às fls. 332/343. É o Relatório. DECIDO. O processo cautelar possui pressupostos diversos do procedimento ordinário, com ele não se confundindo. Neste, o que se objetiva é a efetiva satisfação do interesse postulado, conferindo-se à parte vencedora o direito material discutido, sendo esta sua finalidade; naquele, ao revés, é nítido seu caráter instrumental, vale dizer, apresenta-se como meio hábil a assegurar o direito material que se pretende, através de medidas cautelares, dotadas de provisoriedade. Nessa medida, o âmbito da ação cautelar não é idêntico ao da ação ordinária a ser proposta, dada a relação de instrumentalidade verificada. A lide cautelar possui requisitos peculiares, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Segundo Vicente Greco Filho, o *periculum in mora* (perigo da demora) é a probabilidade de dano a uma das partes de futura ou atual ação principal, resultante da demora do ajuizamento ou processamento e julgamento desta e até que seja possível medida definitiva (in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 11ª ed., São Paulo, Saraiva, 1996, pp. 153-154). O *fumus boni iuris*, a seu turno, é a probabilidade ou possibilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar e que justifica a sua proteção, ainda que em caráter hipotético. (...) Por outro lado, a concessão da cautela, para que não seja abusiva, deve guardar relação lógica e de proximidade com a satisfação do direito pleiteado em caráter principal. Se este é remoto ou ainda dependendo de processo de conhecimento para se definir, processo esse que, depois, dependerá de execução, somente em situações excepcionalíssimas é que se pode admitir a antecipação de uma constrição judicial. (Greco Filho, Vicente. Ob. cit., pp. 154-155) Por outro lado, é requisito essencial a necessidade da medida. Assim, proposta a medida cautelar, a discussão a respeito da existência ou não do direito material invocado será processada nos autos da ação principal. Registre-se que o disposto no artigo 806, do antigo CPC, tem aplicação nos casos em que a medida liminar é deferida pelo magistrado, cuja eficácia será conservada até o prazo de 30 dias, a contar de sua efetivação (art. 807, CPC). No caso vertente, a requerente afirma, às fls. 17, que: Assim, a presente cautelar justifica-se a partir do incontestável *fumus boni iuris* e como antecedente ou preparatória de uma AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, contra a multa injustamente aplicada, estando,.... Ora, consoante já registrado, a medida cautelar é meramente instrumento de garantia da eficácia e de utilidade da ação principal, com ela não se confundindo. Daí ser lícito concluir que, fora casos excepcionais, a medida cautelar não é ação autônoma e, não tendo sido ajuizada a demanda principal, nada mais há a ser assegurado pela presente cautelar. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios devidos pela requerente, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser rateado pelas requeridas. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, proceda a requerente o levantamento do depósito efetuado às fls. 73. Oportunamente, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003239-64.2016.403.6100** - WINCEY COMERCIAL LTDA - ME(SP137584 - REGINA CLARO DO PRADO) X  
PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar de Sustação de Protesto, com pedido de liminar, ajuizada por WINCEY COMERCIAL LTDA - ME, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação do protesto da CDA nº 80614043808, com vencimento em 18/02/2016, no valor de R\$11.685,63 (onze mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos) do 10º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, referente à COFINS vencida em 25/06/2012. Informa a requerente, em apertada síntese, que foi notificada, em 16/02/2016, pelo 10º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo sobre a existência de débito referente à Dívida Ativa no valor de R\$11.685,63 (onze mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos). Afirma, no entanto, que o débito foi por equívoco inscrito pela Procuradoria, eis que o tributo foi regularmente pago na data do vencimento, em 25/06/2012. Nessa esteira, relata que tomou ciência da inscrição no ano de 2015 através de seu contador, já que nunca fora intimada pela parte ré. Assim, afirma que imediatamente tomou as providências legais no sentido de comprovar o pagamento, quando foi informado que o tributo fora recolhido com código incorreto por erro do banco recebedor, já que a DARF se encontra regularmente preenchida e recolhida. Nessa medida, assevera que imediatamente deu entrada no pedido de REDARF e, desde então, aguarda agendamento com a Fazenda - por determinação desta - para regularização da pendência. Juntou documentos às fls. 08/35. Deferida a liminar às fls. 40/41. A requerida apresentou contestação às fls. 68/85. Réplica às fls. 88/91. É o relatório. DECIDO. Como já analisado em sede liminar, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Em uma análise sumária dos documentos juntados com a inicial, verifico que o valor principal do título foi recolhido no código correto, conforme demonstra o documento de fls. 21. O valor informado para pagamento, qual seja, R\$ 6.299,99 (seis mil e duzentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), coincide com valor quitado pelo requerente. Ademais, é possível aferir que o pagamento foi realizado na data do vencimento. Destarte, o referido título deve ser sustado. Além disso, presente o *periculum in mora*, na medida em que o protesto de títulos pode ensejar restrições de crédito à autora, interferindo em suas atividades empresariais. Por outro lado, nenhum prejuízo irreparável será carreado à requerida, uma vez que, acaso não comprovados os fatos alegados na inicial, o protesto poderá ser renovado, com todos os seus efeitos e acréscimos legais. Assim, devidamente comprovado o pagamento efetuado pela requerente, de rigor a procedência do pedido. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicie a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para determinar a sustação dos efeitos do protesto da CDA nº 80614043808, com vencimento em 18/02/2016, no valor de R\$11.685,63 (onze mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos). Confirmo a liminar deferida anteriormente. Honorários advocatícios pela requerida arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013967-10.1992.403.6100 (92.0013967-1) - ZUEIRA CONFECÇÕES LTDA X MISTER E BOUTIQUE LTDA X CARIBE RIBEIRO & CIA LTDA (SP093190 - FELICE BALZANO E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X ZUEIRA CONFECÇÕES LTDA X MISTER E BOUTIQUE LTDA X UNIAO FEDERAL X CARIBE RIBEIRO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0019319-70.1997.403.6100 (97.0019319-5) - ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA X ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA (SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES E SP253084 - ALLAN ESTEVAN DI BARTOLOMEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE X ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE X ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA**

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008581-86.1998.403.6100 (98.0008581-5) - LLOYDS BANK PLC X BANCO LLOYDS S/A (SP026750 - LEO KRKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X LLOYDS BANK PLC X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X BANCO LLOYDS S/A**

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015934-02.2006.403.6100 (2006.61.00.015934-0)** - BANCO ITAUCARD S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X BANCO ITAUCARD S/A

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10783**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021531-34.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X WELLINGTON ALVES BARBOSA

A teor da certidão de fls. 67, o réu não foi encontrado no imóvel cuja posse constitui o objeto desta ação, que está sendo ocupado por outros moradores, tendo se mudado dali para lugar incerto e ignorado.Assim, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 9 de agosto de 2016, às 14 horas e 30 minutos. Intime-se a autora do cancelamento e para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Considerando que esta Vara estará em Inspeção no período de 27/6/2016 a 01/07/2016, determino que o prazo ora fixado seja contado a partir do dia 2 de julho de 2016, tendo em vista que não será possível a retirada dos autos durante a inspeção.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**

**Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5471**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0015929-96.2014.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Vistos.Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV inicialmente em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

UNIÃO FEDERAL E AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA visando à declaração da ilegalidade da exigência de compensação das horas não trabalhadas pelos seus substituídos durante a Copa do Mundo FIFA 2014 ou descontar a remuneração proporcional às horas não trabalhadas e não compensadas dos servidores substituídos. Sustenta que, por opção da Administração Pública, na forma da Portaria MPOG n.º 113/14, foi determinado o encerramento do expediente às 12h30min nas entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, razão pela qual não poderia ser exigido dos servidores a compensação das horas não trabalhadas a partir do horário de encerramento antecipado do expediente, como constou no Comunicado/MPOG n.º 554955/14. Às fls. 61, o autor requereu o aditamento da inicial para fins de complementação da causa de pedir, o que foi deferido às fls. 69. Intimados previamente, o INSS e a ANVISA se manifestaram às fls. 77/97 sustentando a ausência de interesse de agir em relação ao INSS, a impropriedade da Ação Civil Pública para representação processual de interesses individuais homogêneos, a ausência de pressuposto para o desenvolvimento do processo consistente da não apresentação da lista de substituídos e teceram comentários sobre a necessidade de limitação dos efeitos territoriais de eventual sentença de procedência. No mérito, sustentaram a ausência de respaldo legal ao pleito do autor. Da mesma forma, a União Federal se manifestou às fls. 119/149 sustentando, preliminarmente, o não cabimento de Ação Civil Pública para defesa de interesses individuais homogêneos disponíveis, a ilegitimidade do autor para propositura de Ação Civil Pública, a necessidade de indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (associações substituídos), a ilegitimidade ativa por ausência de autorização expressa dos associados. No mérito, sustentou a ausência de respaldo legal ao pleito do autor. Às fls. 162/165, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida, bem como intimado o autor a manifestar seu interesse em relação ao INSS. Contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, foi interposto o Agravo de Instrumento n 0025301-36.2014.403.0000/SP, ao qual foi negado seguimento (fls. 171/173). O MPF se manifestou às fls. 175/178 opinando pela improcedência do pedido. Às fls. 179, a União requereu o julgamento antecipado da lide. Às fls. 187, foi indeferida a inicial em relação ao INSS, bem como determinada a citação das rés União Federal e Anvisa. Citadas, a União Federal (fls. 208/219v) e a Anvisa (fls. 221/237) apresentaram contestação com os mesmos argumentos de suas manifestações prévias. Às fls. 250, o autor foi intimado a apresentar réplica, bem como as partes foram intimadas a especificar provas. O autor apresentou réplica às fls. 254/283, sem requerimento de provas. A União informou não ter provas a produzir às fls. 284, assim como a Anvisa (fls. 285) e o MPF (fls. 285v). É o relatório. Decido. A questão da legitimidade do autor independentemente de autorização, a inépcia da inicial, a ausência de interesse processual e inadequação da via eleita já foram decididas às fls. 162/165, não cabendo nova análise em face da preclusão. Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A jornada dos servidores públicos é fixada pela Administração Pública, no gozo de seu poder discricionário e atendendo ao interesse público, conforme respaldado pelo artigo 19 da Lei 8.112/90. Dispõe ainda o artigo 44 do mesmo diploma legal que haverá redução de sua remuneração nas seguintes hipóteses: Art. 44. O servidor perderá: I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício. A fim de adotar medidas relativas a diversos eventos esportivos, dentre os quais a Copa do Mundo FIFA 2014 de Futebol, foi editada a Lei n.º 12.663/12. Segundo restou disposto em seu artigo 56, a União poderia declarar feriados nacionais nos dias em que houvesse jogo da Seleção Brasileira de Futebol e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que sediaram os Eventos, poderiam declarar feriado ou ponto facultativo nos dias de sua ocorrência em seu território. Anoto que não houve qualquer disposição a respeito do dever de compensação das horas não trabalhadas, por parte do funcionalismo público. Por seu turno, no exercício da competência prevista no artigo 27, XVII, g, da Lei n.º 10.683/03, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão editou a Portaria n.º 113, de 03.04.2014 (fl. 156), nos seguintes termos: Art. 1 Estabelecer, em caráter excepcional, que o horário de expediente dos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, nos dias das partidas da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2014 se encerrará às 12h30min (horário de Brasília), sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais. Parágrafo único. Caberá aos dirigentes dos órgãos e entidades, nas respectivas áreas de competência, a integral preservação e funcionamento dos serviços considerados essenciais, além daqueles necessários à realização da Copa do Mundo FIFA 2014. Art. 2 As repartições da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional observarão os feriados, pontos facultativos e reduções de expediente declarados pelo poder público municipal, estadual ou distrital nas datas e localidades onde se realizarão as partidas da Copa do Mundo FIFA 2014. Art. 3 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação. Isto é, por decisão da Administração Pública, observadas as determinações próprias do poder público local (municipal, distrital ou estadual), em todos os dias de partidas da Seleção Brasileira de Futebol o expediente se encerraria antecipadamente, às 12h30min, em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal (direta, autárquica e fundacional). Posteriormente, por meio do Comunicado 554955, de 06.06.2014 (fl. 154), a Secretaria de Gestão Pública orientou os órgãos e entidades da Administração Pública Federal para que, respeitados os feriados municipais, estaduais ou distritais nos dias de jogos da Copa, as horas não trabalhadas em decorrência da Portaria MPOG n.º 113/14 sejam compensadas até 31.09.2014, nos termos do artigo 44, II, da Lei n.º 8.112/90. Referido dispositivo legal dispõe: Art. 44. O servidor perderá: II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97 [doação de sangue, alistamento ou recadastramento eleitoral, casamento e falecimento de pessoa da família], e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Observo que referido dispositivo legal determina, como regra geral, que o servidor faz jus ao período efetivamente trabalhado, já que disciplina que deverá compensar as horas não trabalhadas. Dessa forma, entendo que somente poderia afastar a regra geral prevista legalmente uma exceção criada pelo mesmo tipo de veículo normativo, ou seja, uma lei em sentido estrito. Assim sendo, havendo a Lei 12.663/12 silenciado a respeito, não é dado ao intérprete concluir pela dispensa de compensação, havendo de prevalecer a regra geral. Anoto que a determinação de compensação emana da própria Lei 8.112/90, de forma que o Comunicado 554955, de 06.06.2014 somente especificou a forma em que se daria tal compensação, até porque não poderia dispensar a compensação prevista legalmente. Dessa forma, tenho que a saída antecipada do servidor implica a necessidade de compensação das horas não trabalhadas, sob

pena de desconto proporcional em sua remuneração, ainda que a antecipação do encerramento do expediente tenha ocorrido por liberalidade da Administração Pública, não havendo qualquer respaldo legal para a pretensão do autor. Nesse sentido, anoto o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. COMPENSAÇÃO DE HORAS NÃO TRABALHADAS DURANTE OS JOGOS DA COPA DO MUNDO DE FUTEBOL 2014. LEGALIDADE. Conquanto a redução do horário de expediente nos dias em que ocorreram os jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa de 2014 tenha sido imposta pela Administração, inexistente disposição legal que autorize o pagamento integral dos vencimentos sem a contraprestação das horas de trabalho correspondentes. (TRF4, AC 5023936-60.2014.404.7200, QUARTA TURMA, Relatora p/ Acórdão VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 24/05/2016) Diante do exposto, improcede o pleito autoral. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4, III e 6º., ambos do CPC/2015, a ser rateado entre os réus. Em face da interposição do Agravo de Instrumento nº 0025301-36.2014.403.0000/SP, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a respeito do conteúdo da presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. PRIC.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0018747-84.2015.403.6100** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A (SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S. A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT objetivando a anulação da multa imposta no processo administrativo nº 50515.025445/2014-84. Afirma que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0000727-75.2012.403.6124, foi concedida liminar que estabeleceu a responsabilidade solidária da Autora e dos municípios de Jales, Urânia, Santa Salete, Fernandópolis e Meridiano para a execução de obras de regularização de passagens de nível em trecho ferroviário. Narra que o supracitado processo administrativo foi instaurado para apuração das infrações consubstanciadas pelo descumprimento de normas relativas à sinalização de passagens de nível e pedestres, bem como pelo não atendimento de determinação relativa à apresentação de projetos. Sustenta que eventual descumprimento deveria ter sido fiscalizado no âmbito da Ação Civil Pública, e não pela ANTT. Aduz, ainda, a existência de vícios no ato de instauração do processo administrativo, tendo em vista a ausência da tipificação adequada da conduta, com a indicação detalhada dos dispositivos infringidos, bem como ausência de intimação para apresentação de alegações finais. À fl. 333 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor se manifestou às fls. 336/356, juntando aos autos apólice de seguro-garantia e requerendo reconsideração da decisão proferida. Foi proferida decisão às fls. 364/365 que deferiu a medida requerida, aceitando a apólice apresentada para garantia do débito discutido. A ANTT concordou expressamente com a garantia ofertada (fl. 374). Citada (fl. 371), a ANTT ofereceu contestação às fls. 376/419, sustentando a legalidade do processo administrativo e multa dele decorrente. Afirma que a penalidade aplicada tem caráter administrativo, diverso daquele que poderia ser eventualmente aplicado no âmbito da ação civil pública. Sustenta que as multas não foram decorrentes de descumprimento de determinação judicial, e sim violação de normas aplicáveis às ferrovias. Afirma que a conduta foi devidamente tipificada no processo administrativo, e que o procedimento administrativo estabelecido pela Resolução 442/2004 não contempla a possibilidade de apresentação de alegações finais. A autora apresentou réplica às fls. 431/447. É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), criada por meio da Lei nº 10.233/2001, tem como finalidade promover a implementação das políticas formuladas pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transportes e Ministério dos Transportes, regulando e supervisionando as atividades de prestação de serviços e de exploração da infraestrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas; bem como para harmonizar, preservado o interesse público, os objetivos dos usuários, das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas (art. 20). A Lei nº 10.233/2001 estabelece, também, que a fiscalização da prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento, compete à ANTT ou, mediante convênios por ela celebrados, com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 24, VIII e parágrafo único). Pela análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que o processo administrativo nº 50515.025445/2014-84 foi instaurado para apuração de infrações cometidas pela Autora. Em fiscalização realizada entre 23 e 27 de junho de 2014, constatou-se que não haviam sido executados os serviços previstos no cronograma e no contrato de concessão. A empresa foi autuada também por ter deixado de cumprir notificação emitida por meio do Ofício nº 300/2014/COFERSP/SUFER, para apresentação de projetos de regularização. Foi proferida decisão nos autos da Ação Civil Pública nº 0000727-75.2012.403.6124 (documento de fls. 45/60), que determinou à Autora (ré na ACP) a obrigação de fazer consistente, entre outras condutas, em realizar, às suas expensas, obras e providenciar instalações e recursos humanos necessários para a sinalização das passagens de nível, conforme exposto pelo MPF na inicial, assim que for apresentado o estudo técnico específico pela ANTT ou pelos Municípios, para determinar o tipo de proteção a ser adotado em cada passagem de nível. Aduz a autora a nulidade da notificação de infração, por ausência de tipificação adequada da conduta. Entretanto, verifica-se que as notificações de infração nº 78 e 79 (fls. 05/06 do processo administrativo) especificaram detalhadamente a conduta realizada pela autora, com a descrição dos atos que deixaram de ser realizados e indicação dos dispositivos infringidos, nos termos que seguem Notificação de Infração nº 78: A Concessionária deixou de cumprir as normas aplicáveis à ferrovia ao deixar de sinalizar, conforme as normas técnicas pertinentes, diversas PN ao longo do trecho abrangido pela ACP nº 0000727-75.2012.403.6104 (ACP de Jales), entre os municípios de Meridiano/SP e Três Fronteiras/SP, descumprido cronograma proposto pela

própria Concessionária por meio da Carta 873/GRIP/14, em atendimento ao contido na Ata de Audiência referente à citada ACP. Dispositivo infringido: Cláusula nona, item 9.1, inciso IX do Contrato de Concessão. Durante a inspeção realizada no trecho no período de 23 a 27/06/2014, das Passagens em Nível em que foi prevista a instalação de Equipamentos de Sinalização Ativa Sonora e Luminosa, em cumprimento às Normas Técnicas em vigor, verificou-se que, relativamente ao comprometido através do citado cronograma, nenhum serviço foi executado. Mesmo com relação às demais PNs, onde foi prevista apenas sinalização passiva, regularização da drenagem e contra-trilhos, foi verificado que quase nada foi feito. Notificação de Infração nº 79: A Concessionária deixou de cumprir notificação da ANTT emitida por meio do Ofício nº 300/2014/COFERSP/SUFER, para apresentação de projetos de regularização específicos de cada uma das PNs e PNP's relacionadas no Relatório Técnico da ACP de Jales encaminhado através do Ofício nº 243/2014/COFERSP/SUFER, conforme citado no item 2.3 desta Nota Técnica. Dispositivo infringido: artigo 4º, inciso I do Decreto 1.832 de 4 de março de 1996. Não se verifica, desta forma, a ocorrência de vício na tipificação da conduta, que foi descrita específica e detalhadamente, com indicação dos dispositivos violados. Alega a autora, ainda, que a ANTT não é competente para fiscalizar o cumprimento de obrigação determinada por meio de decisão judicial, de forma que a multa imposta pela Ré ocasionaria o bis in idem, havendo punição administrativa e judicial pelo mesmo fato. Todavia, tal afirmação não subsiste, uma vez que as obrigações da Autora em relação à ANTT não são apenas decorrentes da decisão proferida na Ação Civil Pública, e sim previstas pelo Contrato de Concessão celebrado (fls. 301/324). Ademais, consoante já demonstrado, a fiscalização da prestação dos serviços relativos aos transportes terrestres é uma função legalmente atribuída à ANTT. A cláusula 9.1 do referido contrato dispõe sobre as obrigações da concessionária (ora Autora), entre as quais destaco: atendimento às condições de segurança (inciso VIII), cumprir e fazer cumprir as normas aplicáveis à ferrovia (inciso IX), manter as condições de segurança operacional da ferrovia (inciso XXIII) e cumprir e fazer cumprir o Regulamento dos Transportes Ferroviários, aprovado pelo Decreto nº 1.832/1996 (inciso XXXI). Nos termos do artigo 4º do referido Decreto, as Administrações Ferroviárias ficam sujeitas à supervisão e à fiscalização do Ministério dos Transportes, devendo, ainda cumprir e fazer cumprir, nos prazos determinados, as medidas de segurança e regularidade do tráfego que forem exigidas (inciso I). No caso em tela, as infrações imputadas à Autora dizem respeito à ausência de sinalização das passagens em nível, bem como descumprimento de determinações da ANTT, relativas à segurança e regularização do tráfego. A ausência da sinalização adequada nas ferrovias caracteriza falha de segurança que coloca em risco os usuários da ferrovia, bem como o trânsito de veículos e pedestres no entorno da ferrovia. Desta forma, a penalidade aplicável pela ANTT decorre de descumprimento de obrigação contratual. Nos termos do artigo 78-A da Lei nº 10.223/2001, a infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal. Assim, observando as disposições contratuais e legais aplicáveis ao caso, bem como a autonomia conferida às esferas administrativa, civil e penal, não verifico a ocorrência de nulidade na fiscalização realizada pela ANTT, tampouco na aplicação da penalidade dela decorrente. Por fim, alega a Autora a nulidade do processo administrativo, por ausência de intimação para apresentação de alegações finais. No âmbito da ANTT, a Resolução nº 442/2004 regula o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infringem a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização. O artigo 64 de tal resolução determina que as infrações puníveis com as penalidades de advertência ou multa poderão ser apuradas mediante Processo Administrativo Simplificado (PAS). Em tal procedimento, o infrator é notificado para apresentação de defesa e, decorrido o prazo, o Gerente responsável pelo processo decidirá em trinta dias, motivadamente, aplicando penalidade ou determinando o arquivamento do processo, caso em que comunicará o fato ao Superintendente (art. 68). Não há a previsão, portanto, de apresentação de alegações finais em tal procedimento administrativo simplificado. Todavia, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina que, nos processos administrativos, serão observados os critérios de garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio (art. 2º, parágrafo único, inciso X). O artigo 3º, III da Lei determina, ainda, que o administrado tem direito a formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente. A referida lei foi concebida para regular os processos administrativos no âmbito da administração federal direta e indireta. Assim, ainda que se reconheça o poder normativo atribuído à agência reguladora, não se admite que o ente regulador deixe de observar normas previstas pela Lei Geral. Anoto, ainda, que o artigo 69 da Lei determina que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, sendo aplicados os preceitos da lei geral subsidiariamente. Verifica-se, desta forma, a ocorrência de nulidade no processo administrativo, uma vez que não observou garantia formal prevista em lei, ocasionando o cerceamento de defesa à administrada (Autora). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a nulidade do processo administrativo nº 50515.025445/2014-84. Determino a reabertura do processo administrativo, para regular processamento e julgamento, com a intimação da Autora para apresentação de alegações finais, nos termos da Lei nº 9.784/1999. Condeno a ré ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 8% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, II e 4º, III do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 496 do CPC. Anoto que a apólice de seguro garantia apresentada pela Autora às fls. 340/356 é documento eletrônico, sendo desnecessário o seu desentranhamento dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0020249-58.2015.403.6100 - JHORDANO JHOSUA HERRERA ROMAY**(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)



Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por JHORDANO JHOSUA HERRERA ROMAY em face da UNIÃO FEDERAL objetivando isenção quanto às taxas administrativas cobradas para expedição de segunda via de sua Certidão de Identificação de Estrangeiro - CIE. Informou ser estrangeiro, natural da Bolívia, e que teria perdido todos seus documentos, inclusive o seu CIE e que a expedição de segunda via se condiciona ao pagamento de taxa de R\$ 502,78. Sustentou não possuir capacidade econômica para suportar o valor de tais taxas, não lhe podendo ser obstada referida expedição em razão do não recolhimento dos referidos valores. As fls. 21/22, consta decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 28), a União apresentou contestação (fls. 30/32) sustentando a existência de previsão legal para cobrança da taxa, diferentemente da isenção pleiteada, que não possui previsão legal alguma. A autora foi intimada a apresentar réplica às fls. 39, apenas reiterando os argumentos da inicial (fls. 36). A autora ainda interpôs o Agravo de Instrumento nº 0008581-23.2016.403.0000 (fls. 37/49), pugrando pela reconsideração da decisão, que foi indeferida (fl. 50). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a análise de mérito. A República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF). A Constituição assegura, em seu artigo 5º, os direitos humanos fundamentais a todos, os quais são considerados iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, inclusive aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País. Para garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu, inclusive, o direito à expedição do registro civil de nascimento e da certidão de óbito de forma gratuita, para os reconhecidamente pobres (artigo 5º, LXXVI), bem como a gratuidade das ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania (inciso LXVII). O Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) dispõe que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis (artigo 95). Nos termos do artigo 33 do Estatuto do Estrangeiro, ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade, sujeito ao pagamento de taxa, ao qual apenas é excepcionada nos casos de asilado e de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático (parágrafo único). Anoto que, conforme disposto no artigo 96, sempre que lhe for exigido por qualquer autoridade ou seu agente, o estrangeiro deverá exibir documento comprobatório de sua estada legal no território nacional. Em que pese a taxa cobrada para expedição do documento de identidade do estrangeiro constituir tributo e, portanto, implicar a necessidade de expressa previsão da outorga de isenção na legislação tributária e de interpretação de forma restritiva (artigo 111, II, do CTN), não se pode olvidar o arcabouço constitucional de garantias fundamentais. A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade, configurando documento de essencial importância para o exercício da cidadania e, por conseguinte, da própria dignidade da pessoa humana. É a identificação do estrangeiro em território nacional, que viabiliza a prática dos atos da vida civil, não sendo razoável condicionar a sua emissão ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica do estrangeiro. Negar ao estrangeiro o acesso a documento de identificação implicaria condená-lo a viver em situação de ilegalidade, à margem da sociedade, impossibilitando-o de exercer os direitos fundamentais garantidos na Constituição. Assim sendo, entendo pela procedência da demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para assegurar ao autor a obtenção de segunda via de sua CIE - Cédula de Identificação do Estrangeiro, independentemente das taxas administrativas cobradas para expedição, restando reconhecida a isenção. Custas ex lege. No que diz respeito aos honorários advocatícios, condeno o réu ao pagamento de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3, I e 4, III, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0008581-23.2016.403.0000, comunique-se o teor desta ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

**0022062-23.2015.403.6100** - AMELIA MARIA AGUIAR DA SILVA - INCAPAZ(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por AMELIA MARIA AGUIAR DA SILVA (incapaz, representada por sua mãe e curadora, Sra. Maria dos Anjos Pereira de Aguiar da Silva) em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a isenção das taxas e multas relativas à substituição do CIE. Informou ser estrangeira e que, tendo comparecido à Delegacia de Polícia Federal para solicitar a substituição de sua CIE - Cédula de Identificação de Estrangeiro, com data de vencimento em 09/01/2015, os atos foram condicionados ao pagamento das taxas legalmente previstas. Sustentou não possuir capacidade econômica para suportar o valor de tais taxas ou multas, não lhe podendo ser obstada referida expedição em razão do não recolhimento dos referidos valores. Às fls. 35/36 foi proferida decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, contra a qual foi interposto o Agravo Retido. A parte autora apresentou contraminuta ao agravo retido às fls. 48/54. Citada (fl. 55), a União Federal apresentou contestação às fls. 56/64, sustentando a legalidade da cobrança da exação sob o fundamento de que as normas sobre isenção devem ser interpretadas literalmente, bem como de que a isenção pretendida não é prevista por lei. O Ministério Público Federal opinou pela procedência dos pedidos formulados (fls. 67/72). A autora apresentou réplica às fls. 77/79. É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF). A Constituição assegura, em seu artigo 5º, os direitos humanos fundamentais a todos, os quais são considerados iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, inclusive aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País. Para garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu, inclusive, o direito à expedição do registro civil de nascimento e da certidão de óbito de forma gratuita, para os reconhecidamente pobres (artigo 5º, LXXVI), bem como a gratuidade das ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania (inciso LXVII). O Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) dispõe que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis (artigo 95). Nos termos do artigo 33 do Estatuto do Estrangeiro, ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade, sujeito ao pagamento de taxa, ao qual apenas é excepcionada nos casos de asilado e de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático (parágrafo único). Anoto que, conforme disposto no artigo 96, sempre que lhe for exigido por qualquer autoridade ou seu agente, o estrangeiro deverá exibir documento comprobatório de sua estada legal no território nacional. Em que pese a taxa cobrada para expedição do documento de identidade do estrangeiro constituir tributo e, portanto, implicar a necessidade de expressa previsão da outorga de isenção na legislação tributária e de interpretação de forma restritiva (artigo 111, II, do CTN), não se pode olvidar o arcabouço constitucional de garantias fundamentais. A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade, configurando documento de essencial importância para o exercício da cidadania e, por conseguinte, da própria dignidade da pessoa humana. É a identificação do estrangeiro em território nacional, que viabiliza a prática dos atos da vida civil, não sendo razoável condicionar a sua emissão ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica do estrangeiro. Negar ao estrangeiro o acesso a documento de identificação implicaria condená-lo a viver em situação de ilegalidade, à margem da sociedade, impossibilitando-o de exercer os direitos fundamentais garantidos na Constituição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, assegurando à autora a obtenção da CIE- Cédula de Identificação do Estrangeiro, independentemente das taxas administrativas cobradas para expedição, restando reconhecida a isenção. Condene a parte ré ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC. P.R.I.C.

**0026540-74.2015.403.6100** - LHOTEL LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI E SP350330A - LUCAS LOBO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por LHOTEL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a ré se abstenha de exigir da autora o recolhimento da Contribuição ao RAT com a alíquota majorada pelo Decreto n 6.957/09. Requer, ainda, a condenação da ré à restituição ou a declaração de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou a ilegalidade do Decreto 6.957/09 em razão de ofensa aos princípios da legalidade e motivação do ato administrativo, bem como abuso do poder regulamentar. Afirma não ser possível a apuração do risco de acidentes de trabalho por meio de dados estatísticos, sem a inspeção própria. Às fls. 35/38 foi proferida decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para assegurar à autora o recolhimento da contribuição na alíquota de 1%. Citada (fl. 43), a União Federal apresentou contestação às fls. 45/99, aduzindo a legalidade na fixação das alíquotas do RAT e reenquadramento das atividades entre as categorias de risco. Aduz que o reenquadramento acompanhou os dados estatísticos referentes aos acidentes, doenças, mortes e invalidez do trabalho da atividade econômica exercida pela Autora. Por fim, sustentou a impossibilidade da compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A ré interpôs o Agravo de Instrumento nº 0002966-52.2016.403.0000 (fls. 100/141). A autora apresentou réplica às fls. 149/162. É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Anote-se que a matéria em exame possui íntima relação com o princípio da solidariedade, e deve ser analisada à luz dos artigos 3º inc. I, 194, caput, 195 e 201, inc. I e 10, todos da Constituição Federal. É que envolve a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade, com financiamento de ações objetivando cobrir necessidades sociais. Dispõe a Constituição Federal: Art. 3º.. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à

pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)A garantia de proteção contra acidentes do trabalho está contida no artigo 201, inc. I e 10 da República Federativa do Brasil.Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Buscando cumprir o desiderato constitucional, a Lei nº 8.212/91 apontou a fonte de custeio para a cobertura de eventos decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e criou a contribuição devida em razão dos Riscos Ambientais do Trabalho - SAT. Eis a redação do art. 22 da Lei nº 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.(...)O art. 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.O 3º, art. 22, da Lei nº 8.212/91 conferiu ao Poder Executivo Federal a faculdade de estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade, remetendo ao regulamento a tarefa de enquadrar as empresas para efeito de contribuição: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.Como se vê, a lei deixou ao Poder Executivo a tarefa de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho. Veja-se que as hipóteses de incidência e as alíquotas diferenciadas de acordo com o risco estão apontadas na lei e não em ato normativo infralegal, o que, de acordo com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO: SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - LEI 7787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9732/98 - DECRETOS 612/92, 2173/97 E 3048/99 - CF, ARTIGO 195, 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I. 1. Contribuição para o custeio do Seguro Acidente de Trabalho - SAT : Lei 7787/89, art. 3º, II; Lei 8212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c.c. art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT . 2. O art. 3º, II, da Lei 7787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. 3. As Leis 7787/89, art. 3º, II, e 8212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I. 4. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. (STF, RE nº 343446, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, pág. 01388) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. A definição do grau de periculosidade das atividades envolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2173/97 e pela Instrução Normativa nº 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro Acidente de Trabalho. 2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos. (STJ, EREsp nº 297215 / PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12/09/2005, pág. 196)O Decreto nº 6.042/2007, alterado pelo Decreto nº 6957/2009, criou o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Por seu turno, o Decreto nº 6.957/2009 regula a aplicação acompanhamento e avaliação do FAP:Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:Art. 202-A. .... 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.(...) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP.E, observando o disposto no artigo 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/91,

o Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício da função regulamentar que lhe é inerente, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos. No caso concreto, a regulamentação da lei, veiculada pelo Decreto nº 6.957/09, que deu nova regulamentação ao Decreto nº 3.048/99, não ultrapassou os contornos da matéria contida na lei de regência. Apenas elucidou os critérios de cálculo para a redução ou majoração, nos estritos termos da lei. No que diz respeito especificamente à alteração de alíquota, não obstante a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a autora seguisse recolhendo a RAT calculada com a alíquota de 1% referente aos riscos considerados de natureza leve (fls. 35/38), levando-se em consideração todos os esclarecimentos prestados pela ré em sua contestação, hei por modificar o entendimento, à luz da cognição ampla e exauriente que somente o contraditório é capaz de permitir ao julgador. Com efeito, conforme esclarecido pela ré em sua contestação, o reenquadramento das alíquotas do SAT foram precedidas de acurado estudo, que estabeleceu um índice composto da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE para cada Subclasse, levando-se em consideração a ordem de frequência, a ordem de gravidade e a ordem de custo da CNAE de cada subclasse. Para o ramo da autora, o índice composto resultou em 56,4, ocupando a posição 645 de 1.298 atividades avaliadas, sendo classificada por tal motivo como atividade de risco médio, ao qual foram ainda adotados mais 3 critérios para ajuste final, quais sejam taxa de mortalidade no setor acima da média nacional, taxa de rotatividade no setor superior a 75% e subclasses de alto risco. Anote-se ainda que foi observado pela Administração Pública que o enquadramento do CNAE vigente nos últimos anos se encontrava defasado em razão de um grande número de subnotificação de acidentes de trabalho, que acabou por gerar distorções nos cálculos empregados, o que somente foi corrigido após a instituição do Nexu Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP, instituído pela Lei 11.430/2006. Por sua vez, o RAT ajustado para a autora é produto da aplicação do FAP individual de cada empresa à alíquota coletiva do RAT. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade na majoração da alíquota em questão. Anoto a existência de diversos precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - SAT, COM AJUSTES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA ESTABELECECR CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.

CONSTITUCIONALIDADE. I - O agravante em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido de negar provimento à apelação. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Da análise dos autos verifica-se que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT e o 3º, artigo 22, da Lei nº 8.212/91 conferiu ao Poder Executivo Federal a faculdade de estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade, remetendo ao regulamento a tarefa de enquadrar as empresas para efeito de contribuição. IV - Cumpre ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício da função regulamentar que lhe é inerente, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos. V - No caso concreto, a regulamentação da lei, veiculada pelo Decreto nº 6.957/09, que deu nova regulamentação ao Decreto nº 3.048/99, não ultrapassou os contornos da matéria contida na lei de regência. Apenas elucidou os critérios de cálculo para a redução ou majoração, nos estritos termos da lei. VI - No caso concreto, o apontado ato da autoridade pública não constitui ato ilegal a ferir o direito líquido e certo das impetrantes assim entendido como aquele praticado em contradição com os elementos norteadores da vinculação à norma. Não se vislumbra violação aos princípios constitucionais acima elencados, às leis que regem a matéria, além daquelas que disciplinam a Administração Pública (ilegalidade) VII - Não há inconstitucionalidade formal da delegação de competência, posto que a matéria foi veiculada através de lei ordinária, conforme os balizamentos fixados na Constituição Federal. Logo não existe violação ao art. 68 da Carta Magna. VIII - O FAP constitui um multiplicador que adapta as alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação incidentes sobre a folha de salários das empresas, com o fim precípuo de custear os benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Tal matéria já foi pacificada por esta Egrégio Tribunal, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Assim, é razoável a metodologia que impõe a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais, e o aumento da contribuição para aquelas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves. A incidência de alíquotas diferenciadas observa o princípio da isonomia. IX - Agravo legal não provido. (TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343540, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2015). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RAT. ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 10.666/2003 E DECRETOS NºS 3.048/99 E 6.957/2009.

INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 2. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho

Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 3. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4. Não ocorrência de ofensa ao princípio da legalidade. O FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. 5. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. 6. Apelação desprovida (TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340052, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015).PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. LEGALIDADE. ISONOMIA. IRRETROATIVIDADE. PRINCÍPIOS OBSERVADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1- A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 2- A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 3- Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. Dessa forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, eis que o FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. Precedentes. 4- Também não verifico a aventada violação ao princípio da isonomia. Na verdade, a incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. Não se trata de punir uns e premiar outros, mas de fazer com que cada um contribua de acordo com o ônus pelo qual é responsável, em observância ao próprio preceito constitucional que reza pelo tratamento igual dos iguais e desigual dos desiguais Precedentes. 5- De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores trazidos no caso. Precedentes. 6- Agravo legal improvido. (TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348879, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015).Diante do exposto, improcede o pedido da autora.DISPOSITIVO Ante o exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do Código de Processo Civil. Ante a interposição do Agravo de Instrumento nº 0002966-52.2016.403.0000, comunique o teor desta sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0011840-72.2015.403.6301 - JOSELIA MARIA DA SILVA(SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2684 - PRISCILA KUCHINSKI)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSELIA MARIA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 12.215,08 referente aos retroativos de abono permanência no período de 18/10/2008 a 30/11/2011, uma vez que o benefício lhe fora deferido por meio do processo administrativo 25004010734/2011-59, e implantado a partir de 12/2011. Requer ainda a condenação da ré em indenizar pelos danos morais sofridos em decorrência da indisponibilidade daqueles valores, de caráter alimentar. A ré, devidamente citada (fl.100), apresentou contestação (fls.101/111), na qual alega, preliminarmente, a carência da ação, uma vez que já reconheceu o direito da autora administrativamente, e antes da propositura da ação. No mérito, alega a prescrição do título, bem como sustenta a impossibilidade de o Poder Judiciário determinar o pagamento imediato à servidora, sendo que seu crédito se encontra aguardando disponibilidade orçamentária para a realização do pagamento, assim como o caso de diversos outros servidores. Afasta a ocorrência do dano moral e, na eventualidade de concessão, requer a minoração de seu valor. Requer, ainda, a compensação de eventuais valores recebidos pela autora. Às fls. 122/123, o juízo da 4ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo declinou da competência para a Justiça Federal não especializada, sendo os autos distribuídos para esta vara. Foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita (fl.146). Devidamente representada, conforme constituição de patrono às 152/154, a autora apresentou resposta à contestação (fls.166/183) afastando as preliminares e reforçando a ocorrência do dano moral devido a problemas financeiros e de saúde. A União informa que ainda não houve o pagamento dos créditos (fl.247), vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual uma vez que, conforme demonstrado e inclusive reconhecido pela ré, a autora possui créditos junto à União reconhecidos administrativamente desde 23/02/2012, que não foram adimplidos, justificando assim seu interesse na persecução processual para a tutela de seu direito. Afasto, de igual modo, a alegação de prescrição, uma vez que o direito ao recebimento do crédito pela autora se efetivou com o deferimento do pedido em 23/02/2012 (fl.77), sendo que, dentro do pedido, englobou corretamente a verba do período de

10/2008 a 12/2011, o que não estava prescrito. Ademais, a ação foi ajuizada em 06/2015, muito antes do fim do prazo prescricional de 05 anos referente à restituições da Fazenda Pública. (i) Do reconhecimento do pedido em relação ao abono de permanência Quanto ao pedido para reconhecimento da obrigação de pagar R\$ 12.215,08, referente aos retroativos de abono permanência no período de 18/10/2008 a 30/11/2011, não há o que se discutir, tendo em vista o reconhecimento expresso por parte da requerida. (ii) Da obrigação de pagar Apesar de reconhecer o crédito da parte autora, a requerida sustenta a impossibilidade de se determinar o pagamento imediato à servidora, sendo que seu crédito se encontra aguardando disponibilidade orçamentária para a realização do pagamento, assim como o caso de diversos outros servidores. Ocorre que a autora possui direito à restituição dos valores, reconhecida administrativamente desde 23/02/2012, sendo que, até a presente data já se computam mais de 04 anos sem qualquer pagamento ou previsão para a realização. Mais gravosa é ainda a situação ao se considerar que, conforme a própria requerida indicou, se refere à condição de diversos outros servidores, sendo que o atraso da administração já quase atinge o prazo prescricional para o pagamento, de modo a forçar a judicialização de demandas pelos beneficiários como forma de garantir que seu crédito não prescreva, sobrecarregando ainda mais o Poder Judiciário, e por questões que deveriam ter sido resolvidas diretamente com a administração, cuja boa-fé é princípio basilar. Ressalto que não há impedimento à administração o adiamento do pagamento como forma de adequar melhor ao orçamento ou às condições de liberação de recursos, desde que tal situação seja feita dentro dos padrões de razoabilidade, como por exemplo adiar até o próximo exercício financeiro, ou, ainda, gerar cronogramas de pagamento, com critérios objetivos e transparência na sua tramitação, garantindo-se, em todo caso, o acréscimo dos consectários legais. No caso em apreço, entretanto, a atuação da administração extrapola muito o razoável ou adequado, sendo totalmente incabível a retenção de pagamento por mais de 04 anos. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. ATRASO NO PAGAMENTO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O reconhecimento administrativo do pedido deduzido por servidor público, consubstanciado em pagamento, importa na renúncia tácita da prescrição por parte da Administração (STJ, AGA n. 1314774, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14.09.10, AGA n. 1218014, Rel. Min. Felix Fischer, j. 24.08.10; AGREsp n. 967730, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18.05.10). 2. Incontroverso o recebimento de vantagem ou direito reconhecido administrativamente, não se justifica a demora do adimplemento da obrigação pela Administração, ao fundamento da necessidade de disponibilidade orçamentária ou pendências administrativas (STJ, AROMS n. 30359, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.10.12; AROMS n. 30451, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.12; REsp n. 551961, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.03.07). 3. A União admitiu a existência de crédito a ser quitado em favor das autoras e apresentou planilhas dos valores devidos, impondo-se, portanto, o reconhecimento da renúncia da prescrição, em que pesem as preliminares de ausência de interesse de agir, do litisconsórcio com a RFFSA e a ocorrência de prescrição suscitadas pela ré na contestação. Nesse quadro, tampouco se admite a justificativa de falta de disponibilidade orçamentária e financeira para deixar de pagar crédito relativo a atrasados, de outubro de 1991 a dezembro de 1996, cuja existência e valores foram confirmados em 17.08.04, inexistindo informação acerca de eventual pagamento. 4. [...] 6. Apelação das autoras provido, para julgar procedente o pedido de pagamento das parcelas atrasados do benefício, relativas ao período de outubro de 1991 a dezembro de 1996. (TRF 03 - AC 00027141520034036108 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Data da Decisão 07/12/2015. Data da Publicação 14/12/2015).. Ademais, não há qualquer regramento legal que permita à administração a retenção dos créditos dos administrados indefinidamente, e, estando adstrita ao princípio da legalidade, não há meios de se escusar o cumprimento da obrigação por questões orçamentárias. No caso em apreço, o reconhecimento da União ao crédito da autora é elemento suficiente para subsidiar o procedimento de cumprimento da obrigação, pelas regras gerais atribuídas à administração pública, não havendo qualquer disposição legal que permita o retardamento ou parcelamento do pagamento como relatado. Portanto, é de se reconhecer a total procedência do pedido de imediato cumprimento da obrigação de pagar em favor da autora. (iii) Do dano moral Prevê o Código Civil, em seus art. 186 e 927, quanto à ocorrência de ato ilícito, seja pela ação direta, indireta ou pelo abuso de direito, bem como ao dever de indenizar pelos danos causados. Para a configuração da responsabilidade civil necessário se constatar a ocorrência de um dano, causado por uma conduta, omissiva ou comissiva, e que não haja a ocorrência dos chamados excludentes de causalidade. No presente caso, o pedido de condenação por dano moral foi genérico, se baseando na demora da ré em adimplir a sua obrigação. Cumpre ressaltar, entretanto, que o presente caso não configura dano moral in re ipsa, em que a mera ocorrência do fato dá ensejo ao direito à indenização por dano moral, de modo que a mera indicação de dano não é suficiente para a cominação de obrigação ao pagamento de indenização por dano moral, sendo que incumbe ao autor apresentar elementos suficientes para a aferição do dano alegado. Assim, cumpriria à autora trazer aos autos elementos e fatos pelos quais se possam inferir a ocorrência de dano, bem como o seu nexos causal direto e certo entre a conduta da ré e a sua ocorrência, tal qual exigido pelo artigo 406 do Código Civil. Em relação às alegações da autora no sentido de que, em decorrência da ausência de pagamento, não pode arcar com as despesas de tratamento médico de seus dependentes, sendo obrigada a contrair empréstimos bancários, não reconheço a existência de dano moral. Com efeito, além de os fatos em questão (contrair empréstimos) não configure a existência de dano moral, não existe tampouco nexos causal direto e certo entre a ausência de pagamento e a contração dos empréstimos em questão, uma vez que a ausência de pagamento não constituiu condição necessária e suficiente para a contração dos empréstimos em questão. Ante o exposto, não havendo qualquer elemento que permita a aferição de dano imaterial, este improcede. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, para condenar a ré a pagar à autora os valores referentes aos retroativos de abono permanência no período de 18/10/2008 a 30/11/2011, com juros legais de mora desde a data do protocolo administrativo do pedido (27/09/2011). Desde que não haja cumulação com a taxa Selic, incidirá, desde a mesma data, correção monetária segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Ante a ínfima sucumbência da autora, condeno a ré no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do NCP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0004688-57.2016.403.6100** - NELLO CARLOS FERREIRA X VANIA CRISTINA GARCIA(SP087196 - ICARO BESERRA VELOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aceito nesta data a conclusão supra Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NELLO CARLOS FERREIRA E VÂNIA CRISTINA GARCIA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, da consolidação da propriedade e de eventual venda do imóvel. Aduziram que, em razão de dificuldades financeiras e da excessiva onerosidade do contrato, deixaram de adimplir as prestações do financiamento imobiliário. Alegaram ter tentado renegociar a dívida administrativamente, sem que a ré tivesse adotado as providências cabíveis. Informaram possuir condições para quitar as parcelas em atraso, conforme valores contratados. Sustentaram a inconstitucionalidade da execução extrajudicial da garantia dada por meio de alienação fiduciária do imóvel, o descumprimento dos procedimentos previstos na legislação relativos à planilha de débitos e prazo para realização do leilão, bem como a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária. Às fls. 112/114, consta decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fl. 119), a CEF apresentou contestação fls. 127/194. A parte autora peticionou às fl. 199, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. A ré informou não se opor ao requerimento de renúncia formulado (fl. 200). Após, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição de fl. 199 da parte autora, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a renúncia foi manifestada após a citação, condeno a parte autora no recolhimento da integralidade das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015753-20.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026493-38.1994.403.6100 (94.0026493-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)



Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n 0026493-38.1994.403.6100 aduzindo excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados pela parte exequente foram realizados com a utilização dos índices do IGPM. Sustenta a aplicação da Taxa Referencial - TR, a partir de julho/2009.A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 10/16, em que reiterou o cálculo apresentado quando da execução.Em atenção à determinação de fl. 17, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 19/22, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 25 e 27/32).É o relatório. Decido.A parte exequente-embargada promoveu a execução da quantia de R\$ 12.760,32 (R\$ 12.403,87, relativa aos honorários advocatícios, e R\$ 356,45, referente às custas processuais), posicionada para março/2014. A embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 7.731,76 (R\$ 7.515,78 para os honorários e R\$ 215,98 para as custas), posicionado para a mesma data. A Contadoria Judicial apurou como devido o montante de R\$ 11.039,92 (R\$ 10.731,53 relativo aos honorários advocatícios e R\$ 308,39 referente às custas processuais).A União impugna os cálculos apresentados pela Contadoria, afirmando que deveria ter sido utilizada a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária, no lugar do IGPM.Verifica-se que o título judicial não fixou expressamente qual seria o índice utilizado para a correção monetária. Embora seja defeso ao Juízo da execução modificar o título judicial submetido à coisa julgada, lhe cabe definir todas as questões não expressamente tratadas no título que reflitam no cumprimento da sentença.Em razão de sua delimitação temporal, à correção monetária se aplica o princípio tempus regit actum, razão pela qual, desde que compatibilizados com o título judicial, é necessário distinguir a evolução no tempo das normas atinentes à sua regulação para o fim de determinar sua aplicação no cumprimento do julgado.Com a extinção da UFIR pela Medida Provisória n.º 1.973-67/00, que após várias reedições foi finalmente convertida na Lei n.º 10.522/02, a partir de dezembro de 2000 passou a incidir a correção pelo IPCA-E, na forma do artigo 29, 3º, das referidas normas e artigo 2º, 2º, da Lei n.º 8.383/91.Com a vigência da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, a partir de julho de 2009 deveria ser aplicado como índice de correção o mesmo aplicado para remuneração básica das cadernetas de poupança, qual seja a TR (artigo 16, 2º, da Lei n.º 9.069/95).Contudo, tendo em vista que no julgamento da ADI n.º 4357/DF o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no que estabeleceu como critério de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda os índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança, bem como considerando o decidido em 25.03.2015 quanto à modulação dos efeitos do provimento jurisdicional, é incabível a atualização monetária por meio da Taxa Referencial.Na qualidade de órgão auxiliar do Juízo em matéria técnica contábil, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de liquidação de acordo com os estritos termos do título executivo judicial, sem incidência da TR. Considerando em vista a imparcialidade e correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como que os pontos divergentes apresentados foram rejeitados, adoto o referido parecer contábil para fim de liquidação do título judicial.Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro líquido para a execução o valor apurado pela Contadoria Judicial na conta de fls. 19/22 destes autos, correspondente a R\$ 11.039,92 (R\$ 10.731,53 relativo aos honorários advocatícios e R\$ 308,39 referente às custas processuais), posicionado para setembro de 2015.Custas ex lege.Face à sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor acolhido e aquele pretendido pela União Federal, a teor do artigo 85, 3º, I do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais.P.R.I.C.

**0013748-88.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007604-89.2001.403.6100 (2001.61.00.007604-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA X ALCIDES CARLOS DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0007604-89.2001.403.6100, aduzindo a prescrição da execução.Intimada para se manifestar (fl. 12), a parte embargada se quedou inerte (fl. 13-verso).É o relatório. Decido.A execução de sentença se sujeita à prescrição, contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, nos termos da Súmula n. 150 do e. Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).Objetivando a ação principal a repetição do indébito, em razão de incidência indevida de Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria privada, cujo prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional, o mesmo prazo se aplica para reconhecimento da prescrição da pretensão de execução do título judicial.O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução.No caso dos autos, o trânsito em julgado no processo cognitivo foi certificado em 21/10/2009 (fl. 378 dos autos principais).Em 11/12/2014 (fls. 648/651 dos autos principais), a parte embargada-exequente requereu a intimação para cumprimento da sentença nos termos do artigo 730 do CPC de 1973, vigente à época, cujo pleito foi deferido à fl. 652.Desse modo, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória, haja vista que entre a data do trânsito em julgado do título judicial (21/10/2009) e a data do requerimento para início da execução (11/12/2014), decorreram mais de cinco anos, sem ocorrência de qualquer causa interruptiva da prescrição.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS E DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão à execução do título judicial obtido na Ação Ordinária n.º 0007604-89.2001.403.6100.Custas ex lege.Condeno os embargados no pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser pago na proporção de 50% por cada um dos embargados, nos termos dos artigos 85, 3º, I e 4º, III c/c 87, 1º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, arquivando-se estes autos.P.R.I.C.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001455-52.2016.403.6100** - CONSTANCIO NETO GESTAO DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - EPP(SC024219 - PRISCILA SCHIESTL PINHEIRO) X PREGOEIRA RESPONSAVEL PELA LICITACAO DO BANCO DO BRASIL - CENOP LOGISTICA SP - LICITACOES COMPRAS E SERVICOS(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR) X HARPIA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(PR038266 - CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA E PR039240 - LUCIANA SBRISIA E SILVA E PR042088 - FERNANDO MELO CARNEIRO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSTANCIO NETO GESTÃO DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA. contra ato do PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A - CENOP LOGÍSTICA SÃO PAULO e BANCO DO BRASIL S.A., com litisconsórcio passivo necessário de HARPIA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., objetivando a determinação às autoridades impetradas de reabertura de prazo para apresentar suas razões quanto à revogação do Pregão Eletrônico n.º 2015/09989, concedendo o direito de contraditório e ampla defesa, bem como a anulação do Pregão Eletrônico n.º 2015/10766, ou ainda o refazimento de ambos os procedimentos licitatórios. Aduziu que o Pregão Eletrônico n.º 2015/09989 foi revogado, de forma imotivada e sem possibilitar aos licitantes a apresentação de recurso, tendo sido aberto o Pregão Eletrônico n.º 2015/10766, para contratação dos mesmos serviços, inclusive com a previsão de Montante B que seria ilegal, por tratar de custos a serem ressarcidos pelo Banco do Brasil. Às fls. 439/441, foi indeferida a liminar, decisão contra a qual a impetrante interps o Agravo de Instrumento n.º 0002571-60.2016.403.0000 (fls. 453/468), ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 579/580). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações às fls. 471/493 aduzindo a incompetência da Justiça Federal para julgamento do pleito. Preliminarmente, sustentou a ausência de interesse de agir da impetrante em razão de se tratar de ato de gestão empresarial, a inadequação da via eleita, em razão da suposta necessidade de dilação probatória. No mérito, sustentou a existência de motivação para revogação da licitação, bem como o respeito ao contraditório e ampla defesa. Defendeu ainda que a revogação é ato discricionário da autoridade e justificou a inclusão do Montante B na segunda licitação. Às fls. 547/554, a Hapia se manifestou requerendo a procedência da declaração de cancelamento dos atos referentes ao Pregão 2015/09989 após sua revogação e o cancelamento do Pregão 2015/10766, com o prosseguimento na qualidade de vencedora. Às fls. 573/575, o MPF opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito, na esteira do quanto já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar mandado de segurança inicialmente impetrado perante a Justiça Federal, na qual a empresa LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ataca atos da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL e do DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA DO BANCO DO BRASIL, tendo como litisconsórcio passivo necessário a empresa MACORIN LTDA, objetivando sua participação em processo licitatório. 2. Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal). (CC 71.843/PE, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 17/11/08). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRCC - AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 109584, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/06/2011). Em relação à preliminar de ausência de interesse de agir da impetrante em razão de se tratar de ato de gestão empresarial, não pode ser acolhida, tendo em vista que o ato de gestão se caracteriza quando o ente público, no caso a sociedade de economia mista, age como mero particular, o que evidentemente não se sujeita ao caso presente, que trata de licitação. Com efeito, o Banco do Brasil se submete às licitações públicas justamente em razão de se vincular à Administração Pública indireta, estando sujeita, quanto ao ponto, às normas de direito público, motivo pelo qual seria teratológico tratar os procedimentos licitatórios como mero ato de gestão empresarial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO DE DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA RELATIVO À LICITAÇÃO REGIDA PELA LEI 8.666/93. 1. É cabível mandado de segurança para impugnar ato de comissão de licitação de sociedade de economia mista. 2. Ao conceito de autoridade, para fins da impetração, a Corte tem conferido um sentido amplo, abrangendo também os atos praticados pelos dirigentes de sociedade de economia mista quando sujeitos às normas de Direito Público, o que ocorre com a licitação regida pela Lei 8.666/93. Precedentes: REsp 533.613/RS, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 03/11/2003; REsp 299.834/RJ, 1ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 25/02/2002; REsp 202.157/PR, 1ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 21/02/2000. 3. Cumpre, ademais, que a violação do direito aplicável a estes fatos tenha procedido de autoridade pública. Esta conceito é amplo, Entende-se por autoridade pública tanto o funcionário público, quanto o servidor público ou o agente público em geral. Vale dizer: quem quer que haja praticado um ato funcionalmente administrativo. Daí que um dirigente de autarquia, de sociedade de economia mista, de empresa pública, de fundação pública, obrigados a atender, quando menos aos princípios da licitação, são autoridades públicas, sujeitos passivos de mandado de segurança em relação aos atos de licitação (seja quando esta receber tal nome, seja rotulada concorrência, convocação geral ou designações quejandas, não importando o nome que se dê ao certame destinado à obtenção de bens, obras ou serviços) (Licitações, pág. 90) (Celso Antônio Bandeira de Mello, citado pelo e. Min. Demócrito Reinaldo, no julgamento do RESP n.º 100.168/DF, DJ de 15.05.1998). 4. Deveras, a COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE é sociedade de economia mista, motivo pelo qual conspiraria contra a ratio essendi do art. 37, da Constituição Federal e da Lei n.º 8.666/93 considerar que um contrato firmado mediante prévio procedimento licitatório e que é indubitavelmente espécie de ato administrativo consubstanciar-se-ia mero ato de gestão. 5. O edital de licitação subscrito por presidente de sociedade de economia mista com o objetivo de aquisição de um sistema de gravação digital de voz multicanal, equivale ato de império haja vista que consubstancia-se em ato administrativo sujeito às normas de direito público. 6. Aliás, essa é a ratio essendi da jurisprudência pacífica da Turma que equipara, para fins de improbidade administrativa, atos de particular. 7. Recurso especial provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 789749, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/06/2007). No que diz respeito à necessidade de dilação probatória, tenho que a matéria em questão se confunde com o mérito

e será com ele analisada. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. A licitação é o procedimento prévio e obrigatório (artigo 37, XXI, da CF), salvo exceções previstas em lei, pelo qual a Administração Pública celebra seus contratos referentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações. Tem duplo objetivo, o interesse público, por objetivar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e o interesse dos particulares, ao assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes para contratar com a Administração Pública. A Lei n. 10.520/02 regula a modalidade de licitação denominada pregão, pela qual a Administração pode contratar a aquisição de bens e serviços comuns, quais sejam aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Nos termos do artigo 3 e 1, I, da Lei n. 8.666/93, o procedimento licitatório visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, de sorte que os agentes públicos não podem adotar medidas que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Segundo disposto no artigo 38, IX, da Lei n.º 8.666/93, a revogação da licitação deverá ser fundamentada circunstanciadamente, sendo prevista a possibilidade de interposição de recurso, no prazo de cinco dias a contar da intimação do ato, mediante publicação na imprensa oficial (artigo 109, I, c, e 1º). O Pregão Eletrônico Banco do Brasil n.º 2015/09989 foi instaurado visando à seleção de empresas para prestação de serviços, em todo o território nacional, de despachante e de pesquisa de dados cadastrais e patrimoniais de pessoas físicas ou jurídicas. (fls. 40-127) Em 16.12.2015 (fl. 229), foi publicada no Diário Oficial da União a revogação do pregão, sem apresentação de fundamentação, com indicação do endereço eletrônico para obtenção de informações. Posteriormente, foi aberto o Pregão Eletrônico Banco do Brasil n.º 2015/10766 (fls. 133-220), para contratação de empresas visando ao mesmo objeto do Pregão Eletrônico 2015/09989. Aduziu a impetrante que lhe foi cerceado o direito de defesa em relação à revogação da primeira licitação, dado que não foram expostos os motivos da revogação ou aberta, eletronicamente, a possibilidade de interposição de recurso. Contudo, conforme esclarecido pela autoridade impetrada, ao se revogar a licitação em 15/12/2015, os licitantes foram informados de que poderiam obter as justificativas relativas à revogação da licitação mediante o encaminhamento de um simples e-mail, nos termos que seguem: AVISO DE REVOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 2015/009989(7421) Centro de Apoio aos Negócios e Operações de Logística São Paulo (SP), realizado por meio da Internet; OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de despachante e de pesquisas de dados cadastrais e patrimoniais de pessoas físicas e/ou jurídicas para todo o Território Nacional. Informações: cenp.sp.licitageral@bb.com.br A partir da publicação da revogação, tem-se que os interessados tinham 05 dias para interpor o recurso cabível. Contudo, a impetrante não comprovou haver se manifestado dentro do quinquídio, quedando-se inerte. Pelo contrário, somente em 13/01/2016 (fls. 224), quando já ultrapassado o prazo recursal, a impetrante houve por bem voltar-se contra a revogação do certame. Decorrido o prazo para interposição do recurso, foi aberto novo Pregão Eletrônico (n.º 2015/10766) para o mesmo objeto, sendo indicada a necessidade de inclusão no preço apresentado na proposta de todas as despesas necessárias à plena execução do serviço (fls. 173-179), incluindo o denominado montante B, relativo às despesas com taxas e emolumentos cobrados pelos órgãos emissores dos documentos (fl. 179), as quais, nos termos do item 6.3 do Anexo 01 (fl. 152), serão ressarcidas à contratada, mediante apresentação dos comprovantes. Nota-se claramente que, à época, a impetrante nada questionou, optando por participar do segundo certame. Contudo, ao verificar que terminou somente em terceiro lugar, o que ocorreu em 05/01/2016, percebendo que não lograria êxito na disputa, optou pela tentativa de anular a revogação do certame, o que obviamente não merece respaldo do Poder Judiciário. Além disso, não vislumbro ilegalidade quanto à interposição dos recursos administrativos no certame, vez que o item 10.6 do Edital de Pregão Eletrônico estabelecia a forma de interposição de recurso administrativo contra ato da pregoeira, que era física, e não eletrônica. No mais, em relação à forma de comunicação dos atos, dispunha o item 15.8 do edital que as decisões referentes ao processo licitatório poderiam ser feitas por qualquer meio de comunicação que comprovasse o recebimento ou ainda mediante publicação do DOU. Finalmente, não reconheço ilegalidade na exigência editalícia de inclusão do denominado montante B no preço proposto. Em primeiro lugar, por não haver disposição legal em contrário; em segundo, por se tratar de custo a ser suportado pela licitante no curso da contratação, ainda que venha a ser objeto de ressarcimento pela licitante (mediante apresentação dos comprovantes), de sorte que a verificação de qualificação econômico-financeira para a devida prestação do serviço licitado. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº Agravo de Instrumento n 0002571-60.2016.403.0000, comunique-se o teor desta à 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003273-39.2016.403.6100 - MARIANA PALMISANO DIAS (SP326997 - VIVIANE DIAS FIGUEIREDO) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIANA PALMISANO DIAS contra ato do MARIANA PALMISANO DIAS objetivando que seja realizada sua matrícula no 9º semestre do curso de Direito, para regular prosseguimento dos estudos. Informa que, por circunstâncias alheias à sua vontade, deixou de cumprir os acordos para pagamento das mensalidades vencidas. Narra ter tentado renegociar a dívida, sem sucesso. Às fls. 29/30 foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar e deferiu os benefícios da justiça gratuita à impetrante. Notificada (fls. 37/38), a autoridade impetrada se manifestou às fls. 39/79, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, uma vez que não foram trazidas aos autos provas do alegado direito líquido e certo. Aduziu, por fim, a incontestada inadimplência da impetrante, bem como a sua prerrogativa de se negar a renegociação da dívida. À fl. 84, o MPF informou não ter interesse no feito. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse, por inadequação da via eleita, em razão de ausência de provas pré-constituídas do direito alegado. A comprovação ou não do direito líquido e certo da impetrante diz respeito ao mérito do Mandado de Segurança, de forma que a ausência de provas enseja a denegação da segurança, e não extinção do feito por falta de interesse processual. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). A rematrícula aos semestres subsequentes é garantida aos alunos, desde que não se verifique a inadimplência, de acordo com o que dispõe o art. 5º da Lei nº 9.870/99: Art. 5º: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. O e. Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado pela não obrigatoriedade de a instituição privada de ensino renovar a matrícula do aluno inadimplente, ao apreciar o disposto no artigo 5º da Medida Provisória nº 524/94 (medida liminar concedida na ADI nº 1.081-6/DF). No caso em tela, verifica-se que a própria impetrante confessou não ter realizado o pagamento das mensalidades devidas, não estando a Universidade obrigada a realizar sua rematrícula. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005854-27.2016.403.6100 - DANIELLE MAGALHAES (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - VILA MAZZEI (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIELLE MAGALHÃES em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à determinação de que a CEF libere à inventariante os valores pertencentes aos herdeiros, bem como proceda ao encerramento da conta. Narra que compareceu à agência do banco impetrado para efetuar a transferência dos valores existentes e posterior encerramento da conta poupança nº 013.99000725-8, agência 0271 da CEF, que pertenceu ao seu pai, falecido em 03/01/2016. Informa que compareceu à agência munida da escritura do inventário, na qual foi nomeada inventariante. Todavia, o banco se recusou à liberação dos valores depositados, exigindo a apresentação de procuração, outorgada pelos demais herdeiros. A impetrante entende que a escritura do inventário seria suficiente para tal transação, pois expressamente a nomeia como inventariante dos bens do de cujus. A liminar foi deferida às fls. 34/35. Às fls. 42, a impetrante emendou a inicial, o que foi deferido às fls. 43. Às fls. 46, a impetrante informou o cumprimento da liminar. Notificada, a autoridade impetrada, juntamente com a CEF, prestou informações às fls. 50/52, aduzindo a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que após a partilha não existe mais representação do espólio, sendo necessária a procuração de cada um dos herdeiros. Às fls. 59, a CEF foi admitida como litisconsorte passiva. Às fls. 65/66, o MPF opinou pela perda superveniente do interesse de agir em razão do cumprimento da ordem judicial, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Não há que se falar em falta de interesse de agir, tendo em vista que somente houve o saque e encerramento da conta em razão de cumprimento da ordem judicial, e não em razão de cumprimento voluntário por parte da autoridade impetrada que, inclusive, resistiu judicialmente à pretensão da impetrante, o que pode ser verificado do conteúdo das informações. No caso, verifica-se que a partilha dos bens, inclusive do saldo existente na conta poupança nº 013.99000725-8, agência 0271 da CEF, já foi finalizada e homologada, nos termos da escritura de fls. 20/21. A impetrante, Danielle Magalhães, consta expressamente nomeada como inventariante na escritura (fl. 20). Nos termos do artigo 610, 1º do Novo Código de Processo Civil, se todos os herdeiros forem capazes e, não havendo discordância, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, que constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. Assim, a escritura pública de fls. 20/21 é documento hábil para permitir que a impetrante tenha acesso à conta poupança nº 013.99000725-8 da agência 0271 da CEF. Embora após a partilha não haja mais que se falar em espólio, é certo que, no caso específico dos autos, restou consignada expressa autorização para movimentação das contas, conforme Escritura de Inventário e Partilha (fls. 20/21), documento este firmado com a anuência de todos os herdeiros, conforme certificado pelo Tabelião. Assim sendo, não há respaldo para a negativa da CEF, sendo devida a concessão da segurança. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar que a impetrante tenha acesso à conta poupança nº 013.99000725-8 da agência 0271 da Caixa Econômica Federal, podendo realizar a transferência dos valores lá depositados, bem como para encerramento da conta. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C.

**0006027-51.2016.403.6100 - LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS X LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LORENZETTI S.A. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando o reconhecimento do direito da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre férias gozadas. Requer, ainda, que seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com as os débitos relativos às contribuições previdenciárias. Sustentou que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência. Sustentou que pelo fato da verba ter caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva. Foi proferida decisão às fls. 53/54 que indeferiu a liminar requerida. Notificada (fl. 64), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 68/73, aduzindo a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores relativos às férias gozadas, que integram a remuneração paga ao trabalhador. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 76, aduzindo a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Refêrida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição social será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e ao julgador, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Assim, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Tendo em vista que, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não há incidência tributária sobre as verbas relativas a férias indenizadas por não integrarem o salário de contribuição, dado que a sua conversão em pecúnia visa indenizar o empregado pela frustração de seu direito à fruição das férias, em que pese posicionamento pessoal dessa Magistrada, tem-se que, na hipótese de efetiva fruição das férias, haverá a incidência tributária, apesar de não haver prestação de serviços no período de gozo. A 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça havia, em 27.02.2013, decidido pela não incidência tributária no julgamento do REsp nº 1.322.945/DF, tendo acolhido, em 26.03.2014, os embargos de declaração opostos, para o fim de conformar o julgado ao decidido, em 26.02.2014, no REsp nº 1.230.957/CE (que estava submetido ao rito do artigo 543-C do CPC). Embora o REsp nº 1.230.957/CE não tratasse de férias gozadas, de sorte que restaria mantido o entendimento expresso no julgamento do REsp nº 1.322.945/DF, as 1ª e 2ª Turmas daquela Corte proferiram julgamentos em que afirmavam o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, de sorte a incidir a contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Assim, nos julgamentos de diversos embargos de divergência (AgRg/EAREsp 138628, AgRg/EResp 1355594, EDc/EResp 1238789, AgRg/EDc/EResp 1352303, AgRg/EDc/EResp 1352146, AgRg/EResp 1441572, AgRg/EResp 1202553) a 1ª Seção adotou novo entendimento, no sentido de que há incidência das contribuições previdenciárias sobre férias indenizadas. Confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. A Primeira Seção já decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014), motivo pelo qual os presente embargos de divergência devem ser indeferidos, por força da Súmula 168/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Seção, AgRg/EResp 1456440, relator Ministro Benedito Gonçalves, d.j. 10.12.2014) Outro não é o entendimento das Turmas que compõem a 1ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA, SAT E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. [...] 3. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: salário maternidade, adicional de transferência, férias gozadas e horas extras. [...] (TRF3, 1ª Turma, AMS 00110914720134036100, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, d.j. 05.05.2015) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO GRATIFICADA. [...] V- Quanto ao salário-maternidade, férias gozadas, gratificações e horas extras como são nítidos o caráter remuneratório incide as contribuições previdenciárias. [...] (TRF3, 2ª Turma, AMS 00013802520124036109, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, d.j. 11.05.2015) Desse modo, superada a controvérsia jurisprudencial sobre o tema, reconheço a incidência tributária sobre férias gozadas. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC. P.R.I.O.

**0007305-87.2016.403.6100** - OPERACIONAL AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP059118 - ELIANE PALOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por OPERACIONAL AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - ME contra ato do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando a sua reinclusão no Simples Nacional. Sustentou que foi excluído em razão de débito que já havia sido pago, de forma que faz jus à reinclusão. Às fls. 35/36, foi deferida a liminar requerida, com a determinação de sua reinclusão. A União peticionou às fls. 52 informando a perda superveniente de objeto da ação, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 61/67, confirmando as informações prestadas pela impetrante. O MPF informou não ter interesse no feito às fls. 69. É o relatório. Decido. Defiro a inclusão da União no feito, devendo esta ser intimada de todos os atos processuais. Em relação à alegada perda superveniente do interesse de agir, não deve ser acolhida, tendo em vista que somente houve a reinclusão da impetrante no SIMPLES após o ajuizamento da demanda e ordem judicial para sua reinclusão. No entanto, verifico a existência de reconhecimento jurídico do pedido. A Constituição atribuiu à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados, e instituição de um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Para esse foi editada a Lei Complementar n.º 123/06, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que implica o recolhimento de diversos tributos devidos aos citados antes da Federação, mediante documento único de arrecadação. O recolhimento disciplinado no Simples Nacional se dá de forma diferenciada, com a aplicação de determinada alíquota sobre a receita bruta aferida no mês, observadas exclusões previstas na base de cálculo (artigo 18), ou, no caso da microempresa individual, por determinados valores fixos mensais (artigo 18-A). As vedações ao ingresso no Simples Nacional estão dispostas no artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/2006. No caso dos autos, verifica-se que a opção do impetrante pelo Simples foi indeferida, em 22/02/2016, em razão de débito junto à Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa (fl. 26), situação que se enquadra na vedação prevista pelo art. 17, V da LC 123/2006. Todavia, o impetrante juntou aos autos o comprovante de pagamento de tal débito, realizado em 14/01/2016, conforme se verifica do documento de fl. 23, sendo que até 1º de abril de 2016 não havia sido reincluído no SIMPLES. Assim, tendo em vista que o pagamento do débito foi realizado mais de um mês antes do indeferimento da opção pelo Simples, verifica-se a violação a direito líquido e certo da impetrante, reconhecido pela autoridade impetrada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar, determinar a reinclusão da impetrante no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.C.

**0012979-46.2016.403.6100** - IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA(SP328995 - PATRICIA GIL MATTOS LINHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista não formação da relação processual, ante à ausência de notificação da impetrada e a manifestação da impetrante requerendo a desistência da ação (fl.105), julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, homologando a desistência nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004299-72.2016.403.6100** - ADRIANA MARIA DA SILVA SANTOS PAPA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença proposta por ADRIANA MARIA DA SILVA SANTOS PAPA contra a UNIÃO FEDERAL visando ao implemento da sentença coletiva proferida na Ação n.º 000292-57.2004.4.03.6100, que tramitou perante a 22ª Vara Federal de São Paulo/SP, cujo objeto era a condenação da União ao pagamento resultante do reconhecimento de diferenças salariais em favor dos substituídos do autor. Com fundamento na sentença da ação coletiva, o exequente requer a citação da ré, nos termos do artigo 730 do CPC/73 então vigente, para pagamento do valor de R\$ 367.701,44, atualizados até fevereiro de 2016. É o relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto, tendo em vista a ausência de título do exequente. Conforme se depreende dos autos, a ação foi proposta pelo SINTRAJUD com o seguinte objeto: (i) atualização das parcelas de quintos incorporados até 04 de setembro de 2001, passando a constituir VPNI, aos servidores públicos federais constantes da listagem juntada com a petição inicial; (ii) concessão de quintos aos servidores que tivessem aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada até 04 de setembro de 2001, passando a constituir VPNI; (iii) pagamento dos valores retroativos devidos em razão do reconhecimento desses direitos, a partir do momento em que passaram a constituir VPNI. Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido (conforme fls. 45/58). Na sentença, observou-se expressamente que a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de ff. 81-175 dos autos (fls. 58). Observo que houve recurso de apelação pelo SINTRAJUD, cujo objeto abrangia especificamente a ressalva em relação aos substituídos do sindicato, requerendo o provimento do recurso para que os efeitos da sentença abrangessem todos os seus filiados (fls. 60). Às fls. 60/70, consta cópia da decisão que negou provimento à apelação do Sintrajud, com fundamento no artigo 557 do CPC, apreciando expressamente a questão, levando-se em consideração os limites objetivos que o próprio Sindicato após em sua petição inicial, que delimitava o pedido aos constantes da listagem juntada. Interposto agravo legal contra a decisão monocrática, foi proferido acórdão que lhe negou provimento (fls. 71/78). O Sintrajud deixou de recorrer, havendo a União interposto recurso especial, ao qual foi negado provimento, com a certificação do trânsito em julgado (fls. 93). Apesar da inexistência de cópia da lista dos substituídos, se depreende que o exequente dela não faz parte, de acordo com a causa de pedir de sua pretensão. Assim sendo, é evidente que o exequente não possui título judicial que fundamente a sua pretensão, na medida em que a sentença somente abrangia os constantes da lista anexa à petição inicial, havendo a questão sido delimitada pelo próprio sindicato autor daquele processo, e havido sido enfrentada

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/06/2016 60/593

expressamente tanto pela sentença quanto pelo acórdão. Eventual processamento do quanto requerido violaria expressamente a coisa julgada. Quanto ao ponto, embora nas ações coletivas que versem sobre direitos coletivos stricto sensu, a coisa julgada, via de regra, abranja todo o grupo, categoria ou classe de pessoas (efeitos ultra partes), tal possibilidade restou expressamente afastada pelo título judicial. Dessa forma, por determinação do título judicial, aplica-se ao caso o artigo 506 do Código de Processo Civil quanto aos limites subjetivos da coisa julgada no caso concreto, verbis: Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. Dessa forma, não existe título exequível, devendo o processo ser extinto em razão da ausência de interesse de agir, em razão de terceira determinação do comando judicial, que transitou em julgado sem modificação quanto ao ponto. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS. POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. DESCABIMENTO NA FASE DE EXECUÇÃO. APELAÇÃO DO BACEN PROVIDA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM PATAMAR IRRISÓRIO, EM FAVOR DO EMBARGADO. CABIMENTO DA MAJORAÇÃO. APELAÇÃO ADESIVA PROVIDA. 1 Cuida-se, in casu, de execução de sentença que condenou o Bacen ao creditamento do IPC (março/90), na caderneta de poupança do autor, conforme se verifica da leitura da sentença (fls. 70/ 77, autos principais), in verbis: ao pagamento do valor correspondente ao percentual de 85,24 %, devidos sobre o saldo da conta em março de 1990, tudo acrescido de correção monetária, desde a data dos expurgos, e com a incidência de juros sobre as parcelas já corrigidas até o efetivo pagamento. O Acórdão de fls. 110/114 e Ementa (fl. 115) manteve a sentença, e transitou em julgado. Conforme se verifica, não houve previsão expressa de pagamento de juros remuneratórios, no título executivo, sendo certo que o Eg. STJ entende que, em assim sendo, não é possível a inclusão dos referidos juros na fase de execução. Verifique-se: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCLUSÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. 1. Limitação do cumprimento de sentença ao exato comando expresso no título executivo (princípio da fidelidade ao título). 2. Descabimento da inclusão, sem amparo no título executivo, de juros remuneratórios no cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de expurgos inflacionários de caderneta de poupança. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1172763/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 23/11/2012). Deve ser retificada a planilha de fls. 50/51, de modo a que se excluam os juros remuneratórios ali contabilizados. 2 - O maior sucumbente na causa foi o Banco Central do Brasil, vez que o mesmo apontou um excesso de execução em um valor de cerca de 33 mil reais. Considerando que a causa é singela, não tendo demandado grande labor jurídico, por parte dos causídicos, fixa-se a verba honorária (CPC, parágrafo 4º. do artigo 20) em 5 % (cinco por cento) sobre o valor da causa (R\$ 33.220,35, fl. 5), em favor dos patronos de ARMINDO GOMES DE ANCIAES. 3 - Apelação do BANCO CENTRAL DO BRASIL provida. Apelação adesiva de ARMINDO GOMES DE ANCIAES provida. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 577229, Relatora Desembargadora Federal MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/08/2013). PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CARÊNCIA DE AÇÃO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO. 1. O que se discute no caso nem é o meio adequado de impugnação, mas o instrumento correto para satisfazer a pretensão executiva, já que a decisão transitada em julgado concedeu o direito do autor em obter a aplicação das diferenças dos juros e da correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada de FGTS, não abarcando, portanto, qualquer pretensão referente ao pagamento propriamente dito. 2. Merece guarida a decisão singular que extinguiu a ação de execução, por carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF5, AC - Apelação Cível - 511059, Relatora Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, Terceira Turma, DJE - Data::10/08/2012). Qualquer outra forma de entendimento não somente violaria a coisa julgada, como igualmente violaria o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região em sede de apelação, motivo pelo qual é impositiva a extinção do presente expediente por ausência de interesse de agir. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos dos artigos 330, III, c/c 485, I, c/c 924, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

**0004536-09.2016.403.6100 - RICARDO DREICON (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença proposta por RICARDO DREICON contra a UNIÃO FEDERAL visando ao implemento da sentença coletiva proferida na Ação n.º 000292-57.2004.4.03.6100, que tramitou perante a 22ª. Vara Federal de São Paulo/SP, cujo objeto era a condenação da União ao pagamento resultante do reconhecimento de diferenças salariais em favor dos substituídos do autor. Com fundamento na sentença da ação coletiva, o exequente requer a citação da ré, nos termos do artigo 730 do CPC/73 então vigente, para pagamento do valor de R\$ 367.701,44, atualizados até fevereiro de 2016. É o relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto, tendo em vista a ausência de título do exequente. Conforme se depreende dos autos, a ação foi proposta pelo SINTRAJUD com o seguinte objeto: (i) atualização das parcelas de quintos incorporados até 04 de setembro de 2001, passando a constituir VPNI, aos servidores públicos federais constantes da listagem juntada com a petição inicial; (ii) concessão de quintos aos servidores que tivessem aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada até 04 de setembro de 2001, passando a constituir VPNI; (iii) pagamento dos valores retroativos devidos em razão do reconhecimento desses direitos, a partir do momento em que passaram a constituir VPNI. Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido (conforme fls. 45/58). Na sentença, observou-se expressamente que a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de ff. 81-175 dos autos (fls. 58). Observo que houve recurso de apelação pelo SINTRAJUD, cujo objeto abrangia especificamente a ressalva em relação aos substituídos do sindicato, requerendo o provimento do recurso para que os efeitos da sentença abrangessem todos os seus filiados (fls. 60). Às fls. 60/70, consta cópia da decisão que negou provimento à apelação do Sintrajud, com fundamento no artigo 557 do CPC, apreciando expressamente a questão, levando-se em consideração os limites objetivos que o próprio Sindicato após em sua petição inicial, que delimitava o pedido aos constantes da listagem juntada. Interposto agravo legal contra a decisão monocrática, foi proferido acórdão que lhe negou provimento



(fls. 71/78).O Sintrajud deixou de recorrer, havendo a União interposto recurso especial, ao qual foi negado provimento, com a certificação do trânsito em julgado (fls. 93).Apesar da inexistência de cópia da lista dos substituídos, se depreende que o exequente dela não faz parte, de acordo com a causa de pedir de sua pretensão.Assim sendo, é evidente que o exequente não possui título judicial que fundamente a sua pretensão, na medida em que a sentença somente abrangeu os constantes da lista anexa à petição inicial, havendo a questão sido delimitada pelo próprio sindicato autor daquele processo, e havido sido enfrentada expressamente tanto pela sentença quanto pelo acórdão.Eventual processamento do quanto requerido violaria expressamente a coisa julgada. Quanto ao ponto, embora nas ações coletivas que versem sobre direitos coletivos stricto sensu, a coisa julgada, via de regra, abranja todo o grupo, categoria ou classe de pessoas (efeitos ultra partes), tal possibilidade restou expressamente afastada pelo título judicial.Dessa forma, por determinação do título judicial, aplica-se ao caso o artigo 506 do Código de Processo Civil quanto aos limites subjetivos da coisa julgada no caso concreto, verbis:Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.Dessa forma, não existe título executível, devendo o processo ser extinto em razão da ausência de interesse de agir, em razão de expressa determinação do comando judicial, que transitou em julgado sem modificação quanto ao ponto. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS. POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. DESCABIMENTO NA FASE DE EXECUÇÃO. APELAÇÃO DO BACEN PROVIDA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM PATAMAR IRRISÓRIO, EM FAVOR DO EMBARGADO. CABIMENTO DA MAJORAÇÃO. APELAÇÃO ADESIVA PROVIDA. 1 Cuida-se, in casu, de execução de sentença que condenou o Bacen ao creditamento do IPC (março/90), na caderneta de poupança do autor, conforme se verifica da leitura da sentença (fls. 70/ 77, autos principais), in verbis: ao pagamento do valor correspondente ao percentual de 85,24 %, devidos sobre o saldo da conta em março de 1990, tudo acrescido de correção monetária, desde a data dos expurgos, e com a incidência de juros sobre as parcelas já corrigidas até o efetivo pagamento. O Acórdão de fls. 110/114 e Ementa (fl. 115) manteve a sentença, e transitou em julgado. Conforme se verifica, não houve previsão expressa de pagamento de juros remuneratórios, no título executivo, sendo certo que o Eg. STJ entende que, em assim sendo, não é possível a inclusão dos referidos juros na fase de execução. Verifique-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCLUSÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. 1. Limitação do cumprimento de sentença ao exato comando expresso no título executivo (princípio da fidelidade ao título). 2. Descabimento da inclusão, sem amparo no título executivo, de juros remuneratórios no cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de expurgos inflacionários de caderneta de poupança. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1172763/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 23/11/2012). Deve ser retificada a planilha de fls. 50/51, de modo a que se excluam os juros remuneratórios ali contabilizados. 2 - O maior sucumbente na causa foi o Banco Central do Brasil, vez que o mesmo apontou um excesso de execução em um valor de cerca de 33 mil reais. Considerando que a causa é singela, não tendo demandado grande labor jurídico, por parte dos causídicos, fixa-se a verba honorária (CPC, parágrafo 4º. do artigo 20) em 5 % (cinco por cento) sobre o valor da causa (R\$ 33.220,35, fl. 5), em favor dos patronos de ARMINDO GOMES DE ANCIAES. 3 - Apelação do BANCO CENTRAL DO BRASIL provida. Apelação adesiva de ARMINDO GOMES DE ANCIAES provida. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 577229, Relatora Desembargadora Federal MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/08/2013).PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CARÊNCIA DE AÇÃO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO. 1. O que se discute no caso nem é o meio adequado de impugnação, mas o instrumento correto para satisfazer a pretensão executiva, já que a decisão transitada em julgado concedeu o direito do autor em obter a aplicação das diferenças dos juros e da correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada de FGTS, não abarcando, portanto, qualquer pretensão referente ao pagamento propriamente dito. 2. Merece guarida a decisão singular que extinguiu a ação de execução, por carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF5, AC - Apelação Cível - 511059, Relatora Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, Terceira Turma, DJE - Data::10/08/2012).Qualquer outra forma de entendimento não somente violaria a coisa julgada, como igualmente violaria o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região em sede de apelação, motivo pelo qual é impositiva a extinção do presente expediente por ausência de interesse de agir.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos dos artigos 330, III, c/c 485, I, c/c 924, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

**0004575-06.2016.403.6100 - SERGIO RICARDO PETRASSO CORREA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença proposta por SERGIO RICARDO PETRASSO CORREA contra a UNIÃO FEDERAL visando ao implemento da sentença coletiva proferida na Ação n.º 000292-57.2004.4.03.6100, que tramitou perante a 22ª. Vara Federal de São Paulo/SP, cujo objeto era a condenação da União ao pagamento resultante do reconhecimento de diferenças salariais em favor dos substituídos do autor.Com fundamento na sentença da ação coletiva, o exequente requer a citação da ré, nos termos do artigo 730 do CPC/73 então vigente, para pagamento do valor de R\$ 367.701,44, atualizados até fevereiro de 2016.É o relatório. Decido.O presente feito deve ser extinto, tendo em vista a ausência de título do exequente.Conforme se depreende dos autos, a ação foi proposta pelo SINTRAJUD com o seguinte objeto: (i) atualização das parcelas de quintos incorporados até 04 de setembro de 2001, passando a constituir VPNI, aos servidores públicos federais constantes da listagem juntada com a petição inicial; (ii) concessão de quintos aos servidores que tivessem aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada até 04 de setembro de 2001, passando a constituir VPNI; (iii) pagamento dos valores retroativos devidos em razão do reconhecimento desses direitos, a partir do momento em que passaram a constituir VPNI.Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido (conforme fls. 45/58). Na sentença, observou-se expressamente que a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de ff. 81-175 dos

autos (fls. 58). Observo que houve recurso de apelação pelo SINTRAJUD, cujo objeto abrangeu especificamente a ressalva em relação aos substituídos do sindicato, requerendo o provimento do recurso para que os efeitos da sentença abrangessem todos os seus filiados (fls. 60). Às fls. 60/70, consta cópia da decisão que negou provimento à apelação do Sintrajud, com fundamento no artigo 557 do CPC, apreciando expressamente a questão, levando-se em consideração os limites objetivos que o próprio Sindicato apôs em sua petição inicial, que delimitava o pedido aos constantes da listagem juntada. Interposto agravo legal contra a decisão monocrática, foi proferido acórdão que lhe negou provimento (fls. 71/78). O Sintrajud deixou de recorrer, havendo a União interposto recurso especial, ao qual foi negado provimento, com a certificação do trânsito em julgado (fls. 93). Apesar da inexistência de cópia da lista dos substituídos, se depreende que o exequente dela não faz parte, de acordo com a causa de pedir de sua pretensão. Assim sendo, é evidente que o exequente não possui título judicial que fundamente a sua pretensão, na medida em que a sentença somente abrangeu os constantes da lista anexa à petição inicial, havendo a questão sido delimitada pelo próprio sindicato autor daquele processo, e havido sido enfrentada expressamente tanto pela sentença quanto pelo acórdão. Eventual processamento do quanto requerido violaria expressamente a coisa julgada. Quanto ao ponto, embora nas ações coletivas que versem sobre direitos coletivos stricto sensu, a coisa julgada, via de regra, abranja todo o grupo, categoria ou classe de pessoas (efeitos ultra partes), tal possibilidade restou expressamente afastada pelo título judicial. Dessa forma, por determinação do título judicial, aplica-se ao caso o artigo 506 do Código de Processo Civil quanto aos limites subjetivos da coisa julgada no caso concreto, verbis: Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. Dessa forma, não existe título exequível, devendo o processo ser extinto em razão da ausência de interesse de agir, em razão de expressa determinação do comando judicial, que transitou em julgado sem modificação quanto ao ponto. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS. POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. DESCABIMENTO NA FASE DE EXECUÇÃO. APELAÇÃO DO BACEN PROVIDA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM PATAMAR IRRISÓRIO, EM FAVOR DO EMBARGADO. CABIMENTO DA MAJORAÇÃO. APELAÇÃO ADESIVA PROVIDA. 1 Cuida-se, in casu, de execução de sentença que condenou o Bacen ao creditamento do IPC (março/90), na caderneta de poupança do autor, conforme se verifica da leitura da sentença (fls. 70/ 77, autos principais), in verbis: ao pagamento do valor correspondente ao percentual de 85,24 %, devidos sobre o saldo da conta em março de 1990, tudo acrescido de correção monetária, desde a data dos expurgos, e com a incidência de juros sobre as parcelas já corrigidas até o efetivo pagamento. O Acórdão de fls. 110/114 e Ementa (fl. 115) manteve a sentença, e transitou em julgado. Conforme se verifica, não houve previsão expressa de pagamento de juros remuneratórios, no título executivo, sendo certo que o Eg. STJ entende que, em assim sendo, não é possível a inclusão dos referidos juros na fase de execução. Verifique-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCLUSÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. 1. Limitação do cumprimento de sentença ao exato comando expresso no título executivo (princípio da fidelidade ao título). 2. Descabimento da inclusão, sem amparo no título executivo, de juros remuneratórios no cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de expurgos inflacionários de caderneta de poupança. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1172763/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 23/11/2012). Deve ser retificada a planilha de fls. 50/51, de modo a que se excluam os juros remuneratórios ali contabilizados. 2 - O maior sucumbente na causa foi o Banco Central do Brasil, vez que o mesmo apontou um excesso de execução em um valor de cerca de 33 mil reais. Considerando que a causa é singela, não tendo demandado grande labor jurídico, por parte dos causídicos, fixa-se a verba honorária (CPC, parágrafo 4º. do artigo 20) em 5 % (cinco por cento) sobre o valor da causa (R\$ 33.220,35, fl. 5), em favor dos patronos de ARMINDO GOMES DE ANCIAES. 3 - Apelação do BANCO CENTRAL DO BRASIL provida. Apelação adesiva de ARMINDO GOMES DE ANCIAES provida. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 577229, Relatora Desembargadora Federal MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/08/2013). PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CARÊNCIA DE AÇÃO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO. 1. O que se discute no caso nem é o meio adequado de impugnação, mas o instrumento correto para satisfazer a pretensão executiva, já que a decisão transitada em julgado concedeu o direito do autor em obter a aplicação das diferenças dos juros e da correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada de FGTS, não abarcando, portanto, qualquer pretensão referente ao pagamento propriamente dito. 2. Merece guarida a decisão singular que extinguiu a ação de execução, por carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF5, AC - Apelação Cível - 511059, Relatora Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, Terceira Turma, DJE - Data::10/08/2012). Qualquer outra forma de entendimento não somente violaria a coisa julgada, como igualmente violaria o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região em sede de apelação, motivo pelo qual é impositiva a extinção do presente expediente por ausência de interesse de agir. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos dos artigos 330, III, c/c 485, I, c/c 924, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

**0004586-35.2016.403.6100 - RONALDO BORGES PERPETUO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença proposta por RONALDO BORGES PERPÉTUO contra a UNIÃO FEDERAL visando ao implemento da sentença coletiva proferida na Ação n.º 000292-57.2004.4.03.6100, que tramitou perante a 22ª. Vara Federal de São Paulo/SP, cujo objeto era a condenação da União ao pagamento resultante do reconhecimento de diferenças salariais em favor dos substituídos do autor. Com fundamento na sentença da ação coletiva, o exequente requer a citação da ré, nos termos do artigo 730 do CPC/73 então vigente, para pagamento do valor de R\$ 367.701,44, atualizados até fevereiro de 2016. É o relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto, tendo em vista a ausência de título do exequente. Conforme se depreende dos autos, a ação foi proposta pelo

SINTRAJUD com o seguinte objeto: (i) atualização das parcelas de quintos incorporados até 04 de setembro de 2001, passando a constituir VPNI, aos servidores públicos federais constantes da listagem juntada com a petição inicial; (ii) concessão de quintos aos servidores que tivessem aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada até 04 de setembro de 2001, passando a constituir VPNI; (iii) pagamento dos valores retroativos devidos em razão do reconhecimento desses direitos, a partir do momento em que passaram a constituir VPNI. Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido (conforme fls. 45/58). Na sentença, observou-se expressamente que a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de ff. 81-175 dos autos (fls. 58). Observo que houve recurso de apelação pelo SINTRAJUD, cujo objeto abrangeu especificamente a ressalva em relação aos substituídos do sindicato, requerendo o provimento do recurso para que os efeitos da sentença abrangessem todos os seus filiados (fls. 60). Às fls. 60/70, consta cópia da decisão que negou provimento à apelação do Sintrajud, com fundamento no artigo 557 do CPC, apreciando expressamente a questão, levando-se em consideração os limites objetivos que o próprio Sindicato após em sua petição inicial, que delimitava o pedido aos constantes da listagem juntada. Interposto agravo legal contra a decisão monocrática, foi proferido acórdão que lhe negou provimento (fls. 71/78). O Sintrajud deixou de recorrer, havendo a União interposto recurso especial, ao qual foi negado provimento, com a certificação do trânsito em julgado (fls. 93). Apesar da inexistência de cópia da lista dos substituídos, se depreende que o exequente dela não faz parte, de acordo com a causa de pedir de sua pretensão. Assim sendo, é evidente que o exequente não possui título judicial que fundamente a sua pretensão, na medida em que a sentença somente abrangeu os constantes da lista anexa à petição inicial, havendo a questão sido delimitada pelo próprio sindicato autor daquele processo, e havido sido enfrentada expressamente tanto pela sentença quanto pelo acórdão. Eventual processamento do quanto requerido violaria expressamente a coisa julgada. Quanto ao ponto, embora nas ações coletivas que versem sobre direitos coletivos stricto sensu, a coisa julgada, via de regra, abranja todo o grupo, categoria ou classe de pessoas (efeitos ultra partes), tal possibilidade restou expressamente afastada pelo título judicial. Dessa forma, por determinação do título judicial, aplica-se ao caso o artigo 506 do Código de Processo Civil quanto aos limites subjetivos da coisa julgada no caso concreto, verbis: Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. Dessa forma, não existe título exequível, devendo o processo ser extinto em razão da ausência de interesse de agir, em razão de expressa determinação do comando judicial, que transitou em julgado sem modificação quanto ao ponto. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS. POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. DESCABIMENTO NA FASE DE EXECUÇÃO. APELAÇÃO DO BACEN PROVIDA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM PATAMAR IRRISÓRIO, EM FAVOR DO EMBARGADO. CABIMENTO DA MAJORAÇÃO. APELAÇÃO ADESIVA PROVIDA. 1 Cuida-se, in casu, de execução de sentença que condenou o Bacen ao creditamento do IPC (março/90), na caderneta de poupança do autor, conforme se verifica da leitura da sentença (fls. 70/ 77, autos principais), in verbis: ao pagamento do valor correspondente ao percentual de 85,24 %, devidos sobre o saldo da conta em março de 1990, tudo acrescido de correção monetária, desde a data dos expurgos, e com a incidência de juros sobre as parcelas já corrigidas até o efetivo pagamento. O Acórdão de fls. 110/114 e Ementa (fl. 115) manteve a sentença, e transitou em julgado. Conforme se verifica, não houve previsão expressa de pagamento de juros remuneratórios, no título executivo, sendo certo que o Eg. STJ entende que, em assim sendo, não é possível a inclusão dos referidos juros na fase de execução. Verifique-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCLUSÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. 1. Limitação do cumprimento de sentença ao exato comando expresso no título executivo (princípio da fidelidade ao título). 2. Descabimento da inclusão, sem amparo no título executivo, de juros remuneratórios no cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de expurgos inflacionários de caderneta de poupança. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1172763/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 23/11/2012). Deve ser retificada a planilha de fls. 50/51, de modo a que se excluam os juros remuneratórios ali contabilizados. 2 - O maior sucumbente na causa foi o Banco Central do Brasil, vez que o mesmo apontou um excesso de execução em um valor de cerca de 33 mil reais. Considerando que a causa é singela, não tendo demandado grande labor jurídico, por parte dos causídicos, fixa-se a verba honorária (CPC, parágrafo 4º. do artigo 20) em 5 % (cinco por cento) sobre o valor da causa (R\$ 33.220,35, fl. 5), em favor dos patronos de ARMINDO GOMES DE ANCIAES. 3 - Apelação do BANCO CENTRAL DO BRASIL provida. Apelação adesiva de ARMINDO GOMES DE ANCIAES provida. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 577229, Relatora Desembargadora Federal MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/08/2013). PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CARÊNCIA DE AÇÃO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO. 1. O que se discute no caso nem é o meio adequado de impugnação, mas o instrumento correto para satisfazer a pretensão executiva, já que a decisão transitada em julgado concedeu o direito do autor em obter a aplicação das diferenças dos juros e da correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada de FGTS, não abarcando, portanto, qualquer pretensão referente ao pagamento propriamente dito. 2. Merece guarida a decisão singular que extinguiu a ação de execução, por carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF5, AC - Apelação Cível - 511059, Relatora Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, Terceira Turma, DJE - Data::10/08/2012). Qualquer outra forma de entendimento não somente violaria a coisa julgada, como igualmente violaria o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região em sede de apelação, motivo pelo qual é impositiva a extinção do presente expediente por ausência de interesse de agir. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos dos artigos 330, III, c/c 485, I, c/c 924, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042476-48.1992.403.6100 (92.0042476-7)** - CLAUDIO BALBINO DA SILVA X CLAUDETE SANTA DA SILVA CORREIA X JOSE CARLOS AMADEU ZUANAZZI X ARNALDO BRASIL ARDITO X LEOPOLDINA GIAQUINTO DIZIOLI X MARIA APARECIDA UNGARATTO ZUANAZZI X DENISE DE CASSIA UNGARATTO ZUANAZZI X CARLOS EDUARDO UNGARATTO ZUANAZZI(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X CLAUDIO BALBINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE SANTA DA SILVA CORREIA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO BRASIL ARDITO X UNIAO FEDERAL X LEOPOLDINA GIAQUINTO DIZIOLI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA UNGARATTO ZUANAZZI X UNIAO FEDERAL X DENISE DE CASSIA UNGARATTO ZUANAZZI X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO UNGARATTO ZUANAZZI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Melhor analisando os autos verifico que os dados necessários a expedição do alvará encontram-se às folhas 286 e 293, sendo desnecessária a nova intimação do Banco do Brasil e a agência da CEF como anteriormente determinado. Assim, expeçam-se as guias de levantamento do valor referente ao Ofício Requisitório nº 20110171834, na proporção de 50% (cinquenta) em favor de MARIA APARECIDA UNGARATTO, 25% (vinte e cinco) em favor de DENISE DE CASSIA UNGARATTO ZUABAZZU e 25% em favor de CARLOS EDUARDO UNGARATTO ZUANAZZI. Com a vinda das guias liquidadas, cumpra-se a parte final do despacho de folha 273. I.C.INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)s beneficiário(a)s intimado(a)s para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012380-03.2000.403.0399 (2000.03.99.012380-5)** - CIA/ BANCREDIT- SERVICOS DE VIGILANCIA- GRUPO ITAU X HESKETH ADVOGADOS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X UNIAO FEDERAL X CIA/ BANCREDIT- SERVICOS DE VIGILANCIA- GRUPO ITAU X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CIA/ BANCREDIT- SERVICOS DE VIGILANCIA- GRUPO ITAU

Inicialmente, reconsidero a determinação de fl. 1006, uma vez que não se trata de execução contra a Fazenda Pública. Retifique-se a autuação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Compareça HESKETH ADVOGADOS em Secretaria para retirada do alvará de levantamento relativo a 1/3 dos honorários depositados à fl. 962, devidos ao SESC. Observe-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Às fls. 984-985, foram convertidos em renda da União o montante de 1/3 dos honorários devidos à União. À fl. 980, foi determinado ao SENAC que requeresse o que direito quanto à sua terça parte. Melhor analisando o processado nos autos, verifico que, citado (fls. 876-877), o SENAC não apresentou contestação (fl. 892), nem constituiu advogado para sua defesa. Julgado improcedente o pleito da autora (fls. 906-915), com sua condenação no pagamento de honorários às partes adversas, tenho que a verba é devida tão somente à União e ao SESC, cujos procuradores e advogados atuaram nos autos em defesa de seus representados, nada sendo devido ao SENAC, em consonância com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, alíneas a a c, do CPC/1973. Assim, determino que, após o lapso recursal, o remanescente de R\$ 4.781,05 seja repartido à metade entre União e SESC, expedindo-se ofício para conversão em renda da União (código de receita n.º 2864) e alvará de levantamento em favor de HESKETH ADVOGADOS (representante do SESC), nos montantes de R\$ 2.390,52 para cada parte, posicionados na data do depósito (17.06.2013). Com o cumprimento do ofício, dê-se nova vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada da guia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários. I. C.

**7ª VARA CÍVEL****DRA. DIANA BRUNSTEIN****Juíza Federal Titular****Bel. LUCIANO RODRIGUES****Diretor de Secretaria**

**HABEAS DATA**

**0001949-14.2016.403.6100** - KTY ENGENHARIA LIMITADA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a manifestação da impetrante a fls. 82, informando que não persiste o interesse na continuidade do presente feito, por ter sido a sua pretensão atendida administrativamente, sendo disponibilizados os relatórios e documentos pretendidos, a presente demanda perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Sem custas nos termos do art. 5º da Lei 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. O

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0405999-44.1981.403.6100 (00.0405999-9)** - WAGNER ANTONIO TEIXEIRA(SP006977 - ARNALDO MALHEIROS) X COORDENADOR DO NUCLEO DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA-ESAF-SP

Fls. 538/605: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0036468-26.1990.403.6100 (90.0036468-0)** - PREVI NOVARTIS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante da concordância manifestada pelo Banco Central do Brasil a fls. 251, desentranhe-se a carta de fiança de fls. 27, mediante substituição por cópia, entregando-a à Impetrante mediante recibo nos autos. Cumpra-se e, após intime-se.

**0010221-31.2015.403.6100** - DISOFT SOLUTIONS S.A.(SP202515A - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 70/44: Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0015859-45.2015.403.6100** - QUALA ALIMENTOS LTDA.(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES E SP094336 - THAYS FERREIRA HEIL DE AGUIAR E SP335812 - RODRIGO VANZO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 166/167: Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0021283-68.2015.403.6100** - ALPHAVOX RECUPERACAO DE CREDITO E TELEATENDIMENTO LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA MUNICIPAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Através do presente mandado de segurança pretende a Impetrante ser reintegrada no REFIS da copa, sendo considerada válida a consolidação ocorrida no momento da adesão. Alega que, nos termos da Lei 12.998/14, inclui todos os seus débitos no denominado REFIS da copa, tanto inscritos em dívida ativa, como não inscritos. Ato contínuo procedeu aos pagamentos parcelados e antecipações exigidas. Aduz que a portaria que trata da consolidação (Portaria 1.064/2015) é confusa, razão pela qual não adotou os critérios nela preceituados. Requer que a consolidação seja considerada efetivada juntamente com o momento da adesão. A análise da medida liminar foi postergada para após as informações. A fls 292 e ss a Procuradora Regional da Fazenda Nacional esclareceu que a formalização do pedido por meio eletrônico realizado no site consiste na fase inicial do procedimento, cabendo ao contribuinte realizar o cálculo do valor referente à antecipação prevista no par. 2 do art. 2 da lei 12.996/14. Em seguida seria realizada a fase de consolidação dos débitos com indicação das inscrições a serem objeto do parcelamento. Essa fase estava expressamente prevista no artigo 11 da Portaria 13/2014. A Delegacia da Receita Federal deixou de apresentar informações, conforme certidão de fls. 300. A medida liminar foi indeferida, objeto de agravo, que não logrou obter o efeito suspensivo. O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito. A fls 349 a Impetrante junta aos autos documentos em amparo a sua tese. É o relato do essencial. Fundamento e decidido. Conforme salientado pela autoridade impetrada o Impetrante deixou de cumprir a etapa de consolidação do parcelamento. A Portaria inquinada é clara ao determinar que após a formalização do requerimento de adesão ao parcelamento, será divulgado prazo para o sujeito passivo apresentar informações necessárias à consolidação do mesmo. (Portaria PGFN/RFB 13/2014) Nesse passo, a Portaria PGFN/RFB 1064/2015 previu o prazo de 08 a 25 de setembro de 2015 para a consolidação. Sem essa indicação o procedimento não é concluído. Nesse sentido, inclusive a ementa do julgado trazido na decisão liminar, de lavra do TRF da 3ª. Região, bem como o teor do decidido no agravo interposto desta decisão. Também não há de se falar de ausência de informações precisas do Fisco, como faz crer o Impetrante com as ementas juntadas. Os atos normativos elencados foram claros quanto à forma e prazo para a formalização do parcelamento previsto em lei. Isto posto, pelas razões elencadas, rejeito o pedido formulado e DENEGO a segurança almejada. Custas de lei. Descabem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se, inclusive ao Relator do agravo noticiado nos autos.

**0022649-45.2015.403.6100** - SOCIEDADE ALFA LTDA X SOCIEDADE ALFA LTDA X SOCIEDADE ALFA LTDA X SOCIEDADE ALFA LTDA X SOCIEDADE ALFA LTDA X SOCIEDADE ALFA LTDA X SOCIEDADE ALFA LTDA (SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 227/232 e fls. 238/269: Dê-se vista às partes para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0023461-87.2015.403.6100** - ANAGALIDE EMPREENDIMENTOS S/A (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 177/189: Intime-se a Impetrante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, parágrafo segundo, do Novo Código de Processo Civil. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0023997-98.2015.403.6100** - MANETIA EMPREENDIMENTOS S/A (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 168/180: Intime-se a Impetrante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, parágrafo segundo, do Novo Código de Processo Civil. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0024017-89.2015.403.6100** - SANTA PRISCILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 169/181: Intime-se a Impetrante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, parágrafo segundo, do Novo Código de Processo Civil. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0024019-59.2015.403.6100** - MANDARIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 178/185: Intime-se a Impetrante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, parágrafo segundo, do Novo Código de Processo Civil. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0024024-81.2015.403.6100** - NIDUS EMPREENDIMENTOS S/A (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 182/191: Intime-se a Impetrante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, parágrafo segundo, do Novo Código de Processo Civil. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0024051-64.2015.403.6100** - GONFRENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 180/192: Intime-se a Impetrante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, parágrafo segundo, do Novo Código de Processo Civil. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0026134-53.2015.403.6100** - SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP278584 - CAMILA DE MORAES MACHADO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende a Impetrante o reconhecimento de seu direito de não se submeter aos ditames da Deliberação JUCESP 02/2015, não estando obrigada a publicar, em qualquer meio/veículo, demonstrações financeiras e balanços societários. Alega que o pedido de arquivamento foi indeferido sob alegação de que a publicação das demonstrações financeiras de sociedades empresárias e cooperativas de grande porte submetem-se aos termos da lei 11.638/2007. Entende que a obrigação de publicar viola direito líquido e certo. Salienta que o diploma legal invocado pela autoridade impetrada refere-se tão somente à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, mas não a sua publicação. A medida liminar foi indeferida, objeto de agravo que logrou obter o efeito suspensivo ativo. Em informações a autoridade impetrada pugna pela integração a lide da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABO, decadência, uma vez que a Deliberação inquinada é de 2007 e, no mérito, alega estar cumprindo decisão judicial proferida no feito 2008.61.00.030305-7 determinando a obrigatoriedade de demonstrações financeiras por empresas de grande porte. O Ministério Público Federal, em parecer, mencionando o feito acima, opinou pela denegação da ordem. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Rejeito as preliminares formuladas pela autoridade impetrada. Não há de se falar em integração da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais ao feito, eis que seu interesse é meramente econômico, não justificando a ampliação do polo passivo da demanda. Ademais a sentença proferida faz coisa julgada entre as partes, não prejudicando nem beneficiando terceiros. Ressalte-se que foi esse entendimento adotado pelo TRF da 3ª. Região nos autos da Apelação/Reexame Necessário 2015.61.00.009826-0, ocasião onde o Relator, Desembargador Helio Nogueira observou que o simples fato de ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para exigência das publicações das demonstrações financeiras... Também não há de se falar em decadência, pois o prazo inicia-se diante da prática de atos concretos em face do Impetrante e não da publicação da deliberação como pretende a impetrada. Passo ao exame do mérito. O artigo 3 da lei 11.638/2007 estendeu às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Não há menção de publicação destas. Desta forma, qualquer exigência em sentido diverso extrapola os limites legais. Esse entendimento tem sido adotado pelo TRF da 3ª. Região como demonstra julgado da Primeira Turma, cuja ementa colaciono a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação. - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Recurso de apelação a que se nega provimento( AMS 360947- Primeira Turma) Diante do exposto, acolho o pedido formulado pela parte e concedo a segurança pleiteada. Custas de lei. Descabem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se, inclusive ao Relator do agravo noticiado nos autos



**0002883-69.2016.403.6100** - ADVANTAGEM PARTICIPACAO E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA. X ARMAZENS GERAIS CARGILL LTDA. - EPP X CARGILL AGRO LTDA. X CARGILL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. X CARGILL NUTRICAO ANIMAL LTDA X CARGILL PARTICIPACOES LTDA X CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA X CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X CARGILL TRANSPORTES LTDA. X CARVAL INVESTORS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. X CASA & BSL LTDA X CVI GLOBAL VALUE FUND BRASIL HOLDING 2 PARTICIPACOES LTDA. X INNOVATTI - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTERES SINTETICOS LTDA. X TEAG - TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA.(RS044066 - FABRICIO NEDEL SCALZILLI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Fls. 544/554: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0006825-12.2016.403.6100** - STOP BANK GERENCIADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA. - ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante seja determinado que a autoridade impetrada prolate decisão acerca de seus 11 (onze) pedidos de restituição (PER/DCOMP), dentro de 5 (cinco) dias, eis que já extrapolado o prazo previsto pelo art. 24 da Lei 11.457/2007.Conforme documentos acostados a fls. 29/50, referidos pedidos administrativos foram formulados via PER/DCOMP em 15/01/2015, com os seguintes números: 05361.53962.150115.1.2.15-6017, 15101.07213.150115.1.2.15-0811, 19042.14808.150115.1.2.15-5225, 42854.96318.150115.1.2.15-7703, 21943.13076.150115.1.2.15-5969, 38980.71252.150115.1.2.15-1400, 39213.65027.150115.1.2.15-2982, 39679.29948.150115.1.2.15-1364, 41205.82953.150115.1.2.15-8280, 41658.53806.150115.1.2.15-3005 e 07828.68398.150115.1.2.15-0507.Sustenta a impetrante que a Lei 11.457/2007 estipulou o prazo máximo de 360 dias para que a autoridade administrativa decidisse as insurgências, pedidos e questionamentos levados à sua ciência por protocolos ou petições. No entanto, a autoridade vem ignorando tal prazo, que já foi há muito ultrapassado. Afirma que tal omissão é ilegal e arbitrária, impedindo que a mesma utilize seu crédito, o que vem lhe causando sérios prejuízos.Requer seja assegurado seu direito de obter uma decisão definitiva pela Administração Pública.Juntou procuração e documentos (fls. 19/52).A fls. 56/57 a medida liminar foi deferida, determinando que a autoridade impetrada procedesse à análise conclusiva dos pedidos de restituição listados acima no prazo de 15 (quinze) dias. Foi determinado ainda que a impetrante regularizasse o valor da causa, comprovando o recolhimento da diferença das custas, o que foi feito a fls. 59/60.A fls. 68/71 a União requereu seu ingresso no feito, informando que deixaria de recorrer da decisão supracitada, ante o teor do despacho decisório informando o integral cumprimento pela autoridade impetrada. Pugnou pela extinção do feito.Devidamente notificada, a impetrada prestou informações a fls. 72/79, sustentando que não houve ilegalidade ou abuso de poder. Esclareceu que o PER/DCOMP é realizado de forma digital e a análise do pedido de restituição depende de posterior juntada de documentos pelo contribuinte. Informou que a impetrante foi intimada a fornecê-los, e solicitou que o prazo de 15 dias para cumprimento da liminar fosse contado da juntada dos documentos.A fls. 80 foi deferida a inclusão da União no polo passivo da ação.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança com a confirmação da liminar (fls. 85/87).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguardava a manifestação acerca dos pedidos de restituição desde 15 de janeiro de 2015, data dos protocolos na via administrativa (fls. 29/50), sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração (28/03/2016), decorridos mais de um ano e dois meses do protocolo. Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.Ademais, com a edição da Lei n 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado.Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional n 45/04, foi adicionado ao Artigo 5 o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON,

SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice.(Processo EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010)Ressalto, por fim, que as alegações da autoridade impetrada, no sentido de que a análise definitiva dos pedidos administrativos formulados via PER/DCOMP necessita de posterior juntada de documentos pelo contribuinte, não têm o condão de afastar a necessidade de observância de prazo razoável à apreciação dos pedidos por parte da Administração Tributária que, no caso em tela, intimou a impetrante a apresentar os documentos somente após a decisão liminar (fls. 77/79). Assim, a segurança deve ser concedida para assegurar o direito líquido e certo da impetrante.Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar e assegurar à impetrante a imediata prolação de decisão dos pedidos de restituição protocolados.Custas pelos impetrados.Não há honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do 1 do artigo 14 da Lei n 12.016/2009.P.R.I.O.

**0010958-97.2016.403.6100** - GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Fls. 471/472: Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais, conforme valores previstos para as ações cíveis em geral, posto que o montante de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) corresponde ao mínimo devido no caso de procedimentos cautelares e de jurisdição voluntária, os quais não se confundem com o mandado de segurança, sob pena de cancelamento da distribuição.Fl. 474/491: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0011715-91.2016.403.6100** - AGROCAP PARTICIPACOES LTDA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP242706 - TATIANA MARTINS GONCALVES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Fls. 89/120: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0012927-50.2016.403.6100** - JULIANO DE PAIVA MACIEL(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

VISTOS.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULIANO DE PAIVA MACIEL em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a imediata liberação dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS.Sustenta ser funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal, tendo iniciado seus serviços em 21.06.2010, na função de técnico de enfermagem, e que a Lei Municipal n 16.122/2015 alterou seu regime jurídico de contratação de celetista para estatutário.Entende que, com a modificação de regime, tem direito ao saque dos valores depositados em seu favor a título de FGTS, providência que foi negada pelo impetrado, não lhe restando outra alternativa a não ser ingressar com a presente demanda.Juntou procuração e documentos (fls. 11/40). Vieram os autos à conclusão.É a síntese do necessário. Decido.Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.O pedido não comporta deferimento, uma vez que o artigo 29-B da Lei n 8.036/90 é expresso ao vedar a concessão de decisão liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS:Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)Assim, não há como deferir a medida postulada em sede liminar, que fica indeferida.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se o representante legal da pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Intime-se.

**0012971-69.2016.403.6100** - PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PEARSON EDUCATION DO BRASIL S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA e do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que pleiteia o impetrante a suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do PAF n 10314-725.738/2015-98, determinando seu apensamento ao PAF n 10314-724.206/2015-33, para julgamento conjunto, haja vista se tratar de um mesmo ato jurídico, evitando-se, assim, a prolação de decisões conflitantes. Alternativamente, requer a suspensão dos efeitos da decisão proferida no PAF n 10314-725.738/2015-98, mantendo-o sobrestado até o julgamento definitivo do PAF 10314-724.206/2015-33, dada a necessidade de análise conjunta pelas instâncias administrativas. Sustenta que não pretende discutir o mérito da questão nem tampouco renunciar à esfera administrativa. Juntou procuração e documentos (fls. 26/466). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 468 em face da diversidade de objeto. Providencie a Secretaria ao desentranhamento do CD-ROM de fls. 464 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. Quanto ao pedido liminar, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida. Conforme bem apontado pela autoridade fiscal na decisão que indeferiu o pedido de reunião dos processos administrativos, aplica-se ao PAF n 10314.725738/2015-98 o disposto no Decreto-Lei n 1455/76, ao passo que no PAF n 10314.724206/2015-33 observa-se o rito do Decreto n 70.235/72, o que impede o processamento dos feitos em conjunto. Ao contrário do afirmado pela impetrante, o E. TRF da 3ª Região tem entendimento consolidado no sentido de que Inexiste infringência à ampla defesa e ao contraditório em razão da ausência de previsão de recurso administrativo em face da decisão que apreciar a impugnação ao auto de infração - nos termos do art. 27, 4º, do Decreto-lei nº 1.455/76 -, pois não há garantia do duplo grau de jurisdição na esfera administrativa. Precedentes. - (AC 00309990320074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Cite-se, por fim, a decisão proferida pelo E. TRF da 2ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM MULTA. DECRETO LEI 1.455/76. PROCEDIMENTO DE ÚNICA INSTÂNCIA. APELO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Inspetor Chefe da Alfândega de Vitória da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que negou seguimento ao Recurso Voluntário tempestivamente interposto no Processo Administrativo n 12466.003699/2007-56, com fundamento no art. 27 do Decreto Lei nº 1.455/76. 2. A tese da Impetrante baseia-se na interpretação de que deveria ter sido aplicada as disposições do Decreto nº 70.235/72, pois se trata de cobrança de caráter pecuniário, estando o ato administrativo ofendendo os Princípios do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa. 3. Compulsando os autos, verifica-se que foi aplicada a pena de perdimento das mercadorias da Apelante em face da prática das seguintes infrações: falta de comprovação da origem dos recursos empregados no comércio exterior; simulação no registro de importação por sua conta em risco; ocultação dos reais adquirentes das mercadorias importadas; e interposição fraudulenta de terceiros, nos termos do art. 23 do Decreto Lei nº 1.755/76. 4. A pena de perdimento é disciplinada pelo art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, que, em seu 4º, expressamente prevê a apreciação dos processos por uma instância única, qual seja o Ministro da Fazenda, o que não traz qualquer ofensa ao Contraditório e Ampla Defesa. O julgamento de recursos administrativos em única instância é reconhecido por nossos Tribunais Federais. 5. Inaplicável ao caso o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o procedimento administrativo fiscal, uma vez que não se tratam de créditos tributários, mas sim penalidade pecuniária administrativa pela prática de irregularidades no processo de importação, para a qual, repiso, emprega-se o Decreto Lei 1.455/76. A conversão da pena de perdimento em multa não altera a natureza da penalidade e muito menos o seu procedimento. 6. Apelo desprovido. - grifei (AC 200950010053553, Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/05/2014.) Dessa forma, ao menos em uma análise prévia, não constato o direito líquido e certo do impetrante à aplicação do rito processual do Decreto n 70.235/72 ao PAF 10314.725738/2015-98, razão pela qual não entendo devida a reunião dos processos para julgamento conjunto. Por se tratarem de penalidades distintas, também não resta configurado o risco de decisões conflitantes. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do periculum in mora. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a do teor da presente decisão para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0013501-73.2016.403.6100** - ELUS SERVICOS DE INSTRUMENTACAO EIRELI - ME(SP215940 - TIAGO PEGORARI ESPOSITO) X AGENTE FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO CREA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELUS SERVIÇOS DE INSTRUMENTAÇÃO EIRELI - ME em face do AGENTE FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, em que requer a impetrante seja determinada a suspensão da exigibilidade de registrar-se junto ao CREA, bem como de contratar responsável técnico, visando afastar a aplicação de multa e eventuais taxas até o julgamento final da presente. Em síntese, afirma que sua atividade básica é consistente na manutenção e ajuste de equipamentos de medição, comércio varejista de instrumentos de medida de precisão, atividade que se submete à fiscalização pelo INMETRO. Entende que os poderes de fiscalização do CREA estão limitados à atividade de engenharia, razão pela qual a multa aplicada não merece prosperar. Afirma a ilegalidade de exigência de duplo registro. Juntou procuração e documentos (fls. 17/41). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida postulada em sede liminar. Nos termos do Artigo 34 da Lei n 5.194/66, Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões. No caso em tela, os documentos colacionados aos autos demonstram que a impetrante é pessoa jurídica atuante na comercialização e manutenção de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle, conforme consta em seu contrato social (fls. 19/25-verso). Portanto, seu objeto social não guarda qualquer relação com a atividade de engenharia, restando evidenciada a desnecessidade de inscrição junto ao CREA, que não tem competência para praticar quaisquer atos de fiscalização em face da empresa. Nesse sentido, confira-se a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 1096788, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:23/06/2009). Presente, outrossim, o periculum in mora, diante do risco de execução da multa aplicada no autuação em questão. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada e determino a suspensão da obrigatoriedade da Impetrante inscrever-se perante o órgão impetrado, bem como da exigibilidade da multa objeto do Auto de Infração n 15.098/2016, até ulterior deliberação deste Juízo. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé para intimação do representante judicial da União Federal, bem como para que acoste aos autos a via original do instrumento de mandato de fls. 17, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0013549-32.2016.403.6100 - GL TAX ADVISOR - EIRELI - EPP(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GL TAX ADVISOR EIRELI - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que pleiteia a concessão de medida liminar que assegure a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das parcelas vincendas do PIS/COFINS/IR/CS - Lucro Presumido com a inclusão dos impostos e contribuições em suas respectivas bases de cálculo, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes a exigir as exações. Alega que recolhe seus tributos pela sistemática do lucro presumido e que a incidência dos impostos/contribuições na base de cálculo é indevida, pois não se confundem com o faturamento ou receita. Entende que as normas que regulamentam a incidência dos tributos são inconstitucionais, visto que ampliam indevidamente o alcance da hipótese de incidência estabelecida no Artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 33/74). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Providencie a Secretaria ao desentranhamento do CD-ROM de fls. 73 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. Quanto ao pedido liminar, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada. A impetrante sustenta na petição inicial inconstitucionalidade da legislação que regula a incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, do PIS e da COFINS das pessoas jurídicas prestadoras de serviço que se submetem à sistemática do lucro presumido, por ensejar a inclusão na base de cálculo das exações de valores que não correspondem a receita ou faturamento. Pretende a parte mesclar regimes tributários distintos a fim de obter a melhor alternativa de cada um para a criação de um terceiro sistema de recolhimento de tributos, contrariamente ao que dispõe a legislação de regência, o que não pode ser admitido pelo Juízo. Se o contribuinte opta pela tributação pelo lucro presumido, deve arcar com a impossibilidade de realizar certas deduções, razão pela qual, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir a medida postulada em sede liminar. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça em caso referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 4. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Recurso especial não provido. (RESP 201200442658, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/05/2013 ..DTPB:.) Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal, bem como cientifique-se o representante judicial autoridade da impetrada. Oportunamente ao MPF, tomando ao final, conclusos para sentença. Intime-se.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000875-22.2016.403.6100 - TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Medida Cautelar movida por TRÊS EDITORIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL pela qual pleiteia a requerente caucionar bem imóvel, a fim de que seja determinada a imediata sustação dos protestos e/ou a suspensão dos efeitos do protesto da CDA 80.4.015.001586-40. O Juízo determinou a prévia intimação da União Federal para se manifestar acerca da garantia apresentada antes de apreciar o pedido de liminar, bem como intimou a requerente para retificar o valor da causa (fls. 177/177-verso). O pedido de reconsideração formulado pela requerente foi indeferido (fls. 184/184-verso), tendo a parte interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 210/212). A requerente pleiteou que o Juízo aguardasse o julgamento definitivo do Agravo Regimental para deliberar acerca do prosseguimento da presente cautelar (fls. 213/226), o que foi indeferido a fls. 227. A parte retificou o valor atribuído à causa e comprovou o recolhimento da diferença de custas processuais (fls. 230/231). Devidamente intimada, a União Federal manifestou-se a fls. 240/247, pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito. A requerente reiterou as alegações formuladas na petição inicial (fls. 249/264). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Considerando que a credora recusou o bem imóvel ofertado pela requerente como garantia ao débito objeto da CDA n 80.4.15.001586-40, inviável a sustação do protesto requerida em sede liminar. Esclareceu a União Federal em sua manifestação de fls. 240/247 que o bem imóvel não atende ao interesse da Fazenda Pública, pois, além de ser de propriedade de terceiro, encontra-se fora da ordem legal de preferência prevista no Artigo 835 do NCPC e no Artigo 11 da Lei n 6.830/80. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. (AI 00092761120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). Assim, não há como determinar que a União Federal aceite o bem ofertado em garantia à dívida objeto da presente cautelar. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Cite-se. Intimem-se.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013103-29.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados a fls. 37/105, ante a diversidade de objetos. Providencie a Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a via original ou cópia autenticada da procuração de fls. 14/15 e substabelecimentos de fls. 17 e 18, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para intimação da Requerida para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Intime-se.

**0013105-96.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados a fls. 31/100, ante a diversidade de objetos. Providencie a Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a via original ou cópia autenticada da procuração de fls. 15/16 e substabelecimentos de fls. 18 e 19, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para intimação da Requerida para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Intime-se.

### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0018899-77.2016.403.6301** - REGINALDO PEREIRA DA SILVA(SP340622 - SANDRA FERREIRA ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação visando a instauração de procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, proposta por REGINALDO PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende o autor a concessão de medida liminar que suspenda a realização da alienação de seu imóvel por meio da Concorrência Pública prevista na Lei nº 9.514/97, ou pata que alternativamente suspenda seus efeitos na hipótese de ter sido realizada.. Alega que o imóvel foi adjudicado pela instituição financeira sem o seu conhecimento, em flagrante violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Sustenta que irá ingressar com ação principal para revisão contratual. Requer o benefício da Justiça Gratuita. O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência na forma da decisão de fls. 19/23. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, em que pese o autor ter informado na petição inicial que pretende ingressar com demanda principal destinada a revisar as cláusulas do contrato de financiamento do imóvel descrito na presente, deve-se salientar que o Artigo 308 do Novo Código de Processo Civil, modificando a sistemática da legislação anterior, estabelece que o pedido principal deverá ser apresentado nos próprios autos, razão pela qual deverá a parte proceder na forma indicada no diploma. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Trata-se de demanda em que se discute a regularidade do leilão de imóvel objeto de contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária. Nesse tipo de contratação, a instituição financeira tem a posse indireta, ficando o devedor com a posse direta sobre o bem imóvel, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 9.514/97. Em caso de falta de pagamento das prestações, a propriedade consolida-se em nome do fiduciário, com a extinção do contrato, podendo a instituição financeira alienar livremente o imóvel. No caso em análise, houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira, conforme documento de fls. 13/16 com a consequente extinção do contrato de financiamento, não se afigurando arbitrária a alienação do mesmo em leilão considerando que a propriedade do imóvel já é do agente financeiro. Ademais, não resta comprovada nos autos a existência de qualquer vício no procedimento adotado pela ré, de forma que não há como impedir a realização da Concorrência Pública ou a sustação de seus efeitos. Em face do exposto, INDEFIRO a medida liminar. Cite-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7671**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012532-58.2016.403.6100 - MUDE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face decisão de fls. 83/85 que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Alega a existência de omissão acerca de pontos ou questões fundamentais ao deslinde do caso. Sustenta que a questão fundamental não é a existência ou não de relação de emprego, mas, sim, a extensão da norma do artigo 129 da Lei nº 11.196/05, isto é, se o permissivo legal de contratação de serviços intelectuais prestados por pessoa jurídica - diga-se, com efeito nitidamente indutor do comportamento dos agentes econômicos - admite ou não desconsiderar, para fins previdenciários, a existência das pessoas jurídicas que prestaram serviços de natureza intelectual à autora, e isso, independentemente de uma suposta existência dos requisitos caracterizadores de relação de emprego, tais como a pessoalidade e a subordinação. Aduz, outrossim, que a ressalva existente acerca da aplicação do instituto do artigo 50 do Código Civil não se reserva ao caso dos autos. Os embargos foram opostos tempestivamente. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não foi omissa quanto ao alegado pela embargante. A decisão ora embargada deixou claro que, ao menos nesta análise prévia, considerando que a decisão proferida pela Segunda Seção de Julgamento do CARF realizou detida análise da documentação apreendida na sede da empresa, assegurando à autora os direitos ao contraditório e à ampla defesa, bem como que no atinente à questão da relação de emprego, a mesma somente poderá ser constatada ao final, após o regular processamento do feito. Neste passo, não há que se falar em omissão, devendo a irresignação da embargante contra a decisão proferida ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 83/85. Intime-se.

**0013097-22.2016.403.6100 - JOAO PORFIRIO DA SILVA NETO X BENEDITA OLIVEIRA DE SOUSA SILVA(SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da designação de data de audiência pela CECON (19/08/2016 às 16 horas). CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, CENTRO, SP/SP.

**0013230-64.2016.403.6100 - GLAUCIA DAGMARA RAMOS X MARCELO MARIANO GEBIN(SP168407 - ERMINON INOCÊNCIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER SARTORI X YVONNE BRONZERI SARTORI X ADRIANO SARTORI**



Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GLÁUCIA DAGMARA RAMOS GEBIN e MARCELO MARIANO GEBIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WALTER SARTORI, YVONE BRONZERI SARTORI e ADRIANO SARTORI, em que pretendem os autores a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel residencial, com a devolução de todos os valores pagos, além de condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais. Alega a existência de vícios intrínsecos no imóvel, inércia dos construtores e negativa de cobertura securitária, razão pela qual entendem necessária a rescisão do contrato. Em sede liminar, pleiteiam a imediata suspensão da exigibilidade das parcelas de seu financiamento, ou subsidiariamente sejam os construtores compelidos na obrigação de fazer consistente na realização de obras que garantam a habitabilidade do imóvel, bem como sejam obrigados a custearem os alugueres no valor mensal de R\$ 2.000,00, até que as obras no imóvel sejam realizadas. Juntou procuração e documentos (fls. 15/83). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. O contrato de compromisso de compra e venda acostado a fls. 20/34 demonstra a existência de vínculo jurídico entre os autores, na qualidade de compradores, e WALTER SARTORI, YVONE BRONZERI SARTORI, ADRIANO SARTORI, FÁBIO SARTORI e NATHÁLIA BARROS DE OLIVEIRA SARTORI como vendedores, sendo que a CEF figura na avença unicamente como agente fiduciário. Não resta configurada, portanto, qualquer interveniência no negócio jurídico que justifique sua presença no polo passivo da presente demanda. Frise-se que não pode a instituição financeira responder por eventuais danos decorrentes de falha estrutural de imóvel cuja obra não foi financiada. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. ATUAÇÃO DA CEF. MERO AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A respeito da legitimidade da CEF para, na qualidade de agente financeiro de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, responder pela ação de indenização por vício de construção, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue, a depender do tipo de financiamento e das obrigações por ela assumidas, dois tipos de atuação: a) como mero agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE e do FGTS; e b) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. No caso de atuar como mero agente financeiro em sentido estrito, não há como lhe atribuir responsabilidade por eventual defeito de construção da obra financiada, vez que suas obrigações dizem respeito apenas à liberação de recursos, nas épocas acordadas, para a execução da obra. Diversa, por certo, é a situação em que a CEF atua como agente executor, operador ou financeiro, com vistas à execução de programas de política de habitação social a pessoas de baixa renda, conforme legislação específica aplicável a cada caso. Nesse caso, a CEF promove o empreendimento, com a elaboração do projeto com todas as especificações, escolhe a construtora e negocia diretamente, concedendo financiamentos a entidades organizadoras ou a mutuários finais, dentro de programa de habitação popular. Nesse sentido: RESP 200602088677, Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma - STJ, DJE:15/04/2013 e RESP 200802640490, Luis Felipe Salomão, STJ - 4ª Turma, DJE:06/02/2012 RSTJ VOL.:00226 PG:00559 ..DTPB). 3. No caso dos autos, constata-se que a atuação da CEF ocorreu como mero agente financeiro em sentido estrito, uma vez que se trata de financiamento com recursos do SBPE - Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, destinado a mutuários cujos rendimentos não se enquadram como de baixa renda. Além disso, não está caracterizada a responsabilidade da CEF pela elaboração e execução da obra, uma vez que, da análise das cláusulas contratuais, a responsabilidade da credora hipotecária consiste, sobretudo, na liberação dos recursos, nas épocas acordadas, para a execução da obra, bem como na fiscalização de seu andamento, com vistas à liberação de tais verbas, existindo, contudo, disposições contratuais expressas que excluem a sua responsabilidade técnica pela edificação. De outra parte, há cláusulas que atribuem à construtora a responsabilidade exclusiva pela execução da obra, notadamente no que se refere à segurança e solidez da construção. 4. Desse modo, considerando que o contrato acostado aos autos é expresso ao excluir a responsabilidade pela CEF pelos vícios de construção, não há como presumi-la, de modo solidário, tão somente, pelo fato de tratar-se de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da presente demanda. (AI 00279041920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. I. Pedido de rescisão contratual por motivo de vícios de construção do imóvel e sentença reconhecendo a ilegitimidade passiva da CEF. II. Hipótese em que a CEF figura meramente como agente financeiro. Ilegitimidade passiva que se confirma. Precedentes. III. Recurso desprovido. (AC 00037691020044036126, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, Foro Central - Comarca da Capital, com a devida baixa na distribuição. Intime-se

**0013350-10.2016.403.6100** - LUIZ ANTONIO CARDONE(SP301476 - SIMONE ALVES COSTA PADOIN DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor, a fim de que o mesmo emende a inicial, tudo sob pena de indeferimento da inicial, para: - apresentar a contrafe necessária à citação da ré;- atribuir o devido valor à causa, uma vez que a planilha de fls. 18 não levou em conta os valores que já foram restituídos em cada exercício;- acostar aos autos documento que demonstre sobre quais verbas e a causa da indenização recebida na Reclamação Trabalhista, tendo em vista a decisão proferida do Resp 1.227.133/RS;- apresentar andamento atual do requerimento feito na via administrativa acerca da isenção ora pleiteada. Isto feito, tornem conclusos.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 8626**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013453-17.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007726-77.2016.403.6100)  
CONSTRUTORA HOSS LTDA.(SP101607 - ERIKA MIYUKI MORIOKA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em inspeção.1. Trata-se de procedimento comum, em que a autora pede a declaração de inexigibilidade do débito inscrito sob CDA nº 80.6.16.012290-24 e da compensação da COFINS, bem como o reconhecimento do direito creditório para fins de futuras compensações.A pretensão formulada na presente demanda diz respeito ao pedido principal da ação cautelar, anteriormente distribuída e autuada sob nº 0007726-77.2016.403.6100.Na forma do artigo 308, cabeça, do novo CPC, Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.Assim, remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para cancelamento da distribuição desta ação de procedimento comum, que se refere ao pedido principal da ação cautelar nº 0007726-77.2016.403.6100, já distribuída a este juízo.2. Junte a Secretaria a petição inicial de 02/11 aos autos da ação cautelar nº 0007726-77.2016.403.6100, uma vez que se refere ao cumprimento da decisão proferida por este Juízo, para aditamento da petição inicial daqueles autos.Publique-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente N° 17081**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012746-74.2001.403.6100 (2001.61.00.012746-7) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA.(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)**

Vistos, em sentença.VIDRARIA ANCHIETA LTDA., qualificada nos autos, propõe a presente ação de procedimento comum em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL.Alega a autora, em breve síntese, que é empresa industrial que, no exercício de suas atividades, consome energia elétrica em níveis superiores a 2.000 Kwh por mês, e que ficou obrigada ao recolhimento do empréstimo compulsório instituído pela União Federal em favor da Eletrobrás.Menciona que o Empréstimo Compulsório devido a Eletrobrás (ECE) teve vigência desde 1962 até 1993, sendo cobrado por quilowatt hora de energia elétrica de consumo industrial à alíquota de 32,5%; e que, a autora recolheu em suas faturas de energia elétrica valores a título de ECE.Aduz que a Eletrobrás, apesar de receber mensalmente os valores pagos pela autora, ao escriturar tais valores em nome desta, reduziu significativamente o valor do ECE, causando prejuízo de ordem econômico-financeiro à autora, eis que: a) não lhe creditou a correção monetária desde a data do pagamento, fazendo-o tão somente a partir do ano seguinte ao do recolhimento; b) corrigiu o ECE por índices inferiores à efetiva inflação ocorrida; c) ao resgatar parcialmente o mútuo via conversão em ações, deixou de aplicar a correção monetária devida até a data do resgate, ficando os últimos quatro meses sem qualquer atualização.Pleiteia a autora pela tutela antecipada, para determinar que a Eletrobrás provisione em conta específica e em nome da autora, os valores a serem pela Eletrobrás, calculados das

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/06/2016 77/593

diferenças de correção monetária sem qualquer expurgo, desde cada pagamento do empréstimo compulsório em seu favor, e dos juros devidos sobre tais diferenças, desde os recolhimentos, ou, ao menos, do ano imediato da constituição do crédito em favor da autora, contabilizando tais diferenças, até decisão final; bem como, determinar a transferência à ordem deste Juízo, com a conseqüente transferência de contas judiciais, dos depósitos judiciais efetivados nos feitos cautelares nº. 92.0072.576-7 e ordinário nº. 92.0088435-0, em curso perante a 15ª Vara da Justiça Federal, da Seção Judiciária de São Paulo. Requer, ainda, a determinação de que a Eletrobrás, juntamente com sua contestação, a) apresente planilha demonstrativa, mês a mês, dos valores pagos pela autora a título de ECE; b) demonstre quais os índices que utilizou para reajustar os valores das UPs; c) informe qual o termo inicial e o critério utilizado para o cálculo da correção monetária dos valores pagos a título de ECE; d) informe os valores dos juros pagos, mês a mês, desde 1989 até a presente data. Ao final, pleiteia pela procedência da presente ação para declarar o direito da autora: a) de ver corrigido o ECE por ela recolhido desde a data do seu recolhimento até a data de seu resgate de acordo com os índices plenos da inflação, sem qualquer expurgo; b) de receber os juros da Lei nº. 5.073/66, de 6% ao ano, calculados, até a data do pagamento de tais juros, sobre o ECE corrigido de maneira plena. Cumulativamente, condenar a Eletrobrás, solidariamente a União Federal a: a) corrigir monetariamente, desde a data do pagamento das faturas e até a data de cada um dos eventos de resgate ou pagamento de juros e, em conseqüência, a modificar em seus registros de controle do empréstimo compulsório os valores dos créditos da autora, contemplando a integral correção monetária dos valores pagos, com base nos índices oficiais de inflação, sem qualquer expurgo; b) restituir os valores cobrados a título de empréstimo compulsório, cujo prazo de devolução já tenha se verificado, devidamente corrigidos na forma de inciso I supra, deduzidos os valores já resgatados a título de devolução do empréstimo e os valores pagos através da entrega de certificados de ações, valores estes apurados em liquidação de sentença; c) pagar juros de 6% ao ano, contados desde a data dos recolhimentos do ECE, sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária indevidamente desprezada, valores estes a serem apurados em liquidação de sentença, das guias serão descontados os valores já pagos pela Eletrobrás; d) pagar juros remuneratórios do Selic sobre os valores do ECE já vencidos, a contar da data do vencimento, consoante comanda o art. 39, 4º da Lei nº. 9.250/95, quando então deixará de incidir a UFIR, já que o Selic engloba a parcela da variação monetária ocorrida no período; e) pagar juros moratórios de 12% ao ano sobre todos os valores que deixaram de ser pagos na época oportuna, juros estes a serem contados de acordo com o parágrafo único do art. 167 do Código Tributário Nacional e, alternativamente, se o caso, os juros de mora civilmente estabelecidos em 6% ao ano, a partir da citação; f) restituir as custas processuais antecipadas pela autora, devidamente corrigidas; bem como, pagar honorários advocatícios calculados em 20% do valor da condenação. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 26/135, 139/197, 200/201 e 203/204. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fls. 205). As partes réis apresentaram contestação às fls. 231/424 (Eletrobrás) e 425/429 (União Federal). Réplica, às fls. 444/445. Instadas as partes a especificarem provas a produzir, a autora ratificou a exordial, às fls. 453/454, e a Eletrobrás requereu produção de prova pericial contábil, às fls. 456. Instada a Eletrobrás a fornecer os documentos solicitados às fls. 453/454, a parte ré se manifestou às fls. 463/473 486/490. Às fls. 516/516-verso, sobreveio decisão nomeando perito para a perícia contábil. As partes apresentaram os quesitos às fls. 518/519 e 520/531. A União Federal se manifestou, às fls. 534/570, pela prescrição dos créditos da autora. O perito apresentou laudo pericial às fls. 768/794. A autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 797/799. O perito apresentou complementação ao laudo pericial, às fls. 804/820. Às fls. 840, sobreveio despacho determinando a expedição de alvará de levantamento em favor do Perito Judicial. É o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar de carência de ação pela não comprovação de que os valores depositados judicialmente pela autora, no âmbito da ação cautelar, foram levantados pela Eletrobrás. Tal fato se tornou incontestado no decorrer da instrução probatória, revelando que, de fato, a autora destinou valores concernentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica a favor da corré. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. No tocante à prescrição, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que o termo inicial, para a contagem do prazo prescricional relacionado ao recebimento das diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios reflexos sobre a restituição do empréstimo compulsório à Eletrobrás, refere-se à data da assembleia homologatória da conversão do crédito em ações da companhia. Em relação às Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 20/04/1988 (72º) e 16/04/1990 (82ª), os créditos nela convertidos estão devidamente prescritos. A presente ação foi ajuizada em 09/05/2001, quando já realizada duas conversões em ação, pertinentes aos créditos do período de 1978 a 1987; em relação aos valores arrecadados após 1987, somente na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28/04/2005 é que houve a conversão dos créditos em ações escriturais; a realização da assembleia em período posterior ao ajuizamento da ação deve ser considerada fato constitutivo do direito do autor, não havendo que se falar em prescrição, ante a aplicação da teoria da actio nata. Observo, do laudo pericial de fls. 804/820, que o perito do Juízo não considerou em seu cálculo parcelas prescritas. Quanto aos critérios de atualização utilizados pelo perito judicial, houve concordância por parte da autora com o cálculo de fls. 768/794, conforme petição de fls. 797/800, ressalvando, apenas, a não inclusão dos meses de março/93, junho/93, setembro/93 e outubro/93, os quais foram incluídos no laudo de fls. 804/820. A União Federal, da mesma forma, concordou com os valores apurados no cálculo de fls. 768/794, conforme manifestação de fls. 800. A ré silenciou, embora intimada, em relação aos valores apurados nos cálculos de fls. 768/794 e 804/820, acarretando a preclusão temporal para qualquer impugnação sobre tal objeto. Quanto às questões de mérito levantadas nas contestações, ressalto que se trata de matéria amplamente debatida na jurisprudência, com posicionamento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em relação à correção monetária dos valores pertinentes ao empréstimo, deve ser aplicada. De fato, a atualização monetária corresponde à recomposição inflacionária, decorrente da perda de valor da moeda. Assim sendo, deve incidir de forma integral, considerando, inclusive, os montantes correspondentes aos expurgos inflacionários. Ressalto que não há motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. Em relação aos juros remuneratórios sobre a diferença da correção monetária, são devidos no percentual de 6º (seis por cento) ao ano, conforme artigo 2º do Decreto-lei n. 1.512/76. Resumindo as teses envolvidas sobre o tema, a Primeira Seção do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, em agosto de 2009, realizado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, sedimentou os seguintes entendimentos: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA

QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ). III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. 8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3). 9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido. (RESP 1003955, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE de 27/11/2009, RSTJ VOL.00217 PG:00461) - destaquei.A devolução do empréstimo compulsório de energia, incluindo juros remuneratórios e

correção monetária plena poderá ser realizada tanto em espécie quanto em ações, a critério da Eletrobrás, nos termos do item 4 do v. Acórdão. Ressalto que, ante a concordância da parte autora e da União Federal, bem como a preclusão temporal em relação à ré, é possível a prolação de sentença líquida, o que passo a realizar:- reconheço a ocorrência da prescrição ocorrida, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação aos créditos escriturados às conversões de 26.04.1990 (créditos escriturados de 1986 a 1987) e 20.04.1988 (créditos escriturados de 1978 a 1985) e, por conseguinte, os juros concernentes ao período;- acolho o pedido para condenar as rés, solidariamente, no tocante aos créditos escriturados entre 1988 e 1993, a efetivarem o pagamento do montante de R\$ 1.298.588,28 (um milhão duzentos e noventa e oito mil quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A devolução do empréstimo compulsório de energia, incluindo juros remuneratórios e correção monetária plena poderá ser realizada tanto em espécie quanto por intermédio de conversão em ações; - extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; - Condeno os réus ao pagamento, proporcional, de honorários advocatícios a favor da parte autora, o qual calculo no percentual de 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

**0001039-94.2010.403.6100 (2010.61.00.001039-5) - BANCO SANTANDER S/A(SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. BANCO SANTANDER S/A propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Alega, em síntese, que apesar de recolher regularmente os tributos incidentes sobre as suas atividades operacionais, a ré exige o pagamento de crédito tributário de COFINS, relativo a compensações não homologadas, controlado nos seguintes Processos Administrativos nos 16327.912003/2009-91, 16327.912004/2009-36, 16327.913111/2009-81, 16327.913112/2009-26 e 16327.913241/2009-14. Menciona que se observa dos despachos decisórios, que a justificativa para a União Federal não homologar as compensações foi a não confirmação, em seu sistema, da incorporação do Banco Santander Brasil S/A (CNPJ nº 61.472.676/0001-72). Sustenta que o entendimento fazendário está equivocado, sendo o crédito legítimo e as compensações procedentes, uma vez que a autora incorporou o Banco Santander Brasil S/A (CNPJ nº 61.472.676/0001-72), conforme demonstra o ato societário devidamente registrado no Banco Central do Brasil e também a própria DIPJ especial (DIPJ de encerramento). Assim, por ser sucessora universal em direitos e obrigações, o crédito detido pela sucedida (decorrente de pagamentos indevidos de PIS) poderia ser aproveitado pela sucessora. Pretende a autora a concessão de tutela antecipada para que seja realizado o depósito judicial dos valores devidos a título de COFINS exigido nos autos dos Processos Administrativos nos 16327.912003/2009-91, 16327.912004/2009-36, 16327.913111/2009-81, 16327.913112/2009-26 e 16327.913241/2009-14, suspendendo-se a exigibilidade e impedindo-se a adoção de qualquer medida punitiva/sancionatória por parte da ré. Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 188/704, a petição inicial foi aditada para o que o feito seja julgado procedente para os fins de: a) anular as decisões administrativas que não homologaram os pedidos de compensação (Despachos Decisórios 845371175, 845371184, 846631314, 846631331 e 846631328); b) por consequência, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher o crédito tributário de COFINS cobrado por meio dos Processos Administrativos nos 16327.912003/2009-91, 16327.912004/2009-36, 16327.913111/2009-81, 16327.913112/2009-26 e 16327.913241/2009-14. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 712/712-vº. A União apresentou contestação, às fls. 731/744. Réplica, às fls. 746/750. Em despacho saneador, foi deferida a produção de prova pericial (fls. 756). O Srº Perito Judicial apresentou o Laudo Pericial, às fls. 872/898. As partes se manifestaram, às fls. 912/947 e 954/957. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. Inicialmente, observo que houve o reconhecimento parcial do pedido por parte da ré às fls. 912/914, concluindo pela existência de crédito no valor de R\$ 5.708.656,38 para o PIS e de R\$ 35.236.518,86 para a COFINS, contra os valores totais pleiteados pelo autor de R\$ 5.925.632,63 e R\$ 36.463.770,074 respectivamente. Em relação às diferenças restantes, observo da informação fiscal de fls. 921 que os cálculos da autoridade fiscal levaram em conta o livro Razão, considerando as operações realizadas no mercado financeiro que originaram os ajustes na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em que pese exista diferença de valores entre o montante reconhecido pela ré e pleiteado pela autora, observo que o perito judicial reconheceu a suficiência do crédito (quesito n. 9) nas compensações ns. 16327.912003/2009-91, 16327.912004/2009-36, 16327.913111/2009-81, 16327.913112/2009-26 e 16327.913241/2009-14, atestando a validade das compensações formuladas. Ademais, considerando os elevados valores em discussão, as diferenças restantes são proporcionalmente pequenas, deixando claro que não permanece a lide entre as partes. Em relação à distribuição da causalidade, a divergência entre as partes diz respeito ao momento em que se considera, para eventos fiscais, a ocorrência da sucessão empresarial por incorporação, uma vez que é fato inconteste na demanda que, por ocasião dos pedidos de compensação (PER/DCOMP) arrolados na inicial, ainda não havia sido conferida a baixa no CNPJ da empresa sucedida (Banco Santander do Brasil). Em sua argumentação, a autora afirma que a mera aprovação do ato sucessório empresarial na assembleia-geral da companhia já seria suficiente para produzir os efeitos fiscais necessários; no caso, o aproveitamento de créditos tributários reconhecidos a favor da sucedida. Observo, contudo, que referido argumento não se sustenta. De fato, como regra geral no âmbito do direito tributário, as convenções particulares não são capazes de vincular o Fisco, exigindo-se, para tal fim, que os atos sejam convalidados, nos termos da legislação fiscal, perante a autoridade tributária. No caso do ato de incorporação empresarial, a instrução normativa da SRF n. 748/2007, vigente à época dos fatos e que regulamentava o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, estabelecia forma e prazo para a solicitação da baixa de inscrição no CNPJ da empresa incorporada, sendo a efetivação de tal baixa, portanto, o momento no qual surge para o Fisco o dever de reconhecer juridicamente a ocorrência do evento de incorporação. É inconteste nos autos que o pedido de cancelamento do cadastro da pessoa jurídica sucedida no CNPJ foi protocolizado em 14/12/2009; os despachos decisórios que denegaram a compensação são, contudo, anteriores a referido protocolo, razão pela qual o fundamento utilizado para o indeferimento - o não reconhecimento do evento de sucessão - estava absolutamente correto. Desta forma, em atendimento ao princípio da causalidade na fixação dos honorários advocatícios, reconheço que a responsabilidade por seu pagamento deve ser atribuída ao autor. Ante as razões invocadas, promovo o julgamento para: (i) Reconhecer o crédito em favor do autor nos valores de R\$ 5.708.656,38 (PIS) e R\$ 35.236.518,86 (COFIN) e, por conseguinte, declarar extinta a exigibilidade dos débitos tributários objeto dos PERDCOMPs ns. 16327.912003/2009-91, 16327.912004/2009-36, 16327.913111/2009-81, 16327.913112/2009-26 e 16327.913241/2009-14, com esteio no artigo 156, inciso II, do CTN; (ii) Ante o princípio da causalidade, condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil; (iii) Extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; (iv) Ante o conteúdo condenatório da presente sentença, observe-se, por força do artigo 496, inciso I, do CPC, o duplo grau de jurisdição obrigatório. Custas ex lege. P.R.I.

**0020510-91.2013.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de reparação por danos movida pela PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, em virtude de acidente de trânsito ocorrido em data de 02.04.2009, por volta da 13h50min, na altura do KM 285,1, da Rodovia BR 364, no Município de Jaciara/MT. Narra a autora que o veículo Toyota Hilux 2 CD, modelo caminhonete cabine dupla, placa DEX 3621, de propriedade de Real Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, e conduzido pelo Sr. Eduardo José da Silva, teria perdido o controle do veículo, com saída



de pista e capotamento, após supostamente passar sobre um buraco na pista. Aduz, ainda, que por força do contrato de seguro celebrado com a empresa J. A. Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., na modalidade RCFV - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestres, representado pela apólice nº. 531.16.021144.188-8, teria se obrigado, mediante o recebimento do prêmio, a garantir o veículo acidentado (marca Toyota, modelo Hilux Cabine Dupla, placa DEX 3621). Aponta, ademais, que por força do contrato de seguro, após o acidente, teria pago em favor da empresa segurada, em data de 07.05.2009, o valor correspondente à indenização integral do veículo, no importe de R\$ 43.567,88 (quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), e que, para minimizar a perda, teria alienado o salvado, pelo valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Alega, a autora, estar subrogada nos direitos e ações que competiriam à empresa segurada, atribuindo ao DNIT a responsabilidade civil objetiva pelo acidente, fundada no parágrafo 6º do artigo 37 CF, e, portanto, pretende, se ver indenizada no importe de R\$ 33.967,88 (trinta e três mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos). Requer, assim, a procedência da presente demanda, com a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 33.967,88, a ser acrescida de correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, contados desde o desembolso, a teor dos artigos 398 e 406 do Código Civil, artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional e Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça, bem como despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 32/77). Citado, o DNIT apresentou contestação às fls. 110/148. Réplica, às fls. 150/189. Instada a especificar as provas a produzir, as partes se manifestaram às fls. 191/300 e 304/308. Às fls. 309/309-verso, sobreveio decisão deferindo a oitiva, por carta precatória, das testemunhas arroladas às fls. 192 (Eduardo José da Silva) e fls. 307/308, bem como, indeferindo a oitiva do representante legal da empresa J A Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. O DNIT arrolou como testemunha a servidora pública federal Margareth Gugelmin Okada, às fls. 312/314. Às fls. 315/322, o DNIT apresentou ofício com a análise técnica acerca da dinâmica do acidente ocorrido no Km 285,1, da BR 364, Município de Jaciara, Mato Grosso. A autora interpôs agravo retido às fls. 327/339. Às fls. 355/356, foi realizada audiência de oitiva de testemunha, no Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Chapecó, Seção Judiciária de Santa Catarina. Às fls. 372, foi realizada nova audiência de oitiva de testemunha. As partes apresentam alegações finais às fls. 376/390 (DNIT) e 391/407 (autora). Às fls. 408/423, foi devolvida a Carta Precatória nº. 123/2015. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. A responsabilidade civil da União Federal pelos danos causados a terceiros vem definida no artigo 37, 6º da Constituição Federal (6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa), sendo que não se desconhece, por certo, os amplos debates doutrinários acerca da natureza da responsabilidade da União Federal, especialmente nos casos de omissão. Filio-me à posição doutrinária que vislumbra, em qualquer hipótese, responsabilidade de natureza objetiva para a União Federal, deixando claro, contudo, que não se trata de uma teoria de risco integral, uma vez que é absolutamente indispensável a verificação do nexo causal entre a omissão e o dano causado. Sustentando a natureza objetiva da responsabilidade estatal, cito o seguinte precedente: RESPONSABILIDADE CIVIL. BURACO EM MALHA RODOVIÁRIA FEDERAL. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR CONDIÇÕES ADEQUADAS DE TRÁFEGO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. JURISPRUDÊNCIA HODIERNA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I. Comprovado que o acidente com veículo carreta se deu por causa de buraco na malha viária federal, ocasionando prejuízos à vítima, passível é a responsabilização civil do Estado, na modalidade objetiva, consoante a jurisprudência recente. II. É dever da Administração manter a pavimentação da rodovia em condições adequadas de tráfego. III. Prescindível o elemento culpa, nesse contexto, há de se imputar ao ente público o ônus da prova da causa excludente da responsabilidade civil, do qual não se desincumbiu. IV. Danos materiais comprovados pela perda total do veículo que se fixa no valor de quitação antecipada do empréstimo bancário para sua aquisição na data do evento, por inexistir nos autos comprovação do valor integral financiado. V. Ausência de comprovação de danos morais, já que no caso concreto não demonstra a autora violação de direitos da personalidade. VI. Ausência de demonstração de lucros cessantes já que autora não se desincumbiu de comprovar a existência de contratos de transporte de carga que deixou de cumprir em virtude do mencionado acidente nem recibos de contratos de transporte levados a efeito através do caminhão de sua propriedade. VII. Apelação da autora a que se dá parcial provimento (item IV). (AC 00158519820064013300, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/02/2016 PAGINA:2090.) No caso dos autos, o contexto fático é o de um acidente causado pela presença de buraco na pista, que teria forçado o condutor a uma manobra brusca, o que causou sua saída de pista. Deve ser ponderado, no caso em tela, se houve uma omissão específica da ré e, por conseguinte, o descumprimento de um dever jurídico, dentro de critérios de razoabilidade. Não se pode perder de vista que o Brasil, por um lado, é um país de extensão continental e seria despropositado afirmar a obrigação da ré de impedir a existência de qualquer buraco em pista de rodagem. Por outro lado, aceitar a responsabilidade civil objetiva do Estado por omissão, sem as necessárias balizas, pode tornar o ente estatal um verdadeiro segurador universal. Restou claro do conjunto probatório que o acidente ocorreu na Rodovia BR 364, na altura do km 285,1, durante o dia e em condições climáticas desfavoráveis (chuva). Não havia restrição de visibilidade e o trecho era retilíneo. O estado de conservação era regular (fls. 53), sendo incontestado que existiam buracos na pista; trata-se de um trecho rural, com faixa simples e sem meio-fio. Pois bem, diante de tais circunstâncias fáticas, comuns nas rodovias brasileiras - especialmente nos trechos rurais -, não é possível afirmar o nexo do acidente apenas com a existência do buraco da pista. Ainda que o buraco represente uma causa, o fato é que a velocidade ao trafegar e a atenção do motorista são os fatores preponderantes para acidentes de tal natureza. A existência de buracos na pista, que, reconheça-se, representa a péssima prestação de serviço público essencial, não é o fator determinante para acidentes relacionados à saída de pista; situação diferente seria a hipótese em que o motorista, por ter atingido um buraco, suportou danos materiais em seu veículo ou, até mesmo, lesões pessoais. Não me resta claro, portanto, a demonstração de efetiva falha do serviço e, por conseguinte, a existência de nexo causal entre o dano causado e a omissão estatal, a qual assume, no caso em tela, um caráter genérico, insuficiente para a configuração da obrigação de indenizar. Em conclusão similar à que ora adoto, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO OMISSIVO. CF/88, ART. 37, 6º. ANIMAL NA PISTA. PERÍMETRO URBANO.



ACIDENTE. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Discute-se a responsabilidade do DNIT em razão de acidente decorrente do choque entre motocicleta e semovente (cavalo) que invadiu pista de rolamento de rodovia federal, localizada dentro de perímetro urbano. 2. Independentemente da imputação de conduta comissiva ou omissiva, a Administração Pública, nos termos do art. 37, 6º, da CF/88, responde, sempre, objetivamente. Nas hipóteses de omissão, há de se perquirir a existência de norma determinadora da ação estatal que deixou de ser praticada, resultando no evento danoso. 3. Não é na falta de conservação da pista de rolamento (bom estado, seca e sem obras que dificultassem a trafegabilidade ou desviassem a atenção do motociclista) que o demandante fundamenta seu pleito indenizatório, mas na afirmada omissão em não apreender animais abandonados na via pública. 4. O fundamento da responsabilização por omissão reside na existência de norma determinadora da ação estatal que deixou de ser praticada, resultando no evento danoso. 5. Em se tratando da imputação de responsabilidade à Administração Pública por conduta omissiva é imprescindível que reste demonstrada falha no serviço prestado/demandado, em particular, ausência de fiscalização e patrulha da rodovia de modo a prevenir a existência de animais na pista de rolamento ou mesmo de sinalização da possibilidade de sua ocorrência de modo a prevenir os usuários. 6. À míngua de prova da omissão de dever legal imposto à parte ré, ônus que competia ao autor, não é possível lhe imputar responsabilidade pelo acidente, principalmente considerando tratar-se de perímetro urbano, onde se requer atenção redobrada dos condutores de veículos automotores. 7. Apelação do autor desprovida. (AC 00030122320114013702, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/11/2015 PAGINA:899.)

ACÇÃO INDENIZATÓRIA. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO NA PISTA. DNIT. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de a autora obter indenização por danos morais e materiais decorrente de um acidente de trânsito ocorrido na rodovia BR-153. 2. O Poder Público possui responsabilidade objetiva fundamentada pela teoria do risco administrativo, com o conseqüente enquadramento dos atos lesivos praticados por seus agentes no artigo 37, 6º da Constituição Federal. Contudo, para que seja possível a responsabilização objetiva deve-se comprovar a conduta lesiva, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre ambos. 3. Pelas fotos anexadas aos autos, nota-se que no local do acidente há desníveis na pista, e buracos próximos à guia da calçada, porém também é possível identificar uma placa alertando sobre a presença de um obstáculo. 4. Consta-se também que o buraco não está localizado no meio da pista de rolamento, e sim no acostamento, local em que é proibido trafegar, nos termos do artigo 193 do Código de Trânsito Brasileiro. 5. Não há dúvidas de que o acidente efetivamente aconteceu, porém não há como comprovar que tenha ocorrido da forma como alegado pela autora. Isto porque a autora não trouxe aos autos sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) que comprove permissão para dirigir, tampouco o documento da motocicleta que demonstre ser a proprietária do bem, ou os gastos com seu conserto. 6. Por meio do Boletim de Ocorrência, também não é possível constatar se a autora conduzia a motocicleta dentro do limite de velocidade permitido na via. 7. Não é admissível admitir-se valor probante a um determinado documento (B.O.), que não vem corroborado pelos demais elementos de prova coligidos nos autos (RESP 200200665026, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:18/11/2002 PG:00229 ..DTPB:.). 8. Quanto ao pedido de danos morais, não há registro de que a autora tenha sofrido abalo psíquico com o acidente, já que foi medicada apenas com analgésicos, e liberada no mesmo dia para continuar o tratamento em casa, além de não ter sofrido mais do que pequenas escoriações decorrentes da própria queda. 9. O que ressaí dos autos é que não se verifica a responsabilidade do DNIT ante a inexistência de prova do nexo de causalidade entre o estado de conservação da pista e os danos sofridos pela autora. 10. Não se trata de inverter o peso dos fatos, mas de constatar ou não o cumprimento dos deveres por parte do motorista, afinal o condutor é obrigado a conhecer as leis de trânsito e a observá-las com rigor, pois essa é a conduta passível de evitar a maior parte dos acidentes. Não se deve aceitar a inoperância estatal como desculpa para esquivar-se de responsabilidades, mas o inverso é igualmente verdadeiro. 11. No que tange à especificação das provas, embora a autora as tenha indicado na inicial, o artigo 324 do Código de Processo Civil de 1973, em vigor na época, dispunha acerca do prazo de 5 dias para especificação de provas. Caso a parte não especificasse no prazo fixado, haveria a preclusão, impossibilitando sua apresentação em outro momento. Deste modo, ainda que a autora o tenha feito na inicial, era seu dever, no prazo assinalado pelo juiz, especificar as provas, o que não fez. 12. Assim, apesar de a parte autora ter alegado que o acidente decorreu da existência de um buraco sobre a pista de rolamento, não se descumriu do encargo probatório que lhe cabia (artigo 333, inciso II, do CPC), não fazendo jus, portanto, à indenização por danos morais e materiais. 13. Apelação desprovida. (AC 00031228920064036111, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Com tais fundamentos, entendo pela não configuração da obrigação de indenizar por parte do réu, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que calculo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao ressarcimento das despesas previstas no artigo 84 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024877-27.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X FAST PAPER SERVICE LTDA(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

Vistos em sentença.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada nos autos, promove a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em face da FAST PAPER SERVICE LTDA., alegando, em síntese, que firmou Contrato de Franquia Empresarial com a ré, sob o nº. 2305/94, na data de 23/02/1995 e foi prorrogado por posteriores termos aditivos, com o fim de prestar, exclusivamente, o atendimento e comercialização dos serviços e produtos prestados ou vendidos pela franqueadora, na forma prevista em contrato, sempre sob sua orientação e supervisão. Afirma que, no mês de novembro de 2012, o contrato foi rescindido e foi constatada a existência de pendência de recolhimento no valor de R\$ 2.038,64. Menciona, ainda, que a ré deixou de repassar à autora a importância de R\$ 3.781,07. Requer, assim, que a ré seja condenada a pagar uma quantia de R\$ 3.781,07, que deverá ser atualizada, nos termos do art. 406 do Código Civil, com correção monetária, a partir da data da citação, aplicação de multa e acrescida de juros de 1% ao mês, honorários advocatícios, custas processuais, julgando-se o pedido totalmente procedente. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/51 e 54/55). A ré, deixando de contestar a presente ação, apresentou comprovante de quitação do crédito versado na presente demanda às fls. 60/67. A autora se manifestou, às fls. 69/70, pela não concordância com o depósito apresentado às fls. 67. A ré apresentou comprovante de recolhimento do crédito remanescente apurado pela autora, às fls. 73/74. A autora, às fls. 76/77, pleiteou pela confirmação da existência da quantia depositada na conta judicial, a fim de que seja possível a expedição do competente alvará de levantamento em nome da ECT. Às fls. 80 foi juntado extrato atualizado do saldo da conta judicial nº 0265.005.00713450-1. A autora se manifestou pela concordância com o valor depositado, requerendo a expedição do alvará de levantamento, às fls. 82. É o relatório. DECIDO. No caso sub judice a parte autora pleiteia a condenação da ré para pagar a quantia de R\$ 3.781,07 (três mil e setecentos e oitenta e um reais e sete centavos). Da análise dos fatos narrados na exordial, a ré quitou o crédito versado (fls. 67 e 74). Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido, conforme manifestação da parte ré a fls. 60/67 e 73/74, julgo procedente o pedido, com base no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Destarte, condeno a ré em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001535-21.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002677-75.2004.403.6100 (2004.61.00.002677-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X CONSTANTINO CANCIAN FLORE X ROBERTO LATIF KFOURI(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU)

Vistos etc. UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CONSTANTINO CANCIAN FLORE e ROBERTO LATIF KFOURI. Alega a embargante, em breve síntese, que os embargados apresentaram planilha de cálculo, indicando a quantia que representa o valor correto a ser executado a título de montante principal e juros, qual seja R\$ 56.656,47 (cinquenta e seis mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Sustenta que, conforme parecer da Receita Federal do Brasil, não há valor algum passível de repetição aos embargados diante da ocorrência da prescrição, ocorrendo que o rendimento a ser excluído do rendimento tributável dos embargados desde janeiro/96 foi obtido na DIRF do ano de 1996 e, portanto, tais parcelas já estão prescritas, pois se referem a benefícios recebidos há mais de cinco anos da propositura da ação, que se deu em 2004. Requer, assim, a procedência dos presentes embargos para que seja extinta a execução, tendo em vista a prescrição das parcelas que se pretendia repetir; bem como, a condenação dos embargados nos encargos sucumbenciais. A inicial foi instruída com documentos às fls. 04/21. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 25/27. Às fls. 28, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos. Instadas as partes a se manifestarem acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 29/30, os embargados discordaram às fls. 37/37-verso, e a União se manifestou às fls. 45/79. Os embargados se manifestaram às fls. 40/43. Às fls. 81/90, a Contadoria Judicial apresentou os cálculos nos termos do r. julgado. Os embargados, às fls. 95/96, manifestaram-se pela expedição do Alvará de Levantamento. A União Federal se opôs aos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 97/102. Às fls. 109/116, a União Federal se manifestou pela prescrição dos valores pretendidos pelos embargados. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial às fls. 122/131, ante a manifestação dos embargados às fls. 119/120. As partes se manifestaram às fls. 134 (União) e 135/136 (embargados). É o breve relatório. DECIDO. Em relação ao tema da prescrição, o acórdão de fls. 337/340 determinou a incidência da prescrição quinquenal, determinando que a repetição do indébito esteja limitada ao período de 05 anos a contar, retroativamente, do ajuizamento da ação. Pois bem, a ação foi distribuída em 30/01/2004, estando prescritos os valores anteriores a 30/01/1999. Nos cálculos de fls. 122/131, a Contadoria Judicial considerou os cálculos apenas dos valores posteriores a janeiro de 1999 (fls. 126), observando, assim, a prescrição quinquenal, nos termos do julgado. Quanto ao montante apurado, verifico que os réus concordaram expressamente (fls. 135), sendo que a União manteve sua impugnação em relação à prescrição, a qual, contudo, conforme demonstrado, foi corretamente considerada nos cálculos da Contadoria Judicial, que merecem ser acolhidos. Pelas razões invocadas, ante a expressa concordância dos embargados com os cálculos da Contadoria Judicial e, também, considerando a imparcialidade e a confiança dedicada ao auxiliar do Juízo (AI 00423592820094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO), devem ser homologados os cálculos de fls. 123/131. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a homologação da conta de fls. 123/131 para fins de prosseguimento da execução nos autos principais. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dos embargos, que corresponde à diferença entre os cálculos do embargante (no caso, correspondente a zero) e o ora homologado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019194-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019194-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERMIX DISTRIBUIDORA LTDA X LUIS JORGE PICCHI  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de INTERMIX DISTRIBUIDORA LTDA., e LUIS JORGE PICCHI, visando à cobrança da quantia de R\$ 23.231,69 (vinte e três mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos) atualizada em 01.08.2008, haja vista Contrato de Empréstimo/Financiamento, encontrando-se os executados inadimplentes. A inicial foi instruída com documentos.Às fls. 199, a exequente informa acerca da liquidação do contrato, requerendo a extinção da presente demanda.Assim, resta configurada a ausência de interesse de agir, em virtude de fato superveniente, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.Prejudicado o pedido de desbloqueio de contas na titularidade da executada, tendo em vista que não foi realizado o referido bloqueio.Deixo de arbitrar custas e honorários advocatícios, eis que foram objeto da transação extrajudicial.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 17102**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0715656-82.1991.403.6100 (91.0715656-1) - OWENS CORNING FIBERGLAS LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP031002 - MARLENE SANGHIKIAN TUTTOILMONDO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)**

Dê-se ciência às partes do teor da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006686-27.2016.403.0000. Sobrestem-se os autos em arquivo, de conformidade com a despacho de fls. 292. Int.

#### **Expediente Nº 17103**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020343-40.2014.403.6100 - CARMEM SILVIA DE QUEIROZ(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Por meio dos embargos de declaração de fls. 274/175, insurge-se a União contra o despacho de fls. 272, que definiu a prova oral das testemunhas arroladas às fls. 175, tendo em vista as questões de fato controversas acerca da condição de incapacidade invalidez da autora. Sustenta que o r. despacho padece de contradição e requer que seja sanada para definir qual o fato a ser provado, a incapacidade/invalidez ou a dependência econômica, e qual o meio para essa prova, a testemunhal ou pericial.É o relatório. DECIDO.De fato, o r. despacho padece de contradição, uma vez que o fato a ser provado é a dependência econômica, conforme requerido pela autora às fls. 175. Assim, acolho os presentes embargos de declaração para reconhecer a contradição apontada, para que o r. despacho passe a constar na forma e conteúdo que segue:Converto o julgamento em diligência. Havendo questões de fato controversas, acerca dependência econômica da autora, defiro a produção de prova oral das testemunhas arroladas às fls. 175.Designo audiência de instrução para o dia 19 de julho de 2016, às fls. 14:30 horas, na sede deste Juízo.Providencie a autora a intimação das testunhas, nos termos do art. 455, 1º, do CPC.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 17104**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0901197-03.2005.403.6100 (2005.61.00.901197-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X UNIAO FEDERAL X CEJAM CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X JOSE ARISTODEMO PINOTTI - ESPOLIO(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFFER REINECKE E SP214475 - CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO SCANDOLEIRO E SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP214475 - CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO SCANDOLEIRO E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X ROBERTO HEGG(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X FERNANDO PROENCA DE GOUVEA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X NADER WAF AE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X CARMINO ANTONIO DE SOUZA(SP036899 - JAMIL MIGUEL E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X VICENTE AMATO NETO(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP300648 - BRUNO BERGMANHS) X MARIA LUCIA VIEIRA ALVES ANDREOTTI TOJAL(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN E SP133816 - FABIANA FRANKEL GROSMAN) X SEBASTIAO LIMA COSTA(SP135919 - DINAEL DE SOUZA MACHADO)

Fls. 5921/5952: Diga o réu NADER WAF AE - Espólio se persiste a necessidade de expedição de ofícios aos Cartórios mencionados em sua petição, tendo em vista o recebimento do Ofício n.º 123/2016 pela D. Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, em 25/04/2016 (fls. 5917/5918) - data posterior à sua petição, com solicitação de retransmissão da ordem aos Corregedores Permanentes dos Cartórios de Registros Imobiliários. Dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 5953/5999. Intime-se a União Federal (AGU) acerca da sentença prolatada às fls. 5883/5888. Fls. 6000/6008: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Fls. 6009: Desentranhe-se a petição de fls., procedendo-se sua juntada aos autos do Agravo de Instrumento n.º 0016149-27.2015.4.03.0000, por ser pertinente àqueles autos. Fls. 6010/6012: Informe o réu ROBERTO HEGG o número e endereço da agência bancária que mantém o bloqueio sobre seus ativos. Cumprido, oficie-se o Banco Itaú, comunicando a revogação da ordem cautelar de indisponibilidade que recaiu sobre os ativos financeiros do réu, encaminhando-lhe cópia dos ofícios de fls. 5898 e 5953, determinando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para cumprimento. Fls. 6013/6016: Defiro. Oficie-se ao 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, comunicando a revogação da ordem cautelar de indisponibilidade. Fls. 6019/6042: Dê-se ciência às partes. Oportunamente, não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0016202-12.2013.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ107848 - ANA PAULA DUARTE DE CARVALHO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente N° 17105**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003488-15.2016.403.6100** - JOAO GUSTAVO BELKIMAN MACIEL X NUBIA PAULA GALVAO MACIEL(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 129: Ciência à parte autora. Tendo em vista a manifestação expressa da CEF no sentido de que não tem interesse na realização de audiência conciliatória, resta prejudicada a sua designação. Solicite-se a CECON a retirada da pauta deste processo, cuja audiência estava agendada para o dia 01/07/2016, às 16h00. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 133/213. Fls. 214/226: Mantenho a decisão de fls. 106/110 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a CEF acerca da concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento. Int.

**0009911-88.2016.403.6100** - GILMAR SILVA DE ALMEIDA(Proc. 3297 - FERNANDA DUTRA PINCHIARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 123: Ciência à parte autora. Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 123, resta prejudicada a audiência de conciliação designada para o dia 19/08/2016 às 14h00. Solicite-se ao CECON a retirada de pauta do presente processo. Manifeste-se a parte autora, representada pela DPU, sobre a contestação de fls. 124/175. Int.

#### **Expediente N° 17106**

#### **MONITORIA**

**0001794-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA DA SILVA PILOTO PEREIRA(SP320799 - CLARIANE MENDES DE ALCANTARA)

Fls. 85/97: Manifeste-se a CEF. Int.

#### **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0010538-92.2016.403.6100** - MARILENE IEDA DE LIMA SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 144: Ciência à parte autora. Tendo em vista a manifestação expressa da CEF no sentido de que não tem interesse na realização de audiência conciliatória, resta prejudicada a sua designação. Solicite-se a CECON a retirada da pauta deste processo, cuja audiência estava agendada para o dia 01/07/2016, às 16h00. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 148/218. Fls. 219/231: Mantenho a decisão de fls. 128/130 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a CEF acerca da concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento. Int.

#### **Expediente N° 17107**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010765-82.2016.403.6100** - RICARDO DE ALMEIDA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 35: Ciência à parte autora. Tendo em vista a manifestação da CEF, resta prejudicada a audiência de conciliação designada para o dia 19/08/2016 às 13h00. Solicite-se a CECON a retirada da pauta de audiência do referido processo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF às fls. 36/50. Int.

#### **Expediente N° 17108**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005857-50.2014.403.6100** - JOSE BORGES DO NASCIMENTO X JOANA ZIENTARA DO NASCIMENTO(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0021296-92.2000.403.6100 (2000.61.00.021296-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020759-82.1989.403.6100 (89.0020759-8)) JUCELIA RODRIGUES MAGGI(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022108-80.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IOFI ALIMENTOS LTDA. - ME(SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA) X GOELDA DANNEK(SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA) X SANDER DANNEK(SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

#### **Expediente N° 17109**

## MANDADO DE SEGURANCA

**0006833-86.2016.403.6100** - PARCUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS PLASTICOS LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes do teor do decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009408-34.2016.403.0000, comunicado às fls. 102/105-verso. Int. Oficie-se.

**0013614-27.2016.403.6100** - FABIO MOURAO MACIEL X GERALDO RAMOS FREIRE JUNIOR(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes a inscrição no conselho profissional e o pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística e, especialmente, para a formalização da anuência ao contrato com o Serviço Social do Comércio - SESC. Alegam os impetrantes, em suma, que são músicos atuantes em conjunto musical, respectivamente como instrumentista e percussionista e, nesta condição, exercem sua atividade artística, através de shows que realizam no Estado de São Paulo de forma independente. Aduzem que, ao firmarem contrato com o SESC, depararam-se com a exigência de apresentação de anuência da OMB na nota contratual, arguindo, ainda, que esse contrato padrão vincula o pagamento do músico ou grupo musical. Sustentam que, no entanto, a medida praticada é ilegal, na medida em que coage os músicos a se filiarem e a pagarem as mensalidades à entidade. Ademais, asseveram que as disposições contidas na Lei n.º 3.857/60 cuida da inscrição e quitação das mensalidades para músicos habilitados que exerçam atividade de academia, portanto, ligados ao ensino da música e não à apresentação musical. Requereram os benefícios da justiça gratuita. Juntaram documentos às fls. 08/20. É o relato. Decido. Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelos demandantes, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com ênfase nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo presentes os requisitos para concessão da liminar. Isso porque a Lei n.º 3.857/60, que criou a autarquia federal Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe em seu art. 16 sobre a obrigatoriedade da inscrição dos músicos, tem redação anterior à Constituição Federal de 1988 e não se compatibiliza com preceitos e ditames estabelecidos constitucionalmente. O artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República dispõe: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Já o inciso XIII do mesmo artigo estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB significa não torná-la livre, o que é vedado pela Constituição Federal. De igual modo, vincular o pagamento dos músicos por serviços prestados à anuência da Ordem dos Músicos do Brasil também implica violação a preceitos constitucionais, por restringir indevidamente o exercício da profissão de músico por meios transversos. Nesse sentido, decidiu recentemente o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Confira-se: Registro de músico em entidade de classe não é obrigatório. O exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe. Esse foi entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426, de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina. O caso O processo teve início com um mandado de segurança impetrado contra ato de fiscalização da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), que exigiu dos autores da ação o registro na entidade de classe como condição para exercer a profissão. O RE questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que, com base no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal (CF), entendeu que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Para o TRF, o músico dispõe de meios próprios para pagar anuidades devidas, sem vincular sua cobrança à proibição do exercício da profissão. No recurso, a OMB sustentava afronta aos artigos 5º, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da CF, alegando que o exercício de qualquer profissão ou trabalho está condicionado pelas referidas normas constitucionais às qualificações específicas de cada profissão e que, no caso dos músicos, a Lei 3.857/60 (que regulamenta a atuação da Ordem dos Músicos) estabelece essas restrições. Em novembro de 2009, o processo foi remetido ao Plenário pela Segunda Turma da Corte, ao considerar que o assunto guarda analogia com a questão do diploma para jornalista. Em decisão Plenária ocorrida no RE 511961, em 17 de junho de 2009, os ministros julgaram inconstitucional a exigência de diploma de jornalista para o exercício profissional dessa categoria. Voto da relatora A liberdade de exercício profissional - inciso XIII, do artigo 5º, da CF - é quase absoluta, ressaltou a ministra, ao negar provimento ao recurso. Segundo ela, qualquer restrição a esta liberdade só se justifica se houver necessidade de proteção do interesse público, por exemplo, pelo mau exercício de atividades para as quais seja necessário um conhecimento específico altamente técnico ou, ainda, alguma habilidade já demonstrada, como é o caso dos condutores de veículos. A ministra considerou que as restrições ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da mínima intervenção, a qual deve ser baseada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em relação ao caso concreto, Ellen Gracie avaliou que não há qualquer risco de dano social. Não se trata de uma atividade como o exercício da profissão médica ou da profissão de engenheiro ou de advogado, disse. A música é uma arte em si, algo sublime, próximo da divindade, de modo que se tem talento para a música ou não se tem, completou a relatora. Na hipótese, a ministra entendeu que a liberdade de expressão se sobrepõe, como ocorreu no julgamento do RE 511961, em que o Tribunal afastou a exigência de registro e diploma para o exercício da profissão de jornalista. Totalitarismo O voto da ministra Ellen Gracie, pelo desprovimento do RE, foi acompanhado integralmente pelos ministros da Corte. O ministro Ricardo Lewandowski lembrou que o artigo 215 da Constituição garante a todos os brasileiros o acesso aos bens da cultura e as manifestações artísticas, inegavelmente,

integram este universo. De acordo com ele, uma das características dos regimes totalitários é exatamente este, o de se imiscuir na produção artística. Nesse mesmo sentido, o ministro Celso de Mello afirmou que o excesso de regulamentação legislativa, muitas vezes, denota de modo consciente ou não uma tendência totalitária no sentido de interferir no desempenho da atividade profissional. Conforme ele, é evidente que não tem sentido, no caso da liberdade artística em relação à atividade musical, impor-se essa intervenção do Estado que se mostra tão restritiva. Para o ministro Gilmar Mendes, a intervenção do Estado apenas pode ocorrer quando, de fato, se impuser algum tipo de tutela. Não há risco para a sociedade que justifique a tutela ou a intervenção estatal, disse. Liberdade artística O ministro Ayres Britto ressaltou que, no inciso IX do artigo 5º, a Constituição Federal deixa claro que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. E, no caso da música, sem dúvida estamos diante de arte pura talvez da mais sublime de todas as artes, avaliou. Segundo o ministro Marco Aurélio, a situação concreta está enquadrada no parágrafo único do artigo 170 da CF, que revela que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A Ordem dos Músicos foi criada por lei, mas a lei não previu a obrigatoriedade de filiação, nem o ônus para os musicistas, salientou. Por sua vez, o ministro Cezar Peluso acentuou que só se justifica a intervenção do Estado para restringir ou condicionar o exercício de profissão quando haja algum risco à ordem pública ou a direitos individuais. Ele aproveitou a oportunidade para elogiar o magistrado de primeiro grau Carlos Alberto da Costa Dias, que proferiu a decisão em 14 de maio de 2001, cuja decisão é um primor. Esta é uma bela sentença, disse o ministro, ao comentar que o TRF confirmou a decisão em uma folha. Casos semelhantes Ao final, ficou estabelecido que os ministros da Corte estão autorizados a decidir, monocraticamente, matérias idênticas com base nesse precedente. Nesse sentido também vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 16 DA LEI Nº 3.857/60. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. REGISTRO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. ADEQUAÇÃO DOS PRECEDENTES AO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. 1. A parte inconformada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil pode interpor o agravo de que trata o 1º. 2. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, consequentemente, inexistente a comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros (RE 555320 AgR/SC - Relator(a): Min. LUIZ FUX). 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, uma vez que a agravante apenas reitera argumentos já expostos. 4. De rigor a manutenção do decisum uma vez que as agravantes apenas pretendem rediscutir o mérito da demanda. 5. Agravos legais desprovidos. (AC 00478012320004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, por acompanhar o entendimento jurisprudencial acima exposto, entendo indevida a imposição por parte da Ordem dos Músicos do Brasil da inscrição de músicos no respectivo conselho de classe. Presente no caso, portanto, o fumus boni iuris alegado na inicial. Presente ainda no caso o periculum in mora, consubstanciado no risco de privação do exercício pleno da atividade profissional desenvolvida pelos impetrantes, comprovada por documento juntado com a inicial (fls. 12/17). Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes o registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de anuidades, para fins de exercício da atividade de músico. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9325**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**



**0014714-33.1987.403.6100 (87.0014714-1)** - EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENG E COM/(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENG E COM/ X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0048136-42.2000.403.6100 (2000.61.00.048136-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729790-17.1991.403.6100 (91.0729790-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X ERICO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP059992 - FLORISBELA MARIA GUIMARAES N MEYKNECHT E Proc. 112 - ADALBERTO CALIL)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio TRF 3ª Região. Após, conforme a decisão de fls. 200/203, remetam-se os autos do processo ao Setor da Contadoria para a realização do cálculo na forma descrita. Int.

**0007086-74.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009222-74.1998.403.6100 (98.0009222-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S.A.(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte Embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009222-74.1998.403.6100 (98.0009222-6)** - BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S.A. X DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S.A. X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os trâmites nos Embargos à Execução em apenso. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009757-07.2015.403.6100** - HOMERO GROFF(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando os pedidos formulados na inicial, bem como o teor do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aguarde-se em Secretaria, sobrestado, o julgamento definitivo da Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005354-58.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019241-80.2014.403.6100) CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A(SP123637 - PATRICIA BUENO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação da Autora sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 526, 6º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a impugnante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrado que encontram-se presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. Vista à Impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja retificado o pólo passivo, substituindo-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela UNIÃO FEDERAL. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0675110-92.1985.403.6100 (00.0675110-5)** - TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 195/198. Manifeste-se a CEF acerca da guia de depósito judicial de fl. 193, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0061314-63.1997.403.6100 (97.0061314-3)** - CELSO CAMILO DA SILVA X EDSON LUIZ DUARTE MUNHOZ X OCTAVIANO JATOBA DE OLIVEIRA X ANDRE ALMENDRO GARCIA X DECIO JOAO DOS SANTOS X NANCI INDRIGO GOM X NELSON BORGHI X GILBERTO GUERRERO X HERNANI RODRIGUES PIRES X RUTH JOSE LANHOZ(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CELSO CAMILO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ DUARTE MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIANO JATOBA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE ALMENDRO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCI INDRIGO GOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BORGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO GUERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERNANI RODRIGUES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH JOSE LANHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 633/634: Esclareça a CEF o pedido formulado em relação ao coautor Hernani Rodrigues Pires, tendo em vista o informado na petição de fls. 572/574. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0021996-34.2001.403.6100 (2001.61.00.021996-9)** - PAULO SZYMONOWICZ(SP061232 - PAULO BENEDITO NETTO COSTA JUNIOR E SP188169 - RACHEL BOUERI NETTO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRADESCO S/A X PAULO SZYMONOWICZ X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X PAULO SZYMONOWICZ(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária em favor do Banco Bradesco, no valor de R\$ 1.692,24, atualizado até Dezembro/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

**0023706-55.2002.403.6100 (2002.61.00.023706-0)** - CARLOS ANTONIO DUTRA X JANETE PAVESI DUTRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA DE SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO DUTRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CARLOS ANTONIO DUTRA

Diante da certidão de fl. 622v, requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0037399-72.2003.403.6100 (2003.61.00.037399-2)** - LUCIANA TAGUCHI X MARCOS VICENTE MAEDA(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR E SP179524 - MARCOS ROGÉRIO FERREIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA) X LUCIANA TAGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA TAGUCHI X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA X LUCIANA TAGUCHI X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X MARCOS VICENTE MAEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VICENTE MAEDA X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA X MARCOS VICENTE MAEDA X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Fls. 518/520 - Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0020354-74.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020056-82.2011.403.6100) JOMAZIO AVELINO DE AVELAR(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA E SP148458 - LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(SP067793 - AFONSO HENRIQUES MAIMONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JOMAZIO AVELINO DE AVELAR

Fls. 418/419: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0019241-80.2014.403.6100** - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A(SP123637 - PATRICIA BUENO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A

Manifeste-se a parte Exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

## **Expediente Nº 9429**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005024-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOISES ALBERTO SANTIAGO DA SILVA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

A parte ré pleiteia a realização de prova pericial contábil, para que sejam evidenciadas e quantificadas as inúmeras iniquidades contratuais sustentadas em contestação (fl. 53). Compulsando os autos, verifico que as iniquidades apontadas pela parte ré não são decorrentes de eventual erro de cálculo na evolução do financiamento, e sim de incidência ou não dos dispositivos atacados, os quais majoraram o valor das prestações, tais como as cobranças de taxas e tarifas consideradas indevidas. Observo, assim, que tais questões deverão ser apreciadas quando da prolação da sentença, prescindindo qualquer prova pericial contábil. Indefiro, portanto, a prova requerida, com base no Art. parágrafo 1º, incisos I e II, do CPC. Sem prejuízo, defiro a restrição de circulação do veículo descrito na petição inicial pelo sistema RENAJUD, bem como a realização de busca e apreensão no endereço declinado à fl. 56, nos termos da decisão de fls. 23/24. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021774-27.2005.403.6100 (2005.61.00.021774-7)** - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Verifico que a parte autora, à fl. 2360, requereu a produção de provas pericial testemunhal e médica, no intuito de corroborar as alegações formuladas na petição inicial. Contudo, é medida de rigor o indeferimento dos referidos pedidos. Os elementos probatórios documentais, bem como a perícia técnica de engenharia realizada, revestem-se de plausibilidade e suficiência, razão por que a produção de provas outras se afigura despicienda. Ademais, é importante constatar que os atos praticados datam de 04/1999 a 04/2002 (há quase 17 anos, portanto), o que permite que se deduzam, com segurança, que os depoimentos eventualmente colhidos padeceriam de incompletude (pelo lapso temporal transcorrido) e teriam sua acurácia comprometida. Da mesma sorte, restaria inconclusivo o nexo de causalidade com a presente demanda de eventuais condições médicas atestadas por perícia médica. Destarte, indefiro a produção das provas testemunhal e pericial médica requeridas. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000956-73.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-91.2013.403.6100) VOICETEL TELECOMUNICACOES S/A(SP147079 - THATIANA GHENIS VIANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 310/315: Ciência à parte autora da transferência efetuada, bem como para que providencie o pagamento das parcelas restantes referentes aos honorários periciais arbitrados, nos termos do despacho de fl. 280. Sem prejuízo, proceda-se ao encerramento do processo SEI 0011259-64.2016.403.8001. Int.

**0016592-45.2014.403.6100** - MARIA DO ROSARIO CORREIA FRANCO(SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 274/284: Mantenho a decisão de fl. 271 por seus próprios fundamentos. Int.

**0012347-54.2015.403.6100** - WAGNER ALBUQUERQUE LEITAO(SP100263 - MARILYN GEORGIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Diante a certidão de fl. 498, decreto a revelia da corrê Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, nos termos dos art. 344, ressalvado o disposto no art. 345, I, do Código de Processo Civil. Fl. 490: Defiro, por 5 (cinco) dias, o prazo requerido pelo Banco do Brasil. Após, manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0019363-59.2015.403.6100** - MEMPHIS SA INDUSTRIAL X MEMPHIS SA INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - IPEM

Fls. 210/212: Ciência à parte autora. Publique-se a decisão de fl. 208. Int.DECISÃO DE FL. 208:Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MEMPHIS SA INDUSTRIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL E INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESPÍRITO SANTO, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do processo administrativo nºs. 1083/2014 - 2604534, bem como evitar a inscrição no CADIN ou negativa de expedição de certidão.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a apresentação da contestação (fl. 74).A parte autora requereu a juntada do comprovante do depósito do valor da autuação (fl. 79/81).Citado, o INMETRO apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 85/124). Apresentou documentos (fls. 125/200).É o relatório.Decido.Intime-se o réu, com urgência, para que se manifeste sobre o depósito efetuado (fls. 79/81) e, caso verificada a integralidade, anote a suspensão da exigibilidade da penalidade imposta. Prazo: 05 dias.Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0019806-10.2015.403.6100** - AUGUSTO CESAR FILHO(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI E SP355279 - ANDREZA TOMIM KAMIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LOJAS RENNER S.A.(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX)

Fl. 301: Nada a decidir, posto que não houve homologação do acordo, até o momento, por este Juízo. Fl. 302: Manifestem-se as partes sobre a proposta formulada pela corrê Lojas RennerS/A, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0020488-62.2015.403.6100** - ALEX SILVA PEREIRA(SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA E SP361227 - MOAB LUIZ DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Converto o julgamento em diligência.Considerando os embargos de declaração opostos pelo autor, intime-se o réu para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.Int.

**0024392-90.2015.403.6100** - MILENA ELOISA VILLAVEVERDE(SP334954 - NEWTON PIETRARROIA NETO E SP281730 - ALEXANDRE GOMES D ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 196/200: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Sobrevindo manifestação ou decorrendo o prazo in albis, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 196/200.Intimem-se.

**0037053-80.2015.403.6301** - FERNANDO DE AZEVEDO NASCIMENTO(RN006880 - DIOGENES GOMES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por FERNANDO DE AZEVEDO NASCIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que a ré (Aeronáutica) reintegre o autor à ativa na condição de adido com a percepção de remuneração e concessão gratuita de tratamento médico, suspendendo-se os efeitos jurídicos de qualquer ato administrativo que motivou o licenciamento e o desligamento do autor da Aeronáutica.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/120.Os autos foram inicialmente distribuídos à 7ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 121), tendo aquele juízo reconhecido sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, a fim de determinar a remessa do processo para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 394/395).É o relatório.DECIDO.Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). Contudo, o pedido de tutela de urgência deduzido encontra obstáculo em previsão legal, em razão do que não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte Autora.Salienta-se que a sentença que tenha por objeto a inclusão em folha de pagamento apenas será passível de execução após seu trânsito em julgado, consoante redação do artigo 2-B da Lei federal n. 9.494, de 1997.Outrossim, constata-se o caráter satisfativo da tutela pretendida, em razão do que incide a vedação prevista no artigo 1º da Lei federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (combinado com o artigo 1º, 3º, da Lei federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992), in verbis:Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/1997) 3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal nº 8.437/1992)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, apresente os documentos necessários à aferição da hipossuficiência financeira alegada.Igualmente, no prazo subsequente de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes acerca das eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007830-69.2016.403.6100** - CARLOS EDUARDO GARCIA SARCEDAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fls. 40/41, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010218-42.2016.403.6100** - ASSOCIACAO DO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA DO BRASIL(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E C I S Ã O O exame do pedido de tutela de urgência há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Cite-se.

**0010225-34.2016.403.6100** - D A LOCACAO DE ESTANDES PARA FEIRAS E EVENTOS LTDA - ME(SP319630 - JOSE MASI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RJ

D E C I S Ã O O exame do pedido de tutela de urgência há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Cite-se.

**0010617-71.2016.403.6100** - JANIO RODRIGUES DE SOUZA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 198/199: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Sem prejuízo, reitere-se o e-mail expedido ao Senhor Perito do Juízo, solicitando-se data para realização de perícia médica. Int.

**0011506-25.2016.403.6100** - TOSHINORI YAMAMOTO(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 37/38 como emenda à inicial. Concedo, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora. Silente, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos da parte final do despacho de fl. 36. Int.

**0012606-15.2016.403.6100** - GABRIEL RAMOS OLIVEIRA - INCAPAZ X DANIELA RAMOS SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 151/152: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**0013399-51.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-72.2016.403.6100) RI2B - RECURSOS INTELIGENTES EM TI LTDA(SP299377 - BERNARDO AUGUSTO BASSI) X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido de tutela de urgência veiculado na presente demanda, tendo em vista que este Magistrado já procedeu a sua análise por ocasião do oferecimento da ação cautelar n. 0000807-72.2016.403.6100, por meio da qual a parte Autora deduziu idêntico pedido. Diante de tais considerações, determino o imediato apensamento dos autos daquela demanda cautelar a estes autos. Igualmente, cite-se a Ré. Intimem-se.

**0013465-31.2016.403.6100** - RAURA MAKIKO OKAMURA MIYAZAKI(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo a gratuidade de justiça à parte autora, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se. Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 1036, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Inclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Destarte, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

**0013638-55.2016.403.6100** - VINICIUS HENRIQUE ALVES BARTOLO(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Providencie a parte autora a adequação da petição inicial ao Código de Processo Civil em vigor, nos seguintes termos: 1. a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC; 2. o fornecimento do endereço eletrônico das partes, nos termos do Art. 319, II, do CPC; 3. a formulação do pedido de gratuidade da justiça nos termos do Art. 98 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0021233-84.2016.403.6301** - LUCIANO PEREIRA DE ALMEIDA(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Providencie a parte autora a adequação da petição inicial ao Código de Processo Civil em vigor, nos seguintes termos: 1. indicação expressa da opção constante no Art. 319, VII, do CPC; 2. a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC. 3. o fornecimento do endereço eletrônico das partes, nos termos do Art. 319, II, do CPC; 4. o recolhimento das custas processuais devidas, ou a formulação do pedido de gratuidade da justiça nos termos do Art. 98 do CPC, juntando a documentação comprobatória da hipossuficiência alegada, nos termos do valor atribuído à causa pela decisão de fls. 150/151. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0021210-96.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X XR COMERCIO E SERVICOS DE LUZ E AUDIO LTDA - EPP

Fls. 64/65 e 67/68: Aguarde-se o cumprimento da providência. Intimem-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0021934-13.2009.403.6100 (2009.61.00.021934-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013781-88.2009.403.6100 (2009.61.00.013781-2)) LUIZ CARLOS RAMALHO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho de fl. 86 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**0000807-72.2016.403.6100** - RI2B - RECURSOS INTELIGENTES EM TI LTDA(SP263503 - RENATA ANGELICA BAPTISTA E SP299377 - BERNARDO AUGUSTO BASSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manife-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0005947-87.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROBERTO GOMES COSTA(SP320197 - RAFAEL CAVALCANTI DE OLIVEIRA) X NECIONITA DE SOUZA OLIVEIRA

Fl. 123: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

**0013335-41.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ADRIANO DO RIO X SIMONE SILVA DO NASCIMENTO DO RIO

D E C I S Ã OO exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Citem-se.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6587**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0015263-46.2015.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP185048 - NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E SP310851 - GUILHERME TADEU DE MEDEIROS MOURA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Ação Civil Pública Processo n.: 0015263-46.2015.403.6100 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Ré: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA Decisão: Antecipação da tutela O objeto da ação é obrigação de fazer de restrição de circulação de veículos com excesso de peso e indenização por danos materiais e morais coletivos. O autor narrou a recorrência de infrações cometidas pela ré, consistente em 1.633 transportes realizados com excesso de peso. Sustentou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/06/2016 95/593

que o tráfego com excesso de peso, conforme o artigo 99 da Lei n. 9.503/97, viola os direitos dos cidadãos-usuários das rodovias federais, com o risco à integridade física dos outros usuários, pois o excesso de peso contribuiu com o processo de degradação das rodovias federais. [...] é patente o nexo causal entre a conduta reiterada da ré e os danos causados nessas rodovias, resultando em prejuízos à União e a toda sociedade, que, em conjunto, custeiam a manutenção desses pavimentos. Trata-se de lesão a direito difuso [...] razão pela qual incide a ré na obrigação de reparação (fl. 10). O fundamento da responsabilidade civil se assenta nos artigos 186, 398, 927 e 942 do Código Civil. Por ferir princípios constitucionais da ordem econômica (artigo 170, incisos II, IV, VI e VIII, da Constituição Federal) e o direito de todos os cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é cabível dano moral coletivo em valor não inferior a R\$25.226.246,08. Apresentou cálculos de estimativa de dano material em R\$4.780.640,16. Requereu a antecipação da tutela [...] para que a empresa ré abstenha-se de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportado, sob pena de cominação de multa no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada hipótese de não-cumprimento de tal determinação [...] Para a verificação de eventual não-cumprimento/descumprimento da medida liminar pleiteada, requer, de logo, sejam o DNIT e a Polícia Rodoviária Federal intimados a informar diretamente a esse Juízo qualquer novo Aviso de Ocorrência de Excesso de Peso (AOEP) registrado em nome da ré (fls. 19-20) e, a procedência do pedido da ação [...] com a condenação da empresa requerida: E.1) à obrigação de não fazer, consistente em se abster de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportado [...] ao pagamento de indenização, a título de reparação do dano material causado ao pavimento/estrutura das rodovias federais, no valor de R\$ 4.780.640,16 (quatro milhões, setecentos e oitenta mil, seiscentos e quarenta reais e dezesseis centavos), a ser revertido à UNIÃO. E.3) ao pagamento, a título de indenização por dano moral difuso/coletivo, no valor mínimo de R\$ 25.226.246,08 (vinte e cinco milhões, duzentos e vinte e seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e oito centavos) (fl. 19).A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada até a vinda da contestação (fl. 34).O Ministério Público requereu a emenda da petição inicial (fls. 39-41).A ré ofereceu contestação, com pedido de remessa dos autos à Justiça Federal da 1ª Região, pois a maior parte das autuações ocorreu naquela região, sem nenhuma ocorrência em São Paulo. Arguiu preliminar de falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da petição inicial. Sustentou que a jurisprudência sobre o tema da 1ª Região possui o entendimento de impossibilidade jurídica do pedido, por invasão do Poder Judiciário na competência dos Poderes Executivo e Legislativo, tendo sido elaborado parecer contrário à pretensão do MPF, pela ex-ministra do STF Ellen Gracie, juntado aos autos da ação civil pública n. 32112-22.2012.401.3400. No mérito, sustentou que existe uma multiplicidade de fatores, além de carga com excesso de peso, que influencia na deterioração do asfalto. Na realização de suas atividades a ré está sujeita às regras da ANTT, além de exigir a adoção das regras do Sistema de Avaliação de Saúde, Segurança, Meio Ambiente e Qualidade da Associação Brasileira da indústria Química. A ré se vale do serviço de empresas transportadoras especializadas no transporte de produtos químicos, bem com o de frete fracionado, segundo o qual a responsabilidade é do embarcador da carga, conforme 4º do CTB. Neste processo, as autuações não acompanharam documento, prova ou testemunho de quem era o embarcador da carga e qual o peso declarado e não foi juntado qualquer documento de ciência da ré ou Aviso de Recebimento sobre a intimação das infrações. O excesso de peso ocorreu nos eixos e não no peso bruto, o que ocorre pela trepidação durante a viagem e afeta a distribuição do peso na carroceria do caminhão. A condenação da ré ao pagamento de indenização caracteriza dupla incidência de penalidade pelo mesmo fato, o que viola o princípio do non bis in idem. Caso reconhecida a pretensão do MPF ocorrerá dano concorrencial desleal em relação a empresas que podem possuir até mesmo mais autuações do que a ré, o que ofende o princípio constitucional da livre concorrência. A ré discordou do pedido de emenda à petição inicial (fls. 78-150). O DNIT pediu sua inclusão no polo ativo da lide (fls. 198-205). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Emenda à Petição inicial O Ministério Público requereu a emenda da petição inicial em 18/03/2016 (fls. 39-41).No entanto, a ré foi citada em 17/03/2016 (fl. 45) e, discordou do pedido de emenda à petição inicial (fls. 120-121).O artigo 329 do CPC dispõe:Art. 329. O autor poderá:I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.Como o pedido de aditamento da petição inicial ocorreu após a citação da ré, e a ré não concordou com o pedido, a petição de fls. 39-41 não pode ser aceita como emenda à inicial.Antecipação da tutelaPara a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Conforme consta na petição inicial, as multas noticiadas pelo autor datam do período de 2010 a 2014, mas somente em 23/10/2015, a presente ação foi ajuizada.O autor pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. Não resta dúvida de que a autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.Para a pergunta há perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela de urgência.Quanto há possibilidade de concessão da tutela da evidência, esta somente pode ser concedida liminarmente quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não ocorre no presente caso.Em conclusão, não se constatam os elementos que o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessário à antecipação da tutela.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de determinação à ré para que se abstenha de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso.Indefiro o



pedido de emenda à petição inicial.Intime-se a parte autora a apresentar réplica à contestação.Intimem-se ambas as partes para que digam se concordam com o julgamento antecipado ou pretendem a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Solicite-se a SUDI a inclusão do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT no polo ativo da ação.Intimem-se.São Paulo, 09 de junho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008400-70.2007.403.6100 (2007.61.00.008400-8)** - ZOPONE ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DIRETOR ADM E FINANCEIRO SENAI - REGIONAL SP(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0008400-70.2007.403.6100 Impetrante: ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA Impetrado: DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI Sentença (Tipo A) O objeto da ação é contribuição ao SENAI. Narrou a impetrante ter sido autuada porque as empresas com mais de 500 funcionários devem recolher contribuição adicional de 20%, tendo sido considerado no cálculo os funcionários das filiais localizadas em outros Estados. Interpôs recurso administrativo, ao qual foi negado provimento. Sustentou a inconstitucionalidade do tributo, bem como a ilegalidade, pois há duplicidade de incidência do faturamento com o PIS/PASEP. A retenção de 11%, determinada pela Lei n. 9.711/98, substitui todas as contribuições sociais, conforme previsão do artigo 240 c.c artigo 195 da Constituição Federal e de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores. É impossível a aplicação progressiva da alíquota em razão da quantidade de mão de obra contratada. Requereu a procedência do pedido da ação [...] determinando que a autoridade coatora não encete quaisquer medidas visando a cobrança ou exigência indireta do indigitado adicional de 20% (vinte por cento), enquanto perdurar a situação do fato que deu origem ao presente pleito (fl. 16). Declinada a competência deste Juízo (fls. 58-69) e apresentadas as informações pela autoridade impetrada (fls. 113-229), foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 258-263). Em Segunda Instância foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 326-329), no qual foi proferida decisão que anulou a sentença e declarou a competência desta 11ª Vara Federal Cível para julgar o feito (fls. 337-338). Foi proferida decisão que determinou a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru no polo passivo da ação (fls. 372-373). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 401-409); ao qual foi dado provimento (fls. 412-421). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 369-370). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Para se evitar retrabalho desnecessário, por economia processual e, tendo verificado que, após a prolação de sentença que foi anulada (fls. 258-263), não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação da maior parte do entendimento então perfilhado, reproduzo, como fundamento desta sentença, a sentença que havia sido proferida pela Juíza de Direito da 14ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo. Rejeito a preliminar arguida nas informações, pois, segundo a impetrante, a previsão de recolhimento de 11% sobre as faturas de prestação de serviços determinada pelo artigo 31 da Lei 8.212/91 teria supostamente revogado a exigência da contribuição adicional. Trata-se de questão exclusivamente de direito, a ser examinada no julgamento do mérito da impetração. No mérito, o pedido inicial é improcedente. Irilcialmente, cumpre distinguir a existência de duas contribuições devidas ao SENAI. A geral é recolhida pelo INSS, o qual repassa ao SENAI o produto da arrecadação. Sua finalidade consiste na montagem e custeio das escolas de aprendizagem. A adicional é dotada de outra finalidade: deverá ser aplicada pelo SENAI em benefício do ensino nas escolas de aprendizagem, mediante criação de bolsas de estudo ou montagem de laboratórios. A contribuição adicional não é recolhida pelo INSS e depois repassada ao SENAI; pelo contrário, sua cobrança é incumbência do próprio SENAI. Assim, por decorrência lógica do que foi dito e das diferenças apontadas, fica afastada a alegação de que haveria progressividade na contribuição, haja vista que existem duas diferentes contribuições, e não apenas uma, progressiva. Não vinga a alegação de que a previsão de recolhimento de 11% sobre as faturas de prestação de serviços determinada pelo artigo 31 da Lei 8.212/91 teria supostamente revogado a exigência da contribuição adicional, pois nenhuma das contribuições devidas ao SENAI é destinada à seguridade social, mas sim, conforme já explicitado acima, a investimentos nas escolas de aprendizagem, o que não constitui ramo da saúde, assistência ou previdência social. Sobre a não destinação destas verbas à previdência social, bastante elucidativo é trecho do acórdão proferido na Apelação Cível n 099.937-4/0, juntado pela impetrante às fls. 88/92: Os empresários pagam tais valores (contribuições ao SEC e SENAI) em benefício próprio; as verbas voltam ao empresariado em qualidade de mão de obra, justamente porque tais empresas aprimoram, com cursos especializados (e até oferta de lazer esportivo, conagraçamento familiar, etc) e dirigidos ao aperfeiçoamento da capacidade industrial e comercial, o elemento humano que integra o complexo produtivo. A influência do Estado entra apenas para autorização do esquema e nunca para gerenciar ou administrar os órgãos encarregados da apuração da técnica laborativa. Por fim, também não procede a alegação de revogação da contribuição adicional pela Lei 4.863/65, pois referida lei tratou apenas da contribuição geral devida ao SENAI, e não da adicional. Confira-se a íntegra do artigo 35 da lei, in verbis: Art 35. A partir da vigência da presente Lei as contribuições arrecadadas pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões das empresas que lhe são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo, das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos limites, prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a elas atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, a cargo do respectivo instituto. 1 A contribuição constituída pelo artigo 3 da Lei nº4.281, de 8 de novembro de 1963, com a alteração determinada pelo art. 4 da Lei número 4.749, de 12 de agosto de 1965, passará a ser recolhida, mensalmente, pelas empresas, na base de 1,2% (um e dois décimos por cento) sobre o salário de contribuição dos empregados, compreendendo sua própria contribuição e a dos empregados, devendo ser efetuado o desconto total, com relação a estes, por ocasião do pagamento da segunda parcela do 13 salário no mês de dezembro ou no mês em que ocorrer o pagamento nos demais casos legalmente previstos. 2 As contribuições a que se refere este artigo integrarão, com as contribuições de previdência, uma taxa única de 28% (vinte e oito por cento) incidente, mensalmente sobre o salário de contribuição definido na legislação social e assim distribuída: CONTRIBUIÇÕES Dos segurados Das empresas I - geral da previdência 8,0% 8,0% II - 13ª salário 1,2% III - salário-família 4,3% IV - salário-educação 1,4% V - Leigão Brasileira de Assistência 0,5% VI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou Comercial (SENAC) 1,0% VII - Serviço Social da Indústria (SESI) ou Comércio (SESC) 2,0% VIII - 0,4% IX - 1,2% Total 8,0% 20% 28% Como se vê, em especial atentando-se para o trecho em negrito, o artigo tratou apenas da contribuição geral de 1%, e nada mencionou acerca do adicional. Corroborar o que foi dito o fato de o Decreto n 60.466/67, que regulamentou a lei em questão, ter tratado do adicional no seu artigo 10, o que demonstra que, de fato, não houve revogação com relação ao adicional. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de determinação para abstenção da autoridade impetrada na cobrança do adicional de 20%. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 15 de junho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016747-19.2012.403.6100** - DIRECTA CONSULTORIA FISCAL E SOCIETARIA LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.2. Arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0021009-12.2012.403.6100** - CROMEX S/A(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0021009-12.2012.403.6100 Impetrante: CROMEX S/A Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIS TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP Sentença (Tipo C) O objeto da ação é o parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09. Narrou a impetrante que, em 31/12/2008, incorporou a Cromex Bahia Ltda. e, em 05/03/2009, efetuou protocolo do pedido de baixa do CNPJ da incorporada, deferido somente em 14/04/2011. Optou por quitar os débitos da recém-incorporada, decorrentes dos processos administrativos n. 12689.000759/2004-11 e 10580.912964/2009-19 com benefícios do REFIS IV. Por não constar a baixa do CNPJ da incorporada no sistema da Receita Federal, realizou o parcelamento em nome da empresa CROMEX BAHIA e, com a baixa do CNPJ, as pendências passaram a constar no extrato da Receita Federal como sendo da impetrante. [...] Entretanto, ao acessar o e-CAC para fazer a consolidação necessária, a impetrante foi surpreendida com a informação de que a opção de parcelamento de que trata Lei nº 11.941/2009 não estaria mais disponível ela. Isto porque, como o parcelamento em questão ocorreu originariamente em nome da Cromex Bahia, a Impetrante, com seu CNPJ, não teria formalmente aderido ao Refis IV dentro do prazo legal (30/11/2009). (fl. 04). Por esta razão impetrou o mandado de segurança n. 0003264-19.2012.403.6100, que tramitou na 9ª Vara Cível, na qual foi concedida a segurança para garantir sua permanência no REFIS IV. Sustentou que os débitos não foram consolidados, no prazo estipulado, por burocracia interna e falha no sistema da Receita Federal e, por não ter tido a oportunidade de prestar as informações necessárias à consolidação, foi impedida de informar os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, para amortizar o saldo de juros e multas dos débitos incluídos no parcelamento. Requereu liminar para [...] determinar que a Autoridade Impetrada considere a opção da Impetrante em utilizar Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo da CSLL na consolidação de seu REFIS IV, QUE DEVERÁ SER PARCELADO EM 180 VEZES [...] e a procedência do pedido da ação para [...] reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de utilizar Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo da CSLL na consolidação de seu Refis IV, que deverá ser parcelado em 180 vezes (fl. 13). Foi proferida sentença que reconheceu a decadência (fls. 301-303). Em Segunda Instância a sentença foi anulada (fls. 343-345). Com o retorno do processo ao Primeiro Grau, a autoridade impetrada informou que a impetrante foi intimada a apresentar as informações necessárias à consolidação, sob pena de ser considerado o número máximo de parcelas e valor zero de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, sendo que, em 28/08/2015, havia sido realizada a revisão da consolidação sem a resposta da impetrante, porém, após manifestação da impetrante realizada em 01/09/2015, foi constatado o erro na contagem do prazo, motivo pelo qual a revisão foi cancelada e os débitos dos processos n. 10580.91264/2009-49 e 12689.000759/2004-11, foram suspensos e continuam aguardando liberação de sistema que permita a consolidação do parcelamento nos casos de utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL (fls. 376-388). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 390). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da análise dos autos do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois a causa de pedir era a possibilidade de indicação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL pela impetrante no REFIS, o que já foi realizado. Conforme informou a autoridade, em 01/09/2015, a interessada protocolizou resposta à intimação (Doc. 4), informando o número de prestações requerido (120) e o montante de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa serem utilizados para liquidação de multa de mora e ofício e juros moratórios (fl. 378). Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, com a carência de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de junho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0010635-97.2013.403.6100** - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA(SP319876 - LUIZ FELIPE PEREIRA DE MENEZES CAMARA E SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0010635-97.2013.403.6100 Impetrante: MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA Impetrados: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL Sentença (Tipo A) O objeto da ação é arquivamento da carta de renúncia à Diretoria da sociedade Mombaça Empreendimentos e Participações S/A. Narrou que, por muitos anos, foi empregada do Banco Internacional do Funchal (Brasil) S/A, que seria a única acionista da empresa Mombaça Empreendimentos e Participações S/A. Todavia, por questões administrativas da empresa, aceitou o encargo de se vincular temporariamente como Diretora da Empresa Mombaça Empreendimentos e Participações S/A. Posteriormente, apresentou carta de renúncia junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, mas o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que a carta deveria ser arquivada pela Companhia junto com a ata que deliberar sua aceitação, de acordo com a Portaria JUCESP n. 06, de 11/03/2013. Sustentou não ser obrigada a associar-se ou manter-se associada e o direito à livre iniciativa, conforme artigos 1º, inciso IV, 5º, inciso XX, e 170 da Constituição Federal, e que o artigo 151 da Lei n. 6.024/76, dispõe sobre o direito de arquivamento. Requereu a procedência do pedido da ação [...] a fim de ser assegurado à Impetrante o direito de arquivar a sua renúncia à Diretoria da sociedade MOMBANÇA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (fl. 05). A liminar foi indeferida (fls. 38-39). Notificada, a Delegada do DERAT apresentou informações, com preliminar de ilegitimidade passiva, pois o serviço de arquivamento de alterações societárias é prestado pela JUCESP. A impetrante objetiva tentar emitir um Documento Básico de Entrada - DBE, que é o instrumento de alteração no CNPJ, que somente pode ser utilizado por representante legal da pessoa jurídica. A impetrante não pode se excluir do QSA, isto deve ser feito por representante da empresa, com indicação de outro diretor para substituir o diretor que renuncia. (fls. 59-62). A autoridade vinculada à JUCESP apresentou informações, com preliminar de ilegitimidade, e alegou que a exigência formulada à impetrante foi efetuada pela 5ª Turma de Vogais, órgão competente para conhecer documentos pertinentes às sociedades autônomas, tendo sido a decisão tomada em 04/2012, com acesso da parte à decisão em 27/04/2012, tendo ocorrido a decadência. O requerimento foi preenchido como se a sociedade que solicitasse a alteração, mas assinada pela impetrante como representante legal, após a renúncia da impetrante. (fls. 63-69). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, por inadequação da via eleita (fls. 71-74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O artigo 23 da Lei n. 12.016/09 é claro ao preceituar que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. A impetrante alegou que seu pedido de arquivamento foi indeferido, sob o fundamento de que a carta deveria ser arquivada pela Companhia junto com a ata que deliberar sua aceitação, de acordo com a Portaria JUCESP n. 06, de 11/03/2013. No entanto, autoridade vinculada à JUCESP apresentou informações, com preliminar de ilegitimidade, e alegou que a exigência formulada à impetrante foi efetuada pela 5ª Turma de Vogais, órgão competente para conhecer documentos pertinentes às sociedades autônomas, tendo sido a decisão tomada em 04/2012, com acesso da parte à decisão em 27/04/2012. O documento de fl. 25 comprova as informações da autoridade impetrada, de a decisão foi proferida em 26/04/2012. Como a intimação da impetrante ocorreu em 27/04/2012, a impetrante teria até agosto de 2012 para ajuizar o mandado de segurança, mas a impetração ocorreu somente em 12/06/2013. Registro, ao final, que a Delegada da RFB explicou que a impetrante, em nome dela própria, pessoa física, pode peticionar sua desvinculação do CNPJ da empresa MOÇAMBA junto à RFB, por meio de processo administrativo, mas que não cabe à RFB receber pedido de arquivamento de carta de renúncia ao cargo de diretoria de sociedade anônima. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO pela decadência, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de junho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0023360-84.2014.403.6100** - SERGIO TUFIK (SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES) X DIRETOR DEPTO RECURSO HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO UNIFESP (Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0023360-84.2014.403.6100 Impetrante: SÉRGIO TUFIK Impetrados: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO e da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO Sentença (Tipo A) O objeto da ação é aposentadoria. Narrou ter efetuado pedido de aposentadoria voluntária, em 15/07/2013, nos termos de regra especial para aposentadoria do servidor público, tendo reiterado posteriormente o pedido, porém, em razão de suspensão para aguardo de conclusão do processo disciplinar n. 23089.003666/2012-72, de acordo com o artigo 172 da Lei n. 8.112/90 o pedido foi indeferido. Informou que em relação ao processo disciplinar, a correspondência que o originou foi encaminhada em 26/07/2010; em 07/12/10 foi determinada a abertura de procedimento investigatório; em 11/03/2011, foram designados os membros da comissão de sindicância; em 30/08/2013, o nome do impetrante não constava da relação de servidores encaminhada pela UNIFESP; em 01/11/2013, o impetrante foi ouvido e informou à comissão que não havia ouvido falar dos fatos mencionados; e, em 17/04/2014 a comissão processante apresentou relatório conclusivo, sem responsabilizar nenhum servidor envolvido ou atestar a veracidade das denúncias. Sustentou o direito líquido e certo, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, pois cumpriu o tempo de serviço, não havendo norma impeditiva que possa colidir com a norma constitucional. O artigo 172 da Lei n. 8.112/90 deve ser analisado em conjunto com os demais artigos da mesma lei, pois há prazo de 140 dias para conclusão do processo administrativo, conforme artigos 145, parágrafo único, 152 e 167 da Lei n. 8.112/90, sob pena de descumprimento do artigo 6º da Constituição Federal. Requer liminar [...] determinando a continuidade do Processo Administrativo 2389.037568/2014-62, possibilitando com isto, a aposentadoria do Impetrante; (fl. 24). A liminar foi indeferida (fls. 35-37). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 49-80); ao qual foi dado provimento 129-130 (fls. 83-86). A UNIFESP pediu a sua inclusão no polo passivo, bem como a improcedência do pedido da ação, pois de acordo com o artigo 172 da Lei n. 8.112/90, o servidor que responde a processo administrativo disciplinar somente poderá se aposentar após a conclusão do processo (fls. 90-100). Notificada, a autoridade impetrada informou que a comissão processante da sindicância concluiu pela impossibilidade da confirmação da veracidade das denúncias que geram o PAD, tendo o processo sido encaminhado ao MEC para apreciação da apuração (fls. 101-109). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 116-117). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O impetrante responde a procedimento disciplinar perante a administração pública. Esse fato é impedimento ao benefício da aposentadoria, nos termos do artigo 172 da Lei n. 8.112/90: Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso. Alegou o impetrante que o procedimento em questão deve ser arquivado, pois já estaria implementado o prazo prescricional de 140 (cento e quarenta) dias. O prazo prescricional, a princípio, é de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.112/90: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. [...] 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. E, não há previsão legal de 140 dias para conclusão dos procedimentos administrativos de sindicância e disciplinares, conforme sustentou o impetrante. O impetrante alegou que a correspondência que deu origem ao processo administrativo, foi enviada em 26/07/2010, com determinação para abertura do processo de inquérito em dezembro de 2010. Em 11/03/2011, foram designados os membros da comissão de sindicância, que solicitaram à UNIFESP a relação de servidores que ocupassem funções comissionadas e cargos em comissão, o que somente foi 30/08/2013. Portanto, pelas informações fornecidas pelo impetrante na petição inicial, não havia decorrido o prazo de cinco anos quando da instauração do procedimento disciplinar. E da abertura deste último até a presente data também não decorreu referido prazo. Portanto, não se verifica a ocorrência da prescrição alegada pelo impetrante. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de continuidade do Processo Administrativo n. 2389.037568/2014-62, para possibilitar a aposentadoria do impetrante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 15 de junho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0010992-09.2015.403.6100 - DUDALINA S/A (SP256275A - DANTE AGUIAR AREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0010992-09.2015.403.6100 Impetrante: DUDALINA S/A Impetrado: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Sentença (Tipo M) A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 09 de junho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016340-08.2015.403.6100 - MSD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRESENTES LTDA (SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)**

Junte o impetrante o comprovante de pagamento da custas processuais em seu original. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

**0019171-29.2015.403.6100** - CIASA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0019171-29.2015.4.03.6100 Impetrante: CIASA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA Impetrado: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP Sentença (Tipo M) A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para se evitar recursos desnecessários, anoto que não é possível reformar a sentença para resultado útil do processo porque a controvérsia e fundamentação diziam respeito à decisão do processo administrativo, mas não incluía, no prazo, a fase recursal. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de junho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0026168-28.2015.403.6100** - LEONARDO RIBEIRO MOCO PESSANHA(RJ132961 - MAURO BARBOSA XAVIER) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Sentença (Tipo A) O objeto da ação é posse em concurso público. Narrou o impetrante ter sido o primeiro colocado do concurso para o cargo de professor de arquitetura, porém, ao entregar os documentos para a posse, foi informado que os documentos que comprovariam sua experiência profissional não foram considerados, motivo pelo qual o impetrante interpôs recurso, que foi indeferido, pois não teriam sido observados os itens 11.6.1.1 e 11.6.1.2, que o impossibilitariam de pontuar no item 11.6.12 do edital 233/2015. Sustentou possuir pontos suficientes para primeira colocação da vaga destinada à arquitetura e que todos os títulos da prova foram entregues em 30/08/2015, quais sejam, título de graduação, mestrado e declaração de experiência profissional, expedido pelo Instituto Federal Fluminense, que comprovariam 24 meses de experiência profissional como professor, sendo ilegal o ato impugnado, além de não terem sido observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para declarar a irregularidade na soma de pontos do impetrante, no que concerne a prova de títulos em especial o Título de Comprovação de Experiência Profissional, sendo somada a pontuação final do impetrante 10 pontos, pela apresentação do título acima citado, passando o impetrante para a primeira colocação no certame com a soma total 164,67 pontos, e, por consequente, determinar a investidura da impetrante no cargo de professor de arquitetura [...] (fls. 15-16). A liminar foi indeferida (fls. 64-66). Notificada, a autoridade impetrada informou que a do impetrante foi 20, porque de acordo com o item 11.6.11, não são consideradas frações de meses (fl. 146). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 148). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. A questão consiste em saber se o Impetrante preencheu os requisitos previstos na regra editalícia do concurso de professor de arquitetura, em relação à comprovação dos títulos apresentados para comprovar sua experiência profissional. O edital é a lei do concurso, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. O item 11.6.11 do edital 233/2015 dispõe: 11.6.11. Quanto aos documentos que comprovem experiência profissional Docente/Aula serão considerados meses completos, desprezando-se as frações. Conforme consta nas informações apresentadas pela autoridade impetrada (fl. 146-v): Neste caso, as frações iniciais e finais representam, respectivamente, os dias entre 13/05/2013 a 01/06/2013 e os dias entre 30/04/2015 a 13/05/2015. Desprezando-se estes períodos, a soma corresponde a 23 meses, impedindo atingir o mínimo exigido de 24 meses do item 11.6.16. Portanto, a autoridade impetrada atribuiu os pontos corretamente ao impetrante, uma vez que o edital prevê expressamente a desconsideração de frações de meses. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de declaração de irregularidade na soma de pontos do impetrante na prova de títulos em especial o Título de Comprovação de Experiência Profissional, com a soma na pontuação de 10 pontos, passando o impetrante para a primeira colocação no certame com a soma total 164,67 pontos e de determinação para a investidura da impetrante no cargo de professor de arquitetura. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 15 de junho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0002196-92.2016.403.6100** - REDE BRASIL DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA E GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0002196-92.2016.403.6100 Impetrante: REDE BRASIL DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Sentença (Tipo B) O objeto da ação é incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Adicionais de periculosidade e noturno Auxílio transporte Auxílio doença/acidente - quinze dias que antecedem Aviso Prévio Indenizado Férias gozadas Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas Salário maternidade A liminar foi indeferida (fls. 40-42). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 58-68). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 70-72). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas. Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Adicionais de periculosidade e noturno A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que os adicionais noturno e de periculosidade constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Auxílio transporte Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do STF. Auxílio doença/acidente - quinze dias que antecedem A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária o pagamento dos quinze dias que antecedem o recebimento do benefício do auxílio doença/acidente. Aviso Prévio Indenizado A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verbas sobre a qual não ocorre incidência da contribuição previdenciária. Férias gozadas O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Portanto, as férias gozadas são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária. Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas decorre de expressa previsão legal. E, que o adicional de férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária. Salário maternidade A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o salário maternidade tem natureza salarial. Legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos. Procedente para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Auxílio transporte Auxílio doença/acidente - quinze dias que antecedem Aviso Prévio Indenizado Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas Improcedente quanto pagamentos relativos à: Adicionais de periculosidade e noturno Férias gozadas Salário maternidade A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de junho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0005379-71.2016.403.6100** - MARTE ETIQUETAS METALICAS LTDA - EPP(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0005379-71.2016.403.6100 Impetrante: MARTE ETIQUETAS METALICAS LTDA - EPP Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Sentença (tipo C) O objeto da presente ação é Refis da Copa e anulação de protesto. Na petição inicial, narrou a impetrante que requereu o parcelamento da totalidade de 16 inscrições na dívida ativa e que, em 19/10/2015, recebeu pela internet o Recibo de Confirmação da Consolidação de Modalidade de parcelamento da lei 12.996/2014. No entanto, em 22/12/2016, verificou em seu relatório de situação cadastral o apontamento de cinco inscrições em dívida ativa, de débitos excluídos do parcelamento, bem como que foram objeto de protesto, com vencimento em 18/01/2016. Sustentou que os débitos em questão se enquadram na previsão legal para parcelamento, bem como estão alocados no campo temporal indicado como requisito a sua inclusão, já que a norma jurídica determina que poderão ser incluídos no parcelamento os impostos vencidos até o dia 31/12/2013 e os débitos referidos têm como vencimento os anos de 1996 a 1999. Requereu a concessão de liminar [...] determinando a inclusão das 5 inscrições em dívida ativa no parcelamento em vigor e a baixa do protesto pela procuradoria da fazenda nacional e a concessão da ordem [...] de afastamento em definitivo da ilegalidade, confirmando-se a liminar anteriormente concedida [...] (fl. 12). O pedido liminar foi postergado para depois da vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 88). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais arguiu sua ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade competente é vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 101-106). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, em razão da ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 108-109). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Em análise aos autos, observo que os débitos objeto de protesto estão inscritos em Dívida Ativa sob os números 80.7.14.029412-95, 80.6.14.142490-76, 80.2.14.070760-06, 80.6.14.142491-57 e 80.4.14.122383-23 (fl. 28). Como a impetrante pede a anulação dos protestos, bem como a exclusão dos débitos em dívida ativa para, somente então possibilitar a sua inclusão em parcelamento, o Delegado da Receita Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo como autoridade impetrada. Isso porque como explicou a autoridade impetrada, portanto, se se trata de débito inscrito em Dívida Ativa, tal alegação deve estar dirigida somente ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, uma vez que tais débitos, e as providências requeridas pela Impetrante, são de exclusiva competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. (fl. 102v.). Verificada a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, é de rigor a extinção do processo sem julgamento de mérito, por carência de ação. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (carência de ação pela ilegitimidade passiva). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de junho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0005642-06.2016.403.6100** - DAVANTE PARTICIPACOES LTDA.(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP344473 - GRAZIELA APARECIDA BRAZ) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI)



11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n.: 0005642-06.2016.403.6100 Impetrante: DAVANTE PARTICIPAÇÕES LTDA Impetrado: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP Sentença (Tipo B) O objeto da ação é desnecessidade de publicação de demonstrações financeiras. Na petição inicial, narrou a impetrante que, em março de 2015, a JUCESP expediu a deliberação 02/2015 (Enunciado n. 41), que passou a exigir das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte a publicação de seu Balanço Anual e de suas Demonstrações Financeiras em Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, como condição para arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios. Tal exigência estaria pautada na Lei n. 11.638/2007. Sustentou a ilegalidade da exigência, pois o artigo 3º da Lei n. 11.638/2007, apenas determina que se apliquem às sociedades de grande porte as disposições da Lei n. 6.404/76, em relação à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, mas não há menção em relação à necessidade de publicação. Havia essa menção no projeto de lei, em artigo que foi vetado, pois as demonstrações financeiras de empresas de capital fechado não tem apelo relacionado ao interesse público, os negócios de uma empresa limitada interessam exclusivamente a seus sócios. Requereu a procedência do pedido da ação [...] determinando-se o arquivamento da ata ora sob exigência, bem com das vindouras que aprovarem os resultados financeiros, sem que haja a publicação em jornais e/ou diários, independente de ordem judicial salvo se houver lei posterior que determine a obrigação (fl. 16). Os autos foram distribuídos na 4ª Vara da Fazenda Pública do foro Central de São Paulo. A liminar foi indeferida (fls. 49-50). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de decadência, uma vez que já passaram 120 dias da publicação da Deliberação JUCESP n. 2/2015, ocorrida em 07/04/2015, bem como de descabimento de mandado de segurança e litisconsórcio necessário da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS - ABIO. No mérito requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 81-192). Foi proferida decisão que declarou a incompetência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública (fls. 198-199). Redistribuídos os autos a esta 11ª Vara Federal Cível, a liminar foi deferida para [...] o fim de determinar à impetrada que se abstenha de exigir a publicação da demonstração financeira, para o registro da Ata de Reunião dos Sócios para Aprovação de Balanço seja imediatamente efetivado (fls. 204-205). O Ministério Público Federal, em seu parecer, pela denegação da segurança (fls. 215-217). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Litisconsórcio necessário A autoridade impetrada arguiu preliminar de litisconsórcio necessário da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS - ABIO, pois o ato impugnado foi realizado em cumprimento de decisão judicial proferida no processo n. 2008.61.00.030305-7, na qual a associação de imprensa foi autora. Afasto a preliminar arguida, uma vez que a Deliberação JUCESP n. 02/2015 e Enunciado n. 41 foram formulados pela autoridade impetrada. Não há relação jurídica entre a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais e as impetrantes. O ato apontado como coator é da lavra do Presidente da JUCESP que, portanto, é legítimo para figurar o polo passivo. Descabimento do mandado de segurança A demonstração ou não do direito líquido e certo constitui o mérito do mandado de segurança e, portanto, a princípio, o mandado de segurança pode ser manejado para o pedido formulado, assim, afasto a preliminar arguida. Decadência A autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de decadência, uma vez que já passaram 120 dias da publicação da Deliberação JUCESP n. 2/2015, ocorrida em 07/04/2015. Afasto a preliminar arguida, uma vez que o ato coator não se deu com a publicação Deliberação JUCESP n. 2/2015, mas com a sua aplicação. O pedido de arquivamento da impetrante foi formulado em novembro de 2015, sendo o protocolo devolvido pela JUCESP em 01/05/2015 (fl. 46). O mandado de segurança foi impetrado em 27/07/2015, antes do decurso do prazo de 120 dias, contado a partir de 01/05/2015. Mérito Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se a impetrante deve publicar suas demonstrações financeiras como condição para arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios. O artigo 3º da Lei n. 11.638, de 28 de dezembro de 2007, dispõe: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). (sem negrito no original) Conforme o texto, o artigo 3º da Lei n. 11.638/07, somente determinou a aplicação, às sociedades de grande porte, das disposições da Lei n. 6.404/76, em relação à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, não há menção no texto em relação à publicação desses procedimentos. Por fim, necessário destacar que, embora a Deliberação JUCESP n. 02/2015 tenha sido elaborada em cumprimento a determinação da sentença proferida no processo n. 2008.61.00.030305-7, a impetrante não foi parte naquela ação e não está vinculada à decisão proferida. A autoridade impetrada deve cumprir a decisão judicial que determinou a que fosse exigido o cumprimento da Lei 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, porém, esta decisão judicial não obsta o direito da impetrante em ajuizar ação judicial para não se submeter a esta exigência. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a autoridade impetrada proceda ao registro das atas de assembleia de sócios e demais atos subsequentes, independentemente da comprovação de sua publicação em jornal de grande circulação e no Diário Oficial de suas demonstrações financeiras. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 15 de junho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0006845-03.2016.403.6100** - INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0006845-03.2016.403.6100 Impetrante: INCOMETAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO Impetrado: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Sentença (Tipo B) O objeto da ação é incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Auxílio doença/acidente - quinze dias que antecedem Aviso Prévio Indenizado Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas horas extras A liminar foi indeferida (fls. 45-46). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 58-72). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 74). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas. Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Auxílio doença/acidente - quinze dias que antecedem A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária o pagamento dos quinze dias que antecedem o recebimento do benefício do auxílio doença/acidente. Aviso Prévio Indenizado A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verbas sobre a qual não ocorre incidência da contribuição previdenciária. Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas decorre de expressa previsão legal. E, que o adicional de férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária. Horas-extras A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos. Procedente para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Auxílio doença/acidente - quinze dias que antecedem Aviso Prévio Indenizado Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas Improcedente quanto pagamentos relativos à: Horas extras A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de junho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0007173-30.2016.403.6100 - SANTANA CENTRO DAS ANTENAS LTDA (SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0007173-30.2016.403.6100 Impetrante: SANTANA CENTRO DAS ANTENAS LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Sentença (Tipo B) O objeto da ação é incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Aviso Prévio Indenizado Horas extras Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas Salário maternidade A liminar foi indeferida (fls. 41-42). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 53-63). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 65-67). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas. Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Aviso Prévio Indenizado A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verbas sobre a qual não ocorre incidência da contribuição previdenciária. Horas-extras A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas decorre de expressa previsão legal. E, que o adicional de férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária. Salário maternidade A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o salário maternidade tem natureza salarial. Legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos. Procedente para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Aviso Prévio Indenizado Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas Improcedente quanto pagamentos relativos à: Horas extras Salário maternidade A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de junho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de segurança Processo n.: 0007793-42.2016.403.6100 Impetrante: AMANDIO DE SOUZA GAVINIER Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO Sentença (Tipo C) O objeto da presente ação é eleição. Na petição inicial, narrou o impetrante que em 18/11/2015 foi realizada eleição na cidade de Guaratinguetá, para a Presidência da Ordem dos Advogados desta Subseção, sendo que a diferença de votos entre a chapa 1 e a chapa 3, da qual participou o impetrante, foi de somente 12 votos, porém, em 21/10/2015, a chapa 3 havia impugnado o tesoureiro da chapa 1, por ele ser inelegível pelo fato de ocupar cargo em comissão na Câmara Municipal da Cidade, o que foi deferido em 03/11/2015, sendo que na mesma decisão constou a suspensão da chapa 1, mas mesmo intimada, a chapa 1 continuou a campanha em desrespeito à decisão proferida, com participação do tesoureiro suspenso, motivo pelo qual no dia da eleição, foi apresentada nova impugnação à Subcomissão eleitoral. Em 14/12/2015, foi proferida decisão que deu a vitória à chapa 3, por fraude da chapa 1, mas em decisão de embargos de declaração, a decisão foi reconsiderada, sendo concedida a vitória à chapa 1, em 17/03/2016. Sustentou que o artigo 222 do Código Eleitoral determina a anulação da votação quando viciada de falsidade e fraude, uma vez que a campanha da chapa 1 foi enganosa, conforme reconhecida a ocorrência por duas vezes pela comissão eleitoral. Requeveu [...] a concessão de LIMINAR, com a expedição de mandado que determine a imediata cassação do ato ilegal, da autoridade coatora, dando posse à Presidência da OAB/SP da 19ª subseção de Guaratinguetá a Chapa 3 [...] e a procedência do pedido da ação [...] concedendo definitivamente a segurança pleiteada, reconhecendo a legitimidade da vitória da Chapa 3, nestas Eleições [...] (fl. 15). Postergada a análise do pedido liminar (fl. 67). Notificada, a autoridade impetrada informou que, ao perceber que talvez se abrisse ensejo a nulidades, a comissão eleitoral optou por sanear o processo, com oportunidade de produção de provas, pelas partes, mas o impetrante não apresentou embargos de declaração para apresentar qualquer questionamento, sendo a questão abrangida pela preclusão. Os artigos 222 do Código Eleitoral e o 2º do artigo 10 do Provimento n. 146/2011, invocados pelo impetrante se dirigem ao processo de escolha dos ocupantes de mandatos políticos estatais e são fontes subsidiárias das eleições da OAB. O Regimento Geral da OAB tem normas próprias a respeito. A decisão da comissão reconheceu irregularidade, mas diante das provas, reconheceu também a demasia de se retirar mandato colhido em votação. Sustentou que a jurisprudência possui o entendimento de que decisões administrativas ilegais, ou desproporcionais ou desarrazoadas podem ser analisadas, porém, o exame do mérito não pode ser realizado na via do mandado de segurança, sendo necessário o chamamento ao processo dos integrantes da chapa eleita (fls. 78-154). É o relatório. Procedo ao julgamento. A questão diz respeito a eleição para a Presidência da Ordem dos Advogados da Subseção de Guaratinguetá. O direito processual de ação (inclusive a mandamental) está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Importa, no caso, o último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos, na medida em que o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial; exigindo-se a idoneidade do provimento pleiteado. Em suma, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Assentada tal premissa, constata-se que a impetrante, consoante narrado na inicial, deduz pretensão no sentido de declarado vencedor da eleição. No entanto, para que isso ocorra, exige-se a comprovação fática e indubitosa de que sua chapa preenche os requisitos do Regimento Eleitoral. No procedimento administrativo No procedimento administrativo foi oportunizada a produção de provas para verificação do cumprimento ou não dos requisitos pela chapa vencedora. Para se declarar o impetrante o vencedor da eleição seria necessária a análise dessas provas; inclusive com possibilidade de contraprova. Pergunta-se: é a ação mandamental a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado? A resposta é não, haja vista que para se se a chapa do impetrante e a chapa vencedora cumprem os requisitos do regimento, seria imprescindível a realização de prova e, cuja confecção teria por pressuposto a abertura de instrução probatória, que, como é cediço, se antagoniza com o rito da ação mandamental. Ainda assim, a prova colacionada aos autos não derrui a conclusão esposada pela autoridade Impetrada. A questão entretecida no processo não se subsume à hipótese segundo a qual a prova documental, per si, se mostra suficiente para a verificação dos fatos, isso porque é entendimento correntio que [...] direito líquido e certo é aquele direito comprovado de plano, que resulta de fato certo, com prova inequívoca, apto e manifesto no ato de sua existência. Nos dizeres de Cássio Scarpinella Bueno o direito líquido e certo é justamente aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental. Nesse sentido, com a necessidade da prova pré-constituída na exordial (inicial), não há dilação probatória em mandado de segurança. Assim, dada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de ação. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 15 de junho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0009910-06.2016.403.6100** - GLOBALGRAIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.(SP310669 - CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI E SP283602 - ASSIONE SANTOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Junte o impetrante o comprovante de pagamento da custas processuais em seu original. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

**0010983-13.2016.403.6100** - KORECOM MODAS LTDA - EPP(SP211104 - GUSTAVO KIY) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

11ª Vara Federal Cível - SP Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0010983-13.2016.4.03.6100 Impetrante: KORECOM MODAS LTDA - EPP Impetrado: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Sentença (Tipo C) O objeto da ação é a anulação de protesto e a suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Narrou o impetrante que os débitos objetos das CDAs n. 80614065786-00 e n. 80214039193-00 foram parcelados conforme a Lei n. 12.996/2014 e que a PGFN inscreveu os mesmos débitos em Dívida Ativa da União sob os n. 80614065786-00 e 80614112489-07 e os encaminhou para protesto. Se consumados os protestos, haverá prejuízos às suas atividades sociais, pois terá seu nome negativado, prejudicando a aquisição de créditos e insumos para suas atividades (fl. 04). Sustentou que referidos créditos estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso V do CTN, em razão da inequívoca adesão ao parcelamento. Requereu que por sentença seja confirmada a segurança para garantir a impetrante o direito líquido e certo a suspensão da exigibilidade da contribuição e imposto vencidos em 30 de abril de 2012 (CDAs n. 80 6 14 065786-00, 80 6 14 112489-07, 80 2 14 039193-00, 80 2 14 068557-70) até liquidação do parcelamento da Lei n. 12.996/2014, conforme impõe o artigo 151, VI, do CTN (fl. 05). A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da apresentação das informações (fls. 51-51 verso). A autoridade impetrada informou que a Equipe de Operacionalização de Direito Creditório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo reconheceu o pedido administrativo da impetrante e requereu o cancelamento das inscrições originadas do processo n. 11610.722161/2012-38, n. 80 6 14 112489-07 e n. 80 2 14 068557-70 (fls. 62-76). Informou, ainda, que referida providência também foi adotada pela Divisão de Dívida Ativa da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região e que em razão dos cancelamentos, o sistema de controle de débitos (SIDA) enviará solicitação automática de cancelamento dos protestos correspondentes. Contudo, permanecem ativas em nome da impetrante as inscrições n. 80 6 14 065786-00 e 80 2 14 039193-00, atualmente com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento dos débitos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois seu pedido administrativo foi analisado e conhecido pela autoridade impetrada, que procedeu ao cancelamento das inscrições em duplicidade e informou a realização de solicitação automática para cancelamento dos protestos correspondentes. Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, com a carência de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de junho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0012616-59.2016.403.6100** - ALESSANDRO MAURO MARTINS (SP322944 - ALESSANDRO MAURO MARTINS) X DIRETOR DA DIV EMPREGO E SALARIO DEL REG TRABALHO DO ESTADO DE S PAULO

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0012616-59.2016.4.03.6100 Impetrante: ALESSANDRO MAURO MARTINS Impetrado: DIRETOR DA DIVISÃO DE EMPREGO E SALÁRIO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO Sentença Tipo (C) O objeto da ação é levantamento de seguro-desemprego com sentença arbitral. O impetrante atua como árbitro e alega que as sentenças arbitrais têm os mesmos efeitos de uma sentença proferida pela Justiça do Trabalho, possuindo executoriedade, nos termos da Lei n. 9.307/96, e que a autoridade impetrada se recusa a aceitá-las, para fins de liberação do benefício do seguro-desemprego em casos de rescisão contratual sem justa causa. Requereu a concessão da medida liminar: [...] para garantir ao impetrante o direito líquido e certo, de ter reconhecida como válidas as decisões homologatórias de acordos e sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, nos termos da lei 9.307/96, quando versarem sobre habilitação, liberação e levantamento das parcelas do benefício de Seguro Desemprego através de qualquer órgão competente do Ministério do Trabalho, à empregados com rescisão do contrato de trabalho sem justa causa [...] (fl. Fls. 23-24). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25-38. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da leitura do pedido constata-se que o intuito da propositura da ação é o reconhecimento das sentenças arbitrais para levantamento de seguro-desemprego. O impetrante sustenta, em sua petição inicial que, restando frutífera a conciliação, cabe ao árbitro homologar os acordos firmados pelas partes, nos termos do artigo 18 Lei 9.307/96, os quais produzirão os mesmos efeitos de uma sentença judicial para as partes e seus sucessores. Afirmou, ainda, que a impetrada está obstando os trabalhadores de levantar o benefício do seguro-desemprego, uma vez que não seriam aceitas decisões provenientes de tribunais arbitrais. As sentenças arbitrais não podem ser acolhidas como causa de liberação do benefício do seguro-desemprego, pois não fazem prova da dispensa sem justa causa - esta só é comprovada pela homologação pelo sindicato competente ou por sentença judicial da Justiça do Trabalho; ainda, o juízo arbitral, em questões trabalhistas, só é aceito em dissídios coletivos, o que não é o caso dos autos. Assim, o pedido formulado não pode ser apreciado por este ou qualquer outro juiz, quer para acolhê-lo ou rejeitá-lo; o que evidencia a impossibilidade jurídica do pedido. Ademais, o impetrante não é parte legítima para requerer o cumprimento, das sentenças arbitrais; somente as partes que recorreram à arbitragem é que poderiam questionar sua validade como documento hábil para levantamento fundiário. Frente à impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa, impõe-se o reconhecimento da carência de ação. Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no artigo 330, incisos II e III do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e VI do Código de Processo Civil. 2. Caso o impetrante queira retirar os documentos que acompanharam a inicial (fls. 25-38) autorizo desde logo o desentranhamento dos documentos. 3. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso é desnecessária, em razão da extinção do processo. 4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 10 de junho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0012900-67.2016.403.6100** - BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR (SP336422 - BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X VICE PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0012900-67.2016.4.03.6100 Impetrante: BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR Impetrado: COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL e VICE PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo (C) O objeto da ação é levantamento de seguro-desemprego e FGTS com sentença arbitral. O impetrante atua como árbitro e alega que as sentenças arbitrais têm os mesmos efeitos de uma sentença proferida pela Justiça do Trabalho, possuindo executividade, nos termos da Lei n. 9.307/96, e que a autoridade impetrada se recusa a aceitá-las, para fins de liberação do benefício do seguro-desemprego e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em casos de rescisão contratual sem justa causa. Requereu a concessão da medida liminar: [...] para que as autoridades impetradas recebam e considerem como válidas, em todo o território nacional, as sentenças arbitrais proferidas pelo Impetrante, especialmente no tocante àqueles decisórios que tenham repercussão para a expedição de guias visando o pagamento de parcelas do seguro-desemprego e saques dos saldos das contas de empregado que tenham rescindido o contrato de trabalho sem justa causa [...] (fl. 51). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 54-216. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da leitura do pedido constata-se que o intuito da propositura da ação é o reconhecimento das sentenças arbitrais para levantamento de seguro-desemprego e saque de conta fundiária. O impetrante sustenta, em sua petição inicial que, restando frutífera a conciliação, cabe ao árbitro homologar os acordos firmados pelas partes, nos termos do artigo 18 Lei 9.307/96, os quais produzirão os mesmos efeitos de uma sentença judicial para as partes e seus sucessores. Afirmou, ainda, que a impetrada está obstando os trabalhadores de levantar o benefício do seguro-desemprego e dar entrada no pedido de levantamento de FGTS, uma vez que não seriam aceitas decisões provenientes de tribunais arbitrais. O cerne da controvérsia neste processo diz respeito à inclusão do impetrante no Sistema Integrado Nacional da Caixa Econômica Federal para o fim de serem acatadas as determinações para liberação do FGTS, quando assim determinado por sentença homologatória de acordo arbitral emanada pelo impetrante, bem como para liberação do benefício do seguro-desemprego. As sentenças arbitrais não podem ser acolhidas como causa de liberação do FGTS, bem como do benefício do seguro-desemprego, pois não fazem prova da dispensa sem justa causa - esta só é comprovada pela homologação pelo sindicato competente ou por sentença judicial da Justiça do Trabalho; ainda, o juízo arbitral, em questões trabalhistas, só é aceito em dissídios coletivos, o que não é o caso dos autos. Assim, o pedido formulado não pode ser apreciado por este ou qualquer outro juiz, quer para acolhê-lo ou rejeitá-lo; o que evidencia a impossibilidade jurídica do pedido. Ademais, o impetrante não é parte legítima para requerer o cumprimento, por parte da CEF, das sentenças arbitrais; somente as partes que recorreram à arbitragem é que poderiam questionar sua validade como documento hábil para levantamento fundiário e de seguro-desemprego. Frente à impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa, impõe-se o reconhecimento da carência de ação. Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no artigo 330, incisos II e III do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e VI do Código de Processo Civil. 2. Caso o impetrante queira retirar os documentos que acompanharam a inicial (fls. 54-216) autorizo desde logo o desentranhamento dos documentos. 3. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso é desnecessária, em razão da extinção do processo. 4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 10 de junho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0012901-52.2016.403.6100 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X VICE PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0012901-52.2016.4.03.6100 Impetrante: PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA Impetrado: COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGOS Sentença Tipo (C) O objeto da ação é levantamento de seguro-desemprego com sentença arbitral. O impetrante atua como árbitro e alega que as sentenças arbitrais têm os mesmos efeitos de uma sentença proferida pela Justiça do Trabalho, possuindo executividade, nos termos da Lei n. 9.307/96, e que a autoridade impetrada se recusa a aceitá-las, para fins de liberação do benefício do seguro-desemprego em casos de rescisão contratual sem justa causa. Requereu a procedência da ação para possibilitar o saque do seguro desemprego das contas de empregado que tenha rescindido contrato de trabalho sem justa causa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da leitura do pedido constata-se que o intuito da propositura da ação é o reconhecimento das sentenças arbitrais para levantamento de seguro-desemprego. O impetrante sustenta, em sua petição inicial que, restando frutífera a conciliação, cabe ao árbitro homologar os acordos firmados pelas partes, nos termos do artigo 18 Lei 9.307/96, os quais produzirão os mesmos efeitos de uma sentença judicial para as partes e seus sucessores. Afirmou, ainda, que a impetrada está obstando os trabalhadores de levantar o benefício do seguro-desemprego, uma vez que não seriam aceitas decisões provenientes de tribunais arbitrais. As sentenças arbitrais não podem ser acolhidas como causa de liberação do benefício do seguro-desemprego, pois não fazem prova da dispensa sem justa causa - esta só é comprovada pela homologação pelo sindicato competente ou por sentença judicial da Justiça do Trabalho; ainda, o juízo arbitral, em questões trabalhistas, só é aceito em dissídios coletivos, o que não é o caso dos autos. Assim, o pedido formulado não pode ser apreciado por este ou qualquer outro juiz, quer para acolhê-lo ou rejeitá-lo; o que evidencia a impossibilidade jurídica do pedido. Ademais, o impetrante não é parte legítima para requerer o cumprimento, das sentenças arbitrais; somente as partes que recorreram à arbitragem é que poderiam questionar sua validade como documento hábil para levantamento fundiário. Frente à impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa, impõe-se o reconhecimento da carência de ação. Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no artigo 330, incisos II e III do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e VI do Código de Processo Civil. 2. Caso o impetrante queira retirar os documentos que acompanharam a inicial autorizo desde logo o desentranhamento dos documentos. 3. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso é desnecessária, em razão da extinção do processo. 4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 13 de junho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de segurança Processo n.: 0012935-27.2016.403.6100 Impetrante: LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA Impetrado: PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL Sentença (Tipo C) O objeto da ação é pregão eletrônico. Narrou a impetrante que suas atividades são dedicadas à indústria e comércio de aparelhos elétricos e eletrônicos denominados no-breaks, tendo participado do Pregão Eletrônico n. 2105/08088 (7421) CENOP Logística São Paulo e, habilitada na fase documental, houve encaminhamento de seu equipamento para homologação e posterior adjudicação, mas foi declarado que seus equipamentos não atendem às exigências do edital, sendo a impetrante desclassificada. Sustentou que foram emitidos laudos do mais tradicional e importante instituto de avaliação do país, vinculado à USP, o IEE - Instituto de Energia e Ambiente - USP, com declaração de que os equipamentos atendem às exigências do edital, sendo ilegal a decisão que desclassificou a impetrante, pois o edital fixou entre os itens 9.22 e 9.48, as regras de homologação do equipamento, sendo que em relação à definição da homologação não foi outorgado ao pregoeiro o direito de interpretar os laudos dos ensaios e concluir de forma adversa à conclusão do laudo e, somente na etapa de avaliação é possível que o equipamento seja declarado não homologado. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para anular a decisão que desclassificou o a impetrante, reconhecendo a homologação do equipamento ofertado com base no laudo expedido pelo IEE - INSTITUTO DE ENERGIA E AMBIENTE - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO e declarando a impetrante vencedora do Pregão Eletrônico 2015/08088 (7421) CENOP Logística São Paulo, nos lotes 02,03 e 04, adjudicando-o a seu favor (fl. 09). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. A questão diz respeito à homologação de equipamento objeto de pregão eletrônico. O direito processual de ação (inclusive a mandamental) está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Importa, no caso, o último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos, na medida em que o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial; exigindo-se a idoneidade do provimento pleiteado. Em suma, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Assentada tal premissa, constata-se que a impetrante, consoante narrado na inicial, deduz pretensão no sentido de declarada vencedora do Pregão Eletrônico. No entanto, para que isso ocorra, exige-se a comprovação fática e incontestável de que seu equipamento atende às condições técnicas estabelecidas no edital. No procedimento administrativo foi apresentado laudo pericial dos ensaios de laboratório. Para se declarar a impetrante a vencedora do certame seria necessária a análise desse laudo; inclusive com possibilidade de contraprova. Pergunta-se: é a ação mandamental a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado? A resposta é não, haja vista que para se verificar se os equipamentos atendem ou não ao edital, seria imprescindível a realização de prova e, cuja confecção teria por pressuposto a abertura de instrução probatória, que, como é cediço, se antagoniza com o rito da ação mandamental. Ainda assim, a prova colacionada aos autos não derrui a conclusão esposada pela autoridade Impetrada. A questão entretecida no processo não se subsume à hipótese segundo a qual a prova documental, per si, se mostra suficiente para a verificação dos fatos, isso porque é entendimento corrente que [...] direito líquido e certo é aquele direito comprovado de plano, que resulta de fato certo, com prova inequívoca, apto e manifesto no ato de sua existência. Nos dizeres de Cássio Scarpinella Bueno o direito líquido e certo é justamente aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental. Nesse sentido, com a necessidade da prova pré-constituída na exordial (inicial), não há dilação probatória em mandado de segurança. Assim, dada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de ação. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 330, incisos II e III, do Código de Processo Civil de 2015 (inadequação da via eleita). Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 14 de junho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0013010-66.2016.403.6100** - FERNANDO SANTOS CASTRO 35789785824(SP293150 - NILSON COELHO FELIX) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0013010-66.2016.4.03.6100 Impetrante: Fernando Santos Castro 35789785824 Impetrado: Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP Decisão Liminar O objeto da ação é inscrição de pet shop em Conselho de Veterinária. O impetrante é microempreendedor individual - MEI e tem como atividade econômica principal o comércio varejista de artigos e acessórios para animais e serviços de pet shop. Foi autuado pelo Conselho, tendo sido lavrado o auto de infração n. 2383/2013, por falta de inscrição, falta de certificado de regularidade e falta de responsável técnico averbado no CRMV e foi aplicada multa no valor de R\$ 3.000,00. Protocolou recurso administrativo, que foi indeferido, e lavrado o auto de multa n. 533/2016, com a consequente iminência de inscrição do débito em dívida ativa. Sustentou que as atividades que exerce não constam do rol de atividades de competência privativa de médico veterinário, constante da Lei 5.517/68 e, portanto, a multa cobrada é ilegal, pois não exerce atividade exclusiva de médico veterinário, não fabrica produtos veterinários, de modo que não há necessidade de contratação de médico veterinário. Requereu liminar [...] determinando-se à impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança e execução da multa aplicada [...] (fl. 09). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Conforme consta dos autos, a impetrante exerce atividade principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e como atividade secundária higiene e embelezamento de animais (fls. 13-14). O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder a inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão. Os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Os artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação, nem da penalidade nela contida, ao impetrante. Conforme se verifica dos documentos acostados à exordial, a atividade preponderante do Impetrante é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário. Em análise aos autos, também não se entrevê, pela mesma razão, a obrigatoriedade legal ao registro no Conselho impetrado e contratação de manutenção de médico veterinário como responsável técnico como responsável, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68. Importante ressaltar que no auto de infração (fl. 18) não consta que havia venda de animais vivos. Decisão Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para o fim de suspender o auto de multa n. 533/2016, devendo a autoridade Impetrada abster-se de realizar qualquer ato relativo à referida exigência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 14 de junho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal



**0000671-69.2016.403.6102** - DANIEL LUIZ BOLDRIN(MG160347 - RICARTE TADEU PEDROSO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Cumpra a parte impetrante a determinação de fl. 31 (trazer cópias para contrafê), no prazo de 10(dez) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0012759-48.2016.403.6100** - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - REGIONAL DE SAO PAULO(PE019186 - JOAO ANDRE SALES RODRIGUES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Nos termos do artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.No mandado de segurança muitas vezes o valor não pode ser auferido, uma vez que não há fase de execução e, por consequência, não há elaboração de cálculos.Nestes casos, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).2. Decisão2.1 Corrijo, de ofício, o valor da causa para fixa-lo em R\$191.538,00.2.2 Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) Recolher as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).b) Cumprir o artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.c) Juntar procuração original, uma vez que a juntada aos autos é cópia de cópia autenticada.d) Juntar a OAB suplementar do advogado para atuação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, ou indicar um advogado de São Paulo para atuar no presente feito.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006183-10.2014.403.6100** - LIMA DE CASTRO ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Cautelar Processo n.: 0006183-10.2014.403.6100 Autora: LIMA DE CASTRO ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA Ré: UNIÃO Sentença (Tipo C) O objeto da ação é apresentação de imóvel como garantia da antecipação dos efeitos da penhora na execução fiscal, assegurando-lhe a emissão de certidão de regularidade fiscal. Postergada a análise do pedido liminar, a União discordou dos bens oferecidos (fls. 106-132). A liminar foi indeferida (fls. 161-163). A autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 168-195), ao qual foi negado seguimento (fls. 199-214). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 215-223). A autora informou que aderiu ao REFIS e requereu a desistência da presente ação (fls. 226-227). Intimada, a ré não se opôs à desistência, mas que como a ação não versa sobre a reinclusão da autora em parcelamento anterior, mas sim, objetiva a obtenção de certidão de regularidade fiscal, mediante apresentação de imóvel como garantia da dívida, sustentou que a autora deve ser condenada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios (fls. 243-248). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requereu a desistência da ação porque aderiu ao REFIS, instituído pela Lei n. 11.941/2009 e reaberto pela Lei n. 12.996/2014 (fls. 226-227). O 1º do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 dispôs que: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. (sem negrito no original) Como o texto previu expressamente que somente nas ações em que o objeto seja o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos é dispensado o pagamento de honorários advocatícios e, o objeto da presente ação é apresentação de imóvel como garantia da antecipação dos efeitos da penhora na execução fiscal, assegurando-lhe a emissão de certidão de regularidade fiscal, a autora deve arcar com os honorários advocatícios, pois sua situação não se enquadra no dispositivo mencionado. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 85 e parágrafos e artigo 90, ambos do Código de Processo Civil, proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. O mesmo vale quando o valor da causa é muito alto que acabaria por gerar honorários advocatícios desproporcionais ao trabalho do advogado e à importância da causa. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2016. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.991,07 (três mil novecentos e noventa e um reais e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 15 de junho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## Expediente Nº 6607

### PROCEDIMENTO COMUM

**0025013-88.1995.403.6100 (95.0025013-6)** - MARCIA REGINA IOSHIDA (SP034333 - FATIMA COUTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO SANTANDER S/A (SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

Verifico que a representação processual do Banco Santander está irregular, pois foram apresentadas cópias simples dos instrumentos de mandato e alterações societárias (fls. 165-171). Ademais, a procuração foi outorgada em 2011, o substabelecimento em 2013 e a publicação da ata de assembleia é de 2009, estando, portanto, desatualizados. Assim, regularize o BANCO SANTANDER sua representação processual, juntando procuração e alterações contratuais atualizados, sob pena de ser considerado revel, nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, inciso II, do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o BACEN dos atos praticados. Int.

**0003099-45.2007.403.6100 (2007.61.00.003099-1)** - FABIO CAMPOS DE LIMA CARDOSO(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora, por seu advogado Dr. Leandro Francisco Reis Fonseca, a RETIRAR CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR requerida por petição.

**0000926-09.2011.403.6100** - LOTERICA NOVO TEMPO LTDA - ME(SP152145 - PATRICIA LOMBARDI BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. OBS.: vista dos autos requerida pela parte autora.

**0001081-12.2011.403.6100** - DELIO LIMA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se a CEF quanto ao requerido pela parte autora às fls. 220-220 verso, procedendo, conforme o caso, ao cumprimento integral do julgado.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0008735-16.2012.403.6100** - CLOVES FRANCISCO DE SIQUEIRA(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

1. Junte o requerente cópia do contrato social. Autorizo a expedição de alvará de levantamento dos honorários em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais.2. Não comprovada essa hipótese, indique a parte autora o advogado que deverá realizar o levantamento. Após, expeça-se o alvará.3. Liquidado o alvará, arquivem-se. Int.

**0015800-28.2013.403.6100** - JACQUELINE ROBERTA VERGANI BONFIM X ANDRE BONFIM DO NASCIMENTO(SP093531 - MARIA CRISTINA CRUZELHES SOARES E SP100911 - MARCIA MARQUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR(SP240467 - ARTHUR MARINHO) X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X ANTONIO LOPES ROCHA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X CARLITO CONSTRUCAO CIVIL LTDA

A parte autora apresentou procuração às fls. 1199-1200, na qual constituiu novos mandatários.Requeru, ainda, vista dos autos fora de cartório.Decido.1) Proceda a Secretaria à anotação do nome dos novos patronos da parte autora e exclusão do anterior;2) Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 1154-1193, bem como para que esclareça qual a situação atual em relação aos gastos a partir do termo final indicado pela CEF, bem como quanto ao contrato de financiamento com a CEF.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido, façam-se os autos conclusos, inclusive para deliberar quanto às petições dos corréus Antonio Lopes Rocha Construtora e Antonio Lopes Rocha (fls. 1149-1152 e 1153).(OBS.: atual patrona da parte autora: Dra. Maria Cristina Cruzelhes Soares e Dra. Marcia Marques).

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003726-34.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE SANTANA FILHO(SP328431 - PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE) X MARINALVA DE OLIVEIRA COSTA(SP328431 - PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE)

Trata-se de notificação judicial proposta pela CEF com o objetivo de intimar a parte ré para o pagamento de débito referente ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR).Efetuada a notificação, a parte ré manifestou-se às fls. 41-48 para requerer a juntada de comprovantes de depósito judicial e extinção do processo.Assim, manifeste-se a CEF sobre a petição e depósitos efetuados pela parte ré às fls. 41-48.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0041284-36.1999.403.6100 (1999.61.00.041284-0)** - ZILDA PRADO DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Em vista da informação da Secretaria, está prejudicada a determinação de expedição de alvará.Dê-se ciência à parte autora e retornem ao arquivo.Int.

**0006819-78.2011.403.6100** - MARIA APARECIDA BATISTELE DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 184), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015757-82.1999.403.6100 (1999.61.00.015757-8)** - HENRIQUE CESTARI X FERNANDO MOREIRA MENDES X GIUSEPPE PIGNATARO X TANIA ANSELMO PIGNATARO X TELMA ANSELMO PIGNATARO X EDA DAINESE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X HENRIQUE CESTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MOREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIUSEPPE PIGNATARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA ANSELMO PIGNATARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA ANSELMO PIGNATARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDA DAINESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Proceda a Secretaria ao cadastro da fase de cumprimento de sentença. 2. Ciência à CEF da petição e peças apresentadas pela exequente às fls. 374-402.3. Manifeste-se o exequente Henrique Cestari quanto ao cumprimento da determinação à fl. 357, referente às informações necessárias quanto ao nome e número do CPF dos titulares da conta-poupança e apresentação de documentos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0041674-69.2000.403.6100 (2000.61.00.041674-6)** - SELMA CARVALHO ZANIRATO MAIA X JOSE LUIZ ZANIRATO MAIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA CARVALHO ZANIRATO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ ZANIRATO MAIA

Aguarde-se a oportuna manifestação da exequente sobrestado em arquivo.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005869-93.2016.403.6100** - MARIA DE FATIMA GUIMARAES DOS SANTOS(SP080303 - ANTONIO CARLOS PIRES GUARIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DecisãoO objeto da ação é retirada de dinheiro de poupança.Os autos vieram redistribuídos da Vara Única do Foro Distrital de Embu-Guaçu, Comarca de Itapeverica da Serra.Narrou a requerente que possui conta poupança na CEF, porém, o pessoal da Caixa não explica o porquê, o certo é que não a deixam mais fazer retiradas, nem lhe dão mais extratos (fl. 02).Requeru a procedência do pedido da ação para condenar a CEF ao pagamento do que lhe é devido, bem como, das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais (fl. 02).Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão do requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna a requerente carecedora da ação, por falta de interesse processual.No entanto, verifico que este processo teve início em junho de 2009 e tramita há quase sete anos por causa de uma conta poupança que talvez nem exista. Por economia processual, para evitar que seja ajuizado outro processo pelo mesmo motivo, e para resolver definitivamente a questão, afigura-se conveniente que se ouça a CEF para saber porque o ofício de fl. 44 menciona a existência de uma conta com o nome errado da autora, mas o com o CPF dela; e, o ofício de fls. 104 indica que não há conta no nome e CPF da autora. DecisãoDiante do exposto, expeça-se ofício para a CEF para que esclareça sobre a existência ou não de algum tipo de conta em nome e CPF da autora. No ofício deverá ser anexada cópia desta decisão e dos ofícios de fls. 44 e 104. Int. São Paulo, 22 de março de 2016.Nos termos da Portaria 13/2011 desta Vara, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA DA JUNTADA DE OFÍCIO E DOCUMENTOS fornecidos pela Agência da CEF de Embu-Guaçu, em resposta ao ofício expedido por esta Secretaria e Vara.

#### **Expediente N° 6610**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004009-72.2007.403.6100 (2007.61.00.004009-1)** - COLBRAS IND/ E COM/ LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP238717 - SANDRA NEVES LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria 13/2011, fica a parte IMPETRANTE intimada para retirar Certidão de inteiro teor requerida.

**Expediente N° 6611**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0277733-39.1981.403.6100 (00.0277733-9)** - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP046263 - JOAO CEZAR DE LUCCA E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP340249 - CAIO CESAR OLIVEIRA PETRUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Verifico que não obstante a solicitação à fl. 309 para retificação do pólo ativo, a mesma não foi efetivada. Providencia a secretaria solicitando à SUDI a retificação do pólo ativo para constar: ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA - CNPJ n.42.184.226/0001-30 bem como a retificação do pólo passivo para constar UNIÃO FEDERAL no lugar de Fazenda Nacional. Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, carreado aos autos procuração ad-judicia, e informar o nome e número do CPF do advogado constituído que deverá constar nos ofícios requisitórios. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos e em razão do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária, expeçam-se os ofícios requisitórios e dê -se vista às partes após a transmissão. Int.

**13ª VARA CÍVEL**

**Doutora ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal Substituta na titularidade plena**

**Bacharela SUZANA ZADRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5408**

**MONITORIA**

**0017543-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEOMAR MITAU Y BRAGA

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta á disposição do juízo. Após, autorizo a conversão do montante penhorado, em favor da CEF, servindo o presente despacho como ofício. No mais, requeira a CEF o que de direito par ao prosseguimento da execução, son pena de arquivamento do feito. I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023033-09.1995.403.6100 (95.0023033-0)** - EDUARDO KIOCHI NAKAMITI X FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO X MARIA TEREZA AMANO X ROSA MARIA ILLISON X ROSANA MARIA MUZZETTI X ROSANA CORREA PEREIRA EL KADRI X SOLIMAR CRISTINA LOPES X WALTER KLEBER GARCIA SILVESTRE X MARCOS ALBERTO DO VAL LOPES X TAKECO KATO DE SOUZA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Cancele-se o alvará devolvido, arquivando-o com as cautelas de praxe. Após, intime-se o credor para indicar conta bancária para transferência dos valores ainda por levantar. Indicada a conta, oficie-se ao banco depositário determinando que proceda à transferência desses valores diretamente para referida conta, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**0004744-27.2015.403.6100** - MAKOR INTERNACIONAL LTDA(SC031653 - LILIANE QUINTAS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento comum, ajuizado pela MAKOR INTERNACIONAL LTDA, em face da UNIAO FEDERAL, visando à declaração de inexigibilidade dos valores recolhidos indevidamente durante os últimos cinco anos, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS importação. Pedido julgado procedente (fl. 94). A autora requer a desistência da execução, pois optou por realizar o procedimento compensatório na via administrativa (fls. 98/99). Tendo em vista que a autora requer a desistência da execução, diante da possibilidade de compensação pela via administrativa (fls. 98/99), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora para que produza seus efeitos. Após o trânsito, arquite-se. P.R.I.

**0018462-91.2015.403.6100** - FLYER INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a União Federal intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora (fls. 133/155), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006376-54.2016.403.6100** - ABN MONTAGENS ELETRICAS LTDA - ME(SP192312 - RONALDO NUNES E SP290432 - DIEGO MIRANDA DAS DORES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 46/59: anote-se a interposição de agravo pela parte autora em face da decisão de fls. 37/38, que mantenho por seus próprios fundamentos. Int.

**0011826-75.2016.403.6100** - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

O autor ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL ajuizou o presente procedimento comum em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO a fim de que seja determinado, em liminar, a suspensão do andamento dos Processos Disciplinares nº 34/13 e 35/13 e, ao final, o seu arquivamento. Relata o autor, em síntese, que a ré quer retirar a sua habilitação profissional a todo custo, por motivos pessoais, alegando a sua inaptidão, utilizando-se de processos disciplinares sem fundamento e obrigando-o a realizar novos exames na OAB. Argumenta, contudo, que nos processos disciplinares discutidos nos autos houve acordo e encontram-se prescritos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/63. O feito foi inicialmente distribuído à 10ª Vara Federal que determinou a redistribuição do feito por dependência à Ação Ordinária nº 0018106-96.2015.403.6100 (fl. 71). É o relatório. Decido. Em que pese não o tenha noticiado em sua peça vestibular, consulta ao sistema eletrônico processual revela que nos autos do Procedimento Comum nº 0018106-96.2015.403.6100, que tem como objeto os seguintes PD's nº 104/03, 772/05, 276/10, 98/07, 20/06, 26/06, 34/13 e 35/13, foi proferida a seguinte decisão em 09/11/2015: "... Com efeito, a farta documentação carreada aos autos pela OAB indica que o autor vem se manifestado reiteradamente nos processos disciplinares em debate, apresentando, inclusive, recursos administrativos contra as decisões proferidas pelas Turmas de Ética e Disciplina da OAB, além de requerimentos de produção de provas, constatação que afasta, ao menos em análise própria deste momento processual, a alegação e violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Em relação à alegação de prescrição, observo que nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.906/94, a pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos contados a partir da constatação oficial do fato, ou, segundo o 1º do mesmo dispositivo legal, caso o processo disciplinar fique paralisado por mais de três anos pendente de despacho ou julgamento. Entretanto, como vimos, no caso dos autos, o autor apresentou diversas manifestações nos PADs em análise, não se caracterizando a paralisação dos processos disciplinares pendente de despacho ou julgamento. Observo, ademais, que segundo alegado pela ré, os processos administrativos disciplinares nº 2348/2002 e nº 324/200 foram instaurados para apurar eventual prática de infração ética cometida pela esposa do autor, não figurando o autor como requerido nos mencionados PADs. Verifico, por derradeiro, que não é possível concluir pelos documentos carreados aos autos que os processos administrativos foram instaurados como instrumento de perseguição profissional. Observo, neste sentido, que segundo alegado pela ré, o Processo Disciplinar nº 104/2003 foi instaurado mediante ofício do magistrado da 3ª Vara do Trabalho para apuração de conduta ético-disciplinar do autor, não havendo que se falar, ao menos em análise própria deste momento processual, na instauração do PAD com o objetivo de perseguição profissional ao autor. Ausentes, assim, os requisitos que autorizam a sua concessão nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intemem-se. São Paulo, 3 de novembro de 2015. Ocorre que nos presentes autos o autor almeja o mesmo provimento buscado no procedimento comum em questão, vale dizer, que naqueles autos busca a suspensão dos Processos Disciplinares nº 104/03, 772/05, 276/10, 98/07, 20/06, 26/06, 34/13 e 35/13 e, por fim, o arquivamento em razão de prescrição. Em outras palavras, tanto lá como cá o autor instaurou discussão sobre o mesmo objeto - suspensão e arquivamento dos PDs nº 34/13 e 35/13. Ao assim proceder, restou caracterizada a ocorrência do fenômeno da litispendência, definida pelos 1º a 3º do artigo 337 do Diploma Processual Civil como a repetição de ação em curso com a qual haja identidade de partes, causa de pedir e pedido. Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011923-75.2016.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Afasto a prevenção apontada no termo de prevenção de fls. 78/107 por serem diversos os objetos das ações. Intime-se a parte autora para que regularize a documentação apresentada às fls. 42/49, considerando que a apólice juntada é referente a veículo diverso do envolvido no acidente. Cumprido, cite-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (PRF). Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001795-93.2016.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 74/129, especificamente acerca das preliminares suscitadas, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021928-35.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027678-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027678-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X VANDERLITA BILEGAS BONEL(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)



Converto o julgamento em diligência. Para a elaboração do cálculo deve ser observada o método do esgotamento desenvolvido no âmbito do Juizado Especial de Santos por meio da Portaria n. 20/2001, conforme decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 557 DO CPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEIS N 7.713/88 E N 9.250/95. RESTITUIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756 de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. E essa é a hipótese ocorrente nestes autos. - Improcedente a argumentação da Fazenda nas suas razões de apelação donde argui a ausência de prova do fato constitutivo do direito autoral. Os documentos carreados aos autos a fls. 25/162 são plenos e suficientes ao livre convencimento motivado do Juízo, bem assim se prestam ao cumprimento do princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados. - A violação do direito, para fins de cálculo do prazo prescricional na repetição do indébito, ocorre por ocasião da retenção do imposto de renda no pagamento da aposentadoria complementar, calculado sobre a parcela do benefício complementar que corresponde às contribuições do próprio beneficiário, que já sofreram tributação na ocasião em que vertidas ao fundo de previdência (uma vez que compunham, com as demais parcelas remuneratórias recebidas pelo trabalhador, pela prestação de serviço, a base de cálculo do imposto de renda, não tendo sido dela deduzidas antes da operação de retenção na fonte). - O que configura tributação indevida, sujeita a restituição, é a retenção no pagamento da complementação do benefício de aposentadoria, por configurar dupla incidência; a tributação que ocorreu enquanto o beneficiário contribuía à formação do fundo de aposentadoria complementar era devida. Portanto, não há falar em restituição do imposto de renda retido sobre as contribuições do beneficiário, e, via de consequência, não há falar em cômputo da prescrição desde a época em que realizadas tais contribuições. - A incidência indevida do imposto de renda somente surgiu com a vigência da Lei 9.250/95, que, a partir de 01/01/1996, determinou nova incidência do tributo no momento do resgate ou do recebimento da aposentadoria complementar. - Na hipótese dos autos, não está prescrito o direito de ação da autora, tendo a mesma direito à repetição dos valores correspondentes à sua efetiva contribuição à Fundação CESP no período contratual de trabalho. - O entendimento adotado pelo Juízo singular, a respeito do prazo prescricional e do seu termo inicial, está de acordo com a orientação fixada pelo STJ sobre o tema, no sentido de que, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, só se configura a prescrição dos valores indevidamente retidos na fonte antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Confira-se: AgRg no REsp. 1385360/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24/10/2013; REsp 1278598/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/02/2013. - O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito da inexigibilidade do imposto de renda sobre o pagamento da complementação de aposentadoria, na parte que contribuiu o autor ao Fundo de Pensão, durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88. Precedentes representativos da controvérsia. - Somente a parte do benefício formada por contribuições vertidas pela parte autora, no período compreendido entre 1º/1/1989 e 31/1/1995, não deve sofrer a incidência do imposto de renda. - No que atine à sistemática de cálculo dos valores a serem alcançados pela declaração de inexigibilidade, no tocante às parcelas de complementação de aposentadoria, é de ser observado o método do esgotamento desenvolvido no âmbito do Juizado Especial de Santos pela Portaria 20/2001, visto ser o que melhor reflete as bases jurídicas fixadas no precedente firmado sobre o rito do art. 543-C, do CPC. - Seguem as balizas trazidas na aludida Portaria: 1) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), devem ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); 2) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do IR a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o IR devido e eventual indébito; 3) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item 2) deve ser abatido do montante (M), repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o montante (M) seja reduzido a zero; 4) zerado o montante (M), o IR passa incidir sobre o total do benefício previdenciário recebido mensalmente, esgotando-se o cumprimento do título judicial. - O destino de eventuais valores depositados em juízo será determinado em sede de liquidação, quando se apurará os valores a serem levantados pela autora, nos termos já explicitados, e o remanescente a ser convertido em renda pela União Federal. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo legal improvido. (AC 00048469820104036108, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ademais, a Contadoria deverá esclarecer o valor do débito de IRPF/2014 afirmado pela União. Após a elaboração dos cálculos pela Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e, na sequência, retornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004460-53.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RD EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA. X RAMAIANA SHAMIRES CLEMENTE DE SOUZA X EDSON ANDRADE DE SOUZA

Fl. 70/71: considerando que os réus foram citados, conforme certidão de fl. 62, defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

**0020235-11.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X MARCELO MATTOS TRAPNELL

Fls. 67. Dê-se ciência à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006015-71.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CML HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - ME X CARLOS MARTINS DE LIMA X MARIA DAS GRACAS BEZERRA DE LIMA

Proceda a secretaria ao desbloqueio do valor arretado via sistema BACENJUD, eis que irrisório para o pagamento da dívida.Após, promova a CEF a citação dos executados no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para cumprir o determinado acima, sob pena de extinção.I.

**0011525-65.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GOMES COMERCIAL MERCANTIL LTDA - EPP X BRUNNA VENDITTI ALVES DE OLIVEIRA X ANDRE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA

Promova a secretaria o desbloqueio dos valores penhorados na pesquisa Bacenjud eis que irrisórios para o pagamento da dívida. Após, dê-se ciência à exequente acerca do resultado da pesquisa RENAJUD de fls. 149/153 para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0017835-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X F.G.S. NOBRE TRANSPORTE - ME X FRANCISCO GILSON SOARES NOBRE

Fls. 78: defiro a penhora on line em relação à empresa F.G.S. Nobre Transporte - ME nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente;2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados.3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No mais, defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para promover a citação do executado Francisco Gilson Soares Nobre. I.

**0020672-18.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROMOFIX SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - ME X PEDRO FRANCO DA SILVA NETO

Fls. 123: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente;2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados.3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.I.

**0020945-94.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSALINA CAMILOT ALVES DE LIMA

Fls. 59: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente;2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados.3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.I.

**0022970-80.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X CLAUDIA REGINA CALCADE

Fls. 57: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente;2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados.3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.I.

**0024111-37.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MMSOLUTIO ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME X CLAUDIA STEIDL PALOMARES NASCIMENTO

Promova a secretaria o desbloqueio dos valores penhorados na pesquisa Bacenjud eis que irrisórios para o pagamento da dívida. Após, dê-se ciência à exequente acerca do resultado negativo da pesquisa RENAJUD, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0026160-51.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRAZAO DOS LUSTRES LTDA - EPP X ANDREA DOMINGOS X VILMA CORREA DOMINGOS

Fls. 124: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente;2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados.3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.I.

**0008298-33.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PACINI COMERCIO DE MOVEIS E SERVICOS LTDA - ME X RONALD EDUARDO PACINI X CAIO EDUARDO PACINI

Dê-se ciência à CEF acerca da alteração do nome da empresa executada, conforme alteração contratual de fls. 26.I.

**0011741-89.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAECR COMERCIO DE MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA. X PEDRO PRUDENTE CORREA X FRANCISCO PRUDENTE CORREA X LUIZ MAURO DAMASCENO CARDOSO

Intime-se a CEF para que apresente o contrato em formato original ou cópia autenticada, bem como documentos das partes executadas em formato legível.Prazo: 10 (dez) dias.I.

**0012143-73.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPARTS COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS - EIRELI - ME X SANDRO FELGUEIRAS ANTONIO X SANDRA CAVALCANTI DE BRITO ANTONIO

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 24 e na consulta processual de fls. 26/27 por serem diversos os objetos das ações. Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré, que foram apresentados no ato da celebração do contrato.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015927-05.2009.403.6100 (2009.61.00.015927-3)** - TELEFONICA BRASIL S.A.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Requiste-se ao SEDI que promova a alteração do polo ativo de acordo com a petição de fls. 1123/1124.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0008791-49.2012.403.6100** - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Requisite-se ao SEDI que promova a alteração do polo ativo devendo constar OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., CNPJ 08.910.541/0001-69 no lugar de COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO - CISPER CNPJ 33.174.145/0001-68.I.

**0007839-31.2016.403.6100** - SAN MICHEL RESTAURANTE LTDA - ME(SP149260B - NACIR SALES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SAN MICHEL RESTAURANTE LTDA. - EPP impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em virtude de ato praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de que a autoridade receba o protocolo do recurso interposto e analise o seu conteúdo, julgando o mérito; além da suspensão da decisão administrativa de exclusão da impetrante do PAES; o restabelecimento da emissão da guia de pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como autorização para depositar em juízo as referidas parcelas. Alega que foi notificada por meio da intimação 4/2015, em 15 de junho de 2015, acerca da sua exclusão do PAES, decorrente da decisão proferida no processo administrativo nº 19402.000084/2015-71, com fundamento no artigo 7º da Lei 10.684/2003 e artigo 7º, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN-SRF nº 1/2003. Aduz que, em face da decisão de exclusão, apresentou recurso administrativo ao Procurador Seccional, recebendo posteriormente nova intimação nº 01/2016 cuja decisão proferida negava provimento ao recurso e mantinha a decisão anterior. Expõe que, certa de seu direito de permanecer no PAES, tentou apresentar novo recurso direcionado à autoridade impetrada buscando alcançar a segunda instância recursal, tendo sido negado o seu protocolo sob a alegação que só caberia recurso judicial. Acompanhou a inicial os documentos de fls. 08/12. Intimado para emendar a inicial, o impetrante apresentou os documentos de fls. 18/34. A análise da liminar foi postergada para após a apresentação das informações. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito como terceira interessada (fl. 43), o que foi deferido à fl. 35. Intimada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 46/69 alegando ausência de ato coator e ausência superveniente de interesse processual da impetrante, haja vista a análise conclusiva do requerimento na via administrativa. No mérito, requer a denegação da segurança. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: o fundamento jurídico relevante e o risco de ineficácia da medida, caso deferida apenas na sentença. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Não se busca na presente ação o reconhecimento do direito da impetrante em permanecer ou não no PAES, mas tão-somente compeli-la a Administração a receber pedido administrativo para que seja analisado o recurso. Quanto ao pedido de suspensão da exclusão da impetrante do PAES a jurisprudência é pacífica ao entender que a suspensão prevista no art. 151, III do CTN exige norma específica prevista na legislação do processo administrativo tributário, não bastando apenas o exercício do direito de petição perante a autoridade fazendária. Neste sentido, temos o julgado do E. TRF da 3ª Região/SP: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONORÁTICA QUE APRECIA APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AMPLITUDE DA DEVOLUÇÃO AO TRIBUNAL, EM SEDE DO REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO HIERÁRQUICO. LEI 9.784/99: IMPOSSIBILIDADE DE OBTER EFEITO SUSPENSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM SEDE DE DIREITO DE PETIÇÃO, SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. 1. O instituto do reexame necessário é condição de eficácia da sentença, devolvendo ao conhecimento do tribunal ad quem todas aquelas matérias atinentes à lide que possam gerar prejuízo à Fazenda Pública, independentemente da interposição de recurso voluntário ou dos aspectos atacados pelo apelo do Poder Público. Precedentes. 2. Exaurida a via administrativa fiscal, não é possível o manejo de suposto recurso administrativo que deveria ter efeito suspensivo, mas que não é previsto na legislação específica que cuida de modo exauriente do processo tributário federal, o Decreto 70.235/72. O exercício simples do direito de petição, conquanto possa compeli-la a Administração a verificar os atos por ela proferidos, não provocar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto não há lei que assim preveja. 3. A jurisprudência é pacífica ao entender que a suspensão prevista no art. 151, III do CTN exige norma específica prevista na legislação do processo administrativo tributário, não bastando apenas o exercício do direito de petição perante a autoridade fazendária. Em respeito ao princípio da legalidade, somente lei formal específica poderia instituir uma nova via recursal, pois do contrário haveria ofensa ao próprio Decreto 70.235/72. 4. Agravo legal desprovido. (agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0008657-81.2010.4.03.6103/SP, 2010.61.03.008657-2/SP, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, 10 de dezembro de 2015). Com relação ao processo administrativo nº 19402.000084/2015-71, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelo administrado na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da Administração. A autoridade coatora, às fls. 43/69, afirma que o agente responsável para o julgamento do primeiro recurso administrativo interposto pela impetrante seria o Procurador Seccional da Unidade de Taubaté, cargo inexistente naquela cidade por motivo de exoneração. Em razão disso, a decisão de fl. 66, elaborada por Procurador da Fazenda Nacional, foi remetida ao Procurador Regional da 3ª Região para a convalidação. Considerando a interposição de novo recurso pela impetrante, este foi dirigido à mesma autoridade, ou seja, o Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região que o recebeu como pedido de reconsideração, decidindo pela manutenção da decisão recorrida. O artigo 57 da Lei nº 9.784/99 prevê que o recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa, portanto, não há número mínimo de recursos cabíveis, conforme alegado pela impetrante. O recurso hierárquico interposto pela impetrante foi corretamente conhecido, pela autoridade coatora, como pedido de reconsideração, eis que dirigido à mesma autoridade que proferiu a decisão original, competente para julgar o caso, que analisou o mérito e decidiu pela manutenção da decisão recorrida, sendo esta decisão definitiva na esfera administrativa. Não vislumbro, por parte da autoridade coatora, violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal, haja vista que a decisão recursal foi proferida nos moldes estabelecidos pela pelas Portarias Conjuntas PGFN/SRF nº 01/2003 e 03/2004 (artigo 10 e seguintes - recurso administrativo cabível), que regulamentam a Lei nº 10.684/2003. Quanto ao pedido de depósito, como se sabe, é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade (CTN, artigo 151, II), desde que seja em dinheiro e corresponda a seu valor integral (Súmula 112 do STJ). Todavia, a suspensão da exigibilidade do débito não decorre de decisão judicial que autoriza o depósito. Com efeito, o depósito constitui faculdade de que dispõe o contribuinte que assim procede quando pretende que a exigibilidade seja suspensa nos termos do artigo 151, II do CTN, enquanto discute o mérito da exação fiscal. Dispensa, assim, autorização judicial. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão. Dê-se vista à União Federal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. P.R.I.

**0011626-68.2016.403.6100** - CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 56. Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de interessada. Requisite-se ao Setor de Distribuição que promova a anotação correspondente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Int.

**0011628-38.2016.403.6100** - MARIA DE FATIMA MATOS DOS SANTOS(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 56. Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de interessada. Requisite-se ao Setor de Distribuição que promova a anotação correspondente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Int.

**0003392-79.2016.403.6106** - LUCAS DE LUCCA GERIN(SP368263 - MARCELO AUGUSTO DE FREITAS E SP357243 - HOMAILE MASCARIN DO VALE) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

LUCAS DE LUCCA GERIN impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em virtude de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de que a autoridade coatora providencie a convocação do impetrante para a obtenção de seu registro no órgão de classe de sua atividade profissional. Ante os fatos e documentos juntados, reputo necessária a juntada das informações da autoridade impetrada, que deverá apresentar cópia das decisões que embasaram a negativa ao pedido de registro feito pelo impetrante (fl. 19), CEEST/SP nº 220/2011 e nº 109/2014, constantes no processo C-359/2011 do Curso de Graduação de Engenharia de Segurança do Trabalho do Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP. Face ao exposto, postergo a apreciação do pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Oficie-se e intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0073343-11.1999.403.0399 (1999.03.99.073343-3)** - DARIA BONIFACIO HADLICH(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO VENANCIO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE LOURDES DINIZ X NEUZA CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X DARIA BONIFACIO HADLICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 429/431. Cancele-se o alvará, arquivando-o com as cautelas de praxe. Após, tendo em vista a disposição contida no art. 906, parágrafo único, do CPC, intime-se a exequente para indicar conta bancária para transferência do seu crédito. Indicada a conta, expeça-se ofício ao banco depositário determinando a transferência. Int.

#### **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0023463-91.2014.403.6100** - AOA GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora (fls. 161/167), no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0656356-92.1991.403.6100 (91.0656356-2)** - GKW FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X GKW FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Fls. 896/898. Defiro a penhora on line conforme requer a União Federal, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos, dando-se vista à exequente; 2) Em havendo bloqueio de valores aceitáveis, intime-se a devedora, nos termos do art. 854, parágrafo 2.º, do CPC, bem como dê-se ciência à União Federal para que informe se possui interesse nos mesmos; 3) Não havendo bloqueio, dê-se vista à União Federal para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

**0017743-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017743-1)** - JOAO MASSAYUKI MIYAZAKI X GILBERTO DE SOUZA VIEIRA X DOMINGOS CAETANO DE DEUS X MARIO MASAO NISHIYAMA X TIECO NISHIYAMA X JULIA MIECO NISHIYAMA KOBAYASHI X HISAO NISHIYAMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOAO MASSAYUKI MIYAZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE SOUZA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS CAETANO DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MASAO NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIECO NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA MIECO NISHIYAMA KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HISAO NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 428/436. Defiro a penhora on line conforme requer a Caixa Econômica Federal, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos, dando-se vista à exequente; 2) Em havendo bloqueio de valores aceitáveis, intime-se a devedora, nos termos do art. 854, parágrafo 2.º, do CPC, bem como dê-se ciência à credora, para que informe se possui interesse nos mesmos; 3) Não havendo bloqueio, dê-se vista à exequente para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

**0902189-61.2005.403.6100 (2005.61.00.902189-8)** - CARONE PLANEJAMENTO ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA(SP174159A - ALBERTO TEIXEIRA XAVIER E SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CARONE PLANEJAMENTO ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CARONE PLANEJAMENTO ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 494/495. Defiro a penhora on line conforme requer a União Federal, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos, dando-se vista à exequente; 2) Em havendo bloqueio de valores aceitáveis, intime-se a devedora, nos termos do art. 854, parágrafo 2.º, do CPC, bem como dê-se ciência à União Federal para que informe se possui interesse nos mesmos; 3) Não havendo bloqueio, dê-se vista à União Federal para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

**0017807-61.2011.403.6100** - GAB TRANSPORTES LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GAB TRANSPORTES LTDA

Fls. 271/273. Defiro a penhora on line conforme requer a União Federal, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos, dando-se vista à exequente; 2) Em havendo bloqueio de valores aceitáveis, intime-se a devedora, nos termos do art. 854, parágrafo 2.º, do CPC, bem como dê-se ciência à União Federal para que informe se possui interesse nos mesmos; 3) Não havendo bloqueio, dê-se vista à União Federal para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10298**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0014010-72.2014.403.6100** - CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 165/168 concedeu a segurança e determinou que a autoridade coatora procedesse a análise conclusiva dos processos administrativos elencados às fls. 167/168 no prazo de 30 (trinta) dias. Mencionada sentença transitou em julgado em 28/01/2016 (fls. 287-v). A parte impetrante às fls. 291/294 informou que a autoridade impetrada não havia dado cumprimento a referida sentença. Assim, foi determinada a intimação da autoridade para que cumprisse de imediato tal sentença, e se fosse o caso justificasse os motivos do descumprimento de ordem judicial. Em 25/04/2016 a parte impetrante noticiou que a análise dos processos administrativos acima mencionados não foram concluídos. Por esta razão, oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra, no prazo improrrogável 24 (vinte e quatro) horas, a sentença de fls. 165/168 e, se o caso justifique os motivos do descumprimento de ordem judicial, sob pena de caracterização de crime de desobediência. Intime(m)-se.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7478**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008175-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAYANA ALINE DA SILVA MAZURQUE(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)

SENTENÇA TIPO BAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOS Nº 0008175-40.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. RÉ: DAYANA ALINE DA SILVA MAZURQUE. Vistos em inspeção. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a autora a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo SIENA, cor BRANCA, chassi nº 9BD17241T73233612, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DJF5592, RENAVAL 886033047, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF. Alega que o Banco Panamericano celebrou contrato de abertura de crédito - Veículo com o Requerido, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Além disso, o crédito foi cedido à CEF, tendo sido observadas as formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. O pedido de liminar foi deferido às fls. 25/28. O Sr. Oficial de Justiça certificou às fls. 36/38 a citação e intimação da ré, no entanto não logrou êxito em apreender o veículo buscado. A ré contestou às fls. 44/45 requerendo a revogação da liminar em razão de Ação Ordinária em trâmite na Justiça Estadual acerca do mesmo contrato do presente feito. Às fls. 57/63 foram juntados aos autos a decisão proferida na Exceção de Incompetência nº 0019213-49.2013.403.6100, a qual foi rejeitada. Este Juízo decidiu à fl. 76 que: Fls. 44-56 e 67-75: Não assiste razão à parte ré DAYANA ALINE DA SILVA MAZURQUE, tanto na r. sentença e quanto no v. Acórdão proferidos pela Justiça Estadual nos autos da ação 1066884-34.2013.8.26.0100 não há nenhuma decisão judicial que lhe assegure permanecer na posse do veículo objeto do presente feito, intimando as partes a se manifestarem sobre a possibilidade de inclusão do feito na pauta para audiência de conciliação. A ré não se manifestou. A parte ré foi intimada da decisão de fl. 81, a qual concedeu o prazo de 20 (vinte) dias para que ela tentasse acordo administrativo junto à CEF-GIREC. A ré manteve-se inerte. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão à autora. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo SIENA, cor BRANCA, chassi nº 9BD17241T73233612, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DJF5592, RENAVAL 886033047, alienado fiduciariamente. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.(...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento através da notificação extrajudicial, conforme documentos de fls. 16-17, o que demonstra o inadimplemento. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Destaque-se, por oportuno, que A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel (RESP 916782/MG, Rel. Minª. Eliana Calmon, j. em 18/09/2008, DJe 21/10/2008). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão como postulado, confirmando a liminar anteriormente deferida. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Considerando que não houve a apreensão do veículo, expeça-se novo mandado para busca e apreensão do veículo objeto do presente feito no endereço de fl. 36, uma vez que, quando da realização da primeira diligência para o mesmo ato, a ré informou que não vai entregar o bem por enquanto. P.R.I.

## DEPOSITO

**0022847-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANE DA PENHA BARBOSA**

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 96, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

## USUCAPIAO

**0021812-58.2013.403.6100 - CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS X BERNARDETE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS (SP223213 - TALITA SANTOS DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/06/2016 126/593



SENTENÇA - TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO DE USUCAPIÃO AUTOS N. 0021812-58.2013.4.03.6100 AUTORES: CLÁUDIO FRANCISCO DOS SANTOS E BERNARDETE DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -

ANTT SENTENÇA Trata-se de ação de usucapião, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, proposta por Cláudio Francisco dos Santos e Bernardete de Lourdes Rodrigues dos Santos, de imóvel localizado na Rua Oredo Pinto Ribeiro, n.º 52, no alinhamento da Rodovia Régis Bittencourt, Km 305, sentido São Paulo/SP - Curitiba/PR, Jd. Serrano, município de São Lourenço da Serra/SP, cadastrado na Prefeitura de São Lourenço da Serra sob n.º 221611411011700000. Sustentam que a posse mansa, pacífica, ininterrupta e com animus domini do imóvel usucapiendo é exercida por eles e seus antecessores há mais de 20 anos, atendendo os requisitos legais para a declaração da usucapião territorial urbana. Requereram a intimação dos confrontantes Egídio Pereira e Antonio Manoel de Oliveira, vizinhos, bem como da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra/SP. Juntaram procuração e documentos (fls. 08/46). Manifestação do Cartório de Registro de Imóveis de Itapecerica da Serra/SP às fls. 55v. O Ministério Público manifestou-se às fls. 58 informando não ter interesse em intervir no feito. Os autores juntaram os documentos requeridos pelo Cartório de Imóveis às fls. 65/79. O Cartório de Imóveis de Itapecerica da Serra/SP manifestou-se às fls. 80v assinalando que os documentos juntados aos autos demonstram que o imóvel contém os requisitos necessários para a elaboração do registro, no caso de procedência do pedido. A Municipalidade de São Lourenço da Serra alegou que o imóvel não interfere em imóveis municipais, tampouco faz parte de loteamento irregular ou clandestino. Os autores notificaram a publicação de editais realizados na imprensa local (fls. 101/104). A União Federal alegou não possuir interesse na demanda (fls. 110/111). O Estado de São Paulo informou não se opor à pretensão, no entanto, ressaltou que o imóvel se encontra em área de Proteção de Mananciais da Região Metropolitana, requerendo, em caso de procedência do pedido, que sejam consignadas as restrições existentes. Determinada a realização de perícia, foi juntado laudo às fls. 148/188. Os autores requereram a designação de audiência para oitiva de testemunhas, que foi realizada às fls. 210/215. Foi determinada a citação dos confrontantes DNIT e Nilza Moraes Sampaio, relacionados pelo Sr. Perito. O DNIT manifestou-se às fls. 272/273 informando que a presente ação envolve área marginal de rodovia Federal concedida à iniciativa privada, razão pela qual não é o gestor e não detém o controle e a fiscalização do patrimônio rodoviário objeto da concessão, pleiteando a retificação do polo para substituí-lo pela Agência Nacional de Transportes Terrestres. O Juízo Estadual acolheu a substituição requerida, determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Federal. A ANTT manifestou-se às fls. 289/290 afirmando que o imóvel usucapiendo não respeita os limites da faixa de domínio da Rodovia Federal Régis Bittencourt, tampouco a faixa non aedificandi, impugnando, portanto, a pretensão ora deduzida. Os autores peticionaram alegando obediência à faixa de domínio da rodovia para a construção. O Ministério Público Federal requereu a intimação dos autores para manifestarem-se acerca da utilização da área de domínio público, bem como do perito judicial quanto às alegações da ANTT. Os autores esclareceram que a área de domínio da rodovia fica a cerca de 1 metro da linha frontal do imóvel, não havendo qualquer tipo de utilização da referida área por eles (fls. 306). O Sr. Perito informou que o perímetro do imóvel usucapiendo não interfere na área de domínio da rodovia e que uma das benfeitorias existentes está construída na faixa non aedificandi da via, conforme indicações da nova planta do imóvel que anexou aos autos (fls. 313/314). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, nada mais foi requerido. Vieram os autos conclusos. É O

**RELATÓRIO. DECIDO.** Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetivam os autores a usucapião do imóvel localizado na Rua Oredo Pinto Ribeiro, n.º 52, no alinhamento da Rodovia Régis Bittencourt, Km 305, sentido São Paulo/SP - Curitiba/PR, Jd. Serrano, município de São Lourenço da Serra/SP, cadastrado na Prefeitura de São Lourenço da Serra sob n.º 221611411011700000. De fato, cuida-se de usucapião ordinário, tipificado nos artigos 1.242 e 1.243, do Código Civil: Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por 10 (dez) anos. Parágrafo único. Será de 5 (cinco) anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele estiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico. Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé. Nos termos da perícia judicial realizada nos autos, os autores adquiriram o imóvel usucapiendo em duas etapas: em 09/08/1985 adquiriram mediante o Instrumento Particular de Cessão de Direitos Hereditários e Possessórios, de Joaquim Fortunato Antunes, uma gleba com área de 2.000m; em 01/02/2006 adquiriram mediante Instrumento Particular de Cessão de Direitos Hereditários e Possessórios de Antônio Paulo dos Santos uma gleba contígua à primeira, com área de 6.500m. A perícia realizou o levantamento topográfico do imóvel, determinando seus limites, divisas e confrontações, encontrando algumas divergências em relação aos confrontantes, nos seguintes termos: - o confrontante da frente do imóvel usucapiendo é a Rodovia Régis Bittencourt, e não a Rua Oredo Pinto Ribeiro, consoante consta na planta dos requerentes; - o imóvel de n.º 200 da Rua Oredo Pinto Ribeiro é outro confrontante do fundo do imóvel usucapiendo, de propriedade de Nilza Moraes Sampaio. Quanto à metragem do imóvel, apurou a perícia uma diferença de 24,12m (correspondente a 0,30%) entre o memorial descritivo elaborado pelos requerentes, que indica a área de 7.987,57m, e o levantamento realizado pela perícia, que encontrou a área de 8.011,69m. Ressaltou o Sr. Perito, no entanto, que tal diferença encontra-se dentro da margem de erro de 2% aceitos pela boa técnica vigente, razão pela qual a área obtida pelo levantamento dos requerentes está correta. No mais, concluiu pela vistoria realizada no imóvel, bem como da análise dos documentos constantes dos autos que a posse mansa, ininterrupta e pacífica do imóvel é exercida pelos autores e seus antecessores há mais de vinte anos, que o imóvel acha-se cercado e definido em suas divisas e tem origem em título aquisitivo anterior ao ano de 1.917, ainda não registrado. Restou comprovado nos autos através de documentos e depoimentos de testemunhas, vizinhos dos autores, que eles residem no imóvel. Não houve oposição à usucapião por parte de confrontantes ou eventuais interessados. A ANTT manifestou oposição à usucapião pretendida afirmando que o imóvel usucapiendo não respeita os limites da área de domínio da rodovia Régis Bittencourt, que no local é de 40 metros, bem como a faixa non aedificandi contígua à área de domínio da rodovia, que é de 15 metros. Entretanto, restou comprovado nos autos, mormente pelos esclarecimentos prestados pelo Perito às fls. 313/314 que o perímetro do imóvel usucapiendo não interfere com a área de domínio da rodovia Régis Bittencourt. De outra parte, a despeito da existência de uma benfeitoria construída na área non aedificandi, tal fato não tem o condão de afastar o reconhecimento da aquisição da propriedade, já que ele extrapola as balizas desta ação. Não há impedimento ao reconhecimento da aquisição originária da propriedade se presentes os requisitos, devendo a

Administração resolver a questão pelos meios adequados. Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor do seguinte julgado: CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. DER. BENFEITORIA EM ÁREA NON AEDIFICANDI. IMPEDIMENTO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NÃO CARACTERIZADO. MERA LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS - Não há impedimento seja reconhecida a usucapião sobre imóvel localizado em área non aedificandi de rodovia estadual, eis que não está sendo atingido bem público, mas, sim, fração do terreno submetida à limitação administrativa. - A ação de usucapião não tem natureza dúplice e como não apresentado pedido contraposto pela via adequada, não há que acolher o pedido de demolição da benfeitoria existente na área non aedificandi, que deverá ser postulado em ação própria e sem a necessidade de indenização em razão da rodovia pré-existir ao domínio dos autores. (TJ-MG - AC: 10693040292577001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 24/09/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/10/2013) Por fim, restou demonstrado que o imóvel usucapiendo não possui registro anterior em Cartório de Registro de Imóveis, tendo o Sr. Oficial do Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra/SP se manifestado no sentido de que o imóvel preenche os requisitos necessários para a elaboração do registro em favor dos autores (fls. 80v). Por fim, informou que, do ponto de vista registrário, o imóvel está melhor descrito e caracterizado na planta e memorial descritivo de fls. 185 e 187/188 apresentados pelo Sr. Perito. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, atendidos os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer, em favor dos Autores, o domínio do imóvel localizado na Rua Oredo Pinto Ribeiro, n.º 52, no alinhamento da Rodovia Régis Bittencourt, Km 305, sentido São Paulo/SP - Curitiba/PR, Jd. Serrano, município de São Lourenço da Serra/SP, cadastrado na Prefeitura de São Lourenço da Serra sob n.º 221611411011700000, por usucapião, servindo esta sentença como título para a transcrição, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis competente. Considerando que a ANTT opôs resistência à pretensão inicial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas e despesas ex lege. P.R.I.

### **MONITORIA**

**0020768-67.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO ANTONIO TOZZI (SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0020768-67.2014.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: FRANCISCO ANTONIO TOZZI Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Francisco Antonio Tozzi, objetivando o pagamento de R\$ 42.892,28 (quarenta e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, ter ajustado com o réu dois contratos, o primeiro denominado de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado em 06/06/2012, e o segundo, consistente em Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física, firmado em 30/10/2012. Em decorrência desses contratos contraiu empréstimo na modalidade de crédito direto e utilizou-se de crédito rotativo disponibilizado em sua conta corrente, de forma que restou inadimplente nas duas modalidades de empréstimo. Juntou documentação (fls. 06/40). Citado, o Réu opôs embargos monitorios (fls. 53/62) se insurgindo contra o valor a ele imputado, assinalando a abusividade na capitalização de juros, ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com os encargos monitorios e remuneratórios. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos monitorios (fls. 64/69). Às fls. 77/82, o réu se manifestou sobre a impugnação aos embargos monitorios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pelo réu não merecem acolhimento. A ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que os valores principais são incontrovertidos e sobre eles incidiram apenas comissão de permanência, conforme se extrai das planilhas constantes das fls. 33 e 35. Contudo, verifico a existência de previsão contratual no contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física (fls. 25/29), na cláusula décima quarta, de exigência de comissão de permanência, calculada pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário acrescida da taxa de rentabilidade, o que não se mostra lícito. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007.). Observo que a cláusula oitava do Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física (fl. 22) prevê a aplicação apenas de Comissão de Permanência. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) Por fim, quanto aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento não caracteriza o anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. De seu turno, para que seja configurada eventual abusividade da taxa de juros aplicada no contrato celebrado entre as partes, faz-se necessário a demonstração cabal de sua excessividade, desproporcionalidade ou onerosidade, o que não se verifica no caso, limitando-se o réu a manifestar alegações genéricas a respeito das taxas de juros bancárias. Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando nula, em parte, a cláusula décima quarta do contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, no tocante à taxa de rentabilidade 2% (dois por cento), passando o contrato colacionado aos autos, nos demais termos, dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 e 86, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

**0011700-25.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO KUMAGAI

Preliminarmente, comprove a parte autora o recolhimento complementar das custas judiciais devidas, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016. Cite-se o Réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento integral da dívida e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do Código de Processo Civil (2015), sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (2015). Cientifique-se o réu de que ficará isento do pagamento das custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo supra mencionado, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 701 do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0019963-95.2006.403.6100 (2006.61.00.019963-4)** - IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA(SP149718 - FERNANDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1447 - CANDICE SOUSA COSTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP173511 - RICARDO GAZOLLA E SP136029 - PAULO ANDRE MULATO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 19ª Vara. Diante da conversão do julgamento em diligência pelo E. TRF da 3ª Região, para regularização do processamento do recurso de apelação da parte autora, intimem-se com urgência a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a corrê ELEKTRO Eletricidade e Serviços S/A da r. sentença de fls. 280-284, bem como do r. despacho de fls. 299. Após, retomem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010311-44.2012.403.6100** - LUIS CARLOS VIANNA(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0010311-44.2012.403.6100 AUTOR: LUIS CARLOS VIANNARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o autor a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do aforamento ante a sua extinção e, por conseguinte, seja desobrigado ao pagamento anual do foro. Alternativamente, requer a declaração de ilegalidade da exigibilidade da base de cálculo do aforamento para o exercício de 2012. Alega que o ordenamento pátrio aboliu o instituto da enfiteuse, alegando ofensa à Constituição Federal e ao Código Civil/02. Sustenta, ainda, a ilegalidade da modificação da base de cálculo do foro calculada pela União, seja no montante exigido por não ter sido respeitado o princípio da sua inalterabilidade quanto ao valor do foro somado ao fato de não poder ter havido reajuste e nem revisão do seu valor e nem incidência de aumentos acima da mera atualização monetária oficial anualmente incidente sobre o valor inicial do aforamento, seja no tocante não observância da imutabilidade do valor, seja no tocante a inclusão na base de cálculo de valor de benfeitorias sobre o terreno. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 16ª Vara Cível Federal. A União Federal contestou arguindo, preliminarmente, o não cabimento de tutela antecipada, a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir por inadequação da via processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 133/151). O autor replicou (fls. 154/167). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 184/185v. O autor opôs embargos de declaração, que foram rejeitados às fls. 206/206v. Interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento para deferir a antecipação da tutela requerida para a suspensão da exigibilidade do débito cujo valor foi depositado judicialmente. Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 237). O autor noticiou a realização de depósitos judiciais às fls. 100/101, 168/171 e 227/229. A União informou a suficiência dos depósitos às fls. 232. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende o autor a declaração de inexigibilidade da taxa de aforamento em razão de sua extinção, haja vista não ter sido recepcionada pela Constituição Federal e pela ilegalidade em relação ao Código Civil/2002. Alternativamente, requer a declaração de ilegalidade da base de cálculo apurada pela União Federal para o pagamento do foro do ano de 2012. No entanto, analisando a documentação acostada aos autos e em consulta ao sistema processual, entendo restar caracterizada a ocorrência de litispendência e coisa julgada. As certidões de objeto e pé juntadas às fls. 122/127v demonstram que o autor ajuizou as ações n.ºs 0023103-06.2007.403.6100, 0016028-76.2008.403.6100, 0014023-47.2009.403.6100, 0012058-97.2010.403.6100, que tramitaram perante a 9ª Vara Cível de São Paulo, e a ação n.º 0009484-67.2011.403.6100, que tramitou perante a 6ª Vara Cível de São Paulo. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de identidade entre as ações, com mesmas partes, causa de pedir e pedidos. Neste sentido, extrai-se da leitura da certidão de objeto e pé de fls. 123/123v que a ação n.º 0009484-67.2011.403.6100 busca a declaração de inexigibilidade do aforamento ante a sua extinção e a desobrigatoriedade do autor em proceder a tais pagamentos anualmente e, alternativamente, seja declarada a ilegalidade da exigibilidade do aforamento para o exercício de 2011 no montante exigido por não ter sido respeitado o princípio da sua inalterabilidade quanto ao valor do foro somado ao fato de não poder ter havido reajuste e nem revisão do seu valor e nem incidência de aumentos acima da mera atualização monetária oficial anualmente; requerendo, ainda, a condenação da requerida à restituição dos valores pagos indevidamente a título de aforamento, bem como a liberação do valor depositado judicialmente. A referida ação foi extinta sem apreciação do mérito por litispendência e coisa julgada, em razão de identidade com as ações n.ºs 0016028-76.2008.403.6100, 0014023-47.2009.403.6100, 0012058-97.2010.403.6100, que possuem o mesmo objeto, foram julgadas em primeira instância e aguardam julgamento da apelação no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em consulta recente ao sistema processual (fls. 246/251) é possível aferir que foi negado provimento à apelação interposta pelo autor na ação n.º 0009484-67.2011.403.6100, com a manutenção da sentença proferida em primeiro grau. Houve o trânsito em julgado e a remessa dos autos à Vara de origem. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. O destino dos depósitos judiciais será apreciado oportunamente, após o trânsito em julgado. P.R.I.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/06/2016 130/593

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0008561-70.2013.403.6100 AUTOR: LUIS CARLOS VIANNARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o autor provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de aforamento ante a sua extinção e, por conseguinte, seja desobrigado ao pagamento anual do foro. Alternativamente, requer a declaração de ilegalidade da exigibilidade da base de cálculo do aforamento para o exercício de 2013. Alega que o ordenamento pátrio aboliu o instituto da enfiteuse, alegando ofensa à Constituição Federal e ao Código Civil/02. Sustenta, ainda, a ilegalidade da modificação da base de cálculo do foro calculada pela União, seja no montante exigido por não ter sido respeitado o princípio da sua inalterabilidade quanto ao valor do foro somado ao fato de não poder ter havido reajuste e nem revisão do seu valor e nem incidência de aumentos acima da mera atualização monetária oficial anualmente incidente sobre o valor inicial do aforamento, seja no tocante não observância da imutabilidade do valor, seja no tocante a inclusão na base de cálculo de valor de benfeitorias sobre o terreno. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 12ª Vara Cível Federal e redistribuídos à 16ª Vara Cível por conexão com o processo n.º 0010311-44.2012.403.6100. O autor procedeu ao depósito judicial dos valores controvertidos (fls. 131/132). A União Federal contestou arguindo, preliminarmente, o descabimento de antecipação dos efeitos da tutela, a impossibilidade jurídica do pedido e a inadequação da via processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 136/172). Foi proferida decisão às fls. 178/179 deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do débito. O autor replicou (fls. 184/198). Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 208). Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende o autor a declaração de inexigibilidade da taxa de aforamento em razão de sua extinção, haja vista não ter sido recepcionada pela Constituição Federal e pela ilegalidade em relação ao Código Civil/2002. Alternativamente, requer a declaração de ilegalidade da base de cálculo apurada pela União Federal para o pagamento do foro do ano de 2013. No entanto, analisando a documentação acostada aos autos, bem como em consulta ao sistema processual, entendo restar caracterizada a ocorrência de litispendência e coisa julgada. As certidões de objeto e pé juntadas às fls. 122/127v da ação n.º 0010311-44.2012.403.6100, em apenso, demonstram que o autor ajuizou as ações n.ºs 0023103-06.2007.403.6100, 0016028-76.2008.403.6100, 0014023-47.2009.403.6100, 0012058-97.2010.403.6100, que tramitaram perante a 9ª Vara Cível de São Paulo, e a ação n.º 0009484-67.2011.403.6100, que tramitou perante a 6ª Vara Cível de São Paulo. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de identidade entre as ações, com as mesmas partes, causa de pedir e pedidos. Neste sentido, infere-se da leitura da certidão de objeto e pé de fls. 123/123v que a ação n.º 0009484-67.2011.403.6100 busca a declaração de inexigibilidade de aforamento ante a sua extinção e a desobrigatoriedade do autor em proceder a tais pagamentos anualmente e, alternativamente, seja declarada a ilegalidade da exigibilidade do aforamento para o exercício de 2011 no montante exigido por não ter sido respeitado o princípio da sua inalterabilidade quanto ao valor do foro somado ao fato de não poder ter havido reajuste e nem revisão do seu valor e nem incidência de aumentos acima da mera atualização monetária oficial anualmente; requerendo, ainda, a condenação da requerida à restituição dos valores pagos indevidamente a título de aforamento, bem como a liberação do valor depositado judicialmente. A referida ação foi extinta sem apreciação do mérito por litispendência e coisa julgada em razão de identidade com as ações n.ºs 0016028-76.2008.403.6100, 0014023-47.2009.403.6100, 0012058-97.2010.403.6100, que possuem o mesmo objeto, foram julgadas em primeira instância e aguardam julgamento da apelação no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em consulta recente ao sistema processual (fls. 211/216) é possível aferir que foi negado provimento à apelação interposta pelo autor na ação n.º 0009484-67.2011.403.6100, com a manutenção da sentença proferida em primeiro grau. Houve o trânsito em julgado e a remessa dos autos à Vara de origem. Por fim, haja vista a repetição de diversas demandas com o mesmo fundamento, reputo o autor litigante de má-fé, incidindo ele na conduta prevista no artigo 17, inciso II do CPC/73 e no artigo 80, inciso II, do Novo CPC. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Condeno-o, ainda, ao pagamento de multa por litigância de má-fé em favor da União, que arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. O destino dos depósitos judiciais será apreciado oportunamente, após o trânsito em julgado. P.R.I.

**0008988-67.2013.403.6100** - COMERCIO DE FRUTAS ESPIRITO SANTO LTDA(SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0008988-67.2013.403.6100AUTORA: COMÉRCIO DE FRUTAS ESPÍRITO SANTO LTDA RÊ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando a autora obter provimento jurisdicional que condene a União à restituição de tributos recolhidos em duplicidade. Sustenta, em síntese, que deixou de pagar tributos relativos ao IRPJ e CSLL nos exercícios de 1992, 1993 e 1994. Afirma que os referidos tributos foram cobrados em duplicidade, inicialmente nos processos n.ºs 10880.216.521/96-33, 10880.216.523/96-69, 10880.216.524/96-31, 10880.579.480/2006-26, 10880.579.481/2006-71 e 10880.579.479/2006-00, que foram objeto de parcelamento. Relata, contudo, que os referidos débitos também foram alvo de execução no processo n.º 10880.400.109/00-01, constantes das CDA's n.ºs 80 6 01 049962-82, 80 2 01 021431-00, 80 6 01 049961-00, 80 6 06 149931-53, 80 2 06 070739-67 e 80 6 06 149930-72, que optou por realizar novamente o pagamento em 30/11/2009. Juntou documentos (fls. 12/122). A União Federal contestou às fls. 136/137v arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, pugnou pelo reconhecimento de prescrição ou pela improcedência do pedido. A autora replicou (fls. 142/147). Foi determinado à Fazenda Nacional, mediante análise da Receita Federal, em 30 (trinta) dias, que se manifestasse acerca da alegação de duplicidade de débitos e recolhimentos, devendo proceder ao REDARF de ofício, se fosse o caso (fl. 180). A Receita Federal manifestou-se à fl. 181 informando que a PFN é o órgão adequado para responder à solicitação do Juízo, haja vista que a RFB não tem familiaridade com seus sistemas. Contudo, ressaltou que, aparentemente, não ocorreu a alegada duplicidade. A União manifestou-se à fl. 203v afirmando não ser possível inferir ter havido a duplicidade de débitos e recolhimentos noticiados, haja vista que os documentos juntados aos autos pelo autor são os mesmos constantes dos sistemas da dívida. Assinalou que, muito embora o autor tenha juntado comprovantes de pagamento, eles não demonstram a relação de duplicidade com os valores parcelados, o que reclamaria a produção de prova a cargo do contribuinte, a fim de atestar a duplicidade, bem como eventual erro cometido. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. A autora reiterou a procedência do pedido às fls. 206/209. É o relatório do essencial. Decido. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, a autora pleiteia a restituição de valores a título de IRPJ e CSLL relativos aos exercícios de 1992, 1993 e 1994, alegando ter havido pagamento em duplicidade. A autora argumenta que os valores de IRPJ e CSLL relativos aos exercícios de 1992, 1993 e 1994 foram incluídos em duplicidade na Dívida Ativa da União, inicialmente nos processos administrativos n.ºs 10880.216.521/96-33, 10880.216.523/96-69, 10880.216.524/96-31, 10880.579.480/2006-26, 10880.579.481/2006-71 e 10880.579.479/2006-00, que foram objeto de parcelamento. Relata, contudo, que os referidos débitos também foram objeto de execução oriunda do processo n.º 10880.400.109/00-01, constantes das CDA's n.ºs 80 6 01 049962-82, 80 2 01 021431-00, 80 6 01 049961-00, 80 6 06 149931-53, 80 2 06 070739-67 e 80 6 06 149930-72, que optou por realizar novamente o pagamento em 30/11/2009. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada não merece acolhimento. Vejamos. No que tange ao parcelamento, a autora não juntou documentos aptos a demonstrar quais débitos foram nele incluídos, tampouco se houve a integral quitação das parcelas. Os documentos de fls. 21/48 revelam que débitos relativos à inscrição n.º 80 6 01 049962-82 (processo administrativo n.º 10880 400109/00-01) foram objeto da execução fiscal n.º 2002.61.82.024697-7, em trâmite na 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, e referem-se a débitos de COFINS. O extrato de dívida ativa n.º 80 6 06 149930-72 (processo administrativo n.º 10880 579480/2006-26) refere-se a débitos de COFINS de competências relativas aos anos de 2002, 2003 e 2004 (fls. 49/50). Já a inscrição n.º 80 6 06 149931-53 (processo administrativo n.º 10880 57481/2006-71) cuida de dívida ativa de Contribuição Social de competências dos anos de 2002, 2003, 2004 e 2005 (fls. 51/54). Às fls. 55/56, verifico que a inscrição n.º 80 2 06 070739-67 (processo n.º 10880 579479/2006-00) tem como objeto débitos de IRPJ relativos aos anos de 2002, 2003 e 2004. A autora juntou às fls. 57/81 documentos relativos à execução fiscal n.º 2002.61.82.024696-5, que tem como objeto a inscrição em dívida ativa n.º 80 6 01 049961-00 (processo administrativo n.º 10880 400109/00-01). Verifico que as cobranças referem-se a débitos de Contribuição Social sobre o Lucro dos períodos de 1992, 1993, 1994 e 1995. Às fls. 82/107 foram juntados documentos referentes à execução fiscal n.º 2002.61.82.021875-1, que tem como objeto a inscrição em dívida ativa n.º 80 2 01 021431-00 (processo administrativo n.º 10880 400109/00-01), referente a débitos de IRPJ dos períodos de 1992, 1993, 1994 e 1995. Juntou, ainda, o extrato da CDA às fls. 108/110. Por fim, juntou comprovantes de arrecadação às fls. 112/121, quitados em 30/11/2009. Por conseguinte, analisando os documentos acostados aos autos, entendo que o alegado pagamento em duplicidade não restou demonstrado pela autora. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0022592-95.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 2738 - ELENÍ FATIMA CARILLO BATTAGIN E Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)**

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N. 0022592-95.2013.403.6100AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RÊ: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de indenização material no valor de R\$ 3.056,09 (três mil e cinquenta e seis reais e nove centavos), correspondente aos danos sofridos em decorrência de conserto do veículo, no valor de R\$ 8.592,09 (oito mil, quinhentos e noventa e dois reais e nove centavos), subtraído o montante referente à franquia, no valor de R\$ 5.536,00 (cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais). Alega ter firmado contrato de seguro com a Prefeitura Municipal de Francisco na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, representado pela apólice nº 231.23.00048.169-6 (fls. 52), por meio da qual se obrigou, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca Fiat, modelo Ducato Furgão Maxi Cargo 2.8 JTD, ano 2006, de placa LWE-7282, contra os riscos decorrentes de acidente automobilístico. Relata que, em 12/09/2009, o mencionado veículo, conduzido pelo Sr. Gonçalo de Souza Mota, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela BR 343, quando, na altura do Km 587, foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de animal no leito carroçável da

referida via, não tendo tido tempo hábil para frear ou desviar o veículo, que colidiu contra o semovente. Aduz que o sinistro ocorreu em razão de negligência da ré, que tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da rodovia, mas que, de maneira desidiosa, não logrou êxito em desempenhar tal atribuição, haja vista que a referida via não possuía cerca lideira, bem como sinalização luminosa no local dos fatos. Acrescentou que a existência de animais na pista de rolamento deu azo ao acidente em destaque. Juntou documentos (fls. 32/72). Em sede de Contestação (fls. 133/211), o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, afirmando que o patrulhamento ostensivo das rodovias federais é atribuição da Polícia Rodoviária Federal. Alegou, ademais, que, em sendo o acidente decorrente de atropelamento de animal, a responsabilidade pelo ressarcimento do dano é do dono ou do detentor dele. Por fim, afirma a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade subjetiva do Estado, a ausência de nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e o dano, e que cabia ao condutor do veículo atenção e cautela, impugnando o pedido de produção de prova testemunhal. Registrou que esta demanda enquadra-se na hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado e não na de responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º da Constituição Federal. Assim, obrigatória seria a demonstração, por parte do autor, da culpa ou do dolo da Administração no caso, além do dano e da relação de causalidade. É a hipótese da denominada teoria da falta de serviço (faute du service), na modalidade específica em que o serviço não funcionou. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 212/252). Replicou a parte autora (fls. 256/307). O autor requereu a produção de prova testemunhal. A testemunha indicada pelo autor foi impugnada pelo DNIT. Indeferida a produção de prova testemunhal (fl. 313/314). O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual foi convertido em retido (fls. 340/341). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu se confunde com o mérito, cumprindo sua análise neste contexto. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar de prescrição arguida pelo DNIT, haja vista que ao caso aplica-se o prazo quinquenal estabelecido pelo Decreto n.º 20.910/32. Proposta a ação antes do transcurso do prazo em tela, contado da data do acidente, não há falar em prescrição. A parte autora pretende a condenação do réu sob o fundamento de que, em decorrência de acidente de atropelamento de animal, procedeu à indenização do segurado, o que lhe acarretou prejuízos financeiros que devem ser ressarcidos pelo réu, tendo em vista a sua responsabilidade de zelar pela segurança dos usuários da rodovia. Por sua vez, o réu arguiu sua ilegitimidade passiva sob a alegação de que não é o responsável pelo patrulhamento rodoviário, sendo esta responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal. Alegou que o autor não comprovou que o acidente foi causado por omissão na conservação da rodovia e atribuiu a culpa ao dono do animal envolvido no acidente e ao motorista do veículo. Como se vê, o cerne da controvérsia reside na apuração do nexo de causalidade entre o fato ensejador do acidente e a suposta omissão em detrimento do ente público. Para imputar a responsabilidade ao Estado é imprescindível vincular a ação ou omissão ao resultado. O autor juntou aos autos cópia do Boletim de Ocorrência (fls. 59/57), onde constam diversas informações importantes para o deslinde da causa, tais como: descrição do acidente como atropelamento de animal, existência de sinalização vertical e horizontal, fase do dia amanhecer, pista seca, inexistência de restrições de visibilidade, inexistência de sinalização luminosa, condição meteorológica: céu claro, área rural, estado bom de conservação do acostamento da rodovia, estado bom de conservação da faixa de domínio, faixa de domínio sem cerca, 23 metros de marcas de frenagem, bom estado dos pneus, condutor habilitado com ocupação de funcionário público municipal, o condutor usava cinto, não dormia e não havia vestígio de ingestão de álcool, não sofreu lesões em decorrência do acidente. O veículo envolvido no acidente era ambulância e a transcrição da declaração do condutor apontou que VINHA DE FRANCISCO AIRES COM DESTINO AO HOSPITAL DE FLORIANO COM UMA GESTANTE. CHEGANDO NO L-3, UM JUMENTO PASSOU CORRENDO NA FRENTE DO CARRO E ATROPELEI O MESMO. A Lei nº 10.233/01, em seu artigo 82, inciso IV, prevê: Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas; A despeito da alegação de ilegitimidade passiva do réu, com a indicação da responsabilidade pelo patrulhamento rodoviário pela Polícia Rodoviária Federal, consta na contestação, mais especificamente à fl. 167, que o trecho em questão era administrado pelo próprio DNIT e possuía contrato de manutenção rodoviária (conservação/recuperação) à época dos fatos com a Construtora Sucesso S.A. (Contrato UT 18-00848/2009 CREMA 1ª Etapa) e, atualmente, o contrato de manutenção UT 18-00628/2013 (CREMA 1ª Etapa) a cargo do consórcio CSR/AGC (que possui item de restauração de cercas de arame farpado com mourões de concreto armado). Assim, não procede a alegação de ilegitimidade passiva. No caso, ante a constatação de conduta omissiva do ente público DNIT e de nexo causal com o dano sofrido, tenho que o acidente decorreu de omissão do Estado, quer pela presença de animal na pista (muar), quer pela constatação de que não havia cerca na faixa de domínio à época do acidente, tanto é que o próprio DNIT menciona que o contrato de conservação da rodovia vigente a partir de 2013 possui item de restauração de cercas de arame farpado com mourões de concreto armado. A responsabilidade objetiva do Estado, prevista no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, estabelece que o poder público deve ressarcir os danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, independentemente da comprovação de culpa. A configuração do dever de indenizar reclama a presença de alguns elementos, a saber: a ação estatal, a ocorrência de dano e o nexo de causalidade entre a ação estatal e o dano, o que se verifica in casu. A alegada responsabilidade do dono do animal por parte do réu procede, porém não o isenta de responsabilidade objetiva na hipótese em destaque. Ademais, no que tange à concorrência do condutor do veículo para o acidente, extrai-se do Boletim de Ocorrência que tal situação não restou comprovada. Infere-se, na verdade, o contrário, pois consta do documento de fls. 57 que o condutor dirigia uma ambulância da Prefeitura Municipal de Francisco Ayres em direção ao Hospital de Floriano com uma gestante, quando um jumento passou correndo na frente. Nota-se ainda que haviam sido percorridos 60 km e que o condutor estava dirigindo há 01h00m. Portanto, nos termos do Boletim de Ocorrência, não há como afirmar que o motorista estava conduzindo o veículo em alta velocidade. Ademais, requerida a oitiva do motorista do veículo acidentado pela parte autora, o próprio DNIT impugnou a produção da prova, afirmando que o condutor teria interesse no desfecho da causa. Por conseguinte, reconheço a existência de nexo de causalidade apto a imputar responsabilidade pelo evento ao Estado. A Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, como se infere da ementa ora transcrita: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REGRESSO.

SEGURADORA. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. COLISÃO DE VEÍCULO COM ANIMAL NA PISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL: ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DEVER LEGAL DE GARANTIA DA SEGURANÇA E TRAFEGABILIDADE DAS RODOVIAS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO DONO DO ANIMAL. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO OU MINORAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO RÉU. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, visto que não reiterado o pedido de sua apreciação, a teor do 1º do artigo 523 do CPC. 2. O DNIT tem a atribuição legal de administrar rodovias federais e, portanto, garantir a segurança e trafegabilidade das respectivas vias, sendo parte legítima para responder por acidente de trânsito, em razão da colisão com animal na pista. O fato de o artigo 936, do Código Civil, atribuir ao dono ou detentor do animal o dever de ressarcir o dano causado, não elide a legitimidade passiva do DNIT por acidente ocorrido em rodovia federal, sob sua administração e gestão, especialmente se sequer identificado o dono ou detentor do animal. 3. A União não é parte legítima para o feito, pois não cabe à Polícia Rodoviária Federal a remoção de animais das estradas, mas apenas o patrulhamento ostensivo das rodovias federais para prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, bem como atuar no combate à criminalidade. 4. Comprovado o dano sofrido com o acidente - com a sub-rogação da empresa seguradora nos direitos da vítima, que teve os prejuízos ressarcidos pela cobertura securitária -, e a relação de causalidade a partir da conduta estatal (Boletim de Ocorrência, levantamento do local efetuado pela autoridade policial e prova testemunhal colhida em Juízo), sem demonstração de causa excludente ou de minoração da responsabilidade da ré - cabendo a esta provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, o que não ocorreu, não sendo possível, por evidente, presumir culpa ou dolo da vítima -, é certo e inequívoco o direito à reparação dos danos materiais resultantes do acidente, conforme prova documental juntada aos autos. 5. Não consta dos autos nenhuma prova de que o veículo estava em alta velocidade. A velocidade máxima da rodovia, de acordo com o policial rodoviário inquirido, é de 110 km/h. Embora o motorista tenha aludido à possibilidade de estar à velocidade de 100/120 ou 90/110 km/h, tratou-se de indicação sem precisão, sendo certo que o excesso de velocidade não pode ser presumido pelas condições de visibilidade da via e deformidades causadas no veículo. 6. Em virtude do dever legal de zelo pela segurança e pela integridade dos usuários da rodovia sob sua administração, é clara e inequívoca a responsabilidade do réu pelo acidente, causado em razão da presença de animal na pista de rolamento, que, na espécie, deve responder integralmente pelos danos ocorridos, diante da falta de identificação do proprietário do animal (cavalo). 7. Inequívoco, diante, primeiro, da relação jurídica de causalidade e, depois, frente ao resultado da conduta estatal, que a autora sofreu lesão a direito patrimonial, na medida em que arcou com o pagamento do seguro pelos danos materiais sofridos com o sinistro veicular, sub-rogando-se nos direitos respectivos, devendo, pois, ser condenado o DNIT ao ressarcimento integral do prejuízo, sem embargo do direito da autarquia de reaver do terceiro, proprietário ou detentor do animal, o que de direito, em ação própria. 8. O valor a ser indenizado deve considerar a prova dos autos, tanto o Aviso de Sinistro 5431040652512012.8, como extratos juntados, revelando que a autora arcou com despesa comprovada de R\$ 30.709,09 (trinta mil, setecentos e nove reais e nove centavos) e R\$ 49.993,91 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e três reais, e noventa e um centavos), devendo ser, porém, deduzido o valor da venda de salvados, conforme nota fiscal no valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), perfazendo o total a ser indenizado de R\$ 55.203,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos e três reais), pela perda total do veículo, conforme declarado pelo próprio motorista em seu depoimento judicial. 9. Em consequência da integral sucumbência da requerida, esta deve arcar com as custas e com a verba honorária que se arbitra em 10% sobre o valor da condenação nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 10. Agravo retido não conhecido, apelação do DNIT e remessa oficial desprovidas, e recurso adesivo da autora provido. (TRF3, APELREEX 2114126, Processo 0011911-66.2013.4.03.6100, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2016, Relator Desembargador Federal Carlos Muta) O autor requereu o ressarcimento do montante de R\$ 3.056,09, referente ao saldo obtido entre o valor da franquia de R\$ 5.536,00 e o valor total dos prejuízos R\$ 8.592,09. Há comprovação nos autos dos valores em tela, consoante se infere da apólice de seguros, orçamento do reparo do veículo, termos de quitação e comprovantes de pagamento juntados às fls. 52 e 59/72. Nas condenações contra a Fazenda Pública, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT a ressarcir o autor, Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, o montante de R\$ 3.056,09 (três mil e cinquenta e seis reais e nove centavos), acrescidos de correção monetária desde o desembolso, nos termos da Súmula 43 do STJ, com base no IPCA. Juros moratórios, a partir da citação, calculados nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C

**0010258-92.2014.403.6100** - LUIS CARLOS VIANNA(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO E Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)



SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0010258-92.2014.403.6100 AUTOR: LUIS CARLOS VIANNARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o autor a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do aforamento ante a sua extinção e, por conseguinte, seja desobrigado do pagamento anual do foro. Alternativamente, requer a declaração de ilegalidade da exigibilidade da base de cálculo do aforamento para o exercício de 2014. Alega que o ordenamento pátrio aboliu o instituto da enfiteuse, alegando ofensa à Constituição Federal e ao Código Civil/02. Sustenta, ainda, a ilegalidade da modificação da base de cálculo do foro calculada pela União, seja no montante exigido por não ter sido respeitado o princípio da sua inalterabilidade quanto ao valor do foro somado ao fato de não poder ter havido reajuste e nem revisão do seu valor e nem incidência de aumentos acima da mera atualização monetária oficial anualmente incidente sobre o valor inicial do aforamento, seja no tocante não observância da imutabilidade do valor, seja no tocante a inclusão na base de cálculo de valor de benfeitorias sobre o terreno. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 11ª Vara Cível Federal e redistribuídos à 16ª Vara Cível por conexão com o processo n.º 0008561-70.2013.403.6100. O autor procedeu ao depósito judicial dos valores controvertidos (fls. 74/75). Foi proferida decisão às fls. 77/77v autorizando a realização de depósito do valor integral do débito, para fins de suspensão da exigibilidade. O autor comunicou a realização de novo depósito judicial, com a inclusão dos acréscimos legais, assinalando que o depósito anteriormente noticiado não foi efetivado por problemas bancários (fls. 81/83). A União Federal contestou arguindo, preliminarmente, a litigância de má-fé do autor, ante a propositura de diversas ações em juízos distintos pelos mesmos fatos, em trâmite sob n.ºs 0016028-76.2008.403.6100, 0009484-67.2011.403.6100, 0010311-44.2012.403.6100, 0012058-97.2010.403.6100, 0008595-70.2013.403.6100 e 0014023-47.2009.403.6100, tendo sido, inclusive, declarada a litigância de má-fé em duas delas (n.º 0014023-47.2009.403.6100 e 0012058-97.2010.403.6100). Sustentou, ainda, a litispendência e coisa julgada, impossibilidade jurídica do pedido e a inadequação da via processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 84/124). Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 154). O autor replicou (fls. 156/170). Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende o autor a declaração de inexigibilidade da taxa de aforamento em razão de sua extinção, haja vista não ter sido recepcionada pela Constituição Federal e pela ilegalidade em relação ao Código Civil/2002. Alternativamente, requer a declaração de ilegalidade da base de cálculo apurada pela União Federal para o pagamento do foro do ano de 2014. No entanto, analisando a documentação acostada aos autos e consultando o sistema processual, entendo restar caracterizada a ocorrência de litispendência e coisa julgada. As certidões de objeto e pé juntadas às fls. 122/127v da ação n.º 0010311-44.2012.403.6100, em apenso, demonstram que o autor ajuizou as ações n.ºs 0023103-06.2007.403.6100, 0016028-76.2008.403.6100, 0014023-47.2009.403.6100, 0012058-97.2010.403.6100, que tramitaram perante a 9ª Vara Cível de São Paulo, e a ação n.º 0009484-67.2011.403.6100, que tramitou perante a 6ª Vara Cível de São Paulo. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de identidade entre as ações, com mesmas partes, causa de pedir e pedidos. Neste sentido, extrai-se da leitura da certidão de objeto e pé de fls. 123/123v que a ação n.º 0009484-67.2011.403.6100 busca a declaração de inexigibilidade do aforamento ante a sua extinção e a desobrigatoriedade do autor em proceder a tais pagamentos anualmente e, alternativamente, seja declarada a ilegalidade da exigibilidade do aforamento para o exercício de 2011 no montante exigido por não ter sido respeitado o princípio da sua inalterabilidade quanto ao valor do foro somado ao fato de não poder ter havido reajuste e nem revisão do seu valor e nem incidência de aumentos acima da mera atualização monetária oficial anualmente; requerendo, ainda, a condenação da requerida à restituição dos valores pagos indevidamente a título de aforamento, bem como a liberação do valor depositado judicialmente. A referida ação foi extinta sem apreciação do mérito por litispendência e coisa julgada, dada a identidade com as ações n.ºs 0016028-76.2008.403.6100, 0014023-47.2009.403.6100, 0012058-97.2010.403.6100, que possuem o mesmo objeto, foram julgadas em primeira instância e aguardam julgamento da apelação no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em consulta recente ao sistema processual (fls. 174/179), é possível aferir que foi negado provimento à apelação interposta pelo autor na ação n.º 0009484-67.2011.403.6100, com a manutenção da sentença proferida em primeiro grau. Houve o trânsito em julgado e a remessa dos autos à Vara de origem. Por fim, haja vista a repetição de diversas demandas sob o mesmo fundamento, reputo o autor litigante de má-fé, incidindo ele na conduta prevista no artigo 17, inciso II do CPC/73 e do artigo 80, inciso II, do Novo CPC. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Condene-o, ainda, ao pagamento de multa por litigância de má-fé em favor da União, que arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. O destino dos depósitos judiciais será apreciado oportunamente, após o trânsito em julgado. P.R.I.

**0010403-51.2014.403.6100 - PANAMERICANA DE SEGUROS S/A (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)**

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVEL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0010403-51.2014.403.6100 AUTOR: PANAMERICANA DE SEGUROS S/A RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a autora a concessão de provimento jurisdicional destinado à anulação dos débitos tributários consubstanciados nos processos administrativos n.ºs 16327.902.059/2013-14, 16327.902.060/2013-49 e 16327.902.182/2013-35, oriundos da não homologação e/ou homologação parcial dos PER/DCOMP n.ºs 04121.31069.070409.1.7.02-7208, 09347.01687.261108.1.3.02-1663 e 25141.51536.101208.1.7.02-0298. Alega que, em virtude do encerramento dos períodos de apuração relativos aos anos de 2005 e 2007, procedeu ao encontro de contas de IRRF com pagamentos de estimativas mensais e IRPJ a pagar, tendo constatado a existência de saldo negativo desses tributos nos seguintes valores históricos: IRPJ/2005 - R\$ 21.525,07 e IRPJ/2007 - R\$ 139.399,93. Sustenta ter apresentado pedidos de compensação consubstanciados nos PER/DCOMP n.ºs 04121.31069.070409.1.7.02-7208 (IRPJ/2005), 09347.01687.261108.1.3.02-1663 (IRPJ/2005) e 25141.51536.101208.1.7.02-0298 (IRPJ/2007), no intuito de compensar tais saldos. Relata que, por ocasião de verificação de sua situação cadastral através do E-CAC, foi surpreendida com a existência de pendências relativas a débitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, afetas aos exercícios de 2006 e 2008, consubstanciados nos processos administrativos de débito n.ºs 16327.902.059/2013-14, 16327.902.060/2013-49 e

16327.902.182/2013-35, os quais a impedem de obter nova certidão de regularidade fiscal. Aponta ter constatado que os referidos débitos se originaram da homologação parcial ou não homologação das PER/DCOMPs acima mencionadas, conforme veiculado nos despachos decisórios n.ºs 056424045 e 056424031; que as cobranças perpetradas em decorrência da não homologação das compensações não merecem prosperar, haja vista afrontar a verdade material dos fatos frente à existência de saldo negativo identificado nos períodos em questão. A tutela antecipada foi indeferida, sem prejuízo da reapreciação do pedido após a vinda da contestação, determinando à ré manifestar-se expressamente, mediante análise da Receita Federal, acerca das alegações de erro de fato da autora, esclarecendo se os documentos acostados à inicial são suficientes à comprovação da disponibilidade dos créditos glosados e erros materiais em declarações, justificando o entendimento (fls. 425/427). A autora noticiou a realização de depósito judicial, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 437/447). A União Federal contestou às fls. 448/450v assinalando que as alegações do contribuinte foram analisadas pela Receita Federal, que concluiu pela suficiência do crédito para a extinção dos débitos declarados nas compensações. Ressaltou ser a primeira oportunidade em que a questão foi apreciada, eis que a autora renunciou à via administrativa. Destacou, ainda, que foram adotadas todas as providências necessárias para o cancelamento dos débitos, pugnando, ao final, pela extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto, com a consequente condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, em atenção ao princípio da causalidade. Juntou documentos (fls. 451/452). A autora replicou, requerendo o julgamento do mérito, ante o reconhecimento da procedência do pedido pela União, bem como a condenação da Ré ao pagamento de verbas de sucumbência (fls. 456/460). A União reiterou os termos da contestação, requerendo que a destinação de eventuais depósitos judiciais seja examinada após o trânsito em julgado da sentença (fls. 461). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Extrai-se dos fatos e fundamentos trazidos pelas partes que o cerne da controvérsia posta neste feito reside no reconhecimento da existência de créditos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica decorrentes da apuração de base de cálculo negativa, os quais foram declarados em PER/DCOMP para compensação. O pedido formulado pela autora procede, na medida em que a Receita Federal, em análise das alegações ventiladas neste processo, concluiu (fls. 451/452): Em síntese, recapitulando os pontos aqui examinados, os pedidos de compensação formulados pela seguradora não foram admitidos pelos sistemas da Receita Federal do Brasil - RFB por conta do erro de fato cometido no preenchimento da DCTF original, acompanhado do recolhimento indevido dos saldos de estimativa mensal de IRPJ apurados em dezembro de 2005, maio, junho e outubro de 2007. Constatado o erro de fato, foram aqui admitidos os saldos negativos de IRPJ tal como apontado nas DIPJ/2006 e DIPJ/2008. Esses saldos negativos se mostraram suficientes para extinguir por completo os débitos elencados nos PER/DCOMP listados no quadro 02, levando-se em consideração que o PER/DCOMP n.º 25141.51536.101208.1.7.02-0298 retifica outro pedido de compensação, esse último entregue antes do vencimento do débito que se pretendia extinguir por compensação. Por fim, propõe-se o bloqueio dos saldos disponíveis apontados no quadro 03, bem como a extinção por compensação dos débitos de IRPJ tal como mostrado no quadro 02. Não merece prosperar a alegação de perda superveniente do objeto arguida pela União, haja vista que a análise das compensações levadas a efeito pela autora se deu em cumprimento à determinação judicial de fls. 425/427. Ademais, impõe-se ressaltar a desnecessidade de esgotamento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Patente, portanto, o reconhecimento do pedido pela União. No tocante aos ônus da sucumbência, eles devem ser arcados por quem deu causa à propositura da ação, à luz do princípio da causalidade. Neste sentido, as compensações não foram homologadas em razão de erros cometidos pelo próprio contribuinte no preenchimento das declarações, razão pela qual a autora deve suportar o pagamento de honorários advocatícios em favor da União. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ERRO DE PREENCHIMENTO EM DCTF. COMPENSAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CONTRIBUINTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo a apelante, nos termos da DIPJ entregue em 2007, em junho de 2007 apurou-se IPI a pagar no valor de R\$ 41.262,64; contudo, por lapso, foi efetuado pagamento no montante de R\$ 82.270,58, quantia esta lançada em DCTF. Constatado o alegado erro, o contribuinte apresentou declaração de compensação, não homologada, ante a não identificação de indébito a favor do contribuinte. 2. Como revela o acervo probatório destes autos, à época da análise do pedido de compensação, não possuía a autoridade fiscal qualquer elemento de prova que indicasse a existência de indébito. Note-se, neste tocante, que a DIPJ, por si só, não aproveita à tese da apelante, na medida em que as informações ali relatadas possuem exatamente a mesma natureza das que constam na DCTF posterior, no sentido de restarem sob responsabilidade e prova do contribuinte, enquanto documentos de constituição de dívida tributária inseridos na sistemática de lançamento por homologação. 3. Por mais que a apelante faça referências às cópias dos Livros Diário e Razão acostadas aos autos, não há qualquer comprovação de que tais documentos foram apresentados ao Fisco, a tempo e modo, para que fosse possível o confronto de informações. Pelo contrário, ao que se sabe, apresentou-se PER/DCOMP tão somente indicando-se pagamento a maior. 4. Descabe que se pretenda que a autoridade fiscal, diante do pagamento de DARFs no preciso montante declarado em DCTF, ex officio, notificasse a apelante para que esta se manifestasse sob possível pagamento a maior, dada a diferença de valores em relação ao quanto confessado pela DIPJ. 5. De outro lado, improcede a alegação de que a apresentação de DCTF-RET restou impossibilitada pelo sistema eletrônico da Receita Federal. Diferentemente, o que se observa do anexo 01 do laudo pericial, é que o contribuinte deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação do referido documento que encerrou-se mais de três anos após a entrega da DCTF original. 6. Nada obstante tais pontos, o laudo pericial encartado a estes autos é taxativo em afirmar que, de fato, há crédito do contribuinte perante o Fisco. 7. O fundamento da não homologação da compensação pretendida pelo contribuinte, com o consequente lançamento dos débitos tributários não compensados, como se observa dos documentos, foi, precisamente, a inexistência de crédito. 8. Desta forma, não há como se negar que o fundamento da não homologação da compensação restou infirmado, em sede judicial, pelo que não subsiste razão à negativa da pretensão do contribuinte sob tal argumento. Note-se que a conclusão pericial quanto à existência do crédito não foi impugnada pelo órgão fazendário. 9. Observe-se que, ante a consabida desnecessidade de exaurimento da via administrativa enquanto condição de ação judicial, a circunstância de o contribuinte não ter demonstrado a existência do crédito perante a autoridade fiscal não conduz à improcedência da ação, já que tal circunstância não tem o condão de afastar o equívoco da premissa da decisão administrativa. Com efeito, incontestado o crédito a favor do contribuinte, reconhecido pela via judicial adequada à discussão dos fatos, carece de sentido que

seja validada a decisão pautada na inexistência de tais valores, a restringir a própria eficácia inerente à ação anulatória. 10. Quanto ao levantamento do depósito efetuado pela embargante, descabe qualquer providência deste Juízo a respeito, porquanto, nos termos do artigo 1º, 3º, da Lei 9.703/1998, só deverá ser determinado seu levantamento ou conversão em renda quando do encerramento da lide ou do processo litigioso. O Provimento COGE 64/2005, citado pela embargante, é expresso em afirmar que só cabe pronunciamento do Juízo após o trânsito em julgado da decisão que aprecia o mérito do depósito. 11. Diversamente, a questão é relevante para a determinação do ônus de sucumbência, à luz do princípio da causalidade, na medida em que, pelos motivos já indicados, não possuía o Fisco meios hábeis a aferir o crédito cuja utilização se pretendia, pelo que não pode ser repreendido sob a tese de oferecer resistência injustificada ao pedido do contribuinte. É inafastável que a presente ação tem origem no erro cometido pelo contribuinte quando do preenchimento da DCTF original, pelo que, mesmo ainda diante do acolhimento do pedido, deve ser mantida a condenação da apelante em honorários sucumbenciais, à luz dos princípios da causalidade e responsabilidade processual. 12. Não cabe cogitar de nulidades processuais, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, violação ou negativa de vigência de qualquer preceito legal ou constitucional. 13. Agravo nominado desprovido. Grifei.(AC 00017183320124036130, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, a, do NCPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Custas ex lege. A questão atinente ao levantamento dos depósitos judiciais será decidida oportunamente, após o trânsito em julgado. P.R.I.

**0011703-48.2014.403.6100** - FRANCISCO TOLENTINO NETO(SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

SENTENÇA TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0011703-48.2014.403.6100AUTOR: FRANCISCO TOLENTINO AMARALRÉ: UNIÃO FEDERALVistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que lhe garanta a não incidência do Imposto de Renda sobre proventos por ele recebidos a título de pensão vitalícia, assegurando a isenção tributária a que faz jus. Alega, em síntese, fazer jus à isenção do imposto de renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, tendo em vista ser portador de doença grave. Sustenta ter ingressado com pedido administrativo de isenção do Imposto de Renda perante a administração pública, que foi indeferido. Foi proferida decisão deferindo a tutela antecipada para suspender a exigibilidade de imposto de renda incidentes sobre a pensão civil estatutária percebida por ele, sustentando sua retenção pela fonte pagadora. Foi determinada, ainda, a prova pericial médica (fls. 82/86). A União contestou às fls. 97/101 alegando que o autor não faz jus à isenção pleiteada, pois não há contemporaneidade dos sintomas, tendo o laudo médico comprovado que ele está totalmente curado do carcinoma basocelular superficial. Pugnou, portanto, pela improcedência do pedido. A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 109/120. Requereu, ainda, a revogação da tutela antecipada. Às fls. 127 foi mantida a decisão que deferiu a tutela antecipada. Ao Agravo de Instrumento interposto pela União foi indeferido o efeito suspensivo e, ao final, negado seguimento (fls. 146/153 e 158/163). Deferida a prova pericial, sobreveio o laudo às fls. 186/200. Manifestaram-se as partes, em seguida, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e se acham bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento regular do processo. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que o pedido merece provimento. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o Autor a isenção de Imposto de Renda sobre proventos recebidos a título de pensão civil estatutária vitalícia. Sustenta fazer jus à isenção de que trata o art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, visto ser ele portador de neoplasia maligna, que dispõe: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995) Tal prescrição legal deve ser interpretada literalmente, não se admitindo extensão ou analogia à norma isentiva, nos termos dos artigos 108, 2º, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. Como é expresso e claro no texto legal, a isenção ora pleiteada alcança apenas acréscimo patrimonial decorrente de proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, desde que percebidos por portadores das doenças graves arroladas, entre elas a neoplasia maligna. No caso ora em análise, restou comprovado nos autos que o autor percebe proventos decorrentes de pensão civil estatutária desde 14/11/2008 (fl. 34), bem como que foi acometido por carcinoma basocelular (neoplasia maligna de pele), conforme relatórios médicos de 30/11/2010 (fl. 37/38). O autor foi submetido a cirurgia para retirada da lesão em 19/10/2010, o que restou confirmado na perícia médica realizada nos autos, que constatou não haver sinais de recidiva do carcinoma basocelular, conforme laudo de fls. 186/200. A União se insurge quanto à isenção pleiteada pelo autor, afirmando que ele se encontra curado com a realização de procedimento cirúrgico, não está submetido a qualquer tratamento e não suporta gastos decorrentes da doença que o acometeu. No entanto, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não se exige prova de contemporaneidade da doença, pois ainda que o paciente não apresente sinais de persistência ou recidiva da doença, o direito à isenção persiste. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. ISENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 (REsp 1.125.064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 14/04/10). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 436.073/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 06/02/2014) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. Após a concessão da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de se constatar a ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifício dos beneficiários, aliviando-os dos encargos financeiros. Precedentes. 2. Os arts. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, e 30 da Lei n. 9.250/95, não podem limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação e valoração jurídica das provas constantes dos autos, razão pela qual o benefício de isenção do imposto de renda pode ser confirmado quando a neoplasia maligna for comprovada, independentemente da contemporaneidade dos sintomas da doença. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 701.863/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015) Assim, entendo que o autor se enquadra na hipótese legal isentiva do Imposto de Renda quanto aos proventos de pensão civil estatutária. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do Autor à isenção tributária prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/04, quanto aos proventos de pensão civil estatutária. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado, nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0015411-09.2014.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0015411-09.2014.4.03.6100 AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/ARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora obter provimento judicial que condene a CEF ao pagamento do valor correspondente a R\$ 299.620,08 (duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e vinte reais e oito centavos), relativo à negativa de cobertura de FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais para quitação de contrato de financiamento imobiliário, que foi liquidado pelo Autor. Alega, em síntese, que, ao término do pagamento das parcelas contratualmente previstas, o Autor, no cumprimento de seu dever institucional de agente do sistema Financeiro da Habitação, procedeu à liquidação do contrato de financiamento com a adoção das obrigações que lhe cabiam junto aos seus clientes. Por conseguinte, requereu junto à CEF a cobertura do saldo remanescente do contrato, ante a previsão de cobertura pelo FCVS, que foi negada, sob a alegação de constatação de multiplicidade de financiamentos pelos mutuários no âmbito do SFH. A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 59/75) arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva da União Federal. Alegou, ainda, a decadência do direito ao ressarcimento pretendido. No mérito, argumentou que o contrato objeto dos autos encontra-se na situação inativo, tendo sido liquidado em 27/01/1995 pelo evento PXN, apresentando negativa por indício de sinistro, afirmando, ainda, ter sido noticiado o agente financeiro em 06/08/2009. Ressaltou que, no caso, cabe ao agente financeiro comprovar não ter havido a ocorrência de sinistro durante a vigência do contrato, ou seja, que o agente financeiro não foi indenizado pela seguradora em decorrência de sinistro. Pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 88/90 a CEF juntou documentos e impugnou o valor pleiteado pelo Autor a título de quitação do saldo residual do contrato, apontando o valor de R\$ 174.343,95 (cento e setenta e quatro reais, trezentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos), atualizado em agosto/2014, mês da petição inicial, como correto. O Autor replicou (fls. 91/95). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, haja vista caber a ela responder pelas demandas envolvendo contrato de mútuo habitacional em que haja previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. No mérito, examinado o feito, entendo que a ação não merece procedência. Consoante se extrai da leitura da inicial, assinala a parte Autora ter direito à quitação de saldo residual de contrato de financiamento com previsão de cobertura pelo FCVS, independentemente da existência de multiplicidade de financiamentos, consoante decidiu o E. STJ no Recurso Especial n.º 1.133.769/RN, na sistemática do art. 543-C do CPC/73. Com efeito, a multiplicidade de financiamento imobiliário não afasta o direito à cobertura do FCVS para quitação do contrato, desde que ele tenha sido firmado anteriormente a 05/12/1990, consoante entendimento pacificado na Jurisprudência Pátria. Ocorre que, no caso apreço, a Caixa Econômica Federal esclareceu que a negativa de cobertura do saldo residual pelo FCVS se deu em razão de ocorrência de indício de sinistro, e não pela multiplicidade de financiamentos. Neste sentido, salientou que o contrato em questão está registrado no CADMUT sob nº 501370001090016837/1 em nome de GRAUBEM LUCIOLA DE PAULA, encontrando-se na condição de inativo, tendo sido liquidado em 27/01/1995 pelo evento PXN, apresentando negativa por indício de sinistro, conforme informado ao agente financeiro através do Ofício SP F053987/2009, DATADO DE 06/08/2009. Quando ficam caracterizados indícios de sinistro, cabe ao agente financeiro comprovar que não houve a ocorrência de sinistro durante a vigência de seu contrato, ou seja, o agente financeiro não foi indenizado pela Seguradora em razão da ocorrência de sinistro. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a autora ofereceu réplica, deixando, todavia, de impugnar as alegações da CEF quanto ao motivo da negativa de cobertura do saldo do financiamento em razão de indícios de sinistro. Tampouco requereu a produção de novas provas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015773-11.2014.403.6100** - ANDRE LUIZ PESSOA MATA(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0015773-11.2014.4.03.6100 EMBARGANTE: ANDRÉ LUIZ PESSOA MATA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 298/302 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. Alega que, a despeito de o embargante ser beneficiário da Justiça Gratuita, a r. sentença o condenou ao pagamento de honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Compulsando os autos, verifico que não assiste razão ao embargante. A concessão de benefícios da Justiça Gratuita, mesmo sob a égide de legislação anterior ao Novo Código de Processo Civil (Lei 1.060/50), não tem condão de afastar a responsabilidade do beneficiário pelas despesas decorrentes de sucumbência, restando suspensa, entretanto, a execução de tais verbas nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão. Assim, a r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

**0022988-38.2014.403.6100** - DANIEL TEIXEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0022988-38.2014.403.6100 EMBARGANTE: DANIEL TEIXEIRA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 88/96, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventuais omissões no julgado. Alega que o precedente judiciário guarda coerência com o fundamento da sentença (demora na concessão do benefício previdenciário), mas não guarda coerência com os fatos deduzidos na inicial (dano moral devido a relutância indevida da autarquia em pagar atrasados após a concessão do benefício). Requer o saneamento de omissão para que seja demonstrada identificação do acórdão com a presente ação. Aduz que o Instituto embargado obrigou o embargante a buscar o Judiciário através de uma ação de cobrança, processo esse ainda em trâmite na 5ª Vara Previdenciária de São Paulo (houve apresentação de embargos à execução por parte da autarquia...), a sentença não dedicou uma linha sequer a esse fato importante. Requer expresso pronunciamento do julgador sobre o tema. Requer ainda que a sentença seja fundamentada no tocante à consideração de que, na espécie, ocorreu mero dissabor. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Inicialmente, importa ressaltar que, tendo a sentença sido proferida quando em vigor o antigo CPC, a apreciação de embargos de declaração eventualmente opostos deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Outrossim, esclareço que este Juízo examinou o feito considerando a demora da autarquia ré em pagar os valores atrasados após a concessão do benefício. No entanto, a jurisprudência colacionada é pertinente, na medida em que aponta que, analisando-se as provas produzidas, não restou evidenciado o alegado dano moral experimentado e, conseqüentemente, o nexo causal em relação à conduta omissiva do agente público (...) não restando evidenciado nexo de causalidade entre o suposto dano e o ato equivocadamente da autarquia previdenciária. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

**0023936-77.2014.403.6100** - JOSE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA (SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0023936-77.2014.403.6100 AUTOR: JOSÉ ANTÔNIO MESQUITA DE OLIVEIRA RÁ: UNIÃO FEDERAL Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, objetivando o autor obter provimento judicial que condene a União ao pagamento de R\$ 83.755,85 (oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) a título de exercícios anteriores em virtude de concessão de abono de permanência, atualizados e corrigidos na forma da lei, desde o efetivo reconhecimento da dívida pela administração pública no processo administrativo n.º 46736.002768/2009-61. Alega o autor, Auditor Fiscal do Trabalho, que formalizou junto ao Ministério do Trabalho e Emprego requerimento de abono de permanência em 19/05/2009, que originou o processo administrativo n.º 46736.002768/2009-61. Sustenta que, em 12/07/2011, foi publicada portaria na qual o Ministério do Trabalho concedeu a ele o abono de permanência com efeitos financeiros a contar de 28/05/2006. Afirma que houve o reconhecimento expresso referente aos exercícios anteriores, no valor de R\$ 83.755,85 (oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). No entanto, o MTE determinou que se aguardasse a liberação orçamentário-financeira para pagamento, em atenção à Portaria Conjunta SOF/SEGEP/MP n.º 01/2012. Juntou documentos (fls. 14/110). A União contestou às fls. 121/127v alegando, em síntese, que a pretensão do autor viola o princípio da isonomia, haja vista que os pagamentos devem observar a ordem cronológica. Assinalou a necessidade de prévia dotação orçamentária, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 127/132). O autor replicou (fls. 135/142). Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a condenação da União ao pagamento de valores reconhecidos administrativamente a título de exercícios anteriores em virtude de concessão de abono de permanência, no processo administrativo n.º 46736.002768/2009-61, no valor de R\$ 83.755,85 (oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Compulsando os autos, tenho que assiste razão ao autor. O direito aos valores concernentes ao abono de permanência é incontroverso, uma vez que houve o reconhecimento na esfera administrativa dos efeitos financeiros retroativos a tal título em favor do autor nos autos do processo administrativo n.º 46736.002768/2009-61, consoante documentos acostados aos autos. Com efeito, não pode a parte autora ser prejudicada pela inércia do Ministério do Trabalho e Emprego e esperar indefinidamente pela disponibilidade orçamentária para receber os valores que lhe são reconhecidamente devidos. Com o reconhecimento da dívida pela ré no valor pleiteado pelo autor de R\$ 83.755,85 (fls. 92), constato haver transcorrido tempo suficiente para que a Administração adotasse as providências devidas para o pagamento dos valores em questão. Por conseguinte, mostra-se razoável que a parte Autora reclame provimento jurisdicional objetivando o cumprimento da obrigação. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA O PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS NÃO QUITADAS. SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS NO RESP Nº 1.270.439. 1. Direito do autor ao adicional de permanência e ao recebimento de atrasados já reconhecido pela União, conforme certidão emitida pelo Coordenador de Despesas da 2ª SR/MT (fl. 141), datada de 30/09/2009, por meio da qual se atesta a existência de valores devidos e ainda não pagos, indicando o montante de R\$ 53.587,40 (cinquenta e três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos). 2. A justificativa adotada pela União (falta de orçamento) para deixar de adimplir com suas obrigações não pode perdurar no tempo indefinidamente, uma vez que o direito existe e foi devidamente reconhecido administrativamente; além do que, já houve o decurso de prazo suficiente à adoção das providências legais cabíveis à inclusão orçamentária do débito em questão. 3. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (AC 00057710920104013600, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:02/10/2015 PAGINA:2900.) Observo, ademais, que o pagamento dos débitos da Fazenda Pública na via judicial ocorre mediante a expedição de precatório, nos termos do art. 100, 3º, da Constituição Federal, situação em que há observância de disponibilidade orçamentária. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União ao pagamento do montante de R\$ 83.755,85 (oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), devidos ao autor a título de abono de permanência reconhecido administrativamente. Correção monetária nos moldes do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos moldes da Lei 11.960/2009. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**0008127-13.2015.403.6100** - MARIA CRISTINA ROSSI(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP311586 - JULIANA PEREIRA DA SILVA)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0008127-13.2015.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 147-155, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão da sentença. Alega que este Juízo não observou o princípio da causalidade ao condenar a embargante ao pagamento de metade dos honorários advocatícios, bem como que o valor da condenação (10% do valor da causa) é elevado. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada. Não assiste razão à embargante, haja vista que a condenação a pagamento de honorários advocatícios foi aplicada em seu valor mínimo previsto no parágrafo 2º do art. 85 do NCPC: Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa(...). Do mesmo modo, este Juízo entendeu, como restou claro na Sentença, que ambas as rés deram causa à instauração do processo. Cumpre salientar ainda que a autora, antes de do Judiciário, buscou resolver a questão perante a 1ª Vara de Registros Públicos, onde a CEF negou a baixa da caução que recai sobre os imóveis alvos desta ação. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

**0009127-48.2015.403.6100** - NOVACAP ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA - EPP(SP223862 - RODRIGO MENESES COSTA E SP226967 - JOÃO HERBETH MARTINS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SERASA S/A(SP120552 - ROSANA BENENCASE E SP214737 - MARCUS FABIO DA SILVA PIRES) X CERTMASTER TECNOLOGIA LTDA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 680-verso), Sr(a). Patrícia Palaria de Castro Vicente e Lucélia Covos Silva. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2016, às 15:00 horas. Outrossim, saliento que cabe ao advogado da parte autora informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, bem como juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e 1º, do CPC/2015. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010788-62.2015.403.6100** - LUIS CARLOS VIANNA(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)



SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0010788-62.2015.403.6100 AUTOR: LUIS CARLOS VIANNARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o autor a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do aforamento ante a sua extinção e, por conseguinte, seja desobrigado ao pagamento anual do foro. Alternativamente, requer a declaração de ilegalidade da exigibilidade da base de cálculo do aforamento para o exercício de 2015. Alega que o ordenamento pátrio aboliu o instituto da enfiteuse, alegando ofensa à Constituição Federal e ao Código Civil/02. Sustenta, ainda, a ilegalidade da modificação da base de cálculo do foro calculada pela União, seja no montante exigido por não ter sido respeitado o princípio da sua inalterabilidade quanto ao valor do foro somado ao fato de não poder ter havido reajuste e nem revisão do seu valor e nem incidência de aumentos acima da mera atualização monetária oficial anualmente incidente sobre o valor inicial do aforamento, seja no tocante não observância da imutabilidade do valor, seja no tocante a inclusão na base de cálculo de valor de benfeitorias sobre o terreno. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 11ª Vara Cível Federal e redistribuídos a este Juízo por dependência à ação n.º 0010258-92.2014.403.6100 (fls. 171). Foi deferida a tutela antecipada para autorizar a efetivação dos depósitos judiciais noticiados na inicial (fls. 174/175). O autor procedeu ao depósito judicial dos valores controvertidos (fls. 179/180 e 184). A União Federal contestou arguindo, preliminarmente, o descabimento de antecipação dos efeitos da tutela, a impossibilidade jurídica do pedido e a inadequação da via processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 185/207v). O autor replicou (fls. 218/232). Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende o autor a declaração de inexigibilidade da taxa de aforamento, em razão de sua extinção, haja vista não ter sido recepcionada pela Constituição Federal e pela ilegalidade em relação ao Código Civil/2002. Alternativamente, requer a declaração de ilegalidade da base de cálculo apurada pela União Federal para o pagamento do foro do ano de 2015. No entanto, analisando a documentação acostada aos autos e consultando o sistema processual, entendo restar caracterizada a ocorrência de litispendência e coisa julgada. As certidões de objeto e pé juntadas às fls. 122/127v da ação n.º 0010311-44.2012.403.6100, em apenso, demonstram que o autor ajuizou as ações n.ºs 0023103-06.2007.403.6100, 0016028-76.2008.403.6100, 0014023-47.2009.403.6100, 0012058-97.2010.403.6100, que tramitaram perante a 9ª Vara Cível de São Paulo, e a ação n.º 0009484-67.2011.403.6100, que tramitou perante a 6ª Vara Cível de São Paulo. Compulsando os autos, verifico a identidade entre as ações, com mesmas partes, causa de pedir e pedidos. Neste sentido, extrai-se da leitura da certidão de objeto e pé de fls. 123/123v, que a ação n.º 0009484-67.2011.403.6100 busca a declaração de inexigibilidade do aforamento ante a sua extinção e a desobrigatoriedade do autor em proceder a tais pagamentos anualmente e, alternativamente, seja declarada a ilegalidade da exigibilidade do aforamento para o exercício de 2011 no montante exigido por não ter sido respeitado o princípio da sua inalterabilidade quanto ao valor do foro somado ao fato de não poder ter havido reajuste e nem revisão do seu valor e nem incidência de aumentos acima da mera atualização monetária oficial anualmente; requerendo, ainda, a condenação da requerida à restituição dos valores pagos indevidamente a título de aforamento, bem como a liberação do valor depositado judicialmente. A referida ação foi extinta sem apreciação do mérito por litispendência e coisa julgada em razão de identidade com as ações n.ºs 0016028-76.2008.403.6100, 0014023-47.2009.403.6100, 0012058-97.2010.403.6100, que possuem o mesmo objeto, foram julgadas em primeira instância e aguardam julgamento da apelação no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em consulta recente ao sistema processual (fls. 174/179), é possível aferir que foi negado provimento à apelação interposta pelo autor na ação n.º 0009484-67.2011.403.6100, com a manutenção da sentença proferida em primeiro grau. Houve o trânsito em julgado e a remessa dos autos à Vara de origem. Por fim, haja vista a repetição de diversas demandas sob o mesmo fundamento, reputo o autor litigante de má-fé, incidindo na conduta prevista no artigo 17, inciso II do CPC/73 e do artigo 80, inciso II, do Novo CPC. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Condeno-o, ainda, ao pagamento de multa por litigância de má-fé em favor da União, que arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. O destino dos depósitos judiciais será apreciado oportunamente, após o trânsito em julgado. Promova a Secretaria o apensamento desta ação aos autos n.ºs 0010311-44.2012.403.6100, 0008561-70.2013.403.6100, 0010258-92.2014.403.6100 e 0010788-62.2015.403.6100. P.R.I.

**0012718-81.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010788-62.2015.403.6100) LUIS CARLOS VIANNA (SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0012718-81.2016.403.6100 AUTOR: LUIS CARLOS VIANNARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o autor provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e a inexigibilidade do aforamento ante a sua extinção pela lei civil e, por conseguinte, seja desobrigado ao pagamento do foro referente ao exercício de 2016. Alega que o ordenamento pátrio aboliu o instituto da enfiteuse, assinalando não ter sido tal instituto recepcionado pela Constituição Federal. Afirma, ainda, a ilegalidade da cobrança do foro, por ferir o Código Civil/02. Foi determinada a distribuição por dependência aos autos da ação ordinária n.º 0010788-62.2015.403.6100, a juntada de cópias do andamento processual referente aos processos n.ºs 0023103-06.2007.403.6100, 0016028-76.2008.403.6100, 0014023-47.2009.403.6100, 0012058-97.2010.403.6100, 0009484-67.2011.403.6100, bem como o apensamento aos autos n.ºs 0010311-44.2012.403.6100, 0008561-70.2013.403.6100, 0010258-92.2014.403.6100 e 0010788-62.2015.403.6100. Juntadas as cópias dos andamentos processuais (fls. 53/79) vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende o autor a declaração de inexigibilidade da taxa de aforamento, sob fundamento de que o instituto da enfiteuse foi extinto pelo ordenamento jurídico, haja vista não ter sido recepcionado pela Constituição Federal. Sustenta, ainda, a ilegalidade em relação ao Código Civil/2002. No entanto, analisando a documentação acostada aos autos e consultando o sistema processual, entendo restar caracterizada a ocorrência de litispendência e coisa julgada. Os andamentos processuais juntados às fls. 53/79 demonstram que o autor ajuizou as ações n.ºs 0023103-06.2007.403.6100, 0016028-76.2008.403.6100, 0014023-47.2009.403.6100, 0012058-97.2010.403.6100, que tramitaram perante a 9ª Vara Cível de São Paulo, e a ação n.º 0009484-67.2011.403.6100, que tramitou perante a 6ª Vara Cível de São Paulo. Ademais, o autor ajuizou as ações n.ºs 0010311-44.2012.403.6100, 0008561-70.2013.403.6100, 0010258-92.2014.403.6100 e 0010788-62.2015.403.6100, em trâmite neste juízo. Compulsando os autos, verifico a identidade entre as ações, com mesmas partes, causa de pedir e pedido. Neste sentido, em todas as ações o autor busca a declaração do aforamento, ante a extinção do instituto da enfiteuse. A ação n.º 0009484-67.2011.403.6100 foi extinta sem apreciação do mérito por litispendência e coisa julgada, dada a identidade com as ações n.ºs 0016028-76.2008.403.6100, 0014023-47.2009.403.6100, 0012058-97.2010.403.6100, que possuem o mesmo objeto, foram julgadas em primeira instância e aguardam julgamento da apelação no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em consulta ao sistema processual (fls. 74/79) é possível aferir que foi negado provimento à apelação interposta pelo autor na ação n.º 0009484-67.2011.403.6100, com a manutenção da sentença proferida em primeiro grau. Houve o trânsito em julgado e a remessa dos autos à Vara de origem. Por fim, haja vista a repetição de diversas demandas sob o mesmo fundamento, reputo o autor litigante de má-fé, incidindo na conduta disposta no artigo 17, inciso II do CPC/73 e do artigo 80, inciso II, do Novo CPC. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Condeno-o, ainda, ao pagamento de multa por litigância de má-fé em favor da União, que arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Promova a Secretaria o apensamento desta ação aos autos n.ºs 0010311-44.2012.403.6100, 0008561-70.2013.403.6100, 0010258-92.2014.403.6100 e 0010788-62.2015.403.6100. P.R.I.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0006800-96.2016.403.6100** - VINICIUS DE OLIVEIRA (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X MONIQUE ARAUJO NERIS DE OLIVEIRA (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, b do CPC (Lei nº 13.105/2015) e Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0017761-33.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001340-65.2015.403.6100) H C P CORADO BRINQUEDOS - ME (SP048513 - GEORGES BACHIR ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Sentença Tipo M19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0017761-33.2015.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: H C P CORADO BRINQUEDOS - ME Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r.sentença de fls.25/26, na qual o embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão/contradição. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 1022, do CPC). Não assiste razão ao embargante. A r. sentença não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Outrossim, asseverase que a parte embargada não foi intimada para se manifestar no feito, nos termos do 2º do artigo 1023 do Código de Processo Civil de 2015, em razão deste Juízo não divisar hipótese de acolhimento que implique modificação da decisão embargada. Embora não impugnados os embargos pela credora, não se aplica a revelia em embargos à execução, tendo em vista a presunção de legalidade e veracidade que decorre do título judicial. Por fim, a intimação pessoal não é aplicável à Caixa Econômica Federal - CEF, que toma ciência através do Diário Eletrônico da Justiça, conforme publicações certificadas às fls. 11, 18 verso e 28 verso. Por conseguinte, as conclusões da r.sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade. P.R.I.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0013564-06.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAERCIO DIAS GOMES

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0013564-06.2013.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: LAERCIO DIAS GOMES SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Laercio Dias Gomes, em 31.07.2013, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 11.485,23 (onze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos). Apresenta como título executivo extrajudicial o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS N.º 000044919858. Juntou documentação. (fls. 07-17). O senhor oficial de justiça deixou de citar o executado Laércio Dias Gomes, diante da informação prestada pela atual moradora de que ele falecera. Às fls. 62 foi juntado documento do Serviço Funerário do Município de São Paulo, informando que o executado faleceu em 09.07.2012 (Cartório de Registro Civil da Capela do Socorro). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, verifico que a parte ré faleceu em data anterior ao ajuizamento da presente ação, faltando ao de cujus capacidade processual para ser parte na demanda, pois a morte não ocorreu no curso do processo. Não pode ser proposta ação contra quem já faleceu, haja vista não existir mais personalidade e nem capacidade de ser parte, conforme disposto no art. 70 do Código de Processo Civil (2015). Este é o entendimento pacífico da jurisprudência dos Tribunais Superiores, consoante se infere do teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA APÓS O FALECIMENTO DO DEVEDOR. AUSENTE O REQUISITO DA LEGITIMIDADE PASSIVA. - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INCISO IV, DO ARTIGO 267, DO CPC - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada contra pessoa já falecida no ato da propositura. 2. Adoção do entendimento desta Corte, segundo o qual a morte retira a capacidade de ser parte, de modo que restou ausente um dos pressupostos pré-processuais, qual seja a capacidade de direito da parte executada, mostrando-se incabível o desenvolvimento válido e regular do processo executório, impondo-se sua extinção sem apreciação do mérito da causa. Precedente: (TRF-5ª R. - AC 2003.85.00.006042-7 - 4ª T. - Reª Desª Fed. Margarida Cantarelli - DJU 13.10.2006). 3. Aplicação, por analogia, do entendimento da Súmula n. 392/STJ, a qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 4. Ao contrário do defendido pela Caixa, não se admite a alteração do polo passivo da execução. In casu, o falecimento ocorreu antes do ajuizamento da execução, sendo diferente da hipótese em que ocorrendo o falecimento daquele que seria parte, depois do ajuizamento da ação, seria o caso de não extinguir o processo, mas de espera, pelo prazo legal, das providências do autor relativas à citação dos representantes do espólio. 5. Não há a possibilidade de redirecionar a execução para os sucessores do executado, nos termos do art. 131, II e III, do CTN, mostrando-se cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, sob o argumento da ausência de capacidade de ser parte do executado. 6. Apelação não provida. (AC 00129965220104058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 27/09/2012 - Página: 289.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MORTE DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. Noticiado que a morte do executado ocorrera antes do ajuizamento da ação executiva, descabe a substituição do polo passivo pelo espólio ou pelos herdeiros do de cujus, máxime quando não consta nos autos elementos que indiquem a existência destes, sendo possível a extinção do feito sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). 2. In casu, não se vislumbra, nesta ação, a utilidade de citar um suposto herdeiro ou inventariante, já que também não há nos autos qualquer notícia da existência de bens deixados pelo de cujus, capaz de responder pelas dívidas do falecido (arts. 597 do CPC e 1.792 e 1.997 do NCC). 3. É inequívoco que, se o processo extingue-se sem exame de mérito, o vencido é a parte que formulou pedido o qual não pode ser mais examinado. Precedentes do STJ. 4. A pretensão da Caixa de perceber honorários advocatícios não merece qualquer guarida, eis que foi vencida nesta ação. 5. Apelação improvida. (AC 00001394620114058000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 07/03/2012 - Página: 230.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil (2015), por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Custas ex lege. P.R.I.

## CAUTELAR INOMINADA

**0020918-48.2014.403.6100** - RICARDO DE SOUZA FREITAS(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0020918-48.2014.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 62/63, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à contradição identificada no julgado. Sustenta a embargante que a sentença julgou improcedente o pedido, entretanto, condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. Compulsando os autos, verifico assistir razão à embargante quanto à contradição noticiada. Diante do exposto, ACOLHO os Embargos opostos para corrigir a contradição quanto à condenação das verbas de sucumbência, passando o dispositivo da r. sentença a vigorar com a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a requerente no pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Mantenho, no mais, a r. sentença embargada. P.R.I.

**0021497-93.2014.403.6100** - SONIA APARECIDA EUGENIO X JOSE DE CAMARGO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO CAUTELAR MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0021497-93.2014.403.6100 EMBARGANTE: SONIA APARECIDA EUGENIO e outro. Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 230/235, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão no julgado. Requer a Embargante que seja quantificada a responsabilidade da instituição financeira embargada, desconstituindo-se os atos expropriatórios levados a efeito e prequestionar os artigos: 7, p; 10; Parágrafo 1º, a, b e c; 28, Parágrafos 2º e 3º, a, 2; 31, Parágrafo 2º; 33 e 36 da Circular nº 6/70 do BNH. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada. A r. sentença apreciou a questão posta na inicial com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Ademais, os artigos 7, p; 10; Parágrafo 1º, a, b e c; 28, Parágrafos 2º e 3º, a, 2; 31, Parágrafo 2º; 33 e 36 da Circular nº 6/70 do BNH que a Embargante pretende prequestionar, sequer foram ventilados na inicial. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Saliento que as questões relativas ao contrato e à inadimplência não são objeto do presente feito, devendo a parte interessada ingressar com ação apropriada. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0011097-49.2016.403.6100** - JOSE BASILIO FILHO X MARISA DOS REIS BASILIO(SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE AUTOS N.º 0011097-49.2016.403.6100 REQUERENTE: JOSÉ BASÍLIO FILHO E MARISA DOS REIS BASÍLIO REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de tutela cautelar antecedente, objetivando os requerentes provimento jurisdicional que conceda efeitos suspensivos à r. sentença proferida nos autos da ação de consignação em pagamento n.º 0004415-15.2015.403.6100, que julgou improcedente o pedido da autora, até o efetivo trânsito em julgado. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, entendo que a petição inicial deve ser extinta, senão vejamos. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, os requerentes ajuizaram a presente tutela cautelar antecedente, postulando a concessão de efeito suspensivo à sentença proferida nos autos da ação consignatória n.º 0004415-15.2015.403.6100. Com efeito, o artigo 1.012 do Novo Código de Processo Civil dispõe acerca da atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação. De outra parte, a tutela cautelar antecedente está prevista no artigo 305 e seguintes do NCPC, nos seguintes termos: Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Como se vê, a tutela cautelar antecedente visa proteger o resultado útil do processo, nas hipóteses em que há risco de ineficácia do provimento definitivo, causando à parte lesão irreversível ou de difícil reparação. Ademais, deve ser indicada a lide e seu fundamento. Entretanto, no caso ora em apreço não há lide, pois os requerentes almejam unicamente a concessão de efeito suspensivo à sentença proferida em ação de consignação de pagamento, razão pela qual a presente medida não se revela hábil à pretensão objetivada. Por conseguinte, devem os requerentes se valer dos meios adequados à satisfação de sua pretensão. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. o artigo 330, inciso III, ambos do NCPC. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006668-11.1994.403.6100 (94.0006668-6)** - TEXPREV - TEXACO SOCIEDADE PREVIDENCIARIA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a não incidência do IPMF sobre operações financeiras realizadas pela impetrante. A medida liminar foi deferida, às fls. 46-47, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósitos judiciais das importâncias controversas. Prolatada sentença concedendo a segurança requerida, às fls. 100-102. Interposto recurso de apelação pela União Federal, às fls. 108-117, subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pela União Federal e à remessa oficial, tendo em vista que a impetrante não faz jus ao reconhecimento da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal. A impetrante formulou pedido de desistência do feito, com renúncia ao direito em que se funda a ação, às fls. 293-297, a fim de usufruir dos benefícios trazidos pela Medida Provisória 2.222/2001, nas condições estabelecidas pelo artigo 17 da Lei nº 9.779/99, requerendo a conversão dos depósitos judiciais em pagamento definitivo em favor da União Federal, limitada ao valor do crédito (principal), sem as multas depositadas e sem os juros lançados pela instituição financeira depositária, conforme estabelecido pelo artigo 8º, caput e 1º, da IN SRF nº 126/2002, ressalvando-se à impetrante o levantamento da parcela excedente, nos termos do artigo 12, caput e 1º a 4º, da referida Instrução Normativa. Decisão, às fls. 299, recebendo o pedido de fls. 293/298 como renúncia ao direito de recorrer e determinando a baixa dos autos para a apreciação dos demais pontos do pedido. A impetrante apresentou petição às fls. 383-384 requerendo a intimação da União Federal para informar o valor do débito de IPMF (principal) existente em seu nome, bem como seja determinada a conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal, limitada ao valor do crédito (principal), sem acréscimos legais (multas moratórias e de ofício, juros de mora, inclusive os equivalentes à SELIC, acumulados até 31/01/2002), conforme estabelecido pelo artigo 8º, caput, e 1º, da IN SRF nº 126/2002, ressalvando-se à impetrante o levantamento da parcela excedente, nos termos do artigo 12, 4º, da referida Instrução Normativa. A União requereu a intimação da impetrante para informar as bases de cálculo e respectivos períodos de apuração do IPMF; valores devidos do tributo acima. A impetrante manifestou-se às fls. 438-499 e 501-516, apresentando cópias de documentos. Após sucessivos pedidos de prorrogação do prazo, a União Federal requereu a conversão em pagamento definitivo do saldo integral da conta judicial, conforme solicitação da RTB no Rio de Janeiro (fls. 552-553 e 581). A impetrante não concorda com a conversão integral e reitera o requerimento de conversão parcial dos depósitos judiciais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, dispõe o artigo 8º, caput, e 1º e 4º, da IN SRF 126/2002, o seguinte: Art. 8º Os optantes pelo regime especial de tributação de que trata o art. 2º poderão pagar ou parcelar, até o último dia útil do mês de janeiro de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, os débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ajuizados ou a ajuizar, relativos a tributos administrados pela SRF, incidentes sobre: I - os rendimentos e ganhos referidos no caput do art. 2º; II - os lucros, total ou parcialmente, decorrentes dos rendimentos e ganhos referidos no inciso I; III - a movimentação dos recursos financeiros integrantes das provisões, reservas técnicas e fundos referidos no caput do art. 2º. 1º A dispensa do pagamento dos acréscimos legais alcança as multas moratórias e de ofício e os juros de mora, inclusive os equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulados até o prazo de vencimento estabelecido no caput. (...) 4º As prestações do parcelamento referido no inciso III do parágrafo anterior serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de janeiro de 2002 até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. (...). Relativamente à taxa SELIC, não se aplica no presente caso o 1º do artigo 8º da IN SRF 126/2002, pois a redução somente refere-se à multa e aos juros de mora devidos pelo contribuinte e incluídos no depósito judicial, e não ao principal e acréscimos aplicados no curso do depósito judicial, que foram suportados pelo próprio banco depositário ou pelo Tesouro Nacional, conforme o caso, e não pelo contribuinte que, assim, não tem direito de descontar aquilo que jamais suportou, pagou ou depositou, sob pena de locupletamento ilícito. É exatamente isso que pretende a impetrante, que a Taxa SELIC que foi aplicada depois do depósito judicial seja objeto do desconto a que se refere o parágrafo 1º acima referido, quando é certo que o mesmo contempla para o pagamento à vista a redução de encargos devidos pelo contribuinte, inclusive penalidades fiscais. Tais acréscimos, que o artigo reduziu, são encargos fiscais, incluindo os de caráter punitivo, devidos pelo contribuinte até o depósito judicial, aplicáveis ao devedor fiscal, com previsão na legislação tributária, e não na legislação de depósitos judiciais, que prevê a Taxa SELIC como forma de remuneração na pendência da lide, a demonstrar que o respectivo valor não se encontra inserido no alcance do benefício fiscal da lei de parcelamento. Dessa forma, conforme análise da Secretaria da Receita Federal de fls. 597-617, não existe nenhum pagamento de juros de mora ou qualquer tipo de multa, não havendo incidência de redução, razão pela qual, nos termos da referida Portaria, nada há para ser devolvido à impetrante. Ante o exposto, após o decurso de prazo para recurso, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo dos depósitos judiciais a favor da União Federal, conforme demonstrativo da Caixa Econômica Federal de fls. 526-534, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0006769-48.1994.403.6100 (94.0006769-0)** - JOEL PAULAN ROMANO(SP105222 - GENIVAL DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (A.G.U.). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

**0005828-25.1999.403.6100 (1999.61.00.005828-0)** - CIA/ CENTER HOTEL E TURISMO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 2074 (fls. 310-314) à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

**0039909-63.2000.403.6100 (2000.61.00.039909-8)** - AGIPLIQUIGAS S/A X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL MAUA/SP X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL OSASCO/SP X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL 1 SAO PAULO/SP X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL 2 SAO PAULO/SP X AGIP DO BRASIL S/A X OFICINA MECANICA CARLOS WEBER(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

**0011580-02.2004.403.6100 (2004.61.00.011580-6)** - MARTINEZ & PAIXAO PRODUcoes GRAFICAS LTDA - ME(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE OSASCO - SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

**0026329-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026329-5)** - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CLASSE A EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Fls. 738-739: manifeste-se a autoridade impetrada acerca da alegação de descumprimento do V. Acórdão prolatado nos presentes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int. .

**0021924-61.2012.403.6100** - PLINIO ZARZUR CURI(SP185077 - SÉRGIO STÉFANO SIMÕES E SP224227 - JOICE CALAFATI ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

**0022112-54.2012.403.6100** - CONSORCIO CONSTRUCAP - FERREIRA GUEDES - TONIOLO,BUSNELLO - AMBIENTAL(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0022112-54.2012.403.6100IMPETRANTE: CONSÓRCIO CONSTRUCAP - FERREIRA GUEDES - TONIOLO, BUSNELLO - AMBIENTALIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULOASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDESENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária (20% sobre a folha de salários, contribuição ao SAT e contribuições a terceiros) incidente sobre as verbas pagas a seus empregados, em especial, AUXÍLIO DOENÇA e AUXÍLIO ACIDENTE DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS GOZADAS, FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO, SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL, ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, AUXÍLIO CRECHE e AUXÍLIO TRANSPORTE. Requer, ainda, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos (pelo Consórcio, ou alternativamente, pelas empresas consorciadas na proporção da respectiva participação no consórcio) nos cinco anos anteriores à impetração. Alega, em síntese, que, dada a natureza não remuneratória das verbas descritas, elas não integram a base de cálculo para as contribuições previdenciárias.Sustenta, no mais, violação ao disposto nos artigos 195, I da CF e 110 do Código Tributário Nacional.A liminar foi deferida às fls. 85/86 para suspender a exigibilidade da contribuição

previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado após a comprovação do depósito com a juntada da guia nos autos. O Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 94/109, pugnando pela denegação da segurança. A impetrante requereu a parcial desistência do feito em relação especificamente ao aviso prévio indenizado, visto que tal verba é objeto de discussão na ação n.º 0016040-56.2009.403.6100, em trâmite na 6ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 110). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 130, opinando pelo prosseguimento do feito. Às fls. 133/145 foi proferida a Sentença por este Juízo. O eg. TRF da 3ª Região deu provimento à remessa oficial para desconstituir a sentença, em razão da não inclusão no presente feito dos litisconsortes passivos necessários (entidades terceiras), julgando prejudicadas as apelações (fls. 211/257 e 231/233). Com o retorno dos autos os litisconsortes passivos necessários foram citados. O INCRA e o FNDE forneceram suas informações, às fls. 263/268. O SENAI e o SESI prestaram informações às fls. 269/344 requerendo a denegação da segurança pleiteada. O SEBRAE forneceu suas informações às fls. 345/370 alegando ausência de condições da ação e sua ilegitimidade passiva; no mérito, requereu a denegação da segurança pleiteada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, homologo a desistência manifestada pela impetrante quanto à verba denominada AVISO PRÉVIO INDENIZADO. No que tange à legitimidade passiva das entidades terceiras, entendo haver interesse jurídico das entidades destinatárias das contribuições em tela, conforme decisão do eg. TRF da 3ª Região (fls. 211/257 e 231/233). Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas AUXÍLIO DOENÇA e AUXÍLIO ACIDENTE DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO, SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL, ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, AUXÍLIO CRECHE e AUXÍLIO TRANSPORTE da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que tais verbas possuem natureza indenizatória. Passo à análise das exceções: 1. Férias gozadas/indenizadas e respectivo terço constitucional de férias. As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA: 10/05/2010). 2. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente. Tais verbas não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA: 22/09/2010). 3. Auxílio-creche. O auxílio-creche não remunera o empregado, mas o indeniza por haver sido privado de um direito previsto no artigo 389, 1º da CLT. A importância paga pelo empregador visa o ressarcimento de despesas dos empregados com o pagamento de creche, em substituição à manutenção de estabelecimento destinado a tal fim pelo empregador, extraindo-se daí a natureza indenizatória da aludida verba e a não integração delas na base de cálculo do salário-de-contribuição. Não se

trata de atribuir efeitos retroativos ao Decreto nº. 3.048/99, mas sim de fixar a natureza jurídica da referida verba nos termos da legislação vigente à época. A questão já resta pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. Horas extras e adicional O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária. 5. Salário Maternidade O salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91 possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. É nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 6. Adicionais noturno, insalubridade e periculosidade O artigo 7º da Constituição Federal impõe natureza remuneratória aos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, devendo incidir contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. As quantias pagas em reclamatória trabalhista, não especificadas quanto aos direitos satisfeitos, reputam-se de natureza remuneratória e sofrem incidência de contribuição previdenciária. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de horas-extras, bem como os anuênios, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que são verbas recebidas a título de complemento de remuneração e, portanto, não têm caráter indenizatório. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, tendo em vista a retroatividade benigna da lei tributária, conforme artigo 106 do CTN. (TRF - 4ª Região - Apelação/reexame necessário 1999.71.00.014045-7/RS, 1ª Turma - Juiz Vilson Darós, por unanimidade, D.E. 07/10/2008) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE. ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS. 1. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 2. Em relação ao adicional de 1/3 de férias, não cabe contribuição previdenciária somente quando tiver natureza indenizatória. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, em que se postula o afastamento da incidência sobre o adicional de 1/3 de férias efetivamente gozadas, sendo devida a contribuição. (TRF - 4ª Região - Apelação em Mandado de Segurança 2006.71.07.005601-3/RS - 2ª Turma - Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, por unanimidade, D.E. 18/07/2007). 7. Vale / Auxílio transporte No que tange ao vale transporte, curvo-me ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 478.410, de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de vale transporte, mesmo que seja em dinheiro. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou tal posicionamento, consoante se infere da ementa que ora transcrevo: AGRADO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E VALE-TRANSPORTE. A despeito da decisão objeto do presente agravo mencionar que a controvérsia estava sedimentada nos Tribunais Superiores e, portanto, passível de apreciação monocrática do Relator, o fato é que há precedentes em relação aos quais o pronunciamento das Cortes Superiores é contrário e que, ademais disso, restaram sagrados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 478.410. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. O auxílio-alimentação pago em pecúnia importa em rendimento do trabalho, ou seja, em acréscimo pecuniário, razão pela qual se impõe a inclusão de sobredito valor da base de cálculo da exação em foco. Situação diversa refere-se àquela em que o empregador fornece a própria alimentação aos empregados (auxílio in natura) e não valores que se agregam à remuneração. Nesse caso, não há falar-se em incidência de contribuição previdenciária. A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 que dispõe acerca da dedução do lucro tributável para fins de Imposto de Renda das pessoas jurídicas, estabelece em seu art. 3º que não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. De igual forma dispõe o artigo 28, 9º, c, da Lei nº 8.212/91. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Agravo regimental recebido como legal e ao qual se dá parcial provimento apenas para impedir a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de vale-transporte, ainda que em dinheiro. (grifei) (TRF da 3ª Região, proc. 200661000038535, Rel. Luiz Stefanini, 5ª Turma, data 15/06/2011, página 446) Assim, considerando que as contribuições destinadas às entidades terceiras e ao SAT possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, não incidem sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados a título de AUXÍLIO DOENÇA e AUXÍLIO ACIDENTE DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO, AUXÍLIO CRECHE e AUXÍLIO TRANSPORTE. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. 3. E do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros, recolhidas indevidamente ou a maior, incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à obtenção da sua restituição. 4. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 5. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$



564.951,28 (quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo improvido. Remessa oficial parcialmente provida. Grifei.(TRF3, APELREEX n.º 1776605, Quinta Turma, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1, data 04/10/2012)Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária (20% sobre a folha de salários, contribuição ao SAT e contribuições a terceiros) sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de AUXÍLIO DOENÇA e AUXÍLIO ACIDENTE DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO, AUXÍLIO CRECHE e AUXÍLIO TRANSPORTE, garantindo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, contados da propositura da ação.Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa, nos termos do art. 89 da Lei 8.212/91; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar n.º 104/2001. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001008-98.2015.403.6100** - GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA (MG104040 - HENRIQUE AFFONSO SILVA FREIRE E MG116305 - ADRIANO ANDRADE MUZZI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

SENTENÇA TIPO BAUTOS n.º 0001008-96.2015.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA (CNPJ nº 04.972.092/0009-80), (CNPJ nº 04.972.092/0010-13), (CNPJ nº 04.972.092/0011-02), (CNPJ nº 04.972.092/0012-85), (CNPJ nº 04.972.092/0013-66), (CNPJ nº 04.972.092/0016-09), (CNPJ nº 04.972.092/0019-51), (CNPJ nº 04.972.092/0027-61) e (CNPJ nº 04.972.092/0028-42)IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SPLITISCONSORTE PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDESENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade das contribuições previdenciárias (bem como RAT e terceiras entidades) incidentes sobre os valores pagos pelas empresas impetrantes aos seus empregados a título de AUXÍLIO-ACIDENTE e AUXÍLIO-DOENÇA pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; HORAS EXTRAS e seus adicionais; FÉRIAS GOZADAS; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; ADICIONAL NOTURNO; ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; SALÁRIO-MATERNIDADE; AUXÍLIO-TRANSPORTE pago através de vale transporte ou pecúnia e AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO pago por meio de ticket ou em espécie. Requer, ainda, que a impetrada se abstenha de tomar qualquer medida que importe denegação de certidões positivas com efeitos de negativa ou inscrição do nome das impetrantes no Cadin, Serasa, SPC e Cadprev, bem como o reconhecimento de seu direito a compensação de valores indevidamente recolhidos.Sustentam, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas.A liminar foi parcialmente deferida às fls. 179/186, para determinar à autoridade coatora que se abstivesse da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária e de terceiros incidente sobre os valores pagos a título de AUXÍLIO-ACIDENTE pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento, AUXÍLIO-DOENÇA pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento, TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, e AUXÍLIO-TRANSPORTE, mantida a incidência sobre as demais verbas. Foi determinada, ainda, a exclusão do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo do polo passivo.Notificadas, as D. Autoridades Impetradas prestaram informações às fls. 196/198 e 202/216.A União Federal (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 218/225), ao qual foi negado seguimento (fls. 239/245, 314 e 483). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito às fls. 235/237.Intimada, a impetrante emendou a inicial para a inclusão das entidades terceiras (fls. 249/250).Às fls. 276/292, o SEBRAE-SP prestou suas informações.O FNDE informou às fls. 310/311 seu desinteresse em integrar o feito.O SENAC prestou suas informações às fls. 319/329, requerendo que seja denegada a segurança pleiteada.O SESC forneceu suas informações às fls. 385/, requerendo preliminarmente o indeferimento da inicial por ilegitimidade ativa e, no mérito, que seja denegada a segurança pleiteada.O INCRA informou às fls. 454/455 seu desinteresse em integrar o feito.Intimada a se manifestar quanto à alegação de ilegitimidade ativa, a impetrante afirma ter legitimidade ativa, uma vez que o fato gerador se operou de forma individualizada nas filiais.É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade das contribuições previdenciárias (bem como RAT e terceiras entidades) incidentes sobre os valores pagos pelas empresas impetrantes aos seus empregados a título de AUXÍLIO-ACIDENTE e AUXÍLIO-DOENÇA pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; HORAS EXTRAS e seus adicionais; FÉRIAS GOZADAS; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; ADICIONAL NOTURNO; ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; ADICIONAL DE

PERICULOSIDADE; SALÁRIO-MATERNIDADE; AUXÍLIO-TRANSPORTE pago através de vale transporte ou pecúnia e AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO pago por meio de ticket ou em espécie. Requer, ainda, que a impetrada se abstenha de tomar qualquer medida que importe denegação de certidões positivas com efeitos de negativa ou inscrição do nome das impetrantes no Cadin, Serasa, SPC e Cadprev, bem como o reconhecimento de seu direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Primeiramente, não verifico a necessidade de regularização do polo ativo, haja vista que o presente mandamus foi impetrado pelas filiais visando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados naquele estabelecimento, com domicílio fiscal em São Paulo. Considerando que matriz e filiais são estabelecimentos autônomos para fins fiscais, bem como o tributo questionado nesta ação ter fato gerador individualizado, reconheço a legitimidade da impetrante. Cumpre salientar a autonomia das filiais em relação à matriz, uma vez que a própria legislação trata da inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, como forma de validar todos os atos constitutivos das respectivas empresas. No que tange à legitimidade passiva das entidades terceiras, entendo que há interesse jurídico das entidades destinatárias das contribuições em tela. No mérito, quanto às contribuições destinadas às entidades terceiras e ao RAT, entendo que elas possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, razão pela qual se impõe aferir a natureza jurídica de cada verba paga ao empregado pelo empregador, na medida em que esta pode conter verbas de natureza indenizatória. PASSO À ANÁLISE DAS EXAÇÕES: 1. Férias e adicional de 1/3 constitucional As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Destarte, caberá à Impetrante demonstrar a hipótese excepcional, ou seja, natureza indenizatória nos termos do texto legal acima transcrito, para eximir-se da obrigação tributária. Quanto ao terço constitucional, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010). 2. Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego. 3. Salário maternidade O salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. 4. Auxílio transporte No que tange ao vale transporte, curvo-me ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 478.410, de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de vale transporte, mesmo que seja em dinheiro. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou tal posicionamento, consoante se infere da ementa que ora transcrevo: AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E VALE-TRANSPORTE. Apesar da decisão objeto do presente agravo mencionar que a controvérsia estava sedimentada nos Tribunais Superiores e, portanto, passível de apreciação monocrática do Relator, o fato é que há precedentes em relação aos quais o pronunciamento das Cortes Superiores é contrário e que, ademais disso, restaram sagrados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 478.410. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. O auxílio-alimentação pago em pecúnia importa em rendimento do trabalho, ou seja, em acréscimo pecuniário, razão pela qual se impõe a inclusão de sobredito valor da base de cálculo da exação em foco. Situação diversa refere-se àquela em que o empregador fornece a própria alimentação aos empregados (auxílio in natura) e não valores que se agregam à remuneração. Nesse caso, não há falar-se em incidência de contribuição previdenciária. A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 que dispõe acerca da dedução do lucro tributável para fins de Imposto de Renda das pessoas jurídicas, estabelece em seu art. 3º que não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. De igual forma dispõe o artigo 28, 9º, c, da Lei nº 8.212/91. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Agravo regimental recebido como legal e ao qual se dá parcial provimento apenas para impedir a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de vale-transporte, ainda que em dinheiro. (grifei)(TRF da 3ª Região, proc.

200661000038535, Rel. Luiz Stefanini, 5ª Turma, data 15/06/2011, página 446)5. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidenteReveja também posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento. Tais verbas não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA: 22/09/2010).6. Horas extras e adicional de horas extrasO legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese que lhe confere caráter indenizatório, devendo recair sobre ele a contribuição previdenciária.7. Adicionais noturno, insalubridade e periculosidadeO artigo 7º da Constituição Federal impõe natureza remuneratória aos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, motivo pelo qual incide a contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado.Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. As quantias pagas em reclamatória trabalhista, não especificadas quanto aos direitos satisfeitos, reputam-se de natureza remuneratória e sofrem incidência de contribuição previdenciária. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de horas-extras, bem como os anuênios, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que são verbas recebidas a título de complemento de remuneração e, portanto, não têm caráter indenizatório. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, tendo em vista a retroatividade benigna da lei tributária, conforme artigo 106 do CTN.(TRF - 4ª Região - Apelação/reexame necessário 1999.71.00.014045-7/RS, 1ª Turma - Juiz Wilson Darós, por unanimidade, D.E. 07/10/2008)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE. ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS.1. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 2. Em relação ao adicional de 1/3 de férias, não cabe contribuição previdenciária somente quando tiver natureza indenizatória. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, em que se postula o afastamento da incidência sobre o adicional de 1/3 de férias efetivamente gozadas, sendo devida a contribuição.(TRF - 4ª Região - Apelação em Mandado de Segurança 2006.71.07.005601-3/RS - 2ª Turma - Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, por unanimidade, D.E. 18/07/2007).8. Auxílio alimentaçãoCom relação ao vale alimentação pago em pecúnia, o STJ pacificou seu entendimento no sentido de que o auxílio alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação.Assim, considerando que a contribuição destinada ao RAT possui a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, não incide sobre as verbas pagas pelas autoras a seus empregados a título de AUXÍLIO DOENÇA e AUXÍLIO ACIDENTE DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e AUXÍLIO TRANSPORTE. Confira-se a propósito o teor da seguinte ementa:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. 3. E do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros, recolhidas indevidamente ou a maior, incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à obtenção da sua restituição. 4. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 5. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 564.951,28 (quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20,

parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo improvido. Remessa oficial parcialmente provida. Grifei.(TRF3, APELREEX n.º 1776605, Quinta Turma, Relatora Des. Fed. Ranza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1, data 04/10/2012) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciárias, às entidades terceiras e ao FAP/RAT, incidente sobre as seguintes verbas: valores pagos a seus empregados a título de AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE ATÉ O 15º DIA DO AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e AUXÍLIO-TRANSPORTE garantindo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, contados da propositura da ação. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa, nos termos do art. 89 da Lei 8.212/91; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar n.º 104/2001. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010659-57.2015.403.6100** - TYLLER PASSAGENS E TURISMO LTDA. - EPP(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº 0010659-57.2015.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: TYLLER PASSAGENS E TURISMO LTDA - EPPIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALLITISCONSORTE PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que declare a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições sociais devidas a terceiros incidente sobre a verba paga a seus empregados denominada FÉRIAS GOZADAS. Alega, em síntese, que, dada a natureza da verba descrita, ela não integra a base de cálculo para as contribuições previdenciárias.O pedido liminar foi indeferido às fls. 33/36.O impetrado prestou as informações (fls. 42/50).O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fl. 57/58).Intimada, a impetrante emendou a inicial para a inclusão das entidades terceiras (fls. 61/74).O FNDE informou às fls. 90/91 seu desinteresse em integrar o feito.Às fls. 95/103 o SEBRAE-SP informou seu desinteresse em integrar o feito.O SENAC forneceu suas informações às fls. 125/135 requerendo a denegação da segurança pleiteada.O SESC prestou informações às fls. 198/209 requerendo que seja denegada a segurança pleiteada.O INCRA informou às fls. 238/239 seu desinteresse em integrar o feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primeiramente, no que tange à legitimidade passiva das entidades terceiras, entendo haver interesse jurídico das entidades destinatárias das contribuições em tela.Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar a verba denominada FÉRIAS USUFRUÍDAS sob o fundamento de que se cuida de verba não salarial. As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial.A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;e) as importâncias (...)6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Destarte, caberá à Impetrante demonstrar a hipótese excepcional, ou seja, a natureza indenizatória nos termos do texto legal acima transcrito, para eximir-se da obrigação tributária.Por fim, no que tange às contribuições destinadas às entidades terceiras, entendo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, razão pela qual incidem sobre a verba paga pela impetrante a seus empregados a título de FÉRIAS USUFRUÍDAS. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. 3. E do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros, recolhidas indevidamente ou a maior, incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à obtenção da sua restituição. 4. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 5. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 564.951,28 (quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo improvido. Remessa oficial parcialmente provida. Grifei.(TRF3, APELREEX n.º 1776605, Quinta Turma, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1, data 04/10/2012)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0022215-56.2015.403.6100** - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY)

Vistos, etc.Fl. 194-198: manifestem-se as autoridades impetradas acerca da alegação de descumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026030-28.2015.403.0000, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int. .

**0023216-76.2015.403.6100** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fl. 304: Recebo a petição, como aditamento à inicial. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência. Outrossim, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência à União (P.F.N.). Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**0026555-43.2015.403.6100** - ELUCID SOLUTIONS S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº 0026555-43.2015.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ELUCID SOLUTIONS S.A.IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SP - DERATSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como reconheça o seu direito à compensação de valores indevidamente recolhidos. Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.Às fls. 41/46 este Juízo indeferiu o pedido liminar.O impetrado prestou informações às fls. 51/58 pugnando pela denegação da segurança requerida.A impetrante interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão liminar (fls. 61/79).O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 82).O eg. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto (fls. 84/87).É O RELATÓRIO. DECIDO.Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que a defesa não restou prejudicada, pois o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, em suas informações, rechaçou o mérito da pretensão do impetrante, encampando as razões do ato coator.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a exclusão do valor do ISS devido das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ISS - Imposto sobre Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Agravo inominado desprovido.(TRF da 3ª Região, processo nº 0006915-88.2014.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, data 28/05/2015)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, recolhidos nos 5 anos anteriores a propositura da ação. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, com redação dada pela Lei n 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0004869-58.2016.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na decisão de fls. 134-138.Sustenta que a decisão embargada é omissa, na medida em que deixou de apreciar o pedido relativo à incidência de taxa Selic a partir do 61º dia do envio dos pedidos administrativos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Com razão a Embargante, uma vez que a decisão embargada deixou de analisar pedido relativo à incidência de taxa Selic a partir do 61º dia do envio dos pedidos administrativos de ressarcimento.A decisão acolheu os embargos para deferir (...) o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise os Pedidos de Ressarcimento nºs 28790.74829.290915.1.1.18-4488 e 00381.01143.290915.1.1.19-0066, no prazo de 30 (trinta) dias e, atendidas as condições previstas na Instrução Normativa 1497/2014, efetue o pagamento antecipado de 70% do valor pleiteado pela impetrante.Por conseguinte, comprovada a demora na análise dos pedidos, os quais foram protocolados em 29/09/2015, ultrapassando o prazo previsto na Instrução Normativa RFB nº 1497/2014, entendo que incide a taxa Selic sobre o crédito a ser restituído, a contar do 61º dia do envio do pedido administrativo.Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos para sanar a omissão da decisão da fls. 134/138, nos termos acima declinados.Int.

**0012737-87.2016.403.6100** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o desembaraço de bens sem o recolhimento dos tributos federais (II, IPI, PIS e COFINS). Alega ser associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, que tem por missão promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar (inclusive a beneficiários carentes), do ensino e da pesquisa e que, para a consecução de suas atividades, importou bens dos fornecedores MEDI e MTI. Sustenta preencher os requisitos para a fruição da imunidade tributária (artigos 150, inciso VI, alínea c, e 195, 7º da CF, e artigo 2º, da Lei nº 10.865/2004), sendo inexistente o recolhimento do Imposto de Importação - II, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, bem como das contribuições sociais - PIS e COFINS. Relata que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CNAS, com validade até 31.12.2009, continua em vigor em decorrência da apresentação tempestiva de pedido de renovação e, conquanto a Lei nº 12.101/2009, artigo 24, disponha que o protocolo de renovação deve ocorrer com antecedência mínima de seis meses, tal não se aplica ao caso presente, pois a norma foi publicada no Diário Oficial somente em 30.11.2009. Juntou documentos (fls. 39-143). É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Impetrante assegurar o desembaraço de bens por ela importados, sem o recolhimento dos tributos federais (II, IPI, PIS e COFINS), sob o fundamento de que faz jus à imunidade, tendo em vista ser entidade beneficente de assistência social. O artigo 150, VI, c da Constituição Federal assim dispõe: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (. . .) VI - instituir impostos sobre: (. . .) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos públicos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Por sua vez, o art. 195, 7 da Constituição Federal estabelece que: Art. 195 - omissis 7 São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A entidade beneficente de assistência social é imune constitucionalmente aos impostos e às contribuições, desde que atenda aos requisitos estabelecidos em lei. No caso presente, como se depreende do seu estatuto, a impetrante tem atividade de caráter beneficente, de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, logo suas receitas são totalmente voltadas às despesas vinculadas à atividade principal contemplada pela imunidade. A imunidade de impostos tem como requisitos legais os do art. 14 do CTN, regulamentado pelo art. 12 da Lei n. 9.532/97, enquanto aquela das contribuições da seguridade é regida pelo disposto na Lei n. 12.101/09, aplicando-se à COFINS também a Medida Provisória n. 2.158-35/01, que remete aos requisitos da Lei n. 9.532/97. Quanto ao PIS, em recente decisão do plenário do STF - RE nº 636941, julgado em 13/02/2014, na sistemática da repercussão geral, ficou assentado que a imunidade tributária para as entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, aplica-se à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS: MEMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. Como se vê, e não obstante a contribuição ao PIS achar-se prevista no artigo 239 da Constituição Federal, se insere nas contribuições para a seguridade social e, portanto, na imunidade disposta no artigo 195, 7º, da Constituição Federal. No tocante aos impostos, a exigência de gratuidade é impertinente, pois não consta do art. 14 do CTN, limitado a: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001); II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. O art. 12 da Lei n. 9.532/97 prevê os mesmos requisitos, porém de forma mais detalhada, complementando o CTN, sem extrapolar seu conteúdo e alcance: Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos: a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas

em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) recolher os tributos anuidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes; g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público. h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo. 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado. 3 Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. ( Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998 ) 4º A exigência a que se refere a alínea a do 2º não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013) I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013) II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013) 5º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do 4º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013) I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013) II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013) 6º O disposto nos 4º e 5º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013)Embora o referido dispositivo exija que a entidade coloque seus serviços à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, isso não quer dizer que devam ser gratuitos, mas meramente que preste serviços no campo da assistência social e não tenha fins lucrativos.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS OU GANHO DE CAPITAL EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART.12 DA LEI Nº 9.532. ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A norma inserta no caput do art. 12, da Lei nº 9.532, deve ser interpretada em conformidade com os arts. 146, II, e 150, VI, c, ambos da Constituição Federal. O primeiro impõe a edição de lei complementar para dispor sobre os limites ao poder estatal de tributar, e o segundo define o destinatário da imunidade constitucional, referindo-se a instituições de ensino e de assistência social sem fins lucrativos. - Na dicção das normas em cotejo, a imunidade tributária é reconhecida a entidade de fins não lucrativos, o que, longe de significar ausência de atividade econômica ou de remuneração dos serviços prestados, consiste na exigência de que os resultados positivos auferidos no desempenho de suas finalidades essenciais não se destinem à distribuição de lucros. Ao dispor que a instituição de ensino deve colocar seus serviços à disposição da população em geral, a lei não quis dizer que o fizesse gratuitamente, e sim que lhe era vedado discriminar o acesso a eles e, sendo acertado o pagamento de remuneração (por quem pode ser assim onerado), que esta reverta em proveito da própria prestação de serviços, na manutenção de seus objetivos institucionais, como aliás já determinava o art. 14 do CTN. Outra interpretação seria inconstitucional, visto que o art. 150, VI, c, não impõe o requisito da gratuidade (e sequer faz alusão a filantropia ou beneficência). - O intuito da Constituição é fomentar a parceria entre o Estado e a iniciativa privada no desempenho das atividades educacionais e assistenciais. O legislador ordinário pode fixar normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune, mas não pode dispor sobre os lindes da imunidade. - Para a concessão do benefício constitucional é indispensável que a entidade desenvolva atividade voltada às suas finalidades essenciais, e disto não decorra a distribuição de renda ou patrimônio. Não se impõe a prestação de serviços incondicionalmente de forma gratuita, nem a supressão da cobrança junto àqueles que possuam recursos financeiros para tanto. - Impossibilidade de ser exigido da autora o recolhimento de imposto de renda sobre rendimentos ou ganho de capital em aplicações financeiras, com base no art. 12, 1º, da Lei nº 9.532, por ser assente na jurisprudência que a renda obtida em aplicações financeiras não configura desvio de finalidade (art. 150, 4º, da CF), porquanto não dissociada da atividade fim da instituição. Tais rendimentos destinam-se a viabilizar e custear a consecução de suas finalidades precípua.(AC 200004011047975, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 01/02/2006 PÁGINA: 338.)Por outro lado, para prova dos dois primeiros requisitos do CTN basta a previsão estatutária, que no caso está presente em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que o EINSTEIN não distribui entre os seus membros, conselheiros, diretores ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, vantagens, benefícios, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, os quais serão integralmente aplicados na consecução de seu objeto social e 35, II e III, Decidida e ratificada a dissolução do EINSTEIN, seu patrimônio será destinado à Federação Israelita do Estado de São Paulo ou à sua sucessora legal, desde que guarde a condição de instituição de caráter filantrópico, sem fins lucrativos, e, como tal, esteja certificada pelo Conselho Nacional de Assistência Social ou pelo órgão que, à ocasião, venha a fazer suas vezes. III - Na hipótese de a destinatária do patrimônio indicado no inciso anterior não preencher os requisitos estabelecidos, a Assembléia Geral deliberará sobre a escolha de entidade congênere apta a receber o patrimônio do EINSTEIN. Da mesma forma, a regularidade de sua escrita fiscal deve ser presumida de forma relativa se a Administração Tributária, competente para a verificação permanente de tal regularidade via declarações constantes em seus sistemas, não aponta qualquer vício concreto nesse sentido.Assim, entendo que para o II e o IPI o direito à segurança é inequívoco.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMUNIDADE. PIS. ARTIGO 150, VI, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTIDADE ASSISTENCIAL. ARTIGO 195, 7 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que ressaltou, expressamente, que Tomando-se o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/06/2016 158/593



preceito constitucional, tem-se que a fruição da imunidade pretendida deverá estar conforme seus ditames e com a legislação infraconstitucional, ou seja, com o veiculado no artigo 14 do Código Tributário Nacional, observando-se os seguintes requisitos, a saber: ser entidade de assistência ou social ou de educação; que a exigência tributária incida sobre seu patrimônio, renda ou serviços; estar a tributação relacionada a suas finalidades essenciais; não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado; aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão (estes três últimos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional - CTN). Não resta a menor dúvida que a autora cumpriu os requisitos exigidos pela Constituição e pelo C.T.N., pelo que se depreende dos documentos que acostou com a inicial, demonstrando, pelo Estatuto Social (arts. 65 e 69 a 71), bem como pelo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos do Conselho Nacional de Assistência Social (fls. 26/34) e Declaração de Utilidade Pública emitido pelo Governo Federal e Municipal (f. 22 e 24), suas finalidades e atividades essenciais, os quais não são passíveis de tributação por expressa determinação constitucional. (...). (AC 00029363420094036120, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 150, VI, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN - CARÁTER ASSISTENCIAL COMPROVADO. 1. A importação realizada para desenvolvimento e aperfeiçoamento das finalidades estatutárias de entidade assistencial sem fins lucrativos encontra-se subsumida à regra imunizante prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal com relação ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre a mercadoria importada. 2. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às associações beneficentes sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN. 3. O C. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados sobre os bens a serem utilizados pela entidade beneficente de assistência social na prestação de seus serviços específicos (Relator Ministro Ilmar Galvão, 15/02/2000, Primeira Turma, j. 15/02/2000, DJ 28-04-2000; AI 378454 AgR/SP, relator Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 15/10/2002, DJ 29/11/2002; RE 243807/SP). 4. A declaração de utilidade pública e o certificado fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social não são requisitos necessários para reconhecimento da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF, porquanto a exigência se faz somente para reconhecimento da isenção prevista art. 195, 7º, da CF, conforme previa o art. 55 da Lei nº 8.212/91. Precedente do TRF 3ªR (AMS 310700, proc. nº 2007.61.19.000006-1, Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, 18/03/2010 DJ, j. 30/03/2010.) 5. Apelação provida.(AMS 200861040023941, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 14/10/2010)Já no tocante às contribuições, a gratuidade é requisito, mas não é necessário que seja integral e se comprove por meio de certificado de entidade beneficente de assistência social - CEBAS. Relativamente aos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, lei que regia a questão antes da Lei n. 12.101/09, o Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar na ADIN 2.028/DF, suspendeu a eficácia das alterações introduzidas pela Lei 9.732/98. Ademais, resalto o entendimento do Supremo no julgamento do Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 428.815-0, de 07.06.2005, cujo relator foi o MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE, no sentido de que as condições materiais para o gozo de imunidade é matéria reservada à lei complementar, porém os requisitos formais para a constituição e funcionamento de tais entidades, necessários ao gozo da imunidade e cuja presença se atesta por certificados, é matéria que pode ser tratada por lei ordinária:EMENTA: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. Dessa forma, a partir do mencionado julgado, o STF passou a entender que os requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Lei 8.212/91, no que dispunham sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune, são passíveis de serem disciplinados por lei ordinária, não ofendendo os artigos 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica de certificado prevista antes no art. 55, II, da Lei 8.212/91, agora na Lei n. 12.101/09, que assim estabelece: arts. 1º, a certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei, 3º, a certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas, para os serviços de saúde, 4º, para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento: I - celebrar contrato, convênio ou instrumento congêneres com o gestor do SUS; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento); III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados, e 11, alternativo ao 4º e que dispensa a prestação de serviços gratuitos em troca de financiamentos no desenvolvimento do SUS e da medicina, a entidade de saúde de reconhecida excelência poderá, alternativamente,

para dar cumprimento ao requisito previsto no art. 4º, realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, celebrando ajuste com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, nas seguintes áreas de atuação: I - estudos de avaliação e incorporação de tecnologias; II - capacitação de recursos humanos; III - pesquisas de interesse público em saúde; ou IV - desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde e 25, constatada, a qualquer tempo, a inobservância de exigência estabelecida neste Capítulo, será cancelada a certificação, nos termos de regulamento, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Logo, a lei atual é clara no sentido de que a certificação é atestado de cumprimento dos requisitos citados, entre eles a gratuidade parcial ou prestação alternativa com financiamento, sem prejuízo de seu cancelamento caso constatada a inobservância das exigências pertinentes, a qualquer tempo. No caso dos autos, a certificação é exigida pelo art. 29 da Lei n. 12.101/09, e consta ser a impetrante Entidade Beneficente de Assistência Social, conforme certificado de fl. 94, com período de validade de 01/01/2007 a 31/12/2009, publicado em 04/02/09, e ter protocolizado outro pedido de renovação em 22/12/09 (fls. 106). Em 26/06/12, antes da conclusão do pedido anterior, formulou novo pedido de renovação à fl. 98. O protocolo foi tempestivo, pois o art. 38 da referida Lei, de 27/11/2009, dispôs que as entidades certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta Lei poderão requerer a renovação do certificado até a data de sua validade. Na pendência de exame de tal pleito administrativo a certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado, nos termos do art. 24, 2º, da referida Lei. O Decreto n. 7.237/10 regulamenta a utilização do protocolo como comprovante do requisito à imunidade: Art. 8º. O protocolo dos requerimentos de renovação servirá como prova da certificação até o julgamento do processo pelo Ministério competente. 1º O disposto no caput aplica-se aos requerimentos de renovação redistribuídos nos termos do art. 35 da Lei no 12.101, de 2009, ficando assegurado às entidades interessadas o fornecimento de cópias dos respectivos protocolos, sem prejuízo da validade de certidão eventualmente expedida pelo Conselho Nacional de Assistência Social. 2º O disposto no caput não se aplica aos requerimentos de renovação protocolados fora do prazo legal ou com certificação anterior tornada sem efeito, por qualquer motivo. 3º A validade do protocolo e sua tempestividade serão confirmadas pelo interessado mediante consulta da tramitação processual na página do Ministério responsável pela certificação na rede mundial de computadores. Assim, não diviso razão para a recusa de desembaraço dos bens importados pela impetrante, independentemente de recolhimento dos tributos discutidos. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IPI, II, COFINS E PIS. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERTIFICAÇÃO. RENOVAÇÃO. PRAZO. ARTIGO 24, 1º, DA LEI Nº 12.101/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o desembaraço aduaneiro de bens importados de uso hospitalar foi interrompido, porque supostamente não provada a imunidade, apenas e tão-somente que a Certidão apresentada renova Certificado que tinha validade até 31/12/2009. O pedido de renovação foi protocolizado em 16/09/2009, e portanto sem a antecedência mínima de seis meses exigida em Lei. 2. Manifesta a plausibilidade jurídica do pedido, pois, embora o artigo 29 da Lei n. 12.101/09 exija a protocolização do pedido de renovação da certificação da entidade como beneficente de assistência social com antecedência mínima de 6 (seis) meses do termo final de sua validade, constou do artigo 38 da mesma lei, regra de transição para a garantia da segurança jurídica, que as entidades certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta Lei poderão requerer a renovação do certificado até a data de sua validade. 3. Na ocasião, a agravante já era detentora de certificação de entidade beneficente de assistência social, tendo requerido sua renovação antes de seu vencimento, nos termos do artigo 38, supracitado, de modo que o impedimento, a que se referiu a autoridade alfandegária, é manifestamente infundada, devendo, pois, ser regularmente processado o desembaraço aduaneiro dos bens objeto das declarações de importação indicadas. 4. Não cogitou a autoridade impetrada de qualquer outra restrição impositiva ao desembaraço aduaneiro, para que se possa alegar, de forma genérica, violação à legislação respectiva (artigo 195, 7º, CF; artigo 55 da Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/98; e artigos 4º, 5º e 29 da Lei nº 12.101/09), com dano ao erário (...). (AI 201003000184783, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/09/2010) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada a liberação das mercadorias correspondentes às invoices anexas à inicial, independentemente do recolhimento dos tributos exigidos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0001011-61.2016.403.6183 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)**

Vistos, etc. Fls. 45: Verifico que as autoridades indicadas na petição inicial (fl. 02) e na petição de fl. 45 estão vinculadas à Gerência Executiva do INSS São Paulo - Norte, conforme pesquisa juntada às fls. 46-47. Desse modo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para contar tão-somente a Gerente Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo - Norte. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Int. .

**Expediente Nº 7493**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000335-71.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos, etc.Fls. 292: defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela impetrante, por 10 (dez) dias.Int. .

**0011276-80.2016.403.6100** - ROBERTO TAKESHI HIROTA X VERA LUCIA SANTANA DE ALMEIDA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Vistos, etc. Fl. 86-87: Defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pelos autores, por 10 (dez) dias. Int. .

**0012826-13.2016.403.6100** - VITOR CALDEIRA GUTIERREZ X LUCAS CALDEIRA GUTIERREZ(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP260692 - IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela provisória, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que determine a interrupção de qualquer procedimento de cobrança das prestações do financiamento habitacional, bem como para que a CEF se abstenha de consolidar a propriedade em seu nome. A falecida mãe dos autores, em 13/11/2013, firmou contrato de financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal - CEF, com seguro habitacional.Sustenta que a falecida mutuária pagou as prestações do financiamento até a data de sua morte, em 15/05/2015. Afirma que a morte ocorreu por causas naturais, conforme atestado médico que aponta como causa da morte insuficiência respiratória aguda, asma e morte encefálica.Relata que, com a morte da mutuária, fizeram o pedido de cobertura securitária junto à Caixa Seguradora S.A., que foi negado sob o fundamento de que a doença que provocou o óbito era pré-existente à assinatura do contrato.Aponta que a Ré encaminhou notificação extrajudicial em nome da de cujus informando que a propriedade do imóvel será consolidada em nome da CEF, com posterior realização de leilão do imóvel, na hipótese de não pagamento do valor das prestações em atraso no montante de R\$ 27.797,22 e R\$ 3.411,11.Relata que, por ocasião da efetivação do mútuo, a mutuária gozava de excelente condição física, trabalhava e praticava atividade física regular e, diante dessas circunstâncias, não poderia saber que a patologia, episódica, que tivera há muitos anos pudesse retornar.Defende a impossibilidade de se presumir a má-fé da mutuária tão-somente pela ocorrência de episódio de asma anterior à contratação do seguro. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a interrupção de qualquer procedimento de cobrança de prestações do financiamento habitacional, bem como que a CEF se abstenha de consolidar a propriedade em seu nome, sob o fundamento de que faz jus à cobertura securitária em razão de falecimento da segurada Maria José Cordeiro Caldeira, mutuária da CEF.O documento de fls. 46 revela que o pedido de indenização securitária foi indeferido, tendo em vista a constatação pelos peritos médicos de que a doença que causou a morte da segurada foi diagnosticada em 1995, data anterior à assinatura do contrato (13/11/2013).Assim, a controvérsia em apreço cinge-se à pré-existência da enfermidade atestada como causa da morte da mutuária-segurada.Por conseguinte, entendo caber à seguradora aferir as condições de saúde da segurada para fins de elaboração de contrato de seguro, exigindo dela exames prévios à contratação do seguro. Se inerte, cumpre provar a má-fé da segurada em omitir a enfermidade no ato de contratação, uma vez que a simples estipulação de cláusulas restritivas no contrato não tem o condão de inverter o ônus da prova. Noutra giro, não se afigura razoável presumir que a segurada, ciente de que era portadora de doença que lhe causaria a morte, tenha adquirido imóvel financiado para locupletar-se com o seguro. Neste sentido, importa trazer à colação os seguintes julgados:SEGURO DE VIDA. DOENÇA. PREEXISTENTE. EXAMES PRÉVIOS. AUSÊNCIA. INOPONIBILIDADE.Conforme entendimento pacificado desta Corte, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado.(STJ, REsp 777.974/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Terceira Turma, julgado em 09.05.2006, DJ 12.03.2007 p.228)PROCESSO CIVIL. (...). DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA (...).- Sem a exigência de exames prévios e não provada a má-fé do segurado, é ilícita a recusa da cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro.(STJ, REsp 533.404/RO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 26.06.2006)(STJ, AgRg no Agravo de Instrumento 781.884/SP (2006/0112395-2), Quarta Turma, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 20.11.2006)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. ÓBITO VINCULADO A MAL PREEXISTENTE- Embora o óbito segurado, decorrente de infarto agudo do miocárdio, tenha origens anteriores à contratação do seguro, o tempo que transcorreu desde o início do tratamento (aproximadamente 18 anos) evidencia que a doença estava sendo controlada por medicamentos, não significando morte iminente e, bem assim, má-fé do segurado.- A exclusão de doença preexistente da cobertura securitária depende da prova da má-fé do segurado, ao não informar à seguradora sobre tal circunstância, no momento da contratação.- Precedentes do STJ. - Apelação improvida.(TRF4, Apelação Cível, 2001.04.01.087107-3, Terceira Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, DJ 23/10/2002)O caso em análise acha-se inserido dentre os riscos assumidos pela seguradora.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela provisória requerida para determinar a suspensão de qualquer procedimento de cobrança de prestações do financiamento habitacional, bem como que a CEF se abstenha de consolidar a propriedade do imóvel em seu nome.Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista que, dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF 3ª Região em 27.04.2016 não possuir interesse na realização de audiência prévia de conciliação acerca do tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, 4º, incisos I e II do NCPC.Junte a parte autora a contrafé faltante, tendo em vista serem dois os réus da presente ação.Cite-se, após o cumprimento da determinação acima.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

**0013152-70.2016.403.6100** - MERCADINHO SANTOS PEREIRA LTDA(SP299626 - FELIPE DE CARVALHO JACQUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Preliminarmente, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para indicar corretamente o pólo passivo, tendo em vista que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para figurar no como Ré na presente ação.Outrossim, apresente cópia do aditamento para composição da contrafe. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

**0013450-62.2016.403.6100 - M.V.B. - OTORRINOS S/S - ME(SP237180 - SIMONE ROSA LEÃO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a sustação do protesto da CDA nº 80214021270, no valor de R\$ 3.539,98, promovido pelo 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.Alega que os valores referentes à CDA levada a protesto são os seguintes: R\$ 247,50, R\$ 742,50 e R\$ 912,33, encontrando-se em aberto apenas os dois primeiros, os quais, por equívoco, não foram pagos.Sustenta que apresentou pedido administrativo de Retificação de Darf, em 05/08/2015, relativamente ao débito de R\$ 912,33, tendo em vista que o recolhimento se deu de modo equivocados. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a sustação do protesto da CDA nº 80214021270, no valor de R\$ 3.539,98, promovido pelo 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob o fundamento de que parte dos débitos consubstanciados na CDA foi pago. Todavia, nesta primeira aproximação, entendo que a documentação colacionada ao feito não indica a probabilidade do direito da autora, porquanto parte dos débitos consubstanciados na CDA levada a protesto deixou de ser quitada, conforme relatado pela própria autora.Posto isto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO, por ora, a tutela provisória requerida.Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para corrigir o polo passivo, tendo em vista que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para figurar como Ré na presente ação, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais. Além disso, retifique os pedidos, na medida em que eles não estão em consonância com o alegado na inicial, especialmente o Tabelião, valor do débito e tributo a que se refere.Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do NCPC.Após, o aditamento da petição inicial, cite-se a Ré apresentar a para contestação, cujo prazo será contado a partir a data de juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do art. 231, II do NCPC.Intimem-se.

**0013498-21.2016.403.6100 - KARLA THAIS LOBATO SOUTO(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção de crédito, a declaração de inexistência de negócio jurídico e a condenação da ré ao pagamento dos danos morais sofridos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 38.741,10 (trinta e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e dez centavos). Alega que apesar dos inúmeros contatos com a ré para o cancelamento da cobrança de dívida de cartão de crédito emitido na cidade de Joinville SC, até a presente data não houve manifestação conclusiva da CEF.É o relatório. Decido.Análise a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul(CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009)Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que o pedido de antecipação da tutela será apreciado no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos das Recomendações nº 01 e nº 02/2014 da Diretoria do Foro. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009444-12.2016.403.6100** - BARTOLOMEO ACQUAVIVA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E SP375469 - GABRIEL LIOI) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Considerando o alegado às fls. 171-173, determino à autoridade impetrada que cumpra a decisão proferida às fls. 157-161, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Oficie-se, com urgência, a autoridade impetrada.Int.

**0009817-43.2016.403.6100** - BRUNO CIERI(SP153949 - GERALDO DE OLIVEIRA DORTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE X REPRESENTANTE LEGAL FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO EDUCACAO - FNDE

Vistos, etc.Fl. 109: O endereço indicado pelo impetrante é do órgão de representação judicial da pessoa jurídica, que não se confunde com a autoridade impetrada.Outrossim, considerando que por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal.(art. 1º da lei nº 1.533/51).Assim, autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que recomenda ou baixa normas para a sua execução (RTJESP 90/229, JTJ 142/283); isto é, autoridade coatora é aquela que, ao executar o ato, materializa-o RTFR 152/271). No mesmo sentido: TFR-Pleno, MS 105.867-DF, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.6.85, v.u., apud, Bol do TFR 84/14; RJTESP 111/180).Ante o exposto, para possibilitar o efetivo cumprimento de eventual determinação judicial, é imprescindível a exata indicação da autoridade que praticou o ato tido como ilegal, bem como o endereço onde pode ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int. .

**0012666-85.2016.403.6100** - ESV DIGITAL AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA.(SP219926 - ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que determine a imediata expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, com validade até que seja proferida a decisão administrativa da Receita Federal acerca dos Pedidos de Revisão de Débitos Confessados em GFIP (DCG/LDCG) e de Retificação de GPS (RETGPS). Subsidiariamente, pleiteia que a autoridade impetrada, nos prazo de 48 horas, exiba o devido ajuste formal/alocação dos valores já pagos por ela com débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 483634077, 483634085, 492687161, 492687170, apresentando, se for o caso, eventuais valores complementares para serem pagos.Alega que, em virtude de momentânea incapacidade financeira nos anos de 2013/2014, deixou de recolher a quota patronal da Contribuição Previdenciária do INSS referente ao período entre agosto de 2013 e dezembro de 2014.Sustenta que, em maio de 2015, quitou com juros e multa todos os valores devidos; que em razão do atraso no pagamento, os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs 483634077, 483634085, 492687161, 492687170.Afirma que, em maio de 2015, quando do recolhimento dos valores atrasados, não se atentou para o fato de que os débitos já haviam sido inscritos em Dívida Ativa e, por equívoco, quitou os tributos devidos por meio de recolhimento das respectivas Guias de Previdência Social, ao invés de pagar os tributos através do Procedimento Administrativo próprio.Aponta que, em razão de erro formal, a Receita Federal não reconheceu os pagamentos realizados, alocando-os no seu CNPJ, ao invés de vinculá-los às inscrições em dívida ativa; que também recolheu equivocadamente a GPS de competência do mês 11/2013, inserindo o mês 09/2013, quando o correto seria 11/2013. Alega que, pretendendo regularizar a situação, em 03/06/2016, protocolou junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil quatro pedidos de revisão de débito confessado em GFIP, nos quais requereu que os pagamentos realizados por meio das GPS fossem devidamente alocados para quitação das inscrições em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham em parte presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a imediata expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, com validade até que seja proferida a decisão administrativa da Receita Federal acerca dos Pedidos de Revisão de Débitos Confessados em GFIP (DCG/LDCG) e de Retificação de GPS (RETGPS). Subsidiariamente, pleiteia que a autoridade impetrada, nos prazo de 48 horas, exiba o devido ajuste formal/alocação dos valores já pagos por ela com débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 483634077, 483634085, 492687161, 492687170, apresentando, se for o caso, eventuais valores complementares para serem pagos.Os documentos colacionados pela impetrante não comprovam o pagamento ou a suspensão da exigibilidade do débito.Os valores constantes nas guias de pagamento GPS (fls. 45-64) não coincidem com aqueles apontados nas inscrições em dívida ativa (fls. 66-69). Como se vê, os equívocos cometidos pela impetrante na efetivação dos pagamentos reclamam análise pela autoridade impetrada, não sendo possível, neste momento processual e com os documentos juntados pela impetrante, inferir a regularidade dos pagamentos realizados.Por outro lado, os pedidos de revisão foram apresentados em 03/06/2016, inexistindo demora da Administração na análise deles. Além disso, o pedido de revisão de débitos não tem os mesmos efeitos do recurso administrativo para fins de suspensão da exigibilidade, nos moldes do inciso III do art. 151 do CTN.Posto isso, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Providencie a impetrante a juntada dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafe.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, após o cumprimento da determinação acima.Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

**0012797-60.2016.403.6100** - WALCIDIO MARANHÃO DE LIMA JUNIOR(SP120215 - GISELE DE OLIVEIRA G PASCHOETO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a expedição de registro funcional provisório em seu favor. Alega ter cursado Engenharia de Segurança no Trabalho, no Centro Universitário do Norte Paulista, devidamente reconhecido pelo MEC. Sustenta que, após a conclusão do curso, requereu a sua inscrição e carteira profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo. Afirma que a autoridade impetrada se recusa a efetivar seu registro junto ao Conselho profissional sob o fundamento de que somente ao engenheiro e arquiteto portador de certificado de curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho é permitido o exercício de tal função. Defende o direito ao livre exercício da profissão nos moldes previsto no art. 5º, XIII da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante obter registro profissional provisório junto ao CREA-SP, sob o fundamento de ter concluído o curso de Engenharia de Segurança no Trabalho. A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, destaca no art. 7º as atividades privativas dos mencionados profissionais: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Por outro lado, a Lei nº 7.410/85, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho e a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, assim dispõe: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida. Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente: I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2º grau; II - ao portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser exercida. Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho. Como se vê, a lei permite o exercício da função de Engenheiro de Segurança do Trabalho, com certificado de especialização em nível de pós-graduação, apenas aos que forem portadores do curso de graduação em engenharia ou arquitetura. Assim, não obstante a formação do impetrante no curso de bacharelado em Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 16), ministrado pelo Centro Universitário do Norte Paulista UNORP, não há previsão legal para o registro profissional dele no CREA como engenheiro de segurança no trabalho, sendo autorizado o registro exclusivamente para os Engenheiros detentores de certificado de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Apresente o impetrante cópia dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, após o cumprimento da determinação acima. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao D. Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0013252-25.2016.403.6100** - H L 523 LTDA(SP143086 - ANA CLAUDIA TELES SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos. Aceito a competência. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Apresente a impetrante a contrafé com a cópia dos documentos que acompanham a inicial, bem como comprove o recolhimento das custas. Reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, após o cumprimento da determinação acima. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

**0013296-44.2016.403.6100** - ABB LTDA(SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Preliminarmente, providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para incluir no pólo ativo as filiais da impetrante, com os respectivos CNPJs.Outrossim, apresente cópia do referido aditamento para composição da contrafé.Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo ativo para constar o CNPJ das filiais da impetrante.Em seguida, voltem conclusos.Int.

**0013356-17.2016.403.6100** - MARISA SUELI GRILLO(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X GESTOR DO FGTS NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o reconhecimento de suas sentenças arbitrais pelas autoridades impetradas, surtindo elas o efeito liberatório para o seguro desemprego e FGTS. Sustenta que a recusa das autoridades impetradas em reconhecer a decisão arbitral no tocante à liberação de seguro desemprego e de valores depositados em conta vinculada do FGTS implica violação de direito líquido e certo por ele titularizado.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.A liberação de valores a título de seguro desemprego e de valores depositados em conta vinculada do FGTS atende ao interesse do trabalhador, protegendo-o durante determinado espaço de tempo das consequências da dispensa sem justa causa.Assim, não diviso na liberação de valores de seguro desemprego e de valores depositados em conta vinculada do FGTS em decorrência de decisão arbitral qualquer afronta a direito indisponível, porquanto o artigo 1º da Lei n.º 9.307/96 dispõe que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Além do mais, a sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e constitui documento suficiente para demonstrar a ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O autor é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. Se o requerente busca um provimento jurisdicional que lhe garanta, em concreto, a remoção de um obstáculo, estabelecido pela requerida, ao cumprimento das sentenças arbitrais que profere, não há falar em edição de norma abstrata e genérica pelo Poder Judiciário. 3. O procedimento arbitral é válido e eficaz, porquanto os direitos trabalhistas possuem natureza disponível, tanto que passíveis de transação. 4. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento.(AMS - 310828, TRF3, Segunda Turma, Relator Nelson de Santos, DJF 22/01/2009, pág. 393).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (TRF - 5ª Região, Segunda Turma, REO 200183000201629, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJ 27/10/2004). Posto isto, DEFIRO a liminar requerida para que as autoridades impetradas viabilizem o cumprimento da sentença arbitral proferida pela impetrante, especialmente para levantamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS e de seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96.Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001003-18.2016.403.6108** - LIA VILLACA X ROBERTA VILLACA X JOSE PEDRO LOPES DA SILVA(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Fl. 103: A contrafé apresentada pelos impetrantes está incompleta.Outrossim, dispõe o artigo 6º da Lei nº 12.016/2009:Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda, e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.Desse modo, complemente os impetrantes a contrafé apresentada, apresentando as cópias dos documentos que deixaram de acompanhá-las, bem como cópias das procurações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Após, notifiquem-se as autoridade impetradas para prestarem as informações pertinentes, deprecando-se quando necessário.Int. .



## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4689**

### **USUCAPIAO**

**0008211-77.2016.403.6100** - MANUEL ANTONIO AZEVEDO X MARIA CANDIDA CORREIA X SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO X ANDREA CAETANO MOLEIRINHO X DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO X ANTONIO AUGUSTO GINJA X LUCIMARA BRAGA GINJA X GLORIA DE FATIMA GINJA X RICARDO AUGUSTO GINJA X CARLA BIMBO LUNGOV X ANTONIO FRANCISCO AUGUSTO GINJA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER) X UNIAO FEDERAL(SP073484 - MARIA EUGENIA DE CARVALHO SALGADO E SP234469 - JULIA CARA GIOVANNETTI)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual Providenciem os autores, o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Manifestem-se as partes sobre a cessão de fls. 255/262. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025940-53.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-42.2015.403.6100) AMAURI GOMES PEREIRA(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apresente o embargante demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do artigo 917, parágrafo 3º, sob pena de extinção. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0004847-97.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025509-19.2015.403.6100) FERROSA RECICLAGEM E COMERCIO DE FERRAGENS E SUCATAS EIRELI(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos com suspensão da execução, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Providencie o embargante a juntada aos autos do original ou cópia autenticada do instrumento de procuração. Apresente o embargante demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do artigo 917, parágrafo 3º, sob pena de extinção. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0004937-08.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024866-61.2015.403.6100) ORGANIZACAO CONTABIL PAULISTA EIRELI - ME X FABIO MALTA PANEQUE(SP187465 - ANDREA VIEIRA MONDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Verifico que a embargante não garantiu o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pela embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Por força da regra do parágrafo primeiro do art. 914 do Código de Processo Civil, não tendo os embargos sido recebidos no efeito suspensivo, descabe o apensamento dos autos aos da execução. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Apresente o autor demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do artigo 917, parágrafo 3º, sob pena de extinção. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0005250-66.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-57.2016.403.6100) AUTO POSTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)



Recebo os embargos com suspensão da execução, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. No que tange ao pedido de assistência judiciária gratuita, deve a pessoa jurídica fazer prova da impossibilidade de pagamento das despesas processuais, bem como apresentar a declaração de hipossuficiência. Providencie o advogado do embargante a declaração de autenticidade dos documentos juntados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Apresente o embargante demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do artigo 917, parágrafo 3º, sob pena de extinção. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0008194-41.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-20.2016.403.6100) MGD EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI X MONICA MOSCON GRILLO DUARTE(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Verifico que os embargantes não garantiram o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pelos embargantes e recebo os embargos, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Por força da regra do parágrafo primeiro do art. 914 do Código de Processo Civil, não tendo os embargos sido recebidos no efeito suspensivo, descabe o apensamento dos autos aos da execução. Os embargos à execução, por constituírem ação autônoma, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações do embargante, mesmo em se tratando de execução de título judicial, pois são processados em autos à parte. Diante do exposto, forneçam os embargantes as cópias necessárias para o deslinde da questão, de modo que se possa verificar a procedência das alegações. Providencie a declaração de autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Apresentem os embargantes demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do artigo 917, parágrafo 3º, sob pena de extinção. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0008242-97.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-39.2016.403.6100) POSTO DE SERVICOS MZ LTDA(SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Verifico que a embargante não garantiu integralmente o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pela embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Por força da regra do parágrafo primeiro do art. 914 do Código de Processo Civil, não tendo os embargos sido recebidos no efeito suspensivo, descabe o apensamento dos autos aos da execução. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Apresente o autor demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do artigo 917, parágrafo 3º, sob pena de extinção. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0008729-67.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012689-65.2015.403.6100) COPNET TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Verifico que a embargante não garantiu o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pela embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Por força da regra do parágrafo primeiro do art. 914 do Código de Processo Civil, não tendo os embargos sido recebidos no efeito suspensivo, descabe o apensamento dos autos aos da execução. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Apresente o autor demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do artigo 917, parágrafo 3º, sob pena de extinção. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0008942-73.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-57.2016.403.6100) FELICIO PEDRO HAGE(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos com suspensão da execução, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. No que tange ao pedido de assistência judiciária gratuita, apresente o embargante a declaração de hipossuficiência. Regularize o autor sua representação processual. Providencie o advogado do embargante a declaração de autenticidade dos documentos juntados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Apresente o embargante demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do artigo 917, parágrafo 3º, sob pena de extinção. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0010184-67.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-21.2016.403.6100) FLORIANO COELHO SILVA(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Verifico que a embargante não garantiu o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Por força da regra do parágrafo primeiro do art. 914 do Código de Processo Civil, não tendo os embargos sido recebidos no efeito suspensivo, descabe o apensamento dos autos aos da execução. Os embargos à execução, por constituírem ação autônoma, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações do embargante, mesmo em se tratando de execução de título judicial, pois são processados em autos à parte. Diante do exposto, forneçam os embargantes as cópias faltantes necessárias para o deslinde da questão, de modo que se possa verificar a procedência das alegações. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça o embargante original ou cópia autenticada de sua procuração. Apresente o autor demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do artigo 917, parágrafo 3º, sob pena de extinção. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025537-56.1993.403.6100 (93.0025537-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COOPHAB MARTIN AFONSO(MG070020 - LEONARDO GUIMARAES E MG080922 - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO)

Oficie-se à Vara da Fazenda Pública do Foro de Praia Grande/SP, conforme requerido à fl. 396. Intime-se.

**0018277-10.2002.403.6100 (2002.61.00.018277-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP037360 - MIRIAM NEMETH) X RICCARDO ANTHONY JOHN BROGELLI(SP129612 - VANIA APARECIDA FRANZIN)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sob pena de extinção por carência de pressuposto processual de inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005380-08.2006.403.6100 (2006.61.00.005380-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEOK HYEON CHOI X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as certidões de fls. 233/237, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual de inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001923-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VEMASTER REPRESENTACOES LTDA X HORACIO BENTO

Tendo em vista a pesquisa realizada ao sistema INFOJUD, verifico a necessidade de sigilo dos documentos juntados aos autos às fls. 198/228. Determino, portanto, o prosseguimento do feito com acesso restrito às partes e seus procuradores. Proceda a secretaria as devidas anotações no sistema procesual. Manifeste-se a exequente sobre os documentos de fls. 198/228, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

**0008724-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X O PAULISTANO RESTURANTE LTDA - EPP X ALVARO ARAIA LOUZAO X MAURICIO DARRE(SP203529 - MARCIO CARVALHO DA SILVA)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0010094-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSSANA CARACCILO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as certidões de fls. 115/116, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual de inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004424-11.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EXTRAMATIC COM/ DE PARAFUSOS LTDA(SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X NELSON DE MORAES PEDRO(SP111071 - ANA LUCIA PEREIRA) X ALMIR DONIZETI DE SOUZA(SP111071 - ANA LUCIA PEREIRA)

Manifeste-se o executado, em 5 dias, sobre os ativos financeiros tornados indisponíveis. No silêncio, converta-se a indisponibilidade em penhora e transfira-se o montante para conta vinculada, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil de 2015. Intime-se.

**0006697-60.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON SILVA DIAS - TEXTURA - ME X EMERSON SILVA DIAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as certidões de fl. 153, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual de inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006843-04.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GREAT TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - EPP(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X ELIEZER WEINTRAUB(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X MARIA JOSE RAMOS DOS SANTOS

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0016941-48.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CARLOS ANTONIO GUERREIRO DE CARVALHO

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Intime-se.

**0021295-19.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F. R. AMANCIO SARAIVA ELEVADORES - EPP X FRANCISCO ROMILTON AMANCIO SARAIVA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0021881-56.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ DE JESUS

Determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu.

**0000238-08.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GYN CONNECTION INFORMATICA LTDA - EPP X ADILSON DE CASTRO ROSA JUNIOR

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 169, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003041-61.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALESSANDRO ALVES DE NAZARETH

Ciência do desarquivamento dos autos. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no § 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 915 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008277-91.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X E.A. SANT ANA CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS ME(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ELTON ANTONIO SANT ANA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0009721-62.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L P BEZERRA COMERCIO ATACADISTA - ME X LUCELIO PINHEIRO BEZERRA

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre as certidões de fls. 90/91, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual de inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0014766-47.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTILO BR COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA - ME X EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre as certidões de fls. 68/72, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual de inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0024866-61.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORGANIZACAO CONTABIL PAULISTA EIRELI - ME X FABIO MALTA PANEQUE

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000694-21.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORIANO COELHO SILVA(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000808-57.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E FERRAMENTARIA LTDA - EPP X RODRIGO CHUNG HAGE X RICHARD FELICIO CHUNG HAGE X FELICIO PEDRO HAGE

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de fls. 59/67. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### **Expediente N° 4706**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018790-02.2007.403.6100 (2007.61.00.018790-9)** - PAIC PARTICIPACOES LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal de fls. 1422/1429, que negou seguimento da Ação Cautelar n.3.088, restando revogada a medida liminar concedida. Após, aguarde-se sobrestado decisão definitiva dos recursos digitalizados, nos termos da Resolução n.237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0020391-62.2015.403.6100** - CRELUZ - COOPERATIVA DE GERACAO DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO(RS082701 - RICARDO HENRIQUE BATTISTI JUNIOR) X CONSELHO DE ADM CAMARA COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP345716 - BRUNA BARLETTA)

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado que se abstenha de aplicar a decisão do Conselho da CCEE, de forma que não sejam realizadas quaisquer cobranças do valor adicional do Fator GSF em decorrência da desoneração de outros agentes após a obtenção de decisão favorável no judiciário, até decisão final. Requer, finalmente, que seja reconhecida a ilegalidade da decisão do Conselho impetrado no sentido de cobrar da impetrante os impactos financeiros decorrentes de decisões liminares obtidas ou que serão obtidas por agentes integrantes do MRE, que limitam a exposição ao GSF em 5%. Informa fazer parte de uma espécie de condomínio para gestão do risco hidrológico chamado Mecanismo de Realocação de Energia - MRE e que, por meio desse mecanismo é obrigada a ratear os custos da energia que deveria ser gerada por todos os condôminos, assim como recebe energia dos outros geradores. Ainda por força desse condomínio, as usinas são operadas como se constituíssem um único reservatório. Em razão da crise hidráulica, estão sendo obrigadas a comprar energia no mercado de curto prazo, energia essa mais cara do que a que produzem. Prossegue dizendo que essa situação foi agravada em função da judicialização do tema, uma vez que diversos agentes geradores ingressam com ações visando limitar a sua exposição à repartição dos prejuízos (chamado fator GSF - Generation Scaling Factor) a 5% e muitas decisões liminares têm sido favoráveis. Diante disto, a despeito de entender que a União e a Aneel deveriam arcar com o ônus gerado pelas decisões judiciais, a impetrada inicialmente se omitiu quanto ao assunto. Todavia, foi surpreendido quando recebeu da autoridade impetrada a cobrança para aporte de garantia financeira muito superior ao usual, decorrente da energia devida pelos geradores que obtiveram decisões liminares. Sustenta ilegalidade, uma vez que está sendo onerado por decisões em processos judiciais dos quais não participou e que a metodologia utilizada pela impetrada, em cumprimento de determinação de seu conselho de administração não possui qualquer fundamentação legal. Ao contrário, afronta regulação expressa da ANEEL - Resolução Normativa nº 552, de 14/10/2002. Por decisão de fls. 293/297 foi deferido o pedido de liminar. Às fls. 328/330 embargos de declaração da impetrante, em relação à decisão de fls. 293/297, por meio da qual foi deferido o pedido de liminar. Às fls. 333 a impetrante aditou a inicial para inclusão no polo passivo da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e da UNIÃO FEDERAL. Às fls. 335/366 informações do impetrado Presidente do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, com pedido também de reconsideração da decisão liminar. Alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do impetrado uma vez que a autoridade coatora é aquela competente para corrigir a ilegalidade impugnada, sendo legítima, deste modo, no caso, o próprio órgão colegiado e não o respectivo presidente. Alega ainda preliminarmente falta de interesse processual pela edição da Medida Provisória nº 688/2015. No mérito, pugna pela denegação da ordem em virtude da mais absoluta legalidade, legitimidade e razoabilidade dos atos praticados pela CCEE, além da ausência de violação ao artigo 472 do CPC. Por decisão de fl. 385 os embargos de declaração de fls. 328/330 não foram recebidos, por serem intempestivos; a decisão de fls. 293/297 foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos; bem como recebida a petição de fl. 333 como aditamento à inicial para constar como litisconsortes a Agência Nacional de Energia Elétrica e a União Federal. Agravo de instrumento interposto pelo Presidente do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (fls. 386/425), teve indeferido o efeito suspensivo (fls. 433/436). Às fls. 441/442 requer a impetrante que a União e a CCEE sejam intimadas para imediato cumprimento da decisão liminar. Determinada a intimação do Presidente do CCEE sobre o cumprimento da liminar (fl. 463), o mesmo peticiona às fls. 467/473 informando que houve cumprimento da decisão liminar. À fl. 504 foi determinado o integral cumprimento da liminar. Às fls. 510/513 informa o Presidente do CCEE o cumprimento da decisão de fl. 504. Contestação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL às fls. 523/561, onde alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva e, no mérito, inexistência de ato coator. A ANEEL noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 293/297 por meio da qual foi deferido o pedido de liminar. À fls. 628/630 noticia o E. TRF3 que foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo interposto pela ANEEL. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 632/638) pela denegação da segurança. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Converto o julgamento em diligência. Cite-se a União Federal uma vez que no Mandado de Citação de fl. 437, embora tenha constado a determinação de citação da União também constou como pessoa a ser citada o Conselho de Adm. Câmara Comercialização Energia Elétrica - CCEE e somente esta última acabou sendo citada.

**0023655-87.2015.403.6100 - RAFAEL DA SILVA (SP344243 - ISMAR JOVITA MACIEL) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA (SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E SP281885 - MAURICIO KIOSHI KANASHIRO)**

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: RAFAEL DA SILVA Impetrado: REITOR DA UNIVERSIDADE SANTO AMARO - UNISA SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende tutela jurisdicional que determine à autoridade impetrada sua matrícula no 1º semestre do curso de medicina, com pagamento proporcional às disciplinas em que foi reprovado. Alega que ao ser reprovado no primeiro semestre do curso requereu sua matrícula para o segundo semestre de 2015, para que pudesse cursar unicamente as matérias em que foi reprovado. No mês de outubro voltou à central de atendimento da universidade para questionar o andamento do seu pedido, tendo sido informado que este foi indeferido e que, para que fosse deferido, o impetrante deveria pagar o valor de R\$ 6.100,00, correspondente, segundo ele, a todas as disciplinas do semestre e não apenas com relação às matérias em que foi reprovado. O impetrante, contratante do FIES, afirma não ter condições financeiras de arcar com o valor exigido e que considera ilegal. Afirma, ainda, que frequentou as aulas, fez trabalhos, provas. O pedido de liminar foi indeferido. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta que de acordo com as normas acadêmicas e financeiras da UNISA há previsão de que o aluno retido em até quatro disciplinas pagará o valor integral da primeira parcela da semestralidade e as demais parcelas proporcionais à quantidade de disciplinas, quando cursar somente disciplina de adaptação e/ou dependência no semestre letivo. Sustenta que o impetrante ficou retido em duas disciplinas (Bases Estruturais da Vida e Regulação Orgânica I) e, por conta do valor cobrado a título de matrícula, se recusou a honrar o pagamento. Afirma, ainda, que o impetrante não frequentou no segundo semestre de 2015 as disciplinas em que ficou retido. Inicial com os documentos de fls. 22/43. Concedido os benefícios da justiça gratuita ao impetrante e indeferida a liminar (fls. 47/48). Informações da impetrada (fls. 58/64), com os documentos de fls. 65/98 alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, ausência de pedido líquido e certo, inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Deferida parcialmente e a liminar para determinar à impetrada que efetue a matrícula da autora para as matérias em retenção do 1º semestre de 2015 cursadas no segundo semestre do mesmo ano e autorize aos professores o registro de presença e notas conforme anotado por qualquer meio idôneo, mediante

depósito judicial ou pagamento extrajudicial dos valores pendentes relativos à semestralidade apenas das matérias efetivamente cursadas, no prazo de 05 dias (fls. 99/101). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar sua intervenção, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 108/109). Manifestação da impetrada (fls. 121/123), com os documentos de fls. 124/145, afirmando se impossível o cumprimento da liminar com referência às disciplinas Regulação Orgânica I e Bases Estruturais da Vida no primeiro semestre de 2016, em razão da impossibilidade de aferição da frequência do impetrante às aulas e provas. Manifestação do impetrante afirmando ter sido impedido de frequentar as aulas, ter realizado trabalhos, não lançados no sistema da impetrada, pedindo a concessão da segurança com confirmação da liminar (fl. 152). Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Preliminares. Conforme se depreende do art. 5º, LXIX da Constituição Federal, bem como do art. 1º da Lei nº 12.016/09, a existência de direito líquido e certo não é apenas requisito para reconhecimento da relevância do fundamento mencionada no art. 7º, III da mesma Lei, sendo um dos pressupostos do cabimento deste remédio constitucional. Contudo, como é pacífico na doutrina, este requisito, apesar da equivocidade da expressão, não se refere exatamente ao direito, mas aos fatos, que devem estar provados de plano: Direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou a abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas e jurídicas) redunda no descabimento do mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso - e só nisso - reside a noção de direito líquido e certo. (BUENO, Cássio Scarpinella. BUENO, Cássio Scarpinella. Mandado de segurança, comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 3ª Edição. São Paulo. Saraiva: 2007, pp. 15/16) Dessa forma, em mandado de segurança não cabem controvérsias de fato, sendo sua prova prima facie uma condição da ação, associada ao interesse processual, restando ao mérito a análise de controvérsia de direito. No caso, rejeito a preliminar de inadequação da via, posto que discute-se ter havido ilegalidade ou abuso de poder da impetrada, consubstanciado na cobrança por serviço que não será prestado - exigência de semestralidade escolar para além do valor das disciplinas a serem efetivamente cursadas, sendo esta via adequada a tanto, considerando que há nos autos prova documental a permitir a análise de referida questão. Da mesma forma, rejeito a preliminar de perda de objeto, pois a cobrança impugnada só foi afastada mediante liminar. Passo ao exame do mérito. Mérito. A educação superior de serviço público prestado pelo Estado e franqueado à iniciativa privada, sob regime de mercado, independentemente de concessão ou permissão. Todavia, em atenção ao interesse público relativo à promoção do direito fundamental à educação, está sujeita a regime jurídico especial, bem como a autorização e avaliação pelo Poder Público, restringindo, legitimamente, a livre iniciativa. Não obstante, trata-se de contrato de prestação de serviços. O contrato é fonte de obrigação. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos de educação superior, cujo interesse social é patente, voltado à promoção de direito fundamental, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o estudante o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem a Universidade o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração e execução. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC. O conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das Leis ns. 9.394/96 e 9.870/99 deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica da lei das anuidades sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Insurge-se o impetrante em face de exigência de semestralidade escolar para além do valor das disciplinas a serem efetivamente cursadas. A impetrada aduz aplicar norma do regimento interno segundo a qual 23.4. O aluno retido em até 4 disciplinas pagará o valor integral da primeira parcela da semestralidade e as demais parcelas proporcionais à quantidade de disciplinas, quando cursar somente disciplina de adaptação e/ou dependência no semestre letivo. Embora tenha a instituição de ensino autonomia para estabelecer seu regime de cobrança de semestralidade dentro dos limites da Lei n. 9.870/99, evidente que esta não admite a cobrança de valores relativos a disciplinas que não serão cursadas, em outros termos, a cobrança por serviço que não será prestado, o que ofende também flagrantemente os deveres consumeristas de boa-fé objetiva e proteção da confiança, que no direito positivo podem ser extraídos dos arts. 421 e 422 do CC e 51, IV, do CDC: Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Assim, impõe-se a cobrança proporcional inclusive quanto à primeira parcela da semestralidade, já que mesmo no primeiro mês não seriam ministradas ao impetrante todas as disciplinas do semestre anterior, nada justificando esta exigência. Nem se alegue que se trata de taxa de matrícula, pois não é esta sua natureza conforme a norma regimental, sendo que tais parcelas não se confundem, não se integrando o respectivo valor no das mensalidades, dada a distinção das finalidades. Conforme decidido no AI 00126607920154030000, Relator Des. Fed. Carlos Muta, TRF3, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1, 17/09/2015, de fato, tal taxa destina-se à reserva ou ocupação de vaga em período letivo distinto do anterior frequentado e contratado, não se subsumindo no conceito de serviço ou bem remunerado, de forma ordinária, por mensalidades. Não fosse isso, não se aponta a inexistência de qualquer pendência relativa a débitos dos meses anteriores, cobertos pelo FIES, de forma que a matrícula não pode ser recusada também pelo que determina o art. 5º da Lei n. 9.870/99, os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Não constando inadimplência anterior, não cabe a recusa de matrícula pela possível inadimplência ulterior. Embora a impetração tenha sido realizada em

momento já avançado do semestre, aduz o impetrante que frequentou as aulas e realizou a atividade acadêmica informalmente, o que demonstra pelos vistos na anotação de aulas, que comprovaria ao menos o comparecimento nas datas indicadas. Nessa esteira, tendo em vista que os serviços foram prestados sem o integral pagamento, a regularização da situação com pagamento das mensalidades pendentes é medida que interessa não só à impetrante, mas também à instituição. Contudo, a impetrada afirmou ser impossível o cumprimento da liminar com referência às disciplinas Regulação Orgânica I e Bases Estruturais da Vida no primeiro semestre de 2016, em razão da impossibilidade de aferição da frequência do impetrante às aulas e provas. É certo que o impetrante afirmou ter sido impedido de frequentar as aulas, ter realizado trabalhos, não lançados no sistema da impetrada. Contudo, nesse tocante trata-se de controvérsia de fato, que dependeria de dilação probatória não admitida nesta via. Assim, em razão da impossibilidade de proveito do 2º semestre de 2015, a decisão se aplica para o seguinte. Dispositivo Ante o exposto, confirmo a liminar de fls. 99/101, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, art. 485, I, do CPC - lei 13.105/15, para determinar à impetrada que efetue a matrícula do impetrante para as matérias em retenção do 1º semestre de 2015 cursadas no segundo semestre do mesmo ano que, em razão da impossibilidade de proveito do 2º semestre de 2015, se aplica para o seguinte, com pagamento extrajudicial dos valores relativos à semestralidade apenas das matérias efetivamente cursadas. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024632-79.2015.403.6100** - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X GENZYME DO BRASIL LTDA. (SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE S PAULO X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, bem como seja reconhecido o seu direito ao crédito dos valores já pagos, a partir da competência do mês de novembro de 2010, por meio de restituição administrativa. Informam as empresas impetrantes que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa. Sustentam, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, por haver desvio da finalidade da arrecadação da contribuição, vez que criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação. Por decisão de fls. 44/46 foi concedida a liminar pleiteada, decisão esta reformada no bojo do agravo de instrumento interposto pela CEF (fls. 107/118). Informações prestadas (fls. 64/69, 74/80, 84/85). Embargos de Declaração opostos pela CEF (fls. 72/73), rejeitados (fl. 92). Depósito judicial para suspensão da exigibilidade (fl. 130). Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Afásto a preliminar aventada pela autoridade impetrada, Gerente Regional do Trabalho e Emprego, GRTE-2-SUL vez que o afastamento da exigibilidade do tributo pode ser obtido por ordem concedida em sede de mandado de segurança, desde que as questões fáticas discutidas nos autos sejam comprovadas de plano, por documentos hábeis. E a matéria de fato trazida pelo impetrante reveste-se dessa natureza. A preliminar referente à Adin 2556 confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. De outra parte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. De fato, não há que se falar em litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal, porquanto a instituição financeira atua como mero agente operador dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM - CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 - ILEGITIMIDADE DA PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF. 1. A manifestação quanto à dispositivos suscitados somente em sede de embargos de declaração no Tribunal a quo configura questão nova, isto é, inovação de fundamentos. 2. É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ, o entendimento de que, em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições (REsp 831491 / SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ 07.11.2006). 3. O acórdão recorrido decidiu a questão relativa às contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001, com fulcro em fundamentação eminentemente constitucional. Não cabe a este Tribunal examinar no âmbito do recurso especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional - tarefa reservada ao Pretório Excelso. Agravo regimental improvido. (AGRESP 758.315, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 19/09/2008) No mesmo sentido, a jurisprudência atualizada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTIGOS 1º E 2º. ILEGITIMIDADE DA CEF. VALIDADE DA EXAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. ANTERIORIDADE. ANÁLISE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO IMPROVIDO. I - Muito embora esta E. Turma já tenha se posicionado pela legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo das ações que versem sobre as contribuições previstas na Lei Complementar 110/01, tal posicionamento mudou, adotando-se a mesma linha de raciocínio da v. decisão monocrática. Tal modificação decorreu da jurisprudência do C. STJ. II - Não há que se considerar inválida a exação e muito menos ofensiva ao Código Tributário Nacional, sendo certo que, por se tratar de contribuições sociais gerais, a exação não poderia ser exigida no mesmo exercício financeiro, em honra ao princípio da anterioridade tributária. III - Questões analisadas na decisão recorrida, em consonância com o entendimento desta E. Corte. IV - Agravo legal improvido. (APELREEX 996.423, Rel. Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 04/03/2010) No mérito, a segurança é de ser denegada. Trata-se de pretensão

voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral. Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da *ocasio legis*. Esse esforço



retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos.(...)Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o *common law*, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição.(...)Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de ideias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornam ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram esgotadas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo esgotamento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação à Caixa Econômica Federal, em razão de sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. No mais, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos

do artigo 487, I, do CPC- Lei 13.105/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024946-25.2015.403.6100** - ANA KARINA CANCIAN BARONI(SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD E SP312399 - MICHELLE CANTON GRILLO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Classe: Mandado de Segurança (embargos de declaração) Embargante: Ana Karina Cancian Baroni (impetrante) DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 148/149) em face da r. sentença proferida às fls. 137/140 por meio da qual foi concedida a segurança extinguindo o feito com resolução do mérito, art. 485, I, do CPC - lei 13.105/15, para determinar à impetrada que não imponha à impetrante a inserção no regime previdenciário instituído pela Lei n. 12.618/12, mantendo-a no regime próprio salvo opção em contrário, bem como regularize as contribuições e assentos funcionais nesse sentido. Alega a Embargante omissão na sentença que não mencionou que, caso seja a opção da Embargante, o regime previdenciário a ela aplicado deve ser aquele objetivando a concessão da aposentadoria equivalente à média das 80% melhores contribuições, com a realização dos descontos também nesse sentido, requerendo seja determinado à Embargada que desconte as contribuições previdenciárias para fins de concessão da aposentadoria equivalente à média das 80% melhores contribuições, caso assim seja a escolha da Embargante (fls. 148/149). É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do NCPC. No caso em tela, não há omissão, uma vez que a forma de cálculo da aposentadoria pedida nos embargos é exatamente a que decorre da sua manutenção no regime próprio, portanto, à falta de controvérsia neste ponto, não se justifica pronunciamento judicial específico. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0000023-95.2016.403.6100** - MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do débito referente aos lançamentos retroativos para o período de julho de 2011 a novembro de 2015. Aduz a impetrante que em decorrência do exercício de suas atividades sociais está sujeita ao recolhimento dos tributos federais, motivo pelo qual procedeu ao recolhimento do PIS, nos termos dos Decretos Leis 2445 e 2449/88. Que, após a declaração de inconstitucionalidade de referidos decretos, apresentou pedido de restituição, ante os recolhimentos indevidos de PIS realizados no período de março de 1991 a julho de 1994 e, ato contínuo, requereu a compensação dos referidos créditos. Porém, não foi reconhecido o referido crédito de PIS, sob alegação de decadência, não sendo, portanto, homologado o pedido de compensação. A impetrante apresentou pedido de reconsideração, o qual foi indeferido. Em razão da ausência de compensação, os créditos passaram a ser exigidos, perfazendo o montante de R\$ 380.944,39, correspondentes a parcelas de PIS, conforme intimação recebida em 01/12/2015. Ocorre que, as parcelas foram lançadas retroativamente entre o período de julho de 2011 a novembro de 2015 e estão sendo cobradas da impetrante de uma única vez, com vencimento em 30/12/2015. Alega que sempre esteve regular nos pagamentos do referido tributo e que, de repente, se vê devedora de 53 parcelas, correndo o risco de ver-se excluída do regime de parcelamento, caso não pague o montante de uma única vez. Requer a liminar para que seja assegurado o direito líquido e certo de pagar os R\$ 380.944,39, de forma parcelada em adição às parcelas vincendas de seu Refis da Crise. Deferida parcialmente a liminar, em plantão judicial, para determinar a suspensão das 53 parcelas de R\$ 7.187,63 cada, referentes aos lançamentos retroativos para o período de julho de 2011 a novembro de 2015, cujo valor total é de R\$ 380.944,39, até decisão do juiz da causa, que, em reapreciação poderá manter ou revogar a presente tutela (fls. 195/197). Reservada a reapreciação em sentença (fl. 208). Informações prestadas (fls. 223/229). A União noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0002459-91.2016.403.0000 (fls. 230/235). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 238/240). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Pretende o impetrante que a reconsolidação de seu parcelamento com a inclusão dos débitos relativos ao processo administrativo n. 13804.000994/2001-40 não ocorra retroativamente, com exigência cumulada da soma das parcelas vencidas desde a consolidação, como efetuado pela impetrada, mas sim a partir das parcelas vincendas. Nos termos do art. 1º da Lei n. 11.941/09, 1º e 2º, serão incluídos no parcelamento os débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo, bem como poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. Acerca dos débitos com exigibilidade suspensa, assim dispôs a Portaria Conjunta n. 06/09: Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009)(...) 3º A desistência de impugnação ou recurso administrativos deverá ser efetuada mediante petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme o caso, devidamente protocolada na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo previsto no caput, na forma do Anexo I.A Portaria n. 03/10, dispondo acerca das formas de manifestação para

consolidação, no que toca aos débitos com exigibilidade suspensa assim dispôs: Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1º a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. 1º A manifestação de que trata o caput: I - não contempla débitos que estejam com exigibilidade suspensa na forma dos incisos III, IV, V e VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), para os quais não houve desistência da respectiva ação judicial ou administrativa ou do parcelamento anterior. A Portaria n. 02/11 também dispôs sobre o tema: Art. 13 - O prazo para desistência de impugnação ou de recurso administrativos ou de ação judicial de que tratam o caput e o 1º do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, ficam reabertos até o último dia útil do mês subsequente à ciência do deferimento da respectiva modalidade de parcelamento ou da conclusão da consolidação de que trata o art. 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 1º - O sujeito passivo deverá selecionar débito com exigibilidade suspensa no momento em que prestar as informações necessárias à consolidação de cada modalidade, ainda que a desistência e a renúncia de que trata o caput sejam formalizadas pelo sujeito passivo após a apresentação das informações necessárias à consolidação; ou II - analisadas e acatadas pelo órgão ou autoridade competente, administrativo ou judicial, em momento posterior à apresentação das informações necessárias à consolidação. 2º - Na hipótese de que trata o 5º do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, a inclusão de débito na consolidação de modalidade para parcelamento somente poderá ocorrer após apuração do respectivo saldo remanescente, não liquidado por depósito, mediante prévia conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, sem prejuízo da posterior apresentação, pelo sujeito passivo, de solicitação de revisão da consolidação da respectiva modalidade para inclusão do referido saldo. 3º - Quando o sujeito passivo efetuar a seleção do débito na forma do 1º, a autoridade administrativa poderá dispensar as exigências contidas no caput e no 3º do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, relativamente à impugnação ou ao recurso administrativo, desde que a desistência seja integral. 4º - O disposto nos 1º e 2º deste artigo não prejudica a revisão da consolidação pela PGFN ou pela RFB caso se constate a inclusão de débito sem a observância das condições exigidas, inclusive na hipótese de o órgão ou a autoridade competente, administrativo ou judicial, não acatar a desistência e renúncia formalizadas. Sobre a revisão da consolidação assim trata a mesma Portaria: Art. 14 - A revisão da consolidação efetuada pela RFB ou pela PGFN, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, quando cabível, importará recálculo das prestações devidas a partir da data original de conclusão da prestação das informações necessárias à consolidação. Parágrafo único - O parcelamento será rescindido, observados os requisitos previstos no art. 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, caso o sujeito passivo não quite as prestações devedoras decorrentes da revisão da consolidação, até o último dia útil do mês subsequente à ciência da decisão. Art. 15 - Se remanescer saldo devedor em modalidade de pagamento à vista de que trata o art. 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, objeto de revisão da consolidação, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, quando cabível, será cancelada eventual liquidação realizada mediante a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL e os débitos serão recalculados e cobrados com os acréscimos legais. Parágrafo único - Não se aplica o disposto no caput, se o sujeito passivo quitar o saldo devedor até o último dia útil do mês subsequente à ciência da decisão. Ocorre que no caso em tela os débitos discutidos estavam com sua exigibilidade suspensa, em razão da pendência de processo administrativo de compensação, até 16/12/10, fl. 270/CD, não constando qualquer pedido de desistência ou renúncia ao contencioso administrativo, tanto que chegou a termo regular, sendo que a manifestação no procedimento de parcelamento pela inclusão da totalidade dos débitos ocorreu em 30/06/10, fl. 268/CD. Ora, se até o momento de indicação para consolidação da totalidade dos débitos aqueles ora em debate estavam com sua exigibilidade suspensa e o contribuinte não fez sua indicação específica nem desistiu do recurso administrativo, infere-se que optou pela não inclusão destes débitos no parcelamento, preferindo aguardar o resultado do devido processo administrativo fiscal então em andamento, o que lhe era facultado pela legislação citada. Em outros termos, quando da manifestação do contribuinte pela forma de consolidação e inclusão de débitos aqueles aqui discutidos ainda se encontravam com sua exigibilidade suspensa e sem renúncia ou desistência, de forma que, nos termos do art. 1º, I, da Portaria n. 03/10, não se encontravam em hipótese de inclusão, quer original, quer em reconsolidação. Entender de forma diversa seria esvaziar a exigência de renúncia ou desistência como condição para a inclusão de débitos com a exigibilidade suspensa por conta de recurso administrativo em caso de pedido de inclusão da totalidade dos débitos, pois se conferiria nestes casos a prerrogativa ao contribuinte de aguardar o desfecho do processo administrativo e apenas em caso de manutenção do crédito tributário tê-los, da mesma forma, incluídos em reconsolidação futura, o que não encontra amparo sequer implícito em toda a legislação incidente. Nessa ordem de idéias, constato que a impetrante não adotou qualquer postura equivocada, pois não era obrigada a apontar débito com a exigibilidade suspensa se pretendia aguardar o desfecho do processo administrativo fiscal, assumindo o ônus desta opção, enquanto a impetrada sim inovou inesperadamente, ao incluir débitos não elegíveis, não se sabe com base em que interpretação. Assim, a rigor, seria o caso de exclusão dos débitos do parcelamento, pois indevidamente nele inseridos. Não obstante, trata-se de ato ampliativo de direito do contribuinte de boa-fé, operado de ofício, pelo que, de um lado, não cabe anulá-lo em seu desfavor judicialmente, de outro, não pode lhe trazer gravame, sendo que a cobrança retroativa de parcelas vencidas em uma única vez por ato não imputável ao contribuinte (que não cometeu qualquer equívoco quer na adesão, quer na reconsolidação de ofício), ameaçando a viabilidade da manutenção no parcelamento não só quanto aos débitos recém-incluídos como em relação àqueles já anterior e regularmente inseridos, quanto aos quais é incontroverso não haver irregularidade ou inadimplência, por ato inesperado e incompatível com o regime regulamentar incidente, implica ofensa aos princípios da moralidade, boa-fé administrativa e segurança jurídica. Com efeito, o contribuinte não deixou de pagar as parcelas vencidas porque quis ou foi negligente, mas porque não tinha como conceber que os débitos em tela seriam posteriormente incluídos no parcelamento, porque as normas incidentes não preveem inclusão nesta hipótese. Daí se extrai que a aplicação literal do art. 14, caput, da Portaria n. 02/11, que retroage o vencimento da diferença a partir da data original de conclusão da prestação das informações necessárias à consolidação, só é compatível com os princípios citados quando a não inclusão oportuna seja imputável ao contribuinte. Caso contrário, o vencimento da diferença deve ser reconsolidado a partir do mês de ciência do contribuinte acerca da inclusão de mais débitos. Logo, tanto a inclusão inesperada dos débitos em tela no parcelamento quanto a diferença de parcelas decorrente, até a notícia da reconsolidação, não podem ser imputados à impetrante. De outro lado, não se opondo ela a esta inclusão quando ciente, os valores correspondentes podem ser exigidos com vencimento a partir de sua ciência e não oposição à reconsolidação,

dado que desde então assumiu como correto que os débitos fossem contidos no parcelamento, se opondo apenas à exigência de valor com vencimento retroativo, não havendo que se falar em surpresa. Todavia, a ação foi ajuizada em 12/2015, no mesmo mês de ciência da inclusão dos débitos no parcelamento, quando o pagamento de parcelas revistas em qualquer monta foi suspenso mediante liminar, de forma que o não pagamento das parcelas revistas desde então tampouco decorre de mora da impetrante, mas sim do aguardo de provimento judicial a que sempre fez jus. Posto isso, dada sua boa-fé e diligência, merece plena concessão a segurança para que a reconsolidação com a inclusão dos débitos do PA n. 13804.000994/2001-40 seja calculada para as parcelas a partir da ciência da impetração desta sentença, ainda que de forma manual, se inviável via sistema. Ressalto que com isso se compõem adequadamente os interesses em lide, pois não há qualquer prejuízo à Fazenda, que poderá exigir o débito todo, devidamente atualizado, decomposto nas parcelas vincendas faltantes. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar à impetrada a reconsolidação do parcelamento de trata a Lei n. 11.941/09 em que inserida a impetrante, para que se considerem os débitos relativos ao PA n. 13804.000994/2001-40 nas parcelas com vencimento a partir do mês de ciência desta sentença. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001451-15.2016.403.6100** - MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER E SP285469 - RICARDO SIGUEMATU SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP X DIRETOR DEPARTAMENTO POLITICAS SAUDE E SEGURANCA OCUPACIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E DA PREVIDENCIA SOCIAL

Informe o impetrante, no prazo de quinze (15) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, em face do ofício apresentado pela autoridade impetrada às fls. 96/99. Intime-se.

**0002815-22.2016.403.6100** - GRUPO CAWAMAR COMERCIO DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTI (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILLO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente, no prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, mediante justificativa, os pedidos de restituição por ela apresentados há mais de 360 dias. Sustenta que formalizou perante a Secretaria da Receita Federal, em 05/01/2015, pedidos de restituição de débitos, no entanto, até o momento não houve apreciação pelo d. Autoridade Impetrada, hipótese que configura ato coator omissivo. Aponta que as normas da Receita Federal do Brasil conferem à autoridade competente o prazo máximo de 360 dias, contados da data do protocolo do pedido para decisão sobre os pedidos de restituição, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Por decisão de fls. 272/273 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto (fls. 284/285), no bojo do qual foi deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar que a agravada julgue em até 30 dias os pedidos de restituição formulados há mais de 360 dias (fls. 317/322). Informações prestadas (fls. 305/311). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 312. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A segurança é de ser concedida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Restituição por ela formulados em 05/01/2015, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social. De outra sorte, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, não assiste razão à União ao invocar o 5º do art. 74 da Lei n. 9.430/96 a pretexto de atribuir prazo de cinco anos à apreciação de restituição ou o 14 do mesmo artigo como justificador da inexistência de prazo algum. O 5º claramente se aplica à compensação, sendo um prazo de decadência, que leva à extinção definitiva do débito compensado, nada fala acerca de restituição. O 14, por seu turno, trata de critérios de prioridade para apreciação dos processos de restituição, ressarcimento e compensação, não diz que não haverá prazo para tal exame, sequer relega a fixação de um marco a ato normativo da Administração Tributária, dado que critério de prioridade e prazo de conclusão são coisas distintas. Assim, deve prevalecer a norma geral de regência da eficiência da Administração Tributária, que fixa os 360 dias. Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 05/01/2015, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua os Pedidos de Restituição pendentes arrolados na inicial, no prazo determinado no agravo de instrumento interposto pelo impetrante, passível de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006189-46.2016.403.6100** - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A (SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP270836 - ALEXANDRE LEVINZON) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0009559-33.2016.403.6100** - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0009988-97.2016.403.6100** - RICARDO DE SOUZA FREITAS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X COORDENADOR DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃORelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, em face da decisão de fls. 66/67, sob a alegação de existência de contradição e omissão. Sustenta tratar-se de mandado de segurança preventivo, objetivando a suspensão do crédito tributário e o direito de realizar dação em pagamento de débitos e tributos e contribuições com créditos de precatórios. Alega que a prova do direito líquido e certo se fundou na apresentação de escritura pública de cessão de direitos creditórios, bem como na previsão constitucional do 2º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Emenda Constitucional nº 62/2009, que permitem o pagamento de tributos quando o precatório não é pago no prazo estipulado. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Recebo os documentos de fls. 101/154 como emenda à inicial. Ainda assim, esta continua carente de documentos mínimos essenciais, mormente tendo em conta que se trata de mandado de segurança, que exige prova pré-constituída. Assim, intime-se o impetrante para que comprove a hipótese do artigo 78, 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do artigo 100, 14, da Constituição Federal, em quinze (15) dias. P.R.I.

**0011008-26.2016.403.6100** - PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP144628 - ALLAN MORAES E SP179730 - ANGELA PATRÍCIA FERREIRA ANDREOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Fls. 418/420:RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, objetivando provimento jurisdicional que reconheça que os créditos apontados no Relatório de Situação Fiscal não constituem óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa e que não sejam enviados para inscrição em dívida ativa até a análise dos pedidos de regularização formulados por meio dos processos nº 16062.720.099/2016-41, 10880.934.063/2014-61 e 18186.724.202/2016-51. Sustenta que todos os débitos que aparecem como óbice à expedição a certidão pretendida estão com a exigibilidade suspensa ou estão extintos, mas ainda não excluídos do sistema informatizado. O impetrante narra que no Relatório de Situação Fiscal constam pendências de IPI, código 0676, período de apuração de março/2010 a setembro/2013, dos estabelecimentos 01.306.024.024/0001-36, 01.306.024.024/0003-06, 01.306.024.024/0004-89, 01.306.024.024/0005-60, 01.306.024.024/0006-40 e 01.306.024.024/0007-21. Alega que os valores foram indevidamente declarados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs, mas em 2015 foram transmitidas DCTFs retificadoras. Todavia, parte das DCTFs estão retidas na malha DCTF, sem previsão de data para análise. O impetrante prossegue sustentando que os processos nº 10880.937.099/2015-87, 18470.903373/2015-58, 10980.906.890/2015-17 e 11080.904.897/2015-19 decorrem da Declaração de Compensação - DCOMP nº 00513.36270.200412.1.7.01-5520, transmitida em 20/04/2012, como objetivo de compensar débitos com créditos de IPI oriundos do Pedido de Ressarcimento nº 07938.89983.130111.1.1.01-9720 (processo nº 10880.934.063/2014-61). Esclarece que desistiu dos PER/DCOMPs, antes do despacho decisório e que em 22/07/2015 apresentou DCTFs retificadoras das competências de agosto a dezembro/2010 (declarações nº 100.2010.2015.1881758214 e 100.2010.2015.1851760669). Informa que estas declarações foram retidas na malha DCTF e também estão pendentes de análise. Quanto aos demais débitos constantes do Relatório de Situação Fiscal, o impetrante informa que foram objeto de parcelamento pela lei nº 12.996/2014, mas no momento da consolidação do acordo houve um problema no sistema da Receita Federal que impediu a inserção de todos os débitos no parcelamento. Com o fim de sanar o problema, diz ter protocolado pedido de revisão de consolidação - processo nº 18186.724202/2016-51, pendente de análise. Decisão de fls. 225/227. O pedido de liminar foi deferido em parte às fls. 225/227, para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo que realize a devida conferência dos valores, a fim de proceder ao cancelamento, manutenção ou retificação da dívida, conforme a confirmação ou não de pagamento, em 10 dias, cabendo a imediata expedição da certidão de regularidade fiscal cabível conforme tal análise, desde que inexistente qualquer outro impedimento. Indeferimento do pedido de reconsideração. Houve pedido de reconsideração da decisão, que foi mantida (fl. 268). Indeferimento de novo pedido de liminar. Às fls. 271/274 foi requerida novamente a concessão de liminar para o fim de que fosse determinada a suspensão da exigência da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Federais e à Dívida Ativa da União para o fim de renovação do Programa Inovar-Auto perante o Ministério do Desenvolvimento. À fl. 292 foi indeferido o pedido. Decisão sobre novo pedido de reconsideração. Às fls. 298/300 sobreveio novo pedido de reconsideração e, em decisão, foi determinada à impetrada a apresentação do resultado da análise da questão

posta em debate, no prazo de 24 horas. A impetrante, entretanto, declinou deste último pedido, uma vez que decidiu aguardar o cumprimento espontâneo da decisão de fls. 225/227. Decisão em sede de Agravo de Instrumento Houve interposição de agravo de instrumento pela impetrante, no qual foi determinada a reapreciação da liminar, para o fim de decidir acerca do pleito de medida liminar com a efetiva análise da situação tal qual posta nos autos, nada mais. Nova decisão, em razão do Agravo de Instrumento. Em razão da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, foi proferida nova decisão indeferindo a liminar. Informações da autoridade impetrada A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 313/325, tendo concluído que: 1. Contribuinte apresentou diversos pedidos de ressarcimento de IPI, aos quais foram vinculadas diversas declarações de compensação (DRF Vitória) 2. O IPI é um tributo apurado por estabelecimento (art. 383 do RIPI Decreto 7212/2010) e diferentemente dos demais tributos, cabe a cada DRF que jurisdiciona o estabelecimento se pronunciar quanto ao débito (cobrança) e crédito (apuração) 3. Contribuinte solicitou desistência dos pedidos, o que culminou em despacho de indeferimento dos pedidos 4. Contribuinte solicitou retificação das DCTF correspondentes 5. As DCTF ficaram retidas em Malha DCTF 6. Após análise das malhas algumas declarações foram rejeitadas 7. Os Per/Dcomp foram processados pelo sistema (SCC) e proferido despacho decisório 8. Contribuinte apresentou impugnação contra a rejeição da malha, o que suspende a exigibilidade dos créditos 9. Foi emitida certidão positiva porque os débitos oriundos dos processamentos das Per/Dcomp estão em cobrança e não cabe mais manifestação de inconformidade. Pedido de liminar, com alegações distintas. Finalmente, na petição de fls. 327/417 a impetrante informa que os débitos que ainda impedem a expedição da certidão pretendida, constantes nos processos administrativos 16645.720002/2016-49 e 16645.720001/2015-02 (Débitos de São Paulo), 18470.724061/2015-80 (Débitos do Rio de Janeiro - CNPJ 01.306.024/0003-06), 10980.722563/2016-95 (Débitos do Paraná - CNPJ 01.306.024/0004-89) foram objeto de impugnação administrativa. Quanto aos débitos relativos aos processos 10880.937.099/2015-87, 18470.903373/2015-58, 10980.906.890/2015-17 e 11080.904.897/2015-19, no valor atualizado de R\$ 15.205.379,83 (junho/2016), a impetrante informa que estão garantidos por meio da Carta de Fiança Bancária nº I-86065-0, apresentada nos autos da Ação Declaratória nº 0012668-55.2016.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Federal/SP. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Não obstante a revogação da decisão liminar anterior que determinou à impetrada a análise das alegações da autora, anteriormente esta já havia concluído o exame de diversos débitos, como consta em suas informações. Assim, quanto aos débitos objeto de pedido de reconsolidação do parcelamento de que trata a Lei n. 12.996/14, uns foram incluídos, outros foram extintos por pagamento, não sendo mais óbices à certidão. Quanto aos débitos objeto dos processos de compensação de final 099/15-87, 373/2015-58, 890/15-17, 897/15-19 relacionados ao processo de crédito de final 063/14-61, o pedido de cancelamento das compensações foi realizado após a inclusão em malha DCTF, vale dizer, após sujeição das declarações à fiscalização, não admitindo pura e simples retirada, pelo que foram considerados não-homologados, restando, portanto, devidos. Acerca dos débitos de IPI sob fiscalização em malha, foram analisados aqueles sob competência da autoridade impetrada, restando mantidos diversos débitos, os quais, porém, a impetrada noticia que estão com a exigibilidade suspensa em razão da interposição de manifestação de inconformidade. Já para os débitos de IPI de filiais, como ressaltado pela impetrada, a apuração do IPI é feita por estabelecimento, considerado com autonomia para fins de apuração e fiscalização tributária, nos termos do art. 383 do RIPI. Nesse contexto, tendo em vista que a competência para mandado de segurança se define pela sede da autoridade coatora e não é caso de litisconsórcio necessário, o Delegado da Receita Federal em São Paulo é parte ilegítima e não cabe trazer os Delegados de outras localidades ao pólo passivo sob este juízo, sendo impossível a cumulação de pedidos realizada, pelo que quanto aos débitos de IPI vinculados às filiais do Rio de Janeiro e Curitiba é caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Por fim, a impetrante vem aos autos com novo pedido de liminar, enfocando os débitos mantidos do Rio de Janeiro e Curitiba; os de IPI de São Paulo, que embora impugnados ainda constam como ativos; quanto aos débitos objeto dos processos de compensação de final 099/15-87, 373/2015-58, 890/15-17, 897/15-19, aduz que estão garantidos por fiança bancária oferecida nos autos da ação declaratória n. 0012668-55.2016.403.6100, em trâmite perante a 10ª Vara Federal de São Paulo. Acerca dos débitos do Rio de Janeiro e Curitiba, não há legitimidade passiva ou competência do juízo, como já exposto. Quanto ao mais, tratam-se de causas de pedir autônomas e distintas em relação àquela apresentada na inicial, representando ampliação objetiva extemporânea da lide, além de a questão do afastamento de óbice à certidão regularidade para os débitos objeto dos processos de compensação de final 099/15-87, 373/2015-58, 890/15-17, 897/15-19 em razão de caução, estar sub judice em outro feito, portanto sob litispendência, não admitindo conhecimento neste autos. Diante do exposto: - Quanto aos débitos objeto de pedido de reconsolidação do parcelamento de que trata a Lei n. 12.996/14, bem como os débitos de IPI de São Paulo cancelados nos termos da planilha de fl. 316, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC, por perda de objeto; - Quanto aos débitos de IPI de Rio de Janeiro e Curitiba, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, IV e VI, do CPC, por ilegitimidade passiva e impossibilidade de cumulação dos pedidos por incompetência absoluta; - Quanto às novas causas de pedir acerca dos débitos remanescentes de IPI de São Paulo e objeto dos processos de compensação de final 099/15-87, 373/2015-58, 890/15-17, 897/15-19, NÃO CONHEÇO DAS ALEGAÇÕES, nos termos supra. A despeito disso, tendo em vista que quanto aos débitos de IPI de São Paulo remanescentes a própria impetrada informou que o contribuinte apresentou impugnação contra a rejeição da malha, o que suspende a exigibilidade dos créditos, mas estes encontram-se ativos em relatório de pendências de fl. 332, esclareça a impetrada, em 05 dias, qual a real situação de tais débitos, para fins de avaliação de eventual perda de objeto também quanto a eles. Com a resposta, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Fls. 428/429: S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, objetivando provimento jurisdicional que reconheça que os créditos apontados no Relatório de Situação Fiscal não constituem óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa e que não sejam enviados para inscrição em dívida ativa até a análise dos pedidos de regularização formulados por meio dos processos nº 16062.720.099/2016-41, 10880.934.063/2014-61 e 18186.724.202/2016-51. Na petição de fls. 426/427 a impetrante informa ter obtido a certidão positiva com efeito de negativa, razão pela qual requer a desistência do presente feito. É o relatório. Decido. Sendo desnecessária a manifestação da autoridade impetrada sobre a desistência, por tratar-se de ação mandamental e sendo esta cabível mesmo após a sentença, homologo o pedido formulado às fls. 426/427. Por oportuno, cito precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ARTIGO 267, INCISO VIII, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentadas questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 3. Agravo regimental não provido. TRF3, T3, RELATOR DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO, AMS 00157453320114036105 DJF JUDICIAL 1 DATA 17/12/2015 Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria o cancelamento do mandado de intimação de fl. 423 e ofício de fl. 425. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012596-68.2016.403.6100** - FERNANDO LUIZ BRUNETTI MONTENEGRO (SP099172 - PERSIO FANCHINI) X CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se as informações, após ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0012834-87.2016.403.6100** - AUREA JULIANA BOMBO TREVISAN (SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Para fins de apuração de eventual prevenção, apresente a impetrante cópia das informações da impetrada, mencionadas na sentença do processo nº 0010139-34.2014.403.6100, da 9ª Vara Federal/SP, que dá a entender que a impetrante foi excluída por motivo diverso daquele aqui trazido. Forneça, ainda, seu endereço eletrônico e de seu Advogado. Prazo: quinze (15) dias. Intime-se.

**0012842-64.2016.403.6100** - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO (BA020569 - FABIANA ACTIS DE SENNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Relatário Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure ao impetrante o direito de utilizar os créditos de PIS e COFINS relativos a despesas financeiras, suspendendo a exigibilidade dos débitos que deixarem de ser recolhidos em virtude da utilização de tais créditos, até julgamento final. Ao final, pediu a concessão definitiva da segurança, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Alega a impetrante estar submetida ao regime não-cumulativo do PIS e COFINS. Foi editado o Decreto n. 8.426/15, com eficácia a partir de 01/07/2015, que restabeleceu as alíquotas do PIS e da COFINS sobre determinadas receitas financeiras, de zero para 0,65% e 4%, respectivamente. Contudo, entende que houve desrespeito ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, quando não autorizou o desconto de créditos sobre despesas financeiras da mesma natureza em afronta ao art. 195, 12, da CF e art. 27, da Lei n. 10.865/04. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Aduz a impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012879-91.2016.403.6100 - COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP**

DECISÃO Relatário Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida a publicar, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, seus balanços anuais e suas demonstrações financeiras como requisito para ter deferido o arquivamento de seus atos societários na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Alega, em síntese, que em 25/03/2015 foi publicada pela impetrada a Deliberação JUCESP nº 02, que obriga as sociedades empresariais e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, a publicar o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Sustenta, entretanto, que a Lei supramencionada não prevê a obrigatoriedade da publicação para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ação, mas unicamente a necessidade de observar as disposições da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.), no que se refere à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Insurge-se a impetrante contra a exigência da JUCESP contida na Deliberação n.º 02/2015, que obriga as sociedades por quotas de responsabilidade limitada de grande porte a publicar os resultados financeiros no Diário Oficial e em jornais de grande circulação. A questão fundamental que compõe o cerne da lide é se o art. 3º da Lei n. 11.638/07 exige a publicação das demonstrações financeiras das empresas de grande porte nos mesmos moldes das sociedades anônimas. A impetrante, empresa de grande porte constituída sobre a forma de sociedade limitada, insurge-se contra a exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e balanço anual em Diário Oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, como requisito para registro dos atos de aprovação de suas contas perante a JUCESP. Isso teria fundamento no artigo 3º da Lei nº 11.638/2007 assim determina: Art. 3º Aplica-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob



controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Verifico que este artigo determina que se apliquem as disposições da Lei de Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76) sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, nada mencionando expressamente acerca de publicação ou divulgação. Todavia, a controvérsia surge a partir da ementa da norma, que enuncia: Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Ocorre que, embora a ementa não tenha força normativa própria, é legítimo parâmetro de interpretação teleológica dos diplomas normativos, de forma que neste caso evidencia que a finalidade da lei é a uniformização normativa acerca das demonstrações financeiras não só no que toca à elaboração em sentido estrito, mas também sua divulgação. Nesta hipótese, em que há aparente contradição entre ementa e artigo, é salutar o exame da evolução do projeto de lei, a fim de apurar se a ausência de menção expressa à divulgação ou à publicação no dispositivo normativo é intencional, havendo erro na ementa, ou decorre de interpretação ampliada das expressões nele constantes pelo Legislador, recorrendo-se ao método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Neste caso, o contexto ainda é o mesmo, dado que são as mesmas, talvez ainda maiores, as demandas sociais e econômicas por transparência nas empresas de grande porte de qualquer tipo societário. Nessa esteira, extrai-se da tramitação do projeto de lei que houve inequívoca intenção de maior transparência e publicidade nas demonstrações financeiras e contábeis das sociedades de grande porte, o que era absolutamente claro nas redações propostas ao referido art. 3º até a última delas, a qual, porém, apensar da involuntária celeuma criada, não pretendeu alterar o conteúdo, o sentido e o alcance do dispositivo quanto à imperatividade desta exigência. Na redação original o projeto continha a determinação para equiparação quanto a normas sobre escrituração e demonstrações..., o que levava à clara interpretação de que se aplicava integralmente todo o regime normativo das demonstrações financeiras das sociedades por ações às sociedades de grande porte, no que se incluem as publicações. Posteriormente inseriu-se um parágrafo no sentido de que estas demonstrações destas fossem publicadas em rede mundial de computadores, de forma que deveriam ser divulgadas, mas não pela mesma forma, inclusive sob pena de multa, fixada no art. 4º. Na passagem entre as comissões a redação foi alterada para a inclusão da palavra elaboração ao lado de demonstrações, além da supressão da referência à divulgação em rede mundial de computadores sob pena de multa, mas acrescentou ao final a exigência de que fossem observados também os 2º e 3º do art. 289 da Lei das S.A., de forma que o sentido inequívoco era não só de que houvesse estas publicações, mas que fossem feitas pela mesma forma que para as S.A., ou seja, ao longo da tramitação do projeto o entendimento foi no sentido de não simplificar o procedimento para as empresas de grande porte. Apenas no último substitutivo esta referência ao art. 289 foi simplesmente suprimida, levando à dubiedade de interpretação que traz a esta lide, mas não para alterar a finalidade precípua da lei ou o conteúdo fundamental do discutido art. 3º. Isso se verifica sem sombra de dúvida na análise do 5º substitutivo, com parecer final do relator do projeto, acrescido de sua emenda, em que se consolidou a redação final. Assim consta do relatório final do projeto: Um significativo passo em direção ao aumento de transparência na economia brasileira seria a exigência de divulgação de informações contábeis e econômico-financeiras de empresas de grande porte. Devido à sua importância na geração de empregos e renda na localidade em que atua ou até mesmo nacionalmente, justifica-se que essa empresa apresente à sociedade informações gerais sobre a sua saúde financeira. No modelo atual, apenas as sociedades anônimas são obrigadas a ter algum tipo de divulgação de informações, sendo que as fechadas acabam por publicar apenas um demonstrativo resumido, em Diários Oficiais. Já as sociedades limitadas não precisam publicar informação alguma, independentemente de serem de grande ou pequeno porte. Além da questão da transparência, essa situação é um grave desincentivo à abertura de capital das empresas, pois sociedades de um mesmo setor incorrem em custos diferentes caso sejam abertas, S/A fechadas ou limitadas - o que restringe a competitividade de quem opta por ser mais transparente. Diante desse quadro, a proposta é estender as normas relativas à divulgação de informações também às empresas de grande porte, independentemente de sua forma societária, sendo caracterizadas como aquelas com ativo superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões. Com esses aprimoramentos, acreditamos que o Brasil dará um passo significativo em direção ao fortalecimento do mercado de capitais, aumentando a transparência e a segurança dos pequenos e grandes investidores, com reflexos importantes para o desenvolvimento econômico brasileiro. No mesmo relatório constam propostas para rejeição de alterações no artigo 3º, que foram confirmadas: EMENDA Nº 20 - Deputado Miguel de Souza A emenda propõe suprimir os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei, os quais se referem às Sociedades de Grande Porte. Entendemos que as sociedades de grande porte devem elaborar as suas demonstrações financeiras dentro das mesmas regras de transparência que são aplicáveis às sociedades por ações, disciplinadas na Lei nº. 6.404/76. A divulgação de informações está diretamente relacionada à eficiência dos mercados, sejam eles, de crédito, câmbio, ou de capitais. Quanto maior a assimetria de informações menor será a eficiência dos mercados e maiores serão os custos de transação (ex.: spread). Pelo não-acolhimento. (...) EMENDA Nº 29 - Deputado Miguel de Souza Propõe suprimir os arts. 3º e 4º do Substitutivo aprovado na CEICT que tratam das sociedades de grande porte. A emenda repete os mesmos princípios contidos na Emenda nº 20, por nós rejeitada. Remetemo-nos às razões na ocasião exaradas, para sustentar o posicionamento adotado. Pelo não-acolhimento. Naquele momento a redação era: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, bem como os 2º e 3º do art. 289 daquela Lei. Em retificação a referência ao art. 289 foi retirada, mas não porque se aderiu às razões das Emendas 20 e 29, mas apenas no seguinte sentido: Dessa forma, conforme decisão da maioria da Comissão, ficou suprimido o art. 289 do Substitutivo do relator, mantendo-se a redação original já em vigor na Lei nº 6.404/76. Em virtude da supressão do art. 289, ficam também suprimidos a expressão bem como os 3º e 4º do art. 289 daquela Lei constante no art. 3º do Substitutivo do relator e do parágrafo único do art. 9º do Substitutivo. Ou seja, a referência ao art. 289 foi retirada apenas porque este artigo não seria mais alterado pela Lei n. 11.638/07, dispensando sua reafirmação, sem qualquer recuo quanto à finalidade do Legislador, expressa em toda a tramitação da lei e neste relatório final do projeto, ou à teleologia da própria Lei, como manifestado de forma cristalina na ementa aprovada. Indaga-se neste ponto se apesar disso a conclusão de que o artigo 3º impõe esta equiparação de regime quanto à divulgação das informações financeiras não extrapola os limites interpretativos do texto legal. A resposta é negativa, pois, esta interpretação histórica e teleológica está em conformidade com o próprio texto da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de

1976, nos artigos sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, que são expressamente estendidos às sociedades de grande porte, sendo, portanto, adequada também à interpretação sistemática. Isso porque a exigência de publicação está no art. 176, 1º, da referida lei, que se encontra na Seção Demonstrações Financeiras - Disposições Gerais. Ora, não há como entender que são aplicáveis às sociedades de grande porte as normas sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras da Lei n. 6.404/76 se não adotadas suas disposições gerais a esse respeito, seu pressuposto, assim me parece claro que a imposição de que as demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior, está contida nas disposições de elaboração destas demonstrações. Nessa esteira foi a interpretação do relator do projeto de lei, ao afirmar que as sociedades de grande porte devem elaborar as suas demonstrações financeiras dentro das mesmas regras de transparência que são aplicáveis às sociedades por ações, disciplinadas na Lei nº. 6.404/76, isto é, as regras de transparência das sociedades por ações são inerentes à elaboração de suas demonstrações financeiras, cujo regime, por seu turno, foi incontroversamente transposto para as sociedades de grande porte. Ademais, a interpretação literal do artigo retira toda a efetividade da norma, pois de nada serve uniformizar as demonstrações se elas se mantêm reservadas à gestão interna da empresa ou à fiscalização por órgãos e entidades especializadas, aptas e já acostumadas ao exame destas na forma antiga, vale dizer, a uniformização dos métodos só faz sentido com o fim de simplificar e tornar mais claras as demonstrações para o público leigo. Como se nota, a interpretação gramatical literal do texto do dispositivo, que se evidencia num exame prima facie, não se sustenta diante de uma análise criteriosa por qualquer outro critério de interpretação, todos predominantes sobre o literal, conforme ementa pelo Eminentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em EDcl nos EDcl no REsp 1035925/AL, 1ª Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 23/02/2012, a interpretação gramatical, por si só, é insuficiente para a compreensão do sentido jurídico da norma, cuja finalidade deve sempre ser buscada pelo intérprete e aplicador, devendo ser considerado, ainda, o sistema jurídico no qual a mesma está inserida. Mesmo sob o viés constitucional a interpretação mais ampla predomina, pois a transparência da situação financeira das empresas de maior relevância econômica indistintamente, sem o injustificado privilégio de sigilo de que gozavam as limitadas, prestigia os princípios da Ordem Econômica da função social e livre concorrência, bem como o princípio fundamental da isonomia. Isso porque é de interesse do meio social e econômico em que se inserem estas empresas, não apenas de seus sócios, o conhecimento de sua saúde financeira, notadamente no que toca a parceiros comerciais, sócios minoritários, concorrentes, instituições financeiras com as quais atuam, credores em geral e quaisquer agentes do mercado com os quais mantenham contratos de longa duração ou relacionais, além de eliminar privilégio concorrencial injustificado em relação às sociedades por ações. Assim, é limitada a visão de que a única razão das publicações das demonstrações das S.As seja prestar contas e seus acionistas ou ao mercado financeiro. Além disso, os custos com as publicações não são discriminatórios, pois a exigência é apenas para empresas com ativo ou receita bruta elevada, para as quais tais custos seriam de pouca relevância, a mesma, aliás, que para suas concorrentes na forma de sociedades por ações. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não vislumbro ilegalidade na determinação da impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Forneça o impetrante, no prazo de quinze (15) dias, seu endereço eletrônico e de seu Advogado. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal. Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013019-28.2016.403.6100** - PARANAIBA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS LTDA - ME(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

DECISÃO Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a extinção dos débitos apontados nos processos administrativos nº 10880.215073/00-27 (CDA 80.2.00.012375-41), 13808.005364/96-76 (CDA 80.7.10.011935-06) e 10880.231378/2008-12 (CDA 80.6.08.069087-40). Aduz a impetrante que os débitos acima foram incluídos em parcelamento e foram quitados integralmente, com a última parcela paga em 29/12/2015. Em virtude do pagamento, informa ter requerido à impetrada a extinção das CDAs, mas teve seu pedido indeferido porque ainda não ocorreu a consolidação definitiva dessa modalidade de parcelamento, na qual a impetrante encontra-se inserida, procedimento este complexo, dependendo da construção de sistemas informatizados pela SERPRO e de definições procedimentais que ainda estão sendo formatadas no âmbito da Coordenação Geral da Dívida Ativa da União - CDA/PGFN... O impetrante alega que não há prazo para que isso ocorra e não pode ser prejudicada, uma vez que isto a impede de prosseguir com o seu pedido de baixa de CNPJ, embora os débitos apareçam com a anotação de exigibilidade suspensa. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende a impetrante a imediata extinção dos débitos pendentes em face da impetrada, pois teriam sido quitados em parcelamento, embora pendente de consolidação. O pleito liminar nestes termos é incabível, uma vez que o cancelamento de débitos é medida satisfativa, própria à sentença de mérito, reservando-se à medida de urgência apenas a suspensão, da qual a impetrante já desfruta. Ademais, não vislumbro periculum in mora, pois não há qualquer prova de que a impetrante esteja efetivamente em vias de extinção, restando apenas as pendências em face da União, ou mesmo que o aguardo por mais tempo para a baixa de seu CNPJ possa lhe trazer qualquer gravame. Tanto é assim que a decisão impugnada é de 02/2016, enquanto a ação é de 06/2016. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Determino à impetrante que forneça seu endereço eletrônico e de seu Advogado. Oficiem-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, devendo esclarecer expressamente se os débitos discutidos foram ou não integralmente quitados. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013124-05.2016.403.6100** - BRASILIDADE COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO- EIRELI - EPP(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos /SP, objetivando se determine à autoridade coatora que expeça a Certidão Negativa de Débitos em nome da impetrante, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (processo nº 10880.724.705/2016-87), até final julgamento. Sustenta que os débitos apontados são de 2008 e 2009, atingidos, portanto, pela prescrição. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, que não verifico por hora. Aduz a impetrante a ocorrência de prescrição referente ao débito apontado no processo administrativo acima mencionado. Entretanto, os documentos juntados aos autos não permitem verificar, de plano, que não haja qualquer fato impeditivo ou suspensivo da prescrição, o que somente poderá ser apurado com a vinda das informações. Assim, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de reapreciação após a vinda das informações. Forneça a parte autora, no prazo de quinze (15) dias, l. Procuração, sob pena de extinção do feito; 2. Seu endereço eletrônico e de seu (ua) Advogado(a); 3. Mais uma contrafeita completa. APÓS, Oficie-se a impetrada para solicitar informações, no prazo legal, e ciência da presente decisão. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013362-24.2016.403.6100** - MARTA ATOLINI (SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARTA ATOLINI em face do COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - CGSAP e DIRETOR GESTOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para cumprimento de todas as sentenças arbitrais proferidas pela impetrante referente ao seguro desemprego e a liberação do FGTS, que tiveram seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa, quando assim determinado em Sentença Homologatória de Acordo ou sentença arbitral, conforme artigo 18 da Lei n. 9.307/96. A competência para julgar Mandado de Segurança fixa-se pela autoridade impetrada que praticou ou vai praticar o ato (STJ - 1ª Seção, CC 1850-MT, Re. Min. Geraldo Sobral, DJU 03.06.91, p. 7403). Com efeito, observo que ambas as autoridades impetradas mencionadas na petição inicial tem sede em Brasília. Desta forma, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF para apreciação do feito. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000596-06.2016.403.6110** - THATIANE GONCALVES DA CONCEICAO DE MELO HONORIO (SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DE SERVICOS COMPARTILHADOS DE GESTAO DE PESSOAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine sua convocação e nomeação dentro do prazo do concurso para o cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa (edital nº 1, de 22/01/2014), da Caixa Econômica Federal. Alega ter sido aprovada no certame, tendo obtido a 24ª colocação, de um total de 90 vagas. Informa que o concurso, para formação de cadastro reserva, tinha validade de um ano, prorrogável por mais outro ano, estando formalmente válido até 25/06/2016. Diante de sua aprovação, afirma ter procurado junto à impetrada informação quanto a sua nomeação, mas não obteve resposta. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou Documentos (fls. 10/37 e 40). Decisão de declínio de competência do Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba, com redistribuição do feito a esta Vara (fl. 42). Concedido os benefícios da justiça gratuita à impetrante e indeferida a liminar (fls. 48/50). Aditamento do pedido (fl. 53) para assegurar a nomeação até junho/2016. A CEF requereu sua admissão no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário (fl. 58). Informações da impetrada (fls. 59/74) alegando preliminarmente, incompetência relativa da Justiça Federal de São Paulo, inadequação da via processual eleita por necessidade de dilação probatória. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 76/78). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminares Rejeito a alegação da CEF, de incompetência relativa da Justiça Federal de São Paulo para o processar e julgar este feito, sob o argumento de que o presente mandamus tem como objeto a nomeação da impetrante para a função de técnico bancário no Micropolo de Itapetininga, requerendo a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Sorocaba. A autoridade que deve figurar como coatora na impetração é aquela que, no exercício de suas funções, praticou a ação ou omissão administrativa impugnada e não a do local onde a impetrante será lotada. No caso, o Concurso Público para Formação de Cadastro de Reserva para o cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa - Edital n. 1 - Caixa, de 22 de janeiro de 2014 foi realizado pela Superintendência Nacional de Serviços Compartilhados de Gestão de Pessoas, na pessoa de seu Superintendente, que tem sede funcional em São Paulo, onde deverá este feito ser processado e julgado. Da mesma forma rejeito a alegação de inadequação da via processual eleita, vez que os autos já se encontram devidamente instruídos, sendo desnecessária dilação probatória. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. No mérito Pretende a impetrante sua nomeação em concurso no qual foi aprovada em 24º lugar, aduzindo que por isso tem direito adquirido a tanto. Deve ser frisado, num primeiro momento, que conforme jurisprudência recentemente firmada, o direito à nomeação da candidata aprovada dentro do número de vagas só poderia ser cogitado em caso de esgotamento do prazo de validade do concurso. Dentro deste período, a Administração tem discricionariedade quanto ao melhor momento para o provimento do cargo. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o

momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. (...) (RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521) Dentro deste entendimento, enquanto o concurso estiver válido, não há direito à nomeação, o que só se materializaria se o concurso se mantivesse válido e a impetrante não fosse nomeada até o prazo final. Todavia, a despeito destas considerações iniciais, o caso trazido aos autos apresenta outra particularidade. O certame do qual participou é claro quanto a sua finalidade, qual seja, formação de cadastro reserva para o cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa (fl. 14). Não se trata de oferta de vagas disponíveis, mas de cadastro para eventuais vagas que venham a surgir durante a validade do certame. Isto não gera direito líquido e certo de nomeação ao participante. Trata-se unicamente de expectativa de direito durante a validade do edital. Assim, caso surjam vagas, aqueles que foram aprovados serão chamados dentro de sua classificação. Por outro lado, caso não surjam essas vagas, a aprovação em cadastro de reserva não gera à administração a obrigação de contratar. Neste sentido: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - In casu, o certame foi promovido para a formação do denominado cadastro de reserva, sendo certo que o edital não previu número de vagas para o cargo de Técnico Bancário pretendido pela autora. Nesse caso, assiste apenas mera expectativa de direito, porquanto o direito de aceder ao cargo em tela está condicionado a existência de vaga em aberto, o que, definitivamente, não se verifica na hipótese dos autos. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (grifei) (TRF3 - Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1598413, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013, v.u.) Cabe observar que o parecer do Ministério Público Federal foi no mesmo sentido. A jurisprudência trazida aos autos pela impetrante não abraça a situação trazida na inicial, pois se refere à situação em que há disponibilidade de vagas de imediato, já definida em edital, ou de vagas que venham a surgir além daquelas previamente disponibilizadas durante a validade do concurso. Dispositivo Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, julgando IMPROCEDENTE o pedido formulado e extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027790-60.2006.403.6100 (2006.61.00.027790-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X VALMIR GOSLAWSKI (SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X MARIA ROSA PACHECO BARBEIRO (SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X NELSON MENONCELLO (SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA) X THEREZA MENONCELLO (SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR GOSLAWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSA PACHECO BARBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MENONCELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA MENONCELLO (SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0017587-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NICOLAU CURSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLAU CURSI

Ciência à exequente do laudo de avaliação do bem penhorado de fl. 167. Decorrido o prazo do executado e observadas as formalidades legais, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a expropriação. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10141**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007893-07.2010.403.6100** - SANDRO MARCIO CLEMENTE RODRIGUES(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Considerando a manifestação do Perito de concordância da redução dos honorários periciais, arbitro o seu valor em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). Intime-se a Caixa Seguradora S/A para que proceda ao depósito judicial do referido valor.Int.

**0020706-66.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X TRANSPORTADORA ESTRADA AZUL LTDA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Fls. 1103/1106: Ciência à parte autora do retorno da CP 017/2016 não cumprida. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0005719-20.2013.403.6100** - JOAO LUIZ DE ARAUJO(SP289049 - ROSANGELA MARIA DE ASSIS SILVA E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Fl. 213: defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pelo correquerido Banco do Brasil S/A. Aguarde-se o decurso deste prazo para novas deliberações. Sem prejuízo, ciência ao autor da documentação juntada pelo INSS (fls. 216/232). Intimem-se.

**0005830-04.2013.403.6100** - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP216384 - JULIANA ANDREOZZI E SP320424 - EDUARDO GUIMARÃES GUEDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Fls. 209/210: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, começando pela autora, acerca da estimativa de honorários do perito. Int.

**0023114-25.2013.403.6100** - GILBERTO SILVA FERRAZ JUNIOR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X G.A.C. COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA - ME

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0001519-33.2014.403.6100** - ASSERTH ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP X P&L CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X ASSERTH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X QUATRO C GESTAO E CONTROLE DE RECEBIVEIS LTDA. - ME(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(RJ095245 - BRUNO MURAT DO PILLAR E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(RJ095245 - BRUNO MURAT DO PILLAR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0002906-83.2014.403.6100** - EDGAR RENZO FABBRINI X NOEMIA ALVARENGA FABBRINI(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JAWA IMOVEIS S/A

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0004635-47.2014.403.6100** - JOSE ROGERIO RIBEIRO CAVALCANTE(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X BANCO ITAU UNIBANCO S/A(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Fls. 182/183: a oitiva dos representantes dos bancos requeridos em audiência é desnecessária, uma vez que os mesmos não poderão fornecer informações que já não hajam sido ofertadas pelos bancos em suas respectivas contestações. Fica, portanto, indeferido o pedido do autor. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010425-12.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003574-54.2014.403.6100) MARIA DAS DORES DA SILVA PEREIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Fls. 259/261: indefiro o pedido de inversão do ônus da prova efetuado pela autora, uma vez ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fl. 111. Defiro a produção de prova pericial de avaliação do imóvel, nomeando para tanto o perito Jean Pierre Suplicy (Engenheiro Avaliador). Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais) sendo que o pagamento será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora, apresentarem quesitos e indicarem, se quiserem, assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito para comparecer em secretaria e retirar os autos para elaboração do laudo, o qual deverá ser entregue em até 30 dias. Por fim, com a juntada aos autos do laudo de avaliação do imóvel, tomem conclusos para nomeação de perito contábil, conforme solicitado pela autora. Intimem-se.

**0012870-03.2014.403.6100** - WASFI MUSSA TANNOUS HANNA(SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**0022816-96.2014.403.6100** - CARLOS EDUARDO BORTOLLOTTE LOPES(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCEINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Considerando-se a vontade mútua das partes, aguarde-se no arquivo sobrestado a notícia de eventual acordo entre as partes. Intimem-se.

**0039966-69.2014.403.6301** - SUELY ZELLER VIEIRA RIBEIRO(SP111369 - WAULAS QUEIROZ JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Fls. 202/203: atendendo o pedido da autora, defiro a produção de prova pericial, nomeando, para tanto, a perita grafotécnica Sílvia Maria Barbeto. Observo a autora que os honorários da perita ficarão a seu encargo, podendo, porém, ser apreciada a hipótese de parcelamento. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora, formularem quesitos e indicarem, se assim o quiserem, assistentes técnicos. Após, intime-se a perita a apresentar sua estimativa de honorários. Int.

**0000476-27.2015.403.6100** - LUCAS GABRIEL MOURA CARNAUBA- INCAPAZ X LINDEBERG LIMA CARNAUBA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Fls. 88/89: conforme requerido pela União, diga o autor se, com o pedido de desistência formulado a fls. 84/85, renuncia ao direito no qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V do CPC. Caso a resposta do autor seja positiva, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0007035-97.2015.403.6100** - MAT GRAF COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME X VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO X LUCIANA DIZIOLI DE MACEDO(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO E SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, acerca do requerimento da CEF de fl. 170. Esclareça a autora também qual a pertinência de oitiva de testemunhas para o julgamento do mérito, bem como quais testemunhas pretende arrolar para oitiva. Int.

**0007935-80.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ANTONIO ALEIXO DOS SANTOS X JOCIANE PEREIRA DE SOUZA DOS SANTOS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Ciência à parte autora acerca das certidões negativas de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0014699-82.2015.403.6100** - ROSANA RIBEIRO DE ANDRADE(SP211979 - VANESSA DUANETTI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0018108-66.2015.403.6100** - MARIA JOSE CORREIA DOS SANTOS(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da possibilidade de composição entre as partes, de forma que seja designada Audiência de Conciliação.

**0019821-76.2015.403.6100** - LOTERICA CONGONHAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Fl. 264: manifeste-se a autora acerca do pedido da requerida CEF de extinção do processo por perda de interesse, em virtude da edição da Lei 13177/2015. Caso discorde do pedido da requerida, deve a autora manifestar-se em réplica às contestações ofertadas a fls. 162/178 e 228/230. Int.

**0019976-79.2015.403.6100** - FLAVIA KLASSA SANT ANNA BENEVIDES(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0020220-08.2015.403.6100** - MARCOS CLARO SOARES - ESPOLIO X VERA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA SOARES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora à fl. 83 para regularização do polo ativo da demanda. Int.

**0001477-13.2016.403.6100** - ANA LUCIA TOGNOLLI X FLAVIA JOLY KEMPE X JAIR RODRIGUES MARIA X LUIS AUGUSTO DO PRADO X MANUELA FAVA E SOUZA ROZANEZ X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LIMA X NEIDE DE ASSIS AMORIM X NELSON LUIS SANTANDER X PATRICK SEIXAS LUPINACCI X SILVIA RODRIGUES BORBA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). A decisão atacada pelo agravo de instrumento interposto pelos autores (fls. 125/132) fica mantida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se por 30 dias notícia acerca do recebimento do agravo. Int.

**0003666-61.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) ADRIANA CAMILLI DIAS MATOS X LOURENÇO DE GOUVEIA VIEIRA COELHO X REGIANE CRISTINA GOMES DOS SANTOS X RENATO ALFEU DE MARCO X ROBERTO CARLOS DE LIMA X ROSA NORIKO NISHIMOTO INADA X SERGIO DIAS DOS SANTOS X DENISE CRISTINA CALEGARI(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00036666120164036100 AUTORES: ADRIANA CAMILLI DIAS MATOS, LOURENÇO DE GOUVEIA VIEIRA COELHO, REGIANE CRISTINA GOMES DOS SANTOS, RENATO ALFEU DE MARCO, ROBERTO CARLOS DE LIMA, ROSA NORIKO NISHIMOTO INADA, SÉRGIO DIAS DOS SANTOS E DENISE CRISTINA CALEGARIRÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016 DECISÃO Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência Material de Ato Judicial, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a inexistência da parte dispositiva da decisão que limitou o alcance subjetivo dos efeitos do julgado na Ação Ordinária n.º 0000292-57.2004.403.6100 e, por conseguinte, declarado o direito subjetivo dos autores figurarem como legítimos titulares do direito material definitivamente reconhecido naquele título executivo judicial. Aduzem, em síntese, a nulidade do dispositivo da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 0000292-57.2004.403.6100 (atualização das parcelas dos quintos incorporados até 04 de setembro de 2001, passando a constituir VPNI, nos termos do art. 62-A, da Lei n.º 8112/90 aos substituídos, servidores públicos federais), ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário de São Paulo - SINTRAJUD/SP, que tramitou na 22ª Vara Federal de São Paulo, uma vez que restringiu o alcance subjetivo de seus efeitos somente aos servidores constantes de uma lista colacionada à exordial da ação, afastando os demais titulares do direito material. Alegam que foram excluídos da própria categoria profissional (servidores públicos federais) e da substituição processual imposta ao sindicato de forma cogente pela Constituição Federal. Acrescenta a afronta aos princípios constitucionais da isonomia, separação dos poderes, liberdade de associação acesso à justiça e obrigatoriedade da fundamentação da decisão, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acostam aos autos os documentos de fls. 43/191. A União Federal apresentou sua contestação às fls. 202/247. É o relatório. Decido. No caso em apreço, os autores pretendem que este Juízo determine a inexistência da parte dispositiva da decisão que limitou o alcance subjetivo dos efeitos da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 0000292-57.2004.403.6100 e, por conseguinte, declare o direito dos autores figurarem como legítimos titulares do direito material definitivamente reconhecido naquele título executivo judicial. Entretanto, não se encontram presentes os pressupostos para concessão da tutela de evidência, as hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 311 do vigente CPC, bem como do artigo 273 do CPC/1973, vigente à época da propositura desta ação. De fato, o pedido de tutela antecipada se mostra incompatível com a natureza provisória dessa medida, já que seu acolhimento apresentaria um caráter exauriente antes da formação do devido contraditório e da respectiva instrução processual, sendo certo, ainda, que na contestação, a União alegou matéria de defesa relevante, que retira da pretensão autoral, ao menos a evidência do direito, notadamente as preliminares de ilegitimidade ativa ad causam dos autores, inadequação da via processual eleita, prescrição quinquenal do direito, afronta à coisa julgada, bem como a existência de decisão do E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a inexistência de direito adquirido e a inconstitucionalidade da incorporação dos quintos no período entre a edição da Lei 9.624/1998 até a edição da MP 2.225-45/2001. Nesse ponto, eventual acolhimento do pedido dos autores não poderia ter por consequência o reconhecimento em favor deles, de um direito considerado inexistente pelo E. STF no RE 638.115, de 19.03.2015, cuja sentença seria inexecutível ante à inexistência, em favor dos mesmos, de coisa julgada transitada em julgado anteriormente ao precedente. Não obstante, entendo também, neste juízo sumário de cognição, que o eventual reconhecimento da existência de error in iudicando na parte dispositiva da sentença que ora se pretende anular (em parte), que teria sido desconsiderado por três instâncias do Poder Judiciário, não implica em nulidade insanável a ponto de dar ensejo à propositura de querrela nullitatis insanabilis (pois o caso seria de socorro às vias recursais próprias ou mesmo através da ação rescisória), máxime por terceiros que não podem ser considerados prejudicados em razão de não terem sido incluídos como beneficiários do pedido, uma vez que, por não serem filiados ao sindicato autor, poderiam ter proposto, a tempo e modo, a ação individual necessária ao resguardo de seus direitos. Por tais razões, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA. Diante da apresentação da contestação, manifestem-se os autores em réplica. Indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, uma vez que os documentos acostados aos autos não são protegidos por qualquer espécie de sigilo. Indefiro o apensamento desta ação à ação ordinária n.º 0000292-57.2004.403.6100, o que provocaria tumulto processual no cumprimento de sentença já transitada em julgado, providência que também se mostra desnecessária ante à juntada nestes autos, de cópia da documentação suficiente à compreensão da matéria em discussão, notadamente da petição inicial, sentença de primeiro grau, acórdão do E. TRF da 3ª Região e o acórdão do C. STJ. Não obstante, caso seja necessário, poderá ser autorizado, a requerimento da parte interessada, a juntada de cópias de outros documentos contidos naqueles autos. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**Expediente N° 10149**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/06/2016 190/593



## PROCEDIMENTO COMUM

**0023021-14.2003.403.6100 (2003.61.00.023021-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020547-07.2002.403.6100 (2002.61.00.020547-1)) WANDERLEY BASSO(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Fls. 224/237: Defiro o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela autora, para manifestação acerca do Laudo Pericial.

**0020393-13.2007.403.6100 (2007.61.00.020393-9)** - DELMA MARIA LOPES MACHADO(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora à fl. 564 para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Int.

**0000616-03.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, tendo em vista que não foram acostados juntamente com a Contestação e a Reconvenção apresentadas a procuração e os documentos societários. Int.

**0008093-77.2011.403.6100** - BONFIM NORONHA DUARTE X MIRIAM BORGES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELO CAPITAL IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). 1. Defiro a prova pericial de avaliação do imóvel requerida pela coautora Miriam Borges da Silva (fl. 556) e nomeio para tanto o Sr. Altamiro Jacinto Ramos Filho, na qualidade de engenheiro civil. 2. Nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014 e considerando que a parte autora é representada pela Defensoria Pública da União, arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos) reais, tendo em vista o grau de zelo profissional e diante das dificuldades verificadas pelas Varas Federais em encontrar profissionais dispostos a atuar em perícias de processos judiciais em que foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. 4. Encerrada a perícia de avaliação do imóvel, analisarei o pedido de realização da perícia contábil. Int.

**0018053-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MCC CONSTRUCOES S/A LTDA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o conteúdo a petição de fls. 157/159, considerando que a citação ainda não se aprefeiçou no presente feito. Int.

**0007043-79.2012.403.6100** - CIA/ RURAL AGROPECUARIA SAO SEBASTIAO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar instrumento de procuração outorgando poderes específicos de desistência ao subscritor da petição de fl. 242.

**0012548-51.2012.403.6100** - MARA AMELIA DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X RUBENS DE ALMEIDA FILHO(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Fls. 435/493: Defiro o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela autora, seguidos da Caixa Econômica Federal e do corréu Rubens de Almeida Filho, respectivamente, para manifestação acerca do Laudo Pericial.

**0018406-63.2012.403.6100** - AGAMENON SARAIVA FILHO X CRISTIANE SETUBAL SARAIVA(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X GOLD PARAIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Às fls. 550/553, requereu a corrê Gold Paraiba Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA dilação de prazo para se manifestar acerca do laudo pericial, porém, logo em seguida, apresentou a sua manifestação. Portanto, desnecessária a apreciação da referida petição. Proceda-se ao pagamento dos honorários periciais através do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, que foram arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), conforme despacho de fl. 475. Registre-se que os honorários periciais foram arbitrados tendo em vista o grau de zelo profissional e diante das dificuldades verificadas pelas Varas Federais em encontrar profissionais dispostos a atuar em perícias de processos judiciais em que foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0008749-29.2014.403.6100** - TERESINHA FERREIRA LIMA DALTRO X TEREZA CRISTINA SALVETTI X WILSON SANTO SCAPIN JUNIOR(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora, acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito (fl. 315). Intimem-se.

**0013289-86.2015.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Fls. 498/500: defiro o pedido do banco autor quanto à produção de prova pericial de engenharia civil. Nomeio, para tanto, o perito José Roberto Furtado de Almeida (Engenheiro Civil). Faculto às partes, no decêndio, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, se assim o quiserem. Após, intime-se o expert para apresentar sua estimativa de honorários. Int.

**0014943-11.2015.403.6100** - NOEMIA BORGES GONZALEZ(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0016980-11.2015.403.6100** - ITAU UNIBANCO S.A.(SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0019114-11.2015.403.6100** - METRO ITAQUERA LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Considerando o informado pelas requeridas CEF (fl. 247) e União Federal (fls. 249/250), informe a autora se concorda com o pedido de extinção do feito por perda de interesse processual, considerando a Lei nº 113177/2015. Int.

**0020727-66.2015.403.6100** - ANGELINO DE ALMEIDA LADARIO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Fls. 53/54: referentemente ao requerido pelo autor, providencie a CEF, no prazo de dez dias, a documentação solicitada, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Int.

**0020888-76.2015.403.6100** - ITAU SEGUROS S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela União (fls. 95/157), no prazo de dez dias. Int.

**0024471-69.2015.403.6100** - MICROGEAR INDUSTRIA DE PECAS LTDA(SP281380 - MARIA APARECIDA CAMELO E SP367502 - ROGERIO DE ARAUJO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0024989-59.2015.403.6100** - RAFAEL CECCATO(SP361897 - ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 100/101.Int.

**0003505-51.2016.403.6100** - MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG147650 - SOLANGE ALVES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Fls. 118/134: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

### **Expediente Nº 10179**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024523-87.2001.403.0399 (2001.03.99.024523-0)** - REGINA CERNUSCHI AGULHA X REGINA GANGI CEZAR X REGINA MESSIAS DOS SANTOS X RENATO CONTE PINTO DE CARVALHO X RICARDO JOSE PELLIZZON X ROSANGELA VENTURA SANTOS X ROSE MARY TUTUMI X ROSECLEI LENILSA FRANCO X ROSELY DE FATIMA PELLIZZON GOES X SANDRA BATISTA CORREA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do acórdão transitado em julgado, que manteve a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.019944-4, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0053994-25.1998.403.6100 (98.0053994-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006824-96.1994.403.6100 (94.0006824-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X AXIOS PRODUTOS DE ELASTOMEROS LTDA(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE)

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 225.Int.

**0019944-55.2007.403.6100 (2007.61.00.019944-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024523-87.2001.403.0399 (2001.03.99.024523-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X REGINA CERNUSCHI AGULHA X REGINA GANGI CEZAR X REGINA MESSIAS DOS SANTOS X RENATO CONTE PINTO DE CARVALHO X RICARDO JOSE PELLIZZON X ROSANGELA VENTURA SANTOS X ROSE MARY TUTUMI X ROSECLEI LENILSA FRANCO X ROSELY DE FATIMA PELLIZZON GOES X SANDRA BATISTA CORREA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária e desapensem-se estes autos.Traslade-se os instrumentos de procurações dos autos da ação ordinária nº 2001.03.99.024523-0 para estes autos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011123-86.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária. No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado. Int.

**0014345-62.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022062-53.1997.403.6100 (97.0022062-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X GERALDO FONSECA FREITAS X JORGE ALEXANDRE MELLEU X MARCOS SANTANA DA SILVA X ALEX RICARDO BRASIL X ERNESTO CARVALHO LIMA X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA BARBOSA X WALDIR CANHETE X MARIA RITA OLIVEIRA DE TOLEDO X REGINA RUFINO X MARISOL DE LACERDA BARROS LATRONICO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Diante do traslado dos Embargos à Execução nº 0023511-50.2014.403.6100 juntado às fls. 234/237, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

**0017466-30.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013986-15.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X JOSE HENRIQUE OLIVEIRA NETO(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0023511-50.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014345-62.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X GERALDO FONSECA FREITAS X JORGE ALEXANDRE MELLEU X MARCOS SANTANA DA SILVA X ALEX RICARDO BRASIL X ERNESTO CARVALHO LIMA X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA BARBOSA X WALDIR CANHETE X MARIA RITA OLIVEIRA DE TOLEDO X REGINA RUFINO X MARISOL DE LACERDA BARROS LATRONICO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado.Int.

**0020584-77.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049774-18.1997.403.6100 (97.0049774-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DESLOR S/A IND/ E COM/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Diante da manifestação de fl. 70, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0020585-62.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049774-18.1997.403.6100 (97.0049774-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DESLOR S/A IND/ E COM/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0005480-11.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001253-17.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X RODNEI CAPARRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0001253.17.2012.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.Considerando o teor dos documentos juntados, decreto Segredo de Justiça nestes autos.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022062-53.1997.403.6100 (97.0022062-1)** - GERALDO FONSECA FREITAS X JORGE ALEXANDRE MELLEU X MARCOS SANTANA DA SILVA X ALEX RICARDO BRASIL X ERNESTO CARVALHO LIMA X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA BARBOSA X WALDIR CANHETE X MARIA RITA OLIVEIRA DE TOLEDO X REGINA RUFINO X MARISOL DE LACERDA BARROS LATRONICO X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SC006435 - MARCELLO MACEDO REBLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X GERALDO FONSECA FREITAS X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0025702-64.1997.403.6100 (97.0025702-9)** - VALISERE IND/ E COM/ LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X VALISERE IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

**0030197-20.1998.403.6100 (98.0030197-6)** - LARANJAL AGRICULTURA LTDA. - EPP(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X LARANJAL AGRICULTURA LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL X SOLRAC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP176902 - KELLY CRISTINA SCHWARTZ)

Fls. 1173/1182 - Ciência à parte exequente.Int.

**0013092-93.1999.403.6100 (1999.61.00.013092-5)** - MCFN - COM/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MCFN - COM/ E ADMINISTRACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Fls. 921/925 e 926/930: Aguarde-se a efetivação da penhora no rosto dos autos.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se a subscritora da petição inicial, Dra. Luciana Toledo Pacheco, OAB/SP 151.647, para que diga se concorda com o levantamento da verba honorária pelo espólio do Dr. José Roberto Marcondes.Int.

**0001253-17.2012.403.6100** - RODNEI CAPARRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X RODNEI CAPARRA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

#### **Expediente N° 10193**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011860-50.2016.403.6100** - COLUMBUS BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X PAULO GARCIA DE SOUZA X MARIZA MITIKO HIRAYAMA DE SOUZA X DANILO GRIGOLETTO X FLAVIA DE OLIVEIRA MERCURI GRIGOLETTO(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a propositura da presente ação com as elencadas no termo de prevenção de fls. 193/195, tendo em vista que há elementos de conexão que justificariam a reunião das referidas ações. Int.

**0013494-81.2016.403.6100** - NEIRE ROSSITER CHAVES X RODRIGO SUASSUNA QUINTAS LOPES(SP304789A - DJACI ALVES FALCÃO NETO E SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente N° 10195**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003093-23.2016.403.6100** - J.F. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP215267 - MILENA PIZZOLI RUIVO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

22a VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N. 0003093-23.2016.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: J. F. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EPP IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DATERCEIRA REGIÃO REG. N. 1 /2016 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e determine a expedição de certidão de regularidade fiscal. A impetrante afirma que em 2007, desconsiderando que apropriada natureza de sua atividade seria óbice, optou equivocadamente pelo Regime do SIMPLES NACIONAL. Assim, nesse mesmo ano, foi excluída do Simples Nacional. Em 2014 aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, nele incluindo as seguintes inscrições: 80.6.03.104502-22, 80.6.02.074012-30, 80.7.03.020656-06, 80.6.03.049856-24, 80.2.03.017880-80, 80.2.05.014501-80, 80.6.05.020391-64, 80.7.05.006231-84, 80.6.05.020392-45, 80.2.06.023414-59, 80.6.06.036036-42, 80.7.06.010445-54, 80.6.06.036037-23 e 80.6.06.060769-61. Todos os débitos constaram do Relatório de Situação Fiscal da impetrante como aguardando negociação pela Lei 11.941. Ocorre que em setembro de 2014 tais inscrições passaram à situação ativa ajuizada, fazendo presumir a negativa de consolidação. A impetrante protocolou requerimento em 20.10.2015 esclarecer a situação, mas não houve apreciação até o presente momento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/235. A decisão de fl. 242 postergou a análise da medida liminar para após a vinda das informações. As informações foram acostadas às fls. 257/264. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n. 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Em suas informações a autoridade impetrada esclareceu que os débitos que o contribuinte pretende ver incluídos no programa da Lei n. 11.941/2009 (reabertura da Lei n. 12.865/2013), não são passíveis de inclusão, por já terem sido objeto do Parcelamento do Simples Nacional 2007. À exceção da inscrição de n. 80.6.06.060769-61, todas as outras inscrições mencionadas pela parte autora foram incluídas no Parcelamento do Simples Nacional 2007, nele permanecendo mesmo após a exclusão da impetrante do Simples Nacional. Em outras palavras, mesmo tendo a impetrante sido excluído do regime do Simples Nacional, os débitos parcelados visando o ingresso neste regime gozaram de todos os benefícios decorrentes do parcelamento a que a impetrante aderiu. O caput do artigo 1.º e o artigo 3.º da Lei 11.941/2009 permitiu a realização de novo parcelamento de débitos anteriormente parcelados no REFIS Lei 9.964/00, PAES Lei 10.684/03, PAEX MP 303/06, Parcelamento Ordinário Lei 10.522/02 e Parcelamento da Lei 8.212/91, excluindo os demais. Resta, portanto, justificada a não consolidação do parcelamento nos moldes da Lei 11.941/2009 em relação aos débitos que haviam sido parcelados pela impetrante referentes ao Simples Nacional 2007. Em relação a inscrição de n. 80.6.06.060769-61, como não havia sido parcelada pelo Simples Nacional, foi mantida no parcelamento Lei 11.941/09, ocorre que, estando o pagamento deste parcelamento em atraso, este débito também obsta a expedição da certidão almejada. Dessa forma, a situação fiscal da impetrante mostra-se irregular, havendo diversos débitos em aberto, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR requerida. Considerando-se que as informações já foram prestadas pela digna autoridade impetrada, dê-se vista dos autos ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSE HENRIQUE PRESCENDO

**0004039-92.2016.403.6100** - LETICIA DE JESUS MATIAS (SP361109 - JULIANA ARAUJO DA SILVA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 00040399220164036100IMPETRANTE: LETICIA MATIAS ARAUJO IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO REG. N.º /20161 - Recebo a petição de fls. 26/29 como emenda à petição inicial. 2 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a se matricular no 10º semestre do curso de Direito da Universidade Nove de Julho, campus Vila Maria, bem como possa se inscrever no Programa de Recuperação dos Alunos, eliminando as matérias em dependência, quais seja, Direito da Criança e do Adolescente e Responsabilidade Civil. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada obsta indevidamente sua matrícula no último semestre do curso de Direito, sob a alegação de possuir matérias em dependência não disponibilizadas pela Universidade, que devem ser cursadas anteriormente ao último semestre do curso. Acrescenta que não está inadimplente com as mensalidades do curso, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/16. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 14, constato que a Resolução UNINOVE n.º 39, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os pré-requisitos para o curso de Direito, estabelece que para a promoção aos 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas dos semestres anteriores e não possuir disciplinas a adaptar. A exigência de pré-requisito é questão que se insere no âmbito da autonomia didática das universidades, a qual tem sua razão de ser no fato de que algumas disciplinas exigem conhecimentos prévios mínimos para serem cursadas, ou seja, a aprovação no período anterior, como condição para o bom aproveitamento do curso. A jurisprudência tem acolhido como válida a exigência de pré-requisito. Confira o precedente: Processo REOMS 199903990042539 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 187513 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 23/01/2002 PÁGINA: 47 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do (a) Relator (a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA EM DISCIPLINA QUE TEM COMO PRÉ-REQUISITO O CURSO DE OUTRA. NÃO ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO LEGAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Não obstante já esteja formado o impetrante há muitos anos, é de ser examinado o mérito de sua demanda, eis que nenhuma ilegalidade deve subsistir, sob os auspícios do Poder Judiciário, porquanto acobertada pelo tempo. II - Provocada a jurisdição, tem esta de atuar no sentido de compor o conflito a ela apresentado, dever o qual não se dissipa com o passar dos anos. III - Não enquadramento do impetrante nas hipóteses em que permite a instituição de ensino o curso concomitante da matéria pré-requisito com a subsequente. IV - Denegação da segurança pleiteada. No caso em tela, noto que a impetrante foi reprovada por nota nas disciplinas de Direito da Criança e do Adolescente e Responsabilidade Civil (fl. 15), razão pela qual deve cursar as referidas disciplinas em regime de dependência para que posteriormente possa se matricular no 10º e último semestre do curso de Direito. Entretanto, a impetrante alega que a autoridade impetrada não disponibilizou na central do aluno os horários de aulas das disciplinas de Direito da Criança e do Adolescente e Responsabilidade Civil, obstando o seu direito em dar continuidade a seu curso. Ora, se a Universidade impetrada se dispôs a oferecer o curso de Direito, atuando neste ponto como prestadora de serviço público delegado, deve assumir a contrapartida desse direito, que é disponibilizar aos alunos as disciplinas necessárias à conclusão do curso, inclusive para aqueles que ficaram em dependência, de tal forma a que não sejam prejudicados em suas justas expectativas de conclusão do curso no tempo nele previsto, eventualmente acrescido do tempo gasto para eliminar as dependências. Assim, se por um lado o regimento interno não permite a promoção de alunos com dependência para o último ano, por outro, a Universidade tem a obrigação de disponibilizar as turmas necessárias para que tais dependências sejam eliminadas. O serviço público de ensino deve ser prestado de forma contínua, máxime quando o aluno cumpre com sua obrigação de pagar as mensalidades. O oferecimento de turmas aos alunos em dependência é um ônus que as universidades assumem, ao imporem como condição para a promoção, a aprovação integral no período anterior. Ademais, considerando que o impetrante está na iminência de concluir o curso de Direito e que se não cursar as disciplinas em regime de dependência não poderá colar grau, vislumbro neste ponto o periculum in mora necessário à concessão da liminar. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para determinar à autoridade impetrada que disponibilize de imediato à impetrante as turmas necessárias para que possa cursar as disciplinas de Direito da Criança e do Adolescente e Responsabilidade Civil em regime de dependência. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que instruem a petição inicial, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se, com urgência, a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0013554-54.2016.403.6100 - CINTHIA SOARES DE ALMEIDA (SP345647 - PEDRO MAZILIO TOLEDO) X REITOR DIRETOR DO CURSO DE CIENCIA DA COMPUTACAO DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 00135545420164036100 IMPETRANTE: CYNTHIA SOARES DE ALMEIDA IMPETRADO: REITOR DIRETOR DO CURSO DE CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU REG. N.º /2016 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a participar das aulas e realizar as provas regulares e extraordinárias, bem como determine que a autoridade impetrada efetue a sua matrícula e conceda o prazo regulamentar para o cancelamento/encerramento do financiamento estudantil até o final do ano letivo. Aduz, em síntese, que foi impedida de realizar a matrícula no curso de Ciências Contábeis da Universidade São Judas Tadeu, sob o fundamento de haver pendências no financiamento estudantil - FIES. Alega que realizou todos os procedimentos indicados pelos colaboradores da Universidade para o cancelamento do financiamento estudantil, contudo, não obteve êxito por razões alheias a sua vontade, o que não pode obstar a efetivação de sua matrícula. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/37. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Com efeito, a documentação carreada aos autos não se mostra suficiente para comprovar, de plano, que houve a recusa abusiva e ilegal da autoridade impetrada em efetuar a matrícula da impetrante no curso de Ciências da Computação, em razão de problemas com a liberação do financiamento estudantil por parte do FIES, não esclarecidos na petição inicial, situação esta que só poderá ser devidamente aferida com a vinda das informações. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Providencie o impetrante cópia dos documentos que instruem a petição inicial, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade coatora dos termos desta decisão bem como para prestar as informações no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**Expediente Nº 10196**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005835-21.2016.403.6100 - ANA IVANI DA SILVA X FABIANO PEREIRA KOBAL X MIRIAM TEIXEIRA ARAUJO X RICARDO TORRES FERREIRA X RITA APARECIDA DE OLIVEIRA X ROGERIO FERREIRA DA SILVA X VLADIMIR MELANDER X WILSON PAES DE CARVALHO (SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL**

Considerando que a citação ainda não se aperfeiçoou nos presentes autos, homologo a desistência do coautor Claudinei Paulo de Araújo. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a sua exclusão. Em seguida, expeça-se mandado de intimação à União Federal dando ciência do presente despacho. Publiquem-se os despachos de fls. 96 e 102. DESPACHO FL. 96: DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Fls. 94/95: Considerando que ainda não houve citação nos autos, homologo a desistência do coautor Normando Pereira Santos. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a sua exclusão do polo ativo. Após, cite-se. DESPACHO FL. 102: No tocante ao pedido de justiça gratuita feito à fl. 94, registre-se que já fora indeferido à fl. 91, inclusive, as custas judiciais foram recolhidas às fls. 92/93. Publique-se o despacho de fl. 96.

### **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4270**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008496-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL FERREIRA (SP192473 - MARILEY GUEDES LEO CAVALIERE)**



Intime-se o réu para que informe a localização exata do veículo, no prazo de 10 dias.Cumprido o item supra, expeça-se mandado conforme requerido às fls. 159.Int.

## **MONITORIA**

**0003305-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMILA DUARTE CARNEIRO(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0028757-42.2005.403.6100 (2005.61.00.028757-9)** - NUHAD JAH JAH(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP060736 - EDILMA CEZAR SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Ciência à EXECUTADA da penhora realizada às fls. 197, para que se manifeste no prazo de 10 dias.No silêncio, expeça-se mandado de conversão em renda conforme requerido às fls. 200.Int. e cumpra-se.

**0019103-94.2006.403.6100 (2006.61.00.019103-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DECIO BUENO DE CAMARGO(SP117517 - MARCO ANTONIO NEGRAO DE ABREU E SP053739 - NILSON OLIVEIRA SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0007529-69.2009.403.6100 (2009.61.00.007529-6)** - PEDRO HERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações do Autor em petição de fl. 391, apresentando a comprovação do crédito através dos respectivos extratos, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

**0007718-71.2014.403.6100** - CLEA OLIVEIRA BORGES X MARCO ANTONIO BORGES(SP285351 - MARCOS ROBERTO GAONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a petição de fls. 171/173, em que se pretende a cobrança de honorários advocatícios, requeira a PARTE AUTORA o que for de direito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 10 dias.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002121-39.2005.403.6100 (2005.61.00.002121-0)** - CARLOS ALBERTO GARCIA DA SILVA(SP191327B - VALDIR TOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CARLOS ALBERTO GARCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Fls. 149 - Indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial.Apresente a parte autora planilha de cálculos nos termos em que dispõe o artigo 524 do CPC/15, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0009583-13.2006.403.6100 (2006.61.00.009583-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DOM JOAQUIM TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DOM JOAQUIM TRANSPORTES LTDA

Diante da não manifestação do executado, requeira a EXEQUENTE o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

**0021188-53.2006.403.6100 (2006.61.00.021188-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X SATELITE MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X SONIA APARECIDA MOREIRA FERNANDES DOS SANTOS X SUELEN MARIA MOREIRA FERNANDES DOS SANTOS ALMEIDA(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X SATELITE MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X UNIAO FEDERAL X SONIA APARECIDA MOREIRA FERNANDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SUELEN MARIA MOREIRA FERNANDES DOS SANTOS ALMEIDA

Tendo em vista que já foram expedidos mandados de intimação das executadas nos termos do art. 475-J do CPC, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando planilha com os valores atualizados da dívida, no prazo de 10 dias.Int.

**0029906-05.2007.403.6100 (2007.61.00.029906-2)** - MARCOS EDUARDO CRIACAO E COM/ LTDA(SP254771 - JOÃO ROBERTO GOUVEA RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SALLI GRAPHIC IND/ E COM/ LTDA(SP207412 - MARIANA DE OLIVEIRA MOURA E SP204614 - DANIELA GRIECO) X GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS(SP207412 - MARIANA DE OLIVEIRA MOURA E SP204614 - DANIELA GRIECO E SP276580 - MARCELO DA CAMARA LOPES) X MARCOS EDUARDO CRIACAO E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS EDUARDO CRIACAO E COM/ LTDA X SALLI GRAPHIC IND/ E COM/ LTDA X MARCOS EDUARDO CRIACAO E COM/ LTDA X GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Preliminarmente, considerando a recente alteração ocorrida no Código de Processo Civil, proceda a parte autora a adequação da petição de início à execução, nos termos do que dispõe o art. 524, no prazo de 10 (dez) dias.Ciência à parte autora da petição e guia de depósito apresentada pela Caixa Econômica Federal, para manifestação.Após, voltem conclusos.Int.

**0007167-04.2008.403.6100 (2008.61.00.007167-5)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X MARIO RODRIGUES - ESPOLIO X ISAURA LILLES RODRIGUES X ISAURA LILLES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL X MARIO RODRIGUES - ESPOLIO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (RÉ) e para EXECUTADO (AUTOR). 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exequente, conforme a planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int. e cumpra-se.

**0008709-57.2008.403.6100 (2008.61.00.008709-9)** - WAGNER DA MATTA X ROSEANE MARIA DA COSTA RIBEIRO DA MATTA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DA MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEANE MARIA DA COSTA RIBEIRO DA MATTA

Diante da certidão negativa de fls. 258, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

**0014864-42.2009.403.6100 (2009.61.00.014864-0)** - ANTONIO JOAQUIM PEDRO X DALVA APARECIDA DA SILVA PEDRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Fls. 399/401: defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente, dos valores apresentados na planilha de fls. 400.Fls. 403: defiro a expedição de alvará em favor da Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositados às fls. 396, a título de honorários advocatícios pagos pela parte exequente.Para tanto, compareçam os patronos das partes, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará a que fazem jus, mediante a indicação do número do RG e do CPF do patrono que fará o levantamento, se o caso.Int.

**0023617-64.2009.403.6301 (2009.63.01.023617-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025807-6)) RICARDO FABRICIO MAIMONI(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X RICARDO FABRICIO MAIMONI

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Preliminarmente, considerando a recente alteração ocorrida no Código de Processo Civil, proceda a parte autora a adequação da petição de início à execução, nos termos do que dispõe o art. 524, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0014500-02.2011.403.6100** - GISELE VIANA TEIXEIRA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GISELE VIANA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a Impugnação de fls. 166/169 no efeito suspensivo. Manifeste-se a EXEQUENTE acerca da referida Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, havendo discordância das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos corretos, nos termos do julgado. Int. e Cumpra-se.

**0020335-68.2011.403.6100** - RICARDIONOR SABINO DA SILVA X MARIA SALETE SEMEGHINI DA SILVA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X RICARDIONOR SABINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SALETE SEMEGHINI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, quanto ao efetivo cumprimento do julgado, conforme petição de fls. 143. Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 143/144, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006584-09.2014.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTA DO SOL(SP082931 - NIVALDO ROSSI) X JOAO MIGUEL SANCHES X SIMONE MENCARINI MONTEIRO DIAS(SP037903 - CARLOS ALBERTO ALTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTA DO SOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da petição do exequente de fls. 444/445, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Int.

**0003984-44.2016.403.6100** - EDIFICIO ALVORADA(SP124786 - ANTONIO FULCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às PARTES da redistribuição dos autos a este Juízo, para requererem o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

#### **Expediente N° 4289**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0043579-46.1999.403.6100 (1999.61.00.043579-7)** - TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0024078-28.2007.403.6100 (2007.61.00.024078-0)** - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 199, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005994-08.2009.403.6100 (2009.61.00.005994-1)** - MARCIA CRISTINA GONCALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005256-10.2015.403.6100** - MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005435-41.2015.403.6100** - ANTONIO ERALDO DA COSTA X RUTE MARIE HAYAKAWA DA COSTA - ESPOLIO X ANTONIO ERALDO DA COSTA(SP284493 - STEPHANIE YUKIE HAYAKAWA DA COSTA E SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificação da autuação para fazer constar o ESPÓLIO de RUTE MARIE HAYAKAWA DA COSTA, tendo como inventariante Antonio Eraldo da Costa. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0011213-89.2015.403.6100** - HANS GROHE BRASIL METAIS SANITARIOS LTDA.(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0013042-08.2015.403.6100** - CALZEDONIA BRASIL COMERCIO DE MODA E ACESSORIOS LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0000392-56.2016.403.0000, em que foi dado provimento.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0013405-92.2015.403.6100** - SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autor sobre as petições de fls. 54/56 e 58.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0014432-13.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X FRANCISCO MESSIAS RUBIA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)

Ciência a parte autora da notícia de falecimento do réu às fls. 23/27 para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**0014684-16.2015.403.6100** - LIANE BORELLA PIRAN(SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0015366-68.2015.403.6100** - JOSE LIMA BORGES - INCAPAZ X LEONOR BENTES BORGES(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0016022-25.2015.403.6100** - BRASFLOWER IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FLORES E FRUTAS LTDA(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0017692-98.2015.403.6100** - CESAR DE SOUZA NUNES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0017698-08.2015.403.6100** - ORLY DIONISIO ALVES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0019834-75.2015.403.6100** - OUROCENTER LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0019990-63.2015.403.6100** - ASSOCIACAO CATOLICA NOSSA SENHORA DE FATIMA(SP145397 - MARCELLO JOAQUIM PACHECO E SP275025 - MURICI DOS SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0020221-90.2015.403.6100** - GETULIO DA SILVA PEREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0020253-95.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X DOUGLAS HERNANI DA SILVA

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0020450-50.2015.403.6100** - CENTRO LOTERICO IPANEMA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0021040-27.2015.403.6100** - MANOEL BENEDITO GOULART(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0022566-29.2015.403.6100** - ALUMICENTRO IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI - EPP(SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0022750-82.2015.403.6100** - RONDINELLI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP320945A - CESAR FERNANDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0022863-36.2015.403.6100** - RECCOM - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0022894-56.2015.403.6100** - ANDRESSA BRUNA COSTA DE CASTRO(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0023123-16.2015.403.6100** - PAULO SERGIO ALVES BARRETO X TEREZA MARIA CUNHA ALVES BARRETO(SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0023727-74.2015.403.6100** - BRUNO CAIO MIRANDA DE ARAUJO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0024314-96.2015.403.6100** - CUMBICA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP298292A - JOANNA HECK BORGES FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0025318-71.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI FRANCO DE CAMARGO(SP293722 - DAFNE PRADO SABAG) X MARLI FRANCO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a adequação do seu pedido de gratuidade da justiça formulado às fls. 74 nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.Nos termos do artigo 286, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para anotação da reconvenção apresentada pela parte ré.Nos termos do artigo 343, parágrafo primeiro, apresente a parte autora resposta à reconvenção da ré, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0025790-72.2015.403.6100** - MAGDA LUCI VIEIRA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0026304-25.2015.403.6100** - ADRIANA FERNANDES RUIZ(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA E SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Ciência a parte autora da manifestação apresentada pela Ré Caixa Econômica Federal às fls. 226/265, para atendimento do requerido às fls. 172/174.Após, conclusos.Int.

**0007835-07.2015.403.6301** - RONALDO TERUYA(SP286651 - MARCELO TETSUYA NAKASHIMA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 57, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0001509-18.2016.403.6100** - ANA CAROLINA DELAZIA ALBUQUERQUE SANTANA X ANDERSON BRUNO PELLANDA X ANDREA ALONSO NEGRINI X CAIO VINICIUS SUARTZ X CEZAR DANIEL SNAK DE SOUZA X FERNANDA BATISTINI YAMADA X GREYCE CRISTINA FERREIRA RUSSO X HENRIQUE BARROS REIS SOEZIMA X JULIANA RIBEIRO DA SILVA X KAYANN KALEL REDA EL HAYEK X LUCAS PIRES OLIVEIRA CORDEIRO X LUIZ FELIPE DE MELLO PEREIRA LEITAO X MARCELO DIAS SOARES FILHO X MARIANA DE SOUZA ALENCAR X MARIANA GASPARELLI DE SOUZA X PEDRO FUKUTI X PEDRO GABRIEL PELEGRINO DO VAL X RAFAEL MATTOSINHOS SPERA X RAPHAEL TAHA X THIAGO AUGUSTO COSENTINE X TIAGO GOMES DE PAULA X WALYSON NAVES GONCALVES(SP249562 - PAULO DE ARRUDA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002251-43.2016.403.6100** - IONE FERREIRA CAMPOS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0003232-72.2016.403.6100** - LUIS CARLOS DOMIENCIO X MAURA CHRISTIANE DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência a parte autora do manifestado pela ré às fls. 98.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

## Expediente N° 4301

### MONITORIA

**0001355-49.2006.403.6100 (2006.61.00.001355-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO NUNES DE ABREU

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 204) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0000543-36.2008.403.6100 (2008.61.00.000543-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇOES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ

Ciência à parte autora da devolução da Carta Precatória com diligência negativa (fls. 204), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0000950-42.2008.403.6100 (2008.61.00.000950-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA ANTONIAZI BENITO

Ciência à parte autora da devolução da Carta Precatória com diligências negativas (fls. 213 e 230).Fls. 234 - Indefiro, por ora, a citação por Edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas, restando ainda, outros Órgãos para pesquisa do(s) endereço(s) da parte ré.Dessa forma, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do processo, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto a JUCESP e DETRAN, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0000953-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000953-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ZAMARONI X JOAO ZAMARONI FILHO

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa quanto ao corréu JOÃO ZAMARONI (fls. 254/255) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0004040-58.2008.403.6100 (2008.61.00.004040-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DE ALMEIDA

Face ao tempo decorrido, informe a parte autora sobre cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 156/157 (Subseção Judiciária de Embu das Artes/SP), no prazo de 10 (dez) dias. Ciência à parte autora da devolução da Carta Precatória com diligência negativa (fls. 165/166), para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006293-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006293-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLANOS AMERICA ESTRATEGICA TECNOLOGICA E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME X AURO ALDO GORGATTI(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X CONTRANIO RICCIOPPO SILVA JUNIOR

Ciência as partes do retorno dos autos da Central de Conciliação com resultado negativo (fls. 239), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000798-79.2008.403.6104 (2008.61.04.000798-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MULT PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X ALESSANDRA PATRICIA HAGE X FATIMA DE VITO

Fls. 242/243: Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, tendo em vista que é dispensável ao julgamento da lide e pode ser produzida em fase de liquidação, uma vez que, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, é desnecessária para demonstrar a existência ou não de ilegalidade nos contratos bancários, não restando caracterizado cerceamento de defesa. Ou seja, para o deslinde da controvérsia, mostra-se prescindível a produção da prova pericial requerida nesta fase processual, fazendo-se necessária tão-somente a análise da regularidade das cláusulas contratuais. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008681-55.2009.403.6100 (2009.61.00.008681-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA KARINA PIERRE JANSEN X DEOLINDA DE JESUS ZAMORA - ESPOLIO X NADIA MOREIRA DURCE(SP244293 - CARLOS EDUARDO MOREIRA DURCE)

Ciência as partes do retorno dos autos da Central de Conciliação com resultado negativo (fls. 149/151), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0026621-33.2009.403.6100 (2009.61.00.026621-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELENILDE MARIA DOS SANTOS

Ciência à parte autora das juntadas de mandado citatório e Carta Precatória com diligências negativas (fls. 170 e 180), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0000215-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000215-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO MAIA CERQUEIRA FILHO X PAULO JORGE PINHO DE SOUZA X NEUSA AMBROSIO DE SOUZA(SP218030 - TUTI MUNHOZ ESPER)

Fls. 415/416: Defiro a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003161-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIVALDO DE SOUZA RAMOS

Face ao tempo decorrido, informe a parte autora sobre cumprimento do Aditamento da Carta Precatória expedida às fls. 103/104 (Proc. 0003212-60.2014.8.26.0609), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003533-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA SOARES DE ANDRADE

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 123) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0005739-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGDA DE SOUZA

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 120) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0008377-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADIEL ZARIEL DA SILVA

Ciência à parte autora da devolução da Carta Precatória com diligência negativa (fls. 129/130), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011582-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVAN PEREIRA DA SILVA

Fls. 79: Indefiro o requerimento de localização de endereço via sistema INFOJUD, haja vista que a pesquisa já foi realizada à fl. 67. À título de informação, o Sistema de Informação ao Judiciário (INFOJUD) é uma ferramenta para obtenção de dados existentes na Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de localizar pessoas e bens. Logo, a plataforma de pesquisa de dados do INFOJUD é idêntica ao sistema Web Service da Receita Federal. Indefiro também o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos Executados, não havendo a possibilidade de consulta de endereço para fins de citação. Dessa forma, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014953-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANDRO PRATES

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 85/87) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0015187-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO BARAO ABADE

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 124/127) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0018154-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIVALDO CRUZ DOS SANTOS

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório e carta precatória com diligências negativas (fls. 77 e 87), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0018429-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE ROCHA MARQUES

Ciência à parte autora da juntada da Carta Precatória de citação com diligência negativa (fls. 110) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0023245-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FACAP FABRICA DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA X JOAO CARLOS FARIA X RONALDO SIMOES(SP215621 - FABIO PEREIRA LIMA) X JOSE ALVES SOARES(SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE E SP206306 - MAURO WAITMAN E SP217764 - PAULO ALEXANDRE DA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos da Central de Conciliação com resultado negativo (fls. 187). Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte corré JOSÉ ALVES SOARES. Recebo os embargos à monitoria opostos tempestivamente pelo corréu JOSÉ ALVES SOARES (fls. 188/204), suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, 4º do NCPC). Manifeste-se a parte autora sobre os referidos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0023316-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECCOMP COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA X CAETANA SILVA DE LIMA



Ciência à parte autora da devolução da Carta Precatória com diligência negativa (fls. 131), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0023429-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO FLORENCIO DA SILVA(SP310123 - CARLOS EDUARDO FRANCISCO GOMES) X ADIEL DE CARVALHO FILHO

Fls. 116: Indefiro o requerimento de localização de endereço via sistema BACEN-JUD relativa ao corréu ADIEL DE CARVALHO FILHO, haja vista que as pesquisas já foram realizadas às fls. 88, 90 e 92. Indefiro também o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos Executados, não havendo a possibilidade de consulta de endereço para fins de citação.Dessa forma, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0002537-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO MIGUEL RIBEIRO

Face ao tempo decorrido, informe a parte autora sobre cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 89/90 (Subseção Judiciária de João Pessoa/PB), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008203-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEIDE RAMOS DOS SANTOS

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 85) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0021366-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI VILACA(SP243250 - JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação com resultado negativo (fls. 122v).Fls. 116/118: Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, tendo em vista que é dispensável ao julgamento da lide e pode ser produzida em fase de liquidação, uma vez que, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, é desnecessária para demonstrar a existência ou não de ilegalidade nos contratos bancários, não restando caracterizado cerceamento de defesa. Ou seja, para o deslinde da controvérsia, mostra-se prescindível a produção da prova pericial requerida nesta fase processual, fazendo-se necessária tão-somente a análise da regularidade das cláusulas contratuais. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos de movimentação bancária que comprovem a efetiva disponibilização e utilização dos valores do financiamento objeto desta demanda pelo réu, bem como dos pagamentos realizados pelo mesmo para amortização da dívida.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**0022436-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON DA SILVA WALTER

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 43) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0000433-61.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MACLIN IND/ E COM/ DE BOMBAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X ANA BUENO MACIEIRA X MARIA FARCA ASSIS X VILMA RIBEIRO MACIEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 336) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0000782-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MANTOVANI JUNIOR

Ciência à parte autora da devolução da Carta Precatória com diligência negativa (fls. 81-verso), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0012288-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RALBERTY DE SOUZA

Fls. 53 - Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro apenas o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, salientando que o não cumprimento da ordem judicial no prazo concedido implicará na extinção da ação, uma vez que já houve a intimação pessoal com base no art. 485, 1º do NCPC. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0021992-74.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDEZITO FURTUNATO DE SOUZA

Ciência à parte autora da devolução da Carta Precatória com diligência negativa por falta de recolhimento das custas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0022212-72.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ EDUARDO ROSSI

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 95/102) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0023188-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO CARLOS VALENCA MIRANDA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 53/57) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0023456-36.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO PERGENTINO JUVINO SOBRINHO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 51) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0000549-33.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERIKA MARIETA ALIAGA MADRID(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 60/63) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0001420-63.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES)

Recebo os embargos à monitoria opostos tempestivamente pela ré (fls. 120/163), suspendendo a eficácia do mandado inicial (702 do Novo CPC).Manifeste-se a parte autora sobre os referidos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente acerca do requerimento de audiência de conciliação.Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**0008863-65.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA GABRIEL BOTELHO

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 40/42) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0012059-43.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ABRAAO RODRIGUES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência à parte autora da devolução da Carta Precatória com diligência negativa (fls. 67), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0012205-84.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACQUES NEHMETALLAH KFOURI

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 38) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0020176-23.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARCELO BRITOS

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 30) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0021069-14.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEORGE AMARAL DE SOUSA

Ciência as partes do retorno dos autos da Central de Conciliação com resultado negativo (fls. 42), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022363-04.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MOBITEL S/A

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 67) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0023049-93.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE CRISTIANO DI DONATO

Ciência à parte autora da devolução da Carta Precatória com diligência negativa (fls. 50), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0023381-60.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEORGERLEY QUEIROZ DOS PASSOS

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 37) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0000412-17.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVANDRO AUGUSTO PAMPLONA VAZ

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 46) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0002795-65.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERICA RODRIGUES DE SOUZA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 80) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0005884-96.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO DE FIGUEREDO DOS SANTOS

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 29) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0007280-11.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOAO RAMIRO DUTRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 28) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0008004-15.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANTONIO SOARES VANDERLEI

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 34) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0009964-06.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 126) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0011107-30.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GETULIO HERMES FERREIRA

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 32) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0012273-97.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBERTO DE SENNA SANTOS

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 44) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0014513-59.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MC AUTOMARCAS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI X ANA CAROLINA DO CARMO TRALLI

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa do correu MC AUTOMARCAS COMERCIO DE VEÍCULOS EIRELI (fls. 133/134) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo apresentar cópia da pesquisa de endereço(s) do referido correu junto a JUCESP. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0015455-91.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN BAYER DAS NEVES - ME X IVAN BAYER DAS NEVES

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 44) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0016516-84.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA GLORIA SHEN

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 44) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0016872-79.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LUCIA HOFF

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 32) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4303**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002691-25.2005.403.6100 (2005.61.00.002691-7)** - APARECIDA GOUVEA DA SILVA(SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0007388-55.2006.403.6100 (2006.61.00.007388-2)** - CESAR AUGUSTO ROSA X MARGARETE PEREIRA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0007007-38.2006.403.6103 (2006.61.03.007007-0)** - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP157363 - JOSÉ MAURO BOTELHO E SP193112 - ALEXANDRO PICKLER E SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP159080 - KARINA GRIMALDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0007463-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007463-9)** - ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA.(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Ciência à parte autora do depósito realizado pelo réu às fls. 1674/1676, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0009325-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009325-7)** - ANA FERREIRA MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0023575-70.2008.403.6100 (2008.61.00.023575-1)** - GILDA JARDINE(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da manifestação apresentada às fls. 252/253, para requerer o que for de direito, quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

**0013624-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013624-8)** - DIRCEU ROVERI JUNIOR(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Considerando a manifestação apresentada às fls. 206, apresentem as partes os termos do acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos.Int.

**0026494-95.2009.403.6100 (2009.61.00.026494-9)** - JK ERGOLINE SOL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X OARA ESTETICA LTDA(SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO) X DIRETORIA COLEGIADA AG NAC VIGILANCIA SANITARIA ANVISA-BRASILIA DF

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0019709-83.2010.403.6100** - AYCA COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP157526 - TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela ré às fls. 917/925, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017320-57.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055950-42.1999.403.6100 (1999.61.00.055950-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X UMBELINA MARIA DE OLIVEIRA XIMENES X HELIOS VIVAN X TEREZINHA ALVARES RODRIGUES CARDOSO X ROBERTO ELVIRA X SANTA CLEIDE SCANDOVIERI X IARA PERRI DORADO X HORLEY PELZL X ADELIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos.Int.

**0002416-61.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020780-28.2007.403.6100 (2007.61.00.020780-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014500-66.1992.403.6100 (92.0014500-0)** - WESSEL CULINARIA & CARNES LTDA(SP048434 - HUMBERTO MACCABELLI FILHO E SP101452 - OBEDI DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X WESSEL CULINARIA & CARNES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 381 - Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora, do valor constante às fls. 373. Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte autora, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0013063-52.2013.403.6100** - WELINTON BRUNIALTI(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 4324**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0028352-11.2002.403.6100 (2002.61.00.028352-4)** - RICARDO LOPES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X NILZA MARTINS LOPES(SP040153 - AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Trata-se de Ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por RICARDO LOPES e NILZA MARTINS LOPES em face do CIA/ METROPOLITANA DE HABILITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo os autores por escopo, mutuários de financiamento para aquisição de casa própria no Sistema Financeiro da Habilitação, paguem as prestações vencidas e vincendas nos termos do contrato por eles firmado segundo as cláusulas do Plano de Equivalência Salarial da categoria salarial à qual pertencem, mediante depósito judicial ou pagamento diretamente ao Agente Financeiro, em valores que entendem corretos. Requerem, ainda, ordem judicial para que as réis abstenham-se de qualquer ato executório, bem como a inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, como SPC, SERASA e outros, em face dos direitos aqui discutidos. Alegam, e síntese, que as Requeridas vem exigindo no pagamento das prestações do financiamento da casa própria valores acima do que fora pactuado, descumprindo o contrato firmado, porque aplicando, para reajuste das prestações da casa própria, os índices da caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial TR mais 0,5% (meio ponto percentual). Apresentam planilha própria demonstrativa da evolução do saldo devedor, bem como das prestações mensais. Com relação à última mensalidade, referente ao mês de setembro de 2001, com a correção monetária (fl. 89) entendem que o valor devido da prestação totaliza R\$ 51,43. Juntam procuração e documentos (fls. 24/139). Atribuem à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sem recolhimento de custas com pedido de Justiça Gratuita deferido à fl. 141. Citada, a ré COHAB aduz, em síntese, que o reajuste das prestações são realizadas pelo PES/CP com a adição do fator de crescimento série gradiente, no qual são aplicados os reajustes salariais determinados pela Política Nacional de Salários para a categoria profissional a que pertence o mutuário, cumprindo a ré estritamente o que contratado. Junta planilha demonstrativa da evolução do financiamento apurado, onde consta amortização/valor pago do mês de outubro de 2002, no montante de R\$ 673,77 (fl. 325). Ajuizado o feito na Justiça Estadual Comum, houve por bem a MMª Juíza de Direito da 6ª Vara Central deste Capital declarar a incompetência absoluta daquele juízo, determinando a remessa a esta Justiça Federal, ao fundamento de que há a participação do Fundo de Compensação de Variação Salarial FCVS no contrato. Citada, a Caixa Econômica Federal não apresentou contestação. Em decisão de fls. 404/406 este Juízo deferiu parcialmente a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de autorizar o pagamento pela mutuária, das prestações vincendas nos valores de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nas respectivas datas de vencimento, por julgar este valor mais ajustado à realidade que o pretendido. Às fls. 427/428 o Juízo deferiu a prova pericial a fim de afastamento de hipótese de anulação da sentença pelo cerceamento do direito de produção de provas e nomeou perito judicial. Primeiro laudo pericial às fls. 452/467. Manifestação do primeiro perito judicial às fls. 490/491. Segundo laudo pericial às fls. 502/538. A COHAB/SP apresentou sua impugnação ao segundo laudo pericial às fls. 552/561. Esclarecimentos do segundo perito judicial às fls. 564/576. Memoriais às fls. 599/604 (CEF) e 605/624 (COHAB/SP). Os Autores requereram a desistência da ação às fls. 631/632, informando que as partes estão firmando acordo extrajudicial, desistindo ainda, da interposição de quaisquer recursos, bem como requerer a expedição de alvará de levantamento judicial no tocante as prestações depositadas em Juízo, posto que também serão objeto de pagamento do acordo diretamente a COHAB/SP. Assumem a total responsabilidade no que tange as eventuais custas processuais e honorários processuais e advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e eventuais honorários periciais a serem pagos pelos autores. Condene ainda os autores ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal que arbitro em 10% do valor da causa. Determino a expedição de alvará de levantamento em favor dos autores dos depósitos judiciais referentes às prestações mensais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0021650-73.2007.403.6100 (2007.61.00.021650-8) - LUIZ CLODOALDO GALDEANO RAMOS - ESPOLIO X ROSALIA MANO RAMOS (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 77/94, parcialmente modificada pelo Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 127/131), em que se condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a refazer o cálculo dos juros nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor aplicando as taxas de juros progressivos conforme previstas na Lei 5.107/66 bem como a creditar em tais contas os expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e juros de mora a partir da citação. Houve também a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. Citada, a CEF informou que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/2001 e que foram efetuados os créditos relativos à taxa progressiva de juros conforme planilha apresentada. Trouxe aos autos guia de recolhimento da verba honorária (fls. 136/149). O autor requereu às fls. 150/152 que a ré refaça os cálculos considerando os períodos faltantes de 01/01/67 a 02/01/80. A ré trouxe aos autos às fls. 212/221 comprovantes do crédito complementar. O autor concordou com o cálculo e crédito efetuado (fls. 226). Vieram os autos conclusos. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 136/149 e 212/221 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de acordo e depósitos, idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto: 1) Homologo, por sentença, o acordo firmado entre LUIZ CLODOALDO GALDEANO RAMOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 134) e dou como satisfeita a obrigação extinguindo a execução nos termos do artigo 924, III, do Novo Código de Processo Civil; 2) dou como satisfeita a presente execução consistente na aplicação da taxa progressiva dos juros aos saldos das contas vinculadas do FGTS do exequente, e pagamento de honorários advocatícios e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono do exequente, Dr. Dalmiro Francisco, OAB/SP 102.024, com procuração juntada às fls. 13 referente aos depósitos efetuados às fls. 149 e 220 com incidência de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0002568-85.2009.403.6100 (2009.61.00.002568-2) - NEIDE FACCHINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)**

Vistos, etc. Trata-se de execução de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 285/291). A CEF juntou aos autos o TAC - Termo de Adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01 (fls. 304/309), e às fls. 320/323 os extratos comprobatórios dos créditos efetuados requerendo a homologação do acordo firmado. A autora/exequente concordou com a extinção da execução diante do acordo firmado entre as partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de acordo, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irrevogável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre NEIDE FACCHINI e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 306) acompanhado dos extratos de pagamento (fls. 320/323) e JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0003511-05.2009.403.6100 (2009.61.00.003511-0) - RICARDO RIBEIRO PERUZZOLO(SP178415 - EDUARDO ARRUDA CASTANHO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 102/112 ao argumento de presença de contradição na sentença embargada. Sustenta que conquanto se diga na Respeitável Sentença proferida que a parte Autora Informa ter aplicado ainda em 2007 o valor referente ao bônus (R\$ 294.723,88) em plano de previdência privada, do tipo PGBL, administrado pelo Itaú Vida e Previdência S/A, tendo resgatado no final do mesmo ano o dinheiro aplicado, acrescido dos rendimentos (inclusive dos anos anteriores), totalizando a quantia de R\$ 314.500,00, afirmou-se em outro ponto da própria que O problema, segundo o autor seria decorrente de erro do Banco Itaú em reproduzir como PGBL e VGBL um valor que já havia sofrido incidência do Imposto de Renda. Consignou que a controvérsia veiculada nos presentes autos se restringe a alegada cobrança em duplicidade do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR) auferidos por pessoa física (IRPF) com incidência sobre valores por ela aplicados no chamado Plano Gerador de Benefícios Livres (PGBL) - e resgatados no mesmo ano -, nada se havendo sustentado na inicial acerca de tributação de importâncias recebidas no âmbito de um chamado Vida Gerador de Benefícios Livres (VGBL). Assevera não ter compreendido o motivo pelo qual se procedeu ao exame da incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, denominado Benefício Diferido por Desligamento - com a correspondente digressão legislativa evidenciando a alternância dos regimes de tributação promovida principalmente com a edição das Leis nº 7.713/88 e 9.250/95 - uma vez que, tratando-se na espécie de importâncias recebidas, aplicadas e resgatadas no ano calendário de 2007, sujeitaram-se, elas todas a uma única sistemática impositiva. Ressaltou que, como se pode constatar pelo exame do comprovante de rendimentos de fl. 32, a parte Autora efetivamente recebeu, no ano calendário de 2007, R\$ 466.650,50 da fonte pagadora Banco Itaú S/A - fato esse que, no mais, também se encontra registrado em seus contracheques reproduzidos às fls. 10/31 -, dos quais R\$ 294.723,88 foram aplicados, nesse mesmo período, em PGBL administrado por Itaú Vida e Previdência S/A, que, quando do resgate dos investimentos - que ocorreu ainda no indicado ano, mas também teria abrangido valores que lhe foram vertidos nos anteriores (assim se disse na própria petição inicial) - pagou-lhe a importância de R\$ 314.500,00, conforme se pode depreender dos teores, seja da própria peça de fl. 32, seja do demonstrativo e do informe de rendimentos de fls. 33/34. Acrescentou que o Juízo parece não ter atentado que, em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DIRPF) retificadora do exercício de 2008- cuja cópia está juntada às fls. 42/48 - a parte Autora inseriu no campo PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS (com acerto) justamente a quantia de R\$ 294.723,88 - sob a (talvez imprecisa) rubrica Itaú Flex XII A Renda Fixo (fls.45) - objetivando com isso deduzi-la integralmente da base de cálculo do IRPF - que, no ano calendário de 2007, resultou mesmo da soma dos R\$ 466.650,50 recebidos da fonte pagadora Banco Itaú S/A e dos R\$ 314.500,00 resgatados junto à Itaú Vida e Previdência S/A, perfazendo um total de R\$ 781.150,50 (como se apontou no campo dos RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR - fls. 43) -, mas sem levar em conta que As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ... cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (art. 11, caput, da Lei nº 9.532/97). Sustentou que se por força do que exsurge da combinação dos artigos 7º, da Lei nº 7.713/88, e 33, da Lei nº 9.250/95, a base de cálculo do IRPF referente ao ano calendário de 2007 que foi cobrado da parte Autora resultou da soma dos R\$ 466.650,50 recebidos da fonte pagadora Banco Itaú S/A e dos R\$ 314.500,00 resgatados junto a Itaú Vida e Previdência S/A - perfazendo um total de R\$ 781.150,50 (como se apontou no campo dos RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR da DIRPF retificadora do exercício de 2008 - fls.43) - tem-se que, nos termos do art. 11, caput, da Lei nº 9.532/97, a correspondente dedução das contribuições por ela feitas à entidade de previdência privada em questão - inclusive em anos anteriores - devia se limitar a doze (12) por cento (%) da integralidade desse valor, chegando-se ao montante de R\$ 93.738,06, que é exatamente a quantia que foi considerada para tanto pela Administração Fazendária, conforme constou do campo DEDUÇÕES/Contribuição à previdência privada e FAPI indicada na DIRPE (fls. 48). A embargante transcreveu jurisprudência que entende ser aplicável ao caso em questão e ao final requereu pronunciamento específico ou elucidação a respeito dos pontos destacados nos embargos de declaração. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório



implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença. Por questão de princípio, tem este Juízo provido grande parte dos embargos que lhe são opostos, por entender que, em benefício da compreensão de decisões judiciais deve-se ter a maior generosidade e se dúvida remanesceu por dificuldade inerente à comunicação escrita que, necessariamente, sofre do defeito da insuficiência, merece-a o embargante a fim de que a prestação jurisdicional resulte o mais completa possível. No caso dos autos, possível verificar no conteúdo da sentença, mesmo que ex abundanti examinando a alternância dos regimes de tributação promovida pelas Leis nº 7.713/88 e 9.250/95, que a sentença teve por base a constatação de erro material na declaração de ajuste do contribuinte. Ora, conforme observado expressamente, seja uma declaração ou mesmo uma confissão não legitimam a exigência de tributo se não se encontra apoiada em um fato. Na expressão latina *ex facto oritur jus*, ou seja, toda obrigação, sejam aquelas no campo do direito civil como no direito tributário, estas últimas fundadas necessariamente na lei e não na vontade, tornam ilegítima sua exigência acaso fundadas exclusivamente em declarações, isto é, sem suporte fático. No caso, conforme a própria embargante chega a admitir, levou-se em conta o montante de riqueza nova obtido pelo sujeito passivo, ou seja: R\$ 466.650,00 dos quais R\$ 294.723,88 (onde já ocorrida a exigência do Imposto de Renda) foram aplicados, no mesmo ano, em PGBL do Itaú Vida de Previdência S/A. Este valor aplicado resultou em um total de 314.500,00, que terminou por ser resgatado, não só por força de rendimentos mas também por aplicações anteriores. Neste quadro, impossível considerar como riqueza nova que constitui, essencialmente, o fato gerador do Imposto de Renda, a soma de 466.650,00 e de 314.500,00, mesmo que por equívoco a aplicação tenha sido feita em fundo no qual se tributa a totalidade da aplicação no lugar dos rendimentos. A razão de cobrança sobre a totalidade do valor aplicado em PGBL decorre da faculdade de haver uma desoneração da cobrança do IR na declaração de ajuste, sobre o valor que for aplicado no ano, a permitir a cobrança no resgate, tanto sobre o capital, como sobre a renda. No caso, o que se verificou, matematicamente, foi a cobrança duplicada (mesmo que parcial) sobre uma mesma realidade, conduzindo artificialmente que o total tributado alcançasse R\$ 781.150,00, que, efetivamente, não foram recebidos pelo sujeito passivo a justificar exigência do IR. Neste contexto a ação não poderia ter outro desfecho que não a de procedência. **DISPOSITIVO** Isto posto, prestados estes esclarecimentos adicionais reputados necessários a uma melhor compreensão do julgado, admito, por tempestivos os embargos de declaração opostos à sentença, todavia os rejeito por não visualizar a presença do vício apontado. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0007170-22.2009.403.6100 (2009.61.00.007170-9) - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. em face do INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, objetivando a anulação do auto de infração nº 1802422, através do qual houve imposição de multa no valor de R\$ 1.702,00 (mil setecentos e dois reais) em razão de sua nulidade pela falta de observação do devido processo legal de fiscalização e ofensa ao princípio da ampla defesa. Fundamentando a pretensão sustentou a autora que tomou ciência da fiscalização em seu postinho de revenda, mais de um mês após a mesma ter ocorrido, quando do recebimento do auto de infração, enviado pelo correio, dando conta de fiscalização do IPEM em 25/04/2008, no posto de revenda situado na Avenida Tancredo Neves 16, com a análise de um lote de 32 botijões da marca CONSIGAZ. De acordo com o laudo de exame quantitativo nº 534959, dos 32 botijões verificados na ocasião, 7 (sete) deles apresentaram peso abaixo do permitido sendo o lote reprovado. Assevera que o exame foi realizado sem a presença da requerente e/ou de seu representante legal, razão pela qual apresentou defesa alegando a nulidade do auto de infração, em razão da violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade real, bem como a inexistência de dolo, visto que sempre procedeu um rigoroso controle de qualidade e nunca obteve tais discrepâncias nos conteúdos dos botijões de gás fornecidos ao mercado. Sustenta que a falta de ciência imediata da medição e a falta de acompanhamento da medição por preposto da CONSIGAZ acarretam a nulidade do Auto de Infração por não observância do devido processo de fiscalização disposto no artigo 36 da Resolução CONMETRO 11/88, resultando agressão ao direito de ampla defesa da Autora. Assevera que no caso a fiscalização deveria ter interditado o lote com lacres e intimado a autora do dia em que retornaria para proceder as medições. Portanto, assim a interdição atenderia dois aspectos: a) impedir a comercialização de produto defeituoso a consumidores e b) proporcionar o exercício do contraditório e da ampla defesa, e sendo o caso, mediante contraprova. Salienta que neste sentido a própria Procuradoria do INMETRO após citar o art. 36 da Resolução 11/88 afirma que a comunicação do interessado para assistir a perícia é medida essencial para validade do ato de fiscalização, pois a faculdade revelada em seu texto, sobre o comparecimento ou não do interessado é direito a ser exercido, tão somente, pelo interessado, restando ao órgão executor o dever de levar a efeito a comunicação da realização da perícia nos exatos termos da norma. É dizer: na presença do interessado que não pode ser considerado um simples funcionário, mas de representante legal da fiscalizada ou responsável titular do posto. Aponta ainda, a nulidade do Auto de Infração e da aplicação da multa por autoridade sem competência para o ato, que não prevê a atuação do Chefe de Gabinete da Superintendência do IPEM nos termos do Regulamento do IPEM (Título VIII, Capítulo I, artigo 27) em substituição àquele para o ato. Finalmente, sustenta ter sido a multa excessiva e sem a devida justificação além da ausência de classificação da infração em leve, grave ou gravíssima, que somadas à falta de fundamentação, repúdio aos princípios da ampla defesa e contraditório tornam nulo o auto de infração. A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/82). Custas à fl. 83. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.702,56. Realizado o depósito do valor controverso (fl. 92) o pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 93/94) para suspender a exigibilidade do valor da multa. Determinada a citação e antes mesmo que fosse apresentada a resposta, a Autora retornou aos autos para requerer a juntada de sentença proferida em ação em trâmite na 7ª Vara Federal deste mesmo fórum, na qual se reconhece a necessidade de observância do processo de fiscalização atender normas da Resolução CONMETRO nº 11/98, especialmente quanto à intimação da autuada para acompanhar, por preposto qualificado, a medição de botijões de gás, razão pela qual foi declarada a nulidade de Auto de Infração. O INMETRO apresentou resposta sob forma de contestação (fls. 112/135), na qual, após considerações sobre a importância da fiscalização de produtos e proteção ao consumidor, no que diz respeito às alegações da autora limita-se a sustentar que a ausência do interessado nas medições: não descaracteriza a fé pública do laudo emitidos; que o responsável pelo Posto de Revenda, por ostentar a marca do condicionador credenciado encontra-se apto para acompanhar a fiscalização e

finalmente, que não houve ofensa ao princípio da legalidade. Em seguida reporta-se à ausência de possibilidade de concessão de tutela sem o depósito (que havia sido realizado; sobre a legalidade do CADIN e, quanto a multa aplicada, de haver ela atendido a gradação atendendo a proporcionalidade e razoabilidade. Não incursiona na alegação de incompetência da autoridade administrativa para o ato e sobre a ausência de justificativa na gradação da multa, encerrando por pré-questionar os artigos 1º; 3º; 5º; 7º e 8º da Lei nº 9.933/99, além de normativos referidos no corpo da defesa. Determinada a conclusão para sentença o INMETRO comparece aos autos para informar ter sido a contestação elaborada pela PGF - Representante Judicial da Autarquia, que não se confunde com a Procuradoria Geral Federal integrante da Advocacia Geral da União- AGU e, afinal, informar que o ofício ao Sr. Superintendente do INMETRO não teria sido entregue em razão de seu endereço ser no Rio de Janeiro. Considerando que mesmo após contestada a ação a significar pleno conhecimento do INMETRO da ordem deste Juízo, foi mesmo assim enviado para a Autora Notificação de Cobrança e de Inscrição em Dívida Ativa para pagamento em 22/11/2011 (mais do dois anos após a concessão de tutela em 26/03/2009), a motivar a Autora a requerer a imposição de astreinte de 10 (dez) vezes o valor da multa com os acréscimos cobrados. (fls. 180/181) Determinada a intimação para manifestação do INMETRO, das alegações da autora (fl. 183), comparece ele aos autos, desta feita representado pela Procuradoria Federal da 3ª Região (portanto, não coincidente nem com a AGU nem com o representante judicial da Autarquia) para demonstrar a suspensão da exigibilidade. (fls. 186/188) Retorna a Autora para informar que em processo análogo que teve seu trâmite em Goiás, o INMETRO reconheceu por sua procuradoria, a insubsistência de Auto de Infração por ausência de notificação da autora sobre o dia da pesagem e coleta de amostras. (fls. 195/199) Retornaram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando,

**DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação na qual se questiona auto de infração lavrado contra a Autora por constatar que produto exposto à venda, objeto de análise De acordo com o laudo de exame quantitativo nº 534959, dos 32 botijões de gás liquefeito terem sido constatados na ocasião, que 7 (sete) deles apresentaram peso abaixo do permitido, razão pela qual o lote foi reprovado. Quanto a primeiro ponto aventado, do exame dos produtos ter sido realizado sem a presença da Autora e/ou de seu representante legal, trata-se de aspecto sobre o qual não paira controvérsia na medida em que a contestação não refuta pontualmente o fato, buscando tão somente justificar a ausência desta necessidade. Tampouco há de se argumentar que eventual convocação de fabricante/fornecedor para a realização da inspeção ou de exames, em data próxima, ou durante a inspeção prejudicaria a um critério geral de evitar modificação de produtos. Justifica o desprezo de normas que tem sua origem no próprio órgão fiscalizador. A fim de garantir o acompanhamento da ação fiscal, no caso, do representante legal estar presente por ocasião da medição dos botijões de gás, o lote pode ser objeto de interdição e lacração, intimando o representante legal para comparecer em dia e hora fixados pelo INMETRO a fim de acompanhar as medições, garantindo-se o seu amplo direito de defesa conforme previsão na Resolução CONMETRO 11/88. O Poder Público, irresistivelmente, vincula-se às normas que edita tal qual quanto à motivação de atos administrativos e qualquer descompasso entre o ato e sua motivação e, no aspecto formal, às normas estabelecidas, se sujeita ao controle judicial. No caso, tendo sido estabelecida a faculdade do representante legal encontrar-se presente na fiscalização o não asseguramento deste direito torna irrita não só o Auto de Infração, que representa o ato final do processo de fiscalização, mas da integralidade do processo. Não se discute que a fiscalização de produtos visa exatamente proteger interesse de consumidores, todavia nesta proteção não se justifica que em processo de fiscalização se deixe de cumprir normas editadas pelo próprio órgão encarregado da fiscalização. Impossível considerar que o atendente do posto de fornecimento supriria a ausência de representante legal. Conforme apontado acima, este empregado está em condições tanto de permitir o acesso como de acompanhar os agentes fiscais ao realizarem eventual interdição e lacração de lote, para fins de medição, todavia, na realização desta medição a presença do representante legal deve ser reputada essencial. Ausente esta presença impossível não considerar a nulidade do processo e o Auto de Infração. Quanto à nulidade do Auto de Infração pela aplicação de multa ter sido realizada por autoridade sem competência para o ato, por não previsão da atuação do Chefe de Gabinete da Superintendência do IPPEM, nos termos do Regulamento do IPPEM (Título VIII, Capítulo I, artigo 27) em substituição àquele para esta espécie de ato, igualmente se vê comprometida a validade do ato jurídico, ainda que não com a dimensão de acarretar a nulidade do processo de fiscalização mas tão somente do Auto de Infração. De fato, passível o auto de infração de homologação pela autoridade competente, mediante esta, poderia adquirir eficácia a partir da homologação. Finalmente, sobre a alegação de multa ter sido excessiva e sem a devida justificação, verifica-se presente irregularidade na ausência de classificação da infração em leve, grave ou gravíssima e de outros elementos de motivação como eventual reiteração da prática, enfim, de justificativa objetiva na dosimetria do valor, ainda que, em termos objetivos, fixada em R\$ 1.702,56 não se pode afirmar este valor como exacerbado e excessivo. Arriscamo-nos a afirmar que, dependendo das diligências realizadas, número de técnicos e veículos empregados, além do tempo dispendido na fiscalização, sem contar a participação de advogados, procuradorias, afóra o Poder Judiciário, a desafiar a expedição de Carta Precatória significando atuação, inclusive, de unidades judiciárias de outro Estado, que, rigorosamente, houve um enorme prejuízo financeiro suportado pelo erário. Ressalte-se, por oportuno, que o mérito da fiscalização não é objeto de exame nesta ação, razão pela qual resta prejudicado o exame de dispositivos legais apontados a título de pré-questionamento. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta por reconhecer a nulidade formal no processo de fiscalização que culminou com a lavratura do Auto de Infração nº 1802422 contra a Autora, em razão de não terem 07 (sete) dos 32 (trinta e dois) botijões de gás por ela comercializados o peso mínimo admissível, aspecto este não objeto de exame na ação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para **DECLARAR NULO** o referido Auto de Infração e extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência condeno a ré em suportar as custas do processo dispendidas pela Autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, 4, inciso III, do Código de Processo Civil. O valor depositado judicialmente no bojo desta ação poderá ser levantado pela parte autora após o trânsito em julgado. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0008946-57.2009.403.6100 (2009.61.00.008946-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006295-52.2009.403.6100 (2009.61.00.006295-2)) JULIA SERODIO(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JÚLIA SERÔDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da nulidade do ato administrativo contra ela praticado, tornando nula a pena de demissão, ou, subsidiariamente, a nulidade dos atos administrativos praticados sem a presença do advogado por ela constituído. Afirma a autora, em síntese, que após vinte e quatro anos de regular exercício de serviços públicos, passou a sofrer uma série de procedimentos disciplinares, instaurados por perseguição e assédio moral. Relata que a instauração dos procedimentos teve início com a formação do grupo de trabalho PT/INSS/GEXSP/SUL/029/2003, com abertura de (20) vinte procedimentos, dos quais, dezoito restaram afastados pela Comissão somente dois sendo concluídos, com a aplicação da pena de advertência. Por não concordar com o parecer da Comissão que afastou os 18 procedimentos, a então Corregedora do INSS, Sra. Odete Bezerra de Lima, sem qualquer motivação razoável determinou a instalação de nova Comissão processante para analisá-los, que concluiu então, pela prática de ilícito administrativo na concessão de benefícios previdenciários, opinando, ao final, pela aplicação da pena de demissão da autora. Aduz serem totalmente descabidas as irregularidades que lhe foram imputadas uma vez que o próprio poder judiciário confirmou a regularidade dos benefícios deferidos administrativamente, sustentando, ainda, que a pena imposta extrapolou os limites da razoabilidade, a exemplo dos outros procedimentos contra si concluídos, que terminaram com a aplicação, apenas, da pena de advertência. Sustenta, outrossim, que no curso do procedimento administrativo foi impedida de apresentar defesa através de advogado constituído, que à época estava em afastamento médico, o que constituiu cerceamento de defesa. A ação foi distribuída em 13.04.2009, por dependência aos autos da medida cautelar nº 2009.61.00.006295-2, julgada extinta sem resolução de mérito, em 28.04.2009 (conforme cópia de fls. 204/206). Em emenda à inicial (fls. 12/13) a autora requereu os benefícios da Justiça Gratuita (deferido em decisão de fl. 559 vº), juntou procuração e documentos (fls. 14/209). Às fls. 212/218 foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a proposta de demissão da autora. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 220). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 228/242, com documentos às fls. 243/557, impugnando, em preliminar, o pedido de concessão de justiça gratuita, arguindo, ainda, falta de interesse processual uma vez que a pena de demissão, apenas sugerida no relatório final da comissão, ainda pendia de julgamento. No mérito, aduziu que as alegações da autora não mereciam prosperar, tendo em vista ser dever da autoridade administrativa, ao tomar conhecimento de suposta irregularidade decorrente do exercício de cargo público, após juízo positivo de admissibilidade, promover a imediata apuração, sob pena de incorrer em crime de condescendência criminosa, nos termos do art. 143 da Lei 8.112/90. Sustenta que, no caso dos autos, tendo sido constatado que no processo disciplinar anterior as supostas irregularidades não haviam sido devidamente apuradas, a autoridade cumpriu com sua obrigação legal de determinar a devida apuração, por nova comissão disciplinar, cujo objeto de apuração era completamente diferente do apurado pela comissão anterior, por se tratar de outros benefícios. Afirma que a abertura da nova apuração foi devidamente fundamentada, conforme itens 48/52 do Parecer CG nº 57/2007, juntado aos autos, esclarecendo que não se espera que haja, no momento inicial da instauração, uma inequívoca configuração de irregularidade e sim, tão somente, elementos indicativos da mesma, em analogia ao processo penal e em virtude do princípio da oficialidade, prevalecendo a máxima in dubio pro societate. Aduz, ainda, que o fato dos benefícios terem sido restabelecidos por decisão judicial não significa que a autora tenha agido com a observância do dever funcional e lisura, tampouco afastaria o cometimento de irregularidades administrativas haja vista a independência das instâncias, e a diferença dos aspectos analisados em cada uma delas, ressaltando, ainda, o fato das decisões judiciais ainda se encontrarem pendentes de trânsito em julgado. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, argumenta que, conforme cópias do PAD, houve rigoroso respeito ao devido processo legal, assegurando à autora a ampla defesa e o contraditório, com cientificação de todos os atos praticados, fornecimento de cópias, abertura de vista, oportunidade para produzir provas, acompanhamento da oitiva de testemunhas arroladas e apresentação de defesa, o que foi feito pela autora. Pondera, ainda, que ao contrário do processo judicial, o processo administrativo, nos termos do art. 156 da Lei nº 8.112/90, possibilita o acompanhamento dos autos por procurador ou pessoalmente, não configurando ofensa ao princípio da ampla defesa, inexistência de defesa técnica por advogado, e que, os atestados médicos apresentados pelo procurador da autora, não comprovaram a impossibilidade do exercício profissional. Por fim, rebate as alegações de falta de razoabilidade da pena sugerida uma vez que a comissão processante, em seu relatório final, explanou todos os motivos, fáticos e jurídicos, que ensejaram a sugestão de aplicação da referida demissão da servidora ora autora, pena esta que se impõe, quando constatado e provado o ilícito administrativo configurador de sua aplicabilidade. Por decisão proferida às fls. 558/559, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi DEFERIDO para suspender eventual pena de demissão da autora. Em réplica apresentada às fls. 566/578, a autora comunicou que foi demitida por meio da Portaria nº 268 de 13 de outubro de 2009. Argumentou, ainda, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva administrativa tendo em vista que os fatos apurados pela corregedoria reportaram-se a meados de 2004, superando o prazo apontado pelo art. 142, inciso III da Lei 8.112/90. Apontou, na mesma oportunidade, os atos administrativos praticados sem o respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Às fls. 580/610 o INSS noticiou a interposição de Agravo de Instrumento e requereu a reconsideração da decisão de antecipação de tutela. Às fls. 611 a autora apontou que a ré não comprovou o cumprimento da decisão de antecipação de tutela. À fl. 612 foi mantida pelo Juízo a decisão agravada por seus próprios fundamentos e determinada a comprovação do efetivo cumprimento da decisão de fls. 558/559. Em cumprimento ao despacho de fl. 612, o INSS manifestou-se às fls. 615/619, informando que a pena de demissão imposta à autora não decorreu do procedimento administrativo de nº 35664.000034/2007-50, objeto destes autos, e sim, do procedimento administrativo de nº 35664.000168/2008-51, objeto do Mandado de Segurança de nº 2009.61.00.019075-9, também em trâmite perante o Juízo Federal, porém, sem decisão proferida até aquela data (15.12.2009). À fl. 621 foi determinada a manifestação da autora sobre o alegado pela ré às fls. 615/619 e a especificação de provas pelas partes. Em petição de fl. 622 a autora requereu a produção de prova oral. O INSS, por sua vez, requereu a oitiva de testemunhas (fls. 625). Às fls. 627/628 a autora apresentou rol de testemunhas. Em decisão de fl. 629 designou-se audiência de instrução. Às fls. 646/650 o INSS juntou aos autos cópia da sentença proferida no Mandado de Segurança acima mencionado (proferida em 27.04.2010), requerendo a retificação da autuação destes autos para fazer constar o nº correto do PAD correspondente (35664.000034/2007-50), o que foi deferido à fl. 659. Realizada audiência de instrução (fls. 692/697), foram ouvidas as testemunhas Raquel Aparecida da Silva Castro e Wagner Francisco Vieira, arrolados pela autora e Sílvia Helena da Costa, arrolada pelo INSS. Novas audiências foram realizadas às fls. 765/769, com a oitiva de testemunhas do juízo: Sra. Fátima Liliana Negrão Vick e testemunha da autora, Sra. Maria Rita da Costa

Miranda Andrade, e às fls. 770/772, a oitiva do Sr. Edson Akio Yamada, também como testemunha do Juízo. Às fls. 777/810, o INSS requereu a juntada aos autos, da ficha funcional da autora, especificando os períodos em que a mesma exerceu cargos de chefia, bem como de Consulta formulada pela Divisão de Concessão de Benefícios de São Paulo/SP e Orientação Interna do INSS, ambas a respeito das regras a serem seguidas para enquadramento de atividades especiais. Às fls. 831/839, foi juntada, devidamente cumprida, carta precatória expedida para oitiva da testemunha Rafaela Stephania Okamura, arrolada pela ré. Encerrada a fase de instrução (fl. 840), autora e ré apresentaram memoriais às fls. 842/849 e 852/856, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo convertido o julgamento para diligência para determinar ao INSS a apresentação de cópias de documentos e prestação de informações (fls. 861/861 verso), nos seguintes termos: Apresente o INSS, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, cópia do restante do Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000034/2007-50, ou seja, a partir da página 311 do PAD, de forma a permitir que este Juízo verifique se já houve o seu julgamento pela autoridade julgadora administrativa e eventuais desdobramentos dela decorrentes. No mesmo prazo, deverá o INSS: a) Informar quantos benefícios irregulares foram detectados pelo Grupo de Trabalho PT/INSS/GEXSP/SUL/029/2003, apresentando a respectiva relação; b) Informar se todos os benefícios apurados como irregulares pelo referido Grupo de Trabalho foram concedidos somente pelas três servidoras (Solange, Ana Lúcia e Júlia Seródio) ou se foram detectadas irregularidades em benefícios concedidos também por outros servidores; c) Apresentar histórico das apurações realizadas envolvendo outros servidores; d) Informar se todos os benefícios irregulares apurados pelo referido Grupo de Trabalho estão abrangidos pelo PAD nº 35366.02705/2004-39 ou se foram instaurados outros Procedimentos Administrativos Disciplinares; e) Informar se foi instaurado qualquer outro Procedimento Administrativo Disciplinar em face da autora que tenha origem diversa da investigação realizada pelo referido Grupo de Trabalho; f) esclarecer qual a origem do PAD nº 35664.000165/2008-18; g) apresentar cópia integral do PAD nº 35366.02705/2004-39 PDF), em formato digital (pdf); h) Informar o número dos processos judiciais relativos aos benefícios concedidos pela autora (Julia Serodio) a Hamilton Silva Oliveira, João Ernesto da Costa, Paulo Manoel Santiago, Roberto Thomaz Oliveira e Gilson Silva Aguiar, bem como se já houve a prolação de sentença em tais ações judiciais e o respectivo trânsito em julgado, caso em que deverá informar se os respectivos benefícios foram ou não mantidos por tais decisões judiciais. Intimado, o INSS limitou-se a apresentar documentos às fls. 872/936, deixando de prestar objetivamente as informações determinadas pelo Juízo. Ciente da documentação apresentada, a autora apresentou manifestação às fls. 939/945. Às fls. 946 foi determinado ao INSS que cumprisse integralmente a decisão de fl. 861. Intimado, o INSS prestou informações às fls. 949/950, instruída com documentos (fls. 951/988). Manifestação da autora às fls. 991/993. Retornaram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária com a qual se pretende objetivando o reconhecimento da nulidade do ato administrativo praticado contra a autora, tomando nula a ordem de sua demissão, ou, subsidiariamente, a nulidade dos atos administrativos praticados sem a presença do advogado por ela constituído. Da preliminar arguida Improcede a preliminar arguida pelo INSS quanto à ausência de interesse processual a pretexto da pena de demissão ter sido apenas sugerida em relatório final da comissão, visto que a pena em questão terminou por ser aplicada em 15.10.2009, ou seja, poucos meses após o ajuizamento da ação. Dentro desta realidade, em que inúmeros procedimentos foram instaurados contra a Autora, não há que se falar em falta de interesse processual, onde concretizada a temida demissão e a resistência autorizadora do recurso judicial. Neste sentido observações de Mancuso ...hoje prepondera o entendimento de que o direito de ação tem natureza abstrata (assim como o direito de defesa), nesse sentido de ser outorgado independentemente de perquirição prévia quanto à real existência dos fatos e do direito material afirmado, ou ainda quanto a ser ou não fundada a pretensão (ou a resistência). Essa realidade processual deve ser entendida à luz da garantia constitucional do acesso à Justiça, ou princípio da ubiqüidade da Justiça (CF, art. 5º, XXXV), assegurando não poder a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Note-se que a palavra apreciação é axiologicamente neutra (o apreciar pode resultar numa afirmação ou numa negação), tudo deixando entrever que aquele acesso é deferido a partir de um histórico razoável de dano sofrido ou temido. O que, aliás, está em conformidade com o conceito de interesse de agir (CPC, art. 2º), igualmente extraído in status assertionis, ou seja, a partir de uma inicial avaliação positiva quanto a necessidade, utilidade e adequação da ação proposta, sem maiores aprofundamentos, porém, e sem nenhum adiantamento quanto à futura decisão sobre o mérito, a qual poderá até mesmo não sobrevir, se antes ocorrer a extinção do processo sem a resolução da lide (CPC, arts. 13, 129, 267). Afastada esta preliminar impõe-se o exame do mérito e neste, os autos revelam que a questão debatida, tem sua gênese na divergência de entendimento entre grupos dentro do próprio INSS (e que permanece até hoje como se observou na instrução) a respeito de direitos de segurados da previdência, onde não falta sequer a afirmação do INSS, em contestação, de ser irrelevante o entendimento judicial que venha a reconhecer estes direitos, por prevalecer o do INSS (?). Histórico da questão Através do PT/INSS/GEXSP/SUL/029/2003, foi instituído um Grupo de Trabalho destinado a apurar irregularidades na concessão de aposentadorias tais como: enquadramento irregular de atividade especial e falta de recolhimento à previdência, entre outros. Conforme exposto no Relatório Final (fls. 27) houve uma primeira Comissão de Inquérito instituída pela PT/INSS/CORREGSP nº 00282, de 16/09/2004, prorrogada pela PT/INSS/CORREGSP nº 00339, de 11/11/2004, instituída pela PT/INSS/CORREGSP nº 00008, de 10/02/2004, a qual, por despacho (pelo que se pode entender) instituiu uma nova Comissão de Inquérito pela PT/INSS/CORREGSP nº 00063 de 12/04/2007, que veio a ser prorrogada pela PT/INSS/CORREGSP nº 00111 de 05/06/2007. Essa última Comissão, houve por bem, tendo em vista pesquisa no Sistema Plenus, Conselho de Recursos do INSS e da Justiça Federal, deliberar pelo afastamento da apuração, dos processos administrativos relativos aos benefícios concedidos a: Hamilton Silva Oliveira; João Ernesto Costa; Paulo Manoel Santiago; Luiz Carlos Teixeira; Roberto Thomas de Oliveira; Ananias Florindo de Souza; José Bispo dos Santos, Gilson Silva Aguiar e Valdir Morales. Justificando a exclusão esclareceu a referida Comissão que: as decisões judiciais e dos Recursos evidenciam a existência de divergência entre os órgãos administrativos em relação ao reconhecimento do direito do segurado que se socorrem do judiciário e ao CRPS ... não podendo o colegiado tipificar, com total segurança, ilícito disciplinar... Aponta os pareceres AGU-QG-173 e AGU-GM-3 como fundamento deste entendimento e, afinal, conserva a apuração apenas sobre os benefícios de Renato Fonseca Lanha e Maria Isidoro da Costa, cujo provimento a recursos, na 14ª JRPS, teriam sido negados, realizando o indiciamento de: Júlia Seródio; Solange Kawahala e Ana Lúcia Paz da Silva Carrara. As irregularidades relacionadas aos benefícios estariam Renato Fonseca Lanha: não colocar em dúvida a documentação do segurado a fim de verificar se o segurado, foi engenheiro civil de modo habitual e permanente; não analisar se houve alteração do cargo concluindo pela irregularidade do período especial entre 15/04/91 a 28/04/95 quando o segurado

exercia o cargo de diretor e sobre o período de 05/01/96 a 31/10/96 sem recolhimentos pelo segurado encontrar-se em licença sem vencimentos... Maria Isidoro da Costa: ausência de consulta ao CINS configurando cômputo indevido para o período de 02/01/99 a 31/01/99; a rela comprovação de atividade no período de 01/04/99 a 12/04/99; considerar o período de 05/01/99 a 30/07/99 sem recolhimentos ocasionando um excesso de 04 meses e 10 dias. A servidora Solange Kawahala, uma das indiciadas, em sua defesa administrativa observa: que em consulta técnica nº 1472 feita pelo Setor de Reconhecimento Inicial de Direito da GEXSP-SUL a DIRBEN manifesta entendimento que o engenheiro em cargo de diretor mas que exerce a função inerente de engenheiro poderá ser enquadrado com especial até 28/04/95, sendo correta a concessão no código 2.1.1 do anexo III, do Decreto nº 53.881/64. Que consta no CNIS admissão em 05/01/96 e saída em 22/01/98 na empresa CEMSA Construções, Engenharia e Montagens S. A. regido pela CLT, incompatível com licença sem vencimento, prerrogativa de servidor público; que o fato de inexistir recolhimentos não significa que o empregado não trabalhou; de acordo com a IN-84, o período migrado pelo CNIS, é computado com tempo de contribuição e no PBC informado o salário mínimo; que incluído o período de 05/01/96 a 31/10/96, o segurado teria direito a aposentadoria proporcional, sem exigência de idade mínima exigida pelo Decreto nº 3.048, artigo 188, 1º, inciso. A servidora Ana Lúcia Paz da Silva Carrara em sua defesa inicia ressaltando que o período correto a ser considerado é de 01/05/99 e não 05/01/99 como aponta a Comissão\* na últimação da instrução; que liberou a concessão e repetiu a DRD que tinha sido informada pelo analista; que os períodos de 02/01/99 a 31/01/99 e 04/04/99 a 12/04/99, refere-se a período trabalho como doméstica conforme registro em sua carteira de trabalho, não havendo justificativa para alteração da data; que reconhecido o exercício de trabalho de doméstica e recolhido o débito, já que doméstica é contribuinte obrigatório, a segurada teria 25 anos e 12 dias de trabalho e não 24 anos 11 meses e 02 dias de trabalho; que o período de 01/05/99 a 31/07/99 foi computado equivocadamente e não detectado na liberação da crítica; que não houve má-fé pois a concessão não geraria prejuízo e daria origem a créditos atrasados e auditoria, como ocorreu. Testemunhas ouvidas pela Comissão de Inquérito são unânimes em afirmar que o volume de trabalho da APS (Cidade Dutra) era muito grande e humanamente impossível atender a elevada demanda de benefícios, fato não desprezado pela Comissão que, todavia, emprega o raciocínio de que seria motivo para redobrar a atenção na análise de benefícios e não um obstáculo para uma análise mais demorada, criteriosa e cautelosa dos benefícios. Não aponta a Comissão em nenhum momento a presença de má-fé das servidoras, tampouco que teriam sido elas, de alguma forma, favorecidas pelos atos apontados como irregulares (não chega a abordar, sequer, a hipótese de erro escusável diante do elevado número de benefícios) tampouco, sobre a hipótese da grave omissão por parte das Gerências e da Superintendência quanto aos problemas na APS - Cidade Dutra, cujo conhecimento, não podiam negar. No Parecer CG nº 57/2007, o primeiro aspecto que salta aos olhos encontra-se na observação da Portaria INSS/CORREGSP-00111 de 05/06/2007, ter como finalidade apurar irregularidades da concessão de benefícios de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ocorridas na Gerência Executiva São Paulo - Sul. Observa, também, que o PAD foi instaurado, inicialmente, pela Portaria INSS/CORREGSP nº 282 de 16/09/04, prorrogada pela Portaria INSS/CORREGSP-0339, de 11/11/04, quando os trabalhos foram interrompidos, na fase de Últimação de Instrução, tendo em vista determinação de fl. 69, vol. I, resultando em relatório parcial. Em 11/02/05 nova Comissão foi instituída pela Portaria INSS/CORREGSP nº 008, com o objetivo de ultimar os trabalhos atinentes ao PAD (35.366.002705/2004) a qual, após a instrução (medidas de praxe na expressão empregada pelo parecer) emitiu Relatório Final propondo o Arquivamento dos Autos por entender que nenhum ilícito havia sido praticado pelas servidoras. Expõe, ainda, que esse Relatório Final não foi acatado pela Corregedoria Regional de São Paulo, sob justificativa de ter havido ...confusão ao registrar as irregularidades detectadas... bem como, que o ato concessório dos benefícios se deu contrariamente às normas, sem contudo, não (SIC) apontar com clareza a irregularidade cometida e nem sequer a norma descumprida (SIC). Contraditoriamente, não chega a apontar, de maneira expressa, qual o tipo de irregularidade deveria ter sido objeto de apuração e quais as eventuais normas que teriam sido descumpridas, a permitir concluir que o motivo residiu na conclusão da Comissão, em seu relatório final, afirmar que nenhum ilícito havia sido praticado. Enfim, pretender a Corregedora que se encontrasse irregularidades. Ao examinar os benefícios objeto de exclusão por se encontrarem sob crivo judicial, o Parecer CG nº 57/2007 aborda apenas na fundamentação, discordar da exclusão pelas decisões judiciais determinando a replantagem serem de caráter provisório (não opina pelo reexame dos excluídos) e se limita apenas a afirmar, que despacho de fls. 210, informa a apensação de mais 3 benefícios, sob justificativa de serem conexos em razão da participação das mesmas servidoras. Efetivamente, a conclusão do Parecer CG nº 57/2007 tem o seguinte teor: Diante do exposto e do que mais dos autos consta, opino pelo acolhimento da conclusão do Colegiado, pela aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA... devendo, em face da prescrição, tal penalidade registrada nos assentamentos funcionais das servidoras. (grifado) A Corregedora Geral do INSS, aprova esse parecer, ressalva a exclusão de determinados benefícios conforme apontado no parecer e determina sua publicação e remessa para a Corregedoria Regional de São Paulo para providências de sua alçada, além da instauração de nova Comissão para apuração de benefícios excluídos por reativação por decisão judicial (fls. 260/261). Atendendo esta determinação a Corregedora de São Paulo, constitui um DOSSIÊ sem número (fl. 244) a fim de dar cumprimento ao contido no Parecer CG-57/2007 e decisório publicado no BS nº 181 de 19/09/2007. E, pela Portaria INSS/CORREGSP-00189, de 14/07/08, (fl. 294) aditada pela Portaria INSS/CORREGSP-00194, de 22/07/08, (fl. 297) prorrogada pela Portaria INSS/CORREGSP-00259 de 11/09/08 (fl. 402), reconduzida (?) pela Portaria INSS/CORREGSP-00323, de 10/11/08, (Fl. 467) instaura, nova Comissão para apurar fatos relacionados ao Processo 35664.00034/2007-50 e apensos, sobre fatos cuja origem encontrava-se exatamente no resultado das apurações do GT/PT/INSS/GEXSP/SUI 029/29. Justifica-se a Corregedora de São Paulo, no desdobramento dos trabalhos da Comissão anterior, cujo PAD 36.388.02705/2004, apurou irregularidades de concessão de benefícios. Não demonstra preocupação, a exemplo da Corregedora Geral do INSS, em especificar quais as irregularidades eventualmente cometidas pelas servidoras na concessão de benefícios a serem apuradas por esta nova Comissão. Esta ausência de objetividade pode ser comprovada pelos elementos informativos trazidos pelo próprio INSS, que, às fls. 245 e seguintes, realiza um detalhado histórico dos fatos no já referido Parecer CG-57/2007: Os procedimentos disciplinares tiveram início através da formação de Grupo de Trabalho (PT/INSS/GEXSP/SUL/029/2003) destinado a buscar irregularidades que pretensamente teriam sido praticadas pela autora na concessão de benefícios, encontrando 20 dos quais, por se verificar regulares decidiram afastar 18 deles, os dois restantes, pelas irregularidades constatadas pela Comissão de Inquérito constituída por meio da Portaria INSS/CORREGSP nº 063, de 12/04/2007, prorrogada pela Portaria INSS/CORREGSP nº 111 de 05/06/2007. O referido PAD foi instaurado inicialmente, pela Portaria INSS/CORREGSP nº 00339, de 11/11/2004, publicada no BSL/INSS/GEXSP

nº 131 de 12/11/2004 quando os trabalhos foram interrompidos na últimação da instrução tendo em vista determinação contida à fl. 69, do Vol. I,\* resultando no Relatório Parcial às fls. 143/146. (não trazida a estes autos)Em 11/02/2005, através da Portaria INSS/CORREGSP nº 008, de 10/02/2005, nova Comissão foi constituída com o objetivo de ultimar os trabalhos atinentes ao processo acima mencionado (SIC). Após as medidas de praxe, a referida Comissão emitiu seu relatório final, propondo o Arquivamento dos autos por entender que nenhum ilícito administrativo disciplinar havia sido praticado. (grifos nossos)Esta decisão não foi acatada pela Corregedoria Regional de São Paulo, considerando: confusão ao registrar as irregularidades detectadas na Últimação (SIC) da instrução, bem como na fase de instrução foi apurado que o ato concessório dos benefícios se deu contrariamente às normas, sem contudo não (SIC) apontar com clareza a irregularidade cometida e nem sequer a norma descumprida. (idem)Por entender a Corregedoria que os trabalhos empreendidos foram prejudicados, determinou então a constituição de nova Comissão, para apuração da responsabilidade funcional dos servidores que atuaram nos despachos de formatação da concessão, (SIC) conforme identificado nas Auditorias de Benefícios juntadas aos processos concessórios, apontando como envolvidas Júlia Seródio e outras, resultando na Portaria mencionada no item 01, deste parecer. (idem)Às fls. 201, Vol. I (refere-se ao PAD) consta despacho informando a apensação de mais três benefícios (NB 42/129.302.054-8; NB 42/114.092.287-1 e NB 42/115.000.967-2) esclarecendo que irregularidades seriam conexas às que já constavam do processo em referência, inclusive com a indicação dos mesmos servidores responsáveis, ratificando, assim, às fl. 214, o total de 12 (doze) benefícios que deveriam ser apurados em conjunto, os quais foram concedidos no ano de 2003, na APS Cidade Dutra, vinculada à GEX/São Paulo/Sul. (idem)As denúncias de irregularidades foram suscitadas a partir de revisões administrativas promovidas pelo Grupo de Trabalho da Gerência Executiva de São Paulo Sul GT/PT/INSS/GEXSP/SUL 029/29\* ... consistente no não cumprimento da exigência legal prevista no parágrafo 3º, do art. 188, do RFB, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ou seja, contagem de tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de vinte e cinco anos e um período de contribuição adicional equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo, que em 16/12/1998, faltava para atingir 25 anos e, ainda, enquadramento indevido de períodos trabalhadoss como sendo de atividade especial.\* ...Em 25/04/2007, em ata de Reunião o Colegiado, após pesquisa realizada no Sistema Plenus, Conselho de Recursos da Previdência Social, CRPS e da Justiça Federal, deliberou por afastar as apurações de diversos NBs.Em Ata de fls. 284, concluiu a Comissão por manter somente a apuração de dois processos NB 115.000.967-2: Renato Fonseca Lamha e NB 41/114.092.287-1 e Maria Izidoro da Costa, considerando que a 14ª Junta de Recursos negou provimentos aos recursos interpostos pelos segurados....Em seguida, o Colegiado por entender caracterizadas infrações disciplinares deliberou por indiciar:Solange Kawaha por ter concedido aposentadoria por tempo de contribuição, irregularmente, à Renato Fonseca Lamha, sem colocar em dúvida a documentação apresentada pelo segurado a título de verificar se o segurado na atividade de engenheiro civil desenvolveu suas atividades de modo habitual e permanente, não analisando meticulosamente a sua Carteira de Trabalho para verificar se houve alteração de cargo, concluindo, assim, pelo enquadramento indevido da atividade especial relativa ao período de 15/04/1991 a 28/04/1995, quando o segurado exercia o cargo de Diretor, considerando, ainda, o período de 05/01/1996 a 31/10/1996, sem recolhimentos, já que o segurado se encontrava em licença sem vencimento, não possuindo a idade mínima exigida para aposentadoria proporcional, aliado ao fato de que a servidora era detentora de cargo de confiança o que a obrigava a ser ainda mais diligente e zelosa na análise de processos serem concedidos na APS que chefiava. Assim, descumpriu o disposto no art. 52 e 53, da Lei nº 8.213/91, artigos 187 e 188 do Decreto 3.048/99, Instrução INSS/DC nº 84, de 17/12/2002, bem como a CNBS em seu Capítulo I - Parte 2 (Roteiro para habilitação e Despachos de Benefícios.Ana Lúcia ... Agente de Portaria...Júlia Seródio - Agente Administrativo pelas mesmas irregularidades atribuídas à Solange Kawaha e porque Reabriu no sistema informatizado a aposentadoria em nome de Maria Isidoro da Costa, para concessão, sem pesquisas ou diligências, sem consultar o Sistema CNIS a fim de confirmar os recolhimentos previdenciários, com cômputo indevido relativo ao período de 02/01/1999 a 30/01/1999; a rela comprovação da atividade no período de 01/04/99 a 12/04/99, considerando ainda o período de 05/01/99 a 30/07/99, sem recolhimentos, ocasionando um acréscimo de 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias. Assim, descumpriu o disposto no art. 52 e 53, da Lei nº 8.213/91, artigos 187 e 188 do Decreto 3.048/99, Instrução INSS/DC nº 84, de 17/12/2002, bem como a CNBS em seu Capítulo I - Parte 2 (Roteiro para habilitação e Despachos de Benefícios....Por derradeiro, a Comissão Processante, após apreciação das defesas, emitiu seu Relatório Final concluindo pela responsabilidade das referidas servidoras pelos fatos a ela imputados, mantendo, assim, o indiciamento previsto nos incisos I e II, do art. 116, da Lei nº 8.212/90, constante do Termo de Últimação da Instrução, propondo a aplicação da penalidade de advertência.Sobre o relatório da Comissão Processante, o parecer aqui referido, observa, logo em seu início, prescrever o artigo 168 da Lei nº 8.112/90 que o órgão julgador deve acatar a conclusão da comissão, salvo quando contrário à prova dos autos. Por sua vez o artigo 169 estabelece que em caso de vício insanável o processo deve ser anulado no todo ou em parte. Deve, também, por dever de ofício, prestar outros esclarecimentos, a saber, verificar se o fato apurado é realmente passível de responsabilização administrativa, se as provas colhidas são suficientes para sustentar a punição, bem como se comprovam a materialidade e autoria.Conforme já exposto, é certo que o parecer em sua fundamentação entendia ter sido indevida a exclusão de apuração dos benefícios cuja implantação havia sido conservada por decisões judiciais, por serem elas de natureza provisória, portanto, sem refutar a fundamentação de exclusão pelo Colegiado - a exigir, pelo menos a aferição pela Comissão subsequentemente, sobre a permanência das decisões ou do eventual reconhecimento judicial definitivo e, além disto, da indicação expressa pela Corregedoria Geral, do fundamento da não aprovação das conclusões da Comissão em face do disposto no art. 168 da Lei nº 8.112/90, que impõe o dever do órgão julgador acatar a conclusão da comissão, salvo quando contrário à prova dos autos.Se a decisão da Sra. Corregedora Geral foi com base na circunstância da prova dos autos ser contrária às conclusões da Comissão, estava obrigada a expor esse fundamento e não, de maneira burocrática, simplesmente alterar critério devidamente fundamentado adotado pela Comissão para substituí-lo pelo seu, sem expor qualquer fundamento.O servidor público encontra-se obrigado em cumprir a lei, e nisto pode contrariar, inclusive, a eventual vontade manifestada pelo chefe de plantão. É nisto que se encontra o motivo das cautelas exigidas na apuração de eventuais faltas atribuídas a servidores, (que não são empregados dos chefes) especialmente para garantir que a lei prepondera sobre a vontade das chefias. Constitui, de fato, garantia do servidor que, ao cumprir a lei, mesmo contra a vontade daquela, não sofrerá ônus pela sua lealdade com o órgão no qual exerce sua função.Mesmo o Parecer CG nº 57/2007, empregado como razão (indevida) de determinação de instauração de nova Comissão de Inquérito, vai além, e encontra uma forma talentosa e sui generis maneira de afastar a prescrição: sustenta não impedir a anotação da advertência nos assentamentos funcionais da servidora.Confessa este juízo

não imaginar outra consequência de uma pena de advertência que não a de ser ela apontada nos assentamentos funcionais, ficando a dúvida se, aquele apontamento, não tendo outra finalidade que não a de manter um registro histórico limitar-se ia a impor um simples estigma ao servidor, e se caso fosse reconhecida a pena de demissão alcançada pela prescrição, a anotação nos assentamentos funcionais atenderia ao desiderato legal e a isto se limitaria, sem qualquer repercussão em promoções, percepção de vencimentos, etc. Enfim, conforme o parecer, a pena estaria efetivamente prescrita, não o estigma, que remanesceria eficaz, pois a comissão subsequente não deixou de empregar - indevidamente, como se vê - a presença deste antecedente negativo, de forma expressa, ao sugerir a pena de demissão da servidora a inquirar de nulidade o seu resultado por indevida motivação. Finalmente, de se ressaltar mais uma vez que na conclusão, o Parecer nº CG 57/2007 não opina pela não aceitação das conclusões da Comissão sindicante, inclusive quanto à exclusão do exame de benefícios. Limita-se em opinar pela imposição da pena de advertência, sem qualquer repercussão, exceto pelo registro nos assentamentos funcionais da servidora tendo em vista estar alcançada pela prescrição. Assim, embora a anulação da pena de advertência não tenha sido requerida na peça inicial, a sua repercussão no processo administrativo em questão (2007) deve ser afastada, visto que reconhecida a sua prescrição expressamente no Parecer CG nº 57/2007. Além disto, como se pode observar, seja por uma extraordinária intuição ou quiçá pelo conhecimento da intenção da instauração do procedimento não se destinar a uma apuração isenta mas, de antemão, para demitir a servidora, procurou-se registrar (fls. 250): 1º) a necessidade do órgão julgador acatar sua conclusão; 2º) que apenas no caso de vício insanável poderia o PA ser anulado; 3º) obrigação de verificar se o fato era passível de responsabilização administrativa; 4º) das provas colhidas serem suficientes para sustentar a punição e finalmente 5º) impossibilidade das conclusões da Comissão simplesmente não serem acatadas se ausente uma justificativa legítima. Enfim, em sua conclusão, no item 53 (fl. 259), opina pela aplicação da pena de ADVERTÊNCIA concluindo terem as servidoras apenas deixado de exercer com zelo as atribuições do cargo, bem como por inobservarem as normas legais e regulamentares, conforme previsto no art. 116, incisos I e II da Lei nº 8.212/90. Consta nos autos, que a Corregedora Geral do INSS (substituta) aprovou estas conclusões em 17/09/2007 o fazendo de forma parcial ao determinar, sem fundamentar, que os benefícios cuja apuração foi excluída - atente-se que não se tratou de situação em que a Comissão ignorou ou deixou de apurar, mas de decisão fundamentada do não cabimento desta apuração - fossem retomadas pela CORRESP. (fl. 260/261) Recorde-se que o PAD nº 35366.002705/2004-39 e apensos, em seu Relatório Final, observa ter ele sua origem em irregularidades ocorridas na concessão de benefício de aposentadoria por contribuição, detectadas pelo Grupo de Trabalho PT/INSS/GEXSP/SUL/029/2003 realizado na Gerência Executiva São Paulo Sul, ocasião em que, após efetivação de diversas diligências e pesquisas in loco constatou-se ilícitos praticados, tais como, enquadramento irregular de atividade especial, falta de recolhimento à Previdência Social, entre outros... (fl. 262) Logo na página seguinte, a Comissão observa que, ao deliberar pela exclusão da grande maioria dos benefícios nos quais foram apuradas irregularidades pelo Grupo de Trabalho que: 5. O Colegiado deliberou desta forma, pois, da análise das decisões e dos acórdãos acostados aos autos de cada processo afastado das apurações, verificou-se, portanto, que as decisões exaradas versam sobre os mesmos fatos pelos quais as servidoras Júlia Seródio e Solange, foram denunciadas nos apensos citados, não obtendo a administração êxito através do órgão especializado na reforma das decisões judiciais que determinaram ao INSS a reativação dos benefícios. Portanto, a referida Comissão considera que as decisões (judiciais e do CRPS) versavam sobre os mesmos fatos pelos quais a Autora e outras servidoras foram denunciadas e conclui: 9. Sendo assim, as decisões judiciais e dos Recursos (ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS) evidenciam a existência de divergência entre órgãos administrativos em relação ao reconhecimento do direito dos segurados que se socorreram do Judiciário e ao CRPS, não podendo esse Colegiado em relação a estes benefícios tipificar com total segurança ilícito disciplinar em face da dúvida para o reconhecimento do direito de cada um dos segurados citados. Ora, se tanto decisões em um ou noutro sentido estariam corretas pois diagnosticada divergência de entendimento entre servidores, a escolha de apenas um desses entendimentos como correto revela-se, no mínimo, arbitrária e como tal, inadmissível como tipificadora de irregularidade na decisão e, portanto, justificadora de imposição de pena. No exame do conteúdo dos depoimentos prestados à referida Comissão, em relação ao prestado por Márcia Midori Kawazu Ribeiro verifica-se que: Disse a Depoente que as atribuições da servidora Júlia Seródio, eram de trabalhar nos processos de Recursos e Revisões, de uma maneira Geral; que às vezes a servidora Júlia ajudava no atendimento do segurado ... Informou a depoente que eram as servidoras Júlia, Ana, Solange a própria depoente; que a considerar o volume de atendimento da APS, era humanamente impossível atender a contento a demanda de processos requeridos... Disse a servidora que havia uma diferença entre os servidores experientes e novatos; sendo que tal procedimento só era feito por aqueles que detinham maior experiência e considerando o acúmulo de trabalho não havia tempo suficiente para se fazer uma análise criteriosa nos processos criticados, ressalvando que os processos já estavam analisados e o objetivo era tão somente retirar a crítica. (fl. 277) Examinando estes aspectos, e que estariam apontados na peça de defesa apresentada pela Autora, a Comissão entendeu como: inaceitáveis as justificativas de falta de zelo e negligência na circunstância da APS Cidade Dutra estar sobrecarregada e com grande acervo de processos, poucos servidores experientes e, ainda divergência de interpretação de normas pois segundo a referida Comissão isto seria motivo para redobrar a atenção nas análises dos processos, documentos apresentados e diligências... Afóra a total ausência de coerência na afirmação de que, quanto mais processos tivessem, maior deveria ser o grau de detalhamento (a menos que seja esta a lógica da Previdência no sentido de negar sempre e, se não for possível, adiar ao máximo o reconhecimento de direitos de segurados) remanesce a contradição em afirmar a não existência de divergência de entendimentos pois, em item anterior, o afirmou presente. De fato, no item 64, (fl. 285) a própria Comissão reconhece o excesso do volume de trabalho como justificador da presença de erros: É até aceitável que o volume de trabalho no local fosse grande... A própria Autora, em depoimento à Comissão, em resposta às perguntas a ela dirigidas, afirma: Diz a Depoente que em relação ao benefício de Renato Lamha, que não concorda com a denúncia do Controle Interno tendo em vista que o segurado teria direito ao benefício pois os documentos apresentados na análise inicial do processo em momento algum demonstram que ele não exercia a profissão de engenheiro civil. Que apenas após a análise feita pelo controle interno, foi verificado pelo Sistema Girafa, (SIC) fl. 69 que o segurado exercia o cargo de diretor, ressalvando que esse sistema não é disponível aos servidores de linha da APS; que mesmo após ter identificado que ele exercia o cargo de diretor, a Instrução Normativa 84, em vigor na data da concessão, permitiria a realização de justificação administrativa para sanar dúvida existente quanto ao exercício da profissão, procedimento este que não foi realizado pelo Controle Interno e que ainda os documentos de fls. 73/85 do Conselho Regional de Engenharia demonstram que o segurado permaneceu como responsável por obras no período de 1993/1995, e o documento de fls.



86/94 demonstra que o segurado era sócio de uma empresa de engenharia concomitante com a atividade de engenheiro empregado sendo devedor obrigatório nos períodos em que não houve recolhimento pelo teto como empregado. Como aspecto relevante a observar encontra-se o da Autora não ter acesso ao sistema Girafa (SIC) e se os elementos de prova apresentados eram suficientes para o reconhecimento do direito, inexistiria razão para negar seu deferimento. Certamente pretendia a Comissão que a Autora, em nome da manutenção do cargo enveredasse no arbítrio e na prevaricação, atitude que outras instâncias do INSS parecem ignorar e não temer. Impossível imputar ao servidor conduta indevida se os elementos que lhe foram apresentados justificavam a sua ação. Servidor não é médium ou adivinho e se vincula ao que se encontra no processo. Não se lhes pode exigir que deixem de reconhecer direitos de segurados, se a lei os assegura, só porque alguém que acordou em determinada manhã e achou que uma APS estava reconhecendo benefícios em excesso. Tome-se de exemplo o benefício envolvendo a segurada Maria Isidoro no qual afirma a Autora, perante a Comissão, a inexistência de má-fé, na medida em que a segurada contava com 24 anos, 11 meses e dois dias de trabalho e que em relação aos períodos de 02/01/99 a 31/01/99 e de 01/04/99 a 12/02/99 no qual não foi considerada a atividade como doméstica, era possível verificar que a data de demissão correta do segundo período, conforme constou na Carteira Profissional (fls. 48 do benefício auditado) seria 12/04/99 (e não 1/04/99), tendo ocorrido erro de lançamento da data de saída pelo pesquisador. Informou ainda que o lançamento das competências de maio de 1999 a julho de 1999 só poderia ser feito através da apresentação física de recolhimentos, através dos carnês apresentados. Em relação ao segurado Renato Lanha, que através da CPTS e do CNIS foi verificada a data de demissão de todos os vínculos não sendo detectada a falta de recolhimentos no período de janeiro a outubro de 1996 e, a orientação normativa da época, previa que na ocorrência desse fato, os valores faltantes deveriam ser considerados os dos salários mínimos não sendo óbice para a concessão do benefício. Mesmo diante dessas informações a Comissão - que não os apontou como inexistentes - adota a conclusão que a irregularidade praticada que ficou evidenciada foi o modus operandi com a confiança gerando a falta de conferência que culminou na concessão de benefício irregular. Trata-se de afirmação incongruente na medida que aponta confiança entre servidores - que não deve ser considerada como condenável - o motivo da irregularidade na concessão de benefícios, afora não refutar a justificativa da servidora: tendo por base, elementos que se encontravam presentes no processo do concessão do benefício. Omite-se, portanto, em caracterizar a concessão dos referidos benefícios como irregulares ao não expor, de maneira pormenorizada, onde residiria a ilicitude no proceder da servidora. Nada obstante a incongruência, a Comissão não podendo deixar de visualizar e reconhecer, mesmo diante do contexto que lhe foi exibido - excesso de trabalho, divergência de entendimentos - e pouca gravidade no fato, que, efetivamente, é o que se constatou, inclusive na instrução da presente ação, termina por sugerir a pena de advertência, diga-se em passant, fulminada pela prescrição, constantemente alegada e ignorada pela Comissão e apontada no Parecer CG 57/2007. A Corregedoria Regional São Paulo, por se tratar de aplicação de pena de advertência encaminha então o processo para a Corregedoria Geral do INSS em 16/08/07, que, em 17/10/07, sob a referência Dossiê s/nº o remete para protocolo (fl. 292) e, em 26/10/2007 determina que se aguarde as condições necessárias para deflagração de PAD em cumprimento ao contido no Parecer 57/2007. Como já apontado, na conclusão do referido parecer, seu autor se limitou em opinar pela imposição da pena de advertência e reconhecendo-a alcançada pela prescrição, limitou-a em simples anotação nos assentamentos funcionais da servidora. A Corregedoria Geral do INSS, (substituta) entretanto, aprova esse parecer ressaltando a exclusão de determinados benefícios conforme apontado no parecer, em razão das decisões serem de caráter provisório (tutela antecipada ou liminar), e determina a publicação e remessa para a Corregedoria Regional de São Paulo para providências de sua alçada, determinando a instauração de nova comissão para apuração de benefícios excluídos por reativação por decisão judicial, mantendo apenas os excluídos por decisões do CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social e, por inexistir no relatório, motivo de exclusão do Benefício deferido a Gilson Silva Aguiar, NB 129.302.225-7, determina a apuração sobre o mesmo. Pela Portaria INSS/CORREGSP nº 189, de 14 de julho de 2.008, institui-se então a nova Comissão, desta feita por dois outros servidores para, sob a presidência de Rafaela Stephania Okamura proceder a análise dos processos 35664.000034/2007-50 e apensos; 35366.002302/2004-90, segurado Hamilton Silva Oliveira; 35366.001460/2004-22 segurado Paulo Manoel Santiago; 35366.001457/2004-17 segurado Roberto Thomas Oliveira e 35266.001567/2004-71 segurado João Ernesto da Costa, formalmente excluídos de análise pela primeira comissão pelo fato de através de recursos judiciais e CRPS os benefícios restaram mantidos. Atente-se que o benefício concedido a Gilson Silva Aguiar, com expressa determinação de apuração pela Corregedoria Geral, deixou de ser incluído pela CORREGSP acima. No caso, impossível não ver no caso, pelo menos, uma interpretação equivocada do conteúdo do parecer quando aborda o trabalho do colegiado, deixando de considerar como elemento dominante na caracterização da falta funcional não os benefícios em si, mas o conteúdo das decisões e comportamento funcional das servidoras - que, de fato, não deixaram de ser objeto de apuração pela Comissão processante - para adotar como critério de apuração não mais o comportamento funcional das servidoras mas tão somente a circunstância de decisões equivalentes em outros benefícios reconhecidos pelas servidoras, como se trouxessem outras realidades. Não traziam. Pelo exame das perguntas desta nova Comissão às acusadas, possível concluir que a preocupação em relação aos benefícios concedidos também estaria no reconhecimento de tempo especial dos cabistas (que trabalham em postes elétricos e apenas não manipulam alta tensão) e, em relação a trabalhadores de construção civil (se a obra tem um ou mais andares ou se o trabalho é exercido em canteiro) com encaminhamento ou não do processo ao GBNIN, situações onde presente divergência no entendimento entre servidores. Divergências efetivamente existentes e comprovadas no próprio processo administrativo, através de atas de reuniões e consultas a outros setores da Previdência, afora a prova realizada no bojo desta ação. Também alvo de apuração pela primeira Comissão que as constatou presentes, concluiu pela inexistência de qualquer irregularidade. Na instrução desta ação observa-se que, quando a ausência de divergência é afirmada, isto se deslocada para 2004 em diante. No caso sob exame os benefícios objeto de apuração eram dos anos de 2003, ou seja, período em que a divergência efetivamente existia. Quanto ao fato pesquisado pela Comissão, exaustivamente, sobre pessoas de outras localidades procurarem o posto da Cidade Dutra, onde as servidoras (mais correto seria dizer, vítimas) trabalhavam e de serem representadas por advogados, apenas um deles conhecido pela autora, exatamente por tê-lo atendido, todavia, sem manter qualquer tipo de relação até mesmo de amizade, exceto a profissional, conforme este Juízo pode também apurar, inexistente, na ocasião, qualquer proibição de alguém de outra localidade, inclusive do interior, pleitear benefício nesta capital. É de se questionar o porquê da Superintendência do INSS ou o Ministério da Previdência se omitirem em limitar essa faculdade e mesmo de não enxergar que isto ocorria exatamente porque existente divergência de entendimento entre os postos de atendimento espalhados pelo



Estado de São Paulo, ou mesmo, pelo país. Se o interesse fosse acabar com isto, porque não se baixou ato em nível nacional, afinal, telefones existem no país todo o que significa que cabistas também, para satisfazer-se com uma reunião, entre poucos servidores, da qual nem mesmo a ata da mesma consegue trazer aos autos. Sobre a existência de convênio com a Telesp a provocar dúvidas existenciais nos inquisidores do INSS, os segurados ouvidos são categóricos em afirmar em depoimentos perante a Comissão que deixavam de recorrer a esse convênio pois, se a empresa soubesse que buscavam a aposentadoria, os mandava embora. Absolutamente plausível. Quanto ao advogado, ouvido, explicou que pelo fato de ter tido sucesso na obtenção de um benefício, colegas do primeiro, passaram a procurá-lo. A explicação é óbvia e, a menos que dotado de limitada inteligência, jamais iria procurar uma APS cujo entendimento fosse diferente daquele que favorecesse seus clientes na mesma condição. Constitui tipo de pergunta cuja resposta já se sabe de antemão e aponta não uma falha dos servidores, mas uma falha grave de organização, falha de supervisão, falha de sistema. Sobre isto as servidoras não tinham qualquer ingerência e pode-se mesmo afirmar que eram vítimas. Quanto à atuação concreta destas, às fls. 536, aponta-se o NB 42/129.775.825 de João Ernesto da Costa, (35366.001567/2004-71) que exercia atividades de pedreiro na construção de edifícios, cuja entrada de requerimento ocorreu em 16/05/2003, repelindo a Comissão as justificativas, pelos documentos constantes do processo declararem trabalho em canteiro de obras e, segundo a Comissão, dever a servidora exigir outras provas, por entender que a descrição dos trabalhos desenvolvia as funções de pedreiro, em canteiros de obras, auxiliando na preparação de base, concretagem e desenvolvendo todas as tarefas de pedreiro; utilizava todas as ferramentas destinadas à função e aparelhos de medição ser incompleta para efeito de caracterizá-la como habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente à agentes nocivos. A instrução desta ação revelou ser esta afirmação temerária, pois a orientação jamais existiu. Nos demais NBS, a divergência se deveu ao enquadramento do cabista telefônico como atividade especial por tal entendimento fundar-se na exposição do segurado à voltagem superior a 250 volts em suas atividades. Alguns consideram que pelo cabista trabalhar em postes elétricos, mesmo sem manipular com tal carga elétrica estaria sujeito a risco equivalente aos dos eletricitas. Acreditamos que maior pois quando se trata de manipulação de rede em alta tensão ela é convenientemente desligada ao passo que não se tem conhecimento de rede telefônica ser instalada com esta cautela, que ocorre, portanto, com carga elétrica presente nos postes de luz. Nas considerações finais, aponta a Comissão que a servidora (Autora) contava com larga experiência profissional dedicada exclusivamente à área de benefícios, ocupando no decorrer dos 23 anos de serviço no INSS várias chefias relativas à área de concessão de benefício, que não haveria como alegar o desconhecimento das normas, o que irrefutavelmente fica demonstrado que agiu intencionalmente ao enquadrar indevidamente os períodos trabalhados em atividade especial para os segurados referidos. fl. 552/553 Esta singela afirmação contém a severa contradição da Comissão ao afirmar da servidora: não poder desconhecer as normas como se a própria Comissão fosse uma expert em conhecer normas, ao repelir as justificativas apresentadas pela Autora, aliás, de maneira bastante pertinente e fundamentada. A Comissão vai além e afirma: Considerando, ainda, seus antecedentes disciplinares... restou caracterizado valimento do cargo pela acusada, a qual permitiu e concedeu vantagens a terceiros (sejam estes os próprios segurados que receberam durante um período os seus benefícios, seja o intermediário Dr. Marco Antonio Perez que recebeu desses segurados os valores cobrados pelos serviços (SIC) prestados) e termina por sugerir a pena de demissão. fl. 553. Ora, esta motivação, como já abordado, foi totalmente indevida, pois a pena de advertência se encontrava fulminada pela prescrição e seus efeitos - na afirmação, inclusive, contida no parecer aprovado pela Corregedoria - estaria limitada à anotação nos assentamentos funcionais da servidora, o que significava dizer não poder ser empregada para nenhum efeito, exceto o de apenas estigmatizar a servidora. Entendeu, também, esta Comissão, pelo que se pode entender, como indevido o pagamento dos honorários ao advogado, ou seja, incursionou em tema estranho ao seu objeto e, o mais grave: deixa de apontar que qualquer das servidoras teria sido favorecido direta ou indiretamente, por esses atos considerados irregulares. Limita-se a Comissão, acacianamente, em afirmar que o advogado teria sido favorecido por honorários. Por coerência lógica, deveria também apontar que as servidoras teriam favorecido a União ao proporcionar tributação pelo Imposto de Renda sobre os referidos honorários. Entende ainda a referida comissão que favorecer segurado em seus direitos, favoreceu terceiros... Em 29/12/2008, \* a Corregedoria Regional do INSS, mais uma vez, determina o encaminhamento à Corregedoria Geral do INSS que, finalmente, logra obter seu intento: demitir a servidora, não importa como. É certo que uma anulação parcial de procedimento é possível, nos termos da Lei nº 8.112/90, porém este ato não ocorreu. Ao contrário, aprovou-se a conclusão do parecer (pena de advertência, reconhecida como prescrita) com ressalva de apuração dos benefícios expressamente e justificadamente excluídos de apuração pela Comissão. De fato, o procedimento anterior de 2004, deu origem ao PA de 2007, no que se refere a Hamilton Silva Oliveira; João Ernesto Costa; Paulo Manoel Santiago; Roberto Thomas de Oliveira; Luiz Carlos Teixeira e, posteriormente Gilson Silva Aguiar. Neste procedimento de 2007 foi sugerida a pena de advertência por dois dos casos analisados sendo determinada a exclusão de 4. Sobre o procedimento de 2008, não consta informações nos autos sobre em que teria incidido. Oportuno também recordar que esta ação, em princípio, diz respeito ao primeiro PAD, no qual, a pena sugerida foi a de advertência, tendo sido, o segundo PAD de 2008, cuja pena de demissão terminou por aplicada, objeto de Mandado de Segurança, distribuído por prevenção a esta mesma Vara em 21 de agosto de 2009. Necessário ainda observar que, com a vinda da contestação, foi deferida tutela em 15/10/2009, ou seja, dois dias após a Portaria de Demissão haver sido assinada e, coincidente com a data em que foi publicada, referindo-se ao PAD de 2008, ou seja, a tutela deste Juízo foi deferida sem ter conhecimento o Juízo de que, dois dias antes, teria sido a autora demitida em razão deste subsequente PA. Não pode o Juízo afirmar que o INSS teria conhecimento do ajuizamento deste Mandado de Segurança no qual foi questionado aquele procedimento administrativo, tendo em vista que o ofício, requisitando informações, foi expedido em 07/10/2009, ostentando a Portaria de demissão, a data de 13/10/2009, ou seja, 4 dias antes da demissão. Nas informações prestadas, o INSS, informa apenas que já havia demitido a servidora e solicitado esclarecimentos complementares, limita-se a informar que a presente ação ordinária trata do PA de 2007 e o Mandado de Segurança, do PA de 2008. De se registrar também que, antes mesmo da Autora ter a segurança denegada em 27/04/2010, ajuizou ela outra ação ordinária, em 16/12/2009, questionando o PA de 2008, distribuído para outra vara, a 11ª Vara Federal. Ocorre que, apenas após a tutela ser indeferida nessa ação é que a Autora requereu redistribuição dos autos para esta 24ª Vara em razão de prevenção. Sem examinar esse pedido, a 11ª Vara somente ao preferir a Sentença é que analisou esta alegação, (prevenção) em cuja oportunidade transcreveu sentença proferida no Mandado de Segurança julgado nesta 24ª vara. Afastou então a prevenção, com base em terem as ações objetos diversos (não o PA) mas pela pretensão objetiva nelas formuladas, uma delas (MS) dirigida ao não atendimento de requisitos formais no PA (carga dos autos; nova oitiva da acusada na presença de defensor e

cerceamento de defesa) e na ordinária o questionamento da aplicação da pena de demissão pelo não apontamento de atitude dolosa, razão pela qual, a pena demissional teria sido demasiado rigorosa e desproporcional. Nesta sentença (11ª Vara) aponta-se que aspectos relacionados à não observância do contraditório e da ampla defesa haviam sido analisados no Mandado de Segurança, todavia, como o pedido das ações era diverso, reapreciou-se a questão sob novo enfoque, da imposição da pena em si, no caso, feita com base na previsão legal e na tipificação levada a efeito pelo INSS, sem incursionar nas razões objetivas justificadoras da imposição da pena. É dizer, que, formalmente, a apuração das infrações atendeu ao *due process of law*. \* O procedimento de 2008 que teria motivado o ajuizamento, em 21/08/2009 do Mandado de Segurança nesta 24ª Vara, teve por objeto o benefício de Gabriel Agostinho Carvalho da Silva, mais 10 apensos, dos quais não se tem notícia de quem seriam os beneficiários e quais os fatos que estariam sendo investigados e, mesmo com relação ao beneficiário nominado, impossível verificar se estaria ele entre os primeiros 20, objeto de seleção para apuração pelo Grupo de Trabalho PT/INSS/GEXSP/SUL/029/2003. Na fase de instrução da presente ação, cuidou-se de colher depoimentos de testemunhas arroladas e de outras por elas referidas visando uma análise mais aprofundada da questão, de onde se pode extrair do depoimento de Raquel Aparecida da Silva Castro que, na época dos fatos, o procedimento de concessão de aposentadorias era bastante diferente do atual, no qual a simples exibição da cédula de identidade do Segurado (RG) é suficiente para o exame da concessão. Extrai-se, também, que o enquadramento de período especial da atividade era função administrativa e não técnica. Por exemplo, se a pessoa trabalhava na construção civil não era um médico ou perito que iria aferir a exposição a agentes nocivos. A necessidade de oitiva do serviço de saúde do trabalhador SST, acontecia apenas nos casos em que agente nocivo era biológico ou ruídos. A divisão de atribuições somente veio a ficar clara em 2003/2004. Antes disso, na maioria dos casos, o serviço administrativo era quem decidia e, embora constasse como uma atribuição de médico ou perito (GBENIN) inexistia uma orientação sobre a quem competia fazer o enquadramento. (fl. 693) A depoente prossegue expondo que: ...em setor de benefícios trabalha desde 1.986 e por todos os lugares por onde passou, este critério era uniforme, ou seja, a falha era geral, pelo menos no Estado de São Paulo. Em 1997, quando a depoente trabalhava em Santana, aquela localidade fez parte de um Plano Piloto voltado à concessão de benefícios com maior celeridade, ou seja, até no ato (a concessão do benefício). Se não me engano, Pinheiros também participou desta fase. Em 1998 esta orientação se estendeu para as outras agências, ou seja, quando possível conceder o benefício até na presença do requerente. Na mesma ocasião foi transmitido aos servidores a orientação de não haver impedimento do próprio servidor que recepcionou os documentos também concluiu a análise dos processos. Isto abrangia não só os casos de tempo de aposentadoria comum como também os especiais, por atividade. ... Na agência Paissandú, a exemplo de hoje, no mínimo 50% dos casos são resolvidos no ato do atendimento. Para advogados existe o agendamento, ou seja, se ele agendar o servidor deve atender. Não há qualquer impedimento que qualquer pessoa de qualquer localidade do país obtenha seu benefício na agência Paissandú. Essa agência atende em média 70 agendamentos e destes reconhece no ato em média 25 por dia e cerca de 10 é indeferido no ato. Os demais passam por uma análise mais profunda que não necessariamente incide sobre a questão do benefício em si mas pelo fato de que, diante da liberdade do segurado poder buscar o reconhecimento do benefício em qualquer agência haver a necessidade de buscar informações de processos anteriores. E prossegue: No período em que a Júlia lá trabalhou sua função era no atendimento ao segurado e a princípio fazia a análise e conclusão dos processos mas com o PAD, em razão do bloqueio da matrícula passou a auxiliar no atendimento em geral, mas não na concessão de benefícios... A servidora Júlia participava de vários grupos de trabalho. Integrar esses grupos significa uma qualificação especial do servidor ... Esclareceu, ainda, que em 2007 a servidora Júlia nem carro tinha ... Respondendo à pergunta da procuradora do INSS afirmou que: como expos no começo, existem os anexos de 01 a 04, onde consta o rol de atividades onde se especifica o que consiste a atividade administrativa de enquadramento e a parte pericial, todavia, por falta de orientação, por muito tempo entendeu-se que, como no anexo 02 o enquadramento cabe ao administrativo, o rol do anexo 01 também estaria enquadrado nestas atribuições. Hoje se sabe que não é. A depoente entende que as dúvidas permaneceram por falta de orientação, pois a IN 84/2002 não teve a divulgação que hoje é proporcionada pela rede. A depoente ainda esclarece que isto foi resolvido apenas em 2004, depois de vários questionamentos perante Brasília, mais especificamente com a Diretoria de Benefícios. Hoje está bem claro que o anexo 01; o anexo 04, e grande parte do anexo 03, que a análise pertence ao GBNIM ou SST, todavia, na época dos fatos (concessão dos benefícios) havia confusão\* nos casos previstos no anexo 01, por exemplo, caso dos eletricitistas. Conclui a depoente esclarecendo que as dúvidas eram possíveis de se verificar através do sistema SISCON e sempre que formulada a dúvida, não havia resposta, e o servidor é que acabava resolvendo, como é hoje. Quanto à outra testemunha ouvida em Juízo (Wagner Francisco Vieira), extrai-se de seu depoimento que ingressando na Previdência em 1975 e subordinado à diversas chefias, não pode ver nenhuma mudança nas que a Sra. Júlia foi chefe e nas anteriores, no longo do tempo em que trabalhou com benefícios. Enfim, de haver uma uniformidade na divergência de entendimento entre chefias. A testemunha Sílvia Helena da Silva (fls. 696/698) convocada pelo Juízo, afirma que por ocasião de sua convocação para depor se encontrava em exercício nesta Capital, todavia, cessando seu trabalho, retornou para Ribeirão Preto vindo a prestar seu depoimento nesta Capital por convocação da Gerência de Ribeirão Preto. Informou que nunca trabalhou na concessão de benefícios, vindo a ser convocada para prestar serviços na área da Corregedoria. Que a Sra. Rafaela Stephania Okamura, Presidente da Comissão, era técnica da área de concessão de benefícios e continua trabalhando na APS de São João da Boa Vista.\* Nos 05 benefícios sobre os quais pairavam dúvidas isto veio a ocorrer porque foram solicitados em Fernandópolis e São José do Rio Preto e indeferidos e o advogado, em São Paulo, os conseguiu. As irregularidades teriam ocorrido em 2002 e 2003, abrangendo o período de um ano. Afirmou desconhecer quantos benefícios são concedidos diariamente por uma APS, mas disse saber que a Cidade Dutra é um dos maiores postos de concessão de benefícios, bem maior que o do Paissandú, porque atendia perícias, doenças, enfim, todo tipo de serviços prestado pelo INSS. E prossegue: Os cinco casos tinham uma especificidade, terem sido concedidos como atividade especial e, sendo o posto tão grande, por meio do mesmo procurador. Em seguida, informou que o grupo de trabalho levantou centenas de benefícios irregulares, nem todos com a participação da servidora Júlia e que destas centenas foram encaminhados estes cinco, exatamente pela participação da Servidora Júlia, afirmou também que estes cinco vieram para essa Comissão, porque houve uma Comissão anterior, que os afastou do exame por estarem sub-judice e diante disto, que não deveriam ser objeto de apuração. A depoente ainda esclareceu que a Gerência, abrangendo diversas APS, dentre elas a Cidade Dutra, foi objeto deste grupo de trabalho, provocado pelo Ministério Público Federal. Esclareceu, ainda, que a Comissão ouviu apenas as chefias e não as gerentes por entender que a localização da gerência era em outro local; que na APS Cidade Dutra, por informação da Corregedora e da Chefe do

Posto Fátima, outros servidores não teriam deferido esses benefícios, não sabendo afirmar quais as outras irregularidades apuradas nas centenas de processos. Não soube esclarecer também qual a razão da apuração ter sido iniciada na gerência de Santo Amaro e não na da Vila Mariana. Respondendo a perguntas da Sra. Procuradora do INSS, mesmo afirmando, no início de seu depoimento, não ter conhecimentos sobre concessão de benefícios, passa a discorrer sobre as regras aplicáveis como verdadeira expert e conhecedora do tema, com discurso equivalente ao da Sra. Rafaela Stephania Okamura, Presidente da Comissão. Observe-se, por relevante, que a depoente informa que o grupo de trabalho levantou centenas de benefícios irregulares, nem todos com a participação da servidora Júlia e que, destas centenas, foram encaminhados estes cinco exatamente pela participação da Servidora Júlia. A Testemunha Fátima Liliana Negrão Vick, (fls. 766/767) declarando ocupar o cargo de gerente da APS de Pinheiros informou que conheceu a autora em 1999, quando foi convidada para ocupar a gerência de Santo Amaro, na Divisão de Benefícios. A depoente permaneceu por três meses trabalhando naquele local e a Dna. Júlia no mesmo prédio, a depoente no terceiro e a Autora no primeiro andar. Em seguida a Gerente Regional de Santo Amaro, nomeou a depoente para a função de chefe da APS da Cidade Dutra. A depoente fazia muito pouco em matéria de benefícios, pois esta era uma atividade exercida por servidores e seus respectivos supervisores. afirmou que em matéria de concessão de benefícios sempre havia questionamentos, muito. SIC esclareceu que a legislação previdenciária muda com muita frequência e, em razão disto, surgem muitas dúvidas e, até terem notícia na agência do que mudou, demorava muito tempo, hoje está mais rápido, instantâneo. Observou que a questão dos agentes nocivos para efeito de considerar tempo especial sempre foi uma das maiores causas de questionamento de servidores e até das chefias. Até o ano de 2000 quem fazia enquadramentos eram os servidores, isto vindo a ser mudado através do GBNIN que já existia, mas a partir desse momento não fazia todos enquadramentos, mas de algumas categorias como motorista e cobrador de ônibus. ... Esclareceu que a Chefe de Benefícios era a Sra. Solange Kawahala e nesta época tinha um acervo muito grande de processos para serem analisados e concluídos e em razão do longo tempo para o exame, terminavam representando valores altos, eram auditados antes de chegarem à Divisão de Benefícios, ou seja, não chegavam à Divisão, sem terem passado por auditoria, que posteriormente eram ratificados pela Solange. No ano de 2003 a servidora Ana Lúcia Carrara apontou que estaria havendo divergência de enquadramento de algumas atividades especiais, notadamente dos cabistas, que por exercerem atividades em postes de iluminação, estavam expostos ao perigo mesmo que não mexendo com eletricidade. Isto gerou uma reunião, que a depoente se recorda muito bem, com a servidora Solange, que informou aos funcionários que existia essa possibilidade e a Ana Lúcia era contrária. A depoente passou o problema para Edson Akio Yamada que era o chefe da Divisão de Benefícios da Gerência Sul, que promoveu uma reunião na Agência Cidade Dutra, especialmente para tratar desses enquadramentos. A depoente se recorda de ter ficado aborrecida com a situação em si, ou seja, sobre divergência de entendimento, todavia concluiu-se que a partir daquele momento a orientação seria diferente. E prossegue: Desta reunião foi feita uma Ata, sendo isto transmitido aos servidores inclusive para a Sra. Júlia. A Solange, na ocasião, assumiu a responsabilidade pela orientação. A depoente após afirmar que o segurado pode (até hoje) buscar o benefício em qualquer agência, esclareceu que se magoou muito, na ocasião, por uma observação do Sr. Edson, da Divisão de Benefícios que informou que, por causa desse entendimento em relação aos cabistas, o Brasil todo estava indo pleitear esse benefício no posto da Cidade Dutra. Os procuradores e advogados comentam entre eles que obtiveram sucesso na concessão de benefício em determinado posto, e até hoje é assim, fazendo com que procurem, dependendo do assunto, um lugar ou outro. Declarou não saber informar quantos processos teriam sido encaminhados para a Divisão pois tinha servidores terceirizados que, parece que estavam envolvidos em algumas irregularidades. Esclareceu que terceirizados deferiam benefícios e isto era de conhecimento nacional. Em relação à pergunta da Procuradora do INSS afirmou que na Cidade Dutra, a servidora não foi vítima de assédio de qualquer tipo, não podendo afirmar em relação aos outros locais. Terminou por afirmar desconhecer os pareceres referidos pela procuradora do INSS. Colhem-se até este ponto deste depoimento, três fatos relevantes: 1º) o Sr. Edson Akio Yamada, chefe da Divisão de Benefícios da Gerência-Sul, promoveu uma reunião na Agência Cidade Dutra especialmente para tratar de enquadramentos por haver divergência de entendimento; 2º) por causa desse entendimento em relação aos cabistas, o Brasil todo estava indo pleitear esse benefício no posto da Cidade Dutra; 3º) terceirizados deferiam benefícios; 4º) procuradores e advogados comentam entre eles que obtiveram sucesso na concessão de benefício em determinado posto, e até hoje é assim, fazendo com que procurem, dependendo do assunto, um lugar ou outro. Em relação ao primeiro ponto confirma-se que, efetivamente, existia divergência de entendimento em relação aos cabistas, inclusive, a justificar reunião com servidores da APS Cidade Dutra; 2º) que, obviamente, por não serem os cinco casos deferidos pela Autora como os determinantes da observação de Brasília, ao dirigir apuração contra ela ou houve perseguição ou se pretendeu, através de um exemplo estilo Sun Tzu, forçar todos servidores a mudar de entendimento. Quanto ao terceiro ponto, de terceirizados deferirem benefícios, considerando a ausência de estranheza da procuradora presente em audiência e o fato disto ser de conhecimento nacional, só resta a este juízo lamentar que situação tão grave tenha sido negligenciada tanto pelas Chefias, Gerências Regionais e Superintendência do INSS. Finalmente, quanto ao último ponto, ser de total conhecimento do INSS que procuradores e advogados comentam entre eles que obtiveram sucesso na concessão de benefício em determinado posto, e até hoje é assim, fazendo com que procurem, dependendo do assunto, um lugar ou outro, não se tendo visualizado qualquer anormalidade a exigir correção pelo órgão. Neste ponto, invertendo a ordem dos depoimentos, oportuno ressaltar o afirmado em juízo pela testemunha (referida) Edson Akio Yamada: inexistir qualquer orientação no sentido de desconfiar das informações prestadas a não ser que houvesse rasura ou indícios de montagem do documento, tipo uma carteira de trabalho conter folhas diferentes. afirmou, ainda, que no final de 1999 houve a unificação de Santo Amaro e Vila Mariana que, de gerências distintas, ficaram subordinadas a uma só, no caso a de Santo Amaro. Com a mudança ele foi para Santo Amaro, onde ocupou a chefia encarregada da análise de recursos administrativos do INSS (de segurados que tiveram seus benefícios negados). Era então um subordinado de Dona Júlia Serôdio, que também comandava duas outras chefias. Assumiu a Divisão de Benefícios ocupada pela Sra. Júlia, em maio de 2001, afirmando não se recordar do motivo dela ter saído do cargo e permanecido como servidora comum na Agência Cidade Dutra. afirmou não existir uma orientação precisa sobre o que seriam atividades perigosas ou não e, mesmo das justificadoras de contagem adicional de tempo de serviço na construção civil. informou ter sido alertado pela Divisão de Concessão em Brasília, que na APS Cidade Dutra estava ocorrendo concessão de benefícios para a atividade de cabista, cuja chefe era a Sra. Isabel Sobral. Em 2002 o depoente, como chefe da Divisão de Benefícios, orientou os servidores a não proceder esse enquadramento, tendo sido isto observado pela servidora Júlia, que se encontrava na Agência Cidade Dutra. Esclareceu que no caso do engenheiro civil ele é enquadrado como especial independentemente do

cargo que ocupa na construtora. Afirmou não conhecer detalhes do Sistema GIRAFa que pertence ao sistema de arrecadação, no qual os servidores do benefício, não tem acesso. Não sabia que a questão do cabista proveio de dúvida de Sorocaba. Declarou conhecer a Sra. Maria Rita que, na época era Chefe de Divisão de Concessão, mas da Gerência Centro, não se recordando da reunião da qual teria ela participado. Não recebeu qualquer orientação para auditar benefícios e que, em o fazendo, somente encontrou irregularidades em benefícios reconhecidos pela Sra. Júlia e Sra. Solange. A relação dos benefícios auditados, além das servidoras acima, encontram-se em poder da Chefia de Divisão, que substituiu o depoente, Márcia Donata de Souza Câmara. Não soube informar porque não teria sido instaurado procedimento contra a servidora Solange. Não se recordava do número de processos irregulares achando que não superariam 20. Em resposta à Procuradora do INSS afirmou que à partir do Parecer de 1999, não havia mais dúvidas em relação aos cabistas, apenas na agência Cidade Dutra. Terminou por afirmar que sua assinatura não constou na ata de reunião porque foi feita posteriormente, não se recordando se havia sido estabelecido abonamento em relação ao entendimento anterior. Sobre esta reunião e respectiva ata, observa-se à fls. 793, destes autos, que através do Memorando 371/2011-INSS/CGRDPB-01.500.1 o INSS presta a seguinte informação: relativamente à atividade de cabista não temos comprovação dos fatos alegados pelo depoente Edson Akio Yamada de que o enquadramento irregular foi identificado pela Coordenação Geral de Benefícios em 2002, haja vista o incêndio ocorrido neste prédio em 27/12/2005, que destruiu toda documentação existente na Diretoria de Benefícios. As afirmações feitas, em seguida, pela Coordenadora Geral de Reconhecimento do Direito e Pagamento de Benefícios, buscam convencer como inexistente a divergência em relação ao tempo especial dos cabistas desde o parecer de 1.999, o que, conforme resulta comprovado nos autos, não é correto. Neste sentido, em depoimento em Juízo, Maria Rita da Costa Miranda de Andrade, ocupante da função de Conselheira Representante do Governo na 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, informa que na época dos fatos era Chefe da Divisão de Concessão de Benefícios do Estado de São Paulo e havia uma tentativa de uniformizar os entendimentos e procedimentos (referindo-se à divergência quanto a considerar atividades como a de cabistas, eletricitistas de modo geral ou trabalhadores expostos a agentes nocivos como eletricidade ou construção civil). Esclareceu que diante do panorama existente então, com muitas dúvidas em relação ao que seria agente nocivo, de fato o servidor responsável pela análise tinha uma ampla liberdade de decidir se a atividade era perigosa ou não, ou seja, se a atividade de cabista, por trabalhar em postes de eletricidade, ainda que não diretamente com a rede elétrica fosse considerada como exposta a agente perigoso, não podia, em princípio ser considerada irregular, o mesmo se estendendo ao trabalhador da construção civil, cuja dúvida consistia no tamanho do edifício, principalmente. A depoente deu como exemplo que, se um pedreiro trabalhasse na construção do MASP, não seria considerada uma atividade perigosa porque não teria três andares, segundo o entendimento de alguns. Impossível a este Juízo mais uma vez lamentar e não considerar a presença de um absurdo paradoxo no entendimento restritivo de alguns, na medida em que prédios de 20, 30 ou 50 andares, em princípio se apresentam mais seguros por contarem com elevadores, monta-cargas, CIPAs, engenheiros e equipes de segurança, refeitórios, andaimes, plataformas de contenção, equipamentos e instrumentos de trabalho sofisticados, etc. Já um pedreiro que edifica um sobrado só conta com Deus pois tem que carregar nas costas os tijolos, a massa, a madeiras, a ferragem e, quando muito, conta, em termos de equipamento, com uma serra makita. A talhadeira, o martelo, a marreta, a colher de pedreiro, a desempenadeira, a dobradeira de ferro, a viga pré, o escoramento, o corte para passagens de conduítes elétricos e encanamentos, o contra piso, a fundição de vigas do telhado, o ripamento, a colocação das telhas, dos pisos e azulejos, tudo é feito no muque. Assim, pelo critério do INSS, justamente quem trabalha nas condições mais hostis é exatamente o considerado menos prejudicado no trabalho a não merecer contagem de tempo como especial. Haja inteligência para se entender... Esclarece ainda a depoente que: em relação ao que é agente nocivo a divergência permanece até hoje e se tomados 10 recursos da Junta na qual exerce atividade, no assunto das aposentadorias por tempo de serviço, 9 (nove) apontam exatamente a divergência entre o que pode ser considerado, ou não, exposição à agente nocivo e sua comprovação. Confirma que: durante o período em que chefiou a Divisão de Concessão de Benefícios teve a oportunidade de ouvir o questionamento de servidores sobre um critério mais preciso a ser empregado nas análises do que poderia ser considerado exposição à agente nocivo ou perigoso. Esta divergência permanece até hoje pois mesmo que se esclareçam alguns pontos, outros terminam por surgir fazendo com que as dúvidas sejam permanentes... Uma das questões muito discutidas foi a questão do cabista porque o agente nocivo é o perigo e não a insalubridade por assim dizer. Durante um período a própria cúpula do INSS não deixou claro se o agente nocivo eletricidade seria, assim como as profissões, enquadrado pelo servidor administrativo. Posteriormente uma definição de que os agentes que se encontravam no ponto 1 tanto no anexo I do Decreto 83.090/79 e no anexo 03 do Decreto 53.831/64 por encontrar-se a eletricidade elencada como agente nocivo a competência passou para o serviço médico e, no caso da construção civil, por ser uma profissão e estar no ponto 02 dos Decretos citados, permaneceu com o próprio servidor. E prossegue: Na época em que foi Chefe de Divisão não existia o SISCON (sistema de consulta onde o responsável técnico da gerência formula uma consulta sempre a partir de um caso concreto e a resposta de Brasília fica disponibilizada aos servidores). Observou, porém, que se nele for feita uma pesquisa sobre o tema aposentadoria especial surgirão próximo de 1.000 ou mais respostas à dúvidas sobre esse tema. Esclareceu que a Diretoria sabia das divergências sobre o tema como também que em um único posto que contasse com cinco funcionários, mesmo subordinados a uma mesma chefia era possível que ocorresse divergência entre eles. Em relação ao alegado assédio da Autora, afirma que: durante 2004 e 2005, quando trabalhou com ela, não houve assédio. Pedro Luís Donhas em seu depoimento afirma que: somente à partir de 2002 ficou clara a orientação a este respeito à partir de e-mail recebido da Coordenação Geral de Benefícios, pelo que foi dito, esta foi uma consulta proveniente de Sorocaba, podendo dizer, por experiência própria, que nem sempre o e-mail chega aos servidores que estão executando a tarefa ou, pelo menos, não tão instantaneamente. Respondendo à pergunta do Sr. Procurador do INSS afirmou recordar-se muito bem dos pareceres mencionados pela Procuradora, inclusive porque um deles foi formulado especialmente para os cabistas da Telefônica, acrescentando que este parecer foi desautorizado por pareceres posteriores. Finalmente a Sra. Rafaela Stephania Okamura que presidiu a Segunda Comissão de Inquérito, cujo parecer foi pela demissão da autora, não foi ouvida diretamente por este Juízo, mas através de Precatória por encontrar-se em exercício no Estado do Rio Grande do Sul, demonstrando, sobre os fatos, fortíssima amnésia. Colhe-se de seu depoimento que trabalhou três anos na Corregedoria e aí, um ano na APE - Assessoria de Pesquisas Estratégicas do Ministério da Previdência em São Paulo. Que conheceu da Autora apenas pelo PAD. Nós conseguimos provar que a Autora favoreceu terceiros e incompreensível cargo para isso e nós sugerimos a pena de demissão. A partir disto, afirma não se lembrar mas, que em 2008, teria sido iniciado e concluído em 2009. O que chegou para nós foi o processo dela e da Solange incompreensível.

Na época, a Solange ACHO (SIC) que também foi notificada para responder esse incompreensível eu não me lembro o motivo para ela ter sido excluída do indiciamento. O que a gente conseguiu apurar é que ela era uma ... Falado por ela própria em interrogatório que ela tinha 23 anos de INSS exclusivamente dedicados à área de benefícios e o que nós pudemos perceber era que ela era uma servidora extremamente experiente na área de benefícios. Sobre este depoimento, salta aos olhos o ato falho que é cometido na afirmação da depoente: nós conseguimos provar a demonstrar que a Comissão do PAD não foi constituída para uma apuração imparcial de supostas irregularidades que então existiriam (recorde-se que, de centenas, apenas umas poucas foram objeto de apuração) mas tão somente para satisfazer as necessidades formais de procedimento demissional que já se encontrava adrede decidido. E como é comum quando se pretende algo que, de antemão, se sabe irregular no conteúdo, houve extremado cuidado quanto ao aspecto formal. Para compor esta última Comissão (tendo em vista que as conclusões das duas outras não atenderem à vontade de alguém em demitir a Autora) escolheu-se, para presidir-lá, exatamente quem não era afeito ao trabalho investigado mas especialistas em procedimentos administrativos. A justificativa de favorecer terceiros, empregada pela Comissão é cínica, na medida em que busca costear a total ausência de prova de má-fé ou de haver ocorrido favorecimento pessoal da Autora. Mais ainda, emprega-se, farisaicamente, a própria experiência da Autora em seus mais de 23 anos de trabalho, sem qualquer mácula funcional, como pretexto para justificar a impossibilidade dela errar. Ignora, irresponsavelmente, que não se chega a 23 anos de trabalho, ocupando chefias e grupos de trabalho à toa, isto é, sem que se demonstre caráter e competência, a menos, evidentemente, que todos com quem trabalhou sejam seus cúmplices e, neste caso, não de serem incluídos suas chefias, gerências, corregedores, superintendentes, etc. O devido exame dos elementos documentais constantes dos autos, depoimentos colhidos, enfim, a prova colhida na instrução revela, de fato, a presença de odiosa perseguição da Autora, não podendo esse Juízo excluir, inclusive, o possível assédio que alega ter sido vítima, na medida em que as testemunhas, quando o negam, buscam deixar expresso referirem-se a determinados períodos, é dizer, não afastam, de maneira peremptória, sua existência na vida funcional da autora. A experiência deste Juízo aconselha que não se deva desconhecer o que se comenta em rádio peão, pois muito do que não se encontra escrito ou mesmo sob o qual paira reserva acaba nela chegando. Reconhece-se que, em relação à presença deste assédio, constitui mera inferência do juízo, todavia, tendo em conta as dificuldades para sua prova pois nunca ocorre de maneira pública ou na presença de pessoas que possam testemunhá-lo, não se pode, diante dos indícios aferidos nos autos, afastar esta hipótese. O que resta objetivamente comprovado é uma total ausência de justo motivo até mesmo para o indiciamento da Autora no PAD e consequente presença de rigor excessivo, não só na apuração de erros nos processos por ela analisados, seja considerando o grande número de benefícios por ela examinados dos quais selecionados apenas uns poucos, seja considerando que de duas soluções possíveis tendo em vista a presença de divergência de entendimentos, a opção por uma delas não poderia ser considerada irregular. Mais ainda, deixou-se de considerar, também, que centenas de irregularidades apuradas em benefícios deferidos por outros servidores não mereceram equivalente apuração. Atente-se que esta derradeira Comissão não lhe concedeu nem mesmo o benefício da dúvida considerado na primeira Comissão, que não visualizou irregularidades; e mesmo na segunda Comissão, que opinou pela pena de advertência, visualizando graves irregularidades onde duas Comissões anteriores não as viram e o pior, desprezando as razões objetivas apresentadas pela Autora ao justificar o deferimento de benefícios com base na documentação que constou nos processos de concessão ao se empregar na tipificação de irregularidade uma consulta a sistema ao qual a servidora nunca teve acesso. Sem buscar qualquer prova ou mesmo indício de má-fé, direta ou indiretamente, por exemplo, por ostentar a servidora padrão de vida incompatível com a função ocupada, apenas decidiu pela aplicação da pena mais grave de demissão, sem qualquer cuidado na dosimetria, levando em conta como irregularidades encontradas - plenamente justificadas por ela junto à comissão - a falta de diligência não ter ela desconfiado das informações contidas nos processos de benefícios (sem apresentarem os documentos indícios de serem fraudados); não ter diligenciado, no caso dos engenheiros, sobre o seu local de trabalho (que a instrução revelou não ser a orientação do órgão) e, na questão dos cabistas ter considerado o trabalho como tempo especial, (sobre os quais, a divergência de entendimento efetivamente existia por ocasião da concessão dos benefícios) e, em nenhum momento se preocupando em apurar se teria ela sido favorecida, mesmo indiretamente, destas decisões. Simplesmente, sem provas suficientes, atribui à servidora comportamento de extraordinária gravidade a fim de justificar a demissão e se contenta com isso, sem nem mesmo sugerir qualquer providência de ordem penal. Ora, ao assim considerar, a Comissão terminou por reconhecer a inexistência de dolo e, no caso, ausente este ou prova de má-fé, a pena de maior gravidade não encontrava justificativa. Portanto, sob o ponto de vista material, a demissão foi injustificável. Mesmo sob o ponto de vista formal não se pode afirmar que tenha sido regular pois a Senhora Corregedora, ao mesmo tempo que aprova as conclusões de uma Comissão que decide pela exclusão de processos, cria uma outra, e ignora que havia aprovado as conclusões da primeira, dentre as quais, exatamente a exclusão de exame dos demais processos que lhe foram apresentados. Nem mesmo se preocupa em apurar continuidade das irregularidades em outros processos e, pior que tudo, não consta que tenha buscado investigar as centenas de benefícios irregulares encontrados pelo Grupo de Trabalho. Mesmo na formação da Comissão Processante, deliberadamente ou não, deixou de ter o cuidado de nomear como seus membros servidores com larga experiência na área de concessão de benefícios e, como tais, aptos a traduzir a realidade, não só da própria atividade, como de suas dificuldades, limitações, excessiva carga de trabalho, e poderíamos dizer, até mesmo confirmar a existência da divergência em relação aos cabistas, dos pedreiros e dos engenheiros. Enfim, não cuidou de nomear uma Comissão Processante que, pelo menos na aparência, revelasse menos a preocupação em demitir a servidora mas, genuinamente e competentemente, apurar falhas e omissões alcançando os próprios procedimentos de concessão, é dizer, fornecendo definições precisas aos servidores. A inteligência do órgão previdenciário, diante dos poucos casos apurados - embora centenas de irregularidades tenham sido levantadas pelo Grupo de Trabalho, inclusive, do indevido julgamento e deferimento de benefícios por pessoas estranhas aos quadros da previdência (terceirizados) - foi de que o problema estaria resolvido com a simples demissão da servidora Júlia. Neste contexto, perfeitamente possível entender a razão do INSS ter cada vez menor prestígio, no que se refere à eficiência de seus servidores em matéria de atendimento e aptidão na solução dos problemas de sua clientela (segurados). Não se podem ter dúvidas que, por força desta deliberada e cultivada perda de prestígio, até mesmo a arrecadação teve que ser transferida para a Receita Federal. Conforme exposto, em termos de conteúdo, é dizer, irregularidades cometidas pela autora no deferimento de benefícios, o PAD objeto desta ação não encontra sustentação e podemos adiantar, nem no subsequente instaurado como desdobramento. Acima de tudo, porque instaurado depois de fluído o prazo prescricional de cinco anos. Recorde-se que os benefícios eram de 2003 e a Comissão veio a ser instaurada em fins de 2008, e considerando que a servidora em sua

defesa sempre ressaltou esse aspecto, a Comissão teria, pelo menos, a obrigação de contrastar estas datas. Em termos formais, o PAD se apresenta regular apenas em uma análise superficial e superficial, contudo, como constituída uma Comissão Anterior que, formalmente, excluiu de seu exame determinados processos de concessão de benefício, conclusão esta aprovada pela Corregedoria, este ato jurídico, por não invalidado, proporcionou efeitos jurídicos vinculantes. Aliás, isto é observado no próprio relatório da primeira Comissão ao observar que o parecer deveria ser aprovado - e diante disto aceita as conclusões do mesmo, inclusive a exclusão daqueles em que se decidiu incabível a apuração - ou então, anulado o procedimento. Enfim, expôs princípio mezinho de direito ignorado pela Corregedoria. Mais que tudo, deixou de considerar que as conclusões de uma Comissão, se aprovadas, dizem respeito não a um ou outro benefício que se pretende contrastar, mas ao conteúdo da decisão: Se na primeira comissão chegou-se à conclusão que havia divergência de entendimento em relação ao direito dos cabistas; se na construção civil a informação do trabalho em canteiro de obras era suficiente para tempo especial, incabível buscar outros benefícios em que reproduzida a mesma situação, como justificativa para instaurar uma nova Comissão. O assunto, no que se refere ao deferimento dos benefícios, nas mesmas circunstâncias, pela servidora, estava superado. Nada obstante, como pode este Juízo verificar, uma nova comissão foi instituída, e sem qualquer traço de imparcialidade, mas apenas destinada em travestir de legitimidade uma demissão decidida de antemão e cujas razões não ficam claras, todavia, certamente que não pode exibir como motivo os cinco casos examinados, cuja análise nestes autos, constata-se não ter sido irregular, quer pela comprovada divergência de entendimento em relação aos cabistas, como em relação a engenheiros na construção civil e pedreiros. De fato, tivesse a comissão processante um mínimo de imparcialidade, um desejo genuíno e sincero de buscar a verdade sobre os benefícios contrastados pela auditoria, um deles em que se chega ao cúmulo de afirmar que servidora teria a obrigação de criar dificuldades, e outro de que teria que consultar o sistema GIRAFÁ, cujo acesso não lhe era sequer liberado aos servidores da área de benefícios, etc. e talvez pudesse ser evitada a severa injustiça que se constata cometida. Não houve preocupação com o princípio da proporcionalidade, da razoabilidade e tampouco com a própria verdade, ficando a nítida impressão, pelo histórico que o próprio INSS se encarrega de apresentar, que Comissões de Inquérito se renovariam, indefinidamente, até que uma delas concluísse pela culpa da Autora e levasse à sua demissão. Diria este Juízo que a autora apenas cometeu o que pode ser considerado um pecado mortal no serviço público: ser eficiente e produtiva e, como tal, sujeita a errar mais. Tivesse ela conservado o padrão de comportamento típico do funcionalismo público, assegurador de promoções, ou seja, buscar não decidir nada e produzir menos ainda, de preocupar-se menos com o órgão público e mais com a própria carreira, satisfazendo as vontades das chefias de plantão e nada lhe teria acontecido, quiçá obtivesse uma promoção, afinal, quem nada faz, nunca erra. Concluindo, não se verifica a alegada negligência ou desídia da Autora no exame dos benefícios cuja concessão irregular lhe foram imputadas e que serviram de justificativa para a aplicação da pena de demissão. Além disto, verifica-se que a pena de advertência, embora reconhecidamente prescrita pelo Parecer CG 57/2007, repercutiu como antecedente justificador como da pena de demissão, o que deve ser afastado. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer a presença de irregularidades no procedimento, inclusive a repercussão indevida de pena de advertência já prescrita, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) declarar nulo o procedimento administrativo objeto destes autos (Processo nº 35664.000034/2007-50) e, por consequência, a pena de demissão da autora imposta em seu bojo, e, sem prejuízo, determinar a exclusão do antecedente negativo (pena de advertência aplicada no Processo Administrativo nº 35366.002705/2004-39) da motivação da decisão proferida para a imposição da pena demissional; b) condenar o INSS a reintegrar a Autora em seus quadros e, caso esta tenha alcançado o tempo de aposentaria, a aposentá-la; c) por decorrência da anulação da pena de demissão, condeno ainda o INSS em fazer o pagamento dos vencimentos correspondentes ao período em que a servidora ficou afastada de suas atividades, inclusive, reconhecendo-lhe o direito a promoções e vantagens, considerado como se em exercício da atividade estivesse, além de férias, 13º Salário, e demais verbas devidas, cujo valor deverá ser pago de uma só vez, devidamente corrigido de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. d) condeno o INSS a suportar as despesas do processo incorridas pela Autora e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista a iliquidez da sentença. Por constatar a presença de pressupostos, **DEFIRO**, nesta oportunidade, **TUTELA ANTECIPADA**, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a imediata cessação dos efeitos da pena de demissão imposta à autora no Processo nº 35664.000034/2007-50 e o pagamento de remuneração a contar desta sentença ou, em sendo o caso, a implantação dos benefícios de aposentadoria se por ela completado o tempo necessário para tanto. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto.

**0013875-36.2009.403.6100 (2009.61.00.013875-0) - JOSE RENATO CONDURSI PARANHOS DA SILVA (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ RENATO CONDURSI PARANHOS DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando: 1) o reconhecimento de que a frase será determinado segundo as normas da legislação vigente, esculpida no artigo 1º, da Lei nº 9.250/95, refere-se à Lei nº 9.981/95, que foi revogada em parte; 2) o reconhecimento de que Real para UFIR é o mesmo que UFIR para Real e que a ordem do fator não altera o produto; 3) o reconhecimento de que a Lei nº 9.250/95 não revogou a UFIR, apenas inverteu a ordem, tendo havido omissão administrativa pelo Ministério da Fazenda na divulgação da expressão monetária UFIR trimestral com base no IPCA - Série Especial, nos períodos de 1996 a 2001, de que trata o artigo 2º da Lei nº 8.383/1991; 4) o reconhecimento de que a queda ao limite de isenção, de 10.48 salários mínimos para 3.08 caracterizou-se como confisco a renda família do autor, e, por consequência, como enriquecimento ilícito da União; 5) a declaração de inconstitucionalidade do confisco imposto a renda familiar do autor e do enriquecimento ilícito da União; 6) a declaração de inconstitucionalidade das Leis nºs 10.415/2002, 11.119/2005, 11.311/2006, 11.482/2007 e da Medida Provisória nº 451/2008; 7) a condenação da ré a adotar as providências necessárias para que sejam recepcionadas e processadas as declarações de ajuste anual (exercício de 2007), com a devida reposição do índice acumulado do INPC, desde 2000, ou que seja mantida a isenção de 10.48 salários mínimos; 8) a condenação da ré a restituir os valores pagos a mais, desde quando deflagrado o confisco, acrescido de juros moratórios, acumulado com perdas e danos, devidamente atualizados, nos

termos do artigo 167, parágrafo único, do CTN, c/c artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Inicialmente, o autor transcreveu trecho das Leis nºs 8.981/95 (artigos 2º e 7º) e 9.250/95 (artigos 1º e 2º), concluindo, pelo princípio de que a ordem dos fatores não altera o produto, que a conversão de determinado valor de Reais para UFIR e de UFIR para Reais seriam equivalentes. Em seguida, visando apresentar histórico do Sistema Monetário Nacional e da Legislação Tributária, transcreveu trechos das Leis nºs 4.357/64, 7.450/1985, dos Decretos-Lei nº 2.290/1986 e 2.419/88, das Leis nº 7.730/89, 8.383/91, 8.981/95, 9.069/95, 9.250/95. Na sequência, sustentou que a Constituição Federal proíbe atos confiscatórios em política tributária, o que não poderia ser alterado através de omissão administrativa ou de leis infraconstitucionais. A respeito dos fatos, sustenta ser biólogo e que recebe mensalmente salários da Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, tendo auferido no ano-calendário 2006, em razão deste vínculo o valor de R\$ 31.383,29. Sustenta ter apresentado Declaração de Ajuste Anual (exercício 2007), com reposição na tabela do índice acumulado do INPC, em virtude da omissão administrativa da ré em não atualizar as tabelas do Imposto de Renda, nos períodos de 1997 a 2001, com a variação da UFIR. Assevera que a ré, em revisão de ofício, apresentou notificação de lançamento, constituindo crédito tributário a título de multa de ofício, sob o argumento de omissão de rendimentos da dependente Luciene Cavalheiros Costa, no importe de R\$ 8.275,19, em razão do vínculo empregatício mantido por ela. Apresenta planilhas visando demonstrar a forma dos cálculos efetuados pela Fazenda Nacional, concluindo pela incorreção destes, em razão de omissão administrativa da ré em não atualizar as tabelas do Imposto de Renda, nos períodos de 1997 a 2001, com a variação da UFIR. Alega que o procedimento adotado pela ré viola a Constituição Federal em seus artigos 7º (incisos IV, VI e IX - preservação do poder aquisitivo do salário mínimo, irredutibilidade dos salários e proteção do salário contra retenção dolosa), artigo 145, 1º (princípio da capacidade contributiva), e 150, incisos II e IV (vedação ao confisco). Sustenta, ainda, a violação ao princípio da razoabilidade e que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da vedação ao confisco. Transcreve trechos da decisão proferida na Questão de Ordem na ADI nº 2010/DF. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 38/51). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 57/58). Às fls. 64/86 o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (AI nº 2009.03.00.026853-8), convertido em agravo retido pelo E.TRF/3ª Região (fls. 87/89). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 92/98), instruída com documentos (fls. 99/112). Arguiu em preliminar a repetição de ações com a mesma causa de pedir. Requeru a reconsideração da decisão de concessão de justiça gratuita, por ser o autor de classe média, dispõe de recursos para arcar com os ônus da demanda. No mérito, aduziu a impossibilidade de o Judiciário legislar a respeito da correção da tabela progressiva do IRPF. Réplica às fls. 116/125. Em decisão de fl. 129, foi determinada a apresentação pelo autor de cópias das petições iniciais e decisões proferidas nas ações mencionadas na contestação (fl. 93). Às fls. 131/174 o autor apresentou cópias das peças iniciais determinadas pelo Juízo e esclareceu que as três ações anteriores diziam respeito aos anos-calendários de 2003, 2004 e 2005, ao passo que o objeto da presente ação diz respeito ao ano-calendário de 2006. Ciente, a ré requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, visto que o autor vem se utilizando da mesma tese jurídica para embasar pedidos de desconstituição de lançamentos referentes ao IRPF, ajuizando para cada exercício uma nova demanda (2004 a 2007), violando o instituto da coisa julgada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Trata-se de ação anulatória de lançamentos do IRPF, cumulada com condenação em perdas e danos, pela ausência da atualização da tabela progressiva do imposto de renda retido na fonte e dos limites de deduções previstos na legislação do Imposto de Renda, sob o fundamento de inconstitucionalidade do congelamento da referida tabela ocorrida nos períodos entre 1.996 a 2.001 e de 2.002 a 2.004 e da consequente redução da não incidência de 10,48 para 4,40 salários mínimos, por violação dos princípios da legalidade; da capacidade contributiva; da vedação do confisco e proporcionalidade, tendo em vista a redução da isenção de 10,48 para 3,08 salários mínimos. A gratuidade da justiça é mantida tendo em vista que o fato de terem sido manejadas outras ações pelo mesmo autor não se presta por si só para desnaturar a condição econômica afirmada que serviu de fundamento para o reconhecimento. Ademais, rejeito a preliminar de coisa julgada, tendo em vista que as ações ajuizadas pelo autor dizem respeito a notificações de lançamento diversas. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. Sustenta-se na ação, em síntese, que a não aplicação dos índices de correção monetária sobre a tabela progressiva do Imposto de Renda implica em malferimento ao princípio da estrita legalidade tributária estampada no inciso I, do art. 150 da Constituição Federal, isto é, no sentido de que para deixar de atualizar as tabelas e seus limites é que é indispensável à existência de lei dizendo que, apesar da inflação, esses valores não serão atualizados; do princípio da capacidade contributiva; proibição de utilização de tributo com efeito de confisco e, finalmente, o da razoabilidade. No plano fático a inflação sempre foi um tema árduo e que serviu de frequente preocupação para a sociedade como um todo e sobre ela até comerciais na televisão foram realizados, nos quais a simples menção da palavra inflação dentre outras, provocava choro incontrolado em bebês. Inegável também a constatação dela ter trazido prejuízos mais para uns que para outros e dentre os mais onerados se encontram aqueles que não conseguiram a reposição integral de seus efeitos. Para aqueles que a conseguiam, imediatamente ou diferidamente, restava o incômodo moral de ser um privilegiado. Tampouco se pode desconhecer que visando debelar a diversos planos econômicos foram adotados: Plano Cruzado; Plano Bresser; Plano Verão; Plano Collor I; Plano Collor II e, por último o Plano Real, único considerado com sucesso a permitir que a moeda assumisse sua função de meio de conta e de pagamento. Numa coisa não existia discrepância, todos brasileiros entenderam que a inflação deveria ser eliminada e com esta derradeira tentativa do Plano Real, no qual após um breve período de utilização da URV, adotou-se um novo padrão monetário, atrelado ao dólar, o país pode conviver, por um período relativamente longo, sem a inflação ou, pelo menos, contida em limites civilizados. Obtendo o Real ampla aceitação como moeda nas funções de meio de conta e meio liberatório de pagamento de obrigações (sem necessidade do emprego de qualquer correção) sem inflação de preços, sem as famosas remarcações e reajustes de preços e salários, eventuais aumentos de ganhos, nas circunstâncias, não deixavam de representar riqueza nova e, como tal, um signo presuntivo de riqueza a justificar tributação pelo imposto de renda. Dentro de uma lógica no plano econômico, não haveria razão para haver alteração nas tabelas do Imposto de Renda, não se havendo de ter na comparação entre o número de salários mínimos, reconhecidamente reajustados por índices destinados a proporcionar aumento efetivo - diferentemente de outras faixas salariais que permaneceram sem reajustes - elemento apto a considerar as tabelas do IRPF defasadas. Passemos, neste ponto, a um histórico do tema, sob o prisma essencialmente jurídico: Pela Lei nº 8.383/91, previu-se a utilização da UFIR como fator de atualização monetária dos



tributos federais e também da tabela progressiva do Imposto sobre a Renda. Atente-se, por oportuno, que a inflação de então se encontrava em patamares elevados. Sobrevindo o Plano Real o qual, sem dúvida, logrou estabilizar, a economia brasileira, foi então editada a Lei nº 9.250, em 23/12/96, que determinou a conversão da tabela, em UFIR, para valores em moeda, isto é, em reais, para vigorar a partir de janeiro de 1996. Em razão disto, a UFIR deixou de servir de parâmetro de atualização das tabelas e da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, pois então injustificável mantê-la diante da ausência de inflação, muito embora tenha seguido como índice oficial de correção de créditos fazendários. Afirmar-se, no caso, que esta ausência de correção monetária estaria a ferir os princípios constitucionais acima expostos e caber ao Poder Judiciário suprir a omissão, pela aplicação do IGPM/FGV sobre as tabelas de deduções e isenções do IRPF, não encontra apoio legal. Em que pese parecer acertada esta tese sob o prisma econômico, afóra em termos sociais representar um primeiro passo para a retomada da indexação da economia - algo que nenhuma economia avançada do mundo, mesmo que convivendo com moderada inflação adota - fato inconteste é que o argumento não encontra sustentação jurídica. A base de cálculo do imposto sobre a renda encontra-se delineada em lei (art. 43 e incisos, do CTN). Não ocorreu aumento legal da base de cálculo - para o que, inclusive, não haveria obstáculo bastando que uma lei assim o determinasse - senão um aumento reflexo, o que não é atingido na proibição constitucional. O vetor é formal e não axiológico. Igualmente quando estabelece os valores para efeito de isenções apenas está conformando a base de cálculo do tributo, o fazendo sustentada em lei. Isso ocorre também no caso do IRPJ, quando se estabelece, por lei, restrições às deduções de bases negativas, de prejuízos fiscais, às deduções de despesas, com a estipulação de definições, de conceitos, etc. Também nessas hipóteses, não há desrespeito ao princípio da estrita legalidade uma vez que a base impositiva está fixada em lei, em sentido formal. O princípio da estrita legalidade tributária não é ferido senão quando a base de cálculo do tributo não é estabelecida por lei em sentido formal. Aumento reflexo, por alegada corrosão do valor de compra da moeda, baseada no valor do salário mínimo ou mesmo em qualquer outro, não implica em agressão a essa limitação formal. Sobre esse tema, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, ao tangenciar, sob o prisma infraconstitucional, malferimento ao artigo 43 do CTN, pelos mesmos argumentos suscitados nesta ação. Ementa: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DE DEDUÇÕES. 1. A Lei 9.250/95, ao congelar a UFIR, também congelou as faixas de deduções. 2. O congelamento, que também atingiu a base de cálculo do imposto, em perfeita simetria, compatibilizou a base com os valores a serem deduzidos sem afrontar as regras do CTN. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 507.297/SC, reg. 2003/0028483-0, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2.ª TURMA, j. 21/08/2003, DJ 06.10.2003 p. 265). Mais que isto, o pedido nos termos em que formulado nesta ação encerra pretensão de que o Poder Judiciário substitua o legislador na função de determinar qual indexador deve ser utilizado na correção das tabelas do imposto sobre a renda. E na ausência de indexador qualquer, que determine, à míngua de lei, a incidência do que lhe pareça mais adequado. Sobre esse aspecto o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que ao Poder Judiciário não cabe adicionar normas jurídicas abstratas ao sistema, mas apenas, quando invocado, suprimi-las do ordenamento. A este respeito confira-se: Rp 1.451-7-DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RE 239.894-6/RS, Rel. p/ acórdão min. MAURÍCIO CORRÊA, ADI 1851-4/AL/MC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, AgR no RE 322.348-8/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, entre outros, que trataram também do tema específico da possibilidade de se determinar judicialmente a incidência de índices de correção monetária sobre créditos do contribuinte frente à Fazenda Pública. A atuação do Poder Judiciário como legislador positivo é vedada em nosso ordenamento. E é este, exatamente, o pedido trazido nestes autos, como teve a oportunidade de observar o Desembargador Neri Junior no processo 2001.61.21.004924-2 AMS 258772. Do Eg. Superior Tribunal de Justiça: Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. Assentando o acórdão que 4. A aplicação da correção monetária em matéria fiscal depende de lei não podendo o Poder Judiciário, substituir-se ao Legislativo para determinar a atualização das tabelas do Imposto de Renda pela variação da UFIR. 5. Inexistência de ofensa aos princípios da Capacidade Contributiva e da Vedação ao Confisco, pois a progressividade das alíquotas permite verificar a capacidade de cada um segundo a renda e haveres, ajustando o imposto a cada contribuinte. 6. Não há, da mesma forma, qualquer elemento discricionário, pois a lei trata do mesmo modo os contribuintes que possuem renda idêntica, afastando a alegação de violação dos princípios da Igualdade e Isonomia. revela-se manifesta a apreciação do tema sob ângulo constitucional. 2. Deveras, é assente no E. STJ que, A questão referente à correção monetária da tabela do imposto de renda e dos limites de dedução foi apreciada pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, a saber: princípio da reserva legal e separação dos poderes. Não há como enfrentá-la em recurso especial, que só comporta matéria atinente à legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF). (AGRESP 545658 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/05/2004) 3. Conseqüentemente, fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional (princípios da legalidade tributária e da separação dos poderes), descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF. Destarte, a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes da Primeira Turma. 4. Recurso especial a que se nega seguimento. (REsp 590609/DF, reg. 2003/0172498-3, Rel. Min. LUIZ FUX, 1.ª T., j. 11/05/2004, DJ 31.05.2004, p. 219) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DE DEDUÇÕES. 1. A Lei 9.250/95, ao congelar a UFIR, também congelou as faixas de deduções. 2. O congelamento, que também atingiu a base de cálculo do imposto, em perfeita simetria, compatibilizou a base com os valores a serem deduzidos sem afrontar as regras do CTN. 3. Recurso especial improvido. (STJ, 2.ª T., REsp 507297/SC, reg. 2003/0028483-0, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 21/08/2003, DJ, 06.10.2003, p. 265) A Suprema Corte, apreciando estritamente o tema trazido à baila, proferiu as seguintes decisões que transcrevo, apropriando-me dos fundamentos nelas alinhados desde já: DECISÃO: A matéria controversa nestes autos está circunscrita ao direito do contribuinte à imediata atualização das tabelas progressivas de imposto de renda e à correção dos limites, das deduções e das isenções previstos na legislação para despesas com instrução, dependentes e pessoas maiores de sessenta e cinco anos. 2. O tema foi disciplinado em 1991 pela Lei 8.383, que previu a UFIR como fator de atualização monetária de tributos e referência para a base de cálculo da tabela progressiva do imposto de renda, permitindo que o valor real do imposto sofresse menos com a desvalorização da moeda. 3. Com o advento do Plano Real e a relativa estabilidade econômica alcançada pelo Brasil, foi editada a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que alterou novamente as regras tributárias e converteu em Reais os valores antes expressos em UFIRs, sendo estabelecida nova tabela progressiva



de imposto de renda em Reais, para vigorar a partir de janeiro de 1996. Afastou-se, desse modo, a UFIR como fator de atualização da tabela do imposto de renda e das deduções fiscais previstas lei, conquanto houvesse permanecido esse indexador como instrumento de atualização dos créditos da Fazenda Pública.4. Argumenta-se, no entanto, que a relativa estabilidade econômica do País não refletiu ganhos salariais para os trabalhadores em geral e que a desvinculação da UFIR como fator de correção da tabela progressiva do imposto de renda trouxe como consequência o aumento da carga tributária, sendo evidente a inobservância ao princípio da capacidade contributiva. Por essa razão, busca-se por meio da via judicial o restabelecimento da UFIR como fator de atualização de todas as tabelas do imposto de renda, por ser o indexador que melhor compensa as perdas sofridas, embora não espelhe a verdadeira desvalorização da moeda nacional desde o ano de 1995.5. Como se depreende, a Lei 9.250/95 vedou a utilização da UFIR como parâmetro de atualização monetária de tributos e base de cálculo da tabela progressiva do imposto de renda, alterando, no ponto, a Lei 8383/91. Busca-se nesse processo, todavia, o restabelecimento da disciplina da legislação revogada, o que é inadmissível, dado que, como assentado por esta Corte, não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha, usurpando, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes (RE(Ag) 200.844-PR, Celso de Mello, DJU de 16.08.2002).6. Por outro lado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determina, sob pena de substituir-se ao legislador (RE 234.003-RS, Maurício Corrêa, DJU de 19.05.2000).Ademais, não há um direito, fundado na Constituição, a índice de indexação real (RE(Ag) 309.381, Ellen Gracie, DJU de 06.08.2004). Ante o exposto, com base no artigo 21, 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Brasília, 05 de novembro de 2004. Ministro Eros Grau Relator (RE 427316/DF, Relator(a)Min. EROS GRAU, DJ 06/12/2004, grifei).DECISÃO: Vistos.A UNIÃO, com fundamento no art. 4º, 1º, da Lei 4.348/64, redação da M.P. 2.059/2000, requer a suspensão da execução da liminar concedida no MS 2000.34.00.022786-3, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-ASSTJ, perante a 8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, liminar essa que determinou a atualização, pelos mesmos índices utilizados para a correção do valor da UFIR, da tabela do imposto de renda na fonte e os limites de dedução previstos na legislação, assim como a tabela e limites de dedução para se efetuarem os descontos respectivos nos vencimentos, proventos e pensões dos associados, e da tabela progressiva anual do I.R. utilizada na declaração anual de ajuste. Diz a requerente que o eminente Juiz Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região indeferiu o pedido de suspensão da citada liminar deduzido perante aquela Corte (SS 2000.01.00.113104-4/DF), sendo certo, em sede de mandado de segurança, o incabimento de agravo dessa decisão, porque denegatória.Sustenta, mais, em síntese, o seguinte: a) o cabimento do presente pedido e a competência desta Corte, nos termos do art. 4º da Lei 4.348/64, redação da M.P. 2.059/2000, bem assim pelo fato de os fundamentos da decisão impugnada terem base constitucional; b) a ocorrência de grave lesão à ordem pública, pelos seguintes motivos: b.1) inexistência de audiência prévia do representante judicial da União, conforme exige o art. 2º da Lei 8.437/92, o que torna nula a decisão ora impugnada; b.2) a liminar em tela é notoriamente satisfativa e, por isso, violadora do art. 1º, 3º, da Lei 8.437/92; b.3) violação ao princípio da legalidade e não caracterização do *fumus boni iuris*, dado que se determinou a prática de ato absolutamente não previsto em lei, quando é sabido que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo dado ao Poder Judiciário, que não é legislador positivo, ordenar a correção monetária onde a lei não a prevê, ou fixar índices distintos daqueles estabelecidos em lei; ademais, a ausência de previsão legal para a correção monetária dos valores das tabelas pertinentes às deduções do I.R. não viola o princípio da capacidade contributiva. c) a ameaça de grave lesão à economia nacional, tendo em vista que a perda na arrecadação no ano de 2000 é estimada em R\$ 3.542.300.000,00 (três bilhões, quinhentos e quarenta e dois milhões e trezentos mil reais), caso a União venha a ser obrigada pelo Judiciário a efetuar dita correção monetária, sendo ainda relevante a possibilidade do denominado efeito cascata ou multiplicador da liminar em apreço.O eminente Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro, opina pelo deferimento do pedido.Autos conclusos em 27.9.2000.Decido.Destaco do parecer da Procuradoria-Geral da República, lavrado pelo eminente Procurador-Geral, Professor Geraldo Brindeiro:(...)Está correto o parecer.No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual.Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3. Comunique-se e publique-se.Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente (SS 1853/DF, reg. 2000.01.00.113104-4 ReL. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000, p. 12, j. 28/9/2000, v. também PET 2231 e SS 1783, 1851 e 1852, grifei).DECISÃO: A Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos-CNTM, com fundamento no art. 103, inciso IX, da Constituição do Brasil, propõe ação direta objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, da Lei nº 9.250 de 27 de dezembro de 1995. 2. Eis o teor do texto normativo hostilizado: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: BASE DE CÁLCULO EM R\$ ALÍQUOTA% PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$ até 900,00 - Isento acima de 900,00 até 1.800,00 15% 135,00 acima de 1.800,00 27,5% 360,00.3. Argumenta a requerente que, desde a edição da Lei n. 9.250/95, não teria sido corrigida a base de cálculo do imposto de renda ou dos valores a deduzir. Afirma que alguns contribuintes receberam aumento salarial no período visando à mera recomposição salarial, não implicando, portanto, qualquer aumento da capacidade contributiva.Entretanto, com os aumentos salariais concedidos, esses contribuintes teriam perdido a condição de isentos do imposto, enquanto outros passaram a recolher maior alíquota.4. Nesses termos, a requerente sustenta que houve violação aos princípios da legalidade (artigo 5º, inciso II; e artigo 150, inciso I), da capacidade contributiva (artigo 145, 1º) e da vedação de utilização de tributo com efeito de confisco (artigo 150, inciso IV, da CB/88). Ao final, requer que o Tribunal determine a correção da tabela constante do dispositivo impugnado em 33,18%, conforme variação do INPC/IBGE no período.5. O Senado Federal prestou informações às fls. 99/104, sustentando que a via processual utilizada é inadequada, vez que ocorreria não a inconstitucionalidade do preceito impugnado, mas sim omissão do poder público em atualizar a tabela de cálculo do imposto de renda.6. O Presidente da República prestou

informações às fls. 106/148, afirmando que é impossível juridicamente o pedido de que o Tribunal determine às autoridades fazendárias federais o reajustamento da tabela do imposto de renda, pois tal providência violaria o princípio da legalidade. Afirma que a determinação para atualização de valores constantes da legislação tributária deve ser consubstanciada em ato legislativo próprio emanado do Poder competente, não cabendo ao Judiciário examinar sua conveniência ou oportunidade.7. Acrescenta que, com a desindexação da economia promovida pelo Plano Real, tornou-se imperiosa a fixação dos valores constantes da legislação tributária em reais, abandonando-se as tabelas progressivas fixadas em UFIR. Aduz que há observância dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva já que a lei estabelece faixas de deduções a serem consideradas na obtenção da base de cálculo do imposto de renda, fixa alíquotas progressivas de acordo com a faixa de rendimento do contribuinte, além da previsão de deduções de contribuição previdenciária, de dependentes, despesas médicas, educação, entre outras.8. Alega, finalmente, que as alíquotas fixadas em 15% ou 27,5% não podem ser consideradas confiscatórias já que, levando-se em conta as deduções permitidas em lei, não chegariam a retirar 25% da renda bruta do contribuinte, sendo que, no passado, a alíquota máxima já chegou a atingir os patamares de 50%, anteriormente à Constituição de 1988, e de 35%, após a sua vigência, e jamais se teria cogitado de imposto com efeitos confiscatórios.9. Em face da relevância da matéria, o Ministro Nelson Jobim, relator à época, determinou, na forma do artigo 12 da Lei n. 9.868/99, a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República [fls. 150].10. A Advocacia-Geral da União manifestou-se às fls. 152/157, sustentando a inadequação da via processual eleita e requerendo o não conhecimento da presente ação direta, vez que não ocorreria incompatibilidade do ato normativo impugnado em face da Constituição, insurgindo-se a requerente contra omissão legislativa. Argumenta que a própria requerente admite a constitucionalidade da lei impugnada ao afirmar que o preceito teria nascido sem nenhum defeito. Acrescenta que a este Tribunal não seria permitido determinar a aplicação de índice para correção da tabela sem que houvesse previsão legal para tanto e que é impertinente a assertiva de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, já que a lei impugnada institui diferenciadas bases de cálculo e alíquotas.11. O Procurador-Geral da República opinou pelo não conhecimento da ação direta por inadequação da via, já que o preceito impugnado foi editado sem apresentar qualquer vício, conforme teria admitido a própria requerente.12. É o relatório. Decido.13. A requerente pleiteia a inconstitucionalidade do artigo 3º, da Lei 9.250/95, com base em suposta omissão do legislador em atualizar os valores previstos na tabela do imposto de renda. Requer a aplicação do INPC/IBGE para corrigir os referidos valores de modo a preservar o poder aquisitivo dos contribuintes que tiveram aumento salarial no período.14. Observo, primeiramente, a inadequação da via eleita. A requerente alega que a inconstitucionalidade da lei impugnada teria se dado pelo mero decurso do tempo, pela omissão do poder público em atualizar os valores da tabela do imposto de renda. Contudo não pretende apenas que o Tribunal declare a ocorrência de eventual omissão por parte do poder público em editar texto normativo necessário à realização concreta dos preceitos constitucionais. Ela vai além: requer que as autoridades competentes fiquem obrigadas a aplicar o INPC/IBGE para corrigir os valores previstos na tabela do imposto de renda, independentemente de previsão legal nesse sentido.15. Impossível juridicamente o pedido. Consoante entendimento firmado nesta Casa, ainda que se reconhecesse formalmente a omissão do poder público em editar lei necessária à concretização de garantia constitucionalmente prevista, não poderia o Judiciário determinar que outro Poder, independentemente de previsão legal, aplicasse índice de correção para atualizar a base de cálculo de tributos. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Celso de Mello: O reconhecimento formal, em sede de ação direta, mediante decisão da Suprema Corte, de que o Poder Público incorreu em inadimplemento de obrigação fixada no texto da própria Constituição, somente autoriza o STF a dirigir-lhe mera comunicação, ainda que em caráter admonitório, para cientificá-lo de que se acha em mora constitucional, ressalvado o caráter mandamental dessa mesma decisão, quando se tratar, excepcionalmente, de órgão administrativo, hipótese em que este terá que cumprir a determinação da Corte, em trinta dias (CF, art. 103, 2º). O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle abstrato, ao declarar a situação de inconstitucionalidade por omissão, não poderá, em hipótese alguma, substituindo-se ao órgão estatal inadimplente, expedir provimentos normativos que atuem como sucedâneo da norma reclamada pela Constituição, mas não editada - ou editada de maneira incompleta - pelo Poder Público [ADI n. 1.484, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 28.8.01].16. Conforme explicitado na transcrição, a determinação para alterar valores constantes da legislação tributária deve ser consubstanciada em ato legislativo próprio emanado do Poder competente.17. Ademais, dá-se a prejudicialidade da ação, uma vez que o preceito impugnado não se encontra mais em vigor. As tabelas foram substituídas pelas de que trata o artigo 1º, da Lei n. 10.451 de 10 de maio de 2002, cuja vigência estende-se até o dia 31 de dezembro de 2005, nos termos disposto no artigo 1º, da Lei n. 10.828, de 23 de dezembro de 2003. Nego seguimento à presente ação direta, ante a impossibilidade jurídica do pedido e a perda superveniente de objeto. Publique-se. Brasília, 11 de março de 2005. Ministro Eros Grau - Relato (ADI 2471/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ 18/03/2005, p. 76, j. 11/3/2005).Anota-se, também, julgados de outras cortes regionais: Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E OS LIMITES DE DEDUÇÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. LEI Nº 9.250 DE 1995.- Inexiste amparo legal ao Judiciário para cominar indexador monetário que lhe pareça mais apropriado, tendo em vista o princípio da legalidade estrita que norteia a correção monetária dos tributos, bem como a existência de lei que determina a conversão em Reais dos valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas (art. 2º da Lei nº 9.250, de 1995).- O posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à atualização da tabela do imposto de renda na fonte e dos limites de dedução permitidos vai de encontro à tese esposada pelo autor. (RE 234.003, Rel. Min. Maurício Corrêa, SS nºs 1.851, 1.852 e 1.853, Rel. Min. Carlos Velloso). (TRF 4ª R., AC 17101, reg. 200071020038750/RS, 1.ª SEÇÃO, j. 17/03/2003, DJU 23/04/2003, p. 117, DJU 23/01/2003, Rel. JUIZ VILSON DARÓS) Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E OS LIMITES DE DEDUÇÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. LEI Nº 9.250 DE 1995. Tendo em vista o princípio da legalidade estrita que norteia a correção monetária dos tributos, e, existindo lei que determina a conversão em Reais dos valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas (art. 2º da Lei nº 9.250, de 1995), não pode o Judiciário cominar o indexador legal que lhe pareça mais apropriado, por ausência de amparo legal. O posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à atualização da tabela do imposto de renda na fonte e dos limites de dedução permitidos vai de encontro à tese esposada pelos autores (RE 234.003, Rel. Min. Maurício Corrêa, SS nºs 1.851, 1.852 e 1.853, Rel. Min. Carlos Velloso). (TRF 4ª R., AC 450312, reg. 200071020038797/RS, 2.ª TURMA, j. 16/10/2001, DJU 31/10/2001, p. 1053, DJU 31/10/2001, Rel. JUIZ RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Não se verifica ofensa ao princípio da capacidade contributiva, nem aos outros princípios arrolados no início. O princípio da capacidade contributiva é dirigido ao legislador

infraconstitucional, no sentido de que os impostos, sempre que possível, serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte e está contido no 1º do art. 145 da Constituição Federal, que recito: 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Como ensina Roque Antonio Carraza, tal comando constitucional tem por conteúdo o desígnio de que é justo e jurídico que quem, em termos econômicos, tem muito pague, proporcionalmente, mais imposto do que quem tem pouco. Quem tem maior riqueza deve, em termos proporcionais, pagar mais imposto do que quem tem menor riqueza. Noutras palavras, deve contribuir mais para a manutenção da coisa pública. As pessoas, pois, devem pagar impostos na proporção de seus haveres, ou seja, de seus índices de riqueza (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 1999, p. 65). O desígnio constitucional, pois, intenta que haja uma correlação equilibrada das forças da tributação e da capacidade econômica. Pretende-se que quanto mais se ganhe, mais se pague e, inversamente, pague-se menos, quanto menos se tem. É, em suma, a busca da proporcionalidade dos encargos entre o povo para a manutenção do Estado. A formação legislativa e abstrata da base de cálculo de determinado tributo não ferirá, in concreto, o princípio da capacidade contributiva a não ser que se demonstre que a carga tributária abstratamente prevista extrapola as forças contributivas do eleito para figurar no polo passivo da relação jurídica tributária. Esse é o exato conteúdo do princípio. A Constituição Federal aponta quais os fatos que podem ser objeto de tributação. Tais fatos só podem ser os fatos-signos presuntivos de riqueza, na feliz expressão de Alfredo Augusto Becker: devem conter, subjacentes, elementos que revelem de alguma maneira, substrato econômico. Dessa riqueza revelada pela ocorrência do fato, parte será carregada aos cofres do Estado. Também nesse sentido a lição de Roque Antonio Carraza: O princípio da capacidade contributiva tem por destinatário imediato o legislador ordinário das pessoas políticas. (...) Com efeito, a hipótese de incidência dos impostos deve descrever fatos que façam presumir que quem os pratica, ou por eles é alcançado, possui capacidade econômica, ou seja, os meios financeiros capazes de absorver o impacto deste tipo de tributo. Assim, o legislador tem o dever, enquanto descreve a hipótese de incidência e a base de cálculo dos impostos, de escolher fatos que exibam conteúdo econômico. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 1999, p. 69). Nesse sentido, sempre que um fato revelar sinais de riqueza, será passível de tributação, nos moldes constitucionalmente estabelecidos. Contendo o fato substrato econômico, estará presente capacidade econômica do contribuinte. A graduação da tributação segundo a capacidade econômica revelada não pode ser mensurada de maneira efetiva, visto ser essa uma consideração de caráter político-econômico, que antecede à edição da norma de tributação. No caso do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza, o princípio da capacidade contributiva é homenageado através da adoção de alíquotas progressivas, somada à utilização das tabelas de abatimentos, de acordo com a renda ou rendimento auferido. Auferir renda, representando esta a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica do produto do capital ou do trabalho ou da combinação de ambos e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no outro conceito (art. 43 e incisos do CTN) - como fatos reveladores de riqueza que são - não ofende ao princípio da capacidade contributiva, ainda que essa tributação seja efetuada separadamente, em regime de fonte ou de antecipação tributária. A ausência de correção monetária sobre as tabelas de isenção e abatimentos do IRPF em regime de ausência de inflação não fere esse princípio, na medida em que cada cidadão, proporcionalmente, contribui na medida de seus rendimentos. Os mesmos argumentos podem ser utilizados para se afastar a alegação de ferimento ao conceito constitucional de renda. Por fim, dizer-se que a ausência da correção monetária implica em utilizar o tributo com efeito de confisco tampouco procede. A Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso IV, preceitua que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, utilizar tributo com efeito de confisco. Como bem coloca Paulo de Barros Carvalho, o problema reside na definição do conceito, na delimitação da ideia, como limite a partir do qual incide a vedação do artigo 150, IV, da Constituição Federal. Encontra-se intimamente ligado à capacidade contributiva, que, conforme afirmado, não se aplica às contribuições sociais. É evidente que todo e qualquer tributo, como obrigação de transferência compulsória de riqueza particular para o Estado, resulta, inevitavelmente, na perda de parcela de valor que alguém auferir e representa uma perda. Por isto, a questão do confisco não se encontra ligada a esta transferência da riqueza em si mas, na sua intensidade. Para que aquele ocorra é necessária que a absorção seja total ou quase total do benefício ou acréscimo de patrimônio. Além disto, há de ser inevitável, ou seja, não decorrer de uma ação voluntária ou pelo menos, consentida do sujeito passivo. Na contribuição, por representar sempre um percentual da movimentação, ainda que em determinados momentos o quantum tributário possa representar a totalidade dos rendimentos recebidos, isto somente ocorre por livre opção do sujeito passivo, bastando, para evitá-la, verificando que os rendimentos serão inferiores à contribuição devida, que deixe de fazer sua movimentação financeira. A diretriz contida no enunciado do artigo do art. 150, IV, da CF, como adverte Paulo de Barros Carvalho, oferece ao legislador uma advertência de que a imposição tributária tem limites e nada mais além disso (cf. Curso de Direito Tributário, São Paulo, Ed. Saraiva, 2004, p. 162). Isto, porque esse princípio, como vetor a confirmar o direito de propriedade, constitucionalmente assegurado, e também o princípio da capacidade contributiva (cf. Roque Antonio Carraza, Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, p. 74), não oferece diretriz segura, no sentido de afirmar se determinado tributo e base impositiva respectiva, são ou não confiscatórios: nos chamados impostos diretos, qualquer excesso da tributação causará a sensação de confisco, o que já não ocorre quanto aos impostos chamados indiretos. A lição a propósito do tema é esclarecedora: Estamos vendo que é confiscatório o imposto que, por assim dizer, esgota a riqueza tributável das pessoas, isto é, não leva em conta suas capacidades contributivas. O princípio da não-confiscatoriedade limita o direito que as pessoas políticas têm de expropriar bens privados. Assim, os impostos devem ser graduados de modo a não incidir sobre as fontes produtoras de riqueza dos contribuintes e, portanto, não atacar a consistência originária de suas fontes de ganho. Por outro lado, os recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas (mínimo vital, garantida pela Constituição (...)) não podem ser alcançados pelos impostos. Tais recursos devem ser salvaguardados pela cuidadosa criação de situações de não-incidência ou mediante oportunas deduções, legislativamente autorizadas. (Curso de Direito Constitucional Tributário, cit. p. 74). Não há como afirmar que a não correção das tabelas do IRPF implica na utilização de tributo com efeito de confisco na medida em que a carga tributária não foi alterada para acima do que era, mantendo-se na proporção que sempre esteve. O alegado aumento da carga tributária ocorre no plano econômico e não jurídico. Basta considerar que certas categorias de funcionalismo público ficaram entre 9 a 12 anos sem qualquer reajuste salarial. Como arremate, oportuna a transcrição de acórdão do TRF desta Terceira Região, proferido no Processo 2001.61.21.004924-2 AMS 258772, Relator o Desembargador Federal

NERY JÚNIOR, 3ª T, de cujo voto foram transcritas partes na fundamentação acima e não colocadas entre parênteses pelas modificações nele introduzidas terem eliminado a elegância do original EMENTACONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. NÃO CORREÇÃO DA TABELA DE ISENÇÕES E ABATIMENTOS. FIXAÇÃO DE ÍNDICES PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. UTILIZAÇÃO DE TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO. FERIMENTO AO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Caso em que se sustentou que a Lei n.º 8.383/91 previu a UFIR como fator de atualização monetária da tabela progressiva do IRPF. Com o Plano Real, editou-se a Lei n.º 9.250/96, que converteu a tabela em UFIR para valores em moeda (reais) a partir de janeiro de 1996. Diz-se que a ausência de correção monetária fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da não utilização de tributo com efeito de confisco, ferindo ainda o conceito constitucional de renda, cabendo ao Poder Judiciário suprir a omissão pela aplicação do IGPM/FGV sobre as tabelas de deduções e isenções do IRPF. 2. Ferimento ao princípio da estrita legalidade. Descabimento. A base de cálculo do IR está delineada em lei (art. 43 e incisos, do CTN). O princípio da estrita legalidade tributária é vetor formal e não axiológico. A oficialidade, ao fixar as tabelas de isenções e deduções, conforma a base de cálculo do tributo por lei. O princípio da estrita legalidade tributária é ferido quando a base de cálculo do tributo não é estabelecida por lei em sentido formal. O aumento reflexo, pela corrosão do valor de compra da moeda não implica em ferimento a esse princípio, haja vista a antecedência de lei a estabelecer a base de cálculo do tributo. 3. Pretensão de que o Judiciário substitua o legislador, determinando aplicação de indexador que lhe pareça mais adequado a corrigir as tabelas do imposto sobre a renda, à míngua de lei. Improcedência. Ao Poder Judiciário não cabe adicionar normas jurídicas abstratas ao sistema, mas apenas, quando invocado, suprimi-las do ordenamento. Entendimento pacífico do STF (Rp 1.451-7-DF, RE 239.894-6/RS, ADI 1851-4/AL/MC, AgR no RE 322.348- 8/SC). Precedentes também do STJ e de outras Cortes Regionais. 4. Ferimento ao princípio da capacidade contributiva. Não ocorrência. A formação legal e abstrata da base de cálculo de um tributo não fere, in concreto, o princípio da capacidade contributiva, a não ser que se demonstre que a carga tributária abstratamente prevista extrapola as forças contributivas do sujeito posto no pólo passivo da relação jurídica tributária. Tributar, via IR, o fato auferir renda, que é fato revelador de riqueza, não ofende o princípio da capacidade contributiva. A ausência de correção monetária sobre as tabelas de isenção e abatimentos do IRPF não fere dito princípio, pois cada cidadão contribuirá na medida de seus rendimentos. A diminuição do valor de compra é proporcional ao que é recolhido aos cofres oficiais. 5. Improcedência da afirmação de que a não correção das tabelas do IRPF implica na utilização de tributo com efeito de confisco, pois não se demonstra, ante a generalidade da norma de tributação, que as forças contributivas do universo de contribuintes atingidos pela percução da norma tributária seria esgotada em função desse fenômeno. 6. Remessa oficial e apelação da União providas para denegar a segurança. J, 13/09/2006, V. U. Portanto, seja pela impossibilidade do Poder Judiciário usurpar do Poder Legislativo a função de legislar abstratamente, seja por não se vislumbrar qualquer ofensa aos princípios constitucionais cotejados na inicial, de regra a improcedência da presente ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, por não reconhecer na ausência de atualização das tabelas do Imposto de Renda, seja as de alíquotas como de parcela de dedução, com base no número de salários mínimos causadoras de qualquer agressão aos princípios da legalidade, capacidade contributiva, proibição de confisco e da proporcionalidade, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 85, 3º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa (fl.37), condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006583-63.2010.403.6100** - INES THEZOURO GONCALVES(SP236601 - MARCIA SEQUEIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença (fls. 267/269) em que se julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, condenando-se as rés ao pagamento de honorários advocatícios. Em petição de fls. 281/282 a CEF informou a realização de depósito judicial relativo a honorários advocatícios, no importe de R\$ 5.541,12. Ciente, a exequente informou concordar com o valor depositado pela CEF e requereu o seu levantamento. Requereu, ainda, a intimação da Transcontinental para pagamento do valor por ela devido a título de honorários advocatícios (R\$ 5.892,97). Em seguida, a exequente e a executada Transcontinental informaram que se compuseram no sentido de ser efetuado o pagamento de R\$ 5.864,22, em duas parcelas iguais de R\$ 2.932,11, a vencer nos meses de fevereiro e março de 2016, através de depósito bancário em conta corrente de titularidade da patrona da exequente. As fls. 288/289 a exequente noticiou o regular recebimento das duas parcelas do acordo e, por consequência, requereu a extinção da execução, bem como a expedição de alvará para levantamento do valor depositado pela CEF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Diante do pagamento pelas executadas da verba honorária devida de rigor a extinção da execução. Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com base no art. 924, II e III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, na pessoa da advogada, Dra. Marcia Sequeira Queiroz, OAB/SP nº 236.601, CPF nº 101.757.868-01, referente à quantia de R\$ 5.541,12 (fl. 282), depositada na agência da Caixa Econômica Federal nº 0265, conta nº 709868, com incidência de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, compareça a advogada da parte interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008783-43.2010.403.6100** - ARX COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA - ME(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ARX COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA

MOTOCICLETAS LTDA- ME em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e do INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, objetivando a anulação do auto de infração nº 127172, em razão de sua nulidade em razão da não ocorrência das infrações elencadas com base na Lei nº 9933/99 e Resolução CONMETRO nº 06, de 19/12/2005. Fundamentando a pretensão sustentou que, em 31.07.2007, o réu constatou o comércio irregular de produtos conforme nota fiscal de aquisição e Termo de Fiscalização e Intimação Têxtil nº 6438, por três motivos: 1º) Ausência de Identificação Fiscal do fabricante/importador em produto Têxtil; 2º) Ausência de indicação do país de origem do produto Têxtil e 3º) Indicação de composição Têxtil em idioma estrangeiro, sem a respectiva denominação do país de consumo (em português). Após transcrever a Lei nº 9.923, de 20 de dezembro de 1.999 e Resolução nº 6, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, afirma que a identificação existia no produto comercializado tanto do fabricante que tem etiqueta própria no produto quanto do importador (representado nas etiquetas cuja cópia é apresentada nos autos) que teria todos os dados conforme exigidos na legislação. Quanto à ausência do país de origem, que esta exigência estaria atendida na etiqueta do fabricante contendo a informação de onde é fabricado e, finalmente, em relação à terceira infração que a etiqueta da importadora contém as informações em português da composição têxtil do produto. Afirma que esgotados os meios de defesa na instância administrativa o auto de infração foi homologado, impondo-lhe multa no valor de R\$ 1.276,92. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/37). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.276,92. A ação foi originalmente ajuizada e distribuída para o Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 39). Regularmente citado, o IPEM-SP - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 49/81) instruída com documentos (fls. 82/142) arguindo preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual, em razão da matéria ser de competência federal, agindo a autarquia estadual por delegação da referida competência. No mérito, sustentou que o objetivo da fiscalização de produtos têxteis é assegurar ao consumidor o conhecimento das fibras que compõem o tecido tendo em vista que por apresentarem diferentes propriedades influenciam os preços e maneira de cuidados a serem dispensados na conservação. Sobre a motivação das decisões administrativas e critérios de aplicação da penalidade, sustentou que a decisão do IPEM teve como fundamento a Lei nº 9.933/99, e a Resolução CONMETRO nº 06 de 19/12/2005 no que se refere ao Regulamento Técnico de Etiquetagem de Produtos Têxteis; que o princípio da legalidade não foi violado; inexistência de violação ao princípio da irretroatividade da lei e finalmente, que a multa aplicada observou os critérios mínimos previstos na Lei nº 9.933/99. Requereu o julgamento do processo no estado. Réplica às fls. 146/148. Em decisão de fls. 152/153 o Juízo Estadual acolheu a preliminar arguida pelo IPEM-SP e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo. Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a intimação das partes para ciência da redistribuição; para que Autora recolhesse as custas de distribuição nos termos da Lei nº 9.289/96; para que as partes requeressem o que fosse de interesse ao regular andamento do feito (fl. 158). A Autora limitou-se a apresentar o comprovante de recolhimento das custas razão pela qual se determinou que promovesse a inclusão do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial no polo passivo da ação, nos termos do art. 47 do CPC, bem como a apresentação de cópias necessárias à sua citação. (fl. 161) Recebida a petição de fl. 162, como aditamento à inicial, foi determinada a inclusão na SEDI, do INMETRO no polo passivo da ação e sua regular citação. (fl. 166) Citado, o INMETRO apresentou contestação às fls. 173/187, arguindo preliminar de tempestividade e sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação; da competência do IPEM para fiscalizar nos termos da delegação pela Resolução 08/2006; do princípio da legalidade não ter sido violado e inexistência de violação ao princípio da irretroatividade da lei. (fls. 173/187) Determinada a manifestação da Autora em relação à preliminar arguida, limitou-se a reiterar os termos da inicial no que se refere à ausência das infrações. Determinada a especificação de provas e, no caso da pericial a apresentação dos quesitos a serem respondidos a fim de aférr a necessidade da mesma (fl. 194) a Autora requereu a prova pericial e apresentou os quesitos a serem respondidos pelo experto judicial (fl. 196/197) e o INMETRO requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 200) Admitidas as provas documentais já constantes nos autos e outras que as partes pretendessem produzir, no prazo de 15 dias, foram indeferidas as provas testemunhal e pericial requeridas pela Autora. O IPEM compareceu aos autos para requerer o julgamento antecipado da lide (fls. 206/207) É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação na qual se questiona auto de infração do IPEM lavrado contra a Autora por haver sido constatado em fiscalização do IPEM, que produtos por ela vendidos (Jaquetas para motociclistas) ostentavam etiquetas em idioma estrangeiro, sem indicação da composição das fibras do tecido, conforme prova material constante à fl. 96 dos autos. A Autora refuta a afirmação juntando aos autos cópia de cartela das etiquetas que além das do fabricante estariam fixadas nas jaquetas de motociclistas que comercializa. Não foi trazida aos autos qualquer jaqueta comercializada comprovando a fixação, de forma permanente e indelével das duas etiquetas referidas (do fabricante e da Autora) que se complementariam para efeito de fornecer ao consumidor uma informação completa sobre a composição de tecido e cuidados a serem dispensados na conservação das peças de roupa. Como fatos incontroversos nos autos encontram-se os de que, efetivamente, a Autora comercializou jaquetas e nas quais, mesmo considerando correta a afirmação de apor as etiquetas cuja cartela apresenta nos autos (fl. 37), não restaria atendida a exigência de conter o país de origem e a composição têxtil em idioma português, indicando apenas Nylon e Cordura, a supor 50% dessas fibras acaso a referida cordura a exemplo do Nylon, possa ser considerada sinônimo de fibra têxtil. Como observam tanto o IPEM quanto o INMETRO, a fiscalização de produtos visa proteger o interesse de consumidores não se havendo de ver em um número do telefone e endereço da empresa, conforme consta nas etiquetas trazidas aos autos como suficientes para atender o interesse de consumidores, suprimindo a ausência de indicação da composição do tecido. Se cordura for espécie de nylon de segurança tal informação é que deveria ter constado. Se a composição têxtil era apenas o nylon a indicação de cordura termina sendo indevida. No contexto dos autos incabível acatar argumento da Autora de agressão a princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade real pois, quer nas instâncias administrativas através de impugnação oferecida como também em recurso por ela manejado, afora não ter sido provado, e nem mesmo alegado que o produto comercializado conteria duas etiquetas que se complementariam, ainda que uma delas em idioma estrangeiro, possível verificar que, em termos objetivos, tanto a lei como a norma do CONMETRO (Resolução 06 de 19 de dezembro de 2005) não foram atendidos pelas etiquetas. Nesta situação fática, perfeitamente legítima a atuação do IPEM na medida em que o consumidor se fia nas informações do fabricante. No caso dos autos, sem poder contar com a possibilidade de conferir, de antemão, a composição Têxtil da jaqueta, termina por ser lesado em seu direito, sendo ocioso observar, que cada fibra Têxtil apresentando comportamento dinâmico diverso sob determinados fatores físicos, como calor, frio, fogo, resistência mecânica, etc. não se

pode considerar a omissão como irrelevante. Algodão, por exemplo, resiste mais ao fogo que o poliéster ou nylon (na verdade nome de fibra da Rhodia), que, por seu lado, tem propriedades impermeáveis superiores ao algodão. Consistem, portanto, informações valiosas ao consumidor. Limitando-se a Autora em alegar, sem prova, que haveria outra etiqueta do fabricante, com indicação da proveniência do país onde teria sido confeccionada, e na etiqueta da Autora cuja cópia apresenta como exemplo nos autos não está descrita a composição têxtil do produto, que são os fundamentos da presente ação, não resta alternativa que não a de considerar a ação improcedente. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta por não reconhecer qualquer eiva de nulidade no Auto de Infração nº 127172, lavrado contra a Autora pelo IPPEM, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno a parte autora em suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios, a ser rateado entre os réus, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa devidamente atualizado até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0010136-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA APARECIDA LEAL ANDRADE(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)**

Vistos, etc. Trata-se de Ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VANESSA APARECIDA LEAL ANDRADE, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 14.369,09 (quatorze mil, trezentos e sessenta e nove reais e nove centavos), corrigidos monetariamente pelos índices oficiais regularmente estabelecidos acrescidos de juros legais e convencionais. Junta procuração e documentos (fls. 07/24). Atribui à causa o valor de R\$ 14.369,09 (quatorze mil, trezentos e sessenta e nove reais e nove centavos). Custas à fl. 25. Após diversas tentativas infrutíferas de citação da ré, a mesma compareceu espontaneamente aos autos, oferecendo contestação às fls. 120/158. Em petição de fl. 162, a CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista que os autos em tela enquadram-se nos casos passíveis de desistência, de acordo com Manual Normativo interno. Intimada a se manifestar, a ré informou às fls. 165/166 que concorda com a desistência da requerente, pugnano pela condenação da mesma em honorários advocatícios pelo princípio da causalidade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, por força do art. 90 do novo CPC, que arbitro com moderação em 10% do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002360-96.2012.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ075588 - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP, objetivando a exclusão do processo administrativo nº 48611.001014/200-82 do Registro de Controle de Reincidência mantido pela ANP e a anulação do auto de infração, decisões proferidas e demais penalidades impostas no processo administrativo mencionado. Aduz a autora, em síntese, que a Autarquia Ré lavrou auto de infração por violação ao artigo 3º da Lei nº. 9.847/99, bem como aos artigos 7º e 8º, incisos I e XV da Lei nº. 9.478/97, decorrente de ação fiscalizadora que constatou o fornecimento de Botijões P13 de GLP para a Sociedade Intergás Distribuidora de Gás Ltda., a qual não estaria autorizada pela ANP a exercer atividade de revenda. Relata que foram julgadas improcedentes suas alegações constantes da defesa administrativa, o que culminou na aplicação de multa no valor de R\$ 40.000,00. Aduz, ainda, que foi negado seguimento ao seu recurso, determinando-se a inclusão da autora e do processo nº. 48611.001014/2006-82 no Registro de Controle de Reincidência, manutenção da penalidade de multa administrativa e a inclusão no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público (Cadin) no caso de não pagamento da multa arbitrada, com a consequente inclusão do débito em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal. Sustenta que o auto de infração está maculado por diversos vícios de nulidade, além de ter eleito solução sobremaneira desproporcional às peculiaridades do caso concreto, razão pela qual afirma que as decisões proferidas no processo administrativo nº. 48611.001014/2006-82. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 26/87). Atribui à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Custas à fl. 88. Intimada a emendar a inicial às fls. 98 e 169, providenciando a regularização da representação processual com a juntada aos autos de procuração com cláusula ad judícia, a parte autora se manifestou às fls. 180/182, informando apenas o depósito do montante integral da dívida, requerendo a intimação da ré para que tome as medidas necessárias ao averbamento da suspensão da exigibilidade do crédito, abstendo-se de quaisquer atos tendentes a cobrá-la. Em decisão de fls. 183/184 este Juízo deferiu a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada para suspender a exigibilidade do débito consubstanciado na cobrança da multa aplicada no processo administrativo nº. 48611.001014/2006-82 até o julgamento final da ação, diante do depósito judicial de fl. 182, resguardando-se à Ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças, determinando à Ré que se abstenha de incluir o nome da Autora em quaisquer cadastros de inadimplentes, inclusive no Cadin ou, ainda, inscrevê-la em dívida ativa, até o julgamento final da ação. A ANP contestou a inicial às fls. 222/352, expondo que a utilidade pública (sobreposto ao interesse particular) da atividade de abastecimento nacional de petróleo, e que o Supremo Tribunal Federal considerou como válida a edição de Portarias do Ministério de Minas e Energia para regular a atividade da indústria do petróleo, leia-se, regular as limitações impostas ao Transportador, ao Revendedor e ao Retalhista. Aponta o artigo 238 da Constituição Federal que prevê a regulação de lei complementar para ordenar a venda e a revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, esclarecendo-se que o fornecimento de combustíveis ao consumidor final se dá por cadeia econômica, subdividida por imperativo constitucional e legal, outorgando aos respectivos agentes econômicos âmbito nitidamente demarcado de atuação, que não pode ser violado. Apresenta o artigo 8º da Lei nº 9.847/99 que atribui à Autarquia Ré, em seu inciso XV, a finalidade de regular e

autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Logo, traz ao raciocínio a necessidade de autorização para revenda, considerando-se a Portaria da Autarquia ANP 297/03 que em seu artigo 4º que determina a autorização prévia da ANP às pessoas jurídicas interessadas em revender o produto de GLP e que atenderem permanentemente aos requisitos estabelecidos e às condições mínimas de armazenamento de recipientes transportáveis de até 90 (noventa) quilogramas de GLP. Complementando seu fundamento, expõe o artigo 24 da Resolução 15/2005 que veda ao distribuidor a comercialização de recipientes transportáveis cheios de GLP para revendedor que não esteja autorizado pela ANP e cadastrado para comercializar recipiente de sua marca. Defende a legalidade do auto de infração lavrado e da multa aplicada com base na Lei nº 9.847/99 que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478/97, estabelecendo sanções administrativas. Em petição de fls. 355 a ANP informou não possuir provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide e o indeferimento da realização da prova testemunhal requerida pela parte autora à fl. 352. Este Juízo indeferiu no despacho de fl. 356 o pedido de realização de prova testemunhal requerido pela parte autora, decisão esta que ensejou a interposição de agravo retido às fls. 357/363. Em cumprimento ao despacho de fl. 364, a ANP apresentou contraminuta ao agravo retido às fls. 367/370. A Autora requereu a extinção do processo, por perda de objeto em petição de fls. 374/388, juntamente com o imediato levantamento de valor que depositara judicialmente, justificando seus requerimentos ao apresentar o fato de ter a ANP editado a Resolução nº 64/2014 que propõe uma solução às distribuidores, que poderiam optar por aderir ou não aos seus termos que se resumem na exclusão do nome dos interessados do Registro de Controle de Reincidência mantido pela ANP, na hipótese de pagamento voluntário da respectiva condenação administrativa. Informa e comprova ter procedido ao pagamento integral da multa imposta no processo administrativo nº 48611.001014/2006-82 no dia 26 de fevereiro de 2015, cumprindo-se a pena pecuniária que é objeto desta demanda, e que com isso, sua pretensão de não ter seu nome incluso no Registro de Controle de Reincidência foi atendida pela Autoridade Ré. Indica que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e que não há que se falar em sucumbência ou ressarcimento de custas. Em cumprimento ao despacho de fl. 389, a ANP se manifestou às fls. 393/395 pela concordância com a desconsideração da penalidade para fins de reincidência após o pagamento do valor da multa aplicada, entretanto, não concorda com a perda do objeto da presente demanda, proposta com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração, devendo a Autora esclarecer os termos de sua petição, ou seja, se pretende desistir do feito ou prosseguir até seus ulteriores termos, destacando o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97 que permite à União e aos Entes da Administração Pública Indireta concordar com pedido de desistência da ação, tão somente, em hipótese de renúncia expressa da parte autora ao direito que se funda a ação. Em atendimento ao despacho de fl. 396, a Autora manifestou discordância com a renúncia apontada pela ANP, insistindo pela perda superveniente do objeto, diante do cumprimento pelas partes de todos os pedidos (fls. 397/401). À fl. 405, a ANP reitera os termos da petição de fls. 393/395. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a Autora a exclusão do processo administrativo nº 48611.001014/200-82 do Registro de Controle de Reincidência mantido pela ANP e a anulação do auto de infração, decisões proferidas e demais penalidades impostas no processo administrativo mencionado. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...)..... A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, vislumbro que ao ter efetuado o pagamento voluntário e integral da multa objeto da presente demanda, nos termos da proposta de solução apresentada pela agência reguladora, por meio da Resolução 64/2014, a Autora alcançou a pretensão de não ter seu nome incluso no Registro de Controle de Reincidência da ANP, caracterizando-se a perda de objeto da lide. Ressalte-se que



a edição de Resolução ANP nº 64/14 no curso da presente ação, não tem como decorrência lógica o reconhecimento pelo Juízo de que a ré deu causa ao processo. Da mesma forma, a aceitação pela autora dos requisitos de tal resolução, também não demonstra que não haveria necessidade no ajuizamento da presente ação. Diante disto, afasto no caso concreto a aplicação do princípio da causalidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, por reconhecer a carência superveniente da ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, ante a impossibilidade de aplicação do princípio da causalidade ao caso concreto, atualmente consubstanciado no artigo 85, 10º do Código de Processo Civil. Diante do pagamento integral da multa em questão na via administrativa, autorizo a autora a proceder ao levantamento dos valores depositados em juízo, após o trânsito em julgado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0019080-70.2014.403.6100 - AMX DISTRIBUIDORA DE MOTOCICLETAS LTDA.(SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por AMX DISTRIBUIDORA DE MOTOCICLETAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento do direito de recolhimento do PIS e da COFINS - Importação com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, bem como o direito a compensação dos valores recolhidos a maior de forma indevida. Afirma, em síntese, que tem por objeto social o comércio por atacado de motocicletas e motonetas, e como consequência, importa produtos do exterior para comercializá-los no território nacional. Relata que pela sistemática da Lei 10.865/04, estava obrigada ao recolhimento da COFINS e do PIS sobre o valor aduaneiro das importações, em cuja base de cálculo se incluía o ICMS, o que é inconstitucional, posto que o art. 195 da CF prevê como base de cálculo das contribuições sociais o faturamento, do qual não faz parte o ICMS. Ressalta que E. STF analisou a questão nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-MG, cujo julgamento, por maioria de votos, deu provimento ao recurso. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 19/27, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.00,00 (cinquenta mil reais). Custas à fl. 28/29. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Devidamente citada, a União Federal contestou o feito às fls. 37/53, sustentando, em síntese, a constitucionalidade das exações impugnadas, uma vez que o art. 149, 2º, inciso III, alínea a, in fine, da CF não limita a base de cálculo da contribuição em tela ao valor aduaneiro da mercadoria, eis que se refere-se a alíquota, havendo similaridade entre a base de cálculo das contribuições exigidas no mercado interno e aquela decorrente da importação de mercadorias e serviços. Por decisão proferida às fls. 54/55 o pedido de tutela antecipada restou indeferido. Às fls. 61/121 a autora juntou aos autos comprovantes de recolhimento do COFINS e PIS. As partes se manifestaram às fls. 123 e 125 pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDENDO** Trata-se de ação ordinária em que se objetiva o reconhecimento do direito de recolhimento do PIS e da COFINS - Importação com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, bem como o direito a compensação dos valores recolhidos a maior de forma indevida. Passo ao exame do mérito. O art. 7º da Lei 10.865/04, ao dispor sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços estabelecia em sua redação originária que: Art. 7º: A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarque aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; O tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 20/03/2013, negou provimento ao RE 559.937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarque aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no referido inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, e, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria versada no Recurso Extraordinário nº 559.607/SC, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC. Dessa forma, o teor do já mencionado art. 7º foi alterado pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º: A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; Portanto, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Suprema Corte, e faço minhas as razões de decidir da referida decisão: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - Importação. Lei n 10.865/04 Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do Importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja Instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o ad. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à Isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do ad. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no ad. 149, 2, XII, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a Imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a Importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do ad. 149, 2,



III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7, inciso 1, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2, III, a, da CF, acrescido pela EC 33101. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Decisão Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora), negando provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falou, pela recorrente, o Dr. Luiz Carlos Martins, Procurador da Fazenda Nacional e, pela recorrida, o Dr. Daniel Laoasa Maya. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 20.10.2010. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso 1 do nrt. 7 da Lei n 10.665/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3 do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Da compensação Tendo em vista que, no julgamento dos Embargos Declaratórios do RE 559.937 o Supremo Tribunal Federal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à restituição ou compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS - Importação incidentes sobre o ICMS incluído na base de cálculo do valor aduaneiro. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, e reconhecer o direito da autora à compensação dos valores indevidamente retidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0087820-59.2014.403.6301 - GENESIO ASSUNCAO BARBARA(SP321701 - THAIS EVELYN ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Vistos, etc. GENESIO ASSUNÇÃO BÁRBARA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, originalmente perante o Juizado Especial Federal, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A objetivando o pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista a inclusão indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, a declaração de inexistência de dívida. Aduz o autor, em síntese, que a ré procedeu ao apontamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão de suposto débito de financiamento no valor R\$ 10.146,88 (dez mil, cento e quarenta e seis mil reais e oitenta e oito centavos). Alega que em 09/09/2014, ao tentar efetuar a compra de um veículo, foi realizada consulta em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito que acusou o apontamento da restrição. Sustenta que não assumiu qualquer obrigação contratual junto à instituição financeira ora ré, salientando ainda que nunca teve seus documentos roubados ou perdidos. Argumenta que a inscrição indevida vem causando danos morais e abalos emocionais, sugerindo como indenização o valor correspondente a cem vezes o valor do apontamento indevido. Junta procuração e documentos (fls. 13/29). Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.146,88. Requer os benefícios da justiça gratuita. Por decisão proferida às fls. 37/38 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito. A CEF apresentou contestação às fls. 47/51 alegando a inexistência de comprovação das alegações postas na inicial, além da existência de outros apontamentos em nome do autor nos cadastros de inadimplentes, não havendo que se falar em danos morais ou materiais a serem indenizados. Por decisão proferida às fls. 69/70, retificou-se o valor da causa para R\$ 43.440,00, razão pela qual foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para julgar o feito, determinando-se sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Redistribuídos os autos a este Juízo, o autor, em cumprimento ao despacho de fl. 81,

promoveu nova juntada dos documentos que instruíram a inicial. A fl. 101 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita bem como convalidados todos os atos processuais até então proferidos pelo juízo incompetente para julgar o feito. Intimadas as partes para a especificação de provas, a CEF manifestou-se à fl. 105 pela não necessidade de produção de novas provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária na qual se busca declaração de inexistência de dívida, com a baixa dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito bem como o pagamento de indenização por danos morais. Primeiramente, há que se definir, por relevante, no sentido do ônus da prova, se há subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor, estatuído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Quanto a este ponto, serviços prestados pelas instituições financeiras, no que se refere às relações que travam com seus clientes, estão claramente submetidos à disciplina da legislação consumerista. Isso porque, o CDC, ao definir o que se deve entender por consumidor e por serviço, arrola dentre estes os de natureza bancária, sem efetuar aí qualquer distinção, verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final... Art. 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A propósito deste tema o Eg. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297 com o seguinte enunciado: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, considerando o texto legal somado à interpretação jurisprudencial, impossível excluir serviços bancários da disciplina do CDC em sua integralidade. Destaca-se o seguinte julgado: O CDC incide sobre o contrato bancário de conta corrente com cheque especial (STJ - 4ª Turma - Resp nº 302.653, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 04.09.2001, DJU 29.10.2001 e RSTJ 159/465). O CDC, em seu Capítulo IV do Título I, ou seja, artigos 8º a 12, trata da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos. Outrossim, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescindindo da culpa, basta que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para se falar na atribuição do dever de reparar. É o que dispõe seu Art. 14: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos. No caso dos autos, o ônus da prova recai, por força do Código do Consumidor, na própria CEF, que tem a obrigação de provar que não houve qualquer falha na prestação de seu serviço, ou seja, a legitimidade da cobrança e do valor cobrado. Este entendimento se baseia na idéia do risco profissional que termina por impor ao fornecedor do serviço, que ao se dispor a realizar a atividade bancária assume seus riscos, razão pela qual há de adotar as devidas cautelas na proteção de seus alegados interesses por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os de seus clientes. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, devem responder pelos prejuízos que causam, em razão de risco assumido profissionalmente (Súmula 28), só se isentando de tal responsabilidade provando culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito. Desse modo, diante desta responsabilidade relativamente objetiva estabelecida nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, dispensável a discussão acerca da existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, uma vez que sua responsabilização ou dever de indenizar decorre tão somente da verificação do nexo de causalidade entre o ato e o resultado verificado. Essa responsabilidade pode ser elidida apenas se o fornecedor comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou a inexistência de defeito na prestação do serviço, conforme estabelece o Art. 14, 3º do CDC: 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Posto isso, da análise dos autos, constata-se que a CEF, em sua contestação, não se incumbiu de comprovar a existência de contrato firmado com o autor cuja inadimplência possa ter levado ao apontamento demonstrado à fl. 92, uma vez que não logrou apresentar qualquer documento, o que afasta a própria alegação da CEF de inexistência de falha na prestação do serviço. Imperioso, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade do apontamento lançado pela instituição bancária em nome do autor, no valor de R\$ 10.146,88 (dez mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos). Assim, quanto ao dano moral, há que reconhecê-lo presente no encaminhamento do apontamento de restrição ao crédito do autor. No entanto, fato é que não se há de compará-lo à perda de um ente querido ou de uma ofensa estigmatizadora da personalidade, por exemplo. Para a fixação do seu valor, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Não se pode transformar episódios sem dúvida desagradáveis em motivação de ganhos financeiros exagerados. Desta forma, deve-se aferir apenas uma quantia razoável que possa mitigar o dano sofrido pelo requerente. Neste contexto, fixo os danos morais em valor correspondente ao do apontamento indevido (R\$ 10.146,88), por entendê-lo mais adequado à realidade fática trazida nestes autos. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar inexigível a dívida cobrada pela CEF no valor total de R\$ 10.146,88, conforme apontamento de fl. 20 e 92; 2) condenar a CEF ao pagamento do valor de R\$ 10.146,88 (dez mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos) a título de danos morais, a serem corrigidos desde a data desta sentença (data do arbitramento - Súmula 362, STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) contados desde 30 de junho de 2014, data do apontamento indevido (fl. 20), nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça; 3) determinar à CEF que promova o cancelamento do apontamento de fls. 20; Custas ex lege. Condeno a ré, Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à condenação por danos morais, nos termos do art. 85, inciso I do CPC, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0004134-59.2015.403.6100 - V&R COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por V&R COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo a declaração da inexigibilidade do recolhimento do IPI quando da saída de produtos importados para revenda. Aduz o autor, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e dentre as suas atividades se destaca a importação e comércio atacadista e para sua atuação, importa diversos produtos do exterior com o objetivo de revendê-los no mercado interno. Afirma que, no exercício de suas atividades, efetua o recolhimento do IPI no desembaraço aduaneiro das mercadorias, porém efetua novo recolhimento na operação de saída, calculando o IPI sobre uma base de cálculo expandida, considerando o preço de revenda aos adquirentes nacionais. Sustenta que os produtos revendidos são remetidos aos seus clientes da mesma forma que ingressaram quando importados, uma vez que já estavam acabados e prontos para serem vendidos no mercado nacional, não havendo qualquer processo de industrialização nesses produtos, razão pela qual entende que, uma vez submetido ao IPI no desembaraço aduaneiro, o mesmo produto importado, que não sofre qualquer industrialização ou aperfeiçoamento no Brasil não pode ser novamente tributado quando de sua saída, sob pena de bitributação. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça manifestou seu entendimento acerca da impossibilidade de incidência de IPI na operação de saída de mercadorias de estabelecimento que atua como importador e comerciante, posicionando-se pelo cabimento tão somente da incidência do IPI no desembaraço aduaneiro. Junta procuração e documentos às fls. 21/44, atribuindo à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Custas à fl. 45. Por decisão proferida às fls. 49/50, o pedido de tutela antecipada restou deferido, objeto de Agravo de Instrumento (fls. 67/85), cujo provimento foi negado (fl. 113). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 56/66, sustentando, em síntese, que a saída de produtos industrializados do estabelecimento importador constitui fato gerador do IPI, nos termos dos arts. 46 e 51 do CTN, sendo que da simples leitura do art. 153, inc. IV da CF, se verifica a intenção do legislador em permitir a instituição do imposto não sobre a operação de industrialização, mas sobre o produto industrializado, sendo assim irrelevante o fato da industrialização ter ocorrido no país ou no exterior, pugnano ao final pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 92/109. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

**FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração da inexigibilidade do recolhimento do IPI quando da saída de produtos importados para revenda. O fulcro da lide cinge-se em analisar se a cobrança de IPI na simples revenda de produto industrializado de procedência estrangeira ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente ação. O tema foi recentemente objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em recurso Especial nº 1.398.721 - SC (2013/0380352-6), opostos na busca de uniformização da jurisprudência da primeira seção daquela corte, ante a divergência apresentada com a publicação do acórdão da 2ª turma que entendeu pela incidência do IPI na operação de revenda (REsp 1.398.721/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/10/2013), contra decisão anteriormente proferida pela 1ª turma, proferida no sentido da não incidência do IPI na hipótese em apreço (Resp 841.269/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 14/12/2006). Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Corte Superior, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado, fazendo minhas as razões de decidir da referida decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator, Herman Benjamin e Assusete Magalhães, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ari Pargendler, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Ari Pargendler os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, que retificou o voto, Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), Og Fernandes e Benedito Gonçalves. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 11 de junho de 2014 (data do julgamento). **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.** A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. **RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA; R.P/ACÓRDÃO: MINISTRO ARI PARGENDLER; EMBARGANTE: SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A; EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL, DJe: 18/12/2014.** Portanto, a teor do julgado acima, prospera a pleito da autora no sentido de não mais se submeter à exigência de recolhimento do IPI nas operações de mera revenda dos produtos industrializados em cuja importação já tenha procedido a tal recolhimento, no momento do desembaraço aduaneiro. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, confirmando a tutela deferida em decisão de fls. 49/50 e dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do IPI sobre a mera revenda de produto industrializado em cuja importação este mesmo imposto já tenha sido recolhido quando do desembaraço aduaneiro. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0007717-52.2015.403.6100 - LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA (SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS E SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO BERGAMO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por escopo o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, garantindo-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos. Afirma o impetrante, em síntese, que é contribuinte de vários tributos, dentre os quais, o ICMS que está sendo indevidamente inserido na base de cálculo da COFINS e do PIS. Sustenta que referidas contribuições têm como base de cálculo o faturamento ou receita bruta mensal das empresas,

sendo que o ICMS, em sua essência não constitui receita da empresa, não podendo assim ser incluído no cômputo do faturamento. Informa que, nos anos de 2010 a 2014, o impetrante era do regime cumulativo, ou seja, as alíquotas para o PIS e COFINS eram, respectivamente, de 0,65% e de 3%. A partir de 2015 passou ao regime não-cumulativo, com as alíquotas de 1,65% e de 7,6%, respectivamente. Aduz que, em julgamento recente do RE nº 240.785, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, entendeu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Junta procuração e documentos às fls. 23/44. Atribui à causa o valor de 100.000,00. Custas à fl.45/46. Devidamente citada, a União Federal contestou o feito às fls. 119/126, arguindo, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta que a lei só excluiu o ICMS da base impositiva das contribuições em exame quando for ele pago em regime de substituição tributária, o que depende de expressa previsão legal, entendendo que em regra geral, não sendo o valor pago a título de ICMS decorrente de substituição tributária, não deve ser deduzido da base de cálculo da COFINS e do PIS, presumindo-se a constitucionalidade da norma legal em exame. Réplica às fls. 128/139. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. O tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 08/10/14 e por maioria de votos, deu provimento ao RE 240.785/MG, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. Portanto, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Suprema Corte, o qual adoto como razão de decidir, revendo meu posicionamento anteriormente adotado: RE 240785 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001 Parte(s) RECTE.(S) : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014. Fundamentou o ilustre Ministro relator (Informativo 437 STF) que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui um ônus fiscal e não faturamento propriamente dito. Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz respeito à riqueza própria, ou seja, uma quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços, e implica no envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS, posto que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, CF e receita do Erário Estadual, se mostra injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, posto configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte. Este entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. Da Compensação O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, e reconhecer o direito da autora à compensação dos valores indevidamente retidos nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Vistos, etc. JOELSA GOMES, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A objetivando o pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 50.000,00, tendo em vista a inclusão indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, em virtude de dívida inexistente. Requer, ainda, a declaração de inexistência do débito, bem como o cancelamento definitivo das anotações dos cadastros de inadimplentes. Afirma a autora, em síntese, que a ré indicou aos cadastros de proteção ao crédito o seu nome referentes aos valores de R\$ 1.436,97 como dívida vencida e não paga em 30/01/2012 (contrato n. 080000000000004); R\$ 17.728,91 como dívida vencida e não paga em 31/01/2012 (contrato n. 070002691600000); R\$ 1.836,69 como dívida vencida e não paga em 11/03/2012 (contrato n. 518767096937277 ao SERASA e contrato n. 9223372036854775807 ao SCPC); R\$ 1.683,71 como dívida vencida e não paga em 22/03/2012 (contrato n. 400970058618533 ao SERASA e contrato n. 9223372036854775807 ao SCPC) totalizando o valor de R\$ 22.686,28. Relata que notificou extrajudicialmente a empresa ré para exibir os documentos comprobatórios da dívida informada aos cadastros de proteção ao crédito, porém esta não atendeu o pedido a contento. Alega que não firmou com a ré obrigação no valor e vencimento apontados aos cadastros. Afirma que as inscrições indevidas vem causando danos morais cujos prejuízos presumidos dispensam demonstração pois de conhecimento público. Junta procuração e documentos (fls. 08/25). Atribui à causa o valor de R\$ 72.686,28 (setenta e dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos). Requereu os benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido à fl. 29. A apreciação da antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e deferido o pedido da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Devidamente citada, a ré contestou o pedido com a apresentação de documentos às fls. 34/74 aduzindo, em síntese, a ocorrência de prescrição trienal, nos termos do artigo 206, parágrafo 3º, do Código Civil, pois todos os inadimplementos referidos na inicial são de janeiro e março de 2012. No mérito, alegou que, ainda que se conclua na instrução que a abertura da conta em nome da requerente foi realizada por outra pessoa em posse de suas informações e documentos pessoais, não poderá a ré ser responsabilizada por prejuízos supostamente sofridos pela autora. Esclareceu que a CEF procedeu à celebração do contrato obedecendo as normas do Banco Central do Brasil, exigindo e retendo cópias de todos os documentos pessoais do interessado, os quais tinham a aparência de autênticos. Sustentou a inexistência de dano material e moral requerendo a improcedência da ação. Pelo despacho de fl. 75 foi determinado à autora manifestação sobre a contestação de fls. 34/74, notadamente sobre a preliminar arguida. Réplica às fls. 79/100. Por decisão proferida às fls. 101/102 o pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar que contra a autora não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito. À fl. 104 a CEF se manifestou pela não necessidade de produção de novas provas. É o relatório. Fundamentando,

**DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação ordinária na qual se busca o reconhecimento de danos morais, tendo em vista o cadastro indevido em órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, a declaração de inexistência do débito, bem como o cancelamento definitivo das anotações dos cadastros de inadimplentes. Inicialmente, anote-se que a preliminar arguida pela ré restou afastada pela decisão proferida às fls. 101/102. Passo ao mérito. Primeiramente, há que se definir, por relevante no sentido do ônus da prova, se há subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor, estatuído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Quanto a este ponto, serviços prestados pelas instituições financeiras, no que se refere às relações que travam com seus clientes, estão claramente submetidos à disciplina da legislação consumerista. Isso porque, o CDC, ao definir o que se deve entender por consumidor e por serviço, arrola dentre estes os de natureza bancária, sem efetuar aí qualquer distinção, verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final.... Art. 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A propósito deste tema o Eg. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297 com o seguinte enunciado: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, considerando o texto legal somado à interpretação jurisprudencial, impossível excluir serviços bancários da disciplina do CDC em sua integralidade. Destaca-se o seguinte julgado: O CDC incide sobre o contrato bancário de conta corrente com cheque especial (STJ - 4ª Turma - Resp nº 302.653, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 04.09.2001, DJU 29.10.2001 e RSTJ 159/465). O CDC, em seu Capítulo IV do Título I, ou seja, artigos 8º a 12, trata da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos. Outrossim, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescindindo da culpa, basta que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para se falar na atribuição do dever de reparar. É o que dispõe seu Art. 14: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos. O comando é bastante significativo quando em cotejo com a situação fática pessoal que o próprio Autor se encarrega de relatar. No caso dos autos, o ônus da prova recairia, por força do Código do Consumidor, na própria CEF, que tem a obrigação de provar que não houve qualquer falha na prestação de seu serviço, ou seja, a legitimidade da cobrança da dívida e da negativação do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Este entendimento se baseia na idéia do risco profissional que termina por impor ao fornecedor do serviço, que ao se dispor a realizar a atividade bancária assume seus riscos, razão pela qual há de adotar as devidas cautelas na proteção de seus alegados interesses por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os de seus clientes. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, devem responder pelos prejuízos que causam, em razão de risco assumido profissionalmente (Súmula 28), só se isentando de tal responsabilidade provando culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito. Desse modo, diante desta responsabilidade relativamente objetiva estabelecida nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, dispensável a discussão acerca da existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, uma vez que sua responsabilização ou dever de indenizar decorre tão somente da verificação do nexo de causalidade entre o ato e o resultado verificado. Essa responsabilidade pode ser elidida apenas se o fornecedor comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou a inexistência de defeito na prestação do serviço, conforme estabelece o Art. 14, 3º do

CDC: 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, pretende a autora demonstrar a ilegitimidade da cobrança das dívidas apontadas na inicial, que levaram à injusta negativação de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Posto isso, da análise dos documentos apresentados pela CEF às fls. 41/73, constata-se que houve pela autora a abertura de conta junto à instituição ora ré, com a contratação de crédito direto na modalidade CDC e cheque especial, além da contratação de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, sob o nº de contrato 160000051210 (fls. 48/55), exatamente o contrato apontado no banco de dados do SCPC, conforme fl. 57, uma vez que, conforme extrato de fl. 67, a autora encontra-se inadimplente no cumprimento do mesmo desde a parcela vencida em 02/12/2011. Nota-se, a propósito, que referidos documentos se encontram devidamente assinados pela autora, assinatura esta semelhante à aposta no instrumento de procuração que instruiu a inicial da presente ação. Outrossim, conforme extrato de fl. 65, restou demonstrado o crédito do valor de R\$1.436,97 na conta da autora, exatamente o valor mencionado em um dos apontamentos mencionados pela autora, também conforme extratos de fls. 24 e 57. Menciona-se ademais os documentos de fls. 69/70, a demonstrar a contratação de cartão de crédito pela autora, conferindo veracidade aos dois outros apontamentos de fl. 24. A autora, intimada a se manifestar quanto à contestação apresentada, quedou-se inerte quanto aos documentos apresentados, deixando de comprovar o efetivo pagamento das parcelas do referido contrato e crédito, a ensejar a alegada ilegalidade da cobrança. Nestes termos, é cediço que, existente a inadimplência, é direito do credor a inscrição do nome do devedor nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, desde que respeitadas as regras trazidas pelo art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, o que nos autos, restou demonstrado. Assim, impossível não reconhecer a latente precariedade das alegações postas em juízo pela autora, que, mesmo conhecedora da existência dos contratos bancários, limitou-se a alegar a inexistência da dívida e a ilegalidade dos apontamentos em seu nome nos cadastros de inadimplentes, pleiteando ainda indenização pelos danos morais sofridos com a negativação aqui combatida. Neste aspecto, ressalte-se ainda, conforme documentos de fls. 22, 24 e 56/57, a existência de outros apontamentos lançados em nome da autora além dos efetivados pela Caixa Econômica Federal, o que reforça a inconsistência do alegado dano moral sofrido. Portanto, por se verificarem ausentes tanto a ilegalidade das dívidas quanto o dano moral alegado, de regra a improcedência desta ação.

DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual revogo a tutela concedida às fls. 101/102, tornando-a sem efeito. Em consequência, CONDENO a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0012075-60.2015.403.6100 - SALETE DO CARMO OLIVEIRA RIBEIRO (SP198823 - MIRIAN DE SOUZA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta originalmente perante à 7ª Vara Cível Federal por SALETE DO CARMO OLIVEIRA RIBEIRO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP objetivando a alteração de sua classificação no concurso público nº 002/2013, da 6ª colocação para a 4ª colocação. Alega a Autora ter realizado no dia 10/11/2013 prova no concurso público para provimento de cargo de fiscal do conselho réu junto à localidade de São José do Rio Preto, classificando-se na 6ª colocação. Afirma que após a divulgação do resultado, ingressou com recurso para anulação e alteração de gabarito da questão 31, referente a conhecimentos específicos, o qual restou deferido conforme publicação do edital de divulgação de resultados, alterando o gabarito da questão de B para E. Informa que mesmo deferindo seu recurso, em 07/01/14 foi publicado o resultado da classificação prévia, segundo o qual, sua classificação e pontuação não foi alterada, permanecendo com 25 acertos, sendo que o certo seria 26 acertos, com pontuação total de 43 pontos, e não 42, como inicialmente computado. Aduz que esgotou todas as vias administrativas de recurso ainda antes da homologação do concurso que se deu em 13/02/2014, porém sem êxito. Entende que com sua repontuação, empataria com os candidatos classificados em 4º e 5º lugar, sendo que, com os critérios de desempate, entre os quais, pontuação maior para questões de conhecimento específico e a idade mais elevada, lhe seria garantido o 4º lugar. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/51). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não houve recolhimento de custas, tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita à fl. 02, indeferido à fl. 96. Conforme despacho de fl. 55, os autos foram redistribuídos a este Juízo. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Devidamente citado, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo apresentou contestação com documentos às fls. 63/94, arguindo em preliminar o litisconsórcio passivo necessário com os candidatos classificados em 4º e 5º lugar. No mérito, aduz que com a abertura e julgamento dos recursos interpostos acerca do gabarito inicialmente divulgado três questões da prova para o cargo de fiscal foram alteradas, sendo que, embora tenha a autora se beneficiado para a alteração da questão de número 31, foi prejudicada pela correção da questão 58, razão pela qual sua pontuação inicial não sofreu qualquer alteração, permanecendo em 42 pontos. Em decisão de fls. 95/96 este Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada. Em petição de fls. 99/104 a Autora manifestou desinteresse no prosseguimento no feito, tendo em vista ter se equivocado na contagem das questões, perdendo-se objeto desta demanda. Pelo despacho de fls. 105 e 106 foi determinado à Autora o recolhimento das custas. Não houve manifestação da autora conforme certidão de fl. 106, verso. Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a autora alterar sua classificação no concurso público nº 002/2013, da 6ª colocação para a 4ª colocação. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação de fls. 96, 105 e 106, qual seja, efetuar o pagamento das custas. Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, inclusive com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Novo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do mesmo diploma legal, ante a ausência de recolhimento das custas processuais pela parte autora. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0016650-14.2015.403.6100 - JOSILENE CONCEICAO VIANA (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, proposta por JOSILENE CONCEIÇÃO VIANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade dos débitos que totalizam R\$ 23.021,15 (vinte e três mil e vinte e três reais e quinze centavos), o cancelamento da inscrição nos cadastros restritivos de crédito e indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Alega ter a CEF indicado aos cadastros de proteção ao crédito o seu nome como se a ela devesse as prestações de R\$ 21.812,01 (vinte e um mil reais, oitocentos e doze reais e um centavo) vencida e não paga em 13.02.2012, apontando o número de contrato 2969160000049144 ao SCPC e 70029691600000 ao SERASA, como origem da obrigação e R\$ 1.209,14 (mil, duzentos e nove reais e quatorze centavos) vencida e não paga em 01.04.2012, apontando o número de contrato 2005107 ao SCPC e 80000000000020 ao SERASA, como origem da obrigação, totalizando o valor supramencionado. Afirma nunca ter firmado com a CEF obrigação no valor e vencimento apontados aos cadastros, identificando-se suposta prática de ato ilícito. Junta procuração e documentos às fls. 08/24, atribuindo à causa o valor de R\$ 73.021,15 (setenta e três mil e vinte e um reais e quinze centavos). Sem recolhimento de custas, mediante pedido de Justiça Gratuita (fls. 02 e 24). A apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 28). A CEF contestou a inicial com a apresentação de documentos às fls. 32/52 arguindo em preliminar a inépcia da inicial por não ter o Autor demonstrado as razões pelas quais haveria tal inexigibilidade, impedindo que a CEF exerça seu direito de defesa. Quanto ao mérito, aduz que ao contrário do alegado, a parte autora assumiu obrigações com a instituição financeira as quais se encontram em atraso, não havendo como prosperar a pretensão de declaração de inexigibilidade de débito. Pugna pela inexistência de dano moral por constatar outras pendências vinculadas ao CPF da Autora, não pertinentes à CEF, seguindo-se o enunciado na súmula nº 385, do STJ que ampara tal argumento. A tentativa de conciliação restou prejudicada (fl. 54), ocasião em que houve o indeferimento da antecipação dos efeitos tutela. A CEF informou à fl. 58 que não há outras provas a produzir além das já carreadas nos autos, requerendo o julgamento antecipado da lide. Réplica às fls. 59/71. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário em que a Autora pretende a declaração de inexigibilidade dos débitos que totalizam R\$ 23.021,15 (vinte e três mil e vinte e três reais e quinze centavos), o cancelamento da inscrição nos cadastros restritivos de crédito e indenização por danos morais no valor não

inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ainda, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF posto que a petição inicial atende aos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, há que se definir, por relevante no sentido do ônus da prova, se há subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor, estatuído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Quanto a este ponto, serviços prestados pelas instituições financeiras, no que se refere às relações que travam com seus clientes, estão claramente submetidos à disciplina da legislação consumerista. Isso porque, o CDC, ao definir o que se deve entender por consumidor e por serviço, arrola dentre estes os de natureza bancária, sem efetuar aí qualquer distinção, verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final... Art. 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A propósito deste tema o Eg. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297 com o seguinte enunciado: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, considerando o texto legal somado à interpretação jurisprudencial, impossível excluir serviços bancários da disciplina do CDC em sua integralidade. Destaca-se o seguinte julgado: O CDC incide sobre o contrato bancário de conta corrente com cheque especial (STJ - 4ª Turma - Resp nº 302.653, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 04.09.2001, DJU 29.10.2001 e RSTJ 159/465). O CDC, em seu Capítulo IV do Título I, ou seja, artigos 8º a 12, trata da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos. Outrossim, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescindindo da culpa, basta que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos. O comando é bastante significativo quando em cotejo com a situação fática pessoal que o próprio Autor se encarrega de relatar. No caso dos autos, o ônus da prova recairia, por força do Código do Consumidor, na própria CEF, que tem a obrigação de provar que não houve qualquer falha na prestação de seu serviço, ou seja, a legitimidade dos apontamentos efetuados. Este entendimento se baseia na ideia do risco profissional que termina por impor ao fornecedor do serviço, que ao se dispor a realizar a atividade bancária assume seus riscos, razão pela qual há de adotar as devidas cautelas na proteção de seus alegados interesses por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os de seus clientes. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, devem responder pelos prejuízos que causam, em razão de risco assumido profissionalmente (Súmula 28), só se isentando de tal responsabilidade provando culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito. Desse modo, diante desta responsabilidade relativamente objetiva estabelecida nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, dispensável a discussão acerca da existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, uma vez que sua responsabilização ou dever de indenizar decorre tão somente da verificação do nexo de causalidade entre o ato e o resultado verificado. Essa responsabilidade pode ser elidida apenas se o fornecedor comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou a inexistência de defeito na prestação do serviço, conforme estabelece o Art. 14, 3º do CDC: 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, os documentos apresentados com a contestação de fls. 32/52 demonstram que a Autora, de fato, firmou contrato de abertura de conta nº 000200517 e contrato de financiamento de materiais de construção nº 000049144, ambos em 15.03.2011, os quais levaram aos apontamentos lançados em nome da autora, conforme se infere do extrato de fl. 23. Ademais, o documento de identidade (RG) apresentado à CEF (fl. 49 verso) coincide exatamente com a cópia do documento apresentado pela Autora com a sua peça exordial, verificando-se ainda que as assinaturas da Autora na procuração outorgada e nos contratos firmados com a CEF se apresentam com extraordinária semelhança, sem qualquer indício de fraude ou falsificação. Assim, impossível não reconhecer a latente precariedade das alegações postas em juízo pela autora, que, mesmo conhecedora da existência dos contratos bancários, limitou-se a alegar a inexistência da dívida e a ilegalidade dos apontamentos em seu nome nos cadastros de inadimplentes, pleiteando ainda indenização pelos danos morais sofridos com a negatificação aqui combatida. Neste aspecto, ressalte-se, conforme documentos de fls. 22/23, a existência de outros apontamentos lançados em nome da autora além dos efetivados pela Caixa Econômica Federal, o que reforça a inconsistência do alegado dano moral sofrido. Diante disso, demonstrada a existência de relação obrigacional da parte autora com a CEF, não há que se falar em comprovado defeito na prestação do serviço oferecido pelo banco réu, sendo de rigor a improcedência desta ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0023438-44.2015.403.6100 - ADMIX - ADMINISTRACAO, CONSULTORIA, PARTICIPACOES E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X UNIAO FEDERAL**



Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, proposta por ADMIX- ADMINISTRAÇÃO, CONSULTORIA, PARTICIPAÇÕES e CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inexistência de vínculo jurídico que obrigue a Autora a recolher a COFINS, na forma disciplinada pelo artigo 18 da Lei nº 10.684/03 e a condenação da União a restituir os valores indevidamente recebidos referentes aos meses de competência de outubro de 2010 até setembro de 2015, devidamente atualizados. Afirma, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado que se dedica à Administração, Consultoria, Participações e Corretagem de Seguros dos ramos: Vida, Capitalização, Planos previdenciários e Saúde consoante cláusula 4ª do seu contrato social e como tal está sujeita à incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS. Alega que, com o advento da Lei n. 10.684/03 foi majorada em um ponto percentual a alíquota da COFINS devida pelas pessoas jurídicas descritas nos parágrafos 6º e 8º do artigo 3º, da Lei n. 9718/98 que, por sua vez remetem àquelas sociedades mencionadas no parágrafo 1º, do artigo 22, da Lei n. 8.212/91. Informa que suas atividades não guardam relação com aquelas a que alude o parágrafo 1º, do artigo 22, da Lei n. 8.212/91. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Junta procuração e documentos às fls. 11/21, atribuindo à causa o valor de R\$ 7.076.132,30 (sete milhões, setenta e seis mil, cento e trinta e dois reais e trinta centavos). Custas à fl. 22. Em decisão de fls. 26/27 este Juízo indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. Interposto Agravo de Instrumento (fls. 36/47), ao qual foi dado provimento (fls. 59/62). A União contestou a inicial às fls. 52/57 arguindo que a essência do contrato de corretagem está disposta no artigo 722 do Código Civil e a profissão de corretor de seguros no art. 1º na Lei nº 4.594/64. Defende que o artigo 22, 1º da Lei nº 8.212/91, ao mencionar dois tipos distintos de sociedades, as sociedades corretoras (dentre as quais se incluem a Autora) e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários, faz emprego da vírgula para separar diversos tipos de sociedade e não para unir características em uma mesma sociedade, restringindo o alcance da norma. Argumenta que as empresas corretoras de seguros nada mais são do que espécie do gênero sociedades corretoras, não existindo razão para distinguir umas das outras, pois operam no mesmo segmento e têm o mesmo objeto social. Ambas as partes manifestaram-se pela desnecessidade de dilação probatória, requerendo o julgamento do feito no estado, por se tratar a questão eminentemente de direito (fls. 63/65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária em que pretende a parte autora a declaração da inexistência de vínculo jurídico que a obrigue a recolher a COFINS, na forma disciplinada pelo artigo 18 da Lei nº 10.684/03 e a condenação da União a restituir os valores indevidamente recebidos referentes aos meses de competência de outubro de 2010 até setembro de 2015, de preferência, por via de compensação. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de tutela, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. No caso, a questão cinge-se em verificar se as sociedades corretoras de seguros se enquadram no rol previsto no art. 22, 1, da Lei n. 8.212/91, para fins de recolhimento da COFINS na alíquota de 4% (quatro por cento), conforme estabelecido pela Lei n. 10.684/03. O art. 22, 1, da Lei n. 8.212/91 explicita sobre quais entidades deve recair a exação em debate: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) I o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). A discussão versada nos autos diz respeito ao alcance da expressão sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, a fim de que se decida se a incidência da majoração combatida se restringe apenas às corretoras que operam com títulos e valores mobiliários, não alcançando as sociedades corretoras de seguros. Entendo, porém que, para proceder à análise gramatical do texto legal, como proposto pela autora, há que se observar também o contexto no qual a expressão se encontra. Isto porque as vírgulas empregadas no citado dispositivo legal se prestam para separar as expressões designativas dos diversos entes sujeitos ao pagamento do tributo com a alíquota majorada e não, como pretende a impetrante, para unir elementos de uma mesma expressão designativa, o que restringiria a exigência tributária apenas às sociedades corretoras que atuam no mercado financeiro. Como bem apontado pelo Relator Ministro Castro Meira no Voto-Vista proferido no REsp 555.315/RJ: (...) As regras legais que disciplinam a contribuição para a seguridade social devem ser interpretadas em harmonia com o princípio da solidariedade social e com a norma da Constituição da República, segundo a qual a sociedade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta (art. 195). A reforçar esse entendimento, cabe assinalar que tanto as empresas seguradoras quanto os agentes autônomos de seguros privados são obrigados ao recolhimento da exação, o que reforça a interpretação da norma realizada na segunda instância. Um esforço exegético que concluisse de forma diversa quanto à extensão do significado do termo sociedades corretoras implicaria criar distinção injusta com os agentes autônomos de seguros privados que realizam atividades de espécie correlata sem o suporte do aparelhamento corporativo. (...) Dessa forma, em que pese a existência de precedentes jurisprudenciais em sentido contrário, adoto o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros estão sujeitas ao recolhimento da COFINS na alíquota de 4% (quatro por cento), estabelecida pela Lei n. 10.684/03. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, nos termos do art. 85, 3º, inc. III e 4º, inc. III do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0024142-57.2015.403.6100** - MAGAZINE LUIZA S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E MG134353 - RODOLFO MARQUES VIEIRA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAGAZINE LUIZA S.A em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito à aplicação de alíquota zero na exigência de PIS/COFINS sobre a receita bruta decorrente da venda dos bens discriminado pela Lei 11.196/05, afastando-se toda e qualquer exigência nesse sentido que possa ter como base a medida Provisória nº 690/2015 e reconhecendo-se que não há permissão legal para tal exigência, além do reconhecimento da ilegalidade do art. 2º do Decreto nº 5.602/05. A inicial foi instruída com documentos (fls.27/50). Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil). Custas à fl. 51. Procuração às fls. 69/76. Por decisão proferida às fls. 60/63 o pedido de tutela antecipada restou indeferido. Interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 130/133). Á fl. 136 a parte autora requereu a desistência do feito. Intimada, a União Federal manifestou-se às fls. 142/143, apresentando contestação às fls. 145/154. A parte autora manifestou-se às fls. 155/158, pugando pela homologação do pedido de desistência, uma vez que este foi formulado antes da apresentação de contestação. É o relatório. Passo a decidir. De fato, o pedido de desistência (fl. 136) se deu antes da apresentação de contestação (fls. 145/154), razão pela qual, desnecessária a concordância do réu, nos termos do art. 485, 4º do novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006662-32.2016.403.6100** - DIMITRI ZACARI IBRAHIM(SP097229 - ELIAN PALMA ZACARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Trata-se de Ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por DIMITRI ZÁCARI IBRAHIM em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e outro, objetivando a nulidade do débito objeto de cobrança pela ré - Universidade Anhembi Morumbi (ISCP), a renovação do contrato de financiamento estudantil junto de sua matrícula no semestre vigente, e ainda, que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pelo Autor ante a impossibilidade de efetivação de sua matrícula. Junta procuração e documentos (fls. 17/21). Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Sem recolhimento de custas com pedido de Justiça Gratuita à fl. 15. Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1ª de junho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10.259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, o Autor requereu a desistência da ação à fl. 27 atendendo o despacho de fl. 26. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0008936-66.2016.403.6100** - MARIA DAS DORES BASTOS PINTO(SP237359 - MAISA DA CONCEIÇÃO PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DAS DORES BASTOS PINTO em face de UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, objetivando o fornecimento de forma gratuita e ininterrupta de medicamento (fósfoetanolamina sintética) até a finalização do tratamento médico da requerente. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/26). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita (fl. 18). Recebidos os autos da distribuição, tendo em vista o valor atribuído à causa, foi determinada intimação da autora para que esclarecesse se tinha interesse em desistir da ação para que outra fosse proposta na sede própria ou se pretendia a remessa destes autos diretamente ao Juizado Especial Federal. Intimada, a autora requereu a desistência da ação (fl. 31). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido (fl. 18). HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004108-61.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-85.2011.403.6100) EVOLUTION EDITORA PROPAGANDA E PUBLICIDADE X SERGIO TONIOLO DE CARVALHO X MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

TONIOLO DE CARVALHO e MANUEL RODRIGUES DE CARVALHO, devidamente qualificados nos autos, apresentam os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO através da Defensoria Pública, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao argumento de excesso de execução no cálculo apresentado pela exequente. Alegam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da aplicação da Tabela Price reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg 954.113-RS; a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência com base no CDI cumulada com taxa de rentabilidade; a impossibilidade da cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Requerem a procedência dos embargos para decretar a nulidade das cláusulas questionadas, dispensando-se a exigência do artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, uma vez que a Defensoria Pública da União, não dispõe de profissional habilitado para apresentação da memória de cálculo determinando ainda que sobre o valor em atraso, calculado sem a incidência dos juros capitalizados (Tabela Price) seja corrigido pela TR, ou ad argumentandum tantum, apenas pela comissão de permanência (sem taxa de rentabilidade) até o ajuizamento da execução e, a partir de então, pelo Manual de Cálculos da

Justiça Federal incidindo juros de mora apenas a partir da citação. Requerem a produção de prova pericial. Por fim, pleiteiam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntam os documentos de fls. 09/55. Atribuem à causa o valor de R\$ 71.059,10. Os embargos foram protocolizados tempestivamente (fl. 59). À fl. 60 foi determinado o apensamento da presente ação com os autos da Execução n. 0003527-85.2011.403.6100, e indeferido o pedido de efeito suspensivo. A embargada manifestou-se às fls. 62/73 alegando, preliminarmente, a rejeição liminar dos embargos pela ausência de memória de cálculo pela embargante. E quanto ao mérito, a correção dos valores cobrados. Alegou que o negócio jurídico firmado entre as partes deve ser cumprido na sua integralidade respeitando-se o princípio do pacta sunt servanda. Salientou que, em nenhum momento, os embargantes comprovaram mera tentativa para quitar ou renegociar as dívidas contraídas, não demonstrando intenção de cumprir com as suas obrigações. Afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, por consequência, o pedido de inversão do ônus da prova. Discorreu sobre a legalidade da comissão de permanência. Quanto à sua composição afirmou que o CDI é um título mobiliário emitido pelas instituições financeiras que dele se utilizam para aplicarem suas sobras de caixa e a taxa é publicada periodicamente pelo BACEN. Afirmou que existe disposição expressa contratual prevendo que ficará, à disposição, na agência, para os devedores e avalistas informativos sobre as taxas mensais aplicadas pela CEF em suas operações de crédito. Alegou a legalidade da Tabela Price e inexistência da prática de anatocismo. Requereu, por fim, a improcedência dos embargos à execução. Aduziu sobre a desnecessidade da prova pericial. Pelo despacho de fl. 77 a prova pericial foi indeferida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução objetivando a revisão do valor cobrado pela exequente ao argumento de excesso de execução no cálculo apresentado pela exequente. Primeiramente afastou a alegação da embargada de ausência de cálculo e conseqüente rejeição liminar dos embargos nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Considerando que o excesso de execução alegado, no caso dos autos, funda-se na pretensão de revisão das cláusulas contratuais, dispensável a indicação pelo embargante, na inicial, do valor que entende como devido, bem como a apresentação de memória de cálculo, a teor do art. 739-A, 5º, do CPC, devendo ser posteriormente apurado o valor devido, caso constatada abusividade. Afastada a preliminar, passo a examinar o mérito. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pacífico na jurisprudência a sua aplicação às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. Comissão de Permanência: O contrato firmado juntado aos autos da Execução n. 0003527-85.2011.403.6100, juntado às fls. 13/20 prevê na cláusula 13ª que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subseqüente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10 % (dez por cento) ao mês. Sobre a incidência da comissão de permanência, a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato, (súmula 296/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). O demonstrativo de débito e evolução contratual juntado às fls. 88/91 dos autos da Execução Extrajudicial revela que o contrato teve início em 02/08/2007, cujo valor de contratação foi de R\$ 61.999,99 tendo início o inadimplemento a partir 02/04/2008. O valor da dívida foi atualizado com a incidência da comissão de permanência e juros, cuja composição a partir de 02/04/2008 era de CDI. À fl. 91 foi ressaltado que a CEF não cobrou juros de mora e multa contratual. Tabela Price É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa. Pena Convencional Embora prevista na cláusula 14ª não houve cobrança de pena convencional conforme se verifica do demonstrativo de débito (fls. 88). Faz parte de nosso sistema jurídico as partes convencionarem multas contratuais, assim como honorários advocatícios, como previsto em lei e acatado pela jurisprudência. Ressalte-se que na planilha de evolução do débito não consta a cobrança de multa contratual nem aponta os valores de despesas processuais e honorários advocatícios no montante de 20%. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, e a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante extratos, demonstrativos do débito e evolução da dívida (fls. 36/91), é de rigor a improcedência dos embargos à execução. Conclui-se, desta forma, pela improcedência dos presentes embargos à execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes Embargos à Execução, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001950-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO AMORELLI(SP194474 - RAMIRO ANTONIO DE FREITAS)**

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MARCELO AMORELLI, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 15.321,89 (quinze mil trezentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos) em razão de inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (contrato n. 21.1617.191.0000115-55). Junta procuração e documentos (fls. 05/34). Custas à fl.35. Citado, o executado requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 73). Às fls. 102 foi juntado aos autos Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores e às fls. 110/111 foi juntado aos autos o Relatório de Transferência dos valores junto ao BACENJUD. A exequente retirou o alvará de levantamento (fl.122). Em petição de fl. 139 a exequente requereu a desistência do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0009848-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO HISSASHI SUZUKI**

Vistos, etc. Trata-se de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURICIO HISSASHI SUZUKI, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 17.349,19 (dezesete mil, trezentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos) decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (Contrato nº 21.1617.191.0000101-50). Junta procuração e documentos de fls. 05/28. Atribui à causa o valor de R\$ 17.349,19 (dezesete mil, trezentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos). Custas à fl. 29. Às fls. 106/117 a CEF peticionou requerendo a desistência do feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007566-67.2007.403.6100 (2007.61.00.007566-4) - MARIA DE LOURDES XAVIER DE OLIVEIRA(RJ114080 - MARCELO LANNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES XAVIER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em inspeção. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 172.455,55 (cento e setenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). A impugnante trouxe aos autos memória de cálculo às fls. 319/320. Guia de depósito à fl. 321. Intimado, o impugnado manifestou-se às 322/323 informando que concorda com os valores apresentados pela CEF pois pretende o encerramento do processo o mais breve possível já que a exequente está com idade avançada. A CEF peticionou à fl. 324 requerendo a homologação dos cálculos por ela apresentados e a extinção do feito com o pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 85, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Fundamentação Tendo em vista o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, com o qual concordou a impugnada, de rigor o acolhimento da presente Impugnação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em 172.455,55 (cento e setenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) atualizada até março de 2016, nos termos dos cálculos apresentados pela impugnante, extinguindo a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora, ou seja, não houve resistência do exequente à pretensão da impugnante/executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 4332**

### **MONITORIA**

**0015677-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISETE PIRES DE CAMARGO**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de ELISETE PIRES DE CAMARGO objetivando o recebimento da quantia de R\$ 11.688,77 (onze mil seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato n. 02671600000) firmado entre as partes. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/26). Custas à fl. 27. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias. Citada, a ré ofereceu embargos monitórios pela Defensoria Pública da União às fls. 123/152, arguindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a vedação de anatocismo, de capitalização mensal de juros, e da utilização da tabela price, insurge-se contra a cobrança de juros remuneratórios e de mora nas fases de utilização e amortização de crédito e a cobrança contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, bem como contra a cláusula de autotutela, pugnano pela aplicação do termo inicial dos juros moratórios a partir da citação, pela não incidência do IOF sobre a operação financeira

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/06/2016 250/593

discutida, bem como pelo reconhecimento das implicações civis decorrentes da cobrança indevida, e a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito. Requer a produção de prova pericial. Intimada a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 154/167 refutando as alegações da embargante. Despacho de especificação de provas (fls. 168). O pedido de prova pericial formulado pela embargante restou indeferido, conforme despacho de fl. 173, objeto de agravo retido (fls. 175/183 e 186/188). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando,

**DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Monitória objetivando o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos-CONSTRUCARD- firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 11.688,77 (onze mil seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos). No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. A Ação Monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Posto isto, o art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Neste caso, não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto. Assim, previsto contratualmente a cobrança dos juros convencionais e moratórios desde o vencimento antecipado da dívida, decorrente da falta de pagamento da prestação devida, até a efetiva liquidação do saldo devedor, não há que se falar em incidência dos encargos moratórios a partir da citação. Anatocismo e Tabela Price É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. No que se refere ao suposto anatocismo decorrente da cobrança de juros sobre juros, (incorporação dos juros mensais incidentes sobre o saldo devedor durante o período de utilização ao montante total da dívida), este fenômeno pode acontecer no caso de amortização negativa, isto é, quando o pagamento das prestações não permite, pelo seu valor, nem mesmo a amortização dos juros, a exemplo de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em que o reajuste das prestações pelos salários e o dos contratos por outro índice, além do longo prazo destes financiamentos, permitiram, em determinados períodos, que acontecesse a amortização negativa. Portanto, para que ela aconteça, afóra a necessidade de uma inflação elevada, deve haver um forte descompasso entre o valor da prestação e da parcela dedicada à amortização. No caso dos autos, não ocorre primeiro porque o contrato não embute correção monetária, e, acima de tudo, porque contém taxa de juros fixa no cálculo do valor da prestação, sem dúvida alguma a parcela é fixada em montante não só suficiente para a amortização desses juros, como também de parte do capital. Diante disso, não há que se falar em anatocismo no sentido da inadmitida cobrança de juros sobre juros. Por fim, alega a embargante que não devem incidir juros remuneratórios e moratórios nas fases de utilização e amortização do crédito, mas tão somente quando vencida a dívida, no período de inadimplência. Ocorre que, no caso dos autos, a dívida venceu-se antecipadamente conforme planilha de fl. 20, tendo sido pagas somente as 08 primeiras parcelas. Outrossim, vencida a dívida na parcela de nº 04, vê-se pela planilha de fl. 22 que os juros remuneratórios e de mora só passaram a ser cobrados na parcela que corresponderia ao mês 11/2009. Capitalização Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE

12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS -POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie(Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5.O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira,a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10 O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12.Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte.Cobrança por débito em conta (autotutela)Não é abusivo ainda prever a hipótese de cobrança por débito automático em conta, pois a instituição bancária é responsável pela liquidação de parcela de empréstimo e, havendo saldo em conta corrente do contratante, deve descontar o referido valor da sua conta corrente. Desde logo, esclareça-se que o presente caso trata de descontos em conta-corrente relativos a contrato de empréstimo. Não se pode, portanto, confundir desconto em folha de pagamento com desconto em conta-corrente, espécies contratuais distintas.O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, porém, não é esse o caso da previsão contida nas cláusulas décima segunda e décima nona do contrato objeto dos autos.Pena ConvencionalA cláusula décima oitava (fl.14) estipula a pena convencional na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o Devedor pagará a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada.Faz parte de nosso sistema jurídico as partes convencionarem multas contratuais, assim como honorários advocatícios, como previsto em lei e acatado pela jurisprudência, cabendo a anulação apenas das cláusulas abusivas, visto que não são ilegais e não entendo como abusiva a pena convencional.Ressalte-se, entretanto, que na planilha de evolução do débito não consta a cobrança de multa contratual nem aponta os valores de despesas processuais e honorários advocatícios no montante de 20%.Cobrança de IOFQuando à cobrança de IOF assiste razão à embargante. As informações contidas na planilha de evolução da dívida possuem o caráter de veracidade e fidedignidade com o valor cobrado, como documento comprobatório de dívida, destinado a pessoas leigas. Assim sendo, a planilha juntada às fls. 20 dos autos demonstra que, dentre os encargos cobrados, estão o IOF (ENC. ATR JRS. REM. IOF, ATR. ATUALIZA. MON. ATR), sendo que a cláusula décima primeira do contrato (fl. 12) prevê a sua isenção, por ser crédito utilizado para atendimento de fins habitacionais, em consonância com o que dispõe o inciso I, do artigo 9º, do Decreto n. 4.494, de 03/12/2002. De rigor, portanto, a sua exclusão do valor final da dívida.Órgãos de Proteção ao CréditoPor fim, quanto à preservação do nome da requerida, frise-se que a prerrogativa da instituição financeira em inscrever o nome do devedor não é abusiva ou ilegal, a teor do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso dos autos, ausentes os requisitos necessários para a determinação de exclusão ou impedimento de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.Assim, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD, e a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 17/26), é de rigor a parcial procedência da presente ação monitória, não havendo que se falar em qualquer implicação civil decorrente de cobrança indevida.DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pela parte autora e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 11.688,77 (onze mil seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos) atualizada até 30/06/2010, dela devendo se excluir os valores cobrados a título de IOF, nos termos da cláusula décima primeira do contrato firmado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa a teor do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do

**0010201-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEORG SILVESTRE DE OLIVEIRA ROSENTHAL(SP232063 - CAROLINA JORGETTI ROSENTHAL)

Vistos, em inspeção.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de GEORG SILVESTRE DE OLIVEIRA ROSENTHAL, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 18.043,12 (dezoito mil e quarenta e três reais e doze centavos), atualizada até 13/06/2011, decorrente de débito referente ao Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/39). Atribuído à causa o valor de R\$ 18.043,12 (dezoito mil e quarenta e três reais e doze centavos). Custas às fls. 40.Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Devidamente citado (fls. 108/109), o réu ofereceu embargos às fls. 110/117, aduzindo sua falta de condições financeiras para arcar com as prestações acordadas, manifestando também sua discordância com os valores cobrados, que considera serem abusivos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao réu (fl. 121).A CEF apresentou impugnação aos embargos opostos (fls. 122/126) refutando as alegações da embargante.Despacho de especificação de provas (fl. 127), a respeito do qual a CEF pugnou pela designação de audiência de conciliação, a qual restou prejudicada ante a ausência do réu (fl. 131<sup>v</sup>). Vieram os autos conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória visando o pagamento da importância de R\$ R\$ 18.043,12 (dezoito mil e quarenta e três reais e doze centavos), atualizada até 13/06/2011, decorrente de débito referente ao Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC, firmado entre as partes em 17/03/2008.O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial.No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.Nos termos do art.1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Ressalte-se que, não obstante tenha o réu oposto embargos, reconheceu a existência da dívida, limitando-se a impugnar o valor cobrado pela CEF, por considera-lo abusivo. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados, sendo que no caso dos autos, não logrou êxito o embargante em comprovar qualquer nulidade do contrato celebrado.Outrossim, não há que se falar em falta de comprovação do débito. Ora, o extrato de fl. 26 demonstra o crédito de CDC feito na conta do autor, no valor de R\$ 10.000,00, cujos demonstrativos de evolução encontram-se acostados às fls. 36/39, não apontando a parte ré qualquer vício nos mesmos.Diante disto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com o Requerido, o contrato de empréstimo em referência e, tendo restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado nos termos contratualmente previstos. Por fim, constata-se a inclusão dos valores pagos na planilha de acostada às fls. 35, não logrando êxito o embargante em demonstrar outros pagamentos que porventura tenham sido negligenciados no referido cálculo.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação monitoria para o fim de condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 18.043,12 (dezoito mil e quarenta e três reais e doze centavos), atualizada até 13/06/2011, decorrente de débito referente ao Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC, firmado entre as partes em 17/03/2008.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais dos instrumentos firmados pelas partes.Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do art. 98. 3º do CPC.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0013680-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA PINHEIRO MARQUES



Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSANA PINHEIRO MARQUES, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 13.728,70 (treze mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta centavos), em decorrência de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, sob nº 160000031906, firmado entre as partes em 04/05/2010. Junta procuração e documentos às fls. 06/21, atribuindo à causa o valor de R\$ 13.728,70 (treze mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta centavos). Custas à fl. 22. As diversas tentativas de citação restaram infrutíferas. À fl. 109 a Autora requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, pedido ratificado à fl. 115. Vieram os autos conclusos. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0016173-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA VITORINO THEODORO PAURA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VERA LÚCIA VITORINO THEODORO PAURA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 10.898,08 (dez mil, oitocentos e noventa e oito reais e oito centavos), em decorrência de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, sob nº 00403116000087734, firmado entre as partes em 28/10/2010. Junta procuração e documentos às fls. 06/22, Custas à fl. 23. Às fls. 158/162 foi proferida sentença de parcial procedência do pedido. À fl. 164 a Autora requereu a desistência do feito, com o qual não se opôs a parte contrária (fl. 166). Vieram os autos conclusos. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0021814-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 12.765,56 (doze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em decorrência de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, sob nº 160000031336, firmado entre as partes em 20/01/2011. Junta procuração e documentos às fls. 06/22, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.765,56 (doze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Custas à fl. 23. As diversas tentativas de citação restaram infrutíferas. À fl. 83 a Autora requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002658-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO BARBOSA PADILHA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO BARBOSA PADILHA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 17.298,31 (dezesete mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos), em decorrência de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, sob nº 403216000079435. Junta procuração e documentos às fls. 06/28, Custas à fl. 29. Às fls. 146/150 foi proferida sentença de parcial procedência do pedido. Interposta apelação pelo réu (fls. 154/163). Às fls. 164/165 a Autora requereu a desistência do feito, com o qual não se opôs a parte contrária (fl. 168). Vieram os autos conclusos. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006982-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCIELE WALICHEK

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCIELE WALICHEK, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 17.380,89 (dezesete mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos), em decorrência de inadimplemento de encargos contratuais pactuados entre as partes. Junta procuração e documentos às fls. 06/30, atribuindo à causa o valor de R\$ 17.380,89 (dezesete mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos). Custas à fl. 31. Em petição de fls. 108/110 a CEF requereu a desistência do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.



**0010258-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO NONATO COSTA FILHO

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória inicialmente distribuída perante a 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAIMUNDO NONATO COSTA FILHO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 32.626,43 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos), em decorrência de inadimplemento referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard (contrato nº 003012160000077872). Junta procuração e documentos às fls. 06/23, atribuindo à causa o valor de R\$ 32.626,43 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos). Custas à fl. 24. À fl. 69 estes autos foram redistribuídos à este Juízo em razão da extinção da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento n. 405/2014, de 30/01/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Em petição de fl. 76 a CEF requereu a desistência do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0009267-53.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SABRINA ROCHA CAMPOS

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de SABRINA ROCHA CAMPOS visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 48.872,21 (quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (Contrato nº. 003087160000056955). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/24). Atribuído à causa o valor de R\$ 48.872,21 (quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos). Custas à fl. 25. Diante das tentativas de citação infrutíferas, a autora foi intimada a dar prosseguimento do feito. Devidamente intimada de forma pessoal (fl. 78), a autora não se manifestou (fl. 79). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. A Autora, devidamente intimada de forma pessoal (fls. 78), não se manifestou, conforme certidões de fls. 79. A inércia da autora diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 262 - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 267 - CPC. A Autora, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0016208-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLAV STEINHOFF

Vistos, em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de OLAV STEINHOFF visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 38.812,24 (trinta e oito mil oitocentos e doze reais e vinte e quatro centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/21. Custas às fls. 22. Atribui à causa o de R\$ 38.812,24 (trinta e oito mil oitocentos e doze reais e vinte e quatro centavos). Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 23). Devidamente citada (fl. 47), a parte ré não se manifestou (fl. 50, verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 38.812,24 (trinta e oito mil oitocentos e doze reais e vinte e quatro centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato particular de fls. 09/14 devidamente assinado pelas partes, acompanhado da planilha de evolução da dívida de fls. 20/21, bem como extrato de fls. 53/54, se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação do réu, foi regularmente realizada conforme certidão de fl. 47. Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 38.812,24 (trinta e oito mil oitocentos e doze reais e vinte e quatro centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

**0019723-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ ARCANJO**

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ANDRÉ LUIZ ARCANJO visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 43.495,89 (quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/18. Custas às fls. 19. Atribui à causa o valor de R\$ 43.495,89 (quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos). Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 23). Devidamente citada (fl. 28/29), a parte ré não se manifestou (fl. 30). Em cumprimento ao despacho de fl. 31, a CEF se manifestou às fls. 32/34. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 43.495,89 (quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato particular de fls. 12/17 devidamente assinado pelas partes, acompanhado da planilha de evolução da dívida de fls. 18, bem como extrato de fls. 33/34, se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação do réu, foi regularmente realizada conforme certidão de fl. 29. Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 43.495,89 (quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

**0001045-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARINA GUERREIRO DE MELO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARINA GUERREIRO DE MELO visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 41.280,68 (quarenta e um mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos) referente a Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito rotativo e Crédito Direto. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Em petição de fl. 44 a CEF informou que as partes se compuseram requerendo, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO** Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) ..... A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual ( in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0021872-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LILIAN CABALLERO COUTINHO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA)**

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de LILIAN CABALLERO COUTINHO visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 41.797,60 (quarenta e um mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 04/20. Custas às fls. 21. Atribui à causa o valor de R\$ 41.797,60 (quarenta e um mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta centavos). Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 25). Devidamente citada (fl. 31/32), a parte ré não se manifestou (fl. 33). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 41.797,60 (quarenta e um mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato particular de fls. 10/15 devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos de fls. 16/19 e da planilha de evolução da dívida de fls. 19/20, se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação da ré, foi regularmente realizada conforme certidão de fl. 32. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 41.797,60 (quarenta e um mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

**0023721-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURO CREPALDI**

TERMO DE CONCILIAÇÃO DATA: 25/04/2016 LOCAL: Central de Conciliação de São Paulo, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, à Praça da República, 299, São Paulo/SP. Às 17h21 min do dia 25.04.2016, na Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, 299 - 1º andar, nesta Capital, onde se encontra o Sr.(a) Sergio Martins Thomaz, Conciliador nomeado, sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff, Coordenadora da Central de Conciliação de São Paulo, nos termos da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença da CEF, representada por advogado e preposto, bem como da parte requerente, desacompanhada de advogado(a). Consultada sobre se desejava que lhe fosse nomeado advogado(a) com poderes para o foro em geral, inclusive para transigir e renunciar, disse ela que sim. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza nomeou apud acta o(a) Dr.(a) JOSÉ XAVIER MARQUES OAB/SP n. 53.722. Instada, a parte requerente declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 144440593399, é de R\$ 293.136,02, atualizado para o dia 19.04.2016. Para regularização do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber da seguinte forma: a) pagamento da entrada mínima para incorporação no valor de R\$ 9.945,54 (sendo R\$ 1.725,70 de honorários advocatícios), a ser pago em 06/05/2016, com recálculo da nova prestação para o valor de aproximadamente R\$ 2.903,74 por 396 meses, com vencimento todo dia 08 de cada mês; b) utilização do saldo da conta fundiária em nome de JEFFERSON DA SILVA no valor total, observada a legislação de regência do FGTS para amortização do saldo devedor da dívida após sua regularização. A parte autora, neste ato, outorga autorização irrevogável e irretirável para dita apropriação, comprometendo-se a assinar todos os documentos que forem necessários à viabilização do pagamento na forma aqui acordada. No mais, ficam mantidas as demais condições contratuais. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá comparecer no dia 06/05/2016, na agência 3012-0, situada na Av. Mutinga, 1.698, Pirituba, São Paulo/SP, para regularização da dívida e pagamento do valor da entrada. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. O não comparecimento da parte autora para assinatura do termo de renegociação ou para liquidação da dívida, nos moldes ajustados, importará na execução do contratado pelo valor original. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, desistindo dos prazos recursais. Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a)/Secretário(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.150/2015) e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Sergio Martins Thomaz, nomeado(a) Conciliador digitei e subscrevo.

**0001548-15.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X INTT COMERCIO, DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Vistos, etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de INTT COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA - EPP visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importâncias relativas ao contrato nº 9912289192. Afirma que a ré descumpriu o contrato acima referido, deixando de pagar 03 faturas, cujo valor total atualizado para 31/12/2015, é de R\$ 66.588,72 (sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos).Junta procuração e documentos de fls. 07/12. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Devidamente citada (fl. 19/20) a ré não se manifestou (fl.21). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao contrato nº 9912289192.O fulcro da lide está em estabelecer se a Requerida é devedora da quantia apontada no pedido inicial.No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.Conforme entendimento jurisprudencial do E. STJ, o contrato de prestação de serviço constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. A jurisprudência tem afirmado que contrato de prestação de serviços, com início de prova sobre sua execução, é documento hábil à propositura de ação monitoria (Resp 250.013/RJ). 2. Negócio jurídico comprovado com contrato escrito de prestação de serviços, recibos de pagamentos antecipados e aditivo contratual, tudo assinado pelas partes, que resultou em inadimplemento pela parte contratada, merece, juridicamente, solução de cumprimento da obrigação pela via da ação monitoria. 3. Aplicação do 3º do art. 515 do CPC que se reconhece como correta, em face da causa apresentar-se madura para julgamento, restando, apenas, matéria eminentemente de direito a ser apreciada em grau de apelação. 4. Recurso especial não-provido. (RESP 200701275122 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 957706 - Relator JOSÉ DELGADO - STJ - 1ª Turma - DJ DATA:18/10/2007 PG:00323)No caso dos autos, os documentos apresentados em mídia eletrônica, quais sejam, o contrato de prestação de serviços e venda de produtos, as faturas em aberto e respectivos extratos, além dos telegramas de notificação para liquidação dos débitos se prestam a instruir a presente ação monitoria.No tocante à citação da ré, foi realizada regularmente, conforme a certidão de fl. 20.Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos juntados aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação monitoria para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 66.588,72 (sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos) atualizado até 31/12/2015 razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0032640-51.1992.403.6100 (92.0032640-4) - RUBENS FERRAZ PEREIRA X RUBENS FERRAZ PEREIRA JUNIOR X MARIA DE LOURDES JOEL(SP076157 - IRMA LENI GRACIOLI OTOBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária objetivando a repetição do indébito a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis, nos termos do Decreto-lei n. 2288/86. Pela sentença de fls. 95/101 o pedido foi julgado procedente para determinar a ré que restitua ao autor a quantia referente ao percentual do valor do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei n. 2208/86. A devolução obedecerá aos parâmetros fixados pela Receita Federal nas Tabelas que editou para o resgate, conforme médias. A quantia assim apurada, será transformada em reais e acrescidas de correção monetária nos termos do disposto na Súmula TFR-46 respeitada a prescrição quinquenal na forma estabelecida na fundamentação desta, condenando ainda a ré ao pagamento de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir do trânsito em julgado, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ao reembolso das custas judiciais dispendidas pelo autor devidamente atualizada (Lei 6899/81). A União apresentou apelação (fls. 103/106). Os autores apresentaram contrarrazões de apelação (fls. 108/114). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação e à remessa oficial confirmando a sentença de 1º grau (fls. 129/130). A União interpôs recurso especial e recurso extraordinário sendo ambos inadmitidos (fls. 157/158). O acórdão de fls. 129/130 transitou em julgado em 08/01/97 (fl. 161). Pelo despacho de fl. 162 foi determinado aos autores o andamento do feito, na forma do artigo 604, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 8.898/94 observando-se os termos da decisão exequenda bem como as normas padronizadas de cálculos do Conselho da Justiça Federal - STJ (Resolução n. 14/90). As partes foram intimadas do despacho supra mencionado em 09/09/1997 (fl. 161). Os autos foram remetidos ao arquivo diante da não manifestação dos autores. Pela petição de fl. 164 os autores requereram o desarquivamento dos autos. Desarquivados os autos, não houve manifestação dos autores (fl. 165) retornando os autos ao arquivo (fl. 165). Novamente, os autores requereram o desarquivamento dos autos e juntada de substabelecimento (fl. 167). Desarquivados os autos, os autores, intimados, não se manifestaram (fl. 169 e 169/verso). Os autos foram remetidos ao arquivo em 2003 (fl. 169/verso). Em 27/03/2015 os autores peticionaram requerendo o desarquivamento dos autos e, à fl. 173, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para efetuar os cálculos referentes à condenação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de execução da sentença de fls. 95/101 que julgou procedente o pedido dos autores para determinar a restituição aos autores da referente ao percentual do valor do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei n. 2208/86. Reconheço, de ofício, a prescrição. Yussef Said Cahali, discorrendo sobre os fundamentos jurídicos do instituto da prescrição observa que, embora continuamente discutido o tema há que se reconhecer que ele encerra, sempre, a idéia de inércia; inércia que, por sua vez, acarreta a perda do direito que devia ter sido exercido em tempo certo mas não o foi. Na verdade, a situação jurídica não pode ficar a mercê das partes indefinidamente distinguindo a lei inter desides et vigilantes (Código 7, 40, 2, Imp Justiniano, 531, A.D.). (...) Em resumo justificam a prescrição o interesse social em que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente incertas; a presunção de que quem descarta o exercício do próprio direito não tinha vontade de conservá-lo. Nos termos da Súmula 150 do STF, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. O próprio julgado (fl. 96) entendeu e discorreu sobre a prescrição quinquenal no caso concreto. Em decorrência da falta de manifestação dos autores, os autos foram remetidos ao arquivo, por diversas vezes, e desarquivados sem a manifestação dos mesmos, e, em 2003 (fl. 169/verso) culminou na remessa dos autos ao arquivo sendo que, somente em 27/03/2015 os autores peticionaram requerendo o desarquivamento dos autos requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial para efetuar os cálculos referentes à condenação. Há que se reconhecer, no caso, a prescrição intercorrente diante do tempo decorrido, o que se traduz na sua inércia em iniciar a execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil declarando a prescrição da pretensão dos autores/exequentes na presente demanda. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046269-48.1999.403.6100 (1999.61.00.046269-7) - BLANVER FARMOQUIMICA LTDA (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X INSS/FAZENDA (Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA)**

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença (fls. 214/216) que julgou o pedido da autora improcedente condenando-o ao pagamento de 10% do valor da condenação. A autora depositou o valor devido (fl. 402), no entanto a União não concordou com os valores depositados apresentando planilha de cálculo de valor remanescente às fls. 422/432. A autora impugnou a execução às fls. 439/442. Sustenta que a mencionada porcentagem arbitrada deveria ter se referido ao valor da causa, e não da condenação, a teor da jurisprudência que transcreve às fls. 440, in fine, bem como porque, no caso, trata-se de ação declaratória julgada improcedente, restando inócua a determinação de pagamento de percentual sobre condenação inexistente. Por decisão de fls. 443/444 recebeu-se a presente impugnação suspendendo a execução. A União Federal manifestou-se às fls. 456/459 alegando ofensa à coisa julgada alegando não poder a autora, em fase executiva, pretender modificar a decisão judicial para a forma que lhe é mais favorável afrontando os dispositivos 467, 468 471 e 474, do Código de Processo Civil. Termina por requerer a improcedência da impugnação e o acolhimento do cálculo da verba honorária apresentado pela União pois que, nos exatos termos do título judicial executado. Pela decisão de fls. 461/463 a impugnação foi acolhida para arbitrar como correta a porcentagem de 10% sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios devidamente depositados às fls. 402. A União agravou de instrumento (fls. 469/475) cuja decisão (fls. 485/486) negou seguimento ao recurso. As fls. 492/493 a União Federal informou que os honorários estão quitados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Diante do resultado do agravo de instrumento (fls. 485/486) negando seguimento ao recurso interposto pela União e tendo a mesma informado em petição de fls. 492/493 a quitação dos honorários, de rigor a extinção da presente execução. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Converta-se em renda da União o depósito efetuado à fl. 402. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

**0014746-03.2008.403.6100 (2008.61.00.014746-1) - MARIA DE LOURDES MORAES (SP212360 - VIRGÍNIA DE MORAES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X APOLONIA WOEHLE (SP212360 - VIRGÍNIA DE MORAES TEIXEIRA)**



Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 216/229 ao argumento de contradição na sentença embargada. Alega ter constado na sentença que após a separação, todos os bens, inclusive a casa que pertencia ao casal manteve-se na posse da autora restando para a companheira com a qual escolheu conviver até o último dia de vida, a pensão da qual é legalmente beneficiária. Sustenta que tal premissa se encontra incorreta pois a Sra. Apolônia Woehl, companheira de seu ex-marido, é que foi considerada a mãeira dos bens deixados pelo de cujus, tendo apenas um único bem imóvel sido excluído da partilha, o qual foi dividido na totalidade com os 06 (seis) filhos herdeiros, em virtude do desquite com a autora ter ocorrido em 26.11.1958. Os embargos de declaração foram instruídos com documentos visando comprovar a situação sucessória alegada. Diante disto, afirma a ocorrência de contradição na sentença, pois ao contrário do apontado na decisão, fora excluída do inventário de bens, razão pela qual requereu a correção do decidido para nele constar a inexistência de bens adquiridos pela autora em decorrência do inventário do espólio do ex-marido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos, não se verifica a contradição alegada, posto que na sentença embargada constou que a autora manteve-se na posse da casa, o que não se confunde com a propriedade decorrente de partilha de bens. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado. P.R.I.

**0001632-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-96.2011.403.6100) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando anulação e cancelamento dos débitos fiscais objeto do Processo Administrativo nº 13807-010887/2002-81. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/92). Atribuído à causa o valor de R\$ 593.137,07. Custas às fls. 100. Citada, a União apresentou contestação às fls. 106/118. Às fls. 120/122 foi providenciado o traslado da sentença proferida nos autos da Medida Cautelar nº 0000086-96.2011.403.6100, na qual se determinou expedição de ofício à CEF para a vinculação do depósito judicial realizado naqueles autos, em 10.01.2011, no valor de R\$ 593.137,07, aos autos da presente ação. Em seguida, a União apresentou cópia integral do processo administrativo questionado na presente ação (fls. 123/478). Ciente da contestação e dos documentos apresentados pela União, a autora apresentou réplica. Despacho de especificação de provas (fl. 483). A autora requereu a produção de prova pericial contábil e apresentou quesitos (fls. 484/486). A União informou não ter provas a produzir (fl. 488). Em despacho de fl. 489 a produção de prova pericial foi deferida com a nomeação do perito (Sr. Carlos Jader Dias Junqueira), foram aprovados os quesitos apresentados pela autora bem como o assistente técnico por ela indicado e por fim, foi facultado à ré a indicação de assistente técnico. Apresentada estimativa de honorários às fls. 493/494, no importe de R\$ 9.750,00. A autora concordou com o valor (fls. 496) e a ré discordou (fls. 500/501). Ciente, o perito justificou o valor apresentado e o ratificou (fls. 504/509). Em decisão de fl. 513 foram arbitrados os honorários periciais em R\$ 8.000,00, tendo a parte autora efetuado o depósito desta quantia (fls. 515). Às fls. 519/521 a ré apresentou agravo retido. Contrarrazões às fls. 525/528. Laudo pericial às fls. 538/547. Manifestação da autora às fls. 551/558 requerendo a complementação do laudo. Ciente do laudo, a ré informou não ter nada a requerer (fls. 559). Laudo pericial de esclarecimento às fls. 563/566. Manifestação de discordância da parte autora às fls. 568/569. Ciente do laudo, a ré informou não ter nada a requerer (fls. 570). Em decisão de fl. 572 foi declarada encerrada a fase instrutória, facultado às partes a apresentação de memoriais e determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do perito. Memoriais da autora às fls. 573/576. A ré informou não ter nada a requerer (fl. 577). Expedido alvará de levantamento em favor do perito (fl. 580). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Em seguida, a autora informou (fls. 584/587) que pretendia efetuar o pagamento à vista do débito gravado no processo administrativo objeto dos autos aproveitando-se dos benefícios do programa de parcelamento instituído pela Lei Federal n. 11.941/2009. A autora noticiou que o pagamento em questão será realizado mediante a utilização do depósito judicial vinculado a esta ação judicial, razão pela qual requereu a conversão em renda a favor da União Federal do valor consignado, após a aplicação das reduções para pagamento à vista, conforme planilha de cálculos anexa à petição. Quanto ao saldo remanescente, requereu autorização para a transferência do numerário para conta de sua titularidade. Requereu, nos termos do artigo 8º, da Portaria n. PGFN/RFB n. 13/2014, a desistência da presente ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Em despacho de fl. 588 foi determinado: a) à autora a apresentação de procuração com poderes específicos para renúncia; b) a manifestação da ré sobre o pedido de renúncia formulado pela autora. Apresentada procuração pela autora (fls. 593/607). A ré informou não ter nada a opor (fls. 610) e apresentou cálculos (fls. 615/617) relativos aos valores a serem levantados pelo contribuinte (R\$ 181.906,36) e a serem convertidos em renda da União (R\$ 411.230,71). Intimada para ciência, a autora não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 618 verso. Às fls. 621 a União requereu a transformação em pagamento definitivo da União do valor de R\$ 411.230,71, conforme manifestação de fls. 616/617. É o relatório. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação anulatória de débito fiscal objetivando anulação e cancelamento dos débitos fiscais objeto do Processo Administrativo nº 13807-010887/2002-81. Às fls. 584/587 a autora informou que pretendia efetuar o pagamento à vista do débito gravado no processo administrativo objeto dos autos aproveitando-se dos benefícios do programa de parcelamento instituído pela Lei Federal nº 11.941/2009. A autora noticiou que o pagamento em questão será realizado mediante a utilização do depósito judicial vinculado a esta ação judicial, razão pela qual requereu a conversão em renda a favor da União Federal do valor consignado, após a aplicação das reduções para pagamento à vista, conforme planilha de cálculos anexa à petição. Quanto ao saldo remanescente, requereu autorização para a transferência do numerário para conta de sua titularidade. Requereu, nos termos do artigo 8º, da Portaria n. PGFN/RFB n. 13/2014, a desistência da presente ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Tendo a ré concordado com o pedido da autora, de rigor a extinção do feito, com resolução do mérito, diante da renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, o valor depositado judicialmente (R\$ 593.137,07), em 10.01.2011, que se encontra na conta judicial nº 0265/635/00296915-0, deverá ser disponibilizado às partes de acordo com os cálculos de fl. 616. Assim, em valores originais, a quantia de R\$ 411.230,71 deverá ser convertida em renda da União e o importe de R\$ 181.906,36 deverá ser restituído para a parte autora, através de alvará de levantamento. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0019037-41.2011.403.6100** - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

LIFE EMPRESARIAL SAÚDE LTDA., devidamente qualificada nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando: 1) seja declarado nulo o pretensão débito da autora relativo ao SUS, no valor de R\$1.973,31 (um mil, novecentos e setenta e três reais e trinta e um centavos), em razão dos aspectos contratuais aduzidos amparados nas provas documentais anexadas que inviabilizam a cobrança do ressarcimento ao SUS; 2) seja reconhecido o excesso de cobrança praticado pela tabela TUNEP na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do pretensão débito, visto que a Autarquia-Ré realiza a cobrança do ressarcimento através da Tabela TUNEP, com valores superiores ao que efetivamente gastou nos atendimentos, ao invés de se utilizar da Tabela do próprio SUS, ambas constantes da Resolução Normativa RN 20, editada pela ANS em 03 de dezembro de 2010, e determinar a consequente subtração da quantia correspondente a R\$1.151,07 (um mil, cento e cinquenta e quatro reais e sete centavos) proveniente da diferença entre a Tabela TUNEP e a Tabela do SUS; 3) seja exercido o controle difuso de constitucionalidade até a prolação da decisão de mérito da ADIn nº 1.931-8 e declarar nulos, por inconstitucionalidade incidenter tantum e por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ilegalidade, os atos administrativos emanados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, consubstanciados nas Resoluções RDC nº 17 e todas as alterações posteriores, e RDC nº 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e Resoluções-RE nºs 1,2,3,4,5 e 6 e Instruções Normativas - IN nº 01 e 02, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar e Resoluções Normativas nº 185, de 30 de dezembro de 2008, bem como Instrução Normativa nº 37, de 09 de junho de 2009. Em síntese, a Autora afirma na inicial que é alvo de cobranças indevidas por parte da ANS, instrumentalizadas no Boleto GRU 45.504.030.124-1. Tal cobrança refere-se a Autorizações de Internação Hospitalar prestadas pelo SUS aos clientes da Autora, fundamentado-se no dever legal que as empresas de plano de saúde tem de ressarcir o SUS em despesas gastas por este, em atendimentos prestados aos beneficiários de plano de saúde, como previsto no artigo 32 da lei 9656/98. Afirma que as cobranças estão prescritas, aplicando-se o prazo prescricional trienal previsto no CC. Quanto às despesas não prescritas, afirma que são indevidas, pois, quando da utilização do serviço prestado pelo SUS ao qual este objetiva ressarcimento, o plano contratado já estava cancelado, se deu fora da rede credenciada da autora, em desacordo com o item 16.4 do contrato, e ainda, o serviço prestado não está de acordo com os respectivos contratos. Afirma que os valores são cobrados com base na Tabela TUNEP (Tabela Única Nacional para Equivalência de Procedimentos), e que esta pratica altos valores de ressarcimento que não correspondem aos valores efetivamente gastos nos tratamentos, contrariando os fins indenizatórios do ressarcimento. Alega a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, por ferir o artigo 199 da Constituição Federal, e ainda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Dá à causa o valor de R\$1.973,31. Junta documentos e procuração. (fls. 53/567). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 573/574, condicionado à realização de depósito judicial. Às fls. 576/579 a autora juntou aos autos comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 1.973,31 (um mil, novecentos e setenta e três e trinta e um centavos). A Ré apresentou sua contestação às fls. 593/751 alegando que a cobrança em face da Autora é exigida dentro do devido processo legal, não havendo nenhuma mácula em sua constituição. Afirma que o instituto do ressarcimento não tem apenas natureza ressarcitória baseada na vedação do enriquecimento ilícito, mas também tem natureza de obrigação cogente, visando evitar que o cidadão contrate um plano com ampla cobertura mas que deixam de segurá-lo efetivamente. Contesta ainda o prazo prescricional defendido pela Autora, afirmando que é aplicável para débitos não tributários, o decreto 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal. Afirma que o ressarcimento não sofre de qualquer inconstitucionalidade, pois afirma que em nenhum momento a Constituição Federal veda que o Estado cobre dos entes privados o ressarcimento pela prestação de serviços que estão contratualmente previstos. Traz que o que tenta se evitar com o ressarcimento, além da restituição de valores gastos pelo SUS, é que o plano privado se omita da obrigação contratada, passando para o Estado os custos que teria com aqueles atendimentos. Afirma ainda, que a ANS tem poder normatizador para regulamentar o ressarcimento ao SUS com base no art. 32 da Lei 9.656/98. Réplica às fls. 755/777. Determinada especificação de provas (fl. 778), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 779 e 780). Pela petição de fls. 783/785 a ré informou a insuficiência do depósito realizado e a autora, às fls. 783/792 requereu a juntada do comprovante da complementação do depósito. Às fls. 806/820 requereu a desistência da ação com a conversão em renda do débito e sua integral quitação. A ré manifestou-se em petição de fls. 824/831 concordando com a desistência requerida, porém, requereu a condenação da autora em custas e honorários. A autora manifestou-se às fls. 834/836 informando o pagamento de honorários advocatícios previstos no Decreto-Lei n. 1.025/69 já efetuados pela autora através do depósito complementar no valor de R\$ 652,24 realizado em 20/10/2015 (fl. 820). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios indevidos diante do pagamento do encargo de 20% previsto no artigo 1º, do Decreto - lei n. 1.025/69. Defiro a conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos efetuados nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se

**0004559-91.2012.403.6100 - ADRIANA LIMA SANCHEZ(SP242410 - PATRICIA CAMARGO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 148/151 como embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 151 onde insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios.Entende não se traduzir justa a condenação por não visualizar parte vencedora e perdedora nesta ação, já que houve concordância das partes quanto à extinção do feito.Vieram os autos conclusos. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).No caso dos autos, ao que se verifica das alegações da embargante, insurge-se ele contra o mérito da sentença que julgou extinto o feito condenando à autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré em 5% do valor atribuído à causa, o qual fica sobrestado até e se, dentro de 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60.Considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo o embargante valer-se da via recursal adequada.DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada qualquer vício.P.R.I.

**0003331-47.2013.403.6100 - CINEMARK BRASIL S/A(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CINEMARK BRASIL S/A em face da UNIÃO FEDERAL em que pretende a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, em face de sua denúncia espontânea.Alega a parte autora, em síntese, que seus créditos estariam liquidados com o depósito do valor devido e juros de mora, sendo indevida, no entanto, a multa moratória.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 10/268, atribuindo à causa o valor de R\$ 997.747,89 (novecentos e noventa e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos). Custas à fl. 269.Em petição de fls. 281/286, a parte autora requereu a juntada dos comprovantes dos depósitos judiciais correspondentes ao valor integral dos débitos discutidos no presente feito (fls. 274/275), bem como a suspensão da exigibilidade dos mesmos nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.A União apresentou contestação às fls. 287/297, alegando que a multa moratória foi exigida com base na legislação vigente, nos termos do disposto pelo artigo 59 da Lei nº 8.383/91. Ressalta que a Autora, ao comunicar o seu inadimplemento à Receita Federal, não teria efetuado o pagamento da integralidade do tributo devido e juros correlatos, e ainda que tivesse efetuado o pagamento correto, a Autora não estaria livre de pagar a multa de mora.Em petição de fls. 300/304, a parte autora aduz que ao verificar o pagamento sem a multa de mora, em razão da denúncia espontânea realizada por ela, a Receita Federal primeiramente efetuou a distribuição proporcional daquele pagamento ao valor do débito devido na data do pagamento com o acréscimo da multa de mora e juros, depois verificou proporcionalmente quanto de principal foi quitado e, por fim, sobre o saldo remanescente de principal apurado em decorrência dessa distribuição, aplicou novamente multa e juros de mora. Destaca que ao contrário do que alega a União, a Autora efetuou o pagamento integral do principal e juros devidos, restando, portanto, apenas a discussão quanto a não incidência da multa de mora por força da denúncia espontânea acompanhada dos respectivos pagamentos.Evidencia o cabimento da denúncia espontânea quando a quitação extemporânea do tributo se dá concomitantemente com a declaração do débito ao fisco, uma vez que tal declaração ocorreu inclusive posteriormente ao pagamento do principal apurado e dos respectivos juros de mora. Requer o prosseguimento do feito, com julgamento antecipado da lide.Às fls. 309/312 a União requereu a juntada de parecer formulado pela Secretaria da Receita Federal que reconheceu a configuração da denúncia espontânea, sendo determinado, por conseguinte, o cancelamento dos débitos objeto da presente ação no âmbito administrativo.Em petição de fls. 315/316, a União requereu a extinção do presente feito, por falta de interesse de agir, uma vez que houve o reconhecimento do pedido administrativo, não tendo a Administração apresentado qualquer resistência às pretensões em tela.Posteriormente, a parte autora esclarece às fls. 317/321 ter sido necessário o ajuizamento da presente demanda para que a União reconhecesse, após contestá-lo, a procedência do pedido da Autora, frisando o fato de que mesmo sendo informada a ocorrência da denúncia espontânea por meio da retificação das declarações anteriormente enviadas pela Autora, os valores foram apontados na situação fiscal da empresa como débitos/pendências na Receita Federal, verificando-se que foi justamente esta resistência da Administração que ensejou a propositura da ação pela Autora.Pugna pela extinção do processo com julgamento do mérito, por reconhecimento da Ré pela procedência do pedido, considerando ter a União admitido, por meio de ato inequívoco, que os débitos em tela estão extintos em razão da denúncia espontânea promovida pela Autora.Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.É breve o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação anulatória de débitos em que pretende a Autora o reconhecimento da não incidência da multa moratória sobre o total recolhido pela Autora a título de IRPJ e CSLL, em razão de denúncia espontânea realizada.Pela análise dos autos, em especial pelo parecer formulado pela Secretaria da Receita Federal apresentado pela União às fls. 309/312, verifica-se que houve a constatação administrativa de reconhecimento de configuração da denúncia espontânea, sendo determinado, por conseguinte, o cancelamento dos débitos objeto da presente ação no âmbito administrativo.A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo.

Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ. O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. Entretanto, tendo em vista que, ao contrário do alegado pela ré, a perda de objeto decorreu de fato superveniente, uma vez que o reconhecimento da configuração de denúncia espontânea e o cancelamento dos débitos objeto da presente ação foram exarados em 19.02.2015 (fls. 310/312), portanto, após o ajuizamento da presente demanda (26.02.2013), entendendo devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Precedentes da Turma. 2. Recurso especial improvido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 730956/RS - Processo nº 200500370618 - Relator Ministro Castro Meira - j. 05/05/2005 - in DJ de 22/08/2005, pág. 246) (Grifei) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 10, do Código de Processo Civil, por força do princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021048-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENNYON SERVICOS MEDICOS LTDA - ME (SP337567 - DANIELA CRISTINA DOS SANTOS ZOPPELLARI IORI)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da DENNYON SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. ME, objetivando o pagamento do valor de R\$ 37.999,01 (trinta e sete mil novecentos e noventa e nove reais e um centavo) referente a inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário -CCB- Giro Fácil n. 21.1655.734.0000145/69. Junta procuração e documentos às fls. 06/25. Custas à fl. 26. O réu contestou a ação às fls. 38/42 requerendo primeiramente a concessão da Justiça Gratuita. No mérito alegou que é correntista da autora que lhe ofereceu um pacote de serviços bancários para sua conta corrente e giro fácil. Aduziu ter sido assegurado pela CEF que a cada utilização seria gerado um contrato, com prazos, valores e condições devidamente estipulados. No entanto, não recebeu nenhum contrato o que afronta o Código de Defesa do Consumidor. Sustentou que durante o período de contratação foram exigidos juros e encargos em percentuais superiores aos legalmente permitidos. Alegou a ilegalidade da comissão de permanência e correção monetária acumuladas além de encargos moratórios superiores a 1% ao ano afrontando o artigo 5º, parágrafo único do Decreto lei n. 167/67 combinado com o artigo 5º, parágrafo único, do Decreto lei n. 413//69 e Lei n. 6.840/80. Requereu, por fim, a improcedência da ação. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos em decisão de fls. 43, objeto de agravo de instrumento (fls. 49/59) cujo seguimento foi negado (fls. 69/71). Réplica (fls. 60/67). Despacho de especificação de provas (fl. 75). A autora informou o interesse na audiência de conciliação (fl. 76), no entanto, posteriormente, verificou que o referido contrato foi cedido pela CEF à empresa Ativos não sendo possível a negociação (fl. 80). Pelo despacho de fl. 84 foi determinado à CEF que trouxesse aos autos cópia do contrato de Giro Fácil de n. 21.1655.734.0000145/69. A CEF peticionou às fls. 93/104 trazendo aos autos o respectivo contrato bem como informando que o contrato objeto da lide consiste em operação denominada 734 tratando de crédito rotativo colocado a disposição do cliente sendo que o contrato é assinado quando o limite total é disponibilizado ao cliente. Sendo crédito rotativo, o cliente pode se utilizar de todo o valor de uma só vez ou fracionado. Optando pelo fracionamento do crédito, para cada operação é gerado um número que fica vinculado ao contrato originário. O réu manifestou-se às fls. 109/110. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva o pagamento do valor de R\$ 37.999,01 (trinta e sete mil novecentos e noventa e nove reais e um centavo) referente a inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário -CCB- Giro Fácil n. 21.1655.734.0000145/69. A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente cópia do contrato de fls. 94/104 permite verificar que, muito embora trata de contrato de adesão, é certo que o réu não foi compelido ou coagido, em momento algum, a firmá-lo com a Caixa Econômica Federal. O princípio da liberdade contratual não foi restringido pelo denominado contrato de adesão porque nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Se a norma do contrato não viola a lei, aperfeiçoa-se o contrato com a qualidade exigida pela ordem jurídica. Dessa forma, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas. A questão da aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores digressões, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ, in verbis: O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com efeito, passo a análise dos contratos firmados entre as partes e das cláusulas apontadas como abusivas e excessivamente onerosas. Capitalização Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos o contrato foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS

DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. Comissão de Permanência Quanto à comissão de permanência, a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). Examinado os autos verifica-se que a cláusula 10ª prevê: No caso da impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 de cada mês a ser aplicada durante o mês subsequente acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso. Além da comissão de permanência será cobrado juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Conforme demonstrativo de débito juntado à fl. 20 a dívida foi atualizada com a comissão de permanência sem cobrança de juros de mora. O extrato de fl. 19 demonstra a disponibilização do valor de R\$ 30.000,00 e, embora o réu não concorde com os valores cobrados, em nenhum momento, informa o valor que entende como devido. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, determinando o pagamento, pelo réu, da quantia de R\$ 37.999,01 (trinta e sete mil novecentos e noventa e nove reais e um centavo) atualizada até 30/11/2013, referente a inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário - CCB- Giro Fácil n. 21.1655.734.0000145/69. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**0021474-50.2014.403.6100 - METALURGICA FREMAR LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada, ajuizada por METALÚRGICA FREMAR LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a) o cancelamento definitivo do protesto para cobrança de dívida ativa (dívida inscrita nº 80.4.12.006261-92, Protocolo nº 0808-09/04/2014-4) e seus efeitos, bem como a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta o autor, em síntese, que teve um título indevidamente protestado, referente à cobrança de uma Certidão de Dívida Ativa - CDA, no valor de R\$ 15.490,95 (quinze mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), título nº 80.4.12.006261-92, Protocolo nº 0808-09/04/2014-4. Alega que o caminho escolhido pela Fazenda, no caso, o protesto direto da CDA, está eivado de inconstitucionalidade e coerção desproporcional e abusiva por parte do Fisco. Requer a declaração incidental de inconstitucionalidade da legislação que alterou o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97, autorizando o protesto da CDA. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Junta procuração e documentos às fls. 15/26, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.490,95 (quinze mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e cinco centavos). Custas à fl. 27 e 34. Em decisão de fls. 36/40 este Juízo deferiu a antecipação da tutela jurisdicional para cancelar o protesto, independentemente de caução, não devendo constar contra a Autora nenhuma restrição cadastral junto ao SCPC ou SERASA. Cumprimento da decisão às fls. 47 e 50/52. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 54/62, alegando preliminarmente a incompetência absoluta deste Juízo para julgar a presente ação, tendo em vista que o valor da causa seria o fator determinante para escolha de competência,

justificando, pois, que a competência seria do Juizado Especial Federal. Além disso, afirmou que existe incoerência no pedido de dano moral, impossibilidade da concessão da tutela antecipada e, por fim, requereu a improcedência da ação. Posteriormente, interpôs às fls. 63/74 agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação da tutela jurisdicional, o qual teve seu efeito suspensivo indeferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 76/77. Réplica às fls. 94/102. Em atendimento ao despacho de fl. 103, ambas as partes manifestaram-se pela não produção de provas novas, considerando a matéria eminentemente de direito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada em que a autora pretende o cancelamento do protesto para cobrança de dívida ativa (dívida inscrita nº 80.4.12.006261-92, Protocolo nº 0808-09/04/2014-4), e ainda, a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais. Afasto a preliminar arguida pela União referente à alegação de incompetência absoluta deste Juízo para julgar a presente ação, em observância ao artigo 6º da Lei nº 10.259/2001 que dá legitimidade para configurar no polo ativo das causas julgadas pelos Juizados Especiais, tão somente às pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte, o que não ocorre no caso dos autos, tendo em vista que a Autora é sociedade limitada (contrato social às fls. 17/22). Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; Passo ao exame de mérito. Acerca da impossibilidade de protesto de CDA, matéria integralmente discutida em sede de antecipação de tutela, faço minhas as razões de decidir constantes na decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos nº. 0003390-27.2013.8.26.0000, in verbis: Com efeito, sólido é o entendimento do STJ no sentido da abusividade e desnecessidade do protesto de CDA. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL PRECEDENTES. 1. A CDA, além de já gozar da presunção de certeza e liquidez, dispensa o protesto. Correto, portanto, o entendimento da Corte de origem, segundo a qual o Ente Público sequer teria interesse para promover o citado protesto. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010); PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL. PRECEDENTES. 1. O protesto da CDA é desnecessário haja vista que, por força da dicção legal (CTN, art. 204), a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, a dispensar que por outros meios tenha a Administração de demonstrar a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. Precedentes: AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010; AgRg no Ag 936.606/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe de 04/06/2008; REsp 287824/MG, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJU DE 20/02/2006; REsp 1.093.601/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe de 15/12/2008. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1120673/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe de 21/02/2011); TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1316190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe de 25/05/2011). De se destacar que nem mesmo o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, recém-introduzido pela Lei nº 12.767/12 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), serve para revestir de legalidade o protesto em questão. É que a Lei nº 12.767/12 Dispõe sobre a extinção das Concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção do serviço público de energia elétrica, alterando quase uma dezena de leis, entre elas a de nº 9.492/97, estando, assim, evitada de inconstitucionalidade e ilegalidade. A Lei nº 12.767/12 é decorrente da conversão da Medida Provisória nº 577/2012 que dispunha especialmente sobre: a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências. Mas a referida lei dispõe sobre: a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2001, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1991, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências. A inclusão de matéria estranha à tratada na medida provisória afronta o devido processo legislativo (arts. 59 e 62, da CF) e o princípio da separação dos Poderes (art. 29, da CF), já que foram introduzidos elementos substancialmente novos e sem qualquer pertinência temática com aqueles tratados na medida provisória apresentada pelo Presidente da República, que detém, com exclusividade, competência para aferir o caráter de relevância e urgência das matérias que devem ser veiculados por esse meio. No que se refere à permissão para o protesto da CDA, a Lei nº 12.767 é fruto de emenda parlamentar que introduziu elementos substancialmente novos e sem qualquer pertinência temática com aqueles tratados na medida provisória apresentada pelo Presidente da República. Não há qualquer relação de afinidade lógica entre a matéria tratada pela medida provisória e o protesto de CDA, isto é, matéria incluída durante a tramitação do projeto de lei de conversão no Congresso Nacional, o que evidencia a violação de dispositivos constitucionais. Falta relacionamento lógico entre a extinção de concessões de serviço público de energia elétrica e as matérias incluídas durante a tramitação do projeto de lei de conversão no Congresso Nacional dentre elas o protesto de certidão de dívida ativa. O Poder Legislativo, é fato, pode fazer emendas no âmbito das medidas provisórias, conforme está previsto no art. 62, 12, da CF, assim disposto: 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Todavia, há que ser guardada afinidade entre as matérias, o que não ocorre com a Lei nº 12.767/2012. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que, a exemplo do que ocorre com os projetos de iniciativa exclusiva de outros Poderes e do Ministério Público, é preciso que guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original. Nesse sentido: E M E N T A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO - INICIATIVA DO

RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEIT À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 125, J2, IN FINE) - OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES - AUMENTO DA DESPESA ORIGINALMENTE PREVISTA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA - DES CARACTERIZAÇÃO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA ORIGINAL, MOTIVADA PELA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE COMARCAS, VARAS E CARGOS CONSTANTES DO PROJETO INICIAL - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS PERTINENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO PERICULUM IN MORA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, 1, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, 39 e 49 da Carta Política. Doutrina. Jurisprudência. - Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, quando do oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Suspensão cautelar da eficácia do diploma legislativo estadual impugnado nesta sede de fiscalização normativa abstrata. (ADI 1050 MC/SC Santa Catarina, Medida Cautelar na Ação direta de inconstitucionalidade, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, j: 21.09.1994, DJ 23.04.2004) (negritei) Tal restrição é consequência lógica do princípio da Separação de Poderes. A alteração da proposta inicial implica na transferência de atribuição constitucionalmente definida ao Presidente da República, ou seja, a decisão de quais casos demandam relevância e urgência e que, por consequência, podem ser objeto de medida provisória. O entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto aos vícios em matéria de iniciativa legislativa deve ser aplicado à conversão de medida provisória em lei, posto que nos dois casos a conveniência e necessidade são intransferíveis a outros Poderes, de modo que a sua usurpação atenta contra a ordem constitucional, que nem mesmo a sanção por parte do Executivo, ente a quem cabia propor a lei, convalida o vício. É nesse sentido o entendimento do C. STF: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MINEIRA N. 13.054/1998. EMENDA PARLAMENTAR. INOVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE QUADRO DE ASSISTENTE JURÍDICO DE ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO E SUA INSERÇÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DE SECRETARIA DE ESTADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM DEFENSOR PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. OFENSA AOS ARTS. 2º, 5º, 37, INC. I, II, X E XIII, 41, 61, 1º, INC. II, ALÍNEAS A E C, E 63, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias previstas no art. 61, 1º, inc. II, alíneas a e c, da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas mediante emendas parlamentares (art. 63, inc. I, da Constituição da República). 2. A atribuição da remuneração do cargo de defensor público aos ocupantes das funções de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário é inconstitucional, por resultar em aumento de despesa, sem a prévia dotação orçamentária, e por não prescindir da elaboração de lei específica. 3. A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal. 4. A investidura permanente na função pública de assistente penitenciário, por parte de servidores que já exercem cargos ou funções no Poder Executivo mineiro, afronta os arts. 5º, caput, e 37, inc. I e II, da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2113/MG Minas Gerais, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 04.03.2009, Tribunal Pleno, DJe divulg. 20.08.2009, public. 21.08.2009) (negritei e grifei) Se não bastasse, a Lei Complementar nº. 95, de 1998, dispõe em seu artigo 1º e parágrafo único, verbis: Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar. Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo. Esta mesma Lei Complementar disciplina em seu artigo 7º o seguinte: Art. 7º o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilitar o conhecimento técnico ou científico da área respectiva; IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (grifei) Deste modo, o art. 7º, deixa claro os requisitos para formulação de todos os textos legais no país, devendo neles estar indicado o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, sem embargo de que cada lei tratará de um único objeto, bem como que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Sendo assim, é flagrante o vício da lei de conversão da Medida Provisória n. 577/2012, eis que também viola a Lei Complementar 95/98. Nesse contexto, repita-se, evidenciada a ilegalidade do processo legislativo que a produziu, padece a Lei nº. 12.767/2012 de vício na parte que não cumpre a determinação da Lei Complementar n. 95/98, razão pela qual não há que se falar em possibilidade de protesto da CDA. Veja-se, a propósito os precedentes jurisprudenciais quanto à violação da LC n. 95/98: CONTRATO BANCÁRIO - Contrato de empréstimo - Capitalização dos juros - Contrato firmado no ano de 2007 - Capitalização de juros demonstrada dada a diferença entre a taxa mensal de juros contratada e a taxa anual - Lei Complementar n 95 de 26 de fevereiro de 1998 - Violação - Implementação legislativa - Necessidade - Medida Provisória n 1.963-17 editada em 30 de março de 2000 - Relevância e urgência - Inocorrência - Não aplicação - Sentença reformada - Ônus de sucumbência invertido - Recurso provido, por maioria. (Apelação n 9076857-22.2009.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado. Relator. Des. Candido Alem, j. 30.07.2012) \*CONTRATO BANCÁRIO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO Ação de obrigação de fazer c. c. indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada. Relação de consumo caracterizada Ausência de prova de que na ocasião da aquisição do veículo a dívida fora ajustada de forma diferente da que constou do contrato, por isso não há como obrigar o banco réu a cumprir o contrato do modo pretendido pela autora Porém, a revisão das cláusulas contratuais é medida que se impõe, como forma de se apurar o correto valor da dívida da autora e das respectivas prestações - Ilegalidade da cobrança de juros capitalizados,



inclusive pela aplicação da Medida Provisória 2170-36, que apresenta grave vício de origem, pela não observância obrigatória dos requisitos determinados na LC 95/98 (artigo 7º) Comissão de permanência que é também afastada, posto que sua taxa é fixada unilateralmente pelo credor Juros remuneratórios que são devidos de forma simples e na taxa prevista no contrato (art. 46 do CDC) Ilegalidade da cobrança de tarifa cadastro e renovação, de inserção de gravame, de avaliação do bem e de serviços de terceiro A partir do vencimento da dívida só incidem correção monetária pela tabela prática deste Eg. Tribunal de Justiça, mais juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% Cálculos do valor da dívida e das parcelas por arbitramento, conforme parâmetros ora fixados, carreados ao banco réu os ônus jurídico e financeiro da prova (artigos 333, II do CPC e 62, VIII, do CDC) Ação procedente em parte - Recurso provido em parte, com determinação. \* (Apelação nº 0123779-03.2011.8.26.0100, 23 Câmara de Direito Privado, Relator Des. Rizzato Nunes, j. 03.10.2012) (grifei) Execução - Cédula de crédito bancário Limite de crédito em conta corrente - Lei 10.931/2004, reputando a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial, que apresenta grave vício de origem Lei que cuidou de diversas outras matérias, além das mencionadas em seu art. 1 - Cédula de crédito bancário que não guarda nenhuma correlação com a incorporação imobiliária - Transgressão ao art. 7º da LC 95/1998 Fato que afasta a observância obrigatória aos preceitos da Lei 10.931/2004. Execução Cédula de crédito bancário Inexistência de título com eficácia executiva, nos moldes do art. 586 do CPC Declarada a nulidade da execução Carência da ação Falta de interesse processual Art. 618, 1, do CPC - Ressalvada ao banco embargado, para o recebimento de seu crédito, a utilização das vias monitória ou ordinária Mantida a procedência dos embargos à execução Apelo desprovido. (Apelação nº 9205556-02.2007.8.26.0000, 23 Câmara de Direito Privado, Relator Des. José Marcos Marrone, j. 15.08.2012) (grifei) Conclui-se, desta forma, que a pretensão da autora merece amparo para que o protesto para cobrança de dívida ativa (dívida inscrita nº 80.4.12.006261-92, Protocolo nº 0808-09/04/2014-4) seja cancelado. Dos danos morais Hodiernamente, não mais se questiona que danos morais também podem atingir pessoas jurídicas, especialmente quando afeta um dos aspectos mais valorizados pela sociedade que corresponde ao bom nome na praça e se traduz pelo cumprimento e pontualidade do cumprimento de obrigações, sendo a indevida publicidade de conceito inverso caracterizadora de dano de ordem moral. Sobre o cunho compensatório e punitivo, por danos morais causados à Autora, há de se observar que o ato ilícito e o nexa causal bastam para ensejar a indenização de danos morais puros, como é o caso de protesto indevido e que a prova e o dano se esgotam na própria lesão à personalidade, na medida em que estão insitos nela, tendo em vista que in casu o dano moral se configura in re ipsa, leia-se, prescindindo de prova. Em regra, para a configuração do dano moral é necessário provar a conduta, o dano e o nexa causal. Entende-se que em caso de protesto indevido, excepcionalmente, o dano moral é presumido, ou seja, independe da comprovação do grande abalo psicológico sofrido pela vítima, presumindo-se ofensa à dignidade da pessoa humana, tanto em sua honra subjetiva, como perante a sociedade. Observa-se, a propósito, da documentação carreada aos autos, que trata-se o título protestado de dívida tributária. Passemos à sua fixação. É da jurisprudência: o quantum indenizatório deve ser fixado com moderação, limitando-se a compensar o prejuízo moral decorrente do constrangimento sofrido e nunca instrumento de fácil enriquecimento na obtenção de indevida riqueza.... Assim, se por um lado a indenização não pode ser causadora de enriquecimento ilícito em relação àquele que a recebe, de outro, não deve ser ínfima ao ponto de nada representar ao infrator levando-o a repetir a mesma irregularidade, pois deve conservar também, se não um caráter intimidatório, pelo menos incentivador da não reiteração. Quanto ao valor da indenização, sem embargo de poder fazer-se em função do valor da CDA, impossível concordar que este critério apresente liame de pertinência lógica com o prejuízo moral causado. Pode-se mesmo afirmar que uma dívida ativa de elevado valor levada a protesto causa menos danos do que uma de menor valor, na medida em que indicativo de um estado de insolvência mais acentuado. Além disto, levaria a considerar que o dano moral provocado nos que contribuem tributariamente em elevado valor e, portanto mais ricos, seriam maiores que os dos mais pobres. Ora, pessoas (inclusive jurídicas) que mais dependem do crédito são aquelas com menor renda, justamente as que realizam operações de menor valor e nada obstante, o dano para estas é visivelmente superior ao das pessoas com melhores condições econômicas que, diante de semelhante hipótese podem realizar pagamentos à vista ou mesmo em moeda estrangeira. Em se tratando de transnacional nem se diga. Como diz o ditado popular, Quando rico passa cheque sem fundo é descuido, quando é o pobre, é calote. Portanto, a vinculação do valor de indenização ao valor da dívida ativa levada à protesto terminaria por favorecer ricos em detrimento dos pobres com uma odiosa discriminação em função do poder econômico e considerar que o prestígio moral de alguém encontra-se diretamente vinculado ao valor das operações que realiza ou mesmo do saldo que mantém em sua conta bancária. É critério que pode até servir para bancos na análise de condições de seus clientes e para a Receita Federal no seu interesse fiscal, não ao Judiciário na busca do justo. É certo também não se poder privilegiar exageros na indenização transformando episódios, de certa forma até comum na vida das pessoas e empresas, em estratégia para obtenção de lucro, o que a tornaria a indenização imoral. Resta decidir acerca deste valor. Levando em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e a média dos valores aplicados pela jurisprudência, afigura-se nos como valor suficiente para mitigar o desconforto moral pelo que passou a Autora a título de reparação de danos morais a importância correspondente ao valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **A)** confirmar os termos da antecipação da tutela jurisdicional de fls. 36/40, a fim de cancelar o protesto da dívida inscrita nº 80.4.12.006261-92, Protocolo nº 0808-09/04/2014-4, perante o 2º Tabelião de Protestos de São Bernardo do Campo; **B)** Condenar a União a indenizar a Autora por danos morais que fixo em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), valor este que deverá ser corrigido a partir deste arbitramento, e acrescidos de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) contados a partir de 01/04/2014 (fl. 24), data do evento danoso, tudo nos termos das Súmulas 54 e 362 do C. STJ. Custas ex lege. Condeno a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao autor que arbitro em 10% do valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0021965-57.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019243-50.2014.403.6100) COBRIREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por COBRIREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de distribuição por dependência à Ação Cautelar n. 0019243-50.2014.403.6100 objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário inscrito na dívida ativa da União no valor de R\$ 1.105,37 bem como o reconhecimento da nulidade da CDA 80614064699-09 e cancelamento definitivo do protesto do título correspondente. Fundamentando sua pretensão, alega o requerente que referido valor foi pago em 13/07/2012 e que ao preencher o DARF incorreu em erro quanto ao preenchimento da data relativa ao período de apuração apenas, pois onde deveria constar 30/06/2012, por erro de digitação, constou R\$ 31/05/2012. Afirma que requereu perante a Receita Federal do Brasil retificação de DARF no dia 24/08/2012, menos de sessenta dias após o recolhimento para retificar o período de apuração e contava com a correção e validação do recolhimento eis que o valor e vencimento estavam corretos e, para sua surpresa, deparou-se com o protesto contra o qual se insurge neste momento. Alega que, mesmo após o pagamento, a requerida lavrou certidão de dívida ativa da qual não foi intimada e sustenta ser indevida a cobrança, pois o pagamento do tributo extingue sua exigibilidade. Em razão deste fato propôs a Ação Cautelar n. Ação Cautelar n. 0019243-50.2014.403.6100 com pedido de sustação de protesto. Junta procuração e documentos às fls. 08/28. Atribui à causa o valor de R\$ R\$ 1.838,02. Custas à fls. 1534. A União Federal contestou a presente ação (fls. 50) arguindo em preliminar a incompetência absoluta do juízo. No mérito, justificou a legalidade do protesto, que goza da presunção de liquidez e certeza, bem como a legitimidade da cobrança da inscrição 80.6.14.064699-09, visto que o pagamento efetuado em 13/07/2012 apresentou saldo parcial, que foi alocado ao débito impugnado, no montante de R\$ 846,81, não sendo suficiente para liquidá-lo, razão pela qual o montante de R\$ 258,56 foi enviado para inscrição. Réplica às fls. 55/69. Intimados do despacho de especificação de provas, as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 70/71 e 74). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário inscrito na dívida ativa da União no valor de R\$ 1.105,37 mais acréscimos de juros e multa, bem como o reconhecimento da nulidade da CDA 80614064699-09 e cancelamento definitivo do protesto apresentado ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital. Primeiramente afastado a preliminar de incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa por tratar-se, o caso, dentre as exceções do parágrafo 1º da lei n. 10.529/2001 (anulação ou cancelamento de ato administrativo federal). Afastada a preliminar passo a examinar o mérito. A ação é procedente. O exame dos documentos apresentados nos autos permite verificar que a inscrição em dívida ativa nº 80.6.14.064699-09 tem o valor principal de R\$ 1.105,37, com vencimento em 13/07/2012, que acrescido de multa, juros de mora e encargo legal totalizou a quantia de R\$ 1.696,29. Resta claro que se trata do pagamento efetuado pela autora, conforme comprovante de arrecadação de fl. 18, cujo período de apuração constou erroneamente com data de 31/05/2012, a respeito da qual buscou a empresa contribuinte retificar, conforme documento de fl. 19, porém sem sucesso, conforme mensagem eletrônica de fl. 22. Tendo em vista que o pagamento foi feito no dia do vencimento (13/07/2012), resta descabida a cobrança de multa, juros de mora e encargo legal. Ademais, há de se reconhecer que diante do pagamento integral e tempestivo do valor devido houve a extinção do crédito tributário representado pela inscrição em dívida ativa nº 80.6.14.064699-09, nos termos do artigo 156, I do CTN. Outrossim, o cancelamento do protesto de títulos está disciplinado na Lei nº 6.690/79 sendo, em regra, solicitado diretamente ao Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, após pagos os títulos, mediante a apresentação do documento protestado, devidamente quitado (art. 2º). O art. 2º, 2º da citada Lei, prevê que na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência de todos os que figurem no registro de protesto como credor, com completa qualificação. O art. 4º, entretanto, dispõe que quando o cancelamento não se enquadra nas hipóteses anteriores, o que é o caso dos autos, este será efetivado por determinação judicial. No caso dos autos, o documento apresentado na inicial, notadamente o comprovante de pagamento DARF de fl. 17/18 com a retificação do período de apuração de fl. 19, é suficiente para verificar que foi efetuado o pagamento do tributo, não se justificando a cobrança levada a efeito. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer inexigível a dívida inscrita sob o nº 80.6.14.064699-09, consolidada no valor de R\$ 1.696,29 (vencimento em 13/07/2012), e consequentemente, declarar a nulidade da CDA, bem como ratificar o cancelamento do protesto deste título, emitido em 07/10/2014 no valor atualizado de R\$ 1.838,02, conforme já determinado em sentença proferida nos autos da Medida Cautelar n. 0019243-50.2014.403.6100 (fl. 52/53). Diante da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em R\$ 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Deixo de determinar a expedição de ofício ao 8º Tabelião de Protesto de letras e Títulos de São Paulo visto que já expedido nos autos da Ação Cautelar supra citada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013235-23.2015.403.6100 - GUSTAVO ALEXANDRE DUTRA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. GUSTAVO ALEXANDRE DUTRA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato de sua convocação para prestação de serviço militar médico obrigatório (Estágio de Adaptação e Serviço - EAS), ato esse praticado pelo Comando da 2ª Região Militar. Relata ser médico concluinte do curso em 2010 e, em razão disto, em 01/06/2012 foi convocado para prestar o serviço militar obrigatório, na função de médico e, diante do estágio obrigatório de residência médica na cidade de São Paulo, obteve o adiamento da sua convocação por dois anos pela Região do Paraná/PR, finalizada em 26/11/2014, o qual foi prorrogada para a data de 01/06/2015. Salaria que já cumpriu seu dever cívico ao se apresentar em uma Junta das Forças Armadas quando da convocação dos conscritos de sua classe, oportunidade em que, no ano 2000, foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente. Alega que a regra contida no artigo 95 do Decreto 57.654/66 confere a dispensa de incorporação natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o serviço militar no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigi-lo. Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido inicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 32/56). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 57. Em decisão de fl. 61, foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, diante da ausência de seus pressupostos. Devidamente citada, a União contestou a inicial às fls. 71/97 apresentando o julgamento pelo STJ em recurso repetitivo (RESP nº 1.186.513/RS julgado em 12/12/2012) que pacificou o entendimento de que as alterações trazidas pela Lei nº 12.336/10 passaram a vigorar a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar, vinculando-se tal entendimento à todos os tribunais do país, sob pena de ensejar reclamação. Alega que a Lei em discussão dispõe que mesmo aqueles dispensados por excesso de contingente deverão curvar-se às necessidades da prestação de seus serviços como profissionais nas áreas indicadas, com a obrigatoriedade de atendimento ao chamamento do Exército brasileiro. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo para determinar à União que se abstenha de convocar o agravante para a prestação de serviço militar (Comunicação Eletrônica de fls. 98/102). Às fls. 106/108 a União informou o cumprimento da antecipação de tutela deferida em sede recursal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário em que o Autor pretende a anulação do ato de sua convocação para prestação de serviço militar médico obrigatório (Estágio de Adaptação e Serviço - EAS), ato esse praticado pelo Comando da 2ª Região Militar. A Constituição Federal de 1988 impõe a obrigatoriedade do Serviço Militar nos termos da lei, em seu artigo 143. Considerando-se que as normas constitucionais de eficácia limitada são aquelas que não produzem, por si só, a plenitude de seus efeitos e necessitam de uma lei complementar que defina a forma como serão aplicadas, é necessária a observância das leis que regulam o serviço militar obrigatório em tempo de paz, quais sejam, a Lei nº 4.375/64 (nova redação da Lei do Serviço Militar dada pela Lei nº 12.336/10), e respectivo Regulamento (Decreto nº 57.654/66), e a Lei nº 5.292/67 (que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários - MFDV) e seu Decreto Regulamentador nº 63.704/68. A nova redação da Lei do Serviço Militar adicionou a alínea e ao artigo 29, possibilitando o adiamento da incorporação aos que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em institutos de ensino (IES) destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários até o término ou a interrupção do curso. Art. 29. Poderão ter a incorporação adiada: e) os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em institutos de ensino (IES) destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários até o término ou a interrupção do curso. 4º Aqueles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra e, deste artigo, e concluírem os respectivos cursos terão a situação militar regulada em lei especial. Os que não terminarem os cursos, e satisfeitas as demais condições, terão prioridade para matrícula nos órgãos de Formação de Reserva ou incorporação em unidade da ativa, conforme o caso. Além desta reforma, a Lei nº 12.336/10 deu novo texto ao artigo 4º da Lei nº 5.292/67 regulando exatamente esta hipótese de adiamento ou dispensa de incorporação ao dispor pela obrigatoriedade de prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação. Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. Conclui-se por uma linha clara e lógica de raciocínio que, para esclarecer a lide, é necessário verificar o momento em que o Autor foi convocado para prestar serviço militar obrigatório em razão de sua classe profissional, ou seja, na condição de médico. Ora, ao declarar expressamente a concordância em realizar o serviço militar médico obrigatório, o Autor deve realizar o Estágio de Adaptação e Serviço (EAS), em concordância com o 2º do artigo 88 da Portaria nº 046-DGP de 27 de março de 2012, in verbis: Art. 88. Para fins de controle do universo a ser convocado para o EAS, em caráter obrigatório, as RM devem solicitar aos IE tributários de MFDV os seguintes documentos: 2º Após a autorização do DGP, a RM que solicitou a transferência de FISEMI não pode liberar o conscrito da prestação do serviço militar, em nenhuma hipótese. No caso dos autos, ainda que este Juízo entenda que não se aplica a Lei 12.336/10 quando houve dispensa do serviço militar antes da entrada em vigor da lei em questão, na análise do caso concreto, vislumbra-se que o Autor foi convocado em 2012, requereu voluntariamente o adiamento e obteve o deferimento e prorrogação e, somente agora, quando está prestes a cumprir a convocação cujo adiamento lhe foi concedido (fls. 37/38) é que se insurge contra o ato e, desta forma, assentindo o autor anteriormente com o ato de convocação, deverá cumprir o compromisso assumido, razão pela qual improcede o seu pedido. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via online, nos termos do provimento CORE nº 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

TERMO DE CONCILIAÇÃO DATA: 25/04/2016 LOCAL: Central de Conciliação de São Paulo, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, à Praça da República, 299, São Paulo/SP. Às 17h21 min do dia 25.04.2016, na Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, 299 - 1º andar, nesta Capital, onde se encontra o Sr.(a) Sergio Martins Thomaz, Conciliador nomeado, sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff, Coordenadora da Central de Conciliação de São Paulo, nos termos da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença da CEF, representada por advogado e preposto, bem como da parte requerente, desacompanhada de advogado(a). Consultada sobre se desejava que lhe fosse nomeado advogado(a) com poderes para o foro em geral, inclusive para transigir e renunciar, disse ela que sim. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza nomeou apud acta o(a) Dr.(a) JOSÉ XAVIER MARQUES OAB/SP n. 53.722. Instada, a parte requerente declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas auto-compositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 144440593399, é de R\$ 293.136,02, atualizado para o dia 19.04.2016. Para regularização do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber da seguinte forma: a) pagamento da entrada mínima para incorporação no valor de R\$ 9.945,54 (sendo R\$ 1.725,70 de honorários advocatícios), a ser pago em 06/05/2016, com recálculo da nova prestação para o valor de aproximadamente R\$ 2.903,74 por 396 meses, com vencimento todo dia 08 de cada mês; b) utilização do saldo da conta fundiária em nome de JEFFERSON DA SILVA no valor total, observada a legislação de regência do FGTS para amortização do saldo devedor da dívida após sua regularização. A parte autora, neste ato, outorga autorização irrevogável e irretirável para dita apropriação, comprometendo-se a assinar todos os documentos que forem necessários à viabilização do pagamento na forma aqui acordada. No mais, ficam mantidas as demais condições contratuais. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá comparecer no dia 06/05/2016, na agência 3012-0, situada na Av. Mutinga, 1.698, Pirituba, São Paulo/SP, para regularização da dívida e pagamento do valor da entrada. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. O não comparecimento da parte autora para assinatura do termo de renegociação ou para liquidação da dívida, nos moldes ajustados, importará na execução do contratado pelo valor original. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, desistindo dos prazos recursais. Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a)/Secretário(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.150/2015) e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Sergio Martins Thomaz, nomeado(a) Conciliador digitei e subscrevo.

**0017058-05.2015.403.6100** - FEDERACAO INTERESTADUAL DOS NUTRICIONISTAS DOS ESTADOS DE ALAGOAS, BAHIA, MATO GROSSO DO SUL, PARA, PERNAMBUCO E SAO PAULO - FEBRAN(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada proposta pela FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS NUTRICIONISTAS DOS ESTADOS DE ALAGOAS, BAHIA, MATO GROSSO DO SUL, PARÁ, PERNAMBUCO E SÃO PAULO - FEBRAN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o desarquivamento de seu processo de registro sindical, bem como seu regular processamento para ulterior concessão. Afirma, em síntese, que os sindicatos dos Nutricionistas dos Estados de Alagoas, Bahia, Mato Grosso do Sul, Pará, Pernambuco e São Paulo requereram o Registro Sindical, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (Processo nº 46219.010482/2014-65), cumprindo a legislação e as disposições regulamentares, em especial as Portarias 326/13 e 186/08 do MTE, com a finalidade de criar uma Federação para defender seus interesses. Alega que, a Nota Técnica nº 1563/14, considerou irregular os Estatutos dos sindicatos por não conterem autorização para criação de federação, entidade de grau superior e que, porém, tal documentação não é exigida pelas portarias 186/08 e 326/13, pois o inciso II do artigo 20 da Portaria 186/08 prevê uma alternativa ao exigir tão somente a convocação dos sindicatos fundadores, através de Edital publicado no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de 30 dias da realização da assembleia, destinada à aprovação da autorização da criação da federação. Informa que a referida nota técnica, também considerou regular a convocação do Conselho de Representantes para a ratificação da criação da Federação, bem como a Assembleia Geral do Conselho de Representantes, pois atendeu a todas as exigências legais e regulamentares. Atesta que o Secretário de Relações do Trabalho determinou, por despacho, o arquivamento do pedido do Registro Sindical, fundamentado pela irregularidade apontada em Nota Técnica; leia-se, ausência de autorização da criação da federação nos Estatutos. Aduz que a Autoridade Impetrada limitou sua observação apenas à primeira parte do que versa o inciso II do artigo 22 da Portaria 186/08, ignorando a alternativa que propõe o texto ao utilizar da conjunção alternativa ou, haja vista ter a parte autora optado pela 2ª possibilidade. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 10/42). Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 43. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 47). Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 54/57, instruída de documentos (fls. 58/66), argumentando, em síntese, pela irregularidade documental no requerimento de registro sindical, acreditando na não prosperidade da alegação de desnecessidade de previsão de autorização para a criação de federação nos Estatutos Sindicais, bastando a mera convocação dos sindicatos fundadores, haja vista que um sindicato só pode fazer aquilo que seu Estatuto prevê. Menciona que a parte autora, além de ter recorrido na via do contencioso-administrativo, também impetrou mandado de segurança perante a Justiça do Trabalho em Brasília/DF (Juízo da 4ª Vara Trabalhista daquela localidade, processo nº 0000430.14.2015.5.10.0004), entretanto, sua segurança foi denegada em 25.05.2015, provocando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por recebimento de Recurso Ordinário interposto em 07.07.2015. Insurge contra a antecipação da tutela jurisdicional com base no estabelecido pelo artigo 1º, parágrafo 3º da Lei nº 8.437/92 que prevê o descabimento de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. Réplica da parte autora às fls. 68/72, cujo teor, em síntese, é de arguição contra as alegações da defesa da União e reiteração dos argumentos apresentados na exordial. Às fls. 75/79, a parte autora esclareceu que nesta ação ordinária, pretende demonstrar cumprimento às disposições legais e regulamentares, especialmente o disposto na segunda parte, do inciso II, do artigo 22, da Portaria nº 186/2008, do Ministério do Trabalho, comprovando o descabimento do arquivamento do pedido de registro sindical sob a alegação de que não foram atendidas as disposições legais da primeira parte do mesmo inciso já mencionado, não atendendo ao que expressamente determinou o despacho de fl. 74. Em cumprimento ao despacho de fl. 80, a parte autora apresentou as cópias da exordial, das informações prestadas pela Autoridade Impetrada e da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0000430-14.2015.5.10.0004 às fls. 81/119. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada em que pretende a Autora, o desarquivamento de seu processo de registro sindical, bem como seu regular processamento para ulterior concessão. Pela análise das cópias das principais peças e sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0000430-14.2015.5.10.0004, vislumbro que a parte autora, Impetrante naquela ação mandamental, inconformada com a sentença apontada, interpôs Recurso Ordinário que teve seu provimento negado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Ora, verifica-se a ocorrência de coisa julgada, uma vez que o referido acórdão examinou o mérito do recurso para reformar a sentença que denegou a segurança com pedido exatamente igual ao da presente ação de rito ordinário, leia-se: o desarquivamento de seu processo de registro sindical, bem como seu regular processamento para ulterior concessão. O referido recurso ordinário transitou em julgado em 17.03.2016, e o correlato mandado de segurança encontra-se arquivado definitivamente desde 22.03.2016, conforme anotações contidas na página virtual do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Observe-se que à fl. 87 é possível verificar que, inclusive a alternativa do item II, do artigo 22 da Portaria 186/08, invocada pelo autor nesta ação ordinária, foi igualmente mencionada na inicial do mandado de segurança já julgado em outra instância. Desta forma, verificada a identidade de partes e objeto entre o presente feito e os autos supramencionados, sobre o qual já houve apreciação judicial com o respectivo trânsito em julgado, de rigor a extinção da presente ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, em razão da verificação de ocorrência de coisa julgada, tendo em vista o acórdão proferido no processo nº. 0000430-14.2015.5.10.0004 com respectivo trânsito em julgado. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0018300-96.2015.403.6100 - EMPREENDIMIENTOS MILK E PARTICIPACOES LTDA - EPP(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação de tutela movida por EMPREENDIMIENTOS MILK E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do protesto referente à CDA nº. 80.6.14.126434-94. Sustenta o autor, em síntese, que teve um título indevidamente protestado, referente à cobrança de uma Certidão de Dívida Ativa - CDA, mesmo após sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09 (Refis). Alega a inconstitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa, a nulidade do protesto e a adesão ao parcelamento administrativo. Transcreve jurisprudência que entende embasar o pedido inicial. Junta procuração e documentos às fls. 25/106. Custas à fl. 107. Instada a emendar a inicial, a parte autora se manifestou às fls.

113/121. Em decisão de fls. 122/126 este Juízo deferiu a antecipação da tutela jurisdicional para cancelar o protesto, independentemente de caução. Cumprimento da decisão à fl. 135. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 136/156, sem alegar preliminares, aduzindo diretamente sobre a legitimidade do protesto, na medida em que não há determinação legal no sentido de que a União efetive a cobrança de seu crédito via execução fiscal, e não adote outros instrumentos para satisfação dos seus créditos, considerando o protesto como medida menos gravosa do que a própria execução fiscal, que culminaria com a constrição e a expropriação do patrimônio do devedor, além de se tratar de meio menos oneroso ao Estado, comparando-o com a movimentação da máquina judiciária, que envolve mão-de-obra extremamente qualificada para tal. Despacho de especificação de provas (fl. 157). Réplica às fls. 170/178. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 180). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada em que a autora pretende a anulação do protesto referente à CDA nº. 80.6.14.126434-94. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de antecipação de tutela, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. A parte autora defende a inexistência da dívida representada pela CDA levada a protesto pela União Federal, diante da adesão ao parcelamento a que se refere a Lei nº. 11.941/09. Especificamente acerca da possibilidade de protesto de CDA, faço minhas as razões de decidir constantes na decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos nº. 0003390-27.2013.8.26.0000, in verbis: Com efeito, sólido é o entendimento do STJ no sentido da abusividade e desnecessidade do protesto de CDA. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL PRECEDENTES. 1. A CDA, além de já gozar da presunção de certeza e liquidez, dispensa o protesto. Correto, portanto, o entendimento da Corte de origem, segundo a qual o Ente Público sequer teria interesse para promover o citado protesto. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/O 8/2010, DJe 03/09/2010); PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL. PRECEDENTES. 1. O protesto da CDA é desnecessário haja vista que, por força da dicção legal (CTN, art. 204), a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, a dispensar que por outros meios tenha a Administração de demonstrar a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. Precedentes: AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010; AgRg no Ag 936.606/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, Die de 04/06/2008; REsp 287824/MG, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJU DE 20/02/2006; REsp 1.093.601/Ri, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe de 15/12/2008. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1120673/PR, Rei. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1 6/1 2/2010, DJe de 21/02/2011); TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1316190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe de 25/05/2011). De se destacar que nem mesmo o parágrafo único do art. 1 da Lei n. Lei 9.492/1997, recém introduzido pela Lei n. 12.767/12 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), serve para revestir de legalidade o protesto em questão. É que a Lei n. 12.767/12 Dispõe sobre a extinção das Concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção do serviço público de energia elétrica, alterando quase uma dezena de leis, entre elas a de n. 9.492/97, estando, assim, eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade. A Lei n. 12.767/12 é decorrente da conversão da Medida Provisória n. 577/2012 que dispunha especialmente sobre: a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências. Mas a referida lei dispõe sobre: a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis n. 8.987. de 13 de fevereiro de 1995, 11.508. de 20 de julho de 2001 11.484. de 31 de maio de 2007. 9.028. de 12 de abril de 1995. 9.492. de 10 de setembro de 1991 10.931. de 2 de agosto de 2004. 12.024. de 27 de agosto de 2009. e 10.833. de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências. A inclusão de matéria estranha à tratada na medida provisória afronta o devido processo legislativo (arts. 59 e 62, da CF) e o princípio da separação dos Poderes (art. 29, da CF), já que foram introduzidos elementos substancialmente novos e sem qualquer pertinência temática com aqueles tratados na medida provisória apresentada pelo Presidente da República, que detém, com exclusividade, competência para aferir o caráter de relevância e urgência das matérias que devem ser veiculados por esse meio. No que se refere à permissão para o protesto da CDA, a Lei n. 12.767 é fruto de emenda parlamentar que introduziu elementos substancialmente novos e sem qualquer pertinência temática com aqueles tratados na medida provisória apresentada pelo Presidente da República. Não há qualquer relação de afinidade lógica entre a matéria tratada pela medida provisória e o protesto de CDA, isto é, matéria incluída durante a tramitação do projeto de lei de conversão no Congresso Nacional, o que evidencia a violação de dispositivos constitucionais. Falta relacionamento lógico entre a extinção de concessões de serviço público de energia elétrica e as matérias incluídas durante a tramitação do projeto de lei de conversão no Congresso Nacional dentre elas o protesto de certidão de dívida ativa. O Poder Legislativo, é fato, pode fazer emendas no âmbito das medidas provisórias, conforme está previsto no art. 62, 12, da CF, assim disposto: 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Todavia, há que ser guardada afinidade entre as matérias, o que não ocorre com a Lei n. 12.767/2012. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que, a exemplo do que ocorre com os projetos de iniciativa exclusiva de outros Poderes e do Ministério Público, é preciso que guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original. Nesse sentido: E M E N T A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO - INICIA TIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEIT À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 125, J2, IN FINE) -

OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES - AUMENTO DA DESPESA ORIGINALMENTE PREVISTA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA - DES CARACTERIZAÇÃO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA ORIGINAL, MOTIVADA PELA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE COMARCAS, VARAS E CARGOS CONSTANTES DO PROJETO INICIAL - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS PERTINENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO PERICULUM IN MORA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, 39 e 49 da Carta Política. Doutrina. Jurisprudência. - Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, quando do oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Suspensão cautelar da eficácia do diploma legislativo estadual impugnado nesta sede de fiscalização normativa abstrata. (ADI 1050 MC/SC Santa Catarina, Medida Cautelar na Ação direta de inconstitucionalidade, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, j: 21.09.1994, DJ 23.04.2004) (negritei) Tal restrição é consequência lógica do princípio da Separação de Poderes. A alteração da proposta inicial implica na transferência de atribuição constitucionalmente definida ao Presidente da República, ou seja, a decisão de quais casos demandam relevância e urgência e que, por consequência, podem ser objeto de medida provisória. O entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto aos vícios em matéria de iniciativa legislativa deve ser aplicado à conversão de medida provisória em lei, posto que nos dois casos a conveniência e necessidade são intransferíveis a outros Poderes, de modo que a sua usurpação atenta contra a ordem constitucional, que nem mesmo a sanção por parte do Executivo, ente a quem cabia propor a lei, convalida o vício. É nesse sentido o entendimento do C. STF: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MINEIRA N. 13.054/1998. EMENDA PARLAMENTAR. INOVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE QUADRO DE ASSISTENTE JURÍDICO DE ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO E SUA INSERÇÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DE SECRETARIA DE ESTADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM DEFENSOR PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. OFENSA AOS ARTS. 2º, 5º, 37, INC. I, II, X E XIII, 41, 61, 1º, INC. II, ALÍNEAS A E C, E 63, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias previstas no art. 61, 1º, inc. II, alíneas a e c, da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas mediante emendas parlamentares (art. 63, inc. I, da Constituição da República). 2. A atribuição da remuneração do cargo de defensor público aos ocupantes das funções de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário é inconstitucional, por resultar em aumento de despesa, sem a prévia dotação orçamentária, e por não prescindir da elaboração de lei específica. 3. A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal. 4. A investidura permanente na função pública de assistente penitenciário, por parte de servidores que já exercem cargos ou funções no Poder Executivo mineiro, afronta os arts. 5º, caput, e 37, inc. I e II, da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2113/MG Minas Gerais, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 04.03.2009, Tribunal Pleno, DJe divulg. 20.08.2009, public. 21.08.2009) (negritei e grifei) Se não bastasse, a Lei Complementar nº. 95, de 1998, dispõe em seu artigo 1º e parágrafo único, verbis: Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar. Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo. Esta mesma Lei Complementar disciplina em seu artigo 7º o seguinte: Art. 7º o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilitar o conhecimento técnico ou científico da área respectiva; IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (grifei) Deste modo, o art. 7º, deixa claro os requisitos para formulação de todos os textos legais no país, devendo neles estar indicado o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, sem embargo de que cada lei tratará de um único objeto, bem como que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Sendo assim, é flagrante o vício da lei de conversão da Medida Provisória n. 577/2012, eis que também viola a Lei Complementar 95/98. Nesse contexto, repita-se, evidenciada a ilegalidade do processo legislativo que a produziu, padece a Lei n. 12.767/2012 de vício na parte que não cumpre a determinação da Lei Complementar n. 95/98, razão pela qual não há que se falar em possibilidade de protesto da CDA. Veja-se, a propósito os precedentes jurisprudenciais quanto à violação da LC n. 95/98: CONTRATO BANCÁRIO - Contrato de empréstimo - Capitalização dos juros - Contrato firmado no ano de 2007 - Capitalização de juros demonstrada dada a diferença entre a taxa mensal de juros contratada e a taxa anual - Lei Complementar n 95 de 26 de fevereiro de 1998 - Violação - Implementação legislativa - Necessidade - Medida Provisória n 1.963-17 editada em 30 de março de 2000 - Relevância e urgência - Inocorrência - Não aplicação - Sentença reformada - Ônus de sucumbência invertido - Recurso provido, por maioria. (Apelação n 9076857-22.2009.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado. Relator. Des. Candido Alem, j. 30.07.2012) \*CONTRATO BANCÁRIO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO Ação de obrigação de fazer c. c. indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada. Relação de consumo caracterizada Ausência de prova de que na ocasião da aquisição do veículo a dívida fora ajustada de forma diferente da que constou do contrato, por isso não há como obrigar o banco réu a cumprir o contrato do modo pretendido pela autora Porém, a revisão das cláusulas contratuais é medida que se impõe, como forma de se apurar o correto valor da dívida da autora e das respectivas prestações - Ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, inclusive pela aplicação da Medida Provisória 2170-36, que apresenta grave vício de origem, pela não observância obrigatória dos

requisitos determinados na LC 95/98 (artigo 7º) Comissão de permanência que é também afastada, posto que sua taxa é fixada unilateralmente pelo credor Juros remuneratórios que são devidos de forma simples e na taxa prevista no contrato (art. 46 do CDC) Ilegalidade da cobrança de tarifa cadastro e renovação, de inserção de gravame, de avaliação do bem e de serviços de terceiro A partir do vencimento da dívida só incidem correção monetária pela tabela prática deste Eg. Tribunal de Justiça, mais juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% Cálculos do valor da dívida e das parcelas por arbitramento, conforme parâmetros ora fixados, carreados ao banco réu os ônus jurídico e financeiro da prova (artigos 333, II do CPC e 62, VIII, do CDC) Ação procedente em parte - Recurso provido em parte, com determinação. \* (Apelação n. 0123779-03.2011.8.26.0100, 23 Câmara de Direito Privado, Relator Des. Rizzato Nunes, j. 03.10.2012) Execução - Cédula de crédito bancário Limite de crédito em conta corrente - Lei 10.931/2004, reputando a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial, que apresenta grave vício de origem Lei que cuidou de diversas outras matérias, além das mencionadas em seu art. 1 - Cédula de crédito bancário que não guarda nenhuma correlação com a incorporação imobiliária - Transgressão ao art. 7º da LC 95/1998 Fato que afasta a observância obrigatória aos preceitos da Lei 10.931/2004. Execução Cédula de crédito bancário Inexistência de título com eficácia executiva, nos moldes do art. 586 do CPC Declarada a nulidade da execução Carência da ação Falta de interesse processual Art. 618, 1, do CPC - Ressalvada ao banco embargado, para o recebimento de seu crédito, a utilização das vias monitória ou ordinária Mantida a procedência dos embargos à execução Apelo desprovido. (Apelação nº 9205556-02.2007.8.26.0000, 23 Câmara de Direito Privado, Relator Des. José Marcos Marrone, j. 15.08.2012) (grifêi)... Portanto, além da ordem de pagamento sob pena de protesto aparentar abusividade, pairam dúvidas sobre a consistência dos próprios créditos reclamados. Conclui-se, desta forma, que a pretensão da autora merece amparo para que o protesto para cobrança de dívida ativa (dívida inscrita nº 80.2.14.030767-02) seja cancelado. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para confirmar os termos da antecipação da tutela jurisdicional de fls. 122/126, a fim de cancelar o protesto, nº. 1782-2, título nº. 8061412643494, no valor total de R\$ 7.067,50, apresentado em 10/03/2015 (fl. 35), perante o 3º Tabelião de Protestos de São Paulo. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao autor que arbitro em 10% do valor atribuído à causa nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, devidamente atualizado, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0009436-35.2016.403.6100 - EDGAR KOJI OKAMURA (SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDGAR KOJI OKAMURA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o resgate das aplicações financeiras - LCI - no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), notas de negociação de LCI nº. 20141125 001553 e 20150129 001237 junto à Agência Praça da Árvore/SP, nº. 255 da Caixa Econômica Federal, somente do valor nominal por força do resgate antecipado. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/139). Atribuído à causa o valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Custas à fl. 141/142. Por decisão proferida às fls. 146/147 o pedido de tutela antecipada restou indeferido. À fl. 149 a parte autora requereu a desistência do feito, renunciando ao prazo recursal. É o relatório. Passo a decidir. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Ante a renúncia ao prazo recursal, após a publicação da r. sentença certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017742-61.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FRANCISCO ANTONIO AZEVEDO**

Ante a expressa declaracao das partes, homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execucao nestes autos. Assim, determino o retorno dos autos à Vara de origem. Cabe à Ordem dos Advogados do Brasil noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execucao. Desta decisao, publicada em audiencia, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possiveis recursos. Realizado o registro eletronico, remetam-se os autos ao Juizo de Origem, após a baixa do incidente conciliatorio.

**0021297-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BOCA DE CACAROLA RESTAURANTE LTDA - ME X MAGDA BERCOVICI TRAVASSOS**



Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BOCA DE CAÇAROLA RESTAURANTE LTDA.-ME e MAGDA BERCOVICI TRAVASSOS, objetivando a condenação dos executados ao pagamento da quantia de R\$ 13.569,18 diante da inadimplência de Cédulas de Crédito Bancário Giro CAIXA nºs 37830612 e 000020291. Junta procuração e documentos às fls. 07/75. Atribuído à causa o valor de R\$ R\$ 13.569,18 (treze mil quinhentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos). Às fls. 110/117 e 121/131 a exequente informou que o contrato de fls. 34/43 foi liquidado em campanha de recuperação de créditos não tendo instrumento de renegociação a ser anexado nos autos requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 794, II, do CPC e, quanto ao contrato n. 21.0612.197.0000.20291 esclareceu que foi securitizado em benefício da empresa Rede Brasil Gestão de Ativos Ltda. requerendo a desistência do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando a condenação dos executados ao pagamento da quantia de R\$ 13.569,18 diante da inadimplência das Cédulas de Crédito Bancário Giro CAIXA nºs 37830612 e 000020291. Tendo a própria exequente noticiado o pagamento realizado pelos executados correspondente à Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA nº 37830612 e a desistência quanto ao contrato n. 21.0612.197.0000.20291 em virtude de ter sido o mesmo securitizado em benefício da empresa Rede Brasil Gestão de Ativos Ltda., de rigor a extinção do feito. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) ..... A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual ( in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003339-53.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS AUGUSTO ELIAS DOMINGUES**

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, em face de CARLOS AUGUSTO ELIAS DOMINGUES, objetivando o pagamento do valor de R\$ 229,16 (duzentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), devidamente atualizado monetariamente, referente às parcelas 3/4, e 4/4 inadimplidas, constantes do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 18/04/2012. Junta procuração e documentos às fls. 05/14. Custas recolhidas às fls. 15 e 36. Em petição de fls. 34/41, o Exequente requereu a extinção do feito nos termos do inciso I do artigo 794, do Código de Processo Civil de 1973, diploma legal vigente na época. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Pela análise dos autos, em especial pela petição de fls. 34/41, verifica-se que o Exequente requereu a extinção do feito declarando o devedor satisfazer a obrigação, objeto deste lide, desistindo do prazo recursal. No entanto, não comprovou o pagamento parcial ou integral da dívida e tão pouco termo de acordo entre as partes. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão do Exequente, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação, não havendo que se falar no presente caso, de cumprimento da obrigação, mas tão somente, em ausência de interesse processual. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Exequente. Honorários advocatícios indevidos pela ausência de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0021747-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELLA MOURA DE ARAUJO REYES**

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARCELLA MOURA DE ARAUJO REYES, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 35.967,05 (trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD e posterior Termo de Aditamento e renegociação de Dívida. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 04/18). Custas à fl. 19. Em petição de fls. 29/43, a Exequente requereu a extinção da execução nos termos do artigo 269, inc. III do CPC. Intimado a apresentar os documentos da alegada renegociação (fl. 44), a exequente quedou-se inerte (fl. 47). Vieram os autos conclusos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual ( in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria exequente noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação em honorários tendo em vista que as partes transigiram a respeito (fl. 30). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009332-77.2015.403.6100 - ZENILDA DE JESUS SILVA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)**

Vistos, em inspeção. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, proposta por ZENILDA DE JESUS SILVA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF buscando a determinação judicial para que a Requerida exiba contrato firmado entre as partes, documentos e planilhas com a evolução do débito apontado junto aos órgãos de restrições ao crédito (SERASA, SCPC, SPC). Alega, em síntese, que foi surpreendida com a restrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e, no entanto, desconhece a dívida afirmando que tentou obter as informações junto à ré, porém, sem êxito. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/18). Atribuído à causa o valor de R\$ 47.285,00. Não houve recolhimento de custas judiciais tendo em vista o pedido de benefícios da assistência judiciária gratuita. A CEF apresentou contestação às fls. 26/36 arguindo preliminar de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita. No mérito, alegou ausência de *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Devidamente intimada (fls. 37, verso), a requerente não se manifestou (fl. 38). Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório.

Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando a determinação judicial para que a Requerida exiba contrato firmado entre as partes, documentos e planilhas com a evolução do débito apontado junto aos órgãos de restrições ao crédito (SERASA, SCPC, SPC). Tendo em vista que, com a contestação a requerida trouxe aos autos às fls. 29/34 a cédula de crédito bancário - Crédito Consignado (110001253781), devidamente assinado pela requerente e pela CEF bem como os extratos da conta corrente da requerente demonstrando a disponibilidade do crédito, a ação cautelar perdeu seu objeto. Neste sentido, destaque lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Nestes termos, no caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação dos requerentes. Outrossim, tendo a requerida exibido os documentos sem o oferecimento de resistência, descabe sua condenação em custas e honorários advocatícios. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

## CAUTELAR INOMINADA

**0013783-48.2015.403.6100 - AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA (SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto, com pedido de liminar, ajuizada por AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a requerente sustação do protesto de títulos apresentados ao 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, consistente em CDA nº. 8061500546377 emitido em 06/07/2015, com vencimento em 17/07/2015, no valor atualizado de R\$ 29.775,85 (fls. 22/23). Fundamentando sua pretensão, alega o requerente que as inscrições em dívida ativa, objeto de protesto, encontram-se parceladas junto à Procuradoria da fazenda Nacional e que as cotas do parcelamento encontram-se em dia, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário e impossibilita o protesto. Discorre acerca da ilegalidade do protesto da certidão da dívida ativa e transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Junta procuração e documentos às fls. 17/101. Custas à fl. 102. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 106/110, objeto de agravo na forma retida (fls. 136/140). A União Federal contestou o feito (fls. 129/135) alegando a necessidade de aforamento da demanda principal sob pena de extinção do feito, a não comprovação dos pretensos fatos constitutivos do direito, da regularidade da inscrição em dívida ativa e do protesto das certidões. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto objetivando a requerente sustação do protesto de títulos apresentados ao 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, consistente em CDA nº. 8061500546377 emitido em 06/07/2015, com vencimento em 17/07/2015, no valor atualizado de R\$ 29.775,85 (fls. 22/23). Afasto a alegação de extinção do feito por ausência de aforamento da demanda principal. Embora tenha o requerente informado a propositura de ação principal como anulatória de débito fiscal, poderá também oferecer sua defesa em embargos à execução fiscal. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Acerca da impossibilidade de protesto de CDA, faço minhas as razões de decidir constantes na decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos nº. 0003390-27.2013.8.26.0000, in verbis: Com efeito, sólido é o entendimento do STJ no sentido da abusividade e desnecessidade do protesto de CDA. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL PRECEDENTES. 1. A CDA, além de já gozar da presunção de certeza e liquidez, dispensa o protesto. Correto, portanto, o entendimento da Corte de origem, segundo a qual o Ente Público sequer teria interesse para promover o citado protesto. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010); PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL. PRECEDENTES. 1. O protesto da CDA é desnecessário haja vista que, por força da dicção legal (CTN, art. 204), a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, a dispensar que por outros meios tenha a Administração de demonstrar a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. Precedentes: AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010; AgRg no Ag 936.606/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, Die de 04/06/2008; REsp 287824/MG, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJU DE 20/02/2006; REsp 1.093.601/Ri, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe de 15/12/2008. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1120673/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe de 21/02/2011); TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1316190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe de 25/05/2011). De se destacar que nem mesmo o parágrafo único do art. 1 da Lei n. Lei 9.492/1997, recém introduzido pela Lei n. 12.767/12 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), serve para revestir de legalidade o protesto em questão. É que a Lei n. 12.767/12 Dispõe sobre a extinção das Concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção do serviço público de energia elétrica, alterando quase uma dezena de leis, entre elas a de n. 9.492/97, estando, assim, evadida de inconstitucionalidade e ilegalidade. A Lei n. 12.767/12 é decorrente da conversão da Medida Provisória n. 577/2012 que dispunha especialmente sobre: a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências. Mas a referida lei dispõe sobre: a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nº 8.987. de 13 de fevereiro de 1995, 11.508. de 20 de julho de 2001 11.484. de 31 de maio de 2007. 9.028. de 12 de abril de 1995. 9.492. de 10 de setembro de 1991 10.931. de 2 de agosto de 2004. 12.024. de 27 de agosto de 2009. e 10.833. de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências. A inclusão de matéria estranha à tratada na medida provisória afronta o devido processo legislativo (arts. 59 e 62, da CF) e o princípio da separação dos Poderes (art. 29, da CF), já que foram introduzidos elementos substancialmente novos e sem qualquer pertinência temática com aqueles tratados na medida provisória apresentada pelo Presidente da República, que detém, com exclusividade, competência para aferir o caráter de relevância e urgência das matérias que devem ser veiculados por esse meio. No que se refere à permissão para o protesto da CDA, a Lei n. 12.767 é fruto de emenda parlamentar que introduziu elementos substancialmente novos e sem qualquer pertinência temática com aqueles tratados na medida provisória apresentada pelo Presidente da República. Não há qualquer relação de afinidade lógica entre a matéria tratada pela medida provisória e o protesto de CDA, isto é, matéria incluída durante a tramitação do projeto de lei de conversão no Congresso Nacional, o que evidencia a violação de dispositivos constitucionais. Falta relacionamento lógico entre a extinção de concessões de serviço público de energia elétrica e as matérias incluídas durante a tramitação do projeto de lei de conversão no Congresso Nacional dentre elas o protesto de certidão de dívida ativa. O Poder Legislativo, é fato, pode fazer emendas no âmbito das medidas provisórias, conforme está previsto no art. 62, 12, da CF, assim disposto: 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Todavia, há que ser guardada afinidade entre as matérias, o que não ocorre com a Lei n. 12.767/2012. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que, a exemplo do que ocorre com os projetos de iniciativa exclusiva de outros Poderes e do Ministério Público, é preciso que guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original. Nesse sentido: E M E N T A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO - INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITO À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 125, J2, IN FINE) - OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES - AUMENTO DA DESPESA ORIGINALMENTE PREVISTA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA - DES CARACTERIZAÇÃO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA ORIGINAL, MOTIVADA PELA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE COMARCAS, VARAS E CARGOS CONSTANTES DO PROJETO INICIAL - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS PERTINENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO PERICULUM IN MORA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, 1, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, 39 e 49 da Carta Política. Doutrina. Jurisprudência. - Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, quando do oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Suspensão cautelar da eficácia do diploma legislativo estadual impugnado nesta sede de fiscalização normativa abstrata. (ADI 1050 MC/SC Santa Catarina, Medida Cautelar na Ação direta de inconstitucionalidade, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, j: 21.09.1 994, DJ 23.04.2004) (negritei) Tal restrição é consequência lógica do princípio da Separação de Poderes. A alteração da proposta inicial implica na transferência de atribuição constitucionalmente definida ao Presidente da República, ou seja, a decisão de quais casos demandam relevância e urgência e que, por consequência, podem ser objeto de medida provisória. O entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto aos vícios em matéria de iniciativa legislativa deve ser aplicado à conversão de medida provisória em lei, posto que nos dois casos a conveniência e necessidade são intransferíveis a outros Poderes, de modo que a sua usurpação atenta contra a ordem constitucional, que nem mesmo a sanção por parte do Executivo, ente a quem cabia propor a lei, convalida o vício. É nesse sentido o entendimento do C. STF: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MINEIRA N. 13.054/1998. EMENDA PARLAMENTAR. INOVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE QUADRO DE ASSISTENTE JURÍDICO DE ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO E SUA INSERÇÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DE SECRETARIA DE ESTADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM DEFENSOR PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. OFENSA AOS ARTS. 2º, 5º, 37, INC. I, II, X E XIII, 41, 61, 1º, INC. II, ALÍNEAS A E C, E 63, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias previstas no art. 61, 1º, inc. II, alíneas a e c, da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas mediante emendas parlamentares (art. 63, inc. I, da

Constituição da República). 2. A atribuição da remuneração do cargo de defensor público aos ocupantes das funções de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário é inconstitucional, por resultar em aumento de despesa, sem a prévia dotação orçamentária, e por não prescindir da elaboração de lei específica. 3. A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal. 4. A investidura permanente na função pública de assistente penitenciário, por parte de servidores que já exercem cargos ou funções no Poder Executivo mineiro, afronta os arts. 5º, caput, e 37, inc. I e II, da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2113/MG Minas Gerais, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 04.03.2009, Tribunal Pleno, DJe divulg. 20.08.2009, public. 21.08.2009) (negritei e grifei) Se não bastasse, a Lei Complementar nº. 95, de 1998, dispõe em seu artigo 1º e parágrafo único, verbis: Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar. Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo. Esta mesma Lei Complementar disciplina em seu artigo 7º o seguinte: Art. 7º o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilitar o conhecimento técnico ou científico da área respectiva; IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (grifei) Deste modo, o art. 7º, deixa claro os requisitos para formulação de todos os textos legais no país, devendo neles estar indicado o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, sem embargo de que cada lei tratará de um único objeto, bem como que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Sendo assim, é flagrante o vício da lei de conversão da Medida Provisória n. 577/2012, eis que também viola a Lei Complementar 95/98. Nesse contexto, repita-se, evidenciada a ilegalidade do processo legislativo que a produziu, padece a Lei n. 12.767/2012 de vício na parte que não cumpre a determinação da Lei Complementar n. 95/98, razão pela qual não há que se falar em possibilidade de protesto da CDA. Veja-se, a propósito os precedentes jurisprudenciais quanto à violação da LC n. 95/98: CONTRATO BANCÁRIO - Contrato de empréstimo - Capitalização dos juros - Contrato firmado no ano de 2007 - Capitalização de juros demonstrada dada a diferença entre a taxa mensal de juros contratada e a taxa anual - Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998 - Violação - Implementação legislativa - Necessidade - Medida Provisória n. 1.963-17 editada em 30 de março de 2000 - Relevância e urgência - Inocorrência - Não aplicação - Sentença reformada - Ônus de sucumbência invertido - Recurso provido, por maioria. (Apelação n. 9076857-22.2009.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, Relator. Des. Candido Alem, j. 30.07.2012) \*CONTRATO BANCÁRIO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO Ação de obrigação de fazer c. c. indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada. Relação de consumo caracterizada Ausência de prova de que na ocasião da aquisição do veículo a dívida fora ajustada de forma diferente da que constou do contrato, por isso não há como obrigar o banco réu a cumprir o contrato do modo pretendido pela autora Porém, a revisão das cláusulas contratuais é medida que se impõe, como forma de se apurar o correto valor da dívida da autora e das respectivas prestações - Ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, inclusive pela aplicação da Medida Provisória 2170-36, que apresenta grave vício de origem, pela não observância obrigatória dos requisitos determinados na LC 95/98 (artigo 7º) Comissão de permanência que é também afastada, posto que sua taxa é fixada unilateralmente pelo credor Juros remuneratórios que são devidos de forma simples e na taxa prevista no contrato (art. 46 do CDC) Ilegalidade da cobrança de tarifa cadastro e renovação, de inserção de gravame, de avaliação do bem e de serviços de terceiro A partir do vencimento da dívida só incidem correção monetária pela tabela prática deste Eg. Tribunal de Justiça, mais juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% Cálculos do valor da dívida e das parcelas por arbitramento, conforme parâmetros ora fixados, carreados ao banco réu os ônus jurídico e financeiro da prova (artigos 333, II do CPC e 62, VIII, do CDC) Ação procedente em parte - Recurso provido em parte, com determinação. \* (Apelação n. 0123779-03.2011.8.26.0100, 23ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Rizzato Nunes, j. 03.10.2012) (grifei) Execução - Cédula de crédito bancário Limite de crédito em conta corrente - Lei 10.931/2004, reputando a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial, que apresenta grave vício de origem Lei que cuidou de diversas outras matérias, além das mencionadas em seu art. 1 - Cédula de crédito bancário que não guarda nenhuma correlação com a incorporação imobiliária - Transgressão ao art. 7º da LC 95/1998 Fato que afasta a observância obrigatória aos preceitos da Lei 10.931/2004. Execução Cédula de crédito bancário Inexistência de título com eficácia executiva, nos moldes do art. 586 do CPC Declarada a nulidade da execução Carência da ação Falta de interesse processual Art. 618, 1, do CPC - Ressalvada ao banco embargado, para o recebimento de seu crédito, a utilização das vias monitoria ou ordinária Mantida a procedência dos embargos à execução Apelo desprovido. (Apelação n. 9205556-02.2007.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. José Marcos Marrone, j. 15.08.2012) (grifei) ... Portanto, além da ordem de pagamento sob pena de protesto aparentar abusividade, pairam dúvidas sobre a consistência dos próprios créditos reclamados. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar deferida em decisão de fls. 106/110, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, determinando a sustação do protesto de títulos apresentados ao 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, consistente em CDA nº. 8061500546377 emitido em 06/07/2015, com vencimento em 17/07/2015, no valor atualizado de R\$ 29.775,85 (fls. 22/23). Diante da sucumbência processual, condeno a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à requerente, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Determino a expedição de mandado de intimação ao 6º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo comunicando o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**0017352-57.2015.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em inspeção. UNILEVER BASIL INDUSTRIAL LTDA. qualificada nos autos, propõe a presente AÇÃO CAUTELAR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando por meio do oferecimento de uma apólice de seguro garantia nº. 066532015000107750001623, emitida pela BTG Pactual, no montante de R\$ 10.010.184,09, seja esta aceita como antecipação da garantia de futura execução fiscal, ou seja, como forma de garantia dos débitos consubstanciados no processo administrativo nº. 19515-001.278/2007-15, assegurando-lhe que os créditos tributários em questão não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Fundamentando sua pretensão, sustentou a requerente que é apontado como óbice para a liberação da certidão de regularidade fiscal, os débitos constantes do processo administrativo nº. 19515-001.278/2007-15, decorrente de auto de infração lavrado para exigência de IRRF que apontou que a requerente não recolheu a exação sobre a remessa de juros ao exterior. Afirma que apresentou recursos administrativos, os quais não obteve êxito e, diante do encerramento administrativo, se viu impedida de emitir a certidão negativa de débitos ou mesmo certidão positiva com efeitos de negativa para cumprir o necessário para manter seus regimes especiais vigentes. Discorre acerca da possibilidade da propositura de medida cautelar preparatória para antecipar a garantia do Juízo e os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Junta procuração e documentos às fls. 21/86. Custas à fl. 87. Instada a se manifestar acerca da garantia ofertada, a União Federal manifestou às fls. 112/115 sua discordância quanto ao seguro garantia oferecido, por entender inidôneo para os fins pretendidos. Por sua vez, a requerente se manifestou às fls. 123/131. A liminar foi indeferida em decisão de fls. 133/134. Às fls. 137/157 a requerente requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar às fls. 133/134, para que, por meio do oferecimento de uma apólice de seguro garantia, emitida pela BTG Pactual, no montante de R\$ 12.070.333,34 (doze milhões, setenta mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), sejam estas aceitas como forma de garantia dos débitos consubstanciados no processo administrativo nº. 19515-001.278/2007-15, assegurando-lhe que os créditos tributários em questão não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Instada a se manifestar, a União Federal, às fls. 165/171 afirmou que não se opõe ao seguro garantia apresentado e esclarece que ainda não houve a inscrição em dívida ativa da União dos débitos consubstanciados no processo administrativo nº. 19515.001278/2007-15. Pela decisão de fls. 172 foi deferido o pedido de liminar. À fl. 178 a União informou a ocorrência de inscrição em Dívida Ativa da União dos valores consubstanciados no PAF discutido na presente ação cautelar. A requerente, à fl. 180 requereu a transferência do seguro garantia juntado nos presentes autos para os autos da Execução Fiscal n. 0061528-69.2015.4.03.6182. Às fls. 181/182 a requerente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, com a condenação do Fisco em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, Decido. FUNDAMENTAÇÃO Pretende o requerente, nestes autos, por meio do oferecimento de uma apólice de seguro garantia nº. 066532015000107750001623, emitida pela BTG Pactual, no montante de R\$ 10.010.184,09, seja esta aceita como antecipação da garantia de futura execução fiscal, ou seja, como forma de garantia dos débitos consubstanciados no processo administrativo nº. 19515-001.278/2007-15, assegurando-lhe que os créditos tributários em questão não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que as requerentes não pretendem discutir os débitos nesta sede, mas somente autorização para apresentação de seguro garantia, em sede de ação cautelar, como garantia dos supostos débitos que estão impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal. É certo que conforme já decidido pelos Tribunais Superiores e mesmo no âmbito do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, entende-se que o seguro garantia judicial não se apresenta com as mesmas características da fiança bancária. Todavia, quando se fala em fiança bancária, está se admitindo não como fiança, mas como caução, ou seja, uma garantia efetiva do juízo de fácil execução. Sob este aspecto, exceto por uma provir de um banco e outra de uma seguradora, atendem ambas o requisito de constituírem caução idônea. Atente-se que não se está falando, na hipótese, de suspensão de exigibilidade do crédito fiscal, visto que estas são expressamente as previstas. A garantia que é ofertada, em termos práticos, deve ser vista como uma antecipação daquela exigível no juízo das execuções. E neste caso, tanto a fiança bancária, como o seguro garantia, atendem a esse desiderato. Consigne-se, por oportuno, a novel alteração legislativa referente à Lei nº. 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº. 13.043/2014 que, em seu art. 9º, inciso II, passou a contemplar a hipótese de apresentação de seguro garantia como garantia da execução fiscal. Desta forma, é possível ao devedor, enquanto não promovida a execução fiscal, ajuizar ação cautelar para antecipar a prestação da garantia em juízo com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais e, assim, desempenhar regularmente suas atividades. O exame da documentação apresentada pela requerente permite verificar a apresentação da apólice de seguro garantia n. 066532015000107750001623 (fls. 141/157) no montante de R\$ 12.070.333,34 (doze milhões setenta mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos) e as DARFs cujo montante cobrado é de R\$ 10.058.611,11 (dez milhões, cinquenta e oito mil, seiscentos e onze reais e onze centavos). A União manifestou às fls. 112/115 sua discordância quanto ao seguro garantia oferecido pois em desconformidade com a Portaria PGFN n. 164/14. Às fls. 137/157 a requerente apresentou o Endosso ao Seguro Garantia para incluir os encargos legais e acréscimos de 20% aventados pela Fazenda Pública. A própria requerida não se opôs ao Seguro Garantia apresentado pela requerente (fl. 165). Conclui-se, desta forma, pela procedência da demanda para reconhecer a garantia da execução fiscal pertinente e as conseqüências daí decorrentes. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para, diante do oferecimento da seguro garantia, emitida pela BTG Pactual, no montante de R\$ 12.070.333,34 (doze milhões, setenta mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), determinar à requerida que não obste a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da requerente, se, por outros débitos, além daqueles apontados nestes autos não houver legitimidade para recusa até eventual decisão em sentido contrário do Juízo das Execuções Fiscais competente. Determino o desentranhamento da apólice de seguro garantia, emitida pela emitida pela BTG Pactual, no montante de R\$ 12.070.333,34 (doze milhões, setenta mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos) e sua remessa para o Juízo das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo nos autos nº 19515.001278/2007-15. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 8% do valor atribuído à causa nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000067-17.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ORGANIZADORES DE VIAGENS EDUCACIONAIS E CULTURAIS(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORGANIZADORES DE VIAGENS EDUCACIONAIS E CULTURAIS em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do IRRF nas operações de remessa de valores para fins educacionais e culturais até o julgamento final do processo principal. Junta procuração e documentos (fls. 17/47). Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Custas à fl. 54. Por decisão proferida às fls. 50/52 em regime de plantão judiciário o pedido de antecipação de tutela restou indeferido, decisão esta ratificada à fl. 57. À fl. 58 a parte autora requereu a desistência do feito, apresentando às fls. 61/62 a regularização de sua representação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0011070-66.2016.403.6100** - ANNA MALORNI RIBEIRO X AUBER RAPINI X CELSO LUIZ CARMELO X JOAQUIM CRESCENCIO DOS SANTOS X JOAO CARLOS FARIA BAZILIO X MOACIR AZEVEDO DOURADO X MARCOS ANTONIO BORGES X NORMANDA DENDI DI RISIO X PAULO ROBERTO LOPES (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução provisória, que ANNA MALORNI RIBEIRO, AUBER RAPINI, CELSO LUIZ CARMELO, JOAQUIM CRESCENCIO SANTOS, JOÃO CARLOS FARIA BAZILIO, MOACIR AZEVEDO DOURADO, MARCO ANTONIO BORGES, NORMANDA DENDI DI RISIO e PAULO ROBERTO LOPES movem em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 520 do Novo Código de Processo Civil. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/81). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas a fl. 82. É o relatório. Decido. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar a existência da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível). Em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito. Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara Federal Cível, citando-se como precedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000. Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o artigo 522 do Novo Código de Processo Civil: Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente. Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal: I - decisão exequenda; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; III - procurações outorgadas pelas partes; IV - decisão de habilitação, se for o caso; V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Além disto, a parte autora não instruiu a inicial com as peças obrigatórias, diferentemente do que alega no item 1. Da instrução da Demanda da petição inicial. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acordão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas). Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. No caso dos autos, embora os autores comprovem ser residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, não verifica este Juízo o interesse de agir. Isto porque em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadermetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadermetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares



individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende apenas a citação da CEF para após ser suspensa a tramitação do feito, visto que tal medida teria apenas a utilidade de fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP/24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto nos artigos 520 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Além disto, conforme mencionado na própria peça inicial, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refram ao direito pleiteado na presente ação o que, por consequência, impede a execução do acórdão recorrido, ainda que de forma provisória. Corroborando o entendimento deste Juízo, oportuna a transcrição de emenda de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confirmando o descabimento neste momento da execução provisória relativa aos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100. Confira-se: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal. 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em Botucatu/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida. (AC 00131740220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a

presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida.(AC 00225406520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVOIsto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, eis que não houve a citação da ré.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020835-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARCELO DA SILVA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCELO DA SILVA BARBOSA

Vistos, etc.Trata-se de Ação Monitoria ajuizada inicialmente perante à 3ª Vara Federal Cível pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ MARCELO DA SILVA BARBOSA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 13.290,00 (treze mil, duzentos e noventa reais), em decorrência de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, sob nº 003191160000051401, firmado entre as partes em 30/08/2010.Junta procuração e documentos às fls. 06/22. Custas à fl. 23.Ante a inércia do réu, à fl. 43 foi proferido despacho de convalidação do mandado monitorio em título executivo judicial.Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 83).Intimada a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, a CEF se manifestou à fl. 87, requerendo a desistência do feito.Vieram os autos conclusos. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Honorários advocatícios indevidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0009286-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA VICECONTE DA SILVA(SP331222 - ANDRE BOCCUZZI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA VICECONTE DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRA REGINA VICECONTE DA SILVA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 18.954,66 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em decorrência de inadimplemento referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 001654160000037949).Junta procuração e documentos às fls. 06/19, atribuindo à causa o valor de R\$ 18.954,66 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos). Custas à fl. 20.A Ré opôs embargos à monitoria às fls. 32/49.Pela sentença de fls. 53/56 este Juízo julgou procedente o pedido formulado para o fim de condenar a Ré ao pagamento do valor de R\$ 18.954,66 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) atualizado até 24.04.2013, entendendo pela improcedência dos embargos opostos.À fl. 79 a CEF requereu a desistência do feito.Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela Autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **Expediente Nº 4336**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020666-45.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X PATRICIA GARUTI DOS SANTOS

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 60/61) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SÔNIA MARIA OLIVEIRA MARINHO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela provisória, que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou, ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade e de leilão designado para o dia 16/01/2016, desde a notificação extrajudicial, bem como autorização dos pagamentos das prestações vincendas, no valor apresentado pela ré, efetuados por meio de depósito judicial ou pagamento direto à ré. Sustenta ter firmado em 17 de maio de 2011, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações e alienação fiduciária - programa Carta de Crédito Individual - FGTS (contrato nº. 855551120371), para aquisição de imóvel situado à Giulio Ferro, 108, apto 21 A - José Bonifácio, São Paulo/SP - CEP: 08255-230, a ser pago em 300 meses, com juros efetivos de 6,1679% ao ano, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Alega que entrou em estado de inadimplência por problemas financeiros a que foi cometida, juntamente com tantos brasileiros, na crise em que o país atravessa. Sustenta a nulidade do procedimento extrajudicial previsto na Lei 9.514/97, pelo descumprimento de suas formalidades, diante da inexistência de planilha contendo indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais referente ao financiamento dificulta a prestação de contas referente a execução extrajudicial, uma vez que o devedor não possui informações suficientes sobre os débitos do contrato. A Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 89/134. Às fls. 135/136, a parte autora apresentou emenda à inicial, informando que, por um lapso, houve confusão entre casos semelhantes e constou na inicial informação referente caso distinto. A r. decisão de fl. 75 foi revogada à fl. 137, com a condenação da parte autora em litigância de má-fé, arbitrada em 1% do valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da ré. Em petição de fls. 145/148, a parte autora requereu a reconsideração da multa aplicada, bem como da r. decisão de fl. 137. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, com razão a parte autora com relação à anterioridade de sua petição de fls. 135/136, protocolada em 10/02/2016 em relação à contestação de fls. 89/134, protocolada em 12/02/2016. Desta forma, recebo a petição de fl. 135/136 como aditamento à inicial. Anote-se. No entanto, inexistindo fato novo apto a ensejar modificação do posicionamento adotado anteriormente, mantenho a decisão de fl. 137 que reputa caracterizada evidente litigância de má-fé e condena a parte autora ao pagamento de multa arbitrada em 1% do valor atualizado da causa a ser revertida em favor da ré, em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte autora. Passo a apreciar o mérito. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. Discute-se na presente ação a constitucionalidade do processo de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/97. A este respeito, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o seu procedimento não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso) Ainda, não há que se falar em iliquidez do título executivo posto que o cálculo dos valores devidos é extraído mediante simples cálculos aritméticos. Ademais, uma vez notificado o mutuário para purgação da mora, claro está que o valor do débito lhe seria apresentado na data em que comparecesse para tal providência. Por fim, neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pela parte autora, posto inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise. Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retorná-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. A condição de inadimplente, expressada pela própria autora na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista e a consolidação da propriedade, conforme ocorreu. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido à fl. 75. Anote-se. Cite-se, oportunidade em que deverá a ré informar se possui interesse na conciliação. Intimem-se.

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROZEMAR ANDRE PEREIRA em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL tendo por escopo o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética, por prazo indeterminado em quantidade suficiente para garantir o seu tratamento, suspendendo os efeitos da Portaria IQSC 1389/2014, editada pelo Diretor do Instituto de Química, a fim de cessar os transtornos causados ao paciente, bem como o cumprimento em 48 horas, sob pena de fixação de multa diária. Afirma o autor que é portador de doença neoplásica maligna de pâncreas, em estágio avançado, enfermidade que o impossibilita até mesmo de exercer sua atividade laborativa. Informa que buscou os tratamentos convencionais, sendo submetido a cirurgia para a retirada do pâncreas e não obteve sucesso devido ao tamanho do tumor encontrado no citado órgão e ainda foi descoberto que o cérebro também estava comprometido, havendo uma corrida contra o tempo na busca do tratamento adequado. Aduz que se encontra em fase terminal da moléstia e não há tratamento medicinal propício à sua cura e, apesar das constantes discussões sobre os benefícios da fosfoetanolamina sintética, a substância não está sendo fornecida aos necessitados, em razão da suspensão da pesquisa e proibição de sua produção pela Portaria IQSC 1389/2014, até que a licença e o seu registro seja expedido pelo órgão competente. Assevera que o composto é de baixíssimo custo, tanto que os pesquisadores o distribuíam de forma gratuita para todas as pessoas e busca no Judiciário a esperança de seu único meio de viver dignamente, já que o tratamento alternativo só pode ser adquirido por meio de decisão judicial. Instado a emendar a inicial, o autor se manifestou às fls. 39/48. Vieram os autos para apreciação da tutela requerida. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida. Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia que as rés forneçam a substância fosfoetanolamina sintética, por prazo indeterminado, em quantidade suficiente para garantir o seu tratamento. Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição Federal, integrante da Seguridade Social, e o art. 194, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar a prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem a perquirição se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou mesmo, se é de outro modo passível de tratamento. No caso dos autos, embora o Juízo não desconheça os benefícios do efeito placebo sobre muitos quadros patológicos, impossível estimular o emprego desta pílula (substância) pelo risco de que determinados pacientes abandonem tratamento convencional, substituindo por esta eventual panaceia. Sem pretendermos incursionar demasiadamente no exame da eficácia não só de drogas milagrosas, em matéria do câncer, para nos restringirmos apenas a isso, nem mesmo se pode afirmar constituir esta pílula uma novidade, pois desde dietas como chás obtidos com a infusão de determinadas espécies de folhas igualmente se mostraram, aparentemente, eficazes na cura de doenças. No passado, a erva doce era utilizada para o tratamento de câncer, sob o prosaico nome de anis. Elixires famosos do passado prometiam até a cura da calvície e é sabido que a produção da chamada pílula do câncer encontra-se, propositalmente ou não, bastante limitada e destinada, basicamente, ao aprofundamento de estudo científico sobre ela. Não desconhece o Juízo que mesmo medicamentos que se apresentam eficazes em estudos clínicos, quiçá com equivalente eficácia da pílula do câncer, são empregados em uma série de patologias. Em matéria de dores de cabeça, por exemplo, sabe-se que a aspirina é eficaz, mas rigorosamente ninguém conseguiu demonstrar, cientificamente, a real forma de atuação no organismo para suprimir a dor. O que se sabe é que provém do salgueiro e não deve ser usada antes de processos cirúrgicos por afetar a contagem de plaquetas responsáveis pelo processo de coagulação. Nada obstante este aparente conflito, a realidade fática é que sequer se conhece precisamente o que contém a pílula do câncer, ou seja, desconhece-se a sua composição e, conseqüentemente, sem um maior aprofundamento e, considerando notadamente a recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos, deferiu medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5501 para suspender a eficácia da Lei 13.269/2016 e, por consequência, o uso da fosfoetanolamina sintética, conhecida como pílula do câncer, não se apresenta como razoável a concessão da tutela provisória requerida, especialmente porque diante da limitada produção, acabaria por comprometer os estudos que sobre ela devam ser realizados. Por fim, o direito à saúde não possui o condão de impor ao ente público ou universidade pública o fornecimento de substância, ainda em fase experimental, sem a comprovação efetiva de que a substância é realmente eficaz na redução ou controle dos sintomas do câncer e, ainda, ausente prova neste sentido aliado ao fato de que a pretensão do autor não se encontra respaldada em prescrição médica favorável ao tratamento, é de se concluir pela ausência dos requisitos necessários à sua concessão. Isto posto, diante da ausência de seus pressupostos, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA na forma postulada. Recebo a petição de fls. 39/48 como emenda à inicial. Anote-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido à fl. 17, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade de tramitação, diante da idade superior a 60 (sessenta) anos na data do ajuizamento da ação e patologia grave comprovada (neoplasia maligna). Anote-se. Citem-se, oportunidade em que as rés deverão informar se possuem interesse na conciliação. Intimem-se.

**0011888-18.2016.403.6100 - CLINICA MEDICA IPE S/S X JORGE RODOLFO LEIVA(SP292335 - SERGIO DE GOES PITTELLI E SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITTELLI) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLÍNICA MÉDICA IPÊ S/S e outro em face do CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO, objetivando em sede de tutela provisória, a determinação para que o Réu seja compelido a cessar de imediato qualquer tipo de divulgação do documento intitulado Dossiê em que conste o nome da clínica autora, suspendendo-se a publicidade realizadas na rede mundial de computadores e quaisquer outros meios. Fundamentando sua pretensão, relata que o Conselho Réu recebeu em fevereiro de 2011, denúncia contra a clínica autora feita por um profissional que havia atuado na clínica e discordava de certas intervenções adotadas pelos responsáveis quanto ao tratamento de usuários do serviço, referindo-se a supostas violações aos direitos humanos de pacientes internados. Alega que tal denúncia culminou em sua condenação em primeiro grau à pena de suspensão do cadastro por 30 trinta dias, em julgamento do processo disciplinar ordinário CRP PJ 05/2014, decisão esta que foi objeto do recurso nº 698/2015 que absolveu a clínica autora em 20.11.2015, fundamentando-se pela inexistência de materialidade dos fatos alegados no processo no órgão regional. Aduz, portanto, que inexistente prova ou evidência de que a clínica autora e seus profissionais tenham efetivamente praticado qualquer violação aos direitos humanos de seus pacientes. Esclarece ter tomado ciência em 17.05.2016 que seu nome estaria relacionado às clínicas que teriam violado direitos humanos de pacientes, segundo fiscalização do Conselho Réu, bem como o Dossiê fora lançado em 02.05.2016, muito tempo após a absolvição da clínica autora. Aponta a negativa do Conselho Réu na retirada do nome da clínica, após notificação extrajudicial da autora, tendo em vista que o órgão público e fiscalizador da profissão de psicólogos permanece a disponibilizar em seu site o Dossiê. Sustenta que houve violação às garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal, concluindo que a irresponsabilidade dos Conselheiros estaduais caracteriza-se no fato de não terem considerado a reforma, pelo órgão federal, da decisão por eles proferida, posto que absolveu a clínica autora. Em decisão de fl. 198, a apreciação do pedido de tutela provisória foi postergado para após a manifestação da ré em 24 (vinte e quatro) horas, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Devidamente intimado, o réu se manifestou às fls. 204/214, aduzindo, em síntese, que lhe cumpre fiscalizar os serviços de saúde, pois as ações estatais para a proteção da saúde organizam-se através de ações de vigilância e, com a finalidade de indicar ofensa ao direito fundamental à saúde os Conselhos de Psicologia realizam inspeções e divulgam para a sociedade o resultado com o intuito de estabelecer uma análise crítica das situações encontradas. Ressalta que o objetivo da divulgação foi apresentar à sociedade e ao mesmo tempo alertar as autoridades para algumas situações que ocorrem e poderão ocorrer nessa ou naquela instituição onde vigore um cenário diverso do que prescreve a moderna concepção técnico-científica de modelo de tratamento para a saúde pública no país. Informa que, em relação à Clínica Médica Ipê, o relatório apenas descreveu o que se entende como violação de direitos humanos: telefonemas dos internos aos familiares eram monitorados por meio de viva voz. Essa prática foi justificada como ferramenta terapêutica e sustenta que a referida prática foi confirmada pela autora. Assevera que se houve o reconhecimento e a adequação, o objetivo foi cumprido, mas o direito à informação da ação do Conselho deve ser preservado. Relata que, ao ser notificado pela autora, decidiu retirar a informação dos meios de divulgação, temporariamente e provisoriamente, mesmo estando convicta da legalidade e legitimidade da ação perpetrada. Pugna pela improcedência da ação. É o suficiente para exame da tutela provisória requerida. Fundamentando, decido. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. A análise dos elementos informativos dos autos demonstra que a Clínica autora tem razão em questionar o ato do conselho, pois, embora reconhecendo o Juízo como legítima sua atuação de fiscalização, não vai a ponto de permitir, diante dos graves efeitos que proporciona, que determinado evento verificado em uma destas instituições seja definitivamente considerado e julgado como violação a direitos humanos, mormente quando se obtém provimento ao recurso administrativo, reconhecendo a ausência de prova da infração ético-disciplinar (fls. 114/122). O conceito de privacidade que o Conselho entende ser absoluto, a ponto de entender se encontrar presente em comunicações telefônicas realizadas pelos pacientes, onde não se questiona nem mesmo a proibição desta livre comunicação entre familiares, mas tão somente a circunstância de ter alguém presente e, ainda que consistisse em gravação da conversa pode ser considerada agressão a direitos humanos equivalente a tratamento cruel de abandono ou tortura de pacientes. Apenas para ficarmos neste ponto, ao tornar esse direito absoluto, ter-se-ia que admitir que pudessem esses pacientes satisfazer as necessidades sexuais com parceiros em locais dotados de todo o conforto e privacidade. Mesmo em hospitais, não se permite ao paciente realizar todas as atividades que pretenda ou se alimentar de qualquer forma que desejar, sendo perfeitamente legítimo ao hospital proibir o ingresso de alimentos ou bebidas sem que isso seja considerada uma severa afronta ao direito de liberdade. No caso dos autos, resta patente que este foi um episódio que, inclusive a autora confessa, justificando como parte do processo terapêutico, objeto inclusive de julgamento perante o Conselho Federal de Psicologia (fls. 115/122). A divulgação, portanto, no site e redes sociais do próprio Conselho, afora não contribuir para a melhoria das clínicas, seja a autora ou outras, as coloca em uma vala comum, transformando a autora, pela vaguidade da informação contida, como equivalente àquelas que realizam verdadeiras torturas em seus internos que, isto sim, constituiria agressão a direitos humanos. O Conselho, de fato, pode divulgar seus relatórios e inspeções, mas deve fazê-lo de forma completa e exaustiva, mencionando o resultado do procedimento administrativo ético-disciplinar, sob pena de se transformar em um vetor de injustiça como acusador de torturas inexistentes. Não cabe, igualmente, considerar um mero relato de Conselheiros, sem que haja uma completa apuração, na qual devidamente respeitado o due process of law e apenas com a conclusão deste é que se realiza a divulgação, a fim de que o Conselho não seja considerado omissor no funcionamento de clínicas que sequer merecem este nome, ao entender que a proteção que está obrigado a realizar seja satisfeita somente com uma divulgação pública em sua página (site). Diante disto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida para determinar ao réu que, imediatamente, cesse qualquer tipo de divulgação do documento intitulado Dossiê em que conste o nome da autora, retirando as publicações existentes em seu endereço eletrônico (site), bem como suspenda qualquer publicidade realizada em redes sociais (facebook, twitter, instagram etc) ou quaisquer outros meios, bem como a distribuição de qualquer meio físico. Intimem-se com urgência.

**0013154-40.2016.403.6100** - SANDRA NUNES GONCALVES(SP318163 - RITA DE CASSIA RIBEIRO DELL ARINGA E SP261144 - RAQUEL MARCOS E SP272468 - MARIO EUGENIO REDIGOLO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, apresente uma via da contrafé para instruir o mandado de citação. Em seguida, uma vez cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao Arquivo, por Sobrestamento, tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, na qual foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

#### **Expediente Nº 4337**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015000-29.2015.403.6100** - MARILIA COUTINHO BARREIROS (SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO - SP (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste, especificamente, acerca das alegações da impetrante às fls. 298/309, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que esclareça a alegada imposição de faltas e ausência de descontos, conforme informado. Após, cumpra-se o item 2 da r. decisão de fls. 297. Intimem-se.

**0026014-10.2015.403.6100** - INFOCAR SYSTEM LTDA - ME (SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

FLS. 54 DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1 - Fls. 49: Defiro o ingresso da UNIÃO - Fazenda Nacional no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que teve ciência da decisão liminar de fls. 35/36, conforme MANDADO DE INTIMAÇÃO 0024.2016.00582 juntado às fls. 51.2 - Fls. 52: Tendo em vista o exposto e a devolução do ofício às fls. 53, expeça-se OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO ao IMPETRADO (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP), para apresentação de informações, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP, para ciência desta decisão. 4 - Após, cumpra-se o determinado no item 5 da decisão de fls. 42, encaminhando-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI e, em seguida, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

**0002190-85.2016.403.6100** - TROMBINI EMBALAGENS S/A (PR062392 - IRACEMA GUERREIRO DI CHIARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 238 DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1 - Diante do exposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 230, o requerido pela IMPETRANTE às fls. 231/237 e, ainda, o tempo decorrido desde a ciência da autoridade impetrada quanto à decisão liminar de fls. 222/223, conforme OFÍCIO 0024.2016.00555 juntado às fls. 228, informe a IMPETRANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o não cumprimento da decisão judicial pela autoridade coatora. Em caso afirmativo, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do requerimento de fls. 230/232.2 - Se cumprida a decisão liminar, dê-se regular prosseguimento ao feito, com a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, conforme determinado na parte final da decisão de fls. 222/223. Intime-se.

**0007442-69.2016.403.6100** - CARLOS RODRIGO TEOTONIO (SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE GERAL DO 2 EXERCITO-REGIAO MILITAR DE SAO PAULO

Intime-se o impetrante para que se manifeste, especificamente, acerca das informações prestadas às fls. 53/67, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0007942-38.2016.403.6100** - NIPLAN ENGENHARIA S.A.(MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK E MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 82 DESPACHO EM INSPEÇÃO.1 - Verifico que na petição apresentada às fls. 61, em atendimento ao determinado no item 1 da decisão de fls. 60 quanto às irregularidades dos autos, não houve cumprimento integral da decisão. Diante disto, determino novo prazo de 15 (quinze) dias, para que a IMPETRANTE apresente cópia da petição inicial do Processo 0017137-18.2014.403.6100 (MANDADO DE SEGURANÇA), conforme indicado no item 1 - d da decisão de fls. 60, tendo em vista que às fls. 79/81 foi juntada apenas cópia do andamento do feito com sentença que indeferiu a petição inicial. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0009073-48.2016.403.6100** - JOYCE SOARES DA SILVA(SP362246 - JOYCE SOARES DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista as alegações da impetrante e os documentos apresentados na inicial, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se, com urgência, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

**0009133-21.2016.403.6100** - EDUARDO FONTANA D AVILA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por EDUARDO FONTANA DAVILA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição referente aos PER/DCOMP n.ºs. 01886.90887.190115.2.2.04-4237, 08662.35503.070115.2.2.04-8011, 01341.20810.070115.2.2.04-6690, 00061.20605.070115.2.2.04-9156, 02261.13775.220115.2.2.04-8474, 29636.67138.070115.2.2.04-9790, 04478.27859.070115-2.2.04-7120. Afirma o impetrante que é credor de valores a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) por ter recolhido a maior por conta de operações de incorporação de ações das quais era titular e resultaram em ganho de capital tributável e transmitiu os pedidos de restituição, por meio do sistema PER/DCOMP em 07/01/2015, 19/01/2015 e 22/01/2015, sendo que até a presente data, mais de um ano e quatro meses, ainda se encontram pendentes de análise pela Administração. Em decisão de fl. 63 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 68/75, aduzindo que, no caso concreto, 4 (quatro) dos 7 (sete) PER/DCOMP apresentados já tiveram suas análises concluídas e aguardam a inclusão em lote de restituição. Informa que o pedido n.º 01886.90887.190115.2.2.04-4237 aguarda o processamento da Declaração de Compensação n.º 03048.51602.101114.2.3.04-8476 para, então, restituir o crédito residual e os pedidos n.º 04478.27859.070115.2.2.04-7120 e 00061.20605.070115.2.2.04-9156 se encontram em fase de análise do direito creditório e, estando corretas as informações prestadas, o sistema efetivará automaticamente todas as etapas necessárias à análise dos pedidos sem a intervenção manual de qualquer servidor. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Examinando-se os documentos constantes nos autos, ainda que a autoridade impetrada tenha informado que alguns requerimentos estão em fase administrativa aguardando inclusão em lote de restituição, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário. Isto posto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR conforme requerida, para que a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, adote as providências necessárias à apreciação dos PER/DCOMPs nºs. 01886.90887.190115.2.2.04-4237, 08662.35503.070115.2.2.04-8011, 01341.20810.070115.2.2.04-6690, 00061.20605.070115.2.2.04-9156, 02261.13775.220115.2.2.04-8474, 29636.67138.070115.2.2.04-9790, 04478.27859.070115-2.2.04-7120, protocolados em janeiro de 2015 (fls. 23/56), sob pena de fixação de multa diária, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento desta decisão. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

**0009896-22.2016.403.6100** - QUATRO MARCOS LTDA (SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por QUATRO MARCOS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à conclusão da análise do pedido de restituição formalizado, dentro de prazo razoável. Em decisão de fl. 57 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 61/64, aduzindo ser inegável o direito da impetrante de obter resposta aos pedidos por ela formulados à Administração Pública, porém, em face da legislação em vigor, bem como dois princípios que regem a atividade administrativa, particularmente o da indisponibilidade do interesse público, o da impessoalidade, da moralidade e o da isonomia, não se mostra razoável a concessão da segurança pleiteada. Esclareceu que as entradas crescem em quantidade significativamente superior à capacidade de análise e conclusão dos processos e, assim, o tratamento manual tem ficado sempre aquém do necessário para que haja uma redução substancial dos estoques e, conseqüentemente, para que a Receita Federal do Brasil atenda a todos os contribuintes em prazos mais curtos. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e



uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário. Isto posto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR conforme requerida, para que a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, adote as providências necessárias à apreciação do procedimento administrativo nºs. 13804.721710/2015-58 (fls. 29/33), protocolado em 27/04/2015, sob pena de fixação de multa diária, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento desta decisão. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

**0010005-36.2016.403.6100 - KELLI JULIANA TAVARES MARIANO X JOSELIA DA SILVA (SP305161 - JAILZA MARIA JANUARIO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)**

Trata-se de mandado de segurança o com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por KELLI JULIANA TAVARES MARIANO E JOSÉLIA DA SILVA em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SP objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda a liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, diante da homologação de acordo realizado perante o Tribunal de Arbitragem. Alegam terem sido funcionárias da empresa Dafi Soluções Empresariais e promoveram competente acordo em Juízo arbitral, sendo proferida sentença arbitral de homologação do acordo. No entanto, afirma que a autoridade impetrada não aceita a transação arbitral como meio hábil para por fim ao contrato de trabalho, o que não se justifica. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 38). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/49, aduzindo preliminarmente a carência da ação. No mérito discorre acerca da inexistência de ato coator, impossibilidade da arbitragem nos conflitos individuais de trabalho - FGTS e impossibilidade da concessão da liminar, nos termos do art. 29-B da Lei 8036/90. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão ausentes ou presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes ambos os requisitos. Os direitos relativos às relações de trabalho configuram-se indisponíveis, uma vez que as relações se inserem no rol dos direitos sociais nos termos da Constituição Federal fazendo parte dos direitos fundamentais do indivíduo. Desse modo, somente a Justiça do Trabalho pode dirimir conflitos relacionados às relações de trabalho não havendo possibilidade que comissão de arbitragem decida sobre esses direitos, razão pela qual com acerto a Caixa Econômica Federal - CEF não vem reconhecendo a rescisão de contrato de trabalho proferida em juízo arbitral. Isto posto, por não vislumbrar os requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Intimem-se as impetrantes para que se manifestem acerca da preliminar arguida pela autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010621-11.2016.403.6100 - TESLA DIAGNOSTICOS LTDA.(SP034764 - VITOR WEREBE E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TESLA DIAGNÓSTICOS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada aprecie os pedidos formulados pelo impetrante emitindo decisão motivada e fundamentada, com o emprego da IN 1300/2012 e, caso reconheça créditos passíveis de ressarcimento que façam incidir sobre os mesmos a taxa Selic a partir da data dos pedidos administrativos até a efetiva disponibilização do direito creditório. Em decisão de fl. 69 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 81/86, aduzindo que a análise dos pedidos arrolados na peça vestibular dos presentes autos judiciais foi iniciada, com a conclusão das verificações preliminares e há possibilidade de que seja necessária a análise manual (não automática) de tais pedidos, com a necessidade de intimar a interessada a apresentar documentos e esclarecimentos que, via de regra, não acompanham os pedidos eletrônicos transmitidos para a Receita Federal do Brasil. Alega que é ilegível o direito do impetrante de obter resposta aos pedidos por ela formulados à Administração Pública, porém, em face da legislação em vigor, bem como dois princípios que regem a atividade administrativa, particularmente o da indisponibilidade do interesse público, o da impessoalidade, da moralidade e o da isonomia, não se mostra razoável a concessão da segurança pleiteada. Esclareceu que as entradas crescem em quantidade significativamente superior à capacidade de análise e conclusão dos processos e, assim, o tratamento manual tem ficado sempre aquém do necessário para que haja uma redução substancial dos estoques e, conseqüentemente, para que a Receita Federal do Brasil atenda a todos os contribuintes em prazos mais curtos. Assevera que a competência para autorizar a disponibilização de recursos financeiros é da STN - Secretaria do Tesouro Nacional e, dessa forma, não dispõe de competência administrativa de liberar referidos recursos financeiros e, diante do posicionamento dos órgãos centrais da Receita Federal do Brasil em Brasília, a COREC, vinculada a Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento (SUARA), não possui discricionariedade para a prática do ato administrativo de restituir. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida. A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJE 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: TRIBUTÁRIO.

CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário. No entanto, a efetiva disponibilização do direito creditório, conforme requerido pela impetrante, de acordo com os esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada em suas informações, não são de sua competência. Isto posto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, para que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias à apreciação do procedimento administrativo nºs. 00693.43446.311212.1.2.15-1719, 07806.54762.311212.1.2.15-0603, 35863.09821.311212.1.2.15-4354, 18099.32347.311212.1.2.15-7198 e 29759.11520.311212.1.2.15-0335 (fls. 39/63), protocolados em 31/12/2012, sob pena de fixação de multa diária, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento desta decisão. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

**0012063-12.2016.403.6100 - JOSE CONCA OTERO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP**

FLS. 57 DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade(s) a ser(em) sanada(s) antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para o (a)(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito: a) apresentar o endereço do representante judicial da autoridade coatora, indicado às fls. 15, para que se dê ciência do feito, de acordo com o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009; b) fornecer 02 (duas) cópias da emenda à inicial para complemento das contrafés. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3 - Cumpridas as determinações do item 1, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. 4 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.



**Expediente Nº 3261**

**MONITORIA**

**0020225-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO HEITOR FERNANDES X ADRIANO VICENTE FERNANDES**

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de FLAVIO HEITOR FERNANDES e ADRIANO VICENTE FERNANDES, objetivando o recebimento da importância de R\$16.555,53 (dezesesseis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), atualizada para novembro/2012, decorrente da utilização de limite de crédito disponibilizado em razão do Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento Estudantil - FIES nº 21.3012.185.0003539-11, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o devedor utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram documentos (08/40). Após inúmeras tentativas infrutíferas de citação, a parte autora pede a citação por edital, bem como notícia o falecimento do corréu Adriano Vicente Fernandes (fls. 154/163). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A ação monitoria não tem como prosperar em relação ao codevedor Adriano Vicente Fernandes, à vista da ausência de um dos pressupostos processuais para a constituição da relação processual válida, qual seja, a ausência de capacidade de ser parte (ré). Da certidão de fl. 158, constata-se que o referido devedor faleceu em 23.10.2010, o que impediria que lhe seja atribuído a qualidade de parte e, em consequência, de ser demandado nos autos. Verifica-se que o referido fato (falecimento) ocorreu anteriormente à propositura desta demanda, em 19.11.2012, o que acarretaria a sua extinção, tendo em vista a falta ao de cujus da capacidade de ser parte ré. Assim já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FALECIMENTO DA PARTE RÉ ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL DA PARTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada em 11.05.2009 pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Geny Marcelino da Silva, com o objetivo de cobrar a dívida oriunda do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa. 2. Determinada a citação, sobreveio a notícia do falecimento da Sra Geny Marcelino da Silva, ocorrido em 20.01.2008, em data anterior à propositura da presente ação monitoria, conforme certidão de óbito de fl. 72, juntada aos autos nesta fase recursal. 3. A par disso, não resta dúvida de que CEF propôs a presente ação monitoria contra pessoa falecida que não possui capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual. 4. Ademais, no caso, descabe redirecionar a execução ao espólio e sucessores, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. 5. Assim, tendo em vista que não se opera a preclusão no tocante à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação e, demonstrado no presente caso, a ausência de legitimidade da parte ré, o processo deve ser extinto sem análise do mérito. 6. Sentença anulada. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva ad causam de Geny Marcelino da Silva. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o recurso de apelação da CEF. (TRF3, AC 00033031220094036103, Juíza Convocada Raquel Perrini, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/04/2015 FONTE REPUBLICACAO:.) Saliente, ainda, que não se permite a substituição do réu pelo Espólio ou sucessores em conformidade com o art. 108 do CPC, que assim dispõe: No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei - negritei. Portanto, ausente a capacidade processual da executada, o processo perde um de seus pressupostos de desenvolvimento válido, ensejando a extinção do processo. Diante do exposto, por considerar o codevedor carecedor de ação, JULGO extinto o pedido monitorio sem resolução do mérito em relação ao Adriano Vicente Fernandes, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Decorrido o prazo recursal, EXPEÇA-SE edital de citação do devedor remanescente, conforme requerido à fl. 154. Após, remetam-se ao SEDI para exclusão do referido réu. P.R.I.

**0004829-76.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAVENAGHI CAVENAGHI & CIA LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS objetivando o recebimento da importância de R\$7.407,71 (sete mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos) da empresa ré CAVENAGHI CAVENAGHI & CIA LTDA., decorrente da utilização de serviços postais, sem que tenha havido o pagamento avançado. Narra que firmou com a empresa ré contrato de prestação do serviço de remessas SEDEX nº 9912156056, cujo objeto consistia nos serviços e venda de produtos previstos nos anexos que, individualmente, discriminam cada modalidade envolvida. Ocorre que, segundo a ECT, a empresa contratada não cumpriu a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços prestados. Por fim, assevera que as tentativas extrajudiciais para o recebimento do crédito restaram infrutíferas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/14). A ECT informa a quitação do débito e pede a extinção do feito (fls. 23/25). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO considerando a comprovação do pagamento da dívida, bem como dos honorários advocatícios, JULGO extinto o pedido monitorio, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil. Dessa forma, fica a empresa ré ISENTA do pagamento de custas processuais em conformidade com o art. 701, 1º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017186-69.2008.403.6100 (2008.61.00.017186-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE ANTONIO CARDOSO(MS007281 - JOSE ANTONIO CARDOSO E SP086117 - MARILDA LOPES DE SOUZA) X JOSE ROBERTO BASTOS GERONIMO X JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL) X JORGE ALVES MENDONCA X ANA LUCIA BERNI PERES X LEONARDO JOSE DE ASSIS(SP306748 - DANIELE CRISTINA BALDO)

Vistos em sentença. Fls. 711 e verso: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão que determinou o pagamento de honorários advocatícios. Pede que os presentes embargos sejam recebidos e providos para aclarar a questão relativa ao alcance da decisão, tanto no que toca à prescrição quanto aos honorários advocatícios. Brevemente relatado, DECIDO. Tem razão a embargante, vez que, de fato, tal qual lançada a sentença, no ponto, ela é capaz de suscitar dúvida razoável. ACLARO, pois, a questão. A decisão (de mérito) engloba todos os réus do processo, exceto aqueles que celebraram acordo com a União e cujo acordo tenha sido homologado pelo juízo. Para tais réus, vale o que foi acordado. Quanto à prescrição, o reconhecimento de sua ocorrência alcança a todos os demais réus. Já quanto aos honorários advocatícios, são eles devidos apenas aos réus que contestaram a ação, a saber José Luis Pereira da Silva (fls. 182/189); José Antônio Cardoso (fls. 534/536) e Leonardo José de Assis (fls. 587/595). Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

**0024269-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024269-3)** - TEREZA DE OLIVEIRA DIAS DOBLINSKI - ESPOLIO X SIMEI DOBLINSKI(SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPARE E SP162253 - CLAUDIO ROBERTO FRAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SANCIM SERVICOS MEDICOS(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CORRÉ SANSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (fls. 426/430) em face da sentença de fls. 417/424, sob a alegação de omissão quanto ao pedido de prova testemunhal e contradição ao condenar a corré numa quantia exorbitante de R\$ 200.000,00. É o breve relato, decidido. De fato, a sentença foi omissa quanto ao pedido de prova testemunhal, de modo que a seguinte fundamentação passa a integrar o decisum: Instadas as partes a manifestarem interesse na oitiva de testemunhas (fls. 410), a autora e a corré ECT nada requereram, ao passo que a corré SANSIM manifestou interesse na produção de prova oral. É o relatório, decidido. Indefiro o pedido de prova oral por considerá-la desnecessária e impertinente, uma vez que a natureza do serviço prestado pela corré SANSIM restou comprovada por documentos, mormente pelo contrato firmado entre as corrés, e a evolução do quadro clínico da autora foi objeto de perícia judicial. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da ECT (...). Quanto ao valor da condenação fixado na sentença, não assiste razão à embargante, pois, como se sabe, o juiz, nos pedidos de condenação por danos morais, não está adstrito ao valor indicado pelo autor em sua petição inicial, mesmo porque não há critério legal para a fixação do quantum indenizatório, conforme ressaltado na sentença ora embargada. Assim, o inconformismo da embargante quanto ao valor fixado na sentença deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento. No mais, a sentença permaneça tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

**0025287-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025287-0)** - JOSE MARQUES DAS NEVES(SP090565 - JOSE MARQUES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 846/851, sob a alegação de que a sentença foi omissa na integralidade do que foi proposto na inicial e não cumpriu a exaustão da prestação jurisdicional nos termos do artigo 489, 1 do CPC e dos artigos 5º inciso LV e artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, requer seja os embargos declaratórios devidamente fundamentados sendo certo que decisão omissa é decisão nula, seja porque afronta o livre acesso à Justiça (art. 5, XXXV da Constituição), seja porque não tem fundamentação qualquer (art. 93, IX da Constituição). E mais, verifica-se que na r. sentença ora embargada o eminente julgador confundiu o autor advogado com magistrado ou salvo engano não observou o artigo 35 da LOMAN - LC n. 35 de 14 de março de 1979 (...). É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Pois bem No presente caso, a sentença não é omissa; a matéria apenas foi decidida de maneira contrária ao entendimento da requerente. Além do mais, o embargante sequer apontou o vício que teria identificado na sentença, pois apenas se limitou a dizer, de forma genérica, que a r. sentença apresenta contradição e/ou omissão e obscuridade. Desse modo, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

**0020317-42.2014.403.6100** - LENI LUCIA DOS SANTOS X MANOEL LUCIO DOS SANTOS X SANDRA REGINA COMAR DOS SANTOS(SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS) X JUSTINO ALBUQUERQUE DE MELO X ELISA INHASZ DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação distribuída originalmente à 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Morato processada pelo rito ordinário proposta por LENI LUCIA DOS SANTOS, MANOEL LUCIO DOS SANTOS e SANDRA REGINA COMAR DOS SANTOS em face de JUSTINO ALBUQUERQUE DE MELO, ELISA INHASZ DE MELO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a retificação do registro do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional. Narra a parte autora que, em 30.03.1997, adquiriu um terreno que fora desmembrado em 02 (dois) lotes - 17A e 17B. O lote 17 A foi registrado sob a matrícula nº 60.256, enquanto o lote 17 B foi registrado sob a matrícula nº 60.257. Alega que, em 17.12.1997, vendeu aos dois primeiros réus o imóvel situado no lote 17 B situado na Rua Quatro, nº 125, Jardim Batista Gemari, Francisco Morato/SP. O referido bem foi adquirido pela celebração do contrato de financiamento habitacional (nº 8.0907.0022454-7) com a terceira ré CEF. Assevera, contudo, que no referido contrato constou equivocadamente o imóvel situado no lote 17 A quando o correto seria o lote 17 B, onde reside a primeira autora (Leni Lucia dos Santos). Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/55). Aditamento da inicial (fls. 67/68). Redistribuição do feito à 25ª Vara Federal ante a inclusão da CEF no polo passivo da ação (fl. 69). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 76). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 94/99) alegando que já foram adotadas as providências visando a retificação da escritura e pede que seja oficiado o cartório competente, bem como a autora. Os réus (Justino Albuquerque de Melo e Elisa Inhasz de Melo) não ofertaram contestação (fl. 100). Réplica às fls. 107/108. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355 inciso II do Código de Processo Civil quanto aos corréus Justino Albuquerque de Melo e Elisa Inhasz de Melo porque se operou a revelia ante a não apresentação de contestação no prazo legal, conforme a certidão de fl. 100. O pedido é procedente. Sustenta a parte autora que houve um equívoco no registro do imóvel sob a matrícula nº 60.257, tendo em vista que no contrato de financiamento habitacional firmado com os réus constou o imóvel denominado lote 17 A quando o correto seria lote 17 B. Não houve oposição por parte da instituição financeira, pois relatado que no contrato de mútuo celebrado entre as partes, constou erroneamente a descrição do imóvel Lote 17 A (fl. 95), nem por parte dos demais réus ante a decretação da revelia na forma do art. 344 do CPC. Pois bem. Como é cediço, a prática do ato registral (matrícula, registro e/ou averbação) gera publicidade e consequentemente a eficácia erga omnes, garantindo a segurança jurídica dos compromissos e/ou contratos de compra e venda de imóveis. Dessa forma, dispõe o art. 1.247 do Código Civil que se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule - negritei. A Lei nº 6.015/73 em seu artigo 212 estabelece que: Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial. Parágrafo único. A opção pelo procedimento administrativo previsto no art. 213 não exclui a prestação jurisdicional, a requerimento da parte prejudicada. ... (negritei). Assim e considerando o reconhecimento, pela instituição financeira CEF, do equívoco cometido por ela quando da celebração do contrato de financiamento habitacional pela, tais fatos restam incontroversos, tornando procedente a pretensão de retificação do registro do imóvel denominado lote 17 A (matrícula nº 60.256) para o lote 17B (matrícula nº 60.257). Sobre o tema, os Egrégios Tribunais de Justiça da Paraíba e do Rio Grande do Sul assim já decidiram: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL. EXTINÇÃO DA DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. ALTERAÇÃO DA ÁREA SEM PREJUÍZO A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. ARTS. 212 E 213 DA LEI N.º 6.015/73. AUSENTE MANIFESTAÇÃO DOS CONFRONTANTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A ação de retificação de registro é o meio para corrigir o descompasso existente entre o que consta no Registro Imobiliário e a realidade fática. No caso, o memorial d escrito trazido pela parte autora indica apenas redução da área, ou seja, o caso é de erro de registro, inexistindo prova em contrário. (TJPB, Processo Nº 00027105420128150171, 1ª Câmara Especializada Cível, Des Leandro Dos Santos, j. em 06-10-2015). APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE MATRÍCULA. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. DILIGÊNCIAS. O art. 232 do CPC autoriza a citação por edital quando o autor informar que desconhece o endereço do citando ou o oficial de justiça realizar diligências e certificar estar em lugar desconhecido, incerto ou de difícil acesso. - Não é nula a citação por edital quando esgotados as diligências para localização do citando. REGISTRO IMOBILIÁRIO. RETIFICAÇÃO DE MATRÍCULA. A retificação de matrícula tem por pressuposto a existência de erro no registro do imóvel. - Circunstância dos autos em que embora a descrição do imóvel esteja correta o registro efetivou-se em matrícula diversa da que lhe corresponde. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS, Processo AC 70063387872 RS, João Moreno Pomar, Julgamento 21/05/2015 Décima Oitava Câmara Cível, Publicação Diário da Justiça do dia 27/05/2015). Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie a RETIFICAÇÃO, perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franco Morato, a fim de que, na identificação do imóvel matriculado sob o nº 60.257, passe a constar Lote 17 B Intime-se a parte autora e os corréus para que compareçam à agência da CEF em Franco da Rocha, situada na rua Azevedo Soares, nº 190, centro - Franco da Rocha/SP, conforme indicado à fl. 95. Após, expeça-se ofício ao referido cartório de registro de imóveis para que, nos termos do art. 213, inciso I, alínea a da Lei nº 6.015/1973, proceda à retificação nas matrículas conforme decidido. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que estipulo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos artigos 90 e 85, 8º, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0017713-87.2014.403.6301 - HIGOR CARMO CREPALDI X SIMONE RASTELLI DE ARAUJO CREPALDI(SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA S. FREITAS E SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP222030 - PATRÍCIA FRIZZO GONÇALVES)**



Vistos em sentença. Fls. 270/271 e 272/274: Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelas rés Caixa Econômica Federal e VIVERE Japão Empreendimentos Imobiliários Ltda. ao argumento de que a sentença de fls. 260/265 padece de vícios. Alega a CEF a existência de omissão e contradição, pois afirma que a parte autora também é responsável pela documentação necessária a habilitar o desembolso da última parcela, que abrange a fase de construção. Sustenta a construtora VIVERE contradição quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios apesar da procedência do pedido em face somente da CEF. Pedem que sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento dos embargantes. Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente. Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Ressalte-se que fora determinado que a instituição financeira (CEF) procedesse à devolução da cobrança de juros na fase de construção (set até dez/2011) e, posteriormente, efetuasse a amortização da dívida habitacional, tendo em vista que tais encargos foram cobrados no contrato de mútuo firmado com a empresa pública. Por outro lado, isso não isentou a construtora VIVERE de eventual responsabilidade pela cobrança ilegal de tais juros, tendo em vista a comprovada demora na apresentação à CEF da documentação referente à conclusão da obra, além de haver previsão no contrato firmado com a parte autora que a construtora seria responsável pelo pagamento de todas as despesas, encargos e custos financeiros relativos ao empréstimo que vier a ser concedido aos autores, no tocante à unidade autônoma e respectiva fração ideal de terreno ..., em nada concorrendo para esse fim o(a,s) PROMISSÁRIO(A,S), ora autores (item III - 3.5), conforme mencionado na sentença de fls. 264-v e 265. Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a cobrança dos referidos juros pode ocorrer até a entrega efetiva do imóvel pela construtora, que aconteceu em 08.08.2011. Diante desses fatos, a eventual responsabilidade entre a instituição financeira e a construtora sobre a devolução da cobrança de juros deve ser resolvida entre elas, sem prejudicar os mutuários, conforme mencionado a sentença ora embargada. Assim, há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010202-88.2016.403.6100** - BANCO SAFRA S A (SP359648A - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu a primeira parte do despacho de fl. 108, conforme certidão de fl. 175, INDEFIRO a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e no inciso I do art. 485, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014530-95.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W.W. SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME (SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X WILLIAM WAGNER (SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

Vistos em decisão. Fls. 89/95: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por W.W SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME e WILLIAM WAGNER, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução por entender que o título que embasou a demanda não se reveste da qualidade de título executivo. Alegam, ainda, que a instituição financeira não elaborou o demonstrativo dos valores, simplesmente lançando o número de meses em atraso e o valor total dos mesmos e o valor total do saldo devedor ... devendo inclusive haver prova pericial para auferir (sic) qual seria o real valor devido mês a mês e não como pretendido pela exequente (fl. 90). Intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 101/123) sustentando, em preliminar, a inadequação da via processual utilizada. No mérito, pugnou pela rejeição da presente exceção. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não procede a alegação da CEF de que a exceção de pré-executividade não mais subsiste em nosso ordenamento jurídico com o advento da Lei nº 11.382/06. A propósito, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região assim decidiu: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais, afirmando ainda que quando depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 00222386620154030000, Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 02/03/2016 ..Fonte\_Republicacao:.) Por esses fundamentos, que adoto como razão de decidir, AFASTO o pedido de não apreciação da presente exceção. Quanto ao mérito, tenho que não procede a referida exceção de pré-executividade pelos seguintes fundamentos. Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência vêm admitindo a possibilidade de se estancar o processo executivo em situações onde reste evidenciado, ab initio, a verificação de circunstância que inviabilize a execução. Nessa linha, tem-se admitido que a parte executada venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes as condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência. Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente é admissível de modo restrito, sob pena de se desvirtuar o processo de execução. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se refiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas deverão ser formuladas na sede adequada que são os embargos. No caso presente, não procede a alegação de que o título que embasou a presente execução seria destituído de força executiva. É que, ao que se verifica, as Cédulas de Crédito Bancário firmadas entre as partes estabelecem a quantia certa e determinada, bem como os encargos a serem cobrados em caso de mora, viabilizando, assim, a apuração do montante devido por mero cálculo aritmético. Ademais, o art. 28 da Lei nº 10.931/2004 dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculos ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º - negritei. Afirmam, ainda, os executados que os valores cobrados são bem maiores do que os realmente devidos (fls. 90/91). Porém, em que pese o entendimento de ser indevida a aplicação da capitalização mensal de juros, da taxa de juros de 12% ao ano, da mora e da multa contratual, assim como a cobrança cumulativa da comissão de permanência dos outros encargos e aplicação incorreta do índice de correção monetária acrescida de juros abusivos, além do aumento do valor do saldo devedor, tem-se como necessária dilação probatória o que não se compatibiliza com a via da exceção de pré-executividade. Tanto que os próprios executados sustentam a necessidade de realização de prova pericial para auferir (sic) qual seria o real valor devido mês a mês e não como pretendido pela exequente (fl. 90), não compatível com o processamento da exceção de pré-executividade. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e INDEFIRO o pedido de sobrestamento, prosseguindo-se com a execução. Condeno a parte excipiente a honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 4º do CPC.P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0017665-18.2015.403.6100 - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal em face da sentença de fls. 287/291, sob alegação de erro material na parte dispositiva da sentença, que cuidou da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e disso não se trata a presente ação. É o relatório, decido. Razão assiste a embargante. Assim, ACOLHO os presentes embargos, de modo que a parte final da sentença passa a ter a seguinte redação: Assim - com as ressalvas legais (3 do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação dada pela Lei n. 10.833/03) - , a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Por fim, sendo, portanto, ilegal a aplicação da Instrução Normativa n. 267/02 da Receita Federal, a impetrante faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar n. 118/05. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a deduzir da totalidade de suas despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador do referido imposto, sem qualquer limitação quantitativa, nos termos da Lei n. 6.321/76, afastando-se a aplicação da Instrução Normativa n. 267/02 da Receita Federal, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos contados do ajuizamento da presente demanda. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

**0021645-70.2015.403.6100** - INDUSTRIA E COMERCIO LEAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP289214 - RENATA LANE)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEAL LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do 2º do artigo 9º da Instrução Normativa n.º 11 de 2013 da DREI, com a consequente determinação para que seja registrada a contabilidade da impetrante, sem a devida exigência. Narra a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado que, por ser optante pelo lucro real, passou a ser obrigada à Escrituração Contábil Digital, através do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), que deverá ser submetida ao Programa Validador e Assinador (PVA), disponibilizado pela Receita Federal do Brasil. Alega que, com a previsão do artigo 2 da Instrução Normativa n. 107 de 23/05/2008, do Departamento Nacional de Registro do Comércio, foi reconhecida que a escrituração poderia realmente ser digital e passível de inscrição na respectiva Junta Comercial. Afirma que, com o fito de cumprir as suas obrigações fiscais, requereu, perante a Junta Comercial de SP, a análise e autenticação de seus livros fiscais - SPED CONTÁBIL relativo ao ano-calendário de 2014, o que vem sendo negado injustificadamente pela autoridade coatora. Sustenta que uma das exigências da Junta Comercial diz respeito à necessidade de que o Livro Auxiliar esteja vinculado ao rash do livro diário da escrituração resumida e fundamenta-se tal exigência nos termos do parágrafo 2 do artigo 7 da IN/DREI 11/2013., cuja exigência, contudo, mostrou-se impossível de ser cumprida, em razão de que, essa exigência, gera erro no sistema. Sustenta que a vinculação do código hash dos registros de livros auxiliares com o livro Diário Resumido, exigência feita com supedâneo na Instrução Normativa DREI n. 11/2013, implica violação ao princípio da legalidade. Assevera que acaso a impetrante não consiga afastar o ato coator, mesmo cumprindo todas as obrigações pertinentes à Receita Federal, certamente estará impossibilitada de registrar seus livros contábeis na Junta Comercial e consequentemente estará impossibilitada de participar de certames licitatórios, causando-lhe enormes prejuízos, prejudicando sobremaneira sua atividade comercial, em detrimento de uma exigência infundada. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/376). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 378). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 385/390). Sustentou a inexistência da ilegalidade apontada, acrescentando que o que ocorre é o desconhecimento por parte das pessoas contratadas pela impetrante para operar o sistema de autenticação digital de livros que, diga-se de passagem, não é da JUCESP, mas da Receita. Aduz que não há qualquer inconsistência do sistema, mas mero despreparo por parte de quem o operou, tanto que a mesma exigência vem sendo cumprida pelos demais contribuintes. Ademais, assevera que tal exigência tem respaldo legal na Lei n. 8934/94, não havendo, pois, qualquer ilegalidade. Instada a se manifestar acerca das informações (fl. 391), a impetrante requereu a complementação das informações prestadas pela autoridade coatora, cujo pedido foi deferido às fls. 395. Novas informações foram prestadas às fls. 402/404. O pedido de liminar foi INDEFERIDO (fls. 405/406). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 410/437). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 441). É o relatório, decidido. Defende a impetrante que a exigência da JUCESP, veiculada pelo art. 7.º, 2.º, da IN/DREI 11/2013, no sentido de que seja feita a vinculação do livro auxiliar seja vinculada. Nos termos do artigo 4º da Instrução Normativa n. 787/2007, ora combatida, a Escrituração Contábil Digital deverá ser submetida ao Programa Validador e Assinador (PVA), disponibilizado pela Receita Federal do Brasil e transmitido até o último mês de junho do exercício seguinte ao ano-calendário. Confira-se a redação: Art. 4 A ECD deverá ser submetida ao Programa Validador e Assinador (PVA), especificadamente desenvolvido para tal fim, a ser disponibilizado na página da RFB na Internet, no endereço [www.receita.fazenda.gov.br/sped](http://www.receita.fazenda.gov.br/sped), contendo, no mínimo, as seguintes funcionalidades: I - validação do arquivo digital da escrituração; II - assinatura digital; III - visualização da escrituração; IV - transmissão para o Sped; V - consulta à situação da escrituração. Art. 5º. A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração. A autoridade coatora, em mais de uma oportunidade, informou não haver ilegalidade na exigência ora contestada pela impetrante. Aduz que não há qualquer inconsistência do sistema, mas puro despreparo por parte de quem o operou, tanto que a mesma exigência vem sendo cumprida pelos demais contribuintes. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada: Os livros da impetrante foram analisados pela Gerência de Livros em 24/09/2015 e receberam exigências a fim de que a sociedade fizesse a devida vinculação entre os livros resumidos e seus auxiliares, nos termos do 2º do art. 9º da IN 11/13 do DREI, não tendo a JUCESP cometido nenhuma ilegalidade capaz de dar embasamento ao presente mandado de segurança (fl. 389). E mais: Na verdade, o que ocorre é o desconhecimento por parte das pessoas contratadas pela pessoa jurídica impetrante para operar o sistema de autenticação digital de livros que, diga-se de passagem, não é da JUCESP, mas da Receita Federal. Não há qualquer inconsistência no sistema, relacionada com a exigência formulada, mas puro despreparo por parte de quem o operou. Tanto é assim que a mesma exigência vem sendo cumprida pelos demais contribuintes. Atendendo ao pedido dos interessados, solicitamos a presença do contador responsável a esta autarquia para orientação pessoal. Contudo, não compareceu o contador, mas uma representante sua, Sra. Bleiza Cristiane Marques Cardozo, pessoa não habilitada junto ao CRC, a quem foram prestados todos os esclarecimentos para suprir a dificuldade que vinham encontrando para alimentar o sistema. Contudo, ainda assim, até este momento não houve o cumprimento da exigência. (fl. 387) Denota-se que a impetrante encontra dificuldades operacionais próprias na utilização do sistema de autenticação digital de livros a que estão sujeitos todos os contribuintes e, inconformada, se vale do presente writ para suprir uma deficiência de seus operadores do sistema. Não vislumbro, pois, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na norma combatida, uma vez que tem respaldo na Lei n. 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Além do mais, a sistemática combatida por meio deste MS foi instituída em 2007, através da IN 787, de 19 de novembro de 2007, da RFB (Art. 1º Fica instituída a Escrituração Contábil Digital (ECD), para fins fiscais e previdenciários, de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa.) e, ao que se presume, relativamente aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1.º de janeiro de 2009 (art. 3.º, II), a impetrante vem cumprindo a obrigação aqui vergastada desde o início da exigência (ou não a vem cumprindo desde então). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento.

**0024350-41.2015.403.6100 - JOSE MARIO MARCONDES PEREIRA NETO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ MARIO MARCONDES PEREIRA NETO em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas. Afirma, em síntese, ser médico concluinte do curso em 2015. Aduz que no ano de 2006 foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente anual, conforme faz prova o Certificado de Dispensa de Incorporação. Todavia, em 26.10.2015 recebeu da Comissão de Seleção Especial (CSE), através do Chefe do Departamento de Medicina da Universidade de Taubaté (a qual cursou a formação de médico), o Ofício n.º 037/15-8ª Del SM/4ª CSM, convocando-o para participar da CSE/130 (Comissão de Seleção Especial), advertindo que o não comparecimento sujeitará o impetrante na situação de refratário em 2016. Alega que o disposto no art. 4º, 2º da Lei n.º 5.292/67 com a alteração da Lei n.º 12.336/10 não seria aplicável à sua situação, considerando sua dispensa por excesso de contingente e que a ele se aplicaria apenas as disposições da Lei nº 4.375/64 c/c o Decreto n.º 57.654/66. Afirma que de acordo com a nova Lei n.º 12.336/10 não somente aqueles adiados de incorporação, mas também, os dispensados do serviço militar passaram a integrar o universo dos profissionais de saúde que após a conclusão do curso poderiam ser convocados para prestar o serviço militar. Todavia, as Forças Armadas passaram a utilizar a nova lei para convocar os MFDV que haviam sido dispensados da prestação do serviço militar em momento anterior a sua edição. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 173/176). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 220/229). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 188/204). Alega, em suma, que até o advento da Lei n. 12.336/10, os estudantes dispensados por excesso de contingente não estavam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, compulsório tão somente àqueles que obtiveram o adiamento de incorporação. Sustenta que, após o advento da lei n. 12.336/10, as alterações trazidas por esta legislação passaram a vigor a partir de 26/10/2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos institutos de ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, aqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. Aduz que, desta forma, se o ato de convocação for posterior ao início da vigência da Lei n. 12.336/2010 (26/10/2010), mesmo que o estudante ou profissional de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária tenha sido dispensado por excesso de contingente, deverá este cumprir o serviço militar obrigatório. Manifestação da União Federal (fls. 209/219). O impetrante apresentou contraminuta ao agravo retido (fls. 231/246). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 248/251), que opinou pela concessão da ordem. É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: A Constituição Federal, em seu artigo 143, caput, preceitua a obrigatoriedade do serviço militar, remetendo à lei ordinária sua disciplina. Assim, foi recepcionada pela Carta de 1988 tanto a Lei nº 4.375, de 17/08/64 (Lei do Serviço Militar) quanto a Lei n 5.292, de 08/06/1967, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. Assim, verifica-se que há duas formas de prestação do serviço militar obrigatório: o denominado inicial, que está detalhado na Lei nº 4.375/64 - Lei Geral, para o qual são designados os convocados denominados conscritos, e aquele denominado especial, prestado por médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários e regulado pela Lei nº 5.292/67 - Lei Especial, conforme apresentado, na categoria de oficiais. A controvérsia trazida a juízo reside em verificar-se se o impetrante, dispensado de incorporação por excesso de contingente, quando se apresentou para a prestação do serviço militar Inicial, pode ser convocado novamente, para o serviço dito Especial, concluído o curso de medicina. Para melhor elucidação do tema, cumpre transcrever os principais dispositivos legais aplicáveis, in casu: Da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), transcrevo: Art 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada; (...) b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Forças Armadas; (...) Da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, transcrevo: Art 4º: Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (...) 2º: Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (negritei) Pois bem. A Lei nº 4.375/64 e o Decreto 57.654/66 (art. 95) estabelecem que o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe. Por outro lado, a Lei nº 5.292/67 disciplina os casos dos acadêmicos dos cursos de medicina, odontologia, veterinária e farmácia (MFDV), que solicitam adiamento da incorporação para depois de concluírem a graduação. Com efeito, conforme disposição expressa do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento da incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Entendo, assim, que estas normas dispõem sobre duas diferentes situações. A primeira delas corresponde aos brasileiros que, possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação, por terem sido incluídos no excesso de contingente. A segunda corresponde aos brasileiros que, à época da apresentação para o Serviço Militar Inicial estavam cursando ou disputando vaga para cursar medicina, entre outros cursos e, em consequência, obtiveram adiamento de incorporação. Examinando a documentação trazida aos autos, verifica-se que o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, e não por pedido de adiamento da incorporação para cursar nível superior. Portanto, enquadra-se no art. 30, 5º, da Lei nº 4.375/64 c/c o art. 95 do Decreto 57.654/66, e não na Lei 5.292/67, não podendo mais ser convocado para prestar serviço militar. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado à fls. 43 dos autos, consta expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente. Assim, ao caso, aplica-se o art. 95 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Desta forma, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe, nos termos do Decreto nº 57.654/66; enquanto aqueles que obtiveram adiamento de incorporação para frequentar os cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do Curso, nos termos da Lei 5.292/67. Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual não implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de

formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se a dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes de MFDV. Saliento que o tema já se encontra pacificado no E. STJ e no E. TRF da 3ª Região no sentido de que não há possibilidade de convocação dos médicos dispensados do serviço militar por excesso de contingente, ou seja, é inaplicável a eles o 2 do artigo 4 da referida Lei n.º 5.292/67. Ademais, é importante salientar que a possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Instituições de ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei n.º 12.336/2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, haja vista os princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum, o que não ocorre no presente caso, vez que a dispensa do impetrante deu-se em 2006 (fl. 44). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO.

ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que não pode a Administração, após ter dispensado o autor de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar a sua convocação por ter concluído o Curso de Medicina. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200902432060, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/05/2010.) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 2. Agravo regimental improvido. (STJ - QUINTA TURMA - AGA 200900107297 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1149124 - RELATOR ARNALDO ESTEVES LIMA - DJE DATA:03/11/2009). AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. TÉRMINO DO CURSO SUPERIOR. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não há como aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. 2. Hipótese em que o agravado foi dispensado por excesso de contingente, pelo que não é possível sua convocação para o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina. 3. Agravo a que se nega provimento. (STJ - SEXTA TURMA - AGA 200801909057, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1092446 - Relator CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - DJE DATA:11/05/2009). Na mesma linha, cito o seguinte precedente jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL. ART. 557. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00009451520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:24/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..) Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar o cancelamento do ato de convocação de JOSÉ MARIO MARCONDES PEREIRA NETO para a incorporação junto ao Serviço Militar Obrigatório, ficando o impetrante dispensado da prestação do serviço militar. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário.

**0006343-64.2016.403.6100 - ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando provimento jurisdicional que: a) suspenda a exigibilidade das previsões contidas no artigo 61, parágrafos 1º e 3º da IN RFB n.º 1.300/2012, com a redação dada pela IN RFB 1425/2013 - compensação de ofício com débitos suspensos e/ou retenção do pagamento dos créditos, nos pedidos de compensação ou restituição por ela formalizados; b) que a autoridade implemente o ressarcimento dos créditos deferidos nos despachos decisórios relativos aos pedidos de ressarcimento objetos do presente feito, nos termos do art. 85 da IN RFB 1300/2012, ou dê início ao procedimento de compensação de ofício de tais créditos, intimando-se a impetrante para que se manifeste nos termos da lei vigente. Narra a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto social a fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel, entre outros. Assevera que, na consecução de suas atividades, promove a exportação de suas mercadorias, fazendo jus a créditos de PIS/COFINS exportação, bem como créditos decorrentes de venda no mercado interno. Em razão disso, afirma haver ingressado com diversos pedidos de ressarcimento, os quais foram deferidos pela autoridade impetrada. Sustenta que, diante do deferimento, tem o justo receio de que a impetrada se utilizará do procedimento descrito nos arts. 61 a 66 da IN RFB n. 1.300/2012 - compensação de ofício com débitos suspensos. Ou seja, antes de ressarcir os créditos, a RFB verifica a existência de débitos para eventual realização da compensação de ofício, inclusive com débitos com a exigibilidade suspensa. Aduz que, mesmo que apresente manifestação de discordância quanto à compensação de ofício com referidos

débitos com exigibilidade suspensa, ainda assim o valor da restituição permanecerá retido, conforme prevê o 2, do artigo 61 da referida Instrução Normativa. Alega ser ilegal referida compensação de ofício e/ou retenção do pagamento dos créditos, já que os débitos com exigibilidade suspensa não são exigíveis, de forma que não há guarida à pretensão de compensação de ofício para estes casos. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/158). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 163). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 168/175). Alega, em suma, que a Receita Federal do Brasil não realiza compensação de ofício com débitos que estejam com a sua exigibilidade suspensa, exceto se decorrente de parcelamento. (grifei) Salienta que a negativa de realização da compensação de ofício resulta automaticamente na retenção do valor restituído até a quitação do débito, nos termos do art. 61, 3º, da IN n. 1.300/2012. Sustenta que, tanto a compensação de ofício com débitos parcelados quanto a retenção de valores em razão da discordância do procedimento são possíveis perante a legislação tributária. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 178/179). É o relatório, decidido. Para os casos em que o contribuinte detenha créditos tributários em relação ao fisco a serem restituídos, há previsão legal para a compensação de ofício, mas isso desde que hígida a exigibilidade. Estando, porém, suspensa a exigibilidade, em razão da verificação de qualquer das hipóteses do art. 151, do CTN, a compensação de ofício somente poderá ser realizada se houver concordância do contribuinte, expressa ou tácita. No caso dos autos, diz a autoridade impetrada que não realiza compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, exceto se decorrente de parcelamento. Ocorre que essa exceção não pode ser feita pelo fisco. É que o parcelamento, como se sabe, é uma das causas legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, VI) e, como tal, traz consigo o efeito de não poder o correspondente débito do contribuinte ser a ele oposto. Anoto Leandro Paulsen em seu *Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência* (Livraria do Advogado Editora, 2004): A suspensão da exigibilidade do crédito tributário veda a cobrança do respectivo montante do contribuinte, bem como a oposição do crédito ao mesmo, e.g., com vista à compensação de ofício pela Administração com débitos seus perante o contribuinte ou como fundamento para o indeferimento de certidão de regularidade fiscal (Art. 206 do CTN). A suspensão de exigibilidade, pois, afasta a situação de inadimplência, devendo o contribuinte ser considerado em situação regular. Por certo que, tendo ocorrido lançamento, existe o crédito tributário formalmente constituído, mas não pode ser oposto ao contribuinte (p. 1012/1013). Bem por isso é que o E. E. Superior Tribunal de Justiça já havia firmado o entendimento no sentido de que: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal (STJ: RESP 200900570587, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2010). Ao depois, a mesma Corte Especial, ao julgar o REsp n. 1.213.082/PR, mediante o procedimento descrito no artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou entendimento segundo o qual o artigo 6 do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação ex ofício no âmbito da Administração Tributária Federal, extrapolaram o disposto no artigo 7º do Decreto-Lei n. 2.287/86, no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontrem com exigibilidade suspensa, na forma do artigo 151 do CTN. Vale dizer, o Fisco não pode realizar a compensação de ofício de créditos do contribuinte com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa (qualquer que seja a causa de suspensão legalmente prevista), uma vez que não há permissivo legal para tanto. À toda evidência, qualquer instrumento normativo secundário que preveja tal possibilidade transborda os contornos definidos na legislação regulamentadora, o que é intolerável pelo ordenamento jurídico pátrio, à vista do princípio da legalidade que o informa. Não pode haver a compensação de ofício envolvendo débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, e também não há permissivo legal para a pretendida retenção do pagamento dos créditos, e isso pela mesma razão: porque o débito não é exigível. Nesse sentido, decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO - DISCONCORDÂNCIA DO SUJEITO PASSIVO - RETENÇÃO DO CRÉDITO RESTRITA AO MONTANTE NECESSÁRIO À GARANTIA DOS DÉBITOS QUE NÃO ESTEJAM COM SUA EXIGIBILIDADE SUSPENSADA - PRELIMINAR REJEITADA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.** (...) 3. A impetrante possui créditos já reconhecidos pela autoridade impetrada, que manifestou sua intenção de utilizá-los para a quitação de débitos previdenciários, na forma prevista no artigo 7º do Decreto-lei nº 2.287/86, com redação dada pela Lei nº 11.196/2005, e no artigo 49 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008. 4. Para os casos em que o contribuinte tenha tributos a serem restituídos, há previsão legal para a compensação de ofício, que só poderá ser realizada se houver concordância do contribuinte, expressa ou tácita, o qual deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 5. E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento de que a Instrução Normativa nº 900/2008 não extrapolou os limites da lei, à exceção da parte em que determina a compensação de ofício dos débitos do sujeito passivo que se encontram com a exigibilidade suspensa (REsp nº 1.213.082/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/08/2011). 6. No caso concreto, há discordância expressa, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada. Além disso, a empresa impetrou o presente mandado de segurança não só para impedir a compensação de ofício, mas para obter o reconhecimento do seu direito à devolução de seus créditos. 7. Não é caso, contudo, de se reter a totalidade dos créditos da impetrante até a liquidação dos seus débitos para com a Fazenda Nacional, mas apenas aqueles necessários à garantia dos débitos que não estejam com a sua exigibilidade suspensa. 8. Não tendo a impetrante concordado com a compensação de ofício e não sendo possível a retenção dos créditos para a garantia de débitos que não estejam com a exigibilidade suspensa, a concessão parcial da segurança é medida que se impõe. 9. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada. (TRF3, MAS 001661996220124036100, Décima Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, e-DJF3 18/05/2016). Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para afastar a compensação de ofício, assim como a retenção do pagamento dos créditos, prevista na IN RFB n. 1.300/2012, com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN (inclusive nos casos de parcelamento - CTN, art. 151, VI), com os valores que lhe seriam restituídos em decorrência do reconhecimento do direito creditório no bojo dos processos administrativos mencionados na inicial. Como consequência, deve a autoridade administrativa dar início ao procedimento de ressarcimento dos créditos deferidos nos referidos processos administrativos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo

**0006406-89.2016.403.6100** - CARLOS EDUARDO SAMUEL TORRES MIRANDA VILLELA X PAULO PHILIPPE SANTOS ARAUJO X RAFAEL ACERBI PEREIRA X RAFAEL CASSIO VITOR(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS EDUARDO SAMUEL TORRES MIRANDA DE VILLELA, PAULO PHILLIPE SANTOS ARAÚJO, RAFAEL ACERBI PEREIRA, RAFAEL CÁSSIO VITOR em face do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos impetrantes a sua inscrição junto ao conselho profissional e o pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística e, especialmente, para a formalização da anuência ao contrato com o Serviço Social do Comércio - SESC. Narram os impetrantes, em suma, serem músicos do conjunto musical As Bahias e a Cozinha Mineira e nesta condição exercem sua atividade artística através de shows que realizam no Estado de São Paulo de forma independente. Alegam que, no exercício de sua atividade artística, ao firmar contrato para apresentações musicais com o Serviço Social do Comércio - SESC, depararam-se com a exigência de apresentação de anuência da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB na nota contratual. Afirmam, todavia, que referida Nota Contratual a ser expedida pela impetrada somente é fornecida aos músicos inscritos no quadro de profissionais da OMB, o que é inconstitucional. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 27/28). Notificada, a autoridade impetrada não se manifestou, conforme atesta certidão de fl. 34. Parecer do Ministério Público Federal, que opinou pela concessão da segurança (fls. 36/41). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação. Como se sabe, a regra geral é no sentido da liberdade de expressão da atividade artística independentemente de licença (CF, art. 5.º, IX) e também de liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF, art. 170, XIII). A Carta Magna, contudo, estabelece a possibilidade de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, por lei, regulamentadas, podendo esse regramento impor a necessidade de certa formação específica do profissional, o que demandaria a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade. Mas, por óbvio, para que uma atividade profissional seja imposta a necessidade de regulamentação, há que existir interesse público relacionado a uma potencialidade lesiva que justifique a restrição. Vale dizer, não pode haver restrição senão para atender o interesse público, que não pode ficar desamparado, desguamecido. Assim, por exemplo, dada à importância para a saúde, um bem de indiscutível valor humano, a profissão de médico merece ser regulamentada; a de engenheiro, pelas consequências sociais e econômicas de seu atuar profissional, a de advogado, pela qualificação que deve ter aquele que defende os direitos de outrem em juízo, por exemplo, e assim por diante. Não se justifica, contudo, uma restrição ao exercício de uma arte ou profissão sem que um interesse maior a imponha. É o que ocorre, a meu ver, com a atividade de músico. Claro que há um mal para alguém que venha a contratar um mau músico. Assim como há se a contratação for de um mau pedreiro ou um mau mecânico de automóvel, encanador ou borracheiro, mas nem por isso esse risco exigiria a instituição de um conselho de fiscalização dessas nobres profissões. No caso delas, o próprio mercado se encarrega de estabelecer mecanismos de eliminação progressiva dos maus profissionais, minimizando, assim, o risco de sua atuação. Se alguém contrata um músico e ele não desempenha bem seu mister artístico, o máximo que pode ocorrer é ele não mais ser contratado. Nada mais. Não se justifica, pois, no caso dessa atividade, o rompimento da regra constitucional da liberdade profissional. Colaciono decisão nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DA NOTA CONTRATUAL DO ESTABELECIMENTO CONTRATANTE. PORTARIA 3.347/1986. 1. A fim de que não seja violado o art. 5º, XIII e XII, da Constituição Federal, apenas os profissionais músicos que desempenham atividades que exigem capacitação técnica específica ou formação superior devem ser inscritos na Ordem dos Músicos, uma vez que, nesses casos, há relevante interesse público que justifique a fiscalização. 2. A Ordem dos Músicos do Brasil - OMB não tem competência para exigir dos estabelecimentos contratantes ou do músico a nota contratual, nem para autuá-los pela não apresentação. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:31/08/2012 PAGINA:1254.) Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos impetrantes a sua inscrição junto ao conselho profissional e o pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística e, especialmente, para a formalização da anuência ao contrato com o Serviço Social do Comércio - SESC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

**0006407-74.2016.403.6100** - CARLA SILVIA BARBUY MASUMOTO(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP



Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLA SILVIA BARBUY MASUMOTO em face do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a sua inscrição junto ao conselho profissional e o pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística. Narra a impetrante, em suma, ser cantora e musicista e exerce sua atividade comercialmente, através de shows que realiza no Estado de São Paulo de forma independente e em carreira solo. Alega que, no exercício de sua atividade artística, ao firmar contrato para apresentações musicais com o Serviço Social do Comércio - SESC, deparou-se com a exigência de apresentação de anuência da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB na nota contratual. Afirma, todavia, que referida Nota Contratual a ser expedida pela impetrada somente é fornecida aos músicos inscritos no quadro de profissionais da OMB, o que é inconstitucional. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 17/18). Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações, conforme atesta certidão de fl. 24. Parecer do Ministério Público Federal, que opinou pela concessão da ordem (fls. 26/28). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação: Como se sabe, a regra geral é no sentido da liberdade de expressão da atividade artística independentemente de licença (CF, art. 5.º, IX) e também de liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF, art. 170, XIII). A Carta Magna, contudo, estabelece a possibilidade de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, por lei, regulamentadas, podendo esse regramento impor a necessidade de certa formação específica do profissional, o que demandaria a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade. Mas, por óbvio, para que uma atividade profissional seja imposta a necessidade de regulamentação, há que existir interesse público relacionado a uma potencialidade lesiva que justifique a restrição. Vale dizer, não pode haver restrição senão para atender o interesse público, que não pode ficar desamparado, desguarnecido. Assim, por exemplo, dada à importância para a saúde, um bem de indiscutível valor humano, a profissão de médico merece ser regulamentada; a de engenheiro, pelas conseqüências sociais e econômicas de seu atuar profissional, a de advogado, pela qualificação que deve ter aquele que defende os direitos de outrem em juízo, por exemplo, e assim por diante. Não se justifica, contudo, uma restrição ao exercício de uma arte ou profissão sem que um interesse maior a imponha. É o que ocorre, a meu ver, com a atividade de músico. Claro que há um mal para alguém que venha a contratar um mau músico. Assim como há se a contratação for de um mau pedreiro ou um mau mecânico de automóvel, encanador ou borracheiro, mas nem por isso esse risco exigiria a instituição de um conselho de fiscalização dessas nobres profissões. No caso delas, o próprio mercado se encarrega de estabelecer mecanismos de eliminação progressiva dos maus profissionais, minimizando, assim, o risco de sua atuação. Se alguém contrata um músico e ele não desempenha bem seu mister artístico, o máximo que pode ocorrer é ele não mais ser contratado. Nada mais. Não se justifica, pois, no caso dessa atividade, o rompimento da regra constitucional da liberdade profissional. Colaciono decisão nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DA NOTA CONTRATUAL DO ESTABELECIMENTO CONTRATANTE. PORTARIA 3.347/1986. 1. A fim de que não seja violado o art. 5º, XIII e XII, da Constituição Federal, apenas os profissionais músicos que desempenham atividades que exigem capacitação técnica específica ou formação superior devem ser inscritos na Ordem dos Músicos, uma vez que, nesses casos, há relevante interesse público que justifique a fiscalização. 2. A Ordem dos Músicos do Brasil - OMB não tem competência para exigir dos estabelecimentos contratantes ou do músico a nota contratual, nem para autuá-los pela não apresentação. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:31/08/2012 PAGINA:1254.) Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a sua inscrição junto ao conselho profissional e o pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário.

**0007944-08.2016.403.6100 - DANIEL DE ASSIS PINTO X DAVID PEDRO CASSA X GRACIANA HELENA FELIZARDO CAMACHO X MARCELO GUEDES X MARIA CECILIA STEFANELLI DO VAL X RAFAEL MACHADO LEONE (SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIEL DE ASSIS PINTO, DAVID PEDRO CASSA, GRACIANA HELENA FELIZARDO CAMACHO, MARCELO GUEDES, MARIA CECÍLIA STEFANELLI DO VAL e RAFAEL MACHADO LEONE em face do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos impetrantes a sua inscrição junto ao conselho profissional e o pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística e, especialmente, para a formalização da anuência ao contrato com o Serviço Social do Comércio - SESC. Narram os impetrantes, em suma, serem músicos do conjunto musical Soul Fine e nesta condição exercem sua atividade artística através de shows que realizam no Estado de São Paulo de forma independente. Alegam que, no exercício de sua atividade artística, ao firmar contrato para apresentações musicais com o Serviço Social do Comércio - SESC, depararam-se com a exigência de apresentação de anuência da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB na nota contratual. Afirmando, todavia, que referida Nota Contratual a ser expedida pela impetrada somente é fornecida aos músicos inscritos no quadro de profissionais da OMB, o que é inconstitucional. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 37/38). Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações, conforme atesta certidão de fl. 43. Parecer do Ministério Público Federal, que opinou pela concessão da ordem (fl. 45/50). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação. Como se sabe, a regra geral é no sentido da liberdade de expressão da atividade artística independentemente de licença (CF, art. 5.º, IX) e também de liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF, art. 170, XIII). A Carta Magna, contudo, estabelece a possibilidade de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, por lei, regulamentadas, podendo esse regramento impor a necessidade de certa formação específica do profissional, o que demandaria a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade. Mas, por óbvio, para que uma atividade profissional seja imposta a necessidade de regulamentação, há que existir interesse público relacionado a uma potencialidade lesiva que justifique a restrição. Vale dizer, não pode haver restrição senão para atender o interesse público, que não pode ficar desamparado, desguarnecido. Assim, por exemplo, dada à importância para a saúde, um bem de indiscutível valor humano, a profissão de médico merece ser regulamentada; a de engenheiro, pelas conseqüências sociais e econômicas de seu atuar profissional, a de advogado, pela qualificação que deve ter aquele que defende os direitos de outrem em juízo, por exemplo, e assim por diante. Não se justifica, contudo, uma restrição ao exercício de uma arte ou profissão sem que um interesse maior a imponha. É o que ocorre, a meu ver, com a atividade de músico. Claro que há um mal para alguém que venha a contratar um mau músico. Assim como há se a contratação for de um mau pedreiro ou um mau mecânico de automóvel, encanador ou borracheiro, mas nem por isso esse risco exigiria a instituição de um conselho de fiscalização dessas nobres profissões. No caso delas, o próprio mercado se encarrega de estabelecer mecanismos de eliminação progressiva dos maus profissionais, minimizando, assim, o risco de sua atuação. Se alguém contrata um músico e ele não desempenha bem seu mister artístico, o máximo que pode ocorrer é ele não mais ser contratado. Nada mais. Não se justifica, pois, no caso dessa atividade, o rompimento da regra constitucional da liberdade profissional. Colaciono decisão nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DA NOTA CONTRATUAL DO ESTABELECIMENTO CONTRATANTE. PORTARIA 3.347/1986. 1. A fim de que não seja violado o art. 5º, XIII e XII, da Constituição Federal, apenas os profissionais músicos que desempenham atividades que exigem capacitação técnica específica ou formação superior devem ser inscritos na Ordem dos Músicos, uma vez que, nesses casos, há relevante interesse público que justifique a fiscalização. 2. A Ordem dos Músicos do Brasil - OMB não tem competência para exigir dos estabelecimentos contratantes ou do músico a nota contratual, nem para autuá-los pela não apresentação. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:31/08/2012 PAGINA:1254.) Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos impetrantes a sua inscrição junto ao conselho profissional e o pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística e, especialmente, para a formalização da anuência ao contrato com o Serviço Social do Comércio - SESC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Ofício-se.

**0008607-54.2016.403.6100 - DANIEL IZIDORO(SP253209 - CARLA SILVERIO BARBOSA) X PRESIDENTE DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS**

Vistos em sentença. Tendo em vista que o impetrante, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 121, conforme certidão de fl. 121-verso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e no inciso I do art. 485, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0048119-40.1999.403.6100 (1999.61.00.048119-9) - EUCATEX DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA(Proc. ANA CELIA TOLEDO DE A. CELIDONIO E SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES E SP082513 - MARCIO LUIS MAIA) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X EUCATEX DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA X INSS/FAZENDA**

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Ao SEDI para retificação do nome da autora EUCATEX DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA, CNPJ 52.052.214/0001-05. Por derradeiro, considerando a concordância da União Federal com os valores apresentados em execução (fl. 334), expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em benefício da exequente (fls. 330/332). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015326-77.2001.403.6100 (2001.61.00.015326-0)** - GRADIENTE ELETRONICA S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X GRADIENTE ELETRONICA S/A

Vistos em sentença. Fls. 382/383: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução da verba honorária formulado pela UNIÃO, com fundamento no artigo 924, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o art. 20, 2º da Lei 10.522/2002 alterada pela Lei nº 11.033/2004. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0022387-18.2003.403.6100 (2003.61.00.022387-8)** - REQUENA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X REQUENA COML/ E IMPORTADORA LTDA

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão em renda do valor depositado em favor da UNIÃO, conforme se depreende às fls. 275/277, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto artigo 924, II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000194-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000194-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO PORCHAL LTDA X LINDINALVA DE SOUZA ANDRADE(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X ANDRE ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCADINHO PORCHAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDINALVA DE SOUZA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE ALVES DOS SANTOS

Vistos em decisão.Fls. 496/506: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento Definitivo de Sentença oposta pela coexecutada LINDINALVA DE SOUZA ANDRADE em face de valor exigido pela Caixa Econômica Federal, por excesso de execução. Alega que a CEF aplicou o sistema PRICE, que fora afastado pelos Tribunais reconhecendo a ONEROSIDADE pela ocorrência da capitalização composta de taxa de juros - JUROS DE JUROS. Vedada pelo DL 22626 (fl.497) e pede que seja aplicado o método GAUSS.Indeferido o efeito suspensivo à Impugnação (fls. 509/510).Manifestação da CEF alegando, em preliminar, a rejeição da presente impugnação e, no mérito, pede a aplicação das penalidades previstas no art. 18 do CPC (fls. 516/519).Diante da divergência do valor da execução, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 521/525, cujo valor apurado foi de R\$654.490,26 (seiscientos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e seis centavos), atualizado até janeiro/2016.Intimadas as partes para a manifestação dos cálculos, a CEF concordou com as contas (fl. 531), enquanto que os executados não se manifestaram (fls. 534 e 534-v). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Alega a coexecutada Lindinalva de Souza Andrade, ora impugnante, que houve ONEROSIDADE pela ocorrência da capitalização composta da taxa de juros - JUROS DE JUROS.Contudo, tal questão já foi rebatida na sentença que REJEITOU os embargos monitorios opostos pelos devedores, inclusive com o reconhecimento da legalidade da capitalização mensal de juros que fora pactuada no contrato (fls.480/484).Portanto, a impugnação apresentada deve ser REJEITADA, pois ocorreu a eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos do art. 508 do CPC.Vejamos.A coisa julgada material, própria das sentenças de mérito, consiste na imutabilidade dos efeitos da sentença, de maneira que aquilo que ficou decidido não pode ser mais discutido em outro processo. Essa segurança jurídica é protegida pela própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, como um dos direitos e garantias individuais. E uma das consequências da coisa julgada material é a sua eficácia preclusiva, que impede não apenas a repositura da ação, mas também a discussão das questões decididas anteriormente. Essa eficácia abrange as questões explicitamente decididas, porque expressamente deduzidas pelas partes, bem como aquelas que poderiam ter sido alegadas e não foram. É o que estabelece o artigo 508, do Código de Processo Civil, in verbis: Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.Desse modo, mantida a mesma ação, com o trânsito em julgado, reputam-se deduzidos todos os argumentos, razões e alegações que as partes poderiam ter feito ou produzido, incluindo todos os fundamentos da defesa. Na lição de Dinamarco: Não se trata de causas de pedir omitidas, porque a coisa julgada material vai além dos limites da demanda proposta, e, se houver outra causa petendi a alegar, a demanda será outra e não ficará impedida de julgamento; mas novos argumentos, novas circunstâncias de fato, interpretações da lei por outro modo, atualidades da jurisprudência, etc., que talvez pudessem ser úteis quando trazidos antes do julgamento da causa, agora já não poderão ser utilizados (grifo nosso).No caso presente, a questão deduzida pela impugnante já fora apreciada na prolação de sentença de fls. 480/484, não podendo reapresentá-la na presente impugnação, conforme já explanado anteriormente. Desse modo, em respeito à coisa julgada material e em atenção ao princípio da segurança jurídica, tenho que não merece acolhimento o pedido indireto de revisão contratual, uma vez que, nos termos do artigo 508, anteriormente citado, todas as questões, ainda que não deduzidas expressamente na fase oportuna, reputam-se alegadas e repelidas. Trago a recente jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. COISA JULGADA. A coisa julgada material relativa à revisão contratual não enseja extinção da ação monitoria, devendo prosseguir a cobrança nos termos definidos na ação ordinária revisional. Transitada em julgado a sentença proferida em ação revisional, questões atinentes à revisão contratual encontram-se atingidas pela coisa julgada, não podendo ser rediscutidas neste momento processual. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida.(TRF4 Processo 200672090001135 Apelação Cível Relatora Marina Vasques Duarte de Barros Falcão Terceira Turma Fonte D.E. 17/02/2010)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COISA JULGADA MATERIAL. AÇÃO ORDINÁRIA JULGADA ANTERIORMENTE. ANÁLISE DO MÉRITO. IDENTIDADE DE ALEGAÇÕES E PRETENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. Cinge-se a controvérsia recursal à insurgência de particular em face de sentença, prolatada em sede de embargos a ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que julgou improcedente os embargos, determinando a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, ao reconhecer a ocorrência de coisa julgada material em relação à demanda anteriormente ajuizada. 2. Antes da propositura da presente ação monitoria por parte da Caixa Econômica Federal, o particular, ora Apelante, ajuizou ação ordinária, que foi julgada improcedente, que já se encontra transitada em julgado, através da qual foram analisadas todas as teses jurídicas apresentadas, tendo sido por conseguinte sido rejeitadas as fundamentações apresentadas. 3. Resta devido o reconhecimento da coisa julgada material, vez que, independentemente do fato de não ter se produzido prova pericial na ação anteriormente ajuizada pelo fato de que não foram adiantados os valores a título de honorários periciais, observa-se que ocorreu a preclusão processual, já que deixou a parte interessada de requerer naquele processo as benesses da justiça gratuita. 4. Não se pode, portanto, requerer nos autos da presente demanda a concessão da Justiça Gratuita, sob pena de cerceamento de defesa, vez que se efetivou além da preclusão a coisa julgada material, reconhecendo-se a imutabilidade da decisão de mérito prolatada na ação anterior. 5. Considerando-se, portanto, a identidade dos argumentos apresentados, nas duas ações, deve ser mantida a sentença recorrida que julgou improcedentes os embargos monitorios determinando a conversão do mandado monitorio em mandado executivo. 6. Resta prejudicada a pretensão de concessão dos beneficios da Justiça Gratuita nos autos da presente demanda. 7. Apelação conhecida mas não provida.(TRF5 Processo 200883020012572 Apelação Cível 475497 Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias Segunda Turma Fonte DJE Data 02/06/2010 Página 473)Deixo de acolher o pedido da CEF no que tange à alegada má-fé da impugnante, vez que esta, segundo entendo, não extrapolou os limites de uma litigância legítima dos direitos que supõe assisti-la.Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, REJEITO a Impugnação apresentada, com fundamento no artigo 525 do Código de Processo Civil.Condeno os executados ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) acrescido dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 523, 2º do CPC.Certificado o trânsito em julgado, providencie a CEF a memória de cálculos na forma do art. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.P.R.I.

**0027543-11.2008.403.6100 (2008.61.00.027543-8) - RODRIGO OTAVIO PERONDI X DENISE CAROLINA PERONDI X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X RODRIGO OTAVIO PERONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE CAROLINA PERONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão.Fls. 219/223 e 224/226: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas PARTES ao argumento de que a decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada pela CEF (fls. 212/213) padece de vícios.Alega a CEF a existência de obscuridade quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios , bem como da aplicação de multa. De seu turno, a parte autora alega contradição, pois é possível o acolhimento dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em valor superior ao postulado pelo exequente (fl. 225). Pede, ainda, o esclarecimento sobre qual valor deve incidir a multa e honorários fixados.Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento do embargante.Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente.Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.Não procede a alegação da parte exequente, pois a homologação dos cálculos elaborados pelos exequentes foi fundamentada pelo princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido, pois não é possível acolher cálculos superiores ao constante do pedido dos exequentes que entende como devido/correto. Em outros termos, o valor torna-se incontroverso (fl.130).Por outro lado, diferentemente do que sustenta a CEF, a fixação dos honorários advocatícios e multa foi determinada ante a ausência de pagamento voluntário da execução, conforme estabelece o art. 523, parágrafo 1º do CPC e não porque foi julgada improcedente a Impugnação.Conforme a Súmula nº 517 do STJ: São devidos honorários advocatícios no Cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada - negritei.Não procede a alegação da CEF de que depositou integralmente o valor pleiteado pela parte autora, pois o referido depósito fora efetuado em agosto/2011 (fl. 130), enquanto que o valor da execução foi atualizado até março/2011 (fls. 117/118).Portanto, não há a obscuridade alegada pela CEF.Assim, há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 8217**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005364-87.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FRANCISCO DE MORAES E SOUSA(SP265101 - ANDRÉA RODRIGUES PAES) X CLAUDECIR QUIRINO(SP268184 - CARLOS ALBERTO MALDONADO VILLALOBOS CRUZ) X JOHNNY SANTOS DA SILVA(SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS)**

Ação Penal PúblicaAutos n. 005364-87.2015.403.6181Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: Antônio Francisco de Moraes e Souza, Claudedir Quirino e Jhomy Santos da SilvaSentença tipo DVistos e examinados os autos emSENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou Antônio Francisco de Moraes e Souza, Claudedir Quirino e Jhomy Santos da Silva, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, caput e 2º, incisos I e II, do Código Penal.A denúncia de folhas 233/236, proposta em face dos dois primeiros acusados, foi recebida em 30/06/2015 (fls. 241/242).Posteriormente, com a identificação do terceiro denunciado e, ante a fase em que a ação penal se encontrava, o Ministério Público Federal apresentou denúncia substitutiva às folhas 299/303, nos seguintes termos: 1. SÍNTESE DA ACUSAÇÃO. No dia 08 de maio de 2015, por volta das 11h, na agência da caixa econômica Federal Granja Julieta, situada na Av. Santo Amaro, 7237, São Paulo, SP, CLAUDECIR QUIRINO e ANTONIO FRANCISCO DE MORAES E SOUZA, vigilantes do estabelecimento bancário, e JOHNNY SANTOS DA SILVA, o PORCA, conscientes de seus atos, em comunhão de vontades e unidade de desígnios, em concurso previamente ajustado, subtraíram em benefício próprio ou de outrem, mediante grave ameaça (exercida com emprego de arma de fogo), um malote com R\$55.500,00 de propriedade da CEF, o qual estava na posse da funcionária Denise Maria Cunico da Silva. ANTONIO FRANCISCO DE MORAES E SOUSA, responsável pelo destravamento da porta eletrônica detectora de metais, liberou, com o uso de controle manual, mesmo após o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/06/2016 315/593

travamento automático do dispositivo, o acesso JOHNNY SANTO DA SILVA, que portava arma de fogo. CLAUDECIR QUIRINO, responsável pelos procedimentos de fiscalização e conferência da entrada de vigilantes da empresa no estabelecimento, não realizou qualquer procedimento de segurança, acomodando JOHNNY SANTOS DA SILVA, estranho ao quadro de funcionários, na sala de vigilância, de modo que este pudesse observar a tesouraria, a fim de realizar a subtração quando houvesse a liberação do dinheiro para abastecimento dos caixas eletrônicos. 2. HISTÓRICO DOS FATOS RELEVANTES. No dia 08 de maio de 2015, por volta das 11h, JOHNNY SANTO DA SILVA, contando com o auxílio direto de ANTONIO e CLAUDECIR, entrou na agência da Caixa Econômica Federal Granja Julieta, disfarçando como o uso de uniforme de vigilante e portando arma de fogo. Na ocasião, o denunciado ANTONIO destravou a porta giratória e permitiu que seu comparsa, como o qual havia estabelecido prévio ajuste, entrasse na agência (fato este confirmado pelo próprio denunciado ANTONIO e pelas imagens do circuito de monitoramento, f. 60-70 do IPL 0532/2015-15). Quando o JOHNNY entrou na agência bancária, com uniforme de segurança porém sem crachá de identificação, cumprimentou CLAUDECIR e foi conduzido à sala de segurança. Dentro da sala de segurança, o JOHNNY em questão foi auxiliado por CLAUDECIR, uma vez que este, conforme apontam as imagens das câmeras de vigilância, deixou a porta da sala de segurança aberta (procedimento que, de acordo com os depoimentos prestados pelos funcionários da agência, não é usual) e ajeitou o monitor para que seu comparsa pudesse acompanhar a movimentação da tesouraria. Minutos depois, assim que avistou a funcionária Denise passando um malote com dinheiro, JOHNNY SANTOS DA SILVA saiu rapidamente da sala de segurança, e, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, rendeu a funcionária e levou consigo o malote com a quantia de R\$55.500,00 (cinquenta e cinco mil e quinhentos reais). Momentos após, os Policiais Federais Rodrigo da Costa Marques Machado e João Antônio Matheus foram acionados para atender a ocorrência de roubo na agência bancária. Imediatamente, tais policiais se dirigiram ao local e questionaram os vigilantes ANTONIO e CLAUDECIR, os quais eram os responsáveis pelo controle de acesso da agência, sobre o que havia ocorrido. Como os denunciados não apresentaram explicações convincentes para a liberação da entrada do indivíduo que portava arma de fogo, foram presos em flagrante pela prática do crime previsto no art. 157, 2º, incisos I e II do Código Penal e conduzidos à Delegacia de Polícia Federal. JOHNNY SANTOS DA SILVA foi identificado posteriormente, a partir do depoimento de ANTONIO, como o sujeito de alcunha PORCA, com quem teria tratado previamente do roubo em um bar na Rua São José Bento Cottolengo, São Paulo/SP. 3. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. A materialidade delitiva se encontra confirmada, a partir das imagens do circuito de monitoramento da agência da CEF (v. f. 60-70 do IPL 0532/2015-15), pelo auto de apreensão de f. 17-19 e pelas declarações das testemunhas (v. f. 13-15, 16, 77-83 do IPL 0532/2015-15). Há indícios suficientes da autoria delitiva dos acusados. Com efeito, as imagens de sistema de monitoramento da agência bancária revelam claramente a ação de JOHNNY SANTOS DA SILVA, com a colaboração direta dos vigilantes ANTONIO e CLAUDECIR na empreitada criminoso (v. f. 60-70), denotando que, pelas circunstâncias, ambos os vigilantes haviam estabelecido prévio ajuste com JOHNNY, com o objetivo de viabilizar o roubo ao estabelecimento bancário. CLAUDECIR QUIRINO, embora não tenha confessado em sede policial sua participação no delito, deixou de seguir o procedimento padrão de verificação da identidade do indivíduo armado disfarçado de vigilante que havia adentrado a agência. Após, acomodou o indivíduo não identificado na sala de segurança do estabelecimento, que não foi trancada (o que constitui outra violação aos procedimentos de segurança), e ajustou o monitor do sistema de vigilância possibilitando ao referido indivíduo acompanhar o movimento na tesouraria. JOHNNY SANTOS DA SILVA, referido no depoimento de ANTONIO pela alcunha de PORCA, com havia o depoente se encontrado dias antes a fim de ajustar detalhes da sua colaboração no roubo, foi detido no local indicado (Bar localizado na Rua São José Bento Cottolengo) e identificado pelos funcionários da Caixa Econômica Federal que estavam presentes na agência Granja Julieta em 06/05/2015 (fls. 34-37 e 40 do IPL 0666/2015-15). 4. IMPUTAÇÃO E PEDIDO CONDENATÓRIO. Ante o exposto, o Ministério Público Federal imputa a JOHNNY SANTOS DA SILVA, CLAUDECIR QUIRINO e ANTONIO FRANCISCO DE MORAES E SOUZA, em concurso de pessoas, na forma do art. 29 do Código Penal, a prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, requerendo seja instaurado processo penal, até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente demanda criminal. Foram arroladas testemunhas. Em 12/08/2015 foi recebida a denúncia substitutiva, conforme decisão de folhas 305/306. Antônio Francisco de Moraes e Souza foi citado pessoalmente (fls. 354) e apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 358/359), informando que suas testemunhas compareceriam em Juízo independentemente de intimação. O réu Johnny Santos da Silva foi citado pessoalmente (fls. 356) e apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 418/419), arrolando as mesmas testemunhas que a acusação. O acusado Claudécir Quirino foi citado pessoalmente (fls. 365) e apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 367/368) e por defensor constituído (fls. 369/371). Arrolou testemunhas (fl. 372). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 422/423). Em 12/02/2016, foi realizada audiência de instrução, em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas comuns, Gláucio Rodrigo da Costa Marques Machado, João Antônio Matheus, André Cícero Gomes, Jorge Fernando Nogueira Pontes, Vanice Alves Sousa, Alcimiro Gonçalves da Silva, Josefã Nilda de Jesus e Cleide Aparecida de Jesus e das testemunhas de defesa arroladas por Claudécir Quirino, Isabela Margotti e Jessica de Araújo Silva e, ao final, interrogados os acusados. Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos denunciados nos termos da denúncia (fls. 536/540). A defesa constituída por Antônio Francisco de Moraes e Souza (fls. 544/555), em sede de memoriais escritos, argumentou que a confissão colhida em sede policial foi resultado de tortura. Sustentou, ainda, a ausência de dolo na conduta e ressaltou a colaboração do acusado com a investigação, apontando o autor do delito. Já a defesa constituída de Johnny Santos da Silva (fls. 556/557), também em memoriais escritos, arguiu em seu favor a atenuante da confissão (art. 65, d, CP) e requereu o afastamento da qualificadora do uso de arma de fogo. Por seu turno a defesa constituída de Claudécir Quirino (fls. 561/564), na forma de memoriais escritos, sustentou que o acusado é inocente da imputação. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, em razão do fato que o magistrado que presidiu a audiência de instrução encontra-se em gozo de férias (de 05/05/2016 a 04/06/2016), e que dois réus se encontram segregados cautelarmente, bem como tendo em consideração os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os

afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o disposto no art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excecionado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. II - FUNDAMENTAÇÃO Convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Feitos os registros, siga adiante e passo ao exame do MÉRITO, sede na qual será analisada a capitulação dos fatos. O conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem à dúvidas, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos. MATERIALIDADE Tenho que a materialidade do delito de roubo ficou demonstrada pelo conjunto probatório contido nos autos. Iniciando pela prova oral, pode-se afirmar que os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação confirmam o cometimento da infração acima citada. Quanto aos depoimentos prestados por Denise Maria Cunico da Silva, tesoureira da agência, em sede policial e por Jorge Fernando Nogueira Pontes, Josefa Nilda de Jesus e Cleide Aparecida de Jesus, em Juízo, cabe frisar que, na ocasião em que foram ouvidas, descreveram os fatos de maneira pormenorizada, fornecendo detalhes relacionados ao modo de agir e estado de espírito do roubador Johnny Santos da Silva, como se pode observar pelos trechos a seguir reproduzidos: Denise Maria Cunico da Silva: "...; que foi abordada pelo assaltante pouco após as 11h; que no momento da abordagem estava carregando um malote contendo R\$55.500,00 para abastecer dois ATM; que foi abordada pelo assaltante enquanto descia a escada no caminho para o autoatendimento; que o assaltante lhe apontou uma arma, aproximando-a de sua cabeça, já se apoderando do malote com o dinheiro; que ao descer as escadas, depararam-se com duas funcionárias auxiliares de limpeza, NEILZA e CLEIDE; que no local também estava um dos garagistas, chamado JORGE;... (16). Jorge Fernando Nogueira Pontes: "...; que estava armado com uma pistola prateada, não era um 38 padrão (mídia CD - 414 - fl. 507); com o braço direito rendia a tesoureira e com o esquerdo segurava o malote (mídia CD - 630 - fl. 507); que reconhece o réu (mídia CD - 648 - fl. 507); que era agressivo ao falar (mídia CD - 830 - fl. 507); que o vigilante que ficou agitado com a narrativa do roubo foi Antônio (mídia CD - 930 - fl. 507). Josefa Nilda de Jesus: confirma o reconhecimento em sede policial de Johnny Santos da Silva (mídia CD - 428 - fl. 507). Cleide Aparecida de Jesus: que o roubador lhe apontou uma arma quadrada e prateada (mídia CD - 158 - fl. 507); que o roubador estava nervoso, dando ordens e deixou-os ajoelhados (mídia CD - 346 - fl. 507); que passou mal ao reconhecer Johnny Santos da Silva no Departamento de Polícia Federal (mídia CD - 617 - fl. 507). Com efeito, não há motivo plausível para se presumir que relatariam fatos que não correspondessem à realidade. Esclareço, por fim, que a prova testemunhal, não obstante sofra as vicissitudes decorrentes da falibilidade da memória humana é, no processo penal, de importância basilar, pela preponderância do elemento fático em comparação às questões meramente jurídicas. Tal importância sobreleva nos crimes materiais (como é o caso do roubo), cuja conduta consiste na prática de atos perceptíveis pela visão e audição das pessoas que presenciaram seu cometimento, sem que se cogite de apreciações subjetivas. É essa, inclusive, a lição da doutrina, cabendo reproduzir as palavras de Julio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 11ª edição, 2003, p. 555: Embora seja dos mais discutidos o valor da prova testemunhal, pela deficiência dos sentidos humanos, da mendacidade freqüente por interesse pessoais, sugestão ou sentimentos, não se pode prescindir da prova testemunhal na maioria das ações penais, devendo o juiz confiar nos depoimentos prestados quando não estão em desacordo evidente com os demais elementos dos autos. Por fim, há a confissão em Juízo do acusado Johnny Santos da Silva da prática do delito em comento, conforme mídia CD (fl. 507). Fixada a premissa de que houve ameaça, pelas razões acima explanadas, conclui-se a existência do crime de roubo, uma vez que o emprego de coação constitui, ao lado da violência e em caráter alternativo a esta, uma das elementares do tipo complexo. Na mesma linha de raciocínio, demonstrou-se, também pelo que acima se expôs que a citada ameaça foi exercida com a finalidade de propiciar a subtração da res, o que afasta a possibilidade de desclassificação da conduta. Por todos esses motivos, considero comprovada a materialidade do roubo. AUTORIA JOHNNY SANTOS DA SILVA A prova colhida durante a instrução, conjugada à confissão em Juízo, fornece elementos suficientes para atribuir a autoria de Johnny Santos da Silva. Em primeiro lugar, friso que o acusado, confessou a prática do delito, conforme interrogatório colhido na audiência de instrução realizada em 11/02/2016 (Mídia CD - 6 - fl. 507). Além da confissão, em seu interrogatório informou ter havido a participação de mais uma pessoa, com a qual, posteriormente, teria dividido o resultado do roubo (Mídia CD - 840 - fl. 507). Para tanto, sustenta que essa pessoa o teria abordado no bar em que trabalhava para propor a prática do delito. E, após pensar sobre o assunto, uma vez que tentava deixar sua vida de crimes para trás, acabou por aceitar a proposta (Mídia CD - 6 - fl. 507). No entanto, não declinou o nome de seu comparsa, por receio de represálias na instituição prisional em que se encontra segregado, pois seria considerado delator pelos demais presos. Outrossim, a participação de Johnny Santos da Silva foi confirmada pelas 4 testemunhas que presenciaram a ação criminosa, Denise Maria Cunico da Silva, tesoureira da agência, em sede policial e por Jorge Fernando Nogueira Pontes, Josefa Nilda de Jesus e Cleide Aparecida de Jesus, em Juízo, conforme acima apontado quando examinada a materialidade delitiva. Johnny Santos da Silva apenas nega o uso da arma de fogo, afirmando que portava um celular a título de arma, o que é contradito por Denise Maria Cunico da Silva (fl. 16) e por Jorge Fernando Nogueira Pontes (Mídia CD - 414 - fl. 507). Pelo que acima se expôs, considero ter Johnny Santos da Silva praticado a conduta descrita na denúncia. ANTÔNIO FRANCISCO DE MORAES E SOUZA A prova colhida durante a investigação policial e a instrução processual fornecem elementos suficientes para atribuir a autoria de Antônio Francisco de Moraes e Souza. Vale dizer, em seu depoimento em sede policial, às folhas 06/08, narrou que a uns quinze dias atrás, um homem vestido como vigilante entrou na agência e foi conversar com o interrogado; que esse homem disse que tinha uma proposta a fazer e disse para ir tomar uma cerveja com ele em um bar na Avenida Um, sem do que respondeu que sabia onde ficava essa avenida; que o endereço do bar é na Rua São José Bento Cottolengo, s/n, Vila São José, São Paulo/SP, ao lado de uma Pizzaria em frente à associação de moradores; que já notou que a abordagem dele poderia significar proposta



para a prática de algo errado; que estava curioso para saber o que era a proposta, mas ainda não estava convencido de que ia participar do que esse indivíduo ia propor; que chegou no local e encontrou o indivíduo que o procurou na agência, que agia como se fosse o dono do bar, cobrando as contas, servindo bebidas, acompanhado de uma mulher do lado de dentro do balcão, que pode ser esposa dele pois viu ele beijando-a na boca; ...; que ele falou que ia assaltar a agência e que precisava que liberassem o acesso dele; que perguntou como ele iria para a tesouraria, pois existe uma senha para liberar o acesso, sendo que isso estava acertado, que era para o interrogado fazer apenas a sua parte; ...; que ele falou que iria na agência no 5º dia útil de maio; que explicou para esse indivíduo que só poderia liberar o acesso se estivesse na posição de controle de porta na hora que ele tentasse entrar; ...; que o homem que estava planejando o roubo disse que sabia onde a filha do interrogado estudava e disse que poderia participar numa boa, recebendo uma parte do dinheiro, ou teria que ajudar por causa de um sequestro ou outro ato de violência contra sua filha, sem ganhar nada; que aí se convenceu que teria de ajudar esse indivíduo; ...; que ele não informou quem mais estava colaborando com ele;...; que na data de hoje viu esse indivíduo pela terceira vez e pela conversa que teve, sabia que tinha que liberar a porta; que a porta giratória travou quando o indivíduo vestido como vigilante tentou entrara na agência; que na segunda tentativa, liberou a porta fazendo uso do controle; que liberando a porta com o controle, uma pessoa pode entrar na agência portando objeto metálico; que o assaltante entrou, cumprimentou CALUDEDECIR e o interrogado e disse que veio tirar o almoço; que o CALUDEDECIR não fez nenhum comentário quando ao interrogado ter liberado a porta; que ele tinha como saber que a porta foi liberada pelo controle porque nessa situação a luz não acende; que depois que o assaltante entrou, ele foi para a parte de trás da agência; ...; que no bar ele era tratado pelos clientes pelo apelido de PORCA; que se envolveu nesse roubo não pelo dinheiro, mas por ele ter ameaçado sua filha, que tem 9 anos; que no período em que esteve junto com CLAUDECIR não viu ele realizar atos para auxiliar o assaltante, pois quem liberou a entrada do assaltante foi o interrogado; ...; que não sabe de CLAUDECIR estava combinado com o assaltante, nem se outro vigilante estava; ....Em Juízo, ao logo de seu interrogatório, não se afastou dessa pormenorizada narrativa (Mídia CD - fl. 507). Quanto aos argumentos trazidos aos autos em memoriais pela articulada defesa de Antônio Francisco de Moraes e Souza, entendo que não poderão ser acolhidos. No que diz respeito à alegação de que o acusado teria sido torturado pelas autoridades policiais para que confessasse sua participação no delito perpetrado contra a instituição financeira, bem como de que teria agido impulsionado pela ameaça sofrida à sua filha de 9 anos pelo assaltante Johnny Santos da Silva, convém lembrar que a prova de tais circunstâncias incumbiria à defesa que as apresentou, conforme caput do artigo 156 do Código de Processo Penal. No entanto, a defesa de Antônio Francisco não logrou êxito nesse sentido, posto que o próprio defendido informou aos agentes policiais quem seria seu comparsa, Johnny Santos da Silva, apelidado de PORCA, e o local em que firmaram seu acordo criminoso, colaborando com a captura. Ora, se o defendido não possuísse essas informações, mesmo torturado não poderia ter colaborado com o deslinde do caso. O mesmo se dá com a suposta ameaça à filha do defendido, na medida em que não existe prova de que tal circunstância ocorreu, servindo, portanto, como mero argumento dispersivo para amellar a simpatia deste Juízo, transformando-se um acusado em vítima. Entendo também que não resiste a um exame mais aprofundado a tese de ausência de dolo, também trazida aos autos pela combativa defesa, na medida em que o próprio acusado a afasta, pois quando interrogado em Juízo (Mídia CD - 852 - Fl. 507) confirma seu depoimento em sede policial (fls. 06/08), de que, de forma consciente, liberou a porta de segurança para o ingresso do assaltante armado na agência da Caixa Econômica Federal, a fim de subtrair o malote contendo o numerário que estava sendo transportado da tesouraria para os terminais de atendimento pela tesoureira, Denise Maria Cunico da Silva. Por fim, entendo que Antônio Francisco de Moraes e Souza não teve participação menor nos eventos, como alegado por sua defesa, uma vez que sem sua precisa atuação no esquema, o crime não teria ocorrido. Antônio Francisco estava previamente ajustado com o outro roubador Johnny Santos da Silva, liberando seu ingresso armado na agência, o que não apenas viabilizou a subtração dos valores como possibilitou que este último ameaçasse a tesoureira, bem como os outros 3 trabalhadores. Por outro lado, Antônio Francisco de Moraes e Souza colaborou desde o começo das investigações, após a consumação do crime, ajudando na elucidação dos fatos e identificação do assaltante Johnny Santos da Silva. Assim, entendo incidir em favor do agente a circunstância atenuante genérica descrita no artigo 66 do Código Penal. Pelo que acima se expôs, considero ter Antônio Francisco de Moraes e Souza praticado a conduta descrita na denúncia (art. 157, caput e 2º, incisos I e II, CP). CLAUDECIR QUIRINO Entendo ser caso de absolvição de Claudécir Quirino, uma vez que sua efetiva participação na ação criminosa não restou plenamente configurada. Primeiro porque as declarações prestadas em juízo são bastante consistentes, seu comportamento durante o interrogatório foi sereno e seguro, sem demonstrar o nervosismo próprio de quem inventa respostas. Na verdade, demonstrou apenas não ter agido com os cuidados que se exigiria de alguém com sua experiência, 6 anos no mesmo posto. O que ensejou a punição máxima para o trabalhador, a demissão por justa causa. Em seu interrogatório informa que estava na triagem, junto à porta giratória com detector de metais, quando Johnny, o assaltante, ficou preso na porta; deu ordem para que o assaltante retornasse e Johnny retorna, mas Antônio Francisco liberou a porta para que o assaltante entrasse na agência, embora tenha ficado irritado com o procedimento do colega, não se manifestou (Mídia CD - 943 - fl. 507). Posteriormente, outro vigilante Alcimiro perguntou o que seria feito com o assaltante que se fazia passar por almocista e Claudécir Quirino, seguindo o procedimento, disse que o almocista deveria ir para a sala dos vigilantes esperar que o vigilante que iria almoçar fosse até a sala passar o material (Mídia CD - 1035 - fl. 507). Subiu para entregar seu material ao suposto almocista e encontrou a porta da sala aberta, esta porta deve ficar sempre trancada (Mídia CD - 1058 - fl. 507). O suposto almocista não aceitou o material (arma, coldre e colete) e Claudécir Quirino guardou seu material no cofre e arrumou o monitor junto ao cofre e fechou a porta (Mídia CD - 12 - fl. 507). Suas afirmações são corroboradas pelo depoimento da testemunha André Cícero Gomes, supervisor dos vigilantes, que confirma que ocorreram falhas de procedimento (Mídia CD - 1040 - fl. 507), mas que Claudécir Quirino teria agido de acordo o procedimento normal, pois durante a triagem na porta de segurança ordenou que Johnny Santos da Silva desse um passo atrás, pois o detector de metais da porta de segurança havia indicado (Mídia CD - 1230 - fl. 507). Diante de todo o exposto, entendo que a acusação feita em face de Claudécir Quirino falece da necessária comprovação da autoria para que se cogite sua condenação. TIPICIDADE Os acusados foram denunciados pela prática do delito previsto no artigo 157, caput e 2º, incisos I e II, do Código Penal. O crime que se imputa aos réus é descrito nos seguintes termos: Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. (...) 2º. A pena aumenta-se de um terço até a metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...) Da análise dos autos,



conclui-se que as condutas praticadas subsumem-se perfeitamente à atividade prevista no caput da norma incriminadora. Assim se da, pois Johnny Santos da Silva empregou ameaça, mediante a posse de arma de fogo, exercida sobre a tesoureira da Caixa Econômica Federal, Denise Maria Cunico da Silva e mais 3 empregados Jorge Fernando Nogueira Pontes (garagista), Josefã Nilda de Jesus (auxiliar de limpeza) e Cleide Aparecida de Jesus (telefonista), para forçar a primeira a entregar o malote contendo o numerário subtraído, bem como a obrigar a todos que mantivessem silêncio enquanto se retirava da agência com o butim. No que tange ao elemento subjetivo do tipo, constato que ficou provado, pelas robustas provas colhidas na instrução, que agiram com o dolo exigido pelo tipo penal, consistente na vontade livre e consciente de subtrair coisas que não lhes pertenciam. Fixada a premissa de que ficou demonstrada a ocorrência de roubo, resta analisar a ocorrência das causas de aumento de pena previstas no 2º do artigo 157. Ficou comprovado o emprego de arma, conforme narrativa das 4 testemunhas, Denise Maria Cunico da Silva, Jorge Fernando Nogueira Pontes, Josefã Nilda de Jesus e Cleide Aparecida de Jesus, exposta anteriormente (1. Materialidade). Em relação ao concurso de pessoas, também há fortes evidências de que se configurou a causa de aumento, consoante se extrai do teor da confissão de Johnny Santos da Silva e do interrogatório de Antônio Francisco de Moraes e Souza. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação imputada aos acusados, adequada ao artigo 157, caput, com a presença das causas de especiais de aumento previstas no 2º, incisos I e II, do Código Penal. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para CONDENAR Johnny Santos da Silva e Antônio Francisco de Moraes e Souza às sanções previstas no artigo 157, caput e 2º, incisos I e II, do Código Penal e ABSOLVER Claudécir Quirino das imputações expostas na denúncia. DOSÍMETRIA DA PENA Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal. JOHNNY SANTOS DA SILVA Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: Culpabilidade: considero-a normal para a espécie, pois o intento do réu se encontra ínsito ao tipo penal analisado. Não há outros elementos que permitam avaliar um juízo de reprovação mais exacerbado, na espécie. Circunstância, pois, que não prejudica, nem favorece o acusado. Antecedentes, Conduta Social e Personalidade: devem ser considerados em desfavor do réu, uma vez que nas informações criminais de folhas 348/350 e certidões de folhas 521 e 528 ostentam apontamentos bastante graves, que demonstram o seu comportamento desvirtuado, claramente voltado à prática de delitos. Motivo, Circunstância e Consequências: motivos e circunstâncias são próprios à espécie do tipo penal. Comportamento da vítima: nada a considerar. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 6 anos de reclusão e pagamento de 18 dias multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes Não há circunstâncias agravantes. Com efeito, as condenações penais transitadas em julgado há mais de 5 (cinco) anos não podem ser utilizadas como agravantes, tendo sido utilizadas na majoração da pena-base como circunstâncias pessoais do agente. A confissão em Juízo é circunstância atenuante (art. 65, III, d, CP) que deve ser considerada em seu patamar mínimo (1/6). Assim, a pena-base passa a 5 anos de reclusão e 15 dias multa. Causas de aumento e diminuição Verifico a presença das causas de aumento previstas nos incisos I e II do 2º do artigo 157 do Código Penal, haja vista que o assalto foi praticado com emprego de arma de fogo e praticado por duas pessoas, razão pela qual majoro a pena em 2/5 (dois quintos), o que totaliza pena privativa de liberdade de 7 anos de reclusão e pagamento de 21 dias multa, pena essa que torno definitiva. No que diz respeito ao modo de cálculo da pena de multa, impende frisar que foi observado que esta deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade efetivamente aplicada, considerando as circunstâncias judiciais, atenuantes, agravantes e causas de aumento e diminuição da pena. Neste sentido: PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENA DE MULTA CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. 1. A fixação da pena de multa deve obedecer o sistema bifásico. No primeiro momento, determina-se o número de dias-multa, onde deve ser guardada uma proporcionalidade com a sanção corporal imposta. No segundo momento, fixa-se o valor de cada dia-multa, oportunidade em que deve ser considerada a situação financeira do condenado, onde poderá ser aumentada ao triplo, caso o máximo previsto apresente-se ineficaz, em razão da condição econômica do réu, conforme inteligência dos arts. 49, 1º e 60, 1º, ambos do Código Penal. 2. A aplicação da pena de multa deve observar proporcionalidade com a sanção privativa imposta definitivamente, compreendendo todos os fatores nela valorados (circunstâncias judiciais, agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição), inclusive o aumento pela continuidade, ou seja, a simetria a ser guardada não deve ser apenas em relação à pena-base, não se aplicando, todavia, a regra do art. 72 do CP - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EINACR 2002.71.13.003146-0, Quarta Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteadó, m.v., publicada no DE aos 04.06.2007) Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Fixo, portanto, a PENA DEFINITIVA em 7 anos de reclusão e pagamento de 21 dias multa, pena essa que torno definitiva, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento. O regime de início do cumprimento da pena será o fechado, tendo em vista a análise desfavorável das circunstâncias judiciais, nos moldes do 2º do artigo 33 do Código Penal. ANTÔNIO FRANCISCO DE MORAES E SOUZA Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: Culpabilidade: considero-a normal para a espécie, pois o intento do réu se encontra ínsito aos tipos penais analisados. Não há outros elementos que permitam avaliar um juízo de reprovação mais exacerbado, na espécie. Circunstância, pois, que não prejudica, nem favorece o acusado. Antecedentes: o acusado não ostenta antecedentes criminais. Conduta social e da personalidade: nada a ser ponderado. Motivo: o motivo do crime é próprio aos crimes patrimoniais. Circunstâncias e consequências: nada a ser anotado. Comportamento da vítima: nada a considerar. Fixo, por isso, a pena-base em 4 anos de reclusão pagamento de 10 dias multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Conforme acima exposto, crédito em favor do acusado, a atenuante genérica descrita no artigo 66 do Código Penal, por sua relevante colaboração do deslinde das investigações e identificação do outro roubador. No entanto, a pena não poderá ficar abaixo no mínimo legal, fixo-a em 4 anos de reclusão pagamento de 10 dias multa. Verifico a presença das causas de aumento previstas nos incisos I e II do 2º do artigo 157 do Código Penal, haja vista que o assalto foi praticado com emprego de arma de fogo, bem como ponderando que o roubo foi praticado por duas pessoas, razão pela qual majoro a pena em 2/5 (dois quintos), o que totaliza pena privativa de liberdade de 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e pagamento de 14 dias multa, pena essa que torno definitiva. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, como anteriormente explicado. Fixo, portanto, a PENA DEFINITIVA em 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e pagamento de 14 dias multa, pena essa que torno definitiva, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento. O regime de início do cumprimento da pena será o semiaberto, nos

molde do 2º do artigo 33 do Código Penal. RESUMO DA SENTENÇA Em resumo, diante de todo o exposto O JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para: ABSOLVER o acusado Claudécir Quirino, por não existir provas suficientes para a sua condenação, nos moldes do artigo 386, VII do Código de Processo Penal; CONDENAR o acusado Johnny Santos da Silva como incurso nas penas do artigo 157, caput e 2º, incisos I e II, do Código Penal, o qual deverá cumprir a sanção de 7 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e pagamento de 21 dias multa, pena essa que torno definitiva, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento; e CONDENAR o acusado Antônio Francisco de Moraes e Souza como incurso nas penas do artigo 157, caput e 2º, incisos I e II, do Código Penal, o qual deverá cumprir a sanção de 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e pagamento de 14 dias multa, pena essa que torno definitiva, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento. Impossibilidade da substituição de penas Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, para ambos os acusados condenados, tendo em consideração que a ação criminosa foi perpetrada mediante grave ameaça à pessoa (art. 44, I, CP). Possibilidade de recorrerem em liberdade Não alteradas as condições fáticas e considerando que Johnny Santos da Silva e Antônio Francisco de Moraes e Souza responderam presos cautelarmente durante toda a instrução processual, deverão permanecer nessa condição, uma vez que o crime foi cometido com ameaça à pessoa. Portanto, os réus Johnny Santos da Silva e Antônio Francisco de Moraes e Souza não poderão apelar em liberdade. Condene Johnny Santos da Silva e Antônio Francisco de Moraes e Souza, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. O termo para eventual recurso do Ministério Público Federal terá início com a entrada dos autos nas respectivas instituições. Intimem-se os réus condenados, pessoalmente, com termo de recurso em que deverão expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: a) expeçam-se mandado de prisão em desfavor dos acusados Johnny Santos da Silva e Antônio Francisco de Moraes e Souza e, após o seu regular cumprimento, a correspondente guia de recolhimento; b) lancem-se os nomes de Johnny Santos da Silva e Antônio Francisco de Moraes e Souza no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), inclusive acerca da absolvição de Claudécir Quirino, bem como comunique-se ao TRE/SP; c) intimem-se Johnny Santos da Silva e Antônio Francisco de Moraes e Souza para pagamento das custas processuais, nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis; d) cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.C. São Paulo, 3 de junho de 2016. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 8231**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001934-69.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO MATTOSO (SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL)**

Defiro o pedido de viagem de fls. 232/233, no período de 26/6/2016 a 01/7/2016, para o Uruguai, devendo ser juntadas aos autos cópias dos bilhetes de ida e volta. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno, junte as cópias dos bilhetes de ida e volta e se manifeste sobre a concessão do Indulto, conforme despacho de fls. 217. Oficie-se à DELEMIG/SP informando. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição. Informe-se a CEPEMA de que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

#### **Expediente Nº 5297**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0007387-69.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006946-88.2016.403.6181) GABRIEL DA SILVA PINHEIRO (SP291758 - SIDVAN DE BRITO) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulada pela defesa de GABRIEL DA SILVA PINHEIRO (fls. 02/06), em que argumentou que o acusado tem residência fixa e ocupação lícita. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido e manutenção da prisão cautelar (fls. 12). Fundamento e decido. Em que pese a defesa sustentar que o acusado tem ocupação lícita, os documentos juntados às fls. 08/10 divergem dessa alegação. A defesa não trouxe aos autos prova de nenhum fato novo a tornar insubsistentes os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar do requerente. Ademais, a prisão mostra-se indispensável para a garantia da ordem pública, considerando a natureza do crime e a extensão da ação criminosa, uma vez que há necessidade da conclusão das investigações para apurar a participação do requerente nos fatos apurados. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado GABRIEL DA SILVA PINHEIRO, conforme fundamentado. Intimem-se desta decisão. São Paulo, 20 de junho de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

#### **Expediente N° 5298**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0007151-20.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MAGNO APARECIDO COSTA(SP033896 - PAULO OLIVER E SP278957 - LUCIANA ZANCHETTA OLIVER)

Tendo em vista a expedição de alvará de soltura (fl. 34), bem como o pagamento da fiança arbitrada (fl. 41 e 41 verso), dou por prejudicado o pedido de fls. 42/63. Regularize a defesa do conduzido a representação processual, em 10 (dez) dias, pois a esposa do conduzido não possui legitimidade para representá-lo.

#### **Expediente N° 5299**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003948-02.2006.403.6181 (2006.61.81.003948-8)** - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO SOUZA GOMES(SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI E SP319159 - TIAGO FADEL MALGHOSIAN) X DERLANE ALVES DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL DE MATTOS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA)

TERMO DE AUDIÊNCIA nº 205/2016 Em 16 de junho de 2016, na cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava, em audiência de instrução, o Meritíssimo Juiz Federal Dr. HONG KOU HEN, comigo ao final nomeada; ; PRESENTE a Excelentíssima Procuradora da República Doutora MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA; PRESENTE os réus Arnaldo Souza Gomes, Derlane Alves de Oliveira e Maria Isabel de Mattos; PRESENTE o Excelentíssimo Defensor Público Dr. SÉRGIO MURILO F. M. CASTRO, em defesa da ré Derlane; PRESENTE o advogado constituído Dr. Edio Dalla Torres Júnior (OAB/SP nº 86.450), em defesa do réu Arnaldo; PRESENTE o Excelentíssimo Defensor Público como Ad Hoc Dr. SÉRGIO MURILO F. M. CASTRO, em defesa da ré Maria Isabel; PRESENTE a testemunha de acusação Fabio de Siqueira Branco; determinou-se a lavratura deste termo. Pelo MM. Juiz foi dito: 1. Em face da ausência da acusada Maria Isabel e de seu advogado, nomeio a DPU para atuar como defesa ad hoc. Intime-se a defesa constituída para justificar a ausência em 5 dias, sob pena de revelia. 2. Em decorrência da comunicação da Subseção de Itapeva que recusou cumprir carta precatória pelas vias tradicionais, designo audiência para o dia 29/08/2016 as 17:00h para a oitiva da testemunha Marco Antonio Penha por videoconferência, bem como eventual interrogatório da corré Maria Isabel de Mattos. Considerando a situação financeira da corré Derlane, fica a acusada dispensada de comparecer na audiência designada. Providencie a serventia o necessário. 3. A oitiva das testemunhas da acusada Derlane (Maria do Socorro, Sebastião e Aroldo Lima) será substituída por declarações escritas, devendo a DPU apresentá-las até o final da instrução. 4. Fica consignado que as defesas de Arnaldo Sousa e Derlane Alves concordaram com a realização do interrogatório dos acusados na presente data. 5. Restam preclusas as oitivas das testemunhas Elisângela, Elisabeth Sousa e Eduardo Mendes, todas arroladas pelo acusado Arnaldo. Levando em consideração os argumentos apresentados oralmente pela defesa, defiro a oitiva de Julio Cesar de Souza na audiência acima designada, comprometendo -se a defesa apresentar a testemunha independentemente de intimação, sob pena de preclusão. 6. Oficie-se a comarca de Manga/ MG, solicitando a devolução da carta precatória. 7. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

**0001686-74.2009.403.6181 (2009.61.81.001686-6)** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON LUIZ VIEIRA(SP266312 - MARCELO SGOTI) X TITO CESAR DOS SANTOS NERY(SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS E SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS)

Fls. 682/683: Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Porto Alegre, Florianópolis, e Curitiba, para oitiva das testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal.

**0012286-52.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONEY CARLINI(SP323398 - PATRICK AGUIAR BERNARDO)**

Fls. 170/178 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído em favor de RONEY CARLINI na qual sustentou, essencialmente, a atipicidade do fato imputado ao acusado. Arrolou 2 (duas) testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. 2. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 332, parágrafo único, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Nesse ponto, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 3. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 21/09/2016 às 16h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. 4. Viabilize-se. Expeçam-se cartas precatórias para oitivas das testemunhas arroladas pelas partes, observando-se o seguinte: a) Ângela Maria Alves (arrolada pela acusação), carta precatória à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP; b) Mônica Porfírio da Silva (arrolada pela defesa), carta precatória à Subseção Judiciária de São Vicente/SP. Intimem-se o MPF e a defesa constituída

**0003750-18.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA X ZHICHENG LI(SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS)**

Fls. 107/118: Trata-se de resposta à acusação apresentada por defensor constituído em favor de GRAZIELA ALOISE DE SOUSA, na qual sustentou, preliminarmente, a inépcia da denúncia e, no mérito, defendeu a legalidade da conduta praticada pela acusada, requerendo a sua absolvição sumária. Não arrolou testemunhas. Fls. 140/143: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União em favor de ZHICHENG LI, na qual sustentou a inocência do acusado e reservou-se a analisar o mérito oportunamente. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. 2. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 125, XIII da Lei nº. 6815/80 - réu ZHICHENG LI e artigo 299 do Código Penal - ré GRAZIELA. 3. Os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Ademais, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 4. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 19/10/2016 às 16h30 para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. 5. Viabilize-se. 6. Conforme requerido pela DPU, o acusado ZHICHENG LI deverá ser pessoalmente intimado de todas as decisões importantes do processo. 7. Intimem-se o MPF, a defesa constituída e a DPU.

**0011429-69.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIAN SANTOS PEREIRA(SP325509 - JOAO ARTHUR SALES DO ESPIRITO SANTO E SP272558 - MARCELO DE ANDRADE FERREIRA)**

Fl. 108 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído em favor de CHRISTIAN SANTOS PEREIRA, na qual sustentou a inocência do acusado e reservou-se ao direito de examinar as questões de mérito oportunamente. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, os crimes capitulados nos artigos 289, 1º, e 333, todos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 15/09/2016 às 15h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa constituída.

**0012207-39.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES)**

Os autos nº. 0005835-74.2015.403.6126 foram remetidos pelo D. Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, ante a alegação, em sede de exceção de incompetência (autos nº. 0002466-59.2016.403.6119) de que os fatos apurados naquele feito guardariam conexão instrumental com os autos da ação penal nº. 0012207-39.2013.403.6181 (cujos apensos são os autos nº. 0005916-49.2012.403.6119) em trâmite perante este Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no qual figura como réu FÁBIO BARROS DOS SANTOS, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 171, 3º, II do CP, em prejuízo do INSS. O MPF oficiante neste Juízo requereu a devolução dos autos ao Juízo de origem, para conhecimento acerca da inexistência de qualquer decisão de busca e apreensão nos presentes autos e eventual reconsideração, ou que seja suscitado por este Juízo o conflito negativo de competência em relação aos autos nº. 0005835-74.2015.403.6181. DECIDO. Com razão o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 356/359, cujos argumentos adoto como fundamentos desta decisão, para reconhecer a incompetência da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo para conhecimento e processamento da ação penal nº. 0005835-74.2015.403.6126 em conjunto com a ação penal nº. 0012207-39.2013.403.6181. Imperioso reconhecer, tal como destacado pelo órgão ministerial, que o réu FÁBIO BARROS DOS SANTOS é investigado em, pelo menos, 22 (vinte e dois) inquéritos policiais por fatos análogos ao objeto desta ação penal, instaurados em caráter individual para apuração em face de cada um dos beneficiários dos benefícios fraudulentos. Destaque-se, ainda, que cada um dos cadernos de investigação refere-se a fatos diferentes, ocorridos em cidades distintas, perante várias agências da Previdência Social. Ademais, conforme observado pelo MPF, a aludida medida de busca e apreensão que teria motivado, igualmente, a remessa dos autos nº. 0005835-74.2015.403.6126 a este Juízo, não ocorreu, haja vista a discordância do MPF quanto a sua realização e o consequente oferecimento de denúncia em desfavor de FÁBIO (fls. 250 e 251/253), não havendo que se falar em eventual aproveitamento de provas. Cumpre ainda destacar que as ações penais mencionadas encontram-se em fases distintas, sendo que aquela em trâmite perante este Juízo já possuía audiência de instrução designada para o dia 15/06/2016, às 15h, a qual restou cancelada ante a vinda dos autos remetidos pelo D. Juízo da 5ª Vara de Guarulhos (fl. 353). Por fim, não houve a prática de qualquer ato por este Juízo capaz de atrair a competência para processo e julgamento do feito à 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, considerando que a medida de busca e apreensão não foi sequer apreciada e/ou deferida, ante a discordância do órgão ministerial quanto à necessidade de sua realização. Inexiste, igualmente, fundamento para que o Juízo desta 3ª Vara Federal Criminal se torne preventivo para processar e julgar todos os inquéritos e ações penais envolvendo a pessoa de FÁBIO, haja vista a multiplicidade de atos ocorridos em diversas localidades fora do âmbito de competência territorial desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Com efeito, não existe qualquer causa legal de conexão, continência ou bis in idem a justificar a reunião deste feito com o de nº 0005835-74.2015.403.6126. Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 108, inciso I, e, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo os autos nº. 0005835-74.2015.403.6126 para lá serem encaminhados, com as nossas homenagens. Com relação aos autos da ação penal nº. 0012207-39.2013.403.6181, determino o prosseguimento do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2016 às 14h00. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos de exceção de incompetência. São Paulo, 17 de junho de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

**0000336-41.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NOE ELEUTERIO DOS ANJOS(SP334052 - EDILSON GOUVEIA DE ARAUJO JUNIOR E SP341401 - JORGE JOÃO MOREIRA E SP346713 - JOSE VIEIRA DE SANTANA)**

Fls. 121/126 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído em favor de NOÉ ELEUTÉRIO DOS ANJOS, na qual sustentou a atipicidade do fato que lhe é imputado, visto que o compartilhamento e a retransmissão de sinal de internet não configura atividade clandestina de telecomunicação. Juntou documentos (fls. 128/139). Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. 2. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 183 da Lei nº. 9.472, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. 3. Os argumentos da defesa apresentada, bem como os documentos que a instruem, ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 4. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 27/09/2016 às 17h00 para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. 5. Viabilize-se, expedindo-se o necessário à realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa constituída.

## **Expediente Nº 5300**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009343-77.2003.403.6181 (2003.61.81.009343-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO GASPARGREGORIO(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X PAULO CHEDID(SP200141 - ARI SÉRGIO DEL FIOLO MODOLO JÚNIOR) X SILVIO LUIZ RODRIGUES DE CAMARGO(SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL) X LUIZ FELIPE DE LUCA(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO) X CICERO CLEDINALDO DE LIMA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X DULCE SANTO DE OLIVEIRA(SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP118584 - FLAVIA RAHAL)**

O Ministério Público Federal denunciou PAULO GASPAS GREGÓRIO, LUIZ FELIPE DE LUCA e CICERO CLEDINALDO DE LIMA como incurso nas penas do art. 1º, I, da Lei 8.137-90, em continuidade delitiva. Denúncia recebida em 08 de agosto de 2012. No curso da ação o feito foi desmembrado em relação aos acusados JOAQUIM GASPAS GREGÓRIO, PAULO CHEDID, SILVIO LUIZ RODRIGUES DE CAMARGO e DULCE SANTO DE OLIVEIRA. Encerrada a instrução processual, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição dos acusados nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal, e no mesmo sentido a defesa. Decido. A materialidade está cabalmente comprovada, os procedimentos administrativos, inquérito policial e instrução processual demonstram o crime tributário. A autoria, por sua vez, não resta suficientemente comprovada em relação aos acusados PAULO, FELIPE e CICERO. Conforme destacou o Ministério Público Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente sentença, não foram colhidas provas suficientes para atribuir aos acusados, a responsabilidade penal pela sonegação fiscal. Os elementos probatórios indicam que os acusados não exerciam ingerência alguma sobre o recolhimento ou não dos tributos devidos, e que os atos de administração eram praticados por terceiros não identificados. Ademais, se o próprio órgão acusatório pleiteou a absolvição dos acusados, não subsiste motivo razoável para que este juízo conclua de forma diversa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, e ABSOLVO os réus PAULO GASPAS GREGÓRIO, LUIZ FELIPE DE LUCA e CÍCERO CLEDINALDO DE LIMA, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Expeça-se o necessário. Transitado em julgado, arquivem-se com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de junho de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal de São Paulo

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente N° 6982**

### **ALIENACAO JUDICIAL DE BENS**

**0002573-14.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013077-50.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EVANDRO CRISOSTOMO DOS SANTOS X ALEX GOMES SILVA (SP294944 - ROGERIO MACHI)

Considerando-se a realização das 27ª, 29ª e 31ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), aser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, asaber: Dia 29/08/2016, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 31/08/2016, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 27ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/11/2016, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 09/11/2016, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 29ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 06/03/2017, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 08/03/2017, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int. DESPACHO PROFERIDO AOS 08/03/2016, FLS. 04. Tendo em vista a formação do presente expediente a fim de se realizar a Alienação Antecipada do veículo apreendido nos autos 0013077-50.2014.403.6181, conforme sentença proferida no processo mencionado, determino: Traslade-se dos autos principais para os presentes autos cópia do: a) Termo de Autuação; b) Laudo Pericial realizado pela Polícia Federal (fls. 110/115); c) da sentença proferida às fls. 327/332; a fim de instruir o expediente a ser encaminhado para a CEHAS. Expeça-se mandado de constatação e avaliação do veículo apreendido. Sem prejuízo, oficie-se ao DETRAN-SP requisitando que informe a esse Juízo o número RENAVAM do veículo apreendido, eis que é informação essencial para instruir o processo a ser encaminhando à Central de Hastas Públicas. Após, com a realização do laudo e a resposta do Detran, providencie a Secretaria a inclusão do bem na Central de hasta Pública Unificada da Justiça Federal. Intimem-se as partes.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0005617-41.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007977-90.2009.403.6181 (2009.61.81.007977-3)) PAULO TADEU TEIXEIRA X NELCI CHAVIER TEIXEIRA (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

Vistos. A - R E L A T Ó R I O: Trata-se de exceção de incompetência manejada por PAULO TADEU TEIXEIRA E NELCI CHAVIER TEIXEIRA. Segundo a inicial, o suposto ato criminoso teria sido consumado na cidade de Indaiatuba e, assim, a ação penal nº 0007977-90.2009.403.6181 deveria tramitar perante a subseção da Justiça Federal de CAMPINAS, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal (fls. 02/05). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 10/11, pela rejeição da presente exceção. Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. B - F U N D A M E N T A Ç ã O: Em que pesem os argumentos apresentados pelo Excipiente não entendo cabível a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas. Vejamos. Compulsando os autos da ação penal originária, verifico que os excipientes foram denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, caput e parágrafo 3º, c/c art. 29, todos do Código Penal. De acordo com a peça acusatória, PAULO TADEU TEIXEIRA, NELCI XAVIER TEIXEIRA E JOÃO RICARDO DOS SANTOS, agindo em unidade de desígnios, de forma consciente e voluntária, em 18/10/2005, perante a Agência da Previdência Social do Metro República, nesta Capital do Estado de São Paulo, atuando como intermediários de Izabel Amélia de Souza Oliveira, obtiveram vantagem ilícita, consistente no deferimento indevido do benefício assistencial de amparo ao idoso (NB 88/139.136.620-1) em favor desta e em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. A denúncia foi oferecida em 03 de novembro de 2015, tendo sido recebida apenas em desfavor de Paulo e Nelci, ora excipientes, por esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo em 10 de novembro de 2015 (Fls. 353/35). Ora, conforme bem apontado pelo Ministério Público Federal, no caso em tela não haveria a possibilidade deste Juízo Criminal determinar a remessa dos autos principais para a Justiça Federal em Campinas, em virtude da aplicação do art. 70 do CPP, que estabelece que a competência será definida pelo lugar em que se consumou a infração. Com efeito, conforme entendimento pacífico da jurisprudência o estelionato contra a Previdência Social (art. 171, 3º, do CP) deve ser considerado crime instantâneo de efeitos permanentes e, se assim é, a consumação somente se dá com a efetiva obtenção de vantagem ilícita, em detrimento de outrem, através de sua indução ou manutenção em erro, utilização de artifício, ardil ou fraude. ( STJ: HC 90.451-RJ, DJ 19/12/2008 e REsp 964.335-RJ, DJ 10/12/2007; do STF: HC 82.965-RN, DJ 28/3/2008 e HC 84.998-RS, DJ 16/9/2005. HC 121.336-SP, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ-SP), julgado em 10/3/2009.) Desta forma, tendo em vista que o benefício foi requerido e concedido na cidade de São Paulo, ali ocorrendo o primeiro pagamento, a competência para o processo penal é da Subseção Judiciária Criminal desta Capital. Destarte, não há que se falar em competência do juízo de Indaiatuba, unicamente em razão do primeiro contato da beneficiária com os intermediadores do suposto benefício fraudulento ter ocorrido em tal cidade, conforme pretende fazer crer a defesa. Desse modo, é de rigor julgar improcedente a presente exceção de incompetência. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo improcedente a presente exceção de incompetência, mantendo os autos afetos a esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0007977-90.2009.403.6181. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, observadas as cautelas de estilo. P. R. I. C. São Paulo, 03 de junho de 2016. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0006943-36.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015350-65.2015.403.6181) CARLOS ALBERTO DE PAULA (SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUylaert ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL) X DOMINGO ALZUGARAY X CATIA ALZUGARAY X CACO ALZUGARAY X CARLOS JOSE MARQUES X LUIZ FERNANDO SA X MARIO SIMAS FILHO X DELMO MOREIRA X ANTONIO CARLOS PRADO X AMAURI SEGALLA X ANA WEISS X CILENE PEREIRA X DEBORA CRIVELLARO (SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCON E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP347350 - MARCELA BONFILY PIMENTEL E SP350865 - PEDRO MAIA DA SILVA)

Intime-se os recorridos na pessoa de seus defensores constituídos para tomar ciência da sentença proferida nos autos principais, qual seja 0015350-65.2015.403.6181, bem como para apresentar as contrarrazões ao Recurso ora recebido dentro do prazo de 02 (dois) dias, conforme art. 588 do Código de Processo Penal. A defesa deverá ainda regularizar sua representação processual referente à Querelada CILENE PEREIRA em ambos os processos. Intimem-se as partes.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008198-88.2000.403.6181 (2000.61.81.008198-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X RAFAEL JOSE HASSON X JOSE HENRIQUE DE GOUVEA GUERRA X CARLOS AMERICO DE ARRUDA CAMPOS (SP093667 - JOSE EDUARDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO) X EDERVAL RUCCO X RICARDO HUMBERTO ROCHA DA SILVA X CAIO EDUARDO TRIPOLI X MARCO POLO MARQUES CORDEIRO X FRANCISCO FLAVIO SALES BARBOSA X JOSE RENATO MIGLIORI JUNIOR (SP174031 - RAQUEL MAZZEI DE ALMEIDA PRADO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO)



Vistos. Aceito a conclusão supra nesta data. Considerando a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 126292, a qual consignou ser possível iniciar a execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau, em virtude de não configurar ofensa ao princípio constitucional da presunção da inocência, em que pese a pendência do julgamento definitivo no Habeas Corpus nº 285587/SP (2013/0420423-0) perante o Superior Tribunal de Justiça conforme certidão retro, DETERMINO o imediato prosseguimento do presente feito em relação aos réus RAFAEL JOSÉ HASSON, MARCO POLO MARQUES CORDEIRO e EDERVAL RUCCO. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial nº 75419/SP (2011/0261825-1) interposto no Superior Tribunal de Justiça (fl. 5097), bem como o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 793712 interposto no Supremo Tribunal Federal (fl. 5136), ambos manejados em face do v. acórdão de fls. 4525/4539, em que os integrantes da Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deram parcial provimento aos embargos infringentes e de nulidade interpostos pela defesa dos réus RAFAEL JOSÉ HASSON, MARCO POLO MARQUES CORDEIRO e EDERVAL RUCCO, a fim de absolvê-los da prática do crime previsto no artigo 7º, II, da Lei nº 7.492/86, e de CONDENAR RAFAEL JOSÉ HASSON pela prática do crime previsto no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, à pena definitiva de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser descontada no regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, e a 11 (onze) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 05 (cinco) salários mínimos, tendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária em favor da União Federal, no valor de 20 (vinte) salários mínimos, restando mantida a reparação civil nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Civil, e de CONDENAR MARCO POLO MARQUES CORDEIRO e EDERVAL RUCCO pela prática do crime previsto no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, à pena definitiva de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser descontada no regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, e a 11 (onze) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 01 (um) salário mínimo, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária em favor da União Federal, no valor de 20 (vinte) salários mínimos, conforme relatório e voto integrantes do julgado, DETERMINO:- a expedição de Guias de Recolhimento Provisório para execução das penas, em desfavor de RAFAEL JOSÉ HASSON, MARCO POLO MARQUES CORDEIRO e EDERVAL RUCCO, a serem distribuída à 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais. Intimem-se as partes. São Paulo, 30 de maio de 2016. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

**0006369-33.2004.403.6181 (2004.61.81.006369-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X MENAHEM PASCAL(SP260470 - CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR E SP207999 - MAURICIO KENITHI MORIYAMA)

DESPACHO PROFERIDO AOS 401/2016, FLS. 401 Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 396, certificado a fl. 400, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deram provimento a apelação, ABSOLVENDO o acusado com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu MENAHEM PASCAL. Intimem-se as partes.

**0003366-36.2005.403.6181 (2005.61.81.003366-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002685-66.2005.403.6181 (2005.61.81.002685-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JOAO DUARTE DE FREITAS CORREIA(SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP346154 - DANIEL PAULO FONTANA BRAGAGNOLLO)

Diante da manifestação da defesa às fls. 1354 na qual manifesta interesse nos itens de números 38, 40, 41 e 44, apreendidos e não localizados, oficie-se a Polícia Federal para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe o local onde os bens estão acautelados. No ofício deverá constar que este Juízo autoriza a restituição dos referidos itens ao acusado ou a um de seus procuradores mediante a apresentação de procuração. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 1314, 1318/1321, bem como da presente decisão. Com a resposta positiva, intime-se a defesa para retire os objetos na Polícia Federal, devendo o respectivo termo de entrega ser encaminhado a este Juízo. Em caso negativo, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para que adote as providências cabíveis quanto ao desaparecimento dos materiais apreendidos, informando a este Juízo as medidas tomadas. Intime-se as partes.



**0003569-90.2008.403.6181 (2008.61.81.003569-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007425-33.2006.403.6181 (2006.61.81.007425-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIS ANTONIO FARIA DE CAMARGO(SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP339922 - RICARDO DE CAMPOS FERREIRA AYRES E SP14380 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES(SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X JOAO MANOEL NUNES DOS SANTOS(SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR(SP270169 - EVELINE BERTO GONCALVES E SP337454 - MARCELO DA SILVA LIMA E SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP235047 - MARCELA BARBOSA DE SOUZA E SP334889A - JOSIMARY ROCHA DE VILHENA E SP270169 - EVELINE BERTO GONCALVES) X AMANDA FERRARI ZUPARDO NUNES DOS SANTOS(SP185663 - KARINA ESTEVES NERY E SP197027 - BRUNA MACHADO FRANCESCHETTI FERREIRA DA CUNHA E SP086633 - VERA LUCIA MACHADO FRANCESCHETTI E SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 4459, certificado a fl. 4462, em que os integrantes da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento às apelações dos réus PAULO SÉRGIO MOREIRA GOMES e JOÃO MANOEL NUNES DOS SANTOS, mantendo-se assim, a sentença de 1º Grau, que ABSOLVEU os réus, com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus PAULO SÉRGIO MOREIRA GOMES e JOÃO MANOEL NUNES DOS SANTOS. Intimem-se as partes.

**0002279-06.2009.403.6181 (2009.61.81.002279-9)** - JUSTICA PUBLICA X ALMIR AUGUSTO LARANJA(SP309052 - LEVI CORREIA)

SENTENÇA TIPO EVistos. ALMIR AGUSTO LARANJA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, por violação às normas do artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. Segundo a denúncia, na qualidade de sócio administrador do Colégio Augusto Laranja Ltda., o réu omitiu valores pagos a empregados e colaboradores nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs, no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2004. Relata a exordial que segundo o Relatório Fiscal da NFLD nº 35.808.834-8 (fls. 191/194), a pessoa jurídica administrada pelo réu procedeu ao pagamento de despesas pessoais de empregados (previdência privada, mensalidade de clube e de plano de saúde) e de sócios (previdência privada, mensalidade escolar, contas de luz, telefone, condomínio, plano de saúde, veículo, empregados domésticos, retiradas e depósitos em contas bancárias, bem como, saques em dinheiro), mas não os contabilizou nas folhas e livros devidos. A denúncia (fls. 539/540), acompanhada do Inquérito Policial (apenso), foi recebida em 01 de outubro de 2013. A decisão de recebimento arquivou o feito em face de MIRZA ROSAS AUGUSTO LARANJA DE MACEDO, ALMIR ROSAS AUGUSTO LARANJA e GUSTAVO ROSAS AUGUSTO LARANJA, por não vislumbrar indícios de autoria em relação a estes. Ainda, declarou extinta a punibilidade de ARLETE ROSAS AUGUSTO LARANJA, em razão de seu óbito datado em 26 de abril de 2011, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal Brasileiro e art. 62, do Código de Processo Penal. Em 28 de abril de 2016, foi proferida a sentença que julgou procedente a presente ação a fim de condenar o réu ALMIR AUGUSTO LARANJA, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, que foi substituída por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de limitação de fim de semana (art. 43, VI, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 10 (dez) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a serem pagas em favor da UNIÃO, tendo em vista o cometimento do delito previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. À fl. 816, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 17 de maio de 2016. É o breve relatório. Decido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. Nos termos do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada. O réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Por tratar-se de crime continuado, no cômputo do prazo prescricional exclui-se o acréscimo em razão da continuidade delitiva, conforme súmula 497 do STF. No caso dos autos, exclui-se o acréscimo de 08 (oito) meses, restando a pena-base de 02 (dois) anos. A prescrição, nesse passo, opera-se em 04 (quatro) anos, conforme estabelecido nos artigos 110, I, e 109, V, todos do Código Penal. Todavia, cumpre destacar que o réu possui mais de 70 anos de idade (fl. 535), sendo que o lapso prescricional deve ser computado pela metade (02 anos), nos termos do artigo 115 do Código Penal. Assim sendo, considerando-se a data do recebimento da denúncia (01 de outubro de 2013) e a da prolação da sentença (28 de abril de 2016), é de rigor o reconhecimento da prescrição punitiva a que alude o artigo 110 1º, do Código Penal. Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de ALMIR AUGUSTO LARANJA, filho de Francisco Augusto Laranja e Dorvalina Pires Laranja, nascido em 28 de dezembro de 1937, portador do RG nº 6785.978-1, pela prática do delito descrito no artigo 337-A, I, do Código Penal, apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 31 de maio de 2016. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

**0012860-12.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP317970 - LUCELIA SABOIA FERREIRA) X SILVANA NEVES DE SOUZA X ROMILDA MARIA DE SOUZA(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA E SP070082 - WALTER RIBEIRO DOS SANTOS) X LUCIA MARIA SOBRAL X AMANDA DIAS SANTOS DA SILVA(SP104645 - ALMIR FERREIRA DA CRUZ) X RENATA NEVES DOS SANTOS X LILIANE ALVES RODRIGUES

Intime-se novamente a defesa dos réus JÚLIO CÉSAR DA SILVA TRINDADE e SILVANA NEVES DE SOUZA, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões de apelação, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP (NR), tendo em vista que por duas vezes foram intimados e deixaram de apresentar a referida peça. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0007355-06.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X ROBERTO FRANCA DA SILVA X RENATO COSTA DE OLIVEIRA(SP235599 - MARCELO BURITI DE SOUSA E SP285731 - MARCELO BATISTA DE AGUIAR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 356, certificado a fl. 359, em que os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deram parcial provimento aos recursos de apelação interpostos pelo réu e pelo órgão ministerial, resultando em uma pena de condenação para o réu RENATO COSTA DE OLIVEIRA de 05 (cinco) e 04 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida no regime inicial semiaberto além do pagamento de 13 (treze) dias-multa e para o réu ROBERTO FRANÇA DA SILVA uma pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa a ser cumprida no regime inicial fechado, tendo sido afastada a reparação de dano, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Encaminhe-se email à Vara de Execuções de São Paulo com cópia do acórdão a fim de tornar as Guias de Recolhimento definitivas. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastrem-se os réus no rol dos culpados. Intimem-se os réus para recolherem as custas processuais devidas, no valor de 140 UFIRs, cada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação dos réus RENATO COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO FRANÇA DA SILVA. Intimem-se as partes.

**0004886-16.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007264-86.2007.403.6181 (2007.61.81.007264-2)) JUSTICA PUBLICA X EUBER MARTINS DE SOUZA(SP153771 - ROBERTO CASSOLA E SP142447 - GISLENE DO AMARAL MARCOLONGO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 635, certificado a fl. 640, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma, por unanimidade, acolheram o parecer ministerial para julgar EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu pela ocorrência da prescrição da pre-tensão punitiva estatal, com supedâneo nos artigos 107, inciso IV, 109, IV, 110, 1º, todos do Código Penal, dando por prejudicado o mérito do recurso de apelação, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu EUBER MARTINS DE SOUZA. Intimem-se as partes.

**0013529-60.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDRES MUNI KUNO(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS)

Embora o réu ANDRES MUNI KUNO não tenha encaminhado o comprovante de pagamento das custas processuais, deixo de determinar a elaboração de demonstrativo de débito e remessa dos autos à PGFN, tendo em vista que a Fazenda Nacional não inscreve em dívida ativa débitos de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, conforme manifestações exaradas em diversos processos em trâmite nesta Vara. Assim, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002605-53.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL JOSE DE AGUIAR LIMA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA E SP166914 - MAXIMILIANO PADILHA)

DESPACHO PROFERIDO AOS 17/06/2016 Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 177, cujas razões encontram-se às fls. 178/186, em seus regulares efeitos. Intimem-se a defesa quanto à sentença de fls. 170/174, bem como para que apresente contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes. SENTENÇA PROFERIDA AOS 07/06/2016, FLS. 170/174 SENTENÇA Tipo D Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MANOEL JOSÉ DE AGUIAR LIMA, qualificado nos autos, imputando a eventual prática do delito descrito no artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V, do Código Penal Brasileiro. Segundo a inicial acusatória, em 11 de março de 2015, o acusado foi surpreendido em seu automóvel com 09 (nove) caixas de cigarros de procedência estrangeira desacompanhadas de documentos fiscais de importação. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 7.605,00 (sete mil, seiscentos e cinco reais, conforme fl. 04 da notícia de fato n.1.34.001.008034/2015, em apenso). A denúncia fls. 84/85, acompanhada do Inquérito Policial (fls. 02/77), foi recebida em 29.04.2015 (fls.84/85). Devidamente citado (fls. 115/116), o réu constituiu advogado para atuar em sua defesa (fl. 115), apresentando resposta à acusação às fls. 116/118. Às fls. 119/120 proferiu-se decisão determinando o regular prosseguimento do feito, em face da ausência de fundamentos para a decretação da absolvição sumária. Em 21 de março de 2016, às 16:30 realizou-se audiência de instrução por meio

digital audiovisual, procedendo-se a oitiva das testemunhas de acusação DANILLO ALVES DE AZEVEDO e ANDERSON MACIEL MORAES, assim como realizou-se o interrogatório do réu, conforme fls. 141/146 e mídia audiovisual de fl. 145. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram, conforme Termo de fl. 146. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, reputando provadas a materialidade e autoria delitivas, fls. 154/158. Por sua vez, a defesa apresentou memoriais às fls. 161/166, pugnando pela absolvição do acusado em face da ausência de autoria e dolo. Informações criminais e folhas de antecedentes do acusado juntadas em apenso (fls. 02/06). Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Preliminarmente, verifico ter havido equívoco na capituloção legal constante da inicial, motivo pelo qual deve ser aplicado o art. 383 do Código de Processo Penal. Isso porque o crime de contrabando consiste em norma penal em branco, já que o Código Penal brasileiro deixa a cargo da legislação especial, penal ou extrapenal, esclarecer tratar-se, ou não, de produto proibido. Nesse ponto, tem-se que o art. 46 da Lei 9.532/97 proíbe a importação de cigarros de marca não comercializada no país de origem. Ora, pelo que se vê nos documentos de fls. 13/18, os cigarros em questão foram produzidos pela indústria paraguaia e, provavelmente, adquiridos no referido país, ou seja, foram devidamente comercializados. Assim, não há falar-se em incidência da Lei 9.532/97 no caso em apreço, pois os fatos não consistem propriamente em contrabando de cigarros. Igualmente, não se constatou que tais cigarros foram produzidos no Brasil exclusivamente para exportação e reintroduzidos irregularmente, fato que também caracterizaria contrabando. Desse modo, a conduta do acusado, caso comprovada, melhor se amoldaria ao delito de descaminho, previsto no tipo descrito no art. 334, 1, inciso III, do Código Penal. Note-se que a correção da definição jurídica do crime não implicou em modificação do fato descrito na denúncia, perfeitamente possível ao magistrado no momento da sentença, nos termos do artigo 383 do CPP, conforme já dito. Posto isto, passo ao exame do mérito. No mérito, a presente ação penal é improcedente, pois atípico o fato. Conforme já exposto, a conduta descrita na peça acusatória se amolda ao artigo 334, 1º, inciso III, do Código Penal, verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Incorre na mesma pena quem: (...) III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (...). Após análise dos autos e transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço conclui-se que a denúncia não procede, por ausência de tipicidade material do fato em face da aplicação do princípio da insignificância, conforme se demonstrará. De início, imperioso consignar que para a caracterização de um determinado fato como típico, não basta haver equivalência entre a conduta praticada no mundo fenomênico com a previsão abstrata contida na lei penal. Tal fenômeno, chamado de tipicidade formal, consiste no primeiro passo para que se chegue à conclusão da presença da tipicidade. Além disso, necessita-se verificar a ocorrência de lesão significativa ao bem jurídico protegido pela norma, a chamada tipicidade material, a qual não se faz presente na espécie. Analisando-se o teor do auto de infração e Termo de Guarda Fiscal das Mercadorias verifica-se que o valor total das mercadorias apreendidas perfazem o montante de R\$ 7.605,00 (sete mil, seiscentos e cinco reais), fl. 04 da notícia de fato n. 1.34.001.008034/2015, em apenso). Assim, ainda que considerada a totalidade dos produtos e a tributação extrafiscal incidente sobre os cigarros, com alíquotas de 200% a título de IPI, percebe-se claramente que o valor do tributo devido não é superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Destarte, resta claro ser a referida quantia inferior ao patamar adotado como mínimo para iniciar-se a ação fiscal de cobrança, conforme estabelecido pela Portaria nº 75, 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, que determina em seu artigo 1º o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não há interesse na persecução do fato na via administrativa-fiscal, não deve o direito penal, que possui natureza fragmentária e subsidiária, ser aplicado ao caso em tela. Isso porque se o próprio Estado não possui interesse em cobrar tal débito, conclui-se ser ínfima a lesão ao bem jurídico, demonstrando igualmente a falta de interesse estatal em punir o infrator. O Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas duas Turmas, reconheceu a aplicabilidade do princípio da insignificância no crime de descaminho, a teor dos seguintes precedentes: HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 92.438, de minha relatoria), impõe-se a rejeição da denúncia ou o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, quando o valor do tributo devido pelo acusado de descaminho for inferior ao montante mínimo legalmente previsto para a execução fiscal (art. 20 da Lei 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004), uma vez que não faz sentido que uma conduta administrativa ou civilmente irrelevante possa ter relevância criminal. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade material da conduta atribuída ao paciente. (STF, HC 96307, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Julg. 24/11/2009, Segunda Turma, publ. DJE-232). HABEAS CORPUS. TIPICIDADE. INSIGNIFICÂNCIA PENAL DA CONDUTA. DESCAMINHO. VALOR DAS MERCADORIAS. VALOR DO TRIBUTO. LEI Nº 10.522/02. IRRELEVÂNCIA PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O postulado da insignificância é tratado como vetor interpretativo do tipo penal, que tem o objetivo de excluir da abrangência do Direito Criminal condutas provocadoras de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado. Tal forma de interpretação assume contornos de uma válida medida de política criminal, visando, para além de uma desnecessária carcerização, ao descongestionamento de uma Justiça Penal que deve se ocupar apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa quanto aos interesses societários em geral. 2. No caso, a relevância penal é de ser investigada a partir das coordenadas traçadas pela Lei nº 10.522/02 (lei objeto de conversão da Medida Provisória nº 2.176-79). Lei que, ao dispor sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, estabeleceu os procedimentos a serem adotados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em matéria de débitos fiscais. 3. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário. 4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória. (STF, HC 94058, Rel. Min. CARLOS BRITTO, julg. 18/08/2009, Primeira Turma, Pub. DJE-176 DIVULG 17-09-2009). Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça deu contornos de repercussão geral a essa mesma interpretação, no julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO (2009?0056632-6), Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 13/10/2009. Por sua vez, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido no mesmo sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 75, DE 22/03/2012. VALOR INFERIOR A R\$ 20.000,00. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Sustenta o parquet que não é possível

reconhecer a irrelevância penal com base no critério econômico do limite mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, estabelecido pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, mediante a exclusão do valor referente ao ICMS. 2. Assinale-se que o princípio da insignificância, informado pelos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, afasta a tipicidade material da conduta que, embora formalmente e subjetivamente típica, revela-se socialmente irrelevante (conduta insignificante) ou se mostra incapaz de produzir lesão importante ao bem jurídico tutelado (resultado insignificante). 3. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o total dos tributos iludidos não alcance o piso para o ajuizamento de execuções fiscais estabelecido pelo art. 20 da Lei 10.522/03 em R\$ 10.000,00. Ocorre que o limite em questão foi ampliado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), através da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda. 4. A Portaria nº 75, de 22 de março de 2012 prestou-se, tão somente, a atualizar os valores previstos na Lei 10.522 de 2002, ou seja, uma atualização da moeda, considerando a paulatina desvalorização do capital, em razão do crescimento da economia em sua realidade global. Passados 10 (dez) anos da edição da Lei de 2002, é de se crer que os valores ali estipulados tenham perdido sua real expressão econômica pela convergência de inúmeros fatores, como o desenvolvimento da economia nacional, a elevação de preços gerais em função de pressões da economia globalizada e a presença de uma crescente inflação em nosso país, para não citar outros. 5. Em verdade, existe apenas a aplicação de uma norma: Lei 10.522/02, legislação esta que criou um teto limitrofe para a execução fiscal, a fim de viabilizar sua prática. Entretanto, os valores ali constantes sofreram uma justificável correção por meio de norma administrativa, eis que seria inviável a edição de sucessivas leis ordinárias, a cada período, para tratar da mesma matéria. 6. Excluídas as espécies tributárias impertinentes à presente análise, tem-se uma soma de impostos iludidos com a importação clandestina que corresponde a R\$ 10.455,49 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), bastante inferior ao patamar de R\$ 20.000,00, instituído pela Portaria MF nº 75/2012. 7. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, RSE 00148111220094036181, Data da decisão: 25/02/2014, Data da publicação: 13/03/2014).PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. PRESCRIÇÃO. PENA IN CONCRETO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS EX OFFICIO. 1. Prescrição da pretensão punitiva estatal não verificada, consoante os artigos 110, 1º, e 109, V, do CP, sem decurso de mais de 4 (quatro) anos entre os marcos interruptivos do caso. 2. Materialidade delitiva comprovada por Auto de Exibição e Apreensão e Auto de Infração e Termo de Apreensão e e Guarda Fiscal, o primeiro a atestar a apreensão de 12.450 (doze mil, quatrocentos e cinquenta) maços de cigarro das marcas Eight, Milano, Vila Rica, TE e Rits e o segundo a apreensão de 12.460 (doze mil, quatrocentos e sessenta) maços de origem estrangeira (Paraguai), avaliados em R\$ 4.610,20 (quatro mil, seiscentos e dez reais e vinte centavos), em 29/09/2008. 3. Autoria delitiva e dolo em praticar o delito do art. 334, caput, do CP (redação anterior à Lei n.º 13.008/14) comprovados, conforme denotado por depoimentos testemunhais de policiais militares, colhidos em sede inquisitorial e confirmados em juízo, conjugados às confissões judiciais do acusado e da corrê. 4. Consoante assente entendimento no âmbito deste colegiado, a conduta de importar cigarros de fabricação estrangeira amolda-se à hipótese de descaminho, sendo aplicável, portanto, o princípio da insignificância. Precedentes. 5. É aplicável o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando o total dos tributos iludidos não alcança o piso para o ajuizamento de execuções fiscais, estabelecido em R\$ 20.000,00 pela Portaria n.º 75/12 do Ministério da Fazenda. Motivo que reside na lógica de que, se o Fisco não se interessa pela cobrança dos valores inferiores ou iguais a esse patamar, não é razoável considerá-los relevantes para fins de proteção penal. 6. Caso em que, conforme informação da autoridade fazendária, o valor total do produto apreendido era de R\$ 4.610,20 (quatro mil, seiscentos e dez reais e vinte centavos) em 29/09/2008. Inexistindo nos autos indicação pela Receita Federal do montante de tributos federais iludidos, é aplicável ao caso a norma do art. 65 da Lei n.º 10.833/03, a fim de realizar adequada estimativa. 7. Prejuízo causado ao Erário que atingiu patamar inferior ao parâmetro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de maneira que se impõe o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da tipicidade. 8. Recurso de apelação não provido. Atipicidade material reconhecida de ofício, absolvendo-se o réu da imputação que lhe é dirigida, com fulcro no art. 386, III, do CPP. Ordem de habeas corpus concedida ex officio em favor da corrê, nos termos dos artigos 580 e 654, 2º, do CPP. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Desembargador Relator Cotrim Guimarães, ACR 00006293820084036122, Data da decisão: 06/10/2015, Data da publicação: 15/10/2015). Assim, embora formalmente e subjetivamente típica, a conduta narrada nos autos revela-se incapaz de produzir lesão importante ao bem jurídico tutelado (resultado insignificante), devendo ser aplicado o princípio da insignificância e, materialmente atípico o fato, ser absolvido o acusado. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o acusado MANOEL JOSÉ DE AGUIAR LIMA, brasileiro, filho de Jose Soares de Lima e Terezinha Maria de Aguiar, nascido em 07 de julho de 1981, portador da cédula de identidade RG nº 61160344-0-SSP, da imputação da prática do delito previsto no artigo 334, 1º, inciso III, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, vez que materialmente atípico o fato imputado na denúncia, pela insignificância da lesão. Em face do teor da presente decisão, julgo prejudicada as medidas cautelares impostas ao acusado por este juízo na ocasião da conversão de sua prisão preventiva em medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 07 de junho de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPIJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**Expediente N° 6986**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011616-82.2010.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIL LUCIO ALMEIDA(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO E SP359218 - JULIE STREBINGER E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA) X RUBENS FERNANDO MAFRA(SP019379 - RUBENS NAVES E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP182122 - ANTONIO VASCONCELLOS JUNIOR E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP200942E - LUIS FELIPE MARCONDES DIAS DE QUEIROZ) X LINDA MAGALI ABDALA SANTOS(SP253903 - JOSUE ELISEU ANTONIASSI E SP275436 - CAMILA SANTIAGO ANTONIASSI E SP273103 - EDUARDO ROBERTO ABDALA SANTOS) X ANDREIA FUCHS BOTSARIS(SP189027 - MARCOS VASILIOS BOTSARIS) X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP150489 - NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA) X MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY(SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)

Manifeste-se a Defesa do réu Gil Lúcio sobre as supostas idas do acusado ao CREFITO, a fim de obter documentos e intimidar funcionários, conforme noticiado na petição de fls. 3732/3733, no prazo de 10 (dez) dias.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2886**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001011-13.2012.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X GLEIDSON CAMPOS RODRIGUES X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS X ELCIO CUCIARA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X IVO FERNANDO GOMES(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X LUIZ FERNANDO GIRARDI(SP148894 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ) X MARCIA NOELY CUCIARA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X TIAGO DA SILVA(SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA)

Tendo em vista o agendamento prévio das videoconferências efetivado a fls.1135/1137, determino o quanto segue: Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal, devendo a testemunha Teresinha de Fátima Dantas Araújo ser intimada por meio do endereço fornecido a fl.1077). 2. Fica designado o dia 17 de outubro de 2016, das 14h00 às 18h00, para oitiva da testemunha comum Teresinha de Fátima Dantas Araújo e das testemunhas de defesa Cristiano Aparecido Borges de Oliveira, Ulis Malca Pipino, Luiz Fernando Flois e José Aguinaldo Luiz. 3. Designo o dia 21 de outubro de 2016, das 13h00 às 17h00, para o interrogatório dos réus Antônio Carlos Alves dos Santos, Elcio Cuciara, Ivo Fernando Gomes, Luis Fernando de Girardi, Márcia Noely Cuciara e Tiago da Silva.4.Tendo em vista que as audiências que constam nos itens 2 e 3 serão por videoconferência, faculto aos réus a possibilidade de comparecerem aos Juízos Deprecados ou a este Juízo; observo, contudo, que na audiência realizada em 03.05.2016 não compareceram os réus Ivo Fernando Gomes e Luis Fernando de Girardi e nem seus defensores constituídos, em que pese os réus terem sido intimados, conforme consta a fls.1075 e 1121 respectivamente (este último, na figura de seu procurador) e os defensores por meio do Diário Eletrônico da 3ª Região (fls.1028), o que obrigou este Juízo a nomear defensor dativo para que atuasse na audiência (fl.1085). Sendo assim, intime-se os defensores de Ivo e Luis Fernando para que justifiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência a audiência realizada em 03.05.16. 5. Intime-se a Defensoria Pública da União para que, além de cientificar-se das audiências designadas, encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço para intimação do réu Antônio Carlos Alves dos Santos.6. Tendo em vista o requerimento da defesa do réu Tiago (fl.1085), oficie-se à RM Vistória Prévia Ltda. para que esta, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo o nome do dos analistas que elaboraram o parecer relativos aos caminhos referidos nestes autos, bem como cópia de todo procedimento e/ou laudo e/ou vistória. Ofício com mesmo prazo para resposta deverá ser encaminhado as empresas LINCES Vistórias e DEKRA para que forneçam o contrato estabelecido com a RM, bem como do procedimento ou laudo a ser requerido junto a RM, haja vista que o proprietário desta, em depoimento juntado a fls.698/699 informa que a DEKRA, além de sucessora da LINCES, teria a disponibilidade de tal documento; instrua-se os ofícios com o necessário.6. Adite-se as cartas precatórias 0002209-31.2016.403.6120 (Araraquara/SP) e 0002009-78.2016.403.6102 (Ribeirão Preto/SP) encaminhando cópia desta decisão e, quando for o caso, das demais informações necessárias para o cumprimento das audiências.7. Expeça-se o necessário para intimação do réu Luis Fernando de Girardi(uma vez que a precatória para intimação deste já foi devolvida) e do réu Antônio Carlos Alves dos Santos quando a Defensoria Pública fornecer o(s) endereço(s) para intimação.8. Intime-se. Cumpra-se.(Em cumprimento a r. decisão supra, foram expedidas as cartas precatórias nº 106/2016 à Comarca de Mogi Guaçu/SP e 107/2016 à Subseção Judiciária Federal de Limeira/SP).

#### **Expediente N° 2887**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001141-62.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ DE LIMA(SP354304 - THAYANE KAORI TAKARA UEHARA) X MARCOS SHOITI HIRANO(SP354304 - THAYANE KAORI TAKARA UEHARA)

...Em seguida, intime-se a DEFESA para apresentar os memoriais escritos no mesmo prazo.(Prazo de 05 (cinco) dias aberto para que a defesa apresente seus memoriais escritos, a contar desta publicação no Diário Eletrônico).

#### **Expediente N° 2888**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000787-53.2009.403.6124 (2009.61.24.000787-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESMERALDO VIOLA JUNIOR(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP269221 - JOSIANE ELISA ALVARENGA DYONISIO E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP287027 - FRANKLIN CHARLYE DUCCINI) X ELAINE CRISTINA DA CONCEICAO

Vistos A presente ação penal resultou de um inquérito policial desmembrado de outro no qual se deu a Operação Olympia (IPL 20-0013/08) de Jales. A defesa alega, em relação à interceptação telefônica, as seguintes nulidades: 1) violação do art. 2º, inc. I, da Lei 9296/96 e impossibilidade de utilização como prova emprestada, eis que os réus não eram investigados naquele inquérito (fl. 492, segundo parágrafo); 2) violação do art. 2º, inc. II da Lei 9296/96, eis que deveriam ter sido realizadas outras diligências em vez da interceptação telefônica (fl. 495, primeiro parágrafo); 3) a busca que resultou na apreensão dos documentos que servem de prova à presente ação penal resultaram de interceptação telefônica irregular (fl. 494, último parágrafo); 4) a ilicitude contaminaria todas as outras provas dos autos (teoria dos frutos da árvore envenenada). É o relato da questão. Decido. A defesa alega nulidades e irregularidades que teriam supostamente ocorrido em outro processo, mais exatamente nos autos da interceptação telefônica 2008.61.24.000154-0 que tramitaram na 1ª Vara Federal de Jales. Diálogos transcritos foram juntados ao inquérito bem como os documentos apreendidos (fls. 04/16 do inquérito policial). Contudo, nada acerca das decisões judiciais foi juntado no inquérito que embasa a presente ação penal. Uma vez arguida pela defesa a nulidade do procedimento das interceptações, fica este Juízo, que não tem o dom da onisciência, impedido de apreciar as teses defensivas pela documentação insuficiente dos autos. Observo que a questão é relevante, eis que a busca e apreensão dos documentos juntados neste feito teve por base as interceptações telefônicas que, por sinal, foram mencionadas nas alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 435 verso/436). Desta forma, este Juízo deve analisar o procedimento das interceptações telefônicas ocorrido nos autos 2008.61.24.000154-0, porquanto não pode obviamente ignorar os argumentos defensivos nem apreciá-los por falta de documentação nos autos (a propósito, constato que tal questão não surgira anteriormente por ocasião da apreciação da resposta à acusação, eis que o advogado anterior confrontou as interceptações apenas com argumentos fáticos - fl. 236, terceiro parágrafo). Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e determino a expedição de ofício à 1ª Vara Federal de Jales/SP, com cópia desta decisão, solicitando o envio a este Juízo de cópia integral dos autos 2008.61.24.000154-0, preferivelmente digitalizados. Com vistas à celeridade, determino que o presente ofício seja encaminhado por e-mail, solicitando que os autos digitalizados também sejam enviados por e-mail a este Juízo. Com a resposta, dê-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa, pelo prazo de cinco dias, para complementarem, caso queiram, suas alegações finais. Intimem-se. São Paulo, 20 de junho de 2016.

**Expediente Nº 2889**

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

0013112-49.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E MG118504 - RENATO SILVESTRE MARINHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP148920 - LILIAN CESCOE E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO E SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP311621 - CAROLINA FICHMANN E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO E SP249812 - RENATO GUIMARAES SAMPAIO E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP344024 - ISABELLA GOLDMAN IRONY)



Vistos.1.Max América Participações Ltda., requer a reaplicação de valores em CDB (fls.6771/6772), assim como foi requerido por Luiz Sebastião Sandoval (fls.6731/6734) e Adalberto Savioli (fls. 6727/6729), já deferidos por este Juízo.1.1.O Banco Panamericano, às fls. 6775/6777, esclareceu não mais existir o produto objeto de reaplicação (CDB), apresentando duas alternativas, com resposta às fls.6793 (Luiz Sebastião Sandoval), fls. 6794/6795 (Max América Participações Ltda.) e fls. 6805/6806 (Adalberto Savioli).1.2.Em relação ao pedido de reaplicação dos valores de fls. 6805/6806, o assistente de acusação não se opõe desde que continuem bloqueados.2. Às fls. 6796/6803, pedido de Luiz Sebastião Sandoval visando desbloqueio de valores do CDB 1260007208803 do Banco Bradesco S/A.2.1. O Ministério Público Federal às fls. 6804, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.2.2 Reiteração de pedido de desbloqueio (fls. 6814/6817), reafirmando a licitude dos valores bloqueados, por serem verbas de caráter salarial.Alega, em síntese, que necessita dos valores para manutenção de suas despesas familiares, podendo ser comprovada tal afirmação nos documentos juntados às fls. 6818/7085.2.3 Às fls. 7087, foi determinado o ingresso do BACEN como assistente de acusação que, em manifestação encartada às fls. 7096/7097, opinou pelo indeferimento dos pedidos de fls. 6796/9803 e 6814/6817, ou alternativamente somente pela liberação dos valores para pagamento de tratamento de saúde do requerente.2.4 Em novo parecer, fls. 7099/7100, o Ministério Público Federal opina, novamente, pelo indeferimento do pedido por não vislumbrar *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.2.5 Novo pedido do requerente às fls. 7102/7105, documentos fls. 7106/7120 e esclarecimentos às fls. 7123/7125, com manifestação do Ministério Público Federal às fls. 7126/7131, requerendo a continuidade do arresto, pois caracterizado os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum in mora*.3.Às fls. 7134/7137 Claudio Baracat requer a reaplicação dos valores bloqueados em CDB, oficiando-se ao gerente da agência 19 do Banco Panamericano.4.O Banco Bradesco requereu vista dos autos às fls. 7138.5.Rodrigo Rodriguez Martin, fls.7139, requer a liberação de todos seus bens, tendo em vista que sequer foi denunciado.É o relatório. Decido.1. Tendo em vista a manifestação das partes, oficie-se ao Banco Panamericano determinando a reaplicação nos termos abaixo, mantendo-se o bloqueio:a) Max América Participações Ltda. e Adalberto Savioli: CDB com liquidez diária, taxa de 99,00% do CDI e com prazo de 721 dias, de forma a obterem-se benefícios relacionados à tabela regressiva do Imposto de Rendab) Luiz Sebastião Sandoval: Letra de Crédito Imobiliário ou Letra de Crédito do Agronegócio com taxa de 98,50% do CDI, prazo de 720 dias, com isenção de Imposto de Renda por se tratarem de investidores pessoa física.2. LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL: O requerente foi denunciado na Ação Penal nº 0000310-82.2011.403.6181 por crimes contra o sistema financeiro nacional. A medida assecuratória de arresto, promovida cautelarmente nos moldes previstos no Código de Processo Penal, não pressupõe por si a origem ilícita dos bens sobre os quais recai, mas a possibilidade de sê-lo. Note-se que tal medida visa garantir, em caso de condenação, o pagamento de eventual pena de multa, custas processuais e ressarcimento dos danos causados pela conduta delituosa. Ensina Eugênio Pacelli de Oliveira:O Código de Processo Penal faz referência ao seqüestro, tanto de bens móveis quanto imóveis, e à hipoteca legal, estabelecendo a condições de desenvolvimento dos respectivos procedimentos. Uma observação: corrigindo antiga redação do CPP, que não utilizava melhor técnica processual, a Lei 11.435/06 substituiu a expressão seqüestro por arresto, modificando, assim, o disposto nos arts. 136, 137, 138, 139, 141 e 143, já que ali se não cuidava de apreensão de bens adquiridos ilicitamente ou que fossem produtos do ilícito. Seqüestro, portanto, é a retenção da coisa litigiosa, por ordem judicial, quando presente dúvida acerca de sua propriedade ou origem; arresto, de outro lado, e a retenção de quaisquer bens, para fins de garantia de solvabilidade do devedor.(OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de, Curso de Processo Penal, Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2008, p. 273).Confira-se, ainda, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATOS FRAUDULENTOS NA AUTORIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. AÇÃO PENAL EM CURSO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MEDIDA ASSECURATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES. FUNDO DE PENSÃO DOS EMPREGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 649 DO CPC. ROL TAXATIVO DE BENS IMPENHORÁVEIS. ARRESTO. POSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO. RECURSO NÃO-PROVIDO. 1. O arresto, decretado nos moldes do art. 137 do CPP, não pressupõe a origem ilícita dos bens móveis, pois a constrição, nesta hipótese, é determinada com o mero objetivo de garantir a satisfação, em caso de condenação, de eventual pena de multa, custas processuais e ressarcimento dos danos causados pela perpetração delitiva (RMS 21.967/PR).2. A medida assecuratória incidente sobre valores de contribuições pagas ao fundo de pensão não viola o art. 649 do CPC, uma vez que não consta no rol taxativo de bens insuscetíveis de penhora. 3. Recurso não-provido. (grifei) (STJ, 5ª Turma, Resp. n. 584221, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 16.11.09)No caso presente, apesar da alegação de que os valores apreendidos revestem-se de caráter salarial, ainda assim, guardam relação com o exercício de cargo no Banco Panamericano.Como é expresso em lei, o artigo 91, II, b, do Código Penal determina, como efeito de eventual condenação, a perda em favor da União dos produtos do delito, de modo que os valores devem permanecer apreendidos, cujas circunstâncias e participação do imputado no(s) delito(s), serão analisadas quando da sentença, de forma mais aprofundada.3.CLAUDIO BARACAT: oficie-se ao Banco Panamericano determinando a reaplicação no mesmo produto anteriormente contratado. 4.BANCO BRADESCO: indefiro o requerido tendo em vista o disposto no art. 9º, 4º da Resolução 58/2009 do Conselho da Justiça Federal.5.RODRIGO RODRIGUEZ MARTIN: trata-se de reiteração de pedido já decidido nos autos n 0000262-89.2012.403.6181, julgado improcedente, com decisão mantida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pendendo julgamento do Agravo nº 2014/0277834-1/SP, no E. Superior Tribunal de Justiça.Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000310-82.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-51.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR) X RAFAEL PALLADINO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X WILSON ROBERTO DE ARO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP328992 - NATASHA DO LAGO) X ADALBERTO SAVIOLI(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETT) X LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRITO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO) X CLAUDIO BARACAT SAUDA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP148920 - LILIAN CESCION E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP228567 - DIANA CANEDO DE OLIVEIRA E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP273548 - GUSTAVO VILELLA SILVA) X MARCOS AUGUSTO MONTEIRO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO(SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP323235 - NATHALYE ABRAHÃO VILANOVA DE CARVALHO) X CARLOS ROBERTO VILANI(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP040508 - CELINA PEPICELLI ESTEVES E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP311621 - CAROLINA FICHMANN) X ELINTON BOBRIK(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X MARIO TADAMI SEO(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X VILMAR BERNARDES DA COSTA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOSE MARIA CORSI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOAO PEDRO FASSINA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES E SP344024 - ISABELLA GOLDMAN IRONY)

FLS11045:Vistos.ADALBERTO SAVIOLI, pelos motivos expostos na petição de fls. 11.030/11.034 requer autorização deste Juízo para proceder a juntada das mídias de seis interrogatórios que indica nos autos da ação trabalhista nº0001046.29.2012.5.02.0032 em trâmite na 32ª Vara do Trabalho, bem como na Reconvenção registrada sob o nº 0000027-51.2013.5.02.0032, da mesma Vara. Decido. Não há segredo de justiça a afetar os referidos atos processuais, sendo a publicidade princípio que dá essência aos trabalhos forenses e ao próprio Estado de Direito. Assim, a utilização de provas obtidas em Juízo Criminal em outra esfera processual não é proibida, inexistindo fundamento jurídico para impedir o pretendido compartilhamento. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, bem como documentos colhidos na mesma investigação, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessas provas (Pet 3683 QO, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julg. 13.08.2008, DJe 20.02.2009). Ora, se os dados obtidos com a medida extremamente invasiva de interpretação de comunicações telefônicas podem ser compartilhados em procedimento administrativo, com maior razão também podem ser os demais elementos de prova aqui obtidos em ação trabalhista, sob supervisão do MM. Juiz destinatário da prova, a quem caberá definir os limites de aceitação no âmbito de sua competência. Defiro o que está requerido às fls. 11.030/11.034 e autorizo o peticionário a utilizar as 6 mídias relacionadas nas demandas trabalhistas, a critério do MM. Juízo natural do Trabalho. Intime-se. FLS:11056:J. Digam as partes. Após à imediata conclusão.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4008**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004889-68.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE BEZERRA DE MENEZES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X MILTO BARDINI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X CARLOS JOSE ROQUE(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X FRANCISCO HUMBERTO BEZERRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X JOSE ADAUTO BEZERRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X HERALDO GILBERTO DE OLIVEIRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X FRANCISCO EDENIO BARBOSA NOBRE X PAULO CELSO DEL CIAMPO X SERGIO DA SILVA BEZERRA DE MENEZES

Considerando o teor de fls. 1719, redesigno para o dia 30 de junho de 2016, às 14h00, a oitiva da testemunha de acusação Marcelo Mascarenhas Guglielmi. Requisite-se, com urgência, por correio eletrônico fornecido às fls. 1719. Considerando que a defesa de FRANCISCO HUMBERTO BEZERRA e JOSÉ ADAUTO BEZERRA indica como endereço das testemunhas Francisco Gregório de Lacerda Filho e Raimundo Nonato Silva Santos, na cidade de Eusebio/CE (fls. 1327), que não é sede de Subseção Judiciária, EXPEÇA-SE carta precatória para colheita do depoimento das testemunhas. Solicite-se ao Juízo Deprecado que realize as oitivas das testemunhas entre o período de 18 de julho de 2016 a 19 de setembro de 2016, uma vez que nestes autos já estão designados os interrogatórios dos réus em 20/09/16, 21/09/16 e 22/09/16. Ciências às partes da expedição da carta precatória nº 140/2016 à Comarca de Eusebio/CE. Providencie a Secretaria a digitalização dos volumes existentes, bem como os seus apensos, mantendo-se a digitalização a cada encerramento de volume. O teor desta decisão servirá como ofício. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4009**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004173-80.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, originalmente, em desfavor de PAULO GARDINO DE OLIVEIRA e IVAN DE SOUZA OLIVEIRA como incurso nas penas do art. 19, caput, da Lei n.º 7.492/86 e artigo 299 c.c artigos 29 e 69 do Código Penal. Os autos originais foram autuados sob nº 2003.61.03.00603-6. Afirma, em apertada síntese, que os denunciados, em comunhão de desígnios e conjunção esforços, obtiveram, em 12 de abril de 2002, de maneira fraudulenta, empréstimos junto à Agência Monte Castelo da Caixa Econômica Federal em benefício da empresa IGUAÇU ESQUADRARIAS DE MADEIRAS LTDA-M.E., nos valores de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) - capital de giro recurso caixa - e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - capital de giro recurso PIS (fls. 02/04). A denúncia foi recebida em 6 de dezembro de 2006 (fls. 189) Os autos originais (2003.61.03.006803-6) foram desmembrados em relação ao acusado IVAN DE SOUZA OLIVEIRA (artigo 366, do CPP), que passou a figurar no polo passivo dos presentes autos (fls. 290 e 302). Após colheita de depoimentos das testemunhas JESSÉ ROCHA, EDNILSON DE TONI, ROSA FRANÇA e ARTHUR DA SILVA, foi realizado o interrogatório do acusado. Na fase do artigo 402, do CPP, as partes nada requereram (fls. 615/617). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a expedição de ofício à Agência Monte Castelo da Caixa Econômica Federal, localizada em São José dos Campos, determinando que forneça cópia dos contratos bancários firmados entre IGUAÇU ESQUADRARIAS DE MADEIRAS LTDA.M.E. (CNPJ 71.903.637/01001-36) e a Caixa Econômica Federal, com o intuito de determinar se a operação bancária realizada possui natureza de empréstimo ou de financiamento (fls. 619/620). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes foram indagadas sobre pedidos de diligências por ocasião da audiência, momento em que nada requereram. Vê-se, portanto, que houve preclusão consumativa e não há fundamento jurídico para pedido de novas diligências. O MPF afirma que a despeito de a denúncia ter narrado que os acusados obtiveram empréstimos perante a Caixa Econômica Federal, capitula tais fatos nas penas do art. 19 da Lei n.º 7.492/86, o que, aliado ao fato de que em resposta a ofício a CEF informou que as operações bancárias firmadas entre IGUAÇU e a CEF eram contratos de empréstimo, levanta dúvida relevante acerca da natureza da operação realizada (fls. 619/620). Vê-se que o fato que se pretende comprovar sequer surgiu em decorrência da prova oral produzida, já que o contrato integra a materialidade do delito descrito na denúncia e a suposta divergência entre o que foi narrado na peça acusatória e a literalidade do tipo penal existem desde a instauração da ação penal. Além disso, a informação prestada pela Caixa foi enviada à autoridade policial em julho de 2004, de forma que as dúvidas então existentes deveriam ter sido sanadas em sede de investigações (fls. 122). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício formulado pelo MPF. Intime-se a defesa. Após, abra-se vista ao MPF para apresentação de memoriais, no prazo de 5 dias (fls. 615). A seguir, abra-se vista à defesa, conforme deliberado a fls. 615. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. São Paulo, 21 de junho de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 4010**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000630-69.2010.403.6181 (2010.61.81.000630-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALVES LOURENCO(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)**

1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MUMPS da data do trânsito em julgado certificada pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fls.233 em relação ao réu FRANCISCO ALVES LOURENÇO.2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela Segunda Turma do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa do réu FRANCISCO ALVES LOURENÇO como incurso no artigo 289, 1º c/c art. 71 ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (dois) anos, 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprido no regime inicial aberto, ora substituída por 02 penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária fixada em 1 salário-mínimo nacional vigente à época do pagamento e prestação de serviços à comunidade, devendo ser definida(s) pelo Juízo da execução a(s) entidade(s) beneficiária(s), além de 11 (onze) dias-multa, expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do réu, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Intime-se a defesa constituída de FRANCISCO ALVES LOURENÇO, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sítio eletrônico da Fazenda Nacional, a saber, [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento.o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União.4. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: FRANCISCO ALVES LOURENÇO - CONDENADO.5. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados6. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.7. Cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.8. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3954**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004812-76.2002.403.6182 (2002.61.82.004812-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523667-85.1998.403.6182 (98.0523667-6)) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença.Intime-se.

**0000179-17.2005.403.6182 (2005.61.82.000179-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.536694-3) WILSON JANUARIO IENO(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X WILSON JANUARIO IENO(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP306070 - LUIS GUSTAVO DE MOURA CAGNIN)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença.Intime-se.

**0002274-49.2007.403.6182 (2007.61.82.002274-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051986-13.2004.403.6182 (2004.61.82.051986-3)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP320361 - WASHINGTON JOSE ANTONIO FIALHO PAULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença.Intime-se.

**0005169-80.2007.403.6182 (2007.61.82.005169-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053600-53.2004.403.6182 (2004.61.82.053600-9)) DR.GHELFO DIAGNOSTICO MEDICO LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R.N.HADDAD ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0015034-30.2007.403.6182 (2007.61.82.015034-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036980-92.2006.403.6182 (2006.61.82.036980-1)) PENNACCHI & CIA LTDA(PR008719 - FREDERICO DE MOURA THEOPHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E PR009597 - NEILAR TEREZINHA LOURENCON E PR024334 - FABIO CHAGAS THEOPHILO)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

**0000181-79.2008.403.6182 (2008.61.82.000181-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002414-30.2000.403.6182 (2000.61.82.002414-5)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

**0004841-19.2008.403.6182 (2008.61.82.004841-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500902-91.1996.403.6182 (96.0500902-1)) MARCELO FRIGO(SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

**0008018-83.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051936-84.2004.403.6182 (2004.61.82.051936-0)) BOSCH TELECOM LIMITADA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

**0058460-19.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039311-37.2012.403.6182) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

**0015979-07.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051864-53.2011.403.6182) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

**0025604-94.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051504-50.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

**0027499-90.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017584-57.1991.403.6182 (00.0017584-6)) BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO(SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

**0003361-25.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063286-20.2014.403.6182) MARLY BARLETTA CISS - ESPOLIO X MARILDA CISS(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 122), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 122Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007557-82.2009.403.6182 (2009.61.82.007557-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049287-83.2003.403.6182 (2003.61.82.049287-7)) LAURA DE ARAUJO GARCIA(SP275329 - MARTA INES DE MARIA MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

**0064164-08.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532102-48.1998.403.6182 (98.0532102-9)) DENISE CARMELLO SCHINZARI(SP123703 - SANDRA REGINA BETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 20), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 20. Int.

**0014625-39.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539233-45.1996.403.6182 (96.0539233-0)) TEREZA MARIA LIRA(SP353214 - PATRICIA DE SOUZA LIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ GONZAGA FARAGE) X AAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP194516 - ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 136/137), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado as fls. 136/137. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0519071-97.1994.403.6182 (94.0519071-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X BOLSAS DISNEY IND/ E COM/ LTDA X DISNEY DEPRET X FERNANDO RIBEIRO DEPRET(SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO) X FABIO RIBEIRO DEPRET X ANTONIA CLEURIUR RIBEIRO DEPRET

Cumpra-se a decisão de fls. 252, expedindo-se o necessário. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente. Int.

**0510655-09.1995.403.6182 (95.0510655-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AMINE INTERM DE NEG EVENTOS S/C LTDA X EDUARDO DE ALCANTARA MACHADO X VANIA DE AZEVEDO NOGUEIRA DE ALCANTARA MACHADO(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Defiro o requerido. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para conversão em renda da exequente dos valores transferidos à CEF (fls. 96/97). Efetivada a conversão, dê-se vista à Exequente para manifestação sobre a imputação em pagamento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0530578-16.1998.403.6182 (98.0530578-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA LAKY IND/ E COM/ LTDA(SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES E SP237142 - PATRICIA KONDRAT)

Dado o tempo decorrido, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva sobre a imputação em pagamento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0557708-78.1998.403.6182 (98.0557708-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SAFETY IND/ E COM/ DE MATERIAL DE PROT LTDA X JOAO MIGUEL(SP162161 - FABIAN MORI SPERLI E SP141733 - LUCIA BRANDAO AGUIRRE E SP077580 - IVONE COAN)



Suspendo o andamento da presente execução, com base no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0019818-55.2004.403.6182 (2004.61.82.019818-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RINAM COMERCIO EXTERIOR E PARTICIPACOES LTDA X GABE SABBAGH NAMUR X CASSIO SABBAGH NAMUR X RIMON NAMUR X ZOYI SABBAGH NAMUR(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0007990-28.2005.403.6182 (2005.61.82.007990-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRAGOS COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X CLODOMAR JARBAS SOARES X MARCELI GRACIO SOARES

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, para pagamento do saldo apurado (R\$ 28.413,75 em 15/05/2015), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário, a ser cumprido no endereço indicado na inicial. Int.

**0000369-67.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X MINERACAO ZABUCAI LTDA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO

De acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 1015, do CPC, das decisões interlocutórias proferidas no processo de execução, caberá Agravo Instrumento. No entanto, conforme se verifica dos autos, da decisão interlocutória proferida nos autos, o exequente interpôs recurso de apelação. Pelo Princípio da Fungibilidade, admite-se o conhecimento de um recurso por outro. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor. No presente caso não se aplica o Princípio da Fungibilidade Recursal uma vez que não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso, além da intempestividade da peça recursal. Ademais, não houve a extinção do processo (lide) principal. Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de apelação. E também porque não é possível receber o apelo como Agravo, pois o Agravo é interposto no Tribunal. À vista de todo o exposto, não recebo o recurso de apelação com esteio no princípio da fungibilidade recursal, por faltar os requisitos específicos que permitam o recebimento de um recurso por outro. Promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0039115-96.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTTE FAYAD) X AMIL SAUDE LTDA(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP293539 - ERICA FERNANDA ENEAS NAVAS)

Deixo de receber a exceção de pré-executividade de fls. 45/53, por ser incabível, em face da sentença já proferida nestes autos (fl. 36), transitada em julgado (fl. 38). Dê-se cumprimento aos itens 2 e 3 da decisão de fls. 39. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011056-12.1988.403.6182 (88.0011056-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X AUROPLAST SA INDUSTRIA E COMERCIO X LUIZ TARZONI X RALF KARL LUDWIG MUNTE(SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO E SP343584 - ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA) X RAFAEL MONTEIRO BARRETO X FAZENDA NACIONAL X BARUEL E BARRETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0501176-89.1995.403.6182 (95.0501176-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X PRESSOTEMP COM.E IND.DE INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA - ME X MILTON FIRMIANO GONCALVES X JOSE FIRMINO GONCALVES(SP061538B - PEDRO HENRIQUE DE FREITAS) X MILTON FIRMIANO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0514003-30.1998.403.6182 (98.0514003-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI-TUDO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - ME(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MINI-TUDO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0044836-78.2004.403.6182 (2004.61.82.044836-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROBASE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA(SP026370 - VERA LUCIA SCHEGERIN ALVES BEZERRA) X PROBASE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0012680-95.2008.403.6182 (2008.61.82.012680-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523363-91.1995.403.6182 (95.0523363-9)) JEAN BERNARD CAMPS - ESPOLIO(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X JEAN BERNARD CAMPS - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL(SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0000949-84.2009.403.6500 (2009.65.00.000949-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERHARD MAX ISRAEL STEINBERG(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO) X NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0005496-49.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA REGENCY RESIDENCE(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG) X CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA REGENCY RESIDENCE X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0036891-59.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044959-66.2010.403.6182) TEPEBE LOCACOES LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEPEBE LOCACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0063779-60.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508227-49.1998.403.6182 (98.0508227-0)) HELDER CURY RICCIARDI(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0072072-19.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023215-64.2000.403.6182 (2000.61.82.023215-5)) RICARDO FERRARESI JUNIOR(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0766619-42.1991.403.6182 (00.0766619-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0227970-65.1991.403.6182 (00.0227970-3)) RCA CORPORATION(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E SP075965 - WALTER VIEIRA CENEVIVA E SP013630 - DARMY MENDONCA E Proc. 1 - ANTONIO BASSO E SP077005 - MARICELMA RITA MELEIRO REMOR)

Traslade-se cópia integral do V. Acórdão, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito. Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2829**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0562882-05.1997.403.6182 (97.0562882-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X HIRAO TESSARI X HIRAO TESSARI(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES)

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 115 e seguintes) alegando, em síntese, irregularidade no redirecionamento da execução, falência da pessoa jurídica executada e impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud. Foi determinado pelo Juízo o desbloqueio dos valores oriundos de proventos de aposentadoria e aqueles referentes à caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. A ordem foi prontamente cumprida, conforme extrato constante nas folhas 139/141. Intimada para manifestar-se, a parte exequente apresentou petição (folhas 147/148) refutando as alegações da excipiente. Aduziu tratar-se de firma individual - onde não há distinção patrimonial entre a pessoa física e a empresa, os valores referentes à poupança e aposentaria já foram devidamente liberados e a falência não interfere na responsabilização tributária da pessoa física. Delibero. Os valores bloqueados por meio do sistema BacenJud, oriundos de proventos de aposentadoria e aqueles referentes à conta poupança já foram devidamente desbloqueados. Assim sendo, tal questão está superada. Quanto à falência e o redirecionamento da execução para o responsável tributário da firma individual, a matéria é pacífica em nossos Tribunais, no sentido de que, tratando-se de firma individual, não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que a responsabilidade do sócio é ilimitada. O patrimônio do sócio não se distingue do patrimônio da pessoa jurídica. O empresário individual, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, e por esta razão seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas, visto que não existe separação patrimonial. Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Quanto ao saldo remanescente do bloqueio feito pelo sistema BacenJud, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Completada a penhora, intime-se a parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência, tendo em vista o lapso temporal já decorrido.

**0009440-93.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X RUBENS NASCIMENTO**

Em 19 de fevereiro de 2016 foi determinado por este Juízo a utilização do sistema Bacen Jud para rastrear e bloquear ativos pertencentes ao executado RUBENS NASCIMENTO. A ordem de bloqueio transmitida foi frutífera. Em cumprimento àquela ordem judicial, os valores bloqueados foram convertidos em penhora e transferidos para conta vinculada a este feito (desde logo, a fim de evitar prejuízo às partes em decorrência de desatualização), tendo ainda sido desbloqueado o excesso. Assim, considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, determino a intimação da parte executada quanto ao prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso, cf. art. 854, 2º e 3º, do NCPC, consignando que, não sendo aproveitada tal oportunidade, seguir-se-á prontamente o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação. Havendo manifestação, os autos deverão ser encaminhados à conclusão para análise.

**0018611-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HELENA MARIA DA CONCEICAO**

Em 04 de fevereiro de 2016 foi determinado por este Juízo a utilização do sistema Bacen Jud para rastrear e bloquear ativos pertencentes à executada HELENA MARIA DA CONCEIÇÃO. A ordem de bloqueio transmitida foi frutífera. Em cumprimento àquela ordem judicial, os valores bloqueados foram convertidos em penhora e transferidos para conta vinculada a este feito (desde logo, a fim de evitar prejuízo às partes em decorrência de desatualização). Assim, considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, determino a intimação da parte executada quanto ao prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso, cf. art. 854, 2º e 3º, do NCPC, consignando que, não sendo aproveitada tal oportunidade, seguir-se-á prontamente o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação. Havendo manifestação, os autos deverão ser encaminhados à conclusão para análise.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**

**Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1362**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0515865-36.1998.403.6182 (98.0515865-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506906-81.1995.403.6182 (95.0506906-5)) J MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parag. 3º do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0552357-27.1998.403.6182 (98.0552357-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556617-84.1997.403.6182 (97.0556617-8)) FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl.309: tendo em vista que o valor depositado a título de honorários periciais é muito menor que o valor de qualquer uma das inscrições que embasam os autos principais, expeça-se novo ofício para Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em favor do exequente, ora embargado, do valor depositado na conta 48511-1, que deverá ser imputado ao Debcad 31915725-3. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0031528-33.2008.403.6182 (2008.61.82.031528-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025792-05.2006.403.6182 (2006.61.82.025792-0)) UBS GESTAO DE RECURSOS LTDA.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls 314/319, intime-se o Embargante para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0049626-32.2009.403.6182 (2009.61.82.049626-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501090-21.1995.403.6182 (95.0501090-7)) MARUSI KARAPETICOV SILVA(SP147214 - MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ E SP274254 - ALBINO SILVA DA ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar as contrarrazões, no prazo legal. A teor do artigo 1012, III, sem prejuízo do juízo de admissibilidade pelo Tribunal ad quem, desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 950501090-7, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se

### **EXECUCAO FISCAL**

**0471735-20.1982.403.6182 (00.0471735-0)** - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X METALURGICA ALFA S/A COML/ INDL/ E IMPORTADORA X MIGUEL GODOY LADEIRA X PAULO FRANCISCO SAUER X MARCIA GELAIN DE MELO X OLYMPIA LEAL CHAVES X LUIZ GERMANO HABERSTOCK(SP191232 - PRICILA FREIRE BELLENTANI)

Diante da manifestação da exequente de fls. 235 e verso, informando que não tem interesse nos bens penhorados, torno insubsistente a penhora realizada em bens da coexecutada Marcia Gelain de Melo. A requerimento da exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 48 da Lei 13.043/2014 ( valor abaixo de 20 mil reais). Venham-me conclusos os autos dos Embargos à execução 0039023.21.2014.4036182. Int.

**0508594-98.1983.403.6182 (00.0508594-2)** - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMPREITECNICA IMOBILIARIA LTDA X WALID YAZIGI(SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO) X SIMAO SALIM ABUD

Equívoca-se o executado quanto ao valor penhorado, por meio do sistema Bacenjud, uma vez que foi desbloqueado o excedente de R\$ 8.949,99 (oito mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), ficando o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil efetivamente penhorado. Diante do exposto, oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em favor do FGTS do valor depositado na conta 398100-4, mediante guia própria. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se o executado para pagamento da condenação em honorários ocorrida nos autos dos Embargos à Execução, uma vez que não há valor excedente penhorado neste feito. Int.

**0574742-13.1991.403.6182 (00.0574742-2)** - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CIA/ DE TERRENOS DE CAMPOS DO JORDAO(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO)

A Requerimento da Exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 48 da Lei 13.043/2014. Cumpra-se. Int.

**0508399-64.1993.403.6182 (93.0508399-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X POSTO VALETAO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUJO E SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA)

A requerimento da exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda ( valor abaixo de 20 mil reais).

**0501090-21.1995.403.6182 (95.0501090-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X KEEL IND/ E COM/ DE CONFECÇÃO LTDA X JOSE CARVALHO SILVA**

Diante das sentenças proferidas nos Embargos nº 00307831920094036182 e 00496263220094036182, bem como o recurso de apelação que se refere somente aos honorários arbitrados, expeça-se mandado para cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 10.660 no 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

**0506212-15.1995.403.6182 (95.0506212-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DOSMI COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X ARNALDO RUBENS BRUNORO(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP022920 - ZULEIKA BEATRIZ DE OLIVEIRA)**

QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Ao(À) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo. EXECUTADO(A): DOSMI COML. EXPORT. E IMPORTADORA LTDA. CPF/CNPJ: 59.566.216/0001-61 DECISÃO/OFÍCIO Nº 105 /2016 Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício, expedido via correio, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora resta desnecessário a lavratura de auto de penhora, uma vez que a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo juízo destinatário, determino: .1) A título de penhora, que se envie solicitação, com cópia desta decisão, preferencialmente por via eletrônica, ao digno Juízo destinatário, solicitando que bloqueie numerário no montante de R\$ 224.316,90 (duzentos e vinte e quatro mil, trezentos e dezesseis reais e noventa centavos), nos autos do processo número 0087926.14.1992.403.6100 e, se disponível para levantamento, sua transferência para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais) à disposição deste Juízo, ficando ciente o titular da Serventia; .2) Caso não exista o depósito, solicite-se ao juízo destinatário que informe por via eletrônica;.3) Confirmado o recebimento da comunicação no juízo destinatário, intime-se o devedor. Int.

**0522824-57.1997.403.6182 (97.0522824-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)**

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela executada (fls.305/307), aguarde-se a manifestação da exequente naqueles autos. Int.

**0551767-84.1997.403.6182 (97.0551767-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X CESTARI ENG E CONSTR LTDA X ANTONIO HERCULANO BRAGA CESTARI X VERA LUCIA JACOB CESTARI(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE A CANTO E SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE A CANTO E SP182828 - LUÍS FELIPE CHEQUER DE AZEVEDO CANTO)**

Intime-se o executado da penhora efetivada no rosto dos autos do processo nº 0069004.22.1992.403.6182, cientificando-o do prazo para interposição de embargos à execução. Cumpra-se a decisão de fls.110/111. Int.

**0532858-57.1998.403.6182 (98.0532858-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CITICORP CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0548045-08.1998.403.6182 (98.0548045-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO L NOGUEIRA FILHO) X DEPOSITO BAIXINHO IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)**

Chamo o feito à ordem. Da leitura dos autos verifico que em 21/07/2008 foi determinado o bloqueio e penhora de valores pertencentes ao executado, por meio do sistema Bacenjud. Constatado o bloqueio de valor suficiente para garantia da execução, ordenou-se a transferência do valor condizente com o demonstrativo atualizado, juntado pelo exequente à fl. 116, onde estavam incluídos também os honorários devidos. Após a transferência, os valores foram depositados em contas diferentes (fls. 132 e 134). Oficiada a Caixa Econômica Federal para conversão dos valores em renda da exequente, esta manifestou-se informando ter cumprido a determinação em seu ofício de fls. 148/149. Ocorre que a informação contida no ofício de fl. 148, diverge do comprovante de fl. 149 e ainda refere-se somente a uma das contas. Diante do exposto, por ora, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que esclareça o ocorrido. Após, retornem-me conclusos. Int.

**0548497-18.1998.403.6182 (98.0548497-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOW QUIMICA S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA)**

Fls. 399/401: manifeste-se a parte executada.

**0554280-88.1998.403.6182 (98.0554280-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO IBIRAPUERA LTDA X RONAN MARIA PINTO X TERESINHA FERNANDES SOARES PINTO X JOAQUIM CONSANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E SP219623 - RENATA DOMINGUES DA FONSECA E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Diante das informações supra, atente a Secretaria para que casos como este não mais ocorram. Considerando que o fundo de Investimento em Participações Volluto possui o mesmo nº de CNPJ do Fundo de Investimento e Participações - FIP ASAS; e que o próprio banco Itaú informou nos autos que a denominação do fundo ASAS teria sido alterada para fundo Volluto (fls. 658); determino o imediato cumprimento da decisão de fls. 634/635, com a expedição de mandado a ser cumprido perante o Banco Itaú/SA, para penhora de ações preferenciais nominativas que o FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES VOLLUTO, atual denominação do FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES - FIP ASAS, CNPJ 07.672.313/0001-35, detém na empresa GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, em montante suficiente à garantia do Juízo ( R\$ 26.918.041,41, atualizado até 04/05/2016), lavrando-se, outrossim, o assentamento da penhora no Livro de Registro de ações Nominativas de GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A, de modo a ficarem vedadas alterações de titularidade destas ações, sem a prévia anuência deste juízo. Caso efetivada a penhora acima em valor suficiente para a garantia do débito, fica desde já autorizada a desconstituição da penhora que recaiu sobre as ações ordinárias nominativas existentes em nome dos coexecutados (fls. 499; 510) Intime-se. Cumpra-se.

**0002320-19.1999.403.6182 (1999.61.82.002320-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VALERIN IND/ TEXTIL LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a transformação em pagamento definitivo do valor depositado na conta 16538-9, nos termos requeridos pela exequente, em sua petição de fls. 62/63, que deverá instruir o ofício. Com a resposta, dê-se nova vista ao exequente para manifestação em termos de extinção do feito. Int.

**0007565-11.1999.403.6182 (1999.61.82.007565-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Defiro a expedição do Alvará de Levantamento, referente ao depósito garantidor da presente execução (fl.86), observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Intime-se o executado para que informe se tem interesse na execução dos honorários e, em caso positivo, que apresente os atos constitutivos referente a incorporação da executada por Marcep Corretagem de Seguros S/A. Int.

**0009967-65.1999.403.6182 (1999.61.82.009967-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KEN ICHI TERUYA CIA/ LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Por ora, oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando o saldo da conta 54738-9, tendo em vista não haver nestes autos nenhuma outra informação de transferência, conforme consta da decisão do Juízo da 12ª Vara Cível Federal de fl. 185. Com a resposta, retornem-me os autos conclusos.

**0011323-95.1999.403.6182 (1999.61.82.011323-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Fl.267 verso: diante da concordância da exequente com a transferência dos valores penhorados neste feito para o Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais, preliminarmente, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe sobre os valores depositados e vinculados a este feito. Oficie-se a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo, solicitando informações sobre agência e conta para transferência dos depósitos existentes nesta execução para conta vinculada ao processo falimentar nº 0059549-78.2013.826.0100. Com a resposta, retornem-me os autos conclusos. Int.

**0025886-94.1999.403.6182 (1999.61.82.025886-3)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 101 e ss.: manifeste-se o executado. Int.

**0037388-88.2003.403.6182 (2003.61.82.037388-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PARI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Fl.93: diante da expressa concordância da exequente, torno insubsistente a penhora do Aparelho de raio X, modelo 30/90 com intensificador de imagens e monitor de 12 Emtron. Cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de fl. 89, ficando suspensa a execução até o julgamento definitivo do recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução nº 200661820091549. Int.

**0051209-28.2004.403.6182 (2004.61.82.051209-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CCAT TRIBUTOS S.A. (SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl.104, intimando-se o coexecutado Silvio Alves Correa para comparecimento a esta secretaria para agendamento de data para retirada de Alvará de Levantamento, referente aos valores penhorados neste feito. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

**0052490-19.2004.403.6182 (2004.61.82.052490-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILEVERPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Fls. 335: ante a aceitação do Seguro Garantia pela exequente, defiro o desentranhamento da Carta de Fiança e aditamento de fls. 211 e ss. e 252 e ss., devendo a parte interessada providenciar as cópias dos referidos documentos para substituição e entrega ao representante do executado. Int.

**0007558-09.2005.403.6182 (2005.61.82.007558-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIRAMIDE METALURGICA LTDA ME(SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA E SP274814 - ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

**0024000-50.2005.403.6182 (2005.61.82.024000-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCO SUISSA IMPORTACAO EXPORTACAO REPRESENTACOES LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 168/2011, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º inciso I do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.120.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

**0043098-45.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)

Ante a manifestação da Exequente nas fls. 95/115, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à substituição da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Após, intime-se o(a) executado(a) acerca da juntada da(s) nova(s) certidão(ões), devolvendo-se-lhe o prazo para, se lhe convier, opor embargos à execução, conforme preconiza o artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

**0044587-20.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 394: intime-se a parte executada.

**0047811-29.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO E SERVICO DE DESINSETIZACAO SANEAR LTDA.(SP293591 - MAIRA LUISE SILVESTRI BRICULI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

**0051605-58.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X AUTO POSTO CENTER LESTE LTDA(SP161662 - SILVIA HELENA DO PRADO SALLES)



Intime-se a parte executada, informando a mesma que as condições de parcelamento podem ser verificadas diretamente junto à parte exequente. Outrossim, expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação em bens livres do(s) executado(s). Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como do(s) bem(ns) do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade, caso requeira nova diligência. Saliento, por oportuno, que pedido diverso do supramencionado não será objeto de análise, mormente no que se refere à concessão de novo prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados. Nesse caso, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0066746-20.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S.P.M. CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP135678 - SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA E SP228941 - VANESSA PEREIRA BARREIRA BORTOLLOTTE)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

**0073753-63.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DESKGRAF ACABAMENTOS E ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0004478-90.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO BELAS ARTES(SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 168/2011, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º inciso I do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor arbitrado na sentença de fl.109 e verso. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

**0013902-59.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASS SOCL E EDUCAC(SPI24088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Por ora, oficie-se ao Juízo da 9ª Vara Cível Federal, de preferência por meio eletrônico, solicitando a transferência do valor depositado na agência 265, cc 900749-3, referente ao processo 0004490.59.2012.4036100, para agência 2527 da Caixa Econômica Federal, vinculado à inscrição (debcad) 37.016.541-1, à disposição deste Juízo e à presente execução fiscal.

**0031270-81.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASE INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Verifico que a advogada cadastrada nos autos substabeleceu, sem reservas de poderes, entretanto não houve alteração no sistema processual quando publicada a decisão de fl.70, tampouco o despacho de fl.79. Assim sendo, determino que se façam as anotações necessárias e após, intime-se o novo patrono das dedecisões proferidas às fls. 70 e 79. Int.

**0031350-45.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TORMAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI)

Fl. 93: A executada requer a suspensão da Hasta Pública designada para o dia 13/06/2016, sob a alegação de existência de parcelamento da dívida e prescrição do crédito tributário. Da análise dos documentos juntados aos autos (fls. 94/116) constato que o comprovante de adesão ao parcelamento não se refere às inscrições nº 36.206.881-0, 36.206.882-8, 36.600.310-0, 36.980.766-9, 36.980.767-7, 39.324.490-3 e 39.545.897-8. Em consulta ao e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é possível verificar que não há parcelamento para as inscrições referentes a esta execução fiscal. Diante disso, indefiro o pedido de suspensão da Hasta Pública, designada para o dia 13/06/2016, tendo em vista a inexistência de qualquer uma das hipóteses do artigo 151 do CTN. Manifeste-se a exequente no prazo de 15(quinze) dias. Regularize a executada a sua representação processual no prazo de 15(quinze) dias. Após tomem os autos conclusos. Int.

**0054161-96.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada pelas suas razões já expostas na decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se por trinta dias a comunicação do Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No silêncio, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo e ventual provocação. 1,10 Intimem-se.

**0056029-12.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENT(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando o transformação em pagamento definitivo do valor existente na conta 5389-0, que deverá ser imputado ao DEBCAD 40.377.173-0. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

**0032507-19.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ERA NOVA IND. COM. IMP E EXPORTACAO LTDA(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO)

Fls. 18: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

**0033042-45.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.R. MONTSERVICE MAQUINAS ROTATIVAS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

**0043664-86.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X D KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP274717 - RENATA RITA VOLCOV E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, sob alegação de que o débito estaria com a sua exigibilidade suspensa por força de parcelamento firmado antes da efetivação do bloqueio judicial, bem como que, ora, o débito estaria totalmente quitado. Vale dizer, a parte executada alega que incluiu no parcelamento da lei 12.996/14 todos os seus débitos previdenciários; pagou a parcela inicial de 5% e quitou o saldo remanescente com aproveitamento da base de cálculo e aproveitamento da base de cálculo negativa e prejuízo fiscal, nos termos da MP 651/14 (processo administrativo 13811.727646/2014-49). Intimada a se manifestar, a Exequente requereu a manutenção do bloqueio judicial, sustentando que o processo administrativo referente ao requerimento de quitação antecipada foi indeferido, sob o fundamento de que a memória de cálculos lá apresentada não atendia às exigências para análise do pedido. Informa, ainda, que o executado formulou novo requerimento (20150192540), o qual está pendente de análise pelo setor competente. Pois bem. Não há dúvidas de que o parcelamento constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a expresso teor do artigo 153, VI do CTN. É firme, também, o entendimento de que o parcelamento efetuado não produz efeitos retroativos, de modo que, se o parcelamento se efetivou em momento anterior à efetivação do bloqueio judicial, impõe-se a liberação dos valores retidos em face da suspensão da exigibilidade do Crédito. Se, por outro lado, este ocorreu posteriormente à constrição patrimonial, há de ser mantida a penhora. A questão posta nos autos reside em saber, pois, qual o termo a quo para suspensão da exigibilidade, nos casos de pedido de parcelamento, para fins de manutenção do bloqueio judicial realizado, máxime porque, bem se sabe, o pedido de adesão do contribuinte aos programas de parcelamento, realizado muitas vezes por via eletrônica, e a verificação de sua regularidade pelo órgão competente do Fisco, não se realizam de forma concomitante, sendo justamente sobre os atos de constrição praticados nesse lapso de tempo que se instaura a controvérsia. Sobre o assunto, destaco que, em recentes julgados, o TRF da 3ª Região vem decidindo no sentido de que o termo inicial para que se considere suspensa a exigibilidade do crédito não é a data do protocolo do pedido de parcelamento e tampouco o pagamento da primeira parcela provisória, mas a efetiva consolidação do pedido de parcelamento com a homologação de suas condições, hipótese em que o acordo se aperfeiçoaria e passaria a produzir efeitos jurídicos. Nesse sentido, veja-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. DESBLOQUEIO. REQUISITOS LEGAIS. NÃO VERIFICADA. 1. O objeto deste agravo de instrumento cuida do bloqueio de contas bancárias, não podendo, nesta instância recursal decidir além do que foi decidido originalmente na decisão agravada, sob pena de supressão de instância. 2. Controvérsia estabelecida diz respeito à análise da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento e o desbloqueio dos valores contidos em contas bancárias da agravante, penhorados no rosto dos autos de execução fiscal em trâmite perante outra Vara Federal. 3. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, consoante determina o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. 5. Ao analisar a questão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 957509, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. Precedente. 6. Ademais, aquela Corte (STJ) firmou o entendimento de que adesão da pessoa jurídica ao programa de parcelamento está condicionada aos requisitos previstos na Lei nº 11.941/2009 (2ª Turma, AARESP 200902009969, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, j. 07/12/2010, DJE 04/02/2011). 7. Não restando dúvida de que o parcelamento suspende a execução fiscal, a ordem de penhora, em data posterior a consolidação daquele, não pode ser admitida, como, aliás, também tem se posicionado a jurisprudência do STJ (RESP 200602601203, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2009). 8. Somente após o deferimento do pedido de adesão há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito. 9. Verifica-se que a agravante requereu a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, em 19/12/2013. (fl. 32), ausente neste recurso o comprovante da consolidação do débito. 10. A decisão agravada, originária deste recurso, consignou o Juízo a quo a ordem de deliberação do montante no valor de 40 (quarenta) salários mínimos da conta poupança dos co-executados, e a transferência de saldo remanescente bloqueado para uma conta à disposição daquele Juízo. 11. O parcelamento consolidado prévio à ordem de bloqueio via Bacenjud, seria o motivo a se justificar o desbloqueio dos valores depositados em conta bancária, o que não se verifica in casu. 12. Agravo de instrumento improvido. (AI 00031382820154030000; PRIMEIRA TURMA; DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI; e-DJF3 Judicial 1 Data 13/08/2015 .. FONTE\_REPUBLICAÇÃO: )No caso dos autos, depreende-se dos documentos anexados que a parte efetuou pedido de parcelamento de débitos em 19/11/2014 (fls. 41) e, em 27/11/2014, efetuou o recolhimento dos valores supostamente referentes à parcela inicial de 5% (fls.42) e à quitação do saldo remanescente, com aproveitamento dos benefícios previstos em lei (fls. 43). Ocorre que, sob o fundamento de que haveria irregularidades no processo administrativo e de que não teria o contribuinte prestado os esclarecimentos necessários à análise do pedido no prazo fixado, o requerimento de quitação antecipada do débito foi indeferido na esfera administrativa. (fls. 47; 59/60). Adotando o posicionamento de que a suspensão da exigibilidade do débito depende de manifestação de vontade da Receita Federal, não bastando o mero pedido de adesão ao parcelamento, e considerando o fato de que não há nada nos autos que indique a suspensão da exigibilidade do débito, máxime porque o procedimento administrativo tendente à composição administrativa restou indeferido, não vislumbro nos autos elementos necessários ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud. Por outro lado, diante da alegação de que a questão referente ao parcelamento do débito permanece em discussão na esfera administrativa, impõe-se a oitiva da parte executada para que esclareça sobre o novo pedido formulado, em especial se as exigências administrativas foram atendidas, bem como a situação atual do pedido. Por cautela, até mesmo para possibilitar a incidência de correção monetária, transfiram-se os valores para uma conta à disposição deste juízo, nos termos do item 06 da decisão de fls. 22. Int. Cumpra-se.

**0050966-69.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARNEIRO PIRES - SAUDE DO TRABALHO LIMITADA -(SP141851 - EDILENE BALDOINO)

A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até nova manifestação das partes.

**0055497-04.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONTREAL EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA.(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

**0000617-28.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Ante a manifestação da exequente de fls. 140 e verso, informando que os débitos que embasam esta execução não se encontram parcelados, dê-se nova vista ao exequente para que informe os imóveis que pertencem à executada para que se proceda à penhora dos mesmos, uma vez que em sua petição de fls. 105 e ss. indicou vários imóveis que já foram alienados ou desapropriados. Int.

**0030259-46.2014.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X DELTO MENOZZI TEIXEIRA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Vistos em Decisão Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por DELTO MENOZZI TEIXEIRA (Fls. 30/37), nos autos da execução fiscal movida pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Sustenta, em síntese, que ocorreu a prescrição administrativa prevista no artigo 1º, parágrafo 1º da Lei nº 9.873/99. Entende que o título executivo não possui liquidez e exigibilidade. Ofereceu bens à penhora às fls. 27/28. É o Relatório. Passo ao exame das alegações arguidas pelo Excipiente. Decadência Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, que impede a consumação do prazo decadencial. No caso em tela, trata-se de multa punitiva, decorrente das apurações averiguadas nos autos do Processo Administrativo CVM nº 24/03. Posteriormente, devidamente notificado, o excipiente interpôs recurso, cujo julgamento pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, manteve a decisão nos termos do Acórdão 9087/09, de 30/09/2009, com notificação da constituição definitiva do crédito em 13/04/2011 (fl. 152). O processo administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, e conseqüentemente, os prazos decadencial e prescricional. Sendo assim, não há que se falar em decadência do crédito tributário, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROVA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - RECURSO ADMINISTRATIVO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4. Ilegitimidade passiva é matéria passível de arguição em sede de exceção de pré-executividade, desde que aferível de plano. 5. O MM Juízo de origem não afastou a apreciação acerca da alegada ilegitimidade passiva, mas concluiu que, na hipótese do nome do sócio constar do título executivo, a presunção de legitimidade só é elidida mediante demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização do representante legal da pessoa jurídica executada. A referida comprovação não se efetivou nos autos, com os documentos acostados com a exceção de pré-executividade. 6. Quanto à prescrição, cuida-se de cobrança de tributo exigido mediante auto de infração, considera-se como termo quo do prazo prescricional o 31º dia a partir da notificação, conforme artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, caso não haja impugnação administrativa pelo contribuinte. 7. Lavrado o auto de infração, notificado o contribuinte e não havendo impugnação administrativa, o crédito tributário estará definitivamente constituído no 31º dias após a notificação. 8. Por outro lado, havendo a impugnação, a constituição definitiva se dará como a notificação do contribuinte acerca da decisão administrativa definitiva. 9. Compulsando os autos, verifica-se, conforme resposta da UNIÃO FEDERAL à exceção de pré-executividade (fls. 100/127), houve a competente impugnação administrativa e interposição de recurso administrativo. Desta forma, como mencionado, somente após 30 dias da intimação da decisão definitiva, inicia-se o prazo prescricional. 10. Na hipótese, o termo a quo do prazo prescricional será 19 e 20/10/2003. A execução fiscal foi proposta em 14/5/2007 (fl.20), ou seja, já na vigência das alterações trazidas pela LC 118/2005, sendo que apenas o despacho citatório tem o condão de interromper a prescrição (art. 174, parágrafo único, I, CTN), que, na hipótese, ocorreu em 22/8/2007 (fl.31). Assim, não estão prescritos os créditos em cobro. 11. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0004658-62.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 20/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2011). Prescrição A constituição definitiva da dívida ocorreu através da notificação da decisão, referente ao recurso interposto, em 13/04/2011, conforme Aviso de Recebimento (fl. 152). O protocolo da execução fiscal ocorreu em 30/05/2014, com despacho inicial proferido em 11/11/2014. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ...EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA;

REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB). Sendo assim, não decorreu mais do que cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário, 13/04/2011, e o despacho inicial da execução fiscal em 11/11/2014. Da iliquidez da CDA e ilegitimidade Passiva. Conforme cópias do Processo Administrativo nº CVM SP 24/03, às fls. 60/73 e 105/153, a multa, referente ao crédito tributário, foi inscrita em dívida ativa, respeitado o princípio constitucional do devido processo legal, tendo sido assegurados ao devedor a ampla defesa e o contraditório. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário. (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre os bens oferecidos às fls. 27/28. Prazo 30(trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0033317-57.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 08/18) oposta por PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA nos autos da execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS. Sustenta, em síntese, que a CDA não é exigível em razão da existência da Ação Declaratória nº 0016510.48.2013.403.6100, na qual realizou depósito judicial no valor integral da dívida do crédito tributário. Intimada, a exequente confirma a existência de depósitos na referida Ação Ordinária (fls. 104/111). É o Relatório. Constatado a existência de decisão que suspende a exigibilidade, nos seguintes termos:... assim ofertada a respectiva garantia (no caso, depósito judicial), há suspensão da exigibilidade do crédito, devendo o credor, por conseguinte, aguardar o resultado da demanda judicial para, eventualmente, executar o crédito. A suspensão, in casu, tem amparo no ordenamento jurídico, não com base no artigo 151, inciso II, do CTN, mas com base na interpretação sistemática do art. 1º da LEF c/c art. 826 a 838 do CPC e, por fim, do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002... Defiro a tutela antecipada para com fulcro no art. 1º da LEF c/c arts. 826 a 838, do CPC e 7º da Lei 10.522,2002, suspender a exigibilidade do crédito oriundo das GRUs nº referentes aos processos administrativos nº 33902388190201213 (GRU nº 455040405519) e n 33902475103201267 (GRU nº 4550404095506)... Tal decisão foi publicada em 28/05/2015, conforme fl.102. A existência de decisão favorável, proferida em medida liminar ou tutela antecipada, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Assim tem decidido a Jurisprudência:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. TEMA JÁ APRECIADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (REsp 957.509/RS). 1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 267, inciso VI, 295, 458, inciso II, e 792 do CPC, dos artigos 8º, 2º, e 26 da Lei nº 6830/80, dos artigos 156, inciso I, e 174, inciso I, do CTN e do art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05 e com base nas teses a eles vinculadas, uma vez que não foram objetos de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo. 4. No caso, muito embora à época da adesão ao parcelamento (16.10.2009) a relação processual ainda não estivesse aperfeiçoada pela citação, o crédito tributário era exigível à época da propositura da execução fiscal (07.2009), o que enseja somente a suspensão do processo executivo. Assim, o entendimento do citado precedente aplica-se ainda que antes da citação da parte executada (EDREsp 1.243.546/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.6.2011). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. ..EMEN:(RESP 201102594755, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2011 ..DTPB:..). A exequente confirmou a existência dos depósitos e requereu suspensão do andamento do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (fl. 106). Considerando que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, através da decisão proferida na Ação Ordinária nº 0016510-48.2013.403.6100, em tramite na 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, ocorreu em data posterior ao protocolo da execução fiscal, em 26/06/2014, o título executivo é válido e não há que se falar em inexigibilidade da CDA. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Defiro o pedido da exequente e suspendo o andamento da execução até decisão definitiva na Ação Ordinária nº 0016510-48.2013.403.6100, em tramite na 17ª Vara Cível Federal de São Paulo. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade (fls. 08/18), em 17/09/2015. Honorários indevidos, tendo em vista que o depósito integral da dívida, bem como, a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária, ocorreu em data posterior ao protocolo da Execução Fiscal, em 26/06/2014. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como, a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0035682-84.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito, intime-se o executado para apropriação do valor depositado na conta 55617-5. Com a resposta, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0041316-61.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAES E DOCES VINICIOS LTDA - ME(SP117155 - JOIR DOS SANTOS SILVA)

Compulsando os autos verifiquei que o executado constituiu novo patrono (fl.81) e não houve alteração no sistema processual, razão pela qual a decisão de fls. 104/105 foi publicada em nome do advogado anterior. Assim sendo, proceda-se as anotações necessárias e republicue-se a decisão mencionada: Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud, tendo em vista a inclusão do débito em programa de parcelamento. Analisando os autos, observo que a efetivação do bloqueio judicial ocorreu em 15/06/2015, enquanto que a adesão ao programa de parcelamento ocorreu em 01/07/2015 (documentos fls. 94/103). Nos casos em que a adesão ao parcelamento do débito ocorreu em momento posterior à constrição do patrimônio, o STJ já se pronunciou no sentido de que esta deve ser mantida, haja vista que a suspensão da exigibilidade decorrente do parcelamento do débito não possui efeitos retroativos. Nesse sentido, Veja-se: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFERIMENTO DA PENHORA VIA BACEN JUD. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. POSTERIOR EFETIVAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. INVIABILIDADE. 1. Controverte-se a respeito do acórdão que manteve o bloqueio de dinheiro (R\$ 541.154,60 - suficiente para quitação integral do crédito tributário), ao argumento de que sua efetivação, em 2.12.2009, decorreu do cumprimento de decisão proferida em 25.11.2009, anterior à adesão da empresa (27.11.2009) ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. 2. O STJ possui entendimento de que é legítima a manutenção da penhora preexistente à concessão de parcelamento, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não tem efeito retroativo. 3. A situação dos autos, porém, é diversa: a penhora inquestionavelmente foi efetivada quando o crédito estava suspenso. 4. Não houve propriamente erro da autoridade judicial, pois a recorrente, que já integrava a relação jurídico-processual (a medida constritiva somente foi determinada porque a empresa não honrou parcelamento anterior, rescindido por inadimplência), não comunicou ao juízo a celebração de novo acordo administrativo para quitação parcelada. 5. Dessa forma, o provimento jurisdicional aqui concedido apenas leva em consideração o retrato vigente à época dos fatos. A liberação do valor, como consequência do julgamento do Recurso Especial, deve ser adotada pelo juízo de primeiro grau, competente para emitir nova ordem para liberar o bem penhorado. Nada o impede de, ao cumprir a presente solução dada à demanda, examinar previamente a situação fático-jurídica atual do parcelamento outorado requerido (art. 462 do CPC) e, com base nessa constatação, aplicar o que entender de Direito. Isso porque é imperioso observar que a execução é promovida no interesse do credor (art. 612 do CPC). 6. Recurso Especial provido. ..EMEN: (STJ RESP 201303940499; SEGUNDA TURMA; Rel HERMAN BENJAMIN; DJE DATA:07/03/2014 RSDCPC VOL.:00088 PG:00138 ..DTPB: )..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA B. CABIMENTO NÃO EXPLICITADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ANTERIOR. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO DOS VALORES PENHORADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. O exame da violação de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXIV, a, LIII, LIV e LV, da CF/88) é de competência exclusiva do STF, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 2. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (arts. 128, 460 e 557 do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 3. Não se pode conhecer do recurso pela alínea b, porquanto não houve ato de governo local em detrimento de lei federal, nem formulação de teses fundadas nesse permissivo. 4. O Tribunal de origem consignou que a adesão, pela empresa devedora, ao regime de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 ocorreu em momento posterior à efetivação da constrição nos autos. 5. O art. 11, I, da legislação acima referida prevê que a concessão do parcelamento independe da prestação de garantias, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (STJ; AGRESP 201300737819; SEGUNDA TURMA; Rel HERMAN BENJAMIN; DJE DATA:16/09/2013 ..DTPB: )Assim, indefiro, por ora o pedido de desbloqueio efetuado. Proceda-se à transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Ficam desde já convertidos em penhora os valores bloqueados. Intimem-se os executados desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Intime-se. Cumpra-se

**0043959-89.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A D COMERCIO DE BEBIDAS E CONDIMENTOS LTDA.(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Fl. 77: manifeste-se o executado. Int.

**0046771-07.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VAROL COMERCIO DE FRUTAS LEGUMES E CEREAIS LTDA - EPP(AC002282 - ADALBERTO JOVELIANO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0046846-46.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VISAO COM DE ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, Instrumento de Procuração e cópia do contrato social autenticada. No silêncio, desentranhe-se a petição de fls. 97 e ss., excluindo-se o advogado do sistema processual e prossiga-se a execução. Int.

**0066080-14.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NELI RAQUEL MACHADO VERDELONE(SC015865 - SILVIA LETICIA TENFEN GOEDERT)

Tendo em vista que a sentença de fls.66 e verso foi publicada na imprensa oficial sem que a patrona da executada estivesse cadastrada no sistema processual, proceda-se às devidas anotações e republicue-se: Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários devidos, considerando que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa devido ao pedido de parcelamento efetuado em 26/11/2014, fl. 26. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012049-10.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos em decisão. Fls. 05/28: Com o advento da Lei nº 13.043/2014, a qual alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o Seguro Garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais já em curso. (STJ, 2ª Turma, Resp 1508171, Rel Min Herman Benjamin, DJE 06/04/2015). Assim, consoante o art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, o executado pode, em qualquer fase do processo e sem vinculação à anuência do credor (STJ, 1ª Turma, REsp nº 474.748, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 07/12/2004, DJ 14/03/2005, p. 198), substituir a penhora por dinheiro, fiança bancária e seguro garantia. Isso não significa dizer, entretanto, que a parte Exequente estará obrigada a suportar a substituição da garantia por qualquer apólice de seguro garantia oferecida pelo devedor, indistintamente. De fato, o princípio da menor onerosidade não pode ser aplicado em prejuízo do interesse do credor, sob pena de violação do artigo 797 do Código de Processo Civil. O que não se admite, pois, é a recusa do seguro por mera arbitrariedade do Credor, sem a mínima demonstração de prejuízo ou do desatendimento dos critérios objetivos para sua aceitação. No que tange aos parâmetros de admissibilidade, é oportuno observar que o TRF da 3ª Região já decidiu que os critérios a serem observados para aceitação do Seguro Garantia em créditos da União são aqueles previstos na Portaria PGFN 164/2014, não sendo aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011. Nesse sentido, veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. NOMEAÇÃO DE GARANTIA. PRECLUSÃO SUPERADA. ARTIGO 9º, II, LEF. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO DA PARTE SEGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Superada a intempestividade da nomeação de garantia, pois, ao ser intimada para impugnação, a exequente apenas alegou que não cumpriu o seguro garantia as exigências da Portaria PGF 437/2011 e a ordem de preferência do artigo 11 da LEF. 2. Não são aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária, pois, na espécie, a executada ofertou seguro garantia, razão pela qual tem pertinência a verificação de sua adequação à luz da Portaria PGFN 164/2014. 3. Cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser formuladas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à míngua de regulamentação específica. 4. Cabível, porém, a adequação da apólice para que dela conste, na condição de segurado, não o Juízo que processa a execução fiscal, mas o próprio exequente, no caso, o INMETRO, representado pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento AI - 571996, Rel Des. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: ). Assim, uma vez demonstrado que o seguro atende aos requisitos formais e materiais para sua aceitação, não havendo prova de prejuízo para o Credor, este deve ser aceito, independentemente de expressa anuência. Pois bem. No caso em tela, a parte Exequente rejeitou a garantia apresentada sob O argumento de que o seguro ofertado não atenderia os requisitos mínimos de admissibilidade, pois: 1) Não estaria adequado à PGF 437/2011; 2) não constou expressamente da apólice: cláusula de solidariedade entre a instituição financeira e o devedor, com expressa renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827 do Código Civil; 3) prazo indeterminado de duração ou prazo de validade até o término da execução fiscal, com cláusula de renúncia aos termos do artigo 835 do Código Civil; 4) cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira, do estipulado no inciso I do artigo 838 do Código Civil e; 5) declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no artigo 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional. Informa que não é admissível em garantia de crédito público que a alteração do valor (por correção) depende de endosso, eis que não pode haver necessidade de anuência da Seguradora no que diz respeito aos índices legais de atualização. Afirma que não aceita cláusula de extinção do seguro garantia pelo parcelamento administrativo da dívida. Ressalto que os débitos da União, devem ser observadas as condições objetivas previstas na Portaria PGFN 164/2014, não sendo admitidas novas exigências. Sendo assim, intime-se a executada para que proceda a regularização da apólice apresentada, obedecidas as exigências da Portaria PGFN nº 164 de 27.02.2014. Prazo: 30(trinta) dias. Após, vista à exequente para que se manifeste, considerando os termos da Portaria PGFN Nº 164/2014. Prazo: 30(trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

**0012786-13.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIS CARLOS MENEGUECO - EPP(SP297697 - ANA PAULA CAMPOS VIEIRA)



Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0558213-69.1998.403.6182 (98.0558213-2)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Expeça-se ofício requisitório, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no valor constante do demonstrativo de fl. 133. Após o depósito a ser efetuado pelo requerido, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente, devendo ser indicada a pessoa que deverá constar como beneficiário do mesmo, agendando, ainda, antecipadamente, data para sua retirada em Secretaria. Int.

**0037880-22.1999.403.6182 (1999.61.82.037880-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE APARAS DALO LTDA(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA E SP344940 - CLAUDIO CABRAL DA SILVA) X COM/ DE APARAS DALO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a divergência na denominação da(o) executada(o) no sistema processual com o constante no cadastro da Receita Federal remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após, indique a executada os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV. Feita a indicação, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.47. Ao final, com a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0018009-49.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTPEL EMBALAGENS LTDA.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X PLASTPEL EMBALAGENS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 168/2011, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º inciso I do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.417. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

**0054916-86.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034072-72.2000.403.6182 (2000.61.82.034072-9)) OSWALDO PINTO DE CARVALHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OSWALDO PINTO DE CARVALHO X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 168/2011, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º inciso I do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do embargante no valor discriminado a fls.130. Desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias para aqueles autos. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

### **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2233**

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0022372-02.2000.403.6182 (2000.61.82.022372-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-95.1999.403.6182 (1999.61.82.000847-0)) ST JAMES INDL/ LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

1. Recebo o recurso adesivo de fls. 677/681. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal. 2. Intime-se a parte contrária para que apresente as suas contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com ascautelas legais. 4. Int.

**0033945-37.2000.403.6182 (2000.61.82.033945-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551006-53.1997.403.6182 (97.0551006-7)) FUNDACAO CESP(SP146837 - RICHARD FLOR E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

1. Recebo a apelação de fls. 1032/1048, nos termos do art. 1.012, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

**0025644-62.2004.403.6182 (2004.61.82.025644-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535340-12.1997.403.6182 (97.0535340-9)) ANDREAS HEINIGER CIA LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

1. Vista às partes acerca do laudo pericial e inexistindo críticas ao trabalho apresentado, fica desde já autorizado o levantamento do valor concernente aos honorários, expedindo-se o respectivo alvará. 2. Intimem-se.

**0000315-43.2007.403.6182 (2007.61.82.000315-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041576-90.2004.403.6182 (2004.61.82.041576-0)) ARNO SA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, no sentido de verificar a ocorrência de extinção do crédito apurado mediante pagamento. Nomeio como perito o Sr. Alberto Andreoni, registrado no CRC-SP, sob n. 1SP188026/0-9. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Por fim, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0042758-04.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039875-21.2009.403.6182 (2009.61.82.039875-9)) VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA L(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Recebo a apelação de fls. 82/90, nos termos do art. 1.012, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

**0021034-07.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026434-36.2010.403.6182) AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

1. Recebo a apelação de fls. 248/254, nos termos do art. 1.012, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para ciência da sentença e apresentação das contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

**0037217-82.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031632-59.2007.403.6182 (2007.61.82.031632-1)) BENEDITO BENTO DE GOES(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA E SP288956 - FERNANDA CORREA BRANDT DELBOUX) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação de fls. 83/88, nos termos do art. 1.012, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. O requerimento de fls. 80 deve ser feito nos autos da Execução Fiscal nº 0031632-59.2007.403.6182. 6. Int.

**0007334-56.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054792-40.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

1. Recebo a apelação de fls. 163/172, nos termos do art. 1.012, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

**0017335-03.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043602-80.2012.403.6182) COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S.A - COPA AIRLINES(SP249228A - VIRGINIA DANDREA VERA E SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Recebo a apelação de fls. 196/197, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

**0031274-50.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055341-55.2009.403.6182 (2009.61.82.055341-8)) ORLANDO FRANCISCO DE PAULA CASANOVA GONZ(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN E SP344404 - BRUNO MACHADO THOMAZ) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

1. Recebo a apelação de fls. 155/173, nos termos do art. 1.012, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

**0038919-29.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055657-63.2012.403.6182) INSTITUTO DO GREMIO POLITECNICO PARA DESENVOL(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL

1. O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição da embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80. 2. Portanto, descabe a determinação de requisição/exibição do processo administrativo. 3. Concedo, à embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo. 4. Com a juntada, vista à parte contrária e, após, deliberarei sobre a necessidade de produção de outras provas. 5. Fls. 195/203: ciência à embargante. 6. Int.

**0050616-47.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013207-08.2012.403.6182) SAEKI ADVOGADOS(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação, dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

**0055192-83.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028998-80.2013.403.6182) ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação, dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

**0004644-83.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052860-46.2014.403.6182) BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 3054 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, devendo regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, bem como cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, do CPC. 3. Int.

**0007529-70.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064418-20.2011.403.6182) SKAM EMPILHADEIRAS ELETRICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

CERTIFICO e dou fê que, por conta da ausência do nome do administrador judicial o(a) r.despacho/decisão de fls. 10 será remetido para REPUBLICAÇÃO. DESPACHODE FLS. 10: 1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: - cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); - cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e- cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando documento comprobatório de sua condição de síndico/administrador judicial. 3. Atribua valor da causa adequado ao feito. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 5. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0047863-64.2007.403.6182 (2007.61.82.047863-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512347-38.1998.403.6182 (98.0512347-2)) RUJO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRETER CROM FOTOLITO LTDA X WAGNER PRETER X SONIA MARIA PLATINETTI CANINEO PRETER(SP261247 - AILTON TEIXEIRA MOTTA) X WILSON ROBERTO BARROSO X JANAINA LUISA DA SILVA MAZZONI BARROSO

A legitimidade das partes, por se tratar de condição da ação, é matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, pelo que passo a analisá-la, no caso em tela. Na decisão proferida à fl. 43, foi determinada a indicação dos sujeitos passivos da demanda, com fundamento na necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre exequente e executados. Desta forma, aditada a inicial às fls. 45/47, foram incluídos no polo passivo da presente ação, as partes que figuram nos autos da Execução Fiscal nº 0512347-38.1998.403.6182, com exceção do coexecutado Marcos Tadeu Diniz Nogueira. Foram incluídos, ainda, os adquirentes do imóvel, Wilson Roberto Barroso e Janaina Luisa da Silva Mazzoni Barroso. Decido Conforme entendimento jurisprudencial, só se vislumbra a necessidade de o executado integrar o polo passivo dos Embargos de Terceiro quando ele indica o bem sub judice à penhora. Assim, considerando que, no caso em apreço, os executados não indicaram à penhora o imóvel objeto destes embargos, não vislumbro a existência de litisconsórcio passivo necessário, pelo que determino a exclusão, do polo passivo, de PRETER CROM FOTOLITO LTDA., WAGNER PRETES e SONIA MARIA PLATINETTI CANINEO PRETER. Nesse sentido, o excerto do julgado pelo C. STJ: (... ) Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, mormente porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). (STJ - Resp 200701965939, Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE: 05/03/2012). A esse respeito também já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos seguintes julgados: AC 00414530920124039999, Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:19/09/2013 e AI 00264978020104030000, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1: 13/01/2012. Com a edição do artigo 677, 4º, CPC - Lei 13.105/2015, que estabelece como legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for a sua indicação do bem para a constrição judicial, é forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva dos adquirentes WILSON ROBERTO BARROSO e JANAINA LUISA DA SILVA MAZZONI BARROSO pelo que, devem ser excluídos do presente feito. Decorridos os prazos legais, sem impugnação quanto à exclusão dos embargados, remetam-se os autos ao SEDI, para as providências cabíveis. Intime-se.

**0018920-66.2009.403.6182 (2009.61.82.018920-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061438-86.2000.403.6182 (2000.61.82.061438-6)) ALBERTO PLACIDO DE FREITAS(SP172899 - FERNANDO FERNANDES NARCIZO E SP209134 - JULIANA LURIKA GONÇALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMBRAETIQ EMPRESA BRASILEIRA DE CONFECÇÕES E ETIQUETAS LTDA X JOSE MARIA PERAZOLO(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X JOSE LUIZ CAVALARO X ALEXANDRE PERAZOLO(CE003363 - CLAUSSENS ROBERTO CAVALCANTE VIANA)

1. Regularize o embargado JOSE LUIZ CAVALARO sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada. 2. Dê-se vista à(o) Embargante das contestações e dos documento(s) a ela(s) acostado(s). 3. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 4. Int.

**0017539-86.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-15.2000.403.6182 (2000.61.82.001542-9)) ESCA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LOOKSERV INSTALACOES E MANUTENCAO S/C LTDA X PAULO SERGIO SPARTANO X ISABEL FERREIRA MONCAO

1. Tendo em vista a informação de fls. 981, forneça a embargante os dados necessários para a citação do síndico da massa falida da LOOKSERV INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO S/C LTDA. 2. Cite-se o embargado PAULO SERGIO SPARTANO no endereço de fls. 1008.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para acrescentar ao nome da embargada LOOKSERV INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO S/C LTDA a expressão MASSA FALIDA. 4. Tendo em vista que o recebimento dos presentes embargos de terceiro suspendeu a execução tão somente com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos (fls. 971), desapareçam-se e prossiga-se com a execução (n00015421520004036182). 5. Int.

## **Expediente Nº 2241**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0507094-94.1983.403.6182 (00.0507094-5)** - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIX JELLY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ISSHO UEMURA X MASSASHI UEMURA X TOMOSHIGUE OHARA X YAECO UEMURA(SP243161 - ANDREA LOPES DE CAMPOS E SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA)

1. Dê-se vista ao executado acerca da manifestação de fl. 133. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, tendo em vista que o valor consolidado do débito é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suspendo com base na Lei n.º 13.043/2014, artigo 48, o andamento da presente execução fiscal, conforme pedido da exequente (fl. 133). Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0519131-70.1994.403.6182 (94.0519131-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSMEK S/A IND\*/ E COM/(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X MARIO MATSUI X JULIO MATSUI(SP055593 - MARIO DE SOUSA FONTES JUNIOR E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP130147 - ALESSANDRO DA GLORIA MORONE E SP234969 - CLAUDETE CAMILIO RAMALHO ANDRADE E SP281463 - ALEXANDRE KENDY MATSUI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Confiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada do instrumento de procuração, nos termos do artigo 104, parágrafo 1º do CPC. 2. Fls. 414/415: Não cabe a apreciação por este Juízo do pedido de exclusão do nome da executada do SERASA, eis que consoante amplamente divulgado no âmbito da Justiça Federal, por meio do Ofício nº 1449/PGFN/PG do Ministério da Fazenda, que a Procuradoria da Fazenda Nacional não mantém com o SERASA qualquer convênio para encaminhamento de dados de seus devedores e, conseqüentemente, não envia a tal órgão solicitação para negatificação de nomes. Nada obsta ao executado diligenciar diretamente àquela entidade, para que promova a sua exclusão, podendo, para tanto, obter certidão dos autos, mediante o pagamento da taxa respectiva. 3. Cumprida a determinação do item 1, ou decorrido o prazo, remetem-se os autos ao arquivo, sobrestado, conforme despacho de fl. 413. Intimem-se. Cumpra-se.

**0504670-54.1998.403.6182 (98.0504670-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PAOLI PAOLI CIA/ LTDA X ERIDE PAOLI X OCTAVIO PAOLI(SP216022 - DAMIEN REYES PUERTAS E SP131589 - ANA PAULA MELO ATANES)

Fls. 386/388: Defiro o pedido. Expeça-se ofício ao 10º Registro de Imóveis desta Capital solicitando o cancelamento do registro da penhora correspondente ao R.6 da matrícula 33.784 Intime-se o arrematante a vir retirar o ofício em secretaria, devendo comprovar seu integral cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme artigo 184 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005. Fl. 395: Tendo em vista que a transferência de valores, noticiada às fls. 364/365, não foi realizada para a Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, oficie-se à 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, por meio eletrônico, solicitando que informe a agência e número da conta judicial onde foi efetuado o depósito. Cópia deste despacho servirá como ofício. Com a resposta do ofício, tornem os autos conclusos. Int.

**0510276-63.1998.403.6182 (98.0510276-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAMBU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA X JOSE RICARDO BERTONI X LAERCIO BERTONI(SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

O pedido de execução dos honorários sucumbenciais, formulado nas petições juntadas às folhas 181-186, deverá ser apreciado em autos apartados, a fim de evitar prejuízo à tramitação da ação de execução fiscal em curso. Assim sendo, providencie a Secretaria o desentranhamento das referidas petições, mantendo cópia nos autos, bem como a extração de cópias das folhas 100-103, 127-134 e deste despacho, remetendo-as para distribuição por dependência à presente ação - classe 206 (EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA). Cumpra-se. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

**0522955-95.1998.403.6182 (98.0522955-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA SC LT - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Considerando o disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**0547816-48.1998.403.6182 (98.0547816-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUIMICA FABRIL INDARP LTDA(SP029950 - ROGERIO ANTONIO BORGES E SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

1) Considerando que o imóvel penhorado, nestes autos, foi arrematado perante a 13ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, nos autos da reclamação trabalhista n. 00875001620055020013, defiro o pedido formulado pela arrematante HMO Promoções e Eventos Ltda. nas folhas 158/161.Expeça-se mandado de cancelamento do registro de penhora correspondente ao R.01 da matrícula n. 120.033 do 7º. Registro de Imóveis desta Capital.2) Cumpra-se a decisão de fl. 139, expedindo-se mandado para cancelamento dos registros das penhoras, que recaíram sobre os imóveis de matrículas nº 49.035, 36.006, 40.493 e 84.336 do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fl. 61).3) Fls. 196/196-v: Oficie-se ao Juízo trabalhista, por meio eletrônico, solicitando que informe se há valor remanescente da arrematação do imóvel de matrícula nº 120.033 e, em caso positivo, a transferência do numerário para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, em conta vinculada a estes autos.Cópia deste despacho servirá de ofício.4) Após, tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão (fls. 165/173) proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0021325-22.403.6182, dê-se vista a exequente para que apresente o valor atualizado do débito consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 80.2.99.020620-01, com a redução determinada no referido acórdão. Intimem-se

**0006700-85.1999.403.6182 (1999.61.82.006700-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ X JBS S/A(SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP303590 - ANDRELINO LEMOS FILHO)

Fls. 2058/2064: Promova-se a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da decisão de fl. 2056, para que a parte executada, dela fique ciente.Após, cumpra-se integralmente a decisão em tela, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes.DECISÃO DE FL. 2056: Fls: 2048/2055: Tendo em vista o tempo decorrido, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca do deferimento do parcelamento requerido pela parte executada.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos retornar ao final da dilação com manifestação conclusiva.Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se.

**0055218-09.1999.403.6182 (1999.61.82.055218-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento, que se encontra em processo de concessão. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intimem-se.

**0024055-74.2000.403.6182 (2000.61.82.024055-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA SC LT - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Considerando o disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**0051641-13.2005.403.6182 (2005.61.82.051641-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REPRESENTARE COMERCIO E SERVIOS LTDA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS E MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO) X LUCIANA COUTINHO X EDEVALDO PESSI X MARIA LUCY COZER X RAPHAEL PESSI

Fls. 227/241: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se.

**0018265-65.2007.403.6182 (2007.61.82.018265-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIO LOPES & AUBER AMANCIO ARQUITETOS ASSOC S/C LTDA X CLAUDIO LUIS LOPES X AUBER AMANCIO(SP328273 - PEDRO AUGUSTO TAVARES PAES LOPES)

Tendo em vista a notícia de que o débito permanece parcelado, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0008750-69.2008.403.6182 (2008.61.82.008750-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTEC COMERCIO DE PECAS PARA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X ANGELO SERAFIM(SP149263 - ALEXANDRE MERCES DOS SANTOS) X ALICE MENDONCA STIVAL

1. Fls. 99/102: ANGELO SERAFIM requer o desbloqueio de valores de sua titularidade, sob alegação de se tratar de aposentadoria, portanto, verba de natureza impenhorável. A parte exequente, na manifestação de fls. 110/110vº, não se opôs ao pedido de desbloqueio. Tendo em vista que restou comprovado que o valor bloqueado de R\$ 713,47 é oriundo de proventos de aposentadoria (art. 833, IV do CPC), bem como a concordância da exequente, DEFIRO o pedido de desbloqueio do coexecutado ANGELO SERAFIM. 2. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido da exequente formulado a fl. 110vº. Intime-se. Cumpra-se.

**0017541-27.2008.403.6182 (2008.61.82.017541-9)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fl. 40 para autorizar a parte executada a promover a apropriação contábil direta do valor depositado na fl. 15. Comprovada a apropriação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0014642-22.2009.403.6182 (2009.61.82.014642-4)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA (SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X MIGUEL SAMPAIO X CARLOS JOSE AMENDOLA SALVINO X HELDER SOARES SAMPAIO X NORMA AMENDOLA BARINI X ROQUE PECANHA BARRETO X LAURO BARINI JUNIOR

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social ou da última alteração contratual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tendo em vista o teor do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2.016, que regulamentou, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos RDCC, destinado a aumentar a eficiência da recuperação de créditos inscritos em Dívida Ativa da União, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No caso de requerimento de suspensão desta execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e constando da manifestação da exequente a renúncia à nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0033545-08.2009.403.6182 (2009.61.82.033545-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARTIDO GERAL DOS TRABALHADORES X FRANCISCO CANINDE PEGADO DO NASCIMENTO (DF020572 - FRANCISCO CANINDE PEGADO DO NASCIMENTO)

1. Publique-se a decisão de fl. 70. 2. Ao SEDI para exclusão de Francisco Canindé Pegado do Nascimento do polo passivo do feito. 3. Após, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 70. Intime-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 70: Vistos em decisão. 1 - Fls. 31/33 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado a fl. 61, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil) reais. Prejudicadas as demais questões argüidas em sede de exceção de pré-executividade. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Fl. 61 - Defiro o pedido da parte exequente de inclusão de Ronaldo Lucio Antonio no pólo passivo da demanda. Expeça-se o necessário para a citação e penhora de bens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0039386-47.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ODDONE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0025119-02.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ODAIR POVEDA GONZALES (SP195137 - VALTER LINO NOGUEIRA)

1. Fls. 28/32 e 37: O executado Odair Poveda Gonzales peticiona a este juízo pugnando pelo desbloqueio do valor de R\$ 4.539,94 (quatro mil quinhentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos) das contas correntes nº 4342.01.000434-3 e 0260.92.005523-0, de sua titularidade junto à instituição financeira Banco Santander, que restaram constringidas via BACENJUD, em 31/10/2014. Para tanto, alega tratar-se de valores oriundos de proventos de aposentadoria, portanto impenhoráveis. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico que os valores bloqueados advêm de proventos de aposentadoria, impenhoráveis por força do disposto no artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. Assim, determino o desbloqueio do valor de R\$ 4.539,94 (quatro mil quinhentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos) depositado no Banco Santander, nas contas de titularidade do executado. 2. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio por meio do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento; Feito isto, abra-se vista a parte exequente para requerer o que de direito. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0033966-90.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRIS SAFETY OCULOS DE SUGURANCA LTDA. EM RECUPERACAO JU X IRIS SAFETY OCULOS DE SUGURANCA LTDA. EM RECUPERACAO JU(SP077638 - EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN E SP180458 - IVELSON SALOTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a executada, na pessoa da(o) advogado(a) constituído(a), da penhora realizada à fl. 66. Com a manifestação, ou decorrido in albis o prazo legal, dê-se vista à parte exequente.Int.

**0055361-41.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSIL ENGENHARIA LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA)

Fls. 92/107: O comparecimento espontâneo da empresa executada supre a falta de citação nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Fl. 118/118vº: Por ora, aguarde-se. Fls. 128/128vº: Defiro. Expeça-se o necessário para penhora no rosto dos autos conforme requerido. Solicite-se as providências necessárias para a formalização da penhora, bem como que seja informado a este Juízo o valor efetivamente penhorado, sendo que cópia deste despacho servirá como ofício. Intime-se. Cumpra-se.

**0034435-68.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Fls. 62/65: Quanto ao pedido de exclusão do nome de executado do SERASA, mantenho a decisão de fl. 57.Nada obsta ao executado diligenciar diretamente àquela entidade, para que promova a sua exclusão, podendo, para tanto, obter certidão dos autos, mediante o pagamento da taxa respectiva.Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, por ora, indefiro o pedido de fl. 58, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se. Após, cumpra-se.

**0048555-19.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPER 2000 CHURRASCARIA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 30/40:Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração na via original e cópia do contrato social ou da última alteração contratual, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade. Intime-se.

**0031122-65.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE CARNES NIFA LTDA - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social ou da última alteração contratual, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade.Intime-se.

**0031897-80.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X B & M INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA - ME(SP201849 - TATIANA TEIXEIRA)

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração na via original e cópia do contrato social ou da última alteração contratual, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento.Intime-se. Cumpra-se.

**0041623-78.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NELL FURTADO LIMA TEIXEIRA(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração na via original, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade.Intime-se.

**0056373-85.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLOR G INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Fl. 23/29: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração na via original, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos bens oferecidos à penhora.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022970-09.2007.403.6182 (2007.61.82.022970-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MW COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X MW COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL



Considerando o disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**0048683-10.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011654-67.2005.403.6182 (2005.61.82.011654-2)) JOSEPHINA MYRIAM LAPIETRA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSEPHINA MYRIAM LAPIETRA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**0041226-53.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACESSO ENGENHARIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA.(SP327576 - MAURICIO ZOPPI) X MAURICIO ZOPPI X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040936-63.1999.403.6182 (1999.61.82.040936-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571425-94.1997.403.6182 (97.0571425-8)) MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALHARIA MUNDIAL LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embarcante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

**0015918-35.2002.403.6182 (2002.61.82.015918-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559192-31.1998.403.6182 (98.0559192-1)) SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embarcante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

**0032544-85.2009.403.6182 (2009.61.82.032544-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050293-86.2007.403.6182 (2007.61.82.050293-1)) MOLIN DO BRASIL COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP130776 - ANDRE WEHBA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X MOLIN DO BRASIL COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embarcante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

**0046252-71.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039978-96.2007.403.6182 (2007.61.82.039978-0)) BORDEAUX BUFFET S/A(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X BORDEAUX BUFFET S/A

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embargente ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

## Expediente Nº 2246

### EXECUCAO FISCAL

**0580558-63.1997.403.6182 (97.0580558-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X WHIRPOOL S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)**

Vistos em decisão.Fls. 192/194: Pretende a parte executada a substituição da carta de fiança por seguro garantia. Instada a manifestar-se, a exequente recusou a substituição, ao argumento de que a carta de fiança é garantia mais vantajosa do que o seguro garantia judicial, não sendo garantias análogas. Asseverou que a fiança bancária, com vencimento por prazo indeterminado, melhor atende ao desiderato da Fazenda ao ver seus débitos garantidos da forma mais segura possível e que não há razão para se privilegiar garantia menos robusta em detrimento de outra, mais robusta, já apresentada nos autos (fls. 213/213-v).É a síntese do necessário.Decido.Em 14.11.2014, foi publicada a Lei nº 13.043/2014 que, alterando as disposições da Lei nº 6.830/80, passou a estabelecer a possibilidade de oferecimento do Seguro-Garantia, assim como Fiança Bancária.O artigo 73 da aludida Lei trouxe alterações dos artigos 7º, 9º, 15º e 16º da Lei das Execuções Fiscais, sendo que o artigo 15, que cuida da substituição da penhora, restou assim redigido: Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.O legislador estabeleceu que deve ser acolhido o pedido do devedor de substituição da penhora da garantia por dinheiro ou fiança bancária e, agora, seguro-garantia judicial, independentemente da anuência do credor. Ao contrário, a substituição por outros bens depende do consentimento da parte exequente. O que se tem pretende, no caso em apreço, no entanto, é a substituição da carta de fiança, já devidamente apresentada e aceita, pelo seguro-garantia, ou seja, bens que, em tese, equivalem-se. Neste aspecto, é de se ter em mente que a regra da menor onerosidade da execução, segundo a qual esta se procede pelo modo menos gravoso ao devedor, deve ser entendida em cotejo com a regra de que a execução visa à satisfação do credor. Assim, a eleição do modo menos oneroso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a satisfação do crédito exequendo. Em conclusão, se havia sido ofertada e aceita a fiança bancária, não é possível substituí-la, de pronto, pelo seguro garantia sem que efetivamente haja a anuência do Poder Público, ainda mais porque a Lei nº 13.043/2014 não impede que o Fisco discorde, justificadamente, da oferta dessa garantia. Cumpre sinalizar a este respeito que a fiança caracteriza-se por uma obrigação pessoal incondicionada, enquanto o contrato de seguro, além de contar com prazo determinado, pressupõe o pagamento de um prêmio que pode ser frustrado, no caso de o contratante não cumprir com a contraprestação exigida pela seguradora, circunstância que, a toda evidência, infirma sua liquidez, afigurando-se arrazoada a recusa. No sentido do entendimento exarado:EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE ORDENOU A SUBSTITUIÇÃO DA CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO CREDOR NESSA TROCA. INCORRÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO EXECUTADO EM VER SUBSTITUÍDA A GARANTIA JÁ EXISTENTE NA EXECUÇÃO, SEQUER SOB A ÓTICA DO ART. 620 DO CPC . RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO. 1. Tendo sido ofertada e aceita a fiança bancária, não se pode substituí-la de pronto pelo seguro garantia sem que efetivamente houvesse a anuência do Poder Público exequente, conforme dimana da interpretação do art. 15, I, da LEF. Ausência de qualquer direito subjetivo do devedor em submeter a caução do processo executivo aos seus ditames, nem mesmo à luz do art. 620 do CPC, pois ...a execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo (REsp 1.049.760/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 17/06/2010). 2. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora (nova redação do art. 15, I, da LEF, pela Lei nº 13.043/14), mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um golpe contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 3. In casu não houve a expressa anuência da União acerca do pedido de substituição da carta de fiança (já perfeitamente formalizada em favor da exequente) pelo seguro garantia a ser ainda instrumentalizado pela executada, o qual vige por prazo determinado e pode ser prejudicado pela inércia do devedor, disso surgindo maiores ônus para a Fazenda Pública que deverá buscar outras cauções de seu crédito ou se voltar judicialmente contra a entidade garantidora. 4. Agravo de instrumento da União que fica provido.(TRF3 - AI 00047560820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015, g.n.) Por outro lado, se estivesse constrito nos autos quaisquer outros bens, que não o dinheiro e a carta de fiança, a pretensão de substituição por seguro-garantia, independeria da expressa anuência do ente fazendário, já que, nessa hipótese, o seguro representaria melhor garantia ao crédito. Posto isso, considerando que a não-concordância da União encontra-se devidamente fundamentada, pois a carta de fiança apresenta-se mais vantajosa que o seguro garantia que não equivale a depósito nem a carta de fiança, INDEFIRO O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA FORMULADO PELA PARTE EXECUTADA.Intimem-se.

**0520728-35.1998.403.6182 (98.0520728-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP175463 - LUIZ CARLOS SALEM BOUABCI)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0020957-81.2000.403.6182 (2000.61.82.020957-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Anote-se a penhora no rosto dos autos conforme requerido pelo Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais à fl. 147. Tendo em vista a presente execução foi declarada extinta por sentença proferida à fl. 122, com trânsito em julgado certificado à fl. 135, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, solicitando que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os valores depositados na conta nº 2527.005.00018529-0 (fl. 57) fiquem à disposição do Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, vinculados à Execução Fiscal nº 0012301-52.2011.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0029649-98.2002.403.6182 (2002.61.82.029649-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA X NORMA AJAJ X RICARDO AJAJ X ROMEO AJAJ(SP068636 - SANDRA REGINA ASCENSO BARZAN E SP060622 - RICARDO MARTINS SION E SP093016 - CICERO JOSE GOMES E SP123275 - EDMILSON MODESTO DE SOUZA E SP134225 - VALDIRENE FERREIRA)

Considerando que o imóvel penhorado, às fls. 23/24, foi arrematado perante a 65ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, nos autos da reclamação trabalhista n. 00876001919995020065, defiro o pedido formulado pela arrematante BMP Utilidades Domésticas Ltda. nas folhas 285/286. Expeça-se mandado de cancelamento do registro de penhora correspondente ao R.10 da matrícula n. 26.578 do 6º. Registro de Imóveis desta Capital. Deixo de apreciar o pedido de fl. 309 tendo em vista a manifestação de fl. 311. No mais, defiro a suspensão requerida pela exequente nos termos do artigo 48 da Lei n.º 13.043/2014. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Int.

**0021954-88.2005.403.6182 (2005.61.82.021954-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROUTE CINQUENTA E NOVE COMERCIO IMP E EXP VEICULOS LTDA X SAID HADDAD BALBAS(SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X LILIANA AFONSO MONTAGN X ZELIA BARBOSA SOARES

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão (fls. 134/140) que manteve a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0016085-08.2009.403.6182 (fls. 113/119), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de SAID HADDAD BALBAS do polo passivo da presente execução fiscal. Expeça-se o mandado para cancelamento do registro da penhora, que recaiu sobre a parte ideal (50%) do imóvel de matrícula nº 170.238 do 9º Registro de Imóveis de São Paulo, de propriedade de Said Haddad Balbas (fl. 66). Após, dê-se vista a exequente para que apresente o valor atualizado do débito com a redução determinada na referida sentença. Int.

**0041029-45.2007.403.6182 (2007.61.82.041029-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X ALCEBIADES LOURENCO DA SILVA(SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO)

Por ora, tendo em vista o indeferimento do pedido de desbloqueio, formulado pelo coexecutado ALCEBIADES LOURENCO DA SILVA, proceda-se à transferência dos valores constritos por meio do sistema BACENJUD (fls. 67-68), ficando automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora. Desbloqueiem-se os valores irrisórios. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação de atividade da empresa executada, a ser cumprido no endereço constante da Ficha Cadastral de fls. 113-115 (Rua José Bonifácio, 24, cj 42, São Paulo - SP). Cumpridas as determinações, intimem-se, devendo a empresa executada regularizar sua representação processual, com a juntada de contrato social ou da última alteração contratual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

**0020030-03.2009.403.6182 (2009.61.82.020030-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DETASA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO X CSI - CENTRO DE SERVICOS INTEGRADOS S/A X BANCONSULT FOMENTO MERCANTIL LTDA X DGV S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X MAVIMAR S/A X MAPEBA S/A X DENILSON TADEU SANTANA X ALCEBIADES SANTANA X JOANNA CANTAREIRO SANTANA X NOBORU MIYAMOTO(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 02.06.2009, em face de DETASA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, sob os números 80.6.08.061809-08 e 80.6.09.000443-46, consoante certidões acostadas aos autos. Determinada a citação da empresa executada, retornou negativo o Aviso de Recebimento (fl. 08). Pela decisão de fls. 444-453, foi acolhido parcialmente o pedido da Fazenda Nacional, para reconhecer a existência do grupo econômico DETASA (DTS), sendo incluídas no polo passivo da execução fiscal as empresas CSI - CENTRO DE SERVICOS INTEGRADOS S/A, BANCONSULT FOMENTO MERCANTIL LTDA, DGV S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES, MAVIMAR S/A, MAPEBA S/A, bem como as pessoas físicas DENILSON TADEU SANTANA, ALCEBIADES SANTANA, JOANNA CANTAREIRO SANTANA e NOBORU MIYAMOTO. Foi determinado o arresto de bens dos coexecutados, bem como o rastreamento e bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD (fl. 453). Retornaram negativos os Avisos de Recebimento endereçados a CSI - CENTRO DE SERVICOS INTEGRADOS S/A, BANCONSULT FOMENTO MERCANTIL LTDA, DGV S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES, MAVIMAR S/A, MAPEBA S/A, DENILSON TADEU SANTANA, (fls. 496-501), e positivos em relação a ALCEBIADES SANTANA, JOANNA CANTAREIRO SANTANA e NOBORU MIYAMOTO (fls. 544-546). A DGV S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 627-649, sustentando decadência, prescrição e ilegitimidade de parte. A exceção de pré-executividade foi rejeitada, pela decisão de fls. 894-898. Resultou negativa a tentativa de citação, por Oficial de Justiça, da CSI - CENTRO DE SERVICOS INTEGRADOS S/A, MAPEBA S/A, BANCONSULT FOMENTO MERCANTIL LTDA e MAVIMAR S/A (958-v, 971 e 972). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a renúncia dos patronos da coexecutada DGV S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (fls. 950-953), expeça-se mandado de intimação, para que regularize sua representação processual, nomeando novos patronos. Sem prejuízo, cite-se todos os executados por edital. Tendo em vista que o bloqueio efetuado por meio do sistema BACENJUD (fls. 464-471), no total de R\$986,01 (novecentos e oitenta e seis reais e um centavo), perfaz quantia inferior a inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, em atendimento ao artigo 836 do CPC/2015, bem como por analogia ao previsto no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, determino a imediata liberação dos valores (art. 854, 1º, CPC - Lei 13.105/2015). Intimem-se. Cumpra-se.

**0043806-32.2009.403.6182 (2009.61.82.043806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENIGMA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA ME(SP084039 - CLENILCE ELENA SAMPAIO)**

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0048825-19.2009.403.6182 (2009.61.82.048825-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KIVEL VEICULOS LTDA(SP247363 - MARCO FELIPE SAUDO)**

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por KIVEL VEÍCULOS LTDA., visando ao reconhecimento da insubsistência parcial do título, sob o fundamento do pagamento de parte do débito em cobrança (fls. 67-69). A exceção apresentou impugnação, sustentando que não houve pagamento nem parcelamento do débito exequendo. Afirmou que a alegação de pagamento exige dilação probatória, que não pode ser produzida no âmbito da exceção de pré-executividade. Requer, outrossim, a penhora dos bens indicados às fls. 59/60 (fls. 90-100). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. Houve ajuizamento da presente execução fiscal para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa sob nºs FGSP 200902995, 200903022, 200903023 e 200903025, no valor originário total de R\$ 43.268,35 (quarenta e três mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos). Informou a executada que efetuou o pagamento de parte dos valores, razão por que sustentou serem insubsistentes os títulos executivos. Entretanto, pela documentação acostada aos autos (fls. 76-87), não é possível concluir que os pagamentos efetuados refiram-se às exações cobradas no presente executivo fiscal, mormente em se considerando a informação da exceção de que não foram localizados pagamentos para os débitos em apreço, razão porque não há falar-se em inexigibilidade do tributo. A lista de recolhimentos apresentada às fls. 76-87, consubstanciada na individualização de GFIP recolhida em atraso, não traz a indicação dos débitos e em nada condizem com os valores originários devidos, não tendo sido trazidos elementos outros, tais como guias de pagamento, que pudessem dar sustentação à alegação de pagamento dos débitos em cobrança. Verifica-se, no caso em tela, que as certidões de dívida ativa, embasadoras da execução fiscal, preenchem todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeito até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Por determinação legal, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte excipiente desfazer a presunção que recai sobre a CDA e, no caso em apreço, a excipiente não logrou tal êxito, na medida em que apenas se limitou a afirmar a ocorrência de pagamento de parte do débito em cobrança, sem, no entanto, comprovar suas alegações. Assim, não tendo a parte excipiente logrado comprovar, de plano, a inexigibilidade da cobrança, não há como acolher a exceção de pré-executividade. Por fim, não há se falar em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Outrossim, considerando que a parte executada não pagou a integralidade do débito, tampouco garantiu a execução, DEFIRO o pedido formulado pela exequente às fls. 90-100, para penhora dos bens elencados às fls. 59-60. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, intemem-se as partes.

**0046553-81.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA X METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Proceda a Secretaria à inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD (fls. 203-205), para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora. Em seguida, a teor do que dispõem os artigos 16, da Lei 6.830/60, e 841 e parágrafos, do CPC, intime-se a empresa executada da penhora. Sem prejuízo, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia do crédito em cobro nos autos, defiro o pedido de fl. 240, pelo que determino a expedição de mandado de penhora de bens da empresa executada, a ser cumprido no endereço indicado pela exequente à fl. 246. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e certificando-se nos autos. Após, intemem-se.

**0055418-93.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA DA CONCEICAO VAZ ARAUJO(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional), em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 121/122, na qual restou reconhecida a impenhorabilidade das importâncias de R\$ 24.064,64 e R\$ 7.574,20 depositadas junto ao Banco Santander e Caixa Econômica Federal, respectivamente, de titularidade de Maria da Conceição Vaz Araujo, e determinada a expedição e alvará de levantamento. Afirma a embargante que a decisão combatida é obscura, na medida em que, in casu, restou comprovada a impenhorabilidade de tão somente alguns lançamentos depositados na Caixa Econômica Federal e no Banco Santander. Ainda, aduziu obscuridade na decisão, eis que a expedição do alvará de levantamento se deu antes da intimação da exequente, caracterizando cerceamento de defesa. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. A embargante pretende a modificação da decisão por meio da qual foi reconhecida a impenhorabilidade da importância de R\$ 31.638,84 depositados junto ao Banco Santander e Caixa Econômica Federal, respectivamente, de titularidade de Maria da Conceição Vaz Araujo, e determinada a expedição e alvará de levantamento. Em que pesem as alegações da embargante, não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão combatida, tampouco erro de fato a ensejar sua integração. Com efeito, ao analisar a documentação acostada aos autos às fls. 48, 52, 92/98 e 114/120, restou comprovada a impenhorabilidade dos valores bloqueados, pois oriundos de salário, bem como alguns módicos lançamentos, que não têm o condão de afastar a natureza salarial. Outrossim, o cumprimento incontornável da decisão, com a expedição de alvará, não trouxe prejuízo à exequente, ante a comprovação da origem impenhorável dos valores de R\$ 24.064,64 e R\$ 7.574,20. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**0069945-50.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANFER PARTICIPACOES LTDA(MG081186 - MATEUS DE ABREU MENDONCA E MG112670 - AYLAN CESAR DE MELO JUNIOR)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

**0070596-82.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MODELO SERVICOS COMERCIAIS LTDA-ME(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)

Fls. 461/472: Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 429/432, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes. Intimem-se.

**0004293-18.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 79/80, na qual restou determinada a suspensão da presente execução, até julgamento definitivo da ação anulatória nº. 0016291-69.2012.403.6100. Afirma o embargante, em síntese, que há omissão na decisão acerca da garantia da dívida, na medida em que a suspensão do presente feito se dá em virtude do juízo estar garantido. Requer, em suma, o acolhimento dos embargos, com a integração da decisão no que tange à garantia oferecida. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, merece acolhida em parte a pretensão do embargante, pois, de fato, existe a alegada omissão. O embargante pretende a integração da decisão, por meio da qual foi determinada a determinada a suspensão da presente execução, até julgamento definitivo da ação anulatória nº. 0016291-69.2012.403.6100. Com efeito, mister a suspensão desta ação de execução fiscal, até o julgamento definitivo da ação anulatória nº. 0001281-69.2012.403.6100, desde que o juízo esteja garantido, assim a exigibilidade do crédito tributário permanecerá suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, CTN. Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para integrar a decisão de fls. 79/80, e fazer constar: ... Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para determinar a suspensão da presente execução, até julgamento definitivo da ação anulatória n. 0016291-69.2012.403.6182, tendo em vista que o feito encontra-se garantido. Intimem-se.

**0048033-89.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MORAES MONTESANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Fls. 80/85: O pedido de expedição de certidão Positiva com efeito de negativa, deve ser dirigido diretamente à exequente. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

**0026792-25.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABIRD ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUST DA RADIODIFUSAO(SP028519 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI**

**Juíza Federal**

**URIAS LANGHI PELLIN**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2074**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005014-82.2004.403.6182 (2004.61.82.005014-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-84.2004.403.6182 (2004.61.82.000429-2)) GABRIEL AIDAR ABOUCHAR X ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA X HORACIO ALBERTO AUFRANC X AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETTO(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP211443 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA E SP188975 - GUILHERME BUENO DE CAMARGO E SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO E SP103210 - ROSANA SPINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 271/272: Dê-se ciência do desarquivamento a parte interessada. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0030087-75.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050863-33.2011.403.6182) LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP177665 - DANIELA HERNANDES PIEDADE E SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Fls. 402/406: Prejudicado o pedido em razão da sentença de fls. 381/383. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0027745-57.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047166-14.2005.403.6182 (2005.61.82.047166-4)) CARGOFLEX SISTEMAS P/ MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0006281-40.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026999-29.2012.403.6182) TERMITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMINAIS LTDA EPP(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 919, 1º, do novo Código de Processo Civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que haja requerimento do executado e que estejam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórica e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos moldes do art. 294, do novo diploma processual civil. Nos embargos à execução fiscal, tendo em vista seu recebimento antes da impugnação da parte embargada, in limine, portanto, as hipóteses de verificação dos requisitos da tutela de evidência restringem-se aos incisos II e III, do art. 311, do Código de Processo Civil, na forma de seu parágrafo único. Tratando o inciso III de hipótese estranha ao executivo fiscal - pedido reipersecutório, remanesce o caso previsto no inciso II, que exige cumulativamente: as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Não há requerimento da embargante neste sentido. Por outro lado, os requisitos para a tutela de urgência estão previstos no art. 300, do mencionado diploma normativo, e consistem em: elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 182/184). No entanto, não vislumbro razões para a suspensão da execução, não tendo o embargante sequer declinado nos autos acerca do perigo de vir a sofrer danos ou de risco ao resultado útil do processo. Isto posto, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução. Considerando que o valor da causa não deve ser calculado de modo arbitrário, correspondendo, no caso, ao valor da dívida executada, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 292, do Código de Processo Civil, corrijo e fixo como valor atribuído à causa nestes embargos o montante de R\$ 504.148,11 (quinhentos e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e onze centavos). Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17). Intimem-se.

**0019165-04.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001046-05.2008.403.6182 (2008.61.82.001046-7)) MASSA FALIDA LIMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA.(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para a embargante emendar a inicial, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa, sob pena de indeferimento dos embargos. Intime-se. Cumpra-se.

**0013026-65.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055370-03.2012.403.6182) AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, sob pena de indeferimento dos embargos, apresentando cópia das Certidões de Dívida Ativa, bem como da garantia da execução fiscal. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0015135-52.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057705-58.2013.403.6182) MARCIA FANTI PAULOZZI(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, sob pena de indeferimento dos embargos: I. apresentando cópia das Certidões de Dívida Ativa, bem como da garantia da execução fiscal; II. atribuindo o correto valor à causa, nos termos do art. 291 e seguintes do CPC, no montante equivalente ao débito fiscal em discussão. Na oportunidade, deverá o embargante juntar os holerites e os extratos de movimentação da conta indicada, correspondentes aos meses de fevereiro, março e abril, anteriores à efetivação da penhora, a fim de demonstrar que o bloqueio apontado corresponde à ordem emanada nestes autos e que incidiu sobre verba salarial. Deverá, ainda, nos termos do artigo 99, 2º, do Código de Processo Civil, comprovar o preenchimento dos requisitos legais para concessão do pedido de justiça gratuita. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012582-32.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042298-95.2002.403.6182 (2002.61.82.042298-6)) HELIO BORK(SP089916 - JOSE AUGUSTO DE TOLEDO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Tendo em vista que o embargante consta como parte executada nos autos principais da execução fiscal, e levando-se em conta o princípio da fungibilidade, determino o processamento desta ação como embargos à execução. Intime-se o embargante a emendar a inicial, sob pena de indeferimento dos embargos, atribuindo o correto valor à causa, nos termos do art. 291 e seguintes do CPC, no montante equivalente ao valor do débito fiscal em discussão. Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Cumpra-se com urgência.

## **EXECUCAO FISCAL**



**0071784-96.2000.403.6182 (2000.61.82.071784-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ART CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA(SP085961 - MARIO ROBERTO GATTI)

Tendo em vista o descumprimento do acordo de parcelamento do débito, defiro em reiteração, bem como em substituição dos bens penhorados anteriormente, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação.Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória (montante igual ou inferior a 1% do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º, Portaria MF 75/2012), proceda-se o seu imediato desbloqueio.

**0018772-36.2001.403.6182 (2001.61.82.018772-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Intime-se o executado para que requeira o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 5 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0042298-95.2002.403.6182 (2002.61.82.042298-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CREATA COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X HELIO BORK X JAYME BORK X ANNA BORK(SP216102 - SANDRO LISBOA E SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

Ante o certificado retro, primeiramente, oficie-se a Agência Nacional de Aviação Civil para que proceda ao bloqueio da transferência da aeronave indicada à fl. 292.Após, intime-se a exequente para que informe o endereço onde pode ser encontrada a referida aeronave para realização da penhora.Cumpra-se com urgência.

**0045691-57.2004.403.6182 (2004.61.82.045691-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TROPICAL COMERCIAL E EXPORTADORA DE GUARANA LTDA X ALMERINDA CUNHA ALMEIDA X HILDA CUNHA ALMEIDA X CARLOS ANTONIO CUNHA DE ALMEIDA(SP274302 - FELIPE DE FREITAS LOURENÇO)

Diante das informações de fls. 294/296, resta prejudicado o pleito da executada.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 280.Intime-se o executado.

**0018216-58.2006.403.6182 (2006.61.82.018216-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INCOSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação.Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória (montante igual ou inferior a 1% do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º, Portaria MF 75/2012), proceda-se o seu imediato desbloqueio.

**0018976-07.2006.403.6182 (2006.61.82.018976-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMPT SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação.Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória (montante igual ou inferior a 1% do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º, Portaria MF 75/2012), proceda-se o seu imediato desbloqueio.

**0005718-56.2008.403.6182 (2008.61.82.005718-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO E SP159691 - HELENTON THOMAZ BARÃO)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória (montante igual ou inferior a 1% do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º, Portaria MF 75/2012), proceda-se o seu imediato desbloqueio.

**0001548-02.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DCLINIC DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/S LTDA.-ME(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

A executada apresentou petição alegando parcelamento do débito. No entanto, a exequente requer o prosseguimento do feito, uma vez que os débitos não foram parcelados. Assim, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória (montante igual ou inferior a 1% do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º, Portaria MF 75/2012), proceda-se o seu imediato desbloqueio.

**0032027-75.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X EXCELSIOR MED S/A(SP191902 - LUCIANA CRISTINA BARATA DA SILVEIRA FERREIRA)

Intime-se o executado acerca do desarquivamento do feito. Prazo: 5 dias. No silêncio, diante da sentença de fl. 27, bem como do trânsito em julgado de fl. 30 verso, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0044910-54.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Intime-se o executado acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 5 dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0002639-93.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Intime-se a executada para que providencie a regularização da apólice de Seguro Garantia nos termos requeridos pela exequente. Prazo 10 dias. Regularizada a garantia nos termos requeridos, dê-se nova vista à exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0005696-85.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de NESTLÉ BRASIL LTDA., em decorrência de cobrança de multas administrativas. A executada peticiona às fls. 17/36 apresentando um seguro garantia para oposição de embargos à execução. Instada a se manifestar, a exequente recusa às fls. 66/67 o seguro ofertado, elencando diversas razões. Decido. No tocante aos requisitos para aceitação do seguro garantia, inviável a aplicação da Portaria PGF nº 437/2011, que disciplina as condições de aceitação da fiança bancária pela Procuradoria-Geral Federal, por se tratar de instrumentos com natureza jurídica diversa - a carta de fiança e o seguro garantia. Deste modo, não é possível exigir que o seguro garantia seja por prazo indeterminado, até porque o contrato de seguro contém aspectos peculiares como os cálculos atuariais, sendo suficiente, neste contexto, para a proteção do credor, a previsão da cláusula 5.1.2, itens I e II, e cláusula 6. O prazo de vigência do seguro garantia é de sua natureza e um dos aspectos que o diferencia da carta de fiança, não sendo motivo justificável para sua recusa. Da mesma forma, inadequada a exigência de cláusula de renúncia em relação às disposições dos artigos 827, 835 e 838, do Código Civil, bem como de declaração de conformidade com a Resolução n.º 2.325/96 do Conselho Monetário Nacional, já que são todos requisitos relativos à fiança e, portanto, inaplicáveis ao seguro garantia. No que tange à alegação de que a garantia não observou a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, não assiste razão à exequente quanto à pretensão de sua recusa. Isso porque, considerando a idoneidade do instrumento do seguro garantia para a liquidação oportuna da dívida em cobro, presumida pela alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.043/14, que possibilitou ao executado substituir, a qualquer tempo, a penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, bem como pela equiparação à carta fiança, ao situá-lo no inciso II, e 3º, do art. 9º, da Lei de Execuções Fiscais, torna-se irrazoável na ponderação entre o princípio da menor onerosidade para o devedor e a busca pela efetividade do processo, com a satisfação do credor, impor-se a penhora sobre ativos financeiros, salvo demonstração, in concreto, de que a garantia oferecida não é idônea. O que não é o caso dos autos. No entanto, quanto aos demais requisitos da apólice, mister se faz regularizar, em dois pontos, o seguro garantia apresentado. Primeiramente, verifica-se que o segurado indicado não é autarquia, mas sim a União. Além disso, necessário ser excluída a fixação de uma condição para que a importância segurada seja corrigida pelo mesmo índice de atualização aplicável ao débito inscrito em dívida ativa da União Federal, no caso de ser o índice alterado para outro que não a SELIC. Isto porque, revendo posicionamento anterior, entendo que o Seguro Garantia, sendo segurado o Setor Público, especialmente para a garantia de processos de cobrança judicial, justifica a diferenciação de certos parâmetros do contrato de seguro entre particulares, como concretiza a própria Circular SUSEP nº 477/13. Nesse sentido, mesmo sendo de difícil definição da álea, mas porque aplicável indistintamente a todos os contribuintes e devedores de multa a autarquias, é cabível a exigência de atualização pelo mesmo índice aplicável aos tributos federais, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, independentemente de atos das partes contratantes, em proteção ao segurado. Isso não significa que a seguradora não poderá ajustar o valor do prêmio, mas, independentemente da vontade do tomador, remanescerá a obrigação daquela de pagar a indenização, observando a correção então vigente. Frise-se que a remissão da cláusula 3.4 às cláusulas 3.2 e 3.3 gera dúvidas sobre a forma que se daria o acompanhamento de índices de correção ou atualização monetária, à medida que a cláusula 3.2 menciona alterações de valores previamente estabelecidas, ao passo que a cláusula 3.3 remete a para alterações posteriores. Por todo o exposto, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para adequar o seguro garantia nos pontos referentes ao segurado indicado e ao endosso, sob pena de indeferimento da garantia apresentada. Intime-se.

**0008674-35.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de NESTLÉ BRASIL LTDA., em decorrência de cobrança de multas administrativas. A executada peticiona às fls. 16/35 apresentando um seguro garantia para oposição de embargos à execução. Instada a se manifestar, a exequente recusa às fls. 44/54 o seguro ofertado, elencando diversas razões que são refutadas em seguida pela executada, na petição apresentada às fls. 56/64. Decido. Quanto à ausência de regulamentação interna, sobre os requisitos para a aceitação do seguro garantia, embora dificulte o trabalho da Procuradoria Federal, bem como possa redundar em inobservância da isonomia entre os diversos devedores, por receberem tratamento distinto a depender da atuação de cada advogado público, não autoriza o descumprimento da Lei nº 6.830/80, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.043/14, que prevê expressamente a possibilidade de apresentação pelo executado de seguro garantia para a garantia da execução. Ademais, em que pese serem de fato pessoas jurídicas distintas, a União e suas autarquias, o que lhes garante submissão a atos normativos internos diversos, não havendo previsão específica, e a fim de assegurar um tratamento isonômico aos devedores, é cabível seguir os mesmos parâmetros fixados pela Portaria PGFN nº 164/14. Por outro lado, inviável a aplicação da Portaria PGF nº 437/2011, que disciplina as condições de aceitação da fiança bancária pela Procuradoria-Geral Federal, por se tratar de instrumentos com natureza jurídica diversa - a carta de fiança e o seguro garantia. Deste modo, não é possível exigir que o seguro garantia seja por prazo indeterminado, até porque o contrato de seguro contém aspectos peculiares como os cálculos atuariais, sendo suficiente, neste contexto, para a proteção do credor, a previsão da cláusula 5.1.2, itens I e II, e cláusula 6. No tocante à exigência prevista nos 2º, do art. 835, e parágrafo único, do art. 848, do Código de Processo Civil, de acréscimo de 30% (trinta por cento) em relação ao débito constante na inicial, conclui-se que, sendo o valor do débito constante da inicial R\$ 117.168,94, o seguro garantia observou sim referido acréscimo quando fixou a garantia em R\$ 152.319,62. Quanto à previsão de Índices de correção e juros de mora, sendo os indicados para a Dívida Ativa da União, coaduna-se com o disposto no art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, que dispõe: Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. No que tange à alegação de que a garantia apresentada resultaria prejuízo ao direito de satisfação do crédito, não assiste razão à exequente quanto à pretensão de sua recusa. Isso porque, considerando a idoneidade do instrumento do seguro garantia para a liquidação oportuna da dívida em cobro, presumida pela alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.043/14, que possibilitou ao executado substituir, a qualquer tempo, a penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, bem como pela equiparação à carta fiança, ao situá-lo no inciso II, e 3º, do art. 9º, da Lei de Execuções Fiscais, torna-se irrazoável na ponderação entre o princípio da menor onerosidade para o devedor e a busca pela efetividade do processo, com a satisfação do credor, impor-se a penhora sobre ativos financeiros, salvo demonstração, in concreto, de que a garantia oferecida não é idônea. Por fim, quanto à necessidade de apresentação de certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP, verifica-se que restou suprida após a juntada do documento de fl. 63. No entanto, quanto aos demais requisitos da apólice, mister se faz regularizar, em dois pontos, o seguro garantia apresentado. Primeiramente, verifica-se que o segurado indicado não é autarquia, mas sim a União. Além disso, necessário ser excluída a fixação de uma condição para que a importância segurada seja corrigida pelo mesmo índice de atualização aplicável ao débito inscrito em dívida ativa da União Federal, no caso de ser o índice alterado para outro que não a SELIC. Isto porque, revendo posicionamento anterior, entendo que o Seguro Garantia, sendo segurado o Setor Público, especialmente para a garantia de processos de cobrança judicial, justifica a diferenciação de certos parâmetros do contrato de seguro entre particulares, como concretiza a própria Circular SUSEP nº 477/13. Nesse sentido, mesmo sendo de difícil definição da álea, mas porque aplicável indistintamente a todos os contribuintes e devedores de multa a autarquias, é cabível a exigência de atualização pelo mesmo índice aplicável aos tributos federais, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, independentemente de atos das partes contratantes, em proteção ao segurado. Isso não significa que a seguradora não poderá ajustar o valor do prêmio, mas, independentemente da vontade do tomador, permanecerá a obrigação daquela de pagar a indenização, observando a correção então vigente. Frise-se que a remissão da cláusula 3.4 às cláusulas 3.2 e 3.3 gera dúvidas sobre a forma que se daria o acompanhamento de índices de correção ou atualização monetária, à medida que a cláusula 3.2 menciona alterações de valores previamente estabelecidas, ao passo que a cláusula 3.3 remete a para alterações posteriores. Por todo o exposto, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para adequar o seguro garantia nos pontos referentes ao segurado indicado e ao endosso, sob pena de indeferimento da garantia apresentada. Intime-se.

**0027950-52.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de NESTLÉ BRASIL LTDA., em decorrência de cobrança de multas administrativas. A executada peticiona às fls. 13/56 apresentando um seguro garantia para oposição de embargos à execução. Instada a se manifestar, a exequente recusa às fls. 60/61 o seguro ofertado, elencando diversas razões que são refutadas em seguida pela executada, na petição apresentada às fls. 64/65. Decido. No tocante aos requisitos para aceitação do seguro garantia, inviável a aplicação da Portaria PGF nº 437/2011, que disciplina as condições de aceitação da fiança bancária pela Procuradoria-Geral Federal, por se tratar de instrumentos com natureza jurídica diversa - a carta de fiança e o seguro garantia. Deste modo, não é possível exigir que o seguro garantia seja por prazo indeterminado, até porque o contrato de seguro contém aspectos peculiares como os cálculos atuariais, sendo suficiente, neste contexto, para a proteção do credor, a previsão da cláusula 5.1.2, itens I e II, e cláusula 6. O prazo de vigência do seguro garantia é de sua natureza e um dos aspectos que o diferencia da carta de fiança, não sendo motivo justificável para sua recusa. Da mesma forma, inadequada a exigência de cláusula de renúncia em relação às disposições dos artigos 827,835 e 838, do Código Civil, já que são todos relativos à fiança e, portanto, inaplicáveis ao seguro garantia. No que tange à alegação de que a garantia não observou a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, não assiste razão à exequente quanto à pretensão de sua recusa. Isso porque, considerando a idoneidade do instrumento do seguro garantia para a liquidação oportuna da dívida em cobro, presumida pela alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.043/14, que possibilitou ao executado substituir, a qualquer tempo, a penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, bem como pela equiparação à carta fiança, ao situá-lo no inciso II, e 3º, do art. 9º, da Lei de Execuções Fiscais, torna-se irrazoável na ponderação entre o princípio da menor onerosidade para o devedor e a busca pela efetividade do processo, com a satisfação do credor, impor-se a penhora sobre ativos financeiros, salvo demonstração, in concreto, de que a garantia oferecida não é idônea. O que não é o caso dos autos. No entanto, quanto aos demais requisitos da apólice, mister se faz regularizar, em dois pontos, o seguro garantia apresentado. Primeiramente, verifica-se que o segurado indicado não é autarquia, mas sim a União. Além disso, necessário ser excluída a fixação de uma condição para que a importância segurada seja corrigida pelo mesmo índice de atualização aplicável ao débito inscrito em dívida ativa da União Federal, no caso de ser o índice alterado para outro que não a SELIC. Isto porque, revendo posicionamento anterior, entendo que o Seguro Garantia, sendo segurado o Setor Público, especialmente para a garantia de processos de cobrança judicial, justifica a diferenciação de certos parâmetros do contrato de seguro entre particulares, como concretiza a própria Circular SUSEP nº 477/13. Nesse sentido, mesmo sendo de difícil definição da álea, mas porque aplicável indistintamente a todos os contribuintes e devedores de multa a autarquias, é cabível a exigência de atualização pelo mesmo índice aplicável aos tributos federais, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, independentemente de atos das partes contratantes, em proteção ao segurado. Isso não significa que a seguradora não poderá ajustar o valor do prêmio, mas, independentemente da vontade do tomador, remanescerá a obrigação daquela de pagar a indenização, observando a correção então vigente. Frise-se que a remissão da cláusula 3.4 às cláusulas 3.2 e 3.3 gera dúvidas sobre a forma que se daria o acompanhamento de índices de correção ou atualização monetária, à medida que a cláusula 3.2 menciona alterações de valores previamente estabelecidas, ao passo que a cláusula 3.3 remete a para alterações posteriores. Por todo o exposto, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para adequar o seguro garantia nos pontos referentes ao segurado indicado e ao endosso, sob pena de indeferimento da garantia apresentada. Intime-se.

**0038411-83.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOVAS FIDALGA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória (montante igual ou inferior a 1% do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º, Portaria MF 75/2012), proceda-se o seu imediato desbloqueio.

**0039354-03.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS)

A ausência de regulamentação interna, sobre os requisitos para a aceitação do seguro garantia, embora dificulte o trabalho da Procuradoria Federal, bem como possa redundar em inobservância da isonomia entre os diversos devedores, por receberem tratamento distinto a depender da atuação de cada advogado público, não autoriza o descumprimento da Lei nº 6.830/80, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.043/14, que prevê expressamente a possibilidade de apresentação pelo executado de seguro garantia para a garantia da execução. Em que pese serem de fato pessoas jurídicas distintas, a União e suas autarquias, o que lhes garante submissão a atos normativos internos diversos, não havendo previsão específica, e a fim de assegurar um tratamento isonômico aos devedores, é cabível seguir os mesmos parâmetros fixados pela Portaria PGFN nº 164/14. Por outro lado, inviável a aplicação da Portaria PGF nº 437/2011, que disciplina as condições de aceitação da fiança bancária pela Procuradoria-Geral Federal, por se tratar de instrumentos com natureza jurídica diversa - a carta de fiança e o seguro garantia. Por ora, intime-se a executada para apresentar o seguro garantia, observando-se o disposto na Portaria PGFN nº 164/14 e atentando-se para as peculiaridades do débito em cobro. Prazo: 20 (vinte) dias.

**0039731-71.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de NESTLÉ BRASIL LTDA., em decorrência de cobrança de multas administrativas. A executada peticiona às fls. 13/55 apresentando um seguro garantia para oposição de embargos à execução. Instada a se manifestar, a exequente recusa às fls. 58/70 o seguro ofertado, elencando diversas razões que são refutadas em seguida pela executada, na manifestação apresentada às fls. 73/80. Decido. No tocante à alegação de que a garantia é extemporânea, pois foi apresentada após o prazo legal de 5 (cinco) dias, previsto no art. 8º, da Lei nº 6.830/80, não assiste razão à exequente quanto à pretensão de sua recusa. Isso porque, considerando a idoneidade do instrumento do seguro garantia para a liquidação oportuna da dívida em cobro, presumida pela alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.043/14, que possibilitou ao executado substituir, a qualquer tempo, a penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, bem como pela equiparação à carta fiança, ao situá-lo no inciso II, e 3º, do art. 9º, da Lei de Execuções Fiscais, torna-se irrazoável na ponderação entre o princípio da menor onerosidade para o devedor e a busca pela efetividade do processo, com a satisfação do credor, impor-se a penhora sobre ativos financeiros, salvo demonstração, in concreto, de que a garantia oferecida não é idônea. O que não é o caso dos autos. Quanto à ausência de regulamentação interna, sobre os requisitos para a aceitação do seguro garantia, embora dificulte o trabalho da Procuradoria Federal, bem como possa redundar em inobservância da isonomia entre os diversos devedores, por receberem tratamento distinto a depender da atuação de cada advogado público, não autoriza o descumprimento da Lei nº 6.830/80, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.043/14, que prevê expressamente a possibilidade de apresentação pelo executado de seguro garantia para a garantia da execução. Ademais, em que pese serem de fato pessoas jurídicas distintas, a União e suas autarquias, o que lhes garante submissão a atos normativos internos diversos, não havendo previsão específica, e a fim de assegurar um tratamento isonômico aos devedores, é cabível seguir os mesmos parâmetros fixados pela Portaria PGFN nº 164/14. Por outro lado, inviável a aplicação da Portaria PGF nº 437/2011, que disciplina as condições de aceitação da fiança bancária pela Procuradoria-Geral Federal, por se tratar de instrumentos com natureza jurídica diversa - a carta de fiança e o seguro garantia. Deste modo, não é possível exigir que o seguro garantia seja por prazo indeterminado, até porque o contrato de seguro contém aspectos peculiares como os cálculos atuariais, sendo suficiente, neste contexto, para a proteção do credor, a previsão da cláusula 5.1.2, itens I e II, e cláusula 6. O prazo de vigência do seguro garantia é de sua natureza e um dos aspectos que o diferencia da carta de fiança, não sendo motivo justificável para sua recusa. Havendo previsão de Índices de correção e mora, sendo os indicados para a União, coaduna-se com o disposto no art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, que dispõe: Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. No tocante à exigência prevista nos 2º, do art. 835, e parágrafo único, do art. 848, do Código de Processo Civil, de acréscimo de 30% (trinta por cento) em relação ao débito constante na inicial, conclui-se que, sendo o valor do débito constante da inicial R\$ 104.930,40, o seguro garantia observou sim referido acréscimo quando fixou a garantia em R\$ 136.409,52. No entanto, quanto aos demais requisitos apontados pelo exequente, observa-se que o segurado indicado de fato não é autarquia, mas a União, e, neste ponto, o seguro merece adequação. Por fim, em relação à fixação de uma condição para que a importância segurada seja corrigida pelo mesmo índice de atualização aplicável ao débito inscrito em dívida ativa da União Federal, no caso de ser o índice alterado para outro que não a SELIC, assiste razão à exequente. Revendo posicionamento anterior, entendo que o Seguro Garantia, sendo segurado o Setor Público, especialmente para a garantia de processos de cobrança judicial, justifica a diferenciação de certos parâmetros do contrato de seguro entre particulares, como concretiza a própria Circular SUSEP nº 477/13. Nesse sentido, mesmo sendo de difícil definição da álea, mas porque aplicável indistintamente a todos os contribuintes e devedores de multa a autarquias, é cabível a exigência de atualização pelo mesmo índice aplicável aos tributos federais, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, independentemente de atos das partes contratantes, em proteção ao segurado. Isso não significa que a seguradora não poderá ajustar o valor do prêmio, mas, independentemente da vontade do tomador, permanecerá a obrigação daquela de pagar a indenização, observando a correção então vigente. Frise-se que a remissão da cláusula 3.4 às cláusulas 3.2 e 3.3 gera dúvidas sobre a forma que se daria o acompanhamento de índices de correção ou atualização monetária, à medida que a cláusula 3.2 menciona alterações de valores previamente estabelecidas, ao passo que a cláusula 3.3 remete a para alterações posteriores. Por todo o exposto, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para adequar o seguro garantia nos pontos referentes ao segurado indicado e ao endosso, sob pena de indeferimento da garantia apresentada. Intime-se.

**0048770-92.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS)

A ausência de regulamentação interna, sobre os requisitos para a aceitação do seguro garantia, embora dificulte o trabalho da Procuradoria Federal, bem como possa redundar em inobservância da isonomia entre os diversos devedores, por receberem tratamento distinto a depender da atuação de cada advogado público, não autoriza o descumprimento da Lei nº 6.830/80, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.043/14, que prevê expressamente a possibilidade de apresentação pelo executado de seguro garantia para a garantia da execução. Em que pese serem de fato pessoas jurídicas distintas, a União e suas autarquias, o que lhes garante submissão a atos normativos internos diversos, não havendo previsão específica, e a fim de assegurar um tratamento isonômico aos devedores, é cabível seguir os mesmos parâmetros fixados pela Portaria PGFN nº 164/14. Por outro lado, inviável a aplicação da Portaria PGF nº 437/2011, que disciplina as condições de aceitação da fiança bancária pela Procuradoria-Geral Federal, por se tratar de instrumentos com natureza jurídica diversa - a carta de fiança e o seguro garantia. Por ora, intime-se a executada para apresentar o seguro garantia, observando-se o disposto na Portaria PGFN n.º 164/14 e atentando-se para as peculiaridades do débito em cobro, bem como para que o segurado indicado seja a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Prazo: 20 (vinte) dias.

**0056861-74.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de NESTLÉ BRASIL LTDA., em decorrência de cobrança de multas administrativas. A executada peticiona às fls. 17/51 apresentando um seguro garantia para oposição de embargos à execução. Instada a se manifestar, a exequente recusa às fls. 53/76 o seguro ofertado, elencando diversas razões. Decido. No tocante à alegação de que a garantia é extemporânea, pois foi apresentada após o prazo legal de 5 (cinco) dias, previsto no art. 8º, da Lei nº 6.830/80, não assiste razão à exequente quanto à pretensão de sua recusa. Isso porque, considerando a idoneidade do instrumento do seguro garantia para a liquidação oportuna da dívida em cobro, presumida pela alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.043/14, que possibilitou ao executado substituir, a qualquer tempo, a penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, bem como pela equiparação à carta fiança, ao situá-lo no inciso II, e 3º, do art. 9º, da Lei de Execuções Fiscais, torna-se irrazoável na ponderação entre o princípio da menor onerosidade para o devedor e a busca pela efetividade do processo, com a satisfação do credor, impor-se a penhora sobre ativos financeiros, salvo demonstração, in concreto, de que a garantia oferecida não é idônea. Quanto à ausência de regulamentação interna, sobre os requisitos para a aceitação do seguro garantia, embora dificulte o trabalho da Procuradoria Federal, bem como possa redundar em inobservância da isonomia entre os diversos devedores, por receberem tratamento distinto a depender da atuação de cada advogado público, não autoriza o descumprimento da Lei nº 6.830/80, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.043/14, que prevê expressamente a possibilidade de apresentação pelo executado de seguro garantia para a garantia da execução. Ademais, em que pese serem de fato pessoas jurídicas distintas, a União e suas autarquias, o que lhes garante submissão a atos normativos internos diversos, não havendo previsão específica, e a fim de assegurar um tratamento isonômico aos devedores, é cabível seguir os mesmos parâmetros fixados pela Portaria PGFN nº 164/14. Por outro lado, inviável a aplicação da Portaria PGF nº 437/2011, que disciplina as condições de aceitação da fiança bancária pela Procuradoria-Geral Federal, por se tratar de instrumentos com natureza jurídica diversa - a carta de fiança e o seguro garantia. Deste modo, não é possível exigir que o seguro garantia seja por prazo indeterminado, até porque o contrato de seguro contém aspectos peculiares como os cálculos atuariais, sendo suficiente, neste contexto, para a proteção do credor, a previsão da cláusula 6. Além do que, o prazo de vigência do seguro garantia é de sua natureza e um dos aspectos que o diferencia da carta de fiança, não sendo motivo justificável para sua recusa. Quanto à previsão de Índices de correção e juros mora, sendo os indicados para a Dívida Ativa da União, coaduna-se com o disposto no art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, que dispõe: Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Anoto, ainda, que as alegações do exequente sobre a irregularidade da cláusula de sinistro (fls. 58) não encontram respaldo na cláusula 6. Caracterização e Pagamento de Sinistro das Condições Especiais (fls. 41/42). Isso porque as hipóteses de caracterização do sinistro - o não pagamento pelo tomador quando determinado pelo juízo, e a não renovação da garantia até 60 dias antes do fim da vigência da apólice - independem de qualquer manifestação da seguradora. O prazo de 15 dias para pagamento da indenização, conforme cláusula 6 das condições especiais, mostra-se razoável, não sendo apontado qualquer prejuízo ao credor. No entanto, quanto aos demais requisitos apontados pelo exequente, observa-se, primeiramente, que o segurado indicado de fato não é autarquia, mas a União, e, neste ponto, o seguro merece regularização. No tocante à exigência prevista nos 2º, do art. 835, e parágrafo único, do art. 848, do Código de Processo Civil, de acréscimo de 30% (trinta por cento) em relação ao débito constante na inicial, conclui-se que, estando integralmente garantida a execução fiscal, com incidência da taxa SELIC, não se mostra aplicável tal imposição, vez que a previsão específica de juros de mora e correção monetária pelo mesmo índice da legislação aplicável aos tributos federais protege o credor da redução da garantia pelo decurso do tempo, realizando a mesma finalidade do acréscimo de trinta por cento. Isso porque, embora a mudança promovida pela Lei nº 13.043/14 tenha conferido respaldo legal próprio para a apresentação do seguro garantia, entendo que o Código de Processo Civil é aplicável no que protege o crédito público, em face da incoerência sistêmica de maior proteção ao crédito privado que ao público. Desta forma, tendo em vista a exigência da correção pela SELIC, haveria um excesso de penhora na cumulação dos dois requisitos para a aceitação do seguro garantia. No entanto, considerando que o valor segurado em 27/10/2015 é exatamente o mesmo do débito constante na inicial protocolada em 17/11/2014, qual seja R\$ 134.710,26, observa-se sua desatualização, contrariando os ditames legais e o disposto na própria apólice em sua cláusula 3.1. Portanto, não garante a integralidade do débito e, neste ponto, o seguro também merece regularização, devendo o valor segurado ser atualizado para a data de emissão do seguro. No que se refere à cláusula de extinção da garantia em caso de parcelamento, a exigência do credor é legítima, uma vez que o devedor não pode tornar unilateralmente imprestável a garantia da execução. Desse modo, sendo o parcelamento ato potestativo do devedor, não pode redundar em extinção automática do seguro garantia, especialmente, porque mesmo a Portaria PGFN nº 164/14 não estabelece a extinção automática do seguro garantia, mas a manutenção de sua vigência até a assinatura do termo de parcelamento (art. 9º, 1º), o que consta igualmente da modalidade VII, da Circular SUSEP nº 477/13. Por fim, em relação à fixação de uma condição para que a importância segurada seja corrigida pelo mesmo índice de atualização aplicável ao débito inscrito em dívida ativa da União Federal, no caso de ser o índice alterado para outro que não a SELIC, assiste razão à exequente. Revendo posicionamento anterior, entendo que o Seguro Garantia, sendo segurado o Setor Público, especialmente para a garantia de processos de cobrança judicial, justifica a diferenciação de certos parâmetros do contrato de seguro entre particulares, como concretiza a própria Circular SUSEP nº 477/13. Nesse sentido, mesmo sendo de difícil definição da álea, mas porque aplicável indistintamente a todos os contribuintes e devedores de multa a autarquias, é cabível a exigência de atualização pelo mesmo índice aplicável aos tributos federais, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, independentemente de atos das partes contratantes, em proteção ao segurado. Isso não significa que a seguradora não poderá ajustar o valor do prêmio, mas, independentemente da vontade do tomador, remanescerá a obrigação daquela de pagar a indenização, observando a correção então vigente. Em que pese a cláusula 3.1 fosse adequada a tal previsão, a cláusula 3.2, a princípio, condiciona sua concretização à emissão de endosso, o que não se admite. Por todo o exposto, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para adequar o seguro garantia nos pontos referentes ao segurado indicado, ao endosso, à atualização do valor segurado e à extinção da garantia por parcelamento, sob pena de indeferimento da garantia apresentada. Intime-se.



**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018518-19.2008.403.6182 (2008.61.82.018518-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041588-07.2004.403.6182 (2004.61.82.041588-7)) SCOPUS TECNOLOGIA LTDA(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vista ao embargante para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, se necessário. Intime-se.

**0000838-84.2009.403.6182 (2009.61.82.000838-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006485-94.2008.403.6182 (2008.61.82.006485-3)) ASSOCIACAO PROFISSIONALIZANTE BMF(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da decisão proferida a fl. 326, bem como não havendo requerimento de medidas a serem adotadas por este juízo, e considerando o volume de feitos em tramitação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que as partes informem o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 2003.61.00.014513-2. Intimem-se.

**0018436-46.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028596-43.2006.403.6182 (2006.61.82.028596-4)) BEATRIZ BRAVO CALDEIRA X PAULO VEIT X MERCADO DAS FOLHAS COMERCIAL LTDA(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0007428-04.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071988-38.2003.403.6182 (2003.61.82.071988-4)) ROSA BEVILACQUA FERREIRA(SP247017B - FABIANO SILVA ABDALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

REPUBLICAÇÃO DO DESPCHO DE FL. 61: Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0053851-22.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044710-13.2013.403.6182) J. ALMEIDA CONFECÇÕES DE CALCADOS LTDA(SP338013 - FELIPE STINCHI NAMURA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 88: Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual com a juntada de procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a Embargante; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do comprovante de transferência, para conta à disposição deste juízo, dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.

**0013123-02.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070552-63.2011.403.6182) ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0004299-20.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061599-08.2014.403.6182) HERBALIFE INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA.(SP247968 - GABRIEL BURJAILI DE OLIVEIRA E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de cópia do contrato social, atualizado, conferindo poderes para representar a sociedade àqueles que assinaram a procuração de fl. 16; II. atribuindo o correto valor à causa, nos termos do art. 291 e seguintes do CPC, no montante equivalente ao débito fiscal em discussão. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0015717-23.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054464-28.2003.403.6182 (2003.61.82.054464-6)) AGDA REGINA COLATO FERNANDES(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 53: defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, desde que a embargante providencie cópia dos mesmos em substituição dos originais a serem retirados dos autos. Concedo para tanto o prazo de 15 (quinze) dias, após o que, tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 55, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0017686-73.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049637-32.2007.403.6182 (2007.61.82.049637-2)) MOBINCORP INCORPORACOES E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à contestação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0016464-02.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060477-43.2003.403.6182 (2003.61.82.060477-1)) MARIA CRISTINA PICCOLO X LUCIA EMILIA CALEGARI PICCOLO(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, sob pena de indeferimento dos embargos: I. apresentando a cópia do ato judicial de constrição; II. atribuindo o correto valor à causa, nos termos do art. 291 e seguintes do CPC, no montante equivalente ao valor do imóvel em discussão; III. apresentando o recolhimento das custas judiciais, no importe de 1% do valor atribuído à causa nos termos acima expostos; IV. juntando aos autos a certidão original de registro do imóvel objeto da presente demanda, na íntegra e atualizada. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0018536-59.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005014-19.2003.403.6182 (2003.61.82.005014-5)) ELIANA DIAS DE OLIVEIRA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando cópia do ato judicial de constrição; II. atribuindo o correto valor à causa, nos termos do art. 291 e seguintes do CPC, no montante equivalente ao valor do imóvel em discussão. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0078454-53.2000.403.6182 (2000.61.82.078454-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLICHE PRESS CLICHERIA E FOTOLITO LTDA X ANTONIO DEVANI SAMPAIO X CARLOS ALBERTO DE FREITAS X CRISTINE ADELIA BARDUZZI X DORIVAL APARECIDO BORGES(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a) ANTONIO DEVANI SAMPAIO, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória (montante igual ou inferior a 1% do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º, Portaria MF 75/2012), proceda-se o seu imediato desbloqueio.

**0021571-52.2001.403.6182 (2001.61.82.021571-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VALTER MOROZ(SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA E SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

I - A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria não se enquadra no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade, apresentada às fls. 206/215, por inadequação da via eleita. Na hipótese de o executado entender ter sido vítima de crime, compete-lhe apresentar a notícia criminis à autoridade policial ou ao Ministério Público. II - Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intimem-se.

**0030534-44.2004.403.6182 (2004.61.82.030534-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERKEL COMERCIAL LTDA. X MANFREDO MAX MERKEL X MOREL MATIAS MERKEL X CARDFAM IND/ E COM/ LTDA(SP129243 - AYUCH AMAR)**

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a) MERKEL COMERCIAL LTDA, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória (montante igual ou inferior a 1% do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º, Portaria MF 75/2012), proceda-se o seu imediato desbloqueio.

**0042568-17.2005.403.6182 (2005.61.82.042568-0) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RUBERLEY MARINS DOS SANTOS(SP355534 - JOSE RODRIGUES REIS NETO)**

Os documentos novos apresentados as fls. 69/76 não tem o condão de alterar as conclusões esposadas as fls. 64. Isso porque, ainda que o executado tenha apresentado declaração do empregador e carteira de trabalho, o saldo bloqueado em 18/03/16 (fls. 49), compunha-se de montantes não identificáveis como impenhoráveis: depósitos em 10/03 e 16/03. Tendo em vista o creditamento de tais valores, e sendo dinheiro bem fungível, que não pode ser diferenciado, uma vez que compõe saldo único na conta, mantenho a decisão de fls. 64. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, acerca das mencionadas penhoras, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se.

**0047351-18.2006.403.6182 (2006.61.82.047351-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X COMERCIO DE MAQUINAS SIRIUS S/A X CAROLINA PALERMO CARLONE X ELOY PALERMO CARLONE X NEVIO CARLONE X VALTER CARLONE(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)**

I - A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria não se enquadra no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade, apresentada às fls. 319/328, por inadequação da via eleita. II - Defiro em reiteração, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos coexecutados indicados (citados às fls. 81, 82 e 125), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, intimem-se os executados dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º). Ficom os executados, de plano, intimados que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória (montante igual ou inferior a 1% do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º, Portaria MF 75/2012), proceda-se o seu imediato desbloqueio.

**0033381-38.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE PAULISTA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AG(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X HELIO FROMER(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO)

1- A pessoa jurídica executada não possui legitimidade ad causam para requerer em nome do sócio sua exclusão do polo passivo, razão pela qual deixo de conhecer da exceção de pré-executividade de fls. 48/94 no ponto. 2- Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intimem-se.

**0035513-68.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO TREVO SAFARI LTDA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X JOSE FRANCISCO AUGUSTO X AMERICO AUGUSTO X LUIS PIRES AUGUSTO X SERGIO RICARDO SAVIOLI

I - A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria não se enquadra no campo restrito da exceção de pré-executividade, não encontrando qualquer respaldo jurídico. Diante do exposto, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade, apresentada às fls. 62/72, por inadequação da via eleita. II - Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados citados às fls. 62, 73, 74 e 75, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, intimem-se os executados dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º). Ficom os executados, de plano, intimados que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória (montante igual ou inferior a 1% do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º, Portaria MF 75/2012), proceda-se o seu imediato desbloqueio.

**0018956-35.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & A IN CABELEIREIROS LTDA - ME(SP147912 - RAIMUNDO FLAVIO MACEDO)

Fls. 33/46 e 48: 1 - O parcelamento do débito, no presente caso, não tem o condão de ocasionar o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, uma vez que requerido em momento posterior à realização da ordem judicial. Ademais, a situação atual da execução, garantida parcialmente pela penhora on line, não pode ser substituída por uma situação de incerteza quanto ao completo adimplemento do débito em cobro, caracterizado pelo parcelamento. Proceda-se a transferência dos valores constrictos às fls. 31, para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. 2 - Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Intimem-se.

**0040387-28.2014.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD. Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória (montante igual ou inferior a 1% do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º, Portaria MF 75/2012), proceda-se o seu imediato desbloqueio.

#### **Expediente Nº 2081**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028359-62.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048040-52.2012.403.6182) PAIC PARTICIPACOES LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0046195-48.2013.403.6182** - ALFONSO BOGLIO SERRANO(SP177019 - FABIO ROBERTO BERNARDO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0029334-50.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054415-69.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0039894-51.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014820-44.2004.403.6182 (2004.61.82.014820-4)) CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTR ACAB LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP289197 - LUCIENE DE JESUS MOURÃO E SP343571 - PRISCILA CONCEIÇÃO LOPES E SP298114B - ERIKA ROCHA CIDRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls. 68/74 e fl. 75: devolvo ao embargante o prazo estabelecido no despacho de fl. 67, cujo texto deve fazer parte da publicação do presente despacho. Intime-se. DESPACHO DE FL. 67: Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos. Cumpra-se.

**0055355-63.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023383-85.2008.403.6182 (2008.61.82.023383-3)) LEE HOU JUNG(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0000375-35.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028063-06.2014.403.6182) WHIRLPOOL S.A.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0004017-16.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020891-13.2014.403.6182) FGF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP291881 - RAFAEL AUGUSTO VIALTA E SP293376 - ANDERSON ROBERTO DANIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante da manifestação de fl. 882 da Fazenda Nacional, defiro o requerido pela Embargante às fls. 819/882 e determino a suspensão deste processo até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 0015550-92.2013.403.6100. Considerando o volume de feitos em tramitação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja manifestação das partes, em termos de prosseguimento ou extinção. Intimem-se.

**0035242-54.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019383-03.2012.403.6182) ILA GESTAO E ASSESSORIA HIDRICA LTDA.(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0035360-30.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006021-31.2012.403.6182) DROGARIA EDUARDO PRADO LTDA - EPP(SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0035419-18.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021032-32.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

A execução fiscal contra a Fazenda Pública, como na presente hipótese, submete-se ao rito específico previsto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, que nada prevê sobre os efeitos dos embargos. O art. 919, 1º, do diploma processual civil, por seu turno, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos moldes do art. 294, do novo diploma processual civil. Os requisitos para a tutela de urgência estão previstos no art. 300, do mencionado diploma normativo, e consistem em: elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Assim, inexistindo previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução contra a Fazenda Pública, deve-se aplicar a disposição geral do CPC (art. 919, parágrafo 1º do CPC), valendo-se da interpretação sistemática dos dispositivos. No caso concreto, tratando-se o executado de ente com prerrogativas da Fazenda Pública, o prosseguimento da execução implicaria em expedição de ofício requisitório em favor do exequente, causando ao embargante dificuldade de reversão dessa providência, caso venha a ser vitorioso nestes embargos. Caracterizado, pois, o *periculum in mora*, levando em consideração que a discussão recai sobre a totalidade do crédito tributário e por tratar-se especificadamente de requisitório, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

**0037015-37.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042953-47.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0067672-59.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001240-37.2012.403.6126) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP031714 - ANA MARIA GIORNI E SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0002917-89.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034728-38.2014.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0055835-07.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099761-63.2000.403.6182 (2000.61.82.099761-5)) GLORIA CRISTINA MARCO X CARLOS BERNARDO CESAR GOMES(SC028281 - ADRIANA RUBIA DUARTE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os embargos de terceiro e, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução com relação ao bem objeto desta ação. Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.

**0056864-92.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-22.2008.403.6182 (2008.61.82.000922-2)) ROSELY PALERMO CARLONE(SP222892 - HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Antes da apreciação do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, intime-se a embargante a juntar aos autos declaração de que não têm condições econômicas de arcar com os custos do processo e honorários advocatícios sem o prejuízo de seu sustento e de sua família, de modo a caracterizar a presunção prevista no parágrafo 3º, do artigo 99 do código de processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0026541-85.2007.403.6182 (2007.61.82.026541-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA CECILA DOS SANTOS X VICTOR VIEIRA AZEVEDO(SP328378 - DANIEL LE BRETON FERREIRA)

CHAMO O FEITO Á ORDEM. Compulsando os autos, nota-se que VICTOR VIEIRA AZEVEDO consta como devedor em apenas uma das três Certidões de Dívida Ativa que originalmente estribavam essa execução fiscal, a de número 80.6.06.161858-60. Por meio da petição de fls. 79/85 a exequente informou o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.06.161858-60, requerendo, por consequência, a desistência parcial da execução fiscal, com relação ao débito em questão. Tal pedido de desistência foi homologado pela decisão de fl. 86, todavia a autuação do presente processo não foi regularizada para que o nome de VICTOR VIEIRA AZEVEDO fosse excluído do polo passivo. Nessa toada, foi, indevidamente, requerida, e determinada, a citação por edital de VICTOR VIEIRA AZEVEDO (fls. 91/97; fl. 98 e fls. 100/102), bem como a constrição de valores em seu nome pelo sistema BACENJUD (fls. 106/114; fl. 115 e fls. 116/117). Desta forma, tendo em vista que a penhora suportada por VICTOR VIEIRA foi determinada, e realizada, quando ele já não fazia mais parte do polo passivo desse executivo fiscal, de rigor o seu levantamento. Para tanto, intime-se VICTOR VIEIRA, por meio de seu patrono, para acostar aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Após a intimação da exequente desta decisão, expeça-se o competente alvará de levantamento do(s) valor(es) de fls. 116/117. Após encaminharem-se os autos ao SEDI para a regularização da autuação, excluindo-se o nome de VICTOR VIEIRA AZEVEDO do polo passivo. Regularizados os autos, abra-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1942**

**EXECUCAO FISCAL**

**0010399-79.2002.403.6182 (2002.61.82.010399-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X FATS ENGENHARIA CONSULTORIA S/C LTDA X TERUYUKI TERAYAMA X AUREO JOSE POMBO(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)**

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Instituto Nacional Do Seguro Social contra Fats Engenharia Consultoria S/C Ltda e Outros. Informa a exequente, à fl. 326, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame (Penhora no rosto dos autos de fls. 189/210). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2648**

**EXECUCAO FISCAL**

**0508401-83.1983.403.6182 (00.0508401-6) - IAPAS/BNH(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X CONSPAOR CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X NILTON ORTIZ X HORACIO ORTIZ(SP314796 - ELIZABETH REGINA CANDIDO DE OLIVEIRA GARCIA)**

Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.



**0017230-80.2001.403.6182 (2001.61.82.017230-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ E SP256702 - ELAINE PEREIRA DE MOURA E SP216181 - FERNANDO TEODORO BRANDARIZ FERNANDEZ E SP092381 - NILO JOSE MINGRONE)

Intime-se o arrematante, na pessoa de seu advogado, para que providencie a retirada da carta de arrematação expedida, no prazo de 10 dias. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 60 dias.

**0046680-34.2002.403.6182 (2002.61.82.046680-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROMI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Converta-se em renda da exequente o depósito de fl. 79. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

**0059922-26.2003.403.6182 (2003.61.82.059922-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X SEGREDUS JEANS LTDA X WILSON JAMAL ABDUL LATIF(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X AMIR SHARIF

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos de declaração opostos e condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do embargante Wilson Jamal Abdul Latif, os quais fixo em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) Intime-se.

**0027973-47.2004.403.6182 (2004.61.82.027973-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUPRAT - PRODUTOS DE PAPELARIA, ESCRITORIO E INFORMATIC(SP083493 - ROMUALDO DEVITO E SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X GENIVAL DA SILVA LINS(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

**0029955-96.2004.403.6182 (2004.61.82.029955-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIMO TEX COMERCIO DE ROUPAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos, etc. Fls. 182/183: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão proferida a fls. 179, sob o argumento de contradição Alega que o exequente não apresentou o valor do débito atualizado, mediante o abatimento dos valores pagos durante o parcelamento. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Ademais, o pedido formulado pelo executado às fls. 178 se restringiu a reiterar os termos das petições anteriormente apresentadas, que já foram apreciadas por este juízo, conforme consignado na decisão de fls. 179. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1022, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0019926-50.2005.403.6182 (2005.61.82.019926-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Para a expedição do alvará de levantamento, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos procuração ad judícia com poderes específicos para receber e dar quitação. Concedo o prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

**0020942-39.2005.403.6182 (2005.61.82.020942-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTE FATOS COMERCIO E SERVICOS LTDA X ARTHUR GERALDO BOMFIM DE PAULA X JOSE CARLOS GONCALVES FERREIRA X ANA LUCIA POLLI(SP109317 - LUIZ ANGELO POLLI) X JOSE RODRIGUES GARRIDO JUNIOR X SERGIO CAMURCA BARBOSA(SP267744 - RICARDO BUENO REIS)

Prejudicado o pedido de fls. 477/478, uma vez que já foi cumprida a ordem de desbloqueio nos termos da decisão de fls. 469, conforme recibo de protocolamento de ordem de desbloqueio de fls. 470. Int.

**0022959-48.2005.403.6182 (2005.61.82.022959-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL ELETRICA REDENTORA LTDA(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X CARLOS ROBERTO CLAUDINO X MARCELO LUKASAVICUS(SP345862 - PEDRO AUGUSTO SPINETTI) X BONG WOO LEE X SO YOUNG PARK

... Ante o exposto, julgo procedentes os embargos de declaração opostos e condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do embargante Marcelo Lukasavicus, os quais fixo em R\$ 6.652,00 (seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais) Intime-se.

**0021819-42.2006.403.6182 (2006.61.82.021819-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X I & A COMERCIO E SERVICOS DE ESQUADRIAS LTDA-ME X IVA ALBUQUERQUE DE ABREU(SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS) X CREUZA MARIA DE ANDRADE FERREIRA

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 290.Int.

**0012913-29.2007.403.6182 (2007.61.82.012913-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TICONA POLYMERS LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Fls. 1314/1315: Apresente a advogada, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.Int.

**0046720-40.2007.403.6182 (2007.61.82.046720-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PARABOR LTDA X FLINT ELASTOMEROS LTDA X VILMA ANDRADE SOLANO X ROBERTO DALESSIO GENOVA X EDGAR SOLANO MARREIROS X MARIA HELENA FERNANDEZ GENOVA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0049648-61.2007.403.6182 (2007.61.82.049648-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES)

Fls. 151/156: Indefiro, pois os embargos foram julgados improcedentes e a apelação oposta foi recebida apenas no seu efeito devolutivo.Prossiga-se com a execução fiscal.Int.

**0030533-20.2008.403.6182 (2008.61.82.030533-9)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

**0021301-47.2009.403.6182 (2009.61.82.021301-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

**0043108-26.2009.403.6182 (2009.61.82.043108-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULINO ALVARES OSES(SP119335 - BERNARDO KALMAN)

Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002423-40.2010.403.6182 (2010.61.82.002423-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLATINUM TRADING S/A(PE017171 - ALESSANDRA ARAUJO SILVA LINS E PE024592 - MANUELA GADELHA PEREIRA DE CARVALHO)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente às fls. 510/511.Int.

**0006306-92.2010.403.6182 (2010.61.82.006306-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO X SANAGRO AGROINDUSTRIAL LTDA X SERAGRO X DEBRASA X ENERGETICA BRASILANDIA X CIA/ AGRICOLA NOVA OLINDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X AGRIHOLDING S/A X COMPANHIA AGRICOLA DO NORTE FLUMINENSE(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA X AGRISUL AGRICOLA LTDA X JACUMA HOLDINGS S/A

Intime-se a executada Companhia Agrícola Norte Fluminense da penhora realizada no rosto dos autos nº 0001447-06 1990.402.5101.

**0043790-10.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABDALLA & ZANONI ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA X ANA CARLA ABDALLA ZANONI(SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 128.Int.

**0001232-86.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO PARQUE PAULISTANO LTDA(SP156653 - WALTER GODOY E SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 39.608.214-9 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Em face da informação da exequente de que o parcelamento do débito relativo às CDAs remanescentes foi rescindido, e considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0017681-22.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA SAO GENARO LTDA(SP275903 - MARCELO LARUCCIA GARCIA)

Tendo em vista o pagamento da CDA nº 36.724.479-9 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Em face da informação de que o parcelamento referente às CDAs remanescentes foi rescindido, e considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0022267-05.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A(SP071579 - RUBENS ISCALHAO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA) X SILVIO APARECIDO DIAS X JOAO MARTINHO GIANOTTI NETO

É princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 805). O bloqueio de valores para posterior penhora sobre numerário requerido pelo exequente é admissível, contudo, por ser medida de extremo rigor, só se justificaria em caso de inexistência de outros bens. A jurisprudência assim tem demonstrado: I - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome. (TRF 3ª Região, Proc. 2005.03.00.038220-2 AG 236554-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, decisão de 27-06-2007). Quanto a gradação prevista no artigo 11, da Lei 6.830/80, foi pacificado pelo STJ de que ela tem caráter relativo: Súmula 417: Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto. A hipótese dos autos não autoriza o bloqueio de valores requerido pelo exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Pelo contrário, pois a executada nomeou bens para a garantia da execução. Pelo exposto, indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud requerido pelo exequente e defiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos pela executada. Expeça-se carta precatória no endereço de fl. 60. Após o cumprimento da diligência, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 71/82. Int.

**0025936-66.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATIVA COMERCIO, VIGILANCIA, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X ARISTOTELES LOPES BEZERRA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES)

... Ante o exposto, julgo procedentes os embargos de declaração opostos e condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do embargante Aristóteles Lopes Bezerra, os quais fixo em R\$ 7.696,00 (sete mil seiscentos e noventa e sete reais). Intime-se.

**0021418-96.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDRO GOMES FERREIRA(SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ)

Considerando a petição da exequente de fls. 39 e os documentos de fls. 41/42, proceda-se ao desbloqueio de valores. Registro que não houve a conversão em renda dos valores bloqueados em favor da exequente, razão pela qual resta parcialmente prejudicado o pedido do executado de fls. 53. Após, cumpra-se a decisão de fls. 51. Int.

**0030525-67.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X F1 COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS E MAO DE OBRA LTD X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X LUIS ARAUJO DE OLIVEIRA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada de fls. 31/44. A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos. A aplicação do art. 135, caput, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos ilícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão pelas obrigações tributárias resultantes de, contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade pessoal. Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos. A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade (deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado. No presente feito, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios, nos termos da súmula 435 acima mencionada. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Diante do exposto, indefiro o pedido dos coexecutados e mantenho Maria de Fátima de Oliveira e Luís Araújo de Oliveira no polo passivo da execução fiscal. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0031828-19.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POWER & MOTION DO BRASIL LTDA. X ORIVALDO BERTELI ALBANO(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

Vistos, etc. Fls. 62/63: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado Orivaldo Berteli Albano, em face da decisão proferida a fls. 61, sob o argumento de omissão. Alega que a decisão deixou de apreciar o pedido de exclusão formulado pelo embargante às fls. 28/42. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. O pedido de exclusão formulado às fls. 28/42, será apreciado após o retorno da carta precatória expedida em nome da empresa, na forma determinada às fls. 61. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1022, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes. Intime-se.

**0044387-08.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KINOMAXX PUBLICIDADE LTDA.(BA030972 - LEONARDO NUNEZ CAMPOS)

Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0051762-60.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA AMELIA ALVES LOBO(SP349054 - JESSICA VARGAS DOS SANTOS SILVA)

Fls. 69/84: Mantenho a decisão de fls. 64 pelos seus próprios fundamentos. Registro que no extrato da conta mantida no Banco Bradesco juntado às fls. 71 consta que foi realizado um depósito no montante de R\$ 1.150,00, no dia 11/04/2016, e não foi comprovada a origem/impenhorabilidade desses valores. De igual forma, os extratos do Banco do Brasil, juntado às fls. 75/77, não provam a eventual impenhorabilidade dos valores bloqueados nem, tampouco, a sua origem, sendo que consta às fls. 77 que o saldo da respectiva conta era zero na data que antecedeu ao bloqueio (11/04/2016). Int.

**0036885-81.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROMEDON DO BRASIL PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Intime-se a executada dos valores bloqueados.

**0040471-29.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento não foi consolidado, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora.Int.

**0041253-36.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELOIM TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl. 186: Concedo à advogada o prazo suplementar de 15 dias.Int.

**0049575-45.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATM SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0052545-18.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALUKOMBI VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento não foi consolidado, e considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0056226-93.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTTE FAYAD) X ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

**0070175-87.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X AMANDA DOS SANTOS VICENTE(SP228541 - BRUNO MIGUEL MARCELINO DIAS DE SOUSA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0001910-96.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada e determino a designação de hasta pública dos bens penhorados em data oportuna..Int.

**0021442-56.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FAMA MULTIMARCAS LTDA - EPP(SP334933 - IVANY RAGOZZINI E SP229915 - ANA PAULA DANTAS ANADÃO)

Em face do depósito efetuado, suspendo a exigibilidade do crédito tributário.Int.

**0025721-85.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA NOVA CULTURAL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0055865-42.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NACARATO COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

**0056042-06.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

**0056723-73.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X CRED NEW RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 022582-80 2015.403.6182. Não há que se falar em extinção deste feito, pois a liminar concedida naquele MS foi posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Int.

**0067467-30.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AVON COSMETICOS LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO)

Concedo à executada o prazo de 20 dias para que providencie a transferência para estes autos das apólices mencionadas às fls. 32/33. Int.

**0000322-20.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X TELEFONICA BRASIL S.A(SP250627A - ANDRÉ MENDES MOREIRA)

Sem prejuízo do prazo para eventual oposição de embargos, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre o seguro garantia juntado aos autos. Int.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO** Juíza Federal Titular

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON** - Diretora de Secretaria

**Expediente N° 1568**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

Vistos, IESA ELETRODOMÉSTICOS LTDA. oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito sob nº FGSP 201001295. Entende pela competência da Justiça do Trabalho no reconhecimento de relações empregatícias e não do Sr. Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho, que indevidamente o fez, ensejando a cobrança do FGTS. Aduz ainda que inexistente o vínculo empregatício a ensejar o pagamento das Contribuições Sociais e FTGS cobrados nos autos da execução fiscal em apenso. Em realidade firmou contrato com a empresa Multicooper São Paulo Cooperativa Integrada de Atividade Múltiplas para prestação de serviços de setor administrativo, limpeza, recepção e setor comercial, atividades auxiliares aos objetivos sociais da embargante. Em nada alterou seu quadro de pessoal efetivo a utilização de cooperados. Entretanto, o Auditor Fiscal entendeu que haveria vínculo empregatício entre a embargante e os cooperados da citada empresa Multicooper. Não há relação empregatícia entre a embargante e os cooperados, não se vislumbrando a presença simultânea dos requisitos do contrato de trabalho previstos no artigo 3º da CLT, quais sejam: subordinação, pessoalidade, não-eventualidade e onerosidade. Nos termos do artigo 442, único, da CLT, não há vínculo empregatício entre a sociedade cooperativa e seus associados e nem entre estes e os tomadores de serviço daquela. Aduz haver errôneo entendimento na fiscalização quando entendeu-se haver vínculo empregatício entre a embargante e supostos trabalhadores não registrados e remunerados através dos cartões FLEXCARD, FLEX COMPRAS, PRESENTE PERFEITO e PREMIUM CARD fornecidos pela Incentive House S.A e o cartão INFINITI CARD fornecido pela Infiniti Marketing de Incentivo e Fidelização Ltda. Pretendia a embargante, através dos cartões, premiar seus colaboradores, canais de distribuição, clientes, prepostos e parceiros comerciais com créditos que poderiam ser revertidos em compras ou dinheiro, não havendo também relação empregatícia nos termos do artigo 3º da CLT. Requer o julgamento de procedência dos embargos, declarando-se a improcedência da execução por nulidade, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instrui a inicial a procuração e documentos (fls. 17/319). Recebidos os embargos (despacho fl. 322), sem efeito suspensivo, reiterando a embargante seus embargos às fls. 324/357 dos autos. A FN ofereceu impugnação às fls. 359/363, requerendo a improcedência dos embargos. Foi dado prazo para a embargante tomar ciência da impugnação e requerer produção de prova (fl. 322), postulando a embargante pela procedência do feito e produção de prova testemunhal (fls. 368/386). Juntos documentos às fls. 387/548 dos autos. Foi indeferida a produção de prova testemunhal (fl. 549) e no mesmo r. despacho recebido os embargos no efeito suspensivo, considerando o depósito integral. Da decisão a parte embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 555/581), cuja tutela antecipada restou indeferida (fl. 584). Em uma nova análise, deferiu-se a produção de prova testemunhal (fl. 590), cujas oitivas e audiência constam das fls. 638/645 dos autos. Memoriais das partes embargante e embargada acostados respectivamente às fls. 647/658 e 659/662 dos autos. É o relatório. Decido. I - Competência do Auditor Fiscal: O Auditor Fiscal do Trabalho tem poder de reconhecer o vínculo empregatício quando do exercício de suas funções, não configurando invasão da esfera de competência do Poder Judiciário, conforme os seguintes precedentes do E. TST: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA EMPRESA AUTORA. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO POR AUDITOR FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A Constituição Federal, em seu art. 21, XXIV, disciplina que compete à União, -organizar, manter e executar a inspeção do trabalho-, e o art. 14, XIX, -c-, da Lei nº 9.649/1998 determina que compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização do trabalho, bem como a aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas. 2. Por outro lado, conforme disciplinado pela Lei nº 10.593/2002, cabe ao auditor fiscal do trabalho assegurar a aplicação de dispositivos legais e regulamentares de natureza trabalhista. 3. Por conseguinte, conclui-se que o agente de fiscalização é competente para identificar a existência de relação de emprego irregular e, constatando-a, aplicar as sanções legalmente cabíveis. Recurso de embargos conhecido e não provido. ( E-RR - 18800-14.2007.5.15.0091 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 13/02/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/02/2014). A i. Ministra Delaíde Miranda Arantes, da 7ª Turma do E. TST, no julgamento do RR-52500-78.2006.5.02.0090, entendeu que a Consolidação das Leis do Trabalho, em seus arts. 626 e 628, estabelece que incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho, e que o Auditor Fiscal do Trabalho, ao constatar a existência de violação de preceito legal, sob pena de responsabilidade administrativa, deve lavrar o auto de infração. No mesmo sentido o art. 11, II, da Lei nº 593/02 e a Portaria nº 925/95 do MTE. Assim, uma vez constatada terceirização ilícita, mediante fraude na contratação de trabalhadores cooperados pela tomadora dos serviços, a autoridade competente do Ministério do Trabalho, em razão do exercício do poder de polícia que lhe é inerente, tem o dever de fiscalizar, autuar e aplicar a penalidade cabível com vistas a coibir a irregularidade no cumprimento da legislação trabalhista de regência, no caso, a ausência do obrigatório registro dos empregados (art. 41 da CLT). Assim restou ementado: DE REVISTA 1 - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DA SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Consoante se observa do acórdão regional, a Corte de origem em nenhum momento apreciou a questão da nulidade por negativa de prestação jurisdiccional da sentença que julgou os embargos de declaração. Com efeito, o Tribunal Regional julgou apenas a questão da multa por oposição de embargos de declaração considerados protelatórios (fl. 532), entendendo correta a rejeição dos embargos e a aplicação da multa. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2 - AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DOS EMPREGADOS. APLICAÇÃO DE MULTA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A Consolidação das Leis do Trabalho, em seus arts. 626 e 628, estabelece que incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho, e que o Auditor Fiscal do Trabalho, ao constatar a existência de violação de preceito legal, sob pena de responsabilidade administrativa, deve lavrar o auto de infração. No mesmo sentido o art. 11, II, da Lei nº 593/02 e a Portaria nº 925/95 do MTE. Assim, uma vez constatada terceirização ilícita, mediante fraude na contratação de trabalhadores cooperados pela tomadora dos serviços, a autoridade competente do Ministério do Trabalho, em razão do exercício do poder de polícia que lhe é inerente, tem o dever de fiscalizar, autuar e

aplicar a penalidade cabível com vistas a coibir a irregularidade no cumprimento da legislação trabalhista de regência, no caso, a ausência do obrigatório registro dos empregados (art. 41 da CLT). Logo, a atuação do Auditor Fiscal do Trabalho na constatação de irregularidade no cumprimento de normas trabalhistas, a toda evidência, não invade a competência da Justiça do Trabalho, revelando, pois, a licitude do Auto de Infração lavrado e da multa imposta. Recurso de revista conhecido e não provido. (RR-52500-78.2006.5.02.0090, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, DEJT 20/05/2011). No mesmo sentido, julgados do TRF da 1ª Região:FGTS. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTUAÇÃO PELO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELO AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. PODER DE POLÍCIA. INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIAS DO PODER JUDICIÁRIO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO TST E TRF 1ª REGIÃO. DESCONSIDERAÇÃO DE CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. CLT, ART. 9º. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN ÀS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS. SÚMULA 353 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A atribuição da autoridade fiscal do trabalho não se resume à verificação da regularidade da documentação referente aos trabalhadores da empresa, cabendo-lhe, ainda, observar se a legislação do trabalho se cumpre pelo empregador, notadamente se há formalização do vínculo empregatício quando constatada essa situação fática. 2. O Poder Executivo, mediante seus agentes, tem o poder-dever de interpretar e fazer cumprir as leis, estando constitucionalmente legitimado a aplicar sanções quando indicadas pela lei. Havendo ilegalidade em sua atuação, cabe ao prejudicado se insurgir mediante procedimento administrativo e/ou perante o Poder Judiciário. 3. A Justiça do Trabalho, através de sua instância superior, assentou o entendimento de que o Fiscal do Trabalho possui competência para verificar e certificar a existência de relação empregatícia, atuando e aplicando as penalidades legais em caso de comprovada ilegalidade, sem que isso caracterize invasão da esfera de competências do Poder Judiciário. 4. Este Tribunal tem admitido a competência das autoridades fiscais no reconhecimento da existência de vínculo empregatício entre empresa e trabalhadores quando, exercendo poder de polícia, fiscalizam o recolhimento das contribuições devidas pelo contribuinte. 5. Constatada pela fiscalização situação fática que demonstre a prestação de serviços não eventual, pessoal, onerosa e subordinada, irrelevante a forma como as partes se vincularam mutuamente, pela aplicação do princípio da Primazia da Realidade. As formalidades adotadas com intuito de se desviar das normas legais de proteção ao trabalho devem ser desconsideradas, pois, conforme dispõe o art. 9º da CLT, são nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos naquela Consolidação. 6. A Portaria nº 925/2005 do Ministério do Trabalho e Emprego dispõe que o agente da inspeção do trabalho, ao fiscalizar empresa tomadora de serviços de sociedade cooperativa, deve lavrar o auto de infração quando constatar a existência dos requisitos da relação de emprego entre a empresa tomadora e os cooperados, nos termos do art. 3º da CLT. 7. O Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado da Súmula nº 353, pacificou entendimento de que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Assim, não se sustenta a assertiva da apelante de que houve violação ao art. 116 do CTN. 8. Adequada e não exorbitante a verba advocatícia de sucumbência, fixada pelo juízo de origem em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), montante este que atende, a contento, às alíneas a, b e c do 3º do art. 20 do CPC. 9. Apelação da parte autora a que se nega provimento.(AC 00065745520114013600, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/06/2015 PAGINA:892.)ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). RECOLHIMENTO. ATRASO. MULTA. FISCALIZAÇÃO. AUDITOR-FISCAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1971/2000. LEI N. 10.593/2002, ART. 11. 1. Assegurado ao Auditor-Fiscal do Trabalho o desempenho de suas funções em todo o território nacional, nos termos do art. 11, inciso III, da Lei n. 10.593/2002, nenhuma ilegalidade há na fiscalização por ele empreendida em estabelecimento comercial localizado em cidade diversa da sede da empresa. 2. O recolhimento com atraso de parcelas devidas ao FGTS enseja a aplicação de multa e outros encargos da mora. 3. Sentença denegatória da segurança confirmada. 4. Apelação desprovida. (AMS 00048310920034013400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/07/2008 PAGINA:88.)II - FGTS:O débito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso, referente ao FGTS do período de 11/2002 a 05/2007, foi apurado, conforme NFGC - Relatório Circunstanciado (fl. 121): ... por meio dos livros razões, folhas de pagamento, guias GEFIP recolhidas. Também foi apurado débito através dos contratos fornecidos de mão de obra por cooperativa, no caso a MULTICOOPER SÃO PAULO Cooperativa Integrada de Atividades Múltiplas. Também foi apurado débito ocasionado pelos pagamentos extra folhas de pagamentos e que fazem parte integrante da remuneração dos trabalhadores, no caso de valores pagos através de cartões flexicard da INCENTIVE HOUSE S/A e dos cartões da INFINITI MARKETIND DE INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO LTDA.; e ainda integram a base de cálculo os valores pagos a trabalhadores não registrados.O contrato individual de trabalho consiste no acordo de vontades, por meio do qual o empregador utiliza-se, em caráter não eventual, do serviço pessoal do empregado, mediante subordinação e salário. Nesse sentido, o reconhecimento da relação de emprego demanda a presença simultânea de quatro requisitos: onerosidade, pessoalidade, não eventualidade e subordinação jurídica (artigos 2º e 3º, ambos da CLT).Da análise da cópia do Processo Administrativo acostado aos autos às fls. 113/319, não vislumbrei documentação capaz de comprovar o vínculo empregatício das pessoas relacionados pelo Sr. Auditor Fiscal às fls. 122/125 com a empresa embargante em todo o período da dívida, que vai de novembro de 2002 a maio de 2007. No documento das fls. 163/166, que compreende o período de 12/2003 a 10/2004, há relação de pessoas que receberam valores através do cartão FLEXCARD, que não necessariamente tiveram constância no recebimento dos valores ao longo deste período. Há meses com poucos pagamentos, outros meses com mais pagamentos. Porém, a onerosidade, subordinação jurídica, pessoalidade e onerosidade não restaram comprovadas. Ademais, fora este período, não há qualquer outra prova de que as pessoas indicadas pelo Sr. Fiscal como funcionários de fato da empresa o eram efetivamente. As testemunhas ouvidas em Juízo, Srs. Alexandre Luiz Zanotti, Marly Lucia Soares Skox, Clécio Silva Moura e Lillian Valenti foram categóricas ao informar não terem qualquer vínculo empregatício com a embargante, sendo que trabalhavam para outra empresa, tendo à época o cartão FLEXCARD, recebendo valores da embargante quando indicassem algum cliente para ela (fls. 640/645). Do período que o Sr. Auditor Fiscal juntou da planilha de funcionários que recebiam da embargante através do cartão FLEXCARD, a testemunha Clécio Silva Moura recebeu unicamente nos meses de 12/03 e 03/04 (fls. 163 e 166); já Marly Lucia recebeu em março, agosto e outubro de 2004 (fls. 163 e 165); Alexandre Luiz Zanotti em março e julho de 2004 (fls.



163/164) e; Lilian Valenti recebeu nos meses de março, abril, maio e julho de 2004 (fls. 163/165). Não há qualquer indicativo de que havia relação empregatícia destas pessoas com a parte embargante, pois ausentes os requisitos supra citados. Não comprovou a FN que as pessoas indicadas no processo administrativo tivessem relação empregatícia com a embargante durante o período do débito. Não há qualquer prova indicativa de diligência junto a Justiça do Trabalho, a fim de verificar a existência de reclamação trabalhista de qualquer destas pessoas que ficaram sem receber o FGTS e direitos trabalhistas. Não é crível que as pessoas deixaram de receber e ficaram inertes. No caso do contrato de mão de obra por cooperativa (MULTICOOPER SÃO PAULO Cooperativa Integrada de Atividades Múltiplas) das fls. 145/147, eventual violação à cláusula 10.1, não evidencia, salvo prova em contrário (não produzida pela FN), uma relação empregatícia, considerando que é uma irregularidade contratual que não implica em reconhecer onerosidade, pessoalidade, não eventualidade e subordinação jurídica das pessoas que trabalhavam na cooperativa com a parte embargante. Desta forma, não comprovada o vínculo de emprego, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. Neste sentido: MOTORISTA REALIZANDO ENTREGAS EVENTUAIS, EM VEÍCULO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO, HABITUALIDADE E PESSOALIDADE. Não restou provado o vínculo de emprego pretendido pelo ora recorrente, uma vez que não caracterizados os requisitos exigidos pelo artigo 3.º da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT 6ª Região, RO 773200514106000, PE 2005.141.06.00.0, Publicação 11/01/06). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, II, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0045817-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056695-28.2003.403.6182 (2003.61.82.056695-2)) EMERENCIANO PADUA OLIVEIRA (SP275480 - ILDA APARECIDA DA SILVA E SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos, EMERENCIANO PADUA OLIVEIRA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 8 03 002006-51. Entende pela inconstitucionalidade da cobrança do ITR/94, vez que utilizadas as alíquotas constantes na Medida Provisória n 399/93 (convertida na Lei n 8.847/94, esta com a Tabela das Alíquotas). A RF, utilizando-se da MP 399 convertida posteriormente na Lei n 8.847/94, está cobrando ITR em relação a fato gerador ocorrido no próprio ano de 1994, o que é vedado, pois somente poderiam incidir sobre fato gerador ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1995. Portanto, nova configuração de imposto foi instituído, violando o princípio constitucional da anterioridade tributária. Cita jurisprudência do C. STF em defesa de seu pedido. Aduz ocorrência da prescrição intercorrente, vez que a execução fiscal foi distribuída em agosto de 2003 e a citação válida em 2006 e somente em março de 2012 houve a primeira penhora nos autos, verificando-se falta de andamento neste último período superior a 5 (cinco) anos, a autorizar o reconhecimento da prescrição nos termos do artigo 174 do CTN. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 12/34). O Juízo recebeu os embargos às fls. 37, com efeito suspensivo, determinando a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 41/41vº, requerendo prazo para manifestação. Na fl. 95 postulou pela improcedência dos embargos, acostando documentos às fls. 96/100 dos autos. Requer o embargante prioridade no julgamento, considerando a Lei n 10.741/03 e expedição de CND (fls. 101/104), deferido o primeiro e indeferido o segundo pedido pela r. decisão da fl. 114 dos autos. A FN apresentou cópia integral do processo administrativo (fls. 117/166) e, intimada a parte embargante do documento e de prazo para produção de provas, ficou-se inerte (fl. 168). É o relatório. DECIDO. Estando o processo em termos para julgamento, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n 6.830/80. I - Decadência e Prescrição: Não vislumbro a ocorrência da prescrição na forma pretendida pela parte embargante. Aplica-se ao presente feito, para contagem do prazo decadencial, o disposto no artigo 173, I, do CTN. Considerando a data do fato gerador o ano de 1994, o prazo da contagem decadencial teve início em 01 de janeiro de 1996, ocorre que a parte embargante impugnou administrativamente a cobrança do ITR em 22 de maio de 1995 (fl. 119vº), sendo que em 08 de junho de 1999 houve decisão final administrativa (fls. 137/138), com a notificação pessoal em 22 de março de 2002, não havendo desta forma que se falar em ocorrência da decadência. Após a notificação, sem recurso administrativo, teve início o prazo prescricional, que também não se operou, conforme analise a seguir. Foi o crédito tributário constituído com a notificação pessoal em 22 de março de 2002, sendo a execução ajuizada em 26 de agosto de 2003 e a citação pessoal por AR em 17 de outubro de 2003 (fl. 08 dos autos da execução fiscal em apenso), ambos em menos de 05 (cinco) anos da constituição do crédito, não havendo que se falar em transcurso de prazo prescricional, a teor do disposto no artigo 174 do CTN. Nesse sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO SUSPENSO ATÉ SOLUÇÃO FINAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM FATOS GERADORES OCORRIDOS ENTRE 01/1990 E 09/1990. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário (lançamento) ocorre com a notificação do contribuinte (auto de infração), exceto nos casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte, tais como em DCTF e GIA. Precedentes. 2. Entretanto, o prazo prescricional disposto no art. 174 do CTN apenas começa a fluir com a solução definitiva do recurso administrativo. Precedentes. 3. A alegação de que ocorreu a decadência em relação aos créditos que apresentaram fatos geradores compreendidos entre o período de 01/1990 a 09/1990 também não apresenta consistência jurídica, uma vez que não ocorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos entre o marco inicial, que se deu, em relação a eles, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, em 01 de janeiro de 1991 e a notificação levada a efeito em 25 de setembro de 1995, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 201001413690, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2011

..DTPB:.)Não se conta a prescrição no curso do processo considerando a data em que realizada a penhora, ante a ausência de previsão legal. Ademais, não houve inércia atribuível à FN que autorizasse o entendimento de que o processo se encontrava parado injustificadamente. II - Irretroatividade Lei n 8.847/94: A matéria apresentada na inicial já foi analisada pelo C. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n 448.558-3, onde restou decidido que há violação ao princípio da anterioridade tributária a cobrança de ITR com base na MP n 399/93, convertida na Lei n 8.847/94, referente a fato gerador ocorrido no próprio exercício de 1994. Neste sentido transcrevo parte do v. voto do E. Ministro Gilmar Mendes, relator do referido julgado: No presente caso discute-se se houve ou não violação ao princípio da anterioridade tributária ao se cobrar o ITR, com base na MP nº 399, de 1993, convertida na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, referente ao fato gerador ocorrido no exercício de 1994. Para tanto, deve-se analisar se houve instituição de imposto ou sua majoração. Ao sentenciar, o Juiz Arthur César de Souza assim examinou a controvérsia (fls. 253/254): A Lei 8.847/94 é conversão da MP 399, publicada em 30.12.93. Entretanto, na publicação da MP 399 de 30.12.93 não acompanhou o Anexo I, que continha as Tabelas imprescindíveis à incidência do tributo. Assim, em 7.1.94, foi reeditada a MP 399, agora com o Anexo I e as respectivas tabelas contendo as alíquotas. O art. 150, I e III, a e b, CF, estabelece: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; ... III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. A MP 399 e a Lei 8.847/94 - a primeira explícita e a segunda implicitamente - revogaram o art. 50, da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra), na redação conferida pela Lei 6.746/79. Nesse sistema, o lançamento do ITR era feito com base nas informações prestadas pelo contribuinte. Todavia, a MP 399 e a Lei 8.847/94 inovaram aumentando o valor do tributo, pois estabeleceram um valor mínimo de terra nua por hectare (VTNm/ha), e criaram novas alíquotas. O fato gerador do ITR, segundo a MP 399 e a Lei 8.847/94, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município (art. 1º, MP 399 e Lei 8.847/94). O art. 144, caput, CTN, dispõe: Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Percebe-se que a embargada, utilizando-se da MP 399 convertida, posteriormente, na Lei 8.847/94, está cobrando ITR em relação a fato gerador ocorrido no próprio exercício de 1994. Impossível se admite a existência de lei anterior com base na MP 399 publicada em 30.12.93, porque ausente na publicação o Anexo I que trazia as tabelas, cujo conhecimento dos contribuintes era indispensável para determinação das alíquotas do tributo. A republicação da MP 399 é de ser considerada lei nova ante o disposto no art. 1º, 4º, LICC: As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova. Assim, como a MP 399 e a Lei 8.847/94, foram publicadas, validamente, em 1994, só poderiam incidir sobre fato gerador ocorrido a partir de 1º.1.95 (art. 1º, MP 399, art. 1º, Lei 8.847/94, art. 144, caput, art. 150, I, e III, a e b, CF), jamais, a partir de 1º.1.94, como ocorreu. Portanto, ao se verificar que houve de fato instituição de nova configuração do imposto e que esta apenas se aperfeiçoou em 07 de janeiro de 1994, com a publicação, a título de retificação, do Anexo à MP 399, essenciais à caracterização e quantificação da alíquota da exação por força do mesmo diploma, conclui-se que a exigência do ITR sob esta nova modalidade, antes de 1º de janeiro de 1995, por força do art. 150, III, b, da CF, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária. Cabe ressaltar que o referido princípio constitucional é uma garantia fundamental do contribuinte, não podendo ser suprimido nem mesmo por emenda constitucional, conforme assentado por esta Corte no julgamento da ADI 939, Plenário, Rel. Sydney Sanches, DJ 18.03.94. Assim restou ementado o julgado: Recurso extraordinário. 2. Tributário. ITR. 3. A nova configuração do ITR disciplinada pela MP 399 somente se aperfeiçoou com sua reedição de 07.01.94, a qual por meio de seu Anexo alterou as alíquotas do referido imposto. 4. A exigência do ITR sob esta nova disciplina, antes de 01 de janeiro de 1995, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária (Art. 150, III, b). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 448558, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 16-12-2005 PP-00112 EMENT VOL-02218-9 PP-01681 LEXSTF v. 27, n. 324, 2005, p. 298-304 RDDT n. 126, 2006, p. 184-186 RET v. 8, n. 47, 2006, p. 71-75). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA QUE CONTA COM PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA AMPARADA PELO PRECEDENTE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OUTRAS DECISÕES COLEGIADAS SOBRE A MESMA MATÉRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SINGELO PEDIDO PARA QUE A QUESTÃO SEJA REAPRECIADA. AUTORIDADE DOS PRONUNCIAMENTOS DA TURMA. PRESERVAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ITR. ANTERIORIDADE. 1. É necessário prestigiar a orientação fixada pelas Turmas desta Corte, considerada sua atuação isolada. A autoridade dos pronunciamentos do Colegiado, ainda que fracionário, não pode ser mitigada senão pelos instrumentos adequados, dentre os quais não se encontra a mera irrisignação, desprovida de fundamentos relevantes. 2. A decisão agravada alude expressamente ao RE 448.558 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16.12.2005), segundo o qual a nova configuração do ITR disciplinada pela MP 399 somente se aperfeiçoou com sua reedição de 07.01.94, a qual por meio de seu Anexo alterou as alíquotas do referido imposto. Agravo regimental a qual se nega provimento. (RE 470823 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJE-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-06 PP-01138). O E. TRF da 3ª Região não decidiu de forma diversa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL NOMEADO SEM CONCURSO. REGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DA UNIÃO. ITR/94. MP Nº 399/93. LEI Nº 8.847/94. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA QUANTO À ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE QUANTO À BASE-DE-CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES À CNA E AO INCRA (SENAR). CONSTITUCIONALIDADE. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM FACE DA UNIÃO. INDICATIVOS DAS ALÍNEAS DO ARTIGO 20, 3º E 4º, DO CPC. 1 a 5. (...). 6. Inexigibilidade do ITR no exercício de 1994, tendo em vista a violação aos princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária, por terem sido as alíquotas fixadas por anexo publicado no próprio ano. 7 a 11. (...). (APELREEX 00054268320004036107, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 140

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Portanto, não poderia ter sido cobrado o ITR do exercício de 1994 com base na Lei nº 8.847/94, considerando que foi ferido o princípio da anterioridade, insculpido no artigo 150, inciso III, b, da CF/88. A anterioridade é um direito

fundamental do contribuinte, sendo o supracitado artigo constitucional cláusula pétrea, não podendo sequer ser excepcionada por emenda constitucional, assim decidindo o C. STF na ADI 939. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0051030-16.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033194-45.2003.403.6182 (2003.61.82.033194-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Vistos, A PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Diz a parte embargante que a sentença apesar de especificar que o laudo pericial foi submetido ao contraditório nestes autos e a Prefeitura embargada não se opôs e nem se manifestou acerca da mesma., entende que às fls. 287/288 toda questão referente a área do imóvel é impugnada. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para a realização de prova pericial. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, a obscuridade ou a contradição na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não eivada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão, obscuridade ou contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0054624-38.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005744-15.2012.403.6182) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

DESPACHO DA FOLHA 121: Vistos. Fls. 119/120: A matéria, tal como colocada na inicial, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo, portanto, indefiro a produção de prova pericial requerida. Segue sentença em 05 laudas. Int. SENTENÇA DAS FOLHAS 122 A 126: Vistos, VOTORANTIM CIMENTOS S/A, qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 80 7 12 000212-25. A parte embargante pretende o sobrestamento da execução até julgamento de ação ordinária nº 0005985-75.2011.403.6100 em andamento na 5ª Vara Federal de São Paulo, proposta com a finalidade de ser decretado o cancelamento do débito cobrado em apenso, em virtude de compensação comprovada e devidamente comunicada em declaração. No mérito, aduz ser indevida a cobrança dos valores do PIS, considerando as compensações realizadas, comunicadas em DCTF e homologadas pela embargada. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 08/71 e 77/80). Recebidos os embargos à fl. 74, com efeito suspensivo, a FN apresentou impugnação às fls. 81/82, postulando pela concessão de prazo para manifestação acerca do alegado. Às fls. 87/88 requer o julgamento conjunto destes autos com os de nº 0054623-53.2012.4.03.6182 por versarem sobre a mesma matéria. Manifestação da embargante às fls. 95/96, requerendo produção de prova pericial. A FN peticionou às fls. 98/98vº, requerendo a improcedência do feito. Às fls. 119/120 a parte embargante reitera o pedido de

prova pericial, que restou indeferida no despacho retro. É o relatório. Decido. Litispêndência. Verifico a ocorrência da litispêndência destes embargos com a citada ação ordinária nº 0005985-75.2011.403.6100 em andamento na 5ª Vara Federal de São Paulo (fls. 14/25), devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito. A litispêndência se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Já foi proposta a citada ação ordinária pela embargante, perante a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, visando desconstituir a cobrança do débito referente à CDA cobrada nos autos da execução fiscal em apenso. Reza o artigo 485, inciso V, do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I, II, III, IV, ..... V - reconhecer a existência de preempção, de litispêndência ou de coisa julgada. (grifo meu). Ademais, a identidade de demandas que caracteriza a litispêndência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (STJ - 1ª Seção, MS 1.163-DF - AgRg, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, pg. 2.528). Ambas ações discutem a mesma matéria constante na inicial dos embargos à execução, portanto, caracterizada a litispêndência, deve ser extinto o presente feito. Neste sentido transcrevo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPÊNDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispêndência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1040781, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 17/03/09). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE LITISPÊNDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ) pelos quais se suscita suposto dissídio jurisprudencial acerca da espécie de relação processual existente entre ação ordinária e embargos à execução fiscal, se conexão ou litispêndência. 2. Não se conhece dos embargos de divergência quando os casos cotejados foram proferidos em juízos de cognição distintos (AgRg nos EREsp 715.320/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 14/8/2008). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 419.405/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 11/12/2008; AgRg nos EREsp 791.013/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJe 25/4/2008; EREsp 503.357/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 29/6/2007. 3. Na espécie, não há similitude fática entre os acórdãos comparados. O primeiro paradigma indicado não decidiu acerca da existência de conexão entre ação anulatória e embargos à execução fiscal, mas sobre a ação ordinária e a própria execução; além disso, naquele julgado, a Turma não foi provocada a se manifestar sobre a possibilidade de litispêndência entre as demandas, ante a análise, in concreto, da extensão da identidade entre elas existente. Já o segundo aresto apontado não conheceu do recurso especial, pois, dado o trânsito em julgado da sentença da ação anulatória, consignou: [...] irrelevante questionar no presente momento, no especial, o acerto ou desacerto da Corte de origem em entender conexas ou litispêndentes a referida anulatória e a presente ação de embargos do devedor. 4. Ademais, o acórdão embargado observou a mais recente orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Público sobre o tema, qual seja, de que entre ação anulatória e embargos à execução pode ocorrer litispêndência, se identificada a tríplice identidade de que trata o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes: REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 899.979/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1º/10/2008. Incide, portanto, a Súmula 168/STJ. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AERESP 201101364011, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/10/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LITISPÊNDÊNCIA - TRÍPLICE IDENTIDADE VERIFICADA ENTRE A PRESENTE AÇÃO E A ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL ANTERIORMENTE DEDUZIDA PELO POLO CONTRIBUINTE - INOPONÍVEL A (ASSIM PREJUDICADA) CONEXÃO - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: AGRAVO INOVADOR - NÃO-CONHECIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão. A significar a litispêndência reiteração de demanda a conter, em repetição, os elementos essenciais da ação, de molde a existir identidade entre os da primeira e da segunda causa, revela-se a coincidência ocorrente entre o postulado em sede de embargos à execução fiscal e a ação anulatória de n. 2004.61.14.004645-3, ajuizada no ano de 2004, enquanto estes embargos e o executivo fiscal a datarem do ano de 2006. A análise realizada pelo E. Juízo a quo, na r. sentença recorrida e o quanto revelado pela própria parte embargante em sua exordial, denotam foram postuladas as mesmas providências perante o Juízo destinatário daquele feito, aqui ventiladas. Ao tempo da aqui apelada sentença pendente demanda entre as mesmas partes, límpido avulta que pleitos daquela ação ordinária estão sendo repetidos aqui nestes embargos, o que demonstra a consumação do evento litispêndência (parágrafo primeiro e primeira parte do parágrafo terceiro do art. 301, CPC), óbice processual de natureza pública, a portanto ser reconhecível até de ofício (primeira parte do parágrafo terceiro dos arts. 267 e 301, CPC). Precedentes. De rigor o desfecho terminativo para a presente causa, por consumada a litispêndência ao tempo do ajuizamento desta ação cognoscível, afigura-se imperativa a manutenção da extinção terminativa, como firmada, prejudicando o tema da conexão, por conseguinte. No que concerne à alegação de ser incabível a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários, conforme se verifica dos autos, no E. Juízo de Primeiro Grau restou a parte em questão condenada ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de honorários, sendo que em suas razões de apelo, a mesma aduziu ser absurda a condenação em honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa, motivo pelo qual, por divorciada do teor jurisdicional atacado, seu pleito não restou conhecido. Assim, novamente, extrai-se sem nexo o teor do agravo em pauta, sob este flanco,

com o quanto decidido, pois aqui inova a parte contribuinte a requerer a exclusão da condenação honorária advocatícia, sendo de rigor seu não-conhecimento. Agravo inominado parcialmente conhecido e, no que conhecido, improvido.(AC 00019648720064036114, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ocorrência da litispendência, com fundamento no artigo 485, inciso V, 2a figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0058378-85.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029317-34.2002.403.6182 (2002.61.82.029317-7)) IEDI DUARTE DOS SANTOS(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos,IEDI DUARTE DOS SANTOS interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 02 004028-86.Alega a prescrição do débito e a ocorrência da prescrição intercorrente, vez que incluída no polo passivo após o transcurso de cinco anos dos andamentos processuais. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 09 e 19/52).Os embargos foram recebidos à fl. 54 e intimada a FN a apresentar impugnação.Manifestação da FN às fls. 56/59, alegando falta de garantia e no mérito postula pela improcedência dos embargos.Intimada a parte embargante a se manifestar nos autos sobre a defesa da FN e produção de provas, quedou-se inerte (fl. 66)É o breve relatório. DECIDO.I - Ausência de garantia integral do Juízo: Não acolho a preliminar de ausência de garantia integral a ensejar a extinção dos embargos, vez que entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não exige a integralidade da garantia, conforme jurisprudência que transcrevo e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento do EREsp n 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora. II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EARESP 710844, 1ª Turma, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJ 03/10/2005, pg. 00142).II - COISA JULGADA: Ilegitimidade passiva: No tocante ao pedido de reconhecimento da prescrição/prescrição intercorrente, de rigor o indeferimento da inicial, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada.A questão apresentada na inicial já restou apreciada e resolvida nos autos da execução fiscal em apenso, por ocasião da análise da exceção de pré-executividade oferecida nos autos em apenso (fls. 93/94), quando restou fundamentadamente rejeitada por este Juízo (fls. 123/124), gerando a preclusão sobre a matéria.Observo que a exceção de pré-executividade oferecida restou rechaçada por decisão judicial. Se a parte embargante, nos autos da execução fiscal, não tivesse se conformado com a decisão judicial proferida, deveria ter ingressado com recurso cabível, o que não se verifica. Não pode pretender, nestes autos, rediscutir a mesma matéria que já restou decidida nos autos da execução fiscal. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria está acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Edcl no REsp 795764/PR, 2a Turma, unânime, Rel. Min. Castro Meira, julg. 16.05.06, DJ 26.05.06, p. 248).No mesmo sentido, jurisprudência do C. TRF da 4ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MESMA MATÉRIA - COISA JULGADA. Se a matéria passível de reconhecimento em sede de exceção de pré-executividade já restou totalmente exaurida nesta instância, devem ser extintos os embargos que versem sobre o mesma matéria, nos termos do art. 267, V e 3º, do CPC, sob pena de desrespeito à coisa julgada. (TRF4, AC 2005.72.02.003020-8, Segunda Turma, Relator Maria Helena Rau de Souza, publicado em 30/08/2006). Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo improcedentes as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante todo o exposto, reconheço a existência de coisa julgada e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso V, última figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. P.R.I.

**0001512-23.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041494-49.2010.403.6182) COLDEX FRIGOR EXPORTADORA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, COLDEX FRIGOR EXPORTADORA LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução em epígrafe, que ajuizou em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela contraditória ao deixar de condená-la em honorários advocatícios com base no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78, quando em razão da adesão ao parcelamento seria aplicável o art. 38 da Lei n.º 13.043/2014. Requer sejam os embargos acolhidos sanando a contradição apontada e prequestionando o dispositivo legal mencionado. É o relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a contradição na sentença prolatada. No tocante à contradição apontada na sentença proferida, observo que não servem os embargos para mudar entendimento deste Juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, ERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). A alegada contradição se refere à apreciação já realizada no curso dos autos, com fundamentação deste Juízo quanto ao seu entendimento, sendo que eventual insatisfação acerca do decidido deve ser sanada através de vias recursais próprias, que não estes embargos que restam rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046306-32.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066526-22.2011.403.6182) FACTO 1 ADMINISTRACAO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, A FACTO 1 ADMINISTRAÇÃO LTDA ofereceu embargos de declaração buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa vez que os extratos acostados pela Fazenda Nacional às fls. 583/584, que indicam pagamentos aleatórios efetuados nos termos da Lei n.º 11.941/2009, não são capazes de comprovar a alegação da União que a embargante incluiu os débitos no parcelamento, em razão de que tais documentos não veiculam pagamentos específicos às CDAs que embasam a execução fiscal. Entende, outrossim, que não caberia à embargante apresentar prova negativa de não adesão ao parcelamento. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar as omissões indicadas. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas as omissões na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observo que não está este Juízo, em sede de embargos de declaração, obrigado a responder aos questionários formulados pelo embargante. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTUITO INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. MULTA. CABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 258, 2º, do Regimento Interno desta Corte, não é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida do recurso especial inadmitido na origem. 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada através de questionário ao Relator. 3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (artigo 538, parágrafo único, do CPC). (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1237445/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Consta do item 2 do acórdão que muito embora a Certidão de Dívida Ativa goze de presunção relativa de certeza e liquidez, o contribuinte não pode se ver prejudicado em razão da demora excessiva da Fazenda em se manifestar conclusivamente a respeito do direito alegado e comprovado nos presentes autos. Nas três oportunidades que teve para falar nos autos, a União Federal tão somente requereu a suspensão do feito, sendo incapaz de afastar as alegações de prévio pagamento do débito. 4. Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protetatórios, cabe a multa que pune tal comportamento de má fé. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AC 00202775220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissões na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009524-89.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023653-51.2004.403.6182 (2004.61.82.023653-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIERI) X CONSTRUTORA TRIUNFO S/A(SP047750 - JOAO GUIZZO E SP206536 - ANA CAROLINA GUIZZO)



Vistos, A Fazenda Nacional interpôs embargos à execução em face da CONSTRUTORA TRIUNFO S/A, para cobrança de honorários. Alega que a parte embargada aplicou juros de mora indevidamente, pois lhe era devido R\$ 1.825,54 em maio de 2013 e não R\$ 3.486,80, como pretendido. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Instruem a inicial documentos (fls. 04/08). O Juízo recebeu os embargos à fl. 11, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 13 dos autos. A Fazenda Nacional à fl. 12 ratificou os termos da inicial, requerendo a procedência do feito. Às fls. 15/16 foi juntada Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral (Cap. 4, item 4.2.1) válida para maio/2013, efetuado on line, no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br). É o relatório. DECIDO. Conforme o disposto na Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que deu origem à edição do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e ao Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região a tabela de correção monetária a ser aplicada é a Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral (Cap. 4, item 4.2.1). Nos cálculos apresentados, ambas as partes não se ativeram às normas aplicáveis à situação em concreto, visto que a parte embargante atualizou seus cálculos utilizando o índice de 1,21703079 para o mês de maio/2013 (fl. 5) e não o índice devido de 1,4780436935 (fl. 16v.º) e a parte embargada aplicou juros de mora de 1% ao mês. Nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora se configura, para o devedor, quando o pagamento não é feito no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Para os débitos constituídos por decisão judicial (verbas de sucumbência, por exemplo), configura-se a mora, em regra, a partir da citação, nos termos do art. 240, caput, in fine, do novo Código de Processo Civil. Isto já seria razão suficiente para determinar a exclusão dos juros de mora dos cálculos apresentados pela embargada. Todavia, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, cumpre notar também que sequer é possível computar os juros de mora após a citação, porque o tempo, lugar e forma para o pagamento são aqueles previstos no art. 100 da Constituição Federal, não sendo imputável à Fazenda Pública eventual atraso do Poder Judiciário na expedição do ofício precatório ou requisitório. Tal é, aliás, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 991710/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009). Assim, a Fazenda Pública somente pode ser obrigada ao pagamento de juros moratórios na hipótese de descumprimento da sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 17, com o seguinte teor: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. O entendimento, obviamente, vale também para o caso de pagamentos por meio de ofício requisitório. Desse modo, os R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) devidos pela Fazenda Nacional, atualizados desde o mês de prolação da sentença, pois é a partir desta data que o valor vem sofrendo o efeito corrosivo da inflação (outubro de 2005 - fls. 123/126 dos autos da execução fiscal em apenso) até maio de 2013 (mês de referência para a conta apresentada pela embargada à fl. 235 dos autos da execução fiscal em apenso), resultam em R\$ 2.217,06 (cálculo efetuado on line, pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br)). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 2.217,06 (em maio de 2013). Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em razão da sucumbência recíproca, e analisada sua proporção, condeno cada das partes a arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. Sem reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0040750-15.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042713-39.2006.403.6182 (2006.61.82.042713-8)) CONSTR. CERA VOLO BOMFIM LTDA X PAULO CALHEIROS BOMFIM FILHO X FERNANDO CERA VOLO FILHO (Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos. A sentença das fls. 189/192 foi disponibilizada no DEJ em 26/11/2015 (fl. 194) e aberto vista à embargada em 24/02/2016 (fl. 194v.º), tendo a parte embargada oposto embargos de declaração às fls. 195/195v.º alegando que a sentença se revela omissa ao não aplicar os termos da Súmula STJ n.º 421. Requer o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes para que a condenação em honorários advocatícios seja revertida, nos termos da Súmula 421 do STJ. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do inciso I do artigo 494 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Assim, nos termos do referido dispositivo legal, procedo à correção, do dispositivo da sentença da fl. 192, para que onde se lê: Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, conde-no-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da embargante, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.225,00 (um mil, duzentos e vinte e cinco reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Passe a constar: É indevida a condenação da Fazenda Nacional em honorários de sucumbência quando vencida em causa patrocinada pela Defensoria Pública da União, ante a confusão patrimonial entre as partes litigantes. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para corrigir erro material do dispositivo da sentença na forma exposta, mantendo no mais a sentença como posta. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1024 do CPC. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no seu registro e intimem-se.

**0024532-72.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027020-34.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POA -



SP.A execução fiscal, ora embargada, é instruída com as Certidões de Dívida Ativa n 2042, 2204, 2066, 1960, 1944 e 1720. Postula a parte embargante pelo reconhecimento da prescrição do IPTU referente aos exercícios de 2008 e 2009, com base no artigo 174 do CTN. Entende indevida a exigência fiscal, por contrariar lei federal e a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. A Lei n 10.188/01 criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial e a fim da CEF dar operacionalização e administração do programa, foi criado um FUNDO definido na própria lei e denominada FAR, que não integra o ativo da CEF, mas sim da UNIÃO. Pelo artigo 150, inciso VI, a, da CF/88, a UNIÃO é imune de impostos. Alega ainda que as empresas públicas estão abrangidas pela imunidade na qualidade de delegatárias de serviços públicos. Colaciona jurisprudência ao citado caso. Aduz pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de coleta de lixo instituída pelo Município de POA através da Lei Municipal n 2.614/97. Também não é sujeito passivo da taxa de coleta de lixo, não se enquadrando no que dispõe o artigo 284 do Código Tributário Municipal da Estância Hidromineral de POÁ, considerando não ser proprietária do imóvel. Junta procuração e documentos às fls. 20/38 e 42/49. Manifestação da parte embargada às fls. 53/60, postulando pela improcedência do feito. É o breve relatório. Decido. Sendo matéria unicamente de direito, procedo ao julgamento dos presentes embargos, com fundamento no único do artigo 17 da Lei n 6.830/80. I - IPTU e Taxa de Coleta de lixo referente aos anos 2008 e 2009/PRESCRIÇÃO: O prazo prescricional aplicável na espécie é o quinquenal, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê/boleto de cobrança. Neste sentido, jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. EMENDA DA INICIAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DA UNIÃO. DISPOSIÇÃO LEGAL. CORREÇÃO DO PÓLO PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO EX OFFICIO DO JUIZ. DIREITO MUNICIPAL. ART. 337 DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE. RECIPROCIDADE. ART. 150, INCISO I, 3º, DA CF. NULIDADE DA CDA. FORMALIDADES LEGAIS. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. PRESUNÇÃO. PRECEDENTES. 1. (...) 7. ... O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp nº 868.629/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 04/09/2008). 8. ... a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais correlatas ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativamente ou judicialmente. Contexto em que firmou também o entendimento de que milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte, o que implica em se atribuir a este o ônus de provar que não recebeu o documento de cobrança... (AgRg no Resp nº 1086300/MG. Rel. Min. Francisco Falcão). (TRF4, AC 2007.71.09.001575-6, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 28/04/2010, grifo meu). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IPTU. ENTREGA DO CARNÊ. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 409/STJ. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição para cobrança dos créditos tributário é contada a partir da data de sua constituição definitiva e se interrompe pelo despacho que ordenar a citação, segundo a nova redação dada pela LC n. 118/05. 2. Na espécie, a controvérsia se restringe aos débitos relativos ao IPTU de 2002, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê. Precedente: REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009 - julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Assim, lançado o débito tributário em 1º de janeiro de 2002, e proposta a ação executiva em 16 de julho de 2007, não há como afastar o decreto de prescrição. 4. Nos termos da Súmula 409 do STJ, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação, tal como a hipótese dos autos, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200901161402, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1145216, RELATOR MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/09/2010). No mesmo sentido, jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO E FUNC. DE ESTABELECIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. BASE DE CÁLCULO VINCULADA A NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS E ATIVIDADE DESENVOLVIDA. ILEGALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU e taxas de serviço, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que se consubstancia a pretensão executória para a Fazenda Pública. (Precedentes: STJ, AgRg no AI 1.310.091/SP; REsp 1.180.299/MG), 2 a 6. (...) 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 200961820313675, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 16/09/2011, grifo meu). Na espécie, a controvérsia se restringe ao débito relativo ao IPTU e Taxa de Coleta de Lixo/2008 e 2009, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do boleto de cobrança. Assim, os IPTUs referente aos anos de 2008 e 2009, entregues os boletos no início dos anos respectivos, considerando que a ação executiva foi ajuizada em 16 de maio de 2014, estão irremediavelmente prescritos, a teor do disposto no artigo 174 do CTN. Sinal-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. II - IMUNIDADE: O imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, conforme Matrícula n 64.236 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de POÁ (fls. 31/32). Reza o artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88: Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a - patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; No caso dos autos, por ser o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. A matéria restou analisada pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do AI 00051530420144030000, cuja fundamentação adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF APENAS QUANTO ÀS TAXAS. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifêi). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (AI 00051530420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2014). Entendo que, uma vez reconhecida a ausência de responsabilidade no recolhimento do IPTU e não havendo nenhum outro executado citado no título, a extinção da presente execução fiscal é medida de rigor, não havendo impedimento de ajuizamento de nova execução fiscal quando identificado o legítimo devedor do tributo cobrado nestes autos. Finalmente, a imunidade se refere ao IPTU e não à Taxa de Coleta de Lixo, razão pela qual sua apreciação será feita no tópico a seguir.

III - TAXA DE COLETA DE LIXO: No tocante à constitucionalidade da lei que dispõe sobre a coleta de lixo, o STF já editou a SUMULA VINCULANTE Nº. 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Colaciono Precedente Representativo: (...) observo, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal fixou balizas quanto à interpretação dada ao art. 145, II, da Constituição, no que concerne à cobrança de taxas pelos serviços públicos de limpeza prestados à sociedade. Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros). Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos. (...) Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de impostos, o Tribunal reconhece a constitucionalidade de taxas quem na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra. (RE 576.321 RG-QO, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 4.12.2008, DJe de 13.2.2009) (...) 1. Pacífica é a jurisprudência desta Corte no sentido de ser legítima a cobrança de taxa de coleta de lixo domiciliar, haja vista ser esse serviço de caráter divisível e específico. (RE 596.945 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 14.2.2012, DJe de 29.3.2012) (...) 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da legitimidade da taxa de coleta de lixo proveniente de imóveis, entendendo como específico e divisível o serviço público de coleta e tratamento de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. (AI 311.693 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 6.12.2011, DJe de 19.12.2011) (...) 1. O exame da possibilidade de o serviço público ser destacado em unidades autônomas e individualizáveis de fruição não se esgota com o estudo da hipótese de incidência aparente do tributo. É necessário analisar a base de cálculo da exação, que tem por uma de suas funções confirmar, afirmar ou infirmar o critério material da regra-matriz de

incidência. As razões de agravo regimental, contudo, não indicam com precisão como a mensuração do tributo acaba por desviar-se da prestação individualizada dos serviços de coleta e remoção de lixo. 2. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal (Súmula Vinculante 19). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 571.241 AgR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 20.4.2010, DJe de 4.6.2010). No mesmo sentido: RE 540.951 AgR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 28.8.2012, DJe de 19.9.2012; AI 632.521 AgR, Relator Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, julgamento em 1.2.2011, DJe de 25.4.2011; RE 602.741 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento em 25.5.2010, DJe de 25.6.2010. Portanto, quanto à cobrança da taxa de lixo no Município de Poá, deve prosseguir a execução, porquanto é legítima sua cobrança, considerando que prevista nos artigos 284 e 285 da Lei Municipal nº 2.614/97 de POÁ. Assim também se posiciona o E. TRF da 3ª Região, inclusive quanto à imóvel da CEF em Programa de Arrendamento Residencial, reconhecendo sua legitimidade passiva: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. SUJEIÇÃO PASSIVA DA CEF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e à Taxa do Lixo. 4. De outro lado, muito embora a Caixa Econômica Federal detenha natureza jurídica de empresa pública, certo é que temporariamente a exploração de atividade econômica, não se podendo pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, 2ª da Constituição Federal, mormente considerando-se o disposto 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 5. A validade da cobrança da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar pela municipalidade não comporta mais discussão, haja vista que o C. Supremo Tribunal Federal, por meio do regime de repercussão geral (art. 543-B, 2º do CPC), assentou que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, (...). (RE n.º 576321 RG-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.2008, DJe-030 div. 12.12.2009, publ. 13.02.2009). 6. Verba honorária devida pela embargante fixada no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 20, 4º do CPC, e a teor da jurisprudência desta C. Sexta Turma. 7. Apelação provida. (grifêi). (AC 2008.61.82.035280-9, Relatora Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, julgado 06.09.12, DOU 20.09.12, v.u.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA). AFASTAMENTO DA RECONHECIDA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. ART. 515 DO CPC: IPTU - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE LIXO E DA TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes (STJ - 1ª Turma, RESP 965361, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJE de 27/05/2009; TRF3 - 3ª Turma, AC 1414917, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJE CJ1 de 17/11/2009, p. 453) e Súmula nº 397 do STJ. 2. A União figura nos presentes como sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, devendo, portanto, que se reconhecer a incidência da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca. Logo, a tributação referente ao IPTU não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. 3. A cobrança da taxa de lixo, por sua vez, é legítima, devendo prosseguir a execução apenas no que tange ao quantum não recolhido a este título. Precedentes (STF - 2ª Turma, AI- AgR 613379/ RJ, Rel. Min. Eros Grau, publicado no DJ 30-03-2007, p. 94; TRF3 - 3ª Turma, AC 1437232, Rel. Min. Des. Fed. Márcio Moraes, publicado no DJF3 CJ1 de 03/11/2009, p. 61; TRF3 - 3ª Turma, APELREE 1425182, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publicado no DJF3 CJ1 de 15/09/2009, p. 149; TRF3 - 3ª Turma, AC 1326941, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, publicado no DJF3 CJ1 de 07/07/2009, p. 118) 4. No que se refere à Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio, a cobrança deve permanecer, tendo em vista que a constitucionalidade de tal tributação já foi reconhecida pelo STF (AI-ED 408062, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ em 04/08/06, página 55) 5. Fixada a sucumbência recíproca. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200861120085501, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/11/2010). Portanto, a execução fiscal em apenso deve prosseguir quanto às Taxas de Coleta de Lixo discriminada na CDA de n 2079. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) referentes às CDAs n 2042 e 2204, respectivamente IPTU/Taxa de Coleta de Lixo exercício (s) 2008 e 2009, resolvendo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 487, inciso II, segunda figura, do CPC. Quanto ao mais, julgo parcialmente procedentes os embargos, reconhecendo a imunidade tributária do embargante no tocante aos IPTU da CDA n 2079, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, a teor do disposto no artigo 86 do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024533-57.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027026-41.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Vistos.A sentença das fls. 47/55 foi disponibilizada no DEJ em 26/11/2015 (fl. 57), tendo a parte embargante às fls. 64/64v.º alegado a existência de erro material no dispositivo da sentença vez que constou números de CDAs diversos dos existentes nos autos. É o breve relatório. DECIDO.Nos termos do inciso I do artigo 494 do Código de Pro-cesso Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.Assim, nos termos do referido dispositivo legal, procedo à correção, do dispositivo da sentença da fl. 55, para que fique constando: Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) re-ferentes às CDAs nº 2056 e 2218, respectivamente IPTU/Taxa de Coleta de Lixo exercício (s) 2008 e 2009, resolvendo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Quanto ao mais, julgo parcialmente procedentes os embargos, reconhecendo a imunidade tributária do embargante no tocante aos IPTU da CDA n 2079, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo CivilAnte o exposto, CONHEÇO dos embargos para corrigir erro material do dispositivo da sentença na forma exposta, mantendo no mais a sentença como posta.Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1024 do CPC. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no seu registro e inti-mem-se.

**0029038-91.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019119-30.2005.403.6182 (2005.61.82.019119-9)) MARIA DE LOURDES PINTO FERREIRA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos,MARIA DE LOURDES PINTO FERREIRA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80.6.04.0108517-50 e 80.6.04.0108518-30. Alega a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. Entende ser parte ilegítima a figurar no polo passivo do feito, vez que se retirou do quadro societário em 11/09/1998, antes da dissolução irregular da empresa executada. Alega que não praticou atos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, que possibilitasse o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais.Instruem a inicial documentos (fls. 22/238).O Juízo recebeu os embargos à fl. 207. Instada a se manifestar, a parte embargada ofereceu impugnação às fls. 208/209, não se opondo à exclusão da embargante do polo passivo do executivo fiscal, vez que não se constatou tentativa frustrada de diligência de oficial de justiça no endereço da pessoa jurídica, atestando eventual dissolução irregular e fundamentando a inclusão dos sócios. Juntou documentos às fls. 210/227.É o relatório. Decido.A Fazenda Nacional/embargada concordou com a exclusão da embargante do polo passivo do executivo fiscal, sob o fundamento de que não se constatou tentativa frustrada de diligência de oficial de justiça no endereço da pessoa jurídica, atestando eventual dissolução irregular e fundamentando a inclusão dos sócios. Dessa forma, a exclusão da embargante do polo passivo da execução fiscal em apenso é medida que se impõe.Posto isso, considerando a concordância expressamente manifestada pela embargada, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar a exclusão da embargante MARIA DE LOURDES PINTO FERREIRA do polo passivo do executivo fiscal em apenso. É indevida a condenação da Fazenda Nacional em honorários de sucumbência quando vencida em causa patrocinada pela Defensoria Pública da União, ante a confusão patrimonial entre as partes litigantes.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da embargante MARIA DE LOURDES PINTO FERREIRA dos valores transferidos a conta à disposição do Juízo, constantes às fls. 198/199 dos autos da execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023617-86.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025612-71.2015.403.6182) ROBERTO NASSIB MAHFUZ(SP297617 - JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE)

Vistos, ROBERTO NASSIB MAHFUZ oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.8.15.000015-02. Alega a ausência de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, bem como a inépcia da inicial apresentada pela Fazenda Nacional e a inexistência do débito fiscal. Juntou procuração e documentos às fls. 29/141. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que nem sequer foi expedido mandado de penhora nos autos da Execução Fiscal nº 0025612-71.2015.403.6182, não tendo a parte embargante apresentado nenhuma garantia nos autos. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...). parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinal-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à minguia de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80.

APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, dispensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## CAUTELAR FISCAL

**0020642-67.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X NEWTON JOSE DA COSTA - ESPOLIO(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO)

Vistos, A FAZENDA NACIONAL ajuizou medida cautelar fiscal preparatória, com pedido de liminar, em face de NEWTON JOSÉ DA COSTA - ESPÓLIO, na qual requer a declaração de indisponibilidade de todos os bens e direitos de propriedade dos requeridos, nos termos do artigo 2º, incisos III e VI, da Lei n. 8.397/92, até satisfação integral do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração objeto do processo administrativo n 10840.000942/2004-91, com o fito de assegurar a utilidade da execução fiscal a ser proposta em razão do citado auto de infração. Informa a requerente que NEWTON JOSÉ DA COSTA foi autuado pela Receita Federal do Brasil em

razão da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do artigo 42, da Lei n 9.430/96. No Termo de Constatação Fiscal restou consignado que o requerido utilizava sua mãe, Sra. Ophélia Amaro Costa, como interposta pessoa, sendo o titular de fato da conta bancária n 001/0411-1/16.507-7, tendo a fiscalização se iniciado considerando a movimentação bancária milionária da Sra. Ophélia, que não condizia com os rendimentos por ela declarados à Receita Federal. Ao longo do procedimento fiscal restou demonstrado que o requerido era o titular de fato da conta bancária citada. Sendo intimado diversas vezes pelo fisco para comprovar a origem, nada foi esclarecido, razão pela qual lavraram o auto de infração para cobrança do imposto de renda incidente sobre os rendimentos considerados omissos. O valor do crédito tributário apurado em 06/04/2004 era de R\$ 11.246.654,79 (onze milhões, duzentos e quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos). O lançamento fiscal foi mantido após recursos administrativos apresentados pelo requerido, sendo o crédito inscrito em dívida ativa sob n 80105024861-72, ajuizando-se a execução fiscal n 2006.61.82.000414-8, distribuído livremente a este Juízo. No curso do feito cancelou-se a inscrição, razão pela qual requer a extinção desta citada execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Considerando a elevado valor do crédito tributário e o fato de que em 27 de agosto de 2008 o requerido alienou um imóvel por R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), quantia à época suficiente para quitar o débito, resta claro que o devedor já estava em situação de insolvência. Requer concessão de liminar, com fundamento no artigo 7º da Lei n 8.397/92, vez que presente a prova literal da constituição do crédito e a prova documental das hipóteses previstas nos incisos III e VI, ambos do artigo 2º, da Lei n 8.397/92. Ressalta que o periculum in mora é evidente no caso em comento, vez que o patrimônio porventura vinculado ao requerido poderá não ser mais alcançado pelo juízo das execuções fiscais quando do ajuizamento da ação executiva. O patrimônio conhecido do requerido já é muito inferior ao valor de suas dívidas, conforme documentação apresentada com a inicial. Requereu a tramitação do feito sob sigredo de justiça, com base no artigo 155, inciso I, do CPC, em razão do caráter sigiloso de grande parte dos documentos que acompanham a inicial. Postulou a emissão de ofícios à ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao Banco Central do Brasil (através do sistema BACENJUD), à Comissão de Valores Mobiliários, à Junta Comercial do Estado de São Paulo, à ANAC, ao Departamento de Portos e Navegação, ao RENAVAN (através do sistema RENAJUD) e ao INPI, nos termos do art. 4º, 3º, da Lei 8.397/92. Requer a citação do requerido para se defender e, ao final, seja confirmada a medida liminar e julgada procedente a presente demanda, com a condenação do requerido ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais. Juntou documentos às fls. 24/104 dos autos. Foi determinada por este Juízo a livre distribuição do feito, considerando a extinção por cancelamento da inscrição (fl. 109) e a sentença extintiva do crédito à fl. 111. Cumprido o despacho à fl. 113, com distribuição novamente a este Juízo (fl. 115). Às fls. 117/120 foi deferida liminarmente a medida cautelar fiscal, com fundamento no artigo 7º da Lei n 8.397/92, determinando a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis do requerido, oficiando-se nos termos requeridos pela FN, à exceção do constante no item 4 da fl. 23, onde intimada a requerente a pormenorizar quais repartições que pretendia fossem intimadas da presente decisão, cumprida pela FN às fls. 148/149, com parcial deferimento pelo Juízo à fl. 150 dos autos. Cumprimento da decisão comprovada nos documentos das fls. 122/147, 152/169, 173 e 182/186. O requerido foi citado às fls. 181/181 vº dos autos. O ESPÓLIO DE NEWTON JOSÉ DA COSTA apresentou contestação às fls. 187/217, alegando, em preliminar, ocorrência da decadência do crédito tributário executado, considerando que os fatos geradores do imposto de renda teriam se dado no exercício de 1998 e o auto de infração foi lavrado somente em abril de 2004, quando irremediavelmente ocorrido o lustro decadencial. No mérito, aduz que é inexigível o crédito tributário, vez que o procedimento fiscal que apurou imposto de renda devido pelo requerido decorreu de fatos apurados no procedimento fiscal em nome da mãe do requerido, Sra. Ophelia Amaro Costa (conforme a RFB teria movimentado grande volume de dinheiro sem ter declarado renda em 1998), a partir de requisição ilegal de informações obtidas sobre movimentação financeira enviada ao Banco do Brasil S/A, com fundamento no artigo 33 da Lei nº 9.430/96. O Banco encaminhou à Receita Federal fichas de cadastro de Ophélia, cópia do cartão de suas assinatura: extratos de sua conta corrente n 16.507-7; cópias de depósitos e cheques compensados com valores acima de R\$ 999,00; além de cópia de procuração concedendo poderes ao requerido; todos estes documentos acobertados pelo sigilo bancário. Portanto, são ilegais as provas utilizadas no processo administrativo e é nulo o auto de infração lavrado em sua totalidade. Entende que o artigo 1º da Lei nº 10.174/01 deu nova redação ao artigo 11, 3º, da Lei n 9.311/96, permitindo à RF utilizar as informações da CPMF para instaurar ou dar origem ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF apenas dos atos ou fatos ocorridos a partir de sua entrada em vigor, em 09 de janeiro de 2001, sendo vedada sua aplicação retroativa. Postula ser protegido pelos artigos 5º, inciso X e XII e 60, 4º, inciso IV, ambos da CF, o direito ao sigilo bancário, só podendo ser quebrado por autorização judicial. Desta forma, a LC n 105/2001, regulada pelo Decreto n 3.724/01 (que autorizam quebra do sigilo bancário por decisão administrativa) estaria maculada por violar diversas disposições constitucionais. Desta forma, tendo o lançamento de ofício decorrido de prova ilícita proveniente da quebra do sigilo fiscal por ordem administrativa, inválido estaria o lançamento de ofício e por consequência o crédito executado. Entende a parte requerida que o Auto de Infração tomou por base para a exigência do imposto de renda unicamente extratos bancários com depósitos na conta de sua mãe, presumindo a autoridade fiscal que representariam acréscimo patrimonial tributável para o requerido. Finalmente, postula pela improcedência da ação cautelar, considerando ausente perigo da demora, vez que o espólio requerido é objeto da ação de inventário que tramita perante a 1º Vara Cível da Comarca de Jales, onde há a informação do lançamento de ofício do tributo desta medida cautelar. Foram juntados ofícios às fls. 218/231 e 239/251 dos autos. Determinada ciência da contestação à FN (fl. 238) A FAZENDA NACIONAL se manifestou sobre as contestações às fls. 255/266 dos autos. Entende pela não ocorrência da decadência, vez que somente após a entrega da declaração poderia ser feita a autuação do requerido, que ocorreu em 06 de abril de 2004, menos de cinco anos da entrega da declaração. Aduz ser indevida a análise da nulidade do processo administrativo pretendida pela parte requerida, vez que ultrapassa os limites do artigo 15 da Lei n 8.397/92. Alega que a mera averiguação dos extratos bancários não importa em quebra do sigilo bancário, vez que a RF pretendia apenas saber qual foi o volume da movimentação financeira do contribuinte, sem invadir a esfera de sua privacidade. Os artigos 8º da Lei nº 8.021/90 (procedimento este, em realidade, preparatório para a aplicação do artigo 6º da Lei Complementar n 105/01) e 11, 3º da Lei nº 9.311/96 (que instituiu o CPMF), dispõem sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, não cabendo o entendimento do requerido que o acesso anterior a 2001 dos dados do CPMF consistiria na quebra do sigilo bancário. Já o artigo 42 da Lei n 9.430/96 instituiu a presunção legal de que os valores encontrados na conta bancária de um contribuinte, cuja origem não tenha sido provada, representam receita

omitida à tributação e podem ser considerados pelo Fisco, integralmente, base de cálculo do imposto de renda, sendo sua aplicação expressa para pessoas físicas. Todas estas citadas legislações encontram ainda amparo no artigo 145, 1º, da CF/88. Entende a FN que, mesmo não se aplicando a LC 105, haveria a incidência das citadas Leis n. 8.021/90 e 9.311/96. O acesso a informações bancárias, por parte das autoridades tributárias, simplesmente lhes transfere a responsabilidade pelas informações sigilosas, mas não implica quebra do sigilo constitucionalmente protegido. Cita jurisprudência favorável ao seu entendimento. Postula o reconhecimento do que dispõe o artigo 144, 1º, do CTN, de que aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização que, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas. Em abono ao exposto, cita julgamento do E. STJ, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC), Resp 1249300, dispondo que tanto a Lei 8.021/90 quanto a Lei Complementar 105/01 legitimam a atuação investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores. Determinado ciência da réplica, com especificação de provas a produzir (fl. 268), a parte requerida deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 308 dos autos). Diligências acostadas às fls. 270/306 dos autos. Foi informado o ajuizamento da execução fiscal referente ao tributo discutido nestes autos (fls. 316/317), sendo determinado por este Juízo que a FN notificasse o interesse no prosseguimento do feito (fl. 327), com resposta pelo prosseguimento do feito às fls. 328/328 vº. Ofícios e diligências acostadas às fls. 334/383 dos autos. É o breve relatório. DECIDO. I) Decadência: Aplica-se ao presente feito, para contagem do prazo decadencial, o disposto no artigo 173, I, do CTN: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Os fatos geradores do Imposto de Renda devido são do ano-base de 1998, sendo que o início do prazo decadencial somente ocorria em janeiro de 2000, que equivale ao primeiro dia do exercício seguinte em que o Imposto de Renda poderia ser lançado pela autoridade administrativa, ou seja, 1999. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento acolho e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA, PIS, COFINS E CSLL. DECADÊNCIA. ENTIDADE BENEFICENTE. MANUTENÇÃO POR MEIO DE RECURSOS ARRECADADOS DOS ASSOCIADOS. IMUNIDADE (ART. 150, VI, C, DA CARTA MAGNA). INEXISTÊNCIA PRECEDENTES.** 1 a 3. (...). 4. Em relação ao Imposto de Renda, cujo lançamento se deu na mesma data supramencionada, não se configurou a decadência, pois, como bem ressaltou o Juízo a quo: conforme se apura dos autos, às fls. 86/102, os fatos geradores do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, questionados na presente ação, referem-se aos anos-base a partir de 1997, não havendo nenhuma parcela, dessa forma, alcançada pela decadência, haja vista que para o ano-base mais antigo, 1997, o início do prazo decadencial somente ocorria em janeiro de 1999, que equivale ao primeiro dia do exercício seguinte em que o Imposto de Renda poderia ser lançado, ou seja, 1998. 5. A 8. (...). 9. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Apelo da parte autora desprovido. (AC 00464045420044013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/10/2010 PAGINA:392.) II) Limites do artigo 15 da Lei da Medida Cautelar Fiscal: Reza o artigo 15 da Lei n. 8.397/92: Art. 15. O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o Juiz, no procedimento cautelar fiscal, acolher alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. A nulidade do processo administrativo pretendida pela parte requerida não ultrapassa os limites do artigo 15 da Lei n. 8.397/92, considerando que é uma modalidade de extinção da pretensão deduzida pela Fazenda Nacional. III) Nulidade do processo administrativo: A questão apresentada pelo requerido nestes autos, quanto à violação do sigilo bancário e sua quebra pela Receita Federal, restou apreciada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, na sistemática do artigo 543-C, do antigo CPC - Resp 1.134.665/SP e, está assentada no sentido de que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo (s) fato (s) gerador(es) se verificou(aram) em exercícios anteriores à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência (não há decadência nestes autos, considerando a análise previamente realizada por este Juízo) e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal. Assim se encontra ementado: **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.** 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas a CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º,



inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LC 105/01. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR. 1. A LC 105/01 expressamente prevê que o repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Delegacia da Receita Federal, na forma do art. 11 e parágrafos da Lei 9.311/96, não constitui quebra de sigilo bancário. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005). 3. A teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envergar essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a sua vigência. 4. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida



de apurá-la. 5. Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração. 6. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos. 7. Outrossim, é cediço que é possível a aplicação imediata do art. 6º da LC nº 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, 3º, da Lei nº 9.311/96 (AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005). 8. Precedentes: REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05. 9. Consectariamente, consoante assentado no Parecer do Ministério Público (fls. 272/274): uma vez verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual do ano calendário de 1992 (fls. 67/73) e os valores dos depósitos bancários em questão (fls. 15/30), por inferência lógica se cria uma presunção relativa de omissão de rendimentos, a qual pode ser afastada pela interessada mediante prova em contrário. 10. A súmula 182 do extinto TFR, diante do novel quadro legislativo, tornou-se inoperante, sendo certo que, in casu: houve processo administrativo, no qual a Autora apresentou a sua defesa, a impugnar o lançamento do IR lastreado na sua movimentação bancária, em valores aproximados a 1 milhão e meio de dólares (fls. 43/4). Segundo informe do relatório fiscal (fls. 40), a Autora recebeu numerário do Exterior, em conta CC5, em cheques nominativos e administrativos, supostamente oriundos de um amigo estrangeiro residente no Líbano (fls. 40). Na justificativa do Fisco (fls. 51), que manteve o lançamento, a tributação teve a sua causa eficiente assim descrita, verbis: Inicialmente, deve-se chamar a atenção para o fato de que os depósitos bancários em questão estão perfeitamente identificados, conforme cópias dos cheques de fls. 15/30, não havendo qualquer controvérsia a respeito da autenticidade dos mesmos. Além disso, deve-se observar que o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles. 3. Recurso especial provido. (RESP 200501801179, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/04/2007 PG:00242 ..DTPB.). O artigo 144, 1º do CTN possibilita que as normas tributárias procedimentais ou formais tenham aplicação imediata, ao contrário daquelas de natureza material, que alcançariam tão somente fatos geradores ocorridos durante sua vigência. Os dispositivos legais que autorizam a utilização pela Receita Federal de dados da CPMF para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e portanto não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fatos geradores ocorridos antes de sua entrada em vigor. Neste sentido: STJ, 2ª T, REsp 1039364/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, ago/08). Por outro lado, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de mérito de tema com repercussão geral, RE 601.314, pelo Tribunal Pleno, em 24/02/16, fixou a seguinte tese acerca do sigilo bancário e da retroatividade da Lei n 10.174/01: Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item a do tema em questão, a seguinte tese: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; e, quanto ao item b, a tese: A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN. (grifei). Quanto à ocorrência da situação fática que deu origem ao acréscimo patrimonial, restou devidamente apurada pela fiscalização, através de registros de movimentação bancária e demais documentos descritos no Termo de Constatação Fiscal das fls. 32/46 (não se restringiu a RF unicamente a extratos como pretende o requerido), que comprovaram a movimentação milionária de fato realizada pelo requerido. Este fato não restou infirmado na contestação e, aliado à circunstância de que não foi esclarecida a origem dos valores, caracterizou-se o acréscimo patrimonial a descoberto, cuja tributação é legítima. Finalmente, o procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 1º, caput, da Lei nº 8.397/92, quando o requerido se encontrar em situação de alguns incisos do artigo 2º da citada lei, o que também é o caso dos autos; sendo requerida ao juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública (art. 5º da Lei da Medida Cautelar Fiscal), portanto, a ação de inventário não é óbice para seu ajuizamento, não demonstrando o requerido tal situação. Confirmando a liminar, considerando que restou identificada a venda de imóvel quando em estado de insolvência e a dívida muito superior a 30% de seu patrimônio conhecido, inserindo-se o requerido nas hipóteses dos incisos III e VI do artigo 2º da Lei n 8.397/92. Diante do exposto, julgo procedente a ação, para ratificar a medida liminar, reconhecendo a possibilidade e pertinência desta medida garantidora e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido em honorários advocatícios que fixo, com base nos incisos I a IV do parágrafo 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0054322-09.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-22.2011.403.6182) RETIFICA ALMEIDA LIMITADA ME(SP140065 - CLAUDIO ARAP MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS RODRIGUES ROCHA

Vistos, etc.. Trata-se de ação incidental de embargos à arrematação aforada por Retífica Almeida Limitada ME em face da União (Fazenda Nacional) e Carlos Rodrigues Rocha (arrematante). Em sua inicial, sustenta a embargante que a arrematação efetuada na execução fiscal nº 0003864-22.2011.403.6182, conforme Auto de Arrematação de fls. 89 daquele executivo fiscal, deveria ser anulada, tendo em vista que aderiu ao parcelamento do débito exequendo no mesmo dia da realização do leilão, ou seja, em 07/11/2012, ficando comprometida, por conseguinte, a validade do ato de arrematação que envolve os bens em questão. Pediu, à vista de tais fundamentos, a procedência da ação para o fim de ser desfeita a arrematação atacada, com as consequências de estilo. Considerando que os argumentos exibidos na petição inicial foram concretamente decididos nos autos principais, sem qualquer impugnação específica do embargante, vieram estes autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme alhures relatado, a embargante aderiu ao parcelamento do débito no mesmo dia do leilão realizado em 07/11/2015. No entanto, o acordo administrativo foi informado a este juízo somente após a arrematação parcial dos bens penhorados, entre 14 horas e 15:30 horas, conforme certidão trasladada a fls. 49, sendo que a arrematação em questão ocorreu às 12:28 horas. É o que expressa o documento de fls. 56. Por outro lado, a matéria vertida na inicial dos embargos restou definitivamente decidida no feito principal, uma vez que o embargante foi intimado da decisão de fls. 110/1 proferida naquele executivo fiscal, relativamente à inviabilidade do desfazimento da arrematação, disponibilizada no Diário Eletrônico do TRF da Terceira Região em 28/07/2014 (fls. 114), sem que daí tenha se projetado recurso - frise-se, nos termos a seguir copiados do Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal: 0003864-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RETIFICA ALMEIDA LIMITADA ME(SP140065 - CLAUDIO ARAP MENDES) FL 99: Razão assiste ao exequente. A executada efetuou o parcelamento no mesmo dia do leilão e informou o parcelamento do débito em cobro após a realização da arrematação (cf. fls. 82/83 e 89), o que inviabiliza o desfazimento da arrematação. Nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. FALTA DE COMUNICAÇÃO AO JUIZ DA EXECUÇÃO, ANTES DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE DE DESFAZIMENTO DA ARREMATACÃO. 1. O art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, prevê o parcelamento como uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nos termos do art. 111, I, do mesmo diploma legal, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário. Portanto, o simples pedido de parcelamento de crédito tributário que esteja em fase de cobrança judicial e garantido por penhora, se não for informado ao Juiz da execução antes da arrematação, não tem o condão de suspender a exigibilidade da dívida executada, tampouco pode ser confundido com o pagamento, a novação, a transação ou qualquer outra causa extintiva da obrigação, sendo descabido, nessa hipótese, o desfazimento da arrematação considerada perfeita, acabada e irretroatável. 2. A Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 465.482/RS, sob a relatoria do Ministro Franciulli Netto, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que assentou (DJ de 8.9.2003, p. 294) u o seguinte entendimento: Somente a homologação da opção ao Refis suspende a execução fiscal, a qual ocorre, tacitamente, decorrido o prazo de setenta e cinco dias da formalização, se não houver manifestação expressa do Comitê Gestor. A simples opção pelo Refis não pode ensejar o desfazimento da arrematação, pois os embargos à arrematação foram opostos antes do prazo legal para homologação da opção, quando se aperfeiçoa a transação. 3. No caso, em 26 de junho de 2003, o executado, ora recorrido, foi intimado das datas designadas para a realização do leilão a saber, os dias 25 de julho de 2003 e 8 de agosto de 2003, sendo que, antes mesmo dessas datas, precisamente no dia 24 de julho de 2003, formalizou o seu pedido de parcelamento da dívida, todavia não informou tal pedido, antes da arrematação, ao Juiz da execução nem à Procuradoria da Fazenda Nacional. (REsp 706011 PR 2004/0167598-5, Relatora Ministra Denise Arruda, julgamento 21/08/2007, Órgão Julgador: Primeira Turma, STJ, DJ 17.09.2007 p. 213). Assim, determino a expedição de mandado de entrega e remoção dos bens arrematados, a ser cumprido pelo Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fls. 82/89, 94 e da presente decisão para os autos dos embargos à arrematação nº 00543220920124036182, desapensando-os. Após, dê-se vista ao exequente para informar a situação atual do parcelamento aludido. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Desse modo, há de ser reconhecida a carência de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c o art. 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Não tendo se estabelecido regime de contenciosidade, não há que se falar em honorários. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta para a ação principal. Com o trânsito em julgado, arquive-se. P. R. I. e C..

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0042166-86.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097778-29.2000.403.6182 (2000.61.82.097778-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos por Sudameris Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A. em face da sentença prolatada às fls. 58/9, que julgou parcialmente procedentes estes embargos à execução de honorários, condenando a embargante / recorrida em 10% (dez por cento) sobre o valor da verba apurada a título de honorários, no importe de R\$ 42.628,14 - base de setembro de 2013. Diz a recorrente que referido decisum é omissivo no que toca ao valor referente à verba condenatória, aduzindo que a Contadoria Judicial utilizou, a fls. 39/40, índices diversos dos que considera corretos, bem como em relação ao entendimento deste Juízo de não-incidência das custas judiciais. Dado o caráter infringente de que se vestem os aclaratórios opostos, foi oportunizado o contraditório em favor da embargante / recorrida (fls. 101/verso). Daí decorreu a resposta de fls. 102, em que se afirma ausente fundamento autorizador do recurso interposto, além de lúdima a conclusão sacada pela sentença atacada. É o relatório. Fundamento e decido. Os vícios afirmados pela recorrente não se apresentam. A sentença atacada foi proferida, quanto à fixação da verba de sucumbência reclamada pela recorrente, segundo os estritos termos do v. acórdão prolatado pela Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, consoante se constata a fls. 804 dos autos principais, cujo teor segue abaixo: E M E N T ATRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após a citação do executado e apresentação de exceção de pré-executividade. Precedentes do C. STJ. 2. Verba honorária fixada em 1% sobre o valor da causa. 3. Apelação parcialmente provida. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negou provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Vale dizer: ao invés do que assenta a recorrente, naquele r. decisum, nada, absolutamente nada, foi dito a respeito de condenação em custas judiciais. Tudo isso, reitero, restou assentado na sentença recorrida, não se podendo dizer que padeceria dos vícios suscitados pela recorrente, portanto. Isso posto, nego provimento aos aclaratórios. P. R. I. e C..

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000743-25.2007.403.6182 (2007.61.82.000743-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042212-56.2004.403.6182 (2004.61.82.042212-0)) IND/ EXTRATIVA DE MINÉRIOS CARU LTDA(SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal (fls. 02/41) opostos por Indústria Extrativa de Minérios Caru Ltda., em face da pretensão executiva que lhe foi deduzida pela União, constante nas certidões de dívida ativa (CDAs) 80.2.04.009157-80, 80.6.04.009841-96, 80.6.04.009842-77 e 80.7.04.002746-33. Em sua inicial, a embargante arguiu ser indevida a cobrança em decorrência (i) de compensação promovida administrativamente, (ii) do pagamento de parte do crédito executado e (iii) da inconstitucionalidade/ilegalidade do decreto-lei 1.025/1969. Juntou cópia do pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, da DCTF (fls. 117/132) referente ao período compensado (2º trimestre/1999) e dos DARFs para confirmar o alegado. Requereu a procedência de seus embargos. Recebidos (fls. 208), os embargos foram impugnados, ocasião em que a União sustentou (i) o cabimento da exigência porque o pedido de compensação administrativa foi rejeitado, (ii) o descabimento da alegação de compensação em embargos à execução fiscal, (iii) a validade do decreto-lei 1.025/1969 e, acerca do pagamento, (iv) a necessidade de manifestação da Receita Federal do Brasil. Juntou cópia da decisão administrativa que rejeitou a manifestação de inconformidade da embargante (fls. 217/28). Ao final, pugnou pela sua improcedência. Posteriormente à apresentação dos embargos, (i) a embargante protocolou petição nos autos da execução fiscal (fls. 114/25) alegando a prescrição do crédito tributário, de modo a introduzir tal argumento nos presentes autos por meio da petição de aditamento protocolada em 10/10/2012 (fls. 144), instruída com uma cópia (fls. 195/206), e (ii) a embargada requereu a substituição das quatro CDAs no processo executivo (fls. 130/142), com a redução do valor da dívida executada. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir, não sem antes proceder à identificação do caso, aspecto que, observada a summa adrede lançada, diz com a definição (i) do pagamento de parte do crédito tributário, (ii) da exigibilidade do crédito tributário no momento do ajuizamento da execução fiscal, tendo em vista o processo administrativo de restituição/compensação, (iii) da ocorrência da prescrição e (iv) da validade do decreto-lei 1.025/1969. Pois bem. No que toca à alegação de pagamento, restou ela confirmada pela União quando promoveu a retificação das CDAs, de cujo bojo constata-se que o valor excluído corresponde exatamente à importância constante nos DARFs de pagamento juntados às fls. 133/7. E, uma vez tendo o próprio titular do direito estampado nos títulos sub judice noticiado o cancelamento dessa parte do crédito, impõe-se a acolhida da alegação. A época do ajuizamento da execução fiscal (22/07/2004), encontrava-se pendente, por outro lado, o pedido de restituição/compensação da embargante, como demonstram os documentos de fls. 217/28, e que se confirma por conta do ano (2007) constante no termo de intimação encaminhado à embargante (fls. 239), pela data do protocolo de sua manifestação de inconformidade (fls. 240), - 20/12/2007 -, e pela sessão de julgamento - 27/03/2009. Isso significa, com efeito, que o crédito tributário estampado nos correspondentes títulos executivos encontrava-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional (CTN), diante da pendência de decisão administrativa na manifestação de inconformidade apresentada pela embargante à época do protocolo da petição inicial do processo executivo. E nem se cogite de que o questionamento promovido administrativamente pela embargante, via manifestação de inconformidade, não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário; isto porque restou assentado na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 850.332/SP, que a interpretação a ser dada ao art. 151, III do CTN deve ser ampla, abrangendo toda e qualquer petição protocolada pelo contribuinte que se contraponha ao crédito tributário e observe o devido processo legal administrativo; em tal oportunidade, foi afirmado, com efeito: (...) Uma vez realizado o lançamento ou provocada a Administração, por iniciativa dos contribuintes ou mesmo ex officio, abre-se a instância de revisão, formando-se o procedimento administrativo tributário, que será regido nos termos da lei (art. 151, III, do CTN). (...) Não é só por isso, porém, que é confirmada a potência suspensiva da exigibilidade da

manifestação de inconformidade que impugnou a decisão que rejeitou a compensação: há, ainda, o fato da própria administração federal reconhecer que o questionamento na forma promovida pela embargante sujeita-se às regras do decreto 70.235/1972 e, na decisão que rejeitou a manifestação de inconformidade, determinar a intimação do contribuinte facultando-lhe recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 30/06/1972 (fls. 218). Uma vez que no caso dos autos há prova de que o crédito tributário objeto das certidões de dívida ativa era inexigível à época do ajuizamento do processo executivo porque estava sob os efeitos do inciso III, do artigo 151 do CTN, forçoso reconhecer que a cobrança foi promovida indevidamente e que, conseqüentemente, os títulos executivos se mostram nulos. Reconhecido que pendia sobre o crédito tributário causa suspensiva da exigibilidade decorrente da pendência de processo administrativo, não há que se falar em fluência do prazo prescricional nos termos cogitados pela embargante que toma como termo a quo a data de vencimento dos tributos objeto da compensação ou a apresentação das DCTFs. Na hipótese em que há processo administrativo, o prazo prescricional somente começa a fluir do encerramento da discussão na esfera administrativa, ou por inércia da parte em interpor o recurso cabível ou pelo encerramento da possibilidade de sua interposição. Neste sentido é a orientação da jurisprudência do: Supremo Tribunal Federal, representada pelo seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174). (RE 95365, Relator(a): Min. DÉCIO MIRANDA, Segunda Turma, julgado em 13/11/1981, DJ 04-12-1981 PP-12322 EMENT VOL-01237-03 PP-00818 RTJ VOL-00100-03 PP-00945) Superior Tribunal de Justiça, assim, representada: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO. 1. Somente após exaurida a instância administrativa é que se configura a constituição definitiva do crédito fiscal, termo a quo para a contagem do lapso prescricional. Precedente. EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 549.500/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 14/05/2015) Prejudicada, com tudo isso, a alegação de invalidade do decreto-lei 1.025/1969, tendo em vista o acolhimento dos embargos por fundamento mais abrangente e que fulminou o crédito tributário em sua totalidade. Isso posto, reconhecendo a inexigibilidade do crédito tributário à época do ajuizamento do processo executivo e o pagamento nos termos retro apontados, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para tomar como inexigíveis os créditos tributários de que cuidam as CDAs 80.2.04.009157-80, 80.6.04.009841-96, 80.6.04.009842-77 e 80.7.04.002746-33, determinando o levantamento da penhora constante das fls. 82 dos autos do processo executivo. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Sucumbente, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo. Toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pelos embargos à execução. A alíquota adotada deve corresponder ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015, c/c o parágrafo 5º do mesmo artigo desse código, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos da embargante não justificam a tomada de percentual majorado - sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. Nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do código de processo civil de 2015, a presente sentença não se submete a remessa necessária. Portanto, se não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser a embargante intimada para, querendo, deflagrar, observado o prazo de quinze dias, a fase de cumprimento (art. 534 do código de processo civil de 2015). A interposição de eventual apelação poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do referido código. P. R. I. e C.

**0001221-33.2007.403.6182 (2007.61.82.001221-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056168-42.2004.403.6182 (2004.61.82.056168-5)) AMMO VAREJO LTDA(SP113031 - CARLOS ALBERTO ARIKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos, etc. Embargos foram opostos por American Sportswear Ltda. (hoje Ammo Varejo Ltda.) em face da execução fiscal que lhe move a União - relativa a imposto sobre a renda (fonte). Em sua inicial, a embargante admite, às expensas, que parte do crédito exequendo seria devida - assim ocorreria com: (i) a fração relativa a rendimentos de alugueis e royalties (mais multa), com vencimento em 20/10/1999; (ii) a parte referente a rendimentos de trabalho assalariado (mais multa), com vencimento em 15/12/1999; (iii) a fração relativa a remuneração por serviços prestados por pessoas jurídicas ou sociedades civis (mais multa), com vencimento em 29/12/1999. Diz, por outro lado, que os demais valores que lhe são exigidos, por derivados de erro no preenchimento das correspondentes declarações, devem ser afastados. Foram trazidos, com inicial, os documentos de fls. 9/43, complementados pelos de fls. 50/8. Recebidos (fls. 59), os embargos foram respondidos pela entidade credora (fls. 62/5), tendo sido assentado, nesse ensejo, que o crédito exequendo é confessadamente oriundo de declaração prestada pela própria embargante, devendo ser os erros por ela cometidos objeto de avaliação a ser empreendida pelas autoridades responsáveis pela certificação de regularidade de declaração do contribuinte. Pediu prazo, com isso, que lhe fosse dada, provocada a Receita Federal, novo ensejo para falar. Deferido o mencionado pedido de prazo (fls. 69), sobreveio uma sucessão de outros tantos, com as derivadas decisões de reabertura de vista (fls. 74, 77, 79, 80, 84 e 89). Foi noticiada, na sequência, a não-localização do procedimento administrativo que precedeu a formação do crédito (fls. 90), pugnano a União, à vista disso, pelo reconhecimento da improcedência do pedido inicial. Afirmou, para tanto, que não foram comprovados pela embargante os erros que deram causa, na sua versão, à indevida formação do crédito executado (fls. 97). Convocou, nesse momento, informação prestada pela Receita Federal (fls. 99). Instada (fls. 102), a embargante manifestou-se pela produção de prova pericial (fls. 104/5), o que foi deferido (fls. 107) e implementado (fls. 129/91). A embargante propôs, instada a falar sobre o laudo produzido (fls. 195), o enfrentamento de quesitos complementares então ofertados (fls. 201/2), o que foi indeferido (fls. 206). A União manifestou-se sobre

aquele mesmo laudo às fls. 204 verso. Sobreveio notícia de interposição de agravo de instrumento desafiando a decisão por último referida (fls. 209/316). Nada mais havendo, vieram os autos conclusos (fls. 317). É o relatório. Fundamento e decido. A questão posta a debate gira em torno, basicamente, da afirmação produzida pela embargante de que parte dos créditos executados seria indevida, uma vez que, embora por ela declarada, o teria sido em erro. Referida parte diz respeito: (i) ao imposto relativo à remuneração por serviços prestados por pessoas jurídicas ou sociedades civis (mais multa), com vencimento: (i.i) em 24/11/1999 (14.417,62 Ufirs) e (i.ii) em 8/12/1999 (1.232,79 Ufirs); (ii) ao imposto relativo a alugueis e royalties (mais multa), com vencimento: (ii.i) em 8/12/1999 (475,94 Ufirs) e (ii.ii) em 29/12/1999 (475,94 Ufirs). Pois bem. Por referirem-se ao mesmo bloco temporal, a constituição desses créditos operou-se por um único instrumento - a DCTF relativa ao quarto trimestre do exercício de 1999. Confrontando os assentamentos contábeis da embargante com a aludida declaração, o trabalho pericial na espécie efetivado (fls. 129/91) constatou que os valores identificados nos subitens (i.i) e (i.ii) retro, embora lançados na precitada DCTF, não se encontravam contabilizados - é o que se vê certificado na resposta ao quesito 3 (fls. 146). Essa discrepância apurada pela perícia vai ao preciso encontro da versão sinalizada pela prova documental inicialmente produzida pela embargante, no sentido de que os tais valores (14.417,62 Ufirs e 1.232,79 Ufirs) integravam os assentamentos contábeis de outra empresa, sócia quotista da embargante (Russel do Brasil Ltda.), constando de sua específica DCTF (fls. 21 e 22), com o subsequente e regular pagamento (fls. 35 e 36). Do cotejo desses dois elementos de prova - perícia, mais a prova documental produzida pela embargante - tem-se por confirmado, pois, que os tais créditos referir-se-iam não propriamente à embargante, tendo sido por ela erroneamente declarados. Por outra: constatado (i) que os tais valores não integravam os assentamentos contábeis da embargante, (ii) que, diversamente, foram contabilizados, além de declarados e recolhidos por outra empresa, o que se conclui é que esses valores foram erroneamente apontados, em duplicação, na DCTF apresentada pela embargante. Ainda que se tenha certificado que tudo derivou de erro cometido pela embargante, exigir o recolhimento de tais valores significaria admitir, portanto, o enriquecimento sem causa da União. No que se refere aos valores apontados nos subitens (ii.i) e (ii.ii) retro, o trabalho pericial certificou, por outro lado, que a DCTF então produzida o foi a partir de outro tipo de erro: (i) o primeiro valor [subitem (ii.i)] foi declarado como vinculado à primeira semana de dezembro de 1999, sendo que pertencia à segunda; (ii) o segundo [subitem (ii.ii)] foi declarado como vinculado à quarta semana de dezembro de 1999, sendo que pertencia à segunda semana de 2000 (resposta ao quesito 4; fls. 147). Associa-se a esse fato - certificado, insisto, pelo trabalho pericial desenvolvido - um outro, decorrente da prova documental produzida início litis pela embargante: de que tais valores foram recolhidos (fls. 42 e 43) nas datas relativas à fração temporal a que pertenciam (e que não correspondia à declarada, vale repetir). O que se infere, portanto, é que, como antes, também os valores registrados nos subitens (ii.i) e (ii.ii) retro foram quitados - embora de modo desvinculado do que se havia declarado. Por conseguinte, imperativo concluir, também aqui, que a manutenção da exigência importaria indesejável enriquecimento sem causa da União. A tudo isso se soma, de um lado, a não impugnação conclusiva, pela entidade credora, dos documentos que foram trazidos com a inicial, ademais de sua explícita concordância com as conclusões sacadas pela perícia (fls. 204 verso). Não há de haver dúvida, destarte, sobre a procedência dos embargos opostos, embora de tal conclusão não resulte o fim colimado pela embargante - assim especificamente quanto à condenação da União nos encargos sucumbenciais. Primeiro de tudo, vale lembrar que a agregação, no título originário, de valores quitados não é fato implicativo de sua nulidade, uma vez possível (e recomendável) que se aproveite aquele documento na parte pertinente ao crédito remanescente, mormente porque perfeitamente detectável - o que aconteceu in casu, uma vez que os embargos foram opostos na intenção de atacar parte dos créditos contidos no título exequendo. Há, a par disso, um outro aspecto, muito mais robusto, a se considerar: os fatos de início apontados pela embargante e que foram confirmados pela associação da prova pericial e documental encontram sua origem em incontroverso erro cometido pela embargante quando da confecção de sua DCTF, do que não resultou comprovado oferecimento de instrumento retificador. Inevitável concluir, daí, que, quando proposta, a execução embargada desferia pretensão legítima - o fato do erro na produção da DCTF não havia sido regularmente constituído. Por outros termos: não é da União a causa provocativa da execução embargada - o que, obviamente, não autoriza que se faça vista grossa aos embargos opostos, outorgando-se à entidade credora, sem qualquer medida, o benefício da não-apresentação, pela embargante, das desejáveis declarações retificadoras. Destarte, se não é o caso de se dizer que os embargos oferecidos improcedem (senão que procedem), não é o caso, também, de se imputar à União os ônus de tal conclusão. Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos, fazendo-o para o fim de determinar a exclusão, do total exequendo, dos valores relativos a (i) remuneração por serviços prestados por pessoas jurídicas ou sociedades civis (mais multa), com vencimento em 24/11/1999 (14.417,62 Ufirs) e em 8/12/1999 (1.232,79 Ufirs) e (ii) alugueis e royalties (mais multa), com vencimento em 8/12/1999 (475,94 Ufirs) e em 29/12/1999 (475,94 Ufirs). O feito principal há de seguir, portanto, observado os valores não excluídos. Para que assim seja, deverá ser trasladada cópia da presente para aqueles autos. Tomadas as razões adrede expostas, do juízo de procedência presentemente registrado não há decorrer a condenação da União, infirmando-se, excepcionalmente, a aplicação, aqui, da regra geral de distribuição dos encargos sucumbenciais. Tais encargos serão suportados por quem efetivamente deu causa à lide, a saber, a própria embargante. De todo modo, como o valor originariamente exigido contemplava, desde sempre, o encargo a que alude o Decreto-lei n. 1.025/69, não é o caso de se proceder à sua condenação em honorários advocatícios. Responderá a embargante, sem prejuízo disso, pelos honorários periciais. A presente sentença toma o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, como base, implicando a extinção destes embargos, uma vez que a hipótese não suscita a abertura de subsequente fase de cumprimento. Sem reexame necessário, por conta do valor do crédito debatido. Assim, se não for interposto recurso, certifique-se, arquivando-se. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando- sobre a prolação desta sentença, haja vista o agravo noticiado às fls. 209/316. Proceda-se à oportuna retificação, nos registros de distribuição, do nome da embargante. P. R. I. e C..

**0010762-22.2009.403.6182 (2009.61.82.010762-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049393-06.2007.403.6182 (2007.61.82.049393-0)) NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos, Trata-se de ação de embargos instaurada por Noroeste Engenharia e Construções Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Recebidos os embargos e oferecida oportunidade para fins de impugnação, a embargada aduziu, preliminarmente, a opção da embargante ao parcelamento dos débitos exequendos previsto na Lei nº 11.941/2009, com a reabertura da Lei nº 12.865/2013, requerendo, em consequência, a extinção dos embargos com resolução do mérito. Intimada nos termos do art. 327 do CPC/1973 (substituído pelo novel Código de Processo Civil de 2015 em seu art. 351), para falar sobre a matéria preliminar arguida em sede de impugnação, a embargante confirma a adesão ao parcelamento noticiado pela embargada, replicando, na sequência, os pedidos formulados na petição inicial relativos às matérias de mérito, requerendo, no entanto, a suspensão da ação de embargos e não a sua extinção (fls. 149/68). É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme alhures relatado, o embargante aderiu ao parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/2009, com os benefícios previstos pela Lei nº 12.865/2013. Tal procedimento, porque implica confissão por parte do contribuinte de que os valores no processo executivo cobrados são realmente devidos, induz à extinção dos embargos e não a sua suspensão, como pretende a embargante. Desse modo, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar o embargante em honorários, uma vez suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

**0017873-57.2009.403.6182 (2009.61.82.017873-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064783-21.2004.403.6182 (2004.61.82.064783-0)) JOSE FOCANTE NETTO (SP180365 - ALBERTO JOSÉ MARCHI MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)**

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal (fls. 02/14) opostos por José Focante Netto, em face da pretensão executiva que lhe foi deduzida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, constante nas certidões de dívida ativa nº 000692/2003, 000858/2004 e 014905/2004, referente a anuidade e multa eleitoral, de 03/1998, 03/1999, 01/2000 e 03/2000. Em sua inicial, o embargante arguiu ser indevida a cobrança por (i) ter solicitado a baixa no CRC há vinte anos, (ii) não ter sido notificado da constituição do crédito tributário e (iii) ter ocorrido a prescrição. Requereu, ao final, a inversão do ônus da prova, a fim de que o embargado apresentasse os documentos dos atos administrativos de constituição do crédito e a procedência de seus embargos. Recebidos (fls. 49), os embargos foram impugnados, ocasião em que o CRC alegou que (i) a exclusão do embargante se deu por ato de ofício em função da existência de débitos de mais de uma anuidade, (ii) foram efetuados pagamentos regulares até o ano de 1997 e (iii) não ocorreu a prescrição. Pugnou, ao final, pela sua improcedência. Diante dos argumentos constantes nos embargos, restou entrevistado o estado de dívida, portado pelo exequente, quanto à viabilidade de sua pretensão, razão pela qual, por meio da decisão de fls. 69, foi determinada a apresentação pelo embargado do procedimento administrativo originador do crédito exequendo, bem como do prontuário do embargante com o histórico de seu vínculo com o CRC. Tais documentos deixaram de ser apresentados, tendo o embargado, por meio da petição de fls. 71/2, insistido que o lançamento de ofício dos valores em cobro não demandaria processo administrativo. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir, não sem antes proceder à identificação do caso, aspecto que, observada a summa adrede lançada, diz com a definição (i) da legitimidade do procedimento de constituição do crédito tributário e (ii) da ocorrência, ou não, da prescrição. Como apontado na decisão de fls. 69, não se pode falar de crédito fazendário à revelia de instrumento constitutivo. Deveras, tratando-se de tributo sujeito a lançamento de ofício, como consignou o próprio embargante às fls. 59, é dever da entidade lançadora observar os requisitos de validade de todo e qualquer ato administrativo, dentre os quais a publicidade que se consuma pela notificação do contribuinte da exigência da dívida. Em suma: não há que se falar em ato administrativo válido sem que o particular tenha sido cientificado de sua emissão. In casu, muito embora tenha sido dada oportunidade ao embargado para apresentar os documentos de constituição do crédito tributário, bem como outros relativos às providências de comunicação e do histórico de manutenção do vínculo do embargante com o CRC, esse órgão nada trouxe aos autos, tendo apenas se restringido a reiterar alegação de sua dispensa de promoção de atos de constituição do crédito tributário, apesar de alertado pela decisão de fls. 69 do descabimento de resistir à providência sob o fundamento que acabou por invocar. Ressalte-se que o documento de fls. 65, já à época da prolação da decisão de fls. 69, foi reputado insuficiente para demonstrar o histórico do vínculo do embargante junto ao CRC, inclusive porque, pela sua última linha, tudo indica estar incompleto, já que ali consta, Continua informações Emitidas..., aspecto confirmado pela omissão perpetrada, apesar de renovada oportunidade ao embargado para produção de provas confirmatórias de seu direito creditório. Diante deste cenário e da falta de prova dos atos constitutivos do crédito, especialmente do procedimento de lançamento de ofício, da comunicação do ato, bem como do histórico cadastral do embargante, há que se reconhecer a nulidade das certidões de dívida ativa por vício de forma, razão pela qual é o caso de julgar procedentes os embargos à execução. Nos termos do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 489 do código de processo civil de 2015, a sentença deve enfrentar todos os fundamentos invocados pelas partes sob pena de nulidade. Tal determinação ensejaria a necessidade de manifestação deste juízo a respeito da questão relativa à ocorrência, ou não, da prescrição. Entretanto, a observância desta determinação legal é impossível no caso concreto, justamente porque, como mencionado alhures, não há nos autos nenhum elemento que indique quando o crédito tributário foi constituído, qual a data de seu vencimento, quando houve a comunicação (notificação) do embargante, aspectos essenciais para identificar o termo a quo do prazo de cinco anos de prescrição, fixado no art. 174 do código tributário nacional. Isso posto, reconhecendo a nulidade dos títulos exequendos nos termos supra, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para anular o crédito tributário objeto das CDAs 000692/2003, 000858/2004 e 014905/2004, determinando o levantamento da penhora constante das fls. 86 dos autos do processo executivo. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I do código de processo civil de 2015, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos da ação principal, processo que se julga extinto. Sucumbente, com fundamento no art. 85, 8º, do código de processo civil de 2015, condeno o embargado ao pagamento de honorários em favor dos patronos do embargante, no valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sujeito à correção monetária a partir dessa sentença e à incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do 16 do mesmo art. 85. Fixa-se esse valor, tendo em vista que o valor da causa é baixo (R\$ 1.323,29 à época da distribuição do processo executivo) e a aplicação dos percentuais prescritos no 2º desse artigo (i) não são suficientes para remunerar o trabalho dos patronos do embargante, demarcado por intensa preocupação em recobrir seus interesses por todos os ângulos, de fato e de direito, apresentando provas documental para confirmar suas alegações, além de (ii) ensejarem a remuneração do advogado em valor incompatível com a noção de dignidade remuneratória e (iii) configurarem percentual irrisório em relação ao proveito econômico da causa à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do código de processo civil de 2015, a presente sentença não se submete a remessa necessária. Portanto, se não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser o embargante intimado para, querendo, deflagrar, observado o prazo de quinze dias, a fase de cumprimento (art. 534 do código de processo civil de 2015). A interposição de eventual apelação poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do código de processo civil de 2015. P. R. I. e C.

**0019560-69.2009.403.6182 (2009.61.82.019560-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018504-40.2005.403.6182 (2005.61.82.018504-7)) JOSE CARLOS SARTORI(MT011470 - DANIEL WINTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**



Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por José Carlos Sartori em face da União (Fazenda Nacional). O conteúdo do decisor de fls. 143 dá conta de que este juízo tornou a penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 0018504-40.2005.403.6182 insubsistente, tendo em vista o teor da decisão prolatada no feito principal, trasladada por cópia para estes embargos a fls. 144, ficando, portanto, o executivo fiscal, antes mencionado, sem a garantia exigida pela Lei nº 6.830/80. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n. 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9.º da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n. 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

**0055281-82.2009.403.6182 (2009.61.82.055281-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028669-10.2009.403.6182 (2009.61.82.028669-6)) FERREIRA BENTES COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal (fls. 02/08) opostos por Ferreira Bentes Comércio de Medicamentos Ltda., em face da pretensão executiva que lhe foi deduzida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF), constante nas certidões de dívida ativa 157631/08 e 157632/08, referente a multa por encontrar-se o estabelecimento em funcionamento sem a presença de farmacêutico. Em sua inicial, o embargante arguiu que (i) o crédito exequendo, pertinente à infração ao art. 24, caput, da lei federal 3.820/1960, seria indevido, posto que não configurado, na espécie, comportamento ofensivo ao sobredito preceito, uma vez que possuía técnica farmacêutica no estabelecimento, a Dra. Katia Simone Gerner Siqueira, inscrita no CRF sob o nº 23.878, (ii) a legislação permitia que as farmácias operassem com cinquenta por cento de assistência durante o período de funcionamento, (iii) a multa aplicada é alta e deveria se pautar pelo valor mínimo. Protestou pela juntada de documentos comprobatórios da manutenção da farmacêutica em seu estabelecimento, apresentou cópia das autuações fiscais e das respectivas defesas administrativas, e, ao final, requereu a procedência dos embargos. O embargado apresentou sua impugnação (fls. 96/8), sustentando a legitimidade da exigência da multa, tendo em vista ter sido constatado, no ato da inspeção, que não havia profissional farmacêutico prestando assistência no estabelecimento, muito embora, nos termos da legislação de regência, tivesse o embargante o dever de mantê-lo. Pugnou, ao final, pela sua improcedência. Juntou cópia das autuações fiscais, das defesas administrativas e recursos apresentados pelo embargante (fls. 103/53). Foi dada oportunidade para o embargante se manifestar a respeito dos documentos juntados pelo embargado e especificar provas, tendo deixado transcorrer in albis tal ensejo (fls. 155-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Passo a fundamentar e decidir, não sem antes proceder à identificação do caso, aspecto que, observada a summa adrede lançada, diz com a definição (i) da aplicação de multa na ausência de farmacêutico em farmácia e drogaria e (ii) da redução da multa para patamar mínimo. A lei federal nº 3.820/1960 (art. 24, caput), interpretada em combinação com a lei federal 5.991/1973 (art. 15), impõe ao embargado o encargo de fiscalizar farmácias e drogarias, mormente quanto ao cumprimento do dever de manter, durante todo seu horário de funcionamento, profissional legalmente habilitado. A lei federal 5.991/1973, que dispõe sobre controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, é categórica, por sua vez, ao estabelecer a obrigatoriedade da presença de responsável qualificado e inscrito no CRF nas farmácias e drogarias, durante todo o seu período de funcionamento. É o que se depreende da leitura de seu art. 15 e 1º, verbis: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. De todo modo, não é apenas essa lei que impõe o dever de as farmácias manterem profissional habilitado e registrado no CRF; ele está previsto também no já referido art. 24 da lei federal 3.820/1960: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Não se nega que há dispositivos, na lei federal 5.991/1973, que excepcionam a necessidade de manutenção do técnico no estabelecimento, como na hipótese (primeira) de impedimento ou ausência ou em razão (segunda) de interesse público, situações essas, porém, subsumidas a exigências específicas, a primeira ao dever de manutenção de um técnico responsável substituto e a segunda à obtenção de licença específica do órgão sanitário que determina a necessidade de atribuição da responsabilidade a outra pessoa, também sujeita à inscrição no CRF. É o que está escrito nos 2º e 3º do mesmo art. 15 mencionado: Art. 15. (...) 2º - Os



estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Não se olvida de que o estabelecimento farmacêutico ou a drogaria pode operar sem a assistência de técnico, contudo, sempre pelo estrito prazo de trinta dias e, durante este período, está proibida de aviar fórmulas e vender medicamentos controlados, diante do que estabelece o art. 17 da lei federal adrede referida: Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Pois bem. Apresentados os dispositivos normativos que permeiam o caso posto, retorno a ele, então. Da análise dos autos, constata-se que, seja no momento da fiscalização, seja agora, não trouxe o embargante nenhum elemento, nenhum documento, nada, que fosse capaz de provar, ou (i) que, no momento da fiscalização, se encontrava sujeito a uma das regras de exceção à obrigatoriedade de presença de profissional habilitado durante o horário de funcionamento da farmácia, ou (ii) que a pessoa indicada às fls. 04 efetivamente trabalhava ou se encontrava no estabelecimento. Seria suficiente, nos termos do art. 16 da lei federal 5.991/1973, para confirmar a presença do técnico farmacêutico em seu estabelecimento a apresentação do contrato de trabalho do profissional responsável: Art. 16 - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável. Mesmo tendo sido convocado para produzir provas (fls. 155), o embargante manteve-se em silêncio (fls. 155-verso), deixando fluir o prazo que lhe foi concedido para comprovar suas assertivas. Nos termos da legislação processual, caberia a ele provar o que alega, de cujo ônus não se desincumbiu. Desta forma, à falta de prova, confirmada está a constatação feita pela fiscalização do CRF à época das autuações, mormente a de que o embargante infringiu a legislação federal que controla o comércio de medicamentos e correlatos, uma vez que não comprovou possuir técnico farmacêutico no estabelecimento durante o período de funcionamento nem sujeitar-se a alguma das hipóteses que excepcionam essa obrigação imposta pela lei federal 5.991/1973. No que toca à pretendida redução da multa para o percentual mínimo, também, não prospera a pretensão do embargante, uma vez aplicada dentro do patamar estabelecido no parágrafo único do mencionado art. 24, nos termos da lei federal 5.724/1971, que permite a sua fixação entre um e três salários mínimos sem indicar qualquer critério para justificar a sua aplicação pelo valor mínimo ou máximo. Isso autoriza concluir que, estabelecida a multa dentro dos patamares da lei quando constatada a infração pelo agente fiscal, não há que se falar em ilegalidade em sua fixação, pois não ultrapassa o limite legal. Confira-se Art. 24. (...) Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Art. 1º. As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Neste sentido há precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, muito embora não sejam vinculativos, são eficientes para respaldar a conclusão aqui adotada, sendo possível citar, como exemplo, o REsp 250.905/PR (Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 19/09/2002, DJ 02/12/2002, p. 269), onde se afirma fixadas as multas dentro do limite legal estabelecido pela Lei nº 5.724/71 (art. 1º), que determina de um a três salários mínimos e em dobro havendo a reincidência, corretos os autos de infração (...), e o REsp 265.664/PR (Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 294), em que foi reconhecida a inócuência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei 5.724/71. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para manter o crédito objeto das CDAs 157631/2008 e 157632/2008. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do código de processo civil de 2015, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos da ação principal. Sucumbente, com fundamento no art. 85, 8º, do código de processo civil de 2015, condeno o embargante ao pagamento de honorários em favor dos patronos do embargado, no valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sujeito à correção monetária a partir dessa sentença e à incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do 16 do mesmo art. 85. Fixa-se esse valor, tendo em vista que o valor da causa é baixo (R\$ 2.414,80 à época da distribuição dos embargos) e a aplicação dos percentuais prescritos no 2º desse artigo (i) não são suficientes para remunerar o trabalho dos patronos do embargado, demarcado por intensa preocupação em recobrir seus interesses por todos os ângulos, de fato e de direito, apresentando provas documental para confirmar suas alegações, além de (ii) ensejarem a remuneração do advogado em valor incompatível com a noção de dignidade remuneratória e (iii) configurarem percentual irrisório em relação ao proveito econômico da causa à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nos termos do art. 496, II do código de processo civil de 2015, a presente sentença não se submete a remessa necessária. Portanto, se não interposto recurso de apelação, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 32, 2º da lei federal 6.830/1980, expeça-se em favor do embargado alvará para levantamento do montante depositado (fls. 11 do processo executivo), bem como intime-se para, querendo, deflagrar, observado o prazo de quinze dias, a fase de cumprimento (art. 523 do código de processo civil de 2015). A interposição de eventual apelação poderá submeter o embargante aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do código de processo civil de 2015. Eventual apelação, porque desprovida de efeito suspensivo (art. 1.012, 1º, III do CPC/2015), não paralisará a execução. Desde logo, portanto, os autos principais devem ser desapensados para regular processamento, ressalvada, enquanto pendente de julgamento o virtual apelo, a conversão de depósito em renda, dada sua irreversibilidade. Pretendendo o recorrente a atribuição de efeito suspensivo ao seu recurso deverá requerê-lo diretamente no Tribunal, à luz do que dispõe o 3º, incisos I e II, do art. 1.012 do CPC/2015. P. R. I. e C.

**0014939-92.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018249-48.2006.403.6182 (2006.61.82.018249-0)) IVAN LIPPI ENGENHEIROS ASS ENGENHARIA E CONSULT S/C LTD(SP162057 - MARCOS MASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Ivan Lippi Engenheiros Associados e Consultoria S/C Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Após o recebimento dos embargos e oferecida impugnação, fls. 392/398/verso, a embargante informou que optou pelo parcelamento do débito exequendo, com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, requerendo a suspensão do feito até a confirmação do acordo administrativo pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 409/10). Determinada a manifestação da embargada, houve a confirmação de tal adesão (ao parcelamento), pugnando, no entanto, pela intimação do embargante para renunciar expressamente aos direitos que se funda a ação. Intimado, o embargante noticiou seu interesse na extinção dos embargos, juntando procuração com poderes para renúncia ao direito de defesa (fls. 428/9). É o relatório. Decido e fundamento. Assim, diante da manifestação expressa do embargante sobre seu interesse na extinção destes embargos (fls. 409/10 e 428), bem como da procuração de fls. 429, com poderes para renunciar, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários, porque já aplicado, sobre o total em cobro, o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

**0028133-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090298-97.2000.403.6182 (2000.61.82.090298-7)) JOAO DE PAULA RODRIGUES - ESPOLIO(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal (fls. 02/41) opostos pelo Espólio de João de Paula Rodrigues, em face da pretensão executiva que lhe foi deduzida pela União, constante na certidão de dívida ativa (CDA) 80.1.99.005031-86 referente a imposto de renda pessoa física do período de apuração/ano base 1996/1997. Em sua inicial, o embargante arguiu ser parte ilegítima para essa cobrança porque o falecido João de Paula Rodrigues foi vítima de um estelionatário que, utilizando-se de documentos falsos, em seu nome, abriu contas em banco, assumiu dívidas e, no que toca ao processo executivo, emitiu declaração de imposto de renda do período 1996/1997. Juntou cópia de diversos documentos a fim de comprovar a fraude realizada com o indevido uso do nome do referido senhor, dentre os quais certidão de casamento (fls. 29), R. G. (nº 1.373.111) emitido em 11/07/1975 (fls. 30 e 32), CPF (nº 025.670.598-499) - fls. 30 e 32 -, nos quais consta a data de seu nascimento (21/08/1932), comprovante de recebimento de aposentadoria emitido pelo INSS (fls. 31), boletins de ocorrência (fls. 33 e 51/3), cópia da conclusão e do inteiro teor da sentença que condenou o Banco Excel Econômico S/A a pagar indenização para reparar danos decorrentes da abertura indevida de conta e certidão de objeto e pé do processo (fls. 34/5 e 53/4), petição apresentada pela empresa Cartão Unibanco S/A para instauração de inquérito policial para apuração de fraude em função da utilização de documentos falsos (fls. 45/7), acórdão do Tribunal de Justiça que reconheceu a fraude (fls. 68/75), do R. G. emitido pelo falsário no qual consta como data de nascimento 11/08/1932 (fls. 49), pedido de abertura de conta no Unibanco realizado pelo falsário (fls. 50), relatório de apoio para emissão de certidão da Receita Federal na qual consta o seu domicílio (fls. 55) - Rua Cristóvão Sanches, nº 6-28, CEP 17056-110, Bauru - SP -, relatório de inscrições emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no qual consta domicílio diferente daquele constante no relatório da Receita Federal (fls. 57) - Rua Santo Amaro, nº 766, ap. 115-B, CEP 01315-001, São Paulo-SP. Requereu, com isso, a procedência de seus embargos. Antes do recebimento dos embargos, o embargante juntou mais documentos: cópia do cadastro nacional de informação para demonstrar os vínculos empregatícios mantidos pelo falecido antes de se aposentar (fls. 110/12) e da ficha cadastral da empresa Procedure Impressora Ltda. (fls. 113/5). Recebidos (fls. 106), os embargos foram impugnados (fls. 119/26), ocasião em que a União sustentou a legitimidade da exigência posto decorrer de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, bem como a ausência de procedimento administrativo para hipótese de apresentação de declaração não reconhecida pelo contribuinte. Ao final, pugnou pela improcedência. Oportunizada a especificação de provas (fls. 140), o embargante requereu sua produção (fls. 145/8), oportunidade em que juntou cópia da declaração de imposto de renda apresentada para o período 1998/1999 a fim de demonstrar que, nessa época, a declaração tinha que ser assinada manualmente pelo contribuinte e para que sua caligrafia fosse comparada com a do falsário. Por meio de petição protocolada em 11/03/2013 (fls. 174), juntou documentos também para demonstrar a caligrafia de sua assinatura, merecendo destaque nota promissória assinada pelo falsário (fls. 186). A União, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 208), tendo nesta assentada juntado cópia do processo administrativo que gerou a inscrição (fls. 209/33). Em 06/08/2014, o embargante interpôs agravo retido (fls. 239/44) contra a decisão de fls. 235 que indeferiu a expedição de diversos ofícios decisão essa que foi mantida pelo de fls. 273. Em seguida, por meio da petição de fls. 246, o embargante juntou aos autos cópia de sentença (fls. 247/8) proferida no processo 0040326-66.2012.8.26.0071 que afastou a cobrança de IPVA de motocicleta em função do reconhecimento da fraude cometida contra João de Paula Rodrigues. E, com a petição de fls. 251/4, apresentou cópia da declaração de imposto de renda que gerou a dívida executada (fls. 257), na qual consta a fonte pagadora da renda - CNPJ 68.293.810/0001-17 (Clima Bom Bar e Lanches - fls. 258) -, o montante de rendimento auferido (R\$ 68.250,00) e a data de nascimento do declarante (11/08/1932), bem como declaração apresentada para os períodos de 2006/2007 (fls. 260/3), 2004/2005 (fls. 264/8) e 2005/2006 (fls. 269/72), nas quais constam o valor do rendimento percebido do INSS, a data de nascimento do declarante (21/08/1932) e sua dependente. Aberta vista à União sobre os documentos juntados, reiterou (fls. 275) ela os termos de sua impugnação e sustentou que a alegação de fraude era alheia aos autos e deveria ser conduzida no juízo criminal. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir, não sem antes proceder à identificação do caso, aspecto que, observada a summa adrede lançada, diz com a definição da condição do embargante de sujeito passivo do crédito tributário executado. Pois bem. Razão assiste ao embargante, adiantando. Pelo conjunto probatório dos autos, especialmente, (i) as decisões judiciais que reconheceram a fraude cometida com o uso do nome e do CPF de João de Paula Rodrigues, uma delas inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 69/75), na qual consta textualmente a conta fraudulenta, com a utilização do nome e do número do CPF do apelado, implicou, indubitavelmente dano moral indenizável, haja vista o lançamento de inscrições desabonadas em seu desfavor junto aos órgãos de proteção ao crédito, (ii) o pedido de um dos Bancos, que também foi vítima da fraude, para instauração de inquérito policial para apuração do crime, (iii) a cópia do R.G. do estelionatário (fls. 49) e o original emitido em nome de João de Paula Rodrigues (fls. 30 e 32), (iv) os documentos que demonstram a diferença entre (iv.1) as datas de nascimento (fls. 30 e 49), (iv.2) as assinaturas dos sujeitos (fls. 30, 49 e 50) e (iv.3) as fotos constantes nos R. G. (fls. 30, 32 e

49), (v) o documento (fls. 111) que demonstra a data de início do recebimento de aposentadoria do INSS - 25/08/1987, (vi) os boletins de ocorrência e (vii) o relatório de vínculos empregatícios mantidos por João de Paula Rodrigues (fls. 110/2), restou demonstrado que a dívida executada foi constituída por pessoa que se fez passar por João de Paula Rodrigues, utilizando documentos falsos. De se reputar confirmada a fraude, ainda, pelo fato de que o valor indicado a título de imposto devido na declaração (R\$ 11.282,50) apresentada pelo sujeito que utilizou os documentos falsos de João de Paula Rodrigues (fls. 257) é o mesmo constante na CDA (R\$ 11.282,46 - fls. 04). Tivesse a declaração sido processada regularmente na Receita Federal, teria esse sujeito sido restituído na diferença do imposto de renda (no valor de R\$ 1.134,45), na exata medida do deságio entre o imposto devido e o montante da retenção do imposto (R\$ 12.416,95) supostamente sofrida. O montante do imposto devido ali declarado ensejou a cobrança justamente porque a Receita Federal não reconheceu a retenção de imposto de renda declarada (R\$ 12.416,95). Descabida a alegação da embargada, por outro lado, de que a alegação da fraude não impacta o crédito tributário e que sua apuração deve se dar no juízo criminal. Nesse aspecto, deve ser salientado, antes de mais nada, que a cobrança da dívida tributária do imposto de renda deve ser contra quem efetivamente pratica o fato gerador, não podendo ser imputada a quem foi vítima de fraude cometida com o uso de documentos falsos, os quais serviram, inclusive, para ludibriar a própria fiscalização federal, que não constatou a duplicidade de declarações do período, a distinção de endereços, muito embora detivesse instrumentos tecnológicos eficientes para tanto. In casu, essa parafernália tecnológica foi útil apenas para identificar dívida, mas não para constatar a fraude da própria declaração. Isso posto, reconhecendo a inexigibilidade do crédito tributário em relação ao embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, determinando o levantamento da penhora constante das fls. 143 dos autos do processo executivo. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Dada a solução aqui encontrada, a União deve ser condenada no pagamento de honorários em favor dos patronos do embargante, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo. Toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pelos embargos à execução. A alíquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos do embargante não justificam a tomada de percentual majorado - sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. Nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do código de processo civil de 2015, a presente sentença não se submete a remessa necessária. Portanto, se não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser o embargante intimado para, querendo, deflagrar, observado o prazo de quinze dias, a fase de cumprimento (art. 534 do código de processo civil de 2015). A interposição de eventual apelação poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do referido código. P. R. I. e C.

**0032584-33.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004785-49.2009.403.6182 (2009.61.82.004785-9)) DIOGENES MOYA RODRIGUES (SP184188 - PAULO ALBERTO PEDROZO TRENTIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada por Diogenes Moya Rodrigues em face da União (Fazenda Nacional). Após o recebimento dos embargos e oportunizada vista para fins de impugnação, a embargada rechaçou as matérias vertidas pelo embargante em sua petição inicial, requerendo, no entanto, prazo de 180 (cento e oitenta) dias para análise do processo administrativo, no tocante à alegação de pagamento do débito exequendo (fls. 75/85, em 31/05/2011), prazo esse deferido a fls. 109. Decorrido o referido prazo, em 13/03/2013 a embargada requereu a fls. 111 mais 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista que a Gerência Regional de Patrimônio da União -GRPU- não havia analisado as alegações da parte embargante. Diante do lapso decorrido, foi à embargada dada nova vista, para manifestação conclusiva (fls. 115), que se manifestou no sentido de suspender o feito por mais 120 (cento e vinte) dias, para análise dos pedidos do embargante. Em 23/08/2013, a fls. 121, foi determinado por este Juízo a expedição de ofício para a autoridade competente, a fim de apresentar manifestação de forma conclusiva. A fls. 125, foi juntado ofício do Ministério da Fazenda, datado de 22/01/2015, informando que referido ofício (nosso número 480/2014) fora encaminhado à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional. Posteriormente a tudo isso, ou seja, em 06/11/2015, a fls. 42 do feito principal, a embargada / exequente requereu a extinção daquele executivo fiscal nº 0004785-49.2009.403.6182, em razão do cancelamento do débito em discussão. Com a extinção daquele processo, vieram-me estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Com a extinção do processo principal, em decorrência do que estabelece o artigo 26 da Lei 6830/80, é manifesta a falta de interesse de agir superveniente do embargante. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Tendo a embargada-exequente desistido de execução fiscal após a formulação de defesa pelo embargante, deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Nesses termos, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, verba que fixo em 20% (vinte por cento) do valor - atualizado até a data desta sentença - do crédito exequendo: R\$ 12.859,78, base fevereiro/2009 (toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela presente ação). A alíquota adotada corresponde ao percentual máximo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos do embargante justificam a fixação em percentual majorado. Ademais, a base de incidência, por pequena, comporta a fixação do referido percentual. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

**0048363-28.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030067-94.2006.403.6182 (2006.61.82.030067-9)) CONTAGET CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal (fls. 02/17) opostos por Contaget Corretagem de Seguros Ltda., em face da pretensão executiva que lhe foi deduzida pela União, originalmente constante nas certidões de dívida ativa (CDAs) nº 80.2.04.007609-90, 80.2.06.004477-05, 80.2.06.004478-88, 80.6.05.019567-08 e 80.6.06.006805-14. Em sua inicial, a embargante arguiu ser indevida a cobrança em função da ocorrência da prescrição, do pagamento e da realização de compensação especificamente em relação à dívida de contribuição social sobre o lucro líquido. Juntou documentos, dentre eles cópia de DCTFs, DARFs e DIPJ para confirmar o alegado. Requereu a procedência de seus embargos. Recebidos (fls. 343), os embargos foram impugnados, ocasião em que a União reconheceu a ocorrência da prescrição em relação às CDAs 80.2.04.007609-90 e 80.6.05.019567-08 e negou a existência de pagamento, pautada em manifestação juntada às fls. 158/60 e 162/66. Ao final, pugnou pela improcedência dos embargos. No curso do processo, a União requereu, ainda, a (i) extinção do processo executivo em relação às CDAs 80.6.06.006805-14 e 80.2.06.004477-05, dando ensejo à decisão de fls. 134 e 170 da execução fiscal, bem como (ii) a substituição da CDA 80.2.06.004478-88 (fls. 164/66 do processo executivo), de modo que, nos termos da decisão de fls. 390, a matéria a ser apreciada é restrita à parcela da dívida objeto dessa CDA ainda em aberto, especificamente os períodos de 02/01/2000 e 02/09/2001. Requerida a realização de perícia contábil (fls. 366/367), foi ela deferida (fls. 369), mas, diante do cancelamento da quase totalidade do débito em cobro, foi concedida oportunidade à embargante para manifestar seu interesse na realização dessa prova (fls. 390), que se quedou silente. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir, não sem antes proceder à identificação do caso, aspecto que, observada a summa adrede lançada, diz com a definição do pagamento do imposto de renda retido na fonte (IRRF) do período de 02/01/2000 e 02/09/2001, respectivamente, no valor de R\$ 327,50 e R\$ 145,37. Por meio do documento de fls. 219, a embargante demonstra que efetuou o pagamento da quantia de R\$ 327,50 com vencimento em 12/01/2000, a título de IRRF, valor e vencimento esses que são idênticos àqueles indicados na CDA retificada, o que autoriza a conclusão de que, de fato, a dívida está quitada. Tudo indica que a impossibilidade de o sistema da Receita Federal identificar esse pagamento para o período constante da declaração apresentada pelo contribuinte (02/01/2000) decorreu de erro no preenchimento do DARF de pagamento, onde constou como período de apuração 05/01/2000, o que, contudo, não infirma a conclusão alhures de que o crédito tributário está pago. Relativamente ao débito de R\$ 145,37, a embargante demonstra que o pagamento para o período executado foi feito por meio de dois DARFs, um no valor de R\$ 117,62 (fls. 220) e outro de R\$ 27,75 (fls. 221), cuja soma corresponde exatamente aos R\$ 145,37 executados. Ambos têm como data de vencimento o dia 10/10/2001 e, como período de apuração, 05/10/2001, aspectos que não se conformam com o período executado, que é de 02/09/2001 (vencimento 12/09/2001), tal como consta na CDA. Entretanto, por meio do documento de fls. 246/57, a embargante apresentou DCTF retificadora do período de apuração do 4º trimestre/2001, tendo-a transmitido em 17/07/2006 (fls. 246), onde fez constar que esses DARFs quitavam o IRRF devido na primeira semana de outubro/2001 e não como constou na DCTF retificada ensejadora da inscrição em dívida ativa. Portanto, o que se deu foi, também, erro no preenchimento da declaração prestada pelo contribuinte que, contudo, não é eficiente para autorizar a cobrança pretendida pela União. Diante da prova dos autos, há que se reconhecer o pagamento, razão pela qual é o caso de julgar procedentes os embargos à execução e reconhecer extinto o crédito tributário. Isso posto, reconhecendo o pagamento nos termos antes apontados, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer inexigível o crédito tributário objeto da CDA-retificada 80.2.06.004478-88, determinando o levantamento da penhora de fls. 180 dos autos do processo executivo. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I do código de processo civil de 2015, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos da ação principal, processo que se julga extinto. Sucumbente, com fundamento no art. 85, 8º, do código de processo civil de 2015, condeno o embargado no pagamento de honorários em favor dos patronos da embargante, no valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sujeito à correção monetária a partir dessa sentença e à incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do 16 do mesmo art. 85. Fixa-se esse valor, tendo em vista que o valor da dívida pendente é baixo (R\$ 567,44 à época da distribuição do processo executivo) e a aplicação dos percentuais prescritos no 2º desse artigo (i) não são suficientes para remunerar o trabalho dos patronos da embargante, demarcado por intensa preocupação em recobrir seus interesses por todos os ângulos, de fato e de direito, apresentando prova documental para confirmar suas alegações, além de (ii) ensejarem a remuneração do advogado em valor incompatível com a noção de dignidade remuneratória e (iii) configurarem percentual irrisório em relação ao proveito econômico da causa à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do código de processo civil de 2015, a presente sentença não se submete a remessa necessária. Portanto, se não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser a embargante intimada para, querendo, deflagrar, observado o prazo de quinze dias, a fase de cumprimento (art. 534 do código de processo civil de 2015). A interposição de eventual apelação poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do código de processo civil de 2015. P. R. I. e C.

**0048364-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004150-34.2010.403.6182) ALFREDO BASANTA BLANCO ME(SP281395 - CAMILA HELLWIG GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Alfredo Basanta Blanco ME em face da execução fiscal que lhe move a União. Diz o embargante prescrita a obrigação tributária a que alude o feito principal. Juntou documentos a fls. 09/11, 19/21 e 26/39. Recebida a inicial (fls. 41/2), foi oferecida resposta, ocasião em que a embargada negou a ocorrência da afirmada causa extintiva do crédito exequendo: a prescrição (fls. 43/5). Apresentou documentos a fls. 46/7. Intimado quanto aos documentos juntados com a impugnação, do embargante não houve manifestação (fls. 49). Relatei o necessário. Passo a fundamentar e decidir, não sem antes proceder à identificação do caso (art. 489, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), aspecto que, observada a summa adrede lançada, diz com a ocorrência, ou não, nos termos arguidos pelas partes, da prescrição dos créditos exequendos, que foram constituídos pelo próprio contribuinte. Pois bem. Os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pelo embargante - fato incontroverso -, providência ultimada, segundo documento trazido pela embargada (e não impugnado pelo embargante) (fls. 46/47vº), em 31/05/2005. Pois é daí, precisamente de tal data, frise-se, que se há de entender contabilizável a correlata prescrição - não por outro motivo senão porque os créditos a que se referem essa mesma declaração tinham os seus vencimentos programados para data anterior à sua apresentação (10/02/2004,

10/03/2004, 10/05/2004, 11/06/2004, 10/09/2004 e 11/10/2004, repita-se). Sobre o assunto - ou seja, sobre ser a data da apresentação da declaração constitutiva do crédito o termo inicial da prescrição nos casos em que seu vencimento é anterior àquela providência -, leia-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(…)5. Agravo Regimental não provido. (excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei) É fato indubitado, paralelamente a isso, que a ação principal foi ajuizada em 19/01/2010 (data da protocolização da respectiva inicial), vale dizer, antes de decorridos cinco anos da apresentação da declaração a que o caso remete - repise-se, 31/05/2005. Imperioso concluir, portanto, que os créditos exequendos não foram alcançados pela debatida causa extintiva, do que deriva, é certo dizer, a improcedência dos embargos. E nem se argumente, para dizer o avesso, que a eleição do sobredito parâmetro temporal (data da protocolização da inicial) seria indevida para fins de definição do transcurso (ou não) do fluxo prescricional: tanto ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após [quando já vigente outra norma (que fala em despacho ordinatório da citação)], operativa restava (como resta até hoje) orientação consoante a qual aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa qual) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema, leia-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.(…)13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (excerto da ementa do acórdão tirado no REsp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. A presente sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. O embargante responderá pelas custas processuais deste feito - acaso haja. Deixo de condená-lo, todavia, no pagamento de honorários, pois que inclusa, no crédito exequendo, a verba a que alude o Decreto-lei nº 1.025/69 (substitutiva daquela outra). Subsistente a pretensão executiva, o andamento do feito principal deve ser de pronto retomado, mormente porque eventual apelação não desafiará, na espécie, efeito suspensivo (art. 1012, 1º, inciso III, CPC/2015). Para tanto, traslade-se cópia desta para os respectivos autos, desapensando-os. Não sobrevindo recurso, nem outra(s) manifestação(ões) dilatória(s) do feito, certifique-se, arquivando-se estes autos. P. R. I. e C..

**0010877-72.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051337-14.2005.403.6182 (2005.61.82.051337-3)) FLOR DE MAIO SA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Flor de Maio S.A. em face da União (Fazenda Nacional) à revelia de garantia nos autos principais. Mesmo intimado(a) a regularizar tal vício, a rigor do art. 317 do Código de Processo de 2015, conforme traslado de fls. 172/3, deixou o(a) embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n. 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9. da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n. 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção Ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

**0023857-51.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002163-94.2009.403.6182 (2009.61.82.002163-9)) AURORA LOPES DOS SANTOS(SP248994 - SIMONE GOMES CARDOSO E SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada por Aurora Lopes dos Santos em face da União (Fazenda Nacional). Intimada a fls. 13 para emendar a inicial, adequando-a ao prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil/1973; 2) o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80; 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil/1973 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, a parte embargante deixou decorrer em branco o prazo para tanto assinalado (dez dias), consoante atesta a certidão de fls. 13 verso. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação (previstos nos dispositivos retro mencionados e que foram repetidos no novel sistema processual, estabelecido pelo CPC/2015 (nos seus arts. 319, inciso V e 320), não há como prosperarem os presentes embargos. Assim, uma vez que mesmo regularmente intimada, a parte embargante não procedeu à regularização dos sobreditos vícios, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extintos os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Inviável falar em honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal, desapensando-se os autos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

**0033328-91.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006369-83.2011.403.6182) SINC DIGITAL COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal ajuizada por Sinc Digital Comunicação e Informática Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), na qual a embargante aduz, em suma, que houve acordo de parcelamento do débito em 13/01/2009, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal nº 0006369-83.2011.403.6182, migrando, em 21/10/2009, para o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Afirma, ainda, que os débitos executados foram objeto de DCTF retificadora, tendo ocorrido o bis in idem. Requer, em consequência, a extinção do executivo fiscal e a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Juntou documentos às fls. 12/142. Dispensável, dada a sorte que se há de atribuir aos presentes embargos, a oportunidade de vista a favor da parte contrária. Constata-se, diante da análise mais apurada do caso, que a embargante ofereceu defesa prévia no feito principal, por meio de exceção de pré-executividade, às fls. 27/35, que restou prejudicada, em razão do oferecimento dos presentes embargos, não sem antes ser à embargada / exequente oportunizada vista para fins de manifestação sobre a matéria arguida na defesa antes mencionada. A fls. 173/6 da ação principal, a embargada / exequente informou que, de fato, houve a adesão ao parcelamento (SIDAPE) em 19/01/2009, porém cancelado em 19/10/2009. Disse mais: que ao migrar para a nova modalidade de parcelamento em 21/10/2009, a embargante solicitou PARCELAMENTO DE DÍVIDAS NÃO PARCELADAS ANTERIORMENTE - ART. 1º - RFB - DEMAIS DÉBITOS, conforme dá conta o documento de fls. 71, acostado à execução fiscal em questão e a fls. 47 destes autos, pelo próprio contribuinte. Assim, diante do procedimento equivocado do embargante, os créditos em cobro foram inscritos em dívida ativa e ajuizados, uma vez que não foram incluídos no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, o que derivou o desmembramento das CDAs originais. Ad cautelam, a embargada / exequente requereu a concessão de cento e vinte dias de prazo, para análise da documentação naqueles autos apresentada. Em ulterior manifestação às fls. 238 e verso dos autos principais e documentos de fls. 239/262, a embargada/exequente requereu a substituição das inscrições em dívida ativa que embasam a execução fiscal correlata, noticiando, inclusive, a exclusão dos valores cobrados em duplicata, em razão do erro na solicitação do segundo pedido de parcelamento efetuado pela embargante. Em acatamento à decisão trasladada por cópia a fl. 148, vieram estes autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Nos termos antes relatados a embargada/exequente requereu a substituição das Certidões de Dívidas Ativas que guarnecem o executivo fiscal em questão. No entendimento deste Juízo, a rigor da decisão proferida às fls. 264 daquele executivo fiscal, uma vez que os presentes embargos não foram ainda recebidos, com a mencionada substituição das respectivas inscrições em dívida ativa, inviabilizado fica tal ato - recebimento dos embargos, uma vez que, diante da mencionada substituição, foi aplicado o art. 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80, sem que do embargante houvesse qualquer manifestação. Considerando, ainda, que os argumentos vertidos pela embargante foram devidamente regularizados diante da notícia da redução do débito exequendo, com a substituição das inscrições em dívida ativa nos autos principais, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente da embargante. Assim, JULGO EXTINTOS os embargos à execução fiscal em discussão, com fundamento no art. 485, inciso I c/c o art. 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil/2015. Subsistente a pretensão executiva, o andamento do feito principal deve ser de pronto retomado, mormente porque eventual apelação não desafiará, na espécie, efeito suspensivo (art. 1012, 1º, inciso III, CPC/2015). Para tanto, traslade-se cópia desta para os respectivos autos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, descabido falar em sucumbência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

**0002037-39.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027369-52.2005.403.6182 (2005.61.82.027369-6)) PIZZICO ITALIANO COMERCIAL LTDA X ANNA CLAUDIA ADAS X FERNANDO GUARINO (SP203712 - MAURICIO SILVA TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Embargos foram opostos por Pizzico Italiano Comercial Ltda. e outros em face da pretensão executiva fiscal que lhes foi dirigida pela União (Fazenda Nacional). Os embargantes aduzem em suas razões a prescrição do débito em cobro na execução fiscal nº 0027369-52.2005.403.6182, requerendo, por conseguinte, a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Recebidos os embargos e oportunizada vista para fins de impugnação, a embargada atravessou petição a fls. 311/2, concordando com o pedido dos embargantes, tendo em vista o reconhecimento da prescrição dos créditos exequendos. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme antes relatado, a entidade credora reconheceu a procedência da pretensão dos embargantes, no que concerne à prescrição do crédito em cobro. Dessa forma, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir supervenientemente verificada. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Tendo reconhecido a improcedência da cobrança somente após a formulação de defesa por meio dos presentes embargos, deverá a embargada suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Nesses termos, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor dos embargantes, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor - atualizado até a data desta sentença - do crédito exequendo: 17.460,08, base abril/2005 (toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela presente ação). A alíquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos dos embargantes não justificam a fixação em percentual majorado. A interposição de eventual apelação poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

**0007097-56.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015835-53.2001.403.6182 (2001.61.82.015835-0)) JOSE RIBEIRO DE SOUZA (SP080135 - LUIZ ANTONIO PINTO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 757 - IVONE COAN)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por José Ribeiro de Souza, contra pretensão executivo-fiscal que lhe foi redirecionada pela União, exigindo contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) devido pela empresa Vldas Painéis e Etiquetas Decorativas Ltda. dos períodos de 08/1986 a 03/1988, 08/1988, 09/1988 e de 01/1989 a 03/1989. O embargante pretende sua exclusão por reputar-se parte ilegítima, uma vez que se retirou da sociedade em 30/08/2007, sustentou ainda que a execução deve ser promovida contra os sócios atuais da empresa e, ao final, requereu o desbloqueio de seus ativos financeiros por se tratar de benefício previdenciário. O recebimento dos embargos foi postergado (fls. 40), tendo em vista a apresentação de exceção de pré-executividade pelo embargante. Relatei o necessário. Decido. Com fundamento nos arts. 17 e art. 330, III do código de processo civil de 2015, indefiro a petição inicial, uma vez ausente o interesse de agir do embargante, tendo em vista a prévia articulação e julgamento do tema na exceção de pré-executividade que reconheceu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do processo executivo. Nos termos do art. 485, I do mesmo código, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Deixo de fixar honorários, uma vez que não houve formação de relação processual. P. R. I. C.

**0009309-50.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054668-04.2005.403.6182 (2005.61.82.054668-8)) NELIA MORETTI LOPRETE (SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Nelia Moretti Loprete em face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantia nos autos principais. Mesmo intimada a regularizar tal vício, consoante se verifica da decisão de fls. 34, deixou a embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n. 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9.º da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n. 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção Ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

**0021757-55.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031517-96.2011.403.6182) COMPAR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA, INCORPORADORA EMPRESA BANDEIRANTES PAO DE QUEIJ X OSVALDO CLOVIS PAVAN (SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)



Embargos foram opostos por Compar Comércio de Derivados de Petróleo e Participações Ltda., INCORPORADORA DA EMPRESA BANDEIRANTES PÃO DE QUEIJO e Osvaldo Clóvis Pavan em face da pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pela União (Fazenda Nacional). Os embargantes aduzem em suas razões a prescrição do débito em cobro na execução fiscal nº 0031517-96.2011.403.6182, requerendo, por conseguinte, a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Recebidos os embargos e oportunizada vista para fins de impugnação, a embargada atravessou petição a fls. 107 e verso concordando com o pedido dos embargantes, tendo em vista o reconhecimento da prescrição dos créditos exequendos. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme antes relatado, a entidade credora reconheceu a procedência da pretensão dos embargantes, concernente à prescrição do crédito em cobro. Dessa forma, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir supervenientemente verificada. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Tendo reconhecido a improcedência da cobrança somente após a formulação de defesa por meio dos presentes embargos, deverá a embargada suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Nesses termos, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos embargantes, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor - atualizado até a data desta sentença - do crédito exequendo: 63.914,50, base junho/2006 (toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela presente ação). A alíquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos dos embargantes não justificam a fixação em percentual majorado - sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. A interposição de eventual apelação poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

**0022561-23.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049924-92.2007.403.6182 (2007.61.82.049924-5)) SUCAR ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se ação de embargos opostos por Sucar Engenharia e Construções Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Anteriormente ao recebimento dos embargos, foi requerida pela embargada / exequente a extinção da execução fiscal correlata, nº 0049924-92.2007.403.6182, fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Diante da extinção daquele processo, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção do feito principal, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Não tendo se estabelecido regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

**0037986-90.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014637-29.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

SENTENÇA Cuida a espécie de embargos à execução fiscal ajuizados por BRA Transportes Aéreos S.A. em face da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, recebidos independentemente de garantia do juízo, tendo em vista a r. decisão prolatada a fls. 128/30 e verso, dos autos da execução fiscal nº 0014637-29.2011.403.6182, que afastou a prática de atos constritivos em desfavor da embargante / executada. Instada a fls. 46, para fins de impugnação, a embargada aduziu, preambularmente, a falta de garantia da execução fiscal em tela. Apresentou, ainda, petição de interposição de recurso de agravo, a fls. 142/157 dos autos principais, nos termos do art. 526, do CPC/1973 (atual art. 1018, 2º, do Código de Processo Civil de 2015), pleiteando o recebimento destes embargos mediante a garantia do juízo. Considerando que a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao mencionado recurso, consoante se vê a fls. 103/8, a embargante foi intimada, para garantir a execução fiscal, a rigor do art. 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Porém, mesmo intimada a regularizar tal vício, deixou a embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9. da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção Ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80. Não é o caso de se condenar a embargante em honorários, observada a premissa de que o crédito exequendo contempla o encargo previsto no parágrafo 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

**0037996-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008212-49.2012.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)**

Vistos, etc. Embargos foram opostos por BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. Afirma, em apertada síntese, (i) a competência do Juízo da recuperação judicial para a cobrança dos valores objetivados na ação principal, (ii) decaídos e prescritos indigitados créditos. Depois de emendada a inicial (fls. 40 e 41/3), os embargos foram recebidos (fls. 45). Instada, a embargada-exequente ofertou impugnação (fls. 47/54, repetida a fls. 81/88), refutando todos os pontos trazidos pela embargante. Noticiou, na mesma oportunidade, o encerramento da recuperação da embargante, a teor da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital, conforme cópia de fls. 89/93. Juntou documentos a fls. 55/77. A embargante, provocada às fls. 79, quanto aos documentos juntados com a impugnação, deixou decorrer inerte o prazo para tanto assinalado. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir, não sem antes proceder à identificação do caso (art. 489, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), aspecto que, observada a suma adrede lançada, diz com a definição do juízo competente para a prática de atos de constrição patrimonial de empresa em recuperação judicial e a ocorrência, ou não, das alegadas decadência e prescrição, nos termos do art. 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86). É sem margem para dúvida que o presente feito reporta-se a crédito sujeito a regime executivo fiscal, uma vez (i) titularizado por entidade incluída no conceito de Fazenda Pública e (ii) previamente inscrito em Dívida Ativa (arts. 1º e 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80). Paralelamente a isso, a prova documental produzida com a inicial dá conta de que a embargante esteve submetida - mormente à época em que integrada ao feito principal - ao especial regime da recuperação judicial. Diante desse quadro - sabendo-se, de um lado, que o crédito exequendo submete-se ao precitado regime (executivo-fiscal) e, de outro, do status ostentado pela embargante -, o que se põe a avaliar é se algum impacto essa segunda circunstância (que leva ao procedimento preconizado pela Lei no 11.101/2005) geraria relativamente à primeira. Pois bem. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. O que se pode extrair de referido dispositivo, para além de sua literalidade, é que o regime da recuperação judicial não infirma o cabimento das execuções de natureza fiscal, fazendo coro, nesse particular, ao que prescrevem, desde antes, os arts. 5º, 29 e 31, todos da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 5º. A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Art. 29. A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Art. 31. Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública. Não se nega, a par disso, que a instalação da recuperação poderia trazer algum reflexo não propriamente no plano competencial, senão na tramitação dos executivos fiscais, notadamente quanto à constrição ali efetivada - sobre isso, a propósito, decidiu-se no feito principal. Isso, entretanto, não interfere, como quer a embargante, no cabimento da ação principal (tampouco sobre a competência deste Juízo). De todo modo, não se deve esquecer: a questão pertence ao processo principal, estando, ali, sob análise. Superado, nesses termos, esse aspecto da lide, sobriam apenas as alegações de decadência e prescrição, sendo que, em relação ao segundo óbice, a razão está com a embargante. O evento implicativo do crédito verificou-se, segundo anuncia o título e corrobora a entidade credora (em sua impugnação de fls. 47/54), em 22/1/2006, data em que teria se processado o correspondente ato constitutivo (auto de infração). Tal circunstância repugna a ideia de decadência. A par dessa certeza, a inicial do feito principal foi protocolizada em 23/02/2012, quando decorridos mais de cinco anos, o que quer significar que o quinquênio prescricional havia, em tal data, se esvaído. E nem se argumente, como faz a entidade credora, que lhe aproveitaria a suspensão de prazo (por 180 dias) a que se refere o art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80: embora o crédito em foco (por administrativo) esteja virtualmente submetido à aludida regra, o fato é que sua inscrição em dívida ativa ocorreu em apenas 27/12/2011 - vale dizer, quando os cinco anos da prescrição já se haviam escoado, de nada aproveitando, pragmaticamente, a convocada regra de suspensão. Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, fazendo-o para o fim de reconhecer prescrito o crédito exequendo. Esta sentença toma o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, como fundamento, implicando a insubsistência do título que ampara a ação principal, com a sua conseqüente extinção. Nesses termos, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor - atualizado até a data desta sentença - do crédito exequendo: 17.461,19, base dezembro/2011 (toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela presente ação). A alíquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos dos embargantes não justificam a fixação em percentual majorado. A interposição de eventual apelação poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015.

**0038008-51.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045469-79.2010.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

SENTENÇA Cuida a espécie de embargos à execução fiscal ajuizados por BRA Transportes Aéreos S.A. em face da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, recebidos independentemente de garantia do juízo, tendo em vista a r. decisão prolatada a fls. 38/40 e verso, dos autos da execução fiscal nº 0045469-79.2010.403.6182, que afastou a prática de atos constritivos em desfavor da embargante / executada. Instada a fls. 45, para fins de impugnação, a embargada aduziu, preambularmente, a falta de garantia da execução fiscal em tela. Apresentou, ainda, na ação principal, petição de interposição de recurso de agravo, pleiteando o recebimento destes embargos mediante a garantia do juízo. Considerando que a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao mencionado recurso, consoante se vê a fls. 61/4 do executivo fiscal correlato, a embargante foi intimada, em atendimento ao art. 317 do Código de Processo Civil de 2015, para garantir a execução fiscal, a rigor do art. 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Porém, mesmo intimada a regularizar tal vício, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n. 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9. da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção Ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80. Não é o caso de se condenar a embargante em honorários, observada a premissa de que o crédito exequendo contempla o encargo previsto no parágrafo 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Oportunamente, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

**0038015-43.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030263-88.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

SENTENÇA Cuida a espécie de embargos à execução fiscal ajuizados por BRA Transportes Aéreos S.A. em face da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, recebidos independentemente de garantia do juízo, tendo em vista a r. decisão prolatada a fls. 49/51 e verso, dos autos da execução fiscal nº 0030263-88.2011.403.6182, que afastou a prática de atos constritivos em desfavor da embargante / executada. Instada a fls. 45, para fins de impugnação, a embargada aduziu, preambularmente, a falta de garantia da execução fiscal em tela. Apresentou, ainda, na ação principal, petição de interposição de recurso de agravo, pleiteando o recebimento destes embargos mediante a garantia do juízo. Considerando que a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao mencionado recurso, consoante se vê a fls. 71/74 do executivo fiscal correlato, a embargante foi intimada, em atendimento ao art. 317 do Código de Processo Civil de 2015, para garantir a execução fiscal, a rigor do art. 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Porém, mesmo intimada a regularizar tal vício, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n. 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9. da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção Ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80. Não é o caso de se condenar a embargante em honorários, observada a premissa de que o crédito exequendo contempla o encargo previsto no parágrafo 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Oportunamente, desapareçam-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

**0038016-28.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030952-35.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

SENTENÇA Cuida a espécie de embargos à execução fiscal ajuizados por BRA Transportes Aéreos S.A. em face da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, recebidos independentemente de garantia do juízo, tendo em vista a r. decisão prolatada a fls. 54/6 e verso, dos autos da execução fiscal nº 0030952-352011.403.6182, que afastou a prática de atos constritivos em desfavor da embargante / executada. Instada a fls. 46, para fins de impugnação, a embargada aduziu, preambularmente, a falta de garantia da execução fiscal em questão. Apresentou, ainda, na ação principal, petição de interposição de recurso de agravo, pleiteando o recebimento destes embargos mediante a garantia do juízo. Considerando que a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao mencionado recurso, consoante se vê a fls. 71/74 do executivo fiscal correlato, a embargante foi intimada, em atendimento ao art. 317 do Código de Processo Civil de 2015, para garantir a execução fiscal, a rigor do art. 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Porém, mesmo intimada a regularizar tal vício, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9. da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção Ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positos, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80. Não é o caso de se condenar a embargante em honorários, observada a premissa de que o crédito exequendo contempla o encargo previsto no parágrafo 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Oportunamente, desapareçam-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

**0045155-31.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508936-12.1983.403.6182 (00.0508936-0)) RAFAEL PEREZ NEBOT (SP271349 - BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI E SC019487 - EVERSON LUIS ARMANI ZINGANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas. Em razão da r. decisão proferida no agravo que tramitou na Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, transitada em julgado, que reconheceu ser indevida a inclusão do coexecutado / embargante no polo passivo da execução fiscal nº 0508936-12.1983.403.6182, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Com o trânsito em julgado do v. acórdão que, em sede de agravo (processo nº 0021679-80.2013.4.03.0000), reconheceu a ilegitimidade passiva do coexecutado / embargante, consoante se vê a fls. 415/437 dos autos principais, é manifesta a sua falta de interesse de agir. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido à falta de interesse jurídico no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Nesses termos, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor - atualizado até a data desta sentença - do crédito exequendo: 63.914,50, base junho/2006 (toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela presente ação). A alíquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos dos embargantes não justificam a fixação em percentual majorado - sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. A interposição de eventual apelação poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

**0045524-25.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005040-65.2013.403.6182) ALG - NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA. (SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP288392 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada por Alg - Negócios e Participações Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Os embargos foram recebidos a fls. 138 e verso, dando-se vista à embargada para fins de impugnação. A embargada manifestou-se a fls. 140/4, aduzindo, preambularmente, que o embargante solicitou o parcelamento do débito exequendo, requerendo, em consequência, a sua intimação para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, a fim de viabilizar a adesão ao acordo administrativo pleiteado. Intimado, nos termos do art. 327 do CPC/1973, para falar sobre a matéria preliminar arguida em sede impugnação, o embargante, às fls. 154, confirmou a questão suscitada pela embargada, confirmando que optou pelo parcelamento do débito, com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 dada a sua reabertura pela Lei nº 12.996/2014. Em consequência, formalizou a desistência do presente feito, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 154), bem como da procuração de fls. 13, com poderes específicos para tal, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários, porque já aplicado sobre o crédito o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

**0049596-55.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040609-74.2006.403.6182 (2006.61.82.040609-3)) TSAI YUNG TSUN (SP089664 - TSAI YUNG TSUN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Trata-se ação incidental de embargos à execução fiscal oferecida por Tsai Yung Tsun em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - Creci 2ª Região/SP. O embargado, anteriormente ao recebimento dos embargos, atravessou petição na execução fiscal nº 0040609-74.2006.403.6182, a fls. 85/6, requerendo a desistência daquele feito. Acolhido tal requerimento, vieram os presentes embargos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Considerando que o executivo fiscal foi ajuizado em momento que se fazia presente o interesse de agir da embargada / exequente, conforme lá explicitado e, tendo em vista que não se estabeleceu aqui regime de contenciosidade, deixo de condenar a embargada em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

**0004671-03.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043154-10.2012.403.6182) ESPORTE CLUBE BANESPA (SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada por Esporte Clube Banespa em face da União (Fazenda Nacional). Anteriormente ao recebimento dos embargos, foi atravessado, pelo embargante, pedido de desistência do feito, tendo em vista a adesão ao parcelamento do débito exequendo, com os benefícios instituídos pela Lei nº 13.155/2015. É o relatório. Passo a decidir fundamentando. O pedido de desistência formulado pelo embargante às fls. 63/4, porque anterior à integração da embargada à lide, é de ser acolhido, independentemente de quaisquer condições. Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015), JULGANDO EXTINTO os Embargos à Execução, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015. Não tendo se constituído regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0059226-67.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020379-35.2011.403.6182) KARLA MARIA ARANA (SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada por Karla Maria Arana em face da União (Fazenda Nacional). Intimada a fls. 17 para emendar a inicial, adequando-a ao prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil/1973 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil/1973; 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil/1973 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, a parte embargante deixou decorrer em branco o prazo para tanto assinalado (dez dias), consoante atesta a certidão de fls. 17/verso. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação (previstos nos dispositivos retro mencionados e que foram repetidos no novel sistema processual, estabelecido pelo CPC/2015, exceção feita ao que consta do art. 282, inciso VII, nos seus arts. 103 e 320), não há como prosperarem os presentes embargos. Assim, uma vez que mesmo regularmente intimada, a parte embargante não procedeu à regularização dos sobreditos vícios, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extintos os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Inviável falar em honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal, desapensando-se os autos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

**0066715-58.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044249-56.2004.403.6182 (2004.61.82.044249-0)) SUPERTAINER ITALPLAST BRASIL EMBALAGENS TECNICAS LTDA (SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal ajuizada por Supertainer Itaplast Brasil Embalagens Técnicas Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Intimada a Embargante / Executada da penhora realizada no rosto dos autos do processo falimentar nº 0002468-95.2007.8.26.0161, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP, consoante se vê a fls. 167/171 da execução fiscal nº 0044249-56.2004.403.6182, foram oferecidos os presentes embargos. Constatado o ajuizamento de embargos opostos anteriormente aos presentes, autuados sob nº 0026622-34.2007.403.6182, julgados improcedentes por este juízo, em 24/01/2008, conforme traslado efetuado a fls. 52/7 dos autos principais, remetidos posteriormente ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento de recurso de apelação, vieram estes autos conclusos para sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Conforme alhures relatado, o executado ofereceu os presentes embargos baseado na intimação da penhora realizada no rosto dos autos falimentares às fls. 107 do executivo fiscal, após a não localização dos bens originariamente penhorados, conforme dá conta o termo de penhora de fls. 42, mais os documentos de fls. 69 e 109 dos autos principais, dos senhores oficiais de justiça. Entrementes, não se reabre o prazo para apresentação de novos embargos em caso de substituição ou ampliação da penhora ou mesmo no caso de nova penhora, aspecto que, observada a suma adrede lançada, diz com a impossibilidade do ajuizamento de novos embargos, de forma intempestiva, a rigor do art. 918, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, não há que se falar em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e C..

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0042193-69.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012971-08.2002.403.6182 (2002.61.82.012971-7)) IVAN ARNAUT LAVEZZO (SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por Ivan Arnaut Lavezzo em face da União (Fazenda Nacional), em razão da penhora que recaiu sobre o veículo Kombi 1990, cor branca, placa CST 6617, adquirido pelo embargante em 03/11/2008, nos autos da execução fiscal nº 0012971-08.2002.403.6182, ajuizada em desfavor de AIR-MASTER ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA e outros. Após o recebimento dos embargos e oferecida contestação (fls. 47/52), o embargante expressou desejo de desistir da presente ação desde que fosse sem pagamento de quaisquer verbas condenatórias (fls. 61/2). A fls. 67, foi determinada vista à embargada para manifestação sobre o requerimento do embargante de fls. 61/2. Daí decorreu a resposta de fls. 68, em que se afirma ausente fundamento autorizador do pedido do embargante quanto à renúncia dos honorários, em razão do princípio da causalidade. É o relatório. Decido e fundamento. Conforme alhures relatado, pretende o embargante a desistência do feito desde que sem ônus a qualquer título. A pretensão do embargante não se afigura cabível, porquanto não há previsão legal de desistência condicionada, ainda mais sem a concordância da embargada. Nesses moldes, diante da manifestação expressa do embargante, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado fls. 61/2, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015), julgando extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Nos termos do art. 90, caput, do Código de Processo Civil/2015, condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado até a data desta sentença. A alíquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos procuradores da embargada não justificam a fixação em percentual majorado - sem que isso signifique a negação do zelo daqueles profissionais. A interposição de eventual apelação poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da ação da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

**0050264-26.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045835-65.2003.403.6182 (2003.61.82.045835-3)) JUN INOHARA (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)



Vistos etc. Trata a espécie de ação de embargos de terceiro instaurada por Jun Inohara em face da União (Fazenda Nacional), em razão da penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na rua Paulo de Morais, nº 38, São Paulo - SP, matriculado no 14º Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo sob nº 13.086. Em sua inicial, o embargante afirma impenhorável o aludido bem, pois, conforme documentação apresentada, vem sendo utilizado como sua moradia e residência, configurando verdadeiro bem de família nos termos da Lei nº 8.009/90, portanto. Junta documentos a fls. 08/86. Custas recolhidas a fls. 90. Recebidos os embargos e oportunizada vista para fins de contestação, a embargada (fls. 94/5) diz que (i) o embargante é parte na execução, portanto, deveria ter ajuizado ação de embargos à execução fiscal e (ii) não obstante possuir outros imóveis, demonstrou, por meio dos documentos juntados, que preenche os requisitos da Lei nº 8.009/90, pois é o único por ele utilizado para fins de moradia, bem como o de menor valor. Aduz, ao final, que deixa de apresentar contestação aos embargos propostos, concordando com a impenhorabilidade do bem constricto, matrícula nº 13.086, pugnano, no entanto, pela sua não-condenação em honorários advocatícios. Assim, a fls. 99, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não obstante os termos do art. 489, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, deixo no presente, de proceder à identificação do caso, tendo em vista que a embargada concordou com o pedido do embargante, desonerando a espécie de maiores digressões. Nos moldes acima expostos, a própria embargada reconheceu, com efeito, que os documentos acostados aos autos dão conta de que o embargante, embora possua outros imóveis, utiliza o bem penhorado como sua moradia e de sua família. Cumpre esclarecer que embora o embargante seja réu na execução fiscal, está atuando em defesa de bem de família, uma vez que ajuizou a presente ação na vigência do Código de Processo Civil/1973, a rigor do art. 1046, parágrafo 2º, (substituído pelo novel sistema processual, estabelecido pelo CPC/2015, em seu art. 674), que propiciava ao executado / proprietário a faculdade de oferecer defesa nos moldes acima ilustrados. Nesses termos, assiste razão ao embargante quando afirma que o imóvel constricto consubstancia-se em bem de família, o que afasta a possibilidade de penhora. Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer que o bem imóvel constricto a fls. 142 dos autos da execução fiscal nº 0045835-65.2003.403.6182 consubstancia-se em bem de família, sendo, pois, impenhorável, determinando, outrossim, o cancelamento imediato de sua constrição. Extingo o feito com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, observados os termos da presente, que deverá ser trasladada, por cópia, para aqueles autos. Deixo de condenar a embargada em verba honorária, considerando a falta de registro da condição de bem de família, sendo certo, por isso, que não dera causa ao ajuizamento do presente feito. Ressalto, ainda, nesse pormenor, que a embargada requereu, nos autos principais, a penhora sobre o referido imóvel, desde que fosse constatado pelo Sr. Oficial de Justiça, não se tratar da hipótese de impenhorabilidade absoluta do bem (fls. 100 do executivo fiscal). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se. P. R. I. e C..

**0013608-02.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073639-08.2003.403.6182 (2003.61.82.073639-0)) MARIA JOSE DA CRUZ GUILHERMINO X ANTONIETA DA SILVA GUILHERMINO X MARIA APARECIDA GUILHERMINO RODRIGUES (PR027744 - CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.. Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por Maria José da Cruz Guilhermino, Antonieta da Silva Guilhermino e Maria Aparecida Guilhermino Rodrigues em face da União (Fazenda Nacional), em razão da penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na rua Projetada, nº 10, Vila Anielo Maglio, 13º Subdistrito, Butantã, São Paulo, SP, matrícula sob nº 54.281 do 18º Oficial de Registros de Imóveis, pertencente às embargantes. As embargantes, intimadas a fls. 31, para emendar a inicial, adequando-a ao prescreve o art. 36, primeira parte do Código de Processo Civil/1973, deixaram decorrer em branco o prazo para tanto assinalado (dez dias), conforme certificado a fls. 31 verso. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação (in casu, previsto no dispositivo retro mencionado e que se encontra repetido no novel sistema processual, estabelecido pelo CPC/2015, em seu art. 103, primeira parte), não há como prosperarem os presentes embargos. Assim, uma vez que as embargantes mesmo regularmente intimadas, não procederam à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extintos os embargos de terceiro, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Inviável falar em honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0073639-08.2003.403.6182, desapensando-se os autos. Sem custas, uma vez que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às embargantes, nos termos da Lei 1.060/50, fls. 31 item 2. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

## **EXECUCAO FISCAL**

**0015835-53.2001.403.6182 (2001.61.82.015835-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 757 - IVONE COAN) X VLADAS PAINEIS E ETIQUETAS DECORATIVAS LTDA X SEBASTIAO BENEDITO BENTO X AGENOS MARTINS CONRADO X JOSE RIBEIRO DE SOUZA (SP080135 - LUIZ ANTONIO PINTO DE CAMARGO)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade (fls. 124/30) foi oposta por José Ribeiro de Souza, contra pretensão executivo-fiscal que lhe foi redirecionada pela União, exigindo contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) devido pela empresa Vldas Painéis e Etiquetas Decorativas Ltda. dos períodos de 08/1986 a 03/1988, 08/1988, 09/1988 e de 01/1989 a 03/1989. O excipiente pretende sua exclusão por reputar-se parte ilegítima, uma vez que se retirou da sociedade em 30/08/2007. Sustentou ainda que a execução deve ser promovida contra os sócios atuais da empresa e, ao final, requereu o desbloqueio de seus ativos financeiros por se tratar de benefício previdenciário. Às fls. 146, a exceção foi recebida, oportunidade em que também foi determinada a apresentação de documentos pelo excipiente para confirmar que as quantias bloqueadas tinham natureza alimentar. Juntados documentos pelo excipiente às fls. 148/53, em 05/12/2013, foi determinado o desbloqueio dos valores constantes da Caixa Econômica Federal (fls. 115 - R\$ 80,67) por referirem-se a proventos de aposentadoria (fls. 156). Exceção respondida pela União (fls. 167/72), onde sustentou (i) o não cabimento da exceção por reputar que a matéria não pode ser conhecida de ofício, (ii) a legitimidade passiva do excipiente porque (ii.1) constatada a dissolução irregular da empresa, uma vez que não foi localizada em seu domicílio, (ii.2) era dotado de poderes de administração. Ao final, requereu a manutenção da constrição dos ativos financeiros contidos no Banco Itaú por não serem oriundos de proventos de aposentadoria ou poupança e a rejeição da exceção. Às fls. 177/9, foi determinada a realização de diligência para citação da empresa-executada por mandado, no seu endereço, o que restou infrutífero (fls. 186), tendo em vista a certificada não localização da empresa em seu endereço, pelo oficial de justiça. Seguiu-se a isto petição da União (fls. 192), por meio da qual reafirmou a legitimidade do redirecionamento e do polo passivo da execução pautada no fundamento de que antes da saída do excipiente da empresa, já havia sido certificada nos autos a inatividade da empresa. Indicou para confirmar sua pretensão o conteúdo de fls. 18/20, 39 e 53 dos autos. Relatei o necessário. Passo a fundamentar e decidir, não sem antes proceder à identificação do caso, aspecto que, observada a summa adrede lançada, diz com a definição da legitimidade passiva, ou não, do corresponsabilizado José Ribeiro de Souza. Como apontado na decisão de fls. 177/9, a inclusão do excipiente no polo passivo da execução se deu por presumido encerramento inidôneo da pessoa jurídica, sem que, entretanto, tivesse havido a prévia tentativa de citação, por mandado, no endereço de seu domicílio fiscal. Justamente por isto, foi determinado o saneamento do vício. Promovida a diligência, foi certificado pelo oficial de justiça (fls. 186) o não funcionamento da empresa em seu domicílio, fato esse que, à luz da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, legitima o redirecionamento do processo executivo contra o(s) sócio(s)-gerente(s). Contudo, a presunção decorrente desta constatação opera-se ex nunc, alcançando o(s) sócio(s)-gerentes que integrem a pessoa jurídica apenas a partir da certificação (23/03/2015). Isso implica reconhecer que o fato da constatação da dissolução irregular é incapaz de alcançar o excipiente, uma vez que se retirou da sociedade em 29/08/2007, como demonstram os documentos de fls. 134/41 e fls. 142/3. Ao reverso do que afirma a exequente às fls. 192, as certidões de fls. 39 e 53 não foram, e não são, suficientes para demonstrar a dissolução irregular da empresa, uma vez lançadas nos autos em função de mandados expedidos para o endereço do responsável Sebastião Benedito Bento. Ademais, apesar da oportunidade que lhe foi dada pela mesma decisão de fls. 177/9, não trouxe nenhuma prova adicional que justificasse o reconhecimento anterior da presumida dissolução. Ex positis, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva de José Ribeiro de Souza e determino sua exclusão da lide. Diante disso, depois de superado o prazo recursal, libere-se o montante penhorado (fls. 117 e 190), expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal para as providências cabíveis. Dada a solução aqui encontrada - equiparável à que se vê no parágrafo único do art. 338 do CPC/2015 -, a União deve ser condenada ao pagamento de honorários em favor dos patronos do coexecutado excluído, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo. Toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela exceção de pré-executividade. A alíquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos do coexecutado não justificam a tomada de percentual majorado - sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. Não se aplica, aqui, a alíquota do parágrafo único do mencionado art. 338, por conta da especialidade da norma relativa a honorários envolvendo a Fazenda Pública (art. 85, parágrafo 3º). Em razão da natureza interlocutória do presente decisum, a execução da verba adrede referida, acaso requerida, deverá ser processada sem prejuízo do andamento do feito, para o que deverá ser extraída carta. Atente a Serventia para que desdobramentos relativos à eventual execução da decantada verba (a honorária) não se projetem nestes autos. Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser o coexecutado intimado para, querendo, deflagrar, observado o prazo de trinta dias, a fase de cumprimento do decisum na parte relativa à condenação da União, ex vi do art. 534 do CPC/2015, dispositivo que se convoca, ainda que relativo a cumprimento de sentença, por conta da analogia das situações. Do contrário, se for interposto eventual recurso pela União, a indigitada intimação não se realizará. Tal conduta, porém, poderá submetê-la (a União) aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015. Considerando que o valor bloqueado às fls. 114 é inexpressivo diante do valor do crédito, cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 112. Por fim: (i) intime-se a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, quedando-se silente, cumpra-se o item 6 da decisão de fls. 112-verso. Prazo de quinze dias; e (ii) ao SEDI, para cumprimento do presente decisum no que se refere à exclusão do coexecutado-excipiente. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe sem que daí decorra a extinção do processo de execução fiscal.

**0027369-52.2005.403.6182 (2005.61.82.027369-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIZZICO ITALIANO COMERCIAL LTDA X ANNA CLAUDIA ADAS X FERNANDO GUARINO(SP203712 - MAURICIO SILVA TRINDADE)**

Vistos, etc..Trata de espécie de ação de execução fiscal instaurada pela Fazenda Nacional em face de Pizzico Italiano Comercial Ltda. e outros.A exequente, intimada nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0002037-39.2012.403.6182, para fins de impugnação, atravessou petição concordando com o pedido do executado e reconhecendo que os créditos constantes das certidões de dívidas ativas que guarnecem a espécie foram atingidos pela prescrição, conforme traslado de fls. 143/4.Nesses moldes, vieram estes autos conclusos para extinção.Relatei o necessário. Fundamento e decido.Tendo o próprio titular do direito estampado nos títulos sub judice reconhecido a ocorrência da prescrição dos créditos exequendos, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.Iso posto, JULGO EXTINTO o presente processo de execução fiscal, nos termos do mencionado art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Reconhecida a ocorrência de causa extintiva do crédito em debate, fica decretada, aqui e por consequência, a insubsistência dos títulos que dão base à presente ação.Os honorários foram fixados nos autos dos embargos.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0040609-74.2006.403.6182 (2006.61.82.040609-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TSAI YUNG TSUN(SP089664 - TSAI YUNG TSUN)**

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de TSAI YUNG TSUN, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de desistência do feito, pugnano por sua não-condenação em honorários, já que o pedido de anistia / cancelamento do débito exequendo foi efetuado pelo executado após o ajuizamento deste executivo fiscal.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice pleiteado a desistência da presente ação, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Nesses moldes, diante da manifestação expressa do exequente, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado fls. 85/6, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015), julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem honorários ao exequente, tendo em vista que o motivo que levou à extinção do feito (anistia / cancelamento do débito) é superveniente ao seu ajuizamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049924-92.2007.403.6182 (2007.61.82.049924-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUCAR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)**

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0004785-49.2009.403.6182 (2009.61.82.004785-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIOGENES MOYA RODRIGUES(SP184188 - PAULO ALBERTO PEDROZO TRENTIN)**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Diogenes Moya Rodrigues, em cujo curso foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. A questão dos honorários será decidida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0032584-33.2010.403.6182.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031517-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPAR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X OSVALDO CLOVIS PAVAN X ALESSIO MANTOVANI FILHO X ALBERTO ARMANDO FORTE**

Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada pela Fazenda Nacional em face de Compar Comércio de Derivados de Petróleo e Participações Ltda. e outros. A exequente, intimada nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0021757-55.2013.403.6182, para fins de impugnação, atravessou petição concordando com o pedido do executado e reconhecendo que os créditos constantes das certidões de dívidas ativas que guarnecem a espécie foram atingidos pela prescrição, conforme traslado de fls. 127. Nesses moldes, vieram estes autos conclusos para extinção. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Tendo o próprio titular do direito estampado nos títulos sub iudice reconhecido a ocorrência da prescrição dos créditos exequendos, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Isso posto, JULGO EXTINTO o presente processo de execução fiscal em discussão, nos termos do mencionado art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Reconhecida a ocorrência de causa extintiva do crédito em debate, fica decretada, aqui e por consequência, a insubsistência dos títulos que dão base à presente ação. Os honorários foram fixados nos autos dos embargos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10666**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002814-16.2015.403.6183 - VASCO VASCONCELLOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007118-58.2015.403.6183 - CLARIPES TELES BARBOSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007138-49.2015.403.6183 - OSVALDO DE CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009139-07.2015.403.6183** - PEDRO RAFAEL DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011975-50.2015.403.6183** - JORGE LUIZ ROCHA(SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO E SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova a desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/148.162.833-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/12/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 89), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/148.162.833-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/12/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 89), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002002-37.2016.403.6183** - EDIVALDO MIRANDA DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/04/1991 a 30/06/1991 e de 06/03/1997 a 16/01/2014 - na empresa Companhia Nitro Química Brasileira, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (03/02/2014 - fls. 62). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002755-91.2016.403.6183** - JOSE RAIMUNDO SILVA SANTOS(SP268428 - JOSE CARLOS BARBOSA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/06/1997 a 04/05/2006 - na empresa Notre Dame Intermédica Saúde S.A., de 15/07/2009 a 10/08/2011 - na empresa Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência, de 09/05/2011 a 08/08/2014 - na empresa Hospital Villa Lobos Ltda., e de 08/09/2014 a 03/11/2014 - na empresa Hospital Bosque da Saúde S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (03/11/2014 - fls. 152). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 10667**

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0750993-87.1985.403.6183 (00.0750993-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020687-59.1997.403.6183 (97.0020687-4)) AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X IVA GONCALVES CRUZ X AUGUSTO DOMINGUES MAIA X BENEDITO RODRIGUES ALVAREZ X EDSON BAZO RODRIGUES X ELISABETH RODRIGUES TAVARES X DELCIDES GUIOTTI X DORVALINO ROCHA X MARIA DOS ANJOS ROCHA X NEIDE MARIA ROCHA LOPES DE OLIVEIRA X NANCI DOS ANJOS ROCHA ALI X NAIDE DOS ANJOS ROCHA DE JESUS X FATIMA PRADO ROCHA X NATHALLIA PRADO ROCHA X LEONARDO PRADO ROCHA X EDMAR DA SILVA MAIA X EDMARO FERREIRA DE CAMPOS X ERNESTO PINTO X MELANI FEJO PINTO X GERVASIO GOMES ALVAREZ X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X JOAO TAVARES X JONAS CAMPI JUNIOR X JOSE CASTANHEIRA X IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS X ANTONIA DA CONCEICAO GARCIA X JORGE RODRIGUES X LOURIVAL LOPES X WILMA GUERALDI SIGNORI X LUIZ FERREIRA DE BARROS X MANOEL PAULINHO FERREIRA X MOYSES DANTAS DE SOUZA X MAGNOLIA VIEIRA DE SOUZA X NELSON ALCANTARA ZACHARIAS X NELSON QUEIROZ X NELSON VALENTE SIMOES X OLAVO BARBOSA X JESUINO BARBOSA X OLINDA BARBOSA LANZELOTTI X ANTONIO LANZELOTTI X ARLETE SIMOES PEREIRA X OCTAVIO PEREIRA DA SILVA X ROSA LUCIANO DE MARCO X IVETE BITENCOURT RODRIGUES X VALENTIN AUGUSTO PASCOAL X AICY DE SOUZA ALMEIDA X WALDYR DOS SANTOS FARIAS X WILSON FERREIRA DA COSTA X JENNY FERREIRA DA COSTA X WLADIMIR ANAYA BRUNO (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo a habilitação de Antonio Lanzelotti como sucessor de Olinda Barboza Lanzelotti (fls. 1283 a 1290 e 1334) e Neide Maria Rocha Lopes de Oliveira, Nanci dos Anjos Rocha Ali, Naide dos Anjos Rocha de Jesus, Fatima Prado Rocha, Nathalia Prado Rocha e Leonardo Prado Rocha ( esposa e filhos e Nelci Dorvalino Rocha - filho do de cujus), como sucessores de Maria dos Anjos Rocha (sucessora de Dorvalino Rocha) (fls. 1295 a 1312 e 1318 a 1321), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação de Olinda Barboza Lanzelotti, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 1266, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. 4. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 1280/1281 verso. 5. Decorrido in albis o prazo recursal, considerando o disposto no ofício nº 07135/2014-UFEP-P (fls. 1258), oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o estorno ao erário do valor depositado a maior ao coautor Dorvalino Rocha, instruindo com cópia dos cálculos da Contadoria, homologado acima. 6. Após, expeça-se alvará de levantamento ao crédito efetivamente devido ao cohabilitados de Maria dos Anjos Rocha (habilitada de Dorvalino Rocha). 7. Quanto aos coautores Otavio Pereira da Silva e Jorge Rodrigues, defiro o prazo requerido. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004135-96.2009.403.6183 (2009.61.83.004135-0) - ALCIDES BARBOSA MACHADO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Inicialmente, exclua-se o Dr. Kleber A. F. de Souza Rosa do sistema informatizado da Justiça Federal (ARDA), considerando que não está devidamente constituído nos autos. 2. Verifico que a ADJ apresentou cópia do processo administrativo NB 152.153.862-7 (DIB 06/04/2010) e NÃO do NB 132.163.074-0 (DER 25.06.2004) indicado na inicial.3. Assim, notifique-se à ADJ para que traga, com urgência e no prazo de 15 dias, cópia integral do processo administrativo NB 132.163.074-0.4. Deixo de receber o aditamento ao pedido inicial (fls. 189-190), tendo em vista que, consoante fl. 195, não houve concordância do INSS (artigo 329, II, do Código de Processo Civil).5. Proceda a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 193 e 194 (protocolo 2016.61000109826-1 e 2016.61000109827-1, respectivamente, ambas de 07/06/2016), tendo em vista que são estranhas ao feito, mantendo-se uma cópia nos autos. 6. Deverão as petições desentranhadas (fls. 193 e 194) serem retiradas pelo procurador do INSS, mediante recibo nos autos.7. Faculto à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos todos os documentos que entende necessários para comprovar que laborou em atividade especial no Hospital das Clínicas da FMUSP. 8. Após o cumprimento do item 3, tornem conclusos para apreciação do pedido de prova pericial.Int.

**0008032-64.2011.403.6183 - JOAO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 349: ciência às partes do ofício da Comarca de Alagoa Nova - PB remarcando a audiência para o dia 21/09/2016, às 11:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

**0033277-14.2011.403.6301 - ANTONIO SILVA FILHO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 259-260 e 261-262: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, conforme requerido.2. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.Int.

**0005818-95.2014.403.6183 - ANISIO DE GODOY VALIULIS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 005818-95.2014.403.6183Converto o julgamento em diligência.A parte autora pretende o reconhecimento de períodos especiais. Sustenta que, após o reconhecimento desses lapsos, faria jus à concessão de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 132.114.069-7. Compulsando os autos, verifico que não há contagem correspondente ao tempo reconhecido quando da concessão da aposentadoria a que se pleiteia a revisão (35 anos e 11 dias - carta de concessão à fl. 30), de modo que não é possível afirmar quais períodos já foram reconhecidos pela autarquia-ré. Destarte, a fim de se evitar que algum período, especial ou comum, já computado na esfera administrativa, seja desconsiderado por este juízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia da contagem administrativa que demonstre o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS quando da concessão do benefício a que se pleiteia a revisão. Faculto, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de outros documentos que comprovem o alegado na demanda (CTPS, fichas de admissão, etc.). Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Ressalte-se que, em caso de omissão do autor, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos. Int.

**0000869-57.2016.403.6183 - SIDNEI VIEIRA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Ante a informação retro, regularize-se o nome do procurador do autor no sistema processual e republique-se o despacho de fl. 80.DESPACHO DE FL. 80:1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiógráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail [segundaprevidenciaria@gmail.com](mailto:segundaprevidenciaria@gmail.com), com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

### **Expediente Nº 10613**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001735-51.2005.403.6183 (2005.61.83.001735-4) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS**

Ante a petição de fl(s).281/282, apresente a parte EXEQUENTE, no prazo de 30 dias, DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO REFERENTE AOS HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou terrespectivo processo. .PA 2,10 Int. Cumpra-se.

**0001814-30.2005.403.6183 (2005.61.83.001814-0) - MARLENE LEITE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARLENE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS**

ANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, manifieste-se a parte autora, no prazo de 02 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.326/344).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*



**0001025-94.2006.403.6183 (2006.61.83.001025-0) - LAERTE SASTRE BREDARIOL(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LAERTE SASTRE BREDARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, manifeste-se a parte autora, no prazo de 02 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS - R\$ 81.944,16 (fls.213/243). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0001880-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001880-6) - JOSE SOUSA DOS SANTOS(SP183598 - PETERSON PADOVANI E SP336015 - ROSILENE ARRUDA RUESCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE SOUSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Retornem os autos ao ARQUIVO-FINDO. Intimem-se.

**0000498-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000498-8) - PAULINO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X PAULINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Muito embora os extratos anexos comprovarem o cumprimento da obrigação de fazer, verifica-se, através da petição de fls. 202 e em consulta realizada ao site da RECEITA FEDERAL, que a parte Autora falecerá em 2015. Assim, concedo o prazo de 60 dias para regularização da sucessão processual nestes autos. Decorrido o prazo supra, caso não tenha sido efetuada a sucessão, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, II, do Novo Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0003792-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003792-5) - JOSE CARLOS MARTINI(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0004916-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004916-2) - ADOMARIO FERNANDES MARVILLA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOMARIO FERNANDES MARVILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0010657-76.2008.403.6183 (2008.61.83.010657-1) - ADOLFO DE CASTRO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0060770-68.2008.403.6301 - WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo AADJ-PAISSANDU, prazo de 10 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos AO ARQUIVO BAIXA-SOBRESTADO, até provocação da parte ou a ocorrência da prescrição. Int.

**0008078-87.2010.403.6183 - FRANCISCO BANDEIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BANDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que o demandante já recebe outro benefício previdenciário, de acordo com os dados constantes dos extratos anexos, e tendo em vista, outrossim, o direito de opção do exequente em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando, por oportuno, que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0011868-79.2010.403.6183 - RICARDO CORONEL LUSTOSA(SP054479 - ROSA TOTH E SP281757 - CAMILA TOTH GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO CORONEL LUSTOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, manifeste-se a parte autora, no prazo de 02 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.215/226). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltar, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0000352-28.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0002458-60.2011.403.6183 - DIONISIO COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, manifeste-se a parte autora, no prazo de 02 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.210/226). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0027352-37.2011.403.6301 - MARIA ALVES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o decisum final, de fls. 207-212, com trânsito em julgado (fl. 218), requeira, a parte autora, no prazo de 5 dias, nos termos do referido julgado, o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0001189-49.2012.403.6183 - ANA CRISTINA MELO DE OLIVA X TALITA CRISTINA MELO DE OLIVA X REBECA MELO DE OLIVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA MELO DE OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0003217-87.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003130-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003130-3)) GEREMIAS MARTIR PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEREMIAS MARTIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.162/v - Defiro o pedido formulado, prazo 30 dias. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-SOBRESTADOS, até procovação ou até ocorrência da prescrição. Cumpra-se. Int.

**0009826-86.2012.403.6183 - EUNICE ALVES DOS SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl.176 - INDEFIRO O PEDIDO, é oportuno ressaltar que não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão-de-obra em relação à demanda, cumprir as diligências que caberiam ao interessado. Intime-se.

**0004265-47.2013.403.6183** - SINVAL QUIRINO SOARES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL QUIRINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

### **Expediente N° 10614**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001308-93.2001.403.6183 (2001.61.83.001308-2)** - MARCO ANTONIO SALIM(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0001416-88.2002.403.6183 (2002.61.83.001416-9)** - SHUJI TOMINAGA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0002567-89.2002.403.6183 (2002.61.83.002567-2)** - MARTINHO CANDIDO DA SILVA FILHO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005197-84.2003.403.6183 (2003.61.83.005197-3)** - CARLOS ALBERTO SANTIAGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006038-40.2007.403.6183 (2007.61.83.006038-4)** - ANA MARIA SAMUEL CAMARGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007960-19.2007.403.6183 (2007.61.83.007960-5)** - ELDA AVELAR DE SOUZA(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0005834-59.2008.403.6183 (2008.61.83.005834-5)** - IVONE ANTONIETA GOMES MISKO SOLER(SP203648 - FATIMA BAPTISTA DO NASCIMENTO SILVA E SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005951-50.2008.403.6183 (2008.61.83.005951-9)** - JOAO BORGES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011060-11.2009.403.6183 (2009.61.83.011060-8)** - SEBASTIAO BERNARDINO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0030469-07.2009.403.6301** - JOSE PINHEIRO DE SOUZA(SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0010096-81.2010.403.6183** - MARIA TEREZA FALCAO DE MELLO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012642-75.2011.403.6183** - JOSE CARLOS ESTAVEL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000090-44.2012.403.6183** - MARIA MOURA DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000748-34.2013.403.6183** - MILTON DE SOUZA CABRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010109-75.2013.403.6183** - UBIRAJARA FLORES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0011384-25.2014.403.6183** - ALBANIO JOSE VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002758-85.2012.403.6183** - MARIA LUCIA FUZAITE(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA FUZAITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o decisum final, de fls. 381-385, com trânsito em julgado (fl. 388), requeira, a parte autora, no prazo de 5 dias, nos termos do referido julgado, o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 10617**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006069-94.2006.403.6183 (2006.61.83.006069-0)** - LUSIMAR GONCALVES DE SOUZA LIMA X LUCAS GONCALVES LIMA X REBECA GONCALVES LIMA(SP121346 - MARIO RIBEIRO DA CRUZ E SP237970 - ANTONIO FERNANDO GUERRA JACOMASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUSIMAR GONCALVES DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS GONCALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REBECA GONCALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, conforme extrato que segue, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 24 HORAS, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação.No prazo acima, traga a parte autora os números dos CPFs dos demais autores para que possam ser expedidos os ofícios precatórios. Intime-se.

#### **Expediente N° 10618**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009595-93.2011.403.6183** - JOSE SOUZA DE LIMA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito.Fls. 165-167: Considerando que o feito já teve decisum final (fls. 149-152; 153), com trânsito em julgado (fl. 155), tornem IMEDIATAMENTE os autos ao ARQUIVO FINDO. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002493-35.2002.403.6183 (2002.61.83.002493-0)** - JOAO ROBERTO DE CAMARGO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOAO ROBERTO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 360.Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias, se mantém, ou não, o pedido de fls. 267-254 (intimação do INSS para impugnação à execução, em conformidade com os artigos 14 e 535 do Novo Código de Processo Civil).Int.

**0001289-96.2015.403.6183** - YVONE PEREIRA BODO(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP318295 - FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONE PEREIRA BODO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 83, REITERO à parte autora que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 80, promovendo o recolhimento do valor (R\$ 554,70) referente ao pagamento da multa de litigância de má fé, conforme condenação fixada nos termos do julgado de fls. 60-68, com trânsito em julgado (fl. 71), FICANDO ADVERTIDA DE QUE A AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO IMPLICARÁ NA ADOÇÃO DAS SANÇÕES CABÍVEIS.Int.

## Expediente Nº 10619

### PROCEDIMENTO COMUM

**0009599-91.2015.403.6183** - VALTER PEREIRA DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0009599-91.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. VALTER PEREIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 59. Por outro lado, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo do benefício postulado em juízo, o feito foi suspenso por 60 dias, a fim de o autor apresentar todos os documentos exigíveis e formalizar o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS, devendo, após decorrido o prazo, comprovar nos autos o requerimento ou a recusa da autarquia em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da demanda. O autor juntou peticionou e juntou documentos às fls. 62-105 e 108-119. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se verifica da certidão de fl. 120, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo às fls. 59/60, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 330, inciso IV, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0010897-21.2015.403.6183** - MARIA CORREIA DA SILVA(SP344746 - FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 206: O desentranhamento de documentos, quando autorizado pelo Juízo, deve ser realizado mediante substituição por cópia, nos termos do artigo 177, parágrafo 2.º, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Regional da 3ª Região, devendo, a petição inicial e a procuração serem mantidas no pleito na sua forma original (art. 178, Provimento 64-CORE). Assim, tendo em vista que, com exceção da declaração de hipossuficiência de fl. 17, que deverá ser mantida nos autos, e da foto de fl. 33, os demais documentos que compõem o feito são cópias, indefiro o desentranhamento requerido na petição em tela, salvo a foto de fl. 33, que deverá ser substituída por cópia. Assim, concedo o prazo de 05 dias, para que a parte autora providencie a cópia e, decorrido este prazo, arquivem-se os autos, nos termos em que se encontrarem. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

**0001602-23.2016.403.6183** - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0001602-23.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. JOSÉ SEVERINO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, (...) aplicando o índice integral do IRSM, sem qualquer redutor, relativo ao mês de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (fl. 07). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial. Preceitua o artigo 332, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que o juiz, nas causas que dispensem a fase instrutória e independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (incisos I e II), entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (inciso III) ou enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (inciso IV), podendo, também, julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição (parágrafo 1º). No caso dos autos, verifica-se a existência de decadência, tendo em vista que o autor requer a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, (...) aplicando o índice integral do IRSM, sem qualquer redutor, relativo ao mês de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (fl. 07). No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo



prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável

para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cuja DIB é de 21.04.1996, e que 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 11.03.2016 (fl. 02), ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite no presente momento e sem a necessidade das partes se manifestarem sobre o tema, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 332, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003849-26.2006.403.6183 (2006.61.83.003849-0)** - APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS (SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 317-330, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0007618-08.2007.403.6183 (2007.61.83.007618-5)** - NELSON LUIZ DOS SANTOS (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 287-321, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0009188-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009188-9)** - JOAO SILVESTRE FILHO (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVESTRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 202-216, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0011965-79.2010.403.6183** - SEVERINO VICENTE DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 161-185, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 2422**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012118-78.2011.403.6183** - GIZELIA GILZA DOS ANJOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003432-63.2012.403.6183** - WILSON SEVERINO DE AVELLAR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 197/208.Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

**0003684-66.2012.403.6183** - ANTONIO PEDRO DELFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 308/321.Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

**0006365-09.2012.403.6183** - EDJALMA MOREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 206/218.Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

**0008055-73.2012.403.6183** - PEDRO REIS CAMILO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 243/256.Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

**0003645-35.2013.403.6183** - JOAO LUIZ DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ por meio eletrônico para que comprove o cumprimento do julgado: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 31.10.2003 a 30.09.2004 (Volkswagen do Brasil); e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor, sem alteração da renda mensal inicial da aposentadoria NB 42/141.528.517-6.Int.

**0007015-22.2013.403.6183** - MILTON SANTOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 248/261.Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

**0007033-43.2013.403.6183** - MARIO NELSON RONDON PEREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 325/348. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

**0008753-45.2013.403.6183** - JOSE EDUARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 256/269. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

**0009669-79.2013.403.6183** - ALDECI DE LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279/342> ciência às partes. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006902-34.2014.403.6183** - ZOZIMO CRISPIM HORACIO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007594-33.2014.403.6183** - NILSON MELQUIDES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observa-se que no termo de audiência de fl. 375, consta ausência da testemunha Antonio José Candido Lima, porém em seguida consta INICIADO OS TRABALHOS, o MM Juiz inquiriu a testemunha presente, tendo sido gravado, sem oposição das partes, em arquivo eletrônico audiovisual... Oficie-se à 1ª Vara Federal de Maua para que esclareça se a testemunha compareceu ou não à audiência e se caso positivo envie cópia da gravação. Int.

**0010494-86.2014.403.6183** - ANTONIO ALVES MARTINS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Desentranhe-se a apelação de fls. 314/362, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos, por estar em duplicidade. Int.

**0011099-32.2014.403.6183** - MANOEL MARCELINO CARDONA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado pela AADJ a fls. 190/191 de que o total de tempo de serviço apurado seria de 31 anos, 9 meses e 19 dias em cotejo com o tempo reconhecido pelo próprio INSS no requerimento administrativo, de 33 anos, 11 meses e 23 dias (fls. 118) e que na sentença foram reconhecidos dois períodos como de atividade especial, o que resultou em 35 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de serviço, notifique-se eletronicamente a AADJ a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 11/07/2014, conforme explicitado na tabela de fls. 169, ou a comprovada e pormenorizadamente justificar a impossibilidade de fazê-lo. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0066252-84.2014.403.6301** - APARECIDA PINTO DA SILVA LEONES(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 172/174, oficie-se a Polícia Federal para que informe se foi instaurado inquerito policial, bem como seu atual andamento, nos termos da decisão de fls. 169//169-verso.

**0001146-10.2015.403.6183** - MARIA LIDIA LEITE ROSA DE OLIVEIRA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações da parte autora de fls. 158/163, defiro o pedido de redesignação da perícia. Considerando a certidão retro, nomeio como perito judicial o DR. BERNARDO BARBOSA MOREIRA. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado e o INSS acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 12/08/2016 às 14:00 horas pelo DR. BERNARDO BARBOSA MOREIRA, na especialidade NEUROLOGIA, com consultório na AVENIDA PAULISTA, 1636, CONJUNTO 207 - SÃO PAULO- SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho de fls. 149/151. Int.

**0001770-59.2015.403.6183** - ELVIRA FEOLA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003597-08.2015.403.6183** - CELSO DE FREITAS ARAUJO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de fls. 228/229 já foi apreciado a fls. 138/139, decisão da qual inclusive foi interposto agravo retido a fls. 141/149, a qual mantenho de inteiro teor pelos próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004926-55.2015.403.6183** - ANTONIO GOMES DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005143-98.2015.403.6183** - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005325-84.2015.403.6183** - PAULO DONIZETE DOS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se por meio eletrônico o(a) Sr(a). Perito(a) a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, às fls. 118/124, no prazo de 15 dias.

**0007107-29.2015.403.6183** - ADAO ESPEDITO DO CARMO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

**0007137-64.2015.403.6183** - PEDRO DIAS DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008636-83.2015.403.6183** - EMILIO LOPES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009205-84.2015.403.6183** - CARMEM ROMANA SOUSA DE OLIVEIRA(SP223626 - ADENILDO MARQUES MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP. 3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. O INSS já apresentou seus quesitos às fls. 70-v e a parte autora, às fls.78/80. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 15/08/2016, às 13:20hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

**0009336-59.2015.403.6183** - JOAO GOMES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010107-37.2015.403.6183** - MARIA CRISTINA CIGLIONI(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de perícia contábil, visto que a liquidação ocorrerá no momento oportuno, caso seja julgada procedente a ação, não sendo referida prova essencial para elucidar os fatos controversos da presente lide em fase de conhecimento. Ademais, os critérios de cálculos são fixados no título executivo, se for o caso. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010220-88.2015.403.6183** - JANIR NEVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011291-28.2015.403.6183** - PEDRO VENTURI NETO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o item b do despacho de fl. 111, no prazo de 10 dias sob de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. Int.

**0011838-68.2015.403.6183** - MARIA DE FATIMA PAGENOTTO TESOLIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0057140-57.2015.403.6301** - MARILEA ROSSI MEDA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0000033-84.2016.403.6183** - ROSANA APARECIDA MARQUES DE BRITO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Indefiro o pedido de realização de audiência, pois a incapacidade da parte autora deverá ser comprovada por documentos e por perícia médica.2- Defiro a produção de prova pericial requerida.3 - Nomeio como Perito Judicial a DRA. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade CLÍNICA GERAL E ONCOLOGIA, com consultório à Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga - São Paulo/SP. 4 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. O INSS apresentou seus quesitos para perícia às fls.111-v e a parte autora, às fls. 21/24 e 126.5 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.6 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).7 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 30/08/16, às 15:20hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes do Juízo.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC.Int.

**0000349-97.2016.403.6183** - JOSE ROBERTO BATISTA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000355-07.2016.403.6183** - MARGARIDA PIRES MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

**0000508-40.2016.403.6183** - FLORA TEREZA RODOSKI FAOUAZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial a DRA. RAQUEL STERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório à Rua Sergipe, 441, cj.91- São Paulo/SP.3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 23/08/2016, às 9:30hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.



1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial a DRA. RAQUEL STERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório à Rua Sergipe, 441, cj.91- São Paulo/SP.3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. O INSS já apresentou seus quesitos para perícia às fls. 53/53-v. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 23/08/2016 as 9:50 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC.Int.

**0001919-21.2016.403.6183** - MARLY VALENTE DE OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

**0001948-71.2016.403.6183** - SEBASTIAO FERNANDES GOMES(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Int.

**0001967-77.2016.403.6183** - ANDRE DIAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

**0002087-23.2016.403.6183** - DANIEL SILVA GOMES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0002459-69.2016.403.6183** - AILDA TABLAS VIEIRA OLIVEIRA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Int.

**0002558-39.2016.403.6183** - ANA PAULA PERIM SAAD(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

**0002951-61.2016.403.6183** - JOSE TEIXEIRA FILHO(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

**0003503-26.2016.403.6183** - ANGELA ROSA NATALE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vencidas e vincendas. Considerando que multiplicando o valor da simulação de fl. 85 (R\$ 1.481,84) pelas prestações vencidas (15) somada as doze prestações vincendas somam R\$ 30.009,68 devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0003628-91.2016.403.6183** - ROSILAINE RODRIGUES(SP262258 - MANOELA BEZERRA DE ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois tratando-se de pedido de desaposentação o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$929,41, as doze prestações vincendas somam R\$11.152,92 (fica registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas). O Código de Processo Civil dispõe ainda que o valor da causa corresponderá à soma dos danos materiais e morais. Para o cálculo do valor da causa concernente ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.305,84, que corresponde a doze prestações vincendas multiplicadas por dois, referente aos danos morais (11.152,92 x 2). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois tratando-se de pedido de desaposentação o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.667,33, as doze prestações vincendas somam R\$20.007,96 (fica registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas). O Código de Processo Civil dispõe ainda que o valor da causa corresponderá à soma dos danos materiais e morais. Para o cálculo do valor da causa concernente ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 40.015,92, que corresponde a doze prestações vincendas multiplicadas por dois, referente aos danos morais (20.007,96 x 2). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois tratando-se de pedido de desaposentação o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.218,01, as doze prestações vincendas somam R\$26.616,12 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santo André. Intime-se.

**0003642-75.2016.403.6183** - SEBASTIAO ROSA(SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, estado civil, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV, e não juntar planilha de cálculo do valor que entende devido. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003752-74.2016.403.6183** - SULEIMAN FILOMENA AHUALLE HORIMOTO(SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

**0003989-11.2016.403.6183** - SONIA REGINA GABOARDI LANCHI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

**0004006-47.2016.403.6183** - MARIA HELENA DOS SANTOS VIEIRA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

**0004047-14.2016.403.6183** - SONIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011222-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011222-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEIDA LIGUORI VIEIRA BARBOSA X MARIA INES LIGUORI X EDSON PASCHOAL LIGUORI(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes, com urgência.

**0007500-51.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062799-57.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X APARECIDA ALMEIDA DAS DORES X DANIELA DE ALMEIDA DIAS X DAVI DE ALMEIDA DIAS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)

Ante as alegações de ambas as partes, tornem os autos à Contadoria para esclarecimentos, retificando ou ratificando o cálculos apresentado.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009063-04.2016.403.6100** - RODOLFO RODRIGUES VIEIRA DA SILVA(SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODOLFO RODRIGUES VIEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego e a liberação das parcelas em lote único. O impetrante narrou ter trabalhado para as empresas Steck Ind. Elétrica Ltda. (entre 17.04.2012 e 17.11.2014) e Alumbra Produtos Elétricos e Eletrônicos Ltda. (entre 01.12.2014 e 09.09.2015, quando foi dispensado sem justa causa). Requeveu o seguro-desemprego em 07.10.2015, que lhe foi negado de plano, ao fundamento de ser sócio de empresa (CNPJ 20.786.168/0001-81) desde 06.08.2014 e ter renda própria (fl. 26). Contra essa decisão interpôs recurso administrativo, que veio a ser desprovido em abril de 2016 (fl. 27). Defendeu, todavia, que a empresa da qual é sócio encontra-se inativa desde sua abertura, em 06.08.2014, sem que tenha havido qualquer atividade econômica, movimentação financeira, faturamento ou percepção de renda. O writ foi inicialmente distribuído à 14ª Vara Federal Cível desta Capital, tendo aquele juízo exarado decisão de declinação da competência (fls. 61/63). A liminar foi indeferida (fls. 68/69vº). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 94/106). Defendeu a legalidade do ato impetrado, assinalando que o indeferimento deu-se após o cruzamento de informações constantes da base de dados do Sistema do Seguro-Desemprego com o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 84), pedido acolhido por este juízo (fl. 93). Após a análise do pedido liminar, o impetrante apresentou declaração simplificada da pessoa jurídica inativa do ano de 2016, relativa ao exercício de 2015, prestada em 19.05.2016 pelo Sr. Rodrigo Ferreira de Oliveira, sem indicação de situação especial (fl. 89), cópia de contrato particular de alteração social datado de 07.01.2015 (fls. 90/91), e declaração firmada pelo Sr. Rodrigo Ferreira de Oliveira acerca da inatividade da empresa e da alteração de seu quadro societário (fl. 92). O Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, opinou pela denegação da segurança (fls. 78/80). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). De acordo com o artigo 3º dessa lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [Redação dada pela Lei n. 13.134/15]a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [Alíneas a a c incluídas pela Lei n. 13.134/15]II - [Revogado]III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [Incluído pela Lei n. 13.134/15]No caso em exame, extrai-se da documentação juntada aos autos que o impetrante trabalhou nas empresas Steck Ind. Elétrica Ltda. e Alumbra Produtos Elétricos e Eletrônicos Ltda., de 17.04.2012 a 17.11.2014 e de 01.12.2014 a 09.09.2015, respectivamente (cf. carteira profissional, fls. 16/20). A segunda dispensa ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador (cf. termo de rescisão do contrato de trabalho, fls. 21/22). Foi emitida a comunicação de dispensa (CD) n. 7.725.258.673 (fl. 23). O impetrante também apresentou: (a) comprovante de inscrição e de situação cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil, relativo à empresa Lutscher Holding Ltda., CNPJ 20.786.168/0001-81, descrita como holding de instituições não financeiras, em situação ativa e com sede na Av. Raimundo Pereira de Magalhães, 2219, apt. 8, Jardim Íris, São Paulo, Capital; e (b) declarações simplificadas da pessoa jurídica inativa dos anos de 2014 e 2015, prestadas pelo Sr. Rodrigo Ferreira de Oliveira, com indicações aparentemente díspares - na declaração de 2014, refere-se à situação especial extinção, ao passo que na de 2015 há referência a fusão. Consoante certidão emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp), o impetrante ainda figura como um dos sócios da Lutscher Holding Ltda., com início das atividades em 25.07.2014. Não há registro de alterações ou de distrato social. No mais, a documentação complementar trazida pela parte - cópia de instrumento particular de alteração social, não levado a registro perante o órgão competente, e declaração extemporânea à Receita Federal, posterior à impetração - em nada altera o entendimento inicialmente esposado por este juízo quando da cognição liminar. Não há prova pré-constituída a partir da qual se possa concluir pela inatividade da empresa de que é sócio o impetrante, de modo a infirmar a justificativa da autoridade impetrada para indeferir o seguro-desemprego. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada. Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0749527-58.1985.403.6183 (00.0749527-7)** - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X ISABEL FERREIRA MONTEIRO X CLEIDE MONTEIRO DUARTE X DELCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA X FERNANDO AUGUSTO PEREIRA DE SA X MARCIA HELENA DE LIMA X ELENILDA HELENA DE LIMA X WILSON FERNANDES DE LIMA X ELIZABETE MARIA DE LIMA X ALDENORA LEOCADIA DA COSTA X JOSE ROBERTO MICELLI X JOSEFA GABRIEL DA SILVA X PAULO ROBERTO NUNES X MANOEL CABECAS FILHO X MARIA ONEIDA DE SIQUEIRA CABECAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL FERREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MONTEIRO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0900142-26.1986.403.6183 (00.0900142-5)** - AMERICO ESTEVES X ANTONIO DA SILVA FILHO X NADIA REGINA DA SILVA X AREDIO GEREMIAS DA SILVA X BENEDICTA SOBRAL X CARMELA IAVARONE CASAGRANDE X EDMUNDO DA SILVA VILLACA X ELVIRA ANGELINA GARUTTI MARTINS X ANTONIO LODONIO DA SILVA X JOSE LODONIO SOBRINHO X ALCIDES LODONIO DA SILVA X JOAO BATISTA BELMIRO X JOSE BENEDITO CASTILHO X JUSTO RAMOS X MAURA FERNANDES DE MENEZES X JUVENCIO FRANCISCO DA COSTA X MARIA OLIVEIRA DA COSTA X LAZARO DOS SANTOS PLUMA X ROSILAY SANTOS PLUMA X RUTE SANTOS PLUMA X LUIZ CARVALHO X ESMERALDINA CARVALHO DEMETRIO X JOAO LUIS CARVALHO X JOSE RENAN CARVALHO X DONIZETTI CARVALHO X MARCOS BRANDAO CARVALHO X LUIZ FERNANDES MARTINS X MANOEL BOAVENTURA DA SILVA X VALDECI RODRIGUES DA SILVA X THEREZINHA MARTINS BATISTA X SANDRA MARTINS BATISTA CARDOSO X CELIA REGINA BATISTA PEREIRA X MANOEL BARBOSA DA PAIXAO X MARINALVA SANTOS DA PAIXAO X MANOEL MESQUITA JUNIOR X MARIA RITA MARQUES MESQUITA X MARGARIDA AMARAL MOREIRA X MARIO CARIOCA X MARIA DO CARMO GOMES CARIOCA X MAURICIO CLAUDINO DA SILVA X MARIA SATURNINA DE FREITAS X MAX BARTY X MAX LUTZ X NEUSA APOLO DA SILVEIRA X OSWALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X PEDRO SARDELICH X MILICA BURCINA SARDELICH X RICARDO REGO MARTINS X RUY BOREGGIO X VICTOR RAMOS GONZALEZ X LUCILIA DOS SANTOS GONZALEZ X JUSSARA DOS SANTOS GONZALEZ X EDUARDO VICTOR DOS SANTOS GONZALEZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X AMERICO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório. Int.

**0652378-52.1991.403.6183 (91.0652378-1)** - FELICIO ANTONIO LONGANO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FELICIO ANTONIO LONGANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do novo CPC. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do de cujus, conforme artigo 688 do NCPC. Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do NCPC, sob pena de extinção da execução por falta de interesse. Int.

**0007957-34.1999.403.0399 (1999.03.99.007957-5)** - MARIA LUCIA BETZLER X MARIA ISABEL BETZLER(SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X MARIA LUCIA BETZLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL BETZLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110092 - LAERTE JOSE DA SILVA)

Oficie-se a 39ª Vara Cível da Comarca de São Paulo informando que já foram transmitidos os ofícios requisitórios expedidos em nome das coautoras indicadas, inscritos na proposta orçamentária para pagamento em 2016, e que os valores serão depositados à disposição deste Juízo por conta de penhora efetuada no rosto destes autos para garantia da execução na ação de execução de título extrajudicial nº 1069112-11.2015.8.26.0100, ajuizada por Adilson Franco Moreira, que tramita perante a 41ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Após, tomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos determinados a fls. 248.

**0001091-50.2001.403.6183 (2001.61.83.001091-3)** - HERCULANO MARTINS RODRIGUES X LANERA PEREIRA CORREIA DE ARAUJO X LAURA MARIA X GILSON MARIA DOS SANTOS X NILTON MARIA DOS SANTOS X NILSON MARIA DOS SANTOS X JOSE BENEDITO MOTA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X HERCULANO MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LANERA PEREIRA CORREIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora a esclarecer o substabelecimento de fls. 308, visto que especificado sem reservas, o que implicaria transferência dos poderes que o patrono substabelecido mantinha nos autos, com conseqüente revogação tácita de seu mandato, mas consta restrição aos poderes do substabelecido à retirada em carga e de guia de mandado de levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. Observo ainda que o substabelecido não se encontra cadastrado no sistema processual. Dessa forma, concedo igual prazo para o devido cadastramento, a fim de possibilitar sua inclusão para intimações. Após, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação que entender devidos para Herculano Martins Rodrigues, conforme determinado a fls. 271.Int.

**0001282-95.2001.403.6183 (2001.61.83.001282-0)** - EFIGENIO JOSE COELHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X EFIGENIO JOSE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício ao chefe da AADJ, para que corrija a RMI e RMA do benefício do autor e comprove o complemento positivo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000423-45.2002.403.6183 (2002.61.83.000423-1)** - ABIGAHIL DOS SANTOS X ALEXANDRE FRANCISCO ANTONIO X CLEMILDA FERREIRA DIAS X GILDA SECCHES ZAGO X JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ BARCANTE X JOSE MESSIAS DA SILVA X LAZARO PAULO DE ASSIS X ALZIRA MARIA DE ASSIS SOUZA X MARIA ANTONIA PILOTTO JOIA X MARIA JOSE PILOTO JOIA X FABIO ALVES JOIA X MANOEL GOMES DE ALMEIDA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ABIGAHIL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

**0001989-92.2003.403.6183 (2003.61.83.001989-5)** - LEONIDIA MARIA DE SOUZA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS E SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LEONIDIA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituínte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringia o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituínte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1



DATA:07/08/2015)Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO.1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma.2. No contrato trazido à colação, os honorários convencionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação.3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte.4. Recurso desprovido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes.2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora.3. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte.3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ.4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente.5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Constata-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório.6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.7. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad juditia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no REsp n. 1114785/SP).II. In casu, a procuração ad juditia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais.III- Agravo de instrumento não conhecido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014)Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;b) O contrato tenha sido juntado aos autos;c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; .PA 0,5 e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; .PA 0,5 No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais.Int.

**0003939-05.2004.403.6183 (2004.61.83.003939-4) - LUCIO NICOMEDIO DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO NICOMEDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando as alegações da parte autora, cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC para se manifestar sobre o requerimento de habilitação de fls. 283/291, 295/296 e 300/307.

**0005827-09.2004.403.6183 (2004.61.83.005827-3)** - ROBERTO DOS SANTOS PIRES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DOS SANTOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.323/340: Considerando ser o autor portador de doença grave, anote-se. FLS.321: Diante da expressa concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.293/309. Outrossim, tendo em vista o exíguo prazo à expedição do precatório para inscrição na proposta 2017, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a expedição dos requisitórios com BLOQUEIO. Após sua transmissão, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República. Inexistindo informações de incorreções ou débitos, oficie-se ao TRF para que o(s) numerário(s) seja(m) colocado(s) à disposição do beneficiário. Int.

**0000419-03.2005.403.6183 (2005.61.83.000419-0)** - ELADERIO ALVES DE MIRA(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELADERIO ALVES DE MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 168, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003226-93.2005.403.6183 (2005.61.83.003226-4)** - JOAQUIM JANUARIO SOBRINHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JANUARIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**0008124-18.2006.403.6183 (2006.61.83.008124-3)** - SOLANGE LIAS GOMES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE LIAS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl.181. Após, nada sendo requerido, abra-se vista ao INSS para apresentação de cálculos. Int.

**0006268-82.2007.403.6183 (2007.61.83.006268-0)** - EURIDES RODRIGUES DE SOUZA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**0008211-03.2008.403.6183 (2008.61.83.008211-6)** - PEDRO SERAFIM DO NASCIMENTO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SERAFIM DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 227/250. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. d) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Trata-se de execução de

juulgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituente, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringia o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituente. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma. 2. No contrato trazido à colação, os honorários convenionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação. 3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituente. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituente. 3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente. 5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Constata-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o

entendimento esposado na decisão ora agravada.7. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad judícia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no EREsp n. 1114785/SP).II. In casu, a procuração ad judícia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais.III- Agravo de instrumento não conhecido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014)Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;b) O contrato tenha sido juntado aos autos;c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;d) Referira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor;e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB;No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, cumprida as determinações supra expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais.No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011367-96.2008.403.6183 (2008.61.83.011367-8) - JOSE RIBAMAR MARQUES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer as alegações de fls. 192/199, considerando que o requerimento submetido ao crivo do judiciário por meio desta ação e sobre o qual é baseado o argumento de decadência refere-se ao NB 064.869.353-8, DER 05/09/1995, com notícia de indeferimento a fls. 16 e 18 em 10/11/1997, enquanto que a decisão em recurso administrativo juntada a fls. 196/199 refere-se a requerimento diferente, não analisado por este juízo, de NB 117.096.689-3, com DER em 31/08/2000.Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, tomem-me conclusos.Int.

**0004539-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004539-2) - RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em que pese este Juízo ter de fato revisto o entendimento quanto à possibilidade de destaque de honorários contratuais, a matéria já se encontra preclusa neste processo, tendo o prévio indeferimento sido mantido em segunda instância com trânsito em julgado (fls. 310). Tomem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005694-88.2009.403.6183 (2009.61.83.005694-8) - VICENTE DE ANDRADE SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 271, oficie-se o chefe da AADJ para que diante da opção da parte autora pelo benefício concedido judicialmente, cumpra o julgado, no prazo de 15 dias.Implantado o benefício, abra-se vista ao INSS para que apresente, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Int.

**0011544-26.2009.403.6183 (2009.61.83.011544-8) - SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

**0011840-14.2010.403.6183 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o disposto na decisão de fls. 238/243, não alterado posteriormente quanto a este ponto, de que não haveria tempo laborado em atividade especial o bastante para conversão da aposentadoria do autor em especial (fl. 241 verso) e o alegado pelo autor a fls. 326/335, indicando possível erro material, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências que entender cabíveis.Int.

**0015643-05.2010.403.6183** - ARMANDO SETTE FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO SETTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o item b, c e e do despacho de fl. 269.Int.

**0004776-79.2012.403.6183** - THEREZINHA DE ANDRADE LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE ANDRADE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fls. 179, considerando que já foi expedido e transmitido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da advogada subscrevente da petição, inclusive por sua indicação (fls. 161, atendendo ao inciso e do despacho de fls. 158) e com a sua concordância (fls. 173). Tornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005040-96.2012.403.6183** - OCTACILIO DE SOUZA LIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTACILIO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

**0005310-23.2012.403.6183** - MARIA GONCALVES DOS SANTOS SOUZA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 98/117. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Esclareço que a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer encontra-se a fls. 96.Int.

**0005899-15.2012.403.6183** - JOSE ROQUE GASPERINI(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROQUE GASPERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, de fato, os documentos referentes ao benefício e aos cálculos do segurado juntados a fls. 370/374 referem-se a pessoa diversa do autor da presente ação. Dessa forma, intime-se a parte autora a esclarecer o ocorrido, juntando aos autos os cálculos de liquidação conforme título executivo constante nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

**0010005-20.2012.403.6183** - DORACI DIAS NUNES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI DIAS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para apresentar cálculos em execução invertida.

**0011424-75.2012.403.6183** - VITORIO MIQUELON X MARIA APARECIDA MIQUELON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MIQUELON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.Int.

**0001506-13.2013.403.6183** - ALEXANDRE OLIVARES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE OLIVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida, a parte exequente discorda de tais valores pugnano pela ulterior apresentação de planilha a ensejar a intimação do executado prevista no artigo 535 do novo CPC. Contudo, em que pese a discordância, pugna pela expedição de requisitório(s), tendo os valores apresentados pela Autarquia como parcela incontroversa. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal dRegião: PA 1,10 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)Outro não é o entendimento do STF:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)Dessa forma, indefiro a execução requerida dos valores incontroversos.Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Int.

**0001484-18.2014.403.6183** - LEDA FELIX DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte da decisão de fls. 169/172, para requerer o que de direito no prazo de 5 dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0004868-86.2014.403.6183** - MANSUR AUADA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANSUR AUADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

**0005809-36.2014.403.6183** - ELEUTERIO CARRASCO JUNIOR(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUTERIO CARRASCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer o informado a fls.192/195 no prazo de 10 (dez) dias, considerando que a contadoria judicial não apresentou quaisquer cálculos, os cálculos juntados a fls. 174/190 foram elaborados pela contadoria do INSS, o executado.Int.

**Expediente N° 2430**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045502-70.2001.403.0399 (2001.03.99.045502-8)** - HEINZ SEGAL(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X HEINZ SEGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0003936-21.2002.403.6183 (2002.61.83.003936-1)** - PEDRO ASPASIO X ANTONIO RODRIGUES X MILTON GONZAGA X EFIGENIA TEIXEIRA X ADEMIR GONZAGA X NELSON GONZAGA X ELZA MARIA GONZAGA PEDRO X NILZA GONZAGA X NEUZA GONZAGA DE PAULA X FUCHIKO KOMATSU IGARI X JOAO PROCOPIO DA SILVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X PEDRO ASPASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUCHIKO KOMATSU IGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PROCOPIO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0006485-33.2004.403.6183 (2004.61.83.006485-6)** - TIAGO FRANCA MORAES X RODRIGO FRANCA MORAES(SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO FRANCA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0004187-63.2007.403.6183 (2007.61.83.004187-0)** - ANDREA LANZUOLO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) X ANDREA LANZUOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0008765-35.2008.403.6183 (2008.61.83.008765-5)** - FRANCINETE ALVES PAIVA NASCIMENTO(SP184024 - ARACELIA SILVEIRA CORREA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINETE ALVES PAIVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0010894-13.2008.403.6183 (2008.61.83.010894-4)** - ELZA DA SILVA(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL E SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X ELZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0000323-46.2009.403.6183 (2009.61.83.000323-3)** - DURVALINO RATIU X CYNTHIA FABRI RATIU(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYNTHIA FABRI RATIU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0006493-34.2009.403.6183 (2009.61.83.006493-3)** - EDMILSON GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0010212-24.2009.403.6183 (2009.61.83.010212-0)** - CACILDA VICENTE CAMPOS X EZEQUIEL VICENTE CAMPOS X LUCIANA VICENTE CAMPOS X ISMAEL VICENTE CAMPOS X JULIANA VICENTE CAMPOS(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA VICENTE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL VICENTE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA VICENTE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL VICENTE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA VICENTE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0013077-83.2010.403.6183** - JOSINALDO DE FRANCA BEZERRA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINALDO DE FRANCA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0003571-49.2011.403.6183** - MARIO MINOR TSUKAMOTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MINOR TSUKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0008152-10.2011.403.6183** - EDUARDO MOREIRA CARNEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MOREIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0012934-60.2011.403.6183** - CLAUDETE DA SILVA DOS SANTOS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0044956-11.2011.403.6301** - AMAURI PEREIRA DO NASCIMENTO(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.



**0003251-62.2012.403.6183** - ADEMIR RODRIGUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0021682-81.2012.403.6301** - ANTONIO MEIRA VIANA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MEIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0044752-93.2013.403.6301** - RANDOVAL VIEIRA DA SILVA(SP182799 - IEDA PRANDI E SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RANDOVAL VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**Expediente Nº 2433**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005926-61.2013.403.6183** - EDINEY GABRIEL MEDEIROS SILVA X CAMILY GABRIELA MEDEIROS SILVA X ETIENE CAMILLA MEDEIROS DA SILVA X ETIENE CAMILLA MEDEIROS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 261: Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

**0010471-43.2014.403.6183** - JOSE ALVES DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS dos documentos de fls. 112/176. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001977-58.2015.403.6183** - HELENA SANTANA DA SILVA X JOSE GUARINO DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente à análise do requerimento de produção de prova testemunhal, dê-se vista ao INSS acerca dos documentos de fls. 179 e seguintes, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do novo CPC. Int.

**0002027-84.2015.403.6183** - LUIS HENRIQUE DE AGUIAR(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002923-93.2016.403.6183** - JOAO LOPES PERES(SP368494 - PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002294-81.2000.403.6183 (2000.61.83.002294-7)** - ODDONE FULLIN NETTO X LAURO FANTE X LUIZ ABEL BORDIN X LUIZ DA SILVA X MOACYR FRANCESCHINI X NATAL DIAS DA CRUZ X NELSON LEITE ARANHA X NELSON RIGHETTO X NOE GRACIANO PINTO X OSVALDO AUGUSTO MARTINS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ODDONE FULLIN NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo, o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).Int.

**0008227-30.2003.403.6183 (2003.61.83.008227-1)** - JOSE SANTANA FERREIRA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE SANTANA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

**0001997-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001997-5)** - ALMERINDA LIMA DA ROCHA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALMERINDA LIMA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDA LIMA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0004831-40.2006.403.6183 (2006.61.83.004831-8)** - DALVA ALICE BALSAN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA ALICE BALSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

**0012146-80.2010.403.6183** - ROBERTO MOLINA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

**0004698-85.2012.403.6183** - EDILBERTO MOREIRA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILBERTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

**0009302-89.2012.403.6183** - PAULO ROGERIO PEDROSO DE ANDRADE(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO PEDROSO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte autora, nos termos da decisão de fls.179. Int.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente N° 12642**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008082-95.2008.403.6183 (2008.61.83.008082-0)** - CLOVIS BARROSO SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0010762-77.2013.403.6183** - MARGARIDA MARIA DE ANDRADE LIMA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/127: Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em outra localidade, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da petição inicial, procuração, contestação, da petição de fls. 126/127 e deste despacho, para instrução da carta precatória necessária ao prosseguimento do feito. Com a juntada, expeça-se o necessário. Deverá constar da carta precatória cópia dos quesitos apresentados pela parte autora à fl. 127. Int.

**0015061-97.2014.403.6301** - LUIZ SILVERIO DO NASCIMENTO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA E SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 366/367: Ante o lapso temporal, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 303. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000784-08.2015.403.6183** - JOSE XAVIER DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do documento referente à empresa Uniron Indústria e Comércio Ltda. Fls. 256/v, segundo parágrafo: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova no endereço da Rua Itaquera, nº 384, sala 01, Pacaembu, São Paulo/SP, sem resultado favorável. Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Int.

**0004577-52.2015.403.6183** - VITORIO DOS SANTOS FRIGO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0006863-03.2015.403.6183** - SIDNEY SANDOW(SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0008174-29.2015.403.6183** - VITOR LUIZ FERNANDES(SP323783 - POLLYANNA DE OLIVEIRA FERREIRA SANTIAGO E SP354808 - ARILDA MARTINS DE CARVALHO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0010251-11.2015.403.6183** - LARISSA CRISTINA DA CONCEICAO SILVA X GABRIELA CRISTINA DA CONCEICAO SILVA X ELAINE CRISTINA DA CONCEICAO(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

**0010262-40.2015.403.6183** - JULIO CESAR ESTEVO LIMA X ERICA DOS SANTOS ESTEVO(SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

**0011412-56.2015.403.6183** - MARINALVA ALVES DE BARROS(SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0000623-61.2016.403.6183** - VALDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0000829-75.2016.403.6183** - ANTONIA COSTA DE ALCANTARA(SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0000942-29.2016.403.6183** - EXPEDITO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0001055-80.2016.403.6183** - GEOVANE GONSALO ALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0001198-69.2016.403.6183** - ADELMO PEREIRA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0001215-08.2016.403.6183** - EVARISTO CARLOS DA SILVA(SP129645 - HELENA MARIA GROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0001578-92.2016.403.6183** - HELIO CUNHA DE AMORIM(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**Expediente Nº 12643**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000035-59.2013.403.6183** - GILBERTO LOPES DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, esclareça a parte autora o teor do pedido constante de fls. 203/211, tendo em vista que os quesitos complementares já foram devidamente respondidos no laudo de esclarecimentos constante de fls. 175/177. Anoto, por oportuno, que o juiz não fica adstrito aos laudos periciais, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Int.

**0007524-16.2014.403.6183** - RED DOUGLAS RIEGER(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria deste Juízo a juntada dos extratos de consulta CNIS, obtidos por este Juízo junto ao sistema DATAPREV/INSS. Melhor analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que ante as considerações constantes do laudo pericial de fls. 172/178, mais especificamente à fl. 176, necessária se faz a regularização da representação processual do autor. Dessa forma, providencie o patrono da parte autora a regularização da representação processual do mesmo, trazendo procuração por instrumento público, bem como informe se foi requerida a interdição judicial e, em caso positivo, juntar cópias das principais peças da ação. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao INSS e posteriormente ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000717-43.2015.403.6183** - DAVI DE ANDRADE VIEIRA(SP259651 - CRISTINA DA COSTA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 103: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003415-22.2015.403.6183** - JOSE EUSTAQUIO PEREIRA DOMINGOS(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria deste Juízo a juntada dos extratos de consulta CNIS, obtidos por este Juízo junto ao sistema DATAPREV/INSS. Melhor analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que às fls. 271/279 informado o protocolo do pedido de interdição judicial do autor. Dessa forma, providencie o patrono da parte autora a regularização da representação processual do mesmo, inclusive, juntando comprovante do termo de curatela provisória ou definitiva. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao INSS e posteriormente ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009068-05.2015.403.6183** - ADERBAL LUIZ DE FRANCA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0010858-24.2015.403.6183** - EDNALDO SENA RODRIGUES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/230: Ciência ao INSS. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0011393-50.2015.403.6183** - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/82: O pedido de perícias médicas será apreciado no momento oportuno. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0011650-75.2015.403.6183** - FATIMA JOSEFA DIAS FERNANDES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0012038-75.2015.403.6183** - JOACIR APARECIDO DA SILVA FERREIRA(SP314463 - LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**000528-31.2016.403.6183** - JOSUE BRUNO DA SILVA(SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**000531-83.2016.403.6183** - MARCILIO PIMENTA DE FARIA(SP263169 - MIRIAM RAMALHO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0002003-22.2016.403.6183** - SONIA DA SILVA GONCALVES(SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

#### **Expediente N° 12644**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001095-33.2014.403.6183** - WANESSA GUIMARAES DE BARROS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos de fls. 319/323 e 330/333, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002614-43.2014.403.6183** - AIRTON JOSE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 410/412: Anote-se. No mais, ante o teor da certidão de fl. 414, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004591-70.2014.403.6183** - FRANCISCA MARTINS DE SOUZA SIQUEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação das partes, e tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010348-45.2014.403.6183** - ALFREDO TADEU VIEIRA(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Através das decisões de fls. 185 e 208, foi o autor instado à demonstração de que os documentos de fls. 179/181 foram previamente ofertados à análise administrativa, em eventual fase revisional, posto que datados demasiadamente posterior a DER - 21.09.2005, cujo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/170.250.037-0, foi concedido através de ação judicial de nº 0000741-86.2006.403.6183. De fato, peticionou a parte autora trazendo os documentos de fls. 186/187 e 211/213, os quais seriam a comprovação documental do prévio pedido administrativo revisional. Contudo, verifica-se que, efetivamente, não está evidente a data do pedido revisional, vez que ilegível a data de protocolo do documento de fl. 187, aposta de forma manual. Ademais, às fls. 211/213, consta apenas petição direcionada ao Conselho de Recurso da Previdência Social, sem qualquer protocolo, datada de 24.04.2014, sendo que, conforme parte visível do suposto protocolo do recurso administrativo, constata-se a data de 12.12, sem visualização clara do ano. Nessa esteira, à confirmação do interesse processual do autor ao pedido de revisão na presente ação, considerando prévia análise administrativa dos novos documentos supra citados, afeto ao benefício concedido em diversa ação judicial, apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, documento que comprove, evidentemente, o mencionado requerimento de revisão administrativa e, caso for, eventual andamento do mesmo. Com a manifestação do autor, cientifique o INSS. Após voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001035-26.2015.403.6183** - RITA NUNES DOS SANTOS FERREIRA(SP353365 - MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/200: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0002227-91.2015.403.6183** - RUBENS CONSTANTINO MODESTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se

**0004187-82.2015.403.6183** - GERALDO DE SOUZA DUARTE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0005085-95.2015.403.6183** - VERA GONCALVES VIANA(RJ189680 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se

**0005410-70.2015.403.6183** - MAURO GENARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0007127-20.2015.403.6183** - WILSON FIORE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0007523-94.2015.403.6183** - MIGUEL ANTONIO MATTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0008084-21.2015.403.6183** - MARIO ABDUCH(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0010339-49.2015.403.6183** - ALZIRA EVANGELISTA DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se

**0010452-03.2015.403.6183** - JOSE CARLOS DE BRITO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/47v: Indefiro o pedido de prova pericial contábil na forma como requerido. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se

**0002974-07.2016.403.6183** - ROBERTO MORACA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC. Int.

#### **Expediente N° 12645**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006022-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006022-0)** - SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para o integral cumprimento do despacho de fl. 215. Decorrido o prazo, voltem conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. 198/213. Intime-se.

**0006619-21.2008.403.6183 (2008.61.83.006619-6)** - JESU RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JESU RIBEIRO apresenta embargos de declaração em face da decisão de fl. 980, alegando omissão, conforme razões expendidas na petição de fls. 981/982. É o relatório. Passo a decidir. Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que tais pedidos deverão ser feitos na via administrativa. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 981/982, opostos pela parte autora. Intime-se.

**0001970-71.2012.403.6183** - ADELINO CLEMENTE X ALOISIO MACHADO DA SILVA X ANTONIO CAMPOS X DOLORES MENDES DE CAMPOS X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X AUGUSTO UBEDA NEGRI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO UBEDA NEGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS à fl. 570, HOMOLOGO a habilitação de DOLORES MENDES DE CAMPOS, como sucessora do autor falecido Antonio Campos, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei n. 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem conclusos para prosseguimento, inclusive para apreciação de petição de fls. 571/574. Int.

#### **Expediente N° 12651**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031728-04.1989.403.6183 (89.0031728-8)** - EURIPEDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP096332 - DENISE POIANI DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EURIPEDES FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Fl. 384: Defiro vista ao I. Procurador, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido, conforme anteriormente determinado. Intime-se e cumpra-se.

**0001314-27.2006.403.6183 (2006.61.83.001314-6)** - ANTONIO DA SILVA BORGES(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 322: Defiro vista ao I. Procurador do INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido, conforme anteriormente determinado. Intime-se e cumpra-se.

**0079012-46.2006.403.6301 (2006.63.01.079012-0)** - JOSE GONCALES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE GONCALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 215: Defiro vista ao I. Procurador do INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

**0004011-50.2008.403.6183 (2008.61.83.004011-0)** - ELICINEU CORREIA DA SILVA(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELICINEU CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR)

Fls. 273/274: Tendo em vista o manifestado pelo atual patrono em fls. supracitadas, no que tange à verba honorária sucumbencial, intime-se o antigo patrono, Dr. Geraldo Julião Gomes Junior, OAB/SP 237.831 para, no prazo de 10 (dez) dias, confirmar a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, bem como, no mesmo prazo, comprovar a regularidade de seu CPF e apresentar documento em que conste sua data de nascimento. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0017494-16.2009.403.6183 (2009.61.83.017494-5)** - DERLI DE SOUZA SANTOS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DERLI DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 385: Defiro vista ao I. Procurador, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido, conforme anteriormente determinado. Intime-se e cumpra-se.

**0007221-70.2012.403.6183** - FLORISA ALVES BEZERRA(SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FLORISA ALVES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 307: Tendo em vista tratarem estes autos de Execução contra a Fazenda Pública, o cumprimento dos ofícios requisitórios expedidos obedecerá aos Atos Normativos em vigor. No mais, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido, conforme anteriormente determinado. Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente N° 12652**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009925-71.2003.403.6183 (2003.61.83.009925-8)** - RIODANTE LUIZ BATISTA X JOSE RICARDO DA SILVA X GIVANILDO RICARDO DA SILVA X GILVAN RICARDO DA SILVA X JOSEFA DE JESUS SANTOS VIEIRA X CARMELITA MARIA DA SILVA VIEIRA X INGRID KRISTA POLL X IDALINO ROCATO X JOSE DIAS DA COSTA BARROS X RACHEL LEONE BARROS X DELZA BARRETO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIODANTE LUIZ BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE JESUS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA MARIA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID KRISTA POLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINO ROCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHEL LEONE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELZA BARRETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)

Fls. 528/531: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, a fim de que a PARTE AUTORA cumpra integralmente os termos do despacho de fls. 525. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007908-76.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005926-95.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GUIMARAES MONDINI(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Fl. 103, último parágrafo: Anote-se. Tendo em vista a discordância do embargado de fls. 96/103, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ratifica ou retifica seus cálculos e informações de fls. 83/88, inclusive no tocante ao devido valor de RMI. No mais, quanto ao item IV da manifestação de fls. 96/103, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento nº 00268066220144030000, interposto pelo embargado, então exequente nos autos do cumprimento provisório de sentença 0005926-95.2012.403.6183, em apenso. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0010375-28.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007187-95.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X JULIO FELIX FAGUNDES SOARES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)

Ante a discordância do INSS de fls. 67/82, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 50/59. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0005446-15.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004247-80.2000.403.6183 (2000.61.83.004247-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARIA FERREIRA DE MATOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Ante a discordância do INSS de fls. 65/67, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 50/59. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0008488-72.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006288-39.2008.403.6183 (2008.61.83.006288-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X SELMA ALVES DOS SANTOS X FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS COSTA(SP300157 - RAFAEL CALIL DE MELO)

Fls. 31/33: Ante o teor da petição da PARTE AUTORA de fls. referidas, cumpra a Secretaria o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fls. 17. Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006545-35.2006.403.6183 (2006.61.83.006545-6)** - MARIA DE LOURDES FORTUNATO X WALLACE FORTUNATO FONTES(SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 294/301, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre ambas as lides. Fls. 290/308: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas, ante a irrisignação do autor de fls. 290/291 no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do réu. Após, venham os autos conclusos para análise dos cálculos de folhas supramencionadas. Intime-se e cumpra-se.

**0001852-37.2008.403.6183 (2008.61.83.001852-9)** - JOSE RAIMUNDO FEITOSA E SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO FEITOSA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/293: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas, ante a irrisignação do autor no que concerne ao devido valor de RMI apurado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do réu. Após, venham os autos conclusos para análise dos cálculos de folhas supramencionadas. Intime-se e cumpra-se.

**0004748-48.2011.403.6183** - SEBASTIANA MARIA DAS NEVES(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARIA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, cumpre esclarecer que a legitimidade para opor Embargos à Execução, instituto previsto no art. 730 do antigo Código de Processo Civil, atualmente feito por simples impugnação nos próprios autos, conforme o Código de Processo Civil em vigor, é da parte devedora, ou seja, do INSS no presente caso, não havendo o que se falar em Embargos à Execução opostos pela parte autora, muito menos confundindo-a com o embargante, conforme consta nas petições da PARTE AUTORA de fls. 421/424 e 451/454. No mais, ante a discordância da PARTE AUTORA quanto aos cálculos do INSS, cumpra a Secretaria o determinado no 3º parágrafo do despacho de fls. 448. Intime-se e cumpra-se.

**0006073-58.2011.403.6183** - CARLINDO LOPES SOARES RODRIGUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLINDO LOPES SOARES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista as informações do INSS de fls. 478/490 e ante a irresignação da PARTE AUTORA em fls. 501/505 no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do réu. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos cálculos de fls. 501/505 e da petição de fl. 508. Intime-se e cumpra-se.

**0000275-82.2012.403.6183** - SEBASTIAO CESARIO DA CRUZ X EUFLOSINA DE SIQUEIRA CRUZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CESARIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 475/476: Primeiramente, no que tange à manifestação do patrono de fls. supracitadas, atenta-se o mesmo que estes autos tratam exclusivamente de revisão do benefício originário do autor SEBASTIÃO CESÁRIO DA CRUZ, inclusive com informação da AADJ/SP de fl. 330 no tocante ao cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença de fls. 292/297, que encontra-se nos termos dos pareceres da Contadoria Judicial de fls. 277/282 e 465/467. Decorrente destas informações sobreveio o despacho de fl. 470, que em seu primeiro parágrafo destacou que não há mais o que se falar em revisão do benefício. Destarte, eventual irresignação a respeito da revisão de pensão por morte da sucessora do autor falecido, deverá ser objeto de ação e/ou pedido administrativo diverso destes autos. Por fim, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 477/506, e tendo em vista a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 507/514, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0001347-07.2012.403.6183** - ANDRE RODRIGUES LINARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE RODRIGUES LINARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 341/360: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas, ante a irresignação do autor no que concerne aos devido valor de RMI apurado para o autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do réu. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0005926-95.2012.403.6183** - JOSE ROBERTO GUIMARAES MONDINI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 325: Anote-se. Suspendo o curso deste cumprimento provisório de sentença até o desfecho dos embargos à execução em apenso, bem como, ante o extrato de consulta processual juntado em fls. 359/362, aguarde-se a decisão final a ser proferida no agravo de instrumento 0026806-62.2014.403.0000. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 12655**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005627-50.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002182-73.2004.403.6183 (2004.61.83.002182-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO FAGUNDES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Fl. 101: Ante a ratificação dos cálculos de fls. 73/86 pela Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0010500-93.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002973-42.2004.403.6183 (2004.61.83.002973-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGENIO JOSE PEREIRA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

Fl. 74: Ante a ratificação dos cálculos de fls. 43/51 pela Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0011157-35.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011079-80.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA)

Fl. 45: Ante a ratificação dos cálculos de fls. 32/35 pela Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001679-66.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-60.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X CREUSA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008253-08.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007300-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007300-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARIA ARISLEUDA DA SILVA CIVIDANES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES)

Tendo em vista que já houve manifestação do EMBARGADO em fl. 55, manifeste-se o EMBARGANTE, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0008608-18.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006236-04.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLAUDIO OTELLO FRESCI(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Fls. 52/58: Intime-se, novamente, o INSS a fim de que cumpra integralmente o determinado no despacho de fls. 50, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0010050-19.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-61.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X RITA DE CASSIA OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE MASCARENHAS X RAFAEL HENRIQUE MASCARENHAS X CAMILA MARIA MASCARENHAS(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010055-41.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015803-74.2003.403.6183 (2003.61.83.015803-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOVELINO COSTA(SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011090-36.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006814-35.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOAO MARTINS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Verifico que o despacho de fls. 16 foi publicado sem a devida assinatura. Assim, nesta oportunidade, ratifico o determinado à fl. 16. No mais, manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000159-37.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-50.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X PAULO FRANCISCO SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante as informações de fls. retro, cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 25. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000486-36.2003.403.6183 (2003.61.83.000486-7)** - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP130567 - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 594, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra integralmente o determinado no despacho de fls. 592, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0004386-22.2006.403.6183 (2006.61.83.004386-2)** - PEDRO KENJI YINUMA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO KENJI YINUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156: Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra corretamente, no prazo de 5 (cinco) dias, o determinado no despacho de fls. 155, eis que não se trata de questão referente aos meses em que há valores atrasados a receber, mas sim à data de elaboração do cálculo, para fins de atualização dos valores. Int.

**0004376-36.2010.403.6183** - CARLOS EDUARDO PIRES(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 187, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra integralmente o determinado nos despachos de fls. 181 e 185, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0004280-50.2012.403.6183** - PAULO FRANCISCO SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCISCO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/207: Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso. Traslade-se cópia deste despacho, bem como da informação de fls. 206/207 aos autos dos Embargos à Execução. Int.

#### **Expediente N° 12656**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002119-96.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-31.2002.403.6183 (2002.61.83.003806-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ERIBERTO AUGUSTO SOARES(SP043899B - IVO REBELATTO)

Ante a apresentação pelo INSS dos documentos solicitados, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o determinado no despacho de fls. 77. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0002786-48.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015514-44.2003.403.6183 (2003.61.83.015514-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X IVAN CARAMURU DE CARVALHO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS)

Ante a discordância do INSS de fls. 61/67, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 48/52. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0003423-96.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003209-86.2007.403.6183 (2007.61.83.003209-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MILTON NATALINO PEDROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante a discordância do INSS de fls. 67/76, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 39/58. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0003424-81.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007389-87.2003.403.6183 (2003.61.83.007389-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X FLAVIO DE JESUS SALVADOR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Ante as informações da PARTE AUTORA de fls. 115/116, do INSS de fls. 120 e daquelas contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 121/125, aguarde-se em Secretaria o desfecho da Ação Rescisória nº 0023251-37.2014.4.03.0000 para prosseguimento. Int.

**0005445-30.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007274-90.2008.403.6183 (2008.61.83.007274-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ALCIDES GOMES OTONI(SP132782 - EDSON TERRA KITANO)

Fls. 68/71: Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra corretamente o determinado no despacho de fls. 65, manifestando-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 48/63, e não sobre a conta apresentada pelo INSS como faz em sua petição de fls. supracitadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0008310-26.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008453-30.2006.403.6183 (2006.61.83.008453-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JORGE DEMETRIO UREY CONTRERAS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal n. 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

**0000150-75.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011253-55.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ROBINSON MAGALHAES DE BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal n. 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

**0000155-97.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011780-41.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000685-04.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010689-42.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X CARLOS FELISBINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0001387-47.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-59.2005.403.6183 (2005.61.83.003474-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0001388-32.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-24.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X DOUGLAS PLACIDO DE OLIVEIRA VAZ(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010775-52.2008.403.6183 (2008.61.83.010775-7)** - HONORINA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 378/395: Intime-se a PARTE AUTORA para que providencie cópia do CPF das pretensas sucessoras, bem como declaração de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0010457-30.2012.403.6183** - MARIVAL PARAISO BASTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVAL PARAISO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP325550 - SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO)

Fls. 273/279: Anote-se. Fls. 280/281: Nada a decidir, tendo em vista que o sucessor Fernando Sousa Bastos constituiu advogado e manifestou-se nos autos às fls. 273/279. Intime-se, novamente, a sucessora Karen de Melo Bastos a fim de que junte aos autos nova procuração feita por instrumento público, tendo em vista a sua menoridade, constando, dentre outros, os poderes para dar e receber quitação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 12657**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010428-82.2009.403.6183 (2009.61.83.010428-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-18.2001.403.0399 (2001.03.99.006020-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON VICTORINO X ANA NILZA LUZ DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DE FARIA X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X CLELIA MARTINS CAMINOTO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO)

Fls. 393/394: Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra o determinado no despacho de fl. 388. Após, se em termos, cumpra a Secretaria a determinação no antepenúltimo parágrafo de fl. 388. Intime-se e cumpra-se.

**0007082-50.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003347-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR DE FATIMA FERREIRA(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA)

Manifêstem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005350-97.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-55.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X JOSE SOARES PEREIRA(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES)

Manifêstem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008485-20.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003320-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003320-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X MARIA DE JESUS MARQUES CARDOSO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Manifêstem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009940-20.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-83.2007.403.6183 (2007.61.83.007419-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X CLAUDIO ONISANTI(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009944-57.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005503-38.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X CLAUDECIR MORENO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009946-27.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011009-63.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010054-56.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008826-85.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE DOS REIS OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010057-11.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007543-90.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUCIO ALVES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010058-93.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011977-93.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X AMELIA CABRAL(SP193543 - PAULO MENDES CAMARGO FILHO E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

## **Expediente N° 12658**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006034-37.2006.403.6183 (2006.61.83.006034-3)** - IVAN MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVAN MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP341049 - LINEKER LIMA RIBEIRO DOS SANTOS)

Fl. 299: Defiro vista ao I. Procurador do INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intime-se e cumpra-se.

**0008194-98.2007.403.6183 (2007.61.83.008194-6)** - ADEMAR SOARES DE SOUZA(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADEMAR SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 979: Defiro vista ao I. Procurador do INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido, conforme anteriormente determinado.Intime-se e cumpra-se.

**0005028-82.2012.403.6183** - ODECIO NOGUEIRA SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ODECIO NOGUEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Equivocadamente, conforme extrato de fl. 282 foi feita a transmissão do Ofício Precatório relativo à verba honorária sucumbencial (20160000298) antecipadamente, quando ainda na fluência do prazo e em carga com o INSS. Em razão disso, oficiamos à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento do referido ofício (Protocolo de retorno nº 20160095658), o qual, conforme demonstrado às fls. 286/295 foi efetivado por aquele Setor. Tendo em vista o retorno dos autos retornado a esta Vara, expeça a Secretária um novo Ofício Precatório referente à verba honorária sucumbencial, nos mesmos moldes do anterior (20160000298), trazendo conclusos para a transmissão dos Ofícios expedidos (Principal e honorários). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intime-se e cumpra-se.

**0011310-39.2012.403.6183** - JONAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JONAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 211: Defiro vista ao I. Procurador do INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 12659**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0043519-15.1995.403.6100 (95.0043519-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X EUCLIDES CANNAVAN(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Ante a determinação contida no 5º parágrafo da decisão de folha 285, suspendo os presentes embargos à execução até a resolução da questão atinente ao correto valor da RMI apurada ao autor, a ser processada nos autos da execução em apenso. Traslade-se cópia deste despacho, da decisão de folha 258 e de fls. 255/267 e 274/283 para a execução em apenso. Intime-se e cumpra-se.

**0010649-89.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-30.2002.403.6183 (2002.61.83.001588-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOSE GERALDO GOMES DE SOUZA(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Ante a manifestação da Contadoria Judicial de fls. 155, ratificando os seus cálculos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001542-84.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004675-23.2004.403.6183 (2004.61.83.004675-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X LUIZ CARLOS DE AMORIM(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005101-49.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005768-84.2005.403.6183 (2005.61.83.005768-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X GEOVAL AURELIANO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Fl. 146: Tendo em vista que já houve manifestação do embargado, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008373-51.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012784-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012784-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X WALTER JERONIMO MODESTO(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008841-15.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002165-66.2006.403.6183 (2006.61.83.002165-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X JOSE PEDRO ROCHA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR)

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009191-03.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-57.2007.403.6183 (2007.61.83.001161-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEDRO DE SOUSA (SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009838-95.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010021-08.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ORONILDES QUEIROZ DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009941-05.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002841-04.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X DANIEL ALEXANDRE FERREIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010140-27.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006329-74.2006.403.6183 (2006.61.83.006329-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X PAULO AFONSO JACQUES DA SILVA RIBEIRO (SP024224 - LINNEU RODRIGUES DE CARVALHO SOBRINHO E SP141379 - SYLVIO LAGRECA NETO)

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009986-41.1990.403.6100 (90.0009986-2)** - EUCLIDES CANNAVAN X MARIA SURITA CASTELHANO CANNAM (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA) X MARIA SURITA CASTELHANO CANNAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista as informações de fls. 139/162, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente os termos do r. julgado no que concerne ao correto valor da RMI apurada ao autor, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente N° 12660**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005839-42.2012.403.6183** - JOSE JARJURA JORGE JUNIOR (SP249988 - EZEQUIEL RODRIGUES E CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/93: Não obstante a determinação contida no despacho de fl. 79, tendo em vista o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a verificação da apresentação pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas de seus cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Em relação ao pedido constante do último parágrafo da petição de fls. supracitadas, embora ainda não seja o momento oportuno para deliberações acerca da questão, nada a decidir, tendo em vista já ser este o procedimento adotado, expedindo-se Ofícios Requisitórios distintos para pagamento do valor principal do autor e dos honorários sucumbenciais de seu patrono, independentemente de requerimento. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0087444-11.1992.403.6183 (92.0087444-4)** - ROSALIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbro pertinência no requerimento do I. Procurador do INSS, vez que, conforme preceitua o artigo 1.829, inciso I, a sucessão legítima deferir-se-á aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, o que não ocorre no presente caso, tendo em vista que não há cônjuge sobrevivente para concorrer com os filhos da autora falecida. Sendo assim, intime-se, novamente, o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 657/663 e 665/669. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022050-94.2002.403.0399 (2002.03.99.022050-9)** - DALILA AFRA BLANCO STRUFFALDI X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI X MANSUETO PAULO X JUDITH HASELMANN PAULO X MERCEDES PAPPALARDO BACHMANN X NICOLA PEDRO MOTONO X MARIA ANTONIETA HATSCHBACH X SALETE DE LIMA LOPES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 457/463, 465/468 e 470/500: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por VALERIA APARECIDA FORGERINI HUPFAUER e REGINA FORGERINI, pretensas sucessoras da autora falecida Mercedes Pappalardo Bachmann, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0015757-85.2003.403.6183 (2003.61.83.015757-0)** - ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI X FABIANO RODRIGUES GAVIOLLI - INCAPAZ (ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI) X KAREN SANTOS GAVIOLLI X FABIANA RODRIGUES GAVIOLLI X BRUNO SANTOS GAVIOLLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 322/355: Por ora, no que tange ao devido cumprimento da obrigação de fazer, ante a irrisignação apresentada pelo autor em fls. supracitadas e tendo em vista as informações da Contadoria Judicial de fls. 272 e 318, por ora, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação das demais questões da petição de fls. acima assinaladas. Int.

**0003704-33.2007.403.6183 (2007.61.83.003704-0)** - BRAZ MARIANO RODRIGUES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BRAZ MARIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 418: Defiro nova vista ao I. Procurador do INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido, conforme anteriormente determinado. Intime-se e cumpra-se.

**0008805-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008805-2)** - JAIRO DOS SANTOS SILVA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/298: Por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação que instruem sua impugnação de fls. supracitadas, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0021990-54.2011.403.6301** - WILSON TEIXEIRA ROBERTO(SP218446 - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON TEIXEIRA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/260: Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique seus cálculos no que tange ao início do cômputo e incidência dos juros moratórios, adequando-os à data de citação inicial cumprida (21/02/2013), conforme determinado no r. julgado. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001740-29.2012.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO FREITAS DUARTE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO FREITAS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Assim, por ora, tendo em vista a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, em relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais, tal questão será analisada em momento oportuno. Intimem-se as partes.

**0003960-97.2012.403.6183** - RICARDO GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/228: Intime-se O I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais e aos juros de mora, e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0009200-33.2013.403.6183** - MARIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/201: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos atualizados para a mesma competência dos cálculos do autor, e não como consta em sua conta de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0012532-08.2013.403.6183** - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/246: Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cálculos de liquidação utilizando a mesma data de competência dos cálculos do autor (01/2016). Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 12661**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012200-07.2014.403.6183** - GERALDO FELICIANO DA SILVA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS E SP312800 - ZIVALSO NUNES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 715: Junte-se. Ciência às partes.

**0000235-95.2015.403.6183** - ROSANA ISABEL DE MORAIS REGATIERI X JULIO CESAR REGATIERI X EMANUELLE APARECIDA REGATIERI X ROSANA ISABEL DE MORAIS REGATIERI(SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 248: Junte-se. Ciência às partes.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011684-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011684-9)** - JOSE FELIPE TEOTONIO DE BARROS X JOSE FERNANDO BEZERRA DE BARROS X MARTHA BEZERRA DE BARROS X WAGNER BEZERRA DE BARROS X IVONETE BEZERRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011177-02.2009.403.6183 (2009.61.83.011177-7)** - WILSON TEODORO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005875-55.2010.403.6183** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011273-80.2010.403.6183** - JOSE DO CARMO DA SILVA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0015245-58.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA(SP137204 - NEUSA RODRIGUES LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000055-21.2011.403.6183** - JOSE ROBERTO DO COUTO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008877-96.2011.403.6183** - SEBASTIAO NERES CORREIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0013092-18.2011.403.6183** - SAMUEL PINTO RIBEIRO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007437-94.2013.403.6183** - EXPEDITO FIRMINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009879-96.2014.403.6183** - MARIO FASANELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010265-29.2014.403.6183** - ANESIA VICENTE DO PRADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010435-98.2014.403.6183** - MARIA ALICE HUPPERT BARSOTTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011480-40.2014.403.6183** - NADIR THEREZA VERONESE FIGUEIREDO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003981-39.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008161-45.2006.403.6183 (2006.61.83.008161-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO APARECIDO PROCOPIO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0004977-37.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008706-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008706-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDAS FERREIRA DA SILVA(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0005417-96.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001809-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CABRAL(SP276995 - ROGERIO VIANA BIA)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0010324-17.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012823-81.2008.403.6183 (2008.61.83.012823-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X KATIA CRISTIANE DA SILVA GONCALVES(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA E SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0010625-61.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003455-87.2004.403.6183 (2004.61.83.003455-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MARIA AMALIA MARQUES DE SANTANA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0011070-79.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003908-82.2004.403.6183 (2004.61.83.003908-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0011426-74.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002975-07.2007.403.6183 (2007.61.83.002975-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MOACY CLEMENTINO DO AMARAL(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0000435-05.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-81.2007.403.6183 (2007.61.83.000752-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X MARIA LUCIA DOS ANJOS BATISTA(SP229942 - DIANA FUNI HUANG)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0001946-38.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002571-82.2009.403.6183 (2009.61.83.002571-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ZUMIRA ANA DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

1. Fls. 46/50: Prejudicado diante da apelação interposta. 2. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**Expediente Nº 7988**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004866-92.2009.403.6183 (2009.61.83.004866-6)** - MAURO LUIZ MENDES NADU(SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES E SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008439-41.2009.403.6183 (2009.61.83.008439-7)** - MIRIAM ALVES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 124: Indefiro o pedido do autor, pois, ao contrário do alegado, este Juízo não se pronunciou na sentença de fls.116/121, sobre a tutela antecipada. Dessa forma, recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**0033836-39.2009.403.6301** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA CAMPOS(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0044964-56.2009.403.6301** - NEUSA APARECIDA GOMES(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações do relatório de fls. retro, intime-se o INSS para que cumpra a antecipação de tutela deferida na sentença de fls. 279/283. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Int.

**0003830-78.2010.403.6183** - LUIZA DE LIMA SGUARIO(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007637-09.2010.403.6183** - ADILU PEREIRA GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008320-46.2010.403.6183** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0009395-23.2010.403.6183** - MAURO TRUCOLO(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0010294-21.2010.403.6183** - IVALDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010580-96.2010.403.6183** - ADEMIR FERREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora, de fls. 220/290, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011066-81.2010.403.6183** - DAVI DE SOUZA LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0010976-10.2010.403.6301** - GIL DE LECA PEREIRA(SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER E SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0015475-37.2010.403.6301** - FRANCISCO AURELIO DE SOUSA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0000453-65.2011.403.6183** - ALTAIR LEOPOLDINO ALVES(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do desinteresse do INSS em apresentar contrarrazões (fl. 231), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0004492-08.2011.403.6183** - EVERALDO SANTIAGO SALES(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0006036-31.2011.403.6183** - TOSHIO SHIMAZU(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0009004-34.2011.403.6183** - JOSE DIMAS DE SIQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.



**0001015-40.2012.403.6183** - JOAO BATISTA DE FARIA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/79 e 88/88-verso e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004554-14.2012.403.6183** - ORLANDO DE DEUS GALVAO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0008607-38.2012.403.6183** - MARA GOMES DA SILVA COLASSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/225: Deixo de receber o recurso de apelação dada a sua intempestividade.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 208/209 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0005904-03.2013.403.6183** - ABILIO RICARDO OTERO DE BARROS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0006032-23.2013.403.6183** - LELIO BRAGA DUTRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008167-08.2013.403.6183** - ERASMO FERREIRA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0011692-95.2013.403.6183** - EDSON MANOEL DA PENHA(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0005548-71.2014.403.6183** - SIDNEY CAMILLO RAMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0009636-55.2014.403.6183** - VERONICA DA SILVA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS não irá apresentar contrarrazões, conforme manifestação de fl. 93, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000300-61.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006652-65.1995.403.6183 (95.0006652-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X CLEIDE GRENHANIM BEKER X FABIO RICARDO BEKER(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA)

2. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0004980-89.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004167-09.2006.403.6183 (2006.61.83.004167-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTIOGO ASTORGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTIOGO ASTORGA X OLINDA COSTA BARTOLOTTI(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM)

2. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019996-60.1988.403.6183 (88.0019996-8)** - DEIZE RENTE DE LIMA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X DEIZE RENTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do desinteresse do INSS em apresentar contrarrazões (fl. 248), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

### **Expediente Nº 8034**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006979-87.2007.403.6183 (2007.61.83.006979-0)** - PAULO MAXIMIANO DA SILVA X TERESINHA ELIAS DA SILVA(SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA E SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 209/212 e 214/220:Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Paulo Maximiano da Silva (fl. 218) sua esposa TERESINHA ELIAS DA SILVA, CPF n. 323.836.528-22 (fl. 219).2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Fl. 216: Defiro os benefícios da justiça gratuita.4. Prejudicado o cumprimento da tutela diante do óbito do autor.5. Recebo os recursos tempestivos de apelações do INSS e do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.6. Vista ao INSS para contrarrazões.7. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª. Int.

**0000670-45.2010.403.6183 (2010.61.83.000670-4)** - ANGELITA MARIA DOS SANTOS(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 289: Desentranha-se a petição de fls. 273/281 e encaminhe-se ao Fórum de Execução Fiscal, com as devidas anotações. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Indefiro o pedido de remessa de cópia da sentença proferida à 1ª Vara da Execução Fiscal de São Paulo, tendo em vista que tal providência compete à parte autora, que pode retirar os autos em carga e obter cópia da sentença, podendo se utilizar dos benefícios da justiça gratuita, se o caso.4. Fls. 290/291: Ciência às partes.5. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003037-08.2011.403.6183** - JOSE FELIPE DE CARVALHO X EDNA APARECIDA ANTONELLO DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/186: 1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Jose Felipe de Carvalho (fl. 184) sua esposa: EDNA APARECIDA ANTONELLO DE CARVALHO, CPF n. 248.012.348-01 (fl. 182). 2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Fl. 181: Defiro os benefícios da justiça gratuita.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0003883-25.2011.403.6183** - NORIVAL BAHIA LIMA X NILSON FERREIRA LIMA X ADNA FERREIRA LIMA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/156, 157/170 e 173/175: 1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de Norival Bahia Lima (fl. 159/159-verso) seus filhos, a saber: NILSON FERREIRA LIMA, CPF n. 336.655.058-95 e ADNA FERREIRA LIMA, CPF n. 390.587.568-31 (fls. 167/168). 2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Fls. 161 e 166: Defiro os benefícios da justiça gratuita.4. Diante dos argumentos apresentados pelo autor às fls. 82/83, 102, 144 e 147/148 e do documento apresentado às fls. 260/261, que demonstram a impossibilidade de obtenção dos documentos, defiro o pedido de expedição de ofício.Assim, oficie-se ao Hospital da Clínicas da FMUSP, no endereço de fl. 145, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do laudo técnico que embasou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 103/105.Int.

**0009224-95.2012.403.6183** - JORGE PRESMIC X MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 314/324, 347 e 348/350: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista MARIA DE LOURDES DE JESUS (fls. 316), como sucessora de Jorge Presmic (cert. de óbito fls. 322/323).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Fls. 343/346: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..Int.

**0010445-45.2014.403.6183** - SIDNEI ANTONIO DE SOUZA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP233346 - JOÃO CARLOS CAMPOS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, constitua advogado para patrocinar o presente feito, se o caso, comparecendo à Defensoria Pública da União, sito à Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação - São Paulo-SP.Int.

**0011704-75.2014.403.6183** - FRANCISCO SOARES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 244: Intime-se, pessoalmente, por meio de oficial de justiça o representante legal da empresa Naja Serviços Empresariais Ltda. para que cumpra o determinado à fl. 236 no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que o descumprimento desta ordem poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil.Instrua-se com as cópias de praxe.Int.

**0006256-87.2015.403.6183** - ANA MARIA DE SOUSA(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 190: Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ (fl. 188) e do INSS (fl. 189) que não cumpriram devidamente a tutela deferida às fls. 185/186.Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão.Considerando, ainda, o que dispõe os artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a decisão de fls. 185/186, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada.2. Após, com o cumprimento, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004600-19.2016.403.6100** - RICARDO PARAVENTI(SP304583 - THAIS MORAES E SILVA DE AZEVEDO ACAYABA E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para constar: o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Martins Fontes, 109 - Centro - São Paulo - SP - CEP 01050-000), nos termos do Anexo I à Portaria nº 153/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, e a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09.Ao SEDI para as retificações necessárias.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar do impetrante duas parcelas recebidas a título de seguro-desemprego e que realize o pagamento das parcelas restantes relativas ao referido benefício. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.Intime-se. Oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002098-09.2003.403.6183 (2003.61.83.002098-8)** - VERA FUSCO X ALDO FUSCO X MARIA ILKA DE TOLEDO FUSCO X ALDO DONIZETI DE TOLEDO FUSCO X ENZO FUSCO X SANDRA ANTONIA FUSCO RIEGERT X SUELY APARECIDA FUSCO HARES X SILVANA APARECIDA FELIX FERREIRA FUSCO X ENZO FELIX FERREIRA FUSCO X NILZA FUSCO X VILMA FUSCO DOS SANTOS X IOLANDA GONCALVES FUSCO X MARIA FAUSTA GASPARINI FUSCO X JULIO DE BRITO JUNIOR X MARCO ANTONIO FUSCO X ANA MARIA FUSCO CHIARADIA X TANIA MARA FUSCO X PEDRO SCURO NETO X MARLENE SCURO GILBERTI X JORGE SCURO X JONICA SCURO X DORICA SCURO BORTOLOTO X ADRIENE GASPARINI FUSCO X LILIAM TEDESCO FUSCO X HELIO FUSCO JUNIOR X MONICA FUSCO X VANESSA FUSCO NOGUEIRA SIMOES X LAERCIO FUSCO NOGUEIRA X LUCIANO FUSCO NOGUEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ALDO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENZO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA FUSCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA GONCALVES FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FAUSTA GASPARINI FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DE BRITO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FUSCO CHIARADIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARA FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SCURO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SCURO GILBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SCURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONICA SCURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORICA SCURO BORTOLOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIENE GASPARINI FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAM TEDESCO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FUSCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA FUSCO NOGUEIRA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO FUSCO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO FUSCO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 514/525, 573/576 e 583: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, SANDRA ANTONIA FUSCO RIEGERT (fls. 518), SUELY APARECIDA FUSCO HARES (fl. 520), SILVANA APARECIDA FELIX FERREIRA FUSCO (fl. 522) e ENZO FELIX FERREIRA FUSCO (fl. 524), como sucessores de Enzo Fusco (cert. de óbito fls. 516).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.1,05 3. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(a)(s) autor(a)(es) acima habilitado(a)(s), considerando-se o(s) depósito(s) de fls. 459, convertido(s) à ordem deste Juízo (fls. 555/571).4. Observo que o(s) alvará(s) será(ão) expedido(s) após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-lo(s), assim que estiver(em) pronto(s).5. Fls. 578/579: Voltem os autos conclusos. Int.

**0001371-79.2005.403.6183 (2005.61.83.001371-3)** - ELIZEU GARCIA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ELIZEU GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

**0006934-54.2005.403.6183 (2005.61.83.006934-2)** - ENZO CALLEGARI(RS021768 - RENATO VON MUHLEN E SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ENZO CALLEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/250: Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XI, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

**0002739-89.2006.403.6183 (2006.61.83.002739-0)** - NECY RODRIGUES DO BONFIM(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NECY RODRIGUES DO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

**0000624-61.2007.403.6183 (2007.61.83.000624-9) - HAMILTON PEREIRA DA MOTTA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON PEREIRA DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

**0003467-62.2008.403.6183 (2008.61.83.003467-5) - DOUGLAS JOSE ARCURI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS JOSE ARCURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 359: Nos termos do art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XI, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, a formação do precatório pressupõe a certeza quanto à inexistência de controvérsia, que só se aperfeiçoa com o trânsito em julgado da sentença ou decisão que apura o valor total devido. Tal regra visa garantir os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, indisponibilidade do patrimônio público e estrita igualdade de tratamento dos credores, portanto, indefiro o pedido de expedição de precatório na atual fase. O pedido de ofício precatório será apreciado oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença dos embargos apensos. Int.

**0005564-98.2009.403.6183 (2009.61.83.005564-6) - HUMBERTO VITACH GAMBARO(SP267777 - CLAUDIO DA SILVA JUSTO E SP127974 - HUMBERTO PARDINI E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA E SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO VITACH GAMBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

**0005601-28.2009.403.6183 (2009.61.83.005601-8) - PEDRO MONTEIRO DA SILVA(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0013073-80.2009.403.6183 (2009.61.83.013073-5) - CELSO BATISTA X MARIA INES MARCELO BATISTA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 318/326 e 332: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista MARIA INES MARCELO BATISTA (fls. 325), como sucessora de Celso Batista (cert. de óbito fls. 321).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003255-70.2010.403.6183** - ADEMIR RODRIGUES DE MIRANDA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR RODRIGUES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

**0004306-19.2010.403.6183** - HILDA DE FATIMA SILVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES E SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DE FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 233/234, que indeferiu o pedido de destaque de honorários contratuais.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 1022 de Código de Processo Civil.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 238/240 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos.Não há omissão da decisão embargada pelo fato de não ter enfrentado precedentes que até então sequer haviam sido invocados, o que revela, mais uma vez, a pretensão de rediscutir o mérito da decisão impugnada, sob a luz de novos argumentos.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0009909-73.2010.403.6183** - RAFAEL CORREA SANTOS(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL CORREA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

**0011414-65.2011.403.6183** - VALDOMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

**0011997-50.2011.403.6183** - VALMIR DE JESUS SANTOS(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

**0013924-51.2011.403.6183** - MARIA DULCE SANTANA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DULCE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

**0010850-18.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a alegação da parte autora às fls. 164 de que até a presente data não houve a revisão de seu benefício, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 164/169: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. Int.

**0003146-17.2014.403.6183** - PAULO DE MELLO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 117: Diante dos cálculos ofertados pelo INSS, reitere-se a Intimação da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Fls. 213/237: Ao impugnado, para manifestação. 3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF. Intimem-se.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 2207**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0012360-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012360-0)** - JOSE ROQUE DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Publique-se o despacho de fl. 303. Despacho de fl. 303: Observo que, apesar de devidamente intimada em fls. , a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fs. 303, para determinar a expedição e transmissão dos ofícios, dando-se ciência às partes, a seguir. Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003426-42.2001.403.6183 (2001.61.83.003426-7)** - PAULO RIBEIRO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PAULO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de retro, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir. Int.

**0015135-92.2003.403.0399 (2003.03.99.015135-8)** - JULIO FERREIRA DE ABREU(SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JULIO FERREIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de retro, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir.Int.

**0000816-96.2004.403.6183 (2004.61.83.000816-6)** - ANGELINO DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANGELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl. 428. Despacho de fl. 428: Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 404/421. Observo que, apesar de devidamente intimada em fls. 422-verso, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fl.428, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir.Int.

**0002336-91.2004.403.6183 (2004.61.83.002336-2)** - GENESIO DE FREITAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GENESIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 360/379.Indefiro o requerimento de requisitórios em nome da Sociedade de Advogados, pois não há honorários sucumbenciais a serem executados. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão do Ofício Requisitório.Após a transmissão, intemem-se as partes do teor dos ofícios expedidos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**0006095-92.2006.403.6183 (2006.61.83.006095-1)** - PERICLES ALVES DE ARAUJO(SP102469 - SUZANNE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PERICLES ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de retro, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir.Int.

**0006919-51.2006.403.6183 (2006.61.83.006919-0)** - RUBENS ALFREDO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X BREDIA MOREIRA ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALFREDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl. 398. Despacho de fl. 402: Comunique-se o SEDI para inclusão da sociedade de advogados BREDIA MOREIRA ADVOCACIA - EPP - CNPJ n.º 08.069.014/0001-73 no Sistema Processual. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar no requisitório do autor o destaque de honorários contratuais no montante de 30% em nome da sociedade de advogados BREDIA MOREIRA ADVOCACIA - EPP, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Intime-se o INSS do teor de fl. 386. Int. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fl.398, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir.Int.

**0006556-30.2007.403.6183 (2007.61.83.006556-4)** - ELZA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a patrona, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração original. Int.

**0007140-97.2007.403.6183 (2007.61.83.007140-0)** - NOE SILVA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NOE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para fins de regularização do assunto do presente feito.Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 426/448. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios. Após a transmissão, intemem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.



**0001222-44.2009.403.6183 (2009.61.83.001222-2)** - JOSE VITORIO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE VITORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, nos termos do r.despacho de fl. 525.Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos bem como o INSS do despacho de fl. 525. Após, venham conclusos. Int.

**0001555-93.2009.403.6183 (2009.61.83.001555-7)** - JOAO DIAS TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO DIAS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de retro, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir.Int.

**0000364-08.2012.403.6183** - JOAO LUIZ DOS SANTOS REIGOTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO LUIZ DOS SANTOS REIGOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância tácita da parte autora às fls. 188 acolho os cálculos do INSS de fls. 168/186. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios.Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**0000199-24.2013.403.6183** - SERGIO CANDIL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SERGIO CANDIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios.Ante o requerido as fls. 291/293, documentos de fls. 297, 301/307 e 314 , defiro a dedução do crédito do autor dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011133-17.2008.403.6183 (2008.61.83.011133-5)** - ANTONIO ALVES NETO(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios.Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**0006021-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006021-6)** - FRANCISCA FERREIRA DE AZEVEDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FRANCISCA FERREIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios.Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

#### **Expediente Nº 2210**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018789-88.2010.403.6301** - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno da Carta Precatória cumprida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0009826-23.2012.403.6301** - MARCIO VALENTIM MARINO(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 296, anoto que deverá permanecer a Dra. Karina Bonato Ireto, cadastrada no sistema processual para patrona nos presentes autos. Abra-se vista ao INSS conforme despacho de fls. 291.

**0000041-66.2013.403.6183** - VICENTE MOREIRA SOARES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002305-56.2013.403.6183** - EUNICE RURIKO ISSHIKI(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do e. Tribunal Regional Federal, que determinou que o juízo de origem observasse os prazos de suspensão do processo e de manifestação do INSS, conforme o RE 631240, intime-se a parte autora a dar entrada no requerimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Após, se comprovado nos autos a entrada do requerimento administrativo, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 90 (noventa) dias. Int.

**0006740-39.2014.403.6183** - NADIR TEODORO SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os atos praticados na 4ª e 9ª Varas Federais Previdenciárias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0010168-29.2014.403.6183** - LUCIA MARIA DA CUNHA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno da Carta Precatória cumprida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0049344-49.2014.403.6301** - MARIA DO SOCORRO GOMES SILVERIO(SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005759-73.2015.403.6183** - RAILDA APARECIDA HERRERO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008833-38.2015.403.6183** - GISELE FRANCISCA VIRGILIO DIAS SANTOS X NADIR DIAS DA SILVA SANTOS X NADIR DIAS DA SILVA SANTOS(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do MPF às fls. 537/540, intime-se a parte autora para que, querendo, possa promover a inclusão de Lucas Pires da Silva Santos, no polo ativo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias. considerando o objeto da ação, determino a realização da prova testemunhal. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, expeça-se. Int.

**0010212-14.2015.403.6183** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a r. decisão de fls. 149/155, determino o regular prosseguimento do feito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0010302-22.2015.403.6183** - SELMA MARIA BARROS DOS SANTOS SANTANA(SP254123 - RIFKA MAMLOUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise das cópias do processo n. 0004998-42.2015.403.6183, apresentadas pela parte autora, bem como a consulta processual, que ora determino a juntada, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 286, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural. Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária. Int.

**0010966-53.2015.403.6183** - JOSE TIEGHI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30/34: recebo como emenda à inicial. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 22. Int.

**0011079-07.2015.403.6183** - SONIA FRANCISCO(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova. Int.

**0011185-66.2015.403.6183** - ROBERTO ZANOTELLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 23/28: recebo como emenda à inicial. Da análise das cópias do processo nº 0140281-57.2004403.6301, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0011363-15.2015.403.6183** - DARCY DE ASSIS NOGUEIRA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fls. 28, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que a inicial apresentada às fls. 31/33, não se refere ao processo n. 00113004-32.2005.403.6301, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011530-32.2015.403.6183** - FABIO ANNUNCIATO GONCALVES(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/183: recebo como emenda à inicial. Afásto, por ora, a prevenção, litispêndência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito e o valor atribuído à causa nestes autos, ultrapassada o valor de alçada daquele juizado. Deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, justificar corretamente o valor da causa, contendo planilha de cálculo da RMI, nos termos determinados no despacho de fls. 258, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpre ressaltar que, de acordo com a jurisprudência do TRF 3, o valor do dano moral deve corresponder ao valor do dano material. Int.

**0011899-26.2015.403.6183** - MARIA DO CARMO MARINHO PEREIRA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30: recebo como emenda à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0047616-36.2015.403.6301** - LUCIA DE JESUS NEPOMUCENA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0052028-10.2015.403.6301** - ERASMO MARQUES VIANA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação naquele juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Considerando que rito seguido pelo JEF prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deve ser aberto novo prazo para tal finalidade. Assim, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, apresente contestação.

**0052250-75.2015.403.6301** - ERONILDO BARBOZA DE OLIVEIRA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000211-33.2016.403.6183** - MIRIAM DE BARROS DOMINGUES RIVERMAN(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/264: recebo como emenda à inicial. Deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, justificar corretamente o valor da causa, contendo planilha de cálculo da RMI, nos termos determinados no despacho de fls. 258, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpre ressaltar que, de acordo com a jurisprudência do TRF 3, o valor do dano moral deve corresponder ao valor do dano material. Int.

**0000502-33.2016.403.6183** - JOSE MALHONE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28/33 e 35/38: recebo como emenda à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0001054-95.2016.403.6183** - OTACILIO PIROLA(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a manifestação do autor, considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0002151-33.2016.403.6183** - JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o processo n. 0003733-05.2015.403.6183, teve sentença sem resolução de mérito transitada e julgada e foi arquivado, de acordo com a consulta processual que segue anexa, determino o regular prosseguimento do feito. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas; II - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; III - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

**0002215-43.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA MENDES DA SILVA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fls. 159/160: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção em relação aos processos constante no termo de prevenção de fls. 156/157, visto que dizem respeito a pedido de desaposentação e a revisão específica. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

**0002961-08.2016.403.6183** - ANGELA TERUEL BAPTISTA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que os processos de números: 0033569-72.2006.403.6301 e 0055227-74.2014.403.6301, indicados no termo de prevenção, dizem respeito a pedidos revisionais específicos, de acordo com as sentenças que ora determino a juntada. Portanto, por ora, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Entretanto, relativamente ao processo nº 0303752-55.2004.403.6301 será necessária a juntada das principais peças aos presentes autos para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003005-27.2016.403.6183** - VALDECI SIDNEI VELHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Apresentar procuração recente; III - Apresentar declaração de pobreza recente; IV - Apresentar cópia do comprovante de residência atual. Int.

**0003049-46.2016.403.6183** - RENATA KEILA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas; II - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; III - Apresentar cópia do comprovante de residência atualizado. Int.

**0003097-05.2016.403.6183** - LAERTE OLIVEIRA MERES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

**0003214-93.2016.403.6183** - ROSMARI HENRIQUE DE SOUZA(SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 70, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

**0003218-33.2016.403.6183** - JOAO CARLOS SEVERIANO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se

**0003287-65.2016.403.6183** - ROBERTO TURRI BELO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. II - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; Int.

**0003320-55.2016.403.6183** - EDMILSON BARROS VAZ(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.661,46, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 30.340,32. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.340,32 (trinta mil trezentos e quarenta reais e trinta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0003331-84.2016.403.6183 - THAINA ESPINO DA SILVA X TATIANE SANTANA ESPINO (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto a ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Apresentar certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte. Int.

**0003342-16.2016.403.6183 - JOAO ALVES DE BRITO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Postergo, por ora, a apreciação do pedido de tutela antecipada. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Apresentar declaração de hipossuficiência atualizada; II - Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento. III - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 55 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). IV - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

**0003402-86.2016.403.6183 - ABGAHIL FREITAS DA PAIXAO (SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Embora o processo indicado no termo de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação, cuja juntada ora determino, que àquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se

**0003447-90.2016.403.6183 - ODAIR ANTONIO DE OLIVEIRA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Embora o processo indicado no termo de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação, cuja juntada ora determino, que àquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Apresentar declaração de pobreza recente; III - Apresentar cópia do comprovante de residência atual; Int.

**0003483-35.2016.403.6183** - ANA PAULA DE SOUZA MELO(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo, por ora, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados; II - Apresentar comprovante de residência atualizado; Se cumprido, tomem conclusos para designação de perícia prévia. Int.

**0003525-84.2016.403.6183** - MARIA HELENA SOUSA CAMASMIE(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.051,48, conforme fls. 55, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 25.660,08. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.660,08 (vinte e cinco mil seiscentos e sessenta reais e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0003533-61.2016.403.6183** - JOSE CELESTINO CAETANO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0003539-68.2016.403.6183** - JOAO DE DEUS SOARES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.



## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 5271

### PROCEDIMENTO COMUM

**0941534-09.1987.403.6183 (00.0941534-3)** - ANGELO FREITAS X REGINA HELENA DOS SANTOS FREITAS X HILDA FREITAS SEABRA ALVES FEITOSA X ORLANDO DE FREITAS X MARIA ALICE GONCALVES DE FREITAS X ANTONIO DA SILVA JUNIOR X APRIGIO DOS SANTOS X BERNARDINO MONTEIRO - ESPOLIO X CLAUDETE NOGUEIRA MONTEIRO PEREZ NANTES X ROZAIR LOURENCO DIAS X CLARICE MONTEIRO DIAS X ROSANA MONTEIRO DIAS X RENATA MONTEIRO DIAS FERREIRA X ROGERIO MONTEIRO DIAS X MANOEL GREGORIO DE FREITAS X MARIA DA LUZ ALVES DA SILVA X BONIFACIO PIRES X CELINO JOSE DOS SANTOS X DANIEL GOUVEIA X EUDALDO PEREIRA BARBOSA X JOSE NUNES PEREIRA X JOSE FERREIRA TRINDADE(SP012757 - CARLOS AUGUSTO SOARES CORTE REAL E SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 435, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.Intime-se.

**0017463-93.2009.403.6183 (2009.61.83.017463-5)** - ADELIA MARIA MACIEL DA SILVA X SANDRA GOMES DA SILVA COIMBRA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN PATRICIO DA SILVA

Fls. 185/186: Tendo em vista o equívoco na devolução da carta precatória número 07/2016, a qual se refere à citação do corréu GILVAN PATRÍCIO DA SILVA, residente na comarca de Crato/CE, e não à prática de atos relativos ao INSS, remeta-se novamente referida carta precatória àquela comarca.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

**0013116-80.2010.403.6183** - JOSIMAR RODRIGUES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006357-32.2012.403.6183** - AMADEU SANSEVERO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003054-39.2014.403.6183** - SERGIO RICARDO RODRIGUES DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração. Foram apresentados em pedido de averbação de tempo de serviço e de revisão de aposentadoria, formulado por SÉRGIO RICARDO RODRIGUES DE SOUZA, nascido em 06-10-1963, filho de Eurides Silva de Souza e de José Rodrigues de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 18.029.234-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.242.838-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 341/357). A sentença foi proferida em 29 de janeiro de 2016, quando vigente o Código de Processo Civil de 1973.Sobreveio recurso de embargos de declaração, da lavra da parte autora.Apontou que teria direito ao benefício concedido desde 07-05-2012.Sentenciado o feito, houve novo recurso de embargos de declaração (fls. 368/378 e 382/384).O recurso é tempestivo.É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto ao início do benefício.Retifico os erros, com esteio no art. 1.022, do Código de Processo Civil.Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 19900037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:10/09/1990 PG:09117.

DTPB:). Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. Observo, contudo, que a norma processual vigente quando da prolação da sentença previa incidência do reexame necessário. Assim, deve prevalecer a cláusula porque o que se considera é a data da sentença objeto de esclarecimento - dia 29 de janeiro de 2016, ocasião em que vigia o Código de Processo Civil de 1973.

**III - DISPOSITIVO** Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de benefício previdenciário. Refiro-me aos embargos opostos por SÉRGIO RICARDO RODRIGUES DE SOUZA, nascido em 06-10-1963, filho de Eurides Silva de Souza e de José Rodrigues de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 18.029.234-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.242.838-84, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 10 de junho de 2016.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO** Juíza Federal PROCESSO Nº 0003054-39.2014.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR ESPECIAL

**AUTOR: SÉRGIO RICARDO RODRIGUES DE SOUZA** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO** SENTENÇA

**Vistos, em sentença.**

**I - RELATÓRIO** Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de revisão de aposentadoria, formulado por SÉRGIO RICARDO RODRIGUES DE SOUZA, nascido em 06-10-1963, filho de Eurides Silva de Souza e de José Rodrigues de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 18.029.234-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.242.838-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte sustentou a competência do juízo da vara federal da capital para apreciar ação contra o INSS cujo segurado reside no interior. Destacou a competência da Justiça Federal para apreciação do feito. Delimitou o objeto da lide: a) a reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nos seguintes períodos: de 1º-10-1981 a 23-12-1981; 20-07-1984 a 10-06-1986; 14-03-1988 a 05-03-1997; 06-03-1997 a 30-04-2006 e de 1º-05-2006 a 31-08-2009; b) conversão do tempo em atividade comum em especial nos períodos de 27-06-1979 a 30-09-1981; de 1º-06-1983 a 08-07-1983; de 1º-12-1983 a 27-04-1984; de 13-01-1987 a 21-10-1987, mediante aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), conforme o Decreto nº 83.080/79. Citou a parte seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 07-05-2012 (DER) - NB 42/147.877.309-6. Mencionou o histórico de suas contribuições:

**Empresas:**  
Natureza da atividade: Início: Término: Semer S/A Tempo comum, convertido em especial 27/06/1979 30/09/1981 Indústria Semeraroo S/A Tempo especial, com exposição ao ruído de 85 dB(A) 1º/10/1981 23/12/1981 Andratell Construções Metálicas Ltda. Tempo comum, convertido em especial 01/06/1983 08/07/1983 Agropastoril Construtora e Empreendimentos São Jorge Ltda. Tempo comum, convertido em especial 01/12/1983 27/04/1984 Linhas Correntes Ltda. Tempo especial, com exposição ao ruído de 89,9 dB(A) 20/07/1984 10/06/1986 Volkswagen do Brasil S/A Tempo comum, convertido em especial 13/01/1987 21/10/1987 Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial, com exposição ao ruído superior a 84 dB(A) 14/03/1988 05/03/1997 Volkswagen do Brasil S/A Prova técnica - PPP incorreto 06/03/1997 30/04/2006 Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial, com exposição ao ruído superior a 90,2 dB(A) 1º/05/2006 31/08/2009 Volkswagen do Brasil S/A Prova documental 1º/09/2009 18/03/2014 Indicou que o pedido fora negado por falta de tempo de contribuição suficiente. Pediu aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Pleiteou reconhecimento da especialidade nos seguintes interregnos, quando trabalhou para as empresas descritas:

**Empresas:**  
Natureza da atividade: Início: Término: Indústria Semeraroo S/A Tempo especial, com exposição ao ruído de 85 dB(A) 1º/10/1981 23/12/1981 Linhas Correntes Ltda. Tempo especial, com exposição ao ruído de 89,9 dB(A) 20/07/1984 10/06/1986 Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial, com exposição ao ruído superior a 84 dB(A) 14/03/1988 05/03/1997 Volkswagen do Brasil S/A Prova técnica - PPP incorreto 06/03/1997 30/04/2006 Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial, com exposição ao ruído superior a 90,2 dB(A) 1º/05/2006 31/08/2009 Volkswagen do Brasil S/A Prova documental 1º/09/2009 18/03/2014

Requeru averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Sucessivamente, pediu concessão de aposentadoria especial desde a data da citação. Também pleiteou concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, ou aposentadoria proporcional. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 44/249 - volume I e 252/266 - volume II). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 269 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da parte ré. Fls. 271/277 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 278/286 - extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do instituto previdenciário. Fls. 287 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 288/289 e 304/305 - juntada, pela parte autora, de instrumentos de substabelecimento. Fls. 291/300 - réplica e apresentação, pela parte autora, de pedido de elaboração de prova técnica pericial. Fls. 301 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 302 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial, objeto do recurso de agravo de fls. 307/324. Fls. 327 - decisão do TRF3 de desprovemento do agravo de instrumento acima referido. Fls. 329/337 - pedido, formulado pela parte autora, de juntada, aos autos, do formulário PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil, concernente ao trabalho desenvolvido de 14/03/1988 a 09/03/2015. Fls. 338 - decisão de conversão do julgamento em diligência, para manifestação, do INSS, sobre o formulário PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil, atinente ao interregno de 14/03/1988 a 09/03/2015. Fls. 329 - informação, da lavra do INSS, de que está ciente do quanto processado. É a síntese do processado. Passo a decidir.

**II - MOTIVAÇÃO** Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora; d) incidência do fator 0,83% ao caso concreto. Examinou cada um dos temas descritos.

**A - PRAZO PRESCRICIONAL** Deu-se a propositura da ação em 1º-04-2014. Requeru a parte autora, o benefício em 07-05-2012 (DER) - NB 42/147.877.309-6. Assim, não transcorreu o prazo do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Cito, por oportuno, o verbete nº 74, da TNU: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação do requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após ciência da decisão administrativa. Cuido, em seguida, a temática do tempo especial.

**B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO** No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às seguintes empresas:

**Empresas:**

Natureza da atividade: Início: Término: Indústria Semeraroo S/A - fls. 69/70 e 334/337 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Tempo especial, com exposição ao ruído de 85 dB(A) 1º/10/1981 23/12/1981 Linhas Correntes Ltda. - fls. 71/74 e 334/337 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Tempo especial, com exposição ao ruído de 89,9 dB(A) 20/07/1984 10/06/1986 Volkswagen do Brasil S/A - fls. 75/86 e 334/337 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Tempo especial, com exposição ao ruído superior a 84 dB(A) 14/03/1988 05/03/1997 Volkswagen do Brasil S/A - fls. 75/86 e 334/337 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Tempo especial, com exposição ao ruído superior a 82 dB(A) 06/03/1997 30/04/2006 Volkswagen do Brasil S/A - fls. 75/86 e 334/337 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Tempo especial, com exposição ao ruído superior a 90,2 dB(A) 1º/05/2006 31/08/2009 Volkswagen do Brasil S/A - fls. 334/337 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Tempo especial, com exposição ao ruído superior a 90,2 dB(A) 1º/09/2009 18/03/2014

Observe que houve juntada, aos autos, de dois PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil S/A. Confira-se fls. 75/86 e 334/337. Instado a pronunciar-se a respeito da juntada, aos autos, do segundo documento, nada apontou a autarquia previdenciária. É o que se extrai da leitura de fls. 338/339, dos autos. Quanto ao ruído, cumpre citar a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ, que pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, o autor tem direito à contagem do tempo especial quando trabalhou nas seguintes empresas: Empresas: Início: Término: Indústria Semeraroo S/A 1º/10/1981 23/12/1981 Linhas Correntes Ltda. 20/07/1984 10/06/1986 Volkswagen do Brasil S/A 14/03/1988 05/03/1997 Volkswagen do Brasil S/A 06/03/1997 16/12/1998 Volkswagen do Brasil S/A 17/12/1998 30/04/2006 Volkswagen do Brasil S/A 1º/05/2006 31/08/2009 Volkswagen do Brasil S/A 1º/09/2009 07/05/2012 Total: 26 anos, 03 meses e 09 dias. Se se considerar o tempo comum e o tempo especial, o autor contava com 39 (trinta e nove) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias. Havia direito, também, à aposentadoria por tempo de contribuição: Empresas: Natureza: Início: Término: 1 Indústria Semeraroo S/A Tempo comum 27/06/1979 30/09/1981 2 Indústria Semeraroo S/A Tempo especial 1º/10/1981 23/12/1981 3 Agropastoril C. E. São Jorge Tempo comum 01/12/1983 27/04/1984 4 Linhas Correntes Ltda. Tempo especial 20/07/1984 10/06/1986 5 Volker Trabalho Temporário Ltda. Tempo comum 06/08/1986 15/10/1986 6 Volkswagen do Brasil S/A Tempo comum 13/10/1987 21/10/1987 7 Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial 14/03/1988 05/03/1997 8 Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial 06/03/1997 16/12/1998 9 Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial 17/12/1998 30/04/2006 10 Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial 1º/05/2006 31/08/2009 11 Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial 1º/09/2009 07/05/2012 Total: 39 anos, 08 meses e 03 dias. E, por último, trago a análise do pedido referente à aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). D - APLICAÇÃO DO FATOR 0,83% (ZERO VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CENTO) Força convir que o fator 0,83 estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste. Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40. Colaciono, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento desprovido, (AG 201102010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/05/2013.). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial

deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:05/12/2012.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser o 1,4, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:14/02/2012 - Página.:105/106.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos (30/25=1,20), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 (35/25=1,40), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser o 1,4, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida, (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:12/09/2011 - Página.:246.).Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Declaro o direito do autor às parcelas posteriores a 21-08-2004.Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora SÉRGIO RICARDO RODRIGUES DE SOUZA, nascido em 06-10-1963, filho de Eurides Silva de Souza e de José Rodrigues de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 18.029.234-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.242.838-84, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Procedo nos termos do art. 487, I, do atual Código de Processo Civil e 269, inciso I, do antigo diploma.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade especial, da seguinte forma: Empresas: Início: Término:Indústria Semearoo S/A 1º/10/1981 23/12/1981Linhas Correntes Ltda. 20/07/1984 10/06/1986Volkswagen do Brasil S/A 14/03/1988 05/03/1997Volkswagen do Brasil S/A 06/03/1997 16/12/1998Volkswagen do Brasil S/A 17/12/1998 30/04/2006Volkswagen do Brasil S/A 1º/05/2006 31/08/2009Volkswagen do Brasil S/A 1º/09/2009 07/05/2012Total: 26 anos, 03 meses e 09 dias.Entendo, portanto, que o autor

trabalhou no interregno descrito, perfazendo 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias. Tinha direito, no momento do requerimento administrativo, à aposentadoria especial. Julgo improcedente o pedido de incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Fixo termo inicial do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo - dia 07-05-2012 (DER) - NB 42/147.877.309-6 (grifei). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela jurisdicional e determino, conforme art. 273, do Código de Processo Civil, imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Indico, por oportuno, corresponder o dispositivo ao art. 300, do atual diploma. Em respeito ao princípio do tempus regit actum, a presente sentença, cuja prolação remonta a 29-01-2016, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do antigo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil de 1973. Corresponde ao art. 86 do atual diploma. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008260-34.2014.403.6183** - KATIA MARIA ASSUNCAO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009761-23.2014.403.6183** - JORGE LUIZ ARAUJO PIMENTA DE CASTRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JORGE LUÍZ ARAÚJO PIMENTA DE CASTRO, nascido em 27-08-1951, filho de Terezinha América de Araújo e de Antônio Pimenta de Castro Filho, portador da cédula de identidade RG nº 5.147.630-7 SSP/São Paulo - SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 565.090.908-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O autor anexou aos autos cópias integrais de três processos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição: a) NB 42/155.029.319-0; b) 42/154.589.840-2 e 42/167.350.641-8. Indicou documentos anexados aos autos, referentes ao requerimento administrativo do benefício postulado em 16-11-2010 (DER) - NB 42/155.029.319-0. Mencionou todos os indeferimentos sofridos. Asseverou ter efetuado recolhimentos como facultativo. Insurgiu-se contra inclusão de vínculos de trabalho para a empresa Refeições Caseiras Condessa Ltda., como auxiliar, de 02-06-1970 a 30-06-1972 e de 1o-07-1972 a 31-12-1972. Também defendeu ter direito ao reconhecimento da empresa Heclotel Comercial e Serviços Ltda., de 21-01-1995 a 30-01-1995. Pleiteou reconhecimento do tempo especial nas seguintes empresas: Coopers Saúde Animal IC Ltda., de 06-05-1985 a 03-11-1986; Niasi IC Ltda., de 24-03-1988 a 03-11-1993. Teceu considerações pertinentes ao agente nocivo ruído e à eletricidade. Anexou importantes julgados referentes ao tema. Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida administrativamente em 04-02-2014 (DER) - NB 42/167.350.641-8. Pleiteou averbação do tempo urbano e do tempo especial: Refeições Caseiras Condessa Ltda. - de 02-06-1970 a 30-06-1972; Refeições Caseiras Condessa Ltda. - de 1o-07-1972 a 31-12-1972. Heclotel Comercial e Serviços Ltda., de 21-01-1995 a 30-01-1995. Coopers Saúde Animal IC Ltda., de 06-05-1985 a 03-11-1986; Niasi IC Ltda., de 24-03-1988 a 03-11-1993. Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Subsidiariamente, postulou pela concessão de aposentadoria proporcional. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 34/348). Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 384/397). Sobreveio recurso de embargos de declaração, da lavra da parte autora (fls. 399/402). Informou ter postulado pela concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Citou fundamentação do julgado com esteio no art. 13, da Lei Previdenciária. Insurgiu-se contra a concessão de aposentadoria especial. Pediu fosse sanada a contradição. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto ao benefício deferido. Não havia pedido de aposentadoria especial. Tratava-se, exatamente, de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, descrito nos arts. 52 e seguintes da Lei Previdenciária. Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evadida de contradições. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery: Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). Assim, esclareço a sentença prolatada. Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré. Refiro-me à ação cujas partes são JORGE LUÍZ ARAÚJO PIMENTA DE CASTRO, nascido em 27-08-1951, filho de Terezinha América de Araújo e de Antônio Pimenta de Castro Filho, portador da cédula de identidade RG nº 5.147.630-7 SSP/São Paulo - SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 565.090.908-30, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença

proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 10 de junho de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal ? PROCESSO Nº 0009761-23.2014.403.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: JORGE LUÍZ ARAÚJO PIMENTA DE CASTRO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JORGE LUÍZ ARAÚJO PIMENTA DE CASTRO, nascido em 27-08-1951, filho de Terezinha América de Araújo e de Antônio Pimenta de Castro Filho, portador da cédula de identidade RG nº 5.147.630-7 SSP/São Paulo - SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 565.090.908-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O autor anexou aos autos cópias integrais de três processos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição: a) NB 42/155.029.319-0; b) 42/154.589.840-2 e 42/167.350.641-8. Indicou documentos anexados aos autos, referentes ao requerimento administrativo do benefício postulado em 16-11-2010 (DER) - NB 42/155.029.319-0. Mencionou todos os indeferimentos sofridos. Asseverou ter efetuado recolhimentos como facultativo. Insurgiu-se contra inclusão de vínculos de trabalho para a empresa Refeições Caseiras Condessa Ltda., como auxiliar, de 02-06-1970 a 30-06-1972 e de 1o-07-1972 a 31-12-1972. Também defendeu ter direito ao reconhecimento da empresa Heclotel Comercial e Serviços Ltda., de 21-01-1995 a 30-01-1995. Pleiteou reconhecimento do tempo especial nas seguintes empresas: Coopers Saúde Animal IC Ltda., de 06-05-1985 a 03-11-1986; Niasi IC Ltda., de 24-03-1988 a 03-11-1993. Teceu considerações pertinentes ao agente nocivo ruído e à eletricidade. Anexou importantes julgados referentes ao tema. Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida, administrativamente, em 04-02-2014 (DER) - NB 42/167.350.641-8. Pleiteou averbação do tempo urbano e do tempo especial: Refeições Caseiras Condessa Ltda. - de 02-06-1970 a 30-06-1972; Refeições Caseiras Condessa Ltda. - de 1o-07-1972 a 31-12-1972. Heclotel Comercial e Serviços Ltda., de 21-01-1995 a 30-01-1995. Coopers Saúde Animal IC Ltda., de 06-05-1985 a 03-11-1986; Niasi IC Ltda., de 24-03-1988 a 03-11-1993. Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Subsidiariamente, postulou pela concessão de aposentadoria proporcional. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 34/348). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 347 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte autora ré. Fls. 350/359 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 360/366 - juntada, pelo INSS, de planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e de extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Fls. 367 - abertura de prazo para manifestação da parte autora, em relação à contestação e abertura de prazo às partes, para especificação de provas. Fls. 368/369 - juntada de instrumento de substabelecimento. Fls. 371 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 374/385 - réplica da parte autora. Fls. 386 - indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal, conforme art. 400, inciso II, do antigo Código de Processo Civil. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 21-10-2014. Formulou requerimento administrativo em 04-02-2014 (DER) - NB 42/167.350.641-8. Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 119 e 121 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social Refeições Caseiras Condessa Ltda. - de 02-06-1970 a 30-06-1972; Fls. 121 - cópia da CTPS - Refeições Caseiras Condessa Ltda. - de 1o-07-1972 a 31-12-1972. Fls. 131 - cópia do CNIS - Heclotel Comercial e Serviços Ltda., de 21-01-1995 a 30-01-1995. Fls. 67/68 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Coopers Saúde Animal IC Ltda., de 06-05-1985 a 03-11-1986 - registro de exposição ao ruído e de 80,3 dB(A), a fumaças metálicas e ao calor; Fls. 131 - cópia do CNIS - empresa Coopers Saúde Animal IC Ltda., de 06-05-1985 a 03-11-1986; Fls. 69 - formulário DSS8030 da empresa Niasi IC Ltda., de 24-03-1988 a 03-11-1993 - exposição ao ruído médio de 80 dB(A) e à alta tensão de 260 v. Fls. 70/95 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho da empresa Niasi IC Ltda., de 24-03-1988 a 03-11-1993 - exposição ao ruído médio de 80 dB(A) e à alta tensão de 260 v. Fls. 131 - cópia do CNIS - Niasi IC Ltda., de 24-03-1988 a 03-11-1993. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo comum e especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: Refeições Caseiras Condessa Ltda. - de 02-06-1970 a 30-06-1972 - tempo comum; Refeições Caseiras Condessa Ltda. - de 1o-07-1972 a 31-12-1972 - tempo comum; Heclotel Comercial e Serviços Ltda., de 21-01-1995 a 30-01-1995 - tempo comum; Coopers Saúde Animal IC Ltda., de 06-05-1985 a 03-11-1986 - tempo especial; Niasi IC Ltda., de 24-03-1988 a 03-11-1993 - tempo especial. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Considerado somente o tempo especial, o autor fez 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias, período suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido apresentado quando da propositura da ação (grifêi). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito. Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, julgo procedente o



pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora JORGE LUÍZ ARAÚJO PIMENTA DE CASTRO, nascido em 27-08-1951, filho de Terezinha América de Araújo e de Antônio Pimenta de Castro Filho, portador da cédula de identidade RG nº 5.147.630-7 SSP/São Paulo - SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 565.090.908-30, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em comuns e especiais condições, da seguinte forma: Refeições Caseiras Condessa Ltda. - de 02-06-1970 a 30-06-1972 - tempo comum; Refeições Caseiras Condessa Ltda. - de 10-07-1972 a 31-12-1972 - tempo comum; Heclotel Comercial e Serviços Ltda., de 21-01-1995 a 30-01-1995 - tempo comum; Coopers Saúde Animal IC Ltda., de 06-05-1985 a 03-11-1986 - tempo especial; Niasi IC Ltda., de 24-03-1988 a 03-11-1993 - tempo especial. Considerando-se o tempo em que o autor trabalhou, em condições comuns e especiais, fez 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias. Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Estabeleço como termo inicial a data do requerimento administrativo - dia 04-02-2014 (DER) - NB 42/167.350.641-8. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela jurisdicional e determino, conforme art. 300, do Código de Processo Civil, imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão pagos pela parte ré, em consonância com o art. 85, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 08 de abril de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal. Tópico síntese: Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006: Parte autora: JORGE LUÍZ ARAÚJO PIMENTA DE CASTRO, nascido em 27-08-1951, filho de Terezinha América de Araújo e de Antônio Pimenta de Castro Filho, portador da cédula de identidade RG nº 5.147.630-7 SSP/São Paulo - SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 565.090.908-30. Parte ré: INSS Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 04-02-2014 (DER) - NB 42/167.350.641-8. Atualização monetária dos valores devidos: Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Períodos averbados: Refeições Caseiras Condessa Ltda. - de 02-06-1970 a 30-06-1972 - tempo comum; Refeições Caseiras Condessa Ltda. - de 10-07-1972 a 31-12-1972 - tempo comum; Heclotel Comercial e Serviços Ltda., de 21-01-1995 a 30-01-1995 - tempo comum; Coopers Saúde Animal IC Ltda., de 06-05-1985 a 03-11-1986 - tempo especial; Niasi IC Ltda., de 24-03-1988 a 03-11-1993 - tempo especial. Honorários advocatícios: Serão devidos pela autarquia previdenciária, conforme art. 85, do CPC. Fixados à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Tutela de urgência: Concedida - determinação de imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Art. 300, do CPC. Reexame necessário: Não incidente - art. 496, 3º, inciso I, do CPC.

**0011759-26.2014.403.6183** - IVAN PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 195: defiro a dilação requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0007683-22.2015.403.6183** - ANDREA TAMANCOLDI COUTO(SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ANDREA TAMANCOLDI COUTO, portadora da cédula de identidade RG nº 22.047.694-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 103.176.958-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relata a parte autora, em síntese, ter realizado requerimento de aposentadoria em 07-04-2015 - nº. 173.205.622-3 que, contudo, fora indeferido pela autarquia previdenciária. Assevera que, embora tenha exercido labor especial na UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP de 23-04-1986 a 22-04-2015, e junto à IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, no período de 03-02-1986 a 07-04-1986, a autarquia previdenciária apenas considerou administrativamente como tal a atividade que exercera de 23-04-1986 a 05-03-1997 junto à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP. Assim, pretende que haja o reconhecimento da especialidade da (s) atividade (s) que exerceu nos períodos de 03-02-1986 a 07-04-1986 e de 06-03-1997 a 22-04-2015, com a consequente concessão, em seu favor, do benefício de aposentadoria especial desde a data em que realizara o requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Acompanham a peça inicial dos documentos de fls. 17/38. Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela e determinou-se a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas, bem como comprovante de endereço atualizado e em seu nome (fl. 41). Peticionou a parte autora requerendo a juntada da guia de recolhimento das custas processuais e do comprovante de endereço atualizado (fls. 42/44). Determinou-se a anotação do recolhimento das custas judiciais e a citação da autarquia-ré (fl. 45). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, sustentando, no mérito, a total improcedência do pedido (fls. 47/58). Abriu-se prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 59). Houve a apresentação de réplica às fls. 60/64. O julgamento do feito foi convertido em diligência, determinando-se à parte autora a apresentação de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de benefício nº. 46/173.205.622-3, organizado em ordem cronológica, numerado e legível (fl. 66). Houve a apresentação de cópia integral do processo administrativo solicitado à fl. 66 (fls. 67/146). Deu-se por ciente o INSS do contido às fls. 66 e seguintes (fl. 147). Vieram os autos à

conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo especial/de contribuição da parte autora. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 28-08-2015. Formulou requerimento administrativo em 07-04-2015 (DER) - NB 46/173.205.622-3. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Passo ao exame das atividades especiais. B - ATIVIDADES ESPECIAIS Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou administrativamente como especial o labor exercido pela autora no período de 23-04-1986 a 05-03-1997 junto à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregos: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, de 03-02-1986 a 07-06-1986, cargo exercido: Enfermeira; UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP, de 06-03-1997 a 22-04-2015, cargo exercido: Enfermeira. No período compreendido entre 14-10-2013 e 29-11-2013 a autora percebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/603.718.670-0, não sendo possível o reconhecimento do labor especial no período em questão por absoluta ausência de previsão legal. Foram anexados aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fl. 24, 76 e 132 - Anotação em CTPS do contrato de trabalho da autora com a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, que perdurou de 03-02-1986 a 07-04-1986, indicando a sua contratação para o exercício do cargo de Enfermeira; Fls. 33/34, 94/95 e 139/140 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 22-04-2015, referente ao labor exercido pela parte autora no período de 23-04-1986 a 22-04-2015, junto ao Hospital Universitário da USP, indicando a sua exposição ao fator de risco Biológico - Microorganismos e parasitas infectocontagiosos, assim estando descritas as suas atividades: De modo habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) coordenar e supervisionar as atividades das equipes de enfermagem, planejar e organizar o atendimento aos pacientes portadores das doenças infectocontagiosas ou não; prestar atendimento aos pacientes. Verifico, especificamente, o caso concreto. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de 33/34, 94/95 e 139/140, consigna que a parte autora exerceu a atividade de Enfermeira no período de 03-04-1986 a 22-04-2015, junto ao Hospital Universitário da USP. Infere-se da análise de referido Perfil Profissiográfico Previdenciário, que a autora exerceu as seguintes atividades durante a execução de seu cargo, in verbis: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP De 23-04-1986 a 22-04-2015 De modo habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) coordenar e supervisionar as atividades da equipe de enfermagem, planejar e organizar o atendimento aos pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou não; prestar atendimento aos pacientes. Nos PPP indica-se a exposição da autora a agentes biológicos - Microorganismos e parasitas infectocontagiosos. Por meio da análise da descrição das atividades em questão resta forçoso concluir que a autora exerceu durante os períodos de 06-03-1997 a 13-10-2013 e de 30-11-2013 a 07-04-2015 (DER), junto ao Hospital Universitário da USP - Universidade de São Paulo, atividades sujeitas a perigo por contaminação por agentes biológicos infecciosos, mostrando-se de rigor o enquadramento nos decretos 83.080/79 e 2.172/97 e 3.048/99, respectivamente nos itens 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, que previram os trabalhos com permanente exposição ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Deixo de reconhecer como especial o labor exercido pela autora no período de 08-04-2015 a 22-04-2015, pois se trata de labor posterior à data do requerimento administrativo. Por sua vez, visando comprovar a especialidade da atividade de enfermeira que exerceu no período de 03-02-1986 a 07-06-1986 junto à IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, a autora acostou aos autos cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº. 26254, série 00082-SP, expedida em 19-12-1985, em que se encontra anotado o seu contrato de trabalho com referida instituição, comprovando a sua contratação para o exercício da referida atividade profissional. A profissão de enfermeira exercida pela autora no supramencionado período, deve ser considerada atividade especial por enquadramento de categoria profissional, no item 2.1.3 dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até 28-04-1995, data da promulgação da Lei nº. 9.032/95. Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo



previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que a autora trabalhou por um período total de 29 (vinte e nove) anos e 19 (dezenove) dias em atividades sujeitas a condições especiais de trabalho. Com efeito, na data do requerimento administrativo a autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, fazendo jus à aposentadoria especial desde 07-04-2015 (DER). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ANDREA TAMANCOLDI COUTO, portadora da cédula de identidade RG nº 22.047.694-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 103.176.958-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição a agentes biológicos, da seguinte forma: Empresa Período IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO de 03-02-1986 a 07-06-1986; HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO de 06-03-1997 a 13-10-2013 e de 30-11-2013 a 07-04-2015. Declaro o direito da parte autora à aposentadoria especial, por ter laborado por um período total de 29 (vinte e nove) anos e 19 (dezenove) dias em condições especiais que prejudicam a saúde. Condeno o INSS a conceder em favor da autora benefício de aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento dos atrasados (DIP), na data do requerimento administrativo - dia 07-04-2015 (DER) - requerimento nº. 173.205.622-3. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Antecipo os efeitos de tutela para que haja imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da autora ANDREA TAMANCOLDI COUTO, portadora da cédula de identidade RG nº 22.047.694-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 103.176.958-78, nascida em 06-09-1963, filha de Elio Tamancoldi e Lija Vidal Silva Tamancoldi. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo especial da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008188-13.2015.403.6183** - EDMAR DOS SANTOS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0045600-12.2015.403.6301** - ALMIR NASCIMENTO DOS SANTOS (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação (fls. 163/167), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0055567-81.2015.403.6301** - FLAVIO COSTA FILHO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 143, em razão do rito processual, do valor da causa e da extinção do processo sem julgamento do mérito. Regularize o demandante sua representação processual, apresentando originais do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, intime-se o INSS a fim de que retifique ou ratifique a contestação apresentada às fls. 93/96. Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Intimem-se.

**0000547-37.2016.403.6183** - AGUINALDO JOSE DA SILVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por AGUINALDO JOSÉ DA SILVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 20.576.226-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 125.348.668-93, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 15-12-2015 (DER) - NB 46/175.187.742-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 06-03-1997 a 11-08-2015 - sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou

documentos aos autos (fls. 14/89). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 92 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado e cópia integral do processo administrativo; Fls. 93/142 - apresentação, pela parte autora, de documentos; Fl. 143 - acolhido o aditamento à inicial e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 145/163 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 165 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 166/168 - apresentação de réplica com pedido de julgamento antecipado da lide; Fl. 169 - manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de que não havia provas a produzir. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 01-02-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 15-12-2015 (DER) - NB 46/175.187.742-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período citado às fl. 60: Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 02-05-1989 a 05-03-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside no seguinte interregno: Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 06-03-1997 a 11-08-2015 - sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts. Anexou aos autos importante documento à comprovação do quanto alegado: Fls. 23/25 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Elektro Eletricidade e Serviços S.A., referente ao período de 02-05-1989 a 11-08-2015 (data da assinatura do documento), que menciona exposição a tensão elétrica acima de 250 volts, calor de 26°C e ruído de 76,1 dB(A); Fl. 26 - procuração da empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A que outorga poderes específicos para emitir e assinar o PPP referente aos empregados da empresa; Fl. 60 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição - NB 46/175.187.742-3 - elaborado pelo INSS. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Cito importante lição a respeito. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Observo que no período controverso o autor esteve exposto a pressão sonora de 76,1 dB(A), portanto, abaixo do limite de tolerância fixado para a época que era de 90 dB(A) até 18-11-2003 e de 85 dB(A) a partir de 19-11-2003. Quanto à exposição a calor - 26°C - os Decretos 2.172/97 e 3.048/99, código 2.0.4 dos anexos, estabelecem a especialidade das atividades exercidas sob exposição a níveis de calor superiores aos limites previstos na NR-15 da Portaria MT 3.214/78. O ato normativo em questão prevê que, no caso de atividade moderada e com exercício contínuo (sem intervalos), o limite de tolerância é de até 26,7, razão pela qual não há direito ao enquadramento. No entanto, consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela parte autora, a exposição à corrente elétrica fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Porém, conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora, percebeu o benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 31/553.110.358-8, no período de 04-09-2012 a 20-11-2012. Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo do período em que o autor recebeu auxílio-doença como especial, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 06-03-1997 a 03-09-2012; Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 21-11-2012 a 11-08-2015. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos arts. 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade

comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 26 (vinte e seis) anos e 23 (vinte e três) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora AGUINALDO JOSÉ DA SILVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 20.576.226-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 125.348.668-93, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 06-03-1997 a 03-09-2012; Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 21-11-2012 a 11-08-2015. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 15-12-2015 (DER) - NB 46/175.187.742-3. Registro que a planilha elaborada neste Gabinete verificou que houve trabalho, em tempo especial, ao longo de trabalhou 26 (vinte e seis) anos e 23 (vinte e três) dias. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER - data do requerimento administrativo em 15-12-2015. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001235-96.2016.403.6183** - ALDA FERREIRA QUEIJO (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por ALDA FERREIRA QUEIJO, portadora da cédula de identidade RG nº 16.946.489-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 103.378.948-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 28-07-2014 (DIB/DER) - NB 42/171.022.447-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 06-03-1997 a 30-06-2014. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido somado ao período já reconhecido administrativamente e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/66). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 69 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela; determinação para que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo; Fl. 70 - manifestação da parte autora; Fl. 71 - determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 73/83 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 84 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 86 - declaração da autarquia previdenciária de que não havia provas a produzir; Fl. 87 - requerimento da parte autora de julgamento antecipado da lide; Fls. 88/94 - apresentação de réplica. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 01-03-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28-07-2014 (DER) - NB 42/171.022.447-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia

anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período citado à fl. 53: Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 25-11-1985 a 05-03-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno: Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 06-03-1997 a 30-06-2014. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 40 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela instituição Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, referente ao período de 25-11-1985 a 30-06-2014 (data da assinatura do PPP) em que a autora exerceu o cargo de enfermeira de 08-02-1988 a 17-10-2001 e de Supervisora de enfermagem de 18-10-2001 a 30-06-2014 (data da assinatura do PPP) e esteve exposta a vírus e bactérias; Fl. 42 - Laudo Técnico da instituição Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência emitido em 30-06-2014 que refere exposição da autora de modo habitual e permanente com pacientes e materiais infecto-contagiantes tais como: sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias no período de 08-02-1988 a 17-10-2001. O documento menciona, ainda, que não houve mudanças físicas ou ambientais significativas no setor que o empregado desenvolveu suas atividades; Fl. 43 - Laudo Técnico da instituição Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência emitido em 30-06-2014 que refere exposição da autora de modo habitual e permanente com pacientes e materiais infecto-contagiantes tais como: sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias no período de 18-10-2001 a 30-06-2014 (data da assinatura do documento). O documento menciona, ainda, que não houve mudanças físicas ou ambientais significativas no setor que o empregado desenvolveu suas atividades; Fl. 44 - declaração da instituição Beneficência Portuguesa de São Paulo acerca do Engenheiro de Segurança do Trabalho autorizado a elaborar o Laudo Técnico Pericial; Fl. 45 - procuração da instituição Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência que outorga poderes para assinatura do PPP. Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. Porém, conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora, percebeu o benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 31/505.028.702-9, no período de 03-07-2011 a 04-09-2001. Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo do período em que a autora recebeu auxílio-doença como especial, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual. Assim, por meio da análise da descrição das atividades desempenhadas pela autora, resta forçoso concluir que a parte autora exerceu no período de 06-03-1997 a 02-07-2001 e de 05-09-2001 a 30-06-2014, conforme PPP de fl. 40 e dos laudos técnicos de fls. 42/43, atividade sujeita a perigo por contaminação por agentes biológicos infecciosos, mostrando-se de rigor o enquadramento nos decretos 83.080/79 e 2.172/97 e 3.048/99, respectivamente nos itens 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, que previram os trabalhos com permanente exposição ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa.

**B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA** pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada e no seguinte período: Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 06-03-1997 a 02-07-2001; Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 05-09-2001 a 30-06-2014. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

**III - DISPOSITIVO** Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte ALDA FERREIRA QUEIJO, portadora da cédula de identidade RG nº 16.946.489-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 103.378.948-84, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 06-03-1997 a 02-07-2001; Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 05-09-2001 a 30-06-2014. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho da autora já reconhecidos administrativamente (fl. 53) e converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a Der em 28-07-2014. Descontar-se-ão os valores eventualmente

percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atue com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de junho de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal

Tópico síntese: Provimto conjunto 69/2006 e 71/2006: Parte autora: ALDA FERREIRA QUEIJO, portadora da cédula de identidade RG nº 16.946.489-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 103.378.948-84. Parte ré: INSS Benefício concedido: Aposentadoria especial Data do início do pagamento do benefício DIP fixada na DER em 28-07-2014. Antecipação da tutela - art. 300, CPC: Concedida - determinação de imediata implantação do benefício. Atualização monetária: Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios: Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Reexame necessário: Não - artigo 496, 3º, do CPC.

**0003438-31.2016.403.6183** - JOSE PINHEIRO SANTANA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ PINHEIRO SANTANA, nascido em 30-11-1933, portador da cédula de identidade RG n.º 3.554.743 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 042.749.008-19, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora visa, com a postulação, a concessão de aposentadoria por idade. Defende, em suma, preencher os requisitos exigidos ao benefício perseguido, quais sejam, idade mínima e carência. Sustenta que a requerida considerada a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, dia 02-12-2003, como critério para definir a carência mínima necessária ao deferimento do benefício. Contudo, alega autor que o critério utilizado para determinar a carência a ser cumprida deve ser momento em que alcançar a idade mínima o que, no caso, lhe garantiria exigência cumprimento de período de carência inferior àquele exigido pela autarquia previdenciária. Requer a concessão da tutela de evidência. Com a inicial, a parte juntou documentos (fls. 12-48). É, em síntese, o processado. II - DECISÃO Inicialmente, a parte autora requer o deferimento dos benefícios da gratuidade, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 13), cuja presunção é de veracidade. Vide art. 99, 3º, Código de Processo Civil de 2015. Considerando que a parte autora busca a concessão de benefício previdenciário, de natureza alimentar, e esclarece a inexistência de qualquer fonte de renda, não há elementos que infirmem a presunção de veracidade da referida declaração. Neste momento, constata-se que a parte autora apresenta os requisitos constitucionais e legais para o deferimento da gratuidade de justiça. Confirmam-se art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e art. 98 do Código de Processo Civil de 2015. Registro a incidência da cláusula rebus sic stantibus, concernente à possibilidade de revisão da condição ora reconhecida. DEFIRO por ora, pois, à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuidam os autos de pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, cujo efeito prático é a concessão de aposentadoria por idade. Verifico que, a partir da edição da Lei n. 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, a tutela provisória desmembrou-se em duas categorias: tutela de urgência e tutela de evidência. Nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, ante a configuração de uma das situações elencadas nos seus incisos, quais sejam: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Os fatos apresentados pela parte autora não se enquadram em qualquer das situações legais justificadoras do deferimento da medida pretendida. Contudo, entendo que há fungibilidade entre as espécies de tutelas provisórias, o que autoriza o deferimento da tutela de urgência, uma vez configurados os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos. Conforme documentos constantes dos autos, a parte autora comprovou que a autarquia previdenciária reconheceu o recolhimento de 105 contribuições quando do requerimento administrativo, em 02-12-2003, conforme se depreende da Comunicação de Decisão a fl. 18. O autor nasceu em 30-11-1933. No ano em que completou 65 (sessenta e cinco) anos, em 1998, o período de carência encontrava-se legalmente fixado em 102 (cento e duas) contribuições. Pois bem. Os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana são: a) idade mínima, de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher e; b) carência. A carência foi fixada pela Lei n.º 8.213/91 em 180 meses de contribuição, conforme art. 25, II da Lei 8.213/91. No entanto, a Lei n.º 8.213/91 estabeleceu norma de transição, tendo em vista que houve aumento do número de contribuições exigidas, de 60 para 180. Neste sentido estabeleceu o artigo 142 do referido diploma: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No caso em questão, a referida regra de transição do art. 142, da Lei n.º 8.213/91 aplica-se à parte autora. Os documentos acostados aos autos, numa análise perfunctória, comprovam que o autor atingiu a idade mínima para aposentadoria em 1998 e deveria, portanto, cumprir 102 meses de carência. Por uma análise de cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito que está assentada na Súmula n.º 44 da Turma Nacional de Uniformização. O receio de dano irreparável se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada e a idade avançada da parte autora. Portanto, restam configurados os requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, que determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ressalto que não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa decisão venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do que for pago ao autor não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Com essas considerações, impõe-se o deferimento da medida. Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, arts. 48 e 142, da Lei Previdenciária, DEFIRO a medida antecipatória postulada por JOSÉ PINHEIRO SANTANA, nascido em 30-11-1933, portador da cédula de identidade RG n.º 3.554.743 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 042.749.008-19. Consequentemente, determino à autarquia a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de prestações em atraso. Notifique-se o INSS com urgência. Registre-se. Intime-se.

**0003805-55.2016.403.6183 - SONIA REGINA PELLUCHI SA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil. Providencie a demandante, no prazo de 30 (trinta) dias, juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo atinente ao NB 147.807.662-0. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0003833-23.2016.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC.Apresente o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço.Regularizados, CITE-SE.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006643-20.2006.403.6183 (2006.61.83.006643-6)** - JOAO EVANGELISTA DE LIMA(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0001704-60.2007.403.6183 (2007.61.83.001704-1)** - JOSE LUIS HENRIQUE GOMES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS HENRIQUE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/257: recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0000158-33.2008.403.6183 (2008.61.83.000158-0)** - CASSIMIRO PEREIRA DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIMIRO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 176: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o pagamento SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria. Int.

**0003546-02.2012.403.6183** - EDNA APARECIDA TONETTE PEREIRA MENDES X LAERTE PUPO X SERGIO PASTORELI X WALTER HENLLEMBRART X WILSON BENEDITO ALTHEMAN X OLIVIA APARECIDA BOLIS ALTHEMAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA TONETTE PEREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 685/690: apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins do artigo 535 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0002557-59.2013.403.6183** - JOAO EDUARDO FAVINI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EDUARDO FAVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0009128-46.2013.403.6183** - HERCULANO JOSE LIMA FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO JOSE LIMA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0011175-90.2013.403.6183** - EDUARDO MARTINS ROSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MARTINS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/158: recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.



**0008132-14.2014.403.6183** - HOMERO FREDERICO ESTEVES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO FREDERICO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 1868**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013742-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013742-0)** - MARINA ALVES BERNARDO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, alegando contradição em face da decisão de fls. 117/118, que determinou a emenda à petição inicial para a ampliação do polo passivo da presente ação, bem como equívoco com relação ao nome do instituidor do benefício da pensão por morte.Razão em parte assiste à parte autora.De fato, constata-se que nos parágrafos 4º e 5º constou equivocadamente o nome do Sr. André de Oliveira Peixoto. Assim, onde se lê André de Oliveira Peixoto, leia-se José Geraldo Alves. Destarte, como já minuciado na decisão anterior, a controvérsia dos autos abarca a condição de segurado do Sr. José Geraldo Alves ao tempo do óbito, bem como a condição de dependente da parte autora, na qualidade de cônjuge, diante da informação de que a Sra. Marivania Magalhães Oliveira era companheira do de cujus.A despeito do estabelecido nos artigos 76, I, e 77, ambos da Lei 8.213/91, artigos 114 e 115, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.I. Determino, de ofício, a inclusão de Crislaine Alves Bernardo no polo passivo da ação, como litisconsorte necessária. Nomeio a Defensoria Pública da União para a curadoria da corré menor ao tempo do óbito, nos termos do artigo 4º, XVI da Lei Complementar 80/1994.II. Determino, outrossim, diante do documento constante às fls. 123, a expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Osasco/SP para tentativa de citação da menor Kelly Cristina Oliveira Bernardo, na pessoa de sua representante legal, e da Sra. Marivania Magalhães Oliveira.Com efeito, na hipótese de concessão do benefício da pensão por morte, a sentença atingirá os interesses da parte autora, da menor Kelly Cristina Oliveira Bernardo, da possível companheira, Sra. Marivania Magalhães Oliveira, e de Crislaine Alves Bernardo, menor ao tempo do óbito.Intimem-se, inclusive a DPU e, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**0000915-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000915-8)** - JOVITA DA SILVA ABREU(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.JOVITA DA SILVA ABREU, com qualificação nos autos, propôs a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu cônjuge, Sr. Raimundo Abreu da Silva, ocorrido em 17/12/2008, além de indenização por dano moral.Aduz a parte autora, em síntese, que requereu o benefício na via administrativa em 20/01/2009, sendo indeferido pelo argumento de perda da qualidade de segurado.Juntou procuração e documentos (fls. 27-75).O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 78.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 110. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 131-145.Processo administrativo juntado às fls. 152-184.Em audiência realizada aos 19/04/2016 foi colhido o depoimento da autora e oitiva dos informantes (fls. 191-196).Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Do Mérito.Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente de seu cônjuge, Sr. Raimundo Abreu da Silva, falecido em 17/12/2008.Solicitado administrativamente em 20/01/2009, o pedido de pensão por morte foi indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do de cujus. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.A qualidade de dependente de Jovita da Silva Abreu é inquestionável, tendo em vista certidão de casamento às fls. 33, assim como o óbito do segurado instituidor da pensão, conforme certidão de óbito de fls. 32.A controvérsia diz respeito à qualidade de segurado do falecido.A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, o fez sob o argumento de perda da qualidade de segurado.O INSS afirma que o instituidor da pensão não tinha qualidade de segurado na data do óbito (17/12/2008), pois a última contribuição do falecido se deu em 09/2004 (fls. 126) e o óbito ocorreu em 17/12/2008.A autora, por sua vez, alega que o de cujus já possuía tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto trabalhou exposto a agentes nocivos, trabalhou em tempo comum, além do trabalho rural.A aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz a autora que o falecido fazia jus ao reconhecimento de tempo rural no período de 22/12/1963 a 20/07/1978 e de tempo comum nos períodos de 03/06/1967 a 12/06/1987 e 05/01/1995 a 11/03/1995.Alega ainda, o direito à conversão de tempo comum em especial, bem como o reconhecimento de tempo especial, nos períodos em que trabalhou sob



condições insalubres de:1. 15/08/78 a 04/07/79, laborado na empresa SuviFer Comércio de Ferro e Aço Ltda.;2. 14/01/80 a 31/07/80, 01/08/80 a 31/08/85 e 01/09/85 a 23/03/87, laborado na empresa Mangels Industrial S/A.;3. 17/04/95 a 14/09/02, laborado na empresa Galvanoplastia Mauá Ltda.;4. 03/03/2003 a 08/09/2004, laborado na empresa Lisy Industrial e Comercial Ltda. Do tempo especial a aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo

de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo seu falecido marido, com base em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e formulários, nos períodos de: 1. 15/08/78 a 04/07/79, laborado na empresa Suvifer Comércio de Ferro e Aço Ltda.; 2. 14/01/80 a 31/07/80, 01/08/80 a 31/08/85 e 01/09/85 a 23/03/87, laborado na empresa Mangels Industrial S/A; 3. 17/04/95 a 14/09/02, laborado na empresa Galvanoplastia Mauá Ltda.; 4. 03/03/2003 a 08/09/2004, laborado na empresa Lisy Industrial e Comercial Ltda. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial (15/08/78 a 04/07/79, 14/01/80 a 31/07/80, 01/08/80 a 31/08/85 e 01/09/85 a 23/03/87, 17/04/95 a 14/09/02 e 03/03/2003 a 08/09/2004) formulários, laudo técnico e PPPs (fls. 41, 43, 44, 45, 46/56, 57, 58/64 e 65/67). Com efeito, em relação ao período de 15/08/78 a 04/07/79, laborado na empresa Suvifer Comércio de Ferro e Aço Ltda., constata-se que o formulário de fls. 41 indica exposição, de forma genérica, a poeira e calor. Além disso, em relação ao calor não há laudo. Contudo, é possível reconhecer o caráter especial pela categoria de ajudante de caminhão acima de 6 toneladas, com enquadramento da atividade, no caso o de motorista e cobrador de ônibus (item 2.4.4 do anexo I do Decreto 53.831/64). No que tange aos períodos de 14/01/80 a 31/07/80, 01/08/80 a 31/08/85 e 01/09/85 a 23/03/87, laborados na empresa Mangels Industrial S/A, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, porquanto os formulários de fls. 43, 44 e 45 e laudo técnico fls. 46/56 informaram a exposição ao agente nocivo ácido clorídrico, enquadrado no item 1.2.9, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.11 e do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao período de 17/04/95 a 14/09/02, laborado na empresa Galvanoplastia Mauá Ltda., também se comprova pelo formulário de fls. 57 a exposição aos agentes nocivos ácido crômico, ácido sulfúrico, soda cáustica, clareto e sulfato de manganês, enquadrados no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Já em relação ao período de 03/03/2003 a 08/09/2004, laborado na empresa Lisy Industrial e Comercial Ltda., o autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, Perfil Profissiográfico Previdenciário, de acordo com as formalidades legais. Contudo, a prova documental não demonstra que o autor cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial. De início, consigno que o limite de ruído estabelecido pela legislação para fins de enquadramento especial, para o intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003, é de 90 dB. Já para o período anterior a 05/03/1997 é de 80 dB e a partir de 18/11/2003 é de 85 dB. Em que pese conste exposição ao agente nocivo ruído de 89 dB para o período acima referido, ou seja, acima dos limites estabelecidos pela legislação para o intervalo de 18/11/2003 a 08/09/2004, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado aos autos às fls. 65-67 não menciona que o autor ficou exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais. No caso, portanto, o autor não faz jus à contagem especial do período. Assim, faz jus o segurado ao reconhecimento de tempo especial nos períodos de 15/08/78 a 04/07/79, laborado na empresa Suvifer Comércio de Ferro e Aço Ltda.; 14/01/80 a 31/07/80, 01/08/80 a

31/08/85 e 01/09/85 a 23/03/87, laborado na empresa Mangels Industrial S/A e 17/04/95 a 14/09/02, laborado na empresa Galvanoplastia Mauá Ltda. Da conversão do tempo comum em especial O autor requer a conversão do tempo comum em especial nos períodos trabalhados anteriores a 28/04/1995. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art 64 nos seguintes termos: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Portanto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada a atividade especial e a atividade comum. Para tanto, seguia-se tabela de orientação (abaixo) pela qual se somava ao tempo especial o tempo comum. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,001,331,672,002,33 De 20 Anos 0,751,001,251,501,75 De 25 Anos 0,600,801,001,201,40 De 30 Anos (Mulher) 0,500,670,831,001,17 De 35 Anos (Homem) 0,430,570,710,861,00 Com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). Contudo, para os períodos laborados até o dia 28/04/1995 não havia óbice à referida conversão. Contudo, destaco recente decisão no âmbito da TNU, que acatou o recurso da autarquia previdenciária para negar o pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial, prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. Segundo o Tribunal de Uniformização, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é definida pela lei vigente na data do implemento dos requisitos para a aposentadoria; ou seja, a legislação vigente na época do implemento dos requisitos para a aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Em seu voto, o relator do processo na TNU, juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, registrou que há julgados recentes do Colegiado no sentido de prevalecer a legislação vigente à época da prestação do labor e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria - entendimento que permitiria a conversão de tempo comum em especial, quando prestado antes da Lei nº 9.032/95. No entanto, registrou o magistrado, a matéria restou pacificada pelo STJ em sentido diverso, no âmbito do julgamento de recurso especial em regime repetitivo REsp 1151363 / MG e REsp 1310034 / PR. Segundo o ilustre magistrado, com relação ao direito às regras de conversão de tempo de trabalho prestados em regimes jurídicos distintos (especial e comum), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que deve prevalecer a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria e não a legislação vigente à época da prestação do serviço. Isso porque, o Superior Tribunal sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (...) Sustentando nesse parâmetro, o juiz federal Sérgio Queiroga, divergindo do entendimento majoritário da TNU sobre a matéria, defende a tese de que a possibilidade de conversão de tempo comum em especial deve ser definida conforme a lei vigente na ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Isto porque a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. O mesmo não se verifica quanto à possibilidade de conversão que é mero cálculo matemático e não de regra previdenciária (REsp 1151363 / MG. Para além dos Recursos Repetitivos que fundamentam o parecer da TNU, cito recente julgamentos do próprio STJ nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, firmou a tese de que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505277/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015). Diante do exposto, ressaltando entendimento anterior, acompanho o parecer firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e agora pela TNU. No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 o segurado não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Do tempo comum No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento dos períodos comuns de: 1. 03/06/1967 a 12/06/1987, laborado na empresa APA Trabalho Temporário Ltda.; 2. 05/01/1995 a 11/03/1995, laborado na empresa Galvan Indústria e Comércio Ltda. O Instituto Nacional de Previdência Social - INSS não reconheceu os vínculos empregatícios, nos períodos acima referidos, razão pela qual o autor vem a Juízo pleitear a averbação. No que tange ao período de 03/06/1967 a 12/06/1987, laborado na empresa APA Trabalho Temporário Ltda., a autora não juntou documento a comprovar o vínculo empregatício. Contudo, consta do CNIS - Cadastro Nacional de informações Sociais o reconhecimento do vínculo no período de 03/06/1987 a 12/06/1987, de forma que este período já constante do CNIS será considerado para fins de contagem de tempo. Com relação ao período de 05/01/1995 a 11/03/1995, laborado na empresa Galvan Indústria e Comércio Ltda., o autor apresentou documento suficiente a comprovar o vínculo empregatício, qual seja: CTPS, (fls. 71). Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. 1. A

decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Verifica-se que os interregnos ainda controversos correspondem à atividade urbana, em condição especial, nos períodos de 12/02/1986 a 21/07/1988 -com conversão em tempo comum pelo fator 1,75, 05/04/1989 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 31/10/2001, e atividade urbana, comum, no período de 15/05/1985 a 30/11/1985. 3. Deve ser considerado especial o período de 12/02/1986 a 21/07/1988, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a cimento e amianto, conforme os documentos acostados nas fls. 47/83, enquadrando-se no código 1.2.10, III, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.12 do Decreto nº83.080/79, nos quais é previsto tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, salientando-se que deve ser aplicada a legislação vigente à época do exercício da atividade exercida, não prosperando a argumentação da parte autora no sentido de que deve ser aplicada a previsão de tempo mínimo de 20 (vinte) anos nos termos dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. 4. Da mesma forma, deve ser considerado especial o período de 05/04/1989 a 05/03/1997, porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, conforme os documentos acostados nas fls. 84/84v, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. 5. No entanto, o período de 06/03/1997 a 31/10/2001 deverá ser considerado comum, posto que a documentação apresentada pela parte autora não demonstra a sua condição insalubre, tendo em vista a legislação aplicável à época. 6. Com relação ao período de atividade urbana comum, ressalte-se que as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade, de modo que são suficientes para a demonstração do exercício de atividade urbana na condição de empregado. Acrescente-se que no presente caso o INSS não trouxe aos autos qualquer informação que afaste a presunção que milita em favor do referido documento. 7. Assim, o período de 15/05/1985 a 30/11/1985 (fl. 42), trabalhado pela parte autora em atividade urbana, na condição de empregado, deve ser reconhecido para fins previdenciários. 8. Sendo assim, nota-se que o somatório de todos os períodos mencionados, com os demais períodos constantes dos autos, não perfaz o tempo mínimo previsto em Lei (30 anos), nos termos do art. 52 e seguintes da Lei n.º8.213/91, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. 9. Logo, deverá sujeitar-se às regras de transição previstas no art. 9º, inciso I do caput e inciso I, alíneas a e b, do 1º da Emenda Constitucional nº 20. 10. Contudo, até a data do requerimento administrativo, em 29/08/2013, a parte autora ainda não havia implementado o tempo de serviço mínimo exigido (30 anos acrescido do pedágio de 40%), bem como não possuía a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. 11. Por outro lado, considerando que a parte autora veio a implementar o tempo de serviço integral de 35 (trinta e cinco) anos no curso do processo, a parte autora faz jus à aposentadoria pretendida, na sua forma integral, nos termos do disposto no artigo 201, 7, inciso I, da Constituição Federal. 12. Agravo legal desprovido.(APELREEX 00036690620144036126, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) - grifei

De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Desta forma, reconheço os períodos de 03/06/1987 a 12/06/1987, laborado na empresa APA Trabalho Temporário Ltda. e 05/01/1995 a 11/03/1995, laborado na empresa Galvan Indústria e Comércio Ltda. Do período rural Alega a parte autora que seu falecido marido exerceu atividade rural, no período 22/12/1963 a 20/07/1978. Para comprovar suas alegações, a autora apresentou a certidão de casamento que se realizou em 17/07/1978, na cidade de Igarapé Grande, Estado do Maranhão, na qual consta que o de cujus exerceu a profissão de lavrador. Pois bem, o documento apresentado pela autora se presta à função de início de prova material, de forma que deve ser integrada com a prova oral para corroborar a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos. É certo que não se exige que o tempo a ser considerado se inicie na data do documento, no entanto, a prova testemunhal deve confirmar os fatos narrados na inicial. Não há que se confundir início de prova material com suficiência da prova material para, sozinha, comprovar as alegações. Não se faz necessária uma prova documental por ano de serviço, nem que descreva todo o período de serviço, com a respectiva data de início e término do vínculo. Como já mencionado, um documento com todas essas características não seria início de prova, mas sim prova suficiente para, por si só, comprovar o tempo de serviço alegado. A continuidade do labor nos períodos entre uma prova e outra é demonstrada pela prova testemunhal. No caso dos autos, a prova testemunhal conseguiu dar efeito retrospectivo ao documento anexado. Em depoimento pessoal a parte autora afirmou que conheceu o Sr. Raimundo Abreu da Silva, com aproximadamente 10 anos (1965) e que ele trabalhava na lavoura, em regime de economia familiar. Afirma que começou relacionamento com o falecido com 13 ou 14 anos (1968/1969) e só deixaram a lavoura quando eles se casaram em 1978 (certidão de casamento fls. 33), ocasião em que mudaram para São Paulo. Os informantes afirmaram que todos moraram em Belém do Lage e que naquele povoado a única atividade que se exercia era de plantação da lavoura; que suas famílias, inclusive a do falecido, trabalhavam em regime de subsistência. Além disso, a Srª Eurides confirmou que conheceu o falecido quando tinha aproximadamente 14 anos (1970). Já a Srª Maria Zilma afirmou que o conheceu quando a autora se casou com ele, em 1978. Por fim, é quase que desnecessário insistir na questão da atividade exercida pelo falecido. No povoado em que moraram não existia outra atividade a ser exercida pelos moradores, além da atividade agrícola para fins de subsistência. É quase que evidente que os filhos, desde crianças, participam da atividade na lavoura para ajudar os pais e aqueles que conseguiam estudar, quando voltavam da escola iam para lavoura. Constata-se pela certidão de casamento juntada aos autos, que o Sr. Raimundo casou-se com 32 anos de idade, ocasião em que veio para São Paulo. De forma que as circunstâncias levam a conclusão de que exerceu, em Belém do Lage, a única atividade disponível para a manutenção de sua subsistência e de sua família, qual seja, atividade rurícola. Ademais, o Sr. Raimundo mudou-se para São Paulo em julho de 1978, corroborando com o histórico de vínculos empregatícios existentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, na qual se constata o primeiro vínculo com data de admissão em 15/08/1978, data em que o falecida tinha 32 anos. Desta forma, da infância até os 32 anos exerceu atividade no povoado onde morava e sem comprovação em CTPS. Verifico, assim, que a prova colhida em audiência foi robusta, firme e convincente a demonstrar o exercício do labor rural no período 1970 a 20/07/1978. Do dano moral O pretendo dano moral teria surgido em razão de o Instituto réu ter negado a concessão do benefício de pensão por morte, resultando na privação da parte autora ao

benefício. Adianta que não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está adstrito aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Assim sendo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de ilicitude. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 15/08/78 a 04/07/79, laborado na empresa Suvifer Comércio de Ferro e Aço Ltda.; 14/01/80 a 31/07/80, 01/08/80 a 31/08/85 e 01/09/85 a 23/03/87, laborados na empresa Mangels Industrial S/A e 17/04/95 a 14/09/02, laborado na empresa Galvanoplastia Mauá Ltda.; do tempo comum nos períodos de 03/06/1987 a 12/06/1987, laborado na empresa APA Trabalho Temporário Ltda. e 05/01/1995 a 11/03/1995, laborado na empresa Galvan Indústria e Comércio Ltda., bem como de atividade rural, no período 1970 a 20/07/1978. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades comuns, rural e especial, na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que o falecido contava, com o tempo de 37 anos e 10 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data de entrada do requerimento administrativo (20/01/2009). Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Da data de início do benefício de pensão por morte A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em 20/01/2009 e o óbito do segurado ocorreu em 17/12/2008. Assim, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 20/01/2009. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder e condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a Jovita da Silva Abreu, a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 20/01/2009, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in itinere, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Diante do fato que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-lo em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido principal, qual seja, de concessão do benefício de pensão por morte foi concedido. Portanto, fixo os honorários em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

**0002997-26.2011.403.6183 - LUIZ DA SILVA SENA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. LUIZ DA SILVA SENA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante a conversão de tempo especial em comum, bem como a conversão de tempo comum em especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 42/144.224.499-0, desde 12/01/2007. Contudo, o INSS não lhe deferiu o melhor benefício, qual seja, aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 47/148. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 159. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 185/192). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 201/226. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial, nos períodos de: 1. 08/11/1967 a 31/10/1968, laborado na empresa Joana Oliveira; 2. 02/10/1970 a 18/06/1971, laborado na empresa Mecânica Mazam S.A.; 3. 29/06/1972 a 05/12/1972, laborado na empresa Transfáb S.A.; 4. 07/12/1972 a 10/09/1977, laborado na empresa Indústrias Villares S.A.; 5. 14/02/1978 a 28/02/1978, laborado na empresa Falk do Brasil S.A. - Equipamentos Industriais; 6. 01/02/1980 a 03/03/1980, laborado na empresa Metalúrgica Atlas S.A.; 7. 03/03/1980 a

28/11/1980, laborado na empresa Ingersoll Rand Ind. e Com. Ltda.;8. 27/09/1982 a 25/01/1983, laborado na empresa Rami Ind. e Com. Ltda.;9. 26/07/1984 a 07/01/1985, laborado na empresa Transmecânica Indústria de Máquinas S.A.;10. 04/02/1985 a 10/05/1985, laborado na empresa Toshiba do Brasil S.A.;11. 15/07/1985 a 02/06/1986, laborado na empresa Tecmil Ind. e Com. Ltda.;12. 18/06/1986 a 22/02/1991, laborado na empresa Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda.;13. 20/01/1993 a 21/06/1993, laborado na empresa Gs Plásticos Ltda.;14. 08/12/1993 a 24/09/1998, laborado na empresa Comercial e Industrial Columbia S.A.;15. 03/07/2000 a 28/03/2002, laborado na empresa Parfix Indústria e Comércio de Parafusos Ltda.;16. 03/06/2002 a 11/07/2003, laborado na empresa Indústria de Parafusos Elbrus Ltda.;17. 01/06/2004 a 15/05/2006, laborado na empresa Parfix Indústria e Comércio de Parafusos Ltda. Do Tempo EspecialA aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Da conversão de períodos especiais]Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDCI no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada, com base em laudo pericial/Perfil Profissiográfico Previdenciário/formulário/CTPS, nos períodos de: ITENS PERÍODO EMPRESA Categoria ou Agente Nocivo CNIS - fls. CTPS/Declaração - Fls. Formulário/Laudo - fls. 1 08/11/1967 a 31/10/1968 Joana Oliveira Auxiliar de mecânico 56/59 632 02/10/1970 a 18/06/1971 Mecânica Mazam S.A Torneiro mecânico 56/59 623 29/06/1972 a 05/12/1972 Transfáb S.A Torneiro mecânico 56/59 614 07/12/1972 a 10/09/1977 empresa Indústrias Villares S.A Torneiro mecânico, Ferramenteiro, Vertical 193 62, 71, 83, 92 e 135 107/1085 14/02/1978 a 28/02/1978 empresa Falk do Brasil S.A - Equipamentos Industriais Torneiro Vertical 193 676 01/02/1980 a 03/03/1980 Metalúrgica Atlas S.A Torneiro Vertical C 193 777 03/03/1980 a 28/11/1980 Ingersoll Rand Ind. e Com. Ltda. Torneiro Vertical 193 72, 78 e 848 27/09/1982 a 25/01/1983 Rami Ind. e Com. Ltda. Torneiro mecânico 56/59 789 26/07/1984 a 07/01/1985 Transmecânica Indústria de Máquinas S.A Torneiro mecânico 193 7910 04/02/1985 a 10/05/1985 Toshiba do Brasil S.A Torneiro Vertical 193 8511 15/07/1985 a 02/06/1986 Tecmil Ind. e Com. Ltda. Torneiro Ferramenteiro 56/59 8612 18/06/1986 a 22/02/1991 Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda. Torneiro Ferramenteiro 56/59 86 e 92 12213 20/01/1993 a 21/06/1993 Gs Plásticos Ltda. Torneiro Ferramenteiro 193 8714 08/12/1993 a 24/09/1998 Comercial e Industrial Columbia S.A Operador de torno, ruído 98 dB 56/59 87 e 93 125, 126/12715 03/07/2000 a 28/03/2002 Parfix Indústria e Comércio de Parafusos Ltda. Ruído 90 dB, óleo solúvel 56/59 93 e 98 128, 129/13016 03/06/2002 a 11/07/2003 Indústria de Parafusos Elbrus Ltda. Ruído 84,93 dB, óleo lubrificante-qualitativo 193 94 e 98 131/13217 01/06/2004 a 15/05/2006 Parfix Indústria e Comércio de Parafusos Ltda. Ruído 88 dB 56/59 99 133/134 Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, formulários, laudos técnicos e CTPS. Com efeito, em relação aos períodos relacionados nos itens 1 a 13, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida pela categoria profissional, tendo em vista que o autor exerceu as funções de Torneiro mecânico, ferramenteiro e vertical, conforme consta de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS juntadas aos autos às fls. 60/104, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento legal pela categoria profissional, com base no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79 até 28/04/1995. Nesse sentido: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR FERRAMENTEIRO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO.- Os



embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.- Recolhe-se dos autos a ocorrência de omissão a ser suprida.- Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.- A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79.- Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal.- A mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.- Computando-se o tempo de serviço especial laborado na função de fresador ferramenteiro, devidamente convertido em comum e observados os demais períodos de trabalho incontroversos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.- A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 - STJ), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, 4º, do CPC.- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor provida.(APELREEX 00111149520024036126, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 2670 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - GRIFO NOSSO. No que tange aos períodos de 08/12/1993 a 24/09/1998, laborado na empresa Comercial e Industrial Columbia S.A e 03/07/2000 a 28/03/2002, laborado na empresa Parfix Indústria e Comércio de Parafusos Ltda. (itens 14 e 15), deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que os PPPs esclareceram que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta ao agente físico ruído de 98 dB e 90 dB, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64.No tocante aos períodos de 03/06/2002 a 11/07/2003, laborado na empresa Indústria de Parafusos Elbrus Ltda. e 01/06/2004 a 15/05/2006, laborado na empresa Parfix Indústria e Comércio de Parafusos Ltda. (itens 16 e 17), o autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, Perfil Profissiográfico Previdenciário, de acordo com as formalidades legais. Contudo, a prova documental não demonstra que o autor cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial. Anote-se que os PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários, juntados aos autos às fls. 131/132 e 133/134, embora indiquem exposição a agente nocivo ruído de 98 dB e 90 dB, ou seja, acima do limite estabelecido pela legislação, não menciona que o autor ficou exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais, no caso, portanto, o autor não faz jus à contagem especial do período pleiteado. Da conversão do tempo comum em especialO autor requer a conversão do tempo comum em especial.O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art 64 nos seguintes termos: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício.Portanto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada a atividade especial e a atividade comum. Para tanto, seguia-se tabela de orientação (abaixo) pela qual se somava ao tempo especial o tempo comum. Atividade a Converter Multiplicadores Para 1 Para 2 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,001,331,672,002,33 De 20 Anos 0,751,001,251,501,75 De 25 Anos 0,600,801,001,201,40 De 30 Anos (Mulher) 0,500,670,831,001,17 De 35 Anos (Homem) 0,430,570,710,861,00 Com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). Contudo, para os períodos laborados até o dia 28/04/1995 não havia óbice à referida conversão. Contudo, destaco recente decisão no âmbito da TNU, que acatou o recurso da autarquia previdenciária para negar o pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial, prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. Segundo o Tribunal de Uniformização, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é definida pela lei vigente na data do implemento dos requisitos para a aposentadoria; ou seja, a legislação vigente na época do implemento dos requisitos para a aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Em seu voto, o relator do processo na TNU, juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, registrou que há julgados recentes do Colegiado no sentido de prevalecer a legislação vigente à época da prestação do labor e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria - entendimento que permitiria a conversão de tempo comum em especial, quando prestado antes da Lei nº 9.032/95. No entanto, registrou o magistrado, a matéria restou pacificada pelo STJ em sentido diverso, no âmbito do julgamento de recurso especial em regime repetitivo REsp 1151363 / MG e REsp 1310034 / PR. Segundo o ilustre magistrado, com relação ao direito às regras de conversão de tempo de trabalho prestados em regimes jurídicos distintos (especial e comum), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que deve prevalecer a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria e não a legislação vigente à época da prestação do serviço. Isso porque, o Superior Tribunal sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (...) Sustentando nesse parâmetro, o juiz federal Sérgio Queiroga, divergindo do entendimento majoritário da TNU sobre a matéria, defende a tese de que a possibilidade de conversão de tempo comum em especial deve ser definida conforme a lei vigente na ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Isto porque a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a



caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. O mesmo não se verifica quanto à possibilidade de conversão que é mero cálculo matemático e não de regra previdenciária (REsp 1151363 / MG. Para além dos Recursos Repetitivos que fundamentam o parecer da TNU, cito recente julgamentos do próprio STJ nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, firmou a tese de que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505277/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015).Diante do exposto, ressaltando entendimento anterior, acompanho o parecer firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e agora pela TNU. No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 a autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão de tempo comum em especial. ConclusãoDesse modo, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos especiais de 08/11/1967 a 31/10/1968, laborado na empresa Joana Oliveira; 02/10/1970 a 18/06/1971, laborado na empresa Mecânica Mazam S.A; 29/06/1972 a 05/12/1972, laborado na empresa Transfáb S.A; 07/12/1972 a 10/09/1977, laborado na empresa Indústrias Villares S.A; 14/02/1978 a 28/02/1978, laborado na empresa Falk do Brasil S.A - Equipamentos Industriais; 01/02/1980 a 03/03/1980, laborado na empresa Metalúrgica Atlas S.A; 03/03/1980 a 28/11/1980, laborado na empresa Ingersoll Rand Ind. e Com. Ltda.; 27/09/1982 a 25/01/1983, laborado na empresa Rami Ind. e Com. Ltda.; 26/07/1984 a 07/01/1985, laborado na empresa Transmecânica Indústria de Máquinas S.A; 04/02/1985 a 10/05/1985, laborado na empresa Toshiba do Brasil S.A; 15/07/1985 a 02/06/1986, laborado na empresa Tecmil Ind. e Com. Ltda.; 18/06/1986 a 22/02/1991, laborado na empresa Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda.; 20/01/1993 a 21/06/1993, laborado na empresa Gs Plásticos Ltda.; 08/12/1993 a 24/09/1998, laborado na empresa Comercial e Industrial Columbia S.A; 03/07/2000 a 28/03/2002, laborado na empresa Parfix Indústria e Comércio de Parafusos Ltda.Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, em 12/01/2007 (DER), com o tempo especial de 25 anos, 8 meses e 17 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial.Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:- RECONHECER os períodos especiais de 08/11/1967 a 31/10/1968, laborado na empresa Joana Oliveira; 02/10/1970 a 18/06/1971, laborado na empresa Mecânica Mazam S.A; 29/06/1972 a 05/12/1972, laborado na empresa Transfáb S.A; 07/12/1972 a 10/09/1977, laborado na empresa Indústrias Villares S.A; 14/02/1978 a 28/02/1978, laborado na empresa Falk do Brasil S.A - Equipamentos Industriais; 01/02/1980 a 03/03/1980, laborado na empresa Metalúrgica Atlas S.A; 03/03/1980 a 28/11/1980, laborado na empresa Ingersoll Rand Ind. e Com. Ltda.; 27/09/1982 a 25/01/1983, laborado na empresa Rami Ind. e Com. Ltda.; 26/07/1984 a 07/01/1985, laborado na empresa Transmecânica Indústria de Máquinas S.A; 04/02/1985 a 10/05/1985, laborado na empresa Toshiba do Brasil S.A; 15/07/1985 a 02/06/1986, laborado na empresa Tecmil Ind. e Com. Ltda.; 18/06/1986 a 22/02/1991, laborado na empresa Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda.; 20/01/1993 a 21/06/1993, laborado na empresa Gs Plásticos Ltda.; 08/12/1993 a 24/09/1998, laborado na empresa Comercial e Industrial Columbia S.A; 03/07/2000 a 28/03/2002, laborado na empresa Parfix Indústria e Comércio de Parafusos Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- CONDENAR o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com DIB em 12/01/2007, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então;c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados valores percebidos na via administrativa, em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.224.499-0. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo.Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares.Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Diante do fato que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido principal, qual seja, de concessão do benefício de aposentadoria foi concedido. Portanto, fixo os honorários em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações

previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

**0020111-12.2011.403.6301 - JORGE FELICIANO DE MOURA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FELICIANO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JORGE FELICIANO DE MOURA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão do seu benefício previdenciário 42/141.355.330-0, para o reconhecimento e inclusão de tempo comum e, cumulativamente, a revisão do RMI do mesmo. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária. Alega que requereu aposentadoria em 06/10/2006, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/141.355.330-0. Contudo, a Autarquia não lhe teria concedido o melhor benefício a que tinha direito, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Inicial e documentos às fls. 02-282. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 292-296) aduzindo, no mérito, a inexistência de provas do tempo de contribuição pleiteado. Os autos foram originariamente propostos no Juizado Especial Federal que, em decisão às fls. 337-340 declinou da competência em razão do valor da causa. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 348. Os autos foram redistribuídos a essa 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão de remessa à fl. 354. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 355. Réplica às fls. 359-371, na qual impugnou o quanto alegado na contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum. Do tempo comum Em seus pedidos feitos na inicial, o autor requereu a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para aposentadoria por tempo de contribuição integral, com reconhecimento de tempo comum. No entanto, não há, nos pedidos, a especificação dos tempos que pretende sejam reconhecidos, mas apenas o requerimento do reconhecimento de 36 anos e 12 dias de contribuição. Tal tempo, por sua vez, é composto dos períodos comuns dispostos às fls. 04-05 da inicial, que serão considerados como os requeridos, portanto, na presente ação. São eles: 13/09/1966 a 16/09/1966, 17/10/1966 a 16/12/1967, 15/01/1968 a 01/02/1968, 01/03/1968 a 30/12/1969, 01/05/1970 a 02/02/1971, 15/06/1971 a 02/07/1971, 01/10/1971 a 10/10/1972, 20/10/1972 a 01/02/1975, 10/02/1975 a 30/04/1975, 01/07/1975 a 10/05/1976, 01/08/1976 a 16/12/1978, 20/04/1979 a 12/04/1982, 01/08/1982 a 25/05/1983, 01/11/1983 a 21/01/1984, 01/03/1984 a 01/08/1986, 02/03/1987 a 31/0/1987, 09/07/1987 a 04/09/1988, 01/10/1988 a 10/01/1989, 01/02/1989 a 22/12/2005 e 03/07/2006 a 06/10/2006. Do Cálculo de Tempo de Contribuição feito pelo INSS no processo administrativo do NB 141.355.330-0, juntado às fls. 113-114 dos autos, verifico que o réu já reconheceu administrativamente e computou como tempo de contribuição do autor os períodos de: 15/06/1971 a 02/07/1971, 01/10/1971 a 10/10/1972, 20/10/1972 a 01/02/1975, 10/02/1975 a 30/04/1975, 01/07/1975 a 10/05/1976, 01/08/1976 a 16/12/1978, 20/04/1979 a 12/04/1982, 01/08/1982 a 25/05/1983, 01/11/1983 a 21/01/1984, 01/03/1984 a 01/08/1986, 02/03/1987 a 31/0/1987, 09/07/1987 a 04/09/1988, 01/10/1988 a 10/01/1989, 01/02/1989 a 22/12/2005 e 03/07/2006 a 06/10/2006. Dessa forma, não há controvérsia quanto a esses períodos, pelo que não serão objeto de maiores análises. Restam como controversos, assim, apenas o tempo de 13/09/1966 a 16/09/1966, 17/10/1966 a 16/12/1967, 15/01/1968 a 01/02/1968, 01/03/1968 a 30/12/1969, 01/05/1970 a 02/02/1971. Da CTPS juntada aos autos às fls. 18-29, verifico que existem as seguintes anotações: Período Empresa Natureza do cargo Fl. dos autos 13/09/1966 a 16/09/1966 Giuseppe Pastorello - empregado Trabalhador braçal 2017/10/1966 a 16/12/1967 Panificadora de Luxo Columbia Ltda. Ajudante de forno 2115/01/1968 a ? Pão Kent Ltda. Fomeiro 2201/03/1968 a 30/12/1969 Panificadora de Luxo Columbia Ltda Fomeiro 2201/05/1970 a 02/02/1971 Ind. Panificação Maravilhosa Ltda. ? 23 Dessa forma, os períodos de 13/09/1966 a 16/09/1966, 17/10/1966 a 16/12/1967, 01/03/1968 a 30/12/1969 e 01/05/1970 a 02/02/1971 podem ser devidamente identificados na CTPS, já a anotação à fl. 22, referente ao período com início em 15/01/1968, encontra-se ilegível quanto à data final, não podendo ser tomada, por esse motivo, como prova do tempo de trabalho. Portanto, a prova produzida nos autos é suficiente para o reconhecimento do vínculo laboral dos períodos de 13/09/1966 a 16/09/1966, 17/10/1966 a 16/12/1967, 01/03/1968 a 30/12/1969 e 01/05/1970 a 02/02/1971, uma vez que a CTPS é prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social. Nesse sentido tem se pronunciado a doutrina, conforme se extrai da lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula n. 12 do TST. (Manual de Direito Previdenciário, 11ª. ed., 2009, Ed. Conceito Editorial, p.685). Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL - 1771687, julgada em 18/03/2013, relatada pelo Juiz convocado RODRIGO ZACHARIAS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. CTPS. REGISTRO. PROVA PLENA. PROCEDÊNCIA. 1- Os vínculos constantes em CPTS constituem prova plena do labor, porquanto gozam de presunção juris tantum de legitimidade e, à míngua de qualquer elemento que refute sua credibilidade, devem ser considerados para fins de contagem de tempo de serviço. 2- A mera extemporaneidade da anotação com relação ao momento em que foi expedida a Carteira de Trabalho, por si só, não constitui motivo idôneo para desqualificar o documento público, pelo que faz jus a parte autora à declaração da atividade no período de 11/08/1970 a 20/11/1975. 3 - Agravo provido. (grifo nosso) De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Destarte, havendo registro em CTPS dos contratos de trabalho e inexistindo elementos que infirmem a validade dos registros, tenho por satisfeito o requisito de prova material acerca dos alegados tempos de

atividade. O empregado não pode ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos expressos e obrigatórios por lei. Além do que, a presunção absoluta de recolhimento para o segurado empregado decorre de lei. Portanto, a partir dos documentos apresentados, a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos comuns de 13/09/1966 a 16/09/1966, 17/10/1966 a 16/12/1967, 01/03/1968 a 30/12/1969 e 01/05/1970 a 02/02/1971. Conclusão: Necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 06/10/2006, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pleiteada pelo autor. Computando os períodos enquadrados na presente ação com os reconhecidos administrativamente pelo INSS, restou comprovado que o autor possuía o tempo de 35 anos, 11 meses e 23 dias, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 06/10/2006). Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER como tempo comum os períodos de 13/09/1966 a 16/09/1966, 17/10/1966 a 16/12/1967, 01/03/1968 a 30/12/1969 e 01/05/1970 a 02/02/1971, e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo; 2. DETERMINAR ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal de 100% do salário de benefício, desde a DER em 06/10/2006. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças calculadas desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual deixo de condená-la no pagamento de ou reembolso das custas. Diante do fato de que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido principal foi concedido e a renda inicial/real do benefício de aposentadoria será revista. Portanto, fixo os honorários em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do NCP, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de cálculo dos honorários advocatícios ora deferidos, deverão ser excluídas as prestações vincendas. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe da presente ação para ordinária - 29. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do CPC e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

**0009722-94.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DE JESUS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOSE CARLOS DE JESUS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a CONCESSÃO de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e/ou conversão em atividade comum de tempo especial para a concessão de benefício previdenciário. Requer ainda o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. O autor expõe que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria NB 46/158.520.906-3, DER 09/01/2012, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a DER (fls. 131). Para tanto, a inicial foi instruída com os documentos das fls. 20-174. Emenda à inicial às fls. 179-180 e 181-185. Em decisão às fls. 222, foi deferido o benefício da justiça gratuita e às fls. 186 foi afastado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 189-197 alegando a improcedência do pedido inicial ao argumento, entre outros, de impossibilidade da conversão do tempo comum em especial. Por fim, em caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica apresentada às fls. 202-220 sendo reiterado o pedido inicial. Por fim vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva

comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. Conforme relatado anteriormente, o autor pretende o reconhecimento de atividade especial para posterior a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor sustenta a insalubridade pelo enquadramento da categoria profissional e/ou agente insalubre pela atividade exercida

nos seguintes períodos: EMPRESA PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCSARNO S/A 27/02/1978 a 19/12/1980 OP. DE MONTAGEM RUIDO FLS. 45, 48, 49, 108-110, 119-120, 138-141, BRASILIT S/AFORTILIT S/A 24/07/1981 a 03/02/1992 OP. DE MÁQUINA INJETORA RUIDO FLS. 42, 43-44, 45-50, 53-58, 61-64, 73-107HOESCH (THYSSENKRUPP) 01/07/1993 03/12/199804/12/199828/07/2011 AJUDANTE GERALAUX. DE PRODUÇÃO AUX. DE PRODUÇÃO B AJ. MEC. PRODUÇÃO RUIDO FLS. 53, 56, 59, 63, 66-69, 111-115, 132-133, 134-136

Observo que o vínculo na empresa ARNO S/A, no período de 27/02/1978 a 19/12/1980, foi reconhecido como atividade especial pelo INSS, quando da contagem de tempo de contribuição (fls. 126-127). A mesma observação se faz em relação ao período de 01/07/1993 a 03/12/1998, laborado na empresa HOESCH (THYSSENKRUPP), que foi contabilizado como exercido em atividade insalubre. Portanto, quanto aos períodos de 27/02/1978 a 19/12/1980 e de 01/07/1993 a 03/12/1998, não havendo controvérsia posta pelo próprio INSS, passo a declarar o seu reconhecimento como atividade insalubre. Passo à análise dos demais períodos. O período laborado na empresa BRASILIT S/A, posteriormente FORTILIT S/A (fls. 58), de 24/07/1981 a 03/02/1992, não teve reconhecido a exposição ao agente insalubre RUIDO. Consta da CTPS que o autor desempenhava a atividade de OPERADOR DE MÁQUINA INJETORA. Por sua vez, consta de laudo técnico pericial realizado no âmbito da empresa FORTILIT (fls. 77-105) e emitido em 26/09/1994 que, o Setor de INJETORAS (fls. 83-84) mantinha um nível de ruído entre 82dB(A) e 92dB(A). Verifica-se, portanto, a variação dos níveis de ruídos na jornada de trabalho da parte autora em alguns setores. Neste caso, a técnica a ser aplicada é a média ponderada e, na ausência do uso dessa técnica pelo laudo, há de ser feita a média aritmética. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 201072550036556. Relator JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA. Data da Decisão 27.06.2012. DOU 17.08.2012) Assim sendo, fazendo a média aritmética ao caso concreto temos nível de ruído de 87 dB(A), suficiente para a caracterização da especialidade da atividade, tendo em conta que o limite estabelecido pela legislação para o período requerido é de 80 dB. [Laudo/PPP sem informação de habitualidade e permanência da exposição] Conforme citado alhures, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído foi fixado em 80dB(A) até 05/03/1997; em 90dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003 e, a partir de 19/11/2003 foi finalmente fixada em 85dB(A). Relembre-se que, em todos os casos, a exposição ao agente físico ruído sempre demandou a comprovação da habitualidade e permanência e o acompanhamento por laudo técnico. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais. No caso dos autos, o PPP juntado às fls. 111 não consigna a habitualidade e permanência. Contudo, a atividade de AJUSTADOR MECÂNICO DE PRODUÇÃO caracteriza-se pela exposição permanente àquele agente nocivo. Eis descrição contida na CBO: 7250-10 - Ajustador mecânico: Descrição Sumária. Planejam e organizam o local de trabalho para execução de atividades de ajustagem mecânica. Fabricam, reparam, realizam manutenção e instalam peças e equipamentos, segundo normas de qualidade e segurança do trabalho. Calibram instrumentos de medição e traçagem. Portanto, possível inferir que a exposição consignada no PPP, ao ruído de 87dB(A) deu-se de modo habitual e permanente, razão porque reconheço a especialidade do período assinalado. [Da conversão do tempo comum em especial] O autor requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64 nos seguintes termos: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Portanto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada a atividade especial e a atividade comum. Contudo, destaco recente decisão no âmbito da TNU, que acatou o recurso da autarquia previdenciária para negar o pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial, prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. Segundo o Tribunal de Uniformização, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é definida pela lei vigente na data do implemento dos requisitos para a aposentadoria; ou seja, a legislação vigente na época do implemento dos requisitos para a aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Em seu voto, o relator do processo na TNU, juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, registrou que há julgados recentes do Colegiado no sentido de prevalecer a legislação vigente à época da prestação do labor e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria - entendimento que permitiria a conversão de tempo comum em especial, quando prestado antes da Lei nº 9.032/95. No entanto, registrou o magistrado, a matéria restou pacificada pelo STJ em sentido diverso, no âmbito do julgamento de recurso especial em regime repetitivo REsp 1151363 / MG e REsp 1310034 / PR. Segundo o ilustre magistrado, com relação ao direito às regras de conversão de tempo de trabalho prestado em regimes jurídicos distintos (especial e comum), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que deve prevalecer a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria e não a legislação vigente à época da prestação do serviço. Isso porque, o Superior Tribunal sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (...) Sustentando nesse parâmetro, o juiz federal Sérgio Queiroga, divergindo do entendimento majoritário da TNU sobre a matéria, defende a tese de que a possibilidade de conversão de tempo comum em especial deve ser definida conforme a lei vigente na ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Isto porque a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. O mesmo não se verifica quanto à possibilidade de conversão que é mero

cálculo matemático e não de regra previdenciária (REsp 1151363 / MG. Para além dos Recursos Repetitivos que fundamentam o parecer da TNU, cito recentes julgamentos do próprio STJ nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015)Diante do exposto, ressaltando entendimento anterior, acompanho o parecer firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e agora pela TNU. No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 a autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Portanto, não é possível o reconhecimento do pedido no que tange à conversão das atividades comuns exercidas em 29/03/1976 a 12/01/1978 e de 10/05/1993 a 30/06/1993. Da aposentadoria por tempo de contribuição/especialPor fim, necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 09/01/2012, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria especial requerido. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e aqueles a partir dos registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora na data da DER, exclusivamente de atividade especial, um total de 31 anos 05 meses e 01 dia. Nos termos do art. 57 e ss da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial será devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.No caso em testilha, uma vez que o autor comprova o cumprimento de tempo total de 25 anos de exercício de atividade insalubre, faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino o quanto segue:1. RECONHEÇO como especial o período de 27/02/1978 a 19/12/1980 laborado na empresa ARNO S/A; período de 24/07/1981 a 03/02/1992 na empresa BRASILIT S/A sucedida FORTILIT S/A; 01/07/1993 a 03/12/1998 e de 04/12/1998 a 28/07/2011 laborados na empresa HOESCH (THYSSENKRUPP);2. CONDENO o INSS a averbar a atividade especial ora reconhecida; 3. CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial com data de início fixada na DER em 09/12/2012, devendo a parte ré a calcular a RMI e a RMA do benefício ora deferido;4. CONDENO O INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DER, inclusive, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal previsto pelo Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 e descontados os valores eventualmente percebidos na via administrativa, pelo menos motivo. Tendo em vista a DER e o ajuizamento da ação, não há prescrição quinquenal. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo.Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Diante do fato que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido principal, qual seja, de concessão do benefício de aposentadoria foi concedido. Portanto, fixo os honorários em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. PRI.

**0000310-08.2013.403.6183 - MARIA DOS REIS ALVES DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.MARIA DOS REIS ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.234.521-9, em 14/05/2007 e NB 149.095.857-3, em 13/08/2009. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição.Inicial e documentos às fls. 02/304.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 306/309. Na mesma decisão foi deferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 314/325). Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 20/03/2013, nos termos do Provimento nº 375/2013, do Conselho da Justiça Federal.É o relatório. Decido.Do méritoA controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.Em seu pedido, a autora requer o reconhecimento do tempo especial, nos períodos de 13/06/1983 a 31/12/1987, 01/01/1988 a 31/10/1997 e 01/11/1997 a 05/01/2004, laborados na Fundação São Francisco Xavier. Do Tempo EspecialA aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou

25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis



concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos períodos de 13/06/1983 a 31/12/1987, 01/01/1988 a 31/10/1997 e 01/11/1997 a 05/01/2004, laborados na Fundação São Francisco Xavier. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial (13/06/1983 a 31/12/1987, 01/01/1988 a 31/10/1997 e 01/11/1997 a 05/01/2004) Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 202/208). No que tange aos períodos 13/06/1983 a 31/12/1987, 01/01/1988 a 31/10/1997 e 01/11/1997 a 05/01/2004, laborados na Fundação São Francisco Xavier, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 202/208 esclareceu que a parte autora trabalhou exposta ao agente biológico, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. Quanto a permanência e habitualidade da exposição, não é imprescindível que ocorra na integralidade da jornada de trabalho. Neste sentido, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 50003944520124047115, julgado em 17/05/2013, relatado pelo Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, publicado no DOU em 31/05/2013, em ementa que assim definiu: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - Não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42). - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, ao considerar que para o enquadramento do tempo de serviço especial, após o início de vigência da Lei n.º 9.032/95, não se faz necessário que a exposição aos agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, a partir da referida Lei, exige-se a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho. - A TNU já firmou que, antes da Lei n.º 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. No caso, contudo, não se constata a divergência alegada, já que constatado, segundo fixado pelo acórdão recorrido, os requisitos de habitualidade e permanência, conforme se verifica do trecho a seguir: Tenho entendido que, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei n.º 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. O fato de a parte autora realizar algumas tarefas que não a exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois, conforme bem explanado pela colega Marina Vasques Duarte (in Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 2004, 3.ª ed. p. 167), em casos como este



dos autos, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco dessa exposição. O que se sugere seja verificado na hipótese é a permanência do risco ? que entendo presente no trabalho da parte autora ? e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial e do reconhecimento da especialidade do labor é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si. Ou seja, no caso concreto, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos ? proveniente do contato direto com pacientes potencialmente infectados e/ou utensílios por eles utilizados ? pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas ? para o qual basta um único contato com o agente infeccioso ? e, conseqüentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente despendido em ambiente hospitalar. A distinção entre os conceitos, ademais, não foi objeto de exame no paradigma, que dizia respeito apenas a período anterior à Lei n.º 9.032/95 (Portanto, é uníssono o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início da vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria. Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3 - TNU - PEDILEF n.º 20067295017631, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 22 mai. 2009), daí porque ausente a necessária similitude. - Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do incidente (TNU - Questão de Ordem n.º 22), pretendendo, na verdade, o reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 da TNU. - Pedido de Uniformização não conhecido. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos especiais de 13/06/1983 a 31/12/1987, 01/01/1988 a 31/10/1997 e 01/11/1997 a 05/01/2004, laborados na Fundação São Francisco Xavier. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de: 29 anos, 6 meses e 18 dias, na primeira DER em 14/05/2007, não alcançando o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. 31 anos, 8 meses e 4 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data de entrada do segundo requerimento administrativo (13/08/2009). Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER os períodos especiais de 13/06/1983 a 31/12/1987, 01/01/1988 a 31/10/1997 e 01/11/1997 a 05/01/2004, laborados na Fundação São Francisco Xavier e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 13/08/2009, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, mantenho a liminar deferida a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual deixo de condená-la no pagamento ou reembolso das custas. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRL.

**0000646-12.2013.403.6183 - ANA MENDES DA CONSOLACAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ANA MENDES DA CONSOLAÇÃO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial e a conversão de tempo comum em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 17/01/2012, NB 46/154.704.668-3, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-82. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 85. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 88-106) aduzindo, no mérito, a inexistência da insalubridade. Réplica às fls. 113-117, na qual impugnou o quanto sustentado na contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e conseqüente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial e conversão de tempo comum em especial. Aduz a autora que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 02/08/1984 a 11/01/1985, 01/08/1987 a 08/04/1989, 19/09/1989 a 19/05/1994, 04/10/1994

a 01/02/2010 e 02/02/2010 a 21/11/2012, bem como à conversão para tempo especial dos períodos de labor comum de 01/08/1980 a 31/10/1980, 15/02/1982 a 31/12/1982 e 25/09/1986 a 16/02/1987. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o

patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1. De 02/08/1984 a 11/01/1984, laborado na Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris; 2. De 01/08/1987 a 08/04/1989, laborado na Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu S.C. Ltda; 3. De 19/09/1989 a 19/05/1994, laborado na Universidade Estadual de Campinas; e 4. De 04/10/1994 a 01/02/2010 e 02/02/2010 a 21/11/2012, laborado na Fundação de Desenvolvimento da Unicamp. Da análise do processo administrativo juntado aos autos, verifico que o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 02/08/1984 a 11/01/1984, 01/08/1987 a 08/04/1989, 19/09/1989 a 19/05/1994 e 04/10/1994 a 05/03/1997, conforme se observa no Cálculo de Tempo de Contribuição às fls. 203-204. Não possui interesse de agir, portanto, a autora, quanto a esses períodos, pelo que não serão objeto de maior análise. Assim, restam controversos os períodos de 06/03/1997 a 01/02/2010 e 02/02/2010 a 21/11/2012. Das provas produzidas nos autos Para a comprovação da especialidade dos períodos pleiteados, a autora juntou aos autos registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 55115, às fls. 60 e 70, e Perfis Previdenciários Profissiográficos - PPPs, às fls. 77-78, 79-80 e 81-82 (cópias no PA às fls. 174-175 e 176-177 dos autos). Os documentos indicam o labor da autora na Fundação de Desenvolvimento da Unicamp, no período de 06/03/1997 a 21/11/2012, na função de técnica de enfermagem, em contato com pacientes e materiais de risco biológico. O indeferimento administrativo do enquadramento do período especial em questão foi justificado em razão de os documentos apresentados não caracterizarem a permanência da exposição (fl. 202). No entanto, a partir dos referidos documentos, verifica-se que a parte autora laborou no período de pleiteado em contato com doentes e matérias infecto-contagiantes, o que permite o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas, pois entendo que, após o início da vigência da Lei n.º 9032/95, o risco constante e efetivo de contaminação basta para a caracterização da habitualidade e da permanência. Neste sentido, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 50003944520124047115, julgado em 17/05/2013, relatado pelo Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, publicado no DOU em 31/05/2013: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - [...]. - A TNU já firmou que, antes da Lei n.º 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. No caso, contudo, não se constata a divergência alegada, já que constatado, segundo fixado pelo acórdão recorrido, os requisitos de habitualidade e permanência, conforme se verifica do trecho a seguir: Tenho entendido que, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei n.º 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. O fato de a parte autora realizar algumas tarefas que não a exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois, conforme bem explanado pela colega Marina Vasques Duarte (in Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 2004, 3.ª ed. p. 167), em casos como este dos autos, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional,

mas, sim, em virtude do risco dessa exposição. O que se sugere seja verificado na hipótese é a permanência do risco ? que entendo presente no trabalho da parte autora ? e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial e do reconhecimento da especialidade do labor é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si. Ou seja, no caso concreto, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos ? proveniente do contato direto com pacientes potencialmente infectados e/ou utensílios por eles utilizados ? pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas ? para o qual basta um único contato com o agente infeccioso ? e, conseqüentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente despendido em ambiente hospitalar. A distinção entre os conceitos, ademais, não foi objeto de exame no paradigma, que dizia respeito apenas a período anterior à Lei n.º 9.032/95 (Portanto, é uníssono o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início da vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria. Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3 - TNU - PEDILEF n.º 20067295017631, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 22 mai. 2009) [...]. Assim, uma vez confirmada a exposição a agentes nocivos biológicos, inerentes à própria atividade da autora, de rigor o reconhecimento da insalubridade da atividade exercida no período de 06/03/1997 a 01/02/2010 e 02/02/2010 a 21/11/2012. Da conversão de tempo comum em especial A autora requer a conversão do tempo comum de 01/08/1980 a 31/10/1980, 15/02/1982 a 31/12/1982 e 25/09/1986 a 16/02/1987 em tempo especial. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64 nos seguintes termos: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Portanto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada a atividade especial e a atividade comum. Para tanto, seguia-se tabela de orientação (abaixo) pela qual se somava ao tempo especial o tempo comum. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,001,331,672,002,33 De 20 Anos 0,751,001,251,501,75 De 25 Anos 0,600,801,001,201,40 De 30 Anos (Mulher) 0,500,670,831,001,17 De 35 Anos (Homem) 0,430,570,710,861,00 Com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). Contudo, para os períodos laborados até o dia 28/04/1995 não havia óbice à referida conversão. Contudo, destaco recente decisão no âmbito da TNU, que acatou o recurso da autarquia previdenciária para negar o pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial, prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. Segundo o Tribunal de Uniformização, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é definida pela lei vigente na data do implemento dos requisitos para a aposentadoria; ou seja, a legislação vigente na época do implemento dos requisitos para a aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Em seu voto, o relator do processo na TNU, juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, registrou que há julgados recentes do Colegiado no sentido de prevalecer a legislação vigente à época da prestação do labor e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria - entendimento que permitiria a conversão de tempo comum em especial, quando prestado antes da Lei nº 9.032/95. No entanto, registrou o magistrado, a matéria restou pacificada pelo STJ em sentido diverso, no âmbito do julgamento de recurso especial em regime repetitivo REsp 1151363 / MG e REsp 1310034 / PR. Segundo o ilustre magistrado, com relação ao direito às regras de conversão de tempo de trabalho prestado em regimes jurídicos distintos (especial e comum), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que deve prevalecer a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria e não a legislação vigente à época da prestação do serviço. Isso porque, o Superior Tribunal sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (...) Sustentando nesse parâmetro, o juiz federal Sérgio Queiroga, divergindo do entendimento majoritário da TNU sobre a matéria, defende a tese de que a possibilidade de conversão de tempo comum em especial deve ser definida conforme a lei vigente na ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Isto porque a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. O mesmo não se verifica quanto à possibilidade de conversão que é mero cálculo matemático e não de regra previdenciária (REsp 1151363 / MG). Para além dos Recursos Repetitivos que fundamentam o parecer da TNU, cito recentes julgamentos do próprio STJ nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015) Diante do exposto, ressaltando entendimento anterior, acompanho o parecer firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e agora pela TNU. No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 a autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Do pedido de aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte

e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 24 anos, 01 mês e 03 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (17/01/2012). Observe-se que, mesmo que a DIB fosse fixada no último dia do período pleiteado pela autora, ou seja, em 21/11/2012, esta contaria com 24 anos, 11 meses e 07 dias, tempo insuficiente à concessão do benefício. Por fim, os pedidos da autora de concessão da aposentadoria especial desde a citação ou da data da sentença não podem ser acolhidos pela ausência de comprovação da especialidade do tempo trabalhado após 21/11/2012. Do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição Indeferido o pedido de conversão em aposentadoria especial, passa-se à análise dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral quando do requerimento administrativo. Para os inscritos na Previdência Social até 16/12/1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Computando os períodos enquadrados na presente ação com os reconhecidos administrativamente pelo INSS, restou comprovado que a autora possuía o tempo de 30 anos, 06 meses e 01 dia, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 17/01/2012). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER como especiais os períodos de 06/03/1997 a 01/02/2010 e 02/02/2010 a 21/11/2012, laborados na Fundação de Desenvolvimento da Unicamp, e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo; 2. RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB - data de início na DER em 17/01/2012. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NCPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual deixo de condená-la no pagamento de ou reembolso das custas. Diante do fato de que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido de concessão do benefício de aposentadoria foi concedido. Portanto, fixo os honorários em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do NCPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de cálculo dos honorários advocatícios ora deferidos, deverão ser excluídas as prestações vincendas. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do CPC e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

**0005475-36.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS MATEUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. FRANCISCO DE ASSIS MATEUS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 42/161.300.360-6, desde 01/08/2012. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/147. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 149. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 152/161). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 171/176. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, bem como o reconhecimento de tempo comum. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial, no período de 02/09/1986 a 01/08/2012, laborado na empresa Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construções Ltda., bem como dos períodos laborados em atividade comum. Do Tempo Especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto

sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)<sup>3º</sup> A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou

o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, no período de 02/09/1986 a 01/08/2012, laborado na empresa Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construções Ltda. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (02/09/1986 a 01/08/2012) PPP (fls. 35/38). Com efeito, em relação ao período de 02/09/1986 a 01/08/2012, laborado na empresa Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construções Ltda., deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que o PPP esclareceu que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta ao agente físico ruído de 81 dB e 84 dB até 05/03/97, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Em relação ao intervalo de 06/03/97 a 30/04/99, não vislumbro a possibilidade de reconhecer a atividade especial, visto que o PPP indicou de forma genérica a exposição ao agente nocivo poeira. Quanto ao agente físico ruído, a exposição de 84 dB está abaixo do limite estabelecido pela legislação, que exige exposição acima de 90 dB para o intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003. Já para o intervalo de 18/11/2003 a 01/08/2012, constato pelo PPP de fls. 35/38, que deve ser reconhecido caráter especial da atividade apenas nos meses de 09/2003 e 10/2006 pela exposição ao agente químico formaldeído, o que admite enquadramento nos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Também deve ser reconhecida a especialidade para o mês de 01/2007 pela exposição ao agente físico ruído de 86,2 dB. Do tempo comum No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento dos períodos comuns de: 1. 02/05/1978 a 01/06/1983, laborado na empresa ICI Brasil S.A.; 2. 12/01/1984 a 12/09/1985, laborado na empresa RIMET Empreendimentos Industriais e Comerciais S.A.; O Instituto Nacional de Previdência Social - INSS não reconheceu os vínculos empregatícios, nos períodos acima referidos, razão pela qual o autor vem a Juízo pleitear a averbação. Dentre os motivos do indeferimento, destaca-se a inconsistência temporal, ou seja, a admissão ou a rescisão são anteriores ao início da atividade do empregador, bem como a existência CTPS extemporânea ao vínculo. No que tange aos períodos acima referidos, o autor apresentou documento suficiente a comprovar o vínculo empregatício, qual seja: CTPS, (fls. 52, 53 e 61). Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Verifica-se que os interregnos ainda controversos correspondem à atividade urbana, em condição especial, nos períodos de 12/02/1986 a 21/07/1988 - com conversão em tempo comum pelo fator 1,75, 05/04/1989 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 31/10/2001, e atividade urbana, comum, no período de 15/05/1985 a 30/11/1985. 3. Deve ser considerado especial o período de 12/02/1986 a 21/07/1988, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a cimento e amianto, conforme os documentos acostados nas fls. 47/83, enquadrando-se no código 1.2.10, III, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79, nos quais é previsto tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, salientando-se que deve ser aplicada a legislação vigente à época do exercício da atividade exercida, não prosperando a argumentação da parte autora no sentido de que deve ser aplicada a previsão de tempo mínimo de 20 (vinte) anos nos termos dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. 4. Da mesma forma, deve ser considerado especial o período de 05/04/1989 a 05/03/1997, porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, conforme os documentos acostados nas fls. 84/84v, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. 5. No entanto, o período de 06/03/1997 a 31/10/2001 deverá ser considerado comum, posto que a documentação apresentada pela parte autora não demonstra a sua condição insalubre, tendo em vista a legislação aplicável à época. 6. Com relação ao período de atividade urbana comum, ressalte-se que as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade, de modo que são suficientes para a demonstração do exercício de atividade urbana na condição de empregado. Acrescente-se que no presente caso o INSS não trouxe aos autos qualquer informação que afaste a presunção que milita em favor do referido documento. 7. Assim, o período de 15/05/1985 a 30/11/1985 (fl. 42), trabalhado pela parte autora em atividade urbana, na condição de empregado, deve ser reconhecido para fins previdenciários. 8. Sendo assim, nota-se que o somatório de todos os períodos mencionados, com os demais períodos constantes dos autos, não perfaz o tempo mínimo previsto em Lei (30 anos), nos termos do art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, antes do advento da



Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. 9. Logo, deverá sujeitar-se às regras de transição previstas no art. 9º, inciso I do caput e inciso I, alíneas a e b, do 1º da Emenda Constitucional nº 20. 10. Contudo, até a data do requerimento administrativo, em 29/08/2013, a parte autora ainda não havia implementado o tempo de serviço mínimo exigido (30 anos acrescido do pedágio de 40%), bem como não possuía a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. 11. Por outro lado, considerando que a parte autora veio a implementar o tempo de serviço integral de 35 (trinta e cinco) anos no curso do processo, a parte autora faz jus à aposentadoria pretendida, na sua forma integral, nos termos do disposto no artigo 201, 7, inciso I, da Constituição Federal. 12. Agravo legal desprovido. (APELREEX 00036690620144036126, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifeiDe fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Pois bem. O fato da empresa não possuir registro no órgão competente, não é óbice ao reconhecimento da relação de emprego, porquanto a personalidade jurídica não é requisito, nem pressuposto, para uma pessoa ou ente despersonalizado se tornar empregador. Além disso, a sociedade irregular detém capacidade para assumir obrigações perante terceiros, ainda que desprovida de capacidade jurídica, incluídas nesta seara as relações trabalhistas. Portanto, é perfeitamente possível que uma empresa irregular mantenha um quadro de empregados. E, caso venha a regularizar formalmente sua situação perante os órgãos de fiscalização, nada impede que reconheça e regularize extemporaneamente os vínculos de seus empregados. Ademais, para o período de 12/01/1984 a 12/09/1985, laborado na empresa RIMET Empreendimentos Industriais e Comerciais S.A, houve recolhimento para o intervalo de 01/85 a 09/85. Quanto ao fato da CTPS nº 18797 (fls. 50) emitida em 07/06/1983 ser extemporânea ao vínculo no período de 02/05/1978 a 01/06/1983, laborado na empresa ICI Brasil S.A, justifica-se pela informação anotada pelo empregador na própria CTPS (fls. 58) de que a CTPS acima referida substitui a de nº 075851, s/577ª, onde constam as anotações anteriores. Isto posto, de se concluir que os documentos que compuseram o processo administrativo eram aptos à comprovação dos períodos laborados. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 02/09/1986 a 05/03/1997, 09/2003, 10/2006 e 01/2007, laborados na empresa Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construções Ltda., bem como o tempo comum nos períodos de 02/05/1978 a 01/06/1983, laborado na empresa ICI Brasil S.A. e 12/01/1984 a 12/09/1985, laborado na empresa RIMET Empreendimentos Industriais e Comerciais S.A. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 37 anos, 3 meses e 22 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo (01/08/2012). Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:- RECONHECER os períodos especiais de 02/09/1986 a 05/03/1997, 09/2003, 10/2006 e 01/2007, laborados na empresa Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construções Ltda., bem como o tempo comum nos períodos de 02/05/1978 a 01/06/1983, laborado na empresa ICI Brasil S.A. e 12/01/1984 a 12/09/1985, laborado na empresa RIMET Empreendimentos Industriais e Comerciais S.A e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/08/2012, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa, em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.709.666-8, com DIB em 29/10/2015. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Diante do fato que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido principal, qual seja, de concessão do benefício de aposentadoria foi concedido. Portanto, fixo os honorários em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

**0009126-76.2013.403.6183 - MARIA JOSE GUILHERME FERREIRA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA JOSE GUILHERME FERREIRA, nos autos da ação ordinária promovida pela parte autora, em face da sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria especial. A parte autora alega que há contradição na sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria especial, tendo em vista erro quanto ao período laborado na



empresa ótica, pois constou de 02/07/1984 a 21/06/1999, quando o correto seria de 02/07/1984 a 21/06/1990. Além disso, insurge-se a embargante, quanto ao reconhecimento do período especial pela categoria profissional de telefonista, tão somente até 28/04/1995, pois caso o enquadramento fosse prorrogado até 05/03/1997, a parte autora contaria tempo suficiente para aposentadoria especial, tendo colacionado jurisprudência nesse sentido. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Acolho os embargos, posto que tempestivos. A parte autora alega que há contradição na sentença que julgou procedente a ação e concedeu o benefício de aposentadoria especial, tendo em vista erro quanto ao período laborado na empresa ótica, pois constou de 02/07/1984 a 21/06/1999, quando o correto seria de 02/07/1984 a 21/06/1990. Além disso, insurge-se quanto ao reconhecimento do período especial pela categoria profissional de telefonista, tão somente até 28/04/1995, pois caso o enquadramento fosse prorrogado até 05/03/1997, a parte autora contaria tempo suficiente para aposentadoria especial, tendo colacionado jurisprudência nesse sentido. No que concerne ao reconhecimento do período especial até 05/03/1997, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Pois bem. Apenas para esclarecer, é entendimento desta Magistrada que o direito à contagem especial pela Categoria Profissional compreende o período de 05/09/1960 a 28/04/1995, com o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79. A partir de 29/04/95 faz-se necessária a comprovação mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nesta parte, impõe-se a rejeição dos embargos. No que concerne ao cálculo do tempo, razão assiste ao embargante. Realmente, houve erro quanto ao período laborado na empresa ótica, pois constou de 02/07/1984 a 21/06/1999, quando o correto seria de 02/07/1984 a 21/06/1990. Um erro material na aposição do ano de término do vínculo, que alterou substancialmente a conclusão do julgado. Como é sabido, em princípio não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo (Theótonio Negrão in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 37ª Edição, página 623, nota 6 ao artigo 535, do CPC). Todavia, o Supremo Tribunal Federal sempre admitiu embargos de declaração com maior amplitude que os outros tribunais, e, atualmente, esse maior elastério do recurso vai se tornando pacífico nas demais Cortes judiciais do País, de modo que, excepcionalmente, permite-se que esse recurso modifique a decisão embargada. A esse respeito, já se decidiu que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. (STJ, 3ª Turma, EDcl nos EDcl no AgrG no AgrG no REsp 556.088/PB (2003/0091940-5), Relatora Ministra Nancy Andri ghi, julgado em 09/08/2005, DJU de 29/08/2005, página 33). Tenho adotado tal entendimento com muita parcimônia, de modo a não lhe dar indevido elastério e reservá-lo a casos excepcionais, em que a modificação do decisum se revele imperativa, diante das circunstâncias de cada caso concreto. No caso dos autos, razão assiste à parte embargante, no que diz respeito ao período laborado na empresa ótica. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para reconhecer a nulidade da sentença proferida. Por conseguinte, passo a apreciar novamente o pedido da parte autora. Vistos em sentença. MARIA JOSE GUILHERME FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 160.387.997-5 em 15/10/2012 e NB 164.074.365-8 em 05/04/2013. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/86. A petição inicial foi emendada às fls. 91/104. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 89. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 107/115). Sustentando no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 107/114. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do tempo especial, nos períodos de: I. 29/04/1995 a 10/04/1999, laborado no Instituto de Genaro Ltda.; II. 20/07/1999 a 13/10/2002, laborado no Hospital Pirajussara; III. 02/12/2002 a 15/10/2012, laborado na Rede Dor São Luiz. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o

advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador . A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria . Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 -

tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base em formulário, laudo técnico e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 54, 55/56, 57/58, 61, 64/65, 68/69, 70 e 132), nos períodos de: 1) 29/04/1995 a 10/04/1999, laborado no Instituto de Genaro Ltda.; 2) 20/07/1999 a 13/10/2002, laborado no Hospital Pirajussara; 3) 02/12/2002 a 15/10/2012, laborado na Rede Dor São Luiz. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade em condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial (29/04/1995 a 10/04/1999, 20/07/1999 a 13/10/2002 e 02/12/2002 a 15/10/2012), formulário, laudo técnico e PPP (fls. 64/65, 68/69 e 132). Quanto ao período de 29/04/1995 a 10/04/1999, laborado no Instituto de Genaro Ltda., verifico que no intervalo de 29/04/1995 a 20/09/1998, a autora exercia a atividade de telefonista e, segundo a legislação vigente, a atividade especial pela categoria profissional foi possível até 28/04/1995, por esta razão não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade. No que tange ao intervalo de 21/09/1998 a 10/04/1999, laborado no Instituto de Genaro Ltda.; 20/07/1999 a 13/10/2002, laborado no Hospital Pirajussara e 02/12/2002 a 15/10/2012, laborado na Rede Dor São Luiz, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, pois restou comprovada a exposição a vírus, bactérias e material infecto-contagiosos, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. Quanto a permanência e habitualidade da exposição, não é imprescindível que ocorra na integralidade da jornada de trabalho. Neste sentido, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 50003944520124047115, julgado em 17/05/2013, relatado pelo Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, publicado no DOU em 31/05/2013, em ementa que assim definiu: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - Não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42). - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, ao considerar que para o enquadramento do tempo de serviço especial, após o início de vigência da Lei n.º 9.032/95, não se faz necessário que a exposição aos agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, a partir da referida Lei, exige-se a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho. - A TNU já firmou que, antes da Lei n.º 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. No caso, contudo, não se constata a divergência alegada, já que constatado, segundo fixado pelo acórdão recorrido, os requisitos de habitualidade e permanência, conforme se verifica do trecho a seguir: Tenho entendido que, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei n.º 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. O fato de a parte autora realizar algumas tarefas que não a exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois, conforme bem explanado pela colega Marina Vasques Duarte (in Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 2004, 3.ª ed. p. 167), em casos como este dos autos, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco dessa exposição. O que se sugere seja verificado na hipótese é a permanência do risco? que entendo presente no trabalho da parte autora? e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial e do reconhecimento da especialidade do labor é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si. Ou seja, no caso concreto, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos? proveniente do contato direto com pacientes potencialmente infectados e/ou utensílios por eles utilizados? pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas? para o qual basta um único contato com o agente infeccioso? e, consequentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente despendido em ambiente hospitalar. A distinção entre os conceitos, ademais, não foi objeto de exame no paradigma, que dizia respeito apenas a período anterior à Lei n.º 9,032/95 (Portanto, é uníssono o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início da vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria. Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3

- TNU - PEDILEF n.º 20067295017631, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 22 mai. 2009), daí porque ausente a necessária similitude. - Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do Incidente (TNU - Questão de Ordem n.º 22), pretendendo, na verdade, o reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 da TNU. - Pedido de Uniformização não conhecido. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos especiais de 21/09/1998 a 10/04/1999, laborado no Instituto de Genaro Ltda.; 20/07/1999 a 13/10/2002, laborado no Hospital Pirajussara e 02/12/2002 a 15/10/2012, laborado na Rede Dor São Luiz Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades comuns e especiais, na via judicial e na via administrativa às fls. 77/79, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 31 anos, 6 meses e 26 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data de entrada do primeiro requerimento administrativo (15/10/2012). Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER os períodos especiais de 21/09/1998 a 10/04/1999, laborado no Instituto de Genaro Ltda.; 20/07/1999 a 13/10/2002, laborado no Hospital Pirajussara e 02/12/2002 a 15/10/2012, laborado na Rede Dor São Luiz e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 15/10/2012, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal previsto pelo Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública n.º 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei n.º 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

**0009549-36.2013.403.6183 - LUIZ JOSE GOMBIO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. LUIZ JOSÉ GOMBIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial, bem como conversão de tempo comum em especial, com utilização do fator redutor 0,83. Alega o autor que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 25.03.2008, o qual foi concedido sob NB 42/141.366.546/0. Contudo, sustenta que o INSS computou como especial apenas o período de 29.09.1986 a 05.03.1997, deixando de reconhecer o caráter especial do período de 06.03.1997 a 25.03.2008, bem como de proceder à conversão do tempo comum em especial, conforme contagem de fls. 137. Requer a concessão de aposentadoria especial, alegando possuir mais de 25 anos de tempo de contribuição especial. Inicial e documentos às fls. 02-162. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 164-165. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 168-184), sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 189-197. Intimado a apresentar documento referente aos poderes de representação dos subscritores dos PPPs acostados à inicial (fls. 199), a parte autora não cumpriu a determinação, requerendo a dilação do prazo, sem comprovar justo motivo para tanto. As partes não requereram outras provas. É o relatório. Decido. Primeiramente, indefiro a dilação de prazo para cumprimento do despacho de fls. 199, ante a ausência de justo motivo. Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o preenchimento dos requisitos da Lei n.º 1.060/50 e do art. 98 do NCPC. A parte autora já teve conhecimento de todas as matérias preliminares arguidas na contestação pelo réu. Além disso, não foram identificadas outras hipóteses de conhecimento de ofício capazes de influenciar no julgamento da causa. Assim, passo à análise das questões preliminares e prejudiciais ao mérito. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. 1- Do pedido de reconhecimento do período de 06/03/1997 a 25/03/2008 como tempo especial. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto n.º 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos n.º 58.031, de 25/03/1964 e n.º 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento da atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis

perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo

de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada de 06/03/1997 a 25/03/2008, trabalhado na empresa Daimlerchrysler do Brasil Ltda., durante o qual alega exposição a agentes químicos e ruído. Para comprovar suas alegações, apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 109-120 e declaração do empregador às fls. 121, fornecendo esclarecimentos acerca das condições da avaliação técnica, mudanças de lay-out etc.. Conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo, o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período por estar o agente ruído abaixo do limite previsto pela legislação e, ainda, em razão da utilização de EPI eficaz que teria neutralizado os agentes químicos e os ruídos. A alegação do INSS de uso de EPI eficaz não se sustenta como motivo de indeferimento, já que, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário constam o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. A legislação previa nível de ruído de 90 dB para o período de 05/03/97 a 18/11/2003 e de 85 dB, daí em diante. O PPP apresentado às fls. 110, indica que o agente esteve exposto durante todo o período a agente ruído de 86 dB. Assim, é possível o reconhecimento do período de 19/11/2003 até 25/03/2008, termo final do período requerido. Vejamos se o período anterior, de 06/03/1997 até 18/11/2003, embora não caracterizado insalubre pelo ruído, pode sê-lo pela exposição a agentes químicos. De fato, os agentes químicos apontados no PPP - tolueno, xileno, solventes etc estão previstos pela legislação como insalubres. Resta saber se a exposição foi habitual e permanente durante todo o período. A despeito da ausência de informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, depreende-se da descrição das atividades desenvolvidas que o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos naquele ambiente periclitado. O autor exercia função basicamente de pintura, lidando com solventes xileno e tolueno, o que justifica o reconhecimento do caráter insalubre também do período de 06/03/1997 a 18/11/2003. Por fim, concluo que faz jus o autor ao reconhecimento de todo o período, de 06/03/1997 a 25/03/2008, trabalhado na empresa Daimlerchrysler do Brasil Ltda. como especial. 2- Do pedido de conversão de período comum em especial O autor requer a conversão dos seguintes períodos comuns em especiais: 1- 02.05.1972 a 08.05.1972 2- 26.06.1972 a 04.08.1972 3- 14.11.1973 a 22.01.1974 4- 03.03.1976 a 08.03.1976 5- 02.01.1978 a 03.03.1979 6- 07.05.1979 a 15.01.1980 7- 23.01.1980 a 25.03.1980 8- 14.04.1980 a 14.05.1980 9- 11.06.1980 a 19.08.1980 10- 01.12.1980 a 07.02.1981 11- 03.10.1983 a 12.12.1983 12- 07.02.1984 a 15.10.1984 e 13- 25.03.1985 a 11.09.1986 O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64 nos seguintes termos: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Portanto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada a atividade especial e a atividade comum. Para tanto, seguia-se tabela de orientação (abaixo) pela qual se somava ao tempo especial o tempo comum. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,001,331,672,002,33 De 20 Anos 0,751,001,251,501,75 De 25 Anos 0,600,801,001,201,40 De 30 Anos (Mulher) 0,500,670,831,001,17 De 35 Anos (Homem) 0,430,570,710,861,00 Com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). Contudo, para os períodos laborados até o dia 28/04/1995 não havia óbice à referida conversão. Contudo, destaco recente decisão no âmbito da TNU, que acatou o recurso da autarquia previdenciária para negar o pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial, prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. Segundo o Tribunal de Uniformização, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é definida pela lei vigente na data do implemento dos requisitos para a aposentadoria; ou seja, a legislação vigente na época do implemento dos requisitos para a aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Em seu voto, o relator do processo na TNU, juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, registrou que há julgados recentes do Colegiado no sentido de prevalecer a legislação vigente à época da prestação do labor e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria - entendimento que permitiria a conversão de tempo comum em especial, quando prestado antes da Lei nº 9.032/95. No entanto, registrou o magistrado, a matéria restou pacificada pelo STJ em sentido diverso, no âmbito do julgamento de recurso especial em regime repetitivo REsp 1151363 / MG e REsp 1310034 / PR. Segundo o ilustre magistrado, com relação ao direito às regras de conversão de tempo de trabalho prestado em regimes jurídicos distintos (especial e comum), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que deve prevalecer a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria e não a legislação vigente à época da prestação do serviço. Isso porque, o Superior Tribunal sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (...) Sustentando nesse parâmetro, o juiz federal Sérgio Queiroga, divergindo do entendimento majoritário da TNU sobre a matéria, defende a tese de que a possibilidade de conversão de tempo comum em especial deve ser definida conforme a lei vigente na ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Isto porque a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. O

mesmo não se verifica quanto à possibilidade de conversão que é mero cálculo matemático e não de regra previdenciária (REsp 1151363 / MG. Para além dos Recursos Repetitivos que fundamentam o parecer da TNU, cito recentes julgamentos do próprio STJ nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, firmou a tese de que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505277/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015).Diante do exposto, ressaltando entendimento anterior, acompanho o parecer firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e agora pela TNU. No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 a autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Da aposentadoria especialA aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.No caso concreto, os agentes aos quais esteve o autor exposto, requerem o período de 25 (vinte e cinco) anos de exposição para reconhecimento do direito à aposentadoria especial, nos termos das tabelas constantes dos Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, restou comprovado que a parte autora contava, em 25/03/2008 (DER), com o tempo de 21 anos, 05 meses e 27 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil para:1- reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 25/03/2008, trabalhado na empresa Daimlerchrysler do Brasil Ltda., determinando ao INSS que proceda à sua averbação.2- Determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, sob nº NB 42/141.366.546/0.O INSS deverá recalcular a RMI e a RMA, inclusive calculando os atrasados desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa.Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo.Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Diante do fato de que a parte autora sucumbiu da parte principal do seu pedido inicial, qual seja, do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, mas com reconhecimento de alguns tempos especiais, condeno a parte autora e o INSS no pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da causa, conforme CPC, art. 86, caput, vedada a compensação em obediência ao art. 85, 14, do CPC. Isento a parte autora, no entanto, do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do NCP, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50.Isento a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada.O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

**0012147-60.2013.403.6183 - MARCOS DA SILVA CALAZANS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.MARCOS DA SILVA CALAZANS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo.Alega que requereu aposentadoria em 10/04/2013, NB 46/164.074.455-7, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição.Inicial e documentos às fls. 02-111.Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 113.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 116-125) aduzindo, no mérito, a inexistência da insalubridade.Réplica às fls. 131-134.Vieram os autos conclusos.É o relatório. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo.Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO no mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial.Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 21/12/1988 a 30/05/1990, 23/07/1990 a 06/09/1990, 03/05/1991 a 26/06/1991, 13/02/1995 a 15/04/1998, 15/12/1998 a 01/12/2000 e 13/11/2001 a 17/03/2007.Da conversão dos períodos especiaisDefine-se como atividade especial aquela



desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria



integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1. De 21/12/1988 a 30/05/1990, laborado na Associação Congregação Santa Catarina; 2. De 23/07/1990 a 06/09/1990, laborado na Amico Saúde Ltda.; 3. De 03/05/1991 a 26/06/1991, laborado na Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina; 4. De 13/02/1995 a 15/04/1998, laborado na Fundação Antônio Prudente; 5. De 15/12/1998 a 01/12/2000, laborado na R. Duprat R. Prestação de Serviços de Consultoria Ltda.; 6. De 13/11/2001 a 17/03/2007, laborado na Intermédica Sistemas de Saúde. 1) Dos períodos de 21/12/1988 a 30/05/1990, 23/07/1990 a 06/09/1990 e 03/05/1991 a 26/06/1991 laborados na Associação Congregação Santa Catarina, Amico Saúde Ltda. e Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, respectivamente Para a comprovação da especialidade requerida, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para o período de 21/12/1988 a 30/05/1990, e anotações em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 37650, às fls. 31, para os períodos de 23/07/1990 a 06/09/1990 e 03/05/1991 a 26/06/1991. O PPP à fl. 52 indica que o autor laborou como auxiliar de enfermagem, com exposição aos agentes nocivos vírus e bactérias, de modo habitual e permanente. No entanto, o documento não pode ser considerado como meio de prova da exposição, pois não identifica devidamente os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica. Já as anotações na CTPS atestam que laborou como auxiliar de enfermagem nos períodos de 23/07/1990 a 06/09/1990 e 03/05/1991 a 26/06/1991. Como observado na digressão legislativa feita, nos períodos destacados, o reconhecimento da atividade como especial poderia se dar em razão da previsão da categoria ou ocupação profissional do segurado nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. Assim, mesmo que inexistia prova de exposição a agentes nocivos, os documentos acostados aos autos comprovam que o autor laborou nos períodos como auxiliar de enfermagem, atividade que pode ser equiparada à de enfermagem, enquadrada pelos códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979. Assim entende o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa na ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Reconhecimento do caráter especial do período de 11.06.1986 a 15.12.1998. As funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem equivalem à de enfermeira, considerada insalubre pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979. O contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes enseja o enquadramento nos Códigos 1.3.2 e 1.3.4, Anexo I, daqueles diplomas, respectivamente. - Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum, perfaz-se um total de 23 anos e 3 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data da EC 20/1998, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, com coeficiente proporcional. - Contando menos de 25 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/1998, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento de requisito etário, ainda que cumprido o pedágio, descabe a concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, mantendo o reconhecimento do caráter especial do período

laborado tão-somente de 11.06.1986 a 20.02.1997, rechaçando a especialidade do período laborado após 21.02.1997 e deixando de conceder o benefício pleiteado. Fixada a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo da autora. Revogada a tutela concedida. (grifou-se) (APELREEX 00005681020044036126, Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, julgado em 29/04/2013, DJe 10/05/2013) Dessa forma, pelo exercício da atividade de auxiliar de enfermagem, os períodos de 21/12/1988 a 30/05/1990, 23/07/1990 a 06/09/1990 e 03/05/1991 a 26/06/1991 devem ser enquadrados como especiais, nos termos dos códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979.2) Do período de 13/02/1995 a 15/04/1998, laborado na Fundação Antônio Prudente Como prova de exposição a agentes nocivos, o autor trouxe aos autos formulário à fl. 64 e laudo técnico às fls. 65-66. Como visto, de 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação da especialidade das atividades passou a ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Os documentos juntados pelo autor, formulário e laudo técnico, indicam que esse trabalhou no período requerido, como auxiliar de enfermagem, com exposição a: Agentes Biológicos infecto contagiosos comuns nas atividades de cuidado à saúde humana, de modo habitual e permanente. Portanto, pela comprovação da exposição a agentes biológicos, o período de 13/02/1995 a 15/04/1998 deve ser reconhecido como especial.3) Dos períodos de 15/12/1998 a 01/12/2000 e 13/11/2001 a 17/03/2007, laborados na R. Duprat R. Prestação de Serviços de Consultoria Ltda. e na Intermédica Sistemas de Saúde, respectivamente Para demonstrar a exposição a agentes nocivos nesses períodos, o autor trouxe aos autos os PPPs às fls. 68-69 e 71-72. Os documentos comprovam o labor no Hospital Duprat, no período de 15/12/1998 a 01/12/2000, na função de técnico de enfermagem, com exposição a material infectocontagioso e biológico, e na empresa Intermédica Sistema de Saúde S.A., de 13/11/2001 a 17/03/2007, com exposição a produtos de assepsia e microorganismos. Embora os PPPs não atestem que a exposição a que o autor estava submetido nos períodos tenha se dado de modo habitual e permanente, verifica-se na descrição das atividades que o labor foi em contato direto com doentes e materiais infectocontagiantes, o que permite o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas, pois entendo que, para os agentes biológicos, após o início da vigência da Lei nº 9032/95, o risco constante e efetivo de contaminação basta para a caracterização da habitualidade e da permanência. Neste sentido, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 50003944520124047115, julgado em 17/05/2013, relatado pelo Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, publicado no DOU em 31/05/2013: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - [...]. - A TNU já firmou que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. No caso, contudo, não se constata a divergência alegada, já que constatado, segundo fixado pelo acórdão recorrido, os requisitos de habitualidade e permanência, conforme se verifica do trecho a seguir: Tenho entendido que, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei nº 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. O fato de a parte autora realizar algumas tarefas que não a exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois, conforme bem explanado pela colega Marina Vasques Duarte (in Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 2004, 3.ª ed. p. 167), em casos como este dos autos, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco dessa exposição. O que se sugere seja verificado na hipótese é a permanência do risco ? que entendo presente no trabalho da parte autora ? e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial e do reconhecimento da especialidade do labor é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si. Ou seja, no caso concreto, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos ? proveniente do contato direto com pacientes potencialmente infectados e/ou utensílios por eles utilizados ? pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas ? para o qual basta um único contato com o agente infeccioso ? e, conseqüentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente despendido em ambiente hospitalar. A distinção entre os conceitos, ademais, não foi objeto de exame no paradigma, que dizia respeito apenas a período anterior à Lei nº 9.032/95 (Portanto, é uníssono o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início da vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria. Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3 - TNU - PEDILEF nº 20067295017631, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 22 mai. 2009) [...]. Assim, uma vez confirmada a exposição a agentes nocivos biológicos, inerentes à própria atividade do autor, de rigor o reconhecimento da insalubridade da atividade exercida nos períodos de 15/12/1998 a 01/12/2000 e 13/11/2001 a 17/03/2007. Do pedido de aposentadoria especial A aposentadoria especial é

devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 25 anos, 11 meses e 16 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (10/04/2013). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER como especiais os períodos de 21/12/1988 a 30/05/1990, 23/07/1990 a 06/09/1990 e 03/05/1991 a 26/06/1991, 13/02/1995 a 15/04/1998, 15/12/1998 a 01/12/2000 e 13/11/2001 a 17/03/2007 e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo; 2. RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB - data de início na DER em 10/04/2013. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NCPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual deixo de condená-la no pagamento de ou reembolso das custas. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do NCPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do CPC e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

**0012310-40.2013.403.6183 - GILDESIO SANTOS PEREIRA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. GILDÉSIO SANTOS PEREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 30/06/2010 (NB 42/153.168.756-0), 15/09/2010 (NB 42/154.605.325-2) e 24/01/2011 (NB 42/155.328.897-9), os quais foram indeferidos sob o fundamento de falta de tempo de contribuição (fls. 150 e 191). Inicial e documentos às fls. 02-210. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 213-214. Houve emenda da inicial às fls. 219-221. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 223-244). Preliminarmente, sustenta prescrição e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 251-263. Diante da concessão de aposentadoria por idade com data de início em 04/03/2015, o autor se manifestou pela permanência de interesse na concessão de aposentadoria especial (fls. 265). Às fls. 268-299, o autor juntou as cópias do Processo Administrativo do benefício de aposentadoria por idade concedida. Intimado, o INSS reiterou os termos da contestação (fls. 300). É o relatório. Decido. Quanto à preliminar de prescrição, verifico que são atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquídio legal que antecede o ajuizamento da ação. É que no direito previdenciário há a imprescritibilidade do fundo de direito, sendo prescrivível somente o direito à percepção das parcelas vencidas. Em outras palavras, o direito ao benefício nos termos prescritos em lei e consequentemente a sua revisão nos moldes legais é imprescritível. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante conversão de períodos especiais. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da

exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao

caso concreto.No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada nos seguintes períodos:1- 23/07/1976 a 08/12/1981, na empresa Cia. Nitro Química Brasileira, função de servente, exercida sob agente ruído;2- 16/03/1982 a 12/11/1990, na empresa Metalúrgica Brasileira Ultra S.A., função de laminador e3- 01/06/1992 a 31/03/2003, na empresa Instituição Educacional São Miguel Paulista S/C, função de vigilante.Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial.De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. 1) Do período de 23/07/1976 a 08/12/1981Em referido período, o autor trabalhou na empresa Cia. Nitro Química Brasileira, na função de servente, exposto a alegado agente nocivo ruído, previsto no Código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.Para comprovar sua alegação, o autor apresentou cópia da Carteira de Trabalho (CTPS), com anotação do vínculo de referida atividade. Ainda, apresentou formulário DSS 8030 (fls. 76), bem como laudo técnico pericial (fls. 78-81), com informação de habitualidade e permanência da exposição.No formulário DSS apresentado, consta que o autor desempenhou a atividade de servente no setor de fiação da empresa, auxiliando os operadores. Que o setor de fiação era dividido em outros 5 setores, com distintos níveis de ruído:1- Sulfurizadores - 81 dB2- Maceradores - 83 a 84 dB3- Cantina - 86 a 87 dB4- Dissolvedores - 97 a 98 dB e 5- Máquina de refrigeração - 92 a 93 dB.Assim sendo, em qualquer setor que o autor estivesse exercendo sua atividade, estaria exposto a ruído superior ao permitido pela legislação vigente, tendo em conta que o limite máximo permitido era de 80 dB.Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento deste período como especial.2) Do período de 16/03/1982 a 12/11/1990Requer o autor a declaração do caráter especial da atividade desempenhada no período de 16/03/1982 a 12/11/1990, na empresa Metalúrgica Brasileira Ultra S.A., com fundamento na categoria profissional de laminador, prevista no Código 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.Para comprovar sua alegação, acostou o autor a cópia da CTPS às fls. 27, bem como DSS 8030, no qual consta que, a partir de 16/03/1992, trabalhou como servente de laminação, a partir de 01/06/1986, como auxiliar de 3ª categoria e, a partir de 01/11/1986, como laminador de 1ª categoria. Que as distinções de nomenclatura se davam por questão de hierarquia salarial da empresa e que em todas as funções o funcionário exerceu atividade de auxiliar de laminação/laminador.Anote que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos.Concluo, portanto, que a documentação apresentada logrou comprovar que o autor trabalhou sob condições especiais durante todo o período. 3) Do período de 01/06/1992 a 31/03/2003Pleiteia o autor a declaração do caráter especial da atividade desempenhada na empresa Instituição Educacional São Miguel Paulista S/C, com fundamento na categoria profissional de vigilante, prevista no Código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.O trabalho como vigilante, por conta de equiparação à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, até a edição da Lei nº 9.032/95, era enquadrado como especial em razão da periculosidade da atividade (súmula n. 26 da TNU).Após a edição dessa lei, conforme digressão legislativa feita acima, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente, o que, aplicando-se ao caso e à noção de periculosidade, pode ser demonstrada com o porte da arma de fogo.Com o Decreto nº 2.172/97, houve a exclusão da periculosidade como ensejadora do reconhecimento de atividade especial, passando a constar somente como agentes nocivos os assim classificados entre químicos, físicos e biológicos.No entanto, de 29/04/1995 (vigência da Lei nº 9.032/95) até 05/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), o enquadramento da atividade de vigilante como especial continuou a ser possível, uma vez que o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período, somente passando a ser exigido o porte de arma como prova da periculosidade.Nesse sentido é a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de

serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011).

5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (grifou-se)(PEDILEF 05028612120104058100, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 02/05/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 93/167)No caso dos autos, no próprio Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 83-84, consta que não houve exposição a fatores de risco, o que não exclui a possibilidade de enquadramento da atividade pela categoria profissional, uma vez que a periculosidade é inerente ao desempenho da atividade de vigilante.Nesse sentido jurisprudência acerca de período anterior ao advento da Lei 9.032/95:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGIA. VIGILANTE. GUARDA. PERICULOSIDADE. PERÍODO ESPECIAL. COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.2. Conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade de vigia no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia a função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64 (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).3. Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007351-53.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 14/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016) Assim, tratando-se de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, e, por estar prevista no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período pela categoria profissional.O período posterior a 28/04/1995 não pode ser considerado especial, eis que a partir de tal data, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional e, no caso dos autos, não restou evidente que o autor tenha sido exposto a ação de agentes nocivos a sua saúde.Da aposentadoria especialA aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoPara os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Necessário verificar se na ocasião do requerimento de algum dos pedidos administrativos, quais sejam, em 30/06/2010 (NB 42/153.168.756-0), 15/09/2010 (NB 42/154.605.325-2) e 24/01/2011 (NB 42/155.328.897-9), já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Conclusão.Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via judicial, restou apurado, conforme planilhas de contagem de tempo de contribuição que seguem, que a parte autora contava, até a data da entrada dos requerimentos administrativos, com o tempo de atividade especial de 16 anos, 11 meses e 11 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial.Contudo, considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava com 35 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo formulado em 24/01/2011 (NB 42/155.328.897-9), alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil para:1. RECONHECER como especiais os períodos de 23/07/1976 a 08/12/1981, laborado na empresa Companhia Nitro Química Brasileira, 16/03/1982 a 12/11/1990, na empresa Metalúrgica Brasileira Ultra S.A. e 01/06/1992 a 28/04/1995 e na empresa Instituição Educacional São Miguel Paulista S/C, determinando que o INSS averbe tais períodos especiais; 2. CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor GILDÉSIO SANTOS PEREIRA, CPF nº 012.644.118-98, com data de início em DER em 24/01/2011 (NB 42/155.328.897-9), devendo a parte ré calcular a RMI e a RMA do benefício ora concedido.CONDENO, ainda, o INSS no pagamento das parcelas em atraso desde a DER, até a DIP, em 01/04/2016, inclusive, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa, em razão da percepção do benefício de aposentadoria por idade, sob NB 41/171.768.998-9, concedida em 02/03/2015.Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do

art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Diante do fato que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido principal, qual seja, de concessão do benefício de aposentadoria foi concedido. Portanto, fixo os honorários em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. Cumpra-se. PRI.

**0007525-98.2014.403.6183** - EDMEVALDO FERREIRA DA SILVA(SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 69/70, que comprovam o cumprimento da tutela jurisdicional concedida. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0009540-40.2014.403.6183** - ADEMAR MICHALAWSKI(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 167/168, que comprovam o cumprimento da tutela jurisdicional concedida. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0009568-08.2014.403.6183** - DANIEL LUIZ DI PIETRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. DANIEL LUIZ DI PIETRO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 03/11/2009, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.941.349-9. Contudo, a Autarquia não lhe teria concedido o melhor benefício, qual seja, a aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02-109. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 113-123) aduzindo, no mérito, a inexistência da insalubridade e a improcedência do pedido. Réplica às fls. 125-141, na qual o autor impugnou o quanto sustentado na contestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido formulado pelo autor de produção de prova pericial para comprovação de período de trabalho em condições especiais (art. 464, parágrafo único, incisos I e II do NCPC), o qual é corroborado por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Portanto, sem mais preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a revisão de seu benefício, mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 14/10/1996 a 03/11/2009, laborado na empresa Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e n 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado,



também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se



que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi arbrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. No caso dos autos, requer a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 14/10/1996 a 03/11/2009, laborado na empresa Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein. Das provas dos autos Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Para a comprovação da especialidade do período pleiteado, o autor juntou aos autos registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 87667, à fl. 25 e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, às fls. 41-43 e 71-73. Os documentos atestam o trabalho do autor na Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, no período de 18/03/1980 a 21/05/2014. O PPP às fls. 41-43 indica que, no período de 18/03/1980 a 31/12/2001, o autor estava exposto aos agentes biológicos vírus, fungos e bactérias, enquanto o PPP às fls. 71-73 indica que essa exposição se deu no período 18/03/1980 a 26/10/2009. Verifico que, enquanto o PPP às fls. 41-43 indica que: o colaborador esteve exposto ao risco biológico de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente no período em que há registro de exposição, o PPP às fls. 71-73 nada indica quanto ao modo de exposição. No entanto, segundo a jurisprudência, a exposição nesses casos não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contração de doenças. Neste sentido, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 50003944520124047115, julgado em 17/05/2013, relatado pelo Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, publicado no DOU em 31/05/2013, em ementa que assim definiu: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - [...]. - A TNU já firmou que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. No caso, contudo, não se constata a divergência alegada, já que constatado, segundo fixado pelo acórdão recorrido, os requisitos de habitualidade e permanência, conforme se verifica do trecho a seguir: Tenho entendido que, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei nº 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. O fato de a parte autora realizar algumas tarefas que não a exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois, conforme bem explanado pela colega Marina Vasques Duarte (in Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 2004, 3.ª ed. p. 167), em casos como este dos autos, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco dessa exposição. O que se sugere seja verificado na hipótese é a permanência do risco? que entendo presente no trabalho da parte autora? e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial e do reconhecimento da especialidade do labor é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si. Ou seja, no caso concreto, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos? proveniente do contato direto com pacientes potencialmente infectados e/ou utensílios por eles utilizados? pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas? para o qual basta um único contato com o agente infeccioso? e, conseqüentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente despendido em ambiente hospitalar. A distinção entre os conceitos, ademais, não foi objeto de exame no paradigma, que dizia respeito apenas a período anterior à Lei nº 9.032/95 (Portanto, é uníssono o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início da vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria. Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3 - TNU - PEDILEF nº 20067295017631, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 22 mai. 2009) [...]. Da mesma forma, a argumentação do INSS de que o autor desempenhou somente funções de supervisão, pelo que não faria jus ao reconhecimento da especialidade não

prospera, uma vez que o contato eventual é o suficiente para a caracterização do risco à saúde do segurado, sendo devido, portanto, o reconhecimento da especialidade do período. Isto posto, uma vez confirmada a exposição a agentes nocivos biológicos, inerentes à própria atividade do autor, de rigor o reconhecimento da insalubridade da atividade exercida no período de 14/10/1996 a 03/11/2009. Do pedido de aposentadoria especial a aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 29 anos, 07 meses e 18 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (03/11/2009). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER como especial o período de 14/10/1996 a 03/11/2009, laborado na empresa Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo. 2. RECONHECER o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB - data de início na DER em 03/11/2009, e com a cessação, a partir da data da implantação, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.941.349-9. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa, em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.941.349-9. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NCPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual deixo de condená-la no pagamento de ou reembolso das custas. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do NCPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do CPC e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

**0011326-22.2014.403.6183 - MARIO CELSO DA SILVA THIMOTEO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. MARIO CELSO DA SILVA THIMOTEO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 02/09/2014, NB 46/170.252.243-9, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-90. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 92. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 105-113) aduzindo, no mérito, a impossibilidade de enquadramento do agente eletricidade após 05/03/1977 e a inexistência da insalubridade. Réplica às fls. 115-117. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 06/06/1989 a 31/08/1991 e 06/03/1997 a 19/08/2014, laborados na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDCI no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente

pelos arts. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos

períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Da exposição ao agente nocivo: eletricidade. A exposição à eletricidade, por si só, não implica em atividade de risco ou insalubre. No entanto, acima de 250 volts a tensão elétrica pode ser fatal, segundo leciona MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, na obra Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012, págs. 324-5, no trecho que abaixo se reproduz: Não se pode negar que as atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independentemente do momento em que ocorra e de sua duração. Com fundamento no disposto na Emenda Constitucional 20/98 e na jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, na hipótese de periculosidade decorrente do risco de tensões elétricas, o cômputo das atividades especiais não pode ser limitado ao período de vigência do Quadro Anexo do Decreto 53.831/94. Portanto, a supressão desta atividade do rol de atividade e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não afasta a possibilidade do seu enquadramento legal como período especial depois de 1997. Nesse sentido, julgamento proferido em sede de recurso repetitivo, cuja ementa abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem a intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Em suma, havendo a comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente elétrico, acima do limite legal de 250 volts, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, impõe-se o reconhecimento da atividade em condições especiais, mesmo após a edição do Decreto 2.172/1997. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/06/1989 a 31/08/1991 e 06/03/1997 a 19/08/2014, laborados na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A. Das provas dos autos a parte autora anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial, registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 20807, às fls. 46 e 67 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado aos autos às fls. 28-30. Os documentos indicam que o autor laborava para a empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, no período de 06/06/1989 a 19/08/2014, com exposição a ruído, calor e tensão elétrica. No tocante ao ruído, sabe-se que seu nível de tolerância era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Assim, depreende-se que o autor esteve exposto a níveis de ruído abaixo dos limites estabelecidos nas legislações, uma vez que esteve exposto a ruídos que variavam entre 63,9 e 83,9 dB, conforme o período. Quanto ao calor, a sua exposição era aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (superior a 28°C). Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabelece diversos níveis de tolerância para esse agente, de acordo com o tipo de atividade: leve, moderada ou pesada, a serem verificados individualmente, de acordo com o Anexo 3, Quadro 1: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. Quadro n.º 1. Tipo de atividade. Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora) Leve Moderada Pesada Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 45 minutos trabalho / 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9 30 minutos trabalho / 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9 15 minutos trabalho / 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 Assim, do quadro se observa que para trabalhos moderados e contínuos, a NR-15 determina como limite de tolerância nível de calor de até 26,7°C. Das informações presentes no PPP, verifica-se que o autor esteve exposto a calor de 27°C, no período de 15/03/2013 a 19/08/2014, superior ao limite de tolerância, portanto. Por fim, o documento atesta a exposição do autor a tensões elétricas superiores a 250 volts, em todo o período de trabalho. A exposição a tensões superiores a 250 volts foi prevista no item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, passando a ser posteriormente excluída do rol de atividade e agentes nocivos no Decreto 2.172/1997. Todavia, segundo se observou anteriormente, essa supressão não é óbice ao seu enquadramento legal como período especial depois de 1997, desde que seja acima do limite legal de 250 volts, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ressalte-se que, nas observações do PPP, há a indicação de que a exposição aos fatores de risco citados no item 15 ocorre de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desse modo, pela exposição a tensões elétricas acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, o período de 06/06/1989 a 31/08/1991 deve ser enquadrado nos termos no item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. O período de 06/03/1997 a 19/08/2014, por sua vez, deve ser reconhecido como especial pela exposição à eletricidade superior a 250 volts, em caráter habitual e permanente, sendo que o período de 15/03/2013 a 19/08/2014, além da eletricidade, deve ser reconhecido como especial pela exposição habitual e permanente a calor acima de 26,7°C. Do pedido de aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 25 anos, 02 meses e 15 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (02/09/2014). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER como especiais os períodos de 06/06/1989 a 31/08/1991 e 06/03/1997 a 19/08/2014, laborados na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo; 2. RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB - data de início na DER em 02/09/2014. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NCPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual deixo de condená-la no pagamento de ou reembolso das custas. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do NCPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do CPC e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

**0003696-75.2015.403.6183 - APPARECIDA DO NASCIMENTO GONCALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo CPC. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002321-39.2015.403.6183 - ANA MARIA GONCALVES RAFAEL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 149/162, intime-se a parte impetrante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003033-44.2006.403.6183 (2006.61.83.003033-8) - CHARIFI SAID ASSAF(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARIFI SAID ASSAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por CHARIFI SAID ASSAF, nos autos da ação ordinária em epígrafe, em fase de execução, em face da sentença de fls. 553, que julgou extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do Novo CPC.Alega que a sentença embargada foi prolatada antes do decurso do prazo para interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 543, consoante cópias de fls. 555-606.Às fls. 606-607, requer a reconsideração da decisão agravada, com a suspensão da certificação do trânsito em julgado da sentença embargada.Requer, ainda, as fls. 611-620, o acolhimento dos embargos declaratórios para que, sanado o vício, seja tornada sem efeito a sentença de extinção até decisão final do recurso de Agravo de Instrumento interposto.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Primeiramente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, indeferindo o pedido de reconsideração de fls. 606-607.Acolho os embargos, posto que tempestivos.De fato, verifico que a parte autora interpôs tempestivamente recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 543, a qual indeferiu o pedido de apreciação dos cálculos apresentados pelo embargante. Contudo, antes do decurso do prazo para recurso em face desta decisão, foi proferida sentença de extinção do feito.Acerca do regramento do Agravo de Instrumento pelo Novo CPC, trata-se do recurso cabível no prazo de 15 (quinze) dias, em face de decisões interlocutórias nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.015, dentre elas qualquer decisão preferida em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, no processo de execução, já que nessas hipóteses não há possibilidade de protelar a apreciação de decisões tomadas sem eu curso para a fase de apelação. Tratando-se de questão sub judice afeta ao mérito da execução nos presentes autos, da qual depende o julgamento da causa, resta nulo o decreto de extinção da execução antes da manifestação da superior instância nos autos do agravo interposto.Portanto, acolho os presentes embargos declaratórios, declarando seu efeito modificativo, a fim de tornar nula a sentença proferida, determinando sejam os autos suspensos até o julgamento do Agravo de Instrumento pela instância superior, quando os autos deverão vir novamente conclusos para julgamento, se em termos.P. R. I.

## **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 350**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0708500-85.1991.403.6183 (91.0708500-1)** - ANNA MARIA AUGUSTO DIAS X ESMERALDA AUGUSTO X MARIA LUIZA DE SOUZA SANTOS X LUIZ GONZAGA DAMY DE SOUZA SANTOS(SP089309 - MARIA VALERIA AUGUSTO DIAS E SP121673 - MAURICIO ORLANDI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, eventual habilitação de herdeiros de ANNA MARIA AUGUSTO DIAS.Int.

**0054249-30.1995.403.6183 (95.0054249-8)** - JOSE DA COSTA DE OLIVEIRA(SP039795 - SILVIO QUIRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, eventual habilitação de herdeiros JOSE DA COSTA DE OLIVEIRAInt.

**0025965-55.2009.403.6301** - JOSE ROBERTO PAULO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 184:Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

**0039562-57.2010.403.6301** - SIMONE CRISTINA OSTROWSKI(SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007464-77.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE DE ARAUJO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ARAUJO FREITAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

**0007346-67.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MINERVINA SOUZA MENDES X VILBE SOUZA MENDES X VILDIRANE APARECIDA SOUZA MENDES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

**0008769-62.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL TEIXEIRA PAIVA(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à PARTE EMBARGADA, para fins do disposto no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (contrarrazões), no prazo legal.

**0011423-22.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0011608-60.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO EDSA DE MORAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Eg. Tribunal Regional Federal, 3ª Região.Int.

**0011846-79.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014968-13.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ROBERTO VILLA X IVANILDA BAPTISTA DA SILVA VILLA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

**0000476-69.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007571-29.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANTONIO CICERO PIMENTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Vista à parte embargada da apelação de fls. 54/57, bem como para que, caso queira, apresente contrarrazões no prazo legal.Int.

**0003537-35.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-29.2009.403.6183 (2009.61.83.000350-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X VERA LUCIA DOS SANTOS X ADRIANA DOS SANTOS X LILIANE DOS SANTOS X ANA PAULA SANTOS TOMAZ DE AQUINO(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES E SP144621 - ROSANA AMARAL RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à PARTE EMBARGADA, para fins do disposto no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (contrarrazões), no prazo legal.

**0007818-34.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-53.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ALTAIR DA SILVA COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

DESPACHO DE FL. 32: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

**0007820-04.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000111-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X APARECIDA MARIA MENDES DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES)



Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

**0007999-35.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010073-82.2003.403.6183 (2003.61.83.010073-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X IARA LELIS ANTONIA CASTRO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos estão disponíveis para ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

**0008827-31.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037873-12.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X WALTER BEZERRA LEITE(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

**0002161-77.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-57.2016.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X SILAS BONINI DINIZ(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0000384-57.2016.403.6183. Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0002162-62.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010249-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010249-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X LEIDE XAVIER DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0010249-85.2008.403.6183. Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0002452-77.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004781-04.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X CELIA APARECIDA VENANCIO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0004781-04.2012.403.6183. Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0002453-62.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003667-64.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN) X CICERO JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0003667-64.2011.403.6183. Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006671-75.2012.403.6183** - CELIA SILVA DE MELO(SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E SP308397 - JORGE CARVALHO DO VAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044653-95.1990.403.6183 (90.0044653-8)** - ANTONIO DE ALMEIDA LIMA(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a situação cadastral do exequente na Receita Federal, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual habilitação de herdeiros, a fim de viabilizar a requisição do valor complementar. Int.



**0030427-04.1994.403.6100 (94.0030427-7)** - MITSUO KUSHIAMA X AYAKO KUSHIAMA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE E SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X AYAKO KUSHIAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Fl. 231:Com razão o INSS.Tendo em vista a anulação dos atos processuais praticados a partir de fl. 181, não há como acolher a conta apresentada às fls. 206/214, em que pese a concordância manifestada pela parte autora. Por conseguinte, determino o cancelamento do Ofício Requisitório nº 20150001283.Outrossim, determino à parte autora que apresente os cálculos de liquidação, em conformidade com o disposto no art. 534 do CPC.Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração de classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

**0007105-94.1994.403.6183 (94.0007105-1)** - EDINEY ALVES BRENCA(SP049350 - GUSTAVO BRENCA E SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X EDINEY ALVES BRENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento da exequente, conforme informações contidas às fls. 133/134, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual habilitação de herdeiros.Na omissão, tornem conclusos para extinção, em face do valor irrisório do débito exequendo.Int.

**0009195-75.1994.403.6183 (94.0009195-8)** - HUMBERTO GENOVESI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HUMBERTO GENOVESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em decisão.Trata-se de execução de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Transitado em julgado o v. acórdão (fls. 49), o INSS foi citado nos termos do art. 730 do CPC (fls. 65/66), sendo certificado o decurso de prazo para interposição de embargos à execução (fls. 67). Posteriormente, diante da determinação de fls. 74 a Autarquia Previdenciária manifestou-se às fls. 76, informando que não teve interesse em interpor embargos à execução.Foi expedido Ofício Precatório às fls. 72/73 (07/05/1999) no valor de R\$3.303,92 (sendo R\$3.003,56 em favor do autor e R\$300,26 em favor do advogado) e encaminhado ao TRF, conforme certidão de fls. 77v (30/06/1999), recebendo o nº 199903000319861.Determinado o arquivamento dos autos até o pagamento do precatório (fls. 82).Informado o pagamento do precatório às fls. 103/104 com depósito datado de 28/08/2003 no valor de R\$3.358,58. Expedido alvará de levantamento às fls. 111/112.O autor às fls. 114/119, apresentou cálculo requerendo pagamento complementar, vez que o pagamento foi efetuado fora do prazo constitucional no valor de R\$4.808,76.Intimado o INSS impugnou o cálculo apurando saldo de R\$2.930,30 (fls. 134/135).Os autos foram remetidos à contadoria (fls. 137/143) que apurou saldo em favor do autor no valor de R\$2.701,16 e honorários R\$270,12, totalizando R\$2.971,28 atualizado até agosto/2003, data do calculo do autor; e atualizado para novembro/2005 em favor do autor no valor de R\$3.296,20 e honorários R\$329,62, totalizando R\$3.625,82.Instadas as partes a se manifestarem, o autor não concordou (fls. 145/150) e o INSS concordou (fls. 153/154).Remetido novamente os autos à contadoria, esta manteve o cálculo anteriormente realizado às fls. 137/143.Intimado o autor, este ficou-se inerte.Decido.HOMOLOGO o cálculo apresentado pela contadoria às fls. 137/143, no qual se apurou a quantia de R\$3.296,20 a título de principal e R\$329,62 a título de honorários de sucumbência, perfazendo um total de R\$3.625,82 atualizados para novembro/2005.Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie.Decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se requisição de pagamento complementar, observado o disposto na Resolução CJF n.º 168/2011.Após a expedição, dê-se vista às partes. Não havendo insurgência, venham os autos para transmissão.Intimem-se e cumpra-se.

**0046806-28.1995.403.6183 (95.0046806-9)** - ESTER DA SILVA BENTO(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES E SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ESTER DA SILVA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente a regularização da representação processual, mediante juntada de procuração outorgada por SILVIA BENTO DOS SANTOS, na qualidade de curadora de ESTER DA SILVA BENTO.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.Int.

**0034292-22.2001.403.0399 (2001.03.99.034292-1)** - ANTONIO ARMANDO DE ABREU X ANTONIO DA SILVA RIBEIRO X FLORENTINO LOPES FERREIRA X FRANCISCO AROUCA JUNIOR X VALFRIDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP261403 - MARILIA SORAYA CALHEIROS CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO ARMANDO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, eventual habilitação de herdeiros de ANTONIO ARMANDO DE ABREU.Int.

**0003417-80.2001.403.6183 (2001.61.83.003417-6)** - JOSE TORRES FILHO(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE TORRES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que apresente o cálculo dos honorários que entende devidos.Int.

**0003662-91.2001.403.6183 (2001.61.83.003662-8)** - JOSE FERREIRA PRADO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE FERREIRA PRADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da informação de fl. 341, bem como para que requeira o que entender de direito.Int.

**0015687-68.2003.403.6183 (2003.61.83.015687-4)** - LIBERAL POLYCARPO OLIANI X LUIZA DE SOUZA X FRANCISCO RODRIGUES VAZ X DOMINGOS ARTUR FRANCHIN X MOACIR PEDRO STOEL X JOAO FRANCISCO ALVES X EVARISTO OLYMPIO DE PROSDOCIMI X SEBASTIAO LOPES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERAL POLYCARPO OLIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/322: Tendo em vista que o exequente SEBASTIÃO LOPES deixou duas dependentes à pensão por morte, conforme documento de fl. 319, traga aos autos procuração de FLAVIA PRADO LOPES para fins de habilitação.Int.

**0003820-73.2006.403.6183 (2006.61.83.003820-9)** - JOAO CLEMENTE DA SILVA FILHO(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOAO CLEMENTE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/209: Mantenho a revisão do benefício NB 42/155.715.381-4, bem como o pagamento do complemento positivo, efetuados em atendimento da Notificação nº 005939/2015.No mais, apresente o exequente o cálculo de liquidação, em conformidade com o disposto no art. 534 do CPC.Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.Int.

**0034472-73.2007.403.6301** - WALTER PREUSSE REIS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X WALTER PREUSSE REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que apresente certidão de inexistência de dependentes habilitados ao recebimento de pensão por morte, conforme solicitado pelo INSS à fl. 244.Int.

**0003174-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003174-1)** - ELISABETE LIMA DOS SANTOS(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA LIMA DOS SANTOS SILVA X MAYARA LIMA DOS SANTOS SILVA X MARIANA LIMA DOS SANTOS SILVA X ELISABETE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI)

Informe a parte exequente a data do cálculo apresentado à fl. 255, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório da verba honorária.Após, expeça-se.Int.

**0000001-24.2009.403.6119 (2009.61.19.000001-0)** - MANOEL MARTINS FILHO(SP248266 - MICHELLE REMES VILA NOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, mediante apresentação da via original ou cópia autenticada do contrato de honorários.Int.

**0007304-57.2010.403.6183** - JOSE CARLOS NAVARRO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X JOSE CARLOS NAVARRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em decisão. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Pela decisão de fls. 263, o INSS foi intimado à elaboração dos cálculos em fase de execução invertida, tendo apresentado cálculo de liquidação às fls. 265/280. Intimada à parte autora às fls. 286, manifestou-se concordando com os cálculos e requereu homologação, bem como expedição dos ofícios requisitórios. Foram confeccionados ofícios às fls. 293/294, sendo intimada às partes. O INSS apresentou petição às fls. 297/309, informando a ocorrência de erro material quando da elaboração dos cálculos de fls. 265/280, vez que foi indevidamente incluído o período de 02/10/2008 a 02/2015, vez que este deveria ter sido calculado até 31/10/2010, momento em que o autor passou a receber o benefício a partir de 01/11/2010. Instada a manifestar-se a parte autora não concordou, requerendo a manutenção dos cálculos de fls. 265/280. Decido. O instituto da preclusão, não direciona seus efeitos aos casos que versam sobre erro material, no caso presente, na elaboração de cálculo de liquidação, que compreende qualquer desvio involuntário dos critérios de cálculo determinados na sentença liquidanda, é corrigível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada. Não é outro o entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tendo assentado orientação no sentido de que o erro material, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 627.200 / RN, na sua SEXTA TURMA, o Relator o Ministro Paulo Medina - acórdão unânime - ora acompanhado pelos doutos Hamilton Carvalhido, Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves e Paulo Gallotti; no DJU do dia 18 / 04 / 2005). Assim, dada a possibilidade de ocorrência de dano ao erário público, determino que: a) Proceda a Secretaria o cancelamento dos ofícios de fls. 293/294; b) Considerando que a parte autora não concordou com os cálculos de fls. 297/309, apresente os cálculos de liquidação que entende devido; c) Cumprido o item supra, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil; d) No silêncio, proceda-se o cancelamento da fase de execução e aguarde-se prova no arquivo. Cumpra-se e intime-se.

**0005478-59.2011.403.6183 - IVO PRANDO(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO PRANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora quanto à informação de fl. 227. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados. NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Cumpra-se e intimem-se.

**0009256-37.2011.403.6183 - JOSIAS ALMEIDA LIMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora da petição de fls. 245/252. Int.

**0013875-10.2011.403.6183 - MARLENE LARAGNOIT NASCIMENTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE LARAGNOIT NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 152: Vista à parte autora. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados. NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Cumpra-se e intimem-se.

**0004095-12.2012.403.6183 - IVAN DA CRUZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do art. 534 do atual CPC. Int.

**0001409-08.2016.403.6183 - JOSE REMEDIO(SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie o exequente a juntada de cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, bem apresente memória de cálculo, em conformidade com o disposto no art. 534 do CPC. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003079-38.2003.403.6183 (2003.61.83.003079-9) - WALKIRIA SIVIERI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X WALKIRIA SIVIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 286 na parte que determinou a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 202 em favor da advogada Drª Natália Melanas Passerine Aranha - OAB/SP322639. Considerando que as petições de fls. 204, 260, 268/269, traga a advogada supramencionada, anuência da advogada Drª Veridiana Ginelli - OAB/SP127128 quanto ao levantamento dos valores depositados em seu nome. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0003358-19.2006.403.6183 (2006.61.83.003358-3)** - APARECIDO DOS SANTOS(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/173: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0008474-22.2010.403.6100** - FERNANDA APARECIDA DE ARAUJO(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDA APARECIDA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte impetrada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.

#### **Expediente Nº 402**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000832-98.2014.403.6183** - GENI CORDEIRO DOS SANTOS DIAS X EZIO FRANCISCO DIAS(SP321547 - SANDRA REGINA ESPIRITO SANTO MONÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Vistos em inspeção.Designo audiência de instrução para o dia 04/08/2016 às 16h30min, a se realizar nesta 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, sito à Av. Paulista, nº 1682, 5º andar, Bela Vista, São Paulo - SP.Deverão comparecer a parte autora e o seu marido, com a comprovação da manutenção da curatela, vez que os efeitos da r. sentença de interdição aparentemente já venceram - observe-se que foi constatada incapacidade temporária, de modo que deveria ser realizada nova perícia em 2 anos, a contar da data do laudo, a saber: 21/08/2013 (fls. 12/13 e 64/69 do processo nº 0049433-50.2012.8.26.0002 da 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro, em anexo).Se realizada nova perícia na Justiça Estadual, traga aos autos. Ainda, para a melhor elucidação dos fatos da época em que alega já estar totalmente incapacitada para o trabalho, primeira DER em 09/03/2009 a 25/01/2011 e de 03/07/2011 a 11/09/2012, deverá a parte autora apresentar rol de testemunhas (pessoas de seu convívio, que saibam da sua rotina, psiquiatra com quem se tratava), informando os respectivos endereços e se comparecerão em audiência independentemente ou não de intimação pessoal. Prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

### **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 204**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0082958-25.1999.403.0399 (1999.03.99.082958-8)** - RUBENS MARTINS(SP104076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme decidido nos embargos à execução (fls.180/192).Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior, retornem os autos para transmissão eletrônica das requisições cadastradas, com BLOQUEIO do depósito judicial, independentemente de intimação prévia. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento.Intimem-se.

**0000567-14.2005.403.6183 (2005.61.83.000567-4)** - VIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Considerando o alegado pelo executado às fls. 382/382-verso, bem como para que não haja eventual prejuízo ao exequente, transmitam-se os ofícios precatório/requisitório COM BLOQUEIO do depósito judicial, até que se tenha decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002001-74.2016.403.0000. Int.

**0002183-87.2006.403.6183 (2006.61.83.002183-0)** - SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Em seguida, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, expeça-se ofício ao e. TRF da 3ª Região para aditar o(s) requisitório(s) transmitido(s) de modo a constar o DESBLOQUEIO do(s) depósito(s) judicial(ais). Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intime-se.

**0003117-74.2008.403.6183 (2008.61.83.003117-0)** - ANTONIO ANTUNES DOS SANTOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fls. 197/198), homologo os cálculos do INSS de fls. 181/194. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, beneficiando a Sociedade de Advogados RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR, conforme cálculo acima homologado. Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior, retornem os autos para transmissão eletrônica das requisições cadastradas, com BLOQUEIO do depósito judicial, independentemente de intimação prévia. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

**0003471-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003471-0)** - ROBERTO DE OLIVEIRA LACERDA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do termo de homologação de acordo transitado em julgado às fls. 265/268. Informe a parte autora: a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988; b) O número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrado junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3º REGIÃO é imprescindível a compatibilidade entre os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005321-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005321-2)** - CARLOS ANDRE DE CARVALHO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conta trasladada de fls. 254/261, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. Informe a parte autora: a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988; b) O número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrado junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3º REGIÃO é imprescindível a compatibilidade entre os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009881-42.2009.403.6183 (2009.61.83.009881-5)** - JOSE PACIFICO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fls. 181/182 homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls. 150/176. Considerando que houve manifestação favorável, informe a parte autora, conforme, inclusive, já determinado: o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. Cumprida a determinação acima, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo homologado. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s). Intimem-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0004190-13.2010.403.6183** - SILVIO CESAR CORREIA X ELAINE ALVES SCHUINA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido e após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intime-se.

**0016007-74.2010.403.6183** - MARCIO APARECIDO TORINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

**0011131-42.2011.403.6183** - ADROALDO VASCONCELOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

**0016259-77.2011.403.6301** - VALDIRENE SECRENY DA COSTA(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Em seguida, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, expeça-se ofício ao e. TRF da 3ª Região para aditar o(s) requisitório(s) transmitido(s) de modo a constar o DESBLOQUEIO do(s) depósito(s) judicial(ais). Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intime-se.

**0006266-39.2012.403.6183** - JOAO CHRISOSTOMO FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido e após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intime-se.

**0011001-18.2012.403.6183** - WALTER PENTEADO DO CARMO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

f.LS. 158: DEFRIJO sejam tanto os honorários contratuais quanto os sucumbenciais em favor do ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 11.007.652/00001-74. Solicite-se ao SEDI seja incluído o nome da referida sociedade de advogados no sistema MUMPS. Após, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior, proceda a Secretaria à imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas com BLOQUEIO do depósito judicial, ao e. TRF da 3ª Região. Em seguida, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

**0007992-14.2013.403.6183** - JENS PETER HAMANN(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido e após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0940882-89.1987.403.6183 (00.0940882-7)** - ANTONIO FORTE(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido e após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intime-se.

**0004965-43.2001.403.6183 (2001.61.83.004965-9) - LOURIVAL ALVES MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X LOURIVAL ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 352/370: Razão assiste à parte autora, nos termos do artigo 969 do NCPC.Reconsidero o tópico final do despacho proferido às fls.349, para determinar a intimação do INSS nos termos do artigo 535 em relação aos cálculos apresentados pela parte autora às fls.346/348, no tocante aos honorários sucumbenciais.Em relação à verba principal, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica da requisição cadastrada ao e. TRF da 3ª Região, COM BLOQUEIO.Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão e cumpra-se o segundo parágrafo do presente decisório.Int.

**0001135-35.2002.403.6183 (2002.61.83.001135-1) - DURVAL PIOVEZAN X RUTH DOS SANTOS PIOVEZAN X ELIZANGELA PIOVEZAN REZENDE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X DURVAL PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZANGELA PIOVEZAN REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH DOS SANTOS PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região.Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão.Nada sendo requerido e após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intime-se.

**0005383-73.2004.403.6183 (2004.61.83.005383-4) - DORIVAL DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região.Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão.Nada sendo requerido e após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intime-se.

**0001100-70.2005.403.6183 (2005.61.83.001100-5) - DOMINGOS DAVID ALVES DE OLIVEIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X DOMINGOS DAVID ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à conclusão para determinar sejam destacados os honorários contratuais no precatório a ser cadastrado, na proporção de 30% do valor principal, nos termos em que requerido às fls. 202/205, bem como seja o requisito de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais, também cadastrado em favor da advogada Vanusa Ramos Batista Loriato.Após, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior, proceda a Secretaria à imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas com BLOQUEIO do depósito judicial, ao e. TRF da 3ª Região.Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento.Intime-se.

**0002612-54.2006.403.6183 (2006.61.83.002612-8) - VALERIA ALEXANDRE PEREZ DE ALMEIDA X DANILO PEREZ DE ALMEIDA X ALAN WILLIAM PEREZ DE ALMEIDA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X VALERIA ALEXANDRE PEREZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO PEREZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN WILLIAM PEREZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região.Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento.Intime-se.

**0007105-74.2006.403.6183 (2006.61.83.007105-5) - JOSE RENATO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região.Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento.Intime-se.

**0001999-63.2008.403.6183 (2008.61.83.001999-6)** - EGUINALDO PAULINO DE PAIVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGUINALDO PAULINO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

**0002862-19.2008.403.6183 (2008.61.83.002862-6)** - JOSE GOMES DE LIMA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

**0003032-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003032-3)** - ARTUR ALVARENGA DA SILVA(SP029190 - AFONSO RODRIGUES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR ALVARENGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

**0005298-48.2008.403.6183 (2008.61.83.005298-7)** - DALINO ALVES DE OLIVEIRA NETTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALINO ALVES DE OLIVEIRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

**0006157-64.2008.403.6183 (2008.61.83.006157-5)** - MARIA DAS GRACAS PAZ DA LUZ(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS PAZ DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conta trasladada de fls. 241/245, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. Informe a parte autora: a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988; b) O número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrado junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3º REGIÃO é imprescindível a compatibilidade entre os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006839-19.2008.403.6183 (2008.61.83.006839-9)** - ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA E SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido e após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intime-se.

**0008814-76.2008.403.6183 (2008.61.83.008814-3)** - VADENIR FERREIRA DA CRUZ(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E SP297940 - FRANCISCO BARONE DE LA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VADENIR FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido e após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intime-se.

**0002570-97.2009.403.6183 (2009.61.83.002570-8)** - TEREZINHA DE JESUS FERREIRA(SP096769 - JOSE ROBERTO MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da renúncia expressa da parte autora manifestada às fls.125/126, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor em relação ao montante principal, observada a renúncia ao excedente a 60 salários mínimos, bem como em relação aos honorários de sucumbência, conforme cálculo homologado às fls.124. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

**0005447-10.2009.403.6183 (2009.61.83.005447-2)** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP177902 - VERONICA FERNANDES DE MORAES E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido e após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intime-se.

**0009116-71.2009.403.6183 (2009.61.83.009116-0)** - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No tocante ao requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da propositura da presente ação. Sendo assim, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, conforme cálculo homologado às fls.168. Tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica da requisição cadastrada ao e. TRF da 3ª Região, COM BLOQUEIO. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Sem prejuízo, aguarde-se resposta da ADJ quanto à fls.134/135. Intime-se.

**0016608-17.2009.403.6183 (2009.61.83.016608-0)** - NEUZA MARIA DA CONCEICAO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão controvertida versa sobre a destinação dos honorários sucumbenciais devidos, face às petições de fls.163 e 170. Inicialmente, consigno que os honorários tratam-se de contraprestação aos serviços técnicos e especializados exercidos pelo profissional da advocacia e consoante disposto na Súmula Vinculante nº 47, bem como no artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil, são de natureza alimentar. Não obstante o pedido formulado às fls.170 pelo próprio patrono da autora, tenho que quem deve receber a contraprestação pelo serviço técnico elaborado nos autos, é o profissional que atuou de forma preponderante durante todo o processo de conhecimento, no caso em tela, o Dr. José Vicente de Souza. Dessa feita, mantenham-se os ofícios conforme já expedidos às fls.167/168. Tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região, COM BLOQUEIO. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Int.

**0016690-48.2009.403.6183 (2009.61.83.016690-0)** - LENICE PEREIRA DA CRUZ SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENICE PEREIRA DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

**0001175-02.2011.403.6183** - JAIME MEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Tendo em vista concordância expressa do autor em relação aos cálculos referentes aos atrasados, manifestado seu desinteresse em voltar a discutir na petição de fls. 136, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado às fls. 127. Diante da proximidade de prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica da requisição cadastrada ao E. TRF da 3ª Região, COM BLOQUEIO. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Sem prejuízo, aguarde-se resposta da ADJ quanto às fls. 134/135. Intime-se.

**0005167-68.2011.403.6183** - JOAO BAPTISTA SKINNER(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA SKINNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido e após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intime-se.

**0005484-66.2011.403.6183** - ORLANDO BOCCHILE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BOCCHILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

**0010761-63.2011.403.6183** - MARCELO FARINA CARMONA(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO E SP128988 - CLAUDIO SAITO E SP340609 - NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR) X SAVIANO E SAITO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO FARINA CARMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido e após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intime-se.

**0011944-69.2011.403.6183** - ANTONIO SIMOES AUGUSTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SIMOES AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

**0020750-30.2011.403.6301** - JUVENAL LENZI(SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI E SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL LENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa do autor às fls. 237, homologo os cálculos do INSS de fls. 223/232. Por derradeiro, cumpra a parte autora os itens a e b do despacho proferido às fls. 233 devendo informar no prazo de 5 (cinco) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpridos os itens a e b supra, se em termos, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Intimem-se.

**0000816-18.2012.403.6183** - VALTER LUIZ NOVAES X THIAGO HENRIQUE NOVAES X PAMELA CAROLINE NOVAES X THIAGO VINICIUS NOVAES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO HENRIQUE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAMELA CAROLINE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO VINICIUS NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido e após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intime-se.

**0001973-26.2012.403.6183** - MAURO NUNES DE ALMEIDA X OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA X MARIA DA PENHA SANTOS CARMO DE SOUZA X RAIMUNDO MARIANO DE SOUZA X RAYMUNDO LEPAMARI BELLON X PAULO MANOEL AMARO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO LEPAMARI BELLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MANOEL AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA SANTOS CARMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO NUNES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

**0002795-15.2012.403.6183** - MAURO DE PAULA SANTOS JUNIOR(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DE PAULA SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido e após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intime-se.

**0006065-47.2012.403.6183** - MIGUEL ARAUJO DE MORAES(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ARAUJO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido e após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intime-se.

**0008300-84.2012.403.6183** - GILSON MENDES PEREIRA(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON MENDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Em seguida, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, expeça-se ofício ao e. TRF da 3ª Região para aditar o(s) requisitório(s) transmitido(s) de modo a constar o DESBLOQUEIO do(s) depósito(s) judicial(ais). Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intime-se.

**0008441-06.2012.403.6183** - SUZANA CICERA DIAS(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA CICERA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido e após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intime-se.

**0009104-52.2012.403.6183** - PAULO BELCHIOR DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BELCHIOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No tocante ao requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que a cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios apresentada demonstra ter sido o mesmo celebrado com contratado diverso da Sociedade de Advogados indicada às fls.280, o que impossibilita o destaque de honorários contratuais. Dessa feita, INDEFIRO o pedido de fls.280, parte final. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado às fls. 279. Tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica da requisição cadastrada ao e. TRF da 3ª Região, COM BLOQUEIO. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Intime-se.

**0011259-28.2012.403.6183** - IVAN SEVERINO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

**0000039-96.2013.403.6183** - ANITA TAKIKO TODA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA TAKIKO TODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido e após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intime-se.

**0002906-62.2013.403.6183** - ROSALINO VERNONI DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINO VERNONI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido e após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intime-se.

**0012830-97.2013.403.6183** - CLEONICE PEREIRA CASTRO ZANELLA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE PEREIRA CASTRO ZANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior, para determinar a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da referida transmissão. Nada sendo requerido e após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002963-61.2005.403.6183 (2005.61.83.002963-0)** - NELSON DE ARAUJO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELSON DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 349: proceda a Secretaria à regularização do valor dos Ofícios Requisitórios de fls. 346/347, os termos da conta homologada. Ato contínuo, abra-se vista ao INSS. Em seguida, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, bem como a possibilidade de aditamento posterior, transmitam-se eletronicamente as requisições cadastradas com BLOQUEIO dos valores do depósito judicial, ao E. TRF da 3ª Região. Após a transmissão, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido e após o pagamento da RPV, aguardem-se sobrestados, o devido pagamento do PRC. Intimem-se.